



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 78/2018 – São Paulo, sexta-feira, 27 de abril de 2018

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2018/9301000636

ACÓRDÃO - 6

0000300-87.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301050512

RECORRENTE: APARECIDO DA SILVEIRA COSTA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Caio Moysés de Lima, ficando vencida a eminente Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Claudia Hilst Menezes.

São Paulo, 13 de abril de 2018 (data do julgamento).

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2018/9301000644

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, e à vista do comando inserido na decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização, remeto os autos ao fracionário de origem para análise.

0000585-08.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301005866
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SERGIO MIGUEL DE ASSIS (SP272625 - CRISTIANE FREITAS BERTANHA)

0001247-42.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301005868
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GUIOMAR FERREIRA DA CRUZ ROCHA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES)

0001106-37.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301005867
RECORRENTE: DIRCE SOARES DA CUNHA (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR, SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004189-08.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301005870
RECORRENTE: OTACILIO JOSE DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA, SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0003352-27.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301005869
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE AIRTON LEITE DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0005981-87.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301005873
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO ARNALDO ALECRIM (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

0005115-37.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301005872
RECORRENTE: CLARICE DE OLIVEIRA MARQUES (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004942-33.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301005871
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE LEOPOLDO DA SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base no art. 203, § 4º, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, caso queira, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s) pela parte adversa.

0006271-68.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301005862 ALCINDA FRANCO COSTA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

0004000-48.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301005861 ISOLDA COSTA (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA)

0017852-68.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301005863 MARCELLO CARDOSO DA MOTTA (SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO)

FIM.

0004728-14.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301005939
RECORRENTE: ALCIDES FERREIRA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com base no art. 203, § 4º, do CPC, ficam as partes recorridas intimadas para, caso queiram, no prazo legal, apresentarem contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s) pela parte adversa.

0000236-98.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301005940
RECORRENTE: CLAUDENIR MARCELINO DUARTE (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vista às partes acerca dos documentos acostados, conforme ACÓRDÃO de 15 de dezembro de 2017, TERMO Nr: 9301237036/2017. Prazo

de 5 (cinco) dias.

0082270-83.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301005865
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IDALIA SANTANA DE OLIVEIRA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)

Ciência às partes do Parecer da Contadoria anexado aos autos. Prazo: 10 (dez) dias.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2018/9301000645

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8

0063698-26.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301044459
RECORRENTE: ANTERO PEREIRA CARDOSO (SP089115 - IZABEL CRISTINA ARTHUR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, em inspeção.

Perscrutando os autos, observo que a decisão homologatória de acordo, não condiz com a realidade dos autos, uma vez que determinou que a monetária correção monetária e aos juros de mora deveriam observar o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação da Lei 11.960/2009.

Dessa decisão, foram opostos embargos de declaração.

Passo a decidir em conformidade com o processado.

Cumpra esclarecer que é autorizado ao juiz corrigir inexatidões materiais ou retificar erro de cálculo, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte.

Conforme a jurisprudência, “Erro material é aquele perceptível sem maior exame e que traduz desacordo entre a vontade do julgador e a expressa na decisão, não se confundindo com a pretensão de re julgamento de tese que foi rechaçada pelo acórdão impugnado.” (PET na APn .603/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2011, DJe 01/02/2012).

No caso dos autos, trata-se de acordo celebrado entre as partes acerca dos parâmetros a ser utilizados para atualização monetária e fixação dos juros de mora do quantum debeatur.

De fato, o acordado pelas partes não foi a aplicação do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação da Lei 11.960/2009, mas o quanto exposto pela parte ré na petição do evento n. 83.

Ante o exposto, torno sem efeito a decisão anteriormente prolatada e (i) recepciono as manifestações apresentadas pelas partes como representativas de transação no que se refere à correção monetária e aos juros de mora, que deverão observar os parâmetros apresentados na proposta de acordo da parte ré; (ii) HOMOLOGO o acordo por sentença, extinguindo o feito com resolução do mérito; (iii) declaro PREJUDICADO O RECURSO apresentado pela parte ré; (iv) determino a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000859-34.2017.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301052018
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
REQUERIDO: ANA CRISTINA PRIETO LUNA (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO)

HOMOLOGO o pedido de desistência do recurso formulado pela União Federal, com fulcro no art. 998 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006404-61.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301051051
RECORRENTE: MARIA REGINA DE SOUZA BRITO (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

O artigo 998 do Código de Processo Civil permite ao recorrente, a qualquer tempo, independentemente da anuência do recorrido ou litisconsorte, desistir do recurso. Face ao exposto, homologo a desistência do recurso interposto, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0000493-58.2018.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301051067
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TERCIO HORACIO (SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI)

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão que determinou o cumprimento da sentença transitada em julgado a fim de “[...] incluir o autor no serviço de reabilitação profissional e restabelecer o auxílio-doença nº 31/116.092.407-1, a partir de 15/07/2015 [...]” e condenar “o réu [...] a pagar as prestações vencidas entre a data do restabelecimento do benefício e a do início do pagamento (DIP), nos termos da fundamentação supra, até a superação da incapacidade pericialmente reconhecida ou a conclusão do procedimento de reabilitação profissional, descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela nesse período e/ou inacumuláveis”, fixando-se a DIP em 01/02/2017.

Decido.

Diz o art. 932 do Código de Processo Civil:

“Art. Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; [...]”

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, o presente recurso não encontra guarida na Lei nº 10.259/2001, visto que os arts. 4º e 5º da referida lei admitem tão somente os recursos de sentença definitiva e de medidas cautelares, verbis:

Art. 4º O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Art. 5º Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva.

Admite-se, é certo, a interpretação ampliativa dos dispositivos acima citados para incluir as decisões que defiram a antecipação dos efeitos da tutela. Mas é só. A regra geral há de prevalecer em todos os demais casos: somente será admitido o recurso de sentença definitiva.

A decisão ora impugnada não é sentença definitiva, nem tampouco constitui medida cautelar, visto que por meio dela o juízo determinou o cumprimento da sentença transitada em julgado, sem extinguir a execução.

Inviável, portanto, a admissão do recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se as partes.

0000496-13.2018.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301051064
RECORRENTE: HOSANA BRAS VALEIRO DE OLIVEIRA (SP374050 - CARLOS ALBERTO ARAÚJO, SP330477 - LAIS REIS ARAUJO, SP399056 - LEONARDO HENRIQUE PINTO NAZARE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que revogou a antecipação dos efeitos da tutela que deferiu a concessão do benefício de salário-maternidade.

Decido.

Diz o art. 932 do Código de Processo Civil:

“Art. Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; [...]”

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, o presente recurso não encontra guarida na Lei nº 10.259/2001, visto que os arts. 4º e 5º da referida lei admitem tão somente os recursos de sentença definitiva e de medidas cautelares, verbis:

Art. 4º O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Art. 5º Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva.

Admite-se, é certo, a interpretação ampliada dos dispositivos acima citados para incluir as decisões que defiram a antecipação dos efeitos da tutela. Mas é só. A regra geral há de prevalecer em todos os demais casos: somente será admitido o recurso de sentença definitiva. A decisão ora impugnada não é sentença definitiva, nem tampouco constitui medida cautelar, visto que por meio dela o juízo tão somente revogou a antecipação da tutela antecipada, indeferindo a concessão do benefício de salário-maternidade. Inviável, portanto, a admissão do recurso. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se as partes.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2018/9301000646

DESPACHO TR/TRU - 17

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Embargos de Declaração: tendo em vista a potencialidade da alteração do julgado e o princípio do contraditório, intime-se a parte contrária para manifestação no mesmo prazo do recurso, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC/2015.

Transcorrido o prazo de 5 (dias), nos termos do artigo 48 da Lei 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei 10.259/2001 e artigo 1.023 do CPC/2015, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento na pasta própria. Int.

0007996-09.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301050403

RECORRENTE: JOSE APARECIDO MARCIANO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0068903-55.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301050526

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: AUGUSTO SIMOES DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

FIM.

0004139-77.2017.4.03.0000 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301050388

PACIENTE: SANTO DONIZETI DE PAULA (SP368507 - SANTO DONIZETI DE PAULA)

IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA DE SAO CARLOS - SAO PAULO

Trata-se de pedido de sustentação oral.

Tendo em vista que o processo foi incluído em pauta de sessão virtual de julgamento, determino sua retirada para inclusão oportuna em pauta de sessão presencial, na forma do artigo 3º, III, da Resolução n. 9/2016 - GACO.

Ressalto que o pedido de sustentação deverá ser ratificado por ocasião da intimação das partes da nova pauta.

Façam-se as anotações pertinentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000467-02.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301047947

RECORRENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte ré sobre as alegações tecidas pela recorrente autora acerca do cumprimento da tutela concedida em sentença.

Prazo: 5 dias.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Considerando que a sessão em que o processo foi pautado é virtual e há pedido de sustentação oral, adio o julgamento, sendo o processo levado em mesa na sessão presencial do dia 15.06.2018. Intime-se.

0020176-31.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301052006
RECORRENTE: VALDECI JOSE RAMOS (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005624-31.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301052009
RECORRENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS MOURA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006805-48.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301052008
RECORRENTE: ZELIA GOMES DA SILVA BRAZILIO (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001716-78.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301052012
RECORRENTE: IRACEMA MOTA CORTES ARANTES (SP352108 - ROZANA APARECIDA DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029509-70.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301052005
RECORRENTE: ALCISO PASSOS ALVES (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040309-60.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301052003
RECORRENTE: MANUELA DOMINGUES FELIX (SP368607 - HELENA LOPES DE ABREU)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000450-62.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301052013
RECORRENTE: INES DE FATIMA GOMES INACIO (SP336406 - ALMIR DA SILVA GONCALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011041-91.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301052007
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIS ROBERTO MARTINS (SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA)

0002470-26.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301052011
RECORRENTE: ISAURA LUCIA CARVALHO LOPES (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038214-91.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301052004
RECORRENTE: EDSON BISPO DOS SANTOS (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS, SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000514-35.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301050052
RECORRENTE: MARIA JOSE FIRMINO DO AMARAL (SP333389 - EUCLIDES BILIBIO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Petição da parte autora: pretende a parte autora constituir novo patrono, em substituição à Defensoria Pública da União.

No caso, verifico que houve a prolação de acórdão pelo reconhecimento da nulidade da sentença e a consequente devolução dos autos ao juízo de origem, encerrando-se, por meio deste ato, o ofício jurisdicional deste órgão colegiado.

Desta feita, as questões incidentais ocorridas posteriormente à prolação do acórdão deverão ser decididas pelo juízo de origem.

Certifique-se o decurso de prazo para recurso pelas partes e promova-se a baixa dos autos na distribuição recursal.

Intimem-se as partes, a DPU, e o advogado EUCLIDES BILIBIO JUNIOR, OAB/SP 333.389.

0000335-41.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301050503
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOÃO RODRIGUES DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

Vistos. Petição da parte autora - evento 59 - indefiro tendo em vista os termos do Acórdão proferido. Intime-se.

0000599-67.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301052024
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE APARECIDO MATUCCI (SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO)

Converto julgamento em diligência para que, antes da apreciação do cerceamento de defesa, seja juntada cópia do laudo técnico que fundamentou o PPP emitido pela empresa Cerradinho.

Para tanto, expeça-se ofício à referida empresa, instruindo-o com cópia dos documentos de fls. 38/39, para que encaminhe cópia do laudo, bem como demonstre que o responsável pela assinatura do documento tem poderes para representação a empresa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, dê-se ciência às partes e tornem conclusos para reinclusão em pauta.

No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão.

0000402-83.2013.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301051998
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: RAIMUNDO NONATO DE FREITAS E SILVA (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS)

Converto o julgamento em diligência para que se confirme a representação social da Viação Bristol pela Sr.ª Edna Maria da Silva, que subscreveu a declaração e o PPP de fls. 66/68.

Para tanto, expeça-se ofício ao empregador, instruindo-o com cópia dos documentos de fls. 66/68 da inicial, com prazo de 15 (quinze) dias para informar sobre os poderes de representação da referida empregada, encaminhando contrato social, estatuto, ato de eleição de diretores e procuração.

Com a juntada dos documentos, dê-se ciência às partes e tornem conclusos para reinclusão em pauta.

No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão.

0001308-45.2006.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301051353
RECORRENTE: JOSE VICENTE TEZZON (SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- Ante a impugnação apresentada pelo autor, restituam-se os autos à contadoria para retificar/ratificar os cálculos anteriormente apresentados bem como prestar informações.

- Juntados aos autos os cálculos e informações, ficam as partes intimadas para manifestação, com prazo sucessivo de 5 dias.

0001378-95.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301051349
RECORRENTE: JOSE DIRCEU DA COSTA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifico que a autora não foi intimada da realização da perícia oftalmológica. Assim, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial de origem, solicitando:

a) a realização de perícia médica, por especialista em oftalmologia, conforme documentos médicos acostados às fls. 18/27 da petição inicial (evento 02);

b) a intimação das partes para apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo legal, consignando que a parte autora deverá comparecer na data e horário designados, para entrevista pessoal e apresentação de toda a documentação médica relevante para a realização da perícia, inclusive eventuais prontuários, relatórios médicos e exames, a serem por ela mesma providenciados, sob pena de preclusão da

prova; e

c) com a juntada do laudo pericial, intimação das partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2018/9201000092

DECISÃO TR - 16

0007171-82.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2018/9201001501

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JUCILEIDE DANTAS DE BRITO (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO)

Vistos.

A parte autora requer juntada de documentos médicos, sustentando a manutenção do benefício de auxílio-doença concedido na sentença de primeiro grau até o trânsito em julgado, com a suspensão parcial do ofício de cumprimento da sentença em relação a reabilitação.

Dessume-se, que a parte autora foi considerada passível de reabilitação laboral pelo juízo "a quo", conforme consta da sentença proferida.

Desta forma, a cessação do benefício em razão de uma eventual superação da incapacidade é fato possível e até mesmo esperado.

Não se pode olvidar, outrossim, que as demandas nas quais se discute a questão da incapacidade laborativa estão sujeitas à cláusula rebus sic stantibus, em vista da natural probabilidade de alteração no substrato fático que serviu de base para a sentença/acórdão.

Ademais, o argumento de que o procedimento da alta programada é ilegal por violar o artigo 62 da Lei 8.213/91 perdeu espaço com a entrada em vigor da Lei 13.457/2017, que incluiu os §§ 8º e 9º no artigo 60 da Lei de Benefícios, instituindo expressamente a possibilidade de fixação de prazo para cessação de benefícios previdenciários por incapacidade.

E, ainda, é de se observar que o ato de concessão/cessação de benefício, como espécies de atos administrativos que são, gozam de presunção de legitimidade e legalidade, cabendo à parte interessada infirmar-lhes o teor, o que não foi feito.

Destarte, não vislumbro neste primeiro momento, ilegalidade na fixação de data para cessação do benefício, tampouco enxergo o ato como um descumprimento de determinação judicial, razão pela qual INDEFIRO os pedidos formulados pela parte autora, que deverá solicitar a prorrogação de seu benefício na via administrativa caso entenda estar incapacitada para o labor.

No mais, aguarde-se o julgamento do recurso interposto.

Intimem-se. Viabilize-se.

0004261-48.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2018/9201001500

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CLAUDIO RODNEI BARBOSA (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)

Chamo o feito à ordem. Em razão da controvérsia, remetam-se os autos para a contadoria para a verificação do acerto dos valores do benefício concedido à parte autora. Intimem-se.

0002570-04.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2018/9201001194

RECORRENTE: RAMAO DANIEL DA SILVA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de inclusão de processo em pauta de julgamento desta Turma Recursal. Os autos objeto do pedido foram remetidos a esta Turma Recursal e distribuídos em 17/02/2016.

Cabe esclarecer que o processo aguarda o julgamento do recurso interposto, sendo certo que o prazo para sua análise não se encontra dentro das Metas estipuladas pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ no que concerne aos processos mais antigos, por data de distribuição recursal:

Meta 2/2018 - Julgar processos mais antigos

Identificar e julgar até 31/12/2018, pelo menos:

Na Justiça Federal, 100% dos processos distribuídos até 31/12/2013 e 85% dos processos distribuídos em 2014 no 1º e 2º graus, e 100% dos processos distribuídos até 31/12/2015 nos Juizados Especiais Federais e nas Turmas Recursais. (grifei)

Sendo assim, indefiro o pedido formulado, sendo certo que o processo em questão deve ser incluído em pauta de julgamento no ano de 2019.

Considerando, contudo, que a parte autora se trata de pessoa idosa, insta esclarecer que, apesar de o processo não se encontrar dentre os abrangidos pela Meta supramencionada, esforços são empreendidos para que o julgamento ocorra com a maior brevidade possível.

Intimem-se.

0006366-32.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2018/9201001498

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ALICIO ORTIZ (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)

Vistos.

A parte autora impugna a atitude tomada pelo réu de fixar data para cessação do benefício concedido em sede de tutela antecipada, procedimento conhecido como alta programada. Alega a ocorrência de descumprimento de determinação judicial.

No entanto, o fato é que a parte autora foi considerada passível de reabilitação laboral pelo magistrado de origem, conforme consta da sentença proferida. Desta forma, a cessação do benefício em razão de uma eventual superação da incapacidade é fato possível e até mesmo esperado.

Não se pode olvidar, outrossim, que as demandas nas quais se discute a questão da incapacidade laborativa estão sujeitas à cláusula rebus sic stantibus, em vista da natural probabilidade de alteração no substrato fático que serviu de base para a sentença/acórdão.

Ademais, o argumento de que o procedimento da alta programada é ilegal por violar o artigo 62 da Lei 8.213/91 perdeu espaço com a entrada em vigor da Lei 13.457/2017, que incluiu os §§ 8º e 9º no artigo 60 da Lei de Benefícios, instituindo expressamente a possibilidade de fixação de prazo para cessação de benefícios previdenciários por incapacidade.

Releva notar que, recentemente, em sessão ordinária realizada em 19/4/2018, a C. Turma Nacional de Uniformização - TNU firmou orientação por votação unânime e da qual participou este magistrado, em sede de julgamento de pedido de uniformização submetido ao regime de recurso representativo da controvérsia, no sentido da constitucionalidade da reforma implementada pelas medidas provisórias convertidas na lei acima citada, no que disciplinaram a impropriamente denominada "alta programada", em acórdão assim ementado e pendente de publicação:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO AFETADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ALTA PROGRAMADA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVAMENTE, SEM DATA DE CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO (DCB), AINDA QUE ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 739/2016, PODE SER OBJETO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA, NA FORMA E PRAZOS PREVISTOS EM LEI E DEMAIS NORMAS QUE REGULAMENTAM A MATÉRIA, POR MEIO DE PRÉVIA CONVOCAÇÃO DO SEGURADO PELO INSS, PARA AVALIAR SE PERSISTEM OS MOTIVOS DA CONCESSÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO, REATIVADO OU PRORROGADO POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA MP Nº 767/2017, CONVERTIDA NA LEI Nº 13.457/17, DEVE, NOS TERMOS DA LEI, TER A SUA DCB FIXADA, SENDO DESNECESSÁRIA, NESSES CASOS, A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA PARA A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. EM QUALQUER CASO, O SEGURADO PODERÁ PEDIR A PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO, COM GARANTIA DE PAGAMENTO ATÉ A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. grifei (TNU - PU Nº 0500774-49.2016.4.05.8305/PE, rel. Juiz Federal Fernando Moreira, j. em 19/4/18).

E, ainda, é de se observar que o ato de concessão/cessação de benefício, como espécies de atos administrativos que são, gozam de presunção de legitimidade e legalidade, cabendo à parte interessada infirmar-lhes o teor, o que não foi feito.

Destarte, não vislumbro neste primeiro momento, ilegalidade na fixação de data para cessação do benefício, tampouco enxergo o ato como um descumprimento de determinação judicial, razão pela qual INDEFIRO os pedidos formulados pela parte autora, que deverá solicitar a prorrogação de seu benefício na via administrativa caso entenda estar incapacitada para o labor.

No mais, aguarde-se o julgamento do recurso interposto.

Intimem-se. Viabilize-se.

0007970-62.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2018/9201001196

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: HENRIQUE CARDOSO ZARDIM (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS009993 - GERSON CLARO DINO, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA)

Trata-se de pedido de impulso processual.

Os autos objeto do pedido foram remetidos a esta Turma Recursal e distribuídos em 04/04/2016.

Cabe esclarecer que o processo aguarda o julgamento do recurso interposto, sendo certo que o prazo para sua análise não se encontra dentro das Metas estipuladas pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ no que concerne aos processos mais antigos, por data de distribuição recursal:

Meta 2/2018 - Julgar processos mais antigos

Identificar e julgar até 31/12/2018, pelo menos:

Na Justiça Federal, 100% dos processos distribuídos até 31/12/2013 e 85% dos processos distribuídos em 2014 no 1º e 2º graus, e 100% dos processos distribuídos até 31/12/2015 nos Juizados Especiais Federais e nas Turmas Recursais. (grifei)

Sendo assim, indefiro o pedido formulado, porquanto o processo em questão deve ser incluído em pauta de julgamento no ano de 2019.

Intimem-se.

DESPACHO TR - 17

0000132-34.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2018/9201001494

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MOACIR BALBINOT (MS009403 - DALVA REGINA DE ARAUJO)

Intime-se a esposa do falecido para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos a comprovação da filiação de GISLAINE ISABEL BALBINOT, DIONARA IRENE BALBINOT e FRANCIELI BALBINOT, herdeiras e sucessoras do “de cujus”, conforme informado na petição de pedido de habilitação. Intime-se.

0000462-57.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2018/9201001503

RECORRENTE: ARLENE IGLESIAS MENEZES DA SILVA (MS008446 - WANDER MEDEIROS A. DA COSTA, MS015064 -

FAGNER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS014630 - VINICIUS

MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS021382 - WALDEMIR DE SOUZA JUNIOR, MS015752 - ALEXANDRE LIMA SIQUEIRA,

MS019234 - EDUARDO MILANEZI SIQUEIRA SOUZA, MS019926 - THALITA RAFAELA G. PEIXOTO)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

Aguarde-se inclusão em pauta.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001069-70.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201001398DIVALDO MARTINS ZANDONA

(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

Fica a parte autora intimada do ofício anexado nos autos em epígrafe.

0003009-75.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201001415ODAIR MARTINS GARCIA

(MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Aguarde-se o registro da ata de julgamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/04/2018 10/1355

Fica a parte autora intimada do ofício anexado nos autos em epígrafe.

0001975-60.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201001404GELSON DA SILVA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

0001966-98.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201001403LINDAURA FRANCISCO NERY (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)

0001885-52.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201001402APARICIO RIBEIRO (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

0002442-39.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201001409ANTONIO BISPO DE OLIVEIRA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0001845-70.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201001401AGENOR MATIAS FERREIRA (MS007275 - GEOVA DA SILVA FREIRE)

0003417-95.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201001414ELIAS SAMUEL SANABRE (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO)

0002164-38.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201001407EDIVALDO ROMERO (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS)

0001362-40.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201001399MARIA FERREIRA ALFERES (MS008446 - WANDER MEDEIROS A. DA COSTA, MS014630 - VINICIUS MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS021382 - WALDEMIR DE SOUZA JUNIOR, MS015752 - ALEXANDRE LIMA SIQUEIRA, MS019234 - EDUARDO MILANEZI SIQUEIRA SOUZA, MS019926 - THALITA RAFAELA G. PEIXOTO, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015064 - FAGNER MEDEIROS ARENA DA COSTA)

0002484-88.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201001411DALMAR ALVES (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO)

0001760-84.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201001400MARIA APARECIDA FERNANDES GUABIRABA (MS021386 - THALYTA FRANCELINO ROSA, MS017342 - JÉSSICA PAZETO GONÇALVES DEMAMANN)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2018/6301000166

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0016378-91.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301090616
AUTOR: JOSE NASCIMENTO COSTA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito nos termos dos artigos 332, §1º, e 487, inciso II, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência da decadência no caso em tela.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015937-47.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301059342
AUTOR: DALVA DE CARVALHO (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Isto posto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da prescrição do fundo do direito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

0035719-16.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091241
AUTOR: FRANCISCO SOARES DE OLIVEIRA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (arts. 40, §1º e 50, caput, ambos da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal).

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027909-14.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091765
AUTOR: ANA LUCIA DE REZENDE CARVALHO RUDGE (SP122622 - ANA LUCIA DE REZENDE C RUDGE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Friso que, nos termos do despacho retro, o levantamento dos valores deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

SENTENÇA. Vistos, em sentença. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§ 1º do art. 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 51, caput, da Resolução mencionada. Portanto, reconsidero eventual determinação proferida por este Juízo em sentido contrário. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0061729-58.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091091
AUTOR: LEVI DE SOUZA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046595-88.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091097
AUTOR: LUIS FERNANDO JANECK (SP315977 - MICHELANGELO CALIXTO PERRELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005896-21.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091104
AUTOR: LANDUALDO RODRIGUES COSTA (SP138313B - RITA DE CASSIA ANGELOTTO MESCHEDE, SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057656-43.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091094
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS (SP105476 - CLAUDIA MARIA N DA S BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019143-69.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091102
AUTOR: EDNALDO DA CRUZ DA SILVA (SP138313B - RITA DE CASSIA ANGELOTTO MESCHEDE, SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021564-03.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091101
AUTOR: JESULINO FERRAZ CHAVES (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006723-37.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091103
AUTOR: MARIA STELLA BARROS DE MACEDO CODA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0063282-43.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091090
AUTOR: RODRIGO FABRIS (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004763-75.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091105
AUTOR: NELSON LUIS FELIX DA CRUZ (SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038643-24.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091098
AUTOR: MARCIA VIEIRA BARROS (SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025373-98.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091100
AUTOR: JOSE DE VASCONCELOS SILVA (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052223-63.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091095
AUTOR: NIVALDO JOAO PAULINO (SP070882 - FLAVIO GABRIEL PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049972-72.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091096
AUTOR: VALMILTON JOSE DE MELO (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA, SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064077-83.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091088
AUTOR: MARIA DO CARMO TEIXEIRA LEITE (SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058793-60.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091093
AUTOR: WILLIAN DONIZETI DE MIRANDA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005358-06.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301090324
AUTOR: CLAUDIO POLITI (SP158721 - LUCAS NERCESSIAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039721-53.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301090319
AUTOR: MANOEL SEVERINO VIEIRA (SP202746 - RODRIGO MARCIO TAKESHI UEBARA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5011729-53.2017.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301090317
AUTOR: PATRICIA NAGY DA SILVA (SP320125 - ANELISE PAULA GARCIA DE MEDEIROS SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (arts. 40, §1º e 50,

caput, ambos da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040297-22.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091212
AUTOR: ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042995-35.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091189
AUTOR: FELIPE SANTOS NUNES DA SILVA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)
RÉU: MARIA APARECIDA F DA SILVA (SP210419 - VALMIR DE JESUS LIMA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040272-43.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091215
AUTOR: ALTAIR MAGALHAES SILVA (SP174740 - CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036600-90.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091235
AUTOR: SUELY PAULA DE ALMEIDA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012930-86.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091377
AUTOR: MARCO ANTONIO PAES BEZERRA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0043662-21.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091184
AUTOR: LAZARO PEDRO CARNEIRO BORBA (SP228163 - PAULO SERGIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031390-24.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091272
AUTOR: ANTONIO SILVESTRE DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031381-96.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091273
AUTOR: CLAUDINIR BARRETO DA SILVA (SP018454 - ANIS SLEIMAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020804-25.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091336
AUTOR: MARTOZALEM DE BRITO (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003995-57.2012.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091434
AUTOR: MARCO ANTONIO PUORRO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009429-61.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091401
AUTOR: RAIMUNDA DA SILVA ALVES (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA, SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016799-91.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091363
AUTOR: ABRAAO PAULINO COSTA (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA, SP291243 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044562-04.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091174
AUTOR: ISABEL ROSA BARRETO (SP177788 - LANE MAGALHÃES BRAGA, SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL, SP129930 - MARTA CALDEIRA BRAZAO, SP163164 - FERNANDA PESSANHA DO AMARAL GURGEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040498-14.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091206
AUTOR: JUSTINO PEREIRA GONCALVES (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0022800-92.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091314
AUTOR: ANTONIO SILVA SANTOS (SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021832-28.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091323
AUTOR: JOSE CARLOS BORGES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030839-78.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091277
AUTOR: ISAC ALVES DA ANUNCIACAO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046700-07.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091162
AUTOR: NAIR DE SOUZA CABRAL (SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ, SP258703 - FABIANA POLANO ZAPAROLLI, SP203791 - GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001247-52.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091457
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO MOTA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES, SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS, SP271081 - RENATO MARTINS CARNEIRO, SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS, SP134326 - MARGARETH TOSHIMI ARIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000433-95.2012.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091462
AUTOR: EDNALVA MARIA FERNANDES (SP173184 - JOAO PAULO MIRANDA, SP227580 - ANDRÉA FIORI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0004815-13.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091428
AUTOR: ANTONIO NETO DE LIMA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017253-37.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091360
AUTOR: JOAO DAMIAO (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI, SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021441-44.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091327
AUTOR: INES BENEDITA DE ALMEIDA SANTANA (SP158631 - ANA NÁDIA MENEZES DOURADO QUINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010341-24.2012.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091396
AUTOR: CLAUDIO ANDRADE SILVA (SP283184 - DENIVAL PONCIANO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033393-83.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091260
AUTOR: SERGIO ANTONIO GONZALES (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017589-75.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091359
AUTOR: MARIO COSTA (SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019485-90.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091349
AUTOR: JOSE CARLOS DE ALMEIDA - FALECIDO (SP199032 - LUCIANO SILVA SANT ANA) CLEUSA DOS SANTOS DE ALMEIDA (SP199032 - LUCIANO SILVA SANT ANA, SP187442 - EDSON LUIS SILVESTRE DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039540-91.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091220
AUTOR: PAULO BUENO DA SILVA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038384-68.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091227
AUTOR: BENEDITA FRANCISCO COSTA BIOLCATTI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS (- FABIO VINICIUS MAIA)

0045218-58.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091170
AUTOR: MOZART DIAS DE QUEIROZ (SP121980 - SUELI MATEUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044936-83.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091171
AUTOR: ORNESITA RIBEIRO DE SANTANA (SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056125-92.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091131
AUTOR: MANOEL GOMES NOVAIS (SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039662-75.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091219
AUTOR: EDSON CARNEIRO (SP116159 - ROSELI BIGLIA, SP293631 - ROSANA MENDES COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039229-37.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091222
AUTOR: MARIA ALDENIR MESQUITA SILVA (SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO, SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018321-22.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091357
AUTOR: PAULO DO SOCORRO BARBOSA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053805-35.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091137
AUTOR: JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0009971-45.2012.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091397
AUTOR: MANUELA DINA VIEIRA MARQUES (SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE, SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022034-05.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091320
AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004817-12.2013.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091427
AUTOR: MARIA DO SOCORRO FERNANDES CAETANO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054988-41.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091133
AUTOR: FATIMA BEZERRA DE CARVALHO (SP194537 - FERNANDA GOMES DE PAULA MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008621-22.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091404
AUTOR: EMILIO PIVA (SP107697 - GILMAR RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001518-27.2013.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091450
AUTOR: PAULO SANTANA DE OLIVEIRA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033030-33.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091261
AUTOR: JORGE KENITI TANIGAMI (SP189961 - ANDREA TORRENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047881-77.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091157
AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS (SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES, SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022274-28.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091316
AUTOR: CECILIA DE SOUZA FIALHO RAMOS (SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011769-07.2013.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091387
AUTOR: GERALDO MORAES (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA, SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003946-50.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091435
AUTOR: JOSE ROBERTO LUCHESI (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014246-37.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091374
AUTOR: EPITACIO AUGUSTO DA SILVA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031320-07.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091275
AUTOR: LUISA LEITE FONSECA (SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030790-71.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091278
AUTOR: MARILIA DE OLIVEIRA OGNA (SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) SANDRA REGINA DE OLIVEIRA EVANGELISTA (SP179207 - ADRIANA PIRES VIEIRA)

0007993-33.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091408
AUTOR: ROSANA ALVES CAMARGOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043459-88.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091187
AUTOR: JOSE CANDIDO DOS SANTOS (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020632-54.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091337
AUTOR: OSVAIR FONTES (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043628-12.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091185
AUTOR: ALESSANDER JANNUCCI (SP308671 - FERNANDO HENRIQUE SGUIERI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0035315-28.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091244
AUTOR: COSMA MARIA DA CONCEICAO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032546-81.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091264
AUTOR: SIDNEY LUIZ DA FONSECA (PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031770-81.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091268
AUTOR: NAZIRA PEREIRA VIEIRA DA SILVA (SP292287 - MARISA BRANDASSI MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031416-90.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091271
AUTOR: OLAVO PREVIATTI NETO (SP036386 - TOSHIO HORIGUCHI, SP021543 - LAURO PREVIATTI, SP057023 - CLAUDIONOR COUTO DE ABREU)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0040108-78.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091217
AUTOR: EDSON CUNHA DE OLIVEIRA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021720-59.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091324
AUTOR: LUIZ CARLOS VERRI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012248-89.2012.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091383
AUTOR: ELIZABETH ROSANE BASILE (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO, SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0006348-36.2013.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091419
AUTOR: PEDRO ALVES FEITOSA NETO (SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021498-28.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091325
AUTOR: JAEDER PEREIRA DOS SANTOS (SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA, SP170820 - PAULO RODRIGUES DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008092-03.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091407
AUTOR: JOAO HENRIQUE ESTRELA (SP174818 - MAURI CESAR MACHADO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0048832-37.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091155
AUTOR: INACIO SEBASTIAO FILGUEIRA (SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042238-70.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091194
AUTOR: CLEIDE CORRÊA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021841-87.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091322
AUTOR: JOSE LUIZ SIMAO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001244-34.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091458
AUTOR: ORLANDO FARIA (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO, SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007578-84.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091410
AUTOR: SANTANO GOMES DA SILVA (SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA, SP170820 - PAULO RODRIGUES DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011885-47.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091385
AUTOR: CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032012-40.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091266
AUTOR: RITA SANTANA DOS SANTOS (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) RAFAEL DOS SANTOS SANTANA (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024939-80.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091304
AUTOR: ARNALDO GOMES DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043961-95.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091181
AUTOR: JOSE CARLOS VIANNA (SP092125 - LUIZ ANTONIO BUENO, SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043681-90.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091183
AUTOR: FERNANDO BELARMINO DA SILVA (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023710-56.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091310
AUTOR: DELSO MARTINS DE ANDRADE (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011723-18.2013.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091388
AUTOR: ELIZABETH YURIKO HIRA DE CAMPOS (SP122451 - SONIA PEREIRA ALCKMIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021369-23.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091329
AUTOR: LOURIVALDO MARQUES DE ASSIS (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001417-58.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091452
AUTOR: MILTON MENDES DE SOUZA (SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022155-04.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091318
AUTOR: VALDEMAR FERREIRA (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002613-63.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091443
AUTOR: HENRIQUE RAPHAEL TAFNER (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009274-24.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091402
AUTOR: JOAO BATISTA FELIX DE SA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000221-82.2013.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091463
AUTOR: ARLINDO FRANCISCO DA SILVA (SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019993-65.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091343
AUTOR: ABIGAIL ANTONIA REIS (SP297653 - RAFAEL BARBOSA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052826-73.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091139
AUTOR: ROBERTO STAFUCA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006774-82.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091417
AUTOR: MARIA ALICE PEREIRA (SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003359-28.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091440
AUTOR: ETIENNE MARCUS SALVATORE DE MAIO (SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0004676-27.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091430
AUTOR: LOURISVALDO PEREIRA DE SOUZA (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012324-58.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091382
AUTOR: WILSON PAZ DE OLIVEIRA (SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA, SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0039253-65.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091221
AUTOR: ARISTOTELES BATISTA DA SILVA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010528-32.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091395
AUTOR: PAULO AUGUSTO ADAO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010579-09.2013.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091394
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048641-89.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091156
AUTOR: CARLOS GOMES BATISTA (SP177513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052809-71.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091140
AUTOR: APARECIDA VICENTE GARGIULO (SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034584-66.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091247
AUTOR: MIRIAN HITOMI DANNO (SP254039 - VANUZA APARECIDA DINIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002424-42.2013.4.03.6304 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091446
AUTOR: LEILA FATTAH DA SILVA (SP159965 - JOÃO BIASI, SP246051 - RAFAELA BIASI SANCHEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003638-43.2013.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091437
AUTOR: ALMIR SABATINE (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS, SP283519 - FABIANE SIMÕES, SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040347-82.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091210
AUTOR: HELOISA CASEMIRO (SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002786-87.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091442
AUTOR: SERAPIAO BERNARDO DOS REIS (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0040547-55.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091204
AUTOR: ANGELINA SOARES DA SILVA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0044107-05.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091180
AUTOR: CLAUDOMIRO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037834-73.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091231
AUTOR: MAGNOLIA ALVES DA SILVA (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI, SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS LAZZARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050849-80.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091146
AUTOR: MARIA DO SOCORRO ARAUJO FERREIRA (SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019609-39.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091348
AUTOR: SEBASTIANA VIEIRA DA SILVA (PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020624-09.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091338
AUTOR: PEDRO DIAS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0009440-22.2013.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091400
AUTOR: AMILTON DOS PASSOS SANTOS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037004-44.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091234
AUTOR: VALDECI BRAZ DA SILVA (SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041395-08.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091197
AUTOR: JOSE BERNARDINO DOS ANJOS FILHO (SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001851-47.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091449
AUTOR: VALCINEIA DE SOUZA ANDRE GASPAS (SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034321-97.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091253
AUTOR: JOSE MARIA JOAQUIM DE SOUZA (SP105942 - MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047144-40.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091160
AUTOR: ARTUR BARBOSA DOS SANTOS (SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055040-71.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091132
AUTOR: SILVIA RODRIGUES BRAZ (SP262893 - ROSELI FATIMA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025897-37.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091294
AUTOR: FABIANA PONTES DA LUZ (SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI, SP304914 - LEANDRO BARBOZA BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040545-22.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091205
AUTOR: ANA MARIA OLIVEIRA CERVI (SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006897-17.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091414
AUTOR: VALDEMIR PAIVA DE SOUSA (SP226976 - JOSIANE ROSA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044291-24.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091178
AUTOR: ANA LEIRA MENDONCA DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002466-28.2012.4.03.6304 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091445
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA (SP258032 - ANA MARIA ROSSI RODRIGUES CHAVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040800-43.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091201
AUTOR: PRISCILA MONIQUE DE CARVALHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035593-97.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091242
AUTOR: MOISES BRASILINO DE SOUZA - FALECIDO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) MARLENE DOS REIS SOUSA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036453-30.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091236
AUTOR: EREMITO BISPO DOS SANTOS (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0025757-03.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091296
AUTOR: CARMEN MACIEL DE LIMA SANTOS (SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA, SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033843-89.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091257
AUTOR: LUIS FELIPE DA SILVA BASTOS DE OLIVEIRA (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021158-84.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091332
AUTOR: JOSE ROBERTO VASCONCELLOS (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031787-54.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091267
AUTOR: MARIA ROSA SANTOS CARDOSO (SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA)
RÉU: LUZIA CANGUSSU LOPES (SP157547 - JOSÉ FERNANDES RAIMUNDO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021381-03.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091328
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA OTONI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007750-47.2012.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091409
AUTOR: GLEDSON RIBEIRO FELIPE (SP256913 - FABIO PASSOS NASCIMENTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ESTADO DE SAO PAULO

0031427-22.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091270
AUTOR: FRANCISCO BERNARDINO SOBRINHO (SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046409-41.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091164
AUTOR: ANTONIO DOS REIS NETO (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019963-30.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091344
AUTOR: SIDNEI VIEIRA DE MELO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP211731 - BETI FERREIRA DOS REIS PIERRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004252-19.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091433
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DE DEUS GUIMARAES (SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004408-61.2013.4.03.6304 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091431
AUTOR: ANA MARIA DA CUNHA (SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040419-98.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091208
AUTOR: MARIA JULIA DA SILVA (SP307042 - MARION SILVEIRA REGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019789-89.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091346
AUTOR: SILVIO MELO DA SILVA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020806-92.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091335
AUTOR: PEDRO DE OLIVEIRA MACHADO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051463-85.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091143
AUTOR: JULIA AKIKO OKUDA (SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONÇA UTRILA, SP298538 - DELIO JANONES CIRIACO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025844-56.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091295
AUTOR: VICENTE VIANA (SP103216 - FABIO MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029362-54.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091282
AUTOR: ILZA MARIA PEDROSO SANCHES (SP049869 - HEINE VASNI PORTELA SAVIETTO)
RÉU: MARTA MARTINS MRACH (SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) MARTA MARTINS MRACH (SP228124 - LUIZ CARLOS COUTINHO)

0028096-32.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091287
AUTOR: ADEMAR ANTONIO FRANZOTI (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008590-02.2012.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091405
AUTOR: LUIZ FERREIRA DE LIMA (SP079395 - DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046968-95.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091161
AUTOR: RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUSA (SP211787 - JOSE ANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010938-27.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091393
AUTOR: EVANDRO DE SOUZA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009760-09.2012.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091399
AUTOR: RICARDO SOBRAL NOVAES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046678-80.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091163
AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044650-42.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091173
AUTOR: WILSON ROBERTO GROSSI (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043843-85.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091182
AUTOR: CELIA REGINA LEMOS (SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0024366-42.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091306
AUTOR: VALDINEI JOSE DOS SANTOS (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA, SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045857-42.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091166
AUTOR: VANDA REGINA PRANSKUNAS GOMES (SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0023596-49.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091311
AUTOR: OJACIO SOUSA GOMES (SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005663-29.2013.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091423
AUTOR: MARIA HELENA FERREIRA (SP236200 - ROSANA DE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015631-20.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091522
AUTOR: SAMUEL SEIBEL (SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS, SP298169 - RICARDO CRISTIANO BUOSO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0054643-12.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091135
AUTOR: ADAO PEREIRA DUTRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034147-25.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091254
AUTOR: NAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026680-58.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091292
AUTOR: LILIAN DE JESUS XAVIER (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, SP279903 - ANDREIA DOLACIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021487-62.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091326
AUTOR: TANECIRA LEAL SANDE (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA, SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016806-49.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091362
AUTOR: PEDRO LATORIERI (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0050778-44.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091148
AUTOR: GECELMA CEZARIO CASTRO (SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034465-08.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091249
AUTOR: OTAVIO DE OLIVEIRA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0011030-68.2012.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091391
AUTOR: ALFREDO KRAMBERGER MULLER - FALECIDO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) SILVIA HAYDN KRAMBERGER (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005857-61.2012.4.03.6119 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091422
AUTOR: JOSE SIMAO DOS SANTOS (SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025388-72.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091299
AUTOR: MARIA HELENA ALVES DE OLIVEIRA (SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006265-88.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091420
AUTOR: FRANCISCO GERALDO NOGUEIRA DE PAULA (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015775-91.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091369
AUTOR: BRUNO SALLA SQUILAR (SP103216 - FABIO MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041691-98.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091196
AUTOR: HELIO PEREIRA DE MOURA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020155-31.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091340
AUTOR: BEATRIZ NUNES DE ARAUJO FREITAS (SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021278-93.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091330
AUTOR: ADAILTON HONORIO PEREIRA (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034435-70.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091250
AUTOR: NELSON MACHADO (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0032764-75.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091263
AUTOR: CAROLINA LOPES RODRIGUES (SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA, BA035847 - THAYS SANTOS CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016574-71.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091365
AUTOR: GERALDO AGUILAR PIMENTA (SP285243 - CLEITON LOURENCO PEIXER, SP308229 - CAMILA RODRIGUES MARTINS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011880-25.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091386
AUTOR: MAXIMILIANO JORGE SALLES SALVESTRINI (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029950-90.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091281
AUTOR: JOSE MARCOS MOREIRA DA SILVA (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022618-72.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091315
AUTOR: MARIA PAULA MIDAGLIA (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA, SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014257-03.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091373
AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0042526-18.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091191
AUTOR: VANIA MAGDA DA SILVA RAMOS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042459-53.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091193
AUTOR: ANTONIO GOMES DE SA (SP221798 - PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA) TEREZINHA DAS GRACAS FERREIRA DE SA (SP221798 - PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011014-17.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091392
AUTOR: ANA DE OLIVEIRA MOURA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012662-66.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091380
AUTOR: ANTONIO CARLOS MARTINS (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042462-42.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091192
AUTOR: ANTONIO EDUARDO DA SILVA (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036162-98.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091240
AUTOR: RAIMUNDO VITOR SOUZA (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028313-07.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091286
AUTOR: JOSE RIBAMAR RODRIGUES DA SILVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044441-05.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091175
AUTOR: ALINE VIEIRA GOMES (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042676-33.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091190
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP252524 - DANIELA ESTABEL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019862-90.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091345
AUTOR: ADELINO ALVES PEREIRA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016943-31.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091361
AUTOR: CIRILO ALVES SALOME (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037993-16.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091229
AUTOR: DIVINO CELESTINO IVO (SP031576B - ADOLPHO HUSEK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020130-81.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091341
AUTOR: SANDRA CRISTINA DA SILVA NASCIMENTO (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020011-57.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091342
AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA PIRES (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051238-65.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091145
AUTOR: LUZINETE DA CRUZ SILVA (SP295758 - VERONICA DA SILVA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024039-34.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091309
AUTOR: SIGEKO OKAYAMA SETOGUCHI (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019473-08.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091350
AUTOR: EUGENIO PAULO ALVES MODESTO (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0015840-23.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091368
AUTOR: NICANOR BISPO DOS SANTOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA, SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030455-18.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091279
AUTOR: FRANCISCO DE PAULA SOARES (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI, SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS LAZZARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038852-32.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091224
AUTOR: CATARINA FERNANDES (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029360-50.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091283
AUTOR: HILDA DE CAMPOS ZANINI (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0023080-21.2011.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091313
AUTOR: FABIO SETSUO OGATA (SP267440 - FLAVIO FREITAS RETTO, SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERONIMO, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO, SP119439 - SYLVIA HELENA ONO, SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0018668-55.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091356
AUTOR: PEDRO ALVES PEREIRA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI, SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016150-92.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091367
AUTOR: SANDRA REGINA DE SOUZA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007095-20.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091413
AUTOR: FERNANDO NATALE RIZZO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021223-79.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091331
AUTOR: PEDRO IVAN DOS SANTOS MOSCOFIAN (SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012808-73.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091378
AUTOR: DOMINGOS DE SOUZA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050347-10.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091151
AUTOR: IRENALDO ARAUJO PEQUENO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027542-97.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091288
AUTOR: ANTONIO MARCO ALVES FERREIRA (SP232570 - MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA FERIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050788-25.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091147
AUTOR: JORGE ANTONIO CARLOS SERRALVO (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031485-88.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091269
AUTOR: ANA CAROLINA RAMIRES FERNANDES (SP177779 - JOSÉ MIGUEL JUSTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054280-25.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091136
AUTOR: MARIA JOSE BRANDAO DA COSTA (SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045393-18.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091168
AUTOR: CLEIDIONE GALVAO ARAUJO (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012231-95.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091384
AUTOR: MARIA LINDALVA LOURENCO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES, SP123545A -
VALTER FRANCISCO MESCHADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053739-89.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091138
AUTOR: ANTONIO BARBOSA DE ARAUJO - FALECIDO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
LEONOR PEREIRA VERDU (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040294-67.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091213
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP190837 - ALECSANDRA JOSE DA SILVA TOZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039093-74.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091223
AUTOR: JUDITH KAZUE DOHI ITAGAKI (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043585-75.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091186
AUTOR: ROBERTO YUKIO AKIYAMA (SP150697 - FABIO FEDERICO, SP320819 - FABIO ROBERTO BAUER ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006460-73.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091418
AUTOR: MARINETE ALVES COELHO FERNANDES (SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA PALOMBO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045752-02.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091167
AUTOR: MARIA LUIZA TAIANI BALASSA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043093-20.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091188
AUTOR: LEONEL GONCALVES DE OLIVEIRA (SP129302 - ROSANGELA PEREIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI
TOKANO)

0035527-49.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091243
AUTOR: DANILO BERNARDES (SP180064 - PAULA OLIVEIRA MACHADO, SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004359-63.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091432
AUTOR: ARNAUD VIANA DE SOUSA (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036324-93.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091239
AUTOR: IVONE GONCALVES (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049593-05.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091153
AUTOR: VITORIA GRACIELA DA SILVA PEREIRA (SP118148 - MONICA ZENILDA DE ALBUQUERQUE SILVA, SP304740 -
DIASSIS JOSE FIRME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037640-73.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091232
AUTOR: PAULO RICARDO DOS SANTOS RIBAS (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) ZELIA OLIVEIRA DOS
SANTOS RIBAS (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) PAMELA PRISCILA DOS SANTOS RIBAS (SP187886 -
MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) MICHEL DOUGLAS DOS SANTOS RIBAS (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES
COLAMEO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016435-22.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091366
AUTOR: ANTONIO GREGORIO CUNHA (SP316942 - SILVIO MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006887-70.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091416
AUTOR: ACACIO AUGUSTO BRANDAO SOARES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP088037 - PAULO ROBERTO
PINTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0009864-64.2013.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091398
AUTOR: JOSE FERREIRA CALACA (SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO, SP210579 - KELLY CRISTINA
PREZOTHO FONZAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006895-47.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091415
AUTOR: SEMIRAMIS RAGUEB SPER (SP092765 - NORIVAL GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004837-71.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091426
AUTOR: CLAUDIONOR ALMEIDA SOBRINHO (SP220470 - ALEXANDRE CARLOS CAMARGO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041253-04.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091199
AUTOR: ROSANA ALEXANDRE DE OLIVEIRA (SP312013 - ALEXANDRE TIBURCIO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001385-19.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091453
AUTOR: JULLIETT ALENCAR RODRIGUES (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003225-55.2013.4.03.6304 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091441
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047240-55.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091159
AUTOR: JOAO DA SILVA OLIVEIRA (SP293901 - WANDERSON GUIMARAES VARGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040128-98.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091216
AUTOR: ARLINDO ZECHI DE SOUZA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO
JUNIOR)

0034553-12.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091248
AUTOR: JOSE CARLOS LEITE SANTOS (SP183851 - FÁBIO FAZANI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0023245-47.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091312
AUTOR: LUIZA GOMES DE MORAIS (SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLORIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022183-35.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091317
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001339-30.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091455
AUTOR: JOSE CARLOS MENDES DA SILVA (SP132782 - EDSON TERRA KITANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028637-65.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091284
AUTOR: RUTH JUVENARIA (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041124-67.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091200
AUTOR: JOSE FRANCISCO CERUCCI (SP048332 - JOSE FRANCISCO CERUCCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001868-49.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091448
AUTOR: DORELINA FERREIRA DOS SANTOS (SP268753 - IVANI FERREIRA DOS SANTOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0031367-78.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091274
AUTOR: LOURDES DA SILVA OLIVEIRA (SP270909 - ROBSON OLIVEIRA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003403-13.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091439
AUTOR: JAIME BARREIROS (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034671-56.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091245
AUTOR: MARIVALDA RAMOS LOPES (SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0040455-43.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091207
AUTOR: EDILSON SOARES ARAUJO (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO, SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003628-33.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091438
AUTOR: VALTER TEIXEIRA (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052259-42.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091142
AUTOR: FRANCISCO CORREA SOBRINHO (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005349-11.2013.4.03.6304 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091425
AUTOR: NERITA DE JESUS BRUNO (SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES, SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHDEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041717-28.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091195
AUTOR: LUCIMARA NOVAES DE OLIVEIRA (SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025353-15.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091301
AUTOR: JOSE JULIO GOMES DOS REIS (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA, SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS, SP284461 - MARIA APARECIDA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025305-22.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091302
AUTOR: APARECIDO DA SILVA (SP079415 - MOACIR MANZINE, SP240037 - GUILHERME RABELLO CARDOSO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0008357-39.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091406
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DIAS GONCALVES (SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040565-76.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091203
AUTOR: DALSON RAFAEL DE OLIVEIRA NERY CAIVANO (SP273436 - CASSIANO GUERINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037413-83.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091233
AUTOR: ALFREDO SOARES (SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018918-25.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091354
AUTOR: AMARA ROSA DO NASCIMENTO SANTOS (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018258-94.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091358
AUTOR: JOSEFA ALEXANDRINO NOGUEIRA (SP258390 - EDUARDO NOGUEIRA DA SILVA HORTENCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040765-49.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091202
AUTOR: MARIA EUNICE DOS SANTOS ALVARES (SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007279-73.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091412
AUTOR: NOEL DOS SANTOS ROCHA (SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045227-20.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091169
AUTOR: JORGE VALDECI GONCALVES DO ESPIRITO SANTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024831-22.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091305
AUTOR: JORGE LUIZ DOS SANTOS RAMOS (SP196450 - EVANILDO ALCANTARA DE SOUZA, SP166910 - MAURACI FRANCISCO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024243-44.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091308
AUTOR: LENI DOS SANTOS CARLOS (SP094273 - MARCOS TADEU LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019635-03.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091347
AUTOR: VONIDIA ALVES DE OLIVEIRA (SP228226 - WENDELL ILTON DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015115-34.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091370
AUTOR: JAIME RODRIGUES COSTA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056490-49.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091130
AUTOR: DINA FRAGA SIQUEIRA (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025562-47.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091298
AUTOR: SIMONE DA SILVA (SP230842 - SILVANA FEBA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046240-20.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091165
AUTOR: EVA MARIA SANTOS DE OLIVEIRA (SP347488 - EDWARD CORREA SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000460-23.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091461
AUTOR: MARILZA DA SILVA (SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO, SP281941 - SILENE FERREIRA DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005437-92.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091424
AUTOR: CLEONICE FRANCISCA SILVA PURIFICACAO (SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA, SP128095 - JORGE DORICO DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038202-82.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091228
AUTOR: BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA NETO (SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES, SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044234-74.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091179
AUTOR: MATEUS FERREIRA DE OLIVEIRA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054859-70.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091134
AUTOR: SILVERIO MORENO (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044833-42.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091172
AUTOR: LUCIA DE FATIMA SILVA SANTOS (SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041343-46.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091198
AUTOR: VERA LUCIA BASTOS DE BARROS NUNES (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0044422-96.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091176
AUTOR: ANALIA ALVES RIBEIRO (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032541-59.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091265
AUTOR: LOURIVAL JOSE DA SILVA (SP150072 - ONOFRE PINTO DA ROCHA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027387-31.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091289
AUTOR: JANDIRA GASTAO DA SILVA (SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS)
RÉU: FRANCISCA ALDENIR ANDRADE FERREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026906-97.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091291
AUTOR: MOACIR ALVES FRANCELINO (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013796-31.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091375
AUTOR: CLOVIS ANTONIO RODRIGUES (SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047736-84.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091158
AUTOR: ODILA SORATI PASSARELLI (SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0019154-40.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091353
AUTOR: RUI BARBOSA DA SILVA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011560-72.2012.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091390
AUTOR: TATIANE CRISTINA BENFATI MONEIM DEIAB ALY (SP207036 - FRANCISCO JUCIER TARGINO, SP237850 -
KHALED ABDEL MONEIM DEIAB ALY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0044377-92.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091177
AUTOR: PAULA ELIANE ALVES DE MELO IRES (SP207114 - JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (arts. 40, §1º e 50, caput, ambos da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal).

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (arts. 40, §1º e 50, caput, ambos da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001266-24.2013.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091456
AUTOR: ANA MARIA DE ALMEIDA (SP191846 - ANTONIO INACIO RODRIGUES, SP187831 - LYLIAN DE LOURDES BALLARIS FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011571-04.2012.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091389
AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0062002-03.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301090331
AUTOR: GUSTAVO LUIS SALES OGANDO (SP287719 - VALDERI DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a inexistência de valores a pagar, entendo ser o título judicial inexecutável, e, portanto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026391-23.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091099
AUTOR: ANDRIANA FERNANDES LEAL (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§ 1º do art. 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 51, caput, da Resolução mencionada. Portanto, reconsidero eventual determinação proferida por este Juízo em sentido contrário.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0060581-12.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091092
AUTOR: MARCIO CALDAS (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§ 1º do art. 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 51, caput, da Resolução mencionada. Portanto, reconsidero eventual determinação proferida por este Juízo em sentido contrário.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054204-88.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092209
AUTOR: RONALDO GOMES DE ANDRADE (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO, SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DO AUTOR.

Revogo, em consequência, a tutela anteriormente concedida (arquivo n. 13).

Sem condenação em custas e honorários, ante o teor dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

P .R. I.

0048266-15.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301085339
AUTOR: ELISVALDO ALVES DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicado e registrado neste ato.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial da ação, com supedâneo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários de advogado (Lei 9.099/95, art. 55). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0052882-67.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092135
AUTOR: JOSE BISPO DOS SANTOS (SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050421-59.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092052
AUTOR: VICENTE SOARES DA LUZ (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054183-83.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092029
AUTOR: PAULO ROBERTO DE MORAES (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053241-51.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092032
AUTOR: PAULO SERGIO FILARDI (SP358968 - PATRIK PALLAZINI UBIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044021-29.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092063
AUTOR: MAGNO RAMON BELITARDO DA SILVA (SP260945 - CLAUDIA AQUINO LADESSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051453-02.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092047
AUTOR: VICENTE DE PAULO FELIPE (SP240543 - SILVIA MARIA DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051155-10.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092048
AUTOR: ERISVALTON BATISTA DA CRUZ (SP320007 - GRAZIELA HOLANDA MARTINS, SP242068 - CARMEN TEREZINHA FARIAS DA ROSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045937-98.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092141
AUTOR: JAMILIA BARROS DA SILVA (SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053768-03.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092031
AUTOR: MARCOS ANTONIO ALVES DA SILVA (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040204-88.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092143
AUTOR: RITA RAIMUNDO BARBOZA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054902-65.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092133
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES CAMPOS (SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052139-91.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092041
AUTOR: SANDRA MARIA FIGUEREDO (SP303630 - MARCOS ROBSON LIMA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049487-04.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092059
AUTOR: APARECIDO FRANCISCO CABRAL (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051567-38.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092045
AUTOR: JOSE ABILIO DOS SANTOS (SP336691 - TERESA MARCIA DE LIMA ITAMI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052329-54.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092038
AUTOR: ELAINE CRISTINA FAUSTINO DOS SANTOS (SP303630 - MARCOS ROBSON LIMA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052346-90.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092037
AUTOR: JOSE PEREIRA (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054308-51.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092028
AUTOR: GIVALDO GOMES DA SILVA (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052981-71.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092034
AUTOR: FABIO LAURENTI (SP074048 - JANICE MASSABNI MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052279-28.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092040
AUTOR: DELMA LUCIA DIAS GALANTE (SP158995 - FÁBIA EFIGÊNIA ROBERTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051524-04.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092046
AUTOR: CARLINDO LUIZ DE SOUSA (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE, SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051733-70.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092044
AUTOR: FLAVIA ELISA PECORA (SP156989 - JULIANA ASSOLARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049036-76.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092151
AUTOR: JOAO CARDOSO DE OLIVEIRA (SP202074 - EDUARDO MOLINA VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049463-73.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092060
AUTOR: PETULIA CINTIA DA MATA TRENTINI (SP336379 - THIAGO AMARAL DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052093-68.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092137
AUTOR: RAIMUNDO DOMINGOS SILVA (SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0070542-45.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092127
AUTOR: FULVIA GUALBERTO DE OLIVEIRA (SP336442 - EDMAR GOMES CHAVES, SP304914 - LEANDRO BARBOZA BEZERRA, SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054966-75.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092132
AUTOR: ADRIANA MARIA MOREIRA (SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0037412-30.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092065
AUTOR: JOACY BATISTA DA SILVA SOBRINHO (SP297356 - MAYARA ALVES PAIVA ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014804-72.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092146
AUTOR: ISAMU SUZUKI (SP339046 - EMILIA KAZUE SAILO LODUCA, SP338195 - JOSE PAULO LODUCA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055791-53.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092131
AUTOR: ROQUE MOURA CAMPOS (SP336442 - EDMAR GOMES CHAVES, SP304914 - LEANDRO BARBOZA BEZERRA, SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011495-43.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092147
AUTOR: JOSE CAETANO DA SILVA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064518-64.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092129
AUTOR: MARLENE APARECIDA BARDUZZI MATTIUIZZO (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052443-90.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092036
AUTOR: RITA MARIA GARCIA DE CARVALHO (SP161775 - MÉRCIA VERGINIO DA CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049334-68.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092062
AUTOR: ANA ROSA DANGELO SPINA (SP303741 - JOÃO EVANDRO MAZZEI RIBEIRO, SP260432 - SELMA MAZZEI RIBEIRO, SP295116 - PEDRO HENRIQUE MAZZEI RIBEIRO, SP079271 - LUIZ ANTONIO RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049491-41.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092058
AUTOR: ABIMAEEL RAMOS DO NASCIMENTO (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049389-19.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092061
AUTOR: MURIEL PERRONI MIGUEL (SP168719 - SELMA DE CAMPOS VALENTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047815-24.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092140
AUTOR: CLAUDIONOR MAGALHAES (SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051916-41.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092042
AUTOR: DHENYSE NEYLA DA SILVA RAMOS (SP256945 - GILSON OMAR DA SILVA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050308-08.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092053
AUTOR: TOME JOSE DOS SANTOS (SP276825 - MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050581-84.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092050
AUTOR: OTAVIANO BARNESCHI (SP359191 - DENIS LOURENÇO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050551-49.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092051
AUTOR: JAIRO REIS RIBEIRO (SP301548 - MARIO INACIO FERREIRA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049070-51.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092150
AUTOR: EDSON PAULO FIGUEIREDO (SP337055 - APARECIDA FRANCISCA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048987-35.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092152
AUTOR: RUTH IVI ELSTER (SP337952 - OSMAR JOSE GEBAUER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050292-54.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092054
AUTOR: CLAUDEMIR EUZEBIO DE OLIVEIRA (SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048526-63.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092153
AUTOR: EDMILSON FELIX DOMINGOS (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0068853-63.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092128
AUTOR: DENIVALDO FELIPE NERES (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052619-35.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092136
AUTOR: JOSE ALVES FILHO (SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045883-69.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092142
AUTOR: SOLANGE FAQUIM (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040455-09.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092064
AUTOR: KLAUS FORMANEK (SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0052321-77.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092039
AUTOR: ALBERTO FRANCISCO DE SOUZA (SP144514 - WAGNER STABELINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051832-40.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092043
AUTOR: SILVIA MARTINI RODRIGUES (SP210821 - NILTON FRANCISCO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053207-76.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092033
AUTOR: ANDERSON PORPHIRIO ALEXANDRE (SP192453 - KARINA PORPHIRIO ALEXANDRE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052950-51.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092035
AUTOR: JOSE SEBASTIAO DA SILVA FILHO (SP340388 - CIBELE FERREIRA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050269-11.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092055
AUTOR: RAFAEL ARGERI (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP356790 - MONIQUE ROCHA SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050397-94.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092139
AUTOR: ELIEDALIA SOUZA LEMOS (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057886-22.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092130
AUTOR: ANGELA DOS PRAZERES DE LIMA SANTOS (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053651-75.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092134
AUTOR: GERALDO JOSE DA SILVA (SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049844-81.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092056
AUTOR: SOLANGE OLIVEIRA DA SILVA (SP060691 - JOSE CARLOS PENA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050603-45.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092049
AUTOR: KARINA VASCONCELLOS ZANETTI VON STAA (SP064766 - IVAN BERNARDES DIAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049536-45.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092057
AUTOR: ROSEMBERGH CALDAS DE OLIVEIRA (SP281743 - ANGELA AGUIAR DE CARVALHO, SP352131 - ANGELA DALLA MARTHA SALOMÃO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002621-35.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092148
AUTOR: JOSE LUIZ SOARES (SP336442 - EDMAR GOMES CHAVES, SP304914 - LEANDRO BARBOZA BEZERRA, SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044684-75.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092154
AUTOR: MARIA HELENA STIPANCHEVIC (SP215055 - MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030979-10.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092144
AUTOR: WILSON JESUS FONTOURA LUCIO DA SILVA (SP336442 - EDMAR GOMES CHAVES, SP304914 - LEANDRO BARBOZA BEZERRA, SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021369-52.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092145
AUTOR: DEUSIMAR GOMES DA ROCHA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0001382-59.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092149
AUTOR: ALCIDES JOSE DA CRUZ (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0011451-82.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301090845
AUTOR: ELAINE DA SILVA ANTONIETTI (SP049404 - JOSE RENA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

0057773-97.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091943
AUTOR: MARIA ANGELA IRMA GONCALVES (SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5005378-09.2017.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092019
AUTOR: ALEXANDRE KNISS PAGIOSSI (SP180922 - ERIETE RODRIGUES GOTO DE NOCE, SP369806 - WILIAM DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante de todo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0053766-62.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301054387
AUTOR: EDINALVA BRITO HENRIQUE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por EDINALVA BRITO HENRIQUE em face Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n 8.742, de 07.12.93.

Alega que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade, bem como preenche o requisito subjetivo por ser pessoa com deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, consoante artigo 20 “caput”, da Lei n 8.742, de 07.12.93.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Realizada perícia socioeconômica.

Instado o Ministério Público Federal.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2016, diante da desnecessidade de mais provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo; de modo a restar em aberto apenas questões de direito.

Quanto às preliminares suscitadas pelo INSS, afasto-as. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Em igual modo, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, porquanto não demonstrado pelo INSS que a parte autora percebe atualmente benefício da Previdência Social. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, tendo em vista que entre a data de indeferimento do benefício e a data de propositura da ação não decorreram 5 anos.

No mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos termos do artigo 203, no sentido de que será ela prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, com suas posteriores complementações e alterações, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo em seu artigo 20 e seguintes os conceitos do benefício em questão. Já no artigo 20 fixa os requisitos para a concessão do benefício, sendo eles ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa com pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, ou mais, conforme artigo 38 da mesma legislação e o artigo 33 da Lei 10.741/03; e não possuir condições de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: i) deficiência ou idade superior a 65 anos; e ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência.

Quanto ao segundo requisito, denota-se que o benefício assistencial é direcionado unicamente para pessoas em hipossuficiência econômica, vale dizer, para aqueles que se encontram em situação de miserabilidade; que, segundo a lei, é determinada pelo critério objetivo da renda "per

capita" não ser superior a 1/4 do salário mínimo, sendo esta renda individual resultante do cálculo da soma da renda de cada um dos membros da família dividida pelo número de componentes. E sabiamente explanou o legislador no texto legal a abrangência para a definição do termo "família", estipulando que esta é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (padrasto/madrasta), irmãos solteiros, os filhos (enteados) e menores tutelados, quando residirem sob o mesmo teto. Destarte, a lógica da qual se originou a idéia do benefício é perpetrada em todos os itens legais. Logo, aqueles que residem sob o mesmo teto, identificados como um dos familiares descritos, tem obrigação legal de zelar pela subsistência do requerente familiar, de modo que sua renda tem de ser sopesada para a definição da necessidade econômica alegada pelo interessado no recebimento da assistência.

No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. O requisito da renda per capita merece reflexão, pois não há de ser afastada do Poder Judiciário a possibilidade de verificar a miserabilidade diante da real situação da família. É preciso ressaltar que a diferença aritmética entre a renda familiar mensal per capita verificada em concreto e a renda familiar mensal per capita prevista em abstrato não pode ser considerada, em termos de promoção da dignidade da pessoa humana, como medida razoável para sustentar a capacidade econômica da parte autora.

Outrossim, o Estatuto do Idoso prevê a desconsideração desse valor no caso de um dos integrantes do núcleo familiar já perceber um benefício de amparo assistencial, não fazendo menção aos benefícios previdenciários. Depreendemos que o legislador regulamentou menos do que gostaria, razão pela qual a jurisprudência pátria tem aplicado por analogia a regra supra referida para os casos em que algum membro da família receba algum benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVOS RETIDOS. INVÁLIDA. DEFICIÊNCIA. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. TUTELA ANTECIPADA.

I - Não se conhece dos agravos retidos de fls. 91/96 e 172/175, não havendo requerimento exposto no apelo (art. 523 do C.P.C.). O agravo retido de fls. 107/112, também, não deve ser conhecido, tendo em vista que houve reconsideração da decisão agravada, culminando em falta de interesse processual.

II - É de ser deferido benefício assistencial à pessoa inválida, com a idade avançada, hoje tem 68 anos, portadora de distúrbios cardíacos e respiratórios, prolapso uterino e pressão alta, que vive com o marido, que recebe aposentadoria de um salário mínimo, que se mostrou insuficiente para suprir suas necessidades básicas e com assistência médica e remédios.

III - Pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão dos males que a cometem. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/98 não é exaustivo.

IV - É preciso considerar que para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, que teria direito a parte autora.

V - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do “caput,”

não será computado para fins de cálculo da renda familiar “per capita” a que se refere a LOAS.

VI - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol de beneficiários descritos na legislação.

VII - Termo inicial mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da autora.

VIII - Honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

IX - Não prospera o apelo no tocante à isenção de custas, considerando que não houve condenação neste sentido.

X - Prestação de natureza alimentar, com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, ensejando a antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação do benefício.

XI - Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos”. (TRF 3ª Região, AC 2004.03.99.012665-4, Rel. Marianina Galante; 9ª Turma; Data Julgamento 23.08.2004)

Cabe, dessa forma, analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial, diante das normas relativas ao tema acima mencionadas.

No caso dos autos

A parte autora pleiteia a concessão do benefício preenchendo o requisito subjetivo por ser idosa, nasceu em 27.01.1950, possuindo 68 (sessenta e oito) anos, devidamente comprovado pela Cédula de Identidade, anexada aos autos a fl. 10 (EDINALVA BRITO HENRIQUE 1.pdf – evento n. 02).

No tocante ao estudo socioeconômico, apresentado em 27.02.2018 (00537666220174036301-27-42290.pdf e TER.AUT.-REG.FOT..pdf – arquivos 20 e 21), a autora narra residir sozinha no imóvel periciado. Disse ter sido abandonada por seu cônjuge, porém não soube mencionar quando isto ocorreu e desconhece seu paradeiro. Alegou desconhecer também o paradeiro de seu filho, Paulo Roberto Brito dos Santos. Já quanto à sua filha, Ivanilda Brito dos Santos, afirmou que atualmente ela vive com um segundo companheiro, em Itaquaquetuba. O imóvel em que a autora mora pertence ao primeiro companheiro de sua filha, o qual está em regular estado de conservação, assim como os bens móveis que o guarnecem. Segundo relatado no momento da perícia, o sustento do lar provém do auxílio fornecido pela Igreja Congregação

Cristã, que se encarrega pelo fornecimento de alimentação ou o que precisar, e da venda de gelinho, gerando uma renda mensal de R\$ 30,00 (trinta reais). Demais disso, a autora conta com a ajuda de seu ex-genro, que se incumbiu pelo pagamento das contas de água e luz. No que concerne à consulta ao sistema DATAPREV (anexos 27 a 30), há apenas os registros de requerimentos de dois benefícios assistenciais LOAS IDOSO e um relativo ao benefício assistencial LOAS DEFICIENTE, todos indeferidos pelo INSS. No que se refere ao esposo da autora, Altamiro Henriques, verifica-se que usufruiu o benefício previdenciário de aposentadoria especial desde 13.09.1993, com renda mensal de R\$ 1.288,70 (hum mil, duzentos e oitenta e oito reais e setenta centavos). No que concerne à prole, não foram localizados atuais registros.

Averiguando detalhadamente todos os elementos dos autos, resta certo NÃO TER A AUTORA DIREITO AO BENEFÍCIO PRETENDIDO.

Conclui-se, de forma infofismável, que a situação de miserabilidade alegada pela parte autora não restou demonstrada nos presentes autos. Explico.

O compulsar dos autos revela que a autora apresentou declarações totalmente díspares à perita, seja em relação aos fatos narrados na inicial, onde se apresentou como pessoa casada e fez menção a seu esposo como integrante de seu núcleo familiar, seja em relação aos documentos acostados à inicial: no documento alusivo à composição do grupo e renda familiar, preenchido no bojo do processo administrativo para obtenção do benefício assistencial, informou residir com o Sr. Altamiro Henrique (fls. 22/23, arquivo 02); nas procurações públicas apresentadas informou ser casada (fls. 02/03 e 07/08, arquivo 02); certidão de casamento sem qualquer averbação (fl. 25, inicial).

Por outro lado, causa espécie a esta Magistrada a autora narrar à perita desconhecer o paradeiro de seu filho Paulo Roberto Brito dos Santos, já que anexou como comprovante de endereço para ajuizamento desta demanda cópia de conta de energia elétrica em nome deste, com data de emissão de maio de 2017.

Assim, diante de tantas incongruências, entendo que os fatos constitutivos do direito da autora não restaram comprovados, sendo de rigor a improcedência da demanda.

Nada obstante, afere-se do laudo socioeconômico que a autora, em toda sua vida laboral, atuou na informalidade como empregada doméstica, deixando de contribuir com a previdência social.

Assim, resta claro que a autora optou por manter-se na informalidade. Voltou-se então à assistência social, pleiteando pela concessão do LOAS. Ocorre que sua situação ESTÁ MUITO DISTANTE da hipótese legal a gerar-lhe o direito pretendido em concreto. A uma, a autora optou por não ser segurada da previdência geral, apesar de sua condição laboral e pelo exercício laboral. A duas, assim o fazendo não há que ser privilegiada agora por benefício que preencheria o vácuo resultante de sua quebra de vínculo com a previdência.

Por fim, não se deve olvidar o fato de que a autora possui prole, a qual deve disponibilizar ao menos pequena parte de seus rendimentos para prestar-lhe o necessário auxílio, a fim de que as necessidades básicas da autora sejam atendidas. Nos termos do artigo 1.694 do Código Civil Brasileiro, não devem os filhos eximir-se da obrigação legal de prestar os alimentos aos pais. Em síntese, os filhos da autora não podem simplesmente abandoná-la e furtar-se da responsabilidade de sustentá-la. Portanto, a assistência pelo Estado não é devida sem que se esgotem as possibilidades familiares de prover a manutenção da pessoa idosa.

Como se conclui, o cenário apresentado pela parte autora não se amolda na hipótese legal para a concessão do benefício requerido, sendo de rigor a improcedência do feito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050949-25.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301090763
AUTOR: FRANCILENE MARIA AMARAL DE ALMEIDA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora quanto aos pedidos formulados na inicial.

Sem custas e honorários nesta instância, nos termos da lei.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Distribuição altere-se o código do assunto para 040202 (DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS) e o complemento para 028 (APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO).

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0001464-22.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301061908
AUTOR: FELOMENA GUIMARAES DOS SANTOS SOUZA (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade de justiça. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046386-85.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301090398
AUTOR: EDITE MASCARENHAS NASCIMENTO (SP020249 - MARIA APARECIDA C F L EVANGELISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059989-31.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091805
AUTOR: RICARDO SANTOS OLIVEIRA (SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052281-27.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091927
AUTOR: JAILDA TRINDADE DA SILVA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052140-08.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092071
AUTOR: MARIA ROSELI XAVIER BATISTA (CE032755 - HELAINE MELO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048947-82.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092014
AUTOR: EVANILDE AMADA DE SANTANA (SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000322-80.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091889
AUTOR: JOAS GONCALVES DO NASCIMENTO (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0059269-64.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091720
AUTOR: HEBER BARROS ADRIANO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0058491-94.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301086869
AUTOR: WILSON TORAL DE CAMPOS (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de demanda ajuizada por WILSON TORAL DE CAMPOS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição indeferida administrativamente (NB 42/181.397.052-9, DER 17/05/2017).

ultrapassado o valor de alçada na data do ajuizamento da ação.

Nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

No mais, verifica-se que o autor já havia proposto demanda judicial requerendo a concessão do benefício, mediante cômputo de períodos não considerados pelo INSS quando do primeiro requerimento administrativo (NB 42/174.215.953-0, DER 25/08/2015).

Com efeito, nos autos nº 0011099-95.2016.4.03.6301, o demandante pleiteou o reconhecimento dos seguintes períodos: a) 01/05/1995 a 31/01/2014 (Penitenciária de São Miguel Paulista – Governo do Estado de São Paulo), como tempo de serviço comum e b) 10/12/1985 a 01/06/1990 (Visteon Sistemas Automotivos Ltda./Ford Brasil Ltda.), como tempo de serviço especial. Naquele feito, o pedido inicial foi julgado parcialmente procedente, determinando-se a averbação do período laborado junto à Penitenciária de São Miguel Paulista, bem como o reconhecimento, como tempo especial, do período laborado junto a Visteon Sistemas Automotivos Ltda./Ford Brasil Ltda. entre 10/12/1985 e 31/12/1986 (vide arquivo 17).

No presente feito, observa-se que o autor afirma o descumprimento do aludido julgado em sede administrativa, aduzindo que a ré não averbou o período especial reconhecido nos autos nº 0011099-95.2016.4.03.6301. Pleiteia ainda o reconhecimento do tempo de serviço público indicado em certidão, laborado entre 18/12/1991 e 30/06/2014 junto à Penitenciária de São Miguel Paulista – Governo do Estado de São Paulo, bem como o reconhecimento do período de 01/01/1987 a 21/05/1990 como tempo especial (Visteon Sistemas Automotivos Ltda./Ford Brasil Ltda.).

No entanto, diversamente do que alegou o autor, verifico que a ré deu integral cumprimento à sentença prolatada na primeira demanda, reconhecendo como tempo especial o intervalo de 10/12/1985 a 31/12/1986, conforme demonstrado em correspondência enviada ao demandante e contagem de tempo anexada ao processo administrativo (arquivo 13, fls. 26 e 51). Portanto, falta ao requerente o interesse de agir neste mister.

Quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do período restante (01/01/1987 a 21/05/1990), inafastável a caracterização da coisa julgada, uma vez já compreendido no intervalo analisado nos autos nº 0011099-95.2016.4.03.6301, sem apresentação de qualquer prova nova no presente feito.

Ademais, quanto ao serviço público exercido junto à Penitenciária de São Miguel Paulista – Governo do Estado de São Paulo, tem-se que o INSS já considerou o tempo líquido concernente ao período de 18/12/1991 a 30/06/2014, em plena observância à certidão de tempo apresentada na esfera administrativa (arquivo 13, fls. 39).

Note-se ainda que a autarquia procedeu corretamente ao desconto de afastamentos e períodos de concomitância, haja vista a existência de outros vínculos laborais durante o citado intervalo.

No que tange ao serviço público, importa ressaltar que a contagem de tempo deve observar determinados critérios fixados pelo legislador, os quais não podem ser desconsiderados ainda que para fins de concessão de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social. De fato, prescreve a Lei nº 8.213/1991 acerca da contagem recíproca de tempo de serviço:

“Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento.” (destaquei).

Por sua vez, o Decreto nº 3.048/1999 estabelece os seguintes requisitos para a emissão de certidão de tempo:

“Art. 130. O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para Regime Geral de Previdência Social deve ser provado com certidão fornecida:

I - pela unidade gestora do regime próprio de previdência social ou pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, desde que devidamente homologada pela unidade gestora do regime próprio, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social;

(...)

§ 2º O setor competente do órgão federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal deverá promover o levantamento do tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social à vista dos assentamentos funcionais.

§ 3º Após as providências de que tratam os §§ 1º e 2º, e observado, quando for o caso, o disposto no § 9º, os setores competentes deverão emitir certidão de tempo de contribuição, sem rasuras, constando, obrigatoriamente:

I - órgão expedidor;

II - nome do servidor e seu número de matrícula;

II - nome do servidor, seu número de matrícula, RG, CPF, sexo, data de nascimento, filiação, número do PIS ou PASEP, e, quando for o caso, cargo efetivo, lotação, data de admissão e data de exoneração ou demissão;

III - período de contribuição, de data a data, compreendido na certidão;

IV - fonte de informação;

V - discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as várias alterações, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências;

VI - soma do tempo líquido;

VII - declaração expressa do servidor responsável pela certidão, indicando o tempo líquido de efetiva contribuição em dias, ou anos, meses e dias;

VIII - assinatura do responsável pela certidão, visada pelo dirigente do órgão expedidor; e

VIII - assinatura do responsável pela certidão e do dirigente do órgão expedidor e, no caso de ser emitida por outro órgão da administração do ente federativo, homologação da unidade gestora do regime próprio de previdência social;

IX - indicação da lei que assegure, aos servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, aposentadorias por invalidez, idade, tempo de contribuição e compulsória, e pensão por morte, com aproveitamento de tempo de contribuição prestado em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social. (...)”. (destaque).

Por conseguinte, no que se à certidão de tempo emitida pelo Governo do Estado de São Paulo, entendo que o cômputo do tempo líquido efetuado pelo INSS não merece qualquer reparo.

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, verifica-se que o autor não alcançou o tempo exigido para deferimento do benefício, ainda que acrescidos os demais recolhimentos efetuados até o ajuizamento da presente ação.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial da ação, com supedâneo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários de advogado (Lei 9.099/95, art. 55). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0006941-65.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301090682
AUTOR: MARIA DE FATIMA PIMENTEL GONTAD (SP267005 - JOSE ANTONIO MOREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012715-76.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301090599
AUTOR: MAURICIO FAZOLI (SP298568 - TIAGO LINEU BARROS GUMIERI RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007885-67.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301090681
AUTOR: MARIA CONCEICAO DOS SANTOS (SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0013894-45.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301090636
AUTOR: ELZA DOLORES FABRICIO ARAUJO (SP169484 - MARCELO FLORES, SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001534-10.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091867
AUTOR: MIGUEL FERREIRA TRINDADE (SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007073-46.2014.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301090644
AUTOR: LEONARDO ALMEIDA NERI (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002652-75.2014.4.03.6338 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301090672
AUTOR: DILTON CESAR PEREIRA DOS ANJOS (SP203781 - DIEGO CLEICEL ALVES FERNANDES RUIZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015750-44.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301090625
AUTOR: EDMUNDO CLAROS DE OLIVEIRA (SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003769-39.2014.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301090670
AUTOR: JOSE ELIAS GALACHE CAPARROZ (SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003951-25.2014.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301090669
AUTOR: AKIKO KANAZAWA (SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010557-69.2014.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301090642
AUTOR: ELIANE DE JESUS CORREIA (SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011554-31.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301090604
AUTOR: TATHIANA DA CUNHA SPOLON CAMARGO DIAS (SP271491 - ALESSANDRO DA CUNHA SPOLON CAMARGO DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012689-78.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301090600
AUTOR: EDILSON PEREIRA DO NASCIMENTO (SP338542 - BRUNA DA SILVA GAMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0013336-73.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301090596
AUTOR: IOLANDO DO AMORIM NOGUEIRA (SP339165 - SILVANA ZIVIANI ANTUNES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012680-19.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301090477
AUTOR: JOSE AMILTON BATISTA (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006712-29.2014.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301090664
AUTOR: ELZA LISBOA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0014327-49.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301090582
AUTOR: JOSE ALVES MARQUES (SP329377 - MAURICIO DOS SANTOS BRENNO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0013590-46.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301090591
AUTOR: LUZINETE FERREIRA VALE DE SIQUEIRA (SP169300 - SILVIA ROSANA DEL COLLETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000634-86.2014.4.03.6304 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301090674
AUTOR: UBIRAJARA MAZUR DOS SANTOS MATHEUS (SP270934 - EDELTON SUAVE JÚNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002432-77.2014.4.03.6338 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301090646
AUTOR: IRIS MARIA MACIEL DE SOUSA (SP303325 - CAROLINE VALVERDE DE CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015119-03.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301090632
AUTOR: EDINALDO DIAS GOMES (SP275548 - REGINALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016468-41.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301090620
AUTOR: ALEX VASCONCELOS ALVES (SP276915 - ROSSANA BARRETO DIPP CARMINATI, SP257310 - BRUNA MARIA DRYGALLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015253-30.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301090578
AUTOR: EDILAINE ROSA DOS SANTOS (SP299825 - CAMILA BASTOS MOURA DALBON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0013746-34.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301090589
AUTOR: CARLOS ALBERTO ALVES DE SOUZA (SP329377 - MAURICIO DOS SANTOS BRENNO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014104-96.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301090585
AUTOR: ENIVALDO TADEU DA SILVA (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016152-28.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301090575
AUTOR: CLAUDIO LUONGHI (SP344821 - MONICA ZANOLINI CARRASCO FUENTES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015030-77.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301090633
AUTOR: FABIO CONTELLI (SP209950 - KELI CRISTINA CANDIDO DE MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017046-04.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301090651
AUTOR: LOURDES POLI (SP195468 - SEBASTIÃO FERREIRA GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005467-80.2014.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301090667
AUTOR: GEOVANE DA CRUZ NASCIMENTO (SP173226 - KELLY CRISTINA SACAMOTO UYEMURA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010971-46.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301090605
AUTOR: JOSE EDUARDO BUOVO (SP299237 - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS, SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003964-03.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301090677
AUTOR: ARCILIO CHIARADIA (SP299237 - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS, SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005633-43.2015.4.03.6338 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301090610
AUTOR: RAFAEL TIOSSI BAPTISTA (SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015172-81.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301090631
AUTOR: SEBASTIAO CORREA DE CARVALHO (SP164031 - JANE DE CAMARGO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015440-38.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301090629
AUTOR: CELSO JORGE DE AGUIAR AMARO (SP176423 - SIMONE PAULA DE PAIVA GÊ, SP210810 - MARCELO RANGEL FORGIARINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015933-15.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301090622
AUTOR: MARIO EDSON DE OLIVEIRA (SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO, SP292356 - WLADIMIR PINGNATARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0014320-57.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301090583
AUTOR: MAURICIO VASQUES (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIEROM DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012557-21.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301090601
AUTOR: MARILDA MASCIA RASSI (SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA, SP255402 - CAMILA BELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016498-76.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301090619
AUTOR: ODAIR FRANCISCO XAVIER (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015849-14.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301090623
AUTOR: MONALISA LAVORENTE (SP264735 - LEONARDO SOTER DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015684-64.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301090626
AUTOR: EDIVALDO JOSE PEREIRA (SP233259 - CLAUDIA SAYURI OZEKI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011531-85.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301090641
AUTOR: MILTON JOSE DOS SANTOS (SP211530 - PATRICIA DELFINA PENNA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0013415-52.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301090595
AUTOR: JOSE APARECIDO GERALDO (SP315078 - MARCUS VINICIUS APARECIDO BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0013602-60.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301090475
AUTOR: RODRIGO JOSE MACHADO (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011648-97.2014.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301090660
AUTOR: ADEMAR MATIAS DA SILVA (SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0013072-77.2014.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301090638
AUTOR: COSMO AMARO FERNANDES (SP300147 - NIVALDO BISPO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006808-44.2014.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301090609
AUTOR: ALAIDE EVANGELISTA DA SILVA (SP149455 - SELENE YUASA, SP071562 - HELENA AMAZONAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0013518-59.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301090637
AUTOR: ANTONIO SEGANFREDO NETO (SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005118-77.2014.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301090668
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS FILHO (SP310647 - ALEX DOS REIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0013061-27.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301090597
AUTOR: RODRIGO FILGUEIRAS NOBRE (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME, SP336563 - RODNEY BATISTA ALQUEIJA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012882-93.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301090639
AUTOR: ROBERTA SAMPAIO (SP335932 - ÉRICA FERNANDA LEITE DE ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002501-89.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301090611
AUTOR: FRANCISCO SOARES LIMA (SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014076-31.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301090586
AUTOR: RENATO RODRIGUES DA COSTA (SP245227 - MARIA BELINHA DE SOUZA FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012212-55.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301090640
AUTOR: FELIPA FERREIRA (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS, SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0013503-90.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301090657
AUTOR: RENATO RESENDE (SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0016172-19.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301090621
AUTOR: MARTA DOMINGUES (SP185190 - DANIEL FROES DE ABREU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014284-15.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301090656
AUTOR: ADRIANO ALVES COSTA (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005995-59.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301090683
AUTOR: JOSE JOZIVAL PEREIRA (SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0014057-25.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301090587
AUTOR: MARCOS MACEDO DA SILVA (SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014493-81.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301090635
AUTOR: MANOEL DOS REIS ROCHA (SP329377 - MAURICIO DOS SANTOS BRENNO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014709-42.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301090655
AUTOR: RICARDO BUONOMO (SP305787 - BEATRIZ DOS ANJOS BUONOMO, SP121599 - MARCO ANTONIO BUONOMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0017022-73.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301090618
AUTOR: ROSANA DE MENEZES (SP236200 - ROSANA DE MENEZES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014727-63.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301090634
AUTOR: MARGARET FRIIA (SP314763 - ANDRE RICARDO MENDES DA SILVA LUIZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016953-41.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301090652
AUTOR: VANDERLEI DE ASSIS BRENNO (SP329377 - MAURICIO DOS SANTOS BRENNO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015473-28.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301090628
AUTOR: ENRICO BERTI (SP272374 - SEME ARONE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012899-32.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301090598
AUTOR: BENEDITO BRANDINO (SP313540 - JOSÉ JULIANO MARCOS LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014751-91.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301090580
AUTOR: ALBERTO GOMES FERREIRA (SP278182 - EDIMILSON VENTURA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015528-76.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301090577
AUTOR: ERNESTO CHAMON FILHO (SP227688 - MARY MARCY FELIPPE CUZZIOL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010445-79.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301090606
AUTOR: LUCIANA DE PONTES PEDROSO SANTOS (SP294748 - ROMEU MIÓN JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014526-29.2013.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301090675
AUTOR: ARNALDO BEVILACQUA FILHO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004706-28.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301090679
AUTOR: DANIEL ROCHA SILVA (SP314870 - RAFAEL DE OLIVEIRA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002513-61.2014.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301090673
AUTOR: LEANDRO BENTO MARIANO DE OLIVEIRA (SP313674 - DANILTO SANTANA DE FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017176-91.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301090569
AUTOR: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA (SP262876 - ALESSANDRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014476-03.2013.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091862
AUTOR: MARIO RUBENS SHIGUEFUGI (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011850-74.2014.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301090658
AUTOR: SEVERINO ROLIM DE SOUSA (SP261464 - SANDRA FELIX CORREIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006354-43.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301090676
AUTOR: LIDIANE VASCON MAXIMO (SP284522 - ANELISE FLORES GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001553-70.2014.4.03.6338 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301090649
AUTOR: ANTONIO DOMINGOS DE LEMOS (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA, SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008056-45.2014.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301090662
AUTOR: FATIMA ALVES DE SOUZA (SP296834 - LUCILENE LUIZA DA SILVA, SP302143 - HUMBERTO DE OLIVEIRA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0013443-20.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301090594
AUTOR: HENRIQUE MARQUES PEREIRA (SP312084 - SHIRLEY APARECIDA TUDDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0013789-68.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301090588
AUTOR: MATSUE FUKUDA MENDES (SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA, SP255402 - CAMILA BELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014492-96.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301090581
AUTOR: FERNANDO VINCI VICENTE (SP271271 - MURILO CAMILO LIBERATO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008725-98.2014.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301090608
AUTOR: ROSANA DE CASSIA RODRIGUES TERRAANI (SP271010 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016741-20.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301090572
AUTOR: LAERTE DE JESUS ALIOTTI (SP332863 - HANDERSON DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016488-32.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301090574
AUTOR: ETELVINO BATISTA DE JESUS (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0013722-06.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301090474
AUTOR: NILZA CRISTINA CONCEICAO DOS SANTOS (SP319460 - MARCIO LOPEZ BENITEZ, SP128588 - MARCIA YAEKO CAVALHEIRO UEDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0004986-96.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091863
AUTOR: ANIBAL AUGUSTO LOPES ANTUNES (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006025-52.2014.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301090665
AUTOR: AMABIEL DA COSTA (SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002240-61.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091866
AUTOR: ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA (SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001960-14.2014.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301090647
AUTOR: ROSINEIDE SOARES ROGERIO (SP312036 - DENIS FALCIONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015389-27.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301090630
AUTOR: HENRIQUE CARLOS PICHLER (SP299883 - FRANCESCO TADEU FERNANDES D ELIA, SP299989 - RAONI LOFRANO, SP221590 - CLEITON DA SILVA GERMANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014766-60.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301090579
AUTOR: CRISTIANE MARIA FERREIRA DA SILVA (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009137-08.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301090680
AUTOR: MAURI ROBERTO DE OLIVEIRA (SP168820 - CLÁUDIA GODOY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016857-26.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301090571
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA (SP223797 - MAGALI APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010248-48.2014.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301090661
AUTOR: ADALBERTO SAMPAIO (SP094582 - MARIA IRACEMA DUTRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0013480-47.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301090592
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ARAUJO (SP273308 - CRISTIANE MEIRA LEITE MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016041-44.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301090576
AUTOR: JAILSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP311811 - ANDRÉ MAURÍCIO MARQUES MARTINS, SP076407 - FRANCISCO MARQUES MARTINS NETO, SP311819 - MANOELA SILVA NETTO SOARES DE MELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016543-80.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301090573
AUTOR: GRACINO ANTONIO DA SILVA (SP089044 - MARIA PAULA BANDEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004010-89.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091865
AUTOR: EDSON SOUSA DA SILVA (SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0013456-19.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301090593
AUTOR: SANDRA MYRTHES DE SOUZA CARVALHO (SP265888 - MARTA DOROTEIA DA SILVA DOS PRAZERES, SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016236-50.2014.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301090654
AUTOR: ADRIANA DIP ANDREOTTI (SP100918 - VICTORINO JOSE ALONSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014901-30.2013.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301090678
AUTOR: JOSE AUGUSTO CARDOSO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009534-88.2014.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301090643
AUTOR: VALDECI AMARO DO NASCIMENTO (SP342825 - ELPIDIO OLIVEIRA DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015836-15.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301090624
AUTOR: ROSARIO GUEDES FRAGA (SP242068 - CARMEN TEREZINHA FARIAS DA ROSA, SP320007 - GRAZIELA HOLANDA MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0013638-05.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301090590
AUTOR: RAIMUNDO BATISTA MARQUES FEITOSA (SP269547 - VANDRE BINE FAZIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0014268-61.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301090584
AUTOR: MAURO LAURENTINO DA SILVA (SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI, SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005842-26.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301090645
AUTOR: JOSE MANUEL LORENZO NODAR (SP220894 - FABIO SCORZATO SANCHES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011644-39.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301090603
AUTOR: DOALCI CIPRIANO DE SOUZA (SP210741 - ANTONIO GUSTAVO MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005960-30.2014.4.03.6303 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301090666
AUTOR: VAGNER KRUTH (SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011849-89.2014.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301090659
AUTOR: JOSE ROMERO DA SILVA (SP261464 - SANDRA FELIX CORREIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001597-27.2014.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301090648
AUTOR: MARCOS JOSE PENIDO (SP095583 - IDA REGINA PEREIRA LEITE E RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009940-88.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301090607
AUTOR: CREUZA LOPES FERREIRA (SP196330 - MONICA DOS SANTOS FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003106-60.2014.4.03.6304 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301090671
AUTOR: JOAO MESSIAS DOS SANTOS (SP121850 - SIMONE PICCOLO AVALONE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012152-82.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301090602
AUTOR: HELENA GOMES DA SILVA MARTINS (SP288619 - EVANDRO MAGNUS FARIA DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007679-74.2014.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301090663
AUTOR: SANDRA REGINA RIBEIRO (SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0016793-16.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301090653
AUTOR: JOSE DOS SANTOS (SP301515 - CRESIO PLACIDO DA CRUZ JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017116-21.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301090617
AUTOR: PAULO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA (SP221826 - CRISCIANI HARUMI FUNAKI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017138-79.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301090650
AUTOR: VALCENIR MARTINS DA COSTA (SP265979 - CARINA DE MIGUEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015596-26.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301090627
AUTOR: MARIO FRANCISCO SPANGHERO (SP282982 - BRUNA SOUZA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017034-87.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301090570
AUTOR: ADRIANO ZINGONE (SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA PALOMBO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002346-04.2017.4.03.6338 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092119
AUTOR: VALERIA DE QUEIROZ TORRES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054115-65.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301090276
AUTOR: LUCIMAR SILVA BRITO RAMOS (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039828-97.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301084730
AUTOR: ERCIANE MIRANDA MELO BATISTA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048016-79.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301083779
AUTOR: FERNANDO ALVES MOREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052716-98.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091880
AUTOR: JOSE ERALDO COSTA DA SILVA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047012-07.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301083618
AUTOR: FLAVIO FREIRE DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050684-23.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301084856
AUTOR: MONICA FELICIA ROSA DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0020632-44.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301061938
AUTOR: ZULEIDE GOMES DA SILVA PEREIRA (SP172439 - ALVARO JOSÉ ANZELOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela autora ZULEIDE GOMES DA SILVA PEREIRA, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância.

P.R.I.

0011018-78.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301090843
AUTOR: FIDELIS PEREIRA BASTOS (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o artigo 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Concedo o benefício da gratuidade da justiça à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Fica ciente a parte autora de que seu prazo para recorrer desta sentença é de 10 (dez) dias e de que, na hipótese de desejar fazê-lo e não ter contratado advogado ou não ter condições econômicas de arcar com os custos deste processo, poderá encaminhar-se com urgência à Defensoria Pública da União, situada à Rua Teixeira da Silva, 217 – Paraíso, São Paulo/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000683-97.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092185
AUTOR: ANDREIA MORENO NASCIMENTO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053991-82.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092184
AUTOR: CAIO HENRIQUE PIRES DE ARAUJO (SP323813 - RAFAEL ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060157-33.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092183
AUTOR: TERESINHA VIEIRA DOS SANTOS (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000199-94.2017.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092182
AUTOR: ROSELI CARLOS DA SILVA (SP166754 - DENILCE CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0050493-75.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/630107126
AUTOR: EWERTON MOTTA DE CASTRO (SP187031 - ALEXANDRE PEREIRA MENDONÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) WM
PROMOTORA DE VENDAS EIRELI ME (SP223674 - CLEBER DE OLIVEIRA CORDEIRO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do CPC.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários nesta instância. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0004640-09.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301089191
AUTOR: GENI JESSICA DE ALMEIDA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056097-17.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301089199
AUTOR: OSVALDO PEREIRA GONCALVES (SP276200 - CAMILA DE JESUS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059097-25.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091828
AUTOR: NAZARELA MORAIS SILVA (SP268780 - ELLEN DE PAULA PRUDENCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006647-08.2016.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091819
AUTOR: EDEZIO FERREIRA DA SILVA (SP298291 - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedente a demanda com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação nas custas processuais ou nos honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051023-79.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301057488
AUTOR: JAIRO DE JESUS SOUZA (SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JAIRO DE JESUS SOUAA, e condeno o INSS à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 22/05/2017.

Ressalta-se que o benefício somente poderá ser cessado administrativamente após a reabilitação profissional do autor para o exercício de outra atividade ou, quando considerada não recuperável, for aposentado por invalidez, nos termos do art. 62, caput e parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, desde a DIB ora fixada, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a Resolução do CJF então vigente, descontados os valores pagos administrativamente ou por força de antecipação de tutela, bem como os relativos aos meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo na qualidade de facultativo, já que estas indicam que houve exercício de atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, aos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF, e da Súmula nº 318 do STJ.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005560-80.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091768
AUTOR: LUCIENE DA SILVA PEREIRA ALVES (SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA, SP302879 - RENATA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058683-27.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092003
AUTOR: MARCO ANTONIO DO AMARAL (SP256831 - BARBARA SOLER DEMEROV)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005420-46.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091747
AUTOR: ISRAEL OLIVEIRA DOS SANTOS (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056272-11.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091823
AUTOR: ELISABETE BARBOSA (SP373193 - EVERALDO PEDROSO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0026989-40.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301057409
AUTOR: AIRTON TOFFANELLO (SP195414 - MARIO LUIZ MAZARÁ JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício NB 31/164.834.018-8, cuja cessação ocorreu em 05/04/2017 e o ajuizamento a presente ação em 09/06/2017. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo à análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por

consequente tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora usufruiu o benefício de auxílio-doença no período de 10/10/2012 a 05/04/2017 (arquivo 10).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, foram realizadas três perícias médicas, a primeira em Clínica Geral, a segunda em Ortopedia, e a terceira em Psiquiatria. Em todas, os laudos atestam que a parte autora é portadora de patologias que não a incapacitam para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado que não restou caracterizada situação de incapacidade laboral, cujas principais considerações seguem descritas:

1. Perícia em Clínica Geral: “(...) Periciando com infecção pelo vírus da imunodeficiência humana [HIV] há longa data, realiza tratamento medicamentoso contínuo com antirretrovirais. Não há evidências técnicas de comprometimento imunológico grave. O exame pericial mostra bom estado geral, sem sinais de complicações oportunistas. (...) No caso presente, não há evidências de comprometimento funcional significativo. A doença é passível de controle mediante tratamento e não impede o desempenho das atividades laborais habituais. Possui diagnóstico de hepatite B crônica. O exame pericial mostra bom estado geral, sem evidências de hepatopatia grave. (...) No caso presente, não há evidências técnicas de hepatopatia grave (cirrose, hipertensão portal, varizes esofágicas, insuficiência hepática, ascite, icterícia etc.). Não há restrição às atividades físicas. Não foi constatada limitação funcional que caracterize incapacidade para as atividades habituais e laborativas. Considerando o relato, indico avaliação pericial em ortopedia e psiquiatria. VI. Com base nos elementos expostos e analisados, conclui-se: NÃO FOI CONSTATADA INCAPACIDADE. INDICO AVALIAÇÃO PERICIAL EM ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA. (...)”;

2. Perícia em Ortopedia: “(...) O autor referiu apresentar quadro de dores em coluna lombar com irradiação para o MID há 1 semana. Referiu também apresentar quadro de dores esporádicas em joelho D, mesmo tendo sido submetido a tratamento cirúrgico há mais de 10 anos. O exame clínico especializado não detectou limitações funcionais relacionadas às queixas do autor.(...) O exame clínico especializado não detectou bloqueios articulares, sinais flogísticos, instabilidade, ou qualquer outra alteração nas articulações dos joelhos do autor. Crepitações finais à mobilização passiva sugere sinais de condropatia patelar, porém não foi constatada repercussão clínica significativa a ponto de reduzir a capacidade laborativa do autor. Não foram detectados sinais e sintomas pelo exame clínico atual que justificassem o quadro de incapacidade laborativa alegado pelo periciando. VI. COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUI-SE: NÃO ESTÁ CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA. (...)”;

3. Perícia em Psiquiatria: “(...) À perícia, o Autor, compatibilizou ausência de patologia psiquiátrica. Caracteriza poliqueixas relacionadas ao status sócio econômico e suas perdas e valores. Não há identificação com alterações sensorceptivas, delirantes ou cognitivas. Seu estado clínico relacionado a Hepatite B e portabilidade do vírus do HIV está sob controle medicamentoso. Não há outras queixas a considerar. CONCLUSÃO: Baseado nos fatos expostos analisados, antecedentes pregressos e atuais, exame do Estado Mental e pericial, o Autor esta APTO ao trabalho e com CAPACIDADE para os atos da vida civil. (...)”

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar os laudos periciais. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração dos laudos apresentados, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que os laudos devem ser afastados. A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. Os peritos judiciais que elaboraram os laudos em referência são imparciais e de confiança deste juízo e os laudos por eles elaborados encontram-se claros e bem fundamentados no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual os acolho.

Chama a atenção o fato de que o benefício anteriormente recebido pela parte autora deu-se em decorrência de ordem judicial, após 'procedência de ação, reconhecendo o direito ao auxílio-doença, nos termos do laudo, o que deveria ter se estendido por 06 meses da data da incapacidade, considerando que esta deu-se em 2012. Ora, indevidamente, porque sem ratificação de perícia administrativa após o prazo de seis meses, a parte autora já foi significativamente beneficiada pelo sistema, tendo anos de condições de dedicar-se unicamente a sua recuperação, no que se relaciona a doenças paralelas à infecção pelo HIV.

Ainda se anote que houve intenso e largo exame da parte autora por especialistas médicos indicados pelo Juízo, portanto, isentos quanto ao interesse a ser defendido entre as partes. E todos os especialistas, sem margem de dúvidas, reconheceram a condição laboral da parte autora.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014515-03.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301082701
AUTOR: ALEXANDRE DURIGAN FERRARI (SP026776 - ANESIA FERRARI)
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Pretende a parte autora afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias dos trabalhadores. Requer a substituição do referido índice pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou, ainda, por qualquer outro índice a ser arbitrado pelo Juízo.

Anoto ainda que não se observa situação de litisconsórcio passivo necessário, sendo a Caixa Econômica Federal - CEF a única legitimada a

figurar no polo passivo da demanda.

A questão está prevista no artigo 7º da Lei 8036/90, assim vazado:

"Art. 7º. À Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador, cabe:

I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extrator individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS;"

Ademais, a súmula 249 do STJ esclarece que, nas demandas que tratam de atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva "ad causam" é exclusiva da CEF, por ser gestora do Fundo.

No que se refere ao mérito, propriamente dito, esclareça-se que a Taxa Referencial (TR) é um indexador de juros de referência, instituída pela Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (depois transformada na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991).

A referida Taxa é utilizada no cálculo do rendimento de vários investimentos, tais como títulos públicos, caderneta de poupança, empréstimos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e outras operações. Ela é calculada pelo Banco Central do Brasil, com base na taxa média mensal ponderada ajustada dos CDBs prefixados das trinta maiores instituições financeiras do país.

Ao vincular o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.

Incabível, portanto, a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.036/90, visto que os seus índices mensais, definidos segundo a política econômica, não implicam, diretamente, em ofensa à preservação do valor da moeda nem violam, abstratamente, regras e princípios constitucionais, como o direito à propriedade, o valor social do trabalho ou a moralidade administrativa.

No que tange à aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o art. 13 da Lei n.º 8.036/90, dispõe que:

"Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano."

Por sua vez, o art. 7º da Lei n.º 8.660/93, estabelece que:

"Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário."

A tese apresenta pela parte autora, quanto à necessidade da preservação dos valores depositados nas contas fundiárias, já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal oportunidade na qual, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, o então Ministro Ilmar Galvão, ao proferir o seu voto, esclareceu, de forma conclusiva, a questão em trecho que ora transcrevo: "No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo."

Após o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, a jurisprudência pacificou-se no sentido da legalidade na utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária. Apenas a título de ilustração, veja-se o seguinte julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.

1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização.

(...)"

(STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

Ainda sobre a questão, a Súmula de n.º 459 do Superior Tribunal de Justiça, confirmou o entendimento esposado pela jurisprudência ao dispor que:

"A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo."

Assim, considerando que quando o empregador não repassa os valores recolhidos a título de FGTS ao fundo, o índice aplicável, a título de correção monetária, é a Taxa Referencial, não há pertinência em aplicar qualquer outro indexador nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS.

A discussão acerca da matéria, contudo, provocou, inicialmente, a afetação, pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, do recurso especial repetitivo nº 1.381.683 e, posteriormente, do REsp nº 1.614.874 como representativos da controvérsia, com a suspensão da tramitação de todos os processos, ressalvadas hipóteses como de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada. Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ manteve a TR como índice de atualização das contas do FGTS, firmando a seguinte tese, que ora

transcrevo, no julgamento do paradigma (Tema 731): “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice”. Dessa forma, demonstrada a legalidade na aplicação da Taxa Referencial – TR nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS, tenho por indevida a sua substituição por qualquer outro índice.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049619-90.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301062839
AUTOR: PAULO TRINDADE FILHO (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047279-76.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301090814
AUTOR: CARMEM SEVERINO DA SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0055571-50.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091676
AUTOR: MARIA JOSE SIMPLICIO DA SILVA (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados. Sem condenação em custas processuais e em honorários. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021905-92.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091704
AUTOR: ANTONIO MAURICIO ANDREOLLI (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017903-79.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091707
AUTOR: VERA LUCIA MARTINS DE FARIAS (SP309402 - WAGNER RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046715-05.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091653
AUTOR: BENILTO BARBOSA DA ROCHA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0087908-97.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091687
AUTOR: CATIA APARECIDA BEZZERRA (SP309402 - WAGNER RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0038752-09.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091698
AUTOR: WILLIAM DE SOUZA SIMOES (SP218505 - WUALTER CAMANO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049120-14.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091650
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA NETO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0028869-72.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091668
AUTOR: MARIA DE JESUS LEMOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039253-94.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091662
AUTOR: JOSE ANICODEMI DE SOUZA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031989-26.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091667
AUTOR: ANA LUCIA MAGALHAES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053838-20.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091643
AUTOR: ETELVINA KAZUKO MASSUDA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050421-93.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091648
AUTOR: JOSE ANTONIO HIRATA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021639-08.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091705
AUTOR: ANA MARIA SANTOS DE OLIVEIRA ANDRADE (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057495-67.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091639
AUTOR: ARLINDO ASSADA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057383-98.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091640
AUTOR: EDVALDO ROCHA VIEIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054079-91.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091690
AUTOR: FERNANDO MIRANDA SCUOTEGUAZZA (SP144514 - WAGNER STABELINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046445-78.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091655
AUTOR: GILDETE VIEIRA DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0037956-52.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091665
AUTOR: MARIA GENY BARRETO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0038606-31.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091699
AUTOR: JOSE RODRIGUES OLIVEIRA (SP144514 - WAGNER STABELINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057859-73.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091689
AUTOR: DJALMA ALVES DOS SANTOS (SP218505 - WUALTER CAMANO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050451-31.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091647
AUTOR: NELSON MASSAYOSHI SAITO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022194-93.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091673
AUTOR: MARCIA LUCIA ALMEIDA CAMARGO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042651-15.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091695
AUTOR: RAFAEL LACERDA PEREIRA (SP218505 - WUALTER CAMANO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043946-24.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091660
AUTOR: ABILIO FONSECA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0024164-31.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091670
AUTOR: REINALDO GOMES LOPES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003079-18.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091674
AUTOR: DJAIR GONCALVES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059111-14.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091688
AUTOR: BENEDITO FERREIRA DO NASCIMENTO (SP218505 - WUALTER CAMANO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0037731-32.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091666
AUTOR: EUCLYDES MASSON (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0027547-17.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091669
AUTOR: ADEMAR FERREIRA DA TRINDADE (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0036896-73.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091700
AUTOR: MARISA GENNARI JULIAO STRAZZACAPPA (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053646-87.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091644
AUTOR: MARIAH COSTA DO NASCIMENTO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018448-86.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091706
AUTOR: PAULO STABELINO (SP144514 - WAGNER STABELINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057186-46.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091641
AUTOR: TATIANA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026780-42.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091701
AUTOR: CICERO FERREIRA DE MELO (SP144514 - WAGNER STABELINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050692-34.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091691
AUTOR: ADAIR VIEIRA DA SILVA (SP309402 - WAGNER RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000614-36.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091675
AUTOR: CLAUDIO ANDRADE (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051543-44.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091646
AUTOR: CARLOS CORREIA BRANCO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0023243-04.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091703
AUTOR: SERGIO AGNELLO PASCHOAL (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046750-28.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091693
AUTOR: MARIA CICERA ALVES DE AGUIAR (SP144514 - WAGNER STABELINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045498-24.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091658
AUTOR: JOSEFINA RIBEIRO CLEMENTE (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056064-95.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091642
AUTOR: MARCO LUIZ DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008618-62.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091709
AUTOR: ELAINE DE CASSIA SANTOS DE AQUINO (SP144514 - WAGNER STABELINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045874-10.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091657
AUTOR: MIRIAM APARECIDA DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025926-77.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091702
AUTOR: CARLOS EDUARDO LOPES DE MELLO (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI, SP382562 - JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016497-52.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301090851
AUTOR: CELSO DOS SANTOS MOTA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022503-17.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091672
AUTOR: VICENTE DE PAULA CHAVES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046393-82.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091656
AUTOR: JOSE APARECIDO GIMENEZ (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053506-53.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091645
AUTOR: JOSE BERNARDO DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044077-96.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091659
AUTOR: ELZA MARIA GOUVEIA COELHO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008928-68.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091708
AUTOR: ALEX DE SOUZA CORREA (SP309402 - WAGNER RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041430-60.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091696
AUTOR: ALVACIR APARECIDO DOS SANTOS (SP144514 - WAGNER STABELINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012323-97.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091029
AUTOR: SILVANA DINO (SP335496 - VANUSA RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047600-19.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091651
AUTOR: WILLIAM CALCADA SALVETTI (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0038454-51.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091664
AUTOR: RAIMUNDO DOS SANTOS BARBOSA - FALECIDO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046375-27.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091694
AUTOR: MOISES ALVES DE ARAUJO (SP144514 - WAGNER STABELINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0038791-40.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091663
AUTOR: DORCAS DE LOURDES FAUSTINO LUCIANO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0023220-29.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091671
AUTOR: FRANCISCO DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039045-42.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091697
AUTOR: WALMIR OLIANI (SP144514 - WAGNER STABELINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049137-50.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091649
AUTOR: JOSE CARLOS LOURENCO DA CRUZ (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042929-50.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091661
AUTOR: RICARDO DE ALMEIDA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063782-46.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091638
AUTOR: AMADOR ALVES FERREIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049080-32.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091692
AUTOR: ROBERTO IASUCHIRO ASSADA (SP218505 - WUALTER CAMANO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046593-89.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091654
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA. (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em honorários nesta instância judicial Concedo a gratuidade de justiça. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004568-22.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091975
AUTOR: NIVALDO ELIAS MONTEIRO (SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061214-86.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301087620
AUTOR: ELISANGELA ROCHA MEDRADO (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO, SP245578 - ALEXANDRE PAULO RAINHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0055342-90.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301090719
AUTOR: MAGDA ASSUNCAO CESAR (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

- 1- Julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
- 2- Defiro os benefícios da justiça gratuita.
- 3- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.
- 4- Sentença registrada eletronicamente.
- 5- P.R.I.

0008714-09.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092114
AUTOR: ELIAS DANTAS DE OLIVEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito da ação nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo virtual.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I.C.

0046897-83.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301054883
AUTOR: JOAO GUILHERME PERES DOS SANTOS (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por JOAO GUILHERME PERES DOS SANTOS em face Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, da Constituição Federal e artigo 20 “caput”, da Lei n 8.742, de 07.12.93.

Aduz preencher todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade. Relata ser portador de enfermidades incapacitantes. Neste aspecto, salienta que o requisito do limite da renda previsto nos artigos 8 e 9, incisos II, do Decreto 6.214/07, não devem ser vistos como uma limitação dos meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso, mas sim, apenas como

um parâmetro, sem exclusão de outros – entre eles as condições de vida da família – devendo-se emprestar ao texto legal interpretação ampliativa.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Foram apresentados os laudos socioeconômico e pericial da parte autora.

Instado o Ministério Público Federal.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2016, diante da desnecessidade de mais provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo; de modo a restar em aberto apenas questões de direito.

Quanto às preliminares suscitadas pelo INSS, afasto-as. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Em igual modo, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, porquanto não demonstrado pelo INSS que a parte autora percebe atualmente benefício da Previdência Social. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, tendo em vista que entre a data de indeferimento do benefício e a data de propositura da ação não decorreram 5 anos.

No mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos termos do artigo 203, no sentido de que será ela prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, com suas posteriores complementações e alterações, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo em seu artigo 20 e seguintes os conceitos do benefício em questão. Já no artigo 20 fixa os requisitos para a concessão do benefício, sendo eles ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa com pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, ou mais, conforme artigo 38 da mesma legislação e o artigo 33 da Lei 10.741/03; e não possuir condições de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: i) deficiência ou idade superior a 65 anos; e ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência.

Com relação à deficiência a Lei n. 12.435/11 modificou a definição, que passou a ser: “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.” Pouco tempo depois, a Lei n. 12.470/11 alterou o art. 20, § 2º, da LOAS para incluir a participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas como um das variáveis na aferição da deficiência. Desse modo, incorporou ao texto da LOAS a definição de pessoa com deficiência contida na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao nosso ordenamento jurídico com status de norma constitucional (Decreto legislativo 186/2008). Desse modo, o dispositivo em comento passou a ter a seguinte redação: “Art. 20 - ... § 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” A Lei n. 12.470/11 suprimiu a “incapacidade para o trabalho e para a vida independente” como requisito de concessão do benefício. Com isso, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas. Por outro lado, tanto a Lei n. 12.435/11 quanto a Lei n. 12.470/11 consideraram impedimentos de longo prazo como aqueles impedimentos iguais ou superiores há dois anos. Essa previsão constou do art. 20, §2º, II, da LOAS com redação dada pela Lei n. 12.435/11, mas teve sua redação alterada e colocada no §10º do art. 20 da LOAS pela Lei n. 12.470/11, in verbis. Art. 20 - ... § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Incluído pela -Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 DOU de 1/09/2011).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: 01) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e 02) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, previsto no artigo 203, V da Constituição Federal.

Assim sendo, deste último requisito vê-se que o benefício assistencial é direcionado unicamente para pessoas em hipossuficiência econômica, vale dizer, para aqueles que se encontram em situação de miserabilidade; que, segundo a lei, é determinada pelo critério objetivo da renda "per capita" não ser superior a 1/4 do salário mínimo. Sendo esta renda individual resultante do cálculo da soma da renda de cada um dos membros da família dividida pelo número de componentes. E sabiamente explanou o legislador no texto legal a abrangência para a definição do termo

“família”, estipulando que esta é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (padrasto/madrasta), irmãos solteiros, os filhos (enteados) e menores tutelados, quando residirem sob o mesmo teto. Destarte, a lógica da qual se originou a ideia do benefício é perpetrada em todos os itens legais. Logo, aqueles que residem sob o mesmo teto, identificados como um dos familiares descritos, tem obrigação legal de zelar pela subsistência do requerente familiar, de modo que sua renda tem de ser sopesada para a definição da necessidade econômica alegada pelo interessado no recebimento da assistência.

No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. O requisito da renda per capita merece reflexão, pois não há de ser afastada do Poder Judiciário a possibilidade de verificar a miserabilidade diante da real situação da família. É preciso ressaltar que a diferença aritmética entre a renda familiar mensal per capita verificada em concreto e a renda familiar mensal per capita prevista em abstrato não pode ser considerada, em termos de promoção da dignidade da pessoa humana, como medida razoável para sustentar a capacidade econômica da parte autora.

Cabe, dessa forma, analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial, diante das normas relativas ao tema acima mencionadas.

No caso dos autos

No tocante ao estudo socioeconômico, apresentado em 19.02.2018 (00468978320174036301-27-32028.pdf e FOTOS JOÃO GUILHERME EM PDF.pdf – arquivos 40 e 41) restou demonstrado que o autor reside no imóvel periciado juntamente com sua mãe, Tamires Peres Cantuária. Segundo o relato de sua genitora, o autor não recebe qualquer pensão alimentícia por parte de seu pai, e não possui qualquer contato com este. Seus avós maternos, Shirlei Aparecida Peres e Elpidio Cantuária residem em endereços diversos. O imóvel em que o autor reside há um mês é alugado e encontra-se em regular estado de conservação, assim como os bens móveis que o guarnecem. O sustento do lar é assegurado por meio da renda informal auferida por sua mãe, decorrente da atividade de manicure. A par disto, o núcleo familiar do autor conta com a assistência prestada por sua avó materna, Shirlei Aparecida Peres, que lhe fornece cesta básica mensal, a qual ainda deixou que as contas de água e luz do imóvel em que o autor mora ficassem registradas em seu nome. No que tange à consulta ao sistema DATAPREV, verifica-se que a avó materna do autor possui atual vínculo empregatício, cujo último salário informado foi de R\$ 1.785,43 (hum mil, setecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e três centavos).

Quanto ao elemento de deficiência. A parte autora pleiteia a concessão do benefício na qualidade de portador de deficiência. Realizada a perícia em Neurologia, concluiu-se pela incapacidade total e permanente do autor, cujas principais considerações seguem transcritas: “(...) A mãe conta que seu filho apresentou alterações no desenvolvimento neuropsicomotor desde o nascimento. Apresenta estrabismo convergente e dupla hemiparesia. Usa fraldas. Anda com dificuldade. Não fala. Faz uso de carbamazepina para epilepsia. As crises estão controladas. Verifico através dos documentos médicos apresentados que o periciado é portador de retardo mental e deficiência motora, que a incapacita para as atividades habituais de uma criança de quatro anos de vida. Necessita da ajuda de terceiros para vestir-se, alimentar-se, ir ao banheiro, etc. Conclusão O periciado é incapaz de forma permanente para as atividades habituais de uma criança de quatro anos de vida, com comprometimento para as atividades de vida independente. (...)”. (00468978320174036301-13-43384.pdf – anexado em 17.01.2018 – arquivo 28).

Conquanto o laudo pericial médico tenha constatado a incapacidade total e permanente da parte autora, não se encontra presente o requisito da hipossuficiência econômica. Não há que se falar em miserabilidade no presente caso. Em que pese não declarados os rendimentos auferidos por sua genitora, referentes à atividade profissional de manicure, é certo que possui ganhos próprios, os quais, conquanto variáveis, dependendo da demanda exigida, podem se afigurar suficientes à provisão das necessidades do autor. Não obstante, ainda que não se leve em consideração tais valores, dessume-se do laudo socioeconômico que o autor não se encontra de todo modo desamparado, pois vem sendo atendida por seus familiares, no caso, sua avó materna, Shirlei Aparecida Peres, a qual fornece cesta básica a referido núcleo familiar, além de deixar registrado em seu nome as contas de água e de luz. Diante deste cenário, a concessão do benefício assistencial ora pleiteado não se mostra cabível. Ademais, impende mencionar que o autor possui pai, o qual possui o dever legal de lhe prestar alimentos, nos termos do art. 1694 do Código Civil Brasileiro. Em síntese: o genitor não pode abandonar o autor e furtar-se da responsabilidade de sustentá-lo. Portanto, a assistência pelo Estado não é devida sem que se esgotem as possibilidades familiares de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência.

Os problemas de saúde da autora podem trazer privações à família, mas, pelo que se observa das provas produzidas, a dificuldade financeira vivida pela autora assemelha-se à dificuldade financeira vivida pela maioria das famílias brasileiras.

A respeito, importa destacar que, nos termos do inciso V, parte final, do artigo 203 da Constituição Federal, o benefício assistencial somente será devido ao idoso ou portador de deficiência que não puder manter-se ou ser mantido por sua família.

Por tudo o que averiguado, não se encontram presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, sendo de rigor a improcedência da demanda.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041256-17.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301089861
AUTOR: GABRIEL COSTA DE OLIVEIRA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em inspeção.

Trata-se de ação proposta por GABRIEL COSTA DE OLIVEIRA, representado por sua genitora, Roselita Costa Almeida em face Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, da Constituição Federal e artigo 20 “caput”, da Lei n 8.742, de 07.12.93.

Alega que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade. Relata ser portadora enfermidades incapacitantes. Neste aspecto, salienta que o requisito do limite da renda previsto nos artigos 8 e 9, incisos II, do Decreto 6.214/07, não devem ser vistos como uma limitação dos meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso, mas sim, apenas como um parâmetro, sem exclusão de outros – entre eles as condições de vida da família – devendo-se emprestar ao texto legal interpretação ampliada.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Foram apresentados os laudos socioeconômico e pericial da parte autora.

Instado o Ministério Público Federal, opinou pela procedência da demanda.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2016, diante da desnecessidade de mais provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo; de modo a restar em aberto apenas questões de direito.

Quanto às preliminares suscitadas pelo INSS, afasto-as. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Em igual modo, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, porquanto não demonstrado pelo INSS que a parte autora percebe atualmente benefício da Previdência Social. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, tendo em vista que entre a data de indeferimento do benefício e a data de propositura da ação não decorreram 5 anos.

No mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos termos do artigo 203, no sentido de que será ela prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, com suas posteriores complementações e alterações, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo em seu artigo 20 e seguintes os conceitos do benefício em questão. Já no artigo 20 fixa os requisitos para a concessão do benefício, sendo eles ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa com pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, ou mais, conforme artigo 38 da mesma legislação e o artigo 33 da Lei 10.741/03; e não possuir condições de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: i) deficiência ou idade superior a 65 anos; e ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência.

Com relação à deficiência a Lei n. 12.435/11 modificou a definição, que passou a ser: “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na

sociedade com as demais pessoas.” Pouco tempo depois, a Lei n. 12.470/11 alterou o art. 20, § 2º, da LOAS para incluir a participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas como um das variáveis na aferição da deficiência. Desse modo, incorporou ao texto da LOAS a definição de pessoa com deficiência contida na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao nosso ordenamento jurídico com status de norma constitucional (Decreto legislativo 186/2008). Desse modo, o dispositivo em comento passou a ter a seguinte redação: “Art. 20 - ... § 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” A Lei n. 12.470/11 suprimiu a “incapacidade para o trabalho e para a vida independente” como requisito de concessão do benefício. Com isso, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas. Por outro lado, tanto a Lei n. 12.435/11 quanto a Lei n. 12.470/11 consideraram impedimentos de longo prazo como aqueles impedimentos iguais ou superiores há dois anos. Essa previsão constou do art. 20, §2º, II, da LOAS com redação dada pela Lei n. 12.435/11, mas teve sua redação alterada e colocada no §10º do art. 20 da LOAS pela Lei n. 12.470/11, in verbis. Art. 20 - ... § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Incluído pela -Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 DOU de 1/09/2011).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: 01) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e 02) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, previsto no artigo 203, V da Constituição Federal.

Assim sendo, deste último requisito vê-se que o benefício assistencial é direcionado unicamente para pessoas em hipossuficiência econômica, vale dizer, para aqueles que se encontram em situação de miserabilidade; que, segundo a lei, é determinada pelo critério objetivo da renda "per capita" não ser superior a 1/4 do salário mínimo. Sendo esta renda individual resultante do cálculo da soma da renda de cada um dos membros da família dividida pelo número de componentes. E sabiamente explanou o legislador no texto legal a abrangência para a definição do termo “família”, estipulando que esta é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (padrasto/madrasta), irmãos solteiros, os filhos (enteados) e menores tutelados, quando residirem sob o mesmo teto. Destarte, a lógica da qual se originou a ideia do benefício é perpetrada em todos os itens legais. Logo, aqueles que residem sob o mesmo teto, identificados como um dos familiares descritos, tem obrigação legal de zelar pela subsistência do requerente familiar, de modo que sua renda tem de ser sopesada para a definição da necessidade econômica alegada pelo interessado no recebimento da assistência.

No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo. O requisito da renda per capita merece reflexão, pois não há de ser afastada do Poder Judiciário a possibilidade de verificar a miserabilidade diante da real situação da família. É preciso ressaltar que a diferença aritmética entre a renda familiar mensal per capita verificada em concreto e a renda familiar mensal per capita prevista em abstrato não pode ser considerada, em termos de promoção da dignidade da pessoa humana, como medida razoável para sustentar a capacidade econômica da parte autora.

Cabe, dessa forma, analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial, diante das normas relativas ao tema acima mencionadas.

No caso dos autos

Quanto ao elemento de deficiência. A parte autora pleiteia a concessão do benefício na qualidade de portador de deficiência. Realizada a perícia médica na área de Ortopedia, concluiu-se pela incapacidade parcial e permanente do autor, nos termos das considerações adiante descritas: “(...) O periciando sofreu ferimento com vidro acometendo o glúteo esquerdo, sendo submetido a tratamento cirúrgico, que no presente exame médico pericial evidenciamos marcha escarvante por lesão neurológica, bem como limitação da dorsiflexão do tornozelo esquerdo, portanto podemos caracterizar situação de deficiência física. VI. Com base nos elementos e fatos expostos concluímos: CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE DEFICIÊNCIA FÍSICA.. (...)” (00412561720174036301-13-58208.pdf – anexado em 06.11.2017 – arquivo 19). Em relatório de esclarecimentos, o perito assim concluiu: “(...) O periciando apresenta deficiência física parcial e permanente, que ainda pode ser minimizada pelo uso de órtese antigraavitacional para o tornozelo. Não há o que se falar em incapacidade laborativa, haja vista o periciando possuir tão somente 9 anos de idade. (...)” (00412561720174036301-60-26308.pdf – anexado em 09.04.2018).

Observa-se que o artigo 20 da Lei nº 8.742/93 indica como requisito para concessão do benefício ser a pessoa idosa com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência. Não há previsão legal para a concessão do benefício assistencial àquele que não tiver o diagnóstico de incapacidade total e permanente ou total e temporária, nesta última hipótese por período igual ou superior a dois anos. No caso em análise, foi constatada a incapacidade parcial e permanente do autor. Considerando os parâmetros legais, o autor não se enquadra como portador de deficiência, a fim de obter o benefício assistencial pleiteado.

Assim, não estando preenchido o requisito inerente à pessoa, torna-se inócua a análise da questão socioeconômica desta, justamente por não preencher o requisito pessoal.

Por tudo o que averiguado, não se encontram presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, sendo de rigor a improcedência da demanda.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051056-69.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301076120
AUTOR: CLOVES SIQUEIRA (SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, nos termos do artigo 99, §3º do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.O.

0055343-75.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301069654
AUTOR: MARIA TEREZINHA ROSA DE MATOS (SP295823 - DANIELA SPAGIARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários, ante o teor dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.

Concedo a gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo sem recurso e cumpridas as formalidades, ao arquivo.

P.R.I.

0047389-75.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301080142
AUTOR: ELVIO RODRIGUES DE MORAIS (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, nos termos do artigo 99, §3º, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0033686-77.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301042550
AUTOR: VERA SZABO (SP367248 - MARCIA MIRANDA MACHADO DE MELO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por VERA SZABO em face Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando a tutela jurisdicional para obter o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n 8.742, de 07.12.93, assim como a inexigibilidade do débito lançado pelo INSS, no valor de R\$ 1.845,93 (hum mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e noventa e três centavos), para o mês de maio de 2017.

Relata ter percebido o benefício assistencial no período de 01.02.2016 a 01.05.2016. Alega que a cessação do pagamento do benefício foi indevida, pois preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade, bem como preenche o requisito subjetivo por ser pessoa com deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, consoante artigo 20 "caput", da Lei n 8.742, de 07.12.93.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Realizada perícia socioeconômica.

Instado o Ministério Público Federal.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2016, diante da desnecessidade de mais provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo; de modo a restar em aberto apenas questões de direito.

Quanto às preliminares suscitadas pelo INSS, afasto-as. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Em igual modo, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, porquanto não demonstrado pelo INSS que a parte autora percebe atualmente benefício da Previdência Social. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, tendo em vista que entre a data de indeferimento do benefício e a data de propositura da ação não decorreram 5 anos.

No mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos termos do artigo 203, no sentido de que será ela prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, com suas posteriores complementações e alterações, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo em seu artigo 20 e seguintes os conceitos do benefício em questão. Já no artigo 20 fixa os requisitos para a concessão do benefício, sendo eles ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa com pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, ou mais, conforme artigo 38 da mesma legislação e o artigo 33 da Lei 10.741/03; e não possuir condições de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: i) deficiência ou idade superior a 65 anos; e ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência.

Quanto ao segundo requisito, denota-se que o benefício assistencial é direcionado unicamente para pessoas em hipossuficiência econômica, vale dizer, para aqueles que se encontram em situação de miserabilidade; que, segundo a lei, é determinada pelo critério objetivo da renda "per capita" não ser superior a 1/4 do salário mínimo, sendo esta renda individual resultante do cálculo da soma da renda de cada um dos membros da família dividida pelo número de componentes. E sabiamente explanou o legislador no texto legal a abrangência para a definição do termo "família", estipulando que esta é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (padrasto/madrasta), irmãos solteiros, os filhos (enteados) e menores tutelados, quando residirem sob o mesmo teto. Destarte, a lógica da qual se originou a idéia do benefício é perpetrada em todos os itens legais. Logo, aqueles que residem sob o mesmo teto, identificados como um dos familiares descritos, tem obrigação legal de zelar pela subsistência do requerente familiar, de modo que sua renda tem de ser sopesada para a definição da necessidade econômica alegada pelo interessado no recebimento da assistência.

No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. O requisito da renda per capita merece reflexão, pois não há de ser afastada do Poder Judiciário a possibilidade de verificar a miserabilidade diante da real situação da família. É preciso ressaltar que a diferença aritmética entre a renda familiar mensal per capita verificada em concreto e a renda familiar mensal per capita prevista em abstrato não pode ser considerada, em termos de promoção da dignidade da pessoa humana, como medida razoável para sustentar a capacidade econômica da parte autora.

Outrossim, o Estatuto do Idoso prevê a desconsideração desse valor no caso de um dos integrantes do núcleo familiar já perceber um benefício de amparo assistencial, não fazendo menção aos benefícios previdenciários. Depreendemos que o legislador regulamentou menos do que gostaria, razão pela qual a jurisprudência pátria tem aplicado por analogia a regra supra referida para os casos em que algum membro da família receba algum benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVOS RETIDOS. INVÁLIDA. DEFICIÊNCIA. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. TUTELA ANTECIPADA.

I - Não se conhece dos agravos retidos de fls. 91/96 e 172/175, não havendo requerimento exposto no apelo (art. 523 do C.P.C.). O agravo retido de fls. 107/112, também, não deve ser conhecido, tendo em vista que houve reconsideração da decisão agravada, culminando em falta de interesse processual.

II - É de ser deferido benefício assistencial à pessoa inválida, com a idade avançada, hoje tem 68 anos, portadora de distúrbios cardíacos e respiratórios, prolapso uterino e pressão alta, que vive com o marido, que recebe aposentadoria de um salário mínimo, que se mostrou insuficiente para suprir suas necessidades básicas e com assistência médica e remédios.

III - Pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão dos males que a cometem. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/98 não é exaustivo.

IV - É preciso considerar que para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, que teria direito a parte autora.

V - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do “caput,” não será computado para fins de cálculo da renda familiar “per capita” a que se refere a LOAS.

VI - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol de beneficiários descritos na legislação.

VII - Termo inicial mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da autora.

VIII - Honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

IX - Não prospera o apelo no tocante à isenção de custas, considerando que não houve condenação neste sentido.

X - Prestação de natureza alimentar, com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, ensejando a antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação do benefício.

XI - Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos”. (TRF 3ª Região, AC 2004.03.99.012665-4, Rel. Marianina Galante; 9ª Turma; Data Julgamento 23.08.2004)

Cabe, dessa forma, analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial, diante das normas relativas ao tema acima mencionadas.

No caso dos autos

A parte autora pleiteia a concessão do benefício preenchendo o requisito subjetivo por ser idosa, nasceu em 11.06.1950, possuindo 67 (sessenta e sete) anos, devidamente comprovado pela Cédula de Identidade, anexada aos autos a fl. 04 (VERA SZABO COMPLETO-.pdf – evento n. 02).

No tocante ao estudo socioeconômico, apresentado em 11.12.2017 (00336867720174036301-27-66455.pdf e VERA SZABO - FOTOS.pdf – arquivos 21 e 22), a autora reside com seu esposo, Reinaldo Szabo. Seus filhos, Alexandra Szabo Bormal e Cesar Szabo residem em endereços diversos. O imóvel em que a autora mora foi cedido por seu genro e se encontra em ótimo estado de conservação, assim como os bens móveis que o guarnecem. Segundo relatado no momento da perícia, o sustento do lar provém da atividade informal desempenhada por seu marido, como marceneiro, e com a reciclagem de latinhas, sendo estimada a percepção do montante mensal de R\$ 500,00 a R\$ 700,00. Segundo narrado no estudo, o núcleo familiar da autora conta com a colaboração do genro do casal, que assumiu a responsabilidade pelas despesas atinentes à conta de água e cota condominial. No que concerne à consulta ao sistema DATAPREV (anexos 28 a 31), há o registro de concessão do benefício assistencial LOAS à parte autora, entre 01.02.2016 e 01.05.2016. No que se refere ao esposo da autora, verifica-se que figurou como contribuinte individual perante a Previdência até 31.07.2015, Já quanto à prole, constata-se que Alexandra Szabo foi contribuinte individual até 30.04.2016, enquanto que Cesar Szabo continua vertendo recolhimentos para a Previdência até os dias atuais, é dizer, até 28.02.2018.

Cotejando-se os elementos trazidos aos autos, não há como se reconhecer a condição de vulnerabilidade social alegada pela parte autora. Com efeito, o INSS procedeu de forma regular ao cessar o benefício anteriormente concedido à parte autora. Deveras, no bojo do processo administrativo referente ao benefício assistencial há a informação de que o esposo da parte autora auferia renda, consoante se verifica da Pesquisa Hip Net homologada, anexada às fls. 84 do arquivo 02. Aliás, a própria autora corroborou a constatação efetuada pelo INSS, ao relatar no momento da perícia que seu esposo de fato trabalha, como marceneiro. Quanto aos rendimentos recebidos pelo esposo da autora, é cediço que referidos ganhos são variáveis. Assim, dependendo da demanda exigida, os valores percebidos pelo esposo da parte autora podem até afigurarem-se representativos, e, portanto suficientes para prover a adequada subsistência do núcleo familiar da parte autora. Impende registrar, ainda, que o perito judicial nomeado nestes autos também não concluiu pelo estado de miserabilidade da parte autora, nos seguintes termos: “(...) Não se identifica situações de vulnerabilidades que exponham o grupo familiar a riscos e/ ou privações de itens básicos. (...)”. No mais, registre-se que a autora possui prole, a qual pode se cotizar para prestar-lhe o necessário auxílio, a fim de que suas necessidades básicas sejam atendidas. Com efeito, os extratos previdenciários e o laudo socioeconômico apontaram que os filhos da autora são economicamente ativos e, nesta condição, podem dispender parte de seus rendimentos para auxiliar sua mãe no quanto necessário. Nos termos do artigo 1.694 do Código Civil, os filhos não devem eximir-se da obrigação legal de prestar os alimentos ao autor. Em síntese: os filhos não podem abandonar sua genitora e furtarem-se da responsabilidade de sustentá-la. Portanto, a assistência pelo Estado não é devida sem que se esgotem as possibilidades familiares de prover a manutenção da pessoa idosa.

Como se conclui, o cenário apresentado pela parte autora não se amolda na hipótese legal para o restabelecimento do benefício requerido, tampouco há fundamentos para se declarar a inexigibilidade da dívida lançada pelo INSS, sendo de rigor a improcedência do feito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011504-63.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301090834
AUTOR: VANDA COSTA DE OLIVEIRA (SP333228 - MICHEL QUEIROZ DE ASSIS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, no que se refere ao INSS, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No mais, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011413-70.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091587
AUTOR: OSCAR LANFRANCHI (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I, CPC/2015, julgo improcedente o pedido postulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0012576-85.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301090809
AUTOR: ELIEZER CARDOZO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011992-18.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091073
AUTOR: ANA GARDENIA GURGEL FORTI (SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA, SP398452 - FRANCISCO GERALDO DOS SANTOS FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados.

Sem condenação em custas processuais e em honorários.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Caso se trate de parte autora sem advogado, fique ela ciente de que, se quiser recorrer da presente sentença, na intenção de alterá-la, deverá contratar advogado ou, não tendo condições financeiras para tanto, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Teixeira da Silva, nº 217, Bairro Paraíso, São Paulo/SP (atendimento das 08:00 às 14:00), em prazo hábil para apresentação de recurso. Faço constar que o prazo para recurso é de 5 (cinco) dias, em se tratando de embargos de declaração, e 10 (dez) dias, em se tratando de recurso inominado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos etc.

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação ajuizada por SEVERINA DOMERINA DE MELO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por idade indeferida administrativamente (NB 41/182.370.325-6, DER 13/05/2017).

Inicialmente, rejeito a preliminar aduzida genericamente pela ré, atinente à incompetência absoluta em razão do valor da causa, uma vez não ultrapassado o valor de alçada na data do ajuizamento da ação.

Passo à análise do mérito, acolhendo, desde já, a prescrição das parcelas eventualmente devidas no quinquênio que antecedeu a propositura da ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991).

Dispõe o art. 48 da Lei n.º 8.213/91 que a aposentadoria por idade é devida ao trabalhador urbano que, cumprida a carência legal do benefício, complete 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos, se mulher.

A carência legal, em regra, é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Todavia, o art. 142 da mesma lei reduz o prazo em questão, para os trabalhadores inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, de acordo com a seguinte tabela:

Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

1991 60 meses

1992 60 meses

1993 66 meses

1994 72 meses

1995 78 meses

1996 90 meses

1997 96 meses

1998 102 meses

1999 108 meses

2000 114 meses

2001 120 meses

2002 126 meses

2003 132 meses

2004 138 meses

2005 144 meses

2006 150 meses

2007 156 meses

2008 162 meses

2009 168 meses

2010 174 meses

2011 180 meses

A carência a ser considerada é a do ano em que o trabalhador completou a idade mínima, nos termos da Súmula n.º 44 da Turma Nacional de Uniformização:

“Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n.º 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente.”

Além disso, a partir do advento da Lei n.º 10.666/2003, não se exige mais a manutenção da qualidade de segurado para a obtenção do benefício, “desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício” (art. 3º, § 1º).

No caso concreto, a autora completou 60 anos em 04/03/2015, ano para o qual são exigidos 180 meses de carência. Formulou pedido administrativo de aposentadoria por idade em 13/05/2017, ocasião em que a ré apurou tão somente 156 contribuições.

À exordial, sustenta a demandante que os períodos laborados como empregada doméstica não foram reconhecidos pela autarquia.

No entanto, depreende-se da contagem de tempo efetuada em sede administrativa que a ré desconsiderou apenas os seguintes períodos/recolhimentos:

GRAVATA INDÚSTRIA COMÉRCIO E AGRICULTURA S.A. 23/06/1989 a 21/08/1989

RECOLHIMENTOS

(empregado doméstico) 01/10/2002 a 30/04/2006

RECOLHIMENTOS

(contribuinte individual) Fevereiro/2009

Janeiro/2012

Fevereiro/2012

Janeiro/2015

Contudo, em relação aos períodos de 23/06/1989 a 21/08/1989 e de 01/10/2002 a 30/04/2006, flagrante a concomitância com os vínculos mantidos junto aos empregadores BARTOLOMEU GUEDES ALCOFORADO (17/09/1987 A 09/05/1990) e SANDRA MARIA GUIMARÃES (01/10/2002 A 16/05/2006), os quais se encontram anotados em CTPS e já foram considerados pela autarquia.

Melhor sorte não assiste à autora quanto aos recolhimentos indicados acima, vertidos na qualidade de contribuinte individual. De fato, note-se que para todas as citadas competências foram realizados pagamentos inferiores ao valor mínimo (arquivo 03, fls. 22/24), inviabilizando, destarte, seu cômputo para fins de carência.

Acertada, portanto, a análise efetuada pela ré quanto ao indeferimento do benefício, uma vez não preenchida a carência de 180 meses.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002508-13.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301087653
AUTOR: XISTO JOSE DE SANTANA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Concedo ao autor os benefícios da judiciária gratuita, a teor do artigo 98 do CPC.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Sem condenação em honorários advocatícios nesta instância. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0020783-15.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301066831
AUTOR: JOSE ROBERTO BRUNO (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0021074-44.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301066824
AUTOR: ADELADIA JOSEFA BATISTA (SP328462 - CINTHIA MARINHEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0020871-19.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301066829
AUTOR: JOSE ANCHIETA RODRIGUES DA SILVA (SP221531 - ADRIANA ANTONIO MAIERO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0020657-91.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301066833
AUTOR: MARCELO GARCIA ZARA (SP378085 - FERNANDO ALBERTO GOMES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0021235-88.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301066821
AUTOR: JAIRO DA COSTA (SP065460 - MARLENE RICCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0021163-04.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301066823
AUTOR: MARIA ANGELA DA COSTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0021965-02.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301066818
AUTOR: DAVID OSCAR MOREIRA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0021029-74.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301066826
AUTOR: JOSE ALMIR ROCHA SILVA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0021211-26.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301066822
AUTOR: MARILDA MARIA GOMES (SP169254 - WILSON BELARMINO TIMOTEO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0020959-23.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301066827
AUTOR: GLAUCIO ALVES DE SIQUEIRA (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0020603-28.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301066834
AUTOR: ISRAEL LUIZ DE FRANCA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0021842-04.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301066820
AUTOR: CLAUDIO BARBOSA DE OLIVEIRA (SP131680 - EVANILDE ALMEIDA COSTA BASILIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0012611-45.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301090778
AUTOR: RONALDO LEAL DE SOUZA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020790-07.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301066830
AUTOR: AUGUSTO BRAZ DOS SANTOS (SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0021902-40.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301066819
AUTOR: OBERDAN FRANCISCO STORELLI (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0021043-58.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301066825
AUTOR: SOLANGE MARLI DO NASCIMENTO (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0020901-20.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301066828
AUTOR: PEDRO ADELINO NETO (SP361734 - LEONARDO AGRIPINO DA SILVA BARBOSA , SP196693 - SERGIO MENDES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0020752-24.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301066832
AUTOR: OLINDA TEREZA RUGENE (SP366804 - ANDREZA FIDELIS BATISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

FIM.

0052347-07.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301090236
AUTOR: MARIA ANGELA FIORETTO (SP132527 - MARCIO LAMONICA BOVINO, SP187146 - LUIZ EDUARDO AMARAL DE MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0058065-82.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092156
AUTOR: ENCARNACION ALONSO BURAN (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Fica ciente a parte autora de que seu prazo para recorrer desta sentença é de 10 (dez) dias e de que, na hipótese de desejar fazê-lo e não ter contratado advogado ou não ter condições econômicas de arcar com os custos deste processo, poderá encaminhar-se com urgência à Defensoria Pública da União, situada à Rua Teixeira da Silva, 217 – Paraíso, São Paulo/SP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0047184-46.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091557
AUTOR: NOEMI OLIVEIRA PEDROSO GOMES (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047820-12.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091573
AUTOR: VICENTINA MELO DOS REIS (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061100-50.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091089
AUTOR: MIRALDO DE ANDRADE ALVES (SP335438 - CARLOS EDUARDO PINTO DE CARVALHO, SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES, SP350416 - FABIO AKIYOOSHI JOGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057266-39.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301089500
AUTOR: TANIA MARA LOPES SCHENCKE (SP152224 - LUIZ CARLOS ALENCAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0056191-62.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301084897
AUTOR: JOAO CARLOS PIRES MOREIRA LIMA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária, conforme arts. 98 e seguintes do CPC. Sem custas e honorários, na forma da lei. P.R.I.

0055729-08.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091583
AUTOR: MARIA PEREIRA DA SILVA LEAL (SP399918 - VICTOR ZOCARATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055827-90.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091565
AUTOR: SAMARA SANTOS SOARES (SP183066 - EDNA NASCIMENTO LIMA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053191-54.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091321
AUTOR: FABIANA FELIX DE OLIVEIRA PACHECO (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0025213-05.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301090833
AUTOR: ADAO RODRIGUES DE SOUZA (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0057674-30.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092026
AUTOR: TAIZE RIBEIRO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059888-91.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092024
AUTOR: ORACIO OTON DE AMURIM (SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0031369-09.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301087211
AUTOR: JOSE ANTONIO FRANCISCO (SP350219 - SIMONE APARECIDA LEITE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto,

a) EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 321, 330, inciso I, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, combinados com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, quanto ao pedido de revisão dos salários de contribuição

integrantes do NB 31/603.486.494-5.

b) EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo improcedente os demais pedidos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

0028125-09.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091868
AUTOR: ERCILIA MARIA MACHADO ISMAEL NETTO (SP261190 - VALDECIR CAL RANDOLE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, apenas para reconhecer e declarar a prescrição de todos os valores vencidos anteriormente ao quinquênio que precedeu a data de publicação da presente sentença (25/04/2018), ou seja, de todos os valores devidos anteriormente a 25/04/2013.

Todos os demais pedidos são improcedentes.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/1995 e 1º da Lei n. 10.259/2001.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intimem-se. Oficie-se.

0008906-39.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301057191
AUTOR: VALDETE LIMA DOS REIS (SP279818 - ANDRE LUIZ OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação ajuizada VALDETE LIMA DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, mediante averbação de períodos de atividade comum no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que não foram considerados pela autarquia na esfera administrativa.

Requisitos para Obtenção do Benefício

Dispõe o art. 48 da Lei n.º 8.213/91 que a aposentadoria por idade é devida ao trabalhador urbano que, cumprida a carência legal do benefício, complete 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos, se mulher.

A carência legal, em regra, é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Todavia, o art. 142 da mesma lei reduz o prazo em questão, para os trabalhadores inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, de acordo com a seguinte tabela:

Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

1991 60 meses

1992 60 meses

1993 66 meses

1994 72 meses

1995 78 meses

1996 90 meses

1997 96 meses
1998 102 meses
1999 108 meses
2000 114 meses
2001 120 meses
2002 126 meses
2003 132 meses
2004 138 meses
2005 144 meses
2006 150 meses
2007 156 meses
2008 162 meses
2009 168 meses
2010 174 meses
2011 180 meses

A carência a ser considerada é a do ano em que o trabalhador completou a idade mínima, nos termos da Súmula n.º 44 da Turma Nacional de Uniformização:

“Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n.º 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente.”

Além disso, a partir do advento da Lei n.º 10.666/2003, não se exige mais a manutenção da qualidade de segurado para a obtenção do benefício, “desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício” (art. 3º, § 1º).

No caso concreto, a autora completou 60 anos de idade em 22/03/2017, data em que já se exigia carência de 180 meses. Formulou pedido administrativo de aposentadoria por idade em 22/03/2017 (DER), ocasião em que não foi concedido o benefício pretendido.

Requer, portanto, o reconhecimento dos períodos de 03/1973 a 02/1976 e 09/1976 a 06/1980 (ELIAS IBRAHIM E CIA), de 09/1981 a 09/1981 (BOUTIQUE CAMPAGNA NAMUR LTDA) e 06/1989 a 03/1990 (ERA MODAS).

No tocante aos períodos pleiteados, é de rigor os reconhecimentos de 03/1973 a 02/1976 e 09/1976 a 06/1980 (fl.23 – arquivo 02) e 09/1981 a 09/1981 (FL.23 – arquivo 02), uma vez que foram observados referidos vínculos anotado na CTPS juntada aos autos, documentos sem rasuras ou máculas que demonstram que os mencionados vínculos empregatícios foram registrados em ordem cronológica.

A anotação do vínculo em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS goza de presunção relativa quanto à veracidade do que nela se contém. Com efeito, não se pode exigir do segurado empregado mais do que a exibição de sua CTPS para a comprovação dos vínculos empregatícios, atuais ou pretéritos, ainda que tais vínculos não constem do CNIS. Ao se negar valor probatório à CTPS, ante a ausência de contribuições ou de referência no CNIS, o INSS parte do princípio de que o segurado age de má-fé, utilizando documentos fraudulentamente preenchidos para a obtenção do benefício previdenciário.

À evidência, se se constar a existência de fraude, a autarquia pode e deve apontar tal fato para, concretamente, desconstruir o documento como fonte de prova do tempo de serviço. Contudo, negar o reconhecimento do vínculo empregatício anotado em CTPS, tout court, é recusar o efeito que lhe é próprio de comprovar o tempo de serviço e demais termos do contrato de trabalho.

No mesmo sentido, confira-se a súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Ainda que não existam datas de encerramento dos referidos vínculos empregatícios no CNIS do autor, reconheço os períodos como atividade comum, que efetivamente devem ser computados para fins de carência.

Ademais, há de se ressaltar, que o recolhimento das contribuições é de responsabilidade do empregador, não podendo ser o prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. Portanto, há que se ponderar que o empregado não é o responsável pelo recolhimento de suas contribuições, mas sim o seu empregador.

Este rigor da norma deve ser devidamente abrandado pelo Juiz quando o segurado efetivamente comprova o seu vínculo empregatício, não obstante não haver contribuições recolhidas ou ainda de havê-las, mas em atraso, já que cabe ao empregador recolhê-las, e ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento da referida obrigação.

Nesse sentido, a jurisprudência abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. 1.O recolhimento da contribuição devida pela empregado doméstica é responsabilidade do empregador, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação. 2.Preenchidos os seus demais requisitos, não se indefere pedido de aposentadoria por idade quando, exclusivamente, não comprovado o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas (Lei 8213/91, art. 36). 3 .Recurso Especial conhecido mas não provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 272.648 - SAO PAULO (2000/0082242-6); RELATOR: MIN. EDSON VIDIGAL; data do julgamento: 24 de outubro de 2000.)

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - EMPREGADA DOMÉSTICA - COMPROVAÇÃO, POR PERÍCIA MÉDICA A CARGO DA AUTARQUIA, DA INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE - QUALIDADE DE SEGURADA COMPROVADA - ATRASO NO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO. 1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, mediante perícia médica realizada pelo INSS, e evidenciada a qualidade de segurada da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, devida a aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. 2. A obrigação pelo recolhimento das contribuições do empregado doméstico é do empregador, a teor do que dispõem o art. 30, V da Lei 8.212/91 e o art. 216, VIII do Decreto nº 3.048/99. 3. Os recolhimentos efetuados com atraso, na espécie, não prejudicam a contagem para fins de carência. Precedentes do STJ (RESP 272648/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª Turma, unânime, DJ de 04/12/2000) e do TRF - 4ª Região (AC 2001.04.01021454-2/SC, Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, unânime, 5ª Turma, DJ de 16/10/2002). 4. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença. 5. Apelação improvida. Remessa oficial provida, em parte. (TRF 1; AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101990036594; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA; Fonte: DJ, DATA: 13/10/2003; PAGINA: 43)

Impossível o reconhecimento do período de 06/1989 a 03/1990, uma vez que não foi juntado documentos aptos a comprovação do referido vínculo.

Do exposto, julgo PARCIAL PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos de 03/1973 a 02/1976 e 09/1976 a 06/1980 e 09/1981 a 09/1981 como tempo de serviço comum e (2) conceder à parte autora o benefício da aposentadoria por idade, com DIB na data do requerimento administrativo (22/03/2017), com RMI de R\$ 937,00 e RMA de R\$ 954,00 (fevereiro/18).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas desde a DIB no valor de R\$ 11.437,90, para março/18 conforme cálculo elaborado pela Contadoria desse Juizado, acrescidas de correção monetária e juros moratórios calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que informe cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0029461-14.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301001452
AUTOR: SILVIA MARANHAO CASTRO (SP346663 - ELI APARECIDA ZORZENON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por SILVIA MARANHAO CASTRO em face do INSS, em que requer a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, procedendo-se à correta contagem de tempo de contribuição, bem como incluindo-se no PBC os salários de contribuição de 09/1980 a 09/2014, e considerando-se os corretos valores de salário de contribuição e tetos das competências de maio/1997, maio/1998, julho a novembro/1998, maio/1999, maio/2000, maio/2001, dezembro/2001, janeiro/2011 e outubro /2013.

Narra em sua inicial que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/ 171.319.424-1, desde 06/10/2014.

Aduz que o tempo de contribuição total considerado pelo INSS está incorreto, e que não foi considerado o período de 09/1980 a 06/1994 no PBC, bem como, que não foram incluídos, no cálculo da renda mensal, os corretos valores dos salários de contribuição e tetos das competências de maio/1997, maio/1998, julho a novembro/1998, maio/1999, maio/2000, maio/2001, dezembro/2001, janeiro/2011 e outubro /2013, o que gerou RMI e fator previdenciários indevidos.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a ausência de interesse processual, a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa e a ocorrência de prescrição e decadência.

Foi proferida sentença de improcedência em 24/07/2017, anulada em sede de embargos de declaração, com sentença prolatada em 14/08/2017.

É o relatório. DECIDO.

Refuto a alegação de ausência de interesse processual, uma vez que a parte autora comprovou o não reconhecimento do pedido pelas vias administrativas. Afasto a ocorrência de decadência, uma vez que não decorreram dez anos entre a concessão do benefício e o ajuizamento da ação. No que se refere à preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, rejeito-a, eis que não há indícios nos autos de que o valor da causa ultrapasse o limite de 60 salários mínimos. Por outro lado, a prejudicial de prescrição, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que, quando da execução de eventuais cálculos, deverão ser excluídas prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em caso de procedência do pedido.

A parte autora teve seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/171.319.424-1 concedido com data de início fixada em 06/10/2014, com renda mensal de R\$ 2.584,51, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei n.º 8.213/91.

A Lei n.º 8.213/91 dispunha na redação original do artigo 29 que: "O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.". Por sua vez, com o advento da Lei 9.876, em 26 de novembro de 1999, a Lei de Benefícios foi alterada e adotou novo critério para a apuração do salário de benefício.

Assim, na época da concessão do benefício da parte autora, a redação do art. 29 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.876/99 passou a ser a seguinte: "Art. 29. O salário de benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do Art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário (...)". E ainda, em seu artigo 3º, a referida lei passou a determinar que: "Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei".

Editaram-se na sequência a Lei n.º 10.877, de 2004 e a Lei Complementar n.º 128/2008, que acrescentaram os artigos 29-A e 29-B à Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: "Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime

Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego." (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008). Art. 29-B. Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 10.877, de 2004)"

Assim, para a apuração do salário de benefício, devem ser considerados os 36 últimos salários-de-contribuição, em um interregno não superior a 48 meses, acaso o benefício tenha sido requerido quando da vigência da redação inicial do art. 29 da Lei 8.213/91, ou será utilizada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo desde a competência julho de 1994, multiplicada pelo fator previdenciário, nas hipóteses de incidência da Lei n.º 9.876/99. Consequentemente, o cálculo do benefício com base na média dos últimos 36 salários-de-contribuição só é possível se todos os requisitos para concessão do benefício foram implementados ANTES da Lei 9.876/99, ou seja, até 28/11/99.

Anote-se ainda que os índices a serem aplicados pelo INSS a fim de corretamente corrigir os valores envolvidos nos cálculos para a concessão de benefício não decorre de mera escolha de seu agente e muito menos de indicação da parte interessada. Reflita ou não, segundo a visão do beneficiado, a correção alteração monetária, o índice a que fica atrelado a autarquia é aquele determinado pela legislação. Portanto nada há de se falar em substituição do INPC pelo PBC ou por qualquer outro índice.

No presente caso, como a DIB do benefício da parte autora se deu em 06/10/2014, ou seja, APÓS da Lei 9.876/99, terá direito ao cálculo nos termos da redação alterada do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91, ou seja, o salário de benefício será calculado sobre a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo desde a competência julho de 1994, multiplicada pelo fator previdenciário.

O demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora (fls. 05/11, arquivo 2) comprova o cumprimento pela Administração dos preceitos contidos nos artigos 29, I da Lei n.º 8213/91 (com redação da Lei n.º 9.876/99), ou seja, o salário de benefício do autor foi calculado levando-se em conta a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo desde a competência julho de 1994 e multiplicada pelo fator previdenciário.

Também se verifica a aplicação pela Administração do art. 29-B da Lei n.º 8.213/91, pois o salário de contribuição foi corrigido monetariamente mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (nos termos da Lei nº 10.877, de 2004).

Desta feita, não assiste razão quanto ao pedido de cômputo dos salários de contribuição anteriores a 07/1994 no período básico de cálculo - PBC.

Quanto ao pedido de revisão da contagem de tempo de contribuição, verifico estar correta a apuração feita pelo INSS (fls. 01/02, arquivo 47) e reproduzida pela contadoria judicial (arquivo 50), não havendo recálculo a ser feito neste aspecto.

No que se refere à utilização dos corretos valores de salário-de-contribuição no cálculo do salário de benefício, verifico que, referente às competências de maio/1997, maio/1998, julho a novembro/1998 e maio/1999, maio/2000 e maio/2001, já foram utilizados pelo INSS os corretos valores do teto de contribuição, conforme normas baixadas pelo Ministério da Previdência, em obediência ao artigo 201, § 4º da Constituição Federal; artigo 3º, da MP n.º 1.572/97; artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98; artigo 3º, da MP n.º 1.824/99; artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n.º 9.971/00 e artigo 1º, § 2º do Decreto n.º 5.872/06, que tratam do reajuste de benefícios, lembrando que este não se vincula a eventuais reajustes de salário mínimo, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso IV da Constituição Federal.

Por fim, quanto aos corretos valores dos salários de contribuição das competências de novembro/1998, dezembro/2001, janeiro/2011 e outubro /2013, verifico que a parte autora juntou aos autos cópia da carta de concessão e memória de cálculo do benefício (fls. 05/11, arquivo 2), bem como cópia das CTPSs com os respectivos salários (fls. 37/38, arquivo 2), comprovando a dissonância entre os valores efetivamente recebidos e os considerados pelo INSS no período.

Portanto, consoante os documentos apresentados e pelo relatado no parecer da Contadoria Judicial (arquivo 49), a parte autora tem direito ao recálculo do valor da renda mensal inicial do seu benefício. Desse modo, da análise dos dispositivos legais aplicáveis à espécie, o INSS deve proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, utilizando-se os corretos valores recebidos nos períodos de novembro/1998, dezembro/2001, janeiro/2011 e outubro /2013.

Quanto ao pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já a parte autora se encontra em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 06/10/2014, restando indeferido o pedido.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para:

- I) RECONHECER os corretos salários de contribuição dos períodos de novembro/1998, dezembro/2001, janeiro/2011 e outubro /2013;
- II) CONDENAR O INSS a majorar a renda mensal inicial (RMI) do benefício NB 42/171.319.424-1, DIB 06/10/2014, para R\$ 2.621,43 (DOIS MIL SEISCENTOS E VINTE E UM REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS) e a renda mensal atual (RMA) para R\$ 3.156,95 (TRÊS MIL CENTO E CINQUENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS) , atualizada para novembro/2017;
- III) CONDENAR O INSS ao pagamento dos valores em atraso que totalizam R\$ 1.789,38 (UM MIL SETECENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS) , para dezembro/2017, já descontados os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria, conforme cálculos elaborados pela contadoria judicial;
- IV) NÃO RECONHECER os pedidos de cômputo no PBC dos salários de contribuição anteriores a 07/1994, e de correção da contagem de tempo final e do teto de contribuição das competências de maio/1997, maio/1998, julho a novembro/1998 e maio/1999, maio/2000 e maio/2001, bem como o pedido de antecipação de tutela, pelos fundamentos acima;
- V) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0061908-55.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301072249
AUTOR: EFIGENIA MARIA GOMES (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para condenar o INSS a reconhecer o período comum de 01.07.2007 a 30.11.2007 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo à aposentadoria por idade.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0052440-67.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301051628
AUTOR: PAULO VAZ PINTO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Refuto a alegação de ausência de interesse processual, uma vez que a parte autora comprovou o não reconhecimento do pedido pelas vias administrativas. Afasto a ocorrência de decadência, uma vez que não decorreram dez anos entre a concessão do benefício e o ajuizamento da ação. No que se refere à preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, rejeito-a, eis que não há indícios nos autos de que o valor da causa ultrapasse o limite de 60 salários mínimos. Por outro lado, a prejudicial de prescrição, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que, quando da execução de eventuais cálculos, deverão ser excluídas prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em caso de procedência do pedido.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias ou laborado em número suficiente para o preenchimento da carência legal de 12 contribuições. Consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na empresa Unidas S.A. no período de 02/03/2006 a 10/2016 e gozou do benefício auxílio-doença no período de 06/03/2016 a 12/09/2016 (fl. 12, arquivo 12). Assim, tendo em vista que foi verificada incapacidade pretérita da parte autora nos períodos de

02/2016 a 10/2016 e de 13/04/2017 a 13/05/2017, cumpridos estão os requisitos da carência e qualidade de segurado.

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica, verifica-se que a parte autora esteve incapacitada total e temporariamente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral, nos períodos de 02/2016 a 10/2016 e de 13/04/2017 a 13/05/2017, conforme laudo pericial anexado em 01/03/2018: “O examinado com 46 anos de idade apresenta diagnóstico clínico de MPS IV, ou Síndrome de Morquio, que se manifesta nos primeiros anos de vida e causa diversas alterações ósseas nos pacientes. (...) No presente caso o autor apresentava uma patologia de longa data nos quadris que restringia e limitava sua capacidade laborativa, além de dificultar sua locomoção, realizou cirurgia para substituição da articulação do quadril em 2016 (abril no lado esquerdo e fevereiro no lado direito) que proporcionou uma melhora da qualidade de vida e restituição da capacidade laborativa. posteriormente relatou um aumento da dor na região lombar que necessitou um procedimento minimamente invasivo no dia 13/04/2017 (Rizotomia percutânea) que visa melhorar a dor . Ao analisarmos um exame de tomografia observei um acunhamento da 2ª vértebra lombar (L2), que tem aspecto de ser uma má formação congênita, e que poderá necessitar de novo procedimento cirúrgico caso haja um agravamento . Por fim, concluo como uma necessidade de maior esforço físico presente de longa data e com melhora após procedimento cirúrgico de artroplastia total do quadril direito e esquerdo realizado em 2016. com relação a queixa da dor lombar, não observei alterações neurológicas nos membros inferiores que pudessem indicar um agravamento ou progressão do caso presente. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: NÃO CARACTERIZADA INCAPACIDADE LABORATIVA, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA.” Quesito n.º 17 do juízo: Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. R: houve um quadro de incapacidade total e temporária iniciado em fevereiro de 2016 e que persistiu até outubro de 2016. Posteriormente novo período de incapacidade iniciado em 13/04/2017 persistindo até 13/05/2017. (30 dias)”

Feitas estas considerações, estando a parte autora total e temporariamente incapacitada, e preenchidos os demais requisitos, é o caso de concessão à parte autora do benefício de auxílio-doença.

Quanto ao período de incapacidade pretérita de 02/2016 a 10/2016, verifico que já se encontra acobertado pelo benefício NB 31/613.578.714-8, recebido no período de 06/03/2016 a 12/09/2016, já que não houve requerimento administrativo anterior nem pedido de prorrogação.

Já o período de 13/04/2017 a 13/05/2017, por não ter sido concedido administrativamente, merece o reconhecimento neste feito, devendo ser concedido à parte autora a título de atrasados, restando prejudicado o pedido de antecipação de tutela para implantação.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para:

I) CONDENAR o INSS a conceder o benefício de Auxílio-Doença no período de 13/04/2017 a 13/05/2017, a título de atrasados;

II) CONDENAR o INSS a pagar os atrasados, cujo será apurado pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo;

III) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Restam desde logo estipuladas algumas regras para a execução do julgado. No que diz respeito ao cálculo dos atrasados, em que tinha posição da necessidade de descontos de eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como dos eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo -; revejo meu posicionamento aplicando a súmula 72 da TNU, de modo que, em relação a eventual período trabalhado não haverá o desconto citado, mantido somente para eventuais outros benefícios concomitantes. Já quanto aos parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação da sentença, deverão atender ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.

P.R.I.

0030930-95.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301077350
AUTOR: LUIZ GUSTAVO DA SILVA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC, para condenar o INSS a pagar as diferenças apuradas no montante de R\$ 2.394,33 (DOIS MIL TREZENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS) , com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0055634-75.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301090473
AUTOR: MARTA MARLENE FERNANDES SOLER (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX, SP180150 - LUCIANO DE SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a CONCEDER O benefício de auxílio-doença em favor de MARTA MARLENE FERNANDES SOLER com DIB 13.03.2018, mantendo o benefício pelo prazo mínimo de 04 meses, a contar da data perícia, e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário, ou seja, com DCB em 13.07.2018.

Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento de prorrogação do benefício junto ao INSS com até 15 (quinze) dias de antecedência do termo final, a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1, de 15.12.2015 do CNJ).

Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Finalmente, atendo-me à questão atinente à tutela de urgência.

A tutela de urgência pressupõe elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito depreende-se da cognição exauriente que concluiu pela procedência, ainda que parcial, do pedido da parte autora. O perigo de dano está evidenciado em razão da natureza alimentar dos benefícios previdenciários

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 dias. Oficie-se.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período de 13.03.2018 a 01.04.2018, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução nº 267, de 02/12/2013 do Conselho da Justiça Federal.

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

0039593-33.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301090315
AUTOR: ANTONIO GERALDO DE OLIVEIRA (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, tão somente para reconhecer como especial os períodos de 01.01.2007 a 31.12.2007 (Metalfort Reciclagem Metais Ltda.) e 01.01.2015 a 31.12.2015 (Metaljet Desenvolvimento Técnico de Peças e Barras Ltda.).

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004462-94.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301084540
AUTOR: JAIME PEREIRA GUIMARAES (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a (a) reconhecer os períodos de 08.02.89 a 03.04.89, 01.05.89 a 21.11.89, 01.06.90 a 05.03.92, 17.12.93 a 15.03.94, 14.04.94 a 09.05.1995 e de 04.11.02 a 24.03.2015 como tempo de serviço especial, que, após conversão em comum e somados ao tempo já reconhecido administrativamente, 36 anos, 9 meses e 16 dias de tempo de contribuição; e (b) implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo (29/03/2016), com renda mensal atual de R\$ 1.934,58 (UM MIL NOVECIENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), para março de 2018.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela de urgência para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação.

Para fins de pagamento administrativo, fixo a DIP em 01.04.2017.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 51.354,43 (CINQUENTA E UM MIL TREZENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizado até o mês de abril de 2018.

0048564-07.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301057918
AUTOR: PAULO SERGIO DE MORAES ROCHA (SP289902 - PRISCILLA HORIUTI PADIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente.

O benefício de prestação continuada da Assistência Social está lastreado no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, cuja regulamentação se deu pela Lei 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), nos artigos 20 a 21-A.

Referido benefício tem por finalidade precípua garantir aos idosos e às pessoas com deficiência condições mínimas a uma vida digna, desde que comprovem não possuir meios de prover sua própria manutenção ou tê-la provida por sua família. É o que dispõe o artigo 20, caput, da LOAS - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

No mesmo sentido, preceitua o artigo 34, caput, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ser assegurado ao idoso, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, o benefício mensal de um salário-mínimo vigente, nos termos da LOAS.

Por sua vez, as leis 12.435/2011 e 12.470/2011 consideram pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em

igualdade de condições com as demais pessoas, considerando impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos.

A incapacidade exigida para fins de concessão do benefício assistencial em questão, portanto, diverge daquela que se exige para fins de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença; o conceito de "pessoa com deficiência", para a LOAS, deve ser entendido de forma a abranger circunstâncias e impedimentos que obstem ao indivíduo a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Em relação ao requisito da miserabilidade, o § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 exige que, para a concessão do benefício, a renda per capita da família seja inferior a ¼ do salário mínimo. Trata-se, todavia, de critério objetivo recentemente considerado inconstitucional pelo plenário do STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários 567.985/MS e 580.963/PR, com repercussão geral reconhecida. Nessas decisões, considerando que, nos últimos anos, houve uma proliferação de "leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas", o STF indicou a utilização do critério objetivo da renda familiar no valor de ½ salário mínimo per capita como referência na análise do requisito da hipossuficiência econômica, a ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto.

Ressalte-se, ademais, que, para fins de aferição da renda per capita familiar, revela-se possível a subtração dos benefícios previdenciários ou assistenciais no valor de até um salário mínimo eventualmente percebidos por qualquer membro do núcleo familiar, por aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 2. "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo." (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009). 3. "Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso." (Pet 2.203/PE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 11/10/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1.394.595/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 09/05/2012).

Cumpra esclarecer que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes a influenciar tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (por exemplo, enfermidades, despesas mensais extraordinárias etc.), até o ambiente social, econômico e político no qual o grupo está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade.

Eis a razão pela qual deve ser considerada relativa a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite de ½ salário mínimo per capita, vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la.

Dessa forma, se, no caso concreto, ainda que superado o critério objetivo indicado, restar evidenciada a hipossuficiência econômica da família para prover a manutenção do deficiente ou idoso, a miserabilidade estará suficientemente comprovada. Por outro lado, caso se verifique que as condições de habitação da família ou as despesas realizadas são incompatíveis com a miserabilidade alegada, sinalizando a existência de renda não declarada ou de capacidade econômica da família para prover a manutenção do requerente, não haverá que se falar em concessão do benefício.

Oportuno transcrever as recentes súmulas da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região:

Súmula nº 21 - Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo.

Súmula nº 23 - O benefício de prestação continuada (LOAS) é subsidiário e para sua concessão não se prescinde da análise do dever legal de prestar alimentos previsto no Código Civil.

Por fim, no que pertine à composição do grupo familiar, o § 1º do art. 20 da LOAS estabelece que compõem o grupo familiar: o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Assim, os familiares que constituíram nova família – assim como suas respectivas rendas - não devem ser considerados na análise da composição do grupo familiar. No entanto, o dispositivo em comento deve ser interpretado à luz do art. 229 da CF, que cuida do dever de sustento entre pais e filhos, bem como dos arts. 1.694 e seguintes do Código Civil, que tratam do dever de alimentos, de modo que, repita-se, havendo sinais de capacidade econômica dos familiares, não haverá que se falar em concessão do benefício assistencial.

Nesses termos, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou deficiência de longo prazo, física ou mental, que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente; e 2) miserabilidade.

No caso em testilha, a perícia médica relatou que o autor é portador de hemiparesia esquerda, considerada pessoa com deficiência motora em membros inferiores, após ocorrência de AVCI em ponte à esquerda em 05/2012. Esses fatores lhe acarretam incapacidade total e permanente.

Diante do contexto descrito pela perícia médica, é de se concluir pela existência de impedimentos de longo prazo capazes de obstruir a participação plena e efetiva do autor na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Preenchido, portanto, o primeiro dos requisitos exigidos para que faça jus ao benefício pleiteado.

Passo a analisar o requisito de miserabilidade. Assim, de acordo com o relatório socioeconômico produzido em juízo, a família em análise é composta pelo autor Paulo Sergio de Moraes Rocha (64 anos), sua esposa Silvane Alves Moreira (55 anos) e seu filho Thiago de Moraes Rocha (34 anos). Familiares que moram em outro endereço: As filhas do autor Vanessa de Moraes Rocha (35 anos, casada), Luane de Moraes Rocha (28 anos, casada), Andressa de Moraes Rocha (24 anos, solteira).

Conforme laudo socioeconômico, a autora reside no imóvel alugado há 12 (doze) anos, composto de 03 (três) cômodos com banheiro e móveis em boa preservação.

Segundo laudo socioeconômico, a família do autor declara que não possui nenhuma fonte de renda própria. E que, a sobrevivência da família é provida de doações de vizinhos.

Conforme o estudo socioeconômico, foram declaradas as seguintes despesas mensais: Água: R\$ Clandestino; Luz: R\$ Clandestino; Aluguel: R\$ 150,00 (não está realizando os pagamentos); Alimentação: recebe doação de cesta básica do vizinho “Tião”.

Em conclusão, a perita social registrou o seguinte parecer: “... Através das informações colhidas na visita domiciliar realizada e do estudo social elaborado, é possível constatar que a situação atual do autor desencadeia limitações financeiras. Segundo relatos do autor sua sobrevivência é provida de doações de vizinhos, não apresentou nenhum tipo de fonte de renda, família composta por três pessoas que não realizam atividade remunerada.”.

Diante do contexto descrito, evidencia-se que a parte autora carece de condições mínimas para uma vida digna, carência que não vem sendo suprida por sua família. Justifica-se, pois, a intervenção assistencial do Estado.

Assim, preenchidos os requisitos legais, forçoso reconhecer o direito do autor ao benefício assistencial pleiteado, com DIB na data do ajuizamento (03/10/2017). Cabe esclarecer que, neste caso concreto, o conjunto probatório constante dos autos não autoriza a fixação da DIB na data do requerimento administrativo (18/08/2016), conforme requerido, pois não há como presumir que a situação fática ora constatada já tivesse se estabelecido naquela data.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, com DIB na data do ajuizamento da ação em 03/10/2017.

Consequentemente, CONDENO o INSS ao PAGAMENTO das parcelas atrasadas desde a DIB até a prolação dessa sentença, monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que informe cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0060208-44.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301066740
AUTOR: MARIA CRISTINA MORAIS VERAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de benefício auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade - gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez - destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, o art. 59 do mesmo diploma legal estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Em relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência são os mesmos, sendo que, no tocante à incapacidade, esta deverá ser provisória.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção dos benefícios, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que faça jus ao benefício.

Quanto à carência, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença requerem o cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com

os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão dos benefícios em questão a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também é de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

No caso em testilha, a segurada é filiada ao Regime Geral da Previdência Social e havia cumprido o período de carência anteriormente à data do início da incapacidade (03/03/2016), conforme comprova o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais anexado aos autos, uma vez que, após verter mais de 12 (doze) contribuições previdenciárias, recolheu contribuições previdenciárias como contribuinte facultativo no período de 01/03/2014 a 30/06/2014 e, depois disso, esteve gozo de auxílio doença NB 608.319.546-6 no período de 23/10/2014 a 23/01/2015.

Em relação à incapacidade, a perícia médica realizada em juízo concluiu que a autora é portadora de limitação da mobilidade articular, principalmente rotações e elevação, moléstia que lhe acarreta incapacidade laborativa total e temporária desde 03/03/2016, conforme documentos médicos.

Por outro lado, a impugnação oferecida pelo INSS não merece prosperar, uma vez que, a parte autora esteve em gozo de auxílio doença até 23/01/2015 e, conseqüentemente, manteve qualidade de segurada até 15/03/2016.

Comprovada, por conseguinte, a qualidade de segurado, bem como a incapacidade total e temporária é, de reconhecer-se à requerente o direito à percepção da concessão do benefício de auxílio-doença desde 03/03/2016, data da incapacidade fixada pelo perito médico. Ressalte-se que não poderá ser da data do requerimento administrativo do NB 611.295.342-4 em 23/07/2015, tendo em vista ser anterior a data da incapacidade.

Ademais, sendo o benefício de auxílio-doença eminentemente temporário, fixa-se o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a cessação do benefício, a contar da data da prolação desta sentença, ou seja, 23.8.2018. Ao término do prazo, se a segurada ainda se sentir incapaz para o exercício das atividades laborativas, deverá requerer administrativamente a prorrogação, no prazo de pelo menos 15 (quinze) dias antes da data de cessação do benefício.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença previdenciário desde 03/03/2016, data da incapacidade fixada pelo perito médico e, data da cessação do benefício (DCB) até, 120 (cento e vinte) dias a contar da data da prolação desta sentença, ou seja, em 23.8.2018.

As parcelas vencidas desde a DIB até a prolação dessa sentença deverão ser acrescidas de correção monetária e juros moratórios calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Oficie-se, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0048085-14.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301078253
AUTOR: JOSE IZIDIO DA SILVA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de períodos apontados pela parte autora como laborados sob

condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, convertidos em tempo comum e somados aos demais períodos de trabalho, somaria o tempo suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer ainda, a parte autora, reconhecimento e averbação de períodos trabalhados não reconhecidos pelo INSS.

O art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, in verbis: “O tempo de serviço prestado alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo ministério do trabalho e da previdência social, para efeito de qualquer benefício.” Posteriormente, praticamente a mesma redação foi dada ao art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995.

O § 5º do art. 57 a Lei 8.213/91 foi revogado pelo art. 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, que dispunha em seu artigo 28 que “O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido no regulamento.”

Todavia, a Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não mais trouxe em seu bojo a revogação do art. 57, § 5º, da Lei 8213/91. Vale dizer, quando da conversão da medida provisória em lei, deixou o cenário jurídico a norma revogadora do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, não existindo óbice legal à conversão de tempo trabalhado sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física em tempo de serviço comum. O art. 70 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003, prevê a possibilidade de conversão, nos termos seguintes: “A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)

DE 15 ANOS 2,00 2,33

DE 20 ANOS 1,50 1,75

DE 25 ANOS 1,20 1,40

A Instrução Normativa INSS/PRES, nº 45, de 6 de agosto de 2010, também possibilita a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, independentemente da época em que laborou o segurado:

Art. 267. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XVIII.

Art. 269. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.

Destarte, é imperioso o reconhecimento da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, em razão dos dispositivos legais que conferem tal direito aos segurados e dão concretude ao preceito constitucional que admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria em caso de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, da Constituição Federal).

No que tange à comprovação do tempo de tempo de serviço prestado em condições especiais, sob a égide dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o enquadramento das atividades dava-se por grupos profissionais e pelo rol dos agentes

nocivos, sendo que se a categoria profissional à qual pertencesse o segurado se encontrasse entre aquelas descritas nos anexos dos decretos, a concessão de aposentadoria especial, caso houvesse implementação de todos os requisitos legais, independia de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, exceto para a exposição a ruídos e calor, que sempre exigiu prova pericial. Para a comprovação das atividades exercidas pelo segurado, foi criado o “SB 40”, formulário no qual constavam as atividades especiais exercidas, bem como suas especificações.

A partir da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Finalmente, após a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, exige-se o laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais.

O Instituto Nacional do Seguro Social, na referida Instrução Normativa nº 118/05, resumiu os diversos diplomas legislativos aplicáveis à matéria em seu artigo 168, conforme se verifica a seguir:

- Período trabalhado até 28/04/1995 ? Enquadramento: Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).
- Período trabalhado de 29/04/1995 a 13/10/1996 ? Enquadramento: Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).
- Período trabalhado de 14/10/1996 a 05/03/1997 ? Enquadramento: Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.
- Período trabalhado de 06/03/1997 a 05/05/1999 ? Enquadramento: Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.
- Período trabalhado a partir de 06/05/1999 ? Enquadramento: Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

Em síntese, “Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 6.5.2004, DJ 7.6.2004, p. 282).

No que se refere à comprovação atual da exposição aos agentes nocivos que justificam a contagem diferenciada do tempo de contribuição, a Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, que passou a dispor o seguinte: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Posteriormente, o referido dispositivo foi novamente alterado pela Lei 9.732/98, que passou a ter a seguinte redação: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Conseqüentemente, em tempos atuais a comprovação da exposição ao agente nocivo se dá por intermédio do perfil profissiográfico, que Segundo o art. 68, § 9º do Decreto 3.048/99, constitui o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

Não há exigência legal no sentido de que o perfil profissiográfico seja acompanhado de laudo pericial para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, desde que seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a identificação do responsável pela identificação das condições ambientais de trabalho, o perfil profissiográfico não tem o condão de comprovar o período tido como especial.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO § 1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Deve ser tido como especial o período de 05.05.1997 a 08.10.2010, no qual a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, na Associação de Assistência à Criança Deficiente, tendo em vista a exposição a agentes biológicos patogênicos, conforme código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 e código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, com base, ainda, no Perfil Profissiográfico Previdenciário que atesta a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e

permanente. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, §1º, do CPC, improvido.” (APELREEX 0003629-31.2012.403.6114, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 8.1.2014, grifos do subscritor).

Para resguardar o direito adquirido dos segurados, os tribunais têm decidido que “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (...).” (AgRg nos EDcl no REsp 637.839/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 8.3.2005, DJ 4.4.2005, p. 339, grifamos).

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92”. (REsp 514.921/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 6.9.2005, DJ 10.10.2005, p. 412, grifamos).

Posteriormente, foi editado o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que em seu Anexo IV, item 2.0.1, previa como atividade especial aquela em que o trabalhador estava exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB. Em 18 de novembro de 2003, sobreveio o Decreto 4.882, que reduziu o nível de ruído para 85 decibéis.

Após o advento do Decreto 4.882/03 surgiu certa discussão acerca de sua aplicação retroativa, uma vez que, se a própria Administração Pública reconheceu que a exposição a ruído acima de 85 dB era prejudicial à saúde, tornava-se incongruente considerar, em período pretérito, o limite superior de 90dB.

Contudo, depois de certa celeuma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que se aplica, ao reconhecimento da atividade especial, o princípio *tempus regit actum*, de forma que não se pode emprestar ao Decreto 4.882/03 eficácia retroativa.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.” (Pet 9059/RS, REL. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).

O incidente de uniformização referido acima deu ensejo ao cancelamento da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispunha de maneira diversa, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013.

Em suma, na vigência do Decreto n. 53.831/64, o limite de exposição a ser considerado é de 80dB; após 5 de março de 1997, em razão do advento do Decreto 2.172, deve ser observado o limite de 90db, reduzido pelo Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, para 85 decibéis.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 de 04 de dezembro de 2014: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento também foi fixada a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Nota-se, portanto, que a comprovação da eficácia do EPI – tão somente para o caso de ruído - deverá se dar por intermédio de laudo técnico, de modo que o segurado não deverá ser prejudicado pela apresentação PPP sem o laudo, tendo em vista a ausência de exigência legal nesse sentido.

No caso em exame, o Autor pleiteia, reconhecimento e averbação como atividade comum dos períodos não reconhecidos pelo INSS que seguem: 15/02/1978 a 18/05/1979; de 15/08/1979 a 03/09/1983; de 19/10/1983 a 03/01/1984; de 16/01/1984 a 14/02/1985; de 19/03/1985 a 13/06/1986; 01/10/198 a 01/02/1988; de 19/05/1988 a 29/08/1989; 04/09/1989 a 20/08/1990; de 01/08/1990 a 24/08/1992; de 01/04/1993 a 04/04/1994; 01/04/1993 a 04/04/194; 20/02/1995 a 30/07/1998; de 01/05/2001 a 11/10/2001; de 12/10/2001 a 11/10/2002; de 14/10/2002 a 09/05/2017.

Pleiteia, ainda, o reconhecimento dos períodos como exercidos em condições especiais dos períodos de 15/08/1979 a 03/09/1983; 16/01/1984 a 14/02/1985 TREC MAQ LOC DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA e sua conversão, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Devem ser reconhecidos e averbados os períodos pleiteados como atividade comum os períodos de 15/02/1978 a 31/12/1978 (fl.07 – arquivo 02), 01/05/2001 a 11/10/2001 (fl. 11 – arquivo 02), 12/10/2001 a 11/10/2002 (fl.11 – arquivo 02) e 14/10/2002 a 09/05/2017 (fl.06 arquivo 02 – vínculo aberto, conforme CNIS arquivo 21), já que devidamente comprovados através da CTPS juntada aos autos.

Deixo de reconhecer os períodos de 01/08/1990 a 30/09/1990 e 25/03/1992 a 24/08/1992, uma vez que não há anotações dos mencionados períodos nas CTPS's do auto autor juntadas aos autos.

Os demais períodos mencionados na inicial, já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, tornando tais períodos incontroversos.

Reconheço como atividades exercidas em condições especiais o período de 15/08/1979 a 03/09/1983 (PPP fl.61 – arquivo 20) e 16/01/1984 a 14/02/1985 (arquivo 36), já que o autor esteve exposto, em todos os períodos, ao ruído em intensidades superiores ao exigido em regulamento, como comprova os PPP's anexados aos autos, devendo ser enquadrados como atividades insalubres nos termos dos itens 1.1.6 do decreto 53.831/64, 1.1.5 do decreto 83.080/79 e 2.0.1 do decreto 3.048/99.

Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, observo que o autor preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício. Assim, considerando-se todos os vínculos ora reconhecidos, de atividade comum e especial, verifica-se, nos termos do parecer da Contadoria Judicial, que o autor contava, até a DER – 09/05/2017, com 35 anos, 05 meses e 05 dias de contribuição - tempo suficiente para a concessão do benefício pretendido.

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos de 15/02/1978 a 31/12/1978, 01/05/2001 a 11/10/2001, 12/10/2001 a 11/10/2002 e 14/10/2002 a 09/05/2017, como atividade comum (2) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 15/08/1979 a 03/09/1983 e 16/01/1984 a 14/02/1985; (3) acrescer tais períodos àqueles eventualmente reconhecidos em sede administrativa; e (4) Conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da autora desde a DER, em 09/05/207, com RMI de R\$1.156,02 e RMA de R\$1.167,46, para fevereiro/18.

Consequentemente, condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde o início do benefício (09/05/2017), no valor de R\$ 12.348,70, para xxx/18 x monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que informe cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Transitado em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007514-64.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301078177
AUTOR: LUIZ DA SILVA (SP244960 - JOICE SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, convertidos em tempo comum e somados aos demais períodos de trabalho, somaria o tempo suficiente para concessão da aposentadoria especial, ou sucessivamente aposentadoria por tempo de contribuição.

O art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, in verbis: “O tempo de serviço prestado alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo ministério do trabalho e da previdência social, para efeito de qualquer benefício.” Posteriormente, praticamente a mesma redação foi dada ao art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995.

O § 5º do art. 57 a Lei 8.213/91 foi revogado pelo art. 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, que dispunha em seu artigo 28 que “O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido no regulamento.”

Todavia, a Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não mais trouxe em seu bojo a revogação do art. 57, § 5º, da Lei 8213/91. Vale dizer, quando da conversão da medida provisória em lei, deixou o cenário jurídico a norma revogadora do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, não existindo óbice legal à conversão de tempo trabalhado sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física em tempo de serviço comum. O art. 70 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003, prevê a possibilidade de conversão, nos termos seguintes: “A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)

DE 15 ANOS 2,00 2,33

DE 20 ANOS 1,50 1,75

DE 25 ANOS 1,20 1,40

A Instrução Normativa INSS/PRES, nº 45, de 6 de agosto de 2010, também possibilita a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, independentemente da época em que laborou o segurado:

Art. 267. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante

Art. 269. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.

Destarte, é imperioso o reconhecimento da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, em razão dos dispositivos legais que conferem tal direito aos segurados e dão concretude ao preceito constitucional que admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria em caso de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, da Constituição Federal).

No que tange à comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais, sob a égide dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o enquadramento das atividades dava-se por grupos profissionais e pelo rol dos agentes nocivos, sendo que se a categoria profissional à qual pertencesse o segurado se encontrasse entre aquelas descritas nos anexos dos decretos, a concessão de aposentadoria especial, caso houvesse implementação de todos os requisitos legais, independia de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, exceto para a exposição a ruídos e calor, que sempre exigiu prova pericial. Para a comprovação das atividades exercidas pelo segurado, foi criado o “SB 40”, formulário no qual constavam as atividades especiais exercidas, bem como suas especificações.

A partir da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Finalmente, após a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, exige-se o laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais.

O Instituto Nacional do Seguro Social, na referida Instrução Normativa nº 118/05, resumiu os diversos diplomas legislativos aplicáveis à matéria em seu artigo 168, conforme se verifica a seguir:

- Período trabalhado até 28/04/1995 ? Enquadramento: Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).
- Período trabalhado de 29/04/1995 a 13/10/1996 ? Enquadramento: Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).
- Período trabalhado de 14/10/1996 a 05/03/1997 ? Enquadramento: Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.
- Período trabalhado de 06/03/1997 a 05/05/1999 ? Enquadramento: Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.
- Período trabalhado a partir de 06/05/1999 ? Enquadramento: Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

Em síntese, “Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 6.5.2004, DJ 7.6.2004, p. 282).

No que se refere à comprovação atual da exposição aos agentes nocivos que justificam a contagem diferenciada do tempo de contribuição, a Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, que passou a dispor o seguinte: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Posteriormente, o referido dispositivo foi novamente alterado pela Lei 9.732/98, que passou a ter a seguinte redação: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Conseqüentemente, em tempos atuais a comprovação da exposição ao agente nocivo se dá por intermédio do perfil profissiográfico, que Segundo o art. 68, § 9º do Decreto 3.048/99, constitui o documento históricolaboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das

avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

Não há exigência legal no sentido de que o perfil profissiográfico seja acompanhado de laudo pericial para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, desde que seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a identificação do responsável pela identificação das condições ambientais de trabalho, o perfil profissiográfico não tem o condão de comprovar o período tido como especial.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO § 1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Deve ser tido como especial o período de 05.05.1997 a 08.10.2010, no qual a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, na Associação de Assistência à Criança Deficiente, tendo em vista a exposição a agentes biológicos patogênicos, conforme código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 e código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, com base, ainda, no Perfil Profissiográfico Previdenciário que atesta a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, §1º, do CPC, improvido.” (APELREEX 0003629-31.2012.403.6114, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 8.1.2014, grifos do subscritor).

Para resguardar o direito adquirido dos segurados, os tribunais têm decidido que “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (...).” (AgRg nos EDcl no REsp 637.839/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 8.3.2005, DJ 4.4.2005, p. 339, grifamos).

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92”. (REsp 514.921/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 6.9.2005, DJ 10.10.2005, p. 412, grifamos).

Posteriormente, foi editado o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que em seu Anexo IV, item 2.0.1, previa como atividade especial aquela em que o trabalhador estava exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB. Em 18 de novembro de 2003, sobreveio o Decreto 4.882, que reduziu o nível de ruído para 85 decibéis.

Após o advento do Decreto 4.882/03 surgiu certa discussão acerca de sua aplicação retroativa, uma vez que, se a própria Administração Pública reconheceu que a exposição a ruído acima de 85 dB era prejudicial à saúde, tornava-se incongruente considerar, em período pretérito, o limite superior de 90dB.

Contudo, depois de certa celeuma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que se aplica, ao reconhecimento da atividade especial, o princípio *tempus regit actum*, de forma que não se pode emprestar ao Decreto 4.882/03 eficácia retroativa.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp

1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.” (Pet 9059/RS, REL. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).

O incidente de uniformização referido acima deu ensejo ao cancelamento da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispunha de maneira diversa, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013.

Em suma, na vigência do Decreto n. 53.831/64, o limite de exposição a ser considerado é de 80dB; após 5 de março de 1997, em razão do advento do Decreto 2.172, deve ser observado o limite de 90db, reduzido pelo Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, para 85 decibéis.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 de 04 de dezembro de 2014: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento também foi fixada a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Nota-se, portanto, que a comprovação da eficácia do EPI – tão somente para o caso de ruído - deverá se dar por intermédio de laudo técnico, de modo que o segurado não deverá ser prejudicado pela apresentação PPP sem o laudo, tendo em vista a ausência de exigência legal nesse sentido.

Ademais, ressalte-se que a exposição permanente aos agentes nocivos passou a ser exigida somente a partir da edição da Lei n.º 9.032/95, conforme entendimento já sedimentado pela Turma Nacional de Uniformização:

Súmula 49. Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente.

No caso em exame, o Autor pleiteia o reconhecimento, como especial, dos períodos que seguem: 15/04/1987 a 13/05/1989, de 02/01/1990 a 09/11/1999, de 01/09/2000 a 27/01/2004, de 09/06/2009 a 15/06/2011, de 16/03/2012 a 10/11/2013, de 11/11/2013 a 19/01/2015, de 20/01/2015 a 19/01/2016, de 20/01/2016 a 19/01/2017 e de 20/01/2017 à atual.

Reconheço como atividades exercidas em condições especiais os períodos de 15/04/1987 a 13/05/1989 (PPP fls.115/117 – arquivo 02), de 02/01/1990 a 05/03/1997 (PPP fls.119/120 – arquivo 02), já que o autor esteve exposto, em todos os períodos, ao ruído em intensidade superior ao exigido em regulamento, como comprovam os PPP’s juntados autos autos, devendo ser enquadrados como atividades insalubres nos termos dos itens 1.1.6 do decreto 53.831/64, 1.1.5 do decreto 83.080/79 e 2.0.1 do decreto 3.048/99.

Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Deixo de reconhecer o período de 06/03/1997 á 09/11/1999 (fls.119/120 – arquivo 02 e 09/06/2009 a 18/03/2011 (fls.51/52 – arquivo 02), tendo em vista que o autor esteve exposto ao agente ruído em intensidade inferior ao exigido para reconhecimento do período.

Impossível o reconhecimento dos períodos 01/09/2000 a 27/01/2004 (fl.47/49 – arquivo 02), de 19/03/2011 a 15/06/2011 (fl.51/52 – arquivo 02), de 16/03/2012 a 10/11/2013, de 11/11/2013 a 19/01/2015, de 20/01/2015 a 19/01/2016, de 20/01/2016 a 19/01/2017 e de 20/01/2017 à atual (fl.55/57 – arquivo 02), uma vez que os PPPs anexados aos autos atestam a concentração/intensidade de exposição da parte autora ao agente nocivo ruído como : “exposto a níveis de ruídos variados que podem alcançar o limite de tolerância que é de 85dB (A).” Assim, observa-se que os PPP’s apresentados indicam níveis oscilantes de ruído, não sendo possível determinar se houve exposição nociva de modo habitual e permanente, ou mesmo se os níveis mínimos também superavam o limite legal.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 15/04/1987 a 13/05/1989 , de 02/01/1990 a 05/03/1997; (2) acrescer tais períodos àqueles eventualmente reconhecidos em sede administrativa; e (3) Conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora desde a DER, em 18/08/2017, com RMI de R\$2.255,22 e RMA de R\$2.272,35, para fevereiro/18.

Consequentemente, condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde o início do benefício (18/08/2017), no valor de R\$ 15.413,75 para março/18, monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Tendo em vista o disposto no art. 461, § 3º do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que informe cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Transitado em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0057107-96.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092066
AUTOR: EPAMINONDAS FERREIRA QUIRINO (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por EPAMINONDAS FERREIRA QUIRINO em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter o reconhecimento do período especial de 03/12/1998 a 24/06/2005, na SPP Agaprint Industrial Comercial Ltda., para revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra em sua inicial que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.073.611-7, desde 02/07/2008.

Aduz que o INSS deixou de considerar o período especial de 03/12/1998 a 24/06/2005, na SPP Agaprint Industrial Comercial Ltda..

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a incompetência deste Juizado em razão do valor da alçada e a ocorrência de prescrição, requerendo, no mérito, a improcedência da demanda.

É o relatório. DECIDO.

No que se refere à preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, rejeito-a, eis que não há indícios nos autos de que o valor da causa ultrapasse o limite de 60 salários mínimos. Por outro lado, a prejudicial de prescrição, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que, quando da execução de eventuais cálculos, deverão ser excluídas prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em caso de procedência do pedido.

O segurado tem direito ao reconhecimento de todos os períodos que tenha laborado formalmente para dado empregador ou tomador de serviço. Caso existam divergências de sistemas de dados, que podem apresentar incongruências; bem como em caso de falta de recolhimentos das contribuições previdenciárias pelo empregador ao INSS; ou divergência de anotações no CNIS, não são situações definitivas. Isto porque sabidamente podem ocorrer enganos em recolhimentos não lançados ou mesmo falta de registros no CNIS. Sem olvidar-se, ainda, que igualmente pode ter ocorrido do empregador, conquanto descontasse o valor referente à contribuição mensal previdenciária do empregado, não a tenha repassado aos cofres públicos.

Todos estes cenários, além de outros similares, não impedem o reconhecimento de período efetivamente laborado pelo interessado. No entanto, em tais casos, as provas desde logo presumivelmente suficientes para a configuração jurídica do fato alegado não existirá, cabendo ao interessado produzi-la, a contento. Esta demonstração, conquanto para leigos possa parecer de difícil execução, não o é. Isto porque fatos ocorridos, quando ocorridos mesmo, deixam marcas, como holerites, declarações de impostos de renda; anotações sem rasuras etc.

O núcleo da lide reside em aferir se faz jus a parte autora ao reconhecimento do período especial de 03/12/1998 a 24/06/2005, na SPP Agaprint Industrial Comercial Ltda., para revisão de seu benefício e majoração da renda.

Do tempo de atividade especial

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

A consideração de um período de atividade como especial depende do atendimento da premissa de que esta tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante. Sob tal premissa, vale analisar a evolução legislativa acerca do enquadramento da atividade laboral como especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e regulamentada pelo Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que criou Quadro anexo em que estabelecia relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido.

O Decreto nº 53.831, de 1964, incluído seu Quadro anexo, foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22 de maio de 1968, sendo que o Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, baseado no artigo 1º da Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968, instituiu os Quadros I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação: a) das atividades segundo os grupos profissionais, mantendo correlação entre os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, a atividade profissional em caráter permanente e o tempo mínimo de trabalho exigido; b) das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, mantendo correlação entre as atividades profissionais e o tempo de trabalho exigido.

Assim, o enquadramento das atividades consideradas especiais para fins previdenciários foi feito, no primeiro momento, pelo Decreto nº 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68, e, após, restabelecido pela lei n.º 5.527, de 8 de novembro de 1968. Posteriormente, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu os anexos I e II, tratando das categorias profissionais passíveis de enquadramento e da lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais.

De referida evolução, restaram vigentes, com aplicação conjunta, os quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, que serviram para o enquadramento em razão da categoria profissional e devido à exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº. 8213/91, a disciplina foi mantida, nos termos do artigo 57 da supracitada Lei, em sua redação original, que previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não elaborada a norma em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, por força do artigo 152, da Lei nº. 8.213/91, sendo ambos aplicáveis de forma concomitante. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Outrossim, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, determinou que para efeito de concessão de aposentadoria especial seriam considerados os Anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº. 83.080, de 1979 e o Anexo do Decreto nº. 53.831, de 1964.

Tal disciplina, no entanto, sofreu alteração em 28/04/1995, com o início da vigência da lei nº. 9.032/95, que, para o enquadramento de tempo especial, impôs a necessidade de comprovação pelo segurado da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, sem reiterar o termo “atividade profissional”, excluindo, de tal forma, a possibilidade de enquadramento somente pela categoria profissional.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº. 1.523/96, reeditada até a MP nº. 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1.596-14 e convertida na Lei nº. 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Nessa vereda, a aposentadoria especial deixou de ser concedida por categoria profissional, sendo devida ao segurado que houver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esta razão, o Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, criou o anexo IV que trata da Classificação dos Agentes Nocivos. Por fim, sobreveio o Decreto nº. 3.048 de 06 de maio de 1999, que em seu

artigo 64 e respectivos parágrafos, impõe inúmeros requisitos para o cômputo de tempo de serviço como especial, a saber, o tempo trabalhado (15, 20 ou 25 anos conforme o caso); comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício; comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado acima.

Ressalte-se que é premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Neste sentido: STJ, RESP 425660/SC, DJ 05/08/2002, Relator Ministro Felix Fischer.

Consigne-se, ainda, que não existe qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº. 4.827/2003, o qual prevê que “as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Tal dispositivo reconhece a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplica inclusive aos anteriores ao advento da lei nº. 3.807/1960.

Da possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum.

Quanto à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do §3º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. A Lei nº. 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no §5º na Lei nº. 8.213/91.

O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o § 5º do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, impossibilitando a conversão de tempo de serviço prestado em condições nocivas à saúde em tempo comum. A Lei nº. 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Na linha do entendimento jurisprudencial predominante, entendo que o artigo 28 da lei n.º 9.711/98 restou inaplicável, ante a não revogação do artigo 57, §5º da lei n.º 8.213/91, razão pela qual é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Outrossim, observe-se que tal posicionamento tem respaldo do E. STF, uma vez que proposta a declaração de inconstitucionalidade da revogação do §5º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, o Colendo Tribunal não apreciou o seu mérito, por entender que o §5º, em questão não fora revogado pela Lei nº. 9.711.

Conseqüentemente a anterior redação do artigo 70, do Decreto nº. 3.048, que proibia a conversão do tempo de serviço após 28/05/98 não ganhou espaço fático-jurídico para sua incidência. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados.

Da comprovação da atividade especial.

Quanto à comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, importante delimitar alguns marcos temporais que influenciam tal prova.

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei nº. 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei n.º 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.

O art. 254 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, relaciona os documentos que servem a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral:

“Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. § 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

- I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;
- II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;
- III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;
- IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;
- V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e
- VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.”

Assim, entendo que, após 05.03.97, na falta de laudo pericial, os documentos mencionados no artigo 254 da IN nº. 45/2010, desde que devidamente preenchidos, são suficientes a demonstrar a insalubridade da atividade laborativa. Até mesmo porque, sendo norma posterior ampliadora de direito do segurado, na medida em que viabiliza a prova da exposição a agente nocivo por mais instrumentos, validamente pode ser aplicada para atividade exercida antes de 2010 e a partir de 1997.

Agente nocivo ruído. Especificidades.

Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto nº. 2.172/97 é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº. 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº. 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº. 53.831/64 e do Decreto nº. 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revigorado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto nº. 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº. 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Contudo, nova alteração legislativa surgiu posteriormente, já que em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

A respeito, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula n.º 32 com o seguinte enunciado a respeito dos níveis de ruído: “superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Todavia, a partir do julgamento da petição n.º 9.059-RS, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em 28/03/2013, o teor da súmula 32 da TNU foi cancelado, conforme ementa que segue:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

No mesmo sentido, foi proferida recentemente (em maio de 2014) decisão em sede de recurso especial julgado na sistemática dos recursos repetitivos, segundo o artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP 1.398.260-PR), conforme informativo n.º 541 do Superior Tribunal de Justiça. Neste julgado o Egrégio Tribunal decidiu pela impossibilidade de retroação da previsão do Decreto 4.882/2003, prevendo limite de ruído em 85 dB, com fundamento de que isto violaria a regra de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente quando efetivamente prestado. Assim, no período de vigência do Decreto 2.171/1997, para a caracterização de prestação de serviço em condições especiais, devido à exposição do sujeito a excesso de ruído, deverá haver pelo menos a exposição a 90 dB.

Creio ser o caso de curvar-se ao entendimento do Egrégio Tribunal, principalmente se tendo em vista que a decisão resultou de recurso julgado na sistemática de repetitivo, com todas as consequências daí advindas. Assim, igualmente, desde logo se solidifica a posição do Judiciário como um todo, afastando divergências que ao final cederão para posicionamentos já consolidados desde antes.

Dessa forma, revendo meu posicionamento anterior, estabelece-se que agente nocivo ruído será considerado especial de acordo com os seguintes parâmetros:

- até 05/03/1997 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964;
- a partir de 06/03/1997, superior a 90 decibéis, conforme Decreto 2.172, e;
- a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis, de acordo com o Decreto 4.882, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Da utilização do EPI

Quanto à descaracterização (ou não) dos períodos laborados como especiais em razão da utilização dos EPI's - isso para o período posterior ao advento da lei n. 9.528/97, ou seja, 05/03/1997 - é certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça não analisará a questão, por revolver matéria fática (REsp 1.108.945/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI).

Deve prevalecer, assim, o entendimento de há muito consagrado pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais por meio da Edição da Súmula n.º 09, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entendimento este que deve ser estendido para toda e qualquer atividade em que haja exposição a agentes agressivos de forma habitual e permanente, em aplicação analógica, uma vez que "ubi eadem ratio, ibi idem jus" ("para a mesma razão, o mesmo direito").

No caso concreto:

A parte autora requer o reconhecimento da especialidade do período de 03/12/1998 a 24/06/2005, na SPP Agaprint Industrial Comercial Ltda., para o qual consta anotação em CTPS (fl. 20, arquivo 2) do cargo de ajudante geral, em consonância com demais anotações de contribuição sindical (fl. 27), alterações de salário (fls. 28/30), férias (fls. 31/32), FGTS (fl. 32) e anotações gerais (fl. 33). Consta, ainda, formulário PPP (fl. 65/66, arquivo 2), e declaração (fl. 85), com informação dos cargos de ajudante, meio oficial impressor e impressor de flexográfico, exposto ao agente agressivo ruído em intensidades de 91 e 90 dB, além de químicos (solvente orgânico), de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade do período.

Desta sorte, consoante cálculos efetuados pela contadoria do Juizado Especial, considerando os períodos já averbados pelo INSS e os períodos ora reconhecidos, apurou-se o tempo total de atividade especial da parte autora em 37 anos, 7 meses e 15 dias, fazendo jus, portanto, à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.073.611-7, com DIB em 02/07/2008, com majoração da renda.

Quanto ao pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já a parte autora se encontra em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 02/07/2008, restando indeferido o pedido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para:

I) RECONHECER a especialidade do período de 03/12/1998 a 24/06/2005, na SPP Agaprint Industrial Comercial Ltda.;

II) NÃO RECONHECER o pedido de antecipação de tutela, conforme fundamentado acima;

III) CONDENAR O INSS ao reconhecimento do item I, com todas as consequências cabíveis, inclusive a respectiva averbação e conversão em comum e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.073.611-7, com DIB em 02/07/2008, com renda mensal inicial RMI em R\$ 1.006,91 (UM MIL SEIS REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS) e renda mensal atual RMA em R\$ 1.815,12 (UM MIL OTOCENTOS E QUINZE REAIS E DOZE CENTAVOS), atualizada até fevereiro/2018; e o pagamento dos valores em atraso desde 02/07/2008, que totalizam R\$ 9.231,34 (NOVE MIL DUZENTOS E TRINTA E UM REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS) em março/2018, observada a prescrição, e já descontados os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria;

IV) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0056276-48.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301069711
AUTOR: VENICIUS SOUZA NOVAES (SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES, SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de benefício auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade - gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez - destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, o art. 59 do mesmo diploma legal estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Consequentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Em relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência são os mesmos, sendo que, no tocante à incapacidade, esta deverá ser provisória.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção dos benefícios, constitui decorrência do caráter

contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que faça jus ao benefício.

Quanto à carência, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença requerem o cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão dos benefícios em questão a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também é de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

No caso em testilha, o segurado é filiado ao Regime Geral da Previdência Social e havia cumprido o período de carência anteriormente à data do início da incapacidade (30/10/2017), conforme comprova o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais e Consulta Seguro Desemprego anexados aos autos, uma vez que manteve vínculo empregatício com a empresa Benassi São Paulo – Importação e Exportação Ltda desde 20/04/2009, com última remuneração em 07/2016 e, após isso, recebeu 05 (cinco) parcelas de Seguro Desemprego no período de 05/09/2016 a 04/01/2017, que permite

A perícia realizada em juízo concluiu pela inexistência de incapacidade que justifique a concessão do benefício. Todavia, apontou período pretérito a partir de 30/10/2017 a 26/02/2018 de incapacidade total e temporária, para se convalescer de tratamento.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar os laudos periciais. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração dos laudos apresentados ou a realização de nova perícia. A presença de enfermidade, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não retira, por si só, a capacidade de a parte autora exercer atividade laborativa e a mera discordância em relação à conclusão dos peritos judiciais ou mesmo a divergência em cotejo com as conclusões dos peritos das partes não é causa suficiente para se afastar o laudo, motivo pelo qual o acolho.

Comprovada, por conseguinte, a qualidade de segurado, bem como a incapacidade total e temporária em período pretérito é de reconhecer-se ao requerente o direito à percepção das parcelas atrasadas referentes ao benefício de auxílio-doença NB 620.918.341-0 desde o requerimento administrativo em 14/11/2017 a 26/02/2018, data da incapacidade constatada pelo perito.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - a pagar a parcela em atraso em favor da parte autora do benefício de auxílio-doença previdenciário NB 620.918.341-0 desde 14/11/2017, data do requerimento do benefício até 26/02/2018, data da incapacidade constatada pelo perito, as quais deverão ser acrescidas de correção monetária e juros moratórios calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Oficie-se, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004029-56.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301078132
AUTOR: JOSE JERONIMO DA SILVA NETO (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, convertido(s) em tempo comum, seria(m) somado(s) aos demais períodos de trabalho já reconhecidos quando do deferimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, recalculando-se a RMI.

O art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, in verbis: “O tempo de serviço prestado alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo ministério do trabalho e da previdência social, para efeito de qualquer benefício.” Posteriormente, praticamente a mesma redação foi dada ao art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995.

O § 5º do art. 57 a Lei 8.213/91 foi revogado pelo art. 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, que dispunha em seu artigo 28 que “O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido no regulamento.”

Todavia, a Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não mais trouxe em seu bojo a revogação do art. 57, § 5º, da Lei 8213/91. Vale dizer, quando da conversão da medida provisória em lei, deixou o cenário jurídico a norma revogadora do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, não existindo óbice legal à conversão de tempo trabalhado sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física em tempo de serviço comum. O art. 70 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003, prevê a possibilidade de conversão, nos termos seguintes: “A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)

DE 15 ANOS 2,00 2,33

DE 20 ANOS 1,50 1,75

DE 25 ANOS 1,20 1,40

A Instrução Normativa INSS/PRES, nº 45, de 6 de agosto de 2010, também possibilita a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, independentemente da época em que laborou o segurado:

Art. 267. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Art. 269. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.

Destarte, é imperioso o reconhecimento da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, em razão dos dispositivos legais que conferem tal direito aos segurados e dão concretude ao preceito constitucional que admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria em caso de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, da Constituição Federal).

No que tange à comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais, sob a égide dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o enquadramento das atividades dava-se por grupos profissionais e pelo rol dos agentes nocivos, sendo que se a categoria profissional à qual pertencesse o segurado se encontrasse entre aquelas descritas nos anexos dos decretos, a concessão de aposentadoria especial, caso houvesse implementação de todos os requisitos legais, independia de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, exceto para a exposição a ruídos e calor, que sempre exigiu prova pericial. Para a comprovação das atividades exercidas pelo segurado, foi criado o “SB 40”, formulário no qual constavam as atividades especiais exercidas, bem como suas especificações.

A partir da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Finalmente, após a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, exige-se o laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais.

O Instituto Nacional do Seguro Social, na referida Instrução Normativa nº 118/05, resumiu os diversos diplomas legislativos aplicáveis à matéria em seu artigo 168, conforme se verifica a seguir:

- Período trabalhado até 28/04/1995 ? Enquadramento: Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).
- Período trabalhado de 29/04/1995 a 13/10/1996 ? Enquadramento: Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).
- Período trabalhado de 14/10/1996 a 05/03/1997 ? Enquadramento: Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.
- Período trabalhado de 06/03/1997 a 05/05/1999 ? Enquadramento: Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.
- Período trabalhado a partir de 06/05/1999 ? Enquadramento: Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

Em síntese, “Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 6.5.2004, DJ 7.6.2004, p. 282).

No que se refere à comprovação atual da exposição aos agentes nocivos que justificam a contagem diferenciada do tempo de contribuição, a Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, que passou a dispor o seguinte: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Posteriormente, o referido dispositivo foi novamente alterado pela Lei 9.732/98, que passou a ter a seguinte redação: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Conseqüentemente, em tempos atuais a comprovação da exposição ao agente nocivo se dá por intermédio do perfil profissiográfico, que Segundo o art. 68, § 9º do Decreto 3.048/99, constitui o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

Não há exigência legal no sentido de que o perfil profissiográfico seja acompanhado de laudo pericial para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, desde que seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a identificação do responsável pela identificação das condições ambientais de trabalho, o perfil profissiográfico não tem o condão de comprovar o período tido como especial.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO § 1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Deve ser tido como especial o período de 05.05.1997 a 08.10.2010, no qual a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, na Associação de Assistência à Criança Deficiente, tendo em vista

a exposição a agentes biológicos patogênicos, conforme código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 e código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, com base, ainda, no Perfil Profissiográfico Previdenciário que atesta a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, §1º, do CPC, improvido.” (APELREEX 0003629-31.2012.403.6114, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 8.1.2014, grifos do subscritor).

Para resguardar o direito adquirido dos segurados, os tribunais têm decidido que “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (...).” (AgRg nos EDcl no REsp 637.839/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 8.3.2005, DJ 4.4.2005, p. 339, grifamos).

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92”. (REsp 514.921/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 6.9.2005, DJ 10.10.2005, p. 412, grifamos).

Posteriormente, foi editado o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que em seu Anexo IV, item 2.0.1, previa como atividade especial aquela em que o trabalhador estava exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB. Em 18 de novembro de 2003, sobreveio o Decreto 4.882, que reduziu o nível de ruído para 85 decibéis.

Após o advento do Decreto 4.882/03 surgiu certa discussão acerca de sua aplicação retroativa, uma vez que, se a própria Administração Pública reconheceu que a exposição a ruído acima de 85 dB era prejudicial à saúde, tornava-se incongruente considerar, em período pretérito, o limite superior de 90dB.

Contudo, depois de certa celeuma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que se aplica, ao reconhecimento da atividade especial, o princípio *tempus regit actum*, de forma que não se pode emprestar ao Decreto 4.882/03 eficácia retroativa.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.” (Pet 9059/RS, REL. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).

O incidente de uniformização referido acima deu ensejo ao cancelamento da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispunha de maneira diversa, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013.

Em suma, na vigência do Decreto n. 53.831/64, o limite de exposição a ser considerado é de 80dB; após 5 de março de 1997, em razão do advento do Decreto 2.172, deve ser observado o limite de 90db, reduzido pelo Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, para 85 decibéis.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 de 04 de dezembro de 2014: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à

concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento também foi fixada a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

No caso em testilha, o autor pretende ver reconhecido como atividade especial os períodos de Eluma S/A (02/02/1987 a 23/07/1988) e Linhas Corrente – Coats (05/08/1991 a 31/07/1993).

É de rigor o reconhecimento dos períodos de 02/02/1987 a 23/07/1988 (fl.32-34 – arquivo 12) e 05/08/1991 a 31/07/1993 (fl.37- arquivo 12) como atividade exercida em condições especiais, já que o autor esteve exposto, em todos os períodos, ao ruído em intensidade superior ao exigido em regulamento, devendo ser enquadrado como atividade insalubre nos termos dos itens 1.1.6 do decreto 53.831/64, 1.1.5 do decreto 83.080/79 e 2.0.1 do decreto 3.048/99.

Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Em que pese o período abarcado pelos registros ambientais e monitoração biológica mencionado no PPP retro citado, ressaltam-se as observações constantes no referido documento: “não há registro ambiental da época do labor. O nível do ruído descrito foi com base no PPRA de 2014. Ocorreram mudanças de layout, bem como do espaço físico, porém as máquinas/equipamentos e o sistema operacional permaneceram sem alterações até a presente data. A empresa fornecia protetor auricular utilizado durante toda a jornada de trabalho”.

Ressalta-se o informado pela parte autora na petição inicial e comprovado nos autos, que o autor juntou os formulários somente no processo administrativo do NB 161.299.414-5 (fls.32/37 – arquivo 12), deixando de proceder suas juntadas ao processo administrativo do benefício concedido e objeto da lide, qual seja NB 179.189.665-8.

Assim, é mister o reconhecimento a partir do ajuizamento da ação, qual seja, 06/02/2018.

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: a) reconhecer e averbar laborados em condições especiais de 02/02/1987 a 23/07/1988 e 05/08/1991 a 31/07/1993; (2) acrescer tais períodos àqueles eventualmente reconhecidos em sede administrativa, até a DER; e (3) revisar a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor com RMA de R\$2.903,77.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas devidas desde o ajuizamento da ação no montante de R\$1.437,53 (março/18), acrescidas de correção monetária e juros moratórios calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Transitado em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055630-38.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091812
AUTOR: EDNILSON DE MEDEIROS QUIRINO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS, SP359843 - EDUARDO MOISES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO

I. PROCEDENTE EM PARTE o pedido declaratório de reconhecimento dos períodos de 01/11/82 a 11/03/83 (Gutte Confecções Ltda.) e de 01/06/83 a 11/05/84 (Tecibor Tecidos Emborrachados Ltda.) como tempo de serviço comum e os períodos de 01/02/85 a 09/12/85 (Empresa de Ônibus Pássaro Marron S/A), 24/10/88 a 24/08/92 (Brinks Segurança e Transp. Ltda.), 01/10/92 a 09/10/93 (Transpev Transportes de Valores e Segurança Ltda.), 10/12/93 a 31/08/96 (Proevi Proteção Especial de Vigilância Ltda.), 01/01/05 a 16/02/07 (Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.), como tempo de serviço especial, devendo o INSS proceder a tais averbações no tempo de contribuição da parte autora;

II. IMPROCEDENTE o pedido de CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0059033-15.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301066153
AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SOUZA (SP219266 - CLAUDILENE HILDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de benefício auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade - gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez - destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, o art. 59 do mesmo diploma legal estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Em relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência são os mesmos, sendo que, no tocante à incapacidade, esta deverá ser provisória.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção dos benefícios, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que faça jus ao benefício.

Quanto à carência, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença requerem o cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão dos benefícios em questão a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também é de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

No caso em testilha, a segurada é filiada ao Regime Geral da Previdência Social e havia cumprido o período de carência anteriormente à data do início da incapacidade (01/06/2017), conforme comprova o extrato do Cadastro Nacional de informações Sociais anexado aos autos, uma vez que, após verter mais de 12 (doze) contribuições previdenciárias em outros vínculos empregatícios, manteve vínculo empregatício como empregada doméstico desde 01/03/2015, com última remuneração em 07/2016.

Em relação à incapacidade, a perícia médica realizada em juízo concluiu que a autora é portadora de Pós-operatório tardio da colocação do enxerto aorto-bifemural e pós-operatório tardio da amputação do 1º dedo do pé direito em jun/2006, pós-operatório tardio da correção cirúrgica do pseudoaneurisma em dez/2015, pós-operatório tardio da amputação do 2º dedo do pé direito em mai/2017, ferida no pé direito desde jun/2017, hipertensão arterial há 36 anos e dislipidemia há 7 anos artrite reumatoide com comprometimento importante das mãos, moléstia que lhe acarreta incapacidade laborativa total e temporária desde 01/06/2017, conforme documento médicos.

Comprovada, por conseguinte, a qualidade de segurado, bem como a incapacidade total e temporária é, de reconhecer-se à requerente o direito à percepção da concessão do benefício de auxílio-doença desde 01/06/2017, data da incapacidade fixada pelo perito médico. Ressalte-se que não poderá ser da data do benefício auxílio doença NB 613.052.717-2, tendo em vista que anterior a data da incapacidade.

Ademais, sendo o benefício de auxílio-doença eminentemente temporário, fixa-se o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a cessação do benefício, a contar da data da prolação desta sentença, ou seja, 23.8.2018. Ao término do prazo, se a segurada ainda se sentir incapaz para o exercício das atividades laborativas, deverá requerer administrativamente a prorrogação, no prazo de pelo menos 15 (quinze) dias antes da data de cessação do benefício.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença previdenciário desde 01/06/2017, data da incapacidade fixada pelo perito médico e, data da cessação do benefício (DCB) até, 120 (cento e vinte) dias a contar da data da prolação desta sentença, ou seja, em 23.8.2018.

As parcelas vencidas desde a DIB até a prolação dessa sentença deverão ser acrescidas de correção monetária e juros moratórios calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Oficie-se, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0058892-93.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301056990
AUTOR: AMARO GOMES PEREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de benefício auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade - gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez - destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, o art. 59 do mesmo diploma legal estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Em relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência são os mesmos, sendo que, no tocante à incapacidade, esta deverá ser provisória.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção dos benefícios, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que faça jus ao benefício.

Quanto à carência, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença requerem o cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão dos benefícios em questão a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também é de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

A princípio, analiso o requisito da comprovação da invalidez, mediante a apreciação do conjunto probatório colhido durante a instrução.

Em relação à incapacidade, a perícia médica realizada em juízo concluiu que o Autor apresenta insuficiência renal crônica e, ainda, diabetes mellitus há 22 anos, hipertensão arterial há 10 anos, revascularização do miocárdio em 03/04/2013, moléstias que lhe acarretam incapacidade laborativa total e temporária desde 05/05/2017, conforme documentos médicos. E ainda que, também esteve com incapacidade nos períodos pretéritos de 03/04/2013 a 03/08/2013 e 29/10/2014 a 29/11/2014.

Deste modo, da análise do conjunto probatório, especialmente o CNIS, infere-se que o autor manteve vínculo empregatício com a empresa Concessionária do Estacionamento de Congonhas S/A desde 19/10/2005, com última remuneração em 06/2008 e, após isso, esteve em gozo de auxílios doenças NB 531.037.108-3 (23/06/2008 a 08/02/2009), NB 534.226.852-0 (09/02/2009 a 02/09/2009) e NB 547.987.942-8 (15/09/2011 a 29/03/2014), desta forma, perdeu a qualidade de segurado em 05/2015.

Observe-se que, de acordo com a avaliação do perito médico judicial, o autor esteve incapacitado por período pretérito até 29/11/2014, portanto perdeu a qualidade de segurado em 01/2016, assim, não tinha qualidade de segurado anterior à data da incapacidade fixada pelo perito médico em 05/05/2017.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar os laudos periciais. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração dos laudos apresentados ou a realização de nova perícia. A presença de enfermidade, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não retira, por si só, a capacidade de a parte autora exercer atividade laborativa e a mera discordância em relação à conclusão dos peritos judiciais ou mesmo a divergência em cotejo com as conclusões dos peritos das partes não é causa suficiente para se afastar o laudo, motivo pelo qual o acolho.

Ademais, tendo comprovada, por conseguinte, a qualidade de segurado no período pretérito, bem como a incapacidade total e temporária é de reconhecer-se ao requerente o direito à percepção das parcelas atrasadas referentes ao benefício de auxílio-doença NB 547.987.942-8 desde o dia posterior a cessação em 30/03/2014 a 29/11/2014, data da incapacidade constatada pelo perito.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - a pagar as parcelas em atraso em favor da parte autora do benefício de auxílio-doença previdenciário NB 547.987.942-8 desde 30/03/2014, dia posterior a data da cessação do benefício até 29/11/2014, data da incapacidade constatada pelo perito, a qual deverão ser acrescidas de correção monetária e juros moratórios calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Oficie-se, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0028202-81.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301048704
AUTOR: MARIA OLIVEIRA GAMA DO NASCIMENTO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MARIA OLIVEIRA GAMA DO NASCIMENTO, e condeno o INSS na implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 08.08.2017, mantendo o benefício pelo prazo de 05 (cinco) meses, a contar da data desta sentença. Condeno o INSS, também, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0059407-31.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091756
AUTOR: MARIA APARECIDA FACHINA DOS ANJOS (SP314431 - ROSANGELA DE FATIMA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A Autora, MARIA APARECIDA FACHINA DOS ANJOS, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão da aposentadoria por idade, com utilização de períodos urbanos e rurais intercalados, e o reconhecimento e a averbação do tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, de 14.10.1964, quando completou 12 anos, a 1974. Esclarece que seu requerimento administrativo, apresentado em 23 de fevereiro de 2015, foi indeferido pela autarquia previdenciária em virtude do não cumprimento da carência exigida, ocasião em que foram comprovadas tão somente 78 contribuições (NB 172.164.710-1).

A aposentadoria por idade rural vem prevista no art. 48, § 1º, da Lei 8.213/91, que, em atendimento ao disposto no art. 201, § 7º, da Constituição Federal, reduziu em cinco anos o limite etário para a obtenção do benefício. Conseqüentemente, a aposentadoria por idade será devida aos trabalhadores rurais ou produtores rurais em regime de economia familiar referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11 da Lei 8.213/91 que completarem 60 (sessenta) anos, se homens, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e cumprirem o respectivo período de carência legalmente previsto.

Sobre a carência para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural, estabelece o art. 48, § 2º, da Lei 8.213/91, que para os

efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

O prazo de carência vem previsto no art. 142 da Lei 8.213/91, a ser verificado de acordo com a idade em que o segurado completou a idade para a obtenção do benefício:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

1991 60 meses

1992 60 meses

1993 66 meses

1994 72 meses

1995 78 meses

1996 90 meses

1997 96 meses

1998 102 meses

1999 108 meses

2000 114 meses

2001 120 meses

2002 126 meses

2003 132 meses

2004 138 meses

2005 144 meses

2006 150 meses

2007 156 meses

2008 162 meses

2009 168 meses

2010 174 meses

2011 180 meses

A jurisprudência passou a entender de forma pacífica que não se exigia simultaneidade no cumprimento dos requisitos de idade e carência. Na mesma esteira, foi editada a Lei 10.666/03, que, em seu art. 3º, I, estabelece que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Contudo, não pode ser estendida a inexistência de simultaneidade no cumprimento dos requisitos concernentes à idade e à carência para a aposentadoria rural por idade. Com efeito, a lei exige que o segurado especial comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Conseqüentemente, ao dispor que é necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, o legislador pretendeu a associação entre a ocorrência dos dois requisitos, afastando a estratificação do período de carência no momento em que o segurado cumpre o requisito etário, tal como ocorre para a aposentadoria por idade do trabalhador urbano.

Assim, ainda que cumpra o requisito etário em determinado momento (55 ou 60 anos), deverá comprovar o efetivo tempo de serviço rural em período imediatamente anterior à data do requerimento administrativo e não em período que antecede a completude da idade legalmente exigida. A simultaneidade dos dois requisitos – etário e carência – somente existirá se o segurado requerer o benefício de aposentadoria rural por idade assim que completar a idade necessária.

Confiram-se, nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE – REQUISITOS - INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. A aposentadoria rural por idade exige a observância de dois requisitos essenciais: a) etário, quando completados 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; e b) o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício vindicado. 2. De acordo com o art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios, a demonstração do direito só produzirá efeitos se baseada em início razoável de prova material, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal. 3. Ainda que a prova documental não se refira a todo o período de carência exigido para a concessão do benefício, deve a prova oral ser robusta suficientemente para estender sua eficácia, referindo-se a todo o lapso demandado. 4. Hipótese em que restou consignado no acórdão recorrido que a prova testemunhal colhida em juízo não se prestou a estender a eficácia da prova documental para todo o período de carência. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1.312.623/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE 17.4.2013).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Por força do disposto no inciso I do § 8º do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada. 2. Conforme o disposto no art. 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência. 3. Verificado que, no período imediatamente anterior ao requerimento, o recorrente exerceu atividade urbana (inscrição como pedreiro por 13 anos), revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria rural. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1.336.462/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5.11.2012)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE VOTO VENCIDO. IRRELEVÂNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DA IDADE. 1. Conquanto a declaração do voto vencido não tenha sido juntada aos autos, doutrina e jurisprudência têm se manifestado no sentido da inexistência de óbice à interposição dos infringentes, posto que o seu objetivo é fazer prevalecer a conclusão veiculada no voto vencido, ainda que por fundamentos diversos. 2. Do conjunto probatório vê-se que há início de prova material do trabalho da autora como rurícola, por extensão da qualificação profissional do marido, desde 30/05/1970 (data do casamento), por tempo superior ao da carência exigida na Lei 8.213/91. 3. A divergência que se verificou no julgamento da apelação, é atinente a questão da comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário. 4. Instituído o Regime Geral de Previdência Social, com o advento das Leis 8.212 e 8.213/91, era necessário dar proteção àqueles trabalhadores rurais que, antes da nova legislação, estavam expressamente excluídos da cobertura previdenciária, e essa proteção veio, justamente, na forma prevista no art. 143 da Lei 8.213/91: aposentadoria por idade, desde que comprovado o efetivo exercício da atividade rural pelo período correspondente à carência prevista no art. 143, e no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. 5. A "mens legis" foi, sem dúvida, proteger aquele trabalhador rural que, antes do novo regime previdenciário, não tivera proteção previdenciária, ou seja, aquele que fizera das lides rurais o seu meio de vida. É verdade que a lei tolera que a atividade rural tenha sido exercida de forma descontínua. Entretanto, não admite que tenha aquele trabalhador perdido a sua natureza rurícola. 6. A análise só pode ser feita no caso concreto. É a história laboral do interessado que pode levar à conclusão

de que permaneceu, ou não, essencialmente, trabalhador rural. 7. Se das provas surgir a comprovação de que o trabalho rural não foi determinante para a sobrevivência do interessado, não se tratará de trabalhador rural com direito à proteção previdenciária prevista no art. 143 da Lei 8.213/91. 8. No caso dos autos, verifica-se que a autora, quando completou a idade mínima para a aposentadoria - 55 anos -, já não trabalhava na lavoura há pelo menos 5 anos, de forma que não foi a lide rural que lhe permitiu sobreviver até os dias de hoje, não tendo, por isso, direito ao benefício. 9. Embargos infringentes improvidos. (EI 00453594620084039999, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, Terceira Seção, e-DJF3 8.1.2014).

A intenção legislativa é facilmente perceptível. O que se protege é o trabalhador rural, aquele que depende de seu labor rural, que retira da atividade campesina sua subsistência. Cuida-se de norma protetiva do trabalhador rural, mormente porque não dispunha de proteção previdenciária antes do advento do atual regime. No entanto, desvinculado ou afastado das atividades rurais, perdendo a qualidade de rurícola, não pode valer-se das normas que o protegem se permanece nesta condição.

Uma derradeira questão merece comentário antes de apreciar as circunstâncias fáticas relativas a este processo e se refere à comprovação do tempo de serviço rural.

Sobre este ponto, estabelece o art. 55, §3º, da Lei 8.213/91 que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Pois bem. A comprovação do tempo de serviço rural, desta forma, exige um início de prova material, documental, que constitua ao menos um ponto de partida acerca dos fatos a serem comprovados e que podem ser, então, corroborados com a produção de prova testemunhal em juízo (Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: "A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário").

Acrescente-se, ademais, que o início de prova material, malgrado deva ser correspondente ao período a ser comprovado, não necessita equivaler a todo o tempo de serviço rural que se pretende provar, podendo a prova testemunhal ampliar a eficácia probatória temporal dos documentos apresentados pela parte autora. Quando a lei se refere ao início de prova material, não exige sua plenitude para a comprovação do tempo de serviço rural. Confira-se, no mesmo diapasão, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, RATIFICADO PELOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. DESNECESSIDADE DE CONTEMPORANEIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. I. Para a comprovação da atividade rural, faz-se necessária a apresentação de início de prova documental, a ser ratificado pelos demais elementos probatórios dos autos, notadamente pela prova testemunhal, não se exigindo, conforme os precedentes desta Corte a respeito da matéria, a contemporaneidade da prova material com todo o período de carência. II. Consoante a jurisprudência do STJ, "para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, como ocorre na hipótese em apreço. Este Tribunal Superior, entendendo que o rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, aceita como início de prova material do tempo de serviço rural as Certidões de óbito e de casamento, qualificando como lavrador o cônjuge da requerente de benefício previdenciário. In casu, a Corte de origem considerou que o labor rural da Autora restou comprovado pela certidão de casamento corroborada por prova testemunhal coerente e robusta, embasando-se na jurisprudência deste Tribunal Superior, o que faz incidir sobre a hipótese a Súmula n.º 83/STJ" (STJ, AgRg no Ag 1399389/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 28/06/2011). III. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se admite, no âmbito do Recurso Especial, o reexame de prova. IV. Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 1.419.422/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 3.6.2013).

Para a obtenção do benefício de aposentadoria rural por idade, por conseguinte, faz-se mister a observância dos seguintes requisitos: I-) idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e 60 (sessenta) , se homem; II-) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

No entanto, a Lei 11.718, de 20 de junho de 2008, acrescentou os §§ 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/01, criando, por conseguinte, nova modalidade de aposentadoria por idade, ao permitir o cômputo de períodos laborados na condição de rurícola com períodos contributivos de categoria diversas:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2o Para os efeitos do disposto no § 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9o do art. 11 desta Lei.

§ 3o Os trabalhadores rurais de que trata o § 1o deste artigo que não atendam ao disposto no § 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher

§ 4o Para efeito do § 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.

Pela redação expressa, portanto, do dispositivo acima transcrito, os trabalhadores rurais referidos no § 1º - empregados rurais, contribuintes individuais, avulsos e segurados especiais – poderão valer-se de períodos trabalhados em categorias diversas para o cômputo do tempo de carência necessário à obtenção do benefício. Repise-se: o segurado especial que não puder comprovar o tempo de exercício da atividade rural durante o tempo equivalente à carência, porque exerceu atividade em categorias diversas, poderá completar o tempo de carência exigido ao utilizar-se destes períodos contributivos. A contrapartida pela utilização do tempo em categorias diversas é o acréscimo de cinco anos ao requisito etário, passando a fazer jus ao benefício o homem que completar 65 (sessenta e cinco) anos e a mulher que completar 60 (sessenta) anos.

Em uma primeira aproximação, é possível concluir, pela leitura do § 3 do art. 48, que esta modalidade de aposentadoria por idade é restrita, tão somente, aos trabalhadores rurais, de forma que, ao requerer o benefício de aposentadoria por idade híbrida ou mista, o segurado tem de estar a exercer atividade rural, ou dito de outra forma, a atividade que completar o aspecto temporal relativo à carência deve ser necessariamente a rural.

Contudo, três ordens de argumento autorizam a inferência em sentido diverso, de forma a possibilitar que também aquele que esteja exercendo a atividade urbana possa valer-se de tempo de serviço rural pretérito para compor o período contributivo necessário à obtenção do benefício, segundo a tabela progressiva prevista no art. 142 da Lei 8.213/91.

Inicialmente, é importante ressaltar que impedir ao urbano valer-se de períodos pretéritos de serviço rural, quando se permite o mesmo ao rural, provoca evidente injustiça consubstanciada no tratamento dessemelhante dispendido pela lei, notadamente em virtude de razões históricas e sociais que impingiram ao homem do campo migrar para as cidades nas últimas décadas do século passado. Conseqüentemente, parcela significativa da população hoje residente nos centros urbanos tem origem campesina e impossibilita a este grupo de pessoas o cômputo do tempo que laborou na terra implicaria desconsiderar o tempo de serviço socialmente relevante e que a própria lei de benefício tem em conta para a concessão da aposentadoria por idade rural.

Demais disso, chegar-se-ia a uma situação em que os segurados não conseguiriam obter o benefício. Os trabalhadores rurais que passaram a exercer atividade eminentemente urbana não poderiam perceber o benefício de aposentadoria rural por idade rural, porquanto deixaram de ser rural e não podem comprovar o tempo de serviço rural em período anterior à data de requerimento do benefício; não poderiam, igualmente, pleitear a aposentadoria por idade urbana, porque teriam de ter laborado por longo período de tempo para o cumprimento da carência legalmente exigida. O advento da Lei 11.718/08, logo, resolve e deve resolver a questão para aquele que exerce ou exerceu atividade rural, entremeada por atividade urbana, ou sucedida por ela.

Acrescente-se, outrossim, que bastaria ao segurado voltar ao trabalho rural, deixando a atividade urbana, por uma pequena fração de tempo, para habilitar-se ao requerimento da aposentadoria por idade híbrida. Uma vez mais tal conclusão enfraqueceria o caráter contributivo do sistema previdenciário: com o exercício do último vínculo rural, não contributivo, poderia requerer o benefício, ao passo que exercendo atividade urbana – contributiva, portanto – não teria direito a requerê-lo.

Outro ponto a se considerar diz respeito ao requisito etário. Com efeito, neste ponto a aposentadoria por idade híbrida ou mista se assemelha à urbana – sessenta anos para mulheres e sessenta e cinco para homens. Ora, nesse sentido, vedar-se ao urbano a contagem do tempo urbano também é um contrassenso ao que dispõe a legislação de regência (art. 55, §2º, da Lei 8.213/91) e ao entendimento jurisprudencialmente solidificado no mesmo sentido.

Outro ponto que milita contra a conclusão de só se permitir ao presentemente rural o requerimento do benefício em questão, são os princípios constitucionais de uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, bem como do caráter contributivo do sistema previdenciário nacional (arts. 194, II, e 201, caput, da Constituição Federal).

Ora, a ausência de contribuições do trabalhador rural é uma exceção ao caráter contributivo da Previdência Social. Desta forma, como o tempo de serviço urbano é necessariamente contributivo, impedir o trabalhador urbano de crescer o tempo rural ao posterior tempo urbano –

necessariamente contributivo, repita-se – contraria a própria base do sistema de previdência social que exige fontes de custeio para a concessão do benefício. Se o

O Superior Tribunal de Justiça possui diversas decisões no sentido da possibilidade de se requerer a aposentadoria por idade, na modalidade híbrida, também àquele que exerce, no momento do requerimento, atividade urbana. Vale citar, *verbi gratia*, a seguinte decisão:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA, MEDIANTE CÔMPUTO DE TRABALHO URBANO E RURAL. ART. 48, § 3º, DA LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Consoante a jurisprudência do STJ, o trabalhador rural que não consiga comprovar, nessa condição, a carência exigida, poderá ter reconhecido o direito à aposentadoria por idade híbrida, mediante a utilização de períodos de contribuição sob outras categorias, seja qual for a predominância do labor misto, no período de carência, bem como o tipo de trabalho exercido, no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, hipótese em que não terá o favor de redução da idade. II. Em conformidade com os precedentes desta Corte a respeito da matéria, "seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991)", e, também, "se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições" (STJ, AgRg no REsp 1.497.086/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/04/2015). III. Na espécie, o Tribunal de origem, considerando, à luz do art. 48, § 3º, da Lei 8.213/91, a possibilidade de aproveitamento do tempo rural para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, concluiu que a parte autora, na data em que postulou o benefício, em 24/02/2012, já havia implementado os requisitos para a sua concessão. IV. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 1.477.835, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJE 20.5.2015).

Os Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª e 4ª Regiões, outrossim, têm julgado no mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. ANULAÇÃO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, §3º, DO CPC. CAUSA MADURA. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 48, §§, 3º E 4º, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECIMENTO. RECURSO DO INSS E REMESSA PREJUDICADOS. ANÁLISE DO MÉRITO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. - Pretende a parte autora a concessão da aposentadoria por idade e ou por tempo de contribuição urbana, computando-se o período trabalhado em atividade rural, sendo que o MM. Juízo a quo apreciou o pedido inicial como se fosse aposentadoria por idade rural, na qualidade de segurado especial, aplicando o artigo 48, §1º da referida Lei, configurando-se a sentença extra petita, razão pela qual deve ser anulada. - Conforme julgados do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a relevância social e alimentar dos benefícios de previdência e assistência social, predomina a fungibilidade das ações por incapacidade, em observância ao princípio *juris novit curia*, incidente com maior força nos pleitos previdenciários, os quais são julgados *pro misero*. - A inovação legislativa levada a efeito pela Lei 11.718/08 que, incluiu o §3º, no artigo 48 da Lei 8.213/91, criou nova espécie de aposentadoria por idade, conhecida como aposentadoria híbrida, permitindo que o segurado some períodos de atividade rural com períodos de contribuição em outras qualidades de segurado. No entanto, a idade mínima a ser considerada é de 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, equiparando-se ao trabalhador urbano no requisito etário. - Tendo em vista os princípios constitucionais da universalidade, da uniformidade e da equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais (artigos 194, parágrafo único e 201 da CF/1988) e da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB/88), tem-se que a correta interpretação do §3º do artigo 48 da lei 8.213/91 é a de que a concessão da aposentadoria por idade com carência híbrida deve ser admitida para qualquer espécie de segurado, mediante a contagem, para fins de carência, de períodos de contribuição tanto na qualidade de segurado urbano quanto para o rural, ainda que a atividade urbana seja a última. Precedente. - Os documentos acostados aos autos consubstanciam o início de prova material a que alude a lei para fins de comprovação do exercício atividade rural em regime de economia familiar pela autora. - Registre-se que o início de prova não precisa abranger todo o período de carência do benefício, diante da dificuldade do rurícola de obter prova material do exercício de atividade rural, mas desde que prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória (STJ, 3ª Seção, AR 3986/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU de 01/08/2011). - Considerando que possui o total de 142 contribuições na qualidade de empregado, bem como o período de agosto de 1962 a agosto de 1992 de atividade rural, verifica-se que, na data do requerimento administrativo, preenchia o período de carência necessário para se aposentar, devendo, portanto, ser julgado procedente o pedido inicial, nestes termos. - Sentença anulada de ofício. Prejudicados o recurso de apelação do INSS e a remessa necessária. Aplicação do artigo 515, §3º, do CPC. Pedido julgado procedente, na forma do artigo 48, §§3º e 4º, da Lei 8.213/91." (Tribunal Regional Federal da 2ª região, AC 201302010130319, Relator Desembargador Federal Messod Azulay Neto, Segunda Turma Especializada, e-DJF2R 3.4.2014).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. LEI Nº 11.718/2008. LEI 8.213, ART. 48, § 3º. TRABALHO RURAL E TRABALHO URBANO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO A SEGURADO QUE NÃO ESTÁ DESEMPENHANDO ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DESCONTINUIDADE. POSSIBILIDADE. 1. É devida a aposentadoria por idade mediante conjugação de tempo rural e urbano durante o período aquisitivo do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/04/2018 114/1355

direito, a teor do disposto na Lei nº 11.718, de 2008, que acrescentou § 3º ao art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991, desde que cumprido o requisito etário de 60 anos para mulher e de 65 anos para homem. 2. Ao § 3º do artigo 48 da LB não pode ser emprestada interpretação restritiva. Tratando-se de trabalhador rural que migrou para a área urbana, o fato de não estar desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à concessão do benefício. A se entender assim, o trabalhador seria prejudicado por passar contribuir, o que seria um contrassenso. A condição de trabalhador rural, ademais, poderia ser readquirida com o desempenho de apenas um mês nesta atividade. Não teria sentido se exigir o retorno do trabalhador às lides rurais por apenas um mês para fazer jus à aposentadoria por idade. 3. O que a modificação legislativa permitiu foi, em rigor, para o caso específico da aposentadoria por idade aos 60 (sessenta) ou 65 (sessenta e cinco) anos (mulher ou homem), o aproveitamento do tempo rural para fins de carência, com a consideração de salários-de-contribuição pelo valor mínimo no que toca ao período rural. 4. Não há, à luz dos princípios da universalidade e da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, e bem assim do princípio da razoabilidade, como se negar a aplicação do artigo 48, § 3º, da Lei 8.213/91, ao trabalhador que exerceu atividade rural, mas no momento do implemento do requisito etário (sessenta ou sessenta e cinco anos), está desempenhando atividade urbana. 5. A denominada aposentadoria mista ou híbrida, por exigir que o segurado complete 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, em rigor é uma aposentadoria de natureza urbana. Quando menos, para fins de definição de regime deve ser equiparada à aposentadoria urbana. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 7º, II, prevê a redução do requisito etário apenas para os trabalhadores rurais. Exigidos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, a aposentadoria mista é, pode-se dizer, subespécie da aposentadoria urbana. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, APELREEX 50026569320114047214, Relator Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Quinta Turma, D.E. 5.4.2013).

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART. 557 DO C.P.C. APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. LEI 11.718/08. APLICAÇÃO DO ART.462 DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. I - A alteração legislativa trazida pela Lei 11.718 de 20.06.2008, que introduziu os §§3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria comum por idade, àqueles segurados que embora inicialmente rurícolas passaram a exercer outras atividades e tenha idade mínima de 60 anos (mulher) e 65 anos (homem). II - Uma vez que o autor completou 65 anos de idade no curso da ação, e manteve vínculos urbanos, que somados ao período de atividade rural, totalizam o lapso temporal previsto para a concessão de aposentadoria comum por idade, nos termos da novel legislação, inexistente a alegada violação ao comando processual de adstrição ao pedido, uma vez que tal proibição é mitigada pelo próprio art. 462 do Código de Processo Civil, ao dispor incumbir ao magistrado considerar fato constitutivo ou modificativo que possa influir no julgamento da lide, mais significativo ainda tendo em vista o caráter social que permeia as ações previdenciárias. III - Não se sustenta a tese aventada pela agravante no sentido de que o benefício previsto no §§ 3º e 4º do art. 48 da Lei 8.213/91, introduzido pela Lei 11.718/2008 somente se aplicaria aos trabalhadores rurais que permaneçam na condição de rurícola até a época do requerimento do benefício. Com efeito, acolhendo-se essa interpretação, a inovação legislativa se esvaziaria de sentido, ante o disposto no §1º do art. 48 da referida lei, que propicia a estes trabalhadores condições mais vantajosas, com redução de idade, para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. IV - Agravo previsto no §1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido.” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 17.12.2011).

Também a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 50009573320124047214, publicado no DOU 19.12.2014, entendeu ser possível o requerimento de aposentadoria por idade independentemente da categoria a que pertença o segurado no momento do requerimento.

Acrescente, demais disso, que o Decreto 6.722/2008, que incluiu o § 4º ao art. 51 do Decreto 3.048/99 – Regulamento da Previdência Social – ampliou a dicção restrita prevista no art. 48, § 3º, ao prever que se aplica o disposto nos §§ 2º e 3º ainda que na oportunidade do requerimento da aposentadoria o segurado não se enquadre como trabalhador rural. Nesse sentido, é preciso esclarecer que os atos regulamentares – de natureza infralegal, portanto – não têm o condão de gerar, aos particulares, direitos que não encontrem, na lei, seu supedâneo, em razão da previsão constitucional do princípio da legalidade. Contudo, têm efeito vinculante em relação à Administração Pública que a eles se submete, de forma a originar direitos ao compor a regulamentação jurídica de determinado instituto.

Portanto, seja em razão da necessidade de tratamento igualitários aos trabalhadores urbanos e rurais, seja em virtude do respaldo nos princípios que regem o Direito Previdenciário, ou mesmo em virtude do autorizativo incluído pelo Decreto 6.722/2008, é de se reconhecer a possibilidade de requerer a aposentadoria por idade híbrida ou mista àqueles que exercem, no momento do requerimento administrativo ou judicial, atividade de natureza urbana.

Para manter-se coerente com a interpretação no sentido de que a aposentadoria por idade, na modalidade híbrida ou mista, constitui modalidade diversa de aposentadoria por idade, dessemelhante àquelas existentes antes do advento da Lei 11.718/2008, é preciso ter em conta que a possibilidade de amalgamar períodos de labor rural (não contributivos, cuja comprovação se dá pela efetivo exercício do trabalho no campo) com outros urbanos (equivalentes ao tempo de contribuição), bem como o fato de se autorizar o requerimento deste tipo de aposentadoria para aqueles que exerceram, por último, vínculos urbanos, impõe que se afaste a exigência no sentido da simultaneidade no cumprimento da carência e do requisito etário.

Aliás, o próprio dispositivo legal milita a favor desta conclusão. Ao dizer a lei que os trabalhadores rurais que não atendam ao disposto no

§ 2º do art. 48 – comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido – mas que satisfaçam esta condição – terem cumprido a carência legalmente exigida, ainda que utilizando períodos de contribuição em outras categorias do segurado – implica reconhecer que se permite que, tal qual ocorre com o a aposentadoria por idade urbana, inexistência exigência do cumprimento simultâneo dos requisitos.

Assim, em relação a esta modalidade de aposentadoria que, em relação ao requisito etário, se assemelha à aposentadoria por idade urbana, aplica-se, tal qual a esta, o disposto do art. 3º da Lei 10.666/03, acerca da dissociação do cumprimento da carência e do requisito etário:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. § 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

No caso em questão, MARIA APARECIDA FACHINA DOS ANJOS pleiteia a concessão da aposentadoria por idade, com utilização de períodos urbanos e rurais intercalados, e o reconhecimento e a averbação do tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, de 14.10.1964, quando completou 12 anos, a 1974.

A Autora apresentou como início de prova material de sua pretensão e contemporâneos aos fatos a serem comprovados, sua certidão de casamento, em que seu genitor figura como lavrador (1974), Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marombi, declaração de frequência à escola rural (1964), escritura pública (1964) e declarações de terceiros acerca da atividade rural.

A lei, como algures referido, exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço rural. No entanto, é preciso ter em conta que o benefício de aposentadoria rural por idade, tem natureza eminentemente assistencial – que constitui exceção ao caráter contributivo da Previdência Social – e, por conseguinte, constitui forma de proteção social ao trabalhador que permaneceu no campo exercendo o labor rural. É cediço que, em razão das peculiaridades que envolvem a atividade rural, essencialmente informal, o rigorismo excessivo na exigência da prova documental pode resultar na não consecução da comprovação da atividade rurícola.

Por este motivo, passou-se a aceitar, como início de prova material, documentos que não refiram à atividade rural própria do segurado, mas de outros membros do grupo familiar, como o cônjuge e os pais.

A certidão de casamento ou de nascimento dos filhos em que consta a profissão de cônjuge como lavrador ou dos pais do segurado pode ser considerada como início de prova material para a comprovação do tempo de serviço rural. Tal consideração, contudo, deve vir corroborada com prova testemunhal idônea e robusta que pode, inclusive, ampliar sua eficácia probatória.

Confira-se- acerca do assunto, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR TESTEMUNHAS. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. RECONHECIMENTO. PEDIDO RESCINDENDO PROCEDENTE. JUÍZO RESCISÓRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Admite-se como início de prova material da atividade rural a certidão de casamento na qual conste o cônjuge da autora da ação como lavrador, mesmo que não coincidentes com todo o período de carência do benefício, desde que devidamente referendados por robusta prova testemunhal que corrobore a observância do período legalmente exigido. 2. Os documentos colacionados nesta rescisória, em nome da autora da ação, confirmam o seu labor campesino. 3. Juízo rescisório. 3.1. O início da prova material, aliado aos depoimentos prestados na ação rescindenda demonstram a qualidade de rurícola da autora da ação, motivo pelo qual lhe deve ser concedida a aposentadoria rural. 4. Ação rescisória julgada procedente. Recurso Especial provido.” (AR 3904 / SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 6.12.2013).

Contudo, a Declaração de Atividade Rural expedida por Sindicato Rural, se não contar com a homologação do Ministério Público ou do Instituto Nacional do Seguro Social, não constitui início de prova material para a comprovação do tempo rural, como tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

RURAL. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO. SINDICATO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPRESTABILIDADE. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. 1. A teor da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a declaração de sindicato rural não homologada pelo Ministério Público não constitui início de prova material para fins de comprovação de tempo de atividade rural. Nesse sentido: EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.010.725/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 6/11/2012, DJe 19/11/2012; AgRg no REsp 1.171.571/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 6/11/2012, DJe 19/11/2012; e AR 3.202/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/4/2008, DJe 6/8/2008. 2. Nos termos da Súmula 168/STJ, não cabem embargos de divergência quando o acórdão embargado se alinha ao entendimento da jurisprudência do Tribunal.” (AgRg nos EREsp 1.140.733/SP, Rel. Ministro OG Fernandes, Terceira Seção, DJe 31.5.2013).

No que se refere à declaração prestada por terceiro acerca da atividade rural, não pode ser considerada como início de prova material, porquanto foi prestada sem o crivo do contraditório e equivale aos depoimentos de testemunhas acerca do labor rural. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (...) 3. O reconhecimento da qualidade de segurada especial apta a receber o específico benefício tratado nos autos desafia o preenchimento dos seguintes requisitos fundamentais: a existência de início de prova material da atividade rural exercida, a corroboração dessa prova indiciária por robusta prova testemunhal e, finalmente, para obtenção do salário-maternidade ora questionado, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, como define o § 2º do art. 93 do Decreto 3.048/99. 4. Para que sirvam como início de prova material do labor rural, a autora deverá apresentar documentos dotados de integridade probante autorizadora de sua utilização, não se enquadrando em tal situação aqueles documentos não contemporâneos ou posteriores ao nascimento do filho em razão do qual o benefício é requerido. 5. Não servem como início de prova material do labor rural documentos que não se revestem das formalidades legais, tais como: carteiras, comprovantes e declarações de sindicatos sem a devida homologação do INSS e do Ministério Público; a certidão eleitoral com anotação indicativa da profissão de lavrador; declarações escolares, de Igrejas, de ex-empregadores e afins; prontuários médicos em que constem as mesmas anotações; além de outros que a esses possam se assemelhar. 6. As declarações particulares, ainda que acompanhadas de registros de propriedades rurais em nome de terceiros, constituem única e exclusivamente prova testemunhal instrumentalizada, não suprimindo a indispensabilidade de início de prova material. 7. Os documentos que, em regra, são admitidos como início de prova material do labor rural alegado, passam a ter afastada essa serventia quando confrontados com outros documentos que ilidem a condição campesina outrora demonstrada. 8. No caso dos autos, a parte autora não atendeu os requisitos legais, pois os documentos trazidos com a inicial não servem como início de prova material da atividade rural alegada. 9. Ausente o início de prova material, a prova testemunhal produzida não pode ser exclusivamente admitida para reconhecer o tempo de exercício de atividade urbana e rural (STJ, Súmula 149 e TRF1, Súmula 27). 10. Parte autora condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 400,00, suspensa a cobrança na forma do art. 12 da Lei n. 1.060/50. 11. Apelação do INSS provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (AC 148080520144019199, Rel. Juiz Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, Primeira Turma, e-DJF1 10.12.2014, grifos do subscritor).

A testemunha NEURO GOUVEA LUIZ afirmou que conheço de São Pedro do Ivaí e a propriedade onde ela foi criada fica na cabeceira da propriedade do depoente. O depoente mora no local desde 1950 e a família dela chegou de três ou quatro anos depois, aproximadamente em 1954. São Pedro do Ivaí fica a 81 quilômetros de Maringá e antes era Distrito de Jandaia do Sul. A propriedade era da família e tinha 16 alqueires paulistas. Eles produziam café, mas nas partes mais baixas se plantava milho, feijão. Isso nos primeiros dez anos. Depois eles compraram a propriedade que fica no Município de Marombi. De 10 alqueires paulistas e plantavam milho, feijão, algodão, já na década de 1960. Somente a família trabalhava e às vezes trocavam dia com os vizinhos. Ela tinha uma família grande. Ela se casou lá e depois veio para São Paulo. Ela sempre trabalhou na roça e desde criança.

A testemunha CARMEM DE FÁTIMA CORDEIRO afirmou que conhece a Autora da região em que moravam, no Paraná. Município de Caloré, pertencente à região de Marombi. Conheceu-a quando ela era pequena. Ela morava na zona rural. Ela morava na propriedade dos pais dela. A propriedade de dez alqueires. Eles produziam café, algodão, milho. Ela começou a trabalhar na roça desde jovem. Eles não tinham empregados e quando havia necessidade trocavam dia. Ela ficou na região até 1974, quando se casou e veio embora para São Paulo. Ela tinha seis ou sete irmãos. Eles mantiveram a propriedade quando a Autora veio para São Paulo. Eles adquiriram este sítio mais ou menos da época do falecimento do pai da depoente, em 1965.

Portanto, com base nos depoimentos das testemunhas e dos documentos aptos a serem utilizados como início de prova material, é possível o reconhecimento do tempo de serviço rural, na qualidade de segurada especial, de 14.10.1964 a 31.12.1965 e de 1.1.1973 a 13.7.1974 (casamento da Autora).

O art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91 veda a utilização de período rural não contributivo para fins de carência, mas somente se aplica para a aposentadoria por tempo de contribuição, mas não à aposentadoria por idade, quando devem ser conjugados os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991. Vale dizer, o período de trabalho rural, contributivo ou não, pode ser utilizado para fins de carência para o benefício de aposentadoria por idade, seja qual for sua modalidade.

No mesmo sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DE IMPLEMENTAR O REQUISITO ETÁRIO OU O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. (...)14. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições. 15. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1497086 / PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015).

A Autora completou 60 (sessenta) anos em 14.10.2012, tendo cumprido, por conseguinte, o requisito etário, sendo exigível o cumprimento de 180 meses de carência. Contudo, ainda que se somem os períodos de labora rural ora reconhecidos, a Autora não completou todo o tempo de carência necessário à concessão do benefício.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período de serviço rural, na qualidade de segurada especial, de 14.10.1964 a 31.12.1965 e de 1.1.1973 a 13.7.1974.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

P.R.I.C.

0051957-37.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092075
AUTOR: CLAUDIA MARCIA BARBOSA MARINHO (SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora, a partir de 21/02/2018, respeitada a prescrição quinquenal.

Nos termos acima apresentados, fixo a data de cessação (DCB) do auxílio-doença em 21/08/2018.

Observo, porém, que a parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício até 15 dias antes da data de cessação acima fixada. Uma vez formulado tal requerimento antes da data de cessação acima mencionada, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida à perícia administrativa, a ser marcada pelo INSS. A reavaliação médica administrativa deverá respeitar os parâmetros fixados no laudo judicial acolhido nesta sentença, de modo que somente poderá haver cessação do benefício caso o quadro incapacitante reconhecido pelo perito judicial não mais persista.

Caso o INSS, em cumprimento a esta sentença, implante o auxílio-doença em data na qual a parte autora não tenha mais tempo hábil de, no mínimo, 15 dias para requerer a prorrogação, na forma acima explicitada, o benefício deverá ser implantado sem data de cessação, devendo a autarquia proceder imediatamente à convocação do beneficiário para realização de perícia com o fim de reavaliação da incapacidade (sem a qual não poderá haver cessação).

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Fica ciente a parte autora de que seu prazo para recorrer desta sentença é de 10 (dez) dias e de que, na hipótese de desejar fazê-lo e não ter contratado advogado ou não ter condições econômicas de arcar com os custos deste processo, poderá encaminhar-se com urgência à Defensoria Pública da União, situada à Rua Teixeira da Silva, 217 – Paraíso, São Paulo/SP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

5002134-72.2017.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301069673
AUTOR: EURIPEDES DE JESUS BONFIM (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

O autor pleiteia a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.605.162-9), concedida em 22/09/2016 (DIB), mediante reconhecimento do período integral laborado junto a Dias Martins S.A. Mercantil e Industrial (14/07/1986 a 02/02/1987), bem como dos recolhimentos efetuados na qualidade de segurado facultativo entre maio/2016 e agosto/2016. 1

Inicialmente, rejeito a preliminar aduzida genericamente pela ré, atinente à incompetência absoluta em razão do valor da causa, uma vez não ultrapassado o valor de alçada na data do ajuizamento da ação.

Também não há que se cogitar a decadência, uma vez não ultrapassado o prazo decenal previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991.

Passo à análise do mérito, acolhendo desde já a alegação de prescrição das parcelas eventualmente devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991).

Quanto ao vínculo mantido junto a Dias Martins S.A. Mercantil e Industrial, observa-se que o INSS considerou apenas o interregno laborado entre 01/01/1987 e 02/02/1987, conforme se depreende do processo administrativo (arquivo 02, fls. 97/99). Com efeito, note-se que o vínculo não está registrado em CTPS e a única remuneração constante do relatório CNIS atine à competência janeiro/1987, não obstante informadas como início e cessação as respectivas datas de 14/07/1986 e 02/02/1987 (arquivo 14, fl. 04).

Contudo, verifico que o autor apresentou nesta esfera judicial seu registro de empregado, comprovando a existência do citado vínculo no período de 14/07/1986 a 02/02/1987, bem como declaração firmada pela ex-empregadora no mesmo sentido (arquivos 22 e 27), razão pela qual também faz jus ao cômputo do intervalo de 14/07/1986 a 31/12/1986.

No que se refere às contribuições vertidas como segurado facultativo, no período de maio/2016 a agosto/2016, a análise da CTPS e do relatório CNIS evidencia concomitância parcial somente em relação ao vínculo mantido junto a Riuma Mineracao Ltda. (cessado em 18/05/2016), não se afigurando razoável desconsiderar o período de 19/05/2016 a 31/08/2016. De fato, embora alguns vínculos não estejam cessados em CNIS, tanto as últimas remunerações cadastradas quanto a existência de vínculos posteriores desautorizam eventual conclusão sobre o exercício de atividade vinculada em concomitância com os recolhimentos efetuados.

Por conseguinte, faz jus o autor à revisão pretendida.

Não obstante, deve a revisão gerar seus efeitos tão somente a partir do ajuizamento da presente ação, uma vez confirmada a existência do vínculo empregatício com Dias Martins S.A. Mercantil e Industrial apenas em sede judicial.

Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a (1) reconhecer e averbar, como tempo comum, os períodos de 14/07/1986 a 31/12/1986 (Dias Martins S.A. Mercantil e Industrial) e de 19/05/2016 a 31/08/2016 (recolhimentos de segurado facultativo) para (2) revisar, por conseguinte, a renda mensal inicial da aposentadoria NB 42/178.605.162-9, fixando-a em R\$ 3.469,24, com RMA de R\$ 3.557,33 (março/2018).

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas desde o ajuizamento da presente ação (18/10/2017), no valor de R\$ 12.190,85, com DIP em 01/03/2018, acrescido de correção monetária e juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF), respeitada a prescrição quinquenal.

Concedo, demais disso, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que o INSS proceda às respectivas averbações e revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 dias a contar da presente decisão.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048203-24.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092230
AUTOR: MARLENE TURATTO BAROSA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) REGINALDO WAGNER BAROSA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) RONALDO BAROSA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Pelo exposto:

- i) reconheço parcialmente a ocorrência da prescrição trintenária, a incidir de forma retroativa a contar da data do ajuizamento da ação, razão pela qual as parcelas devidas anteriormente a 27/09/1986 se encontram fulminadas pelo aludido instituto, tudo com resolução de mérito do processo a teor do art. 487, inc. II, do Código de Processo Civil;
 - ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões formuladas para condenar a CEF: i) a aplicar o regime da progressividade de juros em sua integralidade, no tocante ao vínculo laboral iniciado em 08/01/1947, com adesão ao FGTS em 01/01/1967, respeitando-se a prescrição quinquenal; ii) a corrigir o saldo da conta vinculada do falecido, conforme o índice do IPC-IBGE de 16,55% (janeiro de 1989) Plano Verão e 44,80% (abril/90) Plano Collor a época em que deveriam ter sido creditados, compensando-se os índices já aplicados nas épocas próprias. Faça-o com resolução de mérito do processo a teor do prescrito pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Correção monetária e juros nos moldes da Resolução n. 267/13 do CJF e alterações posteriores.
- Sem condenação em custas e despesas processuais, bem como em honorários.
Com o trânsito em julgado, intime-se a ré para cumprimento do julgado, em 60 (sessenta) dias.
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

0030487-47.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301070163
AUTOR: SALVADOR PEREIRA ARAUJO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

No mérito, a controvérsia reside na possibilidade de reconhecimento dos períodos indicados pelo autor à inicial, com vistas à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição indeferida administrativamente (NB 42/179.425.327-8, DER 17/10/2016).

Passo à análise do mérito, acolhendo desde já a alegação de prescrição das parcelas eventualmente devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991).

O art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, in verbis: “O tempo de serviço prestado alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo ministério do trabalho e da previdência social, para efeito de qualquer benefício.” Posteriormente, praticamente a mesma redação foi dada ao art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995.

O § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 foi revogado pelo art. 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, que dispunha em seu artigo 28 que “O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido no regulamento.”

Todavia, a Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não mais trouxe em seu bojo a revogação do art. 57, § 5º, da Lei 8213/91. Vale dizer, quando da conversão da medida provisória em lei, deixou o cenário jurídico a norma revogadora do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, não existindo óbice legal à conversão de tempo trabalhado sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física em tempo de serviço comum. O art. 70 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003, prevê a possibilidade de conversão, nos termos seguintes: “A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)

DE 15 ANOS 2,00 2,33

DE 20 ANOS 1,50 1,75

DE 25 ANOS 1,20 1,40

A Instrução Normativa INSS/PRES, nº 45, de 6 de agosto de 2010, também possibilita a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, independentemente da época em que laborou o segurado:

Art. 267. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Art. 269. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.

Destarte, é imperioso o reconhecimento da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, em razão dos dispositivos legais que conferem tal direito aos segurados e dão concretude ao preceito constitucional que admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria em caso de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, da Constituição Federal).

No que tange à comprovação do tempo de tempo de serviço prestado em condições especiais, sob a égide dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o enquadramento das atividades dava-se por grupos profissionais e pelo rol dos agentes nocivos, sendo que se a categoria profissional à qual pertencesse o segurado se encontrasse entre aquelas descritas nos anexos dos decretos, a concessão de aposentadoria especial, caso houvesse implementação de todos os requisitos legais, independia de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, exceto para a exposição a ruídos e calor, que sempre exigiu prova pericial. Para a comprovação das atividades exercidas pelo segurado, foi criado o “SB 40”, formulário no qual constavam as atividades especiais exercidas, bem como suas especificações.

A partir da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Finalmente, após a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, exige-se o laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais.

O Instituto Nacional do Seguro Social, na referida Instrução Normativa nº 77/2015, resumiu os diversos diplomas legislativos aplicáveis à matéria em seu artigo 258, conforme se verifica a seguir:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Em síntese, “Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 6.5.2004, DJ 7.6.2004, p. 282).

No que se refere à comprovação atual da exposição aos agentes nocivos que justificam a contagem diferenciada do tempo de contribuição, a Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, que passou a dispor o seguinte: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Posteriormente, o referido dispositivo foi novamente alterado pela Lei 9.732/98, que passou a ter a seguinte redação: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Conseqüentemente, em tempos atuais a comprovação da exposição ao agente nocivo se dá por intermédio do perfil profissiográfico, que Segundo o art. 68, § 9º do Decreto 3.048/99, constitui o documento históricolaboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

Não há exigência legal no sentido de que o perfil profissiográfico seja acompanhado de laudo pericial para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, desde que seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a identificação do responsável pela identificação das condições ambientais de trabalho, o perfil profissiográfico não tem o condão de comprovar o período tido como especial.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO § 1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE - PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Deve ser tido como especial o período de 05.05.1997 a 08.10.2010, no qual a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, na Associação de Assistência à Criança Deficiente, tendo em vista a exposição a agentes biológicos patogênicos, conforme código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 e código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, com base, ainda, no Perfil Profissiográfico Previdenciário que atesta a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, §1º, do CPC, improvido.” (APELREEX 0003629-31.2012.403.6114, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 8.1.2014, grifos do subscritor).

Para resguardar o direito adquirido dos segurados, os tribunais têm decidido que “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (...).” (AgRg nos EDcl no REsp 637.839/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 8.3.2005, DJ 4.4.2005, p. 339, grifamos).

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 de 04 de dezembro de 2014: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento também foi fixada a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Nota-se, portanto, que a comprovação da eficácia do EPI – tão somente para o caso de ruído - deverá se dar por intermédio de laudo técnico, de modo que o segurado não deverá ser prejudicado pela apresentação PPP sem o laudo, tendo em vista a ausência de exigência legal nesse sentido.

No caso em exame, verifica-se do cotejo entre os períodos relacionados pelo autor à inicial e a contagem de tempo efetuada em sede administrativa, que a controvérsia reside no reconhecimento dos seguintes períodos (não considerados ou considerados apenas parcialmente pelo INSS):

Empregador Natureza da atividade Período

SOS Systems Serviços
Operacionais de
Segurança SC Ltda. comum 08/02/1988 a 29/12/1989
Reconhecido apenas até 29/12/1988

Estrela Azul - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. especial 29/04/1995 a 19/11/1996
Reconhecido como tempo comum

Doceria Luzem Ind. e
Comercio Ltda. - ME comum 10/10/1997 a 15/07/1999
Reconhecido apenas até 30/06/1999

Telexpel Industrial Ltda. comum 31/12/1999 a 11/04/2006
Reconhecido apenas até 30/06/2000

GP – Guarda patrimonial de São Paulo Ltda. especial 12/04/2006 a 01/06/2017
Reconhecido apenas até 30/11/2016 (última remuneração em CNIS),
como tempo comum

Em relação aos períodos indicados como tempo especial, observa-se que o autor exerceu a função de “vigilante”, conforme CTPS e PPP apresentados.

Quanto ao reconhecimento da alegada especialidade, importa destacar que somente períodos anteriores a 29/04/1995 podem ser enquadrados como tempo especial pela simples função ou atividade, exigindo-se, para os demais, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos mediante apresentação de PPP, formulários ou laudos técnicos.

Dessa forma, tem-se que, até o advento da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, que extinguiu o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo simples enquadramento da atividade profissional, não havia exigência de utilização da arma de fogo para fins de reconhecimento da especialidade. Todavia, quanto a períodos posteriores a 28/04/1995, o segurado deve comprovar sua efetiva exposição a agentes nocivos, a exemplo do porte de arma de fogo.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. AFASTADAS AS ALEGAÇÕES DE INÉPCIA DA INICIAL E DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR. PROFISSÃO DE VIGILANTE. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. 1. STJ já se posicionou no sentido de que "sempre que possível, deve o magistrado evitar o indeferimento da inicial, por inépcia, mormente quando o autor é beneficiário da justiça gratuita." Considerando que da petição inicial se pode extrair a pretensão da parte autora, afasta-se alegação do INSS de que a peça processual seria inepta. 2. Afastada a alegação do INSS de falta de interesse processual quanto aos formulários não apresentados na via administrativa, uma vez que não houve requerimento junto à autarquia previdenciária no presente caso. 3. Até 28/04/1995, não há dúvidas de que a atividade de vigilante deve ser enquadrada como perigosa, conforme previsão contida no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/1964, por equiparação à atividade de guarda, nos termos admitidos pela OS/INSS nº 600/1998 e conforme jurisprudência pátria, sendo a CTPS prova suficiente ao reconhecimento da especialidade. 4. O reconhecimento posterior da especialidade da função de vigia depende da comprovação da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física - como o próprio uso de arma de fogo (riscos à integridade física e à própria vida), por exemplo. 5. In casu, assiste razão à autarquia, no que tange ao intervalo de 29/04/1995 a 05/03/1997, em que não houve comprovação da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, e tão somente a apresentação da CTPS, onde consta o cargo de vigilante. 6. Não há como ser reconhecido o período de 01/08/2002 a 20/08/2005, para o qual foi apresentado PPP, onde não consta, todavia, exposição do autor a qualquer agente agressivo. 7. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do autor improvida. Remessa necessária, tida por interposta, também improvida. (AC 2006.38.00.004504-9, Rel. Juiz Federal Hermes Gomes Filho, 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, e-DJF1 01.06.2016).

Embora o demandante tenha apresentado PPPs em sede administrativa, observa-se que o documento emitido pela empregadora Estrela Azul - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. não indica responsável técnico e foi subscrito pelo administrador judicial, de modo que a informação atinente ao porte de arma não restou suficientemente validada (arquivo 24, fls. 23/25).

A seu turno, verifico que o PPP emitido pela empregadora GP – Guarda patrimonial de São Paulo Ltda. indica regularmente o uso de arma de fogo (arquivo 24, fls. 32/33), motivo pelo qual o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade até a DER (17/10/2016), dado o exíguo lapso transcorrido desde a emissão do PPP (19/09/2016).

Quanto aos demais períodos, indicados pelo autor como tempo de atividade comum, importa tecer, primeiramente, as seguintes considerações.

A anotação em CTPS goza de presunção relativa quanto à veracidade do que nela se contém. Não se pode exigir do segurado empregado mais do que a exibição de sua CTPS para a comprovação dos vínculos empregatícios, atuais ou pretéritos, ainda que tais vínculos não constem do CNIS ou nele constem apenas parcialmente. Ao se negar valor probatório à CTPS, ante a ausência de contribuições ou de referência no CNIS, o INSS parte do princípio de que o segurado age de má-fé, utilizando documentos fraudulentamente preenchidos para a obtenção do benefício previdenciário.

À evidência, se se constar a existência de fraude, a autarquia pode e deve apontar tal fato para, concretamente, desconstruir o documento como fonte de prova do tempo de serviço. Contudo, negar o reconhecimento do vínculo empregatício anotado em CTPS, tout court, é recusar o efeito que lhe é próprio de comprovar o tempo de serviço e demais termos do contrato de trabalho.

No mesmo sentido, confira-se a súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Frise-se, demais disso, que a retenção e o recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado empregado competem ao empregador, de tal sorte que, caso não sejam realizadas, tal fato não pode ser imputado ao segurado de forma a autorizar a desconsideração do vínculo empregatício. A propósito, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE. EMPREGADOR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 144. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Em se tratando de segurado empregado, cumpre assinalar que a ele não incumbe a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. Nessa linha de raciocínio, demonstrado o exercício da atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, nasce a obrigação tributária para o empregador. 2. Uma vez que o segurado empregado não pode ser responsabilizado pelo não recolhimento das contribuições na época própria, tampouco pelo recolhimento a menor, não há falar em dilatação do prazo para o efetivo pagamento do benefício por necessidade de providência a seu cargo. 3. A interpretação dada pelas instâncias ordinárias, no sentido de que o segurado faz jus ao recálculo de seu benefício com base nos valores reconhecidos na justiça obreira desde a data de concessão não ofende o Regulamento da Previdência Social. 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.342/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 3.8.2009).

Verifica-se da CTPS apresentada pelo autor que os vínculos mantidos junto a SOS Systems Serviços Operacionais de Segurança SC Ltda. e Doceria Luzem Ind. e Comercio Ltda. – ME encontram-se devidamente anotados, sem rasura e em ordem cronológica (arquivo 33, fls. 03 e 05). Ademais, a ré não comprovou a existência de qualquer indício de fraude.

Contudo, no que se refere à empregadora Telexpel Industrial Ltda., observa-se que a CTPS indica cessação do vínculo em 25/03/2001, de acordo com a anotação realizada na página 50 do documento (arquivo 33, fls. 05 e 09). Note-se que a data consiste, ainda, com a última alteração salarial, registrada em 01/10/2000 (fls. 08). Assim, não faz jus o autor ao reconhecimento da cessação em 11/04/2006, mas sim em 25/03/2001.

Por fim, no que atine ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, verifica-se que, mesmo após acrescidos os períodos ora reconhecidos aos já considerados pelo INSS na esfera administrativa, o autor ainda não alcançou o tempo necessário à obtenção do benefício, seja na DER (17/10/2016), seja na data da propositura da presente demanda (29/06/2017).

Deixo de computar eventuais contribuições vertidas após o ajuizamento da ação, visto que a possibilidade de reafirmação da DER, mediante utilização do referido tempo contributivo se trata de matéria afetada pelo rito do artigo 1.036, do Código de Processo Civil (Representativos de controvérsia: recursos especiais interpostos nos processos nº 0032692-18.2014.4.03.9999, 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999). Destarte, eventual pedido nesse sentido resultaria a imediata suspensão do presente feito, até julgamento ulterior da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do parágrafo primeiro do citado dispositivo.

Contudo, friso inexistir óbice à apresentação de novo requerimento administrativo, perante o INSS, para que sejam utilizados os recolhimentos vertidos após 29/06/2017.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a (1) reconhecer e averbar, como tempo especial, o período de 12/04/2006 a 01/06/2017 (GP – Guarda patrimonial de São Paulo Ltda.) e, como tempo comum, a integralidade dos períodos de 08/02/1988 a 29/12/1989 (SOS Systems Serviços Operacionais de Segurança SC Ltda.) e de 10/10/1997 a 15/07/1999 (Doceria Luzem Ind. e Comercio Ltda. – ME), acrescentando-os aos períodos já considerados em sede administrativa.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0013472-07.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301087777
AUTOR: AMANDA PRISCILA ALMEIDA DA SILVA (SP252894 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA) DAVID ALMEIDA DA SILVA (SP252894 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA)
RÉU: DANIEL FERRAZ DA SILVA FERNANDA DE LIMA FERRAZ BEATRIZ FERRAZ DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório.

Trata-se de ação ajuizada por AMANDA PRISCILA ALMEIDA DA SILVA e DAVID ALMEIDA DA SILVA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a condenação da ré ao pagamento dos atrasados de auxílio-reclusão, referentes aos períodos de 26/04/2001 a 26/12/2001, 21/08/2006 a 17/02/2007, 07/04/2007 a 15/04/2009 e 19/01/2011 a 06/05/2011.

Rejeito a preliminar aduzida genericamente pela ré, atinente à incompetência absoluta em razão do valor da causa, uma vez não ultrapassado o valor de alçada na data do ajuizamento da ação.

A esse respeito, friso que para fixação da competência dos Juizados Especiais, o valor da causa deve ser considerado individualmente por litisconsorte, ainda que a soma ultrapasse o valor de alçada. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. PRECEDENTES DO STJ.

1. A instância ordinária não debateu a tese inserta nos arts. 258 e 286, II e III do CPC, tampouco foram opostos embargos de declaração no intuito de sanar eventual omissão. Ausente o requisito do prequestionamento, incide, no ponto, a Súmula 282/STF.
2. O Tribunal de origem não se afastou da jurisprudência deste Superior Tribunal, firme no sentido de que, em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, a fixação da competência dos Juizados Especiais deve observar o valor de cada autor, individualmente, e não o valor global da demanda. Precedente: AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 28/8/2009; AgRg no REsp 1.376.544/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 5/6/2013; AgRg no REsp 1.358.730/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/3/2014 (AgRg no AREsp 472.074/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015).
3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1212994/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 06/03/2018)

No mais, importa destacar que os corréus Fernanda de Lima Ferraz, Beatriz Ferraz da Silva e Daniel Ferraz da Silva também são titulares de auxílio-reclusão (NB 162.530.716-8), com DIB correspondente a 05/04/2012 (vide arquivo 155), data do último encarceramento de Jorge Paulo Alves da Silva.

Assim, visto que nos presentes autos a controvérsia se restringe aos atrasados eventualmente devidos aos demandantes, em razão de prisões pretéritas do instituidor, verifica-se que os corréus não detêm legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, motivo pelo qual, em relação aos mesmos, deve o feito ser extinto sem resolução de mérito.

Ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do mérito propriamente dito.

Os autores são filhos de Jorge Paulo Alves da Silva e beneficiários do auxílio-reclusão NB 162.282.508-7, requerido junto ao INSS em 20/09/2012 (DER) e deferido a partir de 05/04/2012 (arquivo 154), data do último encarceramento de seu genitor.

Haja vista a certidão de recolhimento prisional do segurado (arquivo 138, fls. 35/36), por meio da qual também restaram evidenciadas as prisões ocorridas em 26/04/2001, 21/08/2006, 07/04/2007 e 19/01/2011, protocolaram os autores novo pedido em sede administrativa, buscando o pagamento do auxílio-reclusão devido em razão dos citados encarceramentos (arquivo 138, fls. 32/33 e 40/42). Por sua vez, a autarquia indeferiu o pedido, alegando a impossibilidade de se requerer o benefício após a soltura do segurado (fls. 39 e 48).

Contudo, note-se que os autores ainda não haviam alcançado a maioria dos sucessivos encarceramentos de seu genitor, motivo pelo qual não podem ser prejudicados por eventual inércia de seus responsáveis.

Ademais, em que pese o artigo 119 do Decreto nº 3.048/1999 vede a concessão de auxílio-reclusão após a soltura, entendo que a norma não se aplica às hipóteses em que constatado o direito aos valores devidos entre a reclusão e o livramento, desde que, na data da prisão, estejam presentes todos os requisitos exigidos para deferimento do benefício. A propósito, destaco os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO POSTERIOR À SOLTURA DO SEGURADO. POSSIBILIDADE. 1. A teor do que dispõe os arts. 103 e 79 da Lei nº 8.213/91 e 198 do Código Civil, não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes. 2. O auxílio-reclusão é devido, nos termos do art. 80 da Lei nº 8.213/91, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou de abono de permanência em serviço, e ter renda bruta mensal igual ou inferior ao limite estabelecido no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998. 3. O fato de o requerimento administrativo ter sido realizado após a soltura do segurado não prejudica a concessão do benefício, que deve ter o seu termo inicial fixado na data da reclusão, visto que se trata de autores absolutamente incapazes à época da encarceramento e do ajuizamento da ação, não fluindo o prazo prescricional em seu prejuízo. 4. O termo final do benefício, nestes casos, deve ser fixado no dia imediatamente anterior à soltura do segurado instituidor. (TRF4, Apelação Cível nº 5002902-43.2011.4.04.7003/PR) – grifei.

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO POSTERIOR À PRISÃO. MARCO INICIAL. MENOR. 1. A regra que regula a concessão do auxílio-reclusão é a vigente na época do recolhimento do segurado à prisão, que, no caso, é a Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97. 2. O fato de o requerimento administrativo ter sido efetuado quando o segurado estava solto, em nada altera o direito de seu dependente quanto à concessão do auxílio-reclusão referentemente ao período em que estava ele preso. 3. O marco inicial do benefício é estabelecido pela legislação vigente à data da prisão, contudo, por se tratar de interesse de menor absolutamente incapaz, não há se falar na aplicação dos prazos prescricionais previstos no art. 74, com as alterações da Lei 9528/97, pois contra este não corre prescrição. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017193-35.2012.404.9999/RS) – grifei.

Por conseguinte, resta verificar se os autores faziam jus ao benefício, nas respectivas datas de cada prisão.

A Constituição Federal prevê, em seu art. 201, IV, com redação determinada pela Emenda Constitucional 20/98, que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.

Verifica-se, conseqüentemente, que os beneficiários do auxílio-reclusão são os dependentes do segurado recluso, e somente aqueles segurados considerados de baixa renda, segundo definição legal ou regulamentar. A renda para a determinação da baixa renda deve ser aquela percebida pelo segurado e não pelo dependente, segundo a dicção do próprio dispositivo constitucional.

O art. 116 do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99, estabelece que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

O valor fixado no artigo acima citado determinou, objetivamente, para o fim específico da percepção do auxílio-reclusão, quais devem ser considerados segurados de baixa renda, para que seus dependentes passem a receber o benefício. À evidência que, inexistindo salário de contribuição anterior ao efetivo recolhimento à prisão, também será devido o benefício (art. 116, § 1º).

Os valores nominalmente referidos sofreram sucessivas alterações por portarias do Ministério da Previdência Social, de forma que se deve verificar a data do efetivo recolhimento do segurado à prisão e o valor do último salário de contribuição.

Para solucionar as discussões que surgiram acerca do benefício em questão – notadamente o veículo legislativo que introduziu o valor do salário de contribuição, bem como a dúvida levantada sobre de quem deveria ser a renda para se aferir o direito ao benefício, o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o dispositivo em comento:

"Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade." (RE 587.365 Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 25-3-2009, Plenário, DJE de 8-5-2009).

O benefício de auxílio-reclusão, tal qual a pensão por morte, será devido ao conjunto de dependentes do falecido segurado da Previdência Social, independentemente de cumprimento de carência, nos termos dos arts. 74 e seguintes, 80 e 26, I, da Lei 8.213/91.

Sobre os dependentes, dispõe o art. 16 da Lei 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Portanto, para a concessão do auxílio-reclusão ao filho menor de 21 (vinte e um anos) ou inválido), a legislação de regência presume a dependência econômica (art. 16, § 4º). Assim, para a obtenção do benefício, faz-se mister a observância cumulativa dos seguintes requisitos: qualidade de segurado no momento do recolhimento e comprovação de baixa renda.

No caso dos autos, depende-se do relatório CNIS de Jorge Paulo Alves da Silva o seguinte histórico contributivo/laboral (arquivo 139):

VÍNCULOS PERÍODOS ÚLTIMAS REMUNERAÇÕES

Calçados Zeppelin Ltda. 02/05/1989 a 01/02/1990 Janeiro: 809,91

A Gutierrez Com. de Ferramentas Ltda. 01/07/1990 a 11/07/1990 Julho: 3.501,99
Junho: 6.195,94

1º recolhimento prisional: 26/04/2001 a 26/10/2001

Bevian Ind. e Com.de Ferramentaria Ltda. 02/08/2004 a 05/07/2006 Julho: 95,14
Junho: 735,00

2º recolhimento prisional: 21/08/2006 a 17/02/2007

3º recolhimento prisional: 07/04/2007 a 15/04/2009

Coopsuporte 01/06/2009 a 31/08/2009 Agosto: 781,73
Julho: 1.209,27

Clube de Regatas Tiete 04/12/2009 a fevereiro/2010 Fevereiro: 302,00
Janeiro: 660,97

Allpark Emp.
Part. e Serv. S.A. 27/04/2010 a 16/09/2010 Setembro: 364,35 Agosto: 780,73

4º recolhimento prisional: 19/01/2011 a 06/05/2011

Destarte, verifica-se que por ocasião do primeiro encarceramento, em 26/04/2001, o genitor dos demandantes já não ostentava a qualidade de segurado, ainda que aplicada a maior extensão prevista para o período de graça, nos termos do artigo 15, da Lei nº 8.213/1991. Por conseguinte, não há que se cogitar o direito ao auxílio-reclusão no período de 26/04/2001 a 26/10/2001.

Entretanto, no que refere às demais prisões, observa-se que Jorge Paulo Alves da Silva não apenas ostentava a qualidade de segurado, como também percebia rendimento inferior, ou sequer auferia renda, motivo pelo qual são devidos aos requerentes atrasados relativos aos períodos restantes.

Ora, o momento a ser considerado para fins de aferição da renda do segurado é o de seu recolhimento à prisão; se inexistia renda, evidente que o limite legal foi respeitado, de modo que se deve entender satisfatoriamente atendido o requisito da baixa renda.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. I - Considerando que o segurado recluso não percebia renda à época de seu recolhimento à prisão, vez que estava desempregado, há que se reconhecer que restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício. II - Agravo interposto pelo INSS na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil improvido.” (TRF3 - AC 1813620/SP - DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 07/05/2013 - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/05/2013 - Relator: Des. Fed. Sergio Nascimento).

Uma ressalva deve ser feita quanto à data de início do benefício, em razão da menoridade dos autores. Como os requerentes não possuíam condições de, por si só, gerir seus interesses de modo geral, não podem ter seu direito prejudicado por eventual erro ou inércia de seu responsável, motivo pelo qual não lhe é aplicável o disposto no art. 74, II, da Lei 8213/91.

Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e TRF da 3ª região, a saber:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TERMO INICIAL. ART. 76 DA LEI N 8.213/91. MENOR ABOLUTAMENTE INCAPAZ. DECISÃO MANTIDA. I – (...) VIII - Comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão do auxílio-reclusão, o direito que persegue o autor merece ser reconhecido. IX - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da prisão (06.06.2006), vez que o autor era absolutamente incapaz, à época, contra quem não fluía o trintídio previsto pelo art. 116, §4º, do Decreto nº 3.048/99. X – (...) XI - Embora conste no art. 76, da Lei nº 8.213/91, que a habilitação posterior só produzirá efeito a contar da data da respectiva habilitação, por se tratar de menor, absolutamente incapaz, este não pode ser prejudicado pela inércia de seu representante legal, que deixou de formular pedido de sua inclusão como dependente do segurado recluso, no momento oportuno. (...) XV - Agravo improvido. (TRF3, AC 00184900720124039999, AC - Apelação Cível – 1748506, Relator(a): Desembargadora Federal Tania Marangoni, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1: 13/03/2014).

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação aos corréus Fernanda de Lima Ferraz, Beatriz Ferraz da Silva e Daniel Ferraz da Silva, por ilegitimidade passiva ad causam. Em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar a ré ao pagamento das seguintes diferenças: a) R\$ 13.389,63, quanto ao período de 21/08/2006 a 17/02/2007; b) R\$ 54.436,51, quanto ao período de 07/04/2007 a 15/04/2009 e c) R\$ 7.553,63, relativamente ao período de 19/01/2011 a 06/05/2011, monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017030-45.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301058396
AUTOR: MARCOS WELLINGTON DA SILVA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de benefício auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade - gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez - destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, o art. 59 do mesmo diploma legal estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Em relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência são os mesmos, sendo que, no tocante à incapacidade, esta deverá ser provisória.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção dos benefícios, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que faça jus ao benefício.

Quanto à carência, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença requerem o cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão dos benefícios em questão a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também é de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

No caso em testilha, o segurado é filiado ao Regime Geral da Previdência Social e havia cumprido o período de carência anteriormente à data do início da incapacidade (08/2013), conforme comprova o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais anexado aos autos, uma vez que manteve vínculo empregatício com a empresa Sanint-Gobain Distribuidora Brasil Ltda desde 02/02/2005, com última remuneração em 05/2017.

Em relação à incapacidade, a perícia médica realizada em juízo concluiu que o autor é portador de transtorno esquizofrênico do tipo depressivo, moléstia que lhe acarreta incapacidade laborativa total e permanente desde 08/2013, conforme documentação médica.

Outrossim, observo que o INSS apresentou proposta de acordo (evento 51), em relação à qual o Autor não apresentou concordância.

Constatada a qualidade de segurada, bem como a incapacidade total e permanente - estendendo-se a todos os tipos de atividade laborativa, é de reconhecer-se à parte autora o direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao termo inicial do benefício, há de ser fixado desde a data do início da incapacidade em 01/08/2013. Ressalte-se que não poderá ser da data do requerimento administrativo NB 549.113.550-6 em 02/12/2011, tendo em vista que é anterior a data da incapacidade.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - a implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) em 01/08/2013 e início do pagamento na data da prolação da sentença.

As parcelas vencidas desde a DIB até a prolação dessa sentença deverão ser acrescidas de correção monetária e juros moratórios calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Oficie-se, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Diante dos documentos juntados, anote-se no SISJEF a curadora do autor, Sra. MARIA DE LOURDES DA SILVA.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0043072-34.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301035271
AUTOR: IZABEL PEREIRA DA SILVA DE OLIVEIRA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS na concessão do benefício assistencial de prestação continuada a IZABEL PEREIRA DA SILVA DE OLIVEIRA a partir de 01.09.2017 e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da concessão do benefício administrativamente ou por força de tutela de urgência.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0069089-78.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301061364
AUTOR: CLAUDIO GONCALVES ESTEVAM (SP359896 - JHESICA LOURES DOS SANTOS BACCARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Pretende, inicialmente, a parte autora afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias dos trabalhadores. Requer a substituição do referido índice pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou, ainda, por qualquer outro índice a ser arbitrado pelo Juízo.

Anoto ainda que não se observa situação de litisconsórcio passivo necessário, sendo a Caixa Econômica Federal - CEF a única legitimada a figurar no polo passivo da demanda.

A questão está prevista no artigo 7º da Lei 8036/90, assim vazado:

"Art. 7º. À Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador, cabe:

I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extrator individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS ;"

Ademais, a súmula 249 do STJ esclarece que, nas demandas que tratam de atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva "ad causam" é exclusiva da CEF, por ser gestora do Fundo.

No que se refere ao mérito, propriamente dito, esclareça-se que a Taxa Referencial (TR) é um indexador de juros de referência, instituída pela Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (depois transformada na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991).

A referida Taxa é utilizada no cálculo do rendimento de vários investimentos, tais como títulos públicos, caderneta de poupança, empréstimos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e outras operações. Ela é calculada pelo Banco Central do Brasil, com base na taxa média mensal ponderada ajustada dos CDBs prefixados das trinta maiores instituições financeiras do país.

Ao vincular o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.

No que tange à aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o art. 13 da Lei n.º 8.036/90, dispõe que:

"Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano."

Por sua vez, o art. 7º da Lei n.º 8.660/93, estabelece que:

"Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário."

A tese apresenta pela parte autora, quanto à necessidade da preservação dos valores depositados nas contas fundiárias, já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal oportunidade na qual, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, o então Ministro Ilmar Galvão, ao proferir o seu voto, esclareceu, de forma conclusiva, a questão em trecho que ora transcrevo: "No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo."

Após o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, a jurisprudência pacificou-se no sentido da legalidade na utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária. Apenas a título de ilustração, veja-se o seguinte julgado da Corte Especial do

Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.

1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização.

(...)"

(STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

Ainda sobre a questão, a Súmula de n.º 459 do Superior Tribunal de Justiça, confirmou o entendimento esposado pela jurisprudência ao dispor que:

“A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.”

Assim, considerando que quando o empregador não repassa os valores recolhidos a título de FGTS ao fundo, o índice aplicável, a título de correção monetária, é a Taxa Referencial, não há pertinência em aplicar qualquer outro indexador nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS.

A discussão acerca da matéria, contudo, provocou, inicialmente, a afetação, pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, do recurso especial repetitivo nº 1.381.683 e, posteriormente, do REsp nº 1.614.874 como representativos da controvérsia, com a suspensão da tramitação de todos os processos, ressalvadas hipóteses como de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada. Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ mateve a TR como índice de atualização das contas do FGTS, firmando a seguinte tese, que ora transcrevo, no julgamento do paradigma (Tema 731): “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice”. Dessa forma, demonstrada a legalidade na aplicação da Taxa Referencial – TR nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS, tenho por indevida a sua substituição por qualquer outro índice.

Pleiteia, ainda, a parte autora a aplicação dos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 (Plano Collor), abril de 1990 (Plano Verão) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II).

Quanto à correção monetária incidente nas contas fundiárias nos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, está pacificado o entendimento do STJ no sentido de inaplicabilidade do IPC, razão pela qual improcede o pedido concernente ao Plano Collor II (fevereiro/1991).

Em relação aos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), rendo-me ao entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 226.855-7 RS, Relator Ministro Moreira Alves, julgado em 31/08/2000, que reconheceu a legitimidade na aplicação do índice de 42,72% em janeiro de 1989 e do índice de 44,80% em abril de 1990.

O colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a aplicação do índice de janeiro de 1989 uma vez que o citado período ficou sem índice de atualização dos saldos da conta de FGTS para o mês de janeiro de 1989 porque houve lacuna da lei preenchida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para ser aplicado o índice de 42,72% neste período; e mais ainda, que tal aplicação não resulta de direito adquirido e sim do preenchimento de lacuna de legislação pertinente a essa atualização.

Já com relação ao período de abril de 1990, o egrégio STF decidiu que a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas sim na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Já como relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória nº 168, de 19 de março de 1990 (convertida na Lei nº 8024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é como já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, inciso XXXVI, quer pelo artigo 5º, inciso II, ambos da Constituição Federal.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada da parte autora a diferença correspondente à aplicação do índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde os meses de competência, mais juros legais a partir da citação.

Sem condenação em custas e honorários.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

0052830-37.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301059511
AUTOR: ELI SANTOS OLIVEIRA (SP308180 - MARIO SERGIO BORGES JUNIOR, SP099248 - ESTELA JOANA NICOLETI GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta por ELI SANTOS OLIVEIRA em face da Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando o ressarcimento dos danos morais e materiais sofridos, em virtude do roubo de joias oferecidas à ré como garantia pignoratícia dos contratos de mútuo 41342130009523 e 413421300100646.

De fato, constou da petição inicial:

“(…) O requerente firmou 2 (dois) contratos de penhor sob os números: 4134.213.0009523 e 4134.213.0010064-6 junto à Caixa Econômica Federal, deixou como garantia de seu empréstimo dois anéis, um colar, um pendente, de: folheado, ouro, prata paládio; contém: diamantes, pedras, peso lote: 17,90g (dezesete gramas e noventa centigramas). Avaliado no valor de R\$751,45 (setecentos e cinquenta e um reais e quarenta e cinco centavos) e um anel, uma pulseira, de: ouro; contém: pérola cultivada, peso lote: 12,00g (doze gramas). Avaliado no valor de: R\$560,61 (quinhentos e sessenta reais e sessenta e um centavos).

Ocorre que a requerente ao resgatar seus bens, foi informada que a agência que estava sob a posse foi assaltada e acabou perdendo todas suas joias, tendo em vista que todas as joias empenhadas e roubadas tinham um valor afetivo e sentimental, pois eram de formatura, joias herdadas pela família, de modo que sua perda acarretou um grande abalo emocional a sua proprietária.

Portanto requer a Vossa Excelência o ressarcimento do valor das respectivas joias no valor de R\$3.946,80 (três mil novecentos e quarenta e seis e oitenta centavos) de acordo com o preço da grama do ouro(doc anexo), e do dano moral causado por nunca mais poder ver as joias de importante valor sentimental no valor equivalente a 5 salários mínimos que perfaz um montante de R\$ 4685,00 (quatro mil seiscentos e oitenta e cinco reais). (...)” (destaquei).

Regularmente citada, a CEF apresentou contestação, alegando que a indenização avençada em contrato já foi paga e que autora não comprovou o valor superior das joias. No mais, aduziu que o suposto valor sentimental também restou demonstrado, invocando a inexistência de ato ilícito para sustentar a impossibilidade de ressarcimento dos alegados danos morais.

Nos termos do art. 2o, "e", do Decreto-lei 759/69, a CEF possui, dentre outras finalidades, o exercício do monopólio das operações sobre penhores civis, com caráter permanente e de continuidade.

Trata-se de empréstimo de dinheiro, consubstanciado em contratos de mútuo, garantidos por meio da entrega de jóias e outros artigos com ouro ou brilhantes.

Na verdade, não se trata de um serviço público, mas sim de uma atividade econômica privada. Nos termos do artigo 173 da Constituição de 1988, o Poder Público intervém na atividade econômica com relevante interesse coletivo, como é o caso. Nas operações sobre penhores civis, como já referido, a CEF detém o monopólio nos termo da lei.

Assim, o fundamento de validade da responsabilidade objetiva não é encontrado no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, mas sim no art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

A garantia pignoratícia da obrigação compõe-se de alguma jóia que o futuro devedor entrega à CEF, cedendo sua posse. Após avaliação por um técnico da instituição, o interessado adere a um contrato previamente estipulado, com todas as características de contrato de adesão, no qual se estabelece o valor do empréstimo, proporcional (e inferior) ao valor da jóia dada em garantia, bem como o prazo para o pagamento e a taxa de juros. Neste mesmo contrato está estipulado um seguro e um valor de indenização, em caso de perda ou roubo.

Esta cláusula não pode prevalecer. Extinto o contrato de mútuo com o pagamento da obrigação pelo devedor, cabível ao credor, de posse da coisa dada em penhor, restituí-la ao devedor imediatamente. Não tendo como reaver o bem, cabível ao devedor que satisfaz a obrigação exigir uma indenização em decorrência da perda ou deterioração da coisa, nos exatos termos do art. 774, IV, do antigo Código Civil em vigor na época dos fatos.

O depositário deve empregar todo o zelo e cuidado na guarda da coisa, atividade núcleo do depósito. Ao final do contrato, se não puder restituir a coisa, deverá substituir o seu valor pelo equivalente em dinheiro.

Anoto precedente do Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial n. 83.717, relatado pelo Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, com a seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL Nº 83.717 - M.G. CIVIL. PENHOR. EXTRAVIO DA GARANTIA. CLÁUSULA LIMITATIVA DA RESPONSABILIDADE DO CREDOR PIGNORATÍCIO INOPERANTE APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO PRINCIPAL DE MÚTUO. INDENIZAÇÃO REGIDA PELO ART. 774. IV, CC. RECURSO PROVIDO.

I- O contrato de penhor, acessório ao contrato de mútuo, extinguindo-se na espécie pelo implemento da prestação do mutuário, não subsistindo a cláusula limitativa da responsabilidade do credor, de sorte que o extravio do bem empenhado, no período em que o credor pignoratício detinha o bem na qualidade de simples depositário, impõe a indenização ampla determinada pelo art. 774,IV, CC.

II- A regra geral da convivência humana, á qual o Direito deve proteção, é em que a indenização pela reparação deve ser a mais completa possível, a fazer justiça no caso concreto. Somente nos casos ressalvados ou autorizados por lei se mostra admissível a limitação da responsabilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Votaram com o Relator os Ministros Barros Monteiro, César Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar e Fontes de Alencar. Brasília, 12 de novembro de 1996 (data do julgamento)" (grifei)

Confira-se também, precedentes dos Tribunais Regionais Federais:

"CIVIL. COMERCIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA PIGNORATÍCIA. ROUBO DE JÓIAS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. OPERAÇÃO BANCÁRIA. ANULAÇÃO DE CLAÚSULA. INDENIZAÇÃO MATERIAL PELO VALOR DE MERCADO DAS JÓIAS.

1. Consoante entendimento da melhor doutrina e precedentes jurisprudenciais do eg. STJ, não há como se negar a aplicação das regras protetivas do CDC à atividade bancária e suas operações. 2. Cláusula que prevê indenização de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor da avaliação da jóia, em casos de extravio ou danos, é considerada abusiva, devendo, portanto, ser anulada, para que a indenização seja feita pelo valor de mercado das jóias, a fim de que se restabeleça o equilíbrio contratual. 3. Nos termos gerais em que está redigida a cláusula contratual, não se pode afastar o dever de indenizar, mesmo quando o extravio ou os danos derivarem de força maior ou caso fortuito (arts. 1.277 c/c art. 1.058, parágrafo único do Código Civil). 4. A obrigação de indenizar da CEF, in casu, se impõe também em face da previsibilidade e evitabilidade do evento danoso.

5. ...

6...

7. Apelação improvida."

(TRF1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 01000756651, Processo: 200001000756651, UF: PA, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Fonte DJ DATA: 16/11/2001, pág: 248. Relator(a) JUÍZA SELENE MARIA DE ALMEIDA).(grifei)

A atividade-fim de um banco é assegurar os recursos e bens dos clientes, que estejam sob sua guarda. A violação desta garantia constitui inefastável falha contratual, em face do qual a instituição deve responder objetivamente pela teoria do risco do negócio.

A fixação no contrato de uma indenização pelo valor de uma vez e meia a avaliação contraria o espírito do penhor como direito real sobre coisa alheia de garantia. O devedor que entrega o bem possui o direito de reavê-lo tão logo pague a dívida, direito este componente do feixe inerente da propriedade, particularmente a seqüela.

Não se trata de uma violação de cláusula contratual de restituir a coisa. A CEF, ao não restituir o bem, deixa de cumprir cláusula do contrato, mas também viola direito real da pessoa. Logo, a indenização há que ser no valor da coisa não restituída a fim de se preservar o patrimônio do indivíduo.

Aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, a cláusula contratual que limita a indenização é inaplicável, nos termos do seu art. 51, I, que veda a disposição contratual que exonere ou atenua a responsabilidade do fornecedor, in verbis:

"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produto e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre fornecedor e o consumidor - pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;"

Na relação da instituição financeira com seus clientes aplica-se a Lei 8.078/90 por dois motivos: primeiro, pelo fato da defesa do consumidor ser princípio da ordem econômica, previsto no art. 170, V, da Constituição; segundo, por ser a defesa do consumidor garantia individual e coletiva dos cidadãos, previsto no art. 5o., XXXII, também da Constituição. Não se pode admitir, a partir destes preceitos, interpretação que torne alguma atividade econômica, profissionalmente desenvolvida no país, imune às normas de proteção do consumidor.

Pelo Código de Defesa do Consumidor, art. 51, I, bem como art. 774, IV, do antigo Código Civil, a cláusula do contrato que atenua a responsabilidade da Caixa Econômica Federal é inaplicável. Ademais, faz prevalecer a avaliação unilateral que leva em consideração apenas o valor bruto do metal, desconsiderando o valor artesanal a ele agregado.

O STJ sufragou o entendimento em prol da aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor nas relações entre os bancos e seus clientes.

"CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA TIDA COMO ABUSIVA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIR.

Os bancos, como prestadores de serviços contemplados no art. 3º, §2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do STJ.

Recurso especial não conhecido."

(STJ, 4ª T., Processo nº 200001191080, UF: SP, Rel. Barros Monteiro, DJ 27/08/01, pág. 345) (grifei)

No caso dos autos, verifica-se da documentação anexada à petição inicial que a ré avaliou as jóias empenhadas, respectivamente nos contratos 41342130009523 e 413421300100646, em R\$ 910,00 (novecentos e dez reais) e R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais), totalizando o montante de R\$ 1.590,00 (um mil, quinhentos e noventa reais) – vide arquivo 02, fls. 05 e 08.

Uma vez realizada perícia judicial em março/2018, com especialista em gemologia (arquivo 33), constatou-se que a avaliação efetuada pela CEF não traduz o real valor das jóias, avaliadas pelo perito no montante total de R\$ 6.428,12 (seis mil, quatrocentos e vinte e oito reais e doze centavos), com base nas informações constantes dos respectivos contratos e nas cotações vigentes em 13/03/2018, porquanto não informada a data do assalto.

Evidente, portanto, que o critério de avaliação da requerida é inadequado para que se possa afirmar, com segurança, que os valores dados às peças fornecidas em garantia correspondam à realidade.

Essa conclusão, portanto, desautoriza também que se aceite como suficiente à indenização prevista nos contratos de penhor, pois se há subavaliação no momento do contrato, por certo que a indenização, mesmo que com algum acréscimo sobre o valor atribuído à garantia, restará também insuficiente, como decorrência lógica.

Diante da verificação da insuficiência da avaliação das peças dadas em penhor, resta verificar se há nos autos elementos para quantificar a indenização postulada ou, mais precisamente, se os critérios expostos pelo perito do Juízo são idôneos para a fixação da responsabilidade da requerida.

Ao realizar a avaliação das jóias, como se verificou no laudo, o perito valeu-se das informações constantes das respectivas cautelas, bem como o design das peças, a mão de obra e a raridade das gemas, assim justificando sua conduta:

“(…) Foram utilizadas como método de análise as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT/NBR 10630:2016, ABNT-NBR 12310:2015), documentos fornecidos pelas partes, pesquisas nos mercados de jóias, gemas preciosas, diamantes, ourivesarias e lojas varejistas do ramo. A perícia se deu de forma indireta com base nos contratos emitidos pelo setor de penhor da Caixa Econômica Federal - C.E.F. (...)

Cabe esclarecer que em avaliação de jóias o fato das peças serem novas ou usadas nada altera o seu valor. O que enseja os valores é o valor do ouro, gemas e outros detalhes que complementam como o design, quem as confeccionou, mão de obra, gemas envolvidas com sua raridade, especificações estas que não são avaliadas pela C.E.F. (...)

A partir dos exames realizados foram estabelecidos valores, ainda que de forma indireta, considerando o metal nobre utilizado (Ouro 18kts), gemas quando descritas e mão de obra para a manufatura de cada peça. Foram feitas pesquisas junto às ourivesarias e no mercado varejista de jóias e gemas a fim de estabelecer um parâmetro referente às informações existentes. (...)” (destaquei).

Como se depreende da exposição do perito, a metodologia por ele utilizada comprovou ser a mais adequada, pois levou em conta os dados constantes das cautelas elaboradas no momento do contrato de penhor, para atribuir o valor de mercado das jóias apresentadas pela autora, em observância, ainda, a aspectos essenciais à sua valoração e erroneamente desconsiderados pela ré, tais como design e mão de obra.

Desta forma, o critério mostra-se razoável para o efeito de permitir a exata indenização material em prol da demandante.

Importa ressaltar que, dada a ausência de informações acerca da data exata em que ocorreu o assalto à agência depositária, razoável a utilização do valor cotado para o ouro em 13/03/2018 (data de realização da perícia), inclusive para fins de atualização do montante devido à autora.

Ademais, embora a CEF tenha afirmado que já procedeu à indenização da autora, nos termos avençados em contrato, não apresentou qualquer documento hábil a comprovar a alegação.

Contudo, razão não assiste à demandante quanto aos alegados danos morais.

De fato, em que pese incontestável o dissabor experimentado, a autora limitou-se a afirmar o valor afetivo das joias empenhadas, alegando que se tratavam de presentes de formatura e/ou herdados por sua família, sem qualquer comprovação dos fatos alegados. A esse respeito, não se desvencilhou satisfatoriamente do ônus que lhe cabia por força do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual os danos morais não restaram caracterizados.

De fato, para sua configuração, não basta o aborrecimento ordinário. Impõe-se que o sofrimento infligido seja de tal forma grave e invulgar que justifique a obrigação de indenizar do causador do dano, porque feriu, intensamente, qualquer direito da personalidade da vítima. Nesse sentido, veja-se o magistério de Sérgio Cavalieri Filho: “Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo”. (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 4ª edição, 2003, p. 99).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Caixa Econômica Federal a indenizar a parte autora da perda das jóias dadas em penhor, no valor total de R\$ 6.428,12 (seis mil, quatrocentos e vinte e oito reais e doze centavos), referente aos contratos de mútuo 41342130009523 e 413421300100646.

Os valores ora estipulados serão corrigidos monetariamente a partir da data utilizada pelo perito judicial para fins de cotação do ouro e avaliação das peças (13/03/2018), corrigidos pela variação da TAXA SELIC, compreendendo correção monetária e juros (STJ, REsp 98.0064944-1, Ministro José Delgado e STF, RE 363.777, Ministro Sydney Sanches), sendo esse o indexador que se amolda à previsão do artigo 402 do atual Código Civil.

Por ocasião da liquidação da sentença, deverá ser abatida do valor a indenização eventualmente paga pela ré à parte autora, com base nas disposições do contrato de penhor, cujo montante também deverá ser corrigido pelos mesmos critérios definidos para o pagamento da indenização ora determinada.

Sem custas e sem honorários, haja vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0004674-09.2017.4.03.6304 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301078237
AUTOR: ELIADE DA SILVA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, convertidos em tempo comum e somados aos demais períodos de trabalho, somaria o tempo suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, in verbis: “O tempo de serviço prestado alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo ministério do trabalho e da previdência social, para efeito de qualquer benefício.” Posteriormente, praticamente a mesma redação foi dada ao art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995.

O § 5º do art. 57 a Lei 8.213/91 foi revogado pelo art. 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, que dispunha em seu artigo 28 que “O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido no regulamento.”

Todavia, a Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não mais trouxe em seu bojo a revogação do art. 57, § 5º, da Lei 8213/91. Vale dizer, quando da conversão da medida provisória em lei, deixou o cenário jurídico a norma revogadora do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, não existindo óbice legal à conversão de tempo trabalhado sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física em tempo de serviço comum. O art. 70 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003, prevê a possibilidade de conversão, nos termos seguintes: “A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)

DE 15 ANOS 2,00 2,33

DE 20 ANOS 1,50 1,75

DE 25 ANOS 1,20 1,40

A Instrução Normativa INSS/PRES, nº 45, de 6 de agosto de 2010, também possibilita a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, independentemente da época em que laborou o segurado:

Art. 267. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XVIII.

Art. 269. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.

Destarte, é imperioso o reconhecimento da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, em razão dos dispositivos legais que conferem tal direito aos segurados e dão concretude ao preceito constitucional que admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria em caso de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, da Constituição Federal).

No que tange à comprovação do tempo de tempo de serviço prestado em condições especiais, sob a égide dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o enquadramento das atividades dava-se por grupos profissionais e pelo rol dos agentes nocivos, sendo que se a categoria profissional à qual pertencesse o segurado se encontrasse entre aquelas descritas nos anexos dos decretos, a concessão de aposentadoria especial, caso houvesse implementação de todos os requisitos legais, independia de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, exceto para a exposição a ruídos e calor, que sempre exigiu prova pericial. Para a comprovação das atividades exercidas pelo segurado, foi criado o “SB 40”, formulário no qual constavam as atividades especiais exercidas, bem como suas especificações.

A partir da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Finalmente, após a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, exige-se o laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais.

O Instituto Nacional do Seguro Social, na referida Instrução Normativa nº 118/05, resumiu os diversos diplomas legislativos aplicáveis à matéria em seu artigo 168, conforme se verifica a seguir:

· Período trabalhado até 28/04/1995 ? Enquadramento: Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).

· Período trabalhado de 29/04/1995 a 13/10/1996 ? Enquadramento: Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao

Decreto nº 53.831, de 1964. Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).

· Período trabalhado de 14/10/1996 a 05/03/1997 ? Enquadramento: Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

· Período trabalhado de 06/03/1997 a 05/05/1999 ? Enquadramento: Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

· Período trabalhado a partir de 06/05/1999 ? Enquadramento: Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

Em síntese, “Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 6.5.2004, DJ 7.6.2004, p. 282).

No que se refere à comprovação atual da exposição aos agentes nocivos que justificam a contagem diferenciada do tempo de contribuição, a Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, que passou a dispor o seguinte: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Posteriormente, o referido dispositivo foi novamente alterado pela Lei 9.732/98, que passou a ter a seguinte redação: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Conseqüentemente, em tempos atuais a comprovação da exposição ao agente nocivo se dá por intermédio do perfil profissiográfico, que Segundo o art. 68, § 9º do Decreto 3.048/99, constitui o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

Não há exigência legal no sentido de que o perfil profissiográfico seja acompanhado de laudo pericial para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, desde que seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a identificação do responsável pela identificação das condições ambientais de trabalho, o perfil profissiográfico não tem o condão de comprovar o período tido como especial.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO § 1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Deve ser tido como especial o período de 05.05.1997 a 08.10.2010, no qual a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, na Associação de Assistência à Criança Deficiente, tendo em vista a exposição a agentes biológicos patogênicos, conforme código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 e código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, com base, ainda, no Perfil Profissiográfico Previdenciário que atesta a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, §1º, do CPC, improvido.” (APELREEX 0003629-31.2012.403.6114, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 8.1.2014, grifos do subscritor).

Para resguardar o direito adquirido dos segurados, os tribunais têm decidido que “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (...)” (AgRg nos EDcl no REsp 637.839/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 8.3.2005, DJ 4.4.2005, p. 339, grifamos).

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92”. (REsp 514.921/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 6.9.2005, DJ 10.10.2005, p. 412, grifamos).

Posteriormente, foi editado do Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que em seu Anexo IV, item 2.0.1, previa como atividade especial aquela em que o trabalhador estava exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB. Em 18 de novembro de 2003, sobreveio o Decreto 4.882, que reduziu o nível de ruído para 85 decibéis.

Após o advento do Decreto 4.882/03 surgiu certa discussão acerca de sua aplicação retroativa, uma vez que, se a própria Administração Pública reconheceu que a exposição a ruído acima de 85 dB era prejudicial à saúde, tornava-se incongruente considerar, em período pretérito, o limite superior de 90dB.

Contudo, depois de certa celeuma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que se aplica, ao reconhecimento da atividade especial, o princípio *tempus regit actum*, de forma que não se pode emprestar ao Decreto 4.882/03 eficácia retroativa.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. *TEMPUS REGIT ACTUM*. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.” (Pet 9059/RS, REL. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).

O incidente de uniformização referido acima deu ensejo ao cancelamento da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispunha de maneira diversa, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013.

Em suma, na vigência do Decreto n. 53.831/64, o limite de exposição a ser considerado é de 80dB; após 5 de março de 1997, em razão do advento do Decreto 2.172, deve ser observado o limite de 90db, reduzido pelo Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, para 85 decibéis.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 de 04 de dezembro de 2014: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento também foi fixada a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil fisiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Nota-se, portanto, que a comprovação da eficácia do EPI – tão somente para o caso de ruído - deverá se dar por intermédio de laudo técnico, de modo que o segurado não deverá ser prejudicado pela apresentação PPP sem o laudo, tendo em vista a ausência de exigência legal nesse sentido.

No caso em exame, o Autor pleiteia o reconhecimento, como especial, dos períodos que seguem: 20/03/1995 a 05/11/1997, 06/11/1997 a 07/05/1999, 08/05/1999 a 12/12/2000, 13/12/2000 a 27/01/2002, 28/01/2002 a 24/03/2003, 25/03/2003 a 19/05/2004, 20/05/2004 a 27/04/2005, 28/04/2005 a 18/06/2006, 19/06/2006 a 14/07/2007, 15/07/2007 a 11/11/2009, 12/11/2009 a 12/11/2010 e 13/11/2010 a atual.

Reconheço como atividades exercidas em condições especiais os períodos de 20/03/1995 a 05/03/1997, 13/12/2000 a 27/01/2002 e 18/11/2003 a 04/05/2017, já que o autor esteve exposto, em todos os períodos, ao ruído em intensidade superior ao exigido em regulamento, como comprova o PPP de fl.15/18, evento 02, devendo ser enquadrados como atividades insalubres nos termos dos itens 1.1.6 do decreto 53.831/64, 1.1.5 do decreto 83.080/79 e 2.0.1 do decreto 3.048/99.

Deixo de reconhecer o período de 06/03/1997 a 05/11/1997, 06/11/1997 a 12/12/2000, 28/01/2002 a 24/03/2003 e 25/03/2003 a 17/11/2003, tendo em vista que o autor esteve exposto ao agente ruído em intensidade inferior ao exigido para reconhecimento do período.

Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Por fim, observo que, uma vez acrescido o intervalo ora reconhecido aos períodos considerados pelo INSS na esfera administrativa, o autor contava com 29 anos, 05 meses e 12 dias de contribuição – conforme cálculos elaborados pela contadoria e anexado aos autos - tempo insuficiente para a concessão do benefício pretendido.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de de 20/03/1995 a 05/03/1997, 13/12/2000 a 27/01/2002 e 18/11/2003 a 04/05/2017.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Transitado em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042793-48.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091551
AUTOR: MARIANO MARINHO GOMES (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA, SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício assistencial à pessoa idosa em favor da parte autora, a partir de 17/02/2018 (DIB), bem como ao pagamento das parcelas atrasadas devidas entre o dia 17/02/2018 e a data da efetiva implantação do benefício.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício assistencial à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 15 (quinze) dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade de tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0058044-09.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301059997
AUTOR: JOSE PEDRO DOS SANTOS (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Inicialmente, recebo o aditamento à inicial de 07/04/2017.

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação ajuizada por JOSE PEDRO DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade (NB 159.715.062-0, DER 08/03/2012), mediante reconhecimento de tempos não reconhecidos pelo INSS e de períodos laborados sob condições especiais.

Dispõe o art. 48 da Lei n.º 8.213/91 que a aposentadoria por idade é devida ao trabalhador urbano que, cumprida a carência legal do benefício, complete 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos, se mulher.

A carência legal, em regra, é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Todavia, o art. 142 da mesma lei reduz o prazo em questão, de acordo com a tabela ali veiculada, para os trabalhadores inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/1991.

No caso concreto, verifica-se que a autora é beneficiária de aposentadoria por idade NB 159.715.062-0 busca o reconhecimento dos períodos de: STARCO S/A, de 25/10/1966 a 11/08/1967; GALVANI TECNICA ARBOR, de 15/10/1970 a 05/01/1971 e de 17/06/1971 a 26/07/1972; CROMAÇÃO E NIQUELAÇÃO de 01/02/1979 a 14/08/1980, Retificar a data de entrada do tempo de serviço prestado na empresa MACAS E SOLUÇÕES (MARC MIL INDUSTRIA) para 01/02/1990; Retificar a data de saída da empresa CLOCK INDUSTRIAL para 01/09/1993 como atividade comum, bem como de períodos laborados sob condições especiais, quais sejam: todo período laborado para CLOCK INDUSTRIAL para 01/09/1993, e PANEX PRODUTOS (SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS).

Do reconhecimento especial.

Deve-se ressaltar, contudo, que a eventual especialidade dos períodos não interfere na concessão da aposentadoria por idade, assumindo relevância apenas nos benefícios de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição.

Note-se que o conceito de “carência” diz respeito somente à quantidade de recolhimentos necessários à obtenção do benefício, independentemente da natureza das atividades laborais desenvolvidas pelo segurado. Para a concessão de aposentadoria por idade, a lei exige o cumprimento de um número determinado de recolhimentos (grandeza pecuniária), e não tempo de contribuição (grandeza temporal).

De fato, os conceitos de “carência” e de “tempo de contribuição” são inconfundíveis. Enquanto o primeiro é definido como “número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício” (art. 24, caput, Lei nº 8.213/1991), o segundo corresponde, para fins previdenciários, ao “tempo, contado de data a data, desde o início até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela previdência social, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão de contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade” (art. 59, Decreto nº 3.048/1999).

Assim, o pedido de reconhecimento de tempo especial não pode ser acolhido, uma vez formulado pela autora com o intuito de concessão de aposentadoria por idade.

Do reconhecimento de tempo comum.

Reconheço como atividade comum os períodos de 25/10/1966 a 11/08/1967 (fls.63/64 – arquivo 02), 15/10/1970 a 05/01/1971 (fls.67 – arquivo 02), 17/06/1971 a 26/07/1972 (fls.76/102 – arquivo 02) e 02/02/1993 a 01/09/1993 (fl.43 – arquivo 02), uma vez que observados referidos vínculos nas fichas de empregado da parte autora anexadas aos autos.

Deixo de reconhecer os períodos comuns de 01/02/1990 (data de entrada), uma vez que já reconhecida pela autarquia previdenciária (fl.14 – arquivo 19).

Impossível o reconhecimento do período de 01/02/1979 a 14/08/1980, uma vez que não há comprovação nos autos do referido vínculo.

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos de 25/10/1966 a 11/08/1967, 15/10/1970 a 05/01/1971, 17/06/1971 a 26/07/1972 e 02/02/1993 a 01/09/1993 como tempo de serviço comum, revisando-se, conseqüentemente, a renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora, NB 41/159.715.062-0. fixando-a em R\$ 2.171,52, com RMA de R\$ 2.127,99 (março/2018).

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas, no valor de R\$ 2.127,99, , acrescidas de correção monetária e juros moratórios calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF), respeitada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991).

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012367-53.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091971
AUTOR: ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA (SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA, SP369276 - ADEILMA DE SOUZA OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a indenizar a parte autora, por danos morais, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), com atualização monetária e acrescida de juros de mora a contar da prolação desta sentença.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054953-08.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301070826
AUTOR: LUIS HENRIQUE DOS SANTOS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por LUIS HENRIQUE DOS SANTOS em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pleiteia o reconhecimento dos períodos comuns de 10/01/2012 a 08/02/2012, na Multiplan Prestação de Serviços de Terceirização de Mão de Obra Ltda. e de 04/05/2012 a 29/11/2012, na Mundial Mão de Obra Temporária Ltda. e especiais de 01/03/1979 a 15/09/1980, na Indústria de Produtos Alimentícios Confiança S.A. e de 28/01/1981 a 13/12/1998, na Souza Cruz S.A., e para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra em sua inicial que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.632.762-1, em 24/06/2016, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição.

Aduz que o INSS deixou de considerar os períodos comuns de 10/01/2012 a 08/02/2012, na Multiplan Prestação de Serviços de Terceirização de Mão de Obra Ltda. e de 04/05/2012 a 29/11/2012, na Mundial Mão de Obra Temporária Ltda. e especiais de 01/03/1979 a 15/09/1980, na Indústria de Produtos Alimentícios Confiança S.A. e de 28/01/1981 a 13/12/1998, na Souza Cruz S.A..

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, e a ocorrência de prescrição e decadência, requerendo, no mérito, a improcedência da demanda.

É o relatório. DECIDO.

Afasto a ocorrência de decadência, uma vez que não decorreram dez anos entre a concessão do benefício e o ajuizamento da ação. No que se refere à preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, rejeito-a, eis que não há indícios nos autos de que o valor da causa ultrapasse o limite de 60 salários mínimos. Por outro lado, a prejudicial de prescrição, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que, quando da execução de eventuais cálculos, deverão ser excluídas prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em caso de procedência do pedido.

Nos termos da legislação de regência, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado que completar 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), cumprida a carência de 180 meses (art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, combinado com o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91).

O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. O artigo 9º da citada Emenda Constitucional, por sua vez, estabelece as regras de transição para acesso à aposentadoria por tempo de contribuição para aqueles que, já filiados ao regime geral de previdência social, não tinham ainda cumprido todos os requisitos exigidos na data de sua publicação. São as seguintes condições a serem preenchidas cumulativamente pelos segurados: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

Desde que atendido o requisito da idade e observada a possibilidade de contagem de tempo de serviço já cumprido como tempo de contribuição, é facultada a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo da contribuição quando também atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior (EC nº. 20/98, art. 9º, § 1º).

Evidencia-se pelos dispositivos transcritos que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) qualidade de segurado; b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de, no mínimo, 30 anos de contribuição para os homens e 25 para as mulheres (aposentadoria proporcional), ou de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

No mais, ainda se registra sobre os períodos laborados pelo segurado. O segurado tem direito ao reconhecimento de todos os períodos que tenha laborado formalmente para dado empregador ou tomador de serviço. Caso existam divergências de sistemas de dados, que podem apresentar incongruências; bem como em caso de falta de recolhimentos das contribuições previdenciárias pelo empregador ao INSS; ou divergência de anotações no CNIS, não são situações definitivas. Isto porque sabidamente podem ocorrer enganos em recolhimentos não lançados ou mesmo falta de registros no CNIS. Sem olvidar-se, ainda, que igualmente pode ter ocorrido do empregador, conquanto descontasse o valor referente à contribuição mensal previdenciária do empregado, não a tenha repassado aos cofres públicos.

Todos estes cenários, além de outros similares, não impedem o reconhecimento de período efetivamente laborado pelo interessado. No entanto, em tais casos, as provas desde logo presumivelmente suficientes para a configuração jurídica do fato alegado não existirá, cabendo ao interessado produzi-la, a contento. Esta demonstração, conquanto para leigos possa parecer de difícil execução, não o é. Isto porque fatos ocorridos, quando ocorridos mesmo, deixam marcas, como holerites, declarações de impostos de renda; anotações sem rasuras etc.

Analisando-se os documentos que instruíram a inicial, verifica-se que a parte autora nasceu em 03/08/1959 contando, portanto, com 56 anos de idade na data do requerimento administrativo (24/06/2016).

A parte autora requer o reconhecimento dos períodos comuns de 10/01/2012 a 08/02/2012, na Multiplan Prestação de Serviços de Terceirização de Mão de Obra Ltda. e de 04/05/2012 a 29/11/2012, na Mundial Mão de Obra Temporária Ltda. e especiais de 01/03/1979 a 15/09/1980, na Indústria de Produtos Alimentícios Confiança S.A. e de 28/01/1981 a 13/12/1998, na Souza Cruz S.A..

Do tempo de atividade especial

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

A consideração de um período de atividade como especial depende do atendimento da premissa de que esta tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante. Sob tal premissa, vale analisar a evolução legislativa acerca do enquadramento da atividade laboral como especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e regulamentada pelo Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que criou Quadro anexo em que estabelecia relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido.

O Decreto nº 53.831, de 1964, incluído seu Quadro anexo, foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22 de maio de 1968, sendo que o Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, baseado no artigo 1º da Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968, instituiu os Quadros I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação: a) das atividades segundo os grupos profissionais, mantendo correlação entre os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, a atividade profissional em caráter permanente e o tempo mínimo de trabalho exigido; b) das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, mantendo correlação entre as atividades profissionais e o tempo de trabalho exigido.

Assim, o enquadramento das atividades consideradas especiais para fins previdenciários foi feito, no primeiro momento, pelo Decreto nº 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68, e, após, restabelecido pela lei nº 5.527, de 8 de novembro de 1968. Posteriormente, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu os anexos I e II, tratando das categorias profissionais passíveis de enquadramento e da lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais.

De referida evolução, restaram vigentes, com aplicação conjunta, os quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, que serviram para o enquadramento em razão da categoria profissional e devido à exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 8.213/91, a disciplina foi mantida, nos termos do artigo 57 da supracitada Lei, em sua redação original, que previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não elaborada a norma em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, por força do artigo 152, da Lei nº. 8.213/91, sendo ambos aplicáveis de forma concomitante. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Outrossim, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, determinou que para efeito de concessão de aposentadoria especial seriam considerados os Anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº. 83.080, de 1979 e o Anexo do Decreto nº. 53.831, de 1964.

Tal disciplina, no entanto, sofreu alteração em 28/04/1995, com o início da vigência da lei nº. 9.032/95, que, para o enquadramento de tempo especial, impôs a necessidade de comprovação pelo segurado da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, sem reiterar o termo "atividade profissional", excluindo, de tal forma, a possibilidade de enquadramento somente pela categoria profissional.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº. 1.523/96, reeditada até a MP nº. 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1.596-14 e convertida na Lei nº. 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Nessa vereda, a aposentadoria especial deixou de ser concedida por categoria profissional, sendo devida ao segurado que houver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esta razão, o Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, criou o anexo IV que trata da Classificação dos Agentes Nocivos. Por fim, sobreveio o Decreto nº. 3.048 de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 64 e respectivos parágrafos, impõe inúmeros requisitos para o cômputo de tempo de serviço como especial, a saber, o tempo trabalhado (15, 20 ou 25 anos conforme o caso); comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício; comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado acima.

Ressalte-se que é premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Neste sentido: STJ, RESP 425660/SC, DJ 05/08/2002, Relator Ministro Felix Fischer.

Consigne-se, ainda, que não existe qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº. 4.827/2003, o qual prevê que "as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". Tal dispositivo reconhece a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplica inclusive aos anteriores ao advento da lei nº. 3.807/1960.

Da possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum.

Quanto à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do §3º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. A Lei nº. 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no §5º na Lei nº. 8.213/91.

O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o § 5º do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, impossibilitando a conversão de tempo de serviço prestado em condições nocivas à saúde em tempo comum. A Lei nº. 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá

critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Na linha do entendimento jurisprudencial predominante, entendo que o artigo 28 da lei n.º 9.711/98 restou inaplicável, ante a não revogação do artigo 57, §5º da lei n.º 8.213/91, razão pela qual é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Outrossim, observe-se que tal posicionamento tem respaldo do E. STF, uma vez que proposta a declaração de inconstitucionalidade da revogação do §5º, do artigo 57, da Lei n.º 8.213/91, o Colendo Tribunal não apreciou o seu mérito, por entender que o §5º, em questão não fora revogado pela Lei n.º 9.711.

Consequentemente a anterior redação do artigo 70, do Decreto n.º 3.048, que proibia a conversão do tempo de serviço após 28/05/98 não ganhou espaço fático-jurídico para sua incidência. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados.

Da comprovação da atividade especial.

Quanto à comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, importante delimitar alguns marcos temporais que influenciam tal prova.

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78.

Após a edição da Lei n.º 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei n.º 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei n.º 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.

O art. 254 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 6 de agosto de 2010, relaciona os documentos que servem a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral:

“Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. § 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

- I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;
- II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;
- III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;
- IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;
- V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e
- VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.”

Assim, entendo que, após 05.03.97, na falta de laudo pericial, os documentos mencionados no artigo 254 da IN n.º 45/2010, desde que devidamente preenchidos, são suficientes a demonstrar a insalubridade da atividade laborativa. Até mesmo porque, sendo norma posterior ampliadora de direito do segurado, na medida em que viabiliza a prova da exposição a agente nocivo por mais instrumentos, validamente pode ser aplicada para atividade exercida antes de 2010 e a partir de 1997.

Agente nocivo ruído. Especificidades.

Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto nº. 2.172/97 é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº. 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº. 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº. 53.831/64 e do Decreto nº. 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revigorado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código I.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto nº. 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº. 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Contudo, nova alteração legislativa surgiu posteriormente, já que em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

A respeito, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula n.º 32 com o seguinte enunciado a respeito dos níveis de ruído: “superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Todavia, a partir do julgamento da petição n.º 9.059-RS, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em 28/03/2013, o teor da súmula 32 da TNU foi cancelado, conforme ementa que segue:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

No mesmo sentido, foi proferida recentemente (em maio de 2014) decisão em sede de recurso especial julgado na sistemática dos recursos repetitivos, segundo o artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP 1.398.260-PR), conforme informativo n.º 541 do Superior Tribunal de Justiça. Neste julgado o Egrégio Tribunal decidiu pela impossibilidade de retroação da previsão do Decreto 4.882/2003, prevendo limite de ruído em 85 dB, com fundamento de que isto violaria a regra de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente quando efetivamente prestado. Assim, no período de vigência do Decreto 2.171/1997, para a caracterização de prestação de serviço em condições especiais, devido à exposição do sujeito a excesso de ruído, deverá haver pelo menos a exposição a 90 dB.

Creio ser o caso de curvar-se ao entendimento do Egrégio Tribunal, principalmente se tendo em vista que a decisão resultou de recurso julgado na sistemática de repetitivo, com todas as consequências daí advindas. Assim, igualmente, desde logo se solidifica a posição do Judiciário como um todo, afastando divergências que ao final cederão para posicionamentos já consolidados desde antes.

Dessa forma, revendo meu posicionamento anterior, estabelece-se que agente nocivo ruído será considerado especial de acordo com os seguintes parâmetros:

- até 05.03.1997 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964;

- a partir de 06.03.1997, superior a 90 decibéis, conforme Decreto 2.172, e;
- a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis, de acordo com o Decreto 4.882, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Da utilização do EPI

Quanto à descaracterização (ou não) dos períodos laborados como especiais em razão da utilização dos EPI's - isso para o período posterior ao advento da lei n. 9.528/97, ou seja, 05/03/1997 - é certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça não analisará a questão, por revolver matéria fática (REsp 1.108.945/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI).

Deve prevalecer, assim, o entendimento de há muito consagrado pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais por meio da Edição da Súmula nº. 09, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entendimento este que deve ser estendido para toda e qualquer atividade em que haja exposição a agentes agressivos de forma habitual e permanente, em aplicação analógica, uma vez que "ubi eadem ratio, ibi eadem jus" ("para a mesma razão, o mesmo direito").

No caso concreto:

A parte autora requer o reconhecimento dos seguintes períodos comuns:

- a) de 10/01/2012 a 08/02/2012, na Multiplan Prestação de Serviços de Terceirização de Mão de Obra Ltda.: consta anotação em CTPS (fl. 9, arquivo 2) do cargo de porteiro, corroborada por demais anotações de contribuição sindical (fl. 11), alterações de salário (fl. 12), férias (fl. 13), FGTS (fl. 14) e anotações gerais (fl. 15), sendo de rigor o reconhecimento do período.
- b) de 04/05/2012 a 29/11/2012, na Mundial Mão de Obra Temporária Ltda.: consta anotação em CTPS de trabalho temporário, nas anotações gerais (fl. 16), sendo de rigor o reconhecimento do período.

Destaco que a mera ausência no CNIS de vínculos antigos não é suficiente para a exclusão da contagem, visto que a base CNIS existe desde 1994 e é natural a ausência e desorganização das empresas e órgãos quanto ao lançamento de vínculos mais antigos, isso sem contar a notória inadimplência. E ainda, há que se ter em mente que as informações constantes da CTPS apresentada gozam de presunção relativa de veracidade, porque presumida a idoneidade e a boa-fé do empregador que procede às anotações, transferindo-se ao INSS o ônus de apresentar provas capazes de elidir essa ficção quando dos autos não afluem, espontaneamente, elementos suficientes para tanto, o que no presente caso não ocorreu. A CTPS anexada aos autos apresenta estado de conservação condizente com a época em que foi emitida, com anotações em ordem cronológica e sem rasura, sendo plenamente válida para comprovação dos períodos pleiteados.

A parte autora requer ainda o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

- a) de 01/03/1979 a 15/09/1980, na Indústria de Produtos Alimentícios Confiança S.A. (atual Nestlé Brasil Ltda.): consta anotação em CTPS (fl. 38, arquivo 2) do cargo de auxiliar geral, em consonância com demais anotações de contribuição sindical (fl. 39), alterações de salário (fl. 39), férias (fl. 41), FGTS (fl. 42) e anotações gerais (fl. 42). Consta, ainda, formulário PPP (fls. 52/53, arquivo 2) com informação do cargo de auxiliar geral, exposto ao agente agressivo ruído em intensidade de 82dB, no entanto, o documento não indica a habitualidade e permanência da exposição, sendo inapto à comprovação da especialidade na forma da legislação previdenciária. Considerando que o cargo exercido não permite o enquadramento pela categoria profissional e que não foi comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos, resta inviável o reconhecimento do período.
- b) de 28/01/1981 a 13/12/1998, na Souza Cruz S.A.: consta anotação em CTPS (fl. 38, arquivo 2) do cargo de ajudante de produção, em consonância com demais anotações de contribuição sindical (fl. 39), alterações de salário (fls. 39/40), férias (fl. 41), FGTS (fl. 42) e anotações gerais (fls. 43/44). Consta, ainda, formulário PPP (fls. 56/57, arquivo 2) e laudo técnico ambiental (fls. 58/60), com informação dos cargos de ajudante de produção, ajudante industrial e ajudante de manutenção, exposto aos agentes agressivos ruído, em intensidades de 90,5 dB e 83 dB, e químicos (óleos minerais, graxas, solvente), de forma habitual e permanente, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade nos termos dos itens 1.1.6 e 1.2.11 do anexo do decreto n.º 53.831/64.

Ressalto que a comprovação de períodos especiais se dá pela prova documental, nos termos da legislação vigente, através de laudos e formulários, sendo inviável a produção de prova pericial ou vistorias para comprovação de exposição a agentes agressivos em período pretérito, já que não é possível reproduzir com exatidão as condições laborativas do autor na época, nem tampouco avaliar, pelas condições atuais, se havia exposição a agentes agressivos no período pleiteado. Por sua vez, a prova testemunhal não é capaz de avaliar tecnicamente a intensidade e habitualidade da exposição a agentes agressivos, sendo incabível para fins de comprovação da alegada insalubridade ou periculosidade.

Observo que a parte autora está representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil e com prerrogativas para tomar as providências necessárias de instrução do processo, sem que possa simplesmente alegar impedimento. Ademais, os documentos que comprovam a especialidade dos períodos pleiteados deveriam ter instruído a petição inicial, e o próprio processo administrativo, já que são essenciais à prova de suas alegações, sendo ônus da parte autora trazê-los aos autos, nos termos do art. 373, I do CPC/2015. Assinalo, por fim, que não há como aguardar providências das partes, reiterando-se a existência de determinação para a regularização necessária, especialmente se estas foram informadas quanto ao seu ônus processual, como constatado nos presentes autos.

Portanto, ante o conjunto probatório dos autos, é possível o reconhecimento dos períodos comuns de 10/01/2012 a 08/02/2012, na Multiplan Prestação de Serviços de Terceirização de Mão de Obra Ltda. e de 04/05/2012 a 29/11/2012, na Mundial Mão de Obra Temporária Ltda. e especial de 28/01/1981 a 13/12/1998, na Souza Cruz S.A..

Quanto ao período de 01/03/1979 a 15/09/1980, na Indústria de Produtos Alimentícios Confiança S.A., deixo de reconhecer a especialidade pelos motivos descritos acima.

Desta sorte, consoante cálculos efetuados pela Contadoria do Juizado Especial, considerando os períodos já averbados pelo INSS e os períodos ora reconhecidos, apurou-se o tempo total de atividade da parte autora em 35 anos, 05 meses e 29 dias, fazendo jus à concessão do benefício NB 42/177.632.762-1, com DER em 24/06/2016, com coeficiente de 100%.

Por derradeiro, constato que os requisitos para a concessão da tutela de evidência estão presentes nesta fase processual, pela ausência de renda para a subsistência, e pela verossimilhança das alegações, vale dizer, presença de todos os requisitos para a percepção do benefício, razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, é o caso de concessão da medida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para:

I) RECONHECER os períodos comuns de 10/01/2012 a 08/02/2012, na Multiplan Prestação de Serviços de Terceirização de Mão de Obra Ltda. e de 04/05/2012 a 29/11/2012, na Mundial Mão de Obra Temporária Ltda. e o período especial de 28/01/1981 a 13/12/1998, na Souza Cruz S.A.;

II) NÃO RECONHECER a especialidade do período de 01/03/1979 a 15/09/1980, na Indústria de Produtos Alimentícios Confiança S.A, pelos fundamentos acima;

III) CONDENAR O INSS ao reconhecimento do inciso I, com todas as consequências cabíveis, inclusive implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/177.632.762-1, com DIB em 24/06/2016, renda mensal inicial - RMI de R\$ 1.479,66 (UM MIL QUATROCENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS) e uma renda mensal atual - RMA de R\$ 1.538,82 (UM MIL QUINHENTOS E TRINTA E OITO REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), em fevereiro/2018, e pagar as prestações em atraso, desde 24/06/2016, que totalizam R\$ 33.472,84 (TRINTA E TRÊS MIL QUATROCENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizado até março/2018.

IV) CONCEDER neste momento, nos termos do artigo 311, inciso IV, do NCPC, tutela de evidência, determinando a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de responsabilidade nos termos legais.

V) ENCERRAR o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0046088-93.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091606
AUTOR: MARCELIO DE SOUSA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a proceder à averbação do período de atividade especial exercido pela parte autora no interregno de 17/06/2005 a 05/10/2015 (empresa: SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina).

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052760-20.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301057757
AUTOR: TIAGO DOS SANTOS SOUSA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de benefício auxílio acidente.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade - gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez - destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

Outrossim, destaco os requisitos exigidos para a concessão do benefício auxílio acidente, nos termos dos artigos art. 86 da Lei nº 8.213/91: “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, o art. 59 do mesmo diploma legal estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Em relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência são os mesmos, sendo que, no tocante à incapacidade, esta deverá ser provisória.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção dos benefícios, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que faça jus ao benefício.

Quanto à carência, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença requerem o cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão dos benefícios em questão a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da

enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também é de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

No caso em testilha, o segurado é filiado ao Regime Geral da Previdência Social e havia cumprido o período de carência anteriormente à data do início da incapacidade (09/08/2017), conforme comprova o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais anexado aos autos, uma vez que manteve vínculo empregatício com a empresa Seg Life Gestão em Segurança Privada - Eireli desde 13/02/2015, com última remuneração em 08/2017 e, ainda, está em gozo de auxílio doença NB 619.862.985-0 desde 25/08/2017, com data prevista para cessação em 06/08/2018 - situação ativo.

Em relação à incapacidade, a perícia médica realizada em juízo concluiu que o autor é portador de quadro clínico que evidencia pós operatório recente de tratamento cirúrgico de fratura de perna e que, encontra-se em recuperação sem sinais de consolidação de fratura no momento, moléstia que lhe acarreta incapacidade laborativa total e temporária desde 09/08/2017, conforme documentos médicos.

Outrossim, observo que o INSS apresentou proposta de acordo (evento 17), em relação à qual o Autor não apresentou concordância.

Outrossim, destaco que no presente caso, não se encontram os requisitos exigidos para a concessão do benefício auxílio acidente, nos termos dos artigos art. 86 da Lei nº 8.213/91: “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Ressalto que, diante da relevância da questão social que envolve os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade, o pedido contido na inicial deve ser analisado com certa flexibilidade, sendo lícito ao juiz, de ofício, enquadrar a hipótese fática ao benefício cabível. Portanto, não há que se falar em sentença extra petita, conforme entendimento pacífico do E. STJ (REsp nº 1.087.684/RS, Rel. Min. NILSON NAVES, 22/04/2009).

Tal posicionamento, além de ser consonante com o art. 493 do Novo Código de Processo Civil, observa os princípios que norteiam os Juizados Especiais, de celeridade, simplicidade, informalidade e economia processual, adequando-se, ademais, aos desideratos da Previdência Social, de solidariedade e inclusão social.

Comprovada, por conseguinte, a qualidade de segurado, bem como a incapacidade total e temporária é, de reconhecer-se ao requerente o direito a manter ativo o benefício de auxílio-doença NB 619.862.985-0 até a data prevista para cessação do benefício em 06/08/2018. Ao término do prazo, se o segurado ainda se sentir incapaz para o exercício das atividades laborativas, deverá requerer administrativamente a prorrogação, no prazo de pelo menos 15 (quinze) dias antes da data de cessação do benefício.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - a manter ativo em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença previdenciário NB 619.862.985-0 até 06/08/2018, data prevista para a cessação do benefício.

Oficie-se, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0052704-84.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301058721
AUTOR: JOSE DA CRUZ DE SOUSA MONTEIRO (SP346488 - EVELYN LUCAS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente.

O benefício de prestação continuada da Assistência Social está lastreado no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, cuja regulamentação se deu pela Lei 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), nos artigos 20 a 21-A.

Referido benefício tem por finalidade precípua garantir aos idosos e às pessoas com deficiência condições mínimas a uma vida digna, desde que comprovem não possuir meios de prover sua própria manutenção ou tê-la provida por sua família. É o que dispõe o artigo 20, caput, da LOAS - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

No mesmo sentido, preceitua o artigo 34, caput, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ser assegurado ao idoso, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, o benefício mensal de um salário-mínimo vigente, nos termos da LOAS.

Por sua vez, as leis 12.435/2011 e 12.470/2011 consideram pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, considerando impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos.

A incapacidade exigida para fins de concessão do benefício assistencial em questão, portanto, diverge daquela que se exige para fins de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença; o conceito de "pessoa com deficiência", para a LOAS, deve ser entendido de forma a abranger circunstâncias e impedimentos que obstem ao indivíduo a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Em relação ao requisito da miserabilidade, o § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 exige que, para a concessão do benefício, a renda per capita da família seja inferior a ¼ do salário mínimo. Trata-se, todavia, de critério objetivo recentemente considerado inconstitucional pelo plenário do STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários 567.985/MS e 580.963/PR, com repercussão geral reconhecida. Nessas decisões, considerando que, nos últimos anos, houve uma proliferação de "leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas", o STF indicou a utilização do critério objetivo da renda familiar no valor de ½ salário mínimo per capita como referência na análise do requisito da hipossuficiência econômica, a ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto.

Ressalte-se, ademais, que, para fins de aferição da renda per capita familiar, revela-se possível a subtração dos benefícios previdenciários ou assistenciais no valor de até um salário mínimo eventualmente percebidos por qualquer membro do núcleo familiar, por aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 2. "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo." (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009). 3. "Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso." (Pet 2.203/PE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 11/10/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1.394.595/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 09/05/2012).

Cumpra esclarecer que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes a influenciar tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (por exemplo, enfermidades, despesas mensais extraordinárias etc.), até o ambiente social, econômico e político no qual o grupo está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade.

Eis a razão pela qual deve ser considerada relativa a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite de ½ salário mínimo per capita, vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação

de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la.

Dessa forma, se, no caso concreto, ainda que superado o critério objetivo indicado, restar evidenciada a hipossuficiência econômica da família para prover a manutenção do deficiente ou idoso, a miserabilidade estará suficientemente comprovada. Por outro lado, caso se verifique que as condições de habitação da família ou as despesas realizadas são incompatíveis com a miserabilidade alegada, sinalizando a existência de renda não declarada ou de capacidade econômica da família para prover a manutenção do requerente, não haverá que se falar em concessão do benefício.

Oportuno transcrever as recentes súmulas da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região:

Súmula nº 21 - Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo.

Súmula nº 23 - O benefício de prestação continuada (LOAS) é subsidiário e para sua concessão não se prescinde da análise do dever legal de prestar alimentos previsto no Código Civil.

Por fim, no que pertine à composição do grupo familiar, o § 1º do art. 20 da LOAS estabelece que compõem o grupo familiar: o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Assim, os familiares que constituíram nova família – assim como suas respectivas rendas - não devem ser considerados na análise da composição do grupo familiar. No entanto, o dispositivo em comento deve ser interpretado à luz do art. 229 da CF, que cuida do dever de sustento entre pais e filhos, bem como dos arts. 1.694 e seguintes do Código Civil, que tratam do dever de alimentos, de modo que, repita-se, havendo sinais de capacidade econômica dos familiares, não haverá que se falar em concessão do benefício assistencial.

Nesses termos, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou deficiência de longo prazo, física ou mental, que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente; e 2) miserabilidade.

No caso em testilha, a perícia médica relatou que o autor é portador de seqüela de acidente vascular cerebral isquêmico. Esses fatores lhe acarretam incapacidade parcial e permanente.

Diante do contexto descrito pela perícia médica, é de se concluir pela existência de impedimentos de longo prazo capazes de obstruir a participação plena e efetiva do autor na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Preenchido, portanto, o primeiro dos requisitos exigidos para que faça jus ao benefício pleiteado.

Passo a analisar o requisito de miserabilidade. Assim, de acordo com o relatório socioeconômico produzido em juízo, a família em análise é composta pelo autor José da Cruz de Souza Monteiro (53 anos) e sua companheira Francisca da Conceição Dias (51 anos).

Conforme laudo socioeconômico, a família do autor reside no imóvel próprio há 24 anos, construído em terreno da Prefeitura de Francisco Morato.

A residência foi descrita pela perita nos seguintes termos: “Conforme declaração do requerente, o imóvel é próprio, construído em terreno da Prefeitura de Francisco Morato, a família está no local (24 anos), área não legalizada; imóvel em construção simples, inacabada, construída em dois pisos, áreas danificadas, cobertura em telha amianto com infiltração de água, escorada por paus de madeira, com “mofo” nas paredes do piso inferior, constituído por dois pisos.”

Segundo laudo socioeconômico, o autor declara que não possui nenhuma fonte de renda própria. E ainda, a família do autor recebe apoio financeiro/emocional do grupo familiar (enteados), a companheira Francisca recebe Bolsa Família no valor de R\$ 87,00, e que há 2 meses, esporadicamente exerce pequeno trabalho informal, ajuda uma senhora por algumas horas quando a saúde permite, não foi mencionada nenhuma remuneração.

Conforme o estudo socioeconômico, foram declaradas as seguintes despesas mensais: Água (fev/2018): R\$ 71,74; Luz: R\$ 36,80; Gás: R\$ 65,00; Fraldas: R\$ 60,00; Celular: R\$ 10,00. Total R\$ 243,54 (obs: todas as contas e despesas são pagas pelos enteados).

Em conclusão, a perita social registrou o seguinte parecer: “... Considerando todos os fatores e as suas implicações, qualificamos as condições de vida da parte autora como sendo de alta vulnerabilidade, risco e precariedade social, a escassez de recursos financeiros compromete o acesso do (a) requerente a uma segurança alimentar adequada, e a qualidade nutricional necessária para as necessidades de saúde - pessoa com deficiência – com consequências de ordem econômica, psíquica e social. ...”.

Diante do contexto descrito, evidencia-se que a parte autora carece de condições mínimas para uma vida digna, carência que não vem sendo suprida por sua família. Justifica-se, pois, a intervenção assistencial do Estado.

Assim, preenchidos os requisitos legais, forçoso reconhecer o direito do autor ao benefício assistencial pleiteado, com DIB na data do ajuizamento (27/10/2017). Cabe esclarecer que, neste caso concreto, o conjunto probatório constante dos autos não autoriza a fixação da DIB na data do requerimento administrativo (18/08/2013), conforme requerido, pois não há como presumir que a situação fática ora constatada já tivesse se estabelecido naquela data.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, com DIB na data do ajuizamento da ação em 27/10/2017.

Conseqüentemente, CONDENO o INSS ao PAGAMENTO das parcelas atrasadas desde a DIB até a prolação dessa sentença, monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que informe cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0032584-20.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301022152
AUTOR: VALDIR RAMIRO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por VALDIR RAMIRO e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por idade, desde a DER (18.07.2016) no valor de R\$ 954,00 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS) para março de 2018.

Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas, desde a DER, no montante de R\$ 21.143,05 (VINTE E UM MIL CENTO E QUARENTA E TRÊS REAIS E CINCO CENTAVOS) atualizado até abril de 2018, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução do Conselho da Justiça Federal ora vigente, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

5003440-76.2017.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301078101
AUTOR: JOSE FABIANO MATEUS BESERRA (SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, convertidos em tempo comum e somados aos demais períodos de trabalho, somaria o tempo suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer ainda, a parte autora, reconhecimento e averbação de períodos trabalhados não reconhecidos pelo INSS.

O art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, in verbis: “O tempo de serviço prestado alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo ministério do trabalho e da previdência social, para efeito de qualquer benefício.” Posteriormente, praticamente a mesma redação foi dada ao art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995.

O § 5º do art. 57 a Lei 8.213/91 foi revogado pelo art. 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, que dispunha em seu artigo 28 que “O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido no regulamento.”

Todavia, a Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não mais trouxe em seu bojo a revogação do art. 57, § 5º, da Lei 8213/91. Vale dizer, quando da conversão da medida provisória em lei, deixou o cenário jurídico a norma revogadora do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, não existindo óbice legal à conversão de tempo trabalhado sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física em tempo de serviço comum. O art. 70 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003, prevê a possibilidade de conversão, nos termos seguintes: “A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)

DE 15 ANOS 2,00 2,33

DE 20 ANOS 1,50 1,75

DE 25 ANOS 1,20 1,40

A Instrução Normativa INSS/PRES, nº 45, de 6 de agosto de 2010, também possibilita a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, independentemente da época em que laborou o segurado:

Art. 267. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Art. 269. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.

Destarte, é imperioso o reconhecimento da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, em razão dos dispositivos legais que conferem tal direito aos segurados e dão concretude ao preceito constitucional que admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria em caso de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, da Constituição Federal).

No que tange à comprovação do tempo do tempo de serviço prestado em condições especiais, sob a égide dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o enquadramento das atividades dava-se por grupos profissionais e pelo rol dos agentes nocivos, sendo que se a categoria profissional à qual pertencesse o segurado se encontrasse entre aquelas descritas nos anexos dos decretos, a concessão de aposentadoria especial, caso houvesse implementação de todos os requisitos legais, independia de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, exceto para a exposição a ruídos e calor, que sempre exigiu prova pericial. Para a comprovação das atividades exercidas pelo segurado, foi criado o “SB 40”, formulário no qual constavam as atividades especiais exercidas, bem como suas especificações.

A partir da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Finalmente, após a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, exige-se o laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais.

O Instituto Nacional do Seguro Social, na referida Instrução Normativa nº 118/05, resumiu os diversos diplomas legislativos aplicáveis à matéria em seu artigo 168, conforme se verifica a seguir:

- Período trabalhado até 28/04/1995 ? Enquadramento: Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).
- Período trabalhado de 29/04/1995 a 13/10/1996 ? Enquadramento: Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).
- Período trabalhado de 14/10/1996 a 05/03/1997 ? Enquadramento: Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.
- Período trabalhado de 06/03/1997 a 05/05/1999 ? Enquadramento: Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.
- Período trabalhado a partir de 06/05/1999 ? Enquadramento: Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

Em síntese, “Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 6.5.2004, DJ 7.6.2004, p. 282).

No que se refere à comprovação atual da exposição aos agentes nocivos que justificam a contagem diferenciada do tempo de contribuição, a Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, que passou a dispor o seguinte: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Posteriormente, o referido dispositivo foi novamente alterado pela Lei 9.732/98, que passou a ter a seguinte redação: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Conseqüentemente, em tempos atuais a comprovação da exposição ao agente nocivo se dá por intermédio do perfil profissiográfico, que Segundo o art. 68, § 9º do Decreto 3.048/99, constitui o documento históricolaboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

Não há exigência legal no sentido de que o perfil profissiográfico seja acompanhado de laudo pericial para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, desde que seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a identificação do responsável pela identificação das condições ambientais de trabalho, o perfil profissiográfico não tem o condão de comprovar o período tido como especial.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO § 1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Deve ser tido como especial o período de 05.05.1997 a 08.10.2010, no qual a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, na Associação de Assistência à Criança Deficiente, tendo em vista a exposição a agentes biológicos patogênicos, conforme código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 e código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, com base, ainda, no Perfil Profissiográfico Previdenciário que atesta a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, §1º, do CPC, improvido.” (APELREEX 0003629-31.2012.403.6114, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 8.1.2014, grifos do subscritor).

Para resguardar o direito adquirido dos segurados, os tribunais têm decidido que “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida

posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (...).” (AgRg nos EDcl no REsp 637.839/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 8.3.2005, DJ 4.4.2005, p. 339, grifamos).

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92”. (REsp 514.921/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 6.9.2005, DJ 10.10.2005, p. 412, grifamos).

Posteriormente, foi editado do Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que em seu Anexo IV, item 2.0.1, previa como atividade especial aquela em que o trabalhador estava exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB. Em 18 de novembro de 2003, sobreveio o Decreto 4.882, que reduziu o nível de ruído para 85 decibéis.

Após o advento do Decreto 4.882/03 surgiu certa discussão acerca de sua aplicação retroativa, uma vez que, se a própria Administração Pública reconheceu que a exposição a ruído acima de 85 dB era prejudicial à saúde, tornava-se incongruente considerar, em período pretérito, o limite superior de 90dB.

Contudo, depois de certa celeuma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que se aplica, ao reconhecimento da atividade especial, o princípio *tempus regit actum*, de forma que não se pode emprestar ao Decreto 4.882/03 eficácia retroativa.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.” (Pet 9059/RS, REL. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).

O incidente de uniformização referido acima deu ensejo ao cancelamento da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispunha de maneira diversa, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013.

Em suma, na vigência do Decreto n. 53.831/64, o limite de exposição a ser considerado é de 80dB; após 5 de março de 1997, em razão do advento do Decreto 2.172, deve ser observado o limite de 90db, reduzido pelo Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, para 85 decibéis.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 de 04 de dezembro de 2014: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento também foi fixada a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Nota-se, portanto, que a comprovação da eficácia do EPI – tão somente para o caso de ruído - deverá se dar por intermédio de laudo técnico, de modo que o segurado não deverá ser prejudicado pela apresentação PPP sem o laudo, tendo em vista a ausência de exigência legal nesse sentido.

No caso em exame, o Autor pleiteia o reconhecimento, como especial, dos períodos que seguem: 06/03/97 a 14/11/01, 20/05/02 a 17/05/05, 19/05/05 a 11/04/06, 12/04/06 a 22/07/06, 11/10/07 a 11/11/07, 12/11/07 a 15/07/10, 16/07/10 a 31/08/13, 01/09/13 a 30/11/17 e 01/12/13 a 20/01/17.

Reconheço como atividades exercidas em condições especiais o período de 06/03/97 A 14/11/01, já que o autor esteve exposto, em todos os períodos, ao ruído em intensidade superior ao exigido em regulamento, como comprova o PPP de fl.44, evento 02, devendo ser enquadrados como atividades insalubres nos termos dos itens 1.1.6 do decreto 53.831/64, 1.1.5 do decreto 83.080/79 e 2.0.1 do decreto 3.048/99.

Deixo de reconhecer o período de 20/05/02 A 17/05/05, 19/05/05 A 11/04/06, 12/04/06 A 22/07/06, 11/10/07 A 11/11/07, 12/11/07 A 15/07/10, 16/07/10 A 31/08/13, 01/09/13 A 30/11/17, 01/12/13 A 20/01/17, tendo em vista que o autor esteve exposto ao agente ruído em intensidade inferior ao exigido para reconhecimento do período.

Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais e 06/03/97 A 14/11/01; (2) acrescer tais períodos àqueles eventualmente reconhecidos em sede administrativa; e (3) conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da autora desde a DER, em 02/12/2016, com RMI de R\$2.323,70 RMA de R\$2.375,11, para fevereiro/18.

Conseqüentemente, condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde o início do benefício (02/12/2016), no valor de R\$ 37.924,53, para março/18 monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Tendo em vista o disposto no art. 461, § 3º do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que informe cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Transitado em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009443-35.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301077423
AUTOR: CARLOS ALBERTO LOMBARDI (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

O autor pleiteia a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.763.571-91), concedida em 26/10/2010(DIB), mediante reconhecimento dos períodos apontados à petição inicial como tempo especial.

O art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, in verbis: “O tempo de serviço prestado alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo ministério do trabalho e da previdência social, para efeito de qualquer benefício.” Posteriormente, praticamente a mesma redação foi dada ao art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995.

O § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 foi revogado pelo art. 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, que dispunha em seu artigo 28 que “O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido no regulamento.”

Todavia, a Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não mais trouxe em seu bojo a revogação do art. 57, § 5º, da Lei 8213/91. Vale dizer, quando da conversão da medida provisória em lei, deixou o cenário jurídico a norma revogadora do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, não existindo óbice legal à conversão de tempo trabalhado sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física em tempo de serviço comum. O art. 70 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003, prevê a possibilidade de conversão, nos termos seguintes: “A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)

DE 15 ANOS 2,00 2,33

DE 20 ANOS 1,50 1,75

DE 25 ANOS 1,20 1,40

A Instrução Normativa INSS/PRES, nº 45, de 6 de agosto de 2010, também possibilita a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, independentemente da época em que laborou o segurado:

Art. 267. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Art. 269. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.

Destarte, é imperioso o reconhecimento da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, em razão dos dispositivos legais que conferem tal direito aos segurados e dão concretude ao preceito constitucional que admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria em caso de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, da Constituição Federal).

No que tange à comprovação do tempo de tempo de serviço prestado em condições especiais, sob a égide dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o enquadramento das atividades dava-se por grupos profissionais e pelo rol dos agentes nocivos, sendo que se a categoria profissional à qual pertencesse o segurado se encontrasse entre aquelas descritas nos anexos dos decretos, a concessão de aposentadoria especial, caso houvesse implementação de todos os requisitos legais, independia de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, exceto para a exposição a ruídos e calor, que sempre exigiu prova pericial. Para a comprovação das atividades exercidas pelo segurado, foi criado o “SB 40”, formulário no qual constavam as atividades especiais exercidas, bem como suas especificações.

A partir da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Finalmente, após a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, exige-se o laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais.

O Instituto Nacional do Seguro Social, na referida Instrução Normativa nº 77/2015, resumiu os diversos diplomas legislativos aplicáveis à matéria em seu artigo 258, conforme se verifica a seguir:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Em síntese, “Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 6.5.2004, DJ 7.6.2004, p. 282).

No que se refere à comprovação atual da exposição aos agentes nocivos que justificam a contagem diferenciada do tempo de contribuição, a Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, que passou a dispor o seguinte: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Posteriormente, o referido dispositivo foi novamente alterado pela Lei 9.732/98, que passou a ter a seguinte redação: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Conseqüentemente, em tempos atuais a comprovação da exposição ao agente nocivo se dá por intermédio do perfil profissiográfico, que Segundo o art. 68, § 9º do Decreto 3.048/99, constitui o documento históricolaboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

Não há exigência legal no sentido de que o perfil profissiográfico seja acompanhado de laudo pericial para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, desde que seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a identificação do responsável

pela identificação das condições ambientais de trabalho, o perfil profissiográfico não tem o condão de comprovar o período tido como especial.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO § 1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Deve ser tido como especial o período de 05.05.1997 a 08.10.2010, no qual a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, na Associação de Assistência à Criança Deficiente, tendo em vista a exposição a agentes biológicos patogênicos, conforme código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 e código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, com base, ainda, no Perfil Profissiográfico Previdenciário que atesta a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, §1º, do CPC, improvido.” (APELREEX 0003629-31.2012.403.6114, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 8.1.2014, grifos do subscritor).

Para resguardar o direito adquirido dos segurados, os tribunais têm decidido que “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (...).” (AgRg nos EDcl no REsp 637.839/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 8.3.2005, DJ 4.4.2005, p. 339, grifamos).

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92”. (REsp 514.921/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 6.9.2005, DJ 10.10.2005, p. 412, grifamos).

Posteriormente, foi editado o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que em seu Anexo IV, item 2.0.1, previa como atividade especial aquela em que o trabalhador estava exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB. Em 18 de novembro de 2003, sobreveio o Decreto 4.882, que reduziu o nível de ruído para 85 decibéis.

Após o advento do Decreto 4.882/03 surgiu certa discussão acerca de sua aplicação retroativa, uma vez que, se a própria Administração Pública reconheceu que a exposição a ruído acima de 85 dB era prejudicial à saúde, tornava-se incongruente considerar, em período pretérito, o limite superior de 90dB.

Contudo, depois de certa celeuma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que se aplica, ao reconhecimento da atividade especial, o princípio *tempus regit actum*, de forma que não se pode emprestar ao Decreto 4.882/03 eficácia retroativa.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.” (Pet 9059/RS, REL. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).

O incidente de uniformização referido acima deu ensejo ao cancelamento da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispunha de maneira diversa, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013.

Em suma, na vigência do Decreto n. 53.831/64, o limite de exposição a ser considerado é de 80dB; após 5 de março de 1997, em razão do advento do Decreto 2.172, deve ser observado o limite de 90db, reduzido pelo Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, para 85 decibéis.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 de 04 de dezembro de 2014: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento também foi fixada a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Nota-se, portanto, que a comprovação da eficácia do EPI – tão somente para o caso de ruído - deverá se dar por intermédio de laudo técnico, de modo que o segurado não deverá ser prejudicado pela apresentação PPP sem o laudo, tendo em vista a ausência de exigência legal nesse sentido.

No caso em exame, o autor pleiteia o reconhecimento dos seguintes períodos como tempo especial, não considerado pelo INSS: 09/11/1979 a 14/02/1980, 01/04/1980 a 30/06/1982, 01/06/1983 a 30/04/1986, 23/06/1986 a 01/07/1986, 01/09/1986 a 16/02/1987, 01/06/1987 a 30/06/1987, 08/07/1987 a 29/09/1988, 19/12/1988 a 04/04/1989, 04/05/1994 a 16/05/1994, 13/05/1994 a 10/04/1995, 01/06/1995 a 17/07/1995 e 03/11/2003 a 03/01/2008.

Conforme já asseverado anteriormente, destaco que somente os períodos anteriores a 29/04/1995 podem ser enquadrados como tempo especial pela simples função ou atividade, exigindo-se para os demais a efetiva comprovação da exposição ao(s) agente(s) nocivo(s).

Ademais, importa frisar que a exposição permanente aos agentes nocivos passou a ser exigida somente a partir da edição da Lei n.º 9.032/95, conforme entendimento sedimentado pela Turma Nacional de Uniformização:

Súmula 49. Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente.

Reconheço a especialidade dos vínculos que seguem: 09/11/1979 a 14/02/1980, 01/04/1980 a 30/06/1982, 01/06/1983 a 30/04/1986, 23/06/1986 a 01/07/1986, 01/09/1986 a 16/02/1987, 01/06/1987 a 30/06/1987, 08/07/1987 a 29/09/1988, 19/12/1988 a 04/04/1989, 04/05/1994 a 16/05/1994, 13/05/1994 a 10/04/1995, ainda que inexistente informação relativa à forma de exposição ao agente nocivo nos documentos aos autos. Com efeito, observa-se que o autor laborou ajudante de off-set e impressor off-set, fazendo jus ao reconhecimento dos períodos como tempo especial, por mero enquadramento da atividade no item 2.5.5, do anexo do Decreto nº 53.831/1964.

Impossível o reconhecimento do período de 01/06/1995 a 17/07/1995, uma vez que somente períodos anteriores a 29/04/1995 podem ser enquadrados como tempo especial pela simples função ou atividade e a parte autora não juntou formulário, PPP, laudo técnico aptos a comprovar a alegada especialidade.

No que tange ao período de 03/11/2003 a 03/01/2008, a declaração do empregador no Perfil profissiográfico Previdenciário (PPP) de cada vínculo empregatício – fls.72/74 – arquivo 02, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), descaracteriza o tempo de serviço especial em questão.

Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar, como tempo especial, os períodos de 09/11/1979 a 14/02/1980, 01/04/1980 a 30/06/1982, 01/06/1983 a 30/04/1986, 23/06/1986 a 01/07/1986, 01/09/1986 a 16/02/1987, 01/06/1987 a 30/06/1987, 08/07/1987 a 29/09/1988, 19/12/1988 a 04/04/1989, 04/05/1994 a 16/05/1994, 13/05/1994 a 10/04/1995, e (2) revisar, por conseguinte, a renda mensal inicial da aposentadoria NB 42/154.763.571-9, para fixá-la em R\$ 3.048,28

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas desde 26/10/2010 (DIB), no valor de R\$ 14.079,60, acrescido de correção monetária e juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF).

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045966-80.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301058587
AUTOR: GILDASIO ANTONIO DOS SANTOS (SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente.

O benefício de prestação continuada da Assistência Social está lastreado no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, cuja regulamentação se deu pela Lei 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), nos artigos 20 a 21-A.

Referido benefício tem por finalidade precípua garantir aos idosos e às pessoas com deficiência condições mínimas a uma vida digna, desde que comprovem não possuir meios de prover sua própria manutenção ou tê-la provida por sua família. É o que dispõe o artigo 20, caput, da LOAS - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

No mesmo sentido, preceitua o artigo 34, caput, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ser assegurado ao idoso, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, o benefício mensal de um salário-mínimo vigente, nos termos da LOAS.

Por sua vez, as leis 12.435/2011 e 12.470/2011 consideram pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, considerando impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos.

A incapacidade exigida para fins de concessão do benefício assistencial em questão, portanto, diverge daquela que se exige para fins de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença; o conceito de “pessoa com deficiência”, para a LOAS, deve ser entendido de forma a abranger circunstâncias e impedimentos que obstem ao indivíduo a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Em relação ao requisito da miserabilidade, o § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 exige que, para a concessão do benefício, a renda per capita da família seja inferior a ¼ do salário mínimo. Trata-se, todavia, de critério objetivo recentemente considerado inconstitucional pelo plenário do STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários 567.985/MS e 580.963/PR, com repercussão geral reconhecida. Nessas decisões, considerando que, nos últimos anos, houve uma proliferação de “leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas”, o STF indicou a utilização do critério objetivo da renda familiar no valor de ½ salário mínimo per capita como referência na análise do requisito da hipossuficiência econômica, a ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto.

Ressalte-se, ademais, que, para fins de aferição da renda per capita familiar, revela-se possível a subtração dos benefícios previdenciários ou assistenciais no valor de até um salário mínimo eventualmente percebidos por qualquer membro do núcleo familiar, por aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 2. "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou

de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo." (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009). 3. "Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso." (Pet 2.203/PE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 11/10/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1.394.595/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 09/05/2012).

Cumpra esclarecer que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes a influenciar tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (por exemplo, enfermidades, despesas mensais extraordinárias etc.), até o ambiente social, econômico e político no qual o grupo está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade.

Eis a razão pela qual deve ser considerada relativa a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite de 1/2 salário mínimo per capita, vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la.

Dessa forma, se, no caso concreto, ainda que superado o critério objetivo indicado, restar evidenciada a hipossuficiência econômica da família para prover a manutenção do deficiente ou idoso, a miserabilidade estará suficientemente comprovada. Por outro lado, caso se verifique que as condições de habitação da família ou as despesas realizadas são incompatíveis com a miserabilidade alegada, sinalizando a existência de renda não declarada ou de capacidade econômica da família para prover a manutenção do requerente, não haverá que se falar em concessão do benefício.

Oportuno transcrever as recentes súmulas da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região:

Súmula nº 21 - Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de 1/2 salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a 1/2 salário mínimo.

Súmula nº 23 - O benefício de prestação continuada (LOAS) é subsidiário e para sua concessão não se prescinde da análise do dever legal de prestar alimentos previsto no Código Civil.

Por fim, no que pertine à composição do grupo familiar, o § 1º do art. 20 da LOAS estabelece que compõem o grupo familiar: o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Assim, os familiares que constituíram nova família – assim como suas respectivas rendas - não devem ser considerados na análise da composição do grupo familiar. No entanto, o dispositivo em comento deve ser interpretado à luz do art. 229 da CF, que cuida do dever de sustento entre pais e filhos, bem como dos arts. 1.694 e seguintes do Código Civil, que tratam do dever de alimentos, de modo que, repita-se, havendo sinais de capacidade econômica dos familiares, não haverá que se falar em concessão do benefício assistencial.

Nesses termos, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou deficiência de longo prazo, física ou mental, que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente; e 2) miserabilidade.

No caso em testilha, a perícia médica relatou que o autor é portador de deficiência física devido à seqüela em hemicorpo causada pelo acidente vascular cerebral. Esses fatores lhe acarretam incapacidade total e permanente.

Diante do contexto descrito pela perícia médica, é de se concluir pela existência de impedimentos de longo prazo capazes de obstruir a participação plena e efetiva do autor na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Preenchido, portanto, o primeiro dos requisitos exigidos para que faça jus ao benefício pleiteado.

Passo a analisar o requisito de miserabilidade. Assim, de acordo com o relatório socioeconômico produzido em juízo, a família em análise é composta somente pelo autor Gildasio Antônio dos Santos (64 anos). Familiares que moram em outro endereço: a filha do autor Mara Lúcia dos Santos (32 anos) e o filho do autor Ibraim Antônio dos Santos (42 anos).

Conforme laudo socioeconômico, o autor reside no imóvel cedido há 6 (seis) anos.

A residência foi descrita pela perita nos seguintes termos: “a casa do autor conta com uma área de serviço na parte externa, que está com piso e reboque, um banheiro que está com piso e as paredes revestidas de pisos, uma cozinha que está com piso e as paredes revestidas de pisos, uma sala que está com piso e as paredes rebocadas, dois dormitórios que estão com piso e as paredes rebocadas, a casa é coberta com

telhas francesas. Os Bens que os guarnecem são os seguintes: Cozinha: Contêm um fogão com quatro bocas, uma geladeira, um armário e uma mesa; Sala: Contêm um sofá, uma mesa e uma televisão 29" (antiga); 1º dormitório: Contêm uma cama de casal, uma televisão 21" (antiga), um guarda roupas e uma cômoda; 2º dormitório: Vazio.”.

Segundo laudo socioeconômico, o autor declara que não possui nenhuma fonte de renda própria e não apresentou despesas. E ainda, relata o autor que sua subsistência é provida por doações de vizinhos.

Em conclusão, a perita social registrou o seguinte parecer: “... Com relação à moradia, o autor reside há 06 anos em um imóvel cedido, localizado no município de Jujutiba/SP, a casa conta com quatro cômodos em condições razoáveis, com móveis simples. Com relação à receita e as despesas, o autor não apresentou renda nem despesa, alegando que mora em um imóvel cedido e que a proprietária é que paga as contas de luz, vale ressaltar que o autor está sobrevivendo através de doações feitas pelos vizinhos. Concluindo a perícia social, com base nas informações que nos foram prestadas, tecnicamente, podemos afirmar que o autor Gildasio Antônio dos Santos não possui fonte de renda própria, que suas necessidades básicas não são supridas, que o autor se encontra em situação de miserabilidade e vulnerabilidade social.”.

Diante do contexto descrito, evidencia-se que a parte autora carece de condições mínimas para uma vida digna, carência que não vem sendo suprida por sua família. Justifica-se, pois, a intervenção assistencial do Estado.

Assim, preenchidos os requisitos legais, forçoso reconhecer o direito do autor ao benefício assistencial pleiteado, com DIB na data do ajuizamento (20/09/2017). Cabe esclarecer que, neste caso concreto, o conjunto probatório constante dos autos não autoriza a fixação da DIB na data do requerimento administrativo (20/12/2014), conforme requerido, pois não há como presumir que a situação fática ora constatada já tivesse se estabelecido naquela data.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, com DIB na data do ajuizamento da ação em 20/09/2017.

Consequentemente, CONDENO o INSS ao PAGAMENTO das parcelas atrasadas desde a DIB até a prolação dessa sentença, monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que informe cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0022717-03.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091989
AUTOR: ANTONIO GOMES DA SILVA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a autarquia-ré a reconhecer e averbar como especial o período de 19.11.2003 a 03.07.2015, convertê-lo em comum e somar aos demais períodos, devendo, ainda, implantar e pagar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 173.083.390-7, com data de início (DIB) na data de entrada do requerimento (DER), em 03.07.2015, RMI de R\$ 1.191,80 e RMA de R\$ 1.323,43, para outubro/2017, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta sentença.

Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, totalizam R\$ 39.454,73, atualizados até novembro/2017.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento

da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias, excetuando-se o pagamento dos atrasados. Oficie-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0057456-02.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092021

AUTOR: CAROLINA VIVAN CARVALHO (DF011997 - JOSILMA BATISTA SARAIVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO com relação ao réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ante a ilegitimidade de parte.

JULGO, ademais, PROCEDENTE o pedido para (a) declarar o direito da parte autora à progressão funcional a cada 12 (doze) meses de efetivo exercício da atividade até que seja editado o regulamento do art. 7º da Lei nº 10.855/2004 por ato do Presidente da República, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.855/2004; e (b) condenar a ré UNIÃO FEDERAL a pagar à demandante o valor correspondente às diferenças decorrentes da progressão funcional mencionada no item “a”, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei nº 11.960/2009, limitadas referidas diferenças, porém, aos cinco anos que antecederam a propositura da presente demanda em virtude da prescrição quinquenal.

Com o trânsito em julgado, intime-se o réu para que apresente planilha de cálculo das diferenças devidas, no prazo de 60 (sessenta) dias, em conformidade com termos dos parâmetros fixados nesta sentença, dando-se vista, em seguida, à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Sem custas e honorários.

Concedo ao autor as benesses da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015711-42.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091922

AUTOR: MERCEDINO LINO (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a (a) reconhecer como tempo de serviço urbano todo o período trabalhado na empresa Limpadora Internacional Ltda., de 10.03.1992 a 26.01.1995, que, após somado ao tempo já reconhecido administrativamente, totalizam 35 anos, 03 meses e 19 dias de tempo de contribuição; (b) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor – Mercedino Lino (NB 42/165.860.417-0), desde a data do início do benefício, ou seja, em 05.07.2013, passando a RMI ao valor de R\$ 1.950,59, correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 2.563,35, em janeiro de 2018.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação da revisão do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada em 01/02/2018.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 05/07/2013 a 31/01/2018, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 48.056,34, atualizado até o mês de janeiro de 2018.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056110-16.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091789

AUTOR: MARIA MADALENA BOTELHO (SP314359 - JOSEFA FRANCIELIA CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a:

1. conceder em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de Shumichi Kubo, com DIB na DO (05.12.2016), com RMI fixada no valor de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS) e RMA no valor de R\$ 957,37

(NOVECIENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS) para fev/2018; observando-se, no que se refere ao tempo de concessão do benefício, o artigo 77, §2º, incisos e alíneas, da Lei 8213/91, alterada pela Lei 13.135/2015;

2. Pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas a partir de DIB os quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, cujos cálculos passam a integrar a presente decisão, totalizam R\$ 15.249,36 (QUINZE MIL DUZENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS) para março/2018.

Na fase de execução, sendo o valor de condenação superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Ciência ao MPF, se o caso.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0054549-54.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301079535
AUTOR: ANDRESSA CHRISTINA GOMES (SP362977 - MARCELO APARECIDO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo procedente a pretensão deduzida pela autora ANDRESSA CHRISTINA GOMES, menor representada por Christiane Kelli Guilherme, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a conceder o benefício de pensão por morte do segurado falecido, Carlos Elias da Silva Gomes, na condição de filha menor, com efeitos financeiros a partir da data do óbito (26/05/17), com RMI fixada no valor de R\$ 2.152,26, e a RMA fixada em R\$ 2.173,56 (DOIS MIL CENTO E SETENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), atualizada para março de 2018.

Tendo em vista o disposto no art. 43 da Lei nº 9.099/95 e no art. 497 do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no valor de R\$ 23.650,15, atualizadas até abril de 2018.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000314-06.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301079573
AUTOR: MARLI GONZALEZ (SP287719 - VALDERI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) SONIA TEREZA UETA (SP365536 - NORMA LOPES TERREIRO)

Em face do exposto, julgo procedente a pretensão deduzida pela autora MARLI GONZALEZ, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a habilitá-la como dependente do benefício de pensão por morte do segurado falecido, ANTONIO CARLOS VERISSIMO, na condição de cônjuge separado judicialmente com percepção de alimentos, com efeitos financeiros a partir da DER (23/03/2015), com RMI fixada no valor de R\$ 678,00, e a RMA, referente a sua cota parte (50%), fixada em R\$ 477,00 (QUATROCENTOS E SETENTA E SETE REAIS), atualizada para março de 2018.

Tendo em vista o disposto no art. 43 da Lei nº 9.099/95 e no art. 497 do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, com termo inicial de pagamento administrativo na DER (23/03/2015).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no valor de R\$ 18.143,77 (DEZOITO MIL CENTO E QUARENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), atualizadas até março de 2018.

Esclareço que o benefício será rateado com o NB 21/167.764.801-2, na proporção de 50% para cada cota parte.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004087-59.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091986
AUTOR: DOUGLAS NEPUMUCENO BORGES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para (a) declarar o direito do autor à progressão funcional a cada 12 (doze) meses de efetivo exercício da atividade até que seja editado o regulamento do art. 7º da Lei nº 10.855/2004 por ato do Presidente da República, nos DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/04/2018 166/1355

termos do art. 8º da Lei nº 10.855/2004; e (b) condenar o INSS a pagar ao autor o valor correspondente às diferenças decorrentes da progressão funcional mencionada no item “a”, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei nº 11.960/2009, limitadas referidas diferenças, porém, aos cinco anos que antecederam a propositura da presente demanda em virtude da prescrição quinquenal.

Com o trânsito em julgado, intime-se o réu para que apresente planilha de cálculo das diferenças devidas, no prazo de 60 (sessenta) dias, em conformidade com termos dos parâmetros fixados nesta sentença, dando-se vista, em seguida, à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Sem custas e honorários.

Concedo ao autor as benesses da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024800-89.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301067457
AUTOR: JOSE CICERO DA SILVA (SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a averbar o tempo de atividade comum laborado nas empresas CONSTRUTORA LOYO S/A (12/04/76 a 30/04/76), IND.E COM. DE DOCES BANDAIZAN LTDA. (01/08/77 a 18/12/81) e INDUSTRIA DOCES PRINCIPE (01/10/01 a 01/07/03), além dos recolhimentos previdenciários das competências de 07/03 a 09/03 e de 05/04 a 05/05, e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 03/02/17, considerando o cômputo de 36 anos, 08 meses e 25 dias de tempo de contribuição, com RMI no valor de R\$ 3.492,39 e RMA no valor de R\$ 3.549,66 (TRÊS MIL QUINHENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS) – para fevereiro de 2018.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, a partir da DER, resultando no montante de R\$ 50.291,32 (CINQUENTA MIL DUZENTOS E NOVENTA E UM REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), atualizado até março de 2018, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores.

Tratando-se de benefício de natureza alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, oficiando-se o INSS a implantar o benefício no prazo de 30 dias da ciência desta.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.O.

0019955-14.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091622
AUTOR: ROSANGELA GOMES DE ANDRADE (SP392807 - ADRIANA MIRNA DE FREITAS RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos da parte autora, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício da aposentadoria por idade (NB 41/179.179.438-3), nos termos do artigo 3º, inciso IV, da LC 142/13, desde a data da DER em 22/12/16, com RMI de R\$ 880,00 e RMA de R\$ 954,00 (ref.03/18).

Pagar os atrasados devidos, no valor de R\$ 15.880,60, atualizados até 04/18 com atualização monetária e juros nos termos da Resolução n. 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista a presença dos requisitos fixados no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil e considerando o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o mesmo ser implantado no prazo máximo de 45 dias.

Advirto a parte autora sobre a possibilidade de repetição dos valores percebidos mensalmente no caso de eventual reforma da sentença pela Turma Recursal (Tema 692 STJ).

Oficie-se.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação nas custas processuais ou nos honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051532-10.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301082693
AUTOR: CARLOS ALBERES CARDOSO ALVES (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, decreto extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora, para revisar o benefício de aposentadoria por tempo NB 42/178.074.129-1, reconhecendo como tempo especial o período laborado na empresa TEXIMA S/A INDÚSTRIA DE MÁQUINAS (01/12/1989 a 10/03/2003), que somado com os demais períodos reconhecidos administrativamente, resultam, consoante a contadoria deste juízo, o tempo de serviço de 42 anos, 06 meses, e 13 dias até a DIB (04/05/16), de modo que a renda mensal inicial (RMI) passe a ser de R\$ 3.709,24, e a renda mensal atual (RMA) de R\$ 3.895,43, para março de 2018.

Condeneo, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, a partir da data do requerimento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal e deduzindo-se os valores pagos administrativamente, resultando no montante de R\$ 12.903,40 (DOZE MIL NOVECENTOS E TRÊS REAIS E QUARENTA CENTAVOS), atualizado até março de 2018, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores.

É inviável a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, nos termos do artigo 99, §3º, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0002851-72.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301088556
AUTOR: PRISCILLA ALVES DA SILVA (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto,

1- JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar as diferenças devidas de salário-maternidade correspondente ao NB 80/179.871.083-5.
2 - Segundo cálculos da Contadoria Judicial, que integram a presente sentença, essas diferenças resultam no montante de R\$ 3.506,29 (TRÊS MIL QUINHENTOS E SEIS REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), atualizados até abril de 2018.

Os valores atrasados serão pagos em juízo, após o trânsito em julgado.

Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 267/2013.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4 - Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do que estabelece o art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil.

5 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

6 - Registrada eletronicamente.

7 - P.R.I.C.

0014198-39.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301030401
AUTOR: EUNICE ALVES ALMEIDA JARDIM (SP372886 - FILIPE MARQUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por EUNICE ALVES ALMEIDA JARDIM, e condeneo o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por idade, desde a DER (17.10.2016) com renda mensal atual de R\$ 954,00 (NOVECENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS) para março de 2018. Em consequência, condeneo também a autarquia a pagar as parcelas vencidas, desde a DER, no montante de R\$ 18.148,34 (DEZOITO MIL CENTO E QUARENTA E OITO REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS) atualizado até abril de 2018, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação movida por ELETRO CER COMERCIO REPRESENTACAO E IMPORTACAO DE MATERIAL EL em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando a devolução do montante retido a título de imposto de renda sobre verba indenizatória, recebida após a rescisão do contrato de representação comercial mantido com ISOLADORES SANTANA S/A (ELECTRO VIDRO S/A).

Em síntese, narra a demandante à petição inicial:

“(…)A Autora firmou contrato de representação comercial em 30 de novembro de 2006, para representar comercialmente, em caráter não eventual, a empresa ELECTRO VIDRO S/A (INCORPORADORA DA ISOLADORES SANTANA S/A), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 29.722.071/0003-41, estabelecida na Rua Antônio Pedro, 645, Centro, na Cidade de Pedreira Estado de São Paulo.

A Representada, em 05/02/2014, resolveu dispensar a Autora promovendo o distrato contratual nos termos do artigo 472, do Código Civil e das Leis Federais nº 4.886/65 com alterações pela Lei 8.420/92.

Conforme se verifica do aludido distrato, em sua cláusula 3ª, houve quitação das verbas de caráter indenizatório, de acordo com a letra “j” do artigo 27 da Lei 4.886/1965, no valor de R\$ 224.727,88 (duzentos e vinte e quatro mil, setecentos e vinte e sete reais e oitenta e oito centavos), com retenção do Imposto de Renda na alíquota de 15%, perfazendo o total de R\$ 39.657,88 (trinta e nove mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e oitenta e oito centavos).

A Autora considera e sempre considerou ilegítima a retenção do Imposto de renda por se tratar de verba indenizatória, portanto não sujeita a incidência de qualquer retenção por parte da Receita Federal. Não obstante, o imposto fora retido e recolhido, uma vez que a empresa representada temia futura e eventual penalidade da pela autoridade tributante. (...)”

Inicialmente, rejeito a preliminar aduzida, visto que a parte autora comprovou seu enquadramento na condição de microempresa, apresentando documentação que a ré não logrou infirmar (arquivo 12).

Passo à análise do mérito.

O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. A definição da hipótese de incidência do imposto de renda, que não desborda dos limites previstos pelo arquetipo constitucional, implica, por conseguinte, que o sujeito passivo afaça (verbo designativo de um comportamento) renda (complemento que compõe o aspecto material da hipótese de incidência tributária), entendida, nos termos da lei, como acréscimo de bens e direitos (patrimonial, portanto) a ser temporalmente determinada para que, em cotejo com certos dispêndios, se depreenda e quantifique referido acréscimo.

Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente o acréscimo patrimonial, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular, vale dizer, constitui uma mera recomposição do status quo ante, um restabelecimento do patrimônio (conjunto de relações jurídicas economicamente apreciáveis) afetado ou subtraído, qualitativa ou quantitativamente. Nesse passo, ao se recompor o que existia antes do ato ou evento danoso, não se confere, à pessoa física ou jurídica, acréscimo patrimonial de nenhuma ordem, e estes ingressos, economicamente apreciados, não constituem fato gerador do imposto de renda.

No caso dos autos, observa-se que a requerente apresentou cópia do distrato e comprovante anual de rendimentos pagos e retenção de IRRF, concernente à fonte pagadora ELECTRO VIDRO S/A, em que se observa o pagamento de R\$ 264.385,74 a título de “multas e vantagens”, bem como o imposto retido no valor de R\$ 39.657,86 em março/2014, conforme cláusula III do termo de rescisão (arquivo 02, fls. 26 e arquivo 20, fls. 02).

O montante recebido pela autora em virtude de rescisão unilateral do contrato pela representada não se insere no conceito de acréscimo patrimonial, mas sim de verba indenizatória.

Note-se que a própria lei nº 4.886/195, que disciplina as atividades dos representantes comerciais autônomos, confere natureza indenizatória à verba em questão, conforme artigo 27, “j”, abaixo transcrito:

“Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente: (...)

j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação. (Redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992)”

Ademais, o contrato firmado entre as partes e o termo de rescisão não especificam quais valores são devidos a título de lucros cessantes, parcela sobre a qual a exação se afiguraria legítima (vide arquivo 02, fls. 19/29). Destarte, a não incidência do imposto de renda deve ser reconhecida sobre a totalidade do valor pago à autora, haja vista a natureza indenizatória já declarada pelo legislador.

A propósito, merece destaque o seguinte julgado

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VERBAS PAGAS NO ÂMBITO DE RESCISÃO IMOTIVADA DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA EX LEGE. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ANÁLISE DAS QUESTÕES PREJUDICADAS.

1. Afastada a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, tendo em vista que o acórdão recorrido decidiu a lide de forma clara e fundamentada na medida exata para o deslinde da controvérsia, abordando os pontos essenciais à solução do caso concreto.
2. O art. 27, "j", da Lei nº 4.886/1965 definiu de antemão a natureza indenizatória das verbas recebidas no âmbito de rescisão unilateral imotivada do contrato de representação. Impende registrar que a lei não diferenciou qual proporção da referida verba indenizatória teria característica de dano emergente ou lucros cessantes para fins de incidência do imposto de renda na segunda hipótese, se fosse o caso, de forma que diante da impossibilidade de o fazê-lo no caso concreto deve ser reconhecida a não incidência do imposto de renda, na forma do § 5º do art. 70 da Lei nº 9.430/1996, sobre a totalidade da verba recebida, haja vista sua natureza indenizatória ex lege. Precedentes.
3. A conclusão pela violação ao art. 27, "j", da Lei nº 4.886/1965 trata de matéria eminentemente jurídica, cuja análise não demandou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, mas apenas qualificação jurídica diversa àquela dada pelo acórdão recorrido diante das afirmações constantes do próprio julgado.
4. O fato de ter constado do acordo celebrado entre as partes a previsão expressa da incidência do imposto de renda sobre as parcelas não impede a repetição de valores indevidamente pagos, tendo em vista que as convenções particulares não são oponíveis ao Fisco, consoante o disposto no art. 123 do CTN. Nem mesmo a homologação judicial do acordo celebrado poderia alterar essa premissa, tendo em vista que a discussão travada no processo originário, a teor do acórdão recorrido, era a rescisão imotivada do contrato de representação comercial, e não a incidência ou não de imposto de renda sobre os valores dela decorrentes.
5. Retorno dos autos à origem para análise das questões prejudicadas e necessárias à repetição do indébito pleiteada, tais como a prescrição, comprovação do pagamento indevido, dentre outras sobre as quais não pode esta Corte se manifestar, sob pena de supressão de instância, além da ausência de prequestionamento e da impossibilidade de análise de questões de ordem fático-probatória no âmbito do recurso especial.
6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.”(REsp 1526059/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 18/12/2015)

Por conseguinte, faz jus a demandante à repetição da quantia indevidamente retida.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, para o fim de condenar a UNIÃO à restituição do imposto de renda indevidamente recolhido, no valor de R\$ 39.657,86, com atualização monetária pela SELIC, a partir da data do recolhimento até o efetivo pagamento.

Providencie a UNIÃO, ainda, a juntada de planilha atualizada do débito exequendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem condenação em custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, se não houver manifestação das partes, arquivem-se.

P.R.I.

0043472-48.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301031716
AUTOR: EVA ROSA DA FONSECA (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora EVA ROSA DA FONSECA, desde 05.09.2017, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à

prolação dessa sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência.
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
P.R.I.

0027144-43.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301071371
AUTOR: MARCOS GAVASSONI (CE012304 - CARLOS DARCY THIERS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a averbar como tempo de atividade especial o período laborado na Caixa Econômica Federal (17/07/2000 a 28/11/2016), procedendo a sua conversão em tempo comum pelo fator respectivo e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 28/11/2016, considerando o cômputo de 36 anos, 10 meses e 18 dias de tempo de contribuição, com RMI fixada em R\$ 2.915,28 e RMA no valor de R\$ 2.981,87 (DOIS MIL NOVECENTOS E OITENTA E UM REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), para fevereiro de 2018.

Tratando-se de benefício de natureza alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, oficiando-se o INSS a implantar o benefício no prazo de 30 dias da ciência desta.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, a partir da DER (28/11/2016), resultando no montante de R\$ 48.980,57 (QUARENTA E OITO MIL NOVECENTOS E OITENTA REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), atualizado até março de 2018, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores. A execução deverá se dar nos termos do artigo 17, §4º, da Lei 10.259/2001.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.O.

0054789-43.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091713
AUTOR: PEDRO JOSE DE SANTANA NETO (SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto:

JULGO PROCEDENTE o pedido de benefício por incapacidade para condenar o réu a (i) conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-acidente desde 11/10/2017; e (ii) e pagar à parte autora as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.
Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 300 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela independentemente do trânsito em julgado.
Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n.º 11.960/2009 (ajuizamento posterior a 30.06.2009) para o fim de expedição de ofício requisitório.
No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora. A existência de vínculo de emprego ou de contribuições no período não impede, contudo, o cômputo dos atrasados, nos termos da Súmula n.º 72 da Turma Nacional de Uniformização.

Sem custas e honorários.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052098-56.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301061911
AUTOR: CARMELITA DE MATOS SILVA (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo procedente a pretensão deduzida pela autora CARMELITA DE MATOS SILVA, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a conceder o benefício de pensão por morte do segurado falecido, MANUEL GUICHO DE MATOS RANHO, na condição de companheira, com efeitos financeiros a partir da DER (09/03/2015), com RMI no valor de R\$ 2.800,49 e RMA fixada em R\$ 3.411,19 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E ONZE REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), atualizada para fevereiro de 2018.

Tendo em vista o disposto no art. 43 da Lei nº 9.099/95 e no art. 497 do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, com termo inicial de pagamento administrativo na DER (09/03/2015).

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no valor de R\$ 43.750,54 (QUARENTA E TRÊS MIL SETECENTOS E CINQUENTA REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizadas até março de 2018 – já descontados os valores recebidos do NB 21/083.894.816-2.

Após a implementação desta pensão, o INSS deverá cessar imediatamente o NB 21/083.894.816-2.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005930-59.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091594
AUTOR: THEREZINHA LANZONI GUIMARAES (SP208291 - TATIANA LESSA BRIGANTI, SP204622 - FERNANDA MOLINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta por THEREZINHA LANZONI GUIMARÃES tendente à condenação do Instituto Nacional do Seguro Social à concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, JOSÉ AFONSO GUIMARÃES, ocorrido em 28 de julho de 2017. Esclarece que a autarquia previdenciária deferiu-lhe o benefício somente por quatro meses, uma vez que não foi comprovada a união ou o matrimônio por prazo superior a dois anos (NB 183.088.971-8 – DER 8.8.217).

O benefício de pensão por morte será devido ao conjunto de dependentes do falecido segurado da Previdência Social, independentemente de cumprimento de carência, nos termos dos arts. 74 e seguintes e 26, I, da Lei 8.213/91.

Sobre os dependentes, dispõe o art. 16 da Lei 8.213/91, com redação determinada pela Lei 13.146/2015:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Portanto, para a concessão de pensão por morte ao companheiro ou cônjuge, a legislação de regência presume a dependência econômica (art. 16, § 4º). Por conseguinte, para a obtenção do benefício, faz-se mister a comprovação da união estável ou do matrimônio e da qualidade de segurado no momento do óbito.

Frise-se, demais disso, que, contrariamente do que dispõe a Lei 8.213/91 acerca da comprovação do período de serviço rural, em que se exige início de prova material, a comprovação da união estável para a verificação da qualidade de dependente, tal como indicado no inciso I do art. 16 da Lei 8.213/91, pode dar-se por qualquer dos meios admitidos em direito, não havendo necessidade de que se estribe em prova material inicial. Também nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O art. 14 do Decreto 77.077/76,

antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos. 2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez. 4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbete sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 778.384/GO, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18.9.2006).

A disciplina da pensão por morte, entretanto, sofreu significativa modificação pela lei pela Lei 13.135/2015, decorrente da conversão da Medida Provisória 64, de 30.12.2014, notadamente no que tange ao período de duração do benefício.

No caso em questão, o benefício foi deferido à Autora por quatro meses, uma vez que o restabelecimento de seu matrimônio ocorreu antes do interregno de dois anos que antecedeu o óbito do segurado, nos termos em que dispõe o art. 77, V, alínea b, da Lei 8.213/91.

Alega a Autora, todavia, que conviveu com o segurado instituidor desde 2009.

A qualidade de segurado comprova-se pelo fato de JOSÉ AFONSO GUIMARÃES receber benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição até a data do óbito, conforme comprova pela análise do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (NB 079.548.700-2).

No que se refere à existência da união estável anterior ao restabelecimento do matrimônio, verifica-se que as provas documentais e testemunhais produzidas em juízo são suficientes para o decreto de procedência do pedido.

A Autora THEREZINHA LANZONI GUIMARÃES pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu cônjuge, JOSÉ AFONSO GUIMARÃES, ocorrido em 28 de julho de 2017, com quem teria convivido desde 2009, após um breve período de separação e com quem se casou em 1977. O INSS deferiu o benefício pelo prazo de quatro meses em razão de a escritura pública de restabelecimento da sociedade conjugal ter sido lavrada em 15.12.2016, menos de dois anos antes do óbito.

A Autora apresentou documentos comprobatórios da residência comum – Rua João Mármore, 177, Alto da Mooca, São Paulo -, o mesmo que figura na certidão de óbito. O mais antigo deles data de fevereiro de 2015 (contrato de prestação de serviços hospitalares) em que a Autora figura como responsável.

A Autora THEREZINHA LANZONI GUIMARÃES, em seu depoimento pessoal, afirmou que se separaram em 2006. Moravam na Rua João Mármore, 177, Alto da Mooca, e ele continuou a morar no mesmo lugar e Autora foi morar de aluguel. Voltaram a conviver em 2009, quando a Autora voltou a residir na Rua João Mármore. A casa era do casal. Ele não quis sair da casa. Voltaram a conviver como marido e mulher. Esta união durou até o falecimento dele. Foi determinado o pagamento de pensão alimentícia na separação e ele pagou enquanto ela durou. Ele faleceu em razão de um problema no estômago. A doença durou cerca de um ano e meio. Ele tinha 82 anos quando faleceu e era lúcido. Quando foi assinada a escritura pública de restabelecimento da sociedade conjugal ele já estava doente. Tiveram duas filhas. Ele era aposentado e a Autora não trabalha, mas tinha uma pequena cantina.

A testemunha MARLY BELMONTE GONÇALVES afirmou que conhecia José Afonso porque eram vizinhos desde 1978 e já estava casado com a Autora. Eles se separaram em 2006, mais ou menos. Ficaram separados cerca de três anos. Moram na mesma Rua João Mármore, 169. Quando se separaram ele ficou morando na casa com o filho dele com a primeira mulher. Ela foi morar em uma casa perto do local. Ela continuava a cozinhar para ele e o filho. A Autora continuou a morar na casa localizada na Rua João Mármore. Depois que voltaram a conviver nunca mais se separaram. Conviviam como se casados fossem. Ele somente ficou doente de câncer do estômago em 2016. Foi ao enterro, no Cemitério da Quarta Parada, e a Autora estava no local. Ele trabalhava em uma firma, mas estava aposentado fazia tempo.

A testemunha ROSANA APARECIDA JACINO afirmou que conhecia José Afonso porque namorou o filho dele Magno Guimarães de 2008 até 2016. Quando ele faleceu, estavam afastados, mas continuou a visitar a família. Eles se separaram. Quando os conheceu estavam separados, mas faziam tudo junto. Eles moravam em casas separadas. Era ele vivia na casa do casal e ela foi residir em uma rua próxima. Ele voltou a morar na mesma casa, na Rua João Mármore. Na verdade, parecia que não havia separação. Em dezembro de 2008 foram fazer uma viagem para Joinville e em seguida eles reataram o relacionamento e não mais se separaram. Conviviam como se casados fossem. Ele teve um câncer e por último foi no estômago. Ele ficou doente bem depois de restabelecerem o relacionamento.

Com base na prova oral produzida, é possível o reconhecimento da união estável – união entre duas pessoas, caracterizada pela convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família -, entre a Autora e o segurado instituidor a partir de 2009.

Frise-se, portanto, que, no caso em testilha, existindo a união estável, sucedida pelo matrimônio, por prazo superior a dois anos, e contando a Autora com mais de 44 anos na data do óbito do segurado instituidor, a Autora faz jus à pensão por morte vitalícia, nos termos do art. 77, § 2º, V, b, item 6, da Lei 8.213/91, com redação determinada pela Lei 13.135/2015, decorrente da conversão da Medida Provisória 64, de 30.12.2014, exatamente como lhe foi concedida em âmbito administrativo.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de determinar o restabelecimento da pensão por morte em decorrência do óbito de JOSÉ AFONSO GUIMARÃES (NB 183.088.971-8), com DIP na data da cessação do benefício. CONCEDO, demais disso, a tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da presente decisão.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0066386-43.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301067085
AUTOR: MARIANA WINKLER REICHENHEIM (SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARÃES JUNQUEIRA FRANCO, SP252878 - JOÃO FERNANDO GUIMARÃES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de reconhecer o direito da autora de deduzir integralmente de sua declaração de Imposto de Renda Pessoa Física as despesas havidas com a instrução de seu filho portador de deficiência, mesmo em se tratando de estabelecimento de ensino regular, bem como para condenar a União a restituir à autora os valores pagos a maior a título de imposto de renda pessoa física, tendo em vista o direito à dedução dos gastos havidos com a educação de seu filho desde o Ano-Calendário 2014. Tal montante será pago mediante requisição após o trânsito em julgado.

O valor deverá ser atualizado pela taxa SELIC.

Sem condenação em custas e sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032691-64.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301090844
AUTOR: MARIA DO ROSARIO LOPES DOS SANTOS (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar nos cadastros pertinentes à autora, como tempo de serviço, para todos os efeitos previdenciários, os vínculos empregatícios dos períodos urbanos comuns de 26/11/1975 a 24/02/1976 (Schrack do Brasil Equipamentos Elétricos SA), de 06/07/1976 a 26/07/1976 (KMP Cabos Especiais e Sistemas Limitada), de 27/09/1976 a 14/04/1977 (J. Paim S A Industria e Comercio) e de 25/04/1977 a 31/08/1977 (Industria Metalúrgica Karmo Ltda), e, como empregada doméstica, os períodos de 03/05/1999 a 30/04/2004 (empregadora Ester Miranda Gonçalves) e de 02/08/2004 a 31/03/2005 (empregadora Maria Jose Granda Martin Amorosino), e, em consequência, conceder o benefício de aposentadoria por idade à autora, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado MARIA DO ROSARIO OLIVEIRA DA SILVA

Benefício concedido APOSENTADORIA POR IDADE

Número do benefício NB 41/181.056.649-2

RMI Salário-mínimo

RMA R\$ 954,00 jan/2018

DIB 07/02/2017 (DER)

DIP 01/02/2018

Condeneo, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados desde o requerimento administrativo (DER), no montante de R\$ 12.208,95, atualizado até janeiro de 2018, observando-se a prescrição quinquenal.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório.

Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 267/2013.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta dias), sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0060765-31.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091767
AUTOR: JOSE ROBERTO BEZERRA DA SILVA (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo:

- a) EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, em relação ao pedido de reconhecimento e averbação como exercício de atividade em condições especiais do período entre 14.11.1995 a 31.12.1998, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil;
- b) PROCEDENTES os demais pedidos formulados pela parte autora, e resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a:
 - 1) averbar os períodos de 01/07/1986 a 03/05/1989, de 01/06/1989 a 13/11/1995, de 01/01/1999 a 30/06/2015 e de 01/04/2016 a 24/08/2016 como tempo de atividade exercido sob condições especiais, autorizando-se a respectiva conversão em tempo comum urbano;
 - 2) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com nova contagem do tempo de contribuição para 42 anos, 4 meses e 28 dias até 31/08/2016 (DER/NB nº 42/178.154.903-3), coeficiente de cálculo de 100%, renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.344,63, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.383,02, na competência de fevereiro/2018;
 - 3) pagar os valores em atraso, devidos desde a DIB (31/08/2016), fixada na referida DER, no montante de R\$ 14.949,23, atualizado até março/2018.

Autorizo o cancelamento do benefício NB 42/181.155.000-0, em virtude da impossibilidade de cumulação. Ressalte-se que o montante dos valores em atraso já foi calculado com o desconto das parcelas recebidas em virtude do benefício que a parte autora já vem recebendo. Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Quando da expedição da requisição de pagamento, o valor acima mencionado será atualizado, com inclusão das diferenças incidentes após o termo final do cálculo já elaborado, desde que não pagas administrativamente.

É inviável a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício, a afastar o perigo na demora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispositivo. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, e, no mérito, a eles NEGOU PROVIMENTO, nos termos da fundamentação. Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0058710-10.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301090462
AUTOR: MARIA DO CARMO CAVALCANTE OLIVEIRA (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK, SP279534 - EDVÂNIA DANTAS LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038976-73.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301090461
AUTOR: DANIEL CAMPOS DOS SANTOS (SP336103 - LUIZ ROBERTO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0045337-77.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301090974
AUTOR: OSNANI RICARDO RIBEIRO (SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

No mérito, porém, não assiste razão à parte autora. Isto porque, a sentença foi bastante objetiva sobre os motivos que levaram à improcedência o pedido. Resta claro, portanto, que a parte autora se insurge quanto o conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, demonstrando, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio.

A existência de ação declaratória de inconstitucionalidade (ADI nº 5090), em tramitação no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata prolação de sentença, visto que não há, até o presente momento, determinação da Corte Superior no sentido de obstar o processamento e o julgamento de feitos que versem sobre a Taxa Referencial.

Observe-se, outrossim, que os efeitos do julgamento do REsp nº 1.614.874, afetado como recurso representativo de controvérsia, são imediatos e a tese firmada deve ser aplicada aos processos em curso, sendo, portanto, dispensável aguardar o trânsito em julgado. Saliente-se, por fim, que a inexistência de publicação do acórdão não impede a prolação de sentença, pois o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça foi noticiado em todos os sites, inclusive o institucional daquele Tribunal.

Ademais, restou consignado o descabimento da declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.036/90, visto que os seus índices mensais, definidos segundo a política econômica, não implicam, diretamente, em ofensa à preservação do valor da moeda nem violam, abstratamente, regras e princípios constitucionais, como o direito à propriedade, o valor social do trabalho ou a moralidade administrativa. Os precedentes citados pela parte autora não versam, especificamente, sobre a TR como índice de correção do FGTS, de modo que não existe vinculação, no caso, ao posicionamento firmado pela Corte Superior.

Desta forma, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, deve ser mantida a sentença.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041710-65.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301090975
AUTOR: LEONARDO DE OLIVEIRA (SP206819 - LUIZ CARLOS MACIEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

No mérito, porém, não assiste razão à parte autora. Isto porque, a sentença foi bastante objetiva sobre os motivos que levaram à improcedência o pedido. Resta claro, portanto, que a parte autora se insurge quanto o conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, demonstrando, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio.

A existência de ação declaratória de inconstitucionalidade (ADI nº 5090), em tramitação no Supremo Tribunal Federal, não impossibilita a imediata prolação de sentença, visto que não há, até o presente momento, determinação da Corte Superior no sentido de obstar o processamento e o julgamento de feitos que versem sobre a Taxa Referencial.

Frise-se que restou consignado na decisão embargada que é incabível a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.036/90, visto que os seus índices mensais, definidos segundo a política econômica, não implicam, diretamente, em ofensa à preservação do valor da moeda nem violam, abstratamente, regras e princípios constitucionais, como o direito à propriedade, o valor social do trabalho ou a moralidade. O alegado pedido subsidiário é, portanto, desarrazoado e visa, igualmente, a afastar a Taxa Referencial como índice do FGTS.

Desta forma, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, deve ser a mantida a sentença.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. No mérito, porém, não assiste razão à parte autora. Isto porque, a sentença foi bastante objetiva sobre os motivos que levaram à improcedência o pedido. Resta claro, portanto, que a parte autora se insurge quanto o conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, demonstrando, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio. A existência de ação declaratória de inconstitucionalidade (ADI nº 5090), em tramitação no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata prolação de sentença, visto que não há, até o presente momento, determinação da Corte Superior no sentido de obstar o processamento e o julgamento de feitos que versem sobre a Taxa Referencial. Observe-se, outrossim, que os efeitos do julgamento do REsp nº 1.614.874, afetado como recurso representativo de controvérsia, são imediatos e a tese firmada deve ser aplicada aos processos em curso, sendo, portanto, dispensável aguardar o trânsito em julgado. Saliente-se, por fim, que a inexistência de publicação do acórdão não impede a prolação de sentença, pois o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça foi noticiado em todos os sites, inclusive o institucional daquele Tribunal. Ademais, restou consignado o descabimento da declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.036/90, visto que os seus índices mensais, definidos segundo a política econômica, não implicam, diretamente, em ofensa à preservação do valor da moeda nem violam, abstratamente, regras e princípios constitucionais, como o direito à propriedade, o valor social do trabalho ou a moralidade administrativa. Desta forma, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, deve ser a mantida a sentença. Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024780-69.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301091517
AUTOR: SILVIA REGINA SPINELLI DE ALMEIDA (SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0079768-74.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301091473
AUTOR: SILVIA FERNANDES DE OLIVEIRA PASCHOALINI (SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. No mérito, porém, não assiste razão à parte autora. Isto porque, a sentença foi bastante objetiva sobre os motivos que levaram à improcedência o pedido. Resta claro, portanto, que a parte autora se insurge quanto o conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, demonstrando, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio. Ressalte-se, ainda, que a decisão embargada versou sobre as questões aventadas ao concluir que a TR é calculada pelo Banco Central do Brasil, com base na taxa média mensal ponderada ajustada dos CDBs prefixados das trinta maiores instituições financeiras do país, e que, ao vincular o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. Ademais, restou consignado o descabimento da declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.036/90, visto que os seus índices mensais, definidos segundo a política econômica, não implicam, diretamente, em ofensa à preservação do valor da moeda nem violam, abstratamente, regras e princípios constitucionais, como o direito à propriedade, o valor social do trabalho ou a moralidade administrativa. A alegação relacionada ao patrimônio está abarcada no conceito de propriedade. Desta forma, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, deve ser mantida a sentença. Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, **NEGANDO-LHES PROVIMENTO**, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0052005-93.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301091492
AUTOR: SANDRA PIRES DOS REIS (SP173520 - RITA DA CONCEICAO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010582-27.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301091014
AUTOR: LUCIANA MACHADO DE FREITAS (SP173520 - RITA DA CONCEICAO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050363-90.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301091495
AUTOR: ALVARO LOPES VIBANCOS (SP118167 - SONIA BOSSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas lhes NEGRO PROVIMENTO, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042608-15.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301091116
AUTOR: RODRIGO FARIA ORLANDO (SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003316-81.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301091024
AUTOR: DANIELA CRISTINA KAZUMY SATO PEREIRA (SP196604 - ALEXANDRE FRAGOSO SILVESTRE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0036785-26.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301090982
AUTOR: ALESSANDRA DE SOUZA SILVA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0034869-20.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301090983
AUTOR: LUIZ FERREIRA DE LIMA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0068821-24.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301090954
AUTOR: MARIA INES COELHO (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042685-24.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301091114
AUTOR: LIDIA YURIKO SUZUKI (SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046049-67.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301091112
AUTOR: GILBERTO VIANA DE ANDRADE (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059472-31.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301091108
AUTOR: CLAUDINEI FRANCISCO DE SOUSA (SP176874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042625-51.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301091115
AUTOR: IZILDA PEREIRA LIMA (SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0075538-86.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301090953
AUTOR: EVERTON LACERDA PEDRO (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039334-72.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301090977
AUTOR: WILSON ROBERTO BACHEGGA (SP240462 - ANA CAROLINA MATSUNAGA, SP162552 - ANA MARIA JARA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025259-62.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301091119
AUTOR: TARCIANA MARLENE DA SILVA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026511-37.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301091118
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA GONCALVES (SP154374 - RENATO CANHA CONSTANTINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050482-80.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301090973
AUTOR: LINDOCELIO FERNANDES SA (SP213383 - CLOVES ALVES DE SOUZA, SP187829 - LUIS JOSÉ FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025209-02.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301091120
AUTOR: GILBERTO OLIVEIRA DO CARMO (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054206-92.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301090971
AUTOR: SONIA MARIA FERNANDES REIS (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP271081 - RENATO MARTINS CARNEIRO, SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046609-09.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301091111
AUTOR: JOSE ANTONIO BARBOSA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0024910-25.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301091121
AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO DOS SANTOS (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056663-97.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301090968
AUTOR: GENIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005679-12.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301091129
AUTOR: ELI PEREIRA DOS SANTOS MAKAMURA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011324-52.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301091125
AUTOR: PAULINO ROBSON DA CRUZ DE SANTANA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0023623-61.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301090991
AUTOR: MARIA LUCIA CEZARIA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008495-64.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301091127
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA BOAVENTURA (SP240462 - ANA CAROLINA MATSUNAGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017801-28.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301091123
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES ALVES (SP154374 - RENATO CANHA CONSTANTINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0089060-83.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301090940
AUTOR: GENECY INACIO DE OLIVEIRA (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018925-46.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301091122
AUTOR: MARIA MARILUCE DA SILVA (SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR, SP288990 - JULIANA FARINELLI MEDINA FUSER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043416-20.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301091113
AUTOR: MARIA NICIA PESTANA DE CASTRO (SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054905-54.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301091109
AUTOR: ANA MARIA JUSTO KADOWAKI (SP118167 - SONIA BOSSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006644-87.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301091128
AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. No mérito, porém, não assiste razão à parte autora. Isto porque, a sentença foi bastante objetiva sobre os motivos que levaram à improcedência o pedido. Resta claro, portanto, que a parte autora se insurge quanto o conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, demonstrando, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio. A existência de ação declaratória de inconstitucionalidade (ADI nº 5090), em tramitação no Supremo Tribunal Federal, não impede a prolação de sentença, visto que não há, até o presente momento, determinação da Corte Superior no sentido de obstar o processamento e o julgamento de feitos que versem sobre a Taxa Referencial. Desta forma, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, deve ser mantida a sentença. Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0016803-60.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301091534
AUTOR: ROSANGELA GOMES SOUZA BIM (SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016649-42.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301091004
AUTOR: ANGELICA DE SÁ FICHER (SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016908-37.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301091532
AUTOR: JACYRA FARES (SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018409-26.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301091530
AUTOR: AFFONSO COAN FILHO (SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016794-98.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301091537
AUTOR: MARIA RODRIGUES DA SILVA (SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018973-05.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301091526
AUTOR: EDISON KIYOYASSU HANASHIRO (SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR, SP288990 - JULIANA FARINELLI MEDINA FUSER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018864-88.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301091528
AUTOR: SILVIA ELAINE VARANDA (SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR, SP288990 - JULIANA FARINELLI MEDINA FUSER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. No mérito, porém, não assiste razão à parte autora. Isto porque, a sentença foi bastante objetiva sobre os motivos que levaram à improcedência o pedido. Resta claro, portanto, que a parte autora se insurge quanto o conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, demonstrando, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio. A existência de ação declaratória de inconstitucionalidade (ADI nº 5090), em tramitação no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata prolação de sentença, visto que não há, até o presente momento, determinação da Corte Superior no sentido de obstar o processamento e o julgamento de feitos que versem sobre a Taxa Referencial. Desta forma, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, deve ser a mantida a sentença. Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS**, porque tempestivos, **NEGANDO-LHES PROVIMENTO**, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0060413-78.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301091488
AUTOR: HAMILTON MANTOVANI CONCEICAO (SP154374 - RENATO CANHA CONSTANTINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067308-21.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301088419
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE LIMA (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0028761-38.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301088452
AUTOR: RITA MARINA RIBEIRO MELO DE QUEIROZ (SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0024539-32.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301091519
AUTOR: ANDREA SIMOES LAVOURA (SP154374 - RENATO CANHA CONSTANTINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0075977-97.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301088407
AUTOR: MARCIO MITIO KONNO (SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039983-37.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301088445
AUTOR: NELSON RUBIO (SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0081612-59.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301088404
AUTOR: MARIA ODETE DA COSTA MENEZES (SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060373-96.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301091489
AUTOR: ADOLFO RODRIGUES MACHADO (SP154374 - RENATO CANHA CONSTANTINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. No mérito, porém, não assiste razão à parte autora. Isto porque, a sentença foi bastante objetiva sobre os motivos que levaram à improcedência o pedido. Resta claro, portanto, que a parte autora se insurge quanto o conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, demonstrando, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio. A existência de ação declaratória de inconstitucionalidade (ADI nº 5090), em tramitação no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata prolação de sentença, visto que não há, até o presente momento, determinação da Corte Superior no sentido de obstar o processamento e o julgamento de feitos que versem sobre a Taxa Referencial. Desta forma, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, deve ser a mantida a sentença. Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS**, porque tempestivos, **NEGANDO-LHES PROVIMENTO**, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016742-34.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301088461
AUTOR: LUIZ CARLOS LEITE (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018056-83.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301091531
AUTOR: WILSON DA SILVA RODRIGUES (SP154374 - RENATO CANHA CONSTANTINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, para, no mérito, negar-lhes provimento e manter a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0061918-02.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301092201
AUTOR: VANILDA ALVES VALADAO (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061222-63.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301092206
AUTOR: DENISE CARDOSO ALVAREZ (SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS, SP311247 - MARCOS ANTONIO FALCÃO DE MORAES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. No mérito, porém, não assiste razão à parte autora. Isto porque, a sentença foi bastante objetiva sobre os motivos que levaram à improcedência o pedido. Resta claro, portanto, que a parte autora se insurge quanto o conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, demonstrando, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio. Frise-se que restou consignado na decisão embargada que é incabível a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.036/90, visto que os seus índices mensais, definidos segundo a política econômica, não implicam, diretamente, em ofensa à preservação do valor da moeda nem violam, abstratamente, regras e princípios constitucionais, como o direito à propriedade, o valor social do trabalho ou a moralidade. Por fim, os precedentes citados não versam, especificamente, sobre a TR como índice do FGTS, de modo que não há vinculação, no caso, às decisões proferidas no Tribunal Superior. Desta forma, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, deve ser a mantida a sentença. Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054735-82.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301088428
AUTOR: FLAVIO DE ALMEIDA AMARO (SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052212-97.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301088434
AUTOR: MARILIA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO (SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043852-42.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301088441
AUTOR: ISAQUEL FERREIRA DOS SANTOS (SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0005838-86.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301088463
AUTOR: DOUGLAS BIRUEL CARNEIRO (SP220894 - FABIO SCORZATO SANCHES, SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

No mérito, porém, não assiste razão à parte autora. Isto porque, a sentença foi bastante objetiva sobre os motivos que levaram à improcedência o pedido. Resta claro, portanto, que a parte autora se insurge quanto o conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, demonstrando, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio.

A existência de ação declaratória de inconstitucionalidade (ADI nº 5090), em tramitação no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata prolação de sentença, visto que não há, até o presente momento, determinação da Corte Superior no sentido de obstar o processamento e o julgamento de feitos que versem sobre a Taxa Referencial. Os precedentes citados não se referem à utilização da TR no FGTS, de modo que não há vinculação em relação a estes entendimentos firmados pela Corte Superior. Por fim, as questões aventadas pretendem, igualmente, apenas o afastamento da taxa mencionada como índice de correção do fundo.

Desta forma, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, deve ser a mantida a sentença.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. No mérito, porém, não assiste razão à parte autora. Isto porque, a sentença foi bastante objetiva sobre os motivos que levaram à improcedência o pedido. Resta claro, portanto, que a parte autora se insurge quanto o conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, demonstrando, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio. Ressalte-se, ainda, que a decisão embargada versou sobre as questões aventadas ao concluir que a TR é calculada pelo Banco Central do Brasil, com base na taxa média mensal ponderada ajustada dos CDBs prefixados das trinta maiores instituições financeiras do país, e que, ao vincular o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. Ademais, restou consignado o descabimento da declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.036/90, visto que os seus índices mensais, definidos segundo a política econômica, não implicam, diretamente, em ofensa à preservação do valor da moeda nem violam, abstratamente, regras e princípios constitucionais, como o direito à propriedade, o valor social do trabalho ou a moralidade administrativa. A alegação relacionada ao patrimônio está abarcada no conceito de propriedade. Desta forma, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, deve ser a mantida a sentença. Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0053700-87.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301088432
AUTOR: MATILDE BULKOWSKI DE TOLOSA (SP054479 - ROSA TOTH)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025446-36.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301088454
AUTOR: SILVIA MARIA ARTONI GONCALVES (SP054479 - ROSA TOTH)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046912-86.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301088436
AUTOR: RICARDO TOTH GONCALVES (SP054479 - ROSA TOTH)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0022305-77.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301088456
AUTOR: EDUARDO MENINEL (SP176874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

No mérito, porém, não assiste razão à parte autora. Isto porque, a sentença foi bastante objetiva sobre os motivos que levaram à improcedência o pedido. Resta claro, portanto, que a parte autora se insurge quanto o conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, demonstrando, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio.

Frise-se que restou consignado na decisão embargada que é incabível a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.036/90, visto que os seus índices mensais, definidos segundo a política econômica, não implicam, diretamente, em ofensa à preservação do valor da moeda nem violam, abstratamente, regras e princípios constitucionais, como o direito à propriedade, o valor social do trabalho ou a moralidade. A exigência de atualização monetária e alegação de índices que a produzam efetivamente são argumentos insuficientes que visam, igualmente, apenas a afastar Taxa Referencial com índice do FGTS.

Desta forma, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, deve ser a mantida a sentença.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. No mérito, porém, não assiste razão à parte autora. Isto porque, a sentença foi bastante objetiva sobre os motivos que levaram à improcedência o pedido. Resta claro, portanto, que a parte autora se insurge quanto o conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, demonstrando, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio. Observe-se, outrossim, que os efeitos do julgamento do REsp nº 1.614.874, afetado como recurso representativo de controvérsia, são imediatos e a tese firmada deve ser aplicada aos processos em curso, sendo, portanto, dispensável aguardar o trânsito em julgado. Saliente-se, por fim, que a inexistência de publicação do acórdão não impede a prolação de sentença, pois o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça foi noticiado em todos os sites, inclusive o institucional daquele Tribunal. Desta forma, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, deve ser a mantida a sentença. Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036801-77.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301088447

AUTOR: JOSENILDO MARTINS (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0083324-84.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301088400

AUTOR: JOSE NOSSAES LIMA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017282-53.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301088458

AUTOR: ADRIANA TITARA XAVIER DA SILVA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0084970-32.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301090946
AUTOR: ANTONIO ROSA FERREIRA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

No mérito, porém, não assiste razão à parte autora. Isto porque, a sentença foi bastante objetiva sobre os motivos que levaram à improcedência o pedido. Resta claro, portanto, que a parte autora se insurge quanto o conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, demonstrando, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio.

Observe-se, outrossim, que os efeitos do julgamento do REsp nº 1.614.874, afetado como recurso representativo de controvérsia, são imediatos e a tese firmada deve ser aplicada aos processos em curso, sendo, portanto, dispensável aguardar o trânsito em julgado. Saliente-se, por fim, que a inexistência de publicação do acórdão não impede a prolação de sentença, pois o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça foi noticiado em todos os sites, inclusive o institucional daquele Tribunal.

Desta forma, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, deve ser a mantida a sentença.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0065998-43.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301091482
AUTOR: KENEDY ANSELMO DA GAMA (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

No mérito, porém, não assiste razão à parte autora. Isto porque, a sentença foi bastante objetiva sobre os motivos que levaram à improcedência o pedido. Resta claro, portanto, que a parte autora se insurge quanto o conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, demonstrando, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio.

Ademais, restou consignado o descabimento da declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.036/90, visto que os seus índices mensais, definidos segundo a política econômica, não implicam, diretamente, em ofensa à preservação do valor da moeda nem violam, abstratamente, regras e princípios constitucionais, como o direito à propriedade, o valor social do trabalho ou a moralidade administrativa. Por fim, os precedentes citados não versam, especificamente, sobre a TR como índice do FGTS, de modo que não há vinculação, no caso, às

decisões proferidas no Tribunal Superior.

Desta forma, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, deve ser a mantida a sentença.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de embargos de declaração em que a parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição/obscuridade na sentença embargada. DECIDO. O art. 48 da Lei 9.099/1995, aplicável aos Juizados Especiais Federais por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/2001, preceitua serem cabíveis embargos de declaração nos casos previstos no Código de Processo Civil, isto é, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, conforme art. 1.022. A omissão suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a ausência de apreciação de pedidos expressamente formulados ou tidos como formulados por força de lei, não a falta de referência a alguma das teses das partes. O julgado trouxe as razões pelas quais entende não ter sido possível a aplicação de índice de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS diverso do estabelecido na legislação de regência. Outrossim, a decisão está em consonância com o entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do julgado no RESP nº 1614874/SC. Por outro lado, não seria o caso deste Juízo aguardar o trânsito em julgado da decisão ou, então, a sua publicação. A uma, porque a sentença não se baseou exclusivamente na decisão proferida pelo STJ para afastar o índice de correção monetária escolhido pelo embargante para a correção de seu saldo de FGTS. A duas, porque a publicação se trata de mera questão procedimental utilizada para dar conhecimento do julgado. Por fim, considerando que a decisão do C. STJ foi unânime não seriam cabíveis embargos infringentes, o que significa que não há mais como ser alterado, ao menos na citada Corte, o conteúdo do julgamento proferido no RESP nº 1614874/SC. Finalmente, não há novas decisões das Cortes Superiores (STJ e STF) para suspensão dos feitos que tratem da matéria em questão, motivo pelo qual não há impedimento para o imediato julgamento dos processos. Assim, a alegação apresentada pela embargante não se refere à omissão/contradição/obscuridade na sentença, mas a um suposto erro de julgamento, de valoração do acervo probatório e do quadro legislativo pertinente, que não pode ser apreciada neste Juízo por falta de amparo legal, pois não se enquadra nas hipóteses do art. 48 da Lei nº 9.099/95. Entendo, ademais, que as questões tidas como não apreciadas estão afastadas, como consequência da fundamentação já exposta na sentença. Verifico, pois, que a pretensão do Embargante é nitidamente alterar o decidido, devendo, para tanto, interpor o recurso cabível. Como já se decidiu “os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo do embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. Em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. Na Ver. Do TRF nº 11, pág. 206). Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios opostos e mantenho a sentença sem qualquer alteração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0060322-85.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301091490
AUTOR: RILDO JOSE SILVA ARAUJO (SP118247 - ANA PAULA BUELONI SANTOS FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014795-76.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301091008
AUTOR: ADRIANA CRISTINA ARMENIO (SP187829 - LUIS JOSÉ FERNANDES, SP213383 - CLOVES ALVES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0064206-25.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301087745
AUTOR: VALDENILSON FERREIRA DA SILVA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0039879-79.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301086606
AUTOR: OSORIO AUGUSTO CASELLA E SILVA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0063863-29.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301087746
AUTOR: SIDNEY CORREA BUENO (SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0011287-25.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301087770
AUTOR: MILTON BATISTA DA SILVA (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0014831-21.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301091007
AUTOR: MARIA LENICE GONCALVES DA SILVA (SP213383 - CLOVES ALVES DE SOUZA, SP187829 - LUIS JOSÉ FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0045767-29.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301087753
AUTOR: PAULA APARECIDA ARCURI (SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0055471-66.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301087751
AUTOR: LUCINEA KLER DA SILVA PEREIRA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0003344-54.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301087773
AUTOR: JOAO CASADO FILHO (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0005222-09.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301087772
AUTOR: CARLOS GOMES (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0027406-27.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301087763
AUTOR: CLAUDIO DA COSTA (SP054479 - ROSA TOTH)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0011333-14.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301087769
AUTOR: FRANCISCA VERONICA DE OLIVEIRA SILVA (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0037209-34.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301090980
AUTOR: MARIA JOSE DE PAULA FREITAS BUENO (SP150697 - FABIO FEDERICO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0067607-32.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301091481
AUTOR: EUETES FERREIRA PAIVA (SP154374 - RENATO CANHA CONSTANTINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0058003-47.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301087750
AUTOR: MANOEL ENRIQUE MININELLI (SP176874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0073835-23.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301087743
AUTOR: EDUARDO ROSA SENRA SOARES (SP299069 - GABRIELLA BRESCIANI RIGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0023621-91.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301087765
AUTOR: HILDEBRANDO ROCHA DA CRUZ (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0000938-60.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301087774
AUTOR: FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0066003-65.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301090956
AUTOR: ADIR LUIZ MONTE ALVES (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0060912-57.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301090966
AUTOR: VANESSA DA COSTA FERREIRA (SP176874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0008761-51.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301087771
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS LUCAS DE SOUZA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0068047-28.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301091480
AUTOR: CARLOS RODRIGO VOLPATO (SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0034921-16.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301087758
AUTOR: EDSON BISPO DOS SANTOS (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0032029-37.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301087760
AUTOR: MIRIA NICE PASSOS DE SOUZA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0018224-80.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301090997
AUTOR: CLAUDIO ORONTINEI FAGANELLO (SP336917 - RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0043882-77.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301086605
AUTOR: AUDALIO BEZERRA DA SILVA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0033976-63.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301087759
AUTOR: WALKYRIA VIEIRA DE BARROS (SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025001-81.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301090989
AUTOR: ANTONIO JUNIOR DE LIMA (SP150697 - FABIO FEDERICO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0057295-60.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301086604
AUTOR: ROSILANE OLIVEIRA PURCETI (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011370-41.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301087768
AUTOR: CECILIA DA CONCEICAO BUENO (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0029031-96.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301086608
AUTOR: JO PEREIRA DE CARVALHO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0011061-83.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301091012
AUTOR: CLAUDIA ANDREA CERIBELI COUTINHO (SP117086 - ANTONIO SANTO ALVES MARTINS, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0002331-83.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301091028
AUTOR: JOAO BATISTA ARAUJO JUNIOR (SP359405 - ESTEFANIA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000803-48.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301091549
AUTOR: MARLENE OLIVEIRA SILVA (SP240462 - ANA CAROLINA MATSUNAGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042634-13.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301091504
AUTOR: MARIA LUCIA DE REZENDE (SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0021975-46.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301087766
AUTOR: ANDERSON DIAS DE ARRUDA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0036788-78.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301087757
AUTOR: MARIA JOSE DE LIMA SANTOS (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0030797-58.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301091511
AUTOR: WILSON AGUILAR DANTAS (SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044151-82.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301087754
AUTOR: RUY CORREIA FRANCA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0064503-32.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301087744
AUTOR: MARA CRISTINA GONCALVES JARDIM (SP178449 - ALBERT LUIS DE OLIVEIRA ROSSI, SP216376 - JEFFERSON JOSÉ OLIVEIRA ROSSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0032344-65.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301090985
AUTOR: EDSON CORREA DA SILVA (SP237932 - ADRIANA FURLAN DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0031642-56.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301087761
AUTOR: JOSE BATISTA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0046053-07.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301087752
AUTOR: DIONISIA RIBEIRO FERREIRA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0043733-81.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301087755
AUTOR: JOVELINO FRANCISCO DE SALES NETO (SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0028680-89.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301091514
AUTOR: RISONALDO VICENTE DA SILVA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030725-37.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301087762
AUTOR: ARI DE ARAUJO (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0023683-68.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301087764
AUTOR: FABRICIO ALVES ROCHA (SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0060425-92.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301091487
AUTOR: IVAN LUIS DELGHINGARO (SP154374 - RENATO CANHA CONSTANTINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0062352-93.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301087749
AUTOR: OSWALDO GENICOLO JUNIOR (SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0015821-41.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301086610
AUTOR: NICIA BATTAGLIA TOSELLI (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0063106-98.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301090963
AUTOR: CECILIA TIEMI TAKAHASHI DA SILVA (SP266218 - EGILEIDE CUNHA ARAUJO, SP267469 - JOSE LEME DE OLIVEIRA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0011379-03.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301087767
AUTOR: RIVELINO DE OLIVEIRA PESSOA SILVA (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0038431-71.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301086607
AUTOR: IEDA ALVES DA SILVA (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0063416-41.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301087748
AUTOR: ALCIDES JOSE CORDEIRO NETO (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0063817-40.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301087747
AUTOR: ANTONIO CARLOS INVERNIZZI (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0062889-89.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301086603
AUTOR: ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0037040-47.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301090981
AUTOR: RODRIGO CAPRARO (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0037291-02.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301087756
AUTOR: RIZAEEL FELICIANO DA SILVA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

FIM.

0051158-62.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301091493
AUTOR: SEBASTIANA FERREIRA DE SA (SP240462 - ANA CAROLINA MATSUNAGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

No mérito, porém, não assiste razão à parte autora. Isto porque, a sentença foi bastante objetiva sobre os motivos que levaram à improcedência o pedido. Resta claro, portanto, que a parte autora se insurge quanto o conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, demonstrando, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio.

Ademais, restou consignado o descabimento da declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.036/90, visto que os seus índices mensais, definidos segundo a política econômica, não implicam, diretamente, em ofensa à preservação do valor da moeda nem violam, abstratamente, regras e princípios constitucionais, como o direito à propriedade, o valor social do trabalho ou a moralidade administrativa. Por fim, os precedentes citados não versam, especificamente, sobre a TR como índice do FGTS, inexistindo, pois, vinculação, no caso, às decisões prolatadas pela Corte Superior.

Desta forma, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, deve ser a mantida a sentença.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051031-61.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301091494
AUTOR: OSCAR JOSE GRADINI (SP118167 - SONIA BOSSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

No mérito, porém, não assiste razão à parte autora. Isto porque, a sentença foi bastante objetiva sobre os motivos que levaram à improcedência o pedido. Resta claro, portanto, que a parte autora se insurge quanto o conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, demonstrando, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio.

Ressalte-se, ainda, que a decisão embargada versou sobre as questões aventadas ao concluir que a TR é calculada pelo Banco Central do Brasil, com base na taxa média mensal ponderada ajustada dos CDBs prefixados das trinta maiores instituições financeiras do país, e que, ao vincular o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o

índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.

Ademais, restou consignado o descabimento da declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.036/90, visto que os seus índices mensais, definidos segundo a política econômica, não implicam, diretamente, em ofensa à preservação do valor da moeda nem violam, abstratamente, regras e princípios constitucionais, como o direito à propriedade, o valor social do trabalho ou a moralidade administrativa. A alegação relacionada ao patrimônio está abarcada no conceito de propriedade.

Desta forma, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, deve ser mantida a sentença.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. No mérito, porém, não assiste razão à parte autora. Isto porque, a sentença foi bastante objetiva sobre os motivos que levaram à improcedência o pedido. Resta claro, portanto, que a parte autora se insurge quanto o conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, demonstrando, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio. A existência de ação declaratória de inconstitucionalidade (ADI nº 5090), em tramitação no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata prolação de sentença, visto que não há, até o presente momento, determinação da Corte Superior no sentido de obstar o processamento e o julgamento de feitos que versem sobre a Taxa Referencial. Desta forma, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, deve ser mantida a sentença. Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0072064-10.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301088410
AUTOR: JOSE ROBERIO MARTINS DA CONCEICAO (SP178449 - ALBERT LUIS DE OLIVEIRA ROSSI, SP216376 - JEFFERSON JOSÉ OLIVEIRA ROSSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0071090-70.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301088415
AUTOR: ALEX SANDRO RODRIGUES DO VALE (SP178449 - ALBERT LUIS DE OLIVEIRA ROSSI, SP216376 - JEFFERSON JOSÉ OLIVEIRA ROSSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0071548-87.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301088413
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MADALENA (SP178449 - ALBERT LUIS DE OLIVEIRA ROSSI, SP216376 - JEFFERSON JOSÉ OLIVEIRA ROSSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062504-73.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301088425
AUTOR: JOSE RIBEIRO DE VASCONCELOS (SP178449 - ALBERT LUIS DE OLIVEIRA ROSSI, SP216376 - JEFFERSON JOSÉ OLIVEIRA ROSSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064527-60.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301088422
AUTOR: CARLOS ROBERTO NOGUEIRA (SP178449 - ALBERT LUIS DE OLIVEIRA ROSSI, SP216376 - JEFFERSON JOSÉ OLIVEIRA ROSSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0060917-79.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301091484
AUTOR: CELSO MENDES CEZARIO (SP176874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, em sua

18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

No mérito, porém, não assiste razão à parte autora. Isto porque, a sentença foi bastante objetiva sobre os motivos que levaram à improcedência o pedido. Resta claro, portanto, que a parte autora se insurge quanto o conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, demonstrando, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio.

Frise-se que restou consignado na decisão embargada que é incabível a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.036/90, visto que os seus índices mensais, definidos segundo a política econômica, não implicam, diretamente, em ofensa à preservação do valor da moeda nem violam, abstratamente, regras e princípios constitucionais, como o direito à propriedade, o valor social do trabalho ou a moralidade. A exigência de atualização monetária e alegação de índices que a produzam efetivamente são argumentos insuficientes que visam, igualmente, apenas a afastar Taxa Referencial com índice do FGTS.

Desta forma, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, deve ser a mantida a sentença.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030957-83.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301088449
AUTOR: GERALDO TAKEO NAWA (SP155945 - ANNE JOYCE ANGHER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

No mérito, porém, não assiste razão à parte autora. Isto porque, a sentença foi bastante objetiva sobre os motivos que levaram à improcedência o pedido. Resta claro, portanto, que a parte autora se insurge quanto o conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, demonstrando, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio.

A existência de ação declaratória de inconstitucionalidade (ADI nº 5090), em tramitação no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata prolação de sentença, visto que não há, até o presente momento, determinação da Corte Superior no sentido de obstar o processamento e o julgamento de feitos que versem sobre a Taxa Referencial.

Observe-se, outrossim, que os efeitos do julgamento do REsp nº 1.614.874, afetado como recurso representativo de controvérsia, são imediatos e a tese firmada deve ser aplicada aos processos em curso, sendo, portanto, dispensável aguardar o trânsito em julgado. Saliente-se, por fim, que a inexistência de publicação do acórdão não impede a prolação de sentença, pois o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça foi noticiado em todos os sites, inclusive o institucional daquele Tribunal.

Por fim, enfatize-se que na decisão embargada restou consignado o não cabimento da declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.036/90, visto que os seus índices mensais, definidos segundo a política econômica, não implicam, diretamente, em ofensa à

preservação do valor da moeda nem violam, abstratamente, regras e princípios constitucionais, como o direito à propriedade, o valor social do trabalho ou a moralidade administrativa.

Desta forma, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, deve ser mantida a sentença.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. P. R. I.

0029909-55.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301090987
AUTOR: RICARDO DA SILVA BRITO (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0028091-68.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301091515
AUTOR: MARIA LEONIDE CEZARIO DE SOUZA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017595-14.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301090999
AUTOR: EDUARDO FRANCISCO PAES (SP150697 - FABIO FEDERICO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007621-16.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301091546
AUTOR: ERIBALDO GOMES DE ANDRADE (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0036793-03.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301089514
AUTOR: JOSEFINA PRATES DA CRUZ (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015121-02.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301091538
AUTOR: OTAVIO SOARES DE LIMA NETO (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011987-98.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301091542
AUTOR: MARINANDA ROSA DA SILVA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0086263-37.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301090942
AUTOR: ANA PAULA CORREA MIYASE (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063459-41.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301091483
AUTOR: DANIEL CLEMPCH (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039857-55.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301089511
AUTOR: GERALDO BENEDITO MENDES (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057553-70.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301090967
AUTOR: CLEITON LIMA ROCHA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045215-64.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301087037
AUTOR: AGNELO SILVA DE SANTANA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004827-22.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301091547
AUTOR: JOAO BOSCO DA SILVA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0038143-89.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301090979
AUTOR: RICARDO DA SILVA FRUCTOS (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056407-91.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301090969
AUTOR: WANDERLEY OLIVEIRA SILVA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0036409-69.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301089515
AUTOR: EDJAIRAN DOS SANTOS SIQUEIRA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054599-51.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301090970
AUTOR: ANTONIO POLVORA FILHO (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005773-91.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301089523
AUTOR: GERCINO FERREIRA DA SILVA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010635-42.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301087049
AUTOR: CELIA FELIPE VIZIOLI (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022411-05.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301091521
AUTOR: NARCISO OLIVEIRA GONCALVES CLEMENTE (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0082239-63.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301091470
AUTOR: ANTONIO IVANILTON DE SOUZA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0076075-82.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301089509
AUTOR: AROLDO HERMES RODRIGUES (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050059-57.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301087033
AUTOR: SALETE DE SOUZA MANDIM EIRAS (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021843-86.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301090992
AUTOR: ALISON BRUNO DA SILVA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0069961-30.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301091478
AUTOR: DANIEL GALVES (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0033751-72.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301087042
AUTOR: AGNALDO CANDIDO DA SILVA (SP270864 - FÁBIO SANTANA SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0035387-44.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301091506
AUTOR: MARIA SELMA DA SILVA DUARTE (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0033923-82.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301091507
AUTOR: REINILTON DOS SANTOS LOPES (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020189-64.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301090995
AUTOR: MARIA EVANGELINA JORGE PIRAGINO (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030857-94.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301090986
AUTOR: FRANCISCO RAFAELL DA SILVA BARROS (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0038633-48.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301090978
AUTOR: FABIO DE SOUZA TRINDADE (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0081131-96.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301089558
AUTOR: MARISA APARECIDA PORTO (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0075509-36.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301091476
AUTOR: MESSIAS LUIZ FERNANDES (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020799-66.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301089520
AUTOR: JOSE MARTINS DE AZEVEDO (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049541-67.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301087034
AUTOR: MARISA PAULINETTI BORBA DO AMARAL MALHEIROS (SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032769-29.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301091509
AUTOR: LEANDRO PIO COELHO (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0024903-33.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301089518
AUTOR: ANA CASSIA ROMEU DA COSTA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054209-18.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301089571
AUTOR: EROISA ROSA DO AMARAL (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016553-27.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301087047
AUTOR: WANDA SALVADOR PICOLO (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059437-71.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301089565
AUTOR: EDSON APARECIDO NUNES DA SILVA (SP178449 - ALBERT LUIS DE OLIVEIRA ROSSI, SP216376 - JEFFERSON JOSÉ OLIVEIRA ROSSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0079489-88.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301091474
AUTOR: GILDAZIO LIMA MARINHO (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0028343-08.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301089517
AUTOR: CLAUDIA REGINA ROSA DOS SANTOS (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041549-89.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301089510
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009341-18.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301091545
AUTOR: LEANDRO SILVA FAGION (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046273-39.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301087036
AUTOR: HORACIO ROMAO DA FRANCA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0076047-17.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301091475
AUTOR: ROFILEU BISPO OLIVEIRA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004579-22.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301091020
AUTOR: CARLITO ESTACIO (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005587-34.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301089575
AUTOR: ANTONIO SATURNINO MENDES (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065157-82.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301090959
AUTOR: ANTONIO ALVES DE ARAUJO (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016733-09.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301091002
AUTOR: OSMARINA DA SILVA OLIVEIRA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019011-12.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301087045
AUTOR: HELIA DUARTE LIMA (SP052126 - THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0033423-50.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301091508
AUTOR: DANILO TEIXEIRA DE CARVALHO (SP154374 - RENATO CANHA CONSTANTINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047357-41.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301091496
AUTOR: MARCIO FELICIANO LIMA DA COSTA (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0023027-77.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301091520
AUTOR: MARCIO SANTOS COSTA (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009639-10.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301091544
AUTOR: CINTIA MACHADO PEREIRA SILVA (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, para, no mérito, negar-lhes provimento e manter a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0060934-18.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301090965
AUTOR: MARCELO GILIUS (SP176874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017856-42.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301090998
AUTOR: CARULINI SANTOS DE ANDRADE (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021084-59.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301091524
AUTOR: JESSICA NAVARRO DA ROSA (SP154374 - RENATO CANHA CONSTANTINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0081302-53.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301091472
AUTOR: IRINEU DO CARMO SILVA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020766-76.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301090994
AUTOR: JOSE NELSON VIANA (SP150697 - FABIO FEDERICO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015988-29.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301091005
AUTOR: JOSE DA CONCEICAO EVANGELISTA (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054490-71.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301091491
AUTOR: MAURICIA MUNHOZ COELHO (SP154374 - RENATO CANHA CONSTANTINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003376-25.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301091023
AUTOR: ROBERTO MENDES MINEIRO (SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017950-53.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301091062
AUTOR: IRAILDES SANTOS PEREIRA (SP344453 - FELIPE MATHIAS CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003158-31.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301091025
AUTOR: CARLOS ANDRE DA CONCEICAO (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046232-38.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301091497
AUTOR: EPIFANIO DE JESUS CORREIA (SP173520 - RITA DA CONCEICAO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043718-49.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301091501
AUTOR: MAURO ABALEN DE SANT ANA (SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049578-26.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301091077
AUTOR: CLAUDIO COSTA DE OLIVEIRA (SP289497 - ANDRISLENE DE CASSIA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003140-10.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301091026
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE MOURA RAMOS (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0013530-73.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301091009
AUTOR: NOIMAR MARQUES (SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR, SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispositivo. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, e, no mérito, a eles NEGOU PROVIMENTO, nos termos da fundamentação. Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0016722-14.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301091003
AUTOR: GUILHERME GALLI DE SOUZA SANTOS (SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0081630-80.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301091471
AUTOR: CARLOS ABREU DOS SANTOS (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009378-45.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301091017
AUTOR: VICENTE PAULO SANTOS (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025388-88.2015.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301091516
AUTOR: CARLOS ALBERTO BACHEGGA (SP162552 - ANA MARIA JARA, SP240462 - ANA CAROLINA MATSUNAGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0028976-82.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301091513
AUTOR: JOSEVAL MACHADO DOS SANTOS (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012658-24.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301091540
AUTOR: ERALDO DE JESUS LIMA CRISOSTOMO (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030766-38.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301091512
AUTOR: NORMA LUCIANO (SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008102-42.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301091018
AUTOR: JONAS PEREIRA LOPES (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017444-14.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301091000
AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE FREITAS (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045108-20.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301091499
AUTOR: FAUSTO GOBBO (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016900-60.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301091533
AUTOR: JOAO BATISTA DOMINGUES COSTA (SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043646-28.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301091502
AUTOR: RICHARD SOUZA TORRES (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032598-72.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301090984
AUTOR: ADRIANO CARLOS FERNANDES (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018976-57.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301091525
AUTOR: DALVA RIBEIRO MARCHESI (SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR, SP288990 - JULIANA FARINELLI MEDINA FUSER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0027554-72.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301090988
AUTOR: MACIEL FERREIRA DE CARVALHO (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007362-84.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301091019
AUTOR: HELIO DA SILVA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018990-41.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301090996
AUTOR: ANTONIO CORRERA NETO (SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR, SP288990 - JULIANA FARINELLI MEDINA FUSER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040248-73.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301090976
AUTOR: CLARISA LIDIA RIVAS ALBARRAN (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010410-17.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301091015
AUTOR: VAGNER BRUNO CARVALHO OLIVEIRA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012092-75.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301091011
AUTOR: ANTONIO GEORGE DA CRUZ (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de embargos de declaração em que a parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição/obscuridade na sentença embargada. DECIDO. O art. 48 da Lei 9.099/1995, aplicável aos Juizados Especiais Federais por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/2001, preceitua serem cabíveis embargos de declaração nos casos previstos no Código de Processo Civil, isto é, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, conforme art. 1.022. A omissão suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a ausência de apreciação de pedidos expressamente formulados ou tidos como formulados por força de lei, não a falta de referência a alguma das teses das partes. O julgado trouxe as razões pelas quais entende não ter sido possível a aplicação de índice de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS diverso do estabelecido na legislação de regência. Outrossim, a decisão está em consonância com o entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do julgado no RESP nº 1614874/SC. Por outro lado, não seria o caso deste Juízo aguardar o trânsito em julgado da decisão ou, então, a sua publicação. A uma, porque a sentença não se baseou exclusivamente na decisão proferida pelo STJ para afastar o índice de correção monetária escolhido pelo embargante para a correção de seu saldo de FGTS. A duas, porque a publicação se trata de mera questão procedimental utilizada para dar conhecimento do julgado. Por fim, considerando que a decisão do C. STJ foi unânime não seriam cabíveis embargos infringentes, o que significa que não há mais como ser alterado, ao menos na citada Corte, o conteúdo do julgamento proferido no RESP nº 1614874/SC. Finalmente, não há novas decisões das Cortes Superiores (STJ e STF) para suspensão dos feitos que tratam da matéria em questão, motivo pelo qual não há impedimento para o imediato julgamento dos processos. Assim, a alegação apresentada pela embargante não se refere à omissão/contradição/obscuridade na sentença, mas a um suposto erro de julgamento, de valoração do acervo probatório e do quadro legislativo pertinente, que não pode ser apreciada neste Juízo por falta de amparo legal, pois não se enquadra nas hipóteses do art. 48 da Lei nº 9.099/95. Entendo, ademais, que as questões tidas como não apreciadas estão afastadas, como consequência da fundamentação já exposta na sentença. Verifico, pois, que a pretensão do Embargante é nitidamente alterar o decidido, devendo, para tanto, interpor o recurso cabível. Como já se decidiu “os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo do embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. Em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. Na Ver. Do TRF nº 11, pág. 206). Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios opostos e mantenho a sentença sem qualquer alteração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0066549-57.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301086602
AUTOR: JANIO RODRIGUES PEREIRA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044287-45.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301091500
AUTOR: CLAUDIA TRIEF ROITMAN (SP305977 - CLAUDIA TRIEF ROITMAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. No mérito, porém, não assiste razão à parte autora. Isto porque, a sentença foi bastante objetiva

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/04/2018 198/1355

sobre os motivos que levaram à improcedência o pedido. Resta claro, portanto, que a parte autora se insurge quanto o conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, demonstrando, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio. A existência de ação declaratória de inconstitucionalidade (ADI nº 5090), em tramitação no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata prolação de sentença, visto que não há, até o presente momento, determinação da Corte Superior no sentido de obstar o processamento e o julgamento de feitos que versem sobre a Taxa Referencial. Observe-se, outrossim, que os efeitos do julgamento do REsp nº 1.614.874, afetado como recurso representativo de controvérsia, são imediatos e a tese firmada deve ser aplicada aos processos em curso, sendo, portanto, dispensável aguardar o trânsito em julgado. Saliente-se, por fim, que a inexistência de publicação do acórdão não impede a prolação de sentença, pois o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça foi noticiado em todos os sites, inclusive o institucional daquele Tribunal. Ademais, restou consignado o descabimento da declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.036/90, visto que os seus índices mensais, definidos segundo a política econômica, não implicam, diretamente, em ofensa à preservação do valor da moeda nem violam, abstratamente, regras e princípios constitucionais, como o direito à propriedade, o valor social do trabalho ou a moralidade administrativa. Desta forma, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, deve ser a mantida a sentença. Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS**, porque tempestivos, **NEGANDO-LHES PROVIMENTO**, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053270-67.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301090972

AUTOR: VANDERLEI PEREIRA (SP359405 - ESTEFANIA DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002348-22.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301091027

AUTOR: GILMAR BATISTA DE ARAUJO (SP359405 - ESTEFANIA DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0076245-54.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301090951

AUTOR: FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

No mérito, porém, não assiste razão à parte autora. Isto porque, a sentença foi bastante objetiva sobre os motivos que levaram à improcedência o pedido. Resta claro, portanto, que a parte autora se insurge quanto o conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, demonstrando, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio.

Ressalte-se, ainda, que a decisão embargada versou sobre as questões aventadas ao concluir que a TR é calculada pelo Banco Central do Brasil, com base na taxa média mensal ponderada ajustada dos CDBs prefixados das trinta maiores instituições financeiras do país, e que, ao vincular o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.

Ademais, restou consignado o descabimento da declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.036/90, visto que os seus índices mensais, definidos segundo a política econômica, não implicam, diretamente, em ofensa à preservação do valor da moeda nem violam, abstratamente, regras e princípios constitucionais, como o direito à propriedade, o valor social do trabalho ou a moralidade administrativa. A alegação relacionada ao patrimônio está abarcada no conceito de propriedade.

Desta forma, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, deve ser a mantida a sentença.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS**, porque tempestivos, **NEGANDO-LHES PROVIMENTO**, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026143-28.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301091803
AUTOR: CLAUSER JOSE DE OLIVEIRA (SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, para lhes dar provimento parcial, apenas para determinar a remessa dos presentes autos ao setor competente a fim de que sejam cadastrados os demais autores deste feito, conforme os dados constantes à fl. 38 do arquivo nº 1.

Cumpra-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0085885-81.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301090943
AUTOR: ARES LUCIANO DA SILVA (SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

No mérito, porém, não assiste razão à parte autora. Isto porque, a sentença foi bastante objetiva sobre os motivos que levaram à improcedência o pedido. Resta claro, portanto, que a parte autora se insurge quanto o conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, demonstrando, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio.

A existência de ação declaratória de inconstitucionalidade (ADI nº 5090), em tramitação no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata prolação de sentença, visto que não há, até o presente momento, determinação da Corte Superior no sentido de obstar o processamento e o julgamento de feitos que versem sobre a Taxa Referencial.

Observe-se, outrossim, que os efeitos do julgamento do REsp nº 1.614.874, afetado como recurso representativo de controvérsia, são imediatos e a tese firmada deve ser aplicada aos processos em curso, sendo, portanto, dispensável aguardar o trânsito em julgado. Saliente-se, por fim, que a inexistência de publicação do acórdão não impede a prolação de sentença, pois o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça foi noticiado em todos os sites, inclusive o institucional daquele Tribunal.

Ademais, restou consignado o descabimento da declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.036/90, visto que os seus índices mensais, definidos segundo a política econômica, não implicam, diretamente, em ofensa à preservação do valor da moeda nem violam, abstratamente, regras e princípios constitucionais, como o direito à propriedade, o valor social do trabalho ou a moralidade administrativa.

Desta forma, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, deve ser a mantida a sentença.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso: 1 – conheço dos embargos e rejeito-os, mantendo a sentença tal como proferida. 2 - Registrada eletronicamente. 3 - Intimem-se.

0082356-54.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301091469
AUTOR: DEOCLECIO ALVES DOS SANTOS (SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060450-08.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301091485
AUTOR: SIMONE APARECIDA RAMOS (SP154374 - RENATO CANHA CONSTANTINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0078940-78.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301090948
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA NETO (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060436-24.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301091486
AUTOR: ROSANA RODRIGUES DE LIMA (SP154374 - RENATO CANHA CONSTANTINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0044598-07.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301088438
AUTOR: SUELEY RAMOS DO NASCIMENTO MONTENEGRO (SP155945 - ANNE JOYCE ANGHER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

No mérito, porém, não assiste razão à parte autora. Isto porque, a sentença foi bastante objetiva sobre os motivos que levaram à improcedência o pedido. Resta claro, portanto, que a parte autora se insurge quanto o conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, demonstrando, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio.

A existência de ação declaratória de inconstitucionalidade (ADI nº 5090), em tramitação no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata prolação de sentença, visto que não há, até o presente momento, determinação da Corte Superior no sentido de obstar o processamento e o julgamento de feitos que versem sobre a Taxa Referencial.

Observe-se, outrossim, que os efeitos do julgamento do REsp nº 1.614.874, afetado como recurso representativo de controvérsia, são imediatos e a tese firmada deve ser aplicada aos processos em curso, sendo, portanto, dispensável aguardar o trânsito em julgado. Saliente-se, por fim, que a inexistência de publicação do acórdão não impede a prolação de sentença, pois o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça foi noticiado em todos os sites, inclusive o institucional daquele Tribunal.

Por fim, enfatize-se que na decisão embargada restou consignada o não cabimento da declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.036/90, visto que os seus índices mensais, definidos segundo a política econômica, não implicam, diretamente, em ofensa à preservação do valor da moeda nem violam, abstratamente, regras e princípios constitucionais, como o direito à propriedade, o valor social do trabalho ou a moralidade administrativa.

Desta forma, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, deve ser a mantida a sentença.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

No mérito, porém, não assiste razão à parte autora. Isto porque, a sentença foi bastante objetiva sobre os motivos que levaram à improcedência o pedido. Resta claro, portanto, que a parte autora se insurge quanto o conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, demonstrando, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio.

A existência de ação declaratória de inconstitucionalidade (ADI nº 5090), em tramitação no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata prolação de sentença, visto que não há, até o presente momento, determinação da Corte Superior no sentido de obstar o processamento e o julgamento de feitos que versem sobre a Taxa Referencial.

Observe-se, outrossim, que os efeitos do julgamento do REsp nº 1.614.874, afetado como recurso representativo de controvérsia, são imediatos e a tese firmada deve ser aplicada aos processos em curso, sendo, portanto, dispensável aguardar o trânsito em julgado. Saliente-se, por fim, que a inexistência de publicação do acórdão não impede a prolação de sentença, pois o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça foi noticiado em todos os sites, inclusive o institucional daquele Tribunal.

Por fim, enfatize-se que na decisão embargada restou consignado o não cabimento da declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.036/90, visto que os seus índices mensais, definidos segundo a política econômica, não implicam, diretamente, em ofensa à preservação do valor da moeda nem violam, abstratamente, regras e princípios constitucionais, como o direito à propriedade, o valor social do trabalho ou a moralidade administrativa.

Desta forma, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, deve ser mantida a sentença.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas lhes NEGÓ PROVIMENTO, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050410-30.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301091110
AUTOR: MARGARIDA ACELINO ALVES (SP129218 - AUREA APARECIDA COLACO) ANNA CAROLINA ACELINO OROZ
ALVES (SP129218 - AUREA APARECIDA COLACO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012819-34.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301091124
AUTOR: DANIELE CAMPOI OLIM (SP176874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0028403-78.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301091117
AUTOR: IDAEL RUFINO DOS SANTOS (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0066391-65.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301091576
AUTOR: SANDRA MARIA BATISTA FEITOSA DE SANTANA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e, segundo o magistério jurisprudencial predominante, corrigir erros materiais.

Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014). Ademais, segundo doutrina e jurisprudência, a contradição impugnável na via dos aclaratórios é a interna, entre os elementos estruturais da sentença (EDcl no AgRg no REsp 1235190/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 15/10/2014).

O eventual antagonismo estabelecido entre o conjunto probatório e o provimento jurisdicional construído a partir de sua valoração pode, quando muito, ser revelador de error in iudicando, atacável apenas mediante recurso devolutivo - no caso, recurso inominado, previsto nos arts. 41 e seguintes da Lei n. 9.099/1995.

No caso concreto, aduz a parte autora existência de contradição na sentença ora embargada quando se utilizou do Laudo Técnico expedido em outubro de 2017 para embasar o seu PPP datado de 04/12/13.

Não estão presentes os pressupostos para os Embargos de Declaração.

O presente recurso busca alterar a sentença apenas em virtude do inconformismo do recorrente com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, tais como obscuridade, omissão, contradição, ou, ainda, dúvida, possuindo nítido caráter infringente. Ademais, verifico que a sentença conheceu o pedido de forma exauriente, não havendo qualquer lacuna na fundamentação da sentença.

Eventual inconformismo quanto ao julgamento proferido deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

No caso concreto, a parte autora não demonstra haver omissão, contradição ou obscuridade na sentença atacada (art. 1.022 do CPC), estando a mesma em perfeita consonância com o disposto nos artigos 2º, 141 e 492, todos do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, vez que tempestivos, porém, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0065379-16.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301092177
AUTOR: RICARDO COSMOS SILVEIRA (SP245680 - DEBORA POLIMENO NANJI, SP400847 - ALZIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

P. R. I.

0021508-33.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301001418
AUTOR: PAULO RAIMUNDO FERREIRA (SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por PAULO RAIMUNDO FERREIRA, para condenar o INSS a averbar os períodos especiais de 21.10.1974 a 30.04.1986 (“Industria de Máquinas Hyppolito”) e de 01.07.1986 a 10.06.1995 (“Industria de Máquinas Hyppolito”), mediante conversão pelo fator 1,4, conforme decisão judicial proferida no processo nº 00437384520114036301; bem como reconhecer os períodos comuns de 06.04.1970 a 24.05.1971 (“C.L. Alves & Cia Ltda”), de 23.03.2005 a 22.04.2005 (“Empreiteira Construção Civil”) e de 01.01.2011 a 31.01.2011 (contribuinte individual), razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER (01.09.2015), com RMI no valor de R\$ 1.133,02 (UM MIL CENTO E TRINTA E TRÊS REAIS E DOIS CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 1.273,59 (UM MIL DUZENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS) para março de 2018.

Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas, desde a DER, no montante de R\$ 37.698,69 (TRINTA E SETE MIL SEISCENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E SESENTA E NOVE CENTAVOS) atualizado até abril de 2018 e já descontados os valores recebidos em decorrência da antecipação dos efeitos de tutela, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução 267 do CJF.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028361-24.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301092208
AUTOR: MARIA ALBERTINA MAIA VIEIRA (SP134485 - PAULO MOREIRA BRITTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil para conceder o auxílio-doença em favor de MARIA ALBERTINA MAIA VIEIRA no período de 05.08.2017 a 05.02.2018. No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50 e a prioridade na tramitação do feito.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

Mantenho, no mais, os termos da sentença.

0048985-31.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301090431
AUTOR: GRECO PLANNER ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP (SP325751 - MAURÍCIO DA COSTA CASTAGNA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante todo o exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração opostos pela parte autora, mantendo a sentença embargada na sua integralidade.

P.R.I.C.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0009057-05.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091766
AUTOR: VANESSA FERREIRA CHARLEZ (SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0059016-76.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091816
AUTOR: ALBERTO RODRIGUES DE FRANCA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, conforme apurado em laudo pericial:

“IV. DESCRIÇÃO DOS DADOS OBTIDOS:

Refere ter desempenhado suas atividades laborais até o dia 23/06/2015. Atualmente mantém vínculo empregatício.

Refere ter sido atropelado por motocicleta dia 23/06/2015 ao retornar de suas atividades laborais no qual apresentou fratura de tibia

proximal direita, tibia diafisária esquerda e lesão de retina em olho direito.

Foi resgatado pelo SAMU e levado ao Hospital de Clínicas de São Bernardo do Campo sendo submetido a vários procedimentos cirúrgicos de osteossíntese na época.

Atualmente refere dor em joelho direito.

Nega fazer uso de analgésicos ou realizar tratamento fisioterápico atual.

Nega doenças associadas.

A petição inicial informa que o autor apresenta diagnósticos de S 82.1 Fratura da extremidade proximal da tibia; S 82.2 Fratura da diáfise da tibia, com ou sem menção de fratura do perônio [fibula]; S 82.4 Fratura do perônio [fibula]. T 93.1 Sequelas de fratura do fêmur, Sequelas de traumatismo classificado em S 72. T 93.1 Sequelas de fratura do fêmur, Sequelas de traumatismo classificado em S 72.

Conforme dados DATAPREV, o autor recebeu benefício previdenciário com DCB em 04/08/2017.”

“VII. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS:

Trata-se de periciando de 42 anos com histórico de acidente (atropelamento por motocicleta) dia 23/06/2015, no qual apresentou fratura de tibia proximal direita, tibia diafisária esquerda e lesão em retina de olho direito.

Foi submetido a vários procedimentos cirúrgicos de osteossíntese na época, porém evoluiu com artropatia pós-traumática em joelho direito.

Apresenta mobilidade articular adequada em joelho esquerdo e tornozelo esquerdo sem sinais de incapacidade funcional.

Apresenta, no entanto, mobilidade articular adequada em joelho direito sem sinais inflamatórios atuais, no entanto, observo importante crepitação óssea à mobilização articular denotando lesão degenerativa articular.

Não observo lesões neuro-vasculares em membros inferiores ou sinais infecciosos/ inflamatórios atuais denotando quadro estabilizado.

Exame radiológico de perna esquerda de 15/01/2018 (sem laudo) evidencia fratura diafisária distal consolidada material de síntese (placa-parafuso) em fibula sem sinal de soldura. Sinais incipientes de artrose tibio-tarsica.

Exame radiológico de joelho direito de 15/01/2018 (sem laudo) evidencia fratura tibia proximal medial consolidada com irregularidade articular e sinais de artrose femoro-tibial medial.

O autor comparece à perícia médica com marcha atípica e claudicante com uso de uma bengala.

No entanto, levantou da cadeira sem apoio da bengala e subiu/ desceu da maca de exame sem dificuldades.

Considerando a atividade de mecânico de autos, entende-se que o autor necessita de um esforço maior para o desempenho de suas atividades decorrente do quadro degenerativo articular em joelho direito e tornozelo esquerdo, de caráter irreversível e provável progressiva.

Não necessita ser readaptado para o desempenho de outras atividades.

Caso o autor venha a se submeter a nova intervenção cirúrgica ortopédica, sugiro nova avaliação médica pericial no INSS.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:

CARACTERIZADA INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA.”

Conforme consta dos autos, a incapacidade da parte autora decorre de acidente de trabalho, considerando ainda a natureza acidentária do auxílio-doença auferido pelo autor.

Há incompetência absoluta do juízo. segundo o perito, a incapacidade decorreu de moléstia laboral.

O art. 109, inciso I (segunda parte), da Constituição Federal, exclui expressamente da competência da Justiça Federal as ações de acidente do trabalho, as quais compreendem também, por força do art. 20 da Lei n.º 8.213/91, as ações que envolvam doenças profissionais e do trabalho listadas em ato normativo do Ministério do Trabalho (incisos I e II) e quaisquer outras enfermidades resultantes “das condições especiais em que o trabalho é executado” e que “com ele se relacionam diretamente” (§ 2º).

Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, consideram-se também acidentárias as ações que tenham por objeto a concessão de benefícios acidentários e as que sejam relacionadas a benefícios já concedidos, como as ações de restabelecimento e de revisão.

Confira-se, a respeito, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011)

A determinação constitucional é clara e está sedimentada na jurisprudência sumulada do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 501 do STF: “Compete à Justiça Ordinária Estadual o Processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista”

Súmula 15 do STJ: “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho”.

Ora, uma vez que o pedido principal formulado pela parte autora é o restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade/acidentário, resta clara a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art.485, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

P.R.I.

0014812-10.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301090761
AUTOR: JAIR PINHEIRO ANJINHO (SP319819 - ROGERIO SOBRAL DE OLIVEIRA, SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da anterior apontada no termo de prevenção (autos nº. 0020369-80.2015.4.03.6301).
No processo preventivo, foi efetuada perícia médica no dia 14/05/2015, na qual o Sr. Perito, especialista em ortopedia, não constatou incapacidade para o trabalho.

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença, proferida em 07/08/2015, transitada em julgado (trânsito certificado em 08/01/2016).
No presente feito, a parte autora pretende a concessão do benefício por incapacidade laboral NB 611.152.053-2, com DER em 10/07/2015, sendo que a matéria já foi analisada no processo anterior.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0013584-97.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301089200
AUTOR: FERNANDES FELES PEREIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, não deu cumprimento a determinação judicial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0010351-92.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091731
AUTOR: BERENICE FERNANDES DA SILVA (SP386676 - LENNON DO NASCIMENTO SAAD)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009537-80.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091833
AUTOR: LUIZ CARLOS FERNANDES (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009430-36.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091737
AUTOR: JAIME SAMPAIO TRINDADE (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008753-06.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091739
AUTOR: KELLY CRISTINA SANTOS CARLOTA (SP307122 - LUIZ CLAUDIO GONÇALVES DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058749-07.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091845
AUTOR: MARLENE OLIVEIRA DE MATOS (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA)
RÉU: DIVANI FREITAS CUNHA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5024963-05.2017.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091729
AUTOR: NATHALIA PAREJO CASTRO (SP396118 - NATHÁLIA PAREJO CASTRO)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0009558-56.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091885
AUTOR: GEREMIAS MORENO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5027808-10.2017.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091838
AUTOR: LUCIA DE FATIMA SILVA OLIVEIRA (SP353210 - MOACIR LAURIANO SILVA, SP327760 - RENAN CÉSAR MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009529-06.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091841
AUTOR: DEUSDETE DE SOUZA RODRIGUES (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008356-44.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091734
AUTOR: JOAO PEDRO LIMA DA SILVA (SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024642-89.2016.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091743
AUTOR: ANA MARIA ALVES DOS SANTOS (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

5006258-22.2018.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091978
AUTOR: FABIO GONCALVES DE SOUSA (SP198496 - LAURINDA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009983-83.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091836
AUTOR: VANDERLEI CHAMBO (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5001655-03.2018.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091837
AUTOR: VICENTE DE SANTANA (SP300058 - CRISTIANA NEVES D ALMEIDA, SP330031 - MARIA APARECIDA SILVA DE MELO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0004323-11.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091847
AUTOR: MARIA LUCILEIDE MUNIZ (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5027987-41.2017.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091839
AUTOR: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS MINISTERIO LIRA CELESTE (SP293427 - KRISTOFER WILLY ALONSO DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0007724-18.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091732
AUTOR: JOSE BENEDITO BARBOZA DE LIMA (SP182218 - RENATA DE OLIVEIRA MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009422-59.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091730
AUTOR: NIVALDO CAMPOS DE SOUZA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009517-89.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091742
AUTOR: PEDRO JOSE DOS SANTOS (SP109729 - ALVARO PROIETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006135-88.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091886
AUTOR: JOSE DOS SANTOS (SP240055 - MARCELO DA SILVA D AVILA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007497-28.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091735
AUTOR: IRENE ALVARO PINHEIRO (SP143585 - WANDERLEY ASSUMPÇÃO DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007713-86.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091736
AUTOR: MARIA APARECIDA DE MOURA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009356-79.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091740
AUTOR: PABLO PIRES DE CARVALHO RAGO (PB022175 - DIEGO SAMPAIO DE SOUSA, SP378728 - DIEGO SAMPAIO SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008086-20.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091733
AUTOR: JOSE RAIMUNDO PEREIRA (SP128469 - JOSE ALFREDO DA SILVA, SP189814 - JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0008342-60.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301090484
AUTOR: MARIA VITORIA DE OLIVEIRA SILVA (SP143478 - FLAVIA AUGUSTA BALDOINO COSTA, SP169000 - CLÁUDIO MANOEL BALDOINO COSTA, SP234099 - LÍGIA RENATA BALDOÍNO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00183879420164036301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0006722-13.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091898
AUTOR: LETICIA APARECIDA MARTINS (SP308069 - ANTONIO PAULO FERREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc...

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, deu apenas parcial cumprimento à determinação judicial, deixando, dessa forma, de promover a efetiva regularização de todos os vícios apontados na certidão de irregularidade na inicial, no prazo assinalado.

No caso vertente, deixou de anexar ao presente feito cópia integral e legível dos autos do procedimento administrativo objeto da lide.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do vigente Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0015304-02.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091562
AUTOR: JOSE ALBERTO DE LUCCA (SP321654 - MAIRA FERNANDA FERREIRA NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada nesta data. Int.

0022177-52.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091581
AUTOR: GERALDA FRANCISCA CARLOS (SP281600 - IRENE FUJIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0010828-18.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301090765
AUTOR: ANTONIO ROBERTO PICON NETO (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA, SP278265 - RENATO RODRIGUES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013703-58.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301087426
AUTOR: ANTONIO MACHADO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016410-96.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091070
AUTOR: JOTAEI SOUZA BATISTA (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP377545 - WILLIAM BEVILACQUA DE OLIVEIRA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Diadema/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de São Bernardo do Campo/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Confira-se, à propósito, o verbete do Enunciado nº 24/FONAJEF: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0005945-28.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091465
AUTOR: EUNICE GIGLI DE CARVALHO (SP301278 - ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

Em razão do não comparecimento da parte autora à audiência de conciliação, instrução e julgamento, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil".

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Cumpra-se.

P.R.I.

0014890-04.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091518
AUTOR: KAREN CRISTINA TEODORO FAHL (SP302611 - DANIEL MORALES CARAM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim sendo, julgo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto: 1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial. 2. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF. 3. Registre-se. Intime-se.

0015936-28.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091602
AUTOR: ILLEN CAVALCANTI (SP212029 - LUCIANA SPERIA LEAL, SP199548 - CIRO FURTADO BUENO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016270-62.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091879
AUTOR: NICANOR TRAVASSOS SARINHO (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015886-02.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301090428
AUTOR: ALESSANDRA DE PADUA BATISTA (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0016481-98.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091069
AUTOR: DELCY PEREIRA DOS SANTOS (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Embu das Artes/SP (evento 2, pág. 4), que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Confira-se, à propósito, o verbete do Enunciado nº 24/FONAJEF: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0016650-85.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091068
AUTOR: EDSON MADALENO (SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Itapevi/SP (evento 2, pág. 4), que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Barueri/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Confira-se, à propósito, o verbete do Enunciado nº 24/FONAJEF: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0006447-64.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301090464
AUTOR: FRANCISCO JUSTINO DA SILVA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA, SP397853 - KAIQUE TONI PINHEIRO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar

disso, não cumpriu adequadamente a ordem judicial, haja vista que o comprovante de endereço e a procuração juntados aos autos são os mesmos que já contavam do anexo 2 e datam de 2015.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0013636-93.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091933
AUTOR: MARIA DE FATIMA FARIAS DA SILVA (SP271235 - GUILHERMINA MARIA FERREIRA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos 00136057320184036301).

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0008567-80.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301090805
AUTOR: MAURO DOS SANTOS (SP389526 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO do pedido, com fundamento no artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006161-86.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301090768
AUTOR: AZORINA DOS SANTOS MARINHO (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Primeiramente, em relação à petição de 16/04/2018, a qual tomo como pedido de reconsideração, deixo de acolher os fundamentos da parte autora, mantendo a decisão de 05/04/2018 por seus próprios fundamentos.

Com efeito, a parte autora confunde causa de pedir com a questão probatória, em relação a qual já operou preclusão. Assim, as alegações que já sofreram a análise do juízo ou foram desconsideradas por omissão da parte não podem masi ser discutidas em novo processo.

No que se refere ao pleito remanescente, a mesma decisão do dia 05/04/2018 asseverou o seguinte:

"(...) Persiste o interesse da parte autora, em tese, na averbação do período remanescente de 07/02/1958 a 31/12/1959, não discutido no processo nº. 00182034120164036301.

Em razão disso, e considerando que a eventual averbação de referido período rural não será suficiente para a concessão da aposentadoria por idade ora pleiteada, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça se ainda tem interesse no prosseguimento do feito em relação à averbação do período remanescente. Esclareço desde já que o silêncio será interpretado como desinteresse, ocasionando a extinção do processo sem resolução do mérito."

A parte autora não se manifestou a respeito do interesse no prosseguimento da lide, conforme requerido, limitando-se a requerer a reconsideração da decisão que extinguiu parcialmente o feito em razão da litispendência.

Em razão disso, extingo o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido remanescente de averbação do período de 07/02/1958 a 31/12/1959, o que faço com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0013978-07.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301090146

AUTOR: JILVAN FERREIRA DA SILVA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014602-56.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301090142

AUTOR: JOAO PEREIRA DE SOUSA (SP341995 - EDILTON PEREIRA DE JESUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0010283-84.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301090714

AUTOR: NEUZA MARIA DA SILVA (SP320311 - LUCIENE CRISTINE OLIVEIRA CARDOSO, SP264214 - JULIANA LIZAS VERPA, SP322145 - ELAINE FERREIRA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 131: assiste razão ao INSS, uma vez que a r. sentença determinou que os atrasados fossem calculados somente a partir da citação.

Assim, reconsidero a parte final da r. decisão anterior e determino o retorno dos autos à Contadoria deste Juizado para a elaboração de novos cálculos.

Int.

0058519-62.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301090815

AUTOR: HERUNDINA DE SOUSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Excepcionalmente, intime-se o perito para que, no prazo de 5 dias, diante dos documentos médicos apresentados pela parte autora em manifestação acerca do laudo (anexo n. 23 e 24), ratifique ou retifique suas conclusões.

Com os esclarecimentos periciais, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para oportuna sentença.

Intimem-se.

5015990-61.2017.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301087491

AUTOR: EMERSON KAMIDE MARTINS (SP160356 - REINALDO AZEVEDO DA SILVA, SP397069 - ISAQUE GABRIEL DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) na INFORMAÇÃO PJE INDICATIVO DE PREVENÇÃO, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0042860-81.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301091030
AUTOR: CBI - CIA BRASILEIRA DE INSUMOS LTDA - EPP (SP283596 - RENE WINDERSON DOS SANTOS)
RÉU: WILLIAM GUEDES DE OLIVEIRA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante a ausência de impugnação ao montante apurado pela Contadoria Judicial, homologo o cálculo de 04/12/2017.
Considerando que o valor depositado pela Caixa Econômica Federal superou o montante efetivamente devido, autorizo que a ré proceda à apropriação de R\$329,91 do depósito judicial efetuado.
Caso a parte autora já tenha efetuado o levantamento da totalidade da quantia, concedo a ela o prazo de 10 (dez) dias para que realize o depósito judicial da diferença, devendo comprová-lo nos autos.
Intimem-se.

0008083-02.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301091750
AUTOR: MARIA LUCELY DA SILVA VALENTE (SP228407 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, reitere-se o ofício ao Hospital Ophtal, para cumprimento no prazo de quinze dias. O descumprimento acarretará a responsabilização pessoal do agente omissor, inclusive criminalmente, sem prejuízo da multa diária fixada anteriormente. Com a juntada do prontuário médico, tornem os autos ao perito, nos termos da decisão anterior. Int.

0007692-52.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301090433
AUTOR: EDVALDO ALVES MOREIRA (SP299825 - CAMILA BASTOS MOURA DALBON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à ordem.
O assunto objeto dos presentes autos provocou a afetação, pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, do recurso especial repetitivo nº 1.381.683 e, posteriormente, do REsp nº 1.614.874 como representativos da controvérsia, com a suspensão da tramitação de todos os processos, ressalvadas hipóteses como de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada.
Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ manteve a TR como índice de atualização das contas do FGTS, firmando a seguinte tese, que ora transcrevo, no julgamento do paradigma (Tema 731): “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice”.
Assim, com a decisão do referido Tribunal Superior, procedeu-se à reativação do feito, que estava sobrestado.
Como se sabe, o STJ determinou a suspensão de todos os processos em curso no território nacional sobre o tema. A determinação de suspensão ocorreu no dia 25/02/2014 (decisão proferida no Recurso Especial 1.381.683).
Considerando que a prolação da sentença ocorreu após a determinação de sobrestamento, entendo ser de rigor a reabertura do prazo recursal para a parte sucumbente, sem prejuízo da análise de admissibilidade do recurso pela Turma Recursal.
Assim, concedo novo prazo de 10 dias para que a parte sucumbente interponha o recurso pertinente, caso entenda cabível.
Com a apresentação de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se. Intimem-se.

0040764-25.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301091772
AUTOR: ISABEL CRISTINA LOPES NOGUEIRA (SP180580 - JAIRO OLIVEIRA MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareçam as partes o fato de a autora ter recebido auxílio-doença pelo RGPS nb 5476358796 31 de 23/08/2011 a 30/01/2017, sendo que laborou como Servidora do Município de Gaurulhos até 08/2011.
I-se.

0006603-52.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301091840
AUTOR: CARLOS JOSE FERREIRA (SP183598 - PETERSON PADOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o documento anexado ao arquivo 16 comprova que a parte autora efetuou prévio requerimento na via administrativa, reconsidero as decisões dos eventos 10 e 13 e dou por regularizada a petição inicial.
Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.
As causas de pedir são distintas, uma vez que se referem a requerimentos diversos.
Dê-se baixa na prevenção.
Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médico-Assistencial para designação de data para a realização de perícia socioeconômica.

Intimem-se.

0011908-17.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301090839
AUTOR: ODIRLEI DA CRUZ (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tornem os autos à Divisão de Atendimento para registrar endereço da parte autora, consoante arquivo 14.
Após, à vara gabinete para sentença.

0000925-56.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301086139
AUTOR: MARIA JOSEFA DA SILVA (SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES, SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) MARIA DE FATIMA BARROS ALMEIDA

Vistos.

Em face do ofício da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente (anexo 48), designo audiência para oitiva da corré MARIA DE FATIMA BARROS ALMEIDA e de suas eventuais testemunhas (até o máximo de três), para o dia 17/05/2018, às 15h00, pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA.

Comunique-se o Juízo Deprecado.

Int. Cumpra-se.

0034010-67.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301091574
AUTOR: JEANE PERCILIANA DETONI (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que a data dos cálculos do valor devido à parte autora constou de forma equivocada no dispositivo do julgado. Assim, nos termos do art. 494, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e art. 48, parágrafo único, da Lei 9.099/95, CORRIJO, de ofício, o erro material constante da parte dispositiva da sentença de 31/10/2017, nos seguintes termos:

Onde se lê:

“2.3 - após o trânsito e julgado, pagar as prestações em atraso, vencidas a partir do requerimento administrativo até a implantação administrativa do benefício, por ora estimadas em R\$ 27.126,52 (VINTE E SETE MIL CENTO E VINTE E SEIS REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS - outubro de 2017).”

Leia-se:

“2.3 - após o trânsito e julgado, pagar as prestações em atraso, vencidas a partir do requerimento administrativo até a implantação administrativa do benefício, por ora estimadas em R\$ 27.126,52 (VINTE E SETE MIL CENTO E VINTE E SEIS REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS - setembro de 2017).”

No mais mantenho, na íntegra, os termos da sentença proferida.

Ao setor de expedição de RPV/Precatórios para a elaboração dos ofícios requisitórios.

Intime-se. Cumpra-se.

0014402-49.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301091938
AUTOR: MARIA CECILIA GOMES SANTOS DA COSTA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00458492620164036301), a qual tramitou perante a 7ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0019521-59.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301091584
AUTOR: DALVANA MAGALHAES VIANA
RÉU: SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA. (SP381392 - DANIELE NASCIMENTO DA SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA)

Dê-se ciência à parte autora sobre os documentos juntados pela Caixa Econômica Federal nos eventos 83 e 84, para comprovar o cumprimento da obrigação que lhe foi imposta.

Sem prejuízo, reitere-se ofício ao corrêu FNDE para demonstrar o cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

0006696-15.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301091352
AUTOR: ALCINIDES BARBOSA (SP251220 - SIDNEY DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Haja vista que o patrono do autor requereu redesignação da audiência do dia 28.05.2018 em razão de ocorrência de outra audiência no mesmo dia, cancelo a audiência designada.

Desta forma, redesigno-a para o dia 27.06.2018 às 15 horas.

Ressalto que as partes poderão indicar até três testemunhas que deverão comparecer a este Juizado independentemente de intimação.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

Intimem-se as partes.

0019890-19.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301091952
AUTOR: PALMIRO PRICINATO (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistas às partes da resposta do Ofício n.º 6301000711/2018 apresentada pela APS-INSS Água Branca – 21.002.010 (evento/anexo 33, 34) para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, encaminhar ao sobrestado, consoante decisão de 10/08/2017 (evento/anexo 20).

Int.

0011769-65.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301085913
AUTOR: SONIA REGINA DA SILVA SOUZA (SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tornem os autos à Divisão Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

0009425-14.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301088889
AUTOR: APARECIDO CORREIA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 13.04.2018:

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito, devendo a parte autora juntar cópia legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Intime-se.

0017666-26.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301091849
AUTOR: CICERO DO NASCIMENTO (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP225871 - SALINA LEITE QUERINO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista as considerações da ré, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos planilha de cálculos com discriminação dos rendimentos pagos em atraso e valores devidos à época, referente ao montante recebido pelo autor em 11/07/2006 por ocasião da implantação do benefício NB 1251288399.

Com o cumprimento, intime-se a ré para que, no mesmo prazo, apresente os cálculos de liquidação de sentença.

Intimem-se.

0062070-50.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301091932
AUTOR: NEUSA MARIA COSMO (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada aos autos virtuais em 06/02/2018 (anexo 15): Ciência ao INSS.

Após, aguarde-se oportuno julgamento.

0041937-55.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301091600

AUTOR: NIVEA MARIA COMINI LOPES

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) BANCO DO BRASIL S/A (SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA. (SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) BANCO DO BRASIL S/A (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Tendo em vista que já há nos autos comprovação de regularização do contrato FIES em questão, concedo o prazo de de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente eventual requerimento.

Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0046505-56.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301091948

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO CORREIA (SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Anexo 98/99: tendo em vista a impugnação do réu, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado.

Int.

0003296-90.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301087387

AUTOR: MARCOS ANTONIO TORRES ALVES (SP037209 - IVANIR CORTONA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexa em 17/04/2018: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente cópia integral do seu prontuário médico.

Devendo o autor esclarecer se já teve alta hospitalar e se tem condições de comparecer pessoalmente ao Juizado para a realização de perícia médica.

Intimem-se.

0008653-85.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301092159

AUTOR: ROSANA CLAUDIA VASQUES DE BARROS (SP293250 - FABIA DE OLIVEIRA COELHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição do arquivo 23: após o trânsito em julgado, comunique-se eletronicamente a decisão final ao 4º Ofício Cível de Santos (vide endereço de e-mail no arquivo 19), encaminhando-se cópia da decisão (sentença ou acórdão) e da certidão de trânsito em julgado.

Intimem-se.

0035720-59.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301091616

AUTOR: MARILZA MARIA DE SOUZA (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos à Sra. Perita Dra. JULIANA SURJAN para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência apresentada no Laudo Pericial (evento 64) acerca da data estimada para reavaliação da autora, se 6 meses (discussão e conclusão) ou 90 dias (resposta ao quesito 12).

Com a vinda dos esclarecimentos dê-se vista às partes.

Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

0058628-76.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301087782

AUTOR: CARLA DOMINGOS VIEIRA SILVA (SP196382 - VANIA REGINA RINALDO CASTAGNA)

RÉU: CONSTRUTORA BAZZE S/A CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Em atenção à petição da parte autora, datada de 21.03.2018, constata-se que a CEF, inobstante haver sido intimada para cumprimento da tutela provisória deferida em 19.02.2018 (vide arquivo 24), debitou o valor da parcela referente ao contrato nº 8.5555.3589209-0 em 26.02.2018, logo, mais de cinco dias após a notificação por este Juízo.

Diante do exposto, determino que a CEF, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, restitua o valor de R\$ 838,77, debitado na conta nº 1602.001.00024476-0, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, nos termos do art. 500 do CPC/2015.

Por sua vez, observa-se que a corr e Construtora Blaze S.A. n o foi localizada no endere o fornecido pela demandante, impedindo sua cita o, raz o pela qual determino que a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, forne a novo endere o para cita o da corr e, sob pena de exclus o da litisconsorte do polo passivo.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifesta o pela parte autora, tornem conclusos os autos.

Tendo em vista o ex guo prazo para cumprimento da determina o acima, cancele-se a audi ncia designada para o dia 07.05.2018, na sede deste Juizado, dispensando o comparecimento das partes.

I.C.

0058825-31.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301078336
AUTOR: MARINALVO PAULO MONTEIRO (SP220829 - DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS)
R EU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se   empresa MIRANDA & AMARAL TRANSPORTES LTDA para que informe se o autor encontra-se afastado da empresa ou se foi demitido, devendo informar datas de afastamento e demiss o, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das medidas legais cab veis.

Cumpra-se. Int.

0012244-21.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301090334
AUTOR: JOSE DA SILVA BOMFIM (SP242765 - DARIO LEITE)
R EU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Foi anexado receitu rio m dico da parte autora em 17/04/2018 (prot. 6301146239 e 6301146240), sanando somente uma parte das irregularidades.

Concedo prazo de 05 (cinco) dias para integral cumprimento da determina o anterior.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extin o.

Intime-se.

0011380-80.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301091960
AUTOR: JOSE LOPES BATISTA (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)
R EU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se a realiza o da per cia m dica.

0037090-39.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301091965
AUTOR: DORIVAL FRANCISCO (SP173723 - MARCIA APARECIDA FLEMING)
R EU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Peti o da parte autora: Nada a deferir, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na institui o banc ria pela parte autora, sem necessidade de expedi o de ordem ou alvar  judicial.

Diante da extin o da execu o, certifique-se o tr nsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0050889-52.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301091067
AUTOR: ROSARIA APARECIDA MARCHESE CARDOSO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
R EU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o laudo socioecon mico, anexado em 26/02/2018, intime-se a autora para informar a qualifica o dos filhos (nome completo, CPF, estado civil e data de nascimento), bem como suas rendas mensais, mediante comprova o documental, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclus o.

Com o cumprimento, d -se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Ap s, tornem os autos conclusos para delibera o.

Intimem-se.

0016290-53.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301090737
AUTOR: FRANCISCA GOMES VIEIRA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
R EU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que FRANCISCA GOMES VIEIRA ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). Alega ser portadora de enfermidades diversas que a incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da decisão de indeferimento do NB 31/619.289.538-8 (DER 10/07/2017). No mérito, pugna pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença.

DECIDO.

1 - Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito. Com efeito, na atual ação, a autora pugna pelo reconhecimento da incapacidade para o trabalho em época posterior à delimitada nos autos n. 0018562-06.2007.4.03.6301.

E os autos n. 0000671-50.2018.4.03.6312 não induzem a prevenção da 01ª Vara-Gabinete de São Carlos/SP, dado que aquele Juízo extinguiu o pedido inicial com fundamento no art. 485, X, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e inciso III, da Lei 9.099/95 e o art. 1º da Lei 10.259/01. Autoriza-se, assim, a repropositura de nova ação, nos termos do art. 486 do Novo Código de Processo Civil, no Juízo que abrange a jurisdição que abrange o domicílio da autora.

Dê-se baixa na prevenção.

2 - Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL” (anexo n. 05).

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Publique-se.

0052678-86.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301090725

AUTOR: MAURICIO APARECIDO DE ALMEIDA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino que o autor adite seu pedido esclarecendo quais períodos busca o reconhecimento judicialmente, discriminando nome da empresa, data de entrada e saída (diferenciando comum, especial, recolhimentos, etc...), mencionando somente aqueles não reconhecidos administrativamente.

Fundamentando juridicamente seu pedido.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

0054767-82.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301092223

AUTOR: SOLANGE GIMENES DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visando imprimir celeridade ao processo, considerando o largo prazo solicitado pelo réu, expeça-se ofício ao INSS para que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, sob pena de responsabilização e multa, sejam remetidas a este Juízo cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria (NB: 42/160.160.162-7), bem como cópias do processo administrativo instaurado com o pedido de revisão apresentado aos 16/05/2016 (fl. 8, evento 2), para a correta análise dos limites da pretensão da demandante. Apresentados os documentos, vista às partes pelo prazo comum de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, inclua-se o feito em pauta de audiências apenas para a organização dos trabalhos do juízo e elaboração de parecer pela Contadoria, ficando as partes cientes de que está dispensado seu comparecimento.

Após, conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

0057547-92.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301086132

AUTOR: DINALVA VIANA DE BRITO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o apontado pelo Perito Judicial no laudo anexado aos autos e a fim de que não se alegue cerceamento de direito, designo perícia médica, com médico neurologista, a ser realizada em 15/05/2018, às 13h30m, com o Dr. Bechara Mattar Neto, no 1º Subsolo deste Juizado Especial Federal, oportunidade em que a parte autora deverá apresentar todos os documentos médicos que possua para comprovação

da sua incapacidade em relação à referida especialidade médica, sob pena de preclusão da prova.

A parte autora também deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se. Cumpra-se.

0013092-08.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301091586

AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA (SP377133 - AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 17/04/2018.

Tendo em vista a ausência de juntada do prontuário médico completo, indefiro o pedido da parte autora e mantenho a data para a realização da perícia, sendo imprescindível a presença da autora neste Juizado na data da perícia designada (16/05/2018, às 18:00 horas).

Advirto que ficará sob responsabilidade da parte autora sua locomoção até este Juizado e que caso seja trazido em ambulância ou outro tipo de veículo, poderá entrar pela Alameda Santos, 1392 – São Paulo/SP.

O parte autora deverá comparecer à perícia médica munido de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0015350-88.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301090716

AUTOR: WILSON ROBERTO RIBEIRO (SP397430 - JEISON ROGERIO LOPES AZEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que WILSON ROBERTO RIBEIRO ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Alega ser portador de enfermidades que ainda o incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da decisão de cessação do NB 31/613.528.700-5, mantido até 03/01/2015

No mérito, pugna pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença/auxílio-acidente.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito.

Com efeito, na atual ação, o autor pugna pelo reconhecimento da incapacidade para o trabalho em época posterior à delimitada nos autos n. 0068971-39.2014.4.03.6301.

Dê-se baixa na prevenção.

2 - Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL” (anexo n. 05).

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Publique-se.

0014440-61.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301091906
AUTOR: PAULO GOMES DA SILVA (SP228294 - ALESSANDRA REZENDE COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois diz(em) respeito à matéria ou assunto diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0023669-79.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301091851
AUTOR: JORGE OLIVEIRA DAS NEVES (SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora: Nada a deferir, uma vez que, conforme consta do anexo nº 54, já houve a expedição da certidão requerida.

Diante da extinção da execução, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0054273-23.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301070582
AUTOR: RAIMUNDO BISPO DOS SANTOS (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O feito demanda dilação probatória.

A parte autora alega seu direito ao reconhecimento da especialidade dos intervalos de 04/05/1998 a 30/12/2004, laborado na empregadora Cortex Ind. de Tintas Ltda, e de 03/01/2005 a 22/09/2016, trabalhado na empresa Cartint Ind. e Com. Tintas Ltda.

Para comprovação da atividade especial correspondente à empresa Cartint Ind. e Com. Tintas Ltda, consta nos autos o PPP de fls. 21/22 do evento 2, emitido em 22/09/2016.

Contudo, o PPP não demonstra a exposição do autor ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento no estado em que se encontra o processo, para que apresente o respectivo laudo técnico de condições ambientais de trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho,

Com a vinda da documentação, vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos para oportuno julgamento.

Intimem-se.

0020607-31.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301089300
AUTOR: JERNILDES DOS SANTOS ABADE (SP353322 - JAIME DE SOUZA SILVA, SP388355 - MAIANE DE SOUZA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Aduz o referido dispositivo legal:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os

pagou. (...)" (destaque nosso)

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0055163-93.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301092000

AUTOR: DARCI APARECIDO DA SILVA (SP271623 - ALEXANDRA CRISTINA DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida.

A parte autora pede autorização para o levantamento e não apresenta impugnação quanto ao valor do depósito.

Tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0059687-02.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301091941

AUTOR: NAZARE ROSA MARQUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada aos autos virtuais em 15/02/2018 (anexo 14 e 15): Ciência ao INSS.

Após, aguarde-se oportuno julgamento.

0002771-03.2016.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301091598

AUTOR: ALAN DA SILVA FERREIRA (SP354289 - SILVIO ANTUNES JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o despacho anterior, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int

0006083-92.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301091561

AUTOR: INALDO JOSE DOS SANTOS (SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX, SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que INALDO JOSE DOS SANTOS pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, insurgindo-se contra a decisão de indeferimento do NB 42/180.380.389-1 (DER 16/09/2016).

Afirma que o INSS não averbou a especialidade do labor desenvolvido em períodos laborados como vigilante, bem como aqueles expostos a agentes insalubres. Assevera, outrossim, que foi desconsiderado o reconhecimento do período de contribuição vínculo empregatício de 01/05/2006 a 31/08/2011 (empresa GSV SEGURANÇA E VIGILÂNCIA).

DECIDO.

Até a edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento da atividade como especial poderia ocorrer por enquadramento na categoria profissional, dentre aquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979), ou por exposição a agente nocivo. Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Para a análise de tempo especial por exposição a agente nocivo, é indispensável, para período de trabalho anterior a 31/12/2003, a apresentação de formulários emitidos conforme a época e do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT e, a partir de 01/01/2004, de Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente e habitual, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP completo e legível, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

Além disso, o PPP deverá indicar a correta intensidade/concentração e técnica utilizada de aferição do fator de risco.

Concedo o prazo de 15 dias para a parte autora apresentar a documentação completa e legível que comprova o exercício de atividade em condições especiais, tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ressalta-se que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

Intimem-se.

0038374-82.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301091892

AUTOR: VALDEMIRO MOREIRA DOS SANTOS (SP370622 - FRANK DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No intuito de evitar-se decisões conflitantes, manifeste-se o Sr. Perito acerca da existência de laudo pericial anterior nos autos da ação nº 00228455720164036301, sobre o mesmo fato narrado.

Prazo de quinze dias.

Após, vista às partes.

0026326-91.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301091568

AUTOR: MARIA APARECIDA AMORIM PACHECO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a divergência existente entre o nome constante do documento de identificação apresentado (RG ou documento equivalente) e aquele registrado no sistema da Receita Federal, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda a correção do seu nome no órgão competente.

Com a juntada dos comprovantes de tal correção, caso seja necessário, providencie o setor competente a alteração no cadastro do sistema informatizado deste Juizado.

Após, expeça-se o necessário.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0031595-14.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301077794

AUTOR: VANDERLEI OLINEK TEIXEIRA (SP222872 - FERNANDO DE PAULA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nas petições de 23/11/2017 e 03/04/2018, a parte autora requer a desconsideração do acordo formalizado, ao argumento de não ter este sido cumprido pelo INSS, especialmente na parte referente ao pagamentos dos valores pretéritos.

Compulsando os autos, observo que, no acordo proposto pelo INSS, consta que seria concedido auxílio-doença em favor da parte autora com início em 10/07/2017 e data de cessação em 07/12/2018. Registrou-se, ainda, que os valores atrasados seriam calculados pela Contadoria Judicial e pagos por meio de requisição de pagamento.

A proposta de acordo oferecida pelo réu foi aceita pelo autor, em todos os seus termos, motivo pelo qual esta restou homologada pela sentença de 25/10/2017.

Em sede de cumprimento, a autarquia ré demonstrou ter implantado o auxílio-doença nº. 620.727.769-8, com início do pagamento administrativo em 01/09/2017 (anexo 46).

Ainda em cumprimento ao acordo, a Contadoria Judicial apurou o montante devido a título de atrasados, ou seja, os valores compreendidos entre a DIB e a DIP, os quais serão pagos por meio de requisição deste Juízo, em obediência ao artigo 100 da CR/88.

Com base no exposto, houve correto cumprimento do acordo homologado, inexistindo atraso ou má-fé do réu a ensejar desconsideração do acordo ou aplicação de multa.

Indefiro, portanto, os pedidos formulados pelo autor em suas petições.

Homologo o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial ante a ausência de impugnação quanto ao montante apurado.

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao Setor de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento

relativamente aos atrasados.

Intimem-se.

0019837-48.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301090819

AUTOR: HELIO SALES RIOS (SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Anexos 58/59 e 60/61: assiste razão à parte autora, uma vez que, apesar de ter havido o reconhecimento administrativo do direito do autor em nov/2011, este somente foi efetivado após a citação do réu na presente demanda, sendo certo que o pagamento foi realizado apenas em dezembro de 2016 (v. fl. 2 do anexo 50).

Assim, são devidos juros de mora à parte autora desde a citação do réu.

Diante do exposto, afasto a impugnação do réu (anexo 71) e ACOLHO os cálculos da Contadoria deste Juizado de 24.01.2018.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição da requisição de pagamento.

Int.

0001264-20.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301085287

AUTOR: MARCO ROGERIO BASSOTO (SP222922 - LILIAN ZANETI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o depósito dos valores, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício à instituição bancária para que realize a transferência dos valores requisitados em nome do autor interdito, colocando-os à disposição do juízo da interdição.

Com a comunicação do banco, comunique-se àquele juízo informando sobre a transferência dos valores e remetam-se os autos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

0028270-31.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301091769

AUTOR: JOSE SEVERINO DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 12/03/2018: defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprir a decisão anterior, sob pena de arcar com os ônus legais e consequências legais pelo não atendimento.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

0020417-10.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301089314

AUTOR: IZILDINHA DONIZETTI SANTOS DE SOUZA (SP290066 - LEO CRISTOVAM DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o valor da condenação atualizado para a data atual ultrapassa o valor limite para expedição RPV (conforme tabela disponibilizada no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), determino:

Esclareça a parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.

No silêncio, será expedido ofício precatório.

Caso o autor opte por receber os atrasados através de requisição de pagamento de pequeno valor, o pagamento será limitado a 60 salários mínimos e o recebimento ocorrerá em até 60 dias após a expedição da requisição de pagamento que obedece a ordem cronológica.

Caso opte por receber os valores devidos através de requisição de precatório, terá direito a receber o valor integral calculado pela Contadoria Judicial. Todavia, seu pagamento será incluso na próxima proposta, sendo o pagamento realizado no segundo semestre do ano de 2019.

Intime-se.

0043177-11.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301090831

AUTOR: MANOEL NASCIMENTO DA SILVA (SP189077 - ROBERTO SAMESSIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a observação do Sr. Perito acerca da incapacidade total e temporária por 30 (trinta) dias, a partir de 23/05/2017, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente cópia do Prontuário Assistencial, necessária para definição e confirmação desta data.

Apresentado o documento solicitado, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito para manifestação.

Decorrido o prazo, sem a providência ora determinada, retornem à conclusão.

Intime-se.

0032827-08.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301092186
AUTOR: ROBERTO DE ANGELI (SP126984 - ANDREA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A sentença líquida prolatada em 23/07/2012 (sequência 40) acolheu os cálculos da Contadoria Judicial (sequência 44), os quais passaram a integrar a referida decisão.

Dessa forma, determino o retorno dos autos à Contadoria deste Juizado para confecção de novos cálculos, observando-se, em relação à correção monetária e aos juros de mora, a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, na sua redação original, da forma como foi estabelecida pelo julgado.

Intimem-se.

0013975-52.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301087418
AUTOR: MEIRE SILVA SANTOS (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o benefício por incapacidade mencionado na inicial é um benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho (NB 91/618.242.942-2 – evento 2, pág. 4), concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a autora esclareça qual benefício pretende seja concedido na presente ação - previdenciário ou acidentário.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

0040241-13.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301091603
AUTOR: JUDITE ANA DOS SANTOS SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora, para integral cumprimento do despacho (evento: 19).

Int.

0054493-21.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301091881
AUTOR: MARIA DE ANDRADE ZANCHI (SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada aos autos virtuais em 19/02/2018 (anexo 27): Ciência ao INSS.

Após, aguarde-se oportuno julgamento, observando a ordem cronológica dos feitos incluídos na pauta de controle interno dessa Vara-Gabinete.

0010200-29.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301090735
AUTOR: JOSINETE DA SILVA LOPES PEREIRA (SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tornem os autos à Divisão de Atendimento para registrar o nº do benefício, nº telefone e referências do imóvel (croqui) conforme informações constantes dos arquivos 13 e 14.

Após, à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Por fim, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0012133-37.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301091579
AUTOR: EDNIR MIRANDA PINTO (SP285333 - ANDRE HENRIQUE GUIMARAES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dou por regularizada a inicial.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Intime-se.

5000489-67.2017.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301092157
AUTOR: ELIANE ROCHA LEMOS (SP179492 - REGINALDO PACCIONI LAURINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Oficie-se, por mandado, ao Posto de atendimento bancário da CEF localizado no Fórum Cível Pedro Lessa, para que efetue a transferência dos valores da conta judicial nº 86407549-1 para o Posto de atendimento da CEF deste Juizado (agência 2766) e comprove nos autos, no prazo de 10(dez) dias.

Instrua-se o ofício com cópia da petição de anexo 37.

Informada a transferência, dê-se ciência à parte autora.

Intimem-se.

0040193-88.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301092236
AUTOR: SERGIO BEZERRA DE SOUZA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição de 24/04/2018: A obtenção de cópias e certidões dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida pessoalmente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado.

Ressalte-se, ainda, que por se tratar de processo virtual, todas as peças anexadas estão disponíveis no ambiente do sistema processual, inclusive para impressão.

Aguarde-se eventual requerimento no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, tornem-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0034850-29.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301088745
AUTOR: JOAO DE SOUZA TOLEDO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição do anexo n.º 67 como pedido de reconsideração, tendo em vista que os embargos declaratórios somente podem ser opostos em face de sentença, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001.

Passo a analisar a petição acima referida.

No mérito, reitero que não assiste razão à parte autora, uma vez que o pedido contido na petição de 04.12.2017, ou seja, de recebimento de juros de mora do período compreendido entre a data da elaboração do cálculo até o efetivo pagamento, já foi apreciado e indeferido na r. decisão anterior, não havendo outros fundamentos a acrescentar.

Desta forma, tornem os autos ao arquivo, nos termos da r. decisão anterior.

Int.

0061921-54.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301091940
AUTOR: ALINE TOLEDO SILVA (RN006834 - SHEYLA YUSK CUNHA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Petição da parte autora anexada aos autos virtuais em 10/04/2018 (anexos 11 e 12): Ciência à União Federal.

Após, aguarde-se oportuno julgamento.

0021059-75.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301091065
AUTOR: BARBARA CONCEICAO DOS SANTOS (SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA) ANA CLAUDIA DO SANTOS LIMA (SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao RPV/precatórios para pagamento dos atrasados.

Intimem-se.

0014601-08.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301090489
AUTOR: DILSON NOBREGA DE ARAUJO (SP336231 - CLAUDIA LUCIANA DA SILVA MINEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte autora foi representada por curador em todos os atos deste processo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para juntada aos autos termo de curatela atualizado, uma vez que pode ser revista a qualquer tempo e, em casos especiais, revogada.

Com a juntada do documento, anote-se nos autos os dados do representante nomeado.

Sem prejuízo, prossiga-se com a expedição das requisições de pagamento devidas, sendo que na requisição a favor do autor deverá constar a anotação de que os valores deverão ser depositados à ordem deste juízo.

Com a liberação dos valores pelo Tribunal, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício à instituição bancária para que proceda à transferência dos valores requisitados em nome do autor, colocando-os à disposição do juízo da interdição, devendo comunicar a este juízo quando da efetivação da transferência.

Com a comunicação da instituição bancária, comunique-se àquele juízo informando sobre a transferência dos valores e remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção.

Ciência ao MPF.

Intime-se. Cumpra-se

0047271-02.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301087783

AUTOR: ROSANGELA DA SILVA ROQUE (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação do perito médico para o cumprimento do despacho exarado no dia 13/04/2018, no prazo de 02 (dois) dias.

Cumpra-se.

0016307-89.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301090745

AUTOR: PAULO FERREIRA DA COSTA (SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que PAULO FERREIRA DA COSTA ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Alega ser portador de enfermidades que ainda o incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da decisão de cessação do NB 31/613.388.420-0.

No mérito, pugna pela concessão/restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito.

Com efeito, na atual ação, o autor pugna pelo reconhecimento da incapacidade para o trabalho em época posterior à delimitada nos autos n. 0003543-42.2016.4.03.6301 e 0008751-70.2017.4.03.6301.

Dê-se baixa na prevenção.

2 - Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL" (anexo n. 05).

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Publique-se.

0005061-96.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301089214

AUTOR: CENTRAL E AMIGOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP (SP367498 - RENATO MELO GONÇALVES PEDROSO DA SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Determino que a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente comprovante de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pelas partes, tornem conclusos.

I.C.

0004503-27.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301091683
AUTOR: MARIA ALVES BIDA DE SOUSA (SP182618 - RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se julgamento em pauta de controle interno.
Int.

0002282-71.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301091087
AUTOR: ZILMA MAIONI MACEDO MERIDA (SP251879 - BENIGNA GONCALVES, SP091483 - PAULO ROBERTO INOCENCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 17/04/2018 (evento n.º 31): Por ora, nada a deferir. Aguarde-se a anexação do laudo médico pericial e, posteriormente, decurso do prazo para manifestação.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa, a princípio, a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel e no sistema apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo e para conclusão do processo. Concedo o prazo de trinta dias para a apresentação da contestação, caso não tenha sido apresentada. Intimem-se as partes.

0007615-04.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301090471
AUTOR: KATIANE EMIDIA DE SOUZA SANTOS (SP327763 - RENATO MONTEIRO SANTIAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005962-64.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301091558
AUTOR: CLEBER PEREIRA SANTOS (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) EMMYLY VITORIA DE ARRUDA MOREIRA SANTOS (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005532-15.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301090465
AUTOR: JOSIAS GOMES RIBEIRO PEREIRA (SP396819 - MAXWELL TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006908-36.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301090470
AUTOR: ANGELO VANDERLEI FURINO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004627-10.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301090456
AUTOR: ANDREA RODRIGUEZ CAVALCANTI (SP338050 - NATHALIA RENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005661-20.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301090468
AUTOR: ADERITO ANTUNES DAMASO (SP220351 - TATIANA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0007732-92.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301090479
AUTOR: GABRIEL FERREIRA NOVAIS DE SOUZA (SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0060117-51.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301090333
AUTOR: JOAO CARLOS GAMA CAPISTRANO NETO (SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Manifeste-se o autor acerca do teor da contestação da União, em especial no que concerne às preliminares suscitadas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do CPC/2015.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos os autos.

I.C.

0014034-40.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301090563
AUTOR: LUCIANE GINES PEREIRA (SP234973 - CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, ou seja:

- Ausência de documentos médicos recentes que comprovem que a incapacidade persiste.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0034092-98.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301086249
AUTOR: ROSEMERE RODRIGUES (SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA, SP358240 - LUCAS ROSSATTO CASTRO ARRUDA)
RÉU: NICOLAS SKARELLIS RODRIGUES LUCIANO GOMES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora do ofício juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tornem os autos conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se.

0060732-41.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301091830
AUTOR: ANA LUISA GOES PIRES (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

- 1 – Trata-se de ação proposta por Ana Luisa Goes Pires em face do INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.
- 2- Realizada perícia na especialidade neurologia, o perito concluiu que a autora está incapaz de forma total e permanente para suas atividades laborais e também para os atos da vida civil.
- 3- Em manifestação acerca do laudo, o INSS apresentou quesitos suplementares.
- 4- Dessa forma, intime-se o perito para que, no prazo de 5 dias, responda os quesitos suplementares apresentados pelo INSS e, em complemento, esclareça qual o início da incapacidade da autora, já que consta na resposta ao quesito somente "idem 3".
- 5- Com os esclarecimentos periciais, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias.
- 6- Após, tornem os autos conclusos para oportuna sentença e apreciação do pedido de tutela antecipada.
- 7- Intimem-se.

0062032-38.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301090286
AUTOR: ADRIANA DE MOURA CAMPOS (SP363104 - TADEU VELOSO MIRANDA CURTINHAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso vertente, em que há dúvida acerca da data de início da incapacidade da autora, necessária a realização de perícia na especialidade ortopédica, conforme requerido pelo INSS.

Desta forma, intime-se a autora para que apresente documentos médicos referentes à queda que sofreu em janeiro de 2015, ocasião na qual fraturou os dois pés e vértebra, com cirurgia nos pés em dias diferentes e tratamento conservador da fratura da vértebra (fl. 26 do arquivo nº 3).

Prazo: 10 dias, sob pena de preclusão da prova.

Apresentados os documentos, designe-se perícia na especialidade ortopedia.

Int.

0008160-84.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301083538
AUTOR: MARCIA MARIA FERREIRA DA SILVA (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para que seja expedida a competente requisição de pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em acórdão. Intimem-se.

0058412-18.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301091966
AUTOR: JOSE GERALDO FRANCISCO (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Bernardo Barbosa Moreira, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 15/06/2018, às 10:00h, aos cuidados do Dr. Luiz Soares da Costa, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0049801-23.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301087833
AUTOR: NOBOR MONTEIRO BITO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Dê-se ciência à parte autora do documento juntado pela parte ré, no qual informa a satisfação da obrigação através de pagamentos no âmbito administrativo.

Nada sendo comprovado ao contrário no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para requisição da verba sucumbencial arbitrada em acórdão.

Intimem-se.

0024048-20.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301089958
AUTOR: LUCIANA SIMOES DIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI) CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS (SP344647 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Compulsando os autos, observa-se que a corré Caixa Consórcios S/A efetuou depósito para cumprimento do julgado (evento 91), porém, utilizou guia GRU com código de custas judiciais, e nesta forma de recolhimento os valores são creditados em favor da União, impossibilitando a parte autora de efetuar o levantamento desses valores.

Para a restituição dos valores recolhidos indevidamente através de GRU, a corré deverá seguir as orientações da Ordem de Serviço nº 0285966, que está disponível para consulta no endereço eletrônico jfsp.jus.br.

Assim, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a corré Caixa Consórcios S/A efetue depósito judicial em guia própria disponibilizada pela Caixa Econômica Federal, para comprovação da restituição determinada no julgado. Oficie-se.

No mais, a corré Caixa Econômica Federal também juntou comprovante de depósito judicial com respectiva planilha dos valores referente à sua cota-parte na restituição, conforme documentos constantes no evento 94.

Dê-se ciência à parte autora do depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deverá ser instruída com a planilha de valores que a parte entende que sejam devidos.

Na ausência de impugnação, os valores poderão ser levantados diretamente no posto de atendimento bancário da CEF, localizado neste juizado, sem necessidade de Alvará Judicial.

Intimem-se.

0001668-66.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301090485
AUTOR: ADELSON DA SILVA DUARTE (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Embora a certidão do Distribuidor tenha apontado irregularidade no polo ativo (evento 4), verifico que na petição protocolada no evento 20 a parte autora requereu a inclusão da menor THAINA REIS DUARTE (nascida em 26/09/2002) no polo passivo da demanda; verifico, ainda, que na certidão de óbito acostada no evento 23, pág. 4, consta que a falecida Romana Reis dos Reis também deixou mais outros dois filhos: WELLINGTON e WILLIAN.

Assim sendo, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se a menor THAINA está recebendo o benefício previdenciário pensão por morte, bem como se os demais filhos da de cujus - WELLINGTON e WILLIAN - são maiores de 21 anos de idade, tendo em vista que a petição inicial é omissa nesse aspecto.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0006582-13.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301089486

AUTOR: ANDREA DE OLIVEIRA MACABEU (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a consulta processual realizada no endereço eletrônico do TJ-SP (evento/anexo 47), manifeste-se a parte autora sobre o andamento e previsão de julgamento da ação declaratória em curso na Justiça Estadual de São Paulo, no prazo de 10 (dez).

Após, voltem conclusos.

Int.

0028225-03.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301090274

AUTOR: TAIRONE GONÇALVES MAIA (SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 458/2017:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.
- c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;
- c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdita, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0009323-89.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301090330
AUTOR: FABIANA LOPES CAPELETTI (SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tornem os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização da perícia socioeconômica.
Por fim, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0001092-73.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301090794
AUTOR: LILYANE DE ALMEIDA LIMA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN, SP108631 - JAIME JOSE SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

De acordo com o parecer da contadoria judicial, em caso de procedência do pedido, o valor das prestações vencidas, acrescido de 12 prestações vincendas, ultrapassaria o limite de alçada deste Juizado Especial Federal na data do ajuizamento da ação (artigo 292 do CPC de 2015).

Desse modo, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste, esclarecendo se renuncia ao crédito relativo às prestações atrasadas excedentes ao limite de alçada na data do ajuizamento da ação, de forma que a soma entre as prestações vencidas e 12 vincendas não ultrapasse 60 salários mínimos naquela data, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo. A manifestação de renúncia deverá estar acompanhada de declaração de próprio punho do demandante ou por procuração com poder especial para renunciar outorgada ao representante processual (artigo 105 do CPC de 2015).

O silêncio ou o cumprimento parcial da determinação judicial equivalerá à manifestação de não renúncia.
Intime-se.

0055740-71.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301092022
AUTOR: JULIE MICHIO KURIYAMA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do ofício juntado pelo INSS.

Diante da extinção da execução, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

0001174-07.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301091238
AUTOR: MARIA AUXILIADORA CEZARIO VIANA (SP288966 - GISELA REGINA DEL NERO CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que MARIA AUXILIADORA CEZARIO VIANA ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pleiteia a concessão do benefício a partir de 26/09/2016.

Subsidiariamente, a autora almeja a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição laborado até o momento em que se der a implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário (item "g" de fl. 05 do anexo n. 01).

DECIDO.

A questão de direito pertinente à reafirmação da DER, objeto de pedido subsidiário nestes autos, encontra entendimentos dissonantes no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Turmas Recursais da 3ª Região.

Segundo informações prestadas pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia para serem encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, a implicar, reflexamente, a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região.

Entrevendo a possibilidade de sobrestamento integral da presente demanda na forma do art. 1.036, § 1º, do CPC/2015, o que atrapalharia a celeridade na tramitação do feito norteadora dos Juizados Especiais, entendo oportuno que a parte autora diga expressamente quanto ao interesse no julgamento do mérito desistindo do pleito de reafirmação da DER. Fixo, para tanto, o prazo de dez dias.

No silêncio da parte autora ou se houver a insistência quanto à reafirmação da DER, cancele-se eventual audiência agendada e, oportunamente, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pelo lançamento de fase: SUSPENSÃO/SOBRESTAMENTO e complemento RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

Do contrário, reinclua-se o feito em pauta de controle interno para fins de organização dos trabalhos da vara, dispensado o comparecimento das partes em audiência.

Publique-se.

0010559-76.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301091627
AUTOR: JULIANA BERNARDINO FRANCISCO (SP301433 - ALEXANDRE LUIZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de benefício por incapacidade. Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Designo realização de perícia médica para o dia 16/05/2018, às 18:00h, aos cuidados do perito Dr. Paulo Eduardo Riff, especializado em Neurologia, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

0066317-11.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301089293
AUTOR: CICERO SILVA CHAVES (SP120326 - SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 70: tornem os autos à Contadoria deste Juizado para verificar se os valores recebidos pela parte autora em razão do auxílio-acidente já foram descontados administrativamente do seu benefício de aposentadoria.

Ainda, deverá a Contadoria observar a petição do réu do anexo 63, no tocante ao período de atrasados do auxílio-acidente pago na esfera judicial (Justiça Estadual).

Int.

0051605-79.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301091061
AUTOR: NILDA SOARES DAS NEVES (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 25/04/2018 (arquivo nº 45). Indefiro o pedido de dilação de prazo, uma vez que sequer houve o transcurso do prazo anterior, o qual se esgotará apenas dia 16/05/2018.

Intime-se.

0013763-41.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301087084
AUTOR: ROBSON AZEVEDO SILVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do parecer contábil.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título

executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, encaminhem-se os autos a Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente de requisição de pagamento relativo à condenação em verbas de sucumbência.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0038361-83.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301089451

AUTOR: ELOIZA APARECIDA PEREIRA LIMA (SP332347 - WALDEMAR FERREIRA)

RÉU: GUSTAVO VICTOR PEREIRA LIMA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041534-18.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301089450

AUTOR: NEIDE GOMES FERNANDES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: YVES FERNANDES SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0015730-14.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301089471

AUTOR: SOFIA MEIREYLLE SANTOS SANTANA (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tornem os autos à Divisão de Atendimento para anotações de referências quanto a localização do imóvel, informados pela parte autora (arquivo 8).

Após, encaminhem o processo à Divisão De Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Por fim, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0057411-95.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301086343

AUTOR: EDUARDO MORELLO OLEA (SP247305 - MARIANNA CHIABRANDO CASTRO, SP156396 - CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pela ré em 15.02.2018, intime-se o demandante para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, interpretando-se o silêncio da parte como recusa dos termos da avença.

Decorrido o prazo acima, tornem conclusos.

I.C.

0009770-48.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301087635

AUTOR: DIEGO FERREIRA CALDAS

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A (SP303021 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES)

Dê-se ciência à parte autora do documento juntado pelo corréu Anhanguera Educacional LTDA, no qual comprova a regularização do contrato FIES em questão.

Nada sendo comprovado ao contrário no prazo de 10 (dez) dias, venham conclusos para extinção da execução.

"Nos termos da Resolução nº 1/2016 - GACO da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas via internet preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico (menu "Parte sem Advogado")."

Intimem-se.

0047364-62.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301091903

AUTOR: ANTONIO ACRIZIO PEREIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora dos documentos anexados pelo réu em 27/03/2018, para manifestação em cinco dias.

Intime-se.

0014671-88.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301090699
AUTOR: SANDRA DE SOUZA PINTO TURLON (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que, considerando a petição de 16.08.2018, a parte autora supriu as irregularidades noticiadas nos autos pelo documento “informação de irregularidades” (arquivo 5), assim, reconsidero o despacho anterior e determino o prosseguimento do feito, com o encaminhamento dos autos a divisão de atendimento para cadastramento do número de NB fornecido pela parte autora e, em seguida, determino a remessa dos autos ao setor de perícias médicas para o competente agendamento e, após, conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se

0015994-31.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301090727
AUTOR: MARIA MARGARIDA DA SILVA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que MARIA MARGARIDA DA SILVA ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Alega ser portadora de enfermidades diversas que o incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da decisão de indeferimento do NB 31/621.240.408-2 (DER 11/12/2017).

No mérito, pugna pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito.

Com efeito, na atual ação, a autora pugna pelo reconhecimento da incapacidade para o trabalho em época posterior à delimitada nos autos n. 0022732-45.2012.4.03.6301, 0064174-83.2015.4.03.6301 e 0043315-12.2016.4.03.6301 .

Dê-se baixa na prevenção.

2 - Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL” (anexo n. 05).

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Publique-se.

0059840-35.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301090313
AUTOR: ROSALINA HENRIQUE DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) CAIXA SEGURADORA S/A (SP344647 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Vistos.

Providencie a CEF, no prazo de dez dias, planilha demonstrativa de evolução do saldo devedor do contrato de financiamento habitacional objeto desta lide.

No mesmo prazo, providencie a corré Caixa Seguradora S/A a juntada da apólice de seguro habitacional vinculada ao contrato de financiamento da autora, sob pena de preclusão da prova.

Int.

0032093-13.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301090799
AUTOR: ADRIANO HAGAMENON DA SILVA (SP143357 - ANDREA CELANI HIPOLITO DO CARMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência à parte autora dos documentos anexados pelo réu em 11/04/2018, para manifestação em cinco dias.

Intime-se.

0041833-92.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301091831
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA (SP133287 - FRANKSNEI GERALDO FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em face do rastreamento de correspondência acostado aos autos (anexo 52), encaminhe-se o ofício direcionado ao SETOR DE COORDENADORIA DE GESTÃO DOCUMENTAL E MEMÓRIA DO TRT DA 2ª REGIÃO/ARQUIVO GERAL, por oficial de justiça. Intime-se. Cumpra-se.

0011664-30.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301091914
AUTOR: BARBARA TEIXEIRA DA SILVA (SP240993 - JOSE LOPES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência do desarquivamento.

Petição anexada em 12/03/2018 (sequência 87/88): assiste razão à parte autora.

Dessa forma, tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 458/2017:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.

c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdita, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0053252-12.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301091821
AUTOR: ARISTIDES BRAGA DE OLIVEIRA (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

O processo não está em termos de julgamento.

Pretende a parte autora o reconhecimento do período ininterrupto de 04/11/1982 a 30/09/2013 uma vez que não teria havido interrupção do

contrato de trabalho.

Verifico, entretanto, que quanto à parte do período em questão o único documento juntado aos autos é declaração do empregador (arquivo 10 – fl. 67) não havendo anotação na CTPS ou contribuições ao RGPS.

Ainda, requer a parte autora o reconhecimento da especialidade de todo o período como “guincheiro”. Ocorre que na CTPS anexada ao feito consta que pelo menos até 01/03/1993 o autor exercia a atividade de “servente” (fls. 36/59).

Desse modo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos períodos comuns e especiais invocados (carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, PPPs, procurações comprovando os poderes de quem os subscreveu, laudos técnicos etc.) sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para se manifestar, no mesmo prazo acima (10 dias), se possui interesse na produção de prova oral para comprovação do vínculo ininterrupto de 04/11/1982 a 30/09/2013, bem como a função desempenhada.

Desde já fica designada audiência de instrução e julgamento para o dia 29/05/2018, às 16:00 horas, devendo as partes comparecer com até três testemunhas, independentemente de intimação, caso haja interesse.

Não havendo interesse na produção de prova oral (o que se presumirá no silêncio das partes), mantenha-se a audiência na pauta apenas para fins de organização dos trabalhos da vara, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0011341-83.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301090795
AUTOR: WALTER DE OLIVEIRA SILVA (SP370796 - MARIO LUIZ NOVIELLO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tornem os autos à Divisão de Atendimento para registrar o nº do RG da parte autora, conforme informações constantes do arquivo 14.

Após, à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Por fim, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0006948-52.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301091758
AUTOR: ANITA PEREIRA BARBOSA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em cumprimento ao v. acórdão, remetam-se os autos à C. Turma Recursal para análise da incapacidade da autora na especialidade médica de Ortopedia.

I.-se.

0015576-93.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301090715
AUTOR: JOAQUIM BARROS DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que JOAQUIM BARROS DA SILVA ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Alega ser portador de enfermidades que ainda o incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da decisão de cessação do NB 31/606.880.584-4, mantido até 09/08/2017

No mérito, pugna pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito.

Com efeito, na atual ação, o autor pugna pelo reconhecimento da incapacidade para o trabalho em época posterior à delimitada nos autos n. 0017491-61.2009.4.03.6183 e 0023109-11.2015.4.03.6301.

Dê-se baixa na prevenção.

2 - Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL” (anexo nº 06).

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.
Publique-se.

0015850-57.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301089618
AUTOR: JAIRO PIRES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tornem os autos à Divisão de Atendimento para registrar o nº do benefício, conforme informações da parte autora (arquivos 7 e 8).
Após, encaminhem o processo à Divisão De Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.
Por fim, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0046919-49.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301091939
AUTOR: UBIRAJARA DOS SANTOS FERREIRA (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recurso inominado do arquivo 8: como não havia sido prolatada sentença naquela ocasião, é incabível a interposição de recurso inominado em face de decisão de sobrestamento, nos termos do artigo 5º da Lei 10.259/2001.
Assim, desconsidere-se o recurso interposto no arquivo 8, ficando consignado que se, a parte autora desejar a reforma da sentença posteriormente proferida, deverá interpor o recurso cabível no prazo legal a contar da intimação ocorrida em 25/04/2018 (arquivo 11).
Intimem-se.

0015623-67.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301090710
AUTOR: CECILIO PEREIRA GOMES (SP320224 - AARON RIBEIRO FERNANDES, SP316174 - GUILHERME PRADA DE MORAIS PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0022283-58.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301090422
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS, o qual comprova a averbação do período reconhecido no julgado.
Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção.
Intimem-se.

0056511-15.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301091896
AUTOR: MARINEUZA BATISTA DE SOUZA (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora dos documentos anexados pelo réu em 20/03/2018, para manifestação em cinco dias.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tornem os autos à Divisão Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Por fim, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0010646-32.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301091625

AUTOR: ANTONIO PEREIRA COTIAS (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES, SP129090 - GABRIEL DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008211-85.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301091630

AUTOR: GERALDA DE MORAIS SOUSA (SP182618 - RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010569-23.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301091626

AUTOR: MARTINHO DE JESUS AQUINO (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010186-45.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301091628

AUTOR: SHEYLA BORDINHAO BOTELHO DE OLIVEIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000559-03.2018.4.03.6338 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301091631

AUTOR: APARECIDA BARBOSA DE JESUS MAMEDIO (SP068189 - TAIS RUTH SALVATORI PALETTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009740-42.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301091629

AUTOR: EDVAN OLIVEIRA LIMA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011538-38.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301091621

AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010832-55.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301091624

AUTOR: CATIA DE OLIVEIRA SOUSA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0015458-20.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301090692

AUTOR: SUELI APARECIDA MODENA (SP194903 - ADRIANO CESAR DE AZEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0039237-72.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301091748

AUTOR: MARCOS TOSHIO HIGA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários em favor da sociedade que integra, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso II, do novo Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Por fim, o feito está instruído com o contrato de honorários e, conforme se observa dos autos processuais, a pessoa jurídica consta de forma

expressa na procuração outorgada pela parte autora.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 no montante de 15% (Quinze por cento), em nome da Sociedade MOREIRA FARACCO E LAVORATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob nº 18.328.350/0001-47.

Intimem-se.

0015152-77.2015.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301089458
AUTOR: LUCIANO ANTONIO DA SILVA (SP283252 - WAGNER RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora de 28.02.2018.

Com a resposta, tornem conclusos.

Int.

0015064-13.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301091958
AUTOR: RODRIGO RUGGERO (SP189754 - ANNE SANCHES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00566843920174036301), a qual tramitou perante a 4ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Observe, ainda, que o outro processo apontado no termo de prevenção (nº 0014393-84.2013.403.6100) não guarda correlação com o presente feito, eis que diz respeito à causa de pedir diversa.

Intimem-se.

0051299-13.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301091677
AUTOR: BENEDITO MOREIRA DOS SANTOS NETO (SP350524 - PATRICIA ALVES BRANDÃO XAVIER, SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito médico, para que no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ratifica ou retifica suas conclusões, à vista do documento juntado pela parte.

Em seguida, manifestem as partes sobre o relatório de esclarecimentos periciais no prazo de 5 (cinco) dias.

Após tornem conclusos para sentença.

0032593-26.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301091807
AUTOR: GENEZIO JANUARIO DE SOUSA (SP285332 - ANCELMO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições de anexos nº 139/145: Julião Januário de Sousa foi nomeado curador definitivo de seu irmão, autor nestes autos, conforme ação de interdição nº 0054057-79.2011.8.26.0002, que tramitou perante o Juízo de Direito da 4ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional II, Comarca de São Paulo-SP.

Porém, para regularizar seu cadastro neste feito, o curador nomeado deverá providenciar a juntada do comprovante de residência em seu nome, bem como apresentar procuração em nome do autor, representado pelo curador, outorgando poderes ao advogado subscritor da petição de anexo nº 139, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente será analisada a consulta feita pela Contadoria Judicial (evento nº 146).

Ciência ao MPF.

Intimem-se.

0014794-86.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301090760
AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN, SP108631 - JAIME JOSE SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0001932-83.2018.4.03.6301), a qual tramitou perante a 8ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

A Verificação de eventual ofensa à coisa julgada em relação ao processo nº 0028368-89.2012.4.03.6301 será feita oportunamente pelo Juízo

prevento.
Intime-se.

0014379-06.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301091873
AUTOR: JOSE MARCIO RIELLI (SP176385 - THIAGO CARNEIRO ALVES, SP205108 - THIAGO DURANTE DA COSTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição da União Federal anexada aos autos virtuais em 05/04/2018 (anexo 21 e 22): Ciência à parte autora.
Considerando o teor da documentação apresentada, anote-se o sigilo.
Após, aguarde-se oportuno julgamento.

0014379-06.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301090706
AUTOR: MARIA VALDETE DA SILVA FERNANDES (SP264371 - ACELI DE OLIVEIRA COSTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00591328220174036301), a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0043029-97.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301090561
AUTOR: MARIA HELENA RODRIGUES REIS (SP380067 - MÁRCIO JOSÉ DE FREITAS COSTA, SP376373 - MARCIO RIBEIRO CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho a decisão proferida em 16/04/2018 por seus próprios fundamentos.
A despeito dos motivos expostos pelo patrono da parte autora, o contrato apresentado contém previsão de pagamento de verbas que podem superar o percentual de 30% (trinta por cento), acima do limite da tabela da OAB.
Ademais, a presente decisão não obsta a cobrança dos referidos honorários, em seara própria, caso não adimplidos. Trata-se de aspecto que foge do objeto desta controvérsia.
Encaminhem os autos ao setor de Expedição de RPV/Precatórios.
Intime-se. Cumpra-se.

0075601-14.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301092083
AUTOR: TARCILIA GARCIA BARRETO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 59/60: tendo em vista a impugnação do réu, tornem os autos à Contadoria deste Juizado.
Int.

0013341-56.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301085922
AUTOR: ADAILSON SOUSA GOES (SP186270 - MARCELO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, prova de relação de parentesco com o titular do documento ou declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.
Int.

0031267-84.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301091890
AUTOR: LAURENTINO GOMES FILHO (SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA, SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora dos documentos anexados pelo réu em 22/03/2018, para manifestação em cinco dias.
Intime-se.

0003846-85.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301090326
AUTOR: LAURECY MATOS (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, considerando os documentos juntados como petição da parte autora datada de 03.04.2017, entendo sanadas as irregularidades apontadas no despacho exarado em 14.03.2018.

Remetam-se os autos à Seção de Atendimento, para retificação do polo ativo, emitindo-se novo termo de prevenção.

Em seguida, tornem conclusos os autos, para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

I.C.

0050567-32.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301092005
AUTOR: VICTORIA MIKAELLY PEIXOTO (SP347466 - CAROLINE URIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a intimação do perito judicial, a fim de que preste esclarecimentos sobre os quesitos apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

0007767-86.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301091818
AUTOR: PATRICIA HELENA DA COSTA (SP264192 - GILBERTO GERALDO PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 27/02/2018: Indefiro o requerido, tendo em vista que não é necessária expedição de alvará para levantamento dos valores depositados, sendo facultada à parte autora o comparecimento ao PAB do Banco do Brasil localizado neste juizado, no caso de dificuldades junto a outras agências bancárias.

Diante da extinção da execução, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0008069-81.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301091764
AUTOR: CARLOS VIEIRA DA SILVA (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 02/06/2018, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social VICENTE PAULO DA SILVA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0004963-14.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301089390
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SETE QUEDAS (SP171273 - EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Manifeste-se o autor acerca do teor da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do CPC/2015.

Na mesma oportunidade, manifeste-se o demandante sobre o interesse em produzir provas, as quais deverá especificar, justificando sua importância para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos os autos.

I.C.

0049027-46.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301085331
AUTOR: RAIMUNDO IVAN DE LIMA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista ao INSS para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito da petição da parte autora (anexo 32).

Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

0049350-27.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301086639
AUTOR: JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA, SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 120: indefiro o pedido da parte autora, uma vez que aceitar que o autor receba os atrasados nesta ação até o DER do novo benefício, bem como que continue recebendo o benefício concedido administrativamente (mais vantajoso), configuraria a prática da desaposentação, vedada pelo Supremo Tribunal Federal.

Isto porque o benefício concedido nesta ação foi uma aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, e, na esfera administrativa, foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Ou seja, o autor continuou contribuindo no período após a DER do primeiro benefício, e, assim, obteve o tempo necessário para obter o benefício integral.

Desta forma, mantenho a r. decisão anterior, com o acréscimo dos fundamentos desta decisão.

Tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0059089-48.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301091920
AUTOR: OLIRIA MACHADO (SP111951 - SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada aos autos virtuais em 20/02/2018: Ciência ao INSS.

Após, aguarde-se oportuno julgamento.

0023797-36.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301090711
AUTOR: ROSENEIA CRISTINA SOARES MARTINES (SP251879 - BENIGNA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição do anexo n.º 85 como pedido de reconsideração, tendo em vista que os embargos declaratórios somente podem ser opostos em face de sentença, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001.

No mérito, não assiste razão à parte autora, uma vez que o extrato do anexo 87 demonstra que a parte autora foi submetida à perícia médica no dia 17.04.2018, a qual concluiu pela não prorrogação do benefício da parte autora.

Desta forma, tornem os autos ao arquivo.

Int.

0058335-48.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301086617
AUTOR: ROSEMEIRE MOSCA FRANCO (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora da informação prestada pelo INSS (eventos nº 77/82), sendo-lhe facultada manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Novamente ressalto à demandante que eventuais diferenças decorrentes da averbação no benefício supra deverão ser requeridas administrativamente, já que a DER objeto desta ação (evento nº 67) é diversa daquela pela qual a autora logrou a concessão administrativa da aposentadoria (arquivos nº 57 e 70).

Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

5007228-98.2017.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301088756
AUTOR: ANTONIO CARLOS BATISTA ALESSANDRA DENISE SILVESTRE BATISTA (SP320334 - PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino que a parte autora junte aos autos cópias (legíveis e contemporâneas) de todos os comprovantes referentes aos recolhimentos que alega que a falecida fez sob o NIT errado.

Deverá juntar ainda pesquisa na JUCESP da empresa DROGARIA E PERFUMARIA PARANAPANEMA LTDA., a fim de verificar o nome dos sócios.

Prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento, sob pena de preclusão da prova.

Int.

0058180-06.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301091870

AUTOR: WILSON DOUGLAS MORAES SOARES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição comum de 09/03/2018: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente a documentação que entender de direito e apresentar rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência.

Int.

0014510-78.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301090155

AUTOR: MARIA CELIA DE ABREU GOMES (SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Devidamente apresentado o telefone para contato e croqui, na petição comum e documentos anexos (protocolos: 6301148204 e 6301148205), em 18/04/2018, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastro do dado no sistema processual.

Após, encaminhar para agendamento de plantão social.

0064709-80.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301090249

AUTOR: PAULA ARAUJO DE LIMA BEZERRA (SP279815 - ALLAN SOUZA DA SILVA)

RÉU: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE SAO PAULO (SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA)

Dê-se ciência à parte autora da petição juntada pela Caixa Econômica Federal (evento 232), para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, tendo em vista o trânsito em julgado, expeça-se ofício de obrigação de fazer aos corrêus FNDE e Instituto Educacional do Estado de São Paulo.

Intimem-se.

0057857-98.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301088491

AUTOR: CELSO WAGNER DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se a anexação do comunicado social referente à perícia socioeconômica que estava agendada para o dia 18.04.2018.

Após, voltem conclusos.

Int.

0003997-66.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301084563

AUTOR: ALEXANDRE QUINTANEIRO (SP148770 - LÍGIA FREIRE, SP382252 - MARLENE FREIRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 17/04/2018: Anotem-se no sistema processual os dados das advogadas constituídas pela parte.

Ficam as advogadas alertadas de que:

- a) tratando-se de autos virtuais, não há que se falar em carga ou vista fora de cartório, devendo-se fazer a consulta sempre via Internet;
- b) para consulta dos autos virtuais, deve cadastrar-se no site "<http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/Usuario/Incluir>" e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região; e
- c) a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado.

Aguarde-se eventual requerimento no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0009828-80.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301090488

AUTOR: ADAO FERNANDES DE JESUS (SP375232 - CRISTIANE NOGUEIRA DOS SANTOS REIS, SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS SOUZA, SP357465 - SILMARA DA SILVA SANTOS SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tornem os autos à Divisão de Atendimento para incluir no cadastro da parte autora o nº benefício de auxílio doença concedido, bem como o nº do benefício de auxílio doença indeferido, conforme consta dos arquivos 15 e 16.

Após, encaminhem o processo à Divisão De Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Por fim, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0053635-87.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301086165

AUTOR: JOSE LUIZ BEZERRA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista os documentos que acompanharam a inicial e a fim de que não se alegue cerceamento de direito, designo perícia médica, com médico Clínico Geral, a ser realizada em 21/06/2018, às 11h, com o (a) Dr (a). José Otavio de Felice Júnior, bem como com médico Neurologista, a ser realizada também em 21/06/2018, às 13h, com o (a) Dr (a). Antonio Carlos de Pádua Milani, no 1º Subsolo deste Juizado Especial Federal, oportunidade em que a autora deverá apresentar todos os documentos médicos que possua para comprovação da sua incapacidade em relação às referidas especialidades médicas, sob pena de preclusão da prova, assim como documentos pessoais.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo (a) perito (a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0005452-85.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301091035

AUTOR: IVA PEREIRA MACHADO RISSETO (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação ao perito médico, Dr. Rubens Hirsler Bergel (psiquiatra), para o cumprimento do despacho de 23/03/2018, no prazo de 02 (dois) dias.

Cumpra-se.

0037496-60.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301089415

AUTOR: INAURA LEITE DE FARIA (SP381139 - TAMIRIS EVANGELISTA BITENCOURT MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora impugnou o cumprimento do julgado, sob o fundamento de incorreção do débito inscrito pelo INSS em seus sistemas para consignação.

Não obstante as alegações apresentadas, a sentença homologou o cálculo contábil anteriormente elaborado e que apurou o saldo negativo de R\$36.161,03 ao descontar o que a autora recebeu por meio de benefício assistencial daquilo que seria devido a título de atrasados em razão da concessão da pensão por morte com DIB em 19/11/2016 e DIP em 01/09/2017.

Em razão de o LOAS ter sido cessado somente em 31/12/2017, o INSS acrescentou no valor do débito toda a quantia paga à autora posteriormente ao cálculo contábil, ou seja, o período compreendido entre 01/09/2017 a 31/12/2017, em que a beneficiária recebeu em duplicidade as prestações do benefício assistencial e da pensão por morte.

Por fim, o abono anual do ano de 2016 foi proporcionalmente considerado no cálculo contábil como crédito a que teria direito a autora e o abono anual do ano de 2017 foi pago administrativamente pelo INSS (anexo 59), não havendo que se falar em abatimento do débito com o INSS por causa do não recebimento deste.

Diante do exposto, indefiro o quanto requerido em 15/02/2018.

Tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0012767-04.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301090306

AUTOR: ISAC SANTOS SILVA (SP346548 - NELSON BENEDITO GONÇALVES NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O INSS foi condenado a restabelecer o auxílio-doença de titularidade da parte autora a partir de 21/04/2016, restando estabelecido no julgado que a data de cessação seria em 26/12/2017.

Em 18/09/2017, a autarquia ré comprovou o cumprimento do julgado, inclusive quanto ao cadastramento da data de cessação.

Em que pese constar na sentença que a parte autora deveria comparecer ao INSS no prazo de até 15 dias antes da cessação para solicitar a prorrogação do benefício no caso de permanecer incapaz para o trabalho, somente em 22/02/2018 a beneficiária peticionou nos autos suscitando erro no sistema do INSS que a impediu de efetuar o requerimento e negativa presencial no mesmo sentido.

Considerando o lapso transcorrido entre a data de cessação e o peticionamento nos autos, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente documento comprobatório de que tentou realizar a solicitação de prorrogação no prazo mencionado em sentença, ou seja, até 15 (quinze) dias antes da cessação.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0048855-07.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301091634

AUTOR: MARINA FERREIRA DE JESUS GONZAGA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a parte autora informa em sua inicial o NB 177.051.049-1, com DIB em 27/06/2016, porém junta o processo administrativo do NB 179.029.704-1 com DIB 23/11/2016, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça o pedido e junte cópia do processo administrativo correto, se o caso.

Em se mantendo o NB 179.029.704-1, à secretaria para alteração.

Após, aguarde-se oportuno julgamento.

Intimem-se.

0016167-55.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301090835

AUTOR: JUDITE TAVARES DOS SANTOS (SP292922 - HEBER DE PAULA CRUZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

Int.

0012804-94.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301091937

AUTOR: ANSELMO ARRUDA DUARTE JUNIOR (SP322145 - ELAINE FERREIRA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora: Indefiro o requerido, uma vez que, nos termos do acordo homologado, a parte faz jus à concessão de benefício de auxílio-doença referente a período pretérito, até a DCB em 09/01/2014.

O INSS cumpriu a obrigação de fazer e houve pagamento judicial de atrasados nos termos do acordo.

Diante da extinção da execução, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0054860-55.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301091635
AUTOR: PAULO GIOVANI DE FARIA ZEFERINO (SP289643 - ANNA KARINA ALVES DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Ante a inércia da ré, reitere-se ofício de obrigação de fazer, consignando o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.
Intimem-se.

0007780-51.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301088480
AUTOR: MARCIOLINO SOARES BARBOSA (SP357465 - SILMARA DA SILVA SANTOS SOUZA, SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face da petição da parte autora de 23/04/2018, torno sem efeito o despacho anterior e mantenho a audiência de instrução e julgamento agendada para o dia 24/05/2018, às 14h40, ocasião em que as partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, até o máximo de 03 (três), nos termos do art. 34, da Lei 9.099/95 e art. 455 do CPC.
Int. Cumpra-se.

0040815-36.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301089617
AUTOR: DIVINA APARECIDA MARCIANO (SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se, com urgência, o INSS da petição datada de 23/04/2018, na qual a parte autora requer o agendamento de perícia médica, tendo em vista que formulou requerimento de prorrogação do benefício na via administrativa (arquivo 41).
Por oportuno, ressalto que ante o pedido de prorrogação do benefício realizado pela parte autora, este somente poderá ser suspenso após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa mediante perícia médica, a ser realizada pelo próprio INSS.
Int.

0061149-91.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301091926
AUTOR: CLAUDIO ALVES DE OLIVEIRA (SP157131 - ORLANDO GUARIZI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada aos autos virtuais em 02/03/2018: Ciência ao INSS.
Após, aguarde-se oportuno julgamento.

0028414-10.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301091973
AUTOR: JOSE BATISTA DOS SANTOS (SP138313 - RITA DE CASSIA ANGELOTTO MESCHEDÉ, SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES, SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Verifico que a subscritora do recurso apresentado pela parte autora, Dra. Rita Angelotto Meshede, não possui procuração/substabelecimento nos autos.
Sendo assim, cadastre-se provisoriamente referida advogada no SISJEF, devendo a mesma, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, sob pena de não recebimento do recurso.
Int.

0010059-10.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301089530
AUTOR: LEILA COSTA DE OLIVEIRA (SP258303 - SILVANA MENDES DE OLIVEIRA RODRIGUES)
RÉU: FERMED - ASSESSORIA SERVICOS MEDICOS S/C LTDA - ME (- FERMED - ASSESSORIA SERVICOS MEDICOS S/C LTDA - ME) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior.
Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.
Intime-se.

0010637-70.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301090756
AUTOR: DEOLINDA MARIA DAS CHAGAS LUZIANO DA SILVA (SP364684 - DALVA APARECIDA SOARES DA SILVA, SP403004 - PEDRO HENRIQUE SOARES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tornem os autos à Divisão de Atendimento para registrar o nº do telefone, e referências do imóvel (croqui) conforme informações constantes dos arquivos 12 e 13.

Após, à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.
Por fim, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0011280-28.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301089962
AUTOR: CLEIDES ROSA DOS SANTOS (SP235286 - CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DE OLIVEIRA MATOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cite-se a CEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0061860-96.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301091878
AUTOR: MARCIO FERREIRA TAVARES (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada aos autos virtuais em 23/02/2018 (anexo 20 e 21): Ciência ao INSS.

Após, aguarde-se oportuno julgamento.

0042413-25.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301091871
AUTOR: SEVERINO JOSE SALGUEIRO (SP183598 - PETERSON PADOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência ao INSS dos documentos anexados pela parte autora, em 20/04/2018, para manifestação em 05 (cinco) dias.

Determino a intimação do perito judicial, a fim de que se pronuncie sobre o contido na manifestação e nos documentos anexados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0015177-64.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301090718
AUTOR: MARIA JOSE RIBEIRO DE MELO (SP386213 - BRUNA BEZERRA DE SOUSA MELO, SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que MARIA JOSE RIBEIRO DE MELO ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Alega ser portadora de enfermidades que ainda a incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da decisão de cessação do NB 31/550.623.138-1, mantido até 31/07/2017

No mérito, pugna pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença/auxílio-acidente.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito.

Com efeito, na atual ação, a autora pugna pelo reconhecimento da incapacidade para o trabalho em época posterior à delimitada nos autos n. 0007342-35.2012.4.03.6301.

Dê-se baixa na prevenção.

2 - Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deverá juntar, conforme o documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL" (anexo n. 05), comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado..

Publique-se.

0063069-37.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301091560
AUTOR: WASHINGTON ALVARES (SP288966 - GISELA REGINA DEL NERO CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico equívoco no dispositivo do julgado relativamente ao montante do valor devido à parte autora. Assim, nos termos do art. 494, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e art. 48, parágrafo único, da Lei 9.099/95, CORRIJO, de ofício, o erro material constante da parte dispositiva da sentença de 28/08/2017, nos seguintes termos:

Onde se lê:

“Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas no importe de R\$ 15.481,01, conforme o cálculo da contadoria anexo aos autos, atualizados até julho/2017, nos termos da Resolução 267/2013, do CJF.”

Leia-se:

“Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas no importe de R\$ 15.481,04, conforme o cálculo da contadoria anexo aos autos, atualizados até julho/2017, nos termos da Resolução 267/2013, do CJF.”

No mais mantenho, na íntegra, os termos da sentença proferida.

Ao setor de expedição de RPV/Precatórios para a elaboração dos ofícios requisitórios.

Intime-se. Cumpra-se.

5009739-69.2017.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301090728
AUTOR: EDILEA NOGUEIRA DA SILVA (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dou por regularizada a inicial.

Anote-se o novo endereço da parte autora (arquivo 17).

Posteriormente, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Intime-se.

0053247-87.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301091686
AUTOR: LEONOR GUIMARAES (SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias o determinado no primeiro parágrafo do despacho proferido em 02/02/2018, sob pena de extinção.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao Setor de Atendimento para a retificação do endereço da demandante.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0050680-20.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301090804
AUTOR: OSVALDO DOS SANTOS (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 54: não assiste razão à parte autora, uma vez que o extrato anexado em 25.04.2018 demonstra que o INSS iniciou o pagamento administrativo (DIP) em 01.02.2017.

Assim, afasto a impugnação da parte autora e ACOLHO os cálculos da Contadoria deste Juizado.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição da requisição de pagamento.

Int.

0060309-52.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301089867
AUTOR: MARIA LUIZA DOS SANTOS REIS
RÉU: MARILENE DA SILVA DAMASIO (BA025383 - LUCAS AUGUSTUS TESTA CAMPOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que foram expedidos os ofícios 6301030634/2017 em 04/09/2017 e 6301051978/2017 em 14/12/2017 à APS CANDEIAS – BA, eventos 115 e 121, solicitando o Processo Administrativo NB 21/174.750.776-5, porém foi anexado aos autos o processo referente ao NB 21/159.685.142-0, já anexado anteriormente no evento n. 106.

O Processo Administrativo é essencial para o deslinde do feito. Velando pelo regular prosseguimento do feito, reitere-se o ofício, para que seja juntado aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 21/174.750.776-5.

O ofício deverá ser instruído com cópia dos ofícios 6301030634/2017 e 6301051978/2017 e deste despacho, para cumprimento no prazo de

15(quinze) dias.

No caso de descumprimento injustificado, determino a expedição de ofício ao Superintendente da Autarquia Previdenciária para as providências lá determinadas (juntada do PA ref. ao NB 21/174.750.776-5), no prazo de 10 dias, bem como para que adote as medidas apontadas pela Lei 8.112/90 (art. 143). Não havendo manifestação desta, adote-se o mesmo procedimento, porém, diretamente à Presidência do INSS para apuração de eventuais faltas funcionais.

Registre-se, por oportuno, que os responsáveis pelo descumprimento, oportunamente, responderão, em direito de regresso, pelo ressarcimento de multas e ônus decorrentes, suportados pela União Federal, na forma do art. 37, § 5º e 6º da Constituição e por omissão/desobediência nos termos do parágrafo único do mencionado artigo 77, do CPC.

Oficie-se, após, tornem conclusos.

Intime-se

0057798-13.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301091860

AUTOR: RENATA SILVA DE OLIVEIRA SCARPANTI (SP231717 - ANA CLAUDIA FUGIMOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em respeito ao princípio do contraditório, aguarde-se a manifestação do INSS quanto ao laudo, ocasião em que poderá apresentar proposta de acordo.

Intime-se o INSS com urgência. Decorrido o prazo, venham imediatamente conclusos para julgamento oportunidade em que será apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0033388-85.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301090337

AUTOR: ALEXANDRE HENRIQUE DE MOURA FERREIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante as informações trazidas aos autos em 23/11/2017 e em 15/02/2017, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, corrija a concessão do benefício nos termos do acordo homologado ou justifique documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

Considerando que o auxílio-doença nº. 618.776.893-4 foi implantando com DIP na DIB, deverá a autarquia ré, neste mesmo prazo, esclarecer se houve pagamento administrativo dos valores que seriam objeto de requisição de pagamento.

Intimem-se.

0061527-47.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301091809

AUTOR: JUCIEL FERREIRA DE OLIVEIRA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o laudo médico informa que a parte autora está incapaz para os atos da vida civil, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre a existência de pessoas elencadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizado) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora.

Nestes termos, a parte autora poderá ser representada para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor.

Ressalto, contudo, que o disposto no art. 110 da lei acima mencionada não dispensa o ajuizamento de ação de interdição para fins civis, inclusive para pagamento oportuno dos valores atrasados, que deverá ser promovida perante a Justiça Estadual.

Com o cumprimento integral, cadastre-se o representante e intemem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes. Inclua-se o Ministério Público Federal no feito.

0032281-06.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301091034

AUTOR: TANIA SOUZA VIANA ALVES (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA, SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação ao perito médico, Dr. José Otávio de Felice Júnior (clínico geral), para o cumprimento do despacho de 05/04/2018, no prazo de 02 (dois) dias.

Cumpra-se.

0060714-20.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301090850

AUTOR: ZULEIDE DA SILVA PONTES (SP257070 - NABIL ABOU ARABI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Rubems Kenji Aisawa, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Neurologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 16/05/2018, às 11h30min, aos cuidados do perito neurologista, Dr. Bernardo Barbosa Moreira, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0015217-46.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301090827

AUTOR: DERICK GABRYEL SOUZA FERREIRA (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0006420-81.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301090777

AUTOR: MARIA DOS REMEDIOS DE BRITO SANTOS (SP190435 - JOSÉ CARLOS FEVEREIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 17/04/2018: considerando os argumentos apresentados, deverá a parte autora apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, cópia do comprovante de indeferimento administrativo do requerimento relativo ao NB 31/620.559.796-2.

Intime-se.

5011604-85.2017.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301087739

AUTOR: LANDULFO DE OLIVEIRA SOUZA (SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS, SP262315 - VERIDIANA RODRIGUES DE ASSIS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que ainda não houve a citação da CEF, cancele-se a audiência de instrução e julgamento agendada para o dia 24.04.2018, às 15:20 horas.

Aguarde-se o trâmite processual junto à CECON.

Intimem-se.

0013207-63.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301092007
AUTOR: ADELIA ALVES DO AMARAL (SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Inicialmente, indefiro o quanto requerido na petição de 03/04/2018, eis que a certidão de intimação constante no evento 43 diz respeito ao termo 6301024023/2018, decisão de 16/02/2018.

Quanto à petição de 23/02/2018, observo que a Caixa Econômica Federal foi condenada a calcular e a pagar os saldos das contas do FGTS da parte autora referentes aos vínculos com Abbot Laboratórios (02/01/1969 a 11/08/1971) e Indústria de Chocolates Lacta (23/11/1971 a 17/09/1973).

A ré demonstrou o cumprimento da obrigação de fazer em relação ao vínculo com Abbot Laboratórios, por ter obtido saldo deste período junto ao banco Citybank, considerando, ainda, as informações contantes na CTPS da autora para verificação dos depósitos mensais efetuados (vide fl. 2 do arquivo 38). Assim, reputo correta a reconstituição realizada pela Caixa quanto a esse primeiro vínculo.

Em relação ao segundo vínculo, este com a Indústria de Chocolates Lacta, a Caixa Econômica Federal angariou os extratos pertinentes à autora junto ao Banco Econômico, extratos que comprovam o saque de valores realizado em 31/12/1974 (fls. 11 e ss. do anexo 38). Veja-se que o dia 31/12/1974 corresponde a uma terça-feira, não havendo indicativo de que não teria havido expediente bancário em referida data. Assim, entendo que há prova idônea do saque (fl. 14 do arquivo 38), não havendo que se falar em novo pagamento da quantia, sob pena de duplicidade, inexistindo, da mesma forma, necessidade de reconstituir indiretamente a conta vinculada por meio dos dados contidos na CTPS. Diante do exposto, indefiro o quanto requerido em 23/02/2018 e reputo cumprido o título em execução.

Tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0047475-61.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301091259
AUTOR: ABEL ALVES BORGES (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o teor do laudo pericial anexado aos autos (evento nº 08), que concluiu pela incapacidade do autor para os atos da vida civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora esclareça, por meio de seus advogados, se se cuida de pessoa interdita e, se for o caso, apresente o termo de curatela atualizado, uma vez que pode ser revista a qualquer tempo e, em casos especiais, revogada.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS no qual comprova o averbação do período concedido no julgado. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção. Intimem-se.

0056892-62.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301091962
AUTOR: JOAO GAUDENCIO NETO (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES, SP321307 - PAULO SERGIO CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015053-18.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301092249
AUTOR: HELVECIO MARQUES MOTA (SP179417 - MARIA DA PENHA SOARES PALANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013471-80.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301090423
AUTOR: JUAREZ JORGE DOS SANTOS (SP316222 - LUCIANO DA SILVA RUBINO, SP371039 - THYAGO DA SILVA MACENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0061502-68.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301091564
AUTOR: DENISE BROCCINI (SP160801 - PATRICIA CORRÊA VIDAL DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A partir da análise dos documentos ora anexados aos autos é possível verificar que não há ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no ofício de 05/03/2018, eis que a causa de pedir e o pedido do processo nº. 0004181-58.2010.4.03.6119 são diversos do que requerido neste feito.

O objeto daquela demanda era o restabelecimento da aposentadoria por idade nº. 137.995.028-4, requerida pelo espólio de Maria Eugênia Ferreira Brocchini, inicialmente representado por Hélio Brocchini, o qual, por sua vez, foi sucedido processualmente por Deise Brocchini e Denise Brocchini. Por sua vez, o presente feito trata do pedido de concessão de auxílio-doença realizado por Denise Brocchini, em nome próprio, em face do INSS.

Diante do exposto, ausente a possibilidade de litispendência ou coisa julgada, expeça-se novo RPV com a informação de que não há duplicidade com o processo nº. 0004181-58.2010.4.03.6119.

Intime-se.

0031504-21.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301089414
AUTOR: MARIA FERNANDA ALVES (SP309744 - ARLINDO OLIVEIRA LIMA)
RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA (SP297608 - FABIO RIVELLI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Oficie-se, por mandado, a agência 4042 da CEF (Justiça Federal de Guarulhos), para que efetue a transferência dos valores da conta judicial nº 86401109-2 para o Posto de atendimento da CEF deste Juizado (agência 2766) e comprove nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Instrua-se o ofício com cópia da petição de anexo 37.

Informada a transferência, dê-se ciência à parte autora.

Sem prejuízo, oficie-se a CEF para que comprove o cumprimento das demais obrigações de fazer impostas pelo julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0060819-94.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301091869
AUTOR: ALCIDES FERREIRA DE SOUZA (SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada aos autos virtuais em 05/04/2018 (anexo 21 e 22): Ciência ao INSS.

Após, aguarde-se oportuno julgamento.

5000436-17.2017.4.03.6123 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301086278
AUTOR: EDUARDO MARCOS MACHADO (SP334689 - POTYRA CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Inicialmente, ciência ao autor acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Por sua vez, não consta dos autos se o pedido da parte autora diz respeito a levantamento de saldo de quotas do PIS ou ao abono salarial, tampouco esclarece se foi previamente requerido o levantamento do valor perante a Caixa Econômica Federal, e por qual razão seu pedido teria sido indeferido.

Diante do exposto, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça as aludidas questões, juntando documentação pertinente, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos os autos.

I.C.

0050487-68.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301091597
AUTOR: FATIMA MARQUES (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes acerca do relatório médico de esclarecimentos anexado aos autos em 24/04/2018, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0011031-77.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301089676
AUTOR: LUCINEIDE PIRES AZEVEDO ALMEIDA (SP367045 - VICTOR MORAES CAMARGO STEMPIEWSKI, SP341979 - CARLOS CEZAR SANTOS CASTRO, SP358756 - JUNILSON JOÃO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Os documentos médicos apresentados pela autora estão incompletos, nem vieram os anexos mencionadas na petição.

Concedo-lhe o prazo improrrogável de cinco dias para a regularização, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito.

Intime-se.

0059732-06.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301091942
AUTOR: RITA DE CASSIA DOS SANTOS (SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito médico, para que no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ratifica ou retifica suas conclusões, à vista das alegações das partes.

Em seguida, manifestem as partes sobre o relatório de esclarecimentos periciais no prazo de 5 (cinco) dias.

Após tornem conclusos para sentença.

0061502-68.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301091850
AUTOR: DENISE BROCCINI (SP160801 - PATRICIA CORRÊA VIDAL DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que a possível litispendência apontada pelo tribunal já havia sido analisada, conforme termo de nº 6301253187/2016, datado em 15/12/2016.

Assim, providencie o Setor de RPV e Precatórios a expedição de nova requisição de valores, informando em campo próprio que não se trata de duplicidade.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004394-13.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301090838
AUTOR: BRUNO E SILVA BOARATO (SP234954 - BRUNO E SILVA BOARATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Cite-se a União Federal.

0005480-19.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301080145
REQUERENTE: JOSE VITO TRISUZZI (SP107888 - IDARIA ADELINA SERON)

Compulsando os autos, verifico que na certidão de óbito do autor do benefício reivindicado na página 4 do arquivo 2 consta como descendentes OSIRIS, LEORIZIA, JOSÉ VITO e JOSÉ PAULO, sendo certo que de acordo com a certidão acostada na página 1 do arquivo 18 o Sr. OSIRIS ANTÔNIO RAYMUNDO TRSUZZI faleceu em 09.08.2014, havendo notícia no mesmo documento do óbito de sua esposa, deixando como descendente o Sr. JADER JOSÉ TRISUZZI, devidamente identificado nos autos, havendo a documentação pertinente, assim, como os demais herdeiros do Sr. JOSÉ TRISUZZI.

Entretanto em relação a herdeira Sra. LEORIZIA, resta esclarecer as divergências encontradas no teor do conjunto probatório, eis que:

1 – Na página 7 do arquivo o instrumento de procuração outorgado em favor do subscritor da inicial a herdeira é qualificada como Sra. LEORIZIA LUZIA TRISUZZI, assinando o documento como Sra. LEORIZIA LUZIA LAPA, assim, deverá haver a juntada de instrumento de procuração que exprima a correta qualificação da parte autora;

2 – Na cédula de identidade constante na página 8 e página 9 do arquivo 10 consta a informação da filiação da mesma, não havendo menção acerca do instituidor, objeto destes autos Sr. JOSÉ TRISUZZI, assim, a parte deverá esclarecer a divergência na filiação acostando eventuais documentos que comprovem a filiação da herdeira ou mesmo correção de eventual equívoco, sendo certo que além da apresentação deverá haver aditamento da inicial para que fique consignada a correta qualificação da parte e sua documentação.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Na hipótese de silêncio ou descumprimento, ainda que parcial, remetam-se ao arquivo.

Intime-se.

0010306-88.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301085095CAMILA CRISTIANE DOMINGOS IGNACIO (SP381809 - NUBIA LOPES DA SILVA) ISABELLY CRISTINA DOMINGOS CONCEICAO (SP381809 - NUBIA LOPES DA SILVA) YASMIN DOMINGOS CONCEICAO (SP381809 - NUBIA LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a data agendada para obtenção do processo administrativo em 25/04/2018 (anexo 14), concedo prazo de até 5 dias após o agendamento eletrônico para a sua juntada.

Neste mesmo prazo, deverá a parte autora sanar absolutamente todas as irregularidades descritas no anexo 4.

Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0051926-51.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301085314
AUTOR: DANYA PEZZIGATTI FONSECA (SP276386 - DANYA PIZZIGATTI FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Caixa Econômica Federal cumpriu parcialmente o julgado, pois resta providenciar o depósito dos valores devidos a título de dano moral. Em vista disso, comprove a ré, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento integral do julgado, procedendo ao depósito complementar em favor da parte autora.

Intimem-se.

0015271-90.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301089317
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP118581 - CLAUDEMIR CELES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que a planilha de cálculos apresentada pela parte autora não está de acordo com o julgado quanto ao índice de correção monetária aplicado.

Assim, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para a elaboração dos cálculos, nos exatos termos do julgado.

Int.

0012958-78.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301068235
AUTOR: JULIA FRANCISCA AZEVEDO (SP385019 - MARCIA SKROMOVAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Devidamente indicados os números telefônicos, na petição comum (protocolo: 6301135349), em 09/04/2018, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastro dos dados no sistema processual.

Após, encaminhar para agendamento de perícia médica.

0015193-18.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301090717
AUTOR: BEATRIZ APARECIDA DA SILVA (SP323034 - HILTON RODRIGUES ROSA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que BEATRIZ APARECIDA DA SILVA ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Alega ser portadora de enfermidades que ainda a incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da decisão de cessação do NB 31/605.948.893-9, mantido até 27/03/2018

No mérito, pugna pela concessão/restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito.

Com efeito, na atual ação, a autora pugna pelo reconhecimento da incapacidade para o trabalho em época posterior à delimitada nos autos n. 0079094-96.2014.4.03.6301.

Dê-se baixa na prevenção.

2 - Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL" (anexo n. 05).

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Publique-se.

0010985-88.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301092023
AUTOR: SEVERINO CUSTODIO DA SILVA (SP186209 - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o noticiado pela parte autora na petição de Evento nº 15, concedo ao requerente o prazo de 05 (cinco) dias para integral

cumprimento da determinação anterior, contados de 01/08/2018 (data de agendamento para a obtenção de cópia do processo administrativo de indeferimento do benefício junto ao INSS).

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0015908-60.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301091884

AUTOR: ELICIANE COSTA DIAS SOUZA (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para atualização dos dados apresentados pela parte autora, inclusive alteração do assunto, conforme requerimento constante do arquivo 15;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0015439-14.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301090693

AUTOR: JOSE PAIXAO VIEIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015481-63.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301090691

AUTOR: CARMELIA FERREIRA DA CONCEICAO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014150-46.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301090568

AUTOR: MONICA DE OLIVEIRA MENDES (SP213459 - MICHELE CARDOSO MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014123-63.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301090565

AUTOR: RODRIGO FARIAS ALVES (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015563-94.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301090685

AUTOR: KAYNA DA SILVA ARAUJO (SP375861 - YAGO MATOSINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0014687-42.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301091761

AUTOR: GUSTAVO LUIZ DE OLIVEIRA MARANHÃO (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 19/06/2018, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 02/06/2018, às 08:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social WILDNEY MOREIRA ARAUJO, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0057495-96.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301090487

AUTOR: FATIMA APARECIDA PEREIRA JARDIM (SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 23/04/2018: Dada a intempestividade para o requerido, indefiro.

Designo nova perícia médica na especialidade ortopedia para o dia 09/05/2018, às 09:45h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a) Jonas Aparecido Borracini, neste Juizado.

A parte autora deve estar ciente que os testes clínicos que fazem parte do exame físico-pericial são necessários para a elaboração do laudo pericial. Portanto, caso não haja colaboração da autora para realização da perícia (a mesma não poderá estar com tipoias, gessos ou qualquer outro elemento que impeça o exame físico-clínico), ou a ausência injustificada na data designada, implicarão extinção do feito nos termos em que se encontra.

Na data e horário designados, a parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

Intimem-se.

0001693-79.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301091083

AUTOR: IVONEIDE DE OLIVEIRA CINTRA LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr. Rubens Kenji Aisawa (clínico geral), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 14/06/2018, às 13:00, aos cuidados do(a) Dr. Richard Rigolino (psiquiatra), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0059702-68.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301092115

AUTOR: FRANCISCA MARLENE DOS SANTOS DE MENESES (PA011568 - DEVANIR MORARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a inércia da parte autora, considerando o laudo elaborado pelo Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Médica, e por tratar-se de prova indispensável ao regular

processamento da lide, designo perícia médica para o dia 25/06/2018, às 12h30min, aos cuidados da perita Dr^a. Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação o com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se.

0026402-18.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301090846

AUTOR: CELIA REGINA DA SILVA DELMONDES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Ismael Vivacqua Neto, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Geral, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 28/06/2018, às 14h30min, aos cuidados do perito clínico, Dr. Roberto Antonio Fiore, especialista em Cardiologia, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0002958-19.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301091757

AUTOR: EVALDO MENDES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Roberto Antonio Fiore, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 04/06/2018, às 12h00, aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0008418-84.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301091763

AUTOR: ANA MARIA DE ANDRADE (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 16/05/2018, às 13:00, aos cuidados do(a) perito(a) PAULO EDUARDO RIFF (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de

Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 02/06/2018, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social PATRICIA BARBOSA DO NASCIMENTO, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0002982-47.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301091806

AUTOR: JOAO ARAUJO DOS SANTOS JUNIOR (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Roberto Antonio Fiore, que salientou a necessidade de a autora submeter-se à avaliação nas especialidades Ortopedia e Oftalmologia, e por tratar-se de provas indispensáveis ao regular processamento da lide, designo perícias médicas para:

06/06/2018, às 16h30min., aos cuidados do Dr. Ronaldo Márcio Gurevich (Ortopedista), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP., e

04/07/2018, às 15h30min., aos cuidados da Dra. Sabrina Leite de Barros Alcalde, a ser realizada na AVENIDA PAULISTA,2494 - CONJ. 74 - BELA VISTA - METRÔ CONSOLAÇÃO - SÃO PAULO(SP)

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0061085-81.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301092006

AUTOR: ISAAC FERNANDO DE OLIVEIRA PEREIRA (SP297620 - JULIANA GARCIA VALEZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a Certidão da Divisão Médico-Assistencial de 25/04/2018, determino a destituição da perita assistente social Regiane Affonso.

Intimem-se a perita assistente social, Regiane Affonso, acerca de sua destituição.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 24/05/2018, às 10h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Regina Spineli Moura, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0046234-37.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301091592

AUTOR: FABIANO QUIRINO GOMES (SP082611 - ZILMA FRANCISCA LEAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado social juntado em 23/04/2018. Intimem-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia do RG, CPF, Carteira de Trabalho e Holerite da parte autora e das pessoas que residem na mesma moradia, com exceção das crianças/adolescentes que devem apresentar apenas cópia do RG e do CPF.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 02/06/2018, às 13h30min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Regina Hanashiro, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se.

0000211-96.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301091794

AUTOR: MAURO ROGERIO TOREZAN (SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Laudo Médico elaborado pelo Dr. Luiz Soares da Costa, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em clínica geral, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide determino a realização de perícia no dia 16/05/2018, às 10h15, aos cuidados do perito médico, especialista em clínica geral e cardiologia, Dr. Elcio Rodrigues da Silva, na Avenida Paulista, 1345, 1º Subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0004988-27.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301091991

AUTOR: LUCAS KHAUAN PEREIRA (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a Certidão da Divisão Médico-Assistencial de 25/04/2018, determino a destituição da perita assistente social Regiane Affonso.

Intimem-se a perita assistente social, Regiane Affonso, acerca de sua destituição.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 23/05/2018, às 14h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Regina Spineli Moura, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0003777-53.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301092246

AUTOR: SEBASTIANA MARIA DE SOUZA VIEIRA (SP198979 - ELVIA MATOS DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela Dra. Raquel Sztterling Nelken, que salientou a necessidade de a autora submeter-se à avaliação nas especialidades Ortopedia e Neurologia, e por tratar-se de provas indispensáveis ao regular processamento da lide, designo perícias médicas para o dia 06/06/2018:

às 16h00, aos cuidados do Dr. Paulo Eduardo Riff (Neurologista), e

às 17h30min., aos cuidados do Dr. José Henrique Valejo e Prado (Ortopedista), a serem realizadas na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0000539-26.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301091961

AUTOR: ROBERTO SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA, SP279014 - SHERLE DOS SANTOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela Dra. Arlete Rita Siniscalchi, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 06/06/2018, às 17h00, aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0010183-90.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301090772

AUTOR: MARLENE ARANTES ALBERNAZ (SP135060 - ANIZIO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 14/06/2018, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) EDUARDO SAUERBRONN GOUVEA (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0001832-31.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301091612
AUTOR: JOANA MATOS FERREIRA (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora juntada em 23/04/2018.

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 25/06/2018, às 10h00min, aos cuidados da perita médica Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

5000263-70.2018.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301087386
AUTOR: WAGNER DE SOUZA (SP247354 - IEDA APARECIDA DE SOUSA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela Dra. Arlete Rita Sinsicalchi Rigon, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Neurologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 15/05/2018, às 16h30min., aos cuidados do Dr. Helio Rodrigues Gomes, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0010043-56.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301091762
AUTOR: FERNANDA REGINA SILVA SANTANA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 15/05/2018, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) BECHARA MATTAR NETO (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 02/06/2018, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social ADRIANA DE LOURDES SZMYHIEL FERREIRA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0061064-08.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301090562

AUTOR: MARCIA CRISTINA SA NEVES DA COSTA (SP345325 - RODRIGO TELLES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Laudo Médico elaborado pelo Dr. José Henrique Valejo e Prado, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide determino a realização de perícia no dia 14/06/2018, às 11hs, aos cuidados do perito médico Dr. Eduardo Sauerbronn Gouvea, na Avenida Paulista, 1345, 1º Subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

Intimem-se as partes.

0012973-47.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301090771

AUTOR: ANTONIO DELFINO DE CARVALHO (SP303938 - CAMILA ANDREIA PEREZ EDER, SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 25/06/2018, às 14:30, aos cuidados do(a) perito(a) ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0015405-39.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301091595

AUTOR: AKEMI MAGALI DE SOUSA MURAKAMI CORDEIRO (SP219613 - OSMAR EGIDIO SACOMANI, SP311832 - ANABEL MARIA GONÇALVES DE SOUZA SACOMANI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Trata-se de ação que AKEMI MAGALI DE SOUSA MURAKAMI CORDEIRO ajuizou em face da UNIÃO, objetivando a declaração da isenção do imposto de renda incidente sobre proventos de inatividade, em razão de estar acometido de doença grave, com a restituição de valores pagos a tal título desde junho de 2016.

DECIDO.

1 - Aguarde-se o decurso de prazo para juntada de contestação da União.

2 - Para regular prosseguimento e perfeita cognição da lide, designo a realização de perícia médica, a ser realizada pela perita médica Drª ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON, no dia 25.06.2018, às 15h30min.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, caput, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 487, III, do CPC.

3 - Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que apresente:

a) Cópia da declaração de ajuste anual do imposto de renda a partir do ano calendário;

b) Informes de Rendimento do INSS a partir do ano 2016
Cumpra-se. Intimem-se.

0011723-13.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301091618
AUTOR: MARIA CELIA FERREIRA CARNEIRO (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 06/06/2018, às 14h00min, aos cuidados do perito médico Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0004510-19.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301090446
AUTOR: MAURICIO MINETA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que os documentos médicos acostados no evento 19 estão ilegíveis, concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para a devida regularização, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos para a análise da prevenção.

Int.

0014167-82.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301092012
AUTOR: LARISSA DANDARA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP280560 - ISABEL ROXANE DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que o comprovante de endereço anexado na petição anterior está em nome de terceiro, sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel, concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para a devida regularização.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0010650-69.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301091376
AUTOR: ROZANGELA MARIA DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0008650-96.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301092173
AUTOR: ADAO VIEIRA DA SILVEIRA (SP114524 - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispêndia ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, haja vista que a parte autora relata agravamento da enfermidade e apresenta documento médico atual.

Dê-se baixa na prevenção.

Concedo o prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora apresente documento referente ao indeferimento administrativo do benefício.

Remetam-se os autos ao setor de atendimento – protocolo – distribuição para registro do NB informado no cadastro de partes destes autos virtuais.

Após, ao setor de perícias para agendamento de data para sua realização.

Tornem os autos concluso para apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada.

Oportunamente, cite-se.

0015698-09.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301091925

AUTOR: AGNALDO PEREIRA FRANCO (SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Excepcionalmente, concedo prazo de 5 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0011962-80.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301090251

AUTOR: CELIA MARIA DE SA (SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar cópias legíveis do RG e do CPF.

Referidos documentos deverão estar com o nome atualizado no cadastro da Secretaria da Receita Federal.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0014784-42.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301091999

AUTOR: EDSON CANDIDO AVELINA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00453969420174036301), a qual tramitou perante a 1ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0014935-08.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301090708

AUTOR: WALDIRENE ROBERTO DINIZ (SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00522423020174036301), a qual tramitou perante a 3ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Os demais processos apontados no termo de prevenção não guardam correlação com o presente feito, pois tem causas de pedir diversas.

Intimem-se.

0013208-14.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301091827

AUTOR: SEVERINO DO RAMO DO NASCIMENTO (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00368739320174036301), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0015466-94.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301091074

AUTOR: ROSA DAS VIRGENS LIMA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00054776420184036301), a qual tramitou perante a 9ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição

dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0015309-24.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301091963
AUTOR: VALNERANDA CANDIDO AVELINA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00455337620174036301), a qual tramitou perante a 2ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Observo, ainda, que o outro processo apontado no termo de prevenção (nº 00455484520174036301) não guarda correlação com o presente feito, eis que diz respeito à causa de pedir diversa.

Intimem-se.

0014760-14.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301090754
AUTOR: MARIA LUIZA THOMAZ FRANGIOSI (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO, SP278771 - GISELE SEOLIN FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 5004536-29.2017.4.03.6183), a qual tramitou perante a 6ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) outro(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

0015985-69.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301090747
AUTOR: ADILSON FABIO DE PAULA ROMACHO (SP351694 - VICTOR LUIZ SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que ADILSON FABIO DE PAULA ROMACHO ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a concessão de auxílio-acidente.

O autor alega a consolidação das lesões decorrentes de acidente com moto na data de 10/05/2015, evento do qual resultaram seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Foi anexada pesquisa de possibilidade de prevenção (anexo n.º 06).

DECIDO.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica a demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo n. 0052031-91.2017.4.03.6301), a qual tramitou perante a 14ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

0015156-88.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301091307
AUTOR: CREUZA ALVES DA SILVA (SP273079 - CARLOS ROBERTO DA COSTA, SP285514 - ADRIANA NOVAES FUCASSE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00049077820184036301), a qual tramitou perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0015014-84.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301091211
AUTOR: EDIVAL FRANCA MIRANDA (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00020782720184036301), a qual tramitou perante a 4ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0015469-49.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301092030
AUTOR: VIVIANE ANDRADE DA SILVA (SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00066009720184036301), a qual tramitou perante a 4ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

5007006-33.2017.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301090140
AUTOR: RITA RODRIGUES REIS DA SILVA (SP272012 - ADRIANA PERIN LIMA DURÃES, SP281547 - ALFREDO ANTONIO BLOISE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015208-84.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301091726
AUTOR: JOAO FERREIRA DE SOUZA (SP138313 - RITA DE CASSIA ANGELOTTO MESCHEDÉ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cumpra-se.

0013665-46.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301091905
AUTOR: LUIZ ANTONIO MARTINS (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014392-05.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301090700
AUTOR: WALTON ROBERTO DOS SANTOS (SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0014901-33.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301090821
AUTOR: AQUILES ROBERTO DE PIAN (SP338068 - THAIS CRISTINA GUIMARÃES CALDEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0015174-12.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301091745
AUTOR: SERGIO SYLVESTRE (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

0002381-80.2013.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301091820
AUTOR: GUILLERMO ZUURENDONK (SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO) MYRTLE KING - FALECIDO (SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO) GUILLERMO ZUURENDONK (SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) MYRTLE KING - FALECIDO (SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário – inclusão do 13º salário para fins de cálculo da RMI, cuja autora originária era Myrtle King (falecida), tendo sido substituída pelo seu inventariante Guillermo Zuurendonk, conforme habilitação deferida em 31/10/2017 (sequência 79).

Isto posto, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção (sequência 83), em relação a falecida parte autora, pois se tratam de ações de titularidade do inventariante - ora habilitado, ou ações previdenciárias com objeto diverso ou ainda processos cujo réu é a Caixa Econômica Federal.

Dessa forma, são distintas as causas de pedir, não havendo, portanto, identidade com a presente demanda.

Dê-se baixa na prevenção.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do parecer contábil.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de comprovada impugnação nos termos desta decisão, tornem conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0015585-55.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301090134
AUTOR: IRACI NERES MARTINS (SP280209 - FERNANDA CRISTINA MOREIRA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0015675-63.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301091901
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois diz(em)

respeito à matéria ou assunto diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0014759-29.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301090759

AUTOR: ALDI LEMOS DE ANDRADE (SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Embora haja identidade do pedido e causa de pedir deste feito em relação ao processo nº 0002004-74.2018.4.03.6332, apontado no termo de prevenção, verifico que a parte autora interpôs pedido de desistência naqueles autos em razão do reconhecimento da incompetência territorial daquele Juízo, afastando, portanto, a aparente prevenção, considerando o endereço declarado pela parte autora e a competência territorial absoluta afeta aos Juizados Especiais Federais.

Já no tocante aos outros processos apontados no termo de prevenção, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada.

Intimem-se.

0014406-86.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301090704

AUTOR: ROSELI BENVINDA DA SILVA LACERDA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0013411-73.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301091421

AUTOR: ELSA ROGATO RIBEIRO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo n.º 00306359220164036301 apontado no termo de prevenção.

Naquela demanda, objetivou a desaposentação com a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, aproveitando o tempo de trabalho posterior a aposentação.

Neste feito, o autor pleiteia a transformação de aposentadoria por tempo de contribuição, e ato contínuo concessão de aposentadoria por idade urbana. Alega que não se confunde com desaposentação, pois pleiteia a renúncia da atual aposentadoria e a concessão de uma nova aposentadoria por idade, sem a utilização do tempo de serviço e de contribuições que fundamentaram a prestação previdenciária originária.

Não constato, ainda, a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos demais processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0014788-79.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301090730

AUTOR: JOSE CABRAL DOS SANTOS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5010087-87.2017.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301090734

AUTOR: VERA LUCIA RODRIGUES NEVES (SP366702 - PATRICIA DE OLIVEIRA RIBEIRO ELIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013336-34.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301090732

AUTOR: SONIA REGINA DIAS (SP366704 - PAULO EVARISTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014732-46.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301090729

AUTOR: VALDECI SANTANA AZEVEDO (SP322125 - CAMILA BELDERRAMA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.

0084427-29.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301090287

AUTOR: NADIR APARECIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP274794 - LOURDES MENI MATSEN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018179-23.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301090301

AUTOR: SILVIO FERREIRA DE MATOS (SP281941 - SILENE FERREIRA DE MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do parecer contábil. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, encaminhem-se os autos a Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente de requisição de pagamento relativo à condenação em verbas de sucumbência. Intimem-se.

0014051-23.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301090482
AUTOR: ULISSES LONGO (SP221178 - EDMILSON NAVARRO VASQUEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009295-68.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301090483
AUTOR: LUIZ RODRIGUES SOARES (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0029588-93.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301091897
AUTOR: MARINA MASSAKO UEMA SHIROMA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela ré.
Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
 - b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
 - c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
- Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0059520-82.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301091454
AUTOR: SIDNEI COSTA MARTINS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em face dos documentos acostados aos autos, defiro o pedido de habilitação de Maria José Sereni Martins, na qualidade de sucessora do falecido.

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir a habilitada no polo ativo da demanda.

Após, aguarde-se o prazo concedido ao INSS para juntada do processo administrativo.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, visto estar subscrito pela parte contratante e por duas testemunhas devidamente identificadas. Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais. Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% (trinta por cento), em nome do advogado constante do contrato de honorários e devidamente cadastrado no presente feito. Intimem-se.

0037606-59.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301076476
AUTOR: MARIO AFFONSO LOMBARDI (PR068475 - DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026866-13.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301076477
AUTOR: PAULINA FUMIE TOKUY (SP286285 - NILTON FERNANDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários em favor da sociedade que integra, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso II, do novo Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas. Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais. Por fim, o feito está instruído com o contrato de honorários e, conforme se observa dos autos processuais, a pessoa jurídica consta de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 no montante de 5% (cinco por cento), em nome da Sociedade MOREIRA FARACCO E LAVORATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob nº 18.328.350/0001-47. Intimem-se.

0026455-33.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301091721

AUTOR: ANA CAROLINA SALGADO MARTINS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0031566-95.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301091724

AUTOR: HERMENEGILDO PIRES ALVES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

FIM.

0032305-49.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301091993

AUTOR: FRANCIVAL GONÇALVES DUARTE (SP274954 - ELLEN CAROLINE DE SÁ CAMARGO ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A advogada da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, visto estar subscrito pela parte contratante e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, a advogada efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 20% (vinte por cento), em nome da advogada constante do contrato de honorários e devidamente cadastrada no presente feito.

Intimem-se.

0007623-15.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301091796

AUTOR: AMAURY AGUIAR DE CASTRO ROSO (SP294136 - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários em favor da sociedade que integra, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso II, do novo Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Por fim, o feito está instruído com o contrato de honorários e, conforme se observa dos autos processuais, a pessoa jurídica consta de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 no montante de 30% (Trinta por cento), em nome da Sociedade ALVARENGA & LEONE ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob nº 05.023.491/0001-00.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0054558-16.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301091032
AUTOR: CONDOMINIO FLEX SACOMA (SP230403 - RICARDO MENDES DE SIQUEIRA)
RÉU: RENAN PELLEGRINI BARBALHO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por todo o exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis desta Capital. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

5020269-90.2017.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301091403
AUTOR: SERGIO LUCAS LOPES (SP194485 - CELSO GONÇALVES DA COSTA, SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora tem domicílio no município de Diadema/SP, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de São Bernardo do Campo/SP.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Bernardo do Campo/SP e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0060505-51.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301089537
AUTOR: RAIMUNDA MARIA DOS SANTOS SILVA (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 63.922,24, e reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, bem como determino a distribuição a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Por fim, caso exista(m) carteira(s) de trabalho ou quaisquer outros documentos depositados em Secretaria, compareça a parte autora a este Juizado e os retire no Arquivo (1º subsolo), no prazo de 05 (cinco) dias.

Registre-se. Intime-se.

0060537-56.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301090776
AUTOR: ELIZEU PEREIRA ROSA (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 70.988,43, e reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Por fim, caso exista(m) carteira(s) de trabalho ou quaisquer outros documentos depositados em Secretaria, compareça a parte autora a este Juizado e os retire no Arquivo (1º subsolo), no prazo de 05 (cinco) dias.

Registre-se. Intime-se.

0035726-32.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301089956
AUTOR: MURILO ROBERTO DO CARMO MENDES (SP166852 - EDUARDO ADARIO CAIUBY) JANAINA VIEIRA CAMPELO DOS SANTOS (SP166852 - EDUARDO ADARIO CAIUBY)
RÉU: REBOUCAS INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA. - ME (- REBOUCAS INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA. - ME) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição 20/04/2018: o endereço indicado pela parte autora já foi objeto de diligência por Oficiala de Justiça deste JEF/SP, conforme certidão (evento/anexo 28), que descreve a recepção de correspondência endereçadas à citanda, pelo zelador JOSENILTON A. SILVA que são devolvidas posteriormente aos CORREIOS, pois o cadastro do imóvel está em nome do casal LILIAN e JOSÉ ROBERTO e a locatária ANA CAROLINA, ocupa atualmente o apartamento 14.

Ressalto que o aviso de recebimento do processo em curso na Justiça Estadual de São Paulo (evento/anexo 35, fls. 2) está assinado pelo zelador JOSENILTON SILVA, fato que corrobora a situação descrita acima.

Desta forma, sendo desconhecido o paradeiro da empresa corrê e da representante legal, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, pois necessária a citação por edital.

Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento e processamento dos pedidos narrados na inicial.

Remeta-se o processo, a fim de que seja redistribuído a uma das Varas Federais Cíveis desta Capital.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0006571-47.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301091773

AUTOR: JESSICA MARIA LUIZ FERREIRA DE LIMA (SP271708 - CLAUDINEI FRANCISCO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

O art. 109, inciso I (segunda parte), da Constituição Federal, exclui expressamente da competência da Justiça Federal as ações de acidente do trabalho, as quais compreendem também, por força do art. 20 da Lei n.º 8.213/91, as ações que envolvam doenças profissionais e do trabalho listadas em ato normativo do Ministério do Trabalho (incisos I e II) e quaisquer outras enfermidades resultantes “das condições especiais em que o trabalho é executado” e que “com ele se relacionam diretamente” (§ 2º).

Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, consideram-se também acidentárias as ações que tenham por objeto a concessão de benefícios acidentários e as que sejam relacionadas a benefícios já concedidos, como as ações de restabelecimento e de revisão.

Confira-se, a respeito, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011)

Ora, uma vez que o pedido principal formulado pela parte autora é a concessão de benefício acidentário, resta clara a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos à Justiça Estadual, competente para apreciação e julgamento do feito, nos termos do art. 64 § 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Providencie o setor de processamento do Juizado a remessa dos autos ao Setor de Distribuição da Justiça Estadual.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0015699-91.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301087422

AUTOR: ERISVALDO DOS SANTOS (SP266205 - ANDRE RODRIGUES DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que se pleiteia o restabelecimento de benefício por incapacidade decorrente de acidente do trabalho (NB 617.907.455-4 – evento 2, p. 4).

O art. 109, inciso I (segunda parte), da Constituição Federal, exclui expressamente da competência da Justiça Federal as ações de acidente do trabalho, as quais compreendem também, por força do art. 20 da Lei n.º 8.213/91, as ações que envolvam doenças profissionais e do trabalho listadas em ato normativo do Ministério do Trabalho (incisos I e II) e quaisquer outras enfermidades resultantes “das condições especiais em que o trabalho é executado” e que “com ele se relacionam diretamente” (§ 2º).

Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, consideram-se também acidentárias as ações que tenham por objeto a concessão de benefícios acidentários e as que sejam relacionadas a benefícios já concedidos, como as ações de restabelecimento e de revisão.

Confira-se, a respeito, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez

que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011)

Ora, uma vez que o pedido principal formulado pela parte autora é o restabelecimento de benefício acidentário, resta clara a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos à Justiça Estadual, competente para apreciação e julgamento do feito, nos termos do art. 64 § 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Providencie o setor de processamento do Juizado a remessa dos autos ao Setor de Distribuição da Justiça Estadual.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0030913-59.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301089951

AUTOR: JOSE CARLOS DE MORAIS (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, e, tendo em vista o tempo decorrido desde a data da propositura da ação, determino a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito, em prol da celeridade processual.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Todavia, caso se trate de vara em que já tenha havido a instalação de Processo Judicial Eletrônico - PJe, remetam-se os autos eletronicamente.

Registre-se. Intime-se.

0001893-86.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301091541

AUTOR: AGOSTINHO NEVES DE MATOS (SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA, SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em petição da parte autora (arquivo 21): mantenho a decisão de indeferimento da tutela requerida pelos mesmos motivos já mencionados na decisão de 08/03/2018 (arquivo 18).

Aguarde-se a realização da perícia.

Intimem-se.

0016675-98.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301092094

AUTOR: ZENEIDE SOMBRA DA SILVA CARDOSO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta com o intuito de se obter a condenação do INSS a conceder benefício por incapacidade à parte autora.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente concedido o benefício previdenciário que foi indeferido pelo INSS à míngua do preenchimento dos seus requisitos. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão inaudita altera parte da tutela de urgência, notadamente a verossimilhança do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Intime-se.

0043929-80.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301090796
AUTOR: ANTONIO MONTEIRO DE MENEZES (SP381476 - AVANIR ARAUJO FAUSTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Tornem conclusos para o julgamento do mérito, na sequência.

Registre-se e intime-se.

0014926-46.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301090801
AUTOR: RUBENS SERGIO BOEIRA DA SILVA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5 - Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

6 - Aguarde-se a realização da perícia já designada e cuja data já é de ciência da parte autora.

7 - Destaco que a ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 485, III, NCPC.

8 - Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

9 - Intimem-se as partes, com urgência.

5005591-36.2018.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301092020
AUTOR: JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA (SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA, SP283963 - SONIA MARIA PEREIRA)
RÉU: CERCRED - CENTRAL DE RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA - EPP (- CERCRED - CENTRAL DE RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA - EPP) OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (- OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que o deferimento da medida de urgência requerida tenderia a esgotar o objeto da lide, postergo a análise do pedido para o julgamento da ação, quando será possível a cognição exauriente do pedido.

Remetam-se os autos a CECON para tentativa de conciliação. Int

0014707-33.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301090742
AUTOR: HERCULES APARECIDO PORZELT (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

No prazo de 15 dias a parte autora poderá juntar todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos períodos comuns e especiais invocados (carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, PPPs, procurações comprovando os poderes de quem os subscreveu, laudos técnicos etc.).

Cite-se. Intimem-se.

0004122-53.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301092238
AUTOR: RODRIGO DOS SANTOS (SP273064 - ANDRE BARROS VERDOLINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Isto posto, intime-se a CEF para que traga aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra, inclusive com a inversão do ônus da prova, dada a natureza da relação de consumo estabelecida entre as partes, cópia integral do processo de "contestação em conta depósito" noticiado no protocolo de fls. 09 do Evento nº 05, bem como para que informe, no mesmo prazo:

- a) as possíveis formas de contratação do financiamento CONSTRUCARD (se só é possível a contratação presencial, em agência do banco, mediante a assinatura de contrato pelo interessado ou se é possível a contratação do financiamento por outros meios, como telefone, caixa eletrônico/auto atendimento ou internet bankig);
- b) se houve a emissão de cartão para a utilização do crédito liberado na conta do autor em virtude do financiamento CONSTRUCARD, e, em tendo havido, para qual endereço foi o cartão enviado, quem o recebeu e de que maneira se deu seu desbloqueio e o cadastramento de senha;
- c) em caso de não ter havido emissão de cartão para uso dos créditos, de que outra maneira os valores foram utilizados;
- d) quais foram os estabelecimentos nos quais os créditos foram utilizados (informar nome dos estabelecimentos, endereços e datas de utilização).

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação da CEF, venham-me os autos conclusos para sentença.

Reinclua-se o feito em pauta, para melhor organização dos trabalhos da vara.
Intimem-se.

0015115-24.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301090365
AUTOR: ANTONIO MANOEL DA SILVA (SP354997A - HENRIQUE DA ROCHA AVELINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por ANTÔNIO MANOEL DA SILVA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável;

como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 05/06/2018, às 15h00min., aos cuidados da perita médica Psiquiatra, Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores a data da perícia acima agendada.

Em sendo o caso, a parte deverá também apresentar cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0003222-36.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301091719
AUTOR: DIONE FERREIRA DA COSTA SANTOS (SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, especifique com precisão quais os períodos cuja averbação é pretendida (períodos que não foram averbados pelo INSS e que se pretende computar como carência).

Cite-se. Intimem-se.

0067624-68.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301090712
AUTOR: MARIA LUCIA SANTOS BASTOS (SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO)
RÉU: MARTA ROSA DO CARMO ALBARDEIRO (SP141049 - ARIANE BUENO MORASSI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ofereceu acordo para pagamento da verba sucumbencial arbitrada no r. acórdão, que foi aceito pela parte autora.

Assim, HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes (anexo 126 e 127), nos termos do art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil. Os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado durante o prazo para cumprimento do acordo, podendo as partes reativá-lo a qualquer momento para informar eventual óbice ao cumprimento.

Assim, decorrido o prazo do acordo (10 meses), nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0016737-41.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301092085
AUTOR: MARIA DE LOURDES ABILIO MARQUEZ (SP184154 - MÁRCIA APARECIDA BUDIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela antecipada para concessão de benefício assistencial ao idoso.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia social para averiguar sua hipossuficiência econômica.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Dessa forma, tenho que não estejam demonstrados os requisitos ensejadores de tutela provisória, quer de urgência quer de evidência (artigos 294 ou 300 do Novo CPC).

Assim, aguarde-se a realização da perícia já designada e cuja data já é de ciência da parte autora.

Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes sobre este, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se, com urgência.

0015885-17.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301091057
AUTOR: EDER MORAIS MACHADO (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada para o dia 04/06/2018, às 14h30min, devendo a parte autora comparecer a este Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0052235-38.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301086275
AUTOR: ALEXANDRE KOSUTA (SP335935 - FÁBIO MARCOS CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, nos termos do artigo 311 do CPC de 2015.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação, remetam-se os autos à CECON.

Restando infrutífera a tentativa de conciliação, tornem os autos conclusos para sentença, uma vez que a contestação da CEF já foi juntada aos autos.

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-se no painel, apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo, sendo dispensado o comparecimento das partes e de seus procuradores.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada. Aguarde-se a realização da perícia já designada e cuja data já é de ciência da parte autora. Destaco que a ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 485, III, NCPC. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Intimem-se as partes, com urgência.

0014889-19.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301090798
AUTOR: JOAQUIM LAURENTINO DE SOUSA (SP290243 - FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016539-04.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301090339
AUTOR: MARIA DO LIVRAMENTO GOMES DE ALCANTARA (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015604-61.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301090359
AUTOR: REINAN EMERENCIANO RIBEIRO (SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014959-36.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301090800
AUTOR: GESOLI SILVEIRA WEIGAND (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

Vistos em decisão.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

A causa de pedir da presente ação fundamenta-se na cessação do benefício que foi concedido em virtude de ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado verifico, em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Registro que a parte autora outorgou procuração e declarou hipossuficiência na data de 24/08/17, porém, o presente feito foi distribuído apenas em 13/04/18. Isso, por si só, afasta a alegação de urgência e embasa o indeferimento do pedido de antecipação.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica apenas na especialidade de Neurologia, para o dia 08/05/18, às 15h00, aos cuidados do(a) perito(a) Dr^(a). Hélio R. Gomes, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Cerqueira César – São Paulo/SP.

No caso de pedido de perícia em mais de uma especialidade médica, tal pedido será analisado em momento oportuno, após parecer do primeiro perito e caso esse entenda necessário ou os fatos demonstrem haver necessidade nesse sentido.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de Prontuários, laudos, atestados, e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

No mesmo prazo a parte autora deverá juntar termo de procuração e declaração de hipossuficiência atualizada, sob pena de preclusão.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por ELAINE DE SOUZA CAVALCANTI, visando à concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Erik Araújo Calles Sanches.

DECIDO.

Não obstante o princípio da celeridade, informador do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Todavia, na hipótese em exame, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária, além da indubitável comprovação da dependência da autora em relação ao falecido. Como essa prova não foi feita na petição inicial, o desenvolvimento da fase instrutória é imprescindível.

Em razão disso, fica afastado o requisito da demonstração da probabilidade do direito vindicado, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Aguarde-se o julgamento oportuno.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Intime-se. Cite-se.

0013659-39.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301086931
AUTOR: LUCINEIDE ANDRADES MATOS (SP283537 - INGRID APARECIDA MOROZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5009921-55.2017.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301087399
AUTOR: MARIA VERONICA LEITE DELGADO (SP314079 - LILIAN ALVES MARTINS DE LIMA REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014897-93.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301087414
AUTOR: MARILENE DE JESUS RIBEIRO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006547-19.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301090791
AUTOR: LUCIANA DA SILVA SANTOS (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por LUCIANA DA SILVA SANTOS em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez.

Considerando que a parte autora requer a apreciação do pedido de tutela provisória somente quando da prolação da sentença determino o prosseguimento do feito.

Desta sorte, defiro a realização de perícia médica, designando-a para o dia 16/05/2018, às 16h30min., aos cuidados do perito médico Neurologista, Dr. Bernardo Barbosa Moreira, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores a data da perícia acima agendada.

Em sendo o caso, a parte deverá também apresentar cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0016389-23.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301091055
AUTOR: SIDNEIA SIMOES SANTOS (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP377545 - WILLIAM BEVILACQUA DE OLIVEIRA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias juntar todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos períodos comuns e especiais invocados (carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, PPPs, procurações comprovando os poderes de quem os subscreveu, laudos técnicos etc.), caso não apresentados.

Oficie-se ao INSS para encaminhamento a este Juízo de cópia legível do processo administrativo referente ao NB 42/183.711.966-7, no prazo de 20 dias.

Cite-se. Intimem-se.

0010760-68.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301091717
AUTOR: EVANIL AUGUSTO DA SILVA (SP379268 - RODRIGO MANCUSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Examinando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora, verifico que não estão presentes os requisitos exigidos à antecipação.

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Portanto, “deve o requerente da medida demonstrar que há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo com a não concessão da tutela pretendida. [...]. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja a antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual) atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela” (Guilherme Rizzo Amaral. Alterações do Novo CPC, Ed. RT, 2015, pag. 400).

Isso porque, em sede de cognição sumária, não está demonstrado de forma categórica (“prova inequívoca”) o preenchimento do tempo de contribuição exigido para a concessão do benefício pleiteado, o que demanda regular dilação probatória, em contraditório.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para as providências que seguem, caso ainda não tenham sido adotadas segundo os critérios apontados:

a) especificar os períodos controversos, ou seja, aqueles que não foram considerados pelo INSS;

b) juntar aos autos, no que toca aos períodos invocados, os seguintes documentos (caso ainda não tenham sido apresentados), sob pena de preclusão:

- cópia completa (capa a capa), legível, em ordem cronológica e, se possível, colorida, de todas as suas carteiras profissionais;
- comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária, se o caso.
- outros comprovantes dos períodos que não tenham sido averbados pelo INSS (recibos de pagamento, extratos do FGTS, fichas de registro de empregado, declarações do empregador etc.).
- no caso de períodos rurais, produzir as provas indicadas nos artigos 47/54 da IN 77/15 do INSS.
- em caso de períodos especiais invocados, deverá ser apresentado formulário / PPP regular, com descrição correta das atividades exercidas e dos agentes nocivos eventualmente presentes, bem como com alusão aos responsáveis pelos registros ambientais, também legível (em se tratando de ruído e calor).
- o PPP de fl. 1, do evento 02, não descreve a atividade do autor e, além disso, deve estar acompanhado de documento que comprove que o seu subscritor tem poderes para tanto (declaração ou procuração da empresa, por exemplo).
- Em se tratando de agente agressivo ruído ou calor, o formulário / PPP deve estar necessariamente acompanhado do laudo técnico que o embasou (artigos 262 e 268 da IN 77/2015, do INSS). Em outras palavras, não basta o formulário / PPP em se tratando de ruído ou calor, devendo ser apresentado o laudo técnico completo, com alusão às medições efetuadas, ao local onde elas foram feitas, à metodologia utilizada etc.

Cite-se o INSS.

Intime-se. Cumpra-se.

0006191-24.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301090773

AUTOR: GISELE DE FATIMA PESSOA OLIVEIRA (SP227627 - EMILIANA CARLUCCI LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Designo realização de perícia médica para o dia 16/05/2018, às 17h30, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(a). PAULO EDUARDO RIFF, especializado em Ortopedia, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0016370-17.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301090343
AUTOR: FRANCISCO VIEIRA DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA.

Cite-se o INSS.

Registre-se e intime-se.

0013487-97.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301091955
AUTOR: MARIA DE LOURDES GOMES SILVA (SP392566 - HÉLIO NUNES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No feito anterior, n.º 0005228502017403630, apontado no termo de prevenção, a parte autora objetivou a concessão de aposentadoria por idade, em relação ao indeferimento do NB 176.819.754-4, com DER em 14.03.2016, com a averbação do período de agosto de 1977 a junho de 1978 e para considerar 07 (sete) contribuições recolhidas após a data do requerimento administrativo.

Foi proferida sentença, em 15.08.2017, julgando parcialmente procedente o pedido apenas para condenar o INSS a averbar, como comum, o período de 02.08.1977 a 12.06.1978 e improcedente o pedido de aposentadoria por idade, com trânsito em julgado certificado em 13.09.2017.

Nos termos da r. sentença: “Em relação as contribuições recolhidas após a DER igualmente não procede. Isso porque a análise do pedido deduzido tem como referência os períodos controvertidos anteriores a DER. Desse modo, eventuais recolhimentos posteriores ao referido marco deverão ser objeto de reafirmação em âmbito administrativo. Com efeito, a reafirmação da DER tem esteio, inclusive, em instruções normativas do próprio INSS e atualmente está disposta no artigo 690 da Instrução Normativa n. 77/2015 - INSS/PRES, cuja redação afirma:

Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em benefício mais vantajoso ao interessado.

Na presente demanda, objetiva a concessão de aposentadoria por idade, tendo em vista o indeferimento do NB 181.941.717-1, apresentado em 18.08.2017. Alega que os requisitos para fazer jus à aposentadoria por idade se deram no curso da análise da primeira DER, aberta em 14/03/2016, razão pela qual se requer a REAFIRMAÇÃO DA DER, para que a aposentadoria por idade seja concedida desde a data do preenchimento dos requisitos, a saber, em 31/05/2017, data em que efetivou a última contribuição e já se encontrava com a idade mínima, ou a contar da data da segunda DER, em 18.08.2017.

Reconheço, portanto, a hipótese de coisa julgada parcial quanto ao pedido para concessão de eventual aposentadoria por idade desde 31.05.2017, devendo o feito prosseguir quanto ao pedido para concessão do benefício a partir da DER em 18.08.2017.

Não constato, ainda a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao outro processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

0011720-24.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301090281
AUTOR: MAURICIO LOPES SANCHES (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a existência de deficiência, sua natureza e o respectivo grau.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 28/05/2018, às 10h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Simone Narumia, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais (RG., CPF e CTPS) de todos os membros do grupo familiar e prestar as informações solicitadas pelo profissional.

O(A) perito(a) Assistente Social deverá avaliar o nível de independência para o desempenho de atividades e participação, bem como identificar os fatores externos que agem como limitantes ou facilitadores a execução de uma atividade ou participação.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 12/06/2018, às 17h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Rubens Hirsel Bergel, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a deficiência alegada.

Por tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade à pessoa com deficiência, prevista na LC nº.142/2013, o(a) perito(a) deverá observar o disposto no Anexo I (quesitos médicos) e Anexo II (quesitos do Serviço Social), ambos da Portaria nº 0822522 de 12.12.2014, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intimem-se.

0050747-48.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301092110
AUTOR: ALEX APOLINARIO DOS SANTOS (SP256984 - KAREN TIEME NAKASATO, SP185854 - ANA VALÉRIA LEMOS CABRAL DEVIDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em que pese ter a CEF noticiado ter havido contestação administrativa dos saques, com indeferimento do pedido fundamentado em resultado de perícia documentoscópica realizada naquela via, o banco não trouxe aos autos qualquer documento que o corrobore. Ademais, a CEF requer a realização de perícia para a conferência do termo de responsabilidade para cadastramento de senha do cidadão, mas não traz aos autos o referido termo, impossibilitando, assim, o deferimento de seu pedido.

Isto posto, INDEFIRO, ao menos por ora, o pedido de realização de perícia grafotécnica realizado pela CEF, pelas razões acima declinadas. Ademais, não estando o feito em termos para sentença, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que traga aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra e inversão do ônus da prova, tendo em vista a natureza de relação de consumo entre as partes objeto dos presentes autos, cópia integral do procedimento de contestação de saque, inclusive com a perícia documentoscópica (e o laudo dela resultante) noticiado no bojo da manifestação de Evento nº 25.

Com a juntada dos documentos, venham-me os autos conclusos para sentença.

Reinclua-se o feito em pauta, para melhor organização dos trabalhos desta vara.

Intimem-se.

0011421-47.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301091781
AUTOR: AGNETE SAMPAIO SOUSA (SP370931 - ISAC FERREIRA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 17/05/2018, às 09:30, aos cuidados do(a) perito(a) ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 16/05/2018, às 09:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social ANA LUCIA CRUZ, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0016464-62.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301091052

AUTOR: ELIANE DE OLIVEIRA (SP290243 - FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Intimem-se.

0016731-34.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301092088

AUTOR: MARCOS MONIVA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP343983 - CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias juntar todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos períodos invocados (carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, PPPs, procurações comprovando os poderes de quem os subscreveu, laudos técnicos etc.), caso não apresentados.

Cite-se. Intimem-se.

0016741-78.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301092082

AUTOR: ANTONIA VITOR PEREIRA (SP355164 - LIDIANE FERREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Oficie-se ao INSS para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício NB 21/164.748.589-1.

Observo que a audiência de instrução e julgamento está designada para o dia 27/06/2018, às 14h10, devendo a parte autora comparecer com até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação.

Até a data da audiência, as partes poderão juntar aos autos a prova documental que entender pertinente.

Tendo em vista que, à época do requerimento administrativo da parte autora, isto é, 02/02/2018 (DER), o falecido Sr. RONALDO

FENRANDES DA ROCHA não era mais instituidor de nenhuma pensão por morte, não constato a pendência de litisconsórcio passivo necessário.

CITE-SE. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação objetivando a substituição do índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, com o pagamento das diferenças decorrentes da alteração. Consta a apresentação de contestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. **DECIDO.** Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP 1614874/SC, determinando a suspensão da tramitação das ações corretadas, cujo objeto compreenda o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a **SUSPENSÃO DO PROCESSO** com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça. Os argumentos empregados pelas partes interessadas no sentido de que o E. STJ teria exorbitado de suas possibilidades quando da determinação de suspensão dos processos em relação a todas as instâncias, posto que o artigo 1036 do Código de Processo Civil, refere-se ao termo "recurso", é matéria a ser oposto diante daquele E. Tribunal, e não perante o Juiz de primeiro grau que cumpre ordem patente. Assim, embargos declaratórios neste sentido são certamente protelatórios, e como tal devem ser tratados. Ressalta-se que, embora esta MM. Magistrada tenha conhecimento do julgamento do RESP 1614874/SC pelo E.STJ, até o presente momento não houve nenhuma comunicação oficial do Tribunal acerca da r. decisão e desafetação do tema em questão, cabendo aguardar-se a referida cientificação. Conseqüentemente, existindo audiências marcadas para o feito, deverão as mesmas serem canceladas. O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", com a devida nomenclatura do sistema de gerenciamento do JEF/SP, qual seja: matéria 01, assunto 010801, complemento do assunto 312. **Intime-se. Cumpra-se.**

0011827-68.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301091037

AUTOR: GILSON JOSE DE QUEIROZ (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014163-45.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301091036

AUTOR: CONSTANTIN ALEXANDRE SOTOS (SP175256 - ANA PAULA DE SOUZA GREICIUS MACHADO, SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0014844-15.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301090802

AUTOR: CATIA GISLENE GOMES DE CARVALHO (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado verifico, em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Registro que a parte autora outorgou procuração e declarou hipossuficiência na data de 24/10/17, porém, o presente feito foi distribuído apenas em 13/04/18. Isso, por si só, afasta a alegação de urgência e embasa o indeferimento do pedido de antecipação.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica apenas na especialidade de Psiquiatria, para o dia 05/06/18, às 10h30, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(ª). Nádia F. R. Dias, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Cerqueira César – São Paulo/SP.

No caso de pedido de perícia em mais de uma especialidade médica, tal pedido será analisado em momento oportuno, após parecer do primeiro perito e caso esse entenda necessário ou os fatos demonstrem haver necessidade nesse sentido.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de Prontuários, laudos, atestados, e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

No mesmo prazo a parte autora deverá juntar termo de procuração atualizado, sob pena de preclusão.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0009065-79.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301089621

AUTOR: GENIVAL FLORINDO DAS NEVES (SP369806 - WILLIAM DOS SANTOS, SP341233 - CASSIA DE FATIMA SANTOS PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Regularizada a petição inicial, passo a apreciar o pedido de antecipação da tutela

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização das perícias médicas e social, a fim de aferirem a incapacidade laboral e miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Ao setor de perícias para os devidos agendamentos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0010481-82.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301087704

AUTOR: SONIA BASILIO SANCHEZ (SP104102 - ROBERTO TORRES)

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO

Vistos.

Trata-se de ação proposta por SONIA BASÍLIO SANCHES em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e da UNIVERSIDADE PAULISTANA - UNIP, em que pleiteia seja deferida a antecipação de tutela, para determinar ao FNDE que realize os procedimentos para elaboração do contrato de financiamento estudantil do 6º semestre e para a segunda requerida que disponibilize a vaga no 6º semestre do curso de Estética, com autorização imediata para frequentar as aulas, sob pena de multa diária.

Relata que é estudante do 6º semestre do curso de Estética e Cosmética, tendo firmado contrato 058306326 em 13/02/2013 com o do Fundo de Financiamento Estudantil, desde o início de sua faculdade e que não logrou realizar o aditamento referente ao ano de 2016. Narra que tentou solucionar o problema de forma amigável, não obtendo êxito.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Além disso, não está claro o motivo pelo qual não foi possível realizar o aditamento, razão pela qual é necessária a prévia oitiva dos réus.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência da requerida será reavaliada.

Citem-se. Intimem-se.

0015206-17.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301091752

AUTOR: MARIA SALETE PEREIRA OLIVEIRA (SP337201 - FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias juntar todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos períodos comuns e especiais invocados (carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, PPPs, procurações comprovando os poderes de quem os subscreveu, laudos técnicos etc.).

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para encaminhamento a este Juízo, no prazo de 20 dias, de cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício NB 46-180.738.347-1.

Cite-se. Intimem-se.

0002945-20.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301090744

AUTOR: JOSE COSMO DA SILVA (SP142697 - FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias e sob pena de extinção do feito sem apreciação o mérito, para especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum, bem como os períodos comuns.

No mesmo prazo, a parte autora poderá juntar todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos períodos comuns e especiais invocados (carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, PPPs, procurações comprovando os poderes de

quem os subscreveu, laudos técnicos etc.).

À Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício da parte autora no sistema processual.

Cite-se. Intimem-se.

0016326-95.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301090345

AUTOR: ANA PAULA BARBOSA DA FONSECA (SP382444 - WILLIAM MENDES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por ANA PAULA BARBOSA DA FONSECA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal

empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 15/06/2018, às 10h00min., aos cuidados da perita médica Psiquiatra, Dra. Raquel Sztterling Nelken, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores a data da perícia acima agendada.

Em sendo o caso, a parte deverá também apresentar cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por tais razões, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, determinando à Caixa Econômica Federal que se abstenha de inscrever ou, se já inscrito, que proceda à exclusão do nome da parte autora dos cadastros de restrição ao crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, especificamente no tocante ao débito discutido nesta ação, até ulterior decisão do Juízo. Também devem ser suspensos os atos de cobrança pela parte ré exclusivamente no que toca à dívida aqui discutida. Oficie-se para cumprimento. Feito isto, remetam-se os autos à CECON, para inclusão em pauta de conciliação. Intimem-se.

5007566-93.2018.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301092004
AUTOR: VALMIR CARDOSO BICUDO (SP343447 - THIAGO DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016614-43.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301092098
AUTOR: CELSO LOPES DE SOUZA (SP305426 - FELIPE TOLEDO MAGANE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0012045-96.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301091716
AUTOR: SUELI APARECIDA FRANCISCO (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

A concessão da tutela provisória de urgência antecipada, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, não estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, tendo em vista que a parte autora está recebendo mensalmente a sua prestação previdenciária, o que afasta o perigo de dano.

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.

Intime-se. Cite-se.

5001304-30.2018.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301089960
AUTOR: CELIO ROBERTO PRATES DE SOUSA (SP149211 - LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante de todo o exposto, indefiro a antecipação de tutela.

Oportunamente, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo (CECON-SP).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013149-26.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301089627
AUTOR: MARIA EDILEUZA PEREIRA DOS SANTOS (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Regularizada a petição inicial, passo a apreciar o pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Encaminhem-se ao setor de distribuição, para a retificação do endereço do autor e de seu benefício previdenciário.

Após, ao setor de perícias, para o devido agendamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0014692-64.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301087343
AUTOR: VITO SETTANNI (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA.

Cite-se o INSS.

Registre-se e intime-se.

0007689-58.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301089964
AUTOR: ANGELA DIAS DE SOUZA (SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por Angela Dias de Souza em face da Caixa Econômica Federal – CEF, com o objetivo de obter a devolução dos valores supostamente sacados de forma indevida de sua conta vinculada ao FGTS, bem como o recebimento de indenização por danos morais decorrentes de supostos atos ilícitos praticados pela instituição financeira.

No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, verifico que não estão presentes os requisitos necessários à sua concessão, notadamente a verossimilhança do direito alegado. Muito embora tenha sido produzida prova documental, as informações prestadas pelas partes não são claras e suficientes. Ademais, este pedido configura medida satisfativa, devendo ser apreciado quando do julgamento do mérito.

Deste modo, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de reapreciação quando da prolação da sentença.

Cite-se.

Inverto o ônus da prova, devendo a CEF no prazo da contestação apresentar, sem prejuízo de demais documentos que corroborem a idoneidade das cobranças objeto destes autos: (i) cópia legível (integral e em ordem) da contestação protocolada pela parte autora junto à

agência bancária, reclamando os saques indevidos, bem como informações sobre as providências adotadas; (ii) toda documentação referente ao levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS (“RBX Alimentação e Serviços Ltda - ME”), conforme extratos acostados à inicial; (iii) cópia da Ficha de Abertura e Autógrafos assinada pela parte autora no ato de abertura da conta, para fins de reconhecimento de assinaturas, se o caso.

Após a apresentação dos documentos pela CEF, a fim de se evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, intime-se a parte autora para que, em havendo interesse, apresente manifestação no prazo improrrogável de 05 dias. Sem prejuízo, faculto desde já à parte autora a juntada de novos documentos que reputar necessários.

Apenas para fins de organização dos trabalhos da vara, reinclua-se o feito em pauta, dispensado o comparecimento das partes, uma vez que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência.

Intimem-se. Cumpra-se.

0015222-68.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301090364
AUTOR: DALILA ZILLIG (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por DALILA ZILLIG em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 29/05/2018, às 14h30min., aos cuidados do perito médico Ortopedista, Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores a data da perícia acima agendada.

Em sendo o caso, a parte deverá também apresentar cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0002789-42.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301090808

AUTOR: ALINE GRAZIELE GONCALVES JANINI (SP026667 - RUFINO DE CAMPOS, SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA, SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA, SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO, SP197554 - ADRIANO JANINI)

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré, sob o fundamento de omissões no despacho proferido em 13/04/2018.

Não recebo os presentes embargos por falta de amparo legal.

Dispõe o artigo 48 da Lei n.º 9099/1995 que são cabíveis embargos de declaração quando na sentença ou no acórdão houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

Assim, recebo os embargos interpostos pela parte autora como pedido de reconsideração e mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

0011379-95.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301092103
AUTOR: JOANA FERREIRA SANTOS CAMARGOS (SP217036 - JOÃO AGOSTINHO MONTEIRO TRINDADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Observo que a audiência de instrução e julgamento está designada para o dia 30/05/2018, às 16h50, devendo a parte autora comparecer com até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação.

Até a data da audiência, as partes poderão juntar aos autos a prova documental que entender pertinente.

Cite-se. Intimem-se.

0016282-76.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301090346
AUTOR: PRISCILLA APARECIDA DE JESUS SILVERIO (SP175831 - CARLA VERONICA ROSCHEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS através da qual a parte autora pleiteia o restabelecimento do seu benefício de pensão por morte e a sua manutenção até que conclua o curso universitário ou complete 24 anos de idade.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime porque ultrapassado o limite de idade para dependência previdenciária do filho, previsto no artigo 16, inciso I, da Lei nº. 8.213/91.

Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Cite-se.

0013045-34.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301091566
AUTOR: VALDIVINO BENTO LINO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº. 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, recomendando assim o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a tutela pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Aguarde-se oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Sem prejuízo das determinações supra, concedo à parte autora, caso já não tenha juntado aos presentes autos, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, assim como eventuais CTPS, carnês de contribuição, formulários relativos a tempo laborado em condições especiais, contrato social da empresa e procurações dando poderes aos subscritores de tais formulários e laudos periciais, sob pena de preclusão.

Observe a parte autora que, caso não conste nos formulários trazidos, que a eventual exposição a agentes nocivos é habitual e permanente, deverá complementar a prova com outros elementos, tais como laudos periciais, relatórios dos responsáveis legais ou técnicos na empregadora, LTCAT etc.

Ressalte-se que a parte autora está assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB.

Nesse caso, as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

Intimem-se as partes.

0016733-04.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301092087
AUTOR: GIUSEPPE GALLE (SP315833 - CARINE ACARDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por tais razões, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, determinando à Caixa Econômica Federal que se abstenha de inscrever ou, se já
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/04/2018 292/1355

inscrito, que proceda à exclusão do nome da parte autora dos cadastros de restrição ao crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, especificamente no tocante ao débito discutido nesta ação, até ulterior decisão do Juízo. Também devem ser suspensos os atos de cobrança pela parte ré exclusivamente no que toca à dívida aqui discutida.

Oficie-se para cumprimento.

Cite-se.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I – Defiro os benefícios da justiça gratuita. II – No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica. Indeferido, pois, a tutela de urgência. Entretanto, após a entrega do laudo médico pericial o pedido será reavaliado na sentença. Int.

0015708-53.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301090356

AUTOR: ADRIANO WILSON DUARTE (SP369230 - SEMIRAMIS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015472-04.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301090360

AUTOR: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA SANTOS (SP345325 - RODRIGO TELLES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0016507-96.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301091048

AUTOR: CLEONICE MONTEIRO DE OLIVEIRA (SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA, SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta com o intuito de se obter a condenação do INSS a conceder benefício previdenciário à parte autora.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente concedido o benefício previdenciário que foi indeferido pelo INSS à míngua do preenchimento dos seus requisitos. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão inaudita altera parte da tutela de urgência, notadamente a verossimilhança do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se.

Intime-se.

0012003-47.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301090840

AUTOR: MARIA DAS NEVES DOS SANTOS SILVA (SP283537 - INGRID APARECIDA MOROZINI, SP141950 - ANA HELENA MARCELINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Designo perícia socioeconômica para o dia 05/06/2018, às 14h00, aos cuidados da Perita Assistente Social Marlete Morais Mello Buson, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à Perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do artigo 473, §3º, do Código de Processo Civil, o(a) Perito(a) poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0013653-32.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301091854
AUTOR: ROSANA MARIA DE ANDRADE (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora a concessão de auxílio-acidente desde 14/10/2016, data da cessação do benefício NB 611.249.701-1, ou o restabelecimento do auxílio-doença NB 619.638.542-2 ou, ainda, a concessão de aposentadoria por invalidez com DIB correspondente a DII. Tendo em vista o processo n. 00617494920164036301, no qual foi prolatada sentença de improcedência em 26/06/2017, Julgo parcialmente extinto o feito em relação ao pedido de concessão de benefício por incapacidade no período anterior a 02/05/2017, data da perícia realizada no referido processo, nos termos do art. 485, inc. V, do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Dê-se baixa na prevenção.

Aguarde-se a realização da perícia.

Int.

5006215-64.2017.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301090726
AUTOR: TEREZINHA DE MOURA LEITE (SP082977 - ADAUTO LEME DOS SANTOS, SP038624 - FERNANDO SERGIO SANTINI CRIVELARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O termo de prevenção apontou a existência do processo nº 0008524-51.2014.4.03.6183 (que discutiu o benefício NB 602.655.920-9, DER em 05/08/2013). Naqueles autos foi prolatada sentença de mérito, em 03/08/2015, julgando improcedente o pedido para concessão do benefício por incapacidade laboral.

Na petição inicial destes autos, a parte autora pretende a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 553.280.989-1) desde 15/09/2012 (DER).

Assim, em relação ao pedido de concessão do benefício por incapacidade laboral desde 15/09/2012, constato a ocorrência de coisa julgada, uma vez que o pedido por ela formulado junto aos autos n. 0008524-51.2014.4.03.6183 já transitou em julgado (trânsito certificado em 30/03/2016).

Dessa forma, extingo o feito sem resolução de mérito em relação ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, no período anterior a 30/03/2016, nos termos do art. 485, inc. V, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, esclarecendo, no IMPRORROGÁVEL prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, se apresentou ou não outros requerimentos administrativos posteriores ao INSS, juntado aos autos o comprovante de indeferimento com o respectivo número do benefício e data de entrada do requerimento (DER), indicando expressamente o NB que pretende discutir nestes autos.

Em igual prazo e sob as mesmas penalidades, deverá a parte autora apresentar comprovante de endereço legível e atual, máximo 180 dias anteriores à propositura da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0009913-66.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301091785
AUTOR: ANAZI SANTOS BIZERRA (SP276200 - CAMILA DE JESUS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia social para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 15/05/2018, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social DEBORAH TONETTI BOETA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0013309-51.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301087438
AUTOR: MILTON LUIS RAMOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 21/05/2018, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) ALYNE GABRIELLY BORGES CORREA, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 2494 – CONJUNTO 74 - BELA VISTA – METRÔ CONSOLAÇÃO - SÃO PAULO.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0015032-08.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301090782

AUTOR: JOSEFA BARBOSA LIMA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 06/06/2018, às 15:30, aos cuidados do(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0015021-76.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301091753

AUTOR: MARIA CECILIA COELHO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Cite-se.

Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 17/05/2018 às 14H30, na especialidade de Clínica Médica aos cuidados do perito, Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III, do CPC.

Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.

Int.

0015024-31.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301091777

AUTOR: LUIS FERNANDO RANGEL DE CASTRO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 12/06/2018, às 16:00, aos cuidados do(a) perito(a) JULIANA SURJAN SCHROEDER (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 22/05/2018, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social CLÁUDIA DE SOUZA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0007721-63.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301090790

AUTOR: LEILA FRANCISCA MELO TAVARES (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 06/06/2018, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) MAURO ZYMAN (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0040470-70.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301091775

AUTOR: PABLO WIVISSON SILVA XAVIER (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 16/05/2018, às 17:00, aos cuidados do(a) perito(a) PAULO EDUARDO RIFF (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 23/05/2018, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social REGINA SPINELI MOURA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0009977-76.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301091784

AUTOR: JOSE CARDOSO FLAVIO (SP289939 - ROGERIO BORGES SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 29/06/2018, às 13:30, aos cuidados do(a) perito(a) ROBERTO ANTONIO FIORE (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 15/05/2018, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social MARCELLE SEVERO BARBOSA DA SILVA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0015438-29.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301090362

AUTOR: JEFFERSON CINACCHI (SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção

de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 09/05/2018, às 16:00, aos cuidados do(a) perito(a) PAULO EDUARDO RIFF, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0014074-22.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301090785

AUTOR: MANOEL LUIS ALEXANDRE (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 14/06/2018, às 12:30, aos cuidados do(a) perito(a) RICHARD RIGOLINO (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1 SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0009176-63.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301091787

AUTOR: JOANA BOAVENTURA DOS SANTOS SILVA (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA, SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia social para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 29/05/2018, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social ROSINA REVOLTA GONÇALVES, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0016431-72.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301091054

AUTOR: TIAGO JOSE DE OLIVEIRA (SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA, SP335306 - ANA PAULA ARAUJO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 06/06/2018, às 13:00, aos cuidados do(a) perito(a) JONAS APARECIDO BORRACINI, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0014110-64.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301090784

AUTOR: RICARDO LUIZ BENOTTI (SP084140 - ANA LUCIA MORETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 06/06/2018, às 15:30, aos cuidados do(a) perito(a) MAURO ZYMAN (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0015464-27.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301091751

AUTOR: OSVALDO FRANCISCO DA SILVA (SP371255 - LEANDRO DE BRITO BARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 15/06/2018, às 16:30, aos cuidados do(a) perito(a) PAULO SERGIO SACHETTI, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0015713-75.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301090355

AUTOR: OSVALDO SATELES DA SILVA (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA, SP344370 - YARA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 08/06/2018, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) RAQUEL SZTERLING NELKEN, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0016092-16.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301090348

AUTOR: MARIA VANIA RODRIGUES DE CARVALHO (SP405845 - DIEGO BERNARDINO DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 05/06/2018, às 17:30, aos cuidados do(a) perito(a) JONAS APARECIDO BORRACINI, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Voltem os autos conclusos para sentença. Publicada em audiência, saem intimados os presentes.

0057395-44.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6301090779
AUTOR: LUIGIA DE FORT CAPITANIO (SP279815 - ALLAN SOUZA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057645-77.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6301090820
AUTOR: MARIA SERAPILIA DE OLIVEIRA (SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021610-21.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6301090837
AUTOR: LEONIDAS FERNANDES PEREIRA (SP373144 - SUELI GOMES TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007522-41.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6301091770
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS CARLOS LUIZ GOMES (SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA)
DEPRECADO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o cumprimento do objeto da carta precatória, devolva-se ao juízo de origem. Intimem-se. Cumpra-se.

0056021-90.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6301091300
AUTOR: TEREZINHA FRANCISCA DE LIMA (SP371599 - AUCILENE RODRIGUES DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Declaro encerrada a instrução processual. Tornem-se os autos conclusos para sentença.

0002100-85.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6301091894
AUTOR: IRENICE DA SILVA SANTOS (SP385422 - JOSE JAIME GONÇALVES QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A requerimento da parte autora, defiro o prazo de 10(dez) dias para indicação das testemunhas, após, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas. Sai a parte presente intimada. Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) de esclarecimentos anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do relatório de esclarecimentos, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “ Parte sem Advogado”).

0045866-28.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301027124
AUTOR: JOAO LUIZ MARQUES PEREZ (SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032599-86.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026136
AUTOR: FRANCISCA FRANCELINA DA COSTA DA SILVA (SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000394-67.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026534
AUTOR: DJALMA DO NASCIMENTO (SP370762 - JOSELMA ANSELMO BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente

técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfisp.jus.br/jef (menu “Parte sem Advogado”).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 10/2017 da Presidência deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) pela seguinte razão: Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0061920-74.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026470
AUTOR: MARIA EDNALVA LIMA DE SOUZA (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025492-59.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026845
AUTOR: EDUARDO QUIRINO LANDI (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0074045-74.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026499
AUTOR: MARIA LOPES MOREIRA SANTOS (SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0030550-77.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026318
AUTOR: ALESSANDRA VIRGINIA GURGEL (SP305787 - BEATRIZ DOS ANJOS BUONOMO, SP121599 - MARCO ANTONIO BUONOMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0081017-60.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026514
AUTOR: FRANCISCO JOACIR GOMES DA SILVA (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041096-60.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026912
AUTOR: MARGARIDA RODRIGUES LOPES SERPA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002207-58.2015.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026752
AUTOR: VERGINIA JACINTHO ALVES (SP312036 - DENIS FALCIONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0088683-15.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026523
AUTOR: ALESSANDRO DOS SANTOS CARVALHO (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039895-67.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026364
AUTOR: JOSE MAENISI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0074676-18.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301027070
AUTOR: JOEL MARIO SOUZA DIAS (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014305-88.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026792
AUTOR: JOSE CUSTODIO BARBOSA (SP329377 - MAURICIO DOS SANTOS BRENNO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008426-85.2014.4.03.6306 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026773
AUTOR: GERALDO SATURNINO FERREIRA (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO, SP203620 - CLEONICE CLEIDE BICALHO MARINHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0034553-41.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026679
AUTOR: LUIZ ANTONIO VENTURINI (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060685-72.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026717
AUTOR: MASSAO KAWASE (SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0020507-13.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026814
AUTOR: FRANCISCO PINHEIRO DE OLIVEIRA (SP229590 - ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0079878-73.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026511
AUTOR: SERGIO ELIAS DE BARROS (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005859-28.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026763
AUTOR: RAIMUNDO VIEIRA MOULAZ (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0024112-64.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026288
AUTOR: LUZIA BERTULINO CORREIA (SP325676 - ANA CAROLINE CHAGAS DO NASCIMENTO STOKNA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0045644-60.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026937
AUTOR: LUIZ CARLOS COSMANO (SP249862 - MARIA NAZARE DOS SANTOS SORRILLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0028644-47.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026311
AUTOR: GERALDO PEREIRA MARTINS (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0035773-11.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026342
AUTOR: GILMAR GOMES (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0079780-88.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026508
AUTOR: LOURIVAL ALVES DE MORAES (SP211941 - LUIZ PAULO SINZATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031880-07.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026871
AUTOR: AMANDA NUNES DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018348-68.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026256
AUTOR: FRANCISCO DAMIAO DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016189-50.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026242
AUTOR: JOAO ANTONIO LUIZ DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018115-03.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026653
AUTOR: PI HSI LIAN BURNITT (SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063859-89.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026727
AUTOR: ELIO MARTINS DE BRITO (SP138313 - RITA DE CASSIA ANGELOTTO MESCHEDE, SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007201-11.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026179
AUTOR: EDSON ARAUJO FERNANDES (SP098866 - MARIA CREONICE DE S CONTELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059208-77.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026454
AUTOR: PEDRO MAURICIO FARIA JUNIOR (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0038961-12.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026359
AUTOR: ADONIS EL KADUS D ALCANTARA (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050694-04.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026419
AUTOR: ALESSANDRA RAFAEL ABANI (SP344791 - KLESSIO MARCELO BETTINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0034678-43.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026883
AUTOR: IVO CORREIA DOS SANTOS (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032379-25.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026674
AUTOR: REGINALDO LOPES FREIRE (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004372-23.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026160
AUTOR: ADELIA ROSCHEL DA SILVA DOMINGUES (SP273230 - ALBERTO BERAHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0040758-86.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026369
AUTOR: MILENA NAPOLITANO (SP211941 - LUIZ PAULO SINZATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048494-24.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026961
AUTOR: ANDREAS GION AUREL BUSCHHAUSEN (SP128772 - CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045762-70.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026940
AUTOR: JOSE NILTON TEIXEIRA DE ARAUJO (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0015450-48.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026236
AUTOR: ADAILTON ALVES DOS SANTOS (SP344791 - KLESSIO MARCELO BETTINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063631-80.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026476
AUTOR: ELI EDSON DE LIMA JUNIOR (SP120066 - PEDRO MIGUEL, SP252633 - HEITOR MIGUEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0024490-88.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026292
AUTOR: CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS (SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022053-40.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026279
AUTOR: CLAUDIO MARCOS SOUZA DO VALE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008117-74.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026187
AUTOR: NATALINO JOSE PEREIRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0036399-59.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026682
AUTOR: JOSE FERREIRA PENA (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0068921-13.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301027057
AUTOR: AUREA BARBOSA DOS SANTOS (SP196336 - OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025826-93.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026299
AUTOR: MARGARIDA DE SOUZA PAIVA (SP273230 - ALBERTO BERAHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016254-45.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026799
AUTOR: EVERTON NIQUIO DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048550-91.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026962
AUTOR: FLORA REGINA DE FREITAS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054997-32.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026998
AUTOR: DIRCE KIMIE NARIMATU (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042701-75.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301027125
AUTOR: ANTONIO DOMINGOS REIS (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043529-03.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026927
AUTOR: ODAIR GOMES DE MACEDO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060102-87.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026716
AUTOR: MARILENE APARECIDA LETIZIA (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022133-67.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026662
AUTOR: NARCISA MELO SANTIAGO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0079476-89.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301027084
AUTOR: ADIEL DE OLIVEIRA DIAS (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0070777-12.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301027063
AUTOR: FABIO SANCHES (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020922-59.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026816
AUTOR: JOAO BATISTA EDUARDO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050035-63.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026415
AUTOR: WILSON FERREIRA DE MATOS (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002864-42.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026157
AUTOR: ELIANA MITIE HONDA DE SOUZA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031302-15.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026321
AUTOR: GIVALDO MENEZES DOS SANTOS (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064822-29.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026480
AUTOR: EMANOEL DOS SANTOS RAMOS (SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061606-31.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301027033
AUTOR: GERALDINO DA SILVA CRUZ (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0038060-10.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026354
AUTOR: APARECIDA OLIMPIA CAMILO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056997-05.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301027006
AUTOR: AILTON MAMEDE DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039925-97.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026366
AUTOR: MARCOS VINICIUS GRANDE ROCHA (SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0027656-60.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026669
AUTOR: ELAINE DONDA (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0011548-53.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026648
AUTOR: PAULO ANTUNES DE MACEDO (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0045097-88.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026691
AUTOR: LUCIA DE OLIVEIRA DA ROCHA (SP162588 - DOMINGOS PELLEGRINO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049076-92.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026969
AUTOR: DOMINGOS GONZAGA SACRAMENTO (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005578-09.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026762
AUTOR: OSVALDO CALANCA GARCIA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001489-40.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026150
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016730-88.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026244
AUTOR: GILMAR ALVES NETO (SP232548 - SERGIO FERREIRA LAENAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031367-10.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026867
AUTOR: JACKSON ROSA NUNES (SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ, SP344140 - WESLEY APARECIDO DE ALMEIDA, SP306599 - CINTIA MIYUKI KATAOKA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065798-07.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301027047
AUTOR: ANTONIO BENEDITO FERREIRA DE SOUSA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032007-13.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026323
AUTOR: LUIZ HIROYOSHI ODA (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046478-68.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026947
AUTOR: JOAQUIM MACHADO DE SANTANA (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046842-40.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026950
AUTOR: ENIO MATEUS COSTA RODRIGUES (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058317-90.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026451
AUTOR: HELIO BARBOSA DE FARIAS (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057455-85.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301027013
AUTOR: ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047187-06.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026398
AUTOR: ANTONIO DONIZETI BATISELLI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012608-61.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026221
AUTOR: SIMONE LUISA FRANCISCO (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051427-67.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026424
AUTOR: VERA LUCIA HENRIQUE PORTO (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049778-38.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026973
AUTOR: TEREZINHA SOARES FERNANDES (SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009373-23.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026202
AUTOR: ROBSON ALVES COSTA (SP098866 - MARIA CREONICE DE S CONTELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059195-15.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026713
AUTOR: MILTON SANTOS PASSOS (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040047-13.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026685
AUTOR: JOSE GRACILIANO DE MENEZES (SP273230 - ALBERTO BERAHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0023114-96.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026831
AUTOR: JOSE TENORIO DE ALMEIDA FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061243-10.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301027030
AUTOR: ANDREIA CRISTINA RAMIRES ROSA (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0074682-25.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026502
AUTOR: MARCELO FRANCO DA SILVA (SP305787 - BEATRIZ DOS ANJOS BUONOMO, SP121599 - MARCO ANTONIO BUONOMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064130-30.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301027042
AUTOR: DIEGO RODRIGUES NEVES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018010-60.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026804
AUTOR: PEDRO SOLERA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056797-95.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026706
AUTOR: VALDIR DE JESUS SALDINHA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032552-83.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026874
AUTOR: MARCOS AURELIO DE SOUZA (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056055-02.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026443
AUTOR: LUIZ CARLOS DAVANCO (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056630-78.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301027003
AUTOR: JANDIRA MARIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022120-05.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026281
AUTOR: VALTER ZANIBONI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0028546-96.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026856
AUTOR: CARLOS ALBERTO PRADO MARTINS (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049314-14.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026971
AUTOR: FERNANDO ANTONIO DE LIMA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019839-76.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026263
AUTOR: ZENI MARTINS DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0035277-11.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026336
AUTOR: ROSENILDO SOARES DE MIRANDA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0028508-50.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026855
AUTOR: JOAO ESTELISTA RODRIGUES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0013804-66.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026788
AUTOR: PAULO ROBERTO BHERING (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009047-29.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026196
AUTOR: MANOEL JOSE DA SILVA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001331-48.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026148
AUTOR: MARIA IMACULADA DA SILVA DOS SANTOS (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020652-40.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026270
AUTOR: TEREZA CRISTINA DO AMARAL SANTOS (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053329-26.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026990
AUTOR: MARCELO PANTERI MARTINS DOS SANTOS (SP196336 - OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061030-38.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026463
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA CLETO (SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059273-09.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026456
AUTOR: RAFAEL CASTALDONI JANDREICE (SP331276 - CESAR CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0013564-48.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026227
AUTOR: SORAIA DOS SANTOS LIMA (SP211941 - LUIZ PAULO SINZATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054824-08.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301027139
AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES VARJAO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018113-33.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026652
AUTOR: VLADMIR BAPTISTA SIRE (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0079917-70.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026512
AUTOR: ANTONIO JOSE DE SOUZA FILHO (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045636-88.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026936
AUTOR: FABIANA ETELVINO DE MENEZES (SP329377 - MAURICIO DOS SANTOS BRENNO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057898-70.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026710
AUTOR: JOSE VITORIANO DA NOBREGA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0038073-09.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026896
AUTOR: SONIA KAZUKO NOTOMI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064817-41.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301027045
AUTOR: LUIZ RAIMUNDO FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018059-38.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026651
AUTOR: MARCELO TEODORO PEREIRA (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0015604-87.2015.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026240
AUTOR: ANTONIO NETO PEREIRA DOS SANTOS (SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO, SP210778 - DIEGO AUGUSTO SILVA E OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041917-98.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026686
AUTOR: LUCIA DE FATIMA LEITE DE MELLO (SP138313 - RITA DE CASSIA ANGELOTTO MESCHEDÉ, SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0033691-36.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026676
AUTOR: LAUREANO CONTRERA MACHADO (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061244-29.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026465
AUTOR: VALDECIR APARECIDO BORGES (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004146-81.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026758
AUTOR: DANIELA MASCARENHAS LOPES FANTE (SP107786 - FLAVIO JOSE RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049103-75.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026970
AUTOR: JOSE MARIA DO NASCIMENTO BRANDAO (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063200-80.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301027038
AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044652-07.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026392
AUTOR: GILDASIO FERNANDES DA SILVA (SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032849-22.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026326
AUTOR: FRANCISCO TEIXEIRA CASTRO (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009716-82.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026206
AUTOR: FRANCISCO IVAN FERREIRA SANTOS (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042891-04.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026920
AUTOR: REGINALDO FRANCISCO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042344-61.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026916
AUTOR: MARILI GONCALVES MATOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052832-12.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301027134
AUTOR: IVONE CACHAPEIRO GOMES DOS SANTOS (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021432-77.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026822
AUTOR: HYELDS ALVARENGA PORTELA (SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011903-63.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026214
AUTOR: LEANDRO RIBEIRO NASCIMENTO (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025323-72.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026844
AUTOR: GERSON DE FREITAS CAETANO (SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006686-73.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026171
AUTOR: DINALVA LIMA DE ABRANTES LOPES (SP273230 - ALBERTO BERAHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002183-09.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026751
AUTOR: ELIO VALERIANO TEIXEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0037122-15.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026346
AUTOR: JORGE BERNARDES NETTO (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0021948-97.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026824
AUTOR: CIRO MARCOLONGO (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001316-45.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026147
AUTOR: GILSON JOSE DA SILVA (SP273230 - ALBERTO BERAHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053328-70.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026989
AUTOR: ANARITA BUFFE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067810-57.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026491
AUTOR: AGOSTINHO SOARES EGIDIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043046-41.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026921
AUTOR: CARLA BRAMBILLA PACI (SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051605-50.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026979
AUTOR: ELIZABETE APARECIDA PEREIRA LUCCA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062564-17.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026473
AUTOR: ANTONIO VIANA DOS SANTOS (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0024126-82.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026836
AUTOR: JOSUE GOMES DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054941-62.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026437
AUTOR: JOSE PEREIRA DE BARROS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056429-86.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026705
AUTOR: JEOVANES DE SOUZA BARROS (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0038328-64.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026356
AUTOR: JOAO GUILHERME DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0024056-02.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026287
AUTOR: JOSE JERONIMO DA SILVA NETO (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0035221-46.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026888
AUTOR: JOAQUIM AMORIM FERNANDES (SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0033870-04.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026677
AUTOR: ALCIDINEIS VITOR DE ALMEIDA (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0047376-81.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026399
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049410-24.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026411
AUTOR: ALEXANDRE REIS DE LIMA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0024169-19.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026837
AUTOR: DENISE SCOTTON GONCALVES (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER, SP110023 - NIVECY MARIA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046686-52.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026397
AUTOR: IZEQUIEL CORDEIRO DE SOUZA (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011236-14.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026781
AUTOR: MANOEL CAMPOS DOS REIS PEREIRA (SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002284-46.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026155
AUTOR: VALDEMIR ELIAS VICENTE (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046072-13.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026946
AUTOR: MARCIA DE ALCANTARA OTSUKA (SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026345-68.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026300
AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS (SP273230 - ALBERTO BERAHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0073643-90.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301027068
AUTOR: ROSELI BATISTA DOS SANTOS (SP329377 - MAURICIO DOS SANTOS BRENNO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042248-75.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026382
AUTOR: UZIEL DE SOUZA (SP306650 - PAULA RIBEIRO DOS SANTOS, SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061834-69.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026469
AUTOR: MAURICIO BRAGA DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051375-42.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026422
AUTOR: NAZEOZENO FERREIRA DO PRADO (SP202074 - EDUARDO MOLINA VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021849-59.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026278
AUTOR: JOAO BOSCO MACEDO JUNIOR (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054538-30.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301027138
AUTOR: DIANA DE SOUZA FERRARESI (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020684-74.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026815
AUTOR: ADALGISA DOS SANTOS MACHADO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021090-66.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026817
AUTOR: ALBERTO DE SOUZA LEITE (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0035648-38.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026340
AUTOR: MARCIA REGINA FRANCISCO (SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA, SP225431 - EVANS MITH LEONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0027341-66.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026305
AUTOR: VITOR SANTOS PAULINO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041186-68.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026372
AUTOR: ENISMO PEIXOTO FELIX (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030092-89.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026862
AUTOR: VALFREDO LEITE ALVARENGA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0082677-89.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026516
AUTOR: SUELI MARIA DA SILVA MELO (SP058773 - ROSALVA MASTROIENE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012300-93.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026216
AUTOR: ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA PRADO JUNIOR (SP344791 - KLESSIO MARCELO BETTINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039036-51.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026360
AUTOR: SONIA PEREIRA FARIA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045875-58.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301027126
AUTOR: CIRSO SOUZA PINHEIRO (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040988-31.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026911
AUTOR: MARIA ISABEL ELIAS (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030758-90.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026865
AUTOR: FRANCISCO APARECIDO COUTINHO PEREIRA (SP320677 - JOÃO APARECIDO BERTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0047204-37.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026952
AUTOR: MARIA ESPIRITO SANTO GONCALVES OLIVEIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050174-78.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026975
AUTOR: ELICE SIQUEIRA DO VALLE BARBOSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0068237-54.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301027055
AUTOR: APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA (SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ, SP344140 - WESLEY APARECIDO DE ALMEIDA, SP306599 - CINTIA MIYUKI KATAOKA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031734-34.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026870
AUTOR: ELMA MENDES DE CARVALHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025396-10.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026666
AUTOR: GIOVANNI CORREA DA CRUZ (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0026715-47.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026303
AUTOR: ANTONIO MAURICIO FERRAZ (SP331276 - CESAR CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018551-59.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026257
AUTOR: SOLANGE MARIA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0068629-28.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026495
AUTOR: JOSE ANTONIO PINTO FAUSTINO (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067847-84.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301027053
AUTOR: JOSE URBINO RODRIGUES SIMOES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052711-47.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026986
AUTOR: MARIA CACILDA MENDES MOREIRA SANTOS (SP225431 - EVANS MITH LEONI, SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067143-71.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301027051
AUTOR: EDSON ANTUNES DE PAULA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056111-40.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026444
AUTOR: ANTONIO SERGIO FERREIRA LIMA (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003110-38.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026158
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES RIBEIRO (SP267481 - LEYLA JESUS TATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0035201-55.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026335
AUTOR: ZINALDO ALMEIDA PENA (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0008358-82.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026190
AUTOR: MARCIO ROSSI (SP211941 - LUIZ PAULO SINZATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025876-56.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026846
AUTOR: ALIRIO BATISTA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062634-97.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301027035
AUTOR: LAURENTINO COSTA NETO (SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017475-34.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026248
AUTOR: IRANI ALMEIDA SILVA DE LIMA (SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0064349-14.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026479
AUTOR: ALFREDO DO NASCIMENTO LIMA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056473-08.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301027001
AUTOR: ZULEIDE KATSUE SHIMABUKURO NAKAYONE (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0080464-13.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026513
AUTOR: WASHINGTON MEDEIROS OLIVEIRA (SP211941 - LUIZ PAULO SINZATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019708-67.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026809
AUTOR: RENATO RONEY MAURUTTO (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051774-37.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026980
AUTOR: SYLVIO ALVES DE MORAES (SP116745 - LUCIMARA SCOTON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018278-51.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026253
AUTOR: MARTINIANO LUCAS DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061007-92.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301027029
AUTOR: JOSE DEUSIMAR COSTA SILVA (SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007142-23.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026177
AUTOR: JOAQUIM PAIXAO (SP273230 - ALBERTO BERAHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008378-39.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026772
AUTOR: ANSELMO DIVINO ALVES DOS SANTOS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0034636-23.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026332
AUTOR: NORMA SUELI CURVELO BARBOSA (SP195397 - MARCELO VARESTELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012761-94.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026222
AUTOR: SIMONE CRISTINA EVANGELISTA (SP353828 - CAROLINE SANTOS BISPO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054277-65.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026434
AUTOR: ISABEL TRAJANO DOS SANTOS BATISTA (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048312-09.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026404
AUTOR: NELSON LEONCIO DA SILVA (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP084337 - VILMA MENDONCA LEITE DA SILVEIRA, SP305743 - VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA, SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008614-88.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026192
AUTOR: JOSE BRAZ TEIXEIRA DO NASCIMENTO (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048421-18.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026405
AUTOR: FABIANA DA COSTA PEREIRA DA SILVA (SP168820 - CLÁUDIA GODOY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063189-17.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301027037
AUTOR: AGNALDO ELIAS MELLO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047811-21.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026401
AUTOR: TEREZINHA PEREIRA DA SILVA (SP273230 - ALBERTO BERAHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0029390-17.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026861
AUTOR: RICARDO MOREIRA DE CARVALHO (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006224-82.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026168
AUTOR: ANTONIO INACIO MARQUES (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0028894-17.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026858
AUTOR: NEIDE SILVA GRANJA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007166-17.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026178
AUTOR: ANGELA MARIA LARANJEIRA CARQUEIJO DE JESUS (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0088441-56.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301027099
AUTOR: AURENITA AMARAL FIALE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025091-94.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026295
AUTOR: MILTON ROMAO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0081714-81.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301027086
AUTOR: MAURO MIOTO (SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053960-67.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026432
AUTOR: MARCELO ANTONIO NASCIMENTO DE AZEVEDO (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0074450-13.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026500
AUTOR: MARIO LEMOS DE MORAIS (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0020721-67.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026272
AUTOR: MARCO ESTRAFACCI AUGUSTO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026502-41.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026848
AUTOR: VALENTIN CATELAN (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0024147-92.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026665
AUTOR: CLAUDIO JOSE DOS SANTOS (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008527-69.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026191
AUTOR: IVAN DA SILVA OLIVEIRA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042069-15.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026379
AUTOR: VARNER MESQUITA MARQUES (SP162588 - DOMINGOS PELLEGRINO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015867-64.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026241
AUTOR: ADILSON DA SILVA NOGUEIRA (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0070983-26.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026497
AUTOR: GERSON CARDOSO DE OLIVEIRA (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018293-20.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026805
AUTOR: FABIANA DE MATOS LOURENCO VIEIRA DE CAIRES (SP217067 - RICARDO SFRISO IERVOLINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051421-60.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026423
AUTOR: RITA APARECIDA SABARIN GARCIA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014956-52.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026233
AUTOR: CELSO TOMAZ DE OLIVEIRA (SP353828 - CAROLINE SANTOS BISPO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0074182-56.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301027069
AUTOR: JOAO RODRIGUES (SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053334-14.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026991
AUTOR: VANDA RIBEIRO DE CAMARGO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001865-26.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026748
AUTOR: PEDRO ERNESTO CARRENO ARMIJO (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001153-36.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026744
AUTOR: JOSE RICARDO CARNEIRO (SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ, SP344140 - WESLEY APARECIDO DE ALMEIDA, SP306599 - CINTIA MIYUKI KATAOKA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0024407-72.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026291
AUTOR: LUCIA MARIA SOARES POLIMANTI (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059126-80.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026453
AUTOR: LUCIANO CESAR PRANDO (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066331-63.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301027048
AUTOR: CREUSA PEREIRA DE CASTRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048430-82.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026694
AUTOR: SERGIO ABREU WANDERLEY (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020149-19.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026265
AUTOR: MARIA DE LOURDES MIRANDA SANTOS (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058174-96.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301027017
AUTOR: ARON BASTOS DE GOUVEIA SIQUEIRA (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054692-48.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026996
AUTOR: PEDRO AGUINALDO DE LIMA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0083652-14.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301027092
AUTOR: TEREZINHA APARECIDA ALEIXO (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031569-84.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026869
AUTOR: JOSE ANTONIO MARTINS (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051972-40.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026984
AUTOR: SERGIO PEREIRA SANTOS (SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007722-53.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026184
AUTOR: JOSE ROBERTO SERINO (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065185-84.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301027046
AUTOR: ANDREA ALVES DE SOUZA (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0046029-13.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026395
AUTOR: DANNIELA MARIA AZEVEDO MANDOLINI (SP318851 - VANDIR AZEVEDO MANDOLINI, SP318656 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0037419-22.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026347
AUTOR: VERA LUCIA ALEXANDRE FELICIANO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0038688-62.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026900
AUTOR: MARIO JORGE DE FREITAS (SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ, SP306599 - CINTIA MIYUKI KATAOKA, SP344140 - WESLEY APARECIDO DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0032984-39.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026675
AUTOR: MARIA GIVONETE SANTANA DA SILVA (SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043978-92.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026929
AUTOR: ADAIR MARIA GUEDES DA SILVA FRANCHI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045344-69.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026934
AUTOR: LOURIVAL MENEZES DO ROSARIO (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0049071-70.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026968
AUTOR: SEBASTIAO NAZAR (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0082447-47.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026515
AUTOR: MARIA DE LURDES SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0027659-15.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026670
AUTOR: DACIO DONDA (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031685-90.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026322
AUTOR: LUIS ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011542-17.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026647
AUTOR: JOSE ADELMO DE ALMEIDA (SP211941 - LUIZ PAULO SINZATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0024539-95.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026840
AUTOR: CHRISTIANNE MARIE ALVIM COELHO (SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0077060-51.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301027074
AUTOR: ANSELMO EDUARDO RODRIGUES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018407-56.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026806
AUTOR: ELIZA MARIA DA SILVA LIMA (SP329377 - MAURICIO DOS SANTOS BRENNO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043555-69.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026928
AUTOR: EDSON AUGUSTO SOUZA MORAES (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005877-49.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026764
AUTOR: NILTON MOURA BARBOSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046540-11.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301027127
AUTOR: JOSE PEREIRA DO VALE FILHO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0070163-07.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026730
AUTOR: MANOEL IVAN SOARES (SP138313 - RITA DE CASSIA ANGELOTTO MESCHEDE, SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0082166-91.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301027090
AUTOR: JESUEL FLAVIO STEVANATO (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0077695-32.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026736
AUTOR: MARCOS PAULO FERREIRA DE LIMA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063534-17.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026475
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053687-88.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301027136
AUTOR: MARIA APARECIDA DE CARVALHO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016267-49.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026243
AUTOR: STELA MARIS DUMONT LUCCI MENEZES (SP211941 - LUIZ PAULO SINZATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015480-83.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026796
AUTOR: ANTONIO FELISBINO DE MENDEIROS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001889-54.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026749
AUTOR: DECIO ROBERTO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0028259-70.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026306
AUTOR: ROGERIO MAGALHAES VIEIRA (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0056018-38.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026442
AUTOR: THAIS FORSTER WEGE (SP120066 - PEDRO MIGUEL, SP252633 - HEITOR MIGUEL, SP292666 - THAIS SALUM BONINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020416-88.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026267
AUTOR: JOSE FERREIRA DE CARVALHO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0029357-56.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026313
AUTOR: ALEQUISSANDRO ALVES PEREIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032826-81.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026325
AUTOR: LUIZ JOSE DA SILVA (SP211941 - LUIZ PAULO SINZATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0079791-20.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026509
AUTOR: MARCO ANTONIO GOMES DE JESUS (SP211941 - LUIZ PAULO SINZATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0028463-17.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026307
AUTOR: ANGELA MARIA NASCIMENTO (SP211941 - LUIZ PAULO SINZATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042168-19.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026380
AUTOR: LAICE GAMA (SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012050-89.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026215
AUTOR: WILSON CASSIMIRO (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0035087-82.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026680
AUTOR: RAIMUNDO BATISTA FILHO (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0033732-37.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026882
AUTOR: MARCIO MARTINS CARVALHO (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002492-30.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026753
AUTOR: MARIA DO CARMO DE GOIS MELO (SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022173-20.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026826
AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUTO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025167-84.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026296
AUTOR: JOAO MENEZES DE SOUZA (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026751-89.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026668
AUTOR: TEREZINHA BENTA PIROLA BUENO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048261-61.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026958
AUTOR: FREDERICO AUGUSTO BARBOSA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005551-26.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026167
AUTOR: JOSE CARLOS PESSOA DE ARRUDA (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054886-48.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026702
AUTOR: ERINALDO ELOIS BATISTA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041493-22.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026375
AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA PAUXIS MONTEIRO D ALCANTARA (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041392-19.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026914
AUTOR: ANTONIO CARLOS BINO (SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017284-52.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026247
AUTOR: ANTONIO ALVES DE ABREU (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043668-18.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026389
AUTOR: ORLANDO CONCEICAO VIEIRA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067138-49.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026487
AUTOR: ALEX SANDRO BARBOSA ALVES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057319-88.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301027010
AUTOR: JOSE PEDRO DA SILVA (SP229590 - ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0034634-87.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026331
AUTOR: PAULO ROBERTO MARCIANO DA COSTA (SP273230 - ALBERTO BERAHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055764-70.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301027000
AUTOR: ARI SANDRO BARBOSA (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0075849-77.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301027073
AUTOR: CLAUDEMIR SANCHES AMERICHI (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0083811-54.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301027093
AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066772-44.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301027049
AUTOR: ANTONIA PEREIRA RODRIGUES (SP329377 - MAURICIO DOS SANTOS BRENNIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067850-39.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026492
AUTOR: MARCOS GARCIA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009210-43.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026774
AUTOR: NEIDE PEREIRA PINTO (SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054222-12.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026433
AUTOR: PAULO BARBIERI (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0045904-45.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026943
AUTOR: MARISA BARROS DE SANTANA (SP329377 - MAURICIO DOS SANTOS BRENNO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001729-29.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026746
AUTOR: DANIEL JOSUE BRANDOLIN (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0038191-82.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026898
AUTOR: EDUNE PEREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0035756-38.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026341
AUTOR: SAMUEL GONCALVES LEDO (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0073297-42.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301027067
AUTOR: JOSE ANTONIO NAVARRO PEGADO (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA, SP272328 - MARCIO TAKUNO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0017791-47.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026249
AUTOR: FERNANDA DOS SANTOS VIEIRA DE OLIVEIRA (SP098866 - MARIA CREONICE DE S CONTELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005281-02.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026644
AUTOR: SILVIO ROBERTO FONTES DA SILVA (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0046040-08.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026945
AUTOR: HIROMI MARUYAMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049314-43.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026410
AUTOR: MARCOS RIZZO FRANCA (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0033316-06.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026878
AUTOR: MANOEL GUERRA DA SILVA (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP168381 - RUSLAN BARCHEHEN CORDEIRO, SP305743 - VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0076430-92.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026735
AUTOR: CRISTIANE DOS SANTOS SILVA (SP138313 - RITA DE CASSIA ANGELOTTO MESCHEDÉ, SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020041-19.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026264
AUTOR: ANTONIO PACHECO DE OLIVEIRA (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041450-17.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026374
AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001456-79.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026745
AUTOR: DENIS BRUNO PEREIRA GODOY FREITAS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014708-57.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026232
AUTOR: MARIA DE LOURDES PADULLA (SP305787 - BEATRIZ DOS ANJOS BUONOMO, SP121599 - MARCO ANTONIO BUONOMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041386-12.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026373
AUTOR: ANTONIO CARLOS CHAVES (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058955-26.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026452
AUTOR: VANDERLEI MARINHO SILVA (SP202074 - EDUARDO MOLINA VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009779-78.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026776
AUTOR: JULIO SOUZA DA CUNHA FILHO (SP211941 - LUIZ PAULO SINZATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043400-32.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026386
AUTOR: RUBENS FERREIRA DE MELO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0079860-52.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026510
AUTOR: EDESIO SOARES SANTOS (SP211941 - LUIZ PAULO SINZATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030421-72.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026863
AUTOR: ELLEN GOBATO PEDROSO (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039635-53.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026363
AUTOR: ZILDA ALVES DE SOUZA (SP211941 - LUIZ PAULO SINZATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0077847-80.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301027079
AUTOR: JOSE RIBEIRO DE CARVALHO (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0069541-25.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301027061
AUTOR: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA ALENCAR (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0029244-39.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026860
AUTOR: IVANILDO REZENDE (SP211941 - LUIZ PAULO SINZATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048978-10.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026408
AUTOR: FERNANDO DENARDI CARNEIRO (SP331276 - CESAR CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004585-58.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026162
AUTOR: DOUGLAS CESAR VELOSO ARTUSI (SP353828 - CAROLINE SANTOS BISPO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056798-80.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301027004
AUTOR: AKIO UEMURA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0036784-70.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026892
AUTOR: ARNAUD FRANCISCO DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025063-92.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026842
AUTOR: ROBERTO DE VECHI (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0082931-62.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026738
AUTOR: FRANCISCO BOSCO E SILVA (SP138313 - RITA DE CASSIA ANGELOTTO MESCHEDÉ, SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0078900-96.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026507
AUTOR: ARLETE ARRUDA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048264-16.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026959
AUTOR: REGIANE DE SOUZA NOVAIS (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009860-56.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026208
AUTOR: PATRICIA APARECIDA POLONI (SP211941 - LUIZ PAULO SINZATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0033094-04.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026877
AUTOR: ODILON VAZ DA COSTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042570-03.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026384
AUTOR: ROBERTO LUCINARI (SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063036-18.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026724
AUTOR: REINALDO CORREA DE MORAES (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018336-54.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026254
AUTOR: LUCIANA DE SOUZA SANTOS (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000127-66.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026142
AUTOR: CLAUDIO VALERIO DA SILVA (SP273230 - ALBERTO BERAHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057825-30.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301027015
AUTOR: CICERO AMANCIO DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012408-88.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026218
AUTOR: EDSON VALENTINO BOSSO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021180-74.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026659
AUTOR: JOSE ANTONIO SANTOS DA SILVA (SP138313 - RITA DE CASSIA ANGELOTTO MESCHEDÉ, SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050366-11.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026417
AUTOR: SOLANGE SILVA SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0077713-53.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301027077
AUTOR: ROBERTO DONIZETE URBANO (SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050642-76.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026418
AUTOR: AILSON FIGUEIREDO SILVA (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014328-34.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026793
AUTOR: JOSE PEREIRA LEITE (SP329377 - MAURICIO DOS SANTOS BRENNO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002056-37.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026750
AUTOR: NELSON DA SILVA FILHO (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055512-33.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026439
AUTOR: SORAYA COLOMBO (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0024129-37.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026289
AUTOR: ZULMIRA BARBOSA PEREIRA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021304-57.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026819
AUTOR: VANDERLEI FRAILE (SP238315 - SIMONE JEZIELSKI, SP170911 - CARLOS EDUARDO MORETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0008003-09.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026186
AUTOR: JOSE BELTRAO DE LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056835-10.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301027005
AUTOR: VALDROALDO SILVA COELHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045940-87.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026944
AUTOR: JOSE MENDES DE ALMEIDA (SP329377 - MAURICIO DOS SANTOS BRENNO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044480-31.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026931
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016680-57.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026801
AUTOR: ADILSON DA SILVA FERREIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0013921-91.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026789
AUTOR: RAIMUNDA DOMINGOS DE OLIVEIRA (SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055954-33.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026703
AUTOR: JOSE CARDOSO DE ARAUJO (SP138313 - RITA DE CASSIA ANGELOTTO MESCHEDE, SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048972-66.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026966
AUTOR: VALDEMIR BORGES DE MORAES (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010883-37.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026213
AUTOR: JOSE SIQUEIRA DE CARVALHO (SP273230 - ALBERTO BERAHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051780-44.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026427
AUTOR: ADEBALDE DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004494-70.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026760
AUTOR: TELMA REGINA DAMASIO ABRANTES FERRO (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0034638-27.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026333
AUTOR: TANIA CASTELLANI PEDROSO (SP273230 - ALBERTO BERAHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067453-14.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301027052
AUTOR: MARIA INES DE ALMEIDA LIMA (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066907-22.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026485
AUTOR: BERENICE BRAGA DE SOUZA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0085132-27.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301027094
AUTOR: IVAN NEIVA GONCALVES (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000900-77.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026146
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA LOPES (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057206-03.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301027008
AUTOR: APARECIDA HELENA DOS SANTOS (SP329377 - MAURICIO DOS SANTOS BRENNO, SP316503 - LUIS FERNANDO MARTINS NUNZIATA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039920-75.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026365
AUTOR: MARCOS PAULO GELISK (SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0028599-43.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026310
AUTOR: ADEMIR PAVANELI (SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052164-41.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026985
AUTOR: ROSA DE MORAES (SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020810-95.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026657
AUTOR: ANTONIO ANTENUCCI (SP138313 - RITA DE CASSIA ANGELOTTO MESCHEDE, SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0024541-65.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026841
AUTOR: WALDACI DA CRUZ BONFIM (SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048870-44.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026963
AUTOR: VERA TEREZINHA SANT ANNA KOSSLING (SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0027285-67.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026852
AUTOR: WILSON ROBERTO MARIANO (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0013575-77.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026228
AUTOR: SEVERINO JOSE FERREIRA (SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0069803-72.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301027062
AUTOR: SOLANGE PEREIRA DE BARROS PAGANO (SP161955 - MARCIO PRANDO, SP320677 - JOÃO APARECIDO BERTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006681-80.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026170
AUTOR: PEDRO MANSINI FILHO (SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010685-26.2014.4.03.6315 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026212
AUTOR: HUI CHIN WU (SP345021 - JOSE CARLOS AGUIAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009025-68.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026194
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020086-57.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026810
AUTOR: VALDEMIR GOMES DE ALCANTARA (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0023707-96.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026285
AUTOR: ENEIAS DOS SANTOS (SP164031 - JANE DE CAMARGO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0023105-37.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026284
AUTOR: JOAQUIM DE AZEVEDO FARIAS (SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0027794-61.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026672
AUTOR: JOSE ROBERTO DE LIMA (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048932-21.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026965
AUTOR: SEBASTIANA CARLOS DE OLIVEIRA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0035500-95.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026339
AUTOR: ANTONIO JESUS ROLDAN VIZCAYA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054775-64.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026435
AUTOR: ANA MARIA DEBEUS COSTA (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030283-71.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026317
AUTOR: FRANCISCO CANINDE DE FARIAS (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007987-89.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026646
AUTOR: MAURO SILVA BARROZO (SP138313 - RITA DE CASSIA ANGELOTTO MESCHEDÉ, SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012370-08.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026217
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES (SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA, SP225431 - EVANS MITH LEONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0024336-36.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026838
AUTOR: ANTONIO NUNES PEREIRA (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066343-09.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026483
AUTOR: JOAQUIM EUZEBIO PEREIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0069254-28.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301027058
AUTOR: JASON SANTOS SALES (SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO, SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES, SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060932-19.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026462
AUTOR: EDER MATIAS DO NASCIMENTO (SP273230 - ALBERTO BERAHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057339-79.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026707
AUTOR: JOSE DE ASSIS CORREIA SOUTO (SP229590 - ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040053-20.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026367
AUTOR: LUIZ ALFREDO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022742-16.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026827
AUTOR: FATIMA DE MOURA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026632-65.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026302
AUTOR: GUALTER FERNANDO GURGEL (SP305787 - BEATRIZ DOS ANJOS BUONOMO, SP121599 - MARCO ANTONIO BUONOMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000240-88.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026143
AUTOR: ANTENOR DO NASCIMENTO (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056517-22.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301027002
AUTOR: APARECIDA LUCIA DOS SANTOS (SP367406 - CARLOS ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0081971-09.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301027089
AUTOR: NATAL FAVERO (SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0068159-60.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301027054
AUTOR: LUZIA TEREZA DE SOUZA (SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007982-33.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026771
AUTOR: GEORG HUBERT TIEDTKE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020177-50.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026266
AUTOR: CLARICE TSIYEKO AKAMINE (SP211941 - LUIZ PAULO SINZATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016122-85.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026798
AUTOR: JOSE EDUARDO GERALDO DE ARAUJO (SP238315 - SIMONE JEZIERSKI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008136-17.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026188
AUTOR: ADAUTO MOREIRA ARANHA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021350-46.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026820
AUTOR: MARIA APARECIDA SANTOS (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017026-13.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026802
AUTOR: MANOEL NUNES DOS SANTOS (SP329377 - MAURICIO DOS SANTOS BRENNO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050627-73.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026976
AUTOR: ORISVALDO DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0068265-56.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301027056
AUTOR: JOSE JOAQUIM ALVES (SP169484 - MARCELO FLORES, SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0013563-63.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026226
AUTOR: ANTONIO LOPES DA SILVA (SP211941 - LUIZ PAULO SINZATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053308-50.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026698
AUTOR: FLAVIO SELLERI (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065164-40.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026481
AUTOR: DANIELA APARECIDA BALSALOBRE DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005050-67.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026164
AUTOR: CICERO LAVOYZIER DUARTE (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059252-33.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026455
AUTOR: CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0071671-85.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301027066
AUTOR: RITA DE CASSIA HONORATA (SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0037792-19.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026352
AUTOR: GILSON JOAQUIM SIMOES (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012850-20.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026223
AUTOR: FABIANO RODRIGO VALENTIM DA SILVA (SP229590 - ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045655-94.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026938
AUTOR: BRUNO DE FARIA SOUZA (SP329377 - MAURICIO DOS SANTOS BRENNO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0038983-70.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026683
AUTOR: MARIA DO AMPARO DA SILVA (SP138313 - RITA DE CASSIA ANGELOTTO MESCHEDÉ, SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052662-06.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026429
AUTOR: SOLANGE DIAS PEREIRA DINIZ (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057398-04.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026708
AUTOR: JOSE ESTEVES (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048995-46.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301027131
AUTOR: DOMINGOS JOSE DOS SANTOS (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019306-54.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026259
AUTOR: IARA CACILDA DE MORAES (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041613-31.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026915
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO, SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES, SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007612-12.2014.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026181
AUTOR: JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0074075-12.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026732
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP138313 - RITA DE CASSIA ANGELOTTO MESCHEDE, SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0038338-74.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026357
AUTOR: ELIAS ABDIAS SANTOS (SP225431 - EVANS MITH LEONI, SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021089-81.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026658
AUTOR: JONAS ARAUJO DA SILVA (SP138313 - RITA DE CASSIA ANGELOTTO MESCHEDE, SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008157-90.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026189
AUTOR: ELIZIEL CIZINO DA SILVA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003661-18.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026159
AUTOR: FRANCISCO COSTA FILHO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002236-87.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026154
AUTOR: ERCILIO RAMOS SANTOS (SP273230 - ALBERTO BERAHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0021329-36.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026274
AUTOR: BENEDITO IGNACIO DE GODOY (SP195397 - MARCELO VARESTELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0088366-17.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026741
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA CRUZ FILHO (SP138313 - RITA DE CASSIA ANGELOTTO MESCHEDE, SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009686-13.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026205
AUTOR: FRANCISCO MOACIR PEREIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004455-10.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026642
AUTOR: MARILENE SILVA FREIRE (SP138313 - RITA DE CASSIA ANGELOTTO MESCHEDE, SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0035480-07.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026338
AUTOR: LAUDEMIR PIRES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043211-88.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026923
AUTOR: PEDRO ROCHA (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045164-87.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026394
AUTOR: MARIA JOSE NUNES DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030716-75.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026320
AUTOR: SHEILA COTRIM PEREIRA (SP211941 - LUIZ PAULO SINZATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0027060-42.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026850
AUTOR: MARIA CHRISTINA BRAGA CESTARI CANTO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0085224-05.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301027095
AUTOR: LINDEVAN BATISTA DE SOUZA (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025972-03.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026847
AUTOR: JOSE ROBERTO HENRIQUES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007435-90.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026645
AUTOR: ADILSON PAULO DE SOUZA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015064-47.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026794
AUTOR: ZENALDO GONCALVES DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0027359-87.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026853
AUTOR: DOMINGOS ALVES DE OLIVEIRA FILHO (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0013275-18.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026224
AUTOR: LUIZ FERNANDO VICENTE MORA (SP305787 - BEATRIZ DOS ANJOS BUONOMO, SP121599 - MARCO ANTONIO BUONOMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045119-83.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026932
AUTOR: CARLOS ROBERTO MARQUES (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018722-79.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026808
AUTOR: RAIMUNDO ROBERTO FARIAS DE ALMEIDA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042845-15.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026919
AUTOR: ELNY FUMELLI MONTI (SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0021363-11.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026275
AUTOR: MARCOS GONCALVES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039857-21.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026905
AUTOR: SAMUEL SAVEIRO SANTOS VIANA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0033018-77.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026327
AUTOR: ARIIVALDO AURELIO DE GOES (SP331276 - CESAR CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0036270-88.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026343
AUTOR: CLAIRE SUELY PREVIATTI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040822-62.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026371
AUTOR: RAILTON PIRES DOS REIS (SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0009247-07.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026201
AUTOR: JOAO JOSE CAETANO (SP211941 - LUIZ PAULO SINZATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061724-70.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026466
AUTOR: TALUANA BEGO LEMOS (SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA GREGORIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042795-52.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026689
AUTOR: WILLIANS QUEIROZ DE ARAUJO (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012563-91.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026220
AUTOR: REJANE RIBEIRO SOARES (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0034786-38.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026884
AUTOR: MAYENA BUCKUP (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0080000-86.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301027085
AUTOR: OCTAVIO BEYRODT BOCCHINO (SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045826-80.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026941
AUTOR: JOSE MAURO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022775-40.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026828
AUTOR: MARCOS BARBOSA DE MELO (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0058484-10.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301027020
AUTOR: MARISA MAIZZO VENDRAMINI (SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048999-83.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026695
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA MOTA SILVEIRA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0069529-11.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301027060
AUTOR: JAIR PAULINO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010981-22.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026780
AUTOR: GERALDO BARBOSA CARACCILO JUNIOR (SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018846-96.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026258
AUTOR: MARTA REGINA DE SOUZA (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051821-11.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026981
AUTOR: ALONISIO PEREIRA DE FREITAS (SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025631-45.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026298
AUTOR: SERGIO CAPALBO DA SILVA (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019622-96.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026261
AUTOR: DEODATO APARECIDO DOS SANTOS (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060067-59.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026458
AUTOR: MIRIAN PEREIRA RAMOS (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0014292-84.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026230
AUTOR: SANDRA REGINA DOS REIS (SP225431 - EVANS MITH LEONI, SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009477-78.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026203
AUTOR: MARCELO RODRIGUES DE JESUS (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031434-09.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026868
AUTOR: GELCINO ALVES CERQUEIRA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0083290-12.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026739
AUTOR: ROBERTO BATISTA (SP138313 - RITA DE CASSIA ANGELOTTO MESCHEDÉ, SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0037235-03.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026894
AUTOR: ROBERTO DE SOUSA REIS (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048250-32.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026957
AUTOR: CLAUDECI FELIX DA SILVA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0084225-52.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026740
AUTOR: ROSELI FERREIRA COUTO (SP138313 - RITA DE CASSIA ANGELOTTO MESCHEDE, SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003354-98.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026754
AUTOR: DONIZETE PIRES DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039522-36.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026684
AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA (SP138313 - RITA DE CASSIA ANGELOTTO MESCHEDE, SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0077986-32.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301027080
AUTOR: ANTONIO FABIO DA SILVA LOPES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5001618-52.2017.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026133
AUTOR: OSWALDO SAFIOTI DE JESUS (SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES, SP101723 - HUMBERTO NASCIMENTO LEAL DE SA)

0004838-80.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026643
AUTOR: CARLOS ROBERTO MENDES (SP162588 - DOMINGOS PELLEGRINO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006891-34.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026175
AUTOR: JOSE ANTONIO ROMERO FILHO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0083364-66.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026519
AUTOR: JAIME MENDES PEREIRA (SP058773 - ROSALVA MASTROIENE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0028574-64.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026857
AUTOR: MAURO LUIZ REGINALDO (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0078469-62.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301027081
AUTOR: LUIZ MONTUANELE (SP169484 - MARCELO FLORES, SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0033713-65.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026881
AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO NEGRI (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043368-61.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026925
AUTOR: ERASMO GALDINO DA SILVA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000021-07.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026639
AUTOR: EVERTON LAURINDO DE JESUS (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007000-48.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026176
AUTOR: ZULEIDE SOARES DA CRUZ (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011870-44.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026784
AUTOR: ALINE TORRES DE VASCONCELOS (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA, SP330868 - STEPHANIE MARTINS CHIMATTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020463-62.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026812
AUTOR: ISABEL CRISTINA OMIL LUCIANO (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055606-15.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026999
AUTOR: JOSE RIBEIRO DA SILVA (SP211941 - LUIZ PAULO SINZATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0035131-67.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026886
AUTOR: ANTONIO DANTAS DOS REIS BRITO (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000127-32.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026141
AUTOR: NILSON SOARES (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007639-03.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026182
AUTOR: LUIZ GONZAGA JESUS (SP026078 - DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061782-10.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026468
AUTOR: MACIEL DA SILVEIRA SILVA (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009106-17.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026198
AUTOR: ANTONIO ERISMAR FERNANDES (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007662-46.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026183
AUTOR: ALBERTO COSME BRAGA JUNIOR (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0035351-02.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026337
AUTOR: JOEL DE SOUZA SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0068533-13.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026494
AUTOR: JAQUELINE BORGES (SP211941 - LUIZ PAULO SINZATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0072193-15.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026498
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050809-59.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026420
AUTOR: APARECIDO JOSE TOPPIS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051951-35.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026428
AUTOR: BENEDITO CARDOSO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0082893-50.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026517
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ABREU DA SILVA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014068-54.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026790
AUTOR: JANUARIO MILBERG DOS SANTOS (SP329377 - MAURICIO DOS SANTOS BRENNO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046629-34.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026396
AUTOR: MARIA LIGIA BRASILEIRO DA SILVA (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059379-68.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026715
AUTOR: JOSE PAULO ELIAS FRANCISCO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0027082-08.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026851
AUTOR: CRISTIANE SOUSA SILVA (SP329377 - MAURICIO DOS SANTOS BRENNO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0042379-21.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026917
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DE FARIAS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053114-45.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026430
AUTOR: LYGIA SILVEIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000799-11.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026145
AUTOR: ROGERIO MARCILIO DA SILVA (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015454-85.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026237
AUTOR: FELISALVINA BERNARDO DE OLIVEIRA (SP118167 - SONIA BOSSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007477-08.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026768
AUTOR: NILTON BASILIO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062394-74.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026472
AUTOR: CELSO HENRIQUE DIEL (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0038137-19.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026897
AUTOR: CELIO GABRIEL MATTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054616-19.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026995
AUTOR: PAULO ROLIM ROSA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015755-66.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026797
AUTOR: CLEONES BARBOSA SILVA (SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057431-91.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026449
AUTOR: CARLOS RUBENS THOMAZI (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0036039-27.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026891
AUTOR: JOSE MARTINS DE LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009135-67.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026200
AUTOR: MANOEL GOMES RIBEIRO (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045462-45.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026935
AUTOR: ILZETE BAUTE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042806-18.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026918
AUTOR: CRISTINE FALCHET DE LIMA BRESSANE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002749-55.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026640
AUTOR: EDINALVA SOUZA PROFETA DOS SANTOS (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006981-13.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026766
AUTOR: PEDRO DOS SANTOS RODRIGUES (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015234-53.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026795
AUTOR: APARECIDA DONIZETTI DA SILVA (SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021507-48.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026276
AUTOR: SERGIO COGIOLA CALEFFI (SP112105 - ASSUNTA MARIA TABEGNA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002860-39.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026641
AUTOR: WANTUIL ANTONIO DE SOUZA (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020383-30.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026654
AUTOR: LOURIVAL RODRIGUES SANTOS (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039489-46.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026903
AUTOR: MARIA DA PENHA FERREIRA GONCALVES (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019474-85.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026260
AUTOR: ELSIO ALVES RODRIGUES (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0060864-06.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026461
AUTOR: RAIMUNDO DA SILVA MOURA (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0023321-61.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026833
AUTOR: UZIEL VITOR GAMA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0072771-75.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026731
AUTOR: ROSIMEIRE MARCOLINO (SP138313 - RITA DE CASSIA ANGELOTTO MESCHEDI, SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060492-23.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301027027
AUTOR: EDVALDO BATISTA XAVIER (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040172-83.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026908
AUTOR: PAULO GONCALVES PEREIRA (SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059337-19.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026714
AUTOR: PLINIO LIMA DA SILVA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0037639-20.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026351
AUTOR: MARIA CRISTINA DE REZENDE TRINDADE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057761-20.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026709
AUTOR: TADEU JOSE DA SILVA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066728-25.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026484
AUTOR: SALVADOR PIGNATARO (SP211941 - LUIZ PAULO SINZATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063753-30.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026477
AUTOR: FATIMA DOS SANTOS MOURA (SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042006-24.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026377
AUTOR: MARLI DE LOURDES CORREA DO NASCIMENTO (SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054668-83.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026701
AUTOR: KATIA CILENE SORRENTINO (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048266-83.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026960
AUTOR: EDNA MARIA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0029376-62.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026673
AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0022103-66.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026825
AUTOR: CARLOS ALBERTO BOLGHERONI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050088-10.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026416
AUTOR: EDNA CECILIA KLOKE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061381-40.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026720
AUTOR: HAMILTON NEVES (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043525-63.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026690
AUTOR: ANDERSON MOREIRA DA SILVA (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061449-58.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301027031
AUTOR: SILVANA APARECIDA PEREIRA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045338-62.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026933
AUTOR: GILDASIO TEDORO REIS (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061807-23.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301027034
AUTOR: ANDRE PIFFER NETO (SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009089-49.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026197
AUTOR: ELISA NASCIMENTO DOS SANTOS (SP211941 - LUIZ PAULO SINZATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009886-25.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026777
AUTOR: JAIME DA SILVA (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021237-92.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026818
AUTOR: ANTONIO ELIONALDO DO NASCIMENTO (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047537-91.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301027128
AUTOR: MARIA ISABEL DE NOBREGA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006241-84.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026169
AUTOR: ELIENE RIBEIRO FIUZA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0077833-96.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301027078
AUTOR: GILSON CORREIA DOS SANTOS (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0023083-13.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026830
AUTOR: JORGE ROGERIO BRASIL PRADO (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053484-58.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026992
AUTOR: JOSUE INACIO DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025006-40.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026294
AUTOR: MONICA WELSH CARBONI (SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0035473-15.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026889
AUTOR: KIHITHIRO OKURA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014202-81.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026791
AUTOR: ALUISIO BARBOSA DA SILVA (SP329377 - MAURICIO DOS SANTOS BRENNO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0028565-05.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026309
AUTOR: ADEMÍCIO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0023348-49.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026834
AUTOR: MARIA MILTES NERY PESTANA (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0048590-73.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026406
AUTOR: MARIA DO SOCORRO GOMES SOARES (SP273230 - ALBERTO BERAHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0086918-09.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301027097
AUTOR: FRANCISCO DIAS DOS SANTOS (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA, SP272328 - MARCIO TAKUNO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016731-73.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026245
AUTOR: SILVANA MARTIN (SP232548 - SERGIO FERREIRA LAENAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043993-61.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026391
AUTOR: ALESSANDRA DA SILVA NUNES (SP273230 - ALBERTO BERAHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046700-65.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026949
AUTOR: LUIZ DOS SANTOS (SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055559-07.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026440
AUTOR: PEDRO DA SILVA MONTEIRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006737-21.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026172
AUTOR: SONIA DE OLIVEIRA MAZZOLA (SP331276 - CESAR CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0088653-77.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026522
AUTOR: SANDRA CONCEICAO SANTOS (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025322-87.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026843
AUTOR: ALUIZIO IVO DE ARAUJO (SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051639-25.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026426
AUTOR: ISABEL CRISTINA QUINTINO LEITE (SP211941 - LUIZ PAULO SINZATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0006817-77.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026174
AUTOR: EDUARDO EDAES NOBREGA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055618-29.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026441
AUTOR: CARLOS ALBERTO BARBOSA DA SILVA (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0071364-34.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301027065
AUTOR: SANDRA DA SILVA BASTOS NOVAIS (SP211941 - LUIZ PAULO SINZATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016374-59.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026800
AUTOR: LUCIMAR PEREIRA DE FRANCA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA, SP272328 - MARCIO TAKUNO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049326-91.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026972
AUTOR: MANOEL NUNES DA ROCHA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054928-97.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026997
AUTOR: FRANCISCO VIEIRA DO NASCIMENTO (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052972-46.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026987
AUTOR: ANTONIA DE SOUZA SILVA MENKAITIS (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067509-47.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026490
AUTOR: MARGARIDA MARIA ANDRIGHETTO (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050014-19.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026414
AUTOR: CELIA MARIA SILVANO DOS SANTOS (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007869-11.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026185
AUTOR: EDSON PAES DE ALMEIDA (SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0040184-29.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026368
AUTOR: ERIVELTON RODRIGUES (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI, SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0043344-33.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026924
AUTOR: RENATA CRISTIAN MATTAR BONATO (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010030-62.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026209
AUTOR: GERSON CRISPINIANO PEREIRA DE SOUSA (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0024122-79.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026835
AUTOR: VERA ZULEIDE MANCANO (SP169484 - MARCELO FLORES, SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043677-48.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026390
AUTOR: OTAVIANO DE SOUZA ROSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000685-38.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026144
AUTOR: DOMINGOS VILSON DE SANTANA (SP267481 - LEYLA JESUS TATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030653-84.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026319
AUTOR: JOSE RAIMUNDO PEREIRA (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061779-84.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026722
AUTOR: NAILTON RIBEIRO DOS SANTOS (SP138313 - RITA DE CASSIA ANGELOTTO MESCHEDE, SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059595-92.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301027025
AUTOR: MARTA CAMARGO SARETTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0082642-32.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026737
AUTOR: MARIO SERGIO SOUSA SANTOS (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002514-88.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026156
AUTOR: BELIZARIO MARTINS RIBEIRO (SP273230 - ALBERTO BERAHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0037601-08.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026350
AUTOR: GILBERTO RIBEIRO CAVACO (SP273230 - ALBERTO BERAHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015481-05.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026239
AUTOR: MARCELO VASCONCELOS (SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022981-88.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026283
AUTOR: IVANILDE LIMA SANTOS (SP353828 - CAROLINE SANTOS BISPO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045450-31.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026692
AUTOR: MARLENE APARECIDA DE JESUS (SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063262-23.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301027040
AUTOR: MANOEL OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0033363-09.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026328
AUTOR: JOSE SALVIO DA SILVA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025746-32.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026667
AUTOR: DANILO GONCALVES BOSCHINI (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039239-13.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026361
AUTOR: GEOVANIA CEZARIO DE OLIVEIRA (SP211941 - LUIZ PAULO SINZATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020742-48.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026656
AUTOR: JOSE ADILSON NUNES DA SILVA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0083036-39.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026518
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP058773 - ROSALVA MASTROIENE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0077068-28.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026504
AUTOR: DARCIO VITOR CEZARIO (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003725-62.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026755
AUTOR: JOSE CARREIRO OROZCO (SP329377 - MAURICIO DOS SANTOS BRENNO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057686-15.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301027014
AUTOR: JOAO ALVES DE CAMARGO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0035825-07.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026890
AUTOR: MILENE ENGLÉS BORGES (SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009602-46.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026204
AUTOR: EVERALDO SILVIO DOS REIS (SP031770 - ALDENIR NILDA PUCCA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0042415-97.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026383
AUTOR: LEOGILSON LIMA ADRIANO (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051229-98.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301027133
AUTOR: NANCY GUIMARAES (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022640-28.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026282
AUTOR: ENDRIGO FAVA (SP331276 - CESAR CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053792-65.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026431
AUTOR: LUIZ LIBANO DE SOUZA (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO, SP305743 - VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041787-11.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026376
AUTOR: JOAO ANTONIO PEREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0036835-81.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026344
AUTOR: TEREZINA MARIA PEREIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0033005-44.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026876
AUTOR: ESMERALDA QUEIROZ MARQUES DE SOUZA (SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ, SP344140 - WESLEY APARECIDO DE ALMEIDA, SP306599 - CINTIA MIYUKI KATAOKA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043509-46.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026388
AUTOR: MARIA MERCES DA MOTA GONCALVES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0075324-95.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026733
AUTOR: JOSE BRAZ BORGES (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047031-81.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026951
AUTOR: JOEL DA CRUZ (SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010631-68.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026211
AUTOR: GETULIO PEREIRA NUNES (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0077057-96.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026503
AUTOR: TANIA MARIA MARTINS FERRIGNO (SP305787 - BEATRIZ DOS ANJOS BUONOMO, SP121599 - MARCO ANTONIO BUONOMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050287-61.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026131
AUTOR: VERA LUCIA BATISTA (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA)

0052418-77.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026697CAMILA FREIRE DIAS (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021352-16.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026660
AUTOR: SILVANA BERALDO (SP138313 - RITA DE CASSIA ANGELOTTO MESCHEDE, SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0037080-97.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026893
AUTOR: ROSE MARY PESSOA DE SOUZA MENDES (SP329377 - MAURICIO DOS SANTOS BRENNO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020411-66.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026655
AUTOR: ALMIR DE JESUS ALVES (SP138313 - RITA DE CASSIA ANGELOTTO MESCHEDE, SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0027680-88.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026671
AUTOR: JOSE ANTONIO DE CARVALHO (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062176-80.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026471
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA BRAZ (SP195397 - MARCELO VARESTELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0024833-84.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026293
AUTOR: JACKSON DE JESUS SANTOS (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043111-02.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026922
AUTOR: JOSE RODRIGUES PEREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003942-37.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026757
AUTOR: GIVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0035142-67.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026887
AUTOR: JIDEON RIBEIRO DE SOUSA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021709-25.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026661
AUTOR: ROMUALDO FELIX MENESES (SP229590 - ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0070094-72.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026496
AUTOR: JUCINEIDE GAMA DA SILVA SANTOS (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010768-50.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026779
AUTOR: MARCO ANTONIO DO CARMO (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017890-80.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026251
AUTOR: WALTER ROBERTO ROMAGNOLO (SP325676 - ANA CAROLINE CHAGAS DO NASCIMENTO STOKNA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0008910-18.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026193
AUTOR: ANDRE BRAZ (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048913-15.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026407
AUTOR: TERTULIANO GOMES DOS SANTOS (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046620-72.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026948
AUTOR: JERONIMO PEREIRA VENDEIRO (SP329377 - MAURICIO DOS SANTOS BRENNNO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0078719-95.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026506
AUTOR: FABIANA FELIX DE SOUZA (SP211941 - LUIZ PAULO SINZATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003926-49.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026756
AUTOR: ADOARCY GARCIA (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0040556-46.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026910
AUTOR: ZENILDO SOUSA DOS SANTOS (SP211941 - LUIZ PAULO SINZATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020494-82.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026268
AUTOR: REINALDO SANTOS ABADE (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0018347-83.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026255
AUTOR: ADALTO CARDOSO DO NASCIMENTO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025514-20.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026297
AUTOR: SANDRA SANCHES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060159-37.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301027026
AUTOR: OSMAR SANTOS (SP258540 - MARIO EXPEDITO ALVES JUNIOR, SP258473 - FELISBERTO DE ALMEIDA LEDESMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042413-93.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026688
AUTOR: ELVIO SANDRONI (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0002144-12.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026152
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE FREITAS (SP273230 - ALBERTO BERAHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0074622-52.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026501
AUTOR: ANTONIO MUNIZ DE SOUZA (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0049930-52.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026413
AUTOR: CELSO PONGELUPPI (SP331276 - CESAR CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0070794-48.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301027064
AUTOR: NIVALDO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017885-24.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026250
AUTOR: JOSE GARCIA BARBOSA DA SILVA (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP305743 - VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA, SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017157-85.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026246
AUTOR: EMERSON GOMES (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0034947-82.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026885
AUTOR: PASCOALINO PEREIRA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048291-62.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026403
AUTOR: MARIA DAS DORES BATISTA NOGUEIRA (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0023240-49.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026832
AUTOR: CECILIA VICENTINI DE CAMPOS GOES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048410-91.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301027129
AUTOR: CARMEN RAMON FERRER (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004763-12.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026163
AUTOR: MARISA TAVARES SCHWAB (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018574-73.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026807
AUTOR: NILTON SILVA MOREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050819-06.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026978
AUTOR: NIVALDO LUIZ DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063103-12.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026474
AUTOR: MANOEL MOREIRA DA SILVA (SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0042022-41.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026687
AUTOR: PAULO HENRIQUE DA COSTA SANT ANNA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0029928-90.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026316
AUTOR: MOACIR JOSE DE OLIVEIRA (SP273230 - ALBERTO BERAHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0082516-79.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301027091
AUTOR: CELIO JOSE CARDOSO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047249-12.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026953
AUTOR: JULIO NASCIMENTO BELMIRO (SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0002186-61.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026153
AUTOR: MANOEL OLIVEIRA DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0024405-68.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026290
AUTOR: ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011543-02.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026783
AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES DOS SANTOS (SP211941 - LUIZ PAULO SINZATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0013541-05.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026225
AUTOR: ANA PAULA FERNANDES MACHADO (SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0079025-64.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301027083
AUTOR: JOAO LUIZ ALVES BISPO (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058846-07.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026134
AUTOR: SILVIA MARIA RIBEIRO DA SILVA (SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0059215-98.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301027023
AUTOR: LUCIANA GIMENES (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026591-30.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026301
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DA SILVA OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0075304-07.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301027072
AUTOR: JOSE EDNALVO NASCIMENTO DOS SANTOS (SP211941 - LUIZ PAULO SINZATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049382-61.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301027132
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SOUZA XAVIER DOS SANTOS (SP187431 - SÉRGIO RICARDO FORTE FILGUEIRAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054827-26.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026436
AUTOR: FRANCISCO RAMOS NETO (SP273230 - ALBERTO BERAHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0013485-69.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026787
AUTOR: JOSE SILVA FERREIRA (SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051124-53.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026421
AUTOR: JOSE EDISTIO MAURICIO (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063231-66.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301027039
AUTOR: VALTER CUNHA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032911-67.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026875
AUTOR: VALDECI SOARES DE MELO (SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066843-46.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301027050
AUTOR: ROSE MARIA PESSOA DE SOUZA (SP329377 - MAURICIO DOS SANTOS BRENNO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006813-11.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026173
AUTOR: FRANCISCO CARVALHO GOMES (SP273230 - ALBERTO BERAHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0029214-04.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026312
AUTOR: DARTECLEIA GONCALVES PEREIRA (SP211941 - LUIZ PAULO SINZATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048606-61.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301027130
AUTOR: CLEUDES SANTOS CAMPOS (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0078516-36.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301027082
AUTOR: CELESTINO RODRIGUES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041330-42.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026913
AUTOR: JOSE MARCOS MARTINS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0038390-07.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026899
AUTOR: DORALICE MORAES MARTINS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021354-78.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026821
AUTOR: NEUSA MARIA DE ARAUJO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043482-63.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026387
AUTOR: EDNO ALVES CORREIA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065626-31.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026482
AUTOR: VERA SANTOS RECHE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0023075-36.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026829
AUTOR: ELIZABETH RIBEIRO DOS SANTOS (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004189-18.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026759
AUTOR: LUIZ SANTANA LIMA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064494-70.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301027043
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DE RESENDE (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050549-11.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026135
AUTOR: GABRIELE DOMINGUES DOS SANTOS (SP202757 - MARIA ROSELI CÂNDIDO COSTA)
RÉU: MICHELE SCOPINHO DE OLIVEIRA (SP185819 - SAMUEL PASQUINI) ISADORA SCOPINHO AUGUSTO (SP185819 - SAMUEL PASQUINI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) LARA SCOPINHO AUGUSTO (SP185819 - SAMUEL PASQUINI)

0053604-72.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026993
AUTOR: ANTONIO ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0033704-06.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026879
AUTOR: ADELIO PEREIRA DIAS (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064735-73.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301027044
AUTOR: SARAH CRISTINA CEZAR FERREIRA (SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ, SP306599 - CINTIA MIYUKI KATAOKA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039120-18.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026901
AUTOR: FRANCISCO DE PAULA MARINHO DOS SANTOS (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0081887-08.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301027087
AUTOR: CARLOS ROBERTO MULLER (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047458-10.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026955
AUTOR: JOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056470-53.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026447
AUTOR: WILSON BARBOSA DE BARROS (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022093-22.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026280
AUTOR: JOAO EVANGELISTA SANTOS (SP273230 - ALBERTO BERAHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057828-53.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301027016
AUTOR: MARIO MORAIS PEREIRA JUNIOR (SP211941 - LUIZ PAULO SINZATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0077476-19.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301027076
AUTOR: LUCIA HELENA PEREIRA DA COSTA NEVES (SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ, SP344140 - WESLEY APARECIDO DE ALMEIDA, SP306599 - CINTIA MIYUKI KATAOKA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012343-59.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026785
AUTOR: MARION GERN (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054077-58.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301027137
AUTOR: ANTONIO REINALDO SOARES (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0088600-96.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026742
AUTOR: COSME EDUARDO FONTES DANTAS (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010500-30.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026210
AUTOR: SUSANE POMPEU SALOMONE (SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0075350-93.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026734
AUTOR: ADRIANO OLIVEIRA DIAS SILVA (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043983-17.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026930
AUTOR: LINCOLN MINELLI SILVA (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032071-57.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026324
AUTOR: KOKITI KINJO (SP211941 - LUIZ PAULO SINZATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005414-78.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026166
AUTOR: NILTON DA SILVA (SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011523-11.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026782
AUTOR: LUIZ MARCHEZINI (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA, SP330868 - STEPHANIE MARTINS CHIMATTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001563-26.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026151
AUTOR: MARCIA BARNABA COMMERCO (SP305787 - BEATRIZ DOS ANJOS BUONOMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005164-11.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026165
AUTOR: APARECIDO FRANCISCO DE SOUZA (SP273230 - ALBERTO BERAHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057249-71.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301027009
AUTOR: ANTONIO ROGERIO (SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0024132-26.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026664
AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA (SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055203-12.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026438
AUTOR: SILVIO MARCUS POMANTI (SP331276 - CESAR CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056285-44.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026446
AUTOR: DANIEL SANCHES DOS SANTOS (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060647-26.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026460
AUTOR: MARCONESIO DIAS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051533-63.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026425
AUTOR: ANDERSON THADEU FRANCISCO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049897-96.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026412
AUTOR: JOSE FILHO RODRIGUES (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006118-57.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026765
AUTOR: SEBASTIAO VICENTE (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA, SP272328 - MARCIO TAKUNO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061333-81.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026719
AUTOR: WALMIR COSTA DA SILVA (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0019828-47.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026262
AUTOR: DEMERVAL CARVALHO PIMENTEL (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014612-71.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026231
AUTOR: CILENE CORREA RIBEIRO PIGNATARO (SP211941 - LUIZ PAULO SINZATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049083-16.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026409
AUTOR: MARINETE GERMANA DE OLIVEIRA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0063700-49.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026726
AUTOR: ANDREA ALMEIDA SANTOS (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042021-90.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026378
AUTOR: LUCIANA CONCEICAO DE BRITO (SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045838-94.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026942
AUTOR: CRISTIANE SANCHES LIMA CALENTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058468-56.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301027019
AUTOR: ELIANA DEL NEGRO (SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0028523-53.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026308
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS FREITAS BARBOSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0086313-63.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301027096
AUTOR: GILBERTO JOAQUIM DE SANTANA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0023967-71.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026286
AUTOR: EDIVAM DA SILVA FONTES (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012422-72.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026219
AUTOR: DJALMA ALVES DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015244-97.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026235
AUTOR: CLEMENTE NERY EVANGELISTA (SP353828 - CAROLINE SANTOS BISPO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007592-63.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026769
AUTOR: EDIMAR DIAS DOS SANTOS (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA, SP272328 - MARCIO TAKUNO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0029172-86.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026859
AUTOR: DANIEL ARENAS FERREIRA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042840-90.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026385
AUTOR: LENILDA GALDINO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052941-26.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301027135
AUTOR: DJALMA MAGALHAES DE CARVALHO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007601-25.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026770
AUTOR: LUIZ AMENDOLA NETO (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA, SP272328 - MARCIO TAKUNO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060221-77.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026459
AUTOR: BEATRIZ PEREIRA SALES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0029797-86.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026315
AUTOR: JOAO MESSIAS JOSE VIEIRA (SP273230 - ALBERTO BERAHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056122-30.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026445
AUTOR: SILVIO MARTINS DE LIMA (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0004415-57.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026161
AUTOR: NAIR GONCALVES DE ALENCAR SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045572-44.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026693
AUTOR: JOSE LUIZ PEREIRA (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047976-34.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026402
AUTOR: MIGUEL MOREIRA DA SILVA (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056127-57.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026704
AUTOR: ANTONIO JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP138313 - RITA DE CASSIA ANGELOTTO MESCHEDÉ, SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058327-03.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301027018
AUTOR: MARIA CRISTINA GOMES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0069448-62.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301027059
AUTOR: IVETE ALVES LIMA (SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009718-52.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026207
AUTOR: JANIÉLSON DOS SANTOS ANDRADE (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0070045-31.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026728
AUTOR: ALAIN CARLOS DOS SANTOS (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012661-13.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026786
AUTOR: SELMA REJANE PARIZE (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039365-92.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026743
AUTOR: ANTONIO CARLOS NEILS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0084995-45.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026520
AUTOR: OSMAR MARIANO DE SOUSA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057444-22.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301027012
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE ALENCAR (SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0034809-81.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026334
AUTOR: RICARDO BELLI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067148-93.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026488
AUTOR: MAGDA APARECIDA SANTOS PINHEIRO LARA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062634-34.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026723
AUTOR: MANOEL FERNANDO RODRIGUES DA SILVA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063821-77.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301027041
AUTOR: BENEDITO JOSE DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039874-57.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026906
AUTOR: HUGO SANTOS BARRA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058854-86.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301027022
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA COSTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009115-47.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026199
AUTOR: JAILSON FERREIRA DA LUZ (SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009245-37.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026775
AUTOR: SAMARA CARVALHO THIAGO (SP211941 - LUIZ PAULO SINZATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0087290-55.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301027098
AUTOR: CARLOS ALBERTO LUIZ MARTINS (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0077469-27.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301027075
AUTOR: ANGELO BALDACIM NETO (SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ, SP344140 - WESLEY APARECIDO DE ALMEIDA, SP306599 - CINTIA MIYUKI KATAOKA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012270-53.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026649
AUTOR: WILIAM DAVID LOPES (SP162588 - DOMINGOS PELLEGRINO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0037834-05.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026353
AUTOR: MARIO DE MENEZES TOMAZ (SP273230 - ALBERTO BERAHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061228-75.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026718
AUTOR: JOSE VALDIR BACACHICHI (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0037537-95.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026895
AUTOR: IRINEU FERMAN (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067486-04.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026489
AUTOR: VALDECIR RAMOS DA CRUZ (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0061629-74.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026721
AUTOR: CAROLINA HASEGAWA MORIMOTO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0077781-03.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026505
AUTOR: DORIVAL QUERINO DA SILVA (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0035824-51.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026681
AUTOR: THOMAZ HUMBERTO SALETTI FILHO (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057452-96.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026450
AUTOR: ANDRE WILLAM SOUZA PORTO (SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060698-71.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301027028
AUTOR: FRANCISCO JOSE QUERINO (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061481-63.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301027032
AUTOR: FERNANDO COLLIN VALENTIM (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047315-89.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026954
AUTOR: NELSON PRADO DA COSTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0081966-84.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301027088
AUTOR: MOACYR JOSE GUEDES FILHO (SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044975-12.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026393
AUTOR: ARNALDO DOS SANTOS (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058761-26.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026711
AUTOR: HEITOR RODRIGUES BARBOSA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017794-02.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026650
AUTOR: FRANCISCO AMERICO MARQUES (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054160-40.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026700
AUTOR: EDEMAR NUNES DOS SANTOS (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0068406-75.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026493
AUTOR: VALNEI DE SANTANA MATOS (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042241-83.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026381
AUTOR: MARIVALDO VIEIRA DA COSTA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060063-22.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026457
AUTOR: MARIA INES TEIXEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048877-36.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026964
AUTOR: MARIA GRACIETA LOURENCO BRAGUEZ (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049418-06.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026696
AUTOR: LOURDES DONIZETE DE ANDRADE (SP138313 - RITA DE CASSIA ANGELOTTO MESCHEDI, SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047805-14.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026956
AUTOR: ANTONIO CHUECO FILHO (SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020697-44.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026271
AUTOR: WAGNER DONIZETI DE MELO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020483-53.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026813
AUTOR: JOSAFÁ SILVESTRE DA SILVA (SP196336 - OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR, SP252668 - MICHEL GEORGES FERES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064207-73.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026478
AUTOR: MARIA HELENA MARTINS RICCI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057429-87.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301027011
AUTOR: EXPEDITO BARAUNA DA SILVA (SP229590 - ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066948-23.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026486
AUTOR: JOAO DOS SANTOS (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0038603-42.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026358
AUTOR: ALMIDES LOPES FERREIRA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063278-74.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026725
AUTOR: RICARDO FERNANDES (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010680-12.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026778
AUTOR: RENATO RODRIGUES SANTOS (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0043403-84.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026926
AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059284-38.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301027024
AUTOR: WALTER DE MORAES ALMEIDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015475-95.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026238
AUTOR: JAIME DOMINGUES ZECCHIN (SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030521-27.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026864
AUTOR: SILVANA JUCIARA RUFINO (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022185-97.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026663
AUTOR: JOSE HELENO DOS SANTOS (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040802-42.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026370
AUTOR: WILLIAN GOUVEIA SANTANA (SP211941 - LUIZ PAULO SINZATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062953-02.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301027036
AUTOR: CLAUDIA NATALI (SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061729-29.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026467
AUTOR: HIGO SANTOS SILVA (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0036958-79.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026345
AUTOR: ROMILDA DIRCE RODRIGUES DA SILVA (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0034040-10.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026329
AUTOR: JOAO MANUEL HENRIQUE FIGUEIRA FERRAZ (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045681-58.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026939
AUTOR: TEREZINHA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0037589-91.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026349
AUTOR: DANTE LUIS GAMBA (SP273230 - ALBERTO BERAHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0057178-06.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301027007
AUTOR: JOSE RODRIGUES RABELO (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026827-16.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026849
AUTOR: MARIA DE LOURDES LISBOA RIBAS (SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031064-59.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026866
AUTOR: ANTONIO LOPES DE MIRANDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049011-29.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026967
AUTOR: JOAO RAMOS DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040429-74.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026909
AUTOR: JORGE LUIZ DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0088079-54.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026521
AUTOR: VANDERLEI PIRES (SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054208-28.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026994
AUTOR: MARIA DA PENHA BARBOSA DO CARMO (SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ, SP344140 - WESLEY APARECIDO DE ALMEIDA, SP306599 - CINTIA MIYUKI KATAOKA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051964-63.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026983
AUTOR: LUIZ PASCHOAL BARION (SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020779-75.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026273
AUTOR: ELIAS MARTINS DE SOUZA (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053861-63.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026699
AUTOR: GILVAN SANTOS DA SILVA (SP138313 - RITA DE CASSIA ANGELOTTO MESCHÉDE, SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015066-85.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026234
AUTOR: ANTONIO EDIVARD MIGUEL (SP273230 - ALBERTO BERAHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007373-50.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026180
AUTOR: WILSON RAMOS DE MORAES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058893-49.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026712
AUTOR: MARIA ELIANA PORTELA APRIGIO (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032457-53.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026873
AUTOR: ADEVALDO ALVES SAMPAIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0029693-31.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026314
AUTOR: VERA ROZANI DOS ANJOS (SP342709 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050639-24.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026977
AUTOR: JOSE ALBERTO ROMERO (SP169484 - MARCELO FLORES, SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047777-75.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026400
AUTOR: REGINA BISPO DOS REIS (SP225431 - EVANS MITH LEONI, SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039798-33.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026904
AUTOR: JOSE LIRA SOARES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001745-80.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026747
AUTOR: JUAREZ TADEU PALEARI (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0057341-15.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026448
AUTOR: SUELI DO NASCIMENTO FERREIRA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017134-42.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026803
AUTOR: JOSE LOPES DA SILVA (SP211941 - LUIZ PAULO SINZATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0024527-81.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026839
AUTOR: ROSEMEIRI MORI TAMADA (SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0037527-51.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026348
AUTOR: REGINALDO CRUZ SOARES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032284-63.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026872
AUTOR: CARLOS JOSE DIAS (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001383-44.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026149
AUTOR: OSWALDO NASCIMENTO (SP273230 - ALBERTO BERAHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004539-32.2014.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026761
AUTOR: INEZ ALVES DE MELO (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053119-72.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026988
AUTOR: ALEXANDRE SIPOLI SGARBI (SP255257 - SANDRA LENHATE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0033944-58.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026678
AUTOR: JOAO GOMES DA SILVA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0027515-12.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026854
AUTOR: DARLENE MORAIS DA SILVA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061220-98.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026464
AUTOR: JOSE WILTON MARTINS DE AZEVEDO (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007440-78.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026767
AUTOR: EVANDRO FRANCHI (SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039363-88.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026362
AUTOR: MARIA DAS GRACAS ARAUJO NAVARRO XAVIER (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049873-63.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026974
AUTOR: ISRAEL BARRETO DA SILVA (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021944-60.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026823
AUTOR: BOAVENTURA HENRIQUE DA SILVA (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040047-18.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026907
AUTOR: JULIELDER FERREIRA DA SILVA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA, SP330868 - STEPHANIE MARTINS CHIMATTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026867-32.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026304
AUTOR: MESSIAS BARBOSA DE MENEZES (SP211725 - ANDREIA DO NASCIMENTO GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051838-47.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026982
AUTOR: TERESINHA NAYUMI HATANAKA (SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0020108-52.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026811
AUTOR: GILBERTO CAETANO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020650-70.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026269
AUTOR: MARCELO DE FREITAS CAVALCANTE (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0075248-71.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301027071
AUTOR: JOSE FRANCISCO BATISTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009042-07.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026195
AUTOR: JOSE MILTON SANTOS NASCIMENTO (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058783-16.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301027021
AUTOR: ROMILDO APARECIDO RODRIGUES (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018274-77.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026252
AUTOR: NILO COSTA (SP273230 - ALBERTO BERAHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0038063-62.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026355
AUTOR: MARCOS EURIDES RODRIGUES DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0013595-63.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026229
AUTOR: JUAREZ NICACIO PEREIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007105-25.2016.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026129
AUTOR: CLAUDENOR SILVA DA PAZ (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS)

0033711-95.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026880ENZA ENRICA MATTEIS (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0070150-08.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026729
AUTOR: JOAO BATISTA XAVIER (SP138313 - RITA DE CASSIA ANGELOTTO MESCHEDE, SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039348-27.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026902
AUTOR: ANTONIO NEVES (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0034272-51.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026330
AUTOR: ELIDIOMAR OLIVEIRA COSTA (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria Nº 5, de 11 de abril de 2017 desta 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 33 da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "<http://www.jfsp.jus.br/je/f/>" \t "_blank" www.jfsp.jus.br/je/f/ (menu "Parte sem Advogado"). Intimem-se. Cumpra-se.>

0003500-37.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026532
AUTOR: ROSANA BENEDITO (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006529-95.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026533
AUTOR: RENAN DE AZEVEDO SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0037162-31.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026277
AUTOR: PAULO KIYOSHI OSHIRO (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)

Nos termos da decisão de 11/04/2018, fica cientificada a parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) relatório(s) médico(s) de esclarecimentos anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do relatório de esclarecimentos, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfisp.jus.br/jef/ (menu “ Parte sem Advogado”).

0053777-91.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301027120 MARIA MARINALVA DIAS (SP346854 - ADRIANA MARIA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049642-36.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301027116
AUTOR: MARCIA OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP287086 - JOSE APOLINARIO DE MIRANDA, SP236096 - LUIZ CARLOS DA SILVA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055524-76.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301027122
AUTOR: GABRIELA ROSA PANTALEAO (SP166945 - VILMA CHEMENIAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051209-05.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301027118
AUTOR: VIVIANE PEREIRA DE SOUZA ALVES FERREIRA (SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO, SP372130 - LIVIA FRANCO QUESSADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054012-58.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301027121
AUTOR: ANTONIA BENEDITA MESQUITA DE ALBUQUERQUE (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053296-31.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301027119
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SOARES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002500-02.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301027113
AUTOR: MANUEL GREGORIO BORGES (SP288501 - CAROLINA FERNANDES KIYANITZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050160-26.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301027117
AUTOR: CARLOS FERNANDO SANTINO DA SILVA (SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028352-62.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301027114
AUTOR: SONIA MARIA AVILA (SP316291 - RENATA GOMES GROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0046409-31.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026127
AUTOR: MARCICLEIDE FRANCISCA SERIO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfisp.jus.br/jef/ (menu “ Parte sem Advogado”).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/04/2018 351/1355

4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “ Parte sem Advogado”).

0065895-36.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026525
AUTOR: EDER LUIZ DUARTE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019262-30.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026526
AUTOR: DOUGLAS ALVES DE SOUZA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043665-63.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026527
AUTOR: ANNA CHIAVARINI VERRONE (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063089-28.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026139
AUTOR: MANOEL JOSE LIMA (SP358710 - FELIPE SAMPIERI IGLESIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043774-77.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026138
AUTOR: ALESSANDRA DE CAMPOS CARLOS (SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0033781-10.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026140
AUTOR: ALESSANDRA GOSLING (SP392935 - HENRIQUE CARDOZO DE FRANÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da decisão de 27/03/2018, vista às partes para eventual manifestação, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria N° 5, de 11 de abril de 2017 desta 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "<http://www.jfsp.jus.br/jef/>" \t "_blank" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu " Parte sem Advogado"). Intimem-se. Cumpra-se.#>

0060746-25.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026530
AUTOR: YURI OLIVEIRA DA SILVA (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053340-50.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026528
AUTOR: GILBERTO ALVES CANARIO (SP154118 - ANDRE DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055362-81.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301026529
AUTOR: ZENILDE MARTINS SILVA (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

EXPEDIENTE N° 2018/6301000168

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001833-16.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091080
AUTOR: MARIA JOSE RIBAS (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito invocado na inicial e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do Art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (arts. 40, §1º e 50, caput, ambos da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003023-19.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092895
AUTOR: FRANCISCO JOSE FLORES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: ALINE DUTRA FLORES (SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017640-81.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092844
AUTOR: GUALTER CYRILLO DA SILVA (SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028495-22.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092804
AUTOR: RENATO GOMES MACHADO (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001678-18.2014.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092902
AUTOR: EDVALDO BISPO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014071-09.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092851
AUTOR: ISABEL CRISTINA SCHMIDT (SP243643 - Zaqueu Miguel dos Santos)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039586-12.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092758
AUTOR: MIRIAN FELIX DA SILVA (SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013097-35.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092855
AUTOR: MARIO FIBE (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) MINISTÉRIO DA FAZENDA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0049809-92.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092720
AUTOR: NAERCIO JOSE DE LIMA (SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050292-25.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092717
AUTOR: BISMAR FERREIRA SALES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0084007-24.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092596
AUTOR: ZENY DE FATIMA DANTAS DA COSTA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046801-39.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092737
AUTOR: ANDREA BAILON DA SILVA OLIVEIRA (SP191753 - KEILA DE CAMPOS PEDROSA INAMINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049148-16.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092725
AUTOR: ANTONIO APARECIDO ZANUTTO (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010816-09.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092863
AUTOR: LILIAN SANTIAGO DE LIMA RIBEIRO (SP275964 - JULIA SERODIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049502-07.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092722
AUTOR: EUFRAZIO DA SILVA MEDRADO (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG, SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046709-61.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092738
AUTOR: CARLOS JORGE DE FREITAS MARQUES (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG, SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040337-96.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092756
AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS (SP350485 - MAIANE VALES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035228-38.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092776
AUTOR: JOSE MILTON DOS SANTOS (SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005127-47.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092890
AUTOR: GERALDO DUROES DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050486-59.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091150
AUTOR: LENILDO DE SOUZA LOPES (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036352-90.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091237
AUTOR: AQUIO AZUMA (SP285360 - RICARDO AMADO AZUMA, SP104037 - LUIZ BRAZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030908-13.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091276
AUTOR: GUSTAVO SANTOS ARAUJO (RS062768 - MARIANA DA FONTE PEIRANO, RS048204 - CLAUDIA HALLE DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049014-23.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091154
AUTOR: ELIZABETE VIEIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049630-95.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091152
AUTOR: SALVADOR FUMO (SP222160 - HELVIA MIRANDA MACHADO DE MELO MENDONCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000958-22.2012.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091460
AUTOR: TAKEO MINODA (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000738-87.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092911
AUTOR: WALDIR JOSE RODRIGUES (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS, SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068867-47.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092617
AUTOR: RONALDO PEREIRA DA FONSECA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020956-10.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091333
AUTOR: JOSE CARLOS VENDRAMINI FLEURY (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007416-89.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091411
AUTOR: CASSIA SOUZA DA SILVA (SP274794 - LOURDES MENI MATSEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0081890-60.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092599
AUTOR: JOSE DE FARIAS (SP312129 - MARIA HELENA NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012760-51.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091379
AUTOR: CARLA HELENA DA SILVA RODRIGUES (SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039670-18.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091218
AUTOR: AIRTON DE OLIVEIRA CAMPOS (SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025014-56.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091303
AUTOR: WALTER GUEDES DA COSTA FREITAS (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040358-14.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091209
AUTOR: JOSE FRANCISCO MIRANDA DE LIMA (SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038560-81.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091225
AUTOR: TAKATO KURIHARA (SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055101-24.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092689
AUTOR: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO (SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026609-85.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092812
AUTOR: VILMA DE CASSIA FERREIRA VALGAS (SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008094-36.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092875
AUTOR: JORGE BENTO DA SILVEIRA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006942-16.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092883
AUTOR: INACIA DOMERINA DA CONCEICAO (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038369-31.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092764
AUTOR: MARIVALDA MARIA GASPARINO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056377-56.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092678
AUTOR: ANTONIO PEIXOTO DE CAMARGO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008726-28.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092873
AUTOR: SONIA MARIA DE SOUZA SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025029-75.2014.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092817
AUTOR: VALDIR PYDD (SP130544 - CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0022988-80.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092830
AUTOR: MARIA DE SOUSA VIANA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034680-76.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092779
AUTOR: FILOMENA MODESTO VALENCA SOARES (SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061991-76.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092644
AUTOR: AURORA RATAO (SP105476 - CLAUDIA MARIA N DA S BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0018306-82.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092843
AUTOR: EDUARDO LUIZ DE MEIRA (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (arts. 40, §1º e 50, caput, ambos da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal).

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007765-53.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092876
AUTOR: FERNANDO ITRIA MARTINS (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (arts. 40, §1º e 50, caput, ambos da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal).
Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053096-24.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301047517
AUTOR: NORMA LUCIA VIANA VENTURA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente indefiro o postulado no dia 02/03/2018 (arq.mov.23), haja vista que os quesitos apresentados pela parte autora foram devidamente respondidos pelo perito judicial.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afastos também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/6128580975, cujo requerimento ocorreu em 21/01/2016 e ajuizamento a presente ação em 30/10/2017. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora gozou do benefício auxílio-doença NB 31/6110180657, no período de 30/06/2015 a 17/11/2015 (arquivo 08).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em (arq.mov. 20-00530962420174036301-13-54853.pdf-19/02/2018): “Autora apresentou quadro laboratorial que evidenciam patologia em discos e vértebras, alterações degenerativas. Não existe correlação de exame clínico com exames laboratoriais apresentados levando concluir que existe patologia sem repercussões clínicas, lembro que esta patologia pode ter origem traumática ou idiopática, ou seja, sem uma causa definida que é o caso deste autor. Convém lembrar que alterações anatômicas em discos e vértebras lombares e cervicais ao exame de raio-x, tomografia ou ressonância estão presentes em quarenta por cento de pessoas assintomáticas, sendo necessária uma correlação clínica entre exame clínico e exame de imagem. Autora apresentou quadro clínico e laboratorial sem lesões incapacitantes. Não existem patologias incapacitantes detectáveis ao exame clínico e laboratorial. Autora apresentou alterações anatômicas em exames laboratoriais, mas estes não são os principais indicadores de incapacidade, devendo-se ter uma correspondência do exame clínico com a atividade laboral habitual do autor, o que não ocorreu na parte autora, levando concluir que existe alteração física e que esta não causa repercussões clínicas capazes de gerar incapacidade ao labor. Autora apresentou quadro clínico sem lesões incapacitantes. Não existem patologias incapacitantes detectáveis ao exame clínico. Conclusão: Autora encontra-se capacitada para suas atividades laborais”.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054482-89.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301046615
AUTOR: ESTELITA DE AQUINO GOMES (SP334099 - FILIPE BAUMGRATZ DELGADO MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

As partes foram instadas a se manifestarem acerca do Laudo médico Pericial, entretanto, quedaram-se inertes, deixando transcorrer o prazo in albis.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência

encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício NB 31/6124738418, cujo requerimento ocorreu em 17/05/2017 e ajuizamento a presente ação em 08/11/2017. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria

por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora gozou do benefício auxílio-doença NB 31/6124738418, no período de 23/05/2014 a 17/05/2017 (arquivo 10).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em (arq.mov.-24-00544828920174036301-13-63709.pdf-19/02/2018): "Pericianda com 54 anos e qualificada como doméstica. Caracterizado quadro informado de artrite reumatoide. A artrite reumatoide é uma doença inflamatória sistêmica crônica e progressiva que acomete preferencialmente a membrana sinovial, podendo levar à destruição óssea e cartilaginosa. Trata-se de condição frequente (1%-2% da população mundial), com ocorrência observada em todos os grupos étnicos. Nos últimos anos a generalização do conceito de AR "inicial" ou "precoce" e da existência de uma janela de oportunidade terapêutica – período de tempo no qual a instituição de terapia adequada para a doença acarretaria marcada melhora clínica - firmou a noção de que diagnóstico e tratamento precoces podem modificar o curso da doença. Concomitantemente, foram desenvolvidos ou aprimorados métodos laboratoriais e de imagem que contribuíram para o diagnóstico mais precoce e a determinação de um prognóstico da AR inicial, além de terem sido instituídas mudanças na forma de abordagem terapêutica da doença, com a utilização de novas classes de drogas. O diagnóstico é estabelecido considerando-se uma associação de achados clínicos. Nenhum teste laboratorial, achado histológico ou exame de imagem, isoladamente, é capaz de confirmá-lo. Quando se apresenta em sua forma bem-definida, com todos os comemorativos clássicos, o reconhecimento é simples. O diagnóstico na fase precoce da doença, entretanto, é especialmente difícil, já que alterações sorológicas e radiológicas características muitas vezes estão ausentes. Embora o reconhecimento inicial seja eminentemente clínico, diversos exames complementares podem ser utilizados para auxiliar na confirmação diagnóstica, no diagnóstico diferencial, na determinação de prognóstico e no acompanhamento da doença. Discuto as alterações radiológicas, sendo que há somente os dados de 2014 reproduzidos nos ANEXOS: Radiografia A radiologia convencional ainda é um exame de primeira linha na investigação da artrite reumatóide (seja na modalidade analógica ou na forma digital), indispensável para todos os indivíduos já na primeira consulta, já que as alterações radiográficas fazem parte dos critérios diagnósticos. Todavia, o método não é sensível para demonstrar as alterações mais precoces da doença, principalmente erosões ósseas; edema de partes moles e osteoporose justa-articular são alguns dos primeiros achados radiográficos a surgir. Os locais primeiramente acometidos às radiografias costumam ser as articulações metacarpofalangeanas (sobretudo a segunda e a terceira), metatarsofalangeanas (em especial a quinta), interfalangeanas proximais e processos estiloides da ulna e do rádio. As lesões mais características só aparecem tardiamente à radiografia, e incluem redução do espaço articular (por destruição da cartilagem) e erosões ósseas. Em indivíduos avaliados precocemente, apenas 13% apresentam erosões à radiografia convencional na primeira avaliação, 28% após 12 meses, 75% após 24 meses e 90% após 60 meses de acompanhamento. Nas fases tardias, sequelas como deformidades, subluxações e anquilose podem ser notadas. Nenhuma dessas alterações é patognomônica, mas sua presença, sobretudo se simétrica, associada ao quadro clínico, sugere fortemente a doença. Todos os indivíduos devem ter uma radiografia inicial de base que permita o acompanhamento radiográfico, visando avaliar a progressão da doença e a resposta ao tratamento. No caso em análise não há dados para esta comparação. Os resultados de 2014 não descrevem alterações (reproduzidos nos anexos). • PCR em 16/08/2017: 0,7 (normal < 5,0); A proteína C reativa alta surge na maior parte dos processos inflamatórios do corpo humano, podendo estar relacionada com diversas situações como presença de vírus, fungos, bactérias, problemas no fígado, doenças cardiovasculares, HPV, reumatismo e até câncer, por exemplo. Em alguns casos, os valores da PCR pode indicar a gravidade da inflamação ou infecção: 3 a 10 mg/L: geralmente indicam infecções ligeiras como gengivite, gripe ou resfriado; 10 a 40 mg/L: pode ser sinal de infecções mais graves como catapora ou infecção respiratória; Mais de 40 mg/L: geralmente indica infecção bacteriana; Mais de 200 mg/L: pode indicar septicemia, uma situação grave que coloca em risco a vida da pessoa. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Toda vez que as limitações impeçam o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. Em relação a capacidade laborativa, sob o enfoque técnico cabe ao médico perito avaliar a repercussão da doença, as limitações impostas por esta e a necessidade ou não de recomendações especiais. De outro lado ponderar as exigências da atividade exercida e frente a tais dados, concluir se há ou não compatibilidade entre as situações (restrições / recomendações x exigências). Toda vez que as restrições / recomendações impedirem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. A artrite reumatóide é doença decorrente de transtorno dos mecanismos de defesa imunológica, quando o indivíduo passa a fabricar anticorpos contra seus tecidos, com conseqüente dano a estes. A causa da anormalidade é desconhecida. Acomete principalmente articulações, induzindo a ocorrência de alterações inflamatórias e podendo cursar com deformidade. Há potencial para agredir outros tecidos

e órgãos, como rins, coração, pulmões entre outros. No caso da pericianda com doença controlada sem deformidades ou outros sinais de doença em atividade, contudo, pela ocorrência da doença recomendado que evite o desempenho de atividades que esforços intensos com alto impacto nas estruturas articulares. No caso da pericianda, considerando-se as recomendações e as exigências da atividade exercida, não caracterizada situação de incapacidade pelo quadro clínico e dados apresentados. Não caracterizado comprometimento para realizar as atividades de vida diária, tem vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL”.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003008-45.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092202
AUTOR: JOSE ELCIO CHAVES (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA, SP357838 - BRUNO CARREIRA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial da ação, com supedâneo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários de advogado (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0029506-18.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092203
AUTOR: MIGUEL MENDES BARRADAS (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Fica ciente a parte autora de que seu prazo para recorrer desta sentença é de 10 (dez) dias e de que, na hipótese de desejar fazê-lo e não ter contratado advogado ou não ter condições econômicas de arcar com os custos deste processo, poderá encaminhar-se com urgência à Defensoria Pública da União, situada à Rua Teixeira da Silva, 217 – Paraíso, São Paulo/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000157-33.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092199
AUTOR: MARCIO ROBERTO DE SOUZA DA SILVA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057057-70.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092331
AUTOR: ANAILZA DOS SANTOS BRITO SACRAMENTO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059395-17.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092326
AUTOR: MIGUEL BRITO DE OLIVEIRA (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados. Sem condenação em custas processuais e em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039415-89.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092282
AUTOR: GIL LUCIO DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046985-29.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092422
AUTOR: ARMANDO ASSI (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046281-16.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092429
AUTOR: MARIA CECILIA SENNA DE OLIVEIRA (SP342825 - ELPIDIO OLIVEIRA DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045695-76.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092434
AUTOR: PRISCILA BUZONE (SP262747 - RICARDO PALMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040337-33.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092274
AUTOR: LUCIENE LEITE DOS SANTOS (SP293671 - MARCOS ALTIVO MARREIROS MARINHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043679-52.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092446
AUTOR: JOSE DA GUIA SILVA DE OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046669-16.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092425
AUTOR: JAIME OSCAR BARBOSA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003953-92.2014.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092448
AUTOR: CARLOS AKIRA FURUKAWA (SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051953-05.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092390
AUTOR: JORGE ANGELUS (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0038117-62.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092292
AUTOR: JONE PEREIRA DOS SANTOS (SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0037361-53.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092297
AUTOR: WELLINGTON DOS SANTOS SILVA (SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO, SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040023-87.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092279
AUTOR: JOAO DE CARVALHO MOURA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051617-98.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092393
AUTOR: CLAUDINEI COSTA (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044855-66.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092437
AUTOR: MONICA SANTUCCI (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048807-53.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092407
AUTOR: NILZA MARIA DA SILVA DE ANDRADE (SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048621-30.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092409
AUTOR: MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042061-72.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092261
AUTOR: JOSE ROBERTO DE MATTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040191-89.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092275
AUTOR: SILVIA MONTEIRO SOPHIA (SP325281 - LETICIA MARTINS MAIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002247-39.2014.4.03.6338 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092315
AUTOR: HELIO MARIN (SP303325 - CAROLINE VALVERDE DE CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0038171-28.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092290
AUTOR: MARIVALDO DOS SANTOS SOUZA (SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0037953-97.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092293
AUTOR: LUIZ CARLOS VASCONCELLOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040975-66.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092269
AUTOR: JAILSON SOARES DE SOUZA (SP164031 - JANE DE CAMARGO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042437-58.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092258
AUTOR: EDGARD BROGGIO DE SOUSA (SP176965 - MARIA CELINA GIANTI DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039559-63.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092280
AUTOR: JOAO BATISTA DA COSTA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0027197-29.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092304
AUTOR: RUBENS SEBASTIAO CASTELLANO (SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048119-91.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092411
AUTOR: ALFREDO BARBOSA DE LIMA (SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045393-47.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092435
AUTOR: JOB ANDRE (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041955-13.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092262
AUTOR: DELITA MARIA DA SILVA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047819-32.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092415
AUTOR: WALTER QUEDAS FILHO (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039371-70.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092283
AUTOR: PEDRO RAMALHO BARBOSA (SP340576 - JORGE JERONIMO REIS DO NASCIMENTO FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039045-13.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092285
AUTOR: MARCOS EDUARDO DA SILVA (SP334080 - SUELY APARECIDA LOPES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0036331-80.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092302
AUTOR: SANDRA REGINA PEREIRA LOPES (SP337358 - VIVIAN PAULA PAIVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040689-88.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092272
AUTOR: POLICARPO DE SOUZA LIMA (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007861-60.2014.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092311
AUTOR: LEONOR RIBEIRO (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0037591-95.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092296
AUTOR: JOSE SEVERINO RAMOS (SP316224 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0037855-15.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092295
AUTOR: KATIA RIBEIRO MARIANO DE SOUZA GOIS (SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050117-94.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092403
AUTOR: GERSON GELEGOV (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048039-30.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092412
AUTOR: MARCELO MILANEZ DE LIMA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041307-33.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092267
AUTOR: EDUARDO DO NASCIMENTO JIMENEZ (SP134619 - ANDREIA FLORENCIO DE ATHAYDE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021185-96.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092307
AUTOR: JOAO DA CUNHA LIMA (SP324475 - RONALDO PEREIRA HELLÚ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0038457-06.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092287
AUTOR: GLADYS DONAIRE SANCHEZ (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0038293-41.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092288
AUTOR: CLEIDE DA SILVA SALES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025247-82.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092305
AUTOR: ANA LUCIA PRADO BRAGA (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050985-72.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092397
AUTOR: SAMILLE DE OLIVEIRA BRITO (SP222922 - LILIAN ZANETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0036647-93.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092299
AUTOR: MARIA DE LOURDES RIBEIRO DOS SANTOS (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046785-22.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092424
AUTOR: MILTON CUANO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041103-86.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092268
AUTOR: MILTON LUNA DE SENA (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046483-90.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092427
AUTOR: ALEXANDRE ALMEIDA MALAFRONTA (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040181-45.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092276
AUTOR: ROGERIO POLTRONIERI TOGNINI (SP325281 - LETICIA MARTINS MAIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044461-59.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092441
AUTOR: ANA LUCIA DOS SANTOS TORRES KOSAKA (SP292837 - PATRICIA DOS SANTOS BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045957-26.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092431
AUTOR: MARIA AMELIA SARAIVA RAMIS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049091-61.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092406
AUTOR: JOSENEI BATISTA DAMASCENO (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047223-48.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092420
AUTOR: ELIO GABRIEL MARTINS (SP181253 - ANA PAULA SMIDT LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048027-16.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092413
AUTOR: MARCOS ANTONIO GALINDO (SP176080 - MARCOS ANTONIO GALINDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0037133-78.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092298
AUTOR: RENATO QUINTO DE SOUZA (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019499-69.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092309
AUTOR: JOSMAR DE SOUSA ALVES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0038153-07.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092291
AUTOR: ALEXANDRE CATARINO DA CRUZ (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044753-44.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092438
AUTOR: VALDIR DOS SANTOS (SP335252 - ANA CAROLINA FIDELIS VEZZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0036561-25.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092300
AUTOR: MARCIA ALVES PREDEBON (SP271598 - RAFAEL DE AVILA MARÍNGOLO, SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA, SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051329-53.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092394
AUTOR: FRANCISCO CARDOSO DA COSTA (SP202032A - CESAR AUGUSTO MENEZES LUCKEI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049377-39.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092405
AUTOR: ELIANA DE OLIVEIRA MACHADO MOREIRA (SP187431 - SÉRGIO RICARDO FORTE FILGUEIRAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043455-17.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092447
AUTOR: MATILDE DOS SANTOS SANTIAGO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041545-52.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092265
AUTOR: JOAO GONZAGA ACIOLE (SP328545 - DAVID JOSE LOPES FARINA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040621-41.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092273
AUTOR: CARLOS ALBERICO SOARES DA SILVA (SP169300 - SILVIA ROSANA DEL COLLETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040049-85.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092278
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA MARTINS (SP188220 - SELMA DE TOLEDO LOTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039497-23.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092281
AUTOR: MANOEL MESSIAS DE SOUZA (SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA PALOMBO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039133-51.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092284
AUTOR: PEDRO DOS SANTOS FERREIRA (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0037881-13.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092294
AUTOR: JARBAS CARLOS LUCIANO (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0036411-44.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092301
AUTOR: GILSON GOMES GUIMARAES (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI, SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS LAZZARINI, SP225762 - LIGIA SCANAVEZ RIGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046591-22.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092426
AUTOR: IDALINO MARTINS DE ALMEIDA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051685-48.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092392
AUTOR: CRISTINA CAETANO VINCI (SP103655 - CLAUDIO GANDA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048503-54.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092410
AUTOR: MARCIA RAGO PESSOA DE QUEIROZ (SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047893-86.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092414
AUTOR: ARI JOSE FERREIRA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047767-36.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092416
AUTOR: MARIO MARCIO DE AGUIAR (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047255-53.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092419
AUTOR: HARUMI FURUKAWA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042993-60.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092257
AUTOR: NADIA MARIA GENTIL DA MOTA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046069-92.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092430
AUTOR: GENTIL LUZ DOS SANTOS (SP271598 - RAFAEL DE AVILA MARÍNGOLO, SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR, SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA, SP336629 - CARLA MEDEIROS ZENGARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040823-18.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092271
AUTOR: GERALDO FERREIRA DA ROCHA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051097-41.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092395
AUTOR: ELISABETE SAMPAIO CORREIA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050487-73.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092400
AUTOR: JOSE CARLOS PREVITALI (SP211761 - FABIO ANTONIO ESPERIDIAO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050413-19.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092401
AUTOR: RENATA BRAGA COELHO (SP133137 - ROSANA NUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003475-84.2014.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092313
AUTOR: MARIA BELMIRA FALCAO MENDES (SP264157 - CLEMENTINA NASCIMENTO DE SOUZA LUIZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047189-73.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092421
AUTOR: MAURA MANOEL PALMA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0027397-36.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092303
AUTOR: MARIO SOBOLEWSKI (SP201804 - GLAUCO WARNER DE OLIVEIRA, SP243159 - ANDERSON RIBEIRO DA FONSECA, SP172402 - CATIA ZILLO MARTINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045927-88.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092432
AUTOR: MARIA ALICE RIBEIRO DE ALMEIDA (SP147231 - ALEXANDRE JOSE CORDEIRO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042083-33.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092260
AUTOR: CLAUDIR PEREIRA CAMARGO (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050899-04.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092398
AUTOR: RICARDO HONORIO CABRAL (SP103655 - CLAUDIO GANDA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002905-98.2014.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092449
AUTOR: HELENA CEZARINO DE OLIVEIRA (SP204106 - FERNANDA AGUIAR DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050685-13.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092399
AUTOR: RENATO RANGEL SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0038769-79.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092286
AUTOR: ADAO GONCALVES MENDES (SP193410 - LEILA CARDOSO MACHADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040839-69.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092270
AUTOR: JOSE LUIZ QUESSADA FRACASSO (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051947-95.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092391
AUTOR: GILSON SILVA PEREIRA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045907-97.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092433
AUTOR: FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044131-62.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092442
AUTOR: PAULO CELSO CAVALHEIRO (SP154237 - DENYS BLINDER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043917-71.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092444
AUTOR: FLAVIO DE ALMEIDA ALVES (SP124079 - LUCIMARA APARECIDA M F DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044749-07.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092439
AUTOR: BASILIO DA SILVA SANTOS (SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048697-54.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092408
AUTOR: MARCIA CRISTINA MONTEIRO QUERCIA (SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0024563-60.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092306
AUTOR: JOSE BONDADE DE LIMA SOBRINHO (SP145587 - FLAVIO LUIS SIMOES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047491-05.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092417
AUTOR: MARIA ROCHA DE SOUZA (SP293935 - CAROLINE MOURA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051087-94.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092396
AUTOR: NELSON PEREIRA DOS SANTOS (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0038211-10.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092289
AUTOR: ANTONIA EDUARDO DE SOUZA (SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047391-50.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092418
AUTOR: JEFFERSON BARBOSA DOS SANTOS (SP235399 - FLORENTINA BRATZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046941-10.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092423
AUTOR: JOSE SANTOS SABINO (SP193410 - LEILA CARDOSO MACHADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044501-41.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092440
AUTOR: JUNISVALDO SANTOS DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041343-75.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092266
AUTOR: ODON LOURENCO DE SA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046331-42.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092428
AUTOR: DJAIR EGIDIO (SP292541 - SILVIA REGINA FUMIE UESONO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003431-65.2014.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092314
AUTOR: INAIA MONTEIRO MELLO (SP285333 - ANDRE HENRIQUE GUIMARAES SILVA, SP327642 - ANELISE APARECIDA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044881-64.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092436
AUTOR: JOSE RAUL DA SILVA (SP329085 - JULIANA DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049993-14.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092404
AUTOR: THELMA IDELFONSO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041857-28.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092263
AUTOR: NANJI DE ALMEIDA MAZILI (SP234582 - ALEXANDRE LOBO MAZILI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042239-21.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092259
AUTOR: LOURINALDO JOSE DE SOUSA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044019-93.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092443
AUTOR: JOSENILDO OLIVEIRA SANTOS (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040059-32.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092277
AUTOR: SALOMAO FEITOSA DE CARVALHO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050143-92.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092402
AUTOR: CLAUDEVAN FERREIRA GOMES (SP320653 - DIEGO PERINELLI MEDEIROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043363-39.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092256
AUTOR: JOSE ARAUJO DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041753-36.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092264
AUTOR: MARTA SUELI DE SOUZA RIBEIRO DE ARAUJO (SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021145-17.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092308
AUTOR: JOSE JOAO DOS SANTOS (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010153-18.2014.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092310
AUTOR: SINJI TAKAHASHI (SP089205 - AURO TOSHIO IIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003755-55.2014.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092312
AUTOR: SERGIO BATISTA OLIVEIRA (SP123438 - NADIA MARIA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043897-80.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092445
AUTOR: DECIO DE MENEZES (SP180630 - THIAGO LOPES MELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0000041-27.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091252
AUTOR: JOSE MARIA PEREIRA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício NB 31/618.664.144-2, cuja cessação ocorreu em 19/06/2017 e ajuizamento a presente ação em 07/11/2017. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial,

porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora contribuiu facultativamente no período de 01/03/2013 a 28/02/2017, bem como gozou do benefício auxílio-doença NB 31/618.664.144-2, no período de 20/05/2017 a 19/06/2017 (arquivo 11).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em (arq.mov. -15-00542091320174036301-13-61387.pdf-19/02/2018): “O periciando é portador de N 35 Estenose da uretra. Conforme dados DATAPREV, o autor recebeu benefício previdenciário no período de 20/05/2017 a 19/06/2017. O periciando foi operado em 27/01/11, quando se submeteu a uma prostatectomia radical em razão de um adenocarcinoma de próstata, Gleason 7. Também recebeu radioterapia. O tratamento foi no Hospital das Clínicas e na ocasião ele recebeu benefício auxílio doença. Em fevereiro de 2015 apresentou litíase vesical e passou por procedimento de cistotripsia em 17/9/15. Passou por procedimento de uretrotomia interna em 15/2/2017 por estenose uretral. Relata incontinência urinária. Não apresenta indícios de doença neoplásica em atividade. A incontinência urinária é frequente em homens tratados com cirurgia ou radioterapia para o câncer de próstata. Imediatamente após a prostatectomia radical, cirurgia que remove completamente a glândula, parte dos homens vai experimentar algum grau desse problema. No entanto, na maioria dos casos, essa é uma situação temporária. A melhora mais significativa ocorre nos primeiros três meses após a prostatectomia radical e normalmente a maioria dos homens estará continente no prazo de seis meses. No entanto, pode haver perda urinária leve ou moderada após a cirurgia. Medidas conservadoras contribuem para acelerar a recuperação. São treinamentos para fortalecer a região e programas de reeducação esfinteriana que ajudam durante a fase pósprostatectomia. Após o tratamento do câncer de próstata, os dois tipos mais comuns são a incontinência de esforço e a de urgência. No primeiro caso, a perda involuntária de urina acontece durante uma atividade física ou em situações que exigem uma pressão maior sobre a bexiga, como uma boa gargalhada ou até mesmo durante um espirro. Já a situação de urgência é mais comum em homens tratados com radioterapia e acontece quando espasmos e contrações involuntários da

bexiga promovem uma súbita necessidade de urinar. Felizmente, há uma série de opções altamente eficazes para o tratamento da incontinência pós-prostatectomia ou após a radioterapia, desde abordagens comportamentais, como o controle da ingestão de líquidos, exercícios fisioterápicos, abordagens minimamente invasivas e até o tratamento cirúrgico. Após examinar o periciando e proceder à leitura dos documentos apresentados não constatamos incapacidade laborativa, uma vez que não apresenta evidências de neoplasia em atividade e a incontinência relatada é passível de abordagem médica e comportamental, como relatado acima. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: NÃO CARACTERIZADA INCAPACIDADE LABORATIVA, SOB O PONTO DE VISTA CLÍNICO”.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039909-46.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091619
AUTOR: ANTONIO LUIS GALLI DOS SANTOS (SC026084 - GEISA ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c artigos 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0059359-72.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301089616
AUTOR: UZIAS DE SOUZA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.
Ao setor de atendimento para desentranhamento dos autos da petição de aditamento à inicial e documentos (arquivos 20 e 21), conforme acima exposto, que deverão ser objeto de novo processo.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0012978-69.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092926
AUTOR: RAIMUNDO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050779-53.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092240
AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DOS SANTOS (SP200567 - AURENICE ALVES BELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046524-52.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301046629
AUTOR: OLICIO LIMA DE OLIVEIRA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

As partes foram instadas a se manifestarem acerca do Laudo médico Pericial, entretanto, quedaram-se inertes, deixando transcorrer o prazo in albis.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício NB 31/612.126.844-5, cuja cessação ocorreu em 11/10/2016 e ajuizamento a presente ação em 21/09/2017. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e

permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora gozou do benefício auxílio-doença NB 31/612.126.844-5, no período de 09/10/2015 a 11/10/2016 (arquivo 07).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial na especialidade de ortopedia atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 11/12/2017 (arq.mov.- 15-00465245220174036301-13-46794.pdf-11/12/2017): “O periciando apresenta Osteoartrose (Envelhecimento Biológico) dos joelhos, sem expressão clínica detectável que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado. Para caracterização de incapacidade laborativa é fundamental que durante o exame médico pericial as patologias alegadas pelo periciando ou consideradas nos exames subsidiários apresentem expressão clínica, ou seja, apresentem certo grau de limitação ou disfunção associada. Após proceder ao exame médico pericial detalhado do Sr. Olicio Lima de Oliveira, 60 anos, Pintor de autos, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais.

VI. Com base nos elementos e fatos expostos concluímos: NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE OU

Além disso, a parte autora foi submetida a perícia médica na especialidade de clínica médica, sendo que o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 14/02/2018 (arq.mov. -24-00465245220174036301-13-48274.pdf-14/02/2018): “Periciando com relato de hepatite B crônica, não realiza tratamento medicamentoso. O exame pericial mostra bom estado geral, não há sinais de anemia, não há perda ponderal, exame cardiopulmonar normal, função renal preservada, função hepática preservada. A hepatite B é doença viral transmitida por contato sanguíneo (transfusões, agulhas contaminadas, relação sexual, durante o parto, instrumentos cirúrgicos e odontológicos, alicate de manicure etc.). O vírus percorre a corrente sanguínea e vai se instalar no fígado, passando a se multiplicar nas células hepáticas determinando processo inflamatório, destruindo os hepatócitos. Quando a infecção persiste por mais de seis meses, define-se a hepatite crônica, com baixa chance de cura espontânea. Dentre os portadores da hepatite B crônica, alguns têm sistema imunológico “tolerante”, com baixa destruição de hepatócitos, enzimas hepáticas e marcadores de lesão celular baixos. Outros portadores desenvolvem destruição crônica elevada das células do fígado, com elevação das transaminases e atividade histológica constante, com maior risco de desenvolver cirrose e câncer hepático. O tratamento visa suprimir a replicação viral e reduzir a lesão hepática, prevenindo a evolução para cirrose e câncer. O tratamento é medicamentoso, disponível na rede pública de saúde. O controle do tratamento é realizado pelas dosagens de transaminases, soroconversão de HVeAg para anti-HBe, quantificação do vírus circulante. Não há evidências técnicas de hepatopatia grave ou descompensada (cirrose, hipertensão portal, hemorragia por varizes esofágicas, insuficiência hepática, ascite, icterícia etc.). Não há restrição às atividades físicas. Não foi constatada limitação funcional que caracterize incapacidade ou invalidez para as atividades habituais e laborativas. O periciando apresenta queixa de dor osteoarticular, foi avaliado em perícia ortopédica neste Juizado. VI. Com base nos elementos expostos e analisados, conclui-se: NÃO FOI CONSTATADA INCAPACIDADE”.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050697-22.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301080005
AUTOR: PEDRO RIBEIRO GUILHERMINO (SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça. Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0003946-40.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092330
AUTOR: MARIA IRILENE RODRIGUES DA SILVA (SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056195-02.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092321
AUTOR: BERNADETE FERREIRA DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054159-84.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092190
AUTOR: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004876-58.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092218
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS DAS NEVES DE OLIVEIRA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055440-75.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092233
AUTOR: FABIO PEREIRA DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061411-41.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092204
AUTOR: LUCIANA ANDRADE DA SILVA (SP271010 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0047502-29.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301090223
AUTOR: GILSON OLIVEIRA DA SILVA (SP351694 - VICTOR LUIZ SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de auxílio-acidente

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014500-68.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092073
AUTOR: JOSE LOPES DA SILVA FILHO (SP323813 - RAFAEL ALVES DE OLIVEIRA, SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo

I. PROCEDENTE EM PARTE o pedido de reconhecimento de tempo especial do período de 03/11/08 a 30/09/16 (Gelook Comércio de Gelo Ltda.), devendo o INSS proceder a tais averbações;

II. IMPROCEDENTE o pedido de CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0020908-75.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092226
AUTOR: SILVIO SANTOS DE JESUS (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a:

a) averbar, como especial, os períodos de 18/11/03 a 15/06/16, convertendo-os em tempo comum;

b) Conceder o benefício da aposentadoria do autor do NB 42/176.824.065-2, considerando o reconhecimento dos períodos supra, com DIB na DER, em 15/06/16; RMI de R\$ 1.097,21 e RMA de R\$ 1.141,08 (03/18);

c) Pagar os atrasados devidos, no valor de R\$ 26.952,53, atualizados até de 04/18, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução n. 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação nas custas processuais ou nos honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046070-72.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092108
AUTOR: SOLANGE FIASCHI (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO:

1. PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de implantação de auxílio-doença, para condenar o INSS a:

- a) Implantar, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença a partir de 28/06/2016 e mantê-lo ativo até 13/12/2018, SALVO se, por reavaliação médica, a pedido da parte autora, antes dos 15 dias que antecedem a cessação, for necessária a continuidade;
- b) Calcular a RMI/RMA de acordo com os critérios legais;
- c) Pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas a partir da DIB até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de correção monetária e, a partir da citação, juros de mora, tudo nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, tendo em conta a probabilidade do direito e o perigo de dano em relação à parte autora, dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, DEFIRO a tutela de urgência, para o fim de determinar a concessão do benefício à autora parte autora, , devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006389-61.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091887
AUTOR: IRANI DOS SANTOS SOUSA (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: LARISSA SOUSA DE FREITAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de implantar em favor da parte autora, Irani dos Santos Sousa (companheira), o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de José Alves de Freitas, desdobrando-se o benefício NB 21/183.824.803-7, concedido administrativamente à filha da autora (a atual beneficiária é corré nesta ação).

O benefício cessará no prazo de 15 anos a contar do óbito, nos termos do artigo 77, § 2º, inciso V, alínea "c", item 4, da Lei nº 8.213/1991.

Não há condenação ao pagamento de prestações atrasadas, uma vez que os montantes pagos administrativamente acabaram por reverter em favor de todo o núcleo familiar, incluindo-se a parte autora, genitora da dependente já cadastrada na seara administrativa.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, desdobre o benefício de pensão por morte na forma acima apontada, em até 30 dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0041326-34.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301092343
AUTOR: JONATHAN ARAUJO DE MOURA (SP262318 - WANDERLEI LACERDA CAMPANHA, SP198201 - HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar em favor da parte autora o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no montante de um salário mínimo, com DIB na DER do NB 701.602.636-2.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de que o benefício ora concedido seja implantado pelo INSS independentemente do trânsito em julgado, eis que restaram demonstrados que a parte autora apresenta deficiência que caracteriza impedimento de longo prazo, bem como a situação de hipossuficiência econômica, consoante acima explicitado em cognição exauriente.

Outrossim, conforme o laudo da assistente social, está a família sobrevivendo com dificuldades, além de ser indiscutível o caráter alimentar da prestação proveniente do benefício assistencial. Há, portanto, a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como o

fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Oficie-se ao INSS para que implante e pague o benefício assistencial à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias (tutela antecipada). Fixo a DIP na data de implantação do benefício.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento.

Efetuada o depósito, intímem-se e dê-se baixa.

Intime-se o MPF.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei 9.099/95.

Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Providencie a secretaria a regularização do polo ativo da ação, fazendo constar como representante legal do autor sua mãe, Sra. Ana Paula Araujo Silva, CPF 258.638.598-57”.

0031274-76.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091031
AUTOR: JOAO CARLOS PINGUEIRO (SP247867 - ROSANGELA GRAZIELE GALLO, SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para reconhecer o período de trabalho do autor na fazenda Santa Gertrudes, de 06/06/1965 a 21/01/1971, determinando ao INSS sua averbação, bem como a concessão do benefício Aposentadoria por Idade NB 41/177.633.382-6, DIB em 27/06/2016, com RMI no valor de R\$ 880,00 e RMA no valor de R\$ 937,00 em dezembro 2017. Devidos ainda atrasados, que totalizam R\$ 16.598,31, atualizados até novembro de 2017.

Entendo que os requisitos para a tutela provisória, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão da evidência do direito reconhecida nesta sentença, razão pela qual, com fulcro no artigo 311, inciso IV, do CPC, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA, determinando a concessão da aposentadoria por idade NB 41/177.633.382-6, DIB em 27/06/2016, com o pagamento das prestações vincendas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita e defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, a teor dos artigos 98 e 1.048, ambos do CPC.

Oficie-se para o cumprimento da tutela.

Publicada e registrada nesta data. Intímem-se.

0039344-82.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301089388
AUTOR: GILDASIO BORGES QUEIROZ (SP366291 - ALINE MENEQUINI NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

a) Considerar como tempo urbano comum os períodos de 01/12/ 1972 a 12/06/1973, 26/06/1973 a 31/01/1974, 08/02/1974 a 22/02/1974, 01/04/1974 a 12/08/1974, 16 /09/1974 a 28/05/ 1975, 01/10/1978 a 24/03/1979, 01/05/1980 a 19/12/1980, 06/01/1986 a 23/04/1986???????, 05/01/1995 a 20/01/1995;

b) Considerar, como tempo e carência, as seguintes contribuições individuais: 10/1988 a 01/1989, 03 a 12/2011; 01 a 12/2012; 01 a 12/2013; 01 a 12/2014; 01 a 02/2015; 09 a 12/2015 e 04 a 12/2016;

c) Conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Idade NB 41/181.656.182-4, DIB em 14/03/2017, RMI e RMA no valor de um salário mínimo;

c) Pagar-lhe as diferenças acumuladas, após o trânsito em julgado, no montante de R\$ 11.926,54, conforme cálculos da Contadoria do Juízo, que passam a fazer parte integrante desta decisão, atualizado até fevereiro de 2018.

Entendo que os requisitos para a tutela provisória, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão da evidência do direito reconhecida nesta sentença, razão pela qual, com fulcro no artigo 311, inciso IV, do CPC, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA, determinando a concessão da aposentadoria por idade NB 41/181.656.182-4, DIB em 14/03/2017, com o pagamento das prestações vincendas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito, a teor dos artigos 98 e 1.048, I, do CPC.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001276-63.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301092986
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE MELO CRUZ (SP215437 - BERNARDO LOPES CALDAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, CONHEÇO dos embargos declaração interpostos, porque tempestivos da sentença constante nos autos, mas nego-lhes provimento uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, CONHEÇO dos embargos declaração interpostos, porque tempestivos da sentença constante nos autos, mas nego-lhes provimento uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0051403-05.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301092222
AUTOR: ANA ALVES (SP187545 - GIULIANO GRANDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001952-74.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301091902
AUTOR: LEVI SILVA DE OLIVEIRA (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045113-71.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301092216
AUTOR: MANOEL MENDES DOS SANTOS RIBEIRO (SP352242 - LUCINEIDE SANTANA DA SILVA, SP225425 - ELIAS ALVES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054639-62.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301092220
AUTOR: ADRIANA SOUZA DOS SANTOS RODRIGUES (SP341269 - GILCEMAR RAMALHO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo incólume a sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048800-56.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301092254
AUTOR: IZALTINA AUGUSTA DOS SANTOS (SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042147-38.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301092219
AUTOR: JOSE RODRIGUES FEITOSA FILHO (SP262533 - IZABEL CRISTINA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0052769-79.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301085458
AUTOR: MARCIA CRISTINA BERGANTIN (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada.

P.Int.

0064801-53.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301085754
AUTOR: CONSTANTINO LOURENCO GOMES FILHO (SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada.

P.Int.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0009359-34.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091843
AUTOR: CLAUDIO ALVES DE AQUINO SILVA (SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009572-40.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091846
AUTOR: ZILMA NUNES DE ANDRADE VIEIRA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0020825-59.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091834
AUTOR: GERSON PEREIRA BISPO (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP305743 - VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA, SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

Dê-se baixa no sistema.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. No entanto, deixou injustificadamente de cumprir a determinação judicial. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

5008987-97.2017.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091915
AUTOR: MARIA ROSA ALBERGARDI FERREIRA (SP098566 - LEDA JUNDI PELLOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009367-11.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091844
AUTOR: JAIR NUNES FARIA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008579-94.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301091848
AUTOR: FLAVIA GONCALVES DA SILVA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0015870-58.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301091817
AUTOR: MARTA MARQUES COSTA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Anexo 101/102: tendo em vista a impugnação do réu, tornem os autos à Contadoria deste Juizado para a elaboração de parecer.
Int.

0009638-20.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301092205
AUTOR: ANTONIO MARCOS MOSQUETE (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto etc..

Reputo prejudicada a petição anexada, eis que o processo foi extinto sem resolução do mérito.

Se em termos, proceda-se a baixa no portal de intimações, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Cumpra-se.

0028563-69.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301091825
AUTOR: MARIA GRACIETE CORREIA LEITE (SP190080 - PRISCILA MAGGIOLI KAYAT BUAINAIN) CLAUDIO VELANO
(SP190080 - PRISCILA MAGGIOLI KAYAT BUAINAIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Petição de 05/02/2018: não assiste razão à parte autora.

A decisão proferida em 13/07/2017 tornou líquidos todos os valores devidos pela ré em razão de sua demora no cumprimento do julgado. Uma vez demonstrado o cumprimento de tal ordem, com o depósito de todos os valores e transferência de pontos para conta SMILES indicada, inexistente motivo para que continue sendo aplicada multa por atraso.

Por isso, indefiro o pedido de depósito suplementar.

Tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0022161-98.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301092469
AUTOR: SUELI RIBEIRO DOS REIS (SP147496 - ALESSANDRA GOMES MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo em diligência.

Tendo sido verificado o valor de alçada somente nesta fase adiantada do processo, em que já encerrada a instrução, e com vistas a evitar prejuízo com a remessa dos autos a uma das varas federais, faculto à parte manifestar-se acerca da renúncia sobre o excedente a 60 salários mínimos, para que o pagamento se dê pela via do Ofício Requisitório. Prazo: 10 (dez) dias.

Não havendo renúncia ou a falta de manifestação, o pagamento se dará através de Precatório.

Int.

0046001-40.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301091899
AUTOR: JOSE CARLOS AFFONSO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o autor para apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, o Comunicado de Acidente do Trabalho - CAT, mencionado em perícia realizada no INSS em 13/04/2016 (fls. 22 –evento 12).

Com a vinda do(s) documento(s) remetam-se os autos ao Setor de Perícias médica devendo o Sr. Perito esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, se houve nexos causal entre a lesão constatada em perícia judicial e o acidente do trabalho.

Decorrido o prazo para manifestação das partes voltem os autos conclusos.

Int.

0057660-80.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301092324

AUTOR: MUNDIAL SERVICE STEEL INDUSTRIALIZACAO CORTE E APLAINAMENTO DE METAIS LTDA - EPP (SP234538 - FABIANA DOS SANTOS SIMÕES) ALEXANDRE GEROMEL RIBEIRO (SP234538 - FABIANA DOS SANTOS SIMÕES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a CEF sobre a alegação da parte autora de descumprimento do julgado, conforme petição anexada ao evento 58, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venham conclusos.

Intimem-se.

0006675-44.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301092123

AUTOR: KATIA REGINA RIOS ANDREGHETTI (SP352344 - ENRICO MANZANO) WINE STOCK IMPORTADORA LTDA (SP352344 - ENRICO MANZANO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Petição da parte autora (eventos 147 e 148): assiste razão parcial, já que ainda discute-se o valor da condenação referente aos danos materiais. No entanto, para remessa dos autos ao setor contábil, faz-se necessário que a parte autora junte todas as faturas requeridas no parecer anexado ao feito no evento 95. Ressalto que não foi demonstrado pela executante a impossibilidade de obtenção das faturas por meio dos canais de atendimento disponíveis.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da documentação referida.

Com o cumprimento, à contadoria para cálculos de eventuais valores excedentes ainda devidos pela parte ré.

Intimem-se.

0000660-98.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301092388

AUTOR: MARIA DE LOURDES VIEIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 27/02/2018: Indefiro o requerido, uma vez que foi concedido prazo à parte autora para manifestação (anexo nº 58) e, diante de seu silêncio, foi proferida sentença de extinção da execução, contra a qual caberia recurso de sentença, contudo, não foi interposto pela parte autora.

Em relação aos honorários sucumbenciais, não são devidos tendo em vista que não houve valor de condenação apurado neste processo.

Diante do exposto, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0061552-60.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301092357

AUTOR: CICERO FERREIRA DA COSTA NETO (SP127707 - JEANE GOMES DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição 24/04/2018: manifeste-se a parte autora sobre a notícia de recomposição do saldo de FGTS pela Caixa Econômica Federal e se há interesse no prosseguimento do presente feito. Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

0010393-54.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301092369

AUTOR: ELIANA APARECIDA DE CARVALHO (SP312578 - THIAGO OLIVEIRA CRUZ)

RÉU: JG ALIMENTOS LTDA EPP (SP174853 - DANIEL DEZONTINI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE, SP166349 - GIZA HELENA COELHO) JG ALIMENTOS LTDA EPP (SP201279 - RENATA PITTA MACHADO)

A CEF junta aos autos comprovante de depósito judicial em cumprimento ao determinado em sentença quanto a pagamento de multa em favor da União (evento 164).

Assim, oficie-se ao posto de atendimento da CEF para que efetue a transferência dos valores para recolhimento por meio de guia GRU, com códigos de Unidade Gestora 090017, cód. 18710-0 custas judiciais, devendo juntar aos autos o cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Instrua-se com cópias deste despacho e da guia de depósito constante no evento 164.

Com o cumprimento, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0028628-30.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301092200
AUTOR: JOSE DE JESUS EVANGELISTA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese o réu juntar documentação para cumprimento da averbação de período determinada no julgado, não é possível verificar se a reforma da sentença ocorrida na fase recursal foi observada pelo INSS.

Assim, expeça-se ofício ao réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o cumprimento da averbação nos exatos termos do quanto proferido no acórdão, devendo observar que foi mantido apenas o reconhecimento da especialidade no período de 10/06/2008 a 13/07/2010. Intimem-se.

0005460-28.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301091969
AUTOR: VANESSA APARECIDA MARQUES FAZAN (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior, consistente em:

- Não consta documento em nome da parte autora contendo o número do benefício (NB) e a sua data de início (DIB) e/ou data de entrada do requerimento administrativo (DER) e/ou o documento está ilegível.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0014705-63.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301091990
AUTOR: DENISE ELSE MEYER (SP187770 - GISELE DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois diz(em) respeito à matéria ou assunto diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

0057306-21.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301092325
AUTOR: ANA DE FATIMA DOS SANTOS (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do réu: Nada a apreciar, tendo em vista a sentença prolatada.

Diante do trânsito em julgado da sentença, expeça-se ofício para cumprimento do julgado.

Intimem-se.

0009647-79.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301091877
AUTOR: MARCIA DIAS CORREA (SP393483 - VALDIR JOSE DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tornem os autos à Divisão de Atendimento para registrar o telefone e referências do imóvel (croqui) da parte autora, conforme informações constantes dos arquivos 11 e 12.

Após, à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000310-13.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301090567
AUTOR: ANESIA ALVES (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO, SP284549 - ANDERSON MACOHN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Expeça-se ofício ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenado, nos termos do parecer técnico-contábil lançado em 18/04/2018 (evento nº 44), readequando a RMI da aposentadoria por invalidez NB 32/138.754.491-5 levando em conta a revisão promovida no benefício antecedente, auxílio-doença NB 31/118.185.760-8, no prazo de 30 (trinta) dias, sem gerar diferenças ou consignação na esfera administrativa.

Comprovado o cumprimento, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0034345-86.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301092327
AUTOR: LIA RAQUEL LIMA (SP296340 - WANIA CLARICE DA SILVA SANTOS)
RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) BANCO DO BRASIL S/A (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO, SP178962 - MILENA PIRÁGINE)

Petição do arquivo 68: o corréu Banco do Brasil S/A tem até o dia 27/04/2018 para integral cumprimento da última decisão judicial (arquivo 65).

Em caso de não cumprimento, venham os autos conclusos para a imposição de multa diária.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Visto, etc.. Reputo prejudicada a petição anexada, eis que o processo foi extinto sem resolução do mérito. Se em termos, proceda-se a baixa no portal de intimações, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se. Cumpra-se.

0004891-27.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301092358
AUTOR: IVONE COSTA SAMPAIO (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000588-67.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301092355
AUTOR: ROSANGELA GOMES MARANGON DE ARAUJO (SP071334 - ERICSON CRIVELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0050407-80.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301091771
AUTOR: MARIANA ALVES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (- FABIO VINICIUS MAIA)

Ante a inércia da ré, reitere-se ofício de obrigação de fazer, consignando o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.

Intimem-se.

0011356-52.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301092104
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS (SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Cite-se.

0006251-36.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301092158
AUTOR: LUIZ HENRIQUE MARCHI (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cumpra-se a parte final do r. despacho (evento: 9), remetendo-se os autos à Turma Recursal.

Int. Cumpra-se.

0009918-88.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301091891
AUTOR: EDUARDO DE SOUZA VALIM DE OLIVEIRA (SP209750 - JACKELINE ALVES GARCIA LOURENCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexa em 23/04/2018: Por ora, aguarde-se a realização da perícia agendada para verificar se há necessidade da parte autora submeter-se a outra especialidade de perícia médica.

Intime-se.

0005770-34.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301091908
AUTOR: EVA CRISTINA LOCATI TEIXEIRA DA SILVA (SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexa em 24/04/2018: Por ora, aguarde-se a realização da perícia agendada para verificar se há necessidade da parte autora submeter-se a outra especialidade de perícia médica.

Intime-se.

0006614-52.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301092016
AUTOR: GILVANICE GOMES DA SILVA (SP116824 - LUIZ ANTONIO BREDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência do desarquivamento.

Petição da parte autora de 12/03/2018 (sequência 28): preliminarmente, manifeste-se expressamente a Caixa Econômica Federal sobre as alegações aqui formuladas, esclarecendo – com documento hábil, quanto a possibilidade de tratar-se do mesmo débito ou reflexo, ou ainda de contrato diverso, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra salientar a divergência existente entre os valores constantes do termo de acordo, devidamente homologado, e aqueles constantes do cadastro de restrição de crédito.

Após, voltem conclusos para deliberações.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS no qual comprova o averbação do período concedido no julgado. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção. Intimem-se.

0052892-63.2006.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301092242
AUTOR: MESSIAS CLAUDIO PEREIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR, SP138313 - RITA DE CASSIA ANGELOTTO MESCHEDE, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES, SP186855 - ELISÂNGELA GARCIA BAZ, SP238847 - LAURELISA PROENÇA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0071998-11.2006.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301092241
AUTOR: MAXIMIANO RODRIGUES DE ALMEIDA (SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0049476-04.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301092008
AUTOR: FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP347288 - CLEONICE CRISTINA LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista ao INSS do teor da petição e documentos anexados em 23/04/2018.

Inclua-se o feito no controle interno da Vara para elaboração de cálculos.

Int.

0006442-42.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301090792
AUTOR: RUBENS SANCHEZ PROENÇA (SP347387 - RICARDO TELLES TEIXEIRA)
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SP - SABESP

Petição de 10/04/2018: defiro o pedido apenas em relação à Dra. Alessandra Toshida Kerestes, posto que a Dra. Taciana Nunes dos Santos Alves não figura na procuração outorgada pelo autor.

Cite-se.

Intime-se. Após, nada sendo requerido, exclua-se o advogado renunciante das futuras intimações.

0003752-40.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301092338
AUTOR: AMARO CIRILO DO NASCIMENTO FILHO (SP276200 - CAMILA DE JESUS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 24/04/2018: parte autora apresenta comprovante de endereço situado no município de Guarulhos/SP.

Consulta realizada no banco de dados da Receita Federal e na segunda via da EDP distribuidora de energia elétrica (evento/anexo 16) anotam o endereço em município não atendido pela Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Desta forma, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora se manifestar sobre a divergência de domicílios.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0015559-57.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301092485
AUTOR: RUBERVAL DE NOVAIS CRUZ (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011262-07.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301092339
AUTOR: EDIVALDO MOREIRA DE OLIVEIRA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0016182-24.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301092548
AUTOR: ANA PAULA ZANELATTO (SP399677 - PAULO DE TARSO AUGUSTO JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

A parte autor requer o benefício de isenção fiscal de recolhimento de imposto de renda incidente sobre os seus proventos de aposentadoria e tendo em vista a necessidade de averiguar se a autora está acometida de doença grave prevista no art. 6º, da Lei 7.713/88, determino a realização da perícia médica na especialidade Clínica Geral para o dia 25/06/2018, às 16h00min, aos cuidados da perita clínica, Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, especialista em Oncologia, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes. Cite-se.

0058671-13.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301092318
AUTOR: ELENIZA PEREIRA DE SOUSA SILVA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Não obstante a resposta do perito judicial ao quesito unificado de n.º 18, no que se refere à desnecessidade de realização de nova perícia médica em outra especialidade, determino a realização de perícia na especialidade de Ortopedia, tendo em vista as alegações da parte autora na petição inicial e o teor dos documentos médicos apresentados.

A perícia será realizada no dia 06/06/2018, às 17h30, aos cuidados do Dr. RONALDO MARCIO GUREVICH.

Deverá a parte autora comparecer ao 1º subsolo deste Juizado Especial Federal (localizado à Avenida Paulista, 1.345 - Cerqueira César), na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará a preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº. 07, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes em 05 (cinco) dias e tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008987-85.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301091954
AUTOR: VERA LUCIA RESSTEL NARDELLI (SP178998 - JOSÉ PAULO GABRIEL DA SILVA ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do requerido na petição protocolada no evento 11, defiro à parte autora a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0012316-08.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301091977

AUTOR: ANTONIO DA CRUZ LOPES (SP360233 - GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior, consistente em:

- Não consta cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS), de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0015060-73.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301091930

AUTOR: ALEX SANDRO BELARMINO DOS SANTOS (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00145560920144036301), a qual tramitou perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0015210-54.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301091725

AUTOR: ISAUVA DOS SANTOS XAVIER (SP395911 - ESTARDISLAU JOSE DE LIMA E LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015154-21.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301091727

AUTOR: JOSE ALVES DE HOLANDA (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR, SP392886 - DÉBORA PATRÍCIA ROSA BONETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0015982-17.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301092567

AUTOR: CLECIO TADEU PINTO MOREIRA (SP191887 - HERMAN PINTO MOREIRA CORREIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista se tratarem de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do

retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;

e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

Int.

0062273-12.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301090265

AUTOR: IRENI DE SOUZA MARCOLINO (SP350022 - VALERIA SCETTINI LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

0014382-58.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301090151

AUTOR: IZA DA PENHA MARTINS DOS SANTOS RAMOS (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0014698-71.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301092170

AUTOR: EDISON GOMES DA COSTA (SP320090 - ANDREIA DE PAULO LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora apresente declaração do terceiro constante do comprovante de residência, datada e assinada, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.

0006362-93.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301092354

AUTOR: MARIA APARECIDA CIOCCHI (SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041621-18.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301092337
AUTOR: SERGIO FRANCISCO DIAS CORBIS (SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032472-95.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301092383
AUTOR: ELIANA GUILHERMINA ALVES (SP230153 - ANDRE RODRIGUES INACIO)
RÉU: LUANA DE OLIVEIRA SANTOS (SP197270 - MARCELO CARRUPT MACHADO) MARLEY DE OLIVEIRA SANTOS (SP197270 - MARCELO CARRUPT MACHADO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) ROSANGELA DIAS DE OLIVEIRA SANTOS (SP197270 - MARCELO CARRUPT MACHADO)

0039544-36.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301092381
AUTOR: ROSEMEIRE CASSIA MONTEIRO (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049403-76.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301092348
AUTOR: LUCAS SANTOS MONTEIRO (SP254083 - FRANCISCO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022404-52.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301092351
AUTOR: RITA DE CASSIA INACIO DOS SANTOS (SP069840 - MANOEL DE JESUS DE SOUSA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037240-64.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301092349
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES SANTIAGO (SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0028971-31.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301088033
AUTOR: NATACHA BASAN (SP309357 - MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado e que o réu já informou a implantação/restabelecimento do benefício, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores e se aguardando eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

A impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 405/2016:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução.

2) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

3) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.

c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

4) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai, mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdita, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai, mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a

Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;

- c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
- 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0044936-10.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301088727

AUTOR: APARECIDA DE FATIMA PEDROSO DE ALMEIDA (SP321348 - AMANDA RODRIGUES TOBIAS DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 12/03/2018: Nada a apreciar diante da sentença prolatada.

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 458/2017:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.
- c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

- a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;
- c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
- 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0005793-14.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301092011

AUTOR: ANA COSTA AGUIAR (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora informa (anexo 91) que o acordo formalizado em razão de sentença judicial, proferida em 31/01/2018 (evento 82), determinando o restabelecimento do benefício não foi cumprido, caracterizando o descumprimento injustificado da obrigação de fazer determinada em sentença.

Desta forma, determino ao INSS que proceda ao cumprimento da ordem, determinada em sentença, comprovando nos autos no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação de multa.

Após, remetam-se os autos à contadoria.

Oficie-se o INSS, com urgência.

0016330-35.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301090344
AUTOR: EZEQUIEL GOMES DA SILVA (SP366873 - GERSON MARTINS PIAUHY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por EZEQUIEL GOMES DA SILVA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, o reconhecimento de períodos comuns e especiais para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Considerando que a parte autora requer a apreciação do pleito de tutela provisória quando da prolação da sentença determino o prosseguimento do feito.

Cite-se.

Intimem-se as partes.

5004588-25.2017.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301090766
AUTOR: SERGIO SOARES DE CARVALHO (SP384926 - ALCEU MACHADO FELIX JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Considerando a manifestação da parte autora em 24/04/2018, ressalto que a parte autora poderá apresentar o prontuário médico até a data da realização da perícia médica.

Ressalto que o ajuizamento da ação ocorreu em 27/09/2017, cabendo a parte autora a prova de constituição de seu direito, nos termos do artigo 373 do CPC.

Int.-se.

0013054-06.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301092366
AUTOR: FERNANDO DE SOUSA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Contadoria deste Juizado, por meio de parecer técnico lançado em 27/03/2018 (evento nº 87), relata que constou do julgado número de benefício previdenciário pertencente a pessoa estranha aos autos, com a mesma DCB do benefício do autor, o qual não foi reativado, e, assim, aguarda orientação para elaboração dos cálculos.

Compulsando os autos, verifico que a condenação imposta ao INSS consistiu no restabelecimento do auxílio-doença NB 31/534.050.158-9, desde a cessação administrativa, ocorrida em 20/05/2010 (arquivo nº 30).

Ocorre que tal benefício não pertence ao autor (evento nº 86, fls. 5). Em vez disso, o correto seria a reativação do auxílio-doença NB 31/535.309.794-3, cessado em 20/05/2010 (evento nº 86, fls. 4, e evento nº 88).

Tendo em vista que houve concessão de tutela antecipada na sentença proferida em 30/10/2012, o INSS optou por restabelecer o auxílio-doença NB 31/541.622.402-5, com DIB em 05/07/2010, que antes tinha sido cessado em 16/05/2011, mas reativado a partir de 01/11/2012 (eventos nº 42 e 89), vindo a ser novamente cessado em 31/05/2014, após avaliação médica na esfera administrativa (arquivo nº 90).

Inequívoca, portanto, a existência de erro material na referida sentença, o que pode ser sanado em qualquer fase processual, não havendo que falar em afronta à coisa julgada, que permanece incólume.

Assim, nos termos do art. 494, inc. I, do Código de Processo Civil de 2015, c/c art. 48, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995, CORRIJO, de ofício, o erro material constante da parte dispositiva da sentença de 30/10/2012 (evento nº 30, fls. 3), conforme abaixo:

Onde se lê:

(...)

Posto isso, julgo procedente a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença, NB

534.050.158-9, a partir da cessação administrativa em 20/05/2010.

(...)

Leia-se:

(...)

Posto isso, julgo procedente a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença, NB 31/535.309.794-3, a partir da cessação administrativa em 20/05/2010.

(...)

No mais, oficie-se ao INSS para que restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 31/535.309.794-3, reposicionando a DCB em 31/05/2014, fazendo constar nesse benefício a realização da perícia médica realizada em 08/01/2014 no auxílio-doença NB 31/541.622.402-5 (evento nº 90), no prazo de 30 (trinta) dias, sem gerar diferenças ou consignação no âmbito administrativo.

Comprovado o cumprimento, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0013335-49.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301090740

AUTOR: MARLETE DE JESUS (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua CTPS (capa a capa), sob as penas da lei.

Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada nos autos. Após, havendo necessidade, voltem conclusos para eventual designação de perícia em outra especialidade.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência injustificada à perícia implicará em extinção do feito.

Intimem-se as partes.

0013487-97.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301092180

AUTOR: MARIA DE LOURDES GOMES SILVA (SP392566 - HÉLIO NUNES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por MARIA DE LOURDES GOMES SILVA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do

direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

0016192-68.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301087406
AUTOR: JANDIRA DE JESUS OLIVEIRA CALDEIRA (SP353317 - HERBERT PIRES ANCHIETA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por JANDIRA DE JESUS OLIVEIRA CALDEIRA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

0016687-15.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301092092

AUTOR: NILVA CASSEMIRO ROSA DA SILVA (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por NILVA CASSEMIRO ROSA DA SILVA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda.

Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz ínsito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 06/06/2018, às 15h00min., aos cuidados do perito médico Ortopedista, Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores a data da perícia acima agendada.

Em sendo o caso, a parte deverá também apresentar cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0011271-66.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301079189
AUTOR: MARIA NEUSA SOARES 09129902878 (SP239392 - REGIANE MAGALHAES CAETANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por MARIA NEUSA SOARES em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer, em sede de tutela provisória, seja determinada a imediata exclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Requer, ao final, seja ratificada a tutela provisória, nos termos em que requerida, declarando-se inexigível a dívida lançada no valor de R\$ 1.574,15 (hum mil, quinhentos e setenta e quatro reais e quinze centavos), bem como seja condenada a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, estimados em R\$ R\$ 15.741.50 (quinze mil, setecentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos).

Aduz ter mantido conta corrente de nº. 003 00001294-4 perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sendo que em junho de 2015, requereu o encerramento de sua conta corrente. Posteriormente, foi surpreendida com a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Ao entrar em contato com o Banco foi informada de que possuía um saldo negativo, atualmente no valor de R\$ 1.574,15 (um mil, quinhentos e setenta e quatro reais e quinze centavos), impugna referido valor, haja vista que a conta corrente foi encerrada em junho de 2015. Relata não ter obtido êxito em qualquer das diligências tomadas administrativamente para a retirada de mencionada restrição. Por fim, sustenta que as medidas engendradas pela Caixa Econômica Federal foram indevidas e requer, em sede de tutela provisória, a imediata exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes e órgãos de proteção ao crédito (SCPC / SERASA).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Em análise sumária do caso concreto, inerente à apreciação da liminar em medidas cautelares, entendo estarem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Verifico o perigo na demora, pois, despicando é se dizer acerca dos efeitos fúnestos da inscrição do nome em órgãos de restrição ao crédito, não se podendo, assim, esperar. Outrossim, a retirada do nome da parte autora do cadastro do órgão de restrição nenhum prejuízo trará à parte ré. Já quanto a fumaça do bom direito, observo que o débito que levou à inscrição do nome da parte autora em órgão de restrição ao crédito refere-se ao valor de R\$1.574,15 - data da entrada 10/01/2018 - data do vencimento 30/04/2017 - contrato 0800000000000129404 (fl. 08 - anexo 2), tendo a parte autora apresentado requerimento de encerramento de conta bancária nº0256.003.1294, protocolado em 16/06/2015 (fl. 05/07 - anexo 2), de modo que o documento demonstra o pedido de encerramento e, o vencimento da dívida ocorreu em 30/04/2017 (fl. 08 - anexo 2). Ademais, a situação fática demonstrada, não indica prejuízo pelo atendimento

da medida neste momento.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para determinar a exclusão do nome da parte autora no banco de dados de cadastros de inadimplentes, especificamente do SCPC e do Serasa em relação ao débito R\$1.574,15 - data da entrada 10/01/2018 - data do vencimento 30/04/2017 - contrato 08000000000000129404 (fl. 08 - anexo 2).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, comunicando-se o teor desta decisão. Oficie-se, ainda, ao Serasa e ao SCPC para que o juízo seja comunicado da data da exclusão do nome da parte autora dos cadastros de proteção em relação ao débito de R\$1.574,15 - data da entrada 10/01/2018 - data do vencimento 30/04/2017 - contrato 08000000000000129404 (fl. 08 - anexo 2).

Após, remetam-se os autos a CECON.

Intime-se. Oficie-se.

0028220-20.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301086279
AUTOR: GUMERCINDO DE MALTA RODRIGUES (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO, SP144240 - JANAINA MARTINS OLIVEIRA DORO, SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP196477 - JOSÉ PAULO D'ANGELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO.

Vistos, em decisão.

Tendo em vista o v.acórdão (arq.mov. 75), onde se decidiu que este Juízo Federal é incompetente para processar o presente feito, haja vista que se tratar de restabelecimento de benefício acidentário, conforme voto:

“Voto. Pelo exposto, declaro a nulidade da sentença e determino o retorno dos autos ao Juízo de origem a fim de que sejam adotadas todas as diligências necessárias à remessa do feito à Justiça Estadual, competente para o devido processamento, com fundamento no art. 109, inciso I, da Constituição Federal c/c art. 113, “caput”, do Código de Processo Civil”.

Determino a remessa com urgência para a Justiça Estadual, com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0010980-66.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301092235
AUTOR: CINTHIA RIBEIRO DE LIMA (SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Cite-se. Intimem-se.

0052505-62.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301087365
AUTOR: MARIA SENHORA PINTO (SP332359 - ANA CARINA TEIXEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO.

Vistos, em decisão.

Tendo em vista a manifestação da parte autora (arq.mov. 19), bem como a petição inicial, onde se narra enfermidades na seara ortopédica, determino a realização de perícia médica no dia 06/06/2018, às 10h00min, aos cuidados do perito médico Ortopedista, Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A requerente deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se as partes.

0033749-05.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301092319
AUTOR: NELSON VIEIRA DOS SANTOS (SP344726 - CELSO JOAQUIM JORGETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA.

Intime-se o perito médico para prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora no ev. 27, no prazo de 10 dias.

Prestados os esclarecimentos, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 5 dias.

Após, remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença com a maior brevidade possível.

Intimem-se as partes.

0059346-73.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301087373
AUTOR: LEUCILENE EMANOELA LOPES VENTURA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO.

Vistos, em decisão.

Tendo em vista a manifestação da parte autora (arq.mov. 17), bem como a petição inicial, onde se narra enfermidades na seara de Clínica médica, determino a realização de perícia médica no dia 21/06/2018, às 12h00min, aos cuidados do perito médico Clínico Geral, Dr. José Otavio de Felice Junior, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A requerente deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se as partes.

0016734-86.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301092086
AUTOR: JOSEFA LUCIA DA SILVA SOUZA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por JOSEFA LUCIA DA SILVA SOUZA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser

comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 06/06/2018, às 16h00min., aos cuidados do perito médico Ortopedista, Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores a data da perícia acima agendada.

Em sendo o caso, a parte deverá também apresentar cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0002201-93.2015.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301091984

AUTOR: VALQUIRIA BARBOSA DA SILVA (SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO, SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora requereu o desarquivamento destes autos, pleiteando o pagamento dos juros de mora compreendidos no período entre a data da conta de liquidação e a expedição do ofício requisitório (evento nº 110), embasando-se em decisão emanada pelo E. Supremo Tribunal Federal - STF, em sede de Repercussão Geral, Tema nº 96, que aprovou a tese segundo a qual “incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório” - RE nº 579.431/RS, consoante acórdão de 19/04/2017, de Relatoria do Ministro Marco Aurélio.

Contudo, verifico que referido requerimento da parte autora somente foi feito após haver levantado os valores requisitados, procedimento este que motivou a extinção da execução, conforme sentença proferida – transitada em julgado, operando-se a preclusão quanto aos valores apurados.

A propósito, há precedentes nesse sentido, reporto-me aos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA PELO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. INVIABILIDADE DA COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE JUROS E DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECLUSÃO.

O trânsito em julgado da sentença que julgou extinto o processo de execução, pelo cumprimento da obrigação pelo Instituto devedor, impede o exequente, em face da preclusão, de postular diferenças de juros de mora e de correção monetária que entende devidos. (REsp 1143471/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 03/02/2010, DJe 22/02/2010). Hipótese em que os autos estavam arquivados há mais de três anos e meio quando o exequente postulou as diferenças.

(Apelação Cível nº 5000263-47.2010.4.04.7113/RS, Rel. Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira, Sexta Turma, TRF-4, julgado em 18/08/2010)

No caso, resta clara a ocorrência da preclusão, tanto temporal como lógica.

Entende-se por preclusão temporal quando a parte deixou de praticar determinado ato no tempo previsto legal e/ou judicialmente.

Já preclusão lógica ocorre quando a parte pratica ato processual incompatível (impugnação ao montante requisitado) com o ato anterior (levantamento dos valores requisitados, que caracteriza aceitação tácita da quantia requisitada).

Portanto, após extinção da execução por sentença transitada em julgado, sem interposição de recurso pela parte interessada, torna-se inviável a reabertura do processo para expedição de requisição complementar de diferenças de atualização monetária, por configurada a preclusão, razão pela qual reputo prejudicado o requerimento formulado pela parte autora.

Em vista disso, encerrada a prestação jurisdicional, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0007455-76.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301086239

AUTOR: JOAO DA CRUZ BEZERRA GOMES (SP350633 - MARCIA MATIAS MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por JOAO DA CRUZ BEZERRA GOMES em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, o reconhecimento de períodos comuns e especiais, bem como período laborado em atividade rural para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de

urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

0011278-58.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301087696
AUTOR: LEILA PRADO DE OLIVEIRA (SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de concessão de benefício de pensão por morte com pedido de tutela de urgência.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se, observadas as cautelas de estilo, caso não haja contestação já entregue a este Juízo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

0016698-44.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301092090

AUTOR: IRACIMA SOLEDADE BASTOS (SP386527 - VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua CTPS (capa a capa), sob as penas da lei.

Aguarde-se a perícia médica já agendada nos autos.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência injustificada à perícia implicará em extinção do feito.

Intimem-se as partes.

0005432-60.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301090828

AUTOR: ANA RUTH LIMA COSTA (SP046623 - JOSIAS BRAZ FRANCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se, observadas as cautelas de estilo, caso não haja contestação já entregue a este Juízo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

0013496-59.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301091802

AUTOR: MANOEL DE JESUS VIANA (SP268122 - MOACIR DIAS XAVIER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consta do termo de prevenção os processos n.ºs 00474506720164036301 e 00395587320174036301, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

No processo n.º 00395587320174036301 foi proferida sentença, em 17.11.2017, julgando improcedente o pedido, com trânsito em julgado certificado em 14.03.2018. Perícia médica judicial realizada em 03.10.2017.

Na presente demanda, a parte autora requer a concessão do benefício de auxílio- doença e posteriormente sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do indevido indeferimento do NB 612.383.458-8 em 06/05/2016. Alega o indeferimento do NB 31/620886765-0, requerido em 13/11/2017.

Reconheço, portanto, a hipótese de coisa julgada parcial em relação ao período anterior à perícia médica judicial realizada no processo n.º 00395587320174036301.

0036885-10.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301089508

AUTOR: ROSILDA DE FRANCA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: MAIARA DE FRANCA SANTOS WALACE DE FRANCA SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04.07.2018, às 15h00min..

Expeçam-se mandados de intimação aos correus Maiara de França Santos e Wallace de França Santos, para ciência acerca da nova data agendada para a realização de audiência.

Cumpra-se e intímem-se.

0049536-74.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301086666

AUTOR: ANDRE NOGUEIRA DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO.

Vistos, em decisão.

Tendo em vista a alegação da perita judicial (arq.mov.31), bem como a manifestação do INSS (arq.mov. 34), determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia integral e completa do prontuário do tratamento da enfermidade sob análise no presente feito, notadamente perante a CAPS II Adulto São Miguel e no Hospital Santa Marcelina, à Avenida Marechal Tito, atentando-se aos ônus processuais e consequências legais do não atendimento de tais ônus.

Com a apresentação, intímem-se novamente o perito em psiquiatria, para que ratifique ou retifique suas conclusões.

Intímem-se. Cumpra-se.

0006016-30.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301092107

AUTOR: RAQUEL ANTONIA SODATE (SP359606 - SILVIA CRISTINA RODRIGUES CONTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por RAQUEL ANTONIA SODATE em face do INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional para que seja concedido o benefício de pensão por morte, em face do falecimento de Antônio Gomes da Silva, em 21.03.2017.

Narra em sua exordial que requereu a concessão do benefício NB 21/ 180.910.647-5, na esfera administrativa em 27.03.2017, sendo indeferido sob a alegação de falta de comprovação da qualidade de dependente como companheira.

Vieram os autos conclusos para análise do pleito de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser

comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

0113307-80.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301090806

AUTOR: MARLENE ALEXANDRINA CANTARINO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR, SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Considerando o pedido de reconsideração formulado pela parte autora em 19/04/2018, mantenho a decisão proferida por seus próprios jurídicos fundamentos.

Arquivem-se os autos em definitivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0012733-58.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301091715
AUTOR: IDA DACHEVSKY GURMAN (SP339306 - SOLANGE CRISTINA DE AMORIM ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, recomendando assim o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a tutela pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Aguarde-se oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Sem prejuízo das determinações supra, concedo à parte autora, caso já não tenha juntado aos presentes autos, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, assim como eventuais CTPS, carnês de contribuição, formulários relativos a tempo laborado em condições especiais, contrato social da empresa e procurações dando poderes aos subscritores de tais formulários e laudos periciais, sob pena de preclusão.

Observe a parte autora que, caso não conste nos formulários trazidos, que a eventual exposição a agentes nocivos é habitual e permanente, deverá complementar a prova com outros elementos, tais como laudos periciais, relatórios dos responsáveis legais ou técnicos na empregadora, LTCAT etc.

Ressalte-se que a parte autora está assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB.

Nesse caso, as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

Intimem-se as partes.

0060019-66.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301092221
AUTOR: CLAUDIO CAETANO DE OLIVEIRA (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção ao pedido feito pela parte autora (arquivo 20), concedo o prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, para que comprove a internação, devendo também juntar neste mesmo prazo os documentos médicos que pretende ver analisados pelo perito judicial.

Com a juntada, intime-se o perito judicial para que, no prazo de 10 dias, se manifeste sobre os documentos médicos, ratificando ou retificando a conclusão do laudo justificadamente.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo comum de 05 dias.

Intimem-se.

0011097-57.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301091782
AUTOR: ISABEL CRISTINA SANTANA SANTOS (SP348411 - FABIO JOSE DE SOUZA CAMPOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 15/05/2018, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) HELIO RODRIGUES GOMES (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 04/06/2018, às 09:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social ERIKA RIBEIRO DE MENDONÇA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0013909-72.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301091778

AUTOR: JOSIVALDO ALVES NASCIMENTO (SP286764 - SAMUEL SILVA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 14/06/2018, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) KARINE KEIKO LEITÃO HIGA (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 16/05/2018, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social FERNANDA TIEMI OLIVEIRA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0013750-32.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301091780

AUTOR: MARIA DO CARMO FERREIRA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia social para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 04/06/2018, às 16:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social ELIANA YOKO YAGI, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em

28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0007970-14.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301091788

AUTOR: MIGUEL ALVES SOUSA DE ASSIS (SP316942 - SILVIO MORENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 29/06/2018, às 13:00, aos cuidados do(a) perito(a) ROBERTO ANTONIO FIORE (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 15/05/2018, às 13:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social DEBORAH TONETTI BOETA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 10/2017 da Presidência deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) pela seguinte razão: Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0080831-37.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301027142

AUTOR: VENANCIO JOSE MARIA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0078339-72.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301027141

AUTOR: GERALCINO DE SOUZA FILHO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060489-05.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301027153

AUTOR: JOAO CERRANO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060459-67.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301027151

AUTOR: LUIZ CARLOS DE FIGUEIREDO KARAPURNARLE (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060068-15.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301027148
AUTOR: CIRLENE CARCAVALLI PULGA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058959-63.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301027145
AUTOR: MARIO JORGE (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060486-50.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301027152
AUTOR: WERTHER BANZATO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059656-84.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301027147
AUTOR: JOAO GUILHERME DA SILVA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060075-07.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301027149
AUTOR: MARTHA APARECIDA LOPES ROMERO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059187-38.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301027146
AUTOR: SOLANGE CAMILLO PINTO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003641-90.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301027143
AUTOR: ELIAS RODRIGUES DE LIMA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5009057-72.2017.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301027156
AUTOR: CRISTINA IZABEL DA SILVA (SP134449 - ANDREA MARCONDES MACHADO, SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA)
RÉU: UNIAO OFICINA REPARADORA DE VEICULOS LTDA ME (SP282946 - LUIS ROGERIO BARROS) EDUARDO DA COSTA CABRAL (SP282946 - LUIS ROGERIO BARROS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

0060422-40.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301027150
AUTOR: FLORENTINO PEREIRA LIMA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0074524-67.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301027140
AUTOR: PAULO DOMINGOS DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057988-73.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301027155
AUTOR: JOSE ANTONIO CHINELATO (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008529-39.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301027165
AUTOR: RAIMUNDO ADORIMAN PEREIRA MENDES (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058943-12.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301027144
AUTOR: ANAILTON BESSA DO SACRAMENTO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1, de 06 de abril de 2017 desta 4ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is)(médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”).

0002779-85.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301027160
AUTOR: JOSEFA CLEIBIANA DE OLIVEIRA SANTOS (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049325-38.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301027157
AUTOR: RAFAEL FERREIRA DA SILVA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060262-10.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301027162
AUTOR: ROBSON ALVES PEREIRA (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001956-14.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301027163
AUTOR: HAROLDO TEIXEIRA DA SILVA (SP224280 - MAURÍCIO DA SILVA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062221-16.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301027158
AUTOR: JOSIANA SILVA ALVES (SP077382 - MARISA MOREIRA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

EXPEDIENTE Nº 2018/6303000154

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a concessão do benefício por incapacidade. Após a juntada do laudo pericial, o INSS apresentou proposta de acordo para concessão do benefício, cujos termos foram integralmente aceitos pela parte autora mediante petição nos autos. Considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO O ACORDO celebrado e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Oficie-se à AADJ para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpridas as formalidades, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006036-49.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303010797
AUTOR: LUIZ CARLOS DE CAMARGO (SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007171-96.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303010790
AUTOR: IDALINO LELIS (SP103886 - JOSE RENATO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005669-25.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303010799
AUTOR: ELIZABETH MARIA DE ARAÚJO SILVA (SP280134 - VAGNER JOSE SUESCUN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007603-18.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303010813
AUTOR: ANGELO ALONSO PRIMAZZI (SP103886 - JOSE RENATO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006111-88.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303010796
AUTOR: EDVALDO JUNQUEIRA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006389-89.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303010793
AUTOR: DORACI LEITE MORAIS (SP277278 - LUIS TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006180-23.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303010794
AUTOR: ANDRE MORONI DA COSTA (SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007093-05.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303010791
AUTOR: SILMARA DA SILVA (SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta formulada nos autos, dentro do prazo de 15 (quinze) dias a contar da data do recebimento do ofício. Por consequência, extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no disposto pela alínea b do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil. Não há interesse recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Oficie-se à AADJ, se necessário. Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial. Expeça-se ofício requisitório, com urgência. Após, arquite-se. Publique-se. Intimem-se.

0008590-88.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303010816
AUTOR: JANE MARIA SANTOS DE MESQUITA (SP160011 - HÉLDER BRAULINO PAULO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005228-44.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303010807
AUTOR: JULIO CESAR CARDOSO (SP328759 - LARISSA MALUF VITORIA E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000578-51.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303010818
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA (SP076215 - SONIA REGINA PERETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005636-35.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303010806
AUTOR: CLAUDIO TRINDADE (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006522-34.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303010804
AUTOR: FABIO SOARES TALLI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0001697-96.2007.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303010761
AUTOR: LAZARO SIQUEIRA CANDIDO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do CPC, 924, II; e 925.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0010497-74.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303010802
AUTOR: JOSE MINA (SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA, SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Realizados os cálculos (evento 48), a Receita Federal concluiu que não existem diferenças devidas e sim imposto a pagar.

Intimada, a parte autora ficou inerte.

Assim sendo, homologo os cálculos da Receita Federal, declaro a inexistência de crédito e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

0008444-23.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303010764
AUTOR: ADELINO ESPURIO (SP227506 - TELMA STRACIERI JANCHEVIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a concessão do benefício por incapacidade. Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38). Após a juntada do laudo pericial, o INSS apresentou proposta de acordo para concessão do benefício, cujos termos foram integralmente aceitos pela parte autora mediante petição nos autos. Considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO O ACORDO celebrado e, em consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no CPC, 487, III. Oficie-se à AADJ para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias. Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Com o trânsito em julgado da sentença, à Contadoria Judicial para liquidação do montante das eventuais parcelas vencidas. Após, intimem-se as partes para que, querendo, apresentem sua concordância aos cálculos ou formulem seus próprios cálculos de liquidação. Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apresentar parecer contábil sobre a controvérsia. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o parecer da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para decisão e expedição do requisitório / precatório. Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0002951-55.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303010808
AUTOR: PAULO FLORIANO DA SILVA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006271-16.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303010805
AUTOR: DULCIMARA DARQUE PEREIRA FLORIDO (SP348387 - CARINE DA SILVA PEREIRA, SP343919 - JOHNNY ROBERTO DE CASTRO SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0001506-02.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303010788
AUTOR: ODALZINDE MARIA AMGARTEN DA COSTA (SP236485 - ROSENI DO CARMO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento de labor rural.

Inicialmente verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No mérito propriamente dito, preleciona o art. 201 da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II – proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III – proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV – salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme os critérios definidos em lei.

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o

garimpeiro e o pescador artesanal. (o grifo é meu).

§ 8o Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 9o Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo os critérios estabelecidos em lei.

§ 10o Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

§ 11o Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”

Da leitura do dispositivo, tem-se que a parte autora postula a aposentadoria disciplinada no § 7º, do inc. II, do dispositivo transcrito.

I - Considerações iniciais sobre a aposentadoria por idade de trabalhador rural

Os requisitos para a obtenção desse benefício pelo segurado da Previdência Social são basicamente dois: a) idade mínima de 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher; b) carência de 180 meses de contribuição (arts. 48, §§ 1º e 2º, c.c. o 25, II, ambos da Lei n.º 8.213/91).

A Lei n.º 8.213/91, todavia, estabeleceu regras de transição.

O artigo 143 da Lei de Benefícios da Previdência Social expressamente assegurou que “o trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício”.

Infere-se do texto legal que restou dispensada a exigência de contribuições, desde que implementados os requisitos até o ano de 2011, com a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontinuo, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O artigo 142 da Lei de Benefícios, a seu turno, ao tratar da transição para o novo sistema, em decorrência do aumento que se verificou no número de contribuições exigíveis para a concessão do benefício (de 60 para 180), estabeleceu a regra de transição para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, levando em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Para a aposentadoria por idade do trabalhador rural, os requisitos se limitam à comprovação da atividade pelo tempo exigido e o perfazimento da idade mínima. Assim, comprovado o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito idade, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, é de se concluir que configurados os pressupostos para a obtenção da aposentadoria, ainda que ela seja requerida tempos após, quando o segurado já estiver afastado das lides rurais.

Obviamente, nada impede que seja considerada a DER, para a apuração do tempo rural, consoante a interpretação literal do art. 143 da lei de benefícios, nas hipóteses em que o segurado, mesmo após ter completado a idade mínima continuar trabalhando, seja por opção, seja porque ainda não implementado o tempo mínimo de exercício da atividade. De qualquer sorte, isso é irrelevante, pois a renda é sempre mínima e, ademais, a aposentadoria por idade, no caso de trabalhador rural, é sempre devida a partir da data do requerimento, consoante se extrai do artigo 49 da Lei n.º 8.213/91.

II - Da desnecessidade de recolhimento de contribuições

Consoante delineado anteriormente, ainda que a carência das aposentadorias por idade, urbanas ou rurais, deva ser implementada mediante o correspondente aporte contributivo, no caso específico de que se trata, vale dizer, da aposentadoria rural por idade prevista na regra de transição do artigo 143 da lei de benefícios, exige-se apenas a comprovação do “exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício”, vale dizer, com expressa dispensa das contribuições, desde que o requerimento se dê no prazo de quinze anos contados a partir da vigência da referida Lei. Desse modo, em se tratando de aposentadoria por idade rural, tanto os períodos posteriores ao advento da Lei n.º 8.213/91 como os anteriores podem, durante esse interregno, ser computados para fins de carência sem as respectivas contribuições.

A restrição veiculada no art. 55, § 2º, da Lei n.º 8.213/91 - “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento” - é absolutamente irrelevante no caso de aposentadoria por idade rural. Isto porque, referida norma diz respeito apenas à concessão de benefícios de natureza urbana, quando há necessidade do cômputo de períodos laborados na atividade rural.

Não se trata, todavia, da hipótese versada nestes autos, porquanto se pleiteia o benefício previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, para o qual o legislador, em caráter excepcional, abrandou as exigências quanto aos requisitos necessários, reclamando apenas a comprovação do exercício de atividade rural, na forma acima exposta.

Ademais disso, convém salientar que quanto ao período anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91, como se percebe da interpretação do § 2º do artigo 55 da lei de benefícios, o cômputo do tempo rural independe de carência mesmo para a obtenção de benefícios urbanos, havendo restrição apenas à contagem recíproca (art. 96, IV, da Lei n.º 8.213/91).

Cumprir registrar, outrossim, que eventuais contribuições vertidas na condição de autônomo em parte do período de carência não têm, desde

logo, o condão de descaracterizar a condição de segurado especial, desde que se possa inferir, do conjunto probatório dos autos, que as atividades exercidas tiveram caráter nitidamente complementar, o que, aliás, é costumeiro ocorrer entre os trabalhadores rurais, ante a sazonalidade de suas atividades.

Isso porque a lei de benefícios, em particular o artigo 11, nada refere neste sentido que possa obstaculizar o reconhecimento pretendido, desde que fique demonstrado que a subsistência e manutenção sempre dependeram, preponderantemente, da atividade agrícola exercida.

III - Da prova necessária à comprovação da atividade rural

Cumpra anotar que a comprovação da atividade rural deve dar-se através da produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Constituem documentos hábeis a essa comprovação, por seu turno, aqueles mencionados no art. 106 da Lei n.º 8.213/91, ressaltando-se, por oportuno, não ser aquele um rol exaustivo e frisando-se a alternatividade das provas ali exigidas.

Urge, pois, a apresentação de documentação que demonstre o efetivo exercício da atividade rural, seja através de notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do Imposto Territorial Rural ou mesmo pela comprovação de propriedade rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, título de eleitor, entre outros. Vale dizer que referidos documentos não precisam, necessariamente, estar em nome próprio, pois aqueles apresentados em nome de terceiros, sobretudo pais e cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, desenvolvido o trabalho em regime de economia familiar, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, são formalizados em nome do pater familiae, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função exercida, habitualmente, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Neste sentido, trago à colação o seguinte aresto:

“RECURSO FUNDADO NO CPC/73. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE TRABALHO URBANO PELO CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL EM NOME DA PARTE AUTORA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, para fins de comprovação do labor campesino, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome de outros membros da família, inclusive cônjuge ou genitor, que o qualifiquem como lavrador, desde que acompanhados de robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 188.059/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11/09/2012).

2. Observe-se que o exercício de atividade urbana pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a parte autora como segurada especial, mas afasta a eficácia probatória dos documentos apresentados em nome do consorte, devendo ser juntada prova material em nome próprio. (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012).

3. In casu, o acórdão recorrido afastou a qualidade de segurada especial da autora, tendo em vista a ausência de documentação em nome próprio, não sendo possível estender-lhe a condição de rurícola do cônjuge, na medida em que este passou a exercer atividade urbana. Rever tal entendimento implicaria na atração da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 573308 / SP, Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA (1155), Data do Julgamento 14/06/2016, DJe 23/06/2016)

É de se ressaltar, por oportuno, que não se pode exigir do segurado plena comprovação contemporânea dos fatos a provar. Com efeito, o dispositivo legal (art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91) refere-se a início de prova material do exercício de atividade rural e não prova plena (ou completa) de todo o período alegado pelo segurado, pois a interpretação aplicável, quanto ao ônus da prova, não pode ser aquela com sentido inviabilizador, desconectado da realidade social.

O início de prova material exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não induz à conclusão de que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, porquanto tal exegese importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

No que tange à idade mínima para reconhecimento do labor rural, em que pese ser público e notório o fato de o trabalhador, no Brasil, iniciar sua jornada laborativa com tenra idade, principalmente nos casos de trabalhadores de baixa renda, é de se ressaltar que a Constituição Federal de 1967, em seu artigo 165, inciso X, proíbe o exercício da atividade laborativa aos menores de 12 (doze) anos de idade, de forma que se deve tomar como parâmetro para a iniciação ao trabalho tal limitação, pois, caso contrário, se estaria a reconhecer judicialmente a exploração do trabalho infantil, com a banalização do comando constitucional.

Da situação da demandante

A autora, nascida em 23/06/1952, protocolou requerimento administrativo em 26/02/2015 (fl. 69 do evento 23), época em que contava com 62 (sessenta e dois) anos de idade.

Para a implantação da aposentadoria por idade rural, há o implemento do requisito etário.

O INSS indeferiu o pedido de implantação de aposentadoria por idade pela não comprovação do efetivo exercício de atividade rural na data da entrada do requerimento.

Alega haver trabalhado em atividade rural desde a infância.

Para efeito de comprovação do labor rural, a autora trouxe aos autos os seguintes documentos:

- 1) Nota fiscal em nome de Otília Jurs Angartner (genitora da autora) e outros, com data de emissão em 2011, 2014 (fls. 12/20 do evento 22);
- 2) Compromisso de corte, retirada e erradicação de cultura de eucalipto firmado entre o Consórcio Construtor Viracopos e a empresa Internacional Paper do Brasil Ltda., no qual a parte autora consta como parte em contrato de servidão firmado com o CCV, datado de 03/10/2013 (fls. 22/28 do evento 22);
- 3) ITR do Sítio Boa Esperança, em nome de Otília Jurs Angartner, Eduardo Angarten, João Amgarten Neto e a autora, competência 2014 (fl. 29 do evento 22);
- 4) Cédula rural Pignoratória nº 201405034 em nome da autora, com data de 11/12/2014, com indicação das rendas agropecuárias da autora estimada em R\$ 196.552,00 (fls. 32/42 do evento 22);
- 5) Declaração e recibo de entrega de imposto de renda em nome da autora, exercício 2014, na qual consta que é coproprietária de 06 imóveis rurais (Sítio Boa Esperança, Sítio Bárbara, Sítio Alvorada, Sítio Casa Verde, Sítio Lagoa, Sítio Campo Belo) e um imóvel residencial, possuindo patrimônio declarado de R\$ 228.430,66 (fl. 43/53 do evento 22);
- 6) Contrato de compra e venda de madeira de Eucalipto em pé que entre si fazem Internacional Paper do Brasil e Otília Jurs Amgartner, a autora e outros, com data de 01/02/2013 (fls. 54/67 do evento 22);
- 7) DARF em nome de Otília Jurs Angartner (fl. 70 do evento 22);
- 8) Declaração de Vacinação contra a febre aftosa e do rebanho prestada pela autora e, 05/06/2014 (fl. 01 do evento 21);
- 9) Nota fiscal de entrada em nome de Otília Jurs Angartner, com data de emissão em 23/05/2014 (fl. 02 do evento 21);
- 10) Formal de partilha do genitor da autora (fls. 03/70 e 1/58 do evento 23);

Analisando criteriosamente a prova acostada aos autos, verifico que, ao contrário do alegado, a autora não se enquadra na definição legal de segurado especial.

Dos documentos juntados (maior parte em nome de seus genitores) bem como dos depoimentos colhidos em audiência, extrai-se que a autora é proprietária de terras, entretanto, há divergências quanto ao que é cultivado na propriedade da autora. Documentos dão conta de que há plantio de eucalipto, o que a autora não confirmou em seu depoimento pessoal, alegando que os eucaliptos estão na parte da propriedade que pertencem à sua genitora. Por outro lado, uma das testemunhas mencionou a existência do plantio de eucaliptos, não sabendo dizer a respeito de quem seriam os responsáveis, vale dizer, se a autora, sua genitora ou seus irmãos.

Além disso, uma das testemunhas afirmou que a autora conta com ajuda de um terceiro, estranho ao núcleo familiar, o que também afasta a condição de segurada especial.

Ainda, não é crível que a autora sobreviva apenas com o cultivo de hortaliças, mormente diante da quantidade de imóveis constantes na sua declaração de imposto de renda.

Ausente a qualidade de segurada especial, desnecessária a análise dos demais requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada.

Hipótese em que não se aplica o REsp 1352721/SP, por não se tratar apenas de um julgamento por ausência de provas documentais, mas por entender que a documentação acostada aos autos não demonstra que a autora era segurada especial.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias úteis (art. 219 do CPC), mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002615-51.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303010750
AUTOR: LIGIA MARIA COSTA (SP346985 - JOAO BATISTA LUNARDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, afastado a preliminar de incompetência do juízo, já que não se trata de causa com valor superior a 60 salários mínimos, nem decorrente de acidente de trabalho.

Verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou

não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, emerge do laudo pericial acostado, que a parte autora é portadora de “condropatia”, tendo sido constatada pelo Sr. Perito a incapacidade total e temporária no período de 09/09/15 a 29/01/17.

A parte autora percebeu benefício de auxílio-doença NB 611.834.280-0, no período de 16/09/2015 a 11/05/2016, cessado indevidamente enquanto ainda persistia a incapacidade, conforme laudo pericial.

Carência mínima e qualidade de segurado estão presentes, conforme dados do CNIS.

Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a parte autora ao pagamento do benefício de auxílio-doença, no período de 12/05/16 (dia posterior à cessação) a 29/01/17.

Dos critérios de juros e correção monetária

Para a apuração dos valores em atraso, cabível a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, na decisão exarada no RE 870947, em 20/09/2017, afastou a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, como, aliás, já vinha sendo decidido por este juízo, o que fulmina a pretensão do réu.

Dispositivo

Isto posto, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença, relativo ao período de 12/05/16 a 29/01/17.

Condene o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o INSS reembolsar o pagamento das perícias realizadas, nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/01.

Indefiro do pedido de antecipação de tutela, tendo em vista se tratar, tão-somente, de pagamento de verbas pretéritas, a ser efetuado mediante requisição.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004285-95.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303010745
AUTOR: FRANCISCO ALUIZIO SILVA (SP315926 - JOSE FLAVIO BATISTA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de pedido de Aposentadoria Especial a partir da data de implementação dos requisitos, mediante reconhecimento de tempo de trabalho especial, inclusive com pagamento de parcelas pretéritas.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

A Aposentadoria Especial é regulada essencialmente pela Lei 8.213/1991, artigos 57 e 58. Para esta, exige-se que o segurado tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, dependendo do tipo de atividade desempenhada.

O INSS reconheceu como incontroversas a condição de segurado e o período de carência em favor do autor.

Assim, a questão controversa neste processo é se o autor contabilizou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho especial quando da DER – Data de Entrada do Requerimento em sede administrativa.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo a norma da CF, 201, § 1º, “... é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade

física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido contabilizado dia a dia, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Em termos normativos, esse entendimento foi positivado a partir do Decreto 4.827/2003, que acresceu o § 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/1999. Precedentes: STJ, AgREsp 493.458/RS; REsp 491.338/RS.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

- a) Período até 28/04/1995, quando vigente a Lei 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);
- b) Período a partir de 29/04/1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05/03/1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei 9.032/1995 no artigo 57 da Lei 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) Período posterior a 06/03/1997 e até 28/05/1998, em que vigente o Decreto 2.172/1997, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei 8.213/1991 pela Medida Provisória 1.523/1996 (convertida na Lei 9.528/1997) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica.

Precedentes: STJ, REsp 461.800/RS; REsp 513.832/PR; REsp 397.207/RN.

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/1979 (Anexo II) até 28/04/1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/1997 e o Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula 198 do extinto TFR - Tribunal Federal de Recursos. Precedente: STJ, AgREsp 228.832/SC. Desta forma, até 28/04/1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o artigo 168 da Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007 traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28/04/1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831/1964; o Anexo I do Decreto 83.080/1979; o Anexo IV do Decreto 2.172/1997; e o Anexo IV do Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 4.882/2003; consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05/03/1997: Anexo do Decreto 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06/03/1997 a 06/05/1999: Anexo IV do Decreto 2.172/1997. - Superior a 90 dB.

De 07/05/1999 a 18/11/2003: Anexo IV do Decreto 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19/11/2003: Anexo IV do Decreto 3.048/1999 com a alteração do Decreto 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05/03/1997, já foi pacificado pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS 57/2001 e posteriores) que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 3.831/1964 e 83.080/1979 até 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto 2.172/1997. Desse modo, até então, era considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 dB(A), conforme previsão mais benéfica do Decreto 53.831/1964. No interregno entre 06/03/1997 e 18/11/2003 vigorou o índice de 90 dB(A) para o reconhecimento da insalubridade. Após 19/11/2003, o Decreto 3.048/1999 passou a fixar em acima de 85 dB(A), a insalubridade da exposição ao agente ruído.

Para consolidação normativa desse quadro, o Superior Tribunal de Justiça, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (2012.0046729-7), em razão do princípio “tempus regit actum”, decidiu que deve incidir o índice de insalubridade vigente durante a prestação de serviço pelo segurado, afastando-se a possibilidade de aplicação retroativa de índice mais benéfico. Com isso, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro acima transcrito, ou seja:

Até 05/03/1997 – superior a 80 dB(A)

De 06/03/1997 a 18/11/2003 – superior a 90 dB(A)

Após 19/11/2003 – superior a 85 dB(A)

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/1999, artigo 70, §2º, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003. No mesmo sentido, entendo que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28/05/1998 tivesse revogado o §5º do artigo 57 da Lei 8.213/1991, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória 1.663 e sua

respectiva conversão na Lei 9.711/1998. Ressalto que a Medida Provisória 1.663-10, de 28/05/1998, e suas posteriores reedições, até a MP 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do artigo 57 da Lei 8.213/1991. Porém, a Medida Provisória 1663-15 foi convertida na Lei 9.711/1998, sem que o seu artigo 32 contivesse expressa revogação do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991. Não mantida a revogação do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

O artigo 28 da Lei 9.711/98 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28/05/1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28/05/1998. Da redação de tal dispositivo, não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28/05/1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito. Ademais, o artigo 28 da Lei 9.711/1998 perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, intentada através do artigo 28 da Medida Provisória 1663-10 (e de suas reedições), não sendo reproduzido na conversão para a Lei 9.711/1998.

O conteúdo do artigo 28 da Lei 9.711/1998 constava das medidas provisórias mencionadas tão somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991. Isoladamente considerado, o artigo 28 da Lei 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28/05/1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O artigo 30 da Lei 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória 1.663, igualmente não tem poder revocatório do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência. Cumpre observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertine. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, “ex tunc”, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O artigo 15 da Emenda Constitucional 20/1998, norma transitória de natureza paraconstitucional, determina que permanece em vigor o disposto no artigo 57, da Lei 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16/12/1998), até a edição da lei complementar mencionada à CF, 201, §1º. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais. O texto do artigo 57, da Lei 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei 9.032/1995.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana (CF, 1º, III) e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais (CF, 201, §1º). A norma deste §1º, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, admite inclusive a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto 4.827/2003, ao estabelecer nova redação ao artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “... as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Igualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES 45, de 06/08/2010, em seu artigo 268, admite a conversão para atividade comum do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado. Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com a norma da CF, 201, §1º e com o vigente §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991.

Precedente: STJ, REsp 956.110/SP.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória 1.538, publicada em 14/10/1996, convertida na Lei 9.528/1997; quanto aos equipamentos de proteção individual, tão somente após a edição da Medida Provisória 1.729, de 03/12/1998, que se converteu na Lei 9.732/1998, vindo a alterar as disposições do artigo 58, §2º, da Lei 8.213/1991. Na sua redação original, o artigo 58 da Lei 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI; portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14/10/1996 e 03/12/1998, respectivamente.

Especialmente quanto ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva. Neste sentido, a Súmula 9 da TNU, pela qual “... o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14/10/1996 (EPC) e 03/12/1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

No caso concreto, foi pleiteado na inicial o reconhecimento de trabalho especial da parte autora nos períodos entre 02/12/1985 a 06/02/1987; 01/05/1987 a 25/06/1987; 01/09/1987 a 13/03/1988; 20/05/1988 a 18/10/1988; 02/10/1989 a 31/10/1989; 01/02/1990 a 27/04/1990; 02/10/1991 a 31/05/2001; 01/11/2001 a 21/05/2010; e entre 01/06/2010 a 15/12/2014 (DER), durante os quais teria exercido funções submetidas a condições especiais, entre as quais a de frentista.

Nos períodos de 02/12/1985 a 06/02/1987 (CTPS de fl. 12 do evento 18 e PPP de fls. 21/22 do evento 19); 01/05/1987 a 25/06/1987 (CTPS

de fl. 12 do evento 18 e PPP de fls. 23/24 do evento 19); 01/09/1987 a 13/03/1988 (CTPS de fl. 13 do evento 18 e PPP de fls. 25/26 do evento 19); 20/05/1988 a 18/10/1988 (CTPS de fls. 13 e 26 do evento 18); 02/10/1989 a 31/10/1989 (CTPS de fl. 14 do evento 18); 01/02/1990 a 27/04/1990 (CTPS de fl. 15 do evento 18); 02/10/1991 a 31/05/2001 (CTPS de fl. 16 e PPP de fls. 41/42 do evento 18); 01/11/2001 a 21/05/2010 (CTPS de fl. 35 e PPP de fls. 43/44 do evento 18); e entre 01/06/2010 a 15/12/2014 (CTPS de fl. 35 e PPP de fls. 45/46 do evento 18), a parte autora exerceu atividades de frentista. A descrição das atividades desempenhadas pelo autor comprova que o mesmo realizava o abastecimento dos veículos, ficando exposto, portanto, ao agente nocivo hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, cuja insalubridade está prevista nos itens 1.2.11 do anexo do Decreto 53.831/1964, 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, 1.0.17 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e 1.0.17 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999, além do risco de explosões, quedas ou atropelamento. Ademais, a atividade de frentista é tida como perigosa, sendo que a Súmula STF, 212 diz que “tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido”. Observo que não foi apresentada contra-prova da nocividade. Portanto, cabível o reconhecimento da especialidade dos períodos,

Desse modo, considerando os elementos probatórios constantes aos autos, tenho por comprovado o desempenho de atividades insalubres nos períodos entre 02/12/1985 a 06/02/1987; 01/05/1987 a 25/06/1987; 01/09/1987 a 13/03/1988; 20/05/1988 a 18/10/1988; 02/10/1989 a 31/10/1989; 01/02/1990 a 27/04/1990; 02/10/1991 a 31/05/2001; 01/11/2001 a 21/05/2010; e entre 01/06/2010 a 15/12/2014, requeridos pelo autor em sede administrativa e negados.

Tudo isso somado, tenho que a parte autora ostenta na segunda DER (15/12/2014) 25 (vinte e cinco) anos, 04 (um) mês e 13 (treze) dias de tempo especial, conforme cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.

Em relação ao período laborado até a segunda DER – 15/12/2014, o autor ostenta mais de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição para fins de Aposentadoria Especial.

Assim, somados os períodos reconhecidos nesta sentença, a parte autora dispõe em seu favor do tempo de trabalho especial para ensejar a concessão de Aposentadoria Especial, que deverá ser calculada administrativamente pelo INSS segundo as regras incidentes em 15/12/2014 sobre essa espécie de aposentadoria.

Nos termos já expostos, fixo a DIB – Data de Início do Benefício na DER em 15/12/2014.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Muito embora tenha havido pedido do ente público quanto à aplicação da norma do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, tenho que no julgamento da ADIn 4.357 o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da norma, com o que ela restou banida do ordenamento jurídico.

Ainda que se aventasse a negativa de tal efeito por arrastamento, entendo que a aplicação de juros e correção pela TR (que, grosso modo, é o que preconiza o mencionado artigo 1º-F), viola o Princípio da Isonomia (CF, 5, caput). Isso porque aos aplicadores em letras e títulos do Tesouro, que o fazem VOLUNTARIAMENTE, é conferida remuneração pela SELIC. No presente caso, em que a condenação em favor da parte autora decorre da VIOLAÇÃO DE NORMA pelo poder público, em detrimento da parte autora, remunerar tais parcelas unicamente pela TR (inferior em muito à SELIC) seria premiar o ente público, violador, em detrimento da vítima.

Por tais razões DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA NORMA DA LEI 9.494/1997, ARTIGO 1-F, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, pelo que tal norma deverá ser excluída de qualquer procedimento de liquidação e pagamento do julgado.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, e o faço com julgamento do mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) DECLARAR a prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio prévio do ajuizamento da ação;
- ii) DECLARAR o tempo de trabalho especial da parte autora, nos períodos entre 02/12/1985 a 06/02/1987; 01/05/1987 a 25/06/1987; 01/09/1987 a 13/03/1988; 20/05/1988 a 18/10/1988; 02/10/1989 a 31/10/1989; 01/02/1990 a 27/04/1990; 02/10/1991 a 31/05/2001; 01/11/2001 a 21/05/2010; e entre 01/06/2010 a 15/12/2014, determinando ao INSS que proceda à respectiva averbação;
- iii) DETERMINAR que o INSS implemente o benefício previdenciário de Aposentadoria Especial em favor da parte autora, conforme renda mensal a ser calculada administrativamente (DIB na segunda DER em 15/12/2014; DIP: 01/04/2018);
- iv) CONDENAR o INSS ao pagamento das parcelas vencidas entre 15/12/2014 a 31/03/2018, com acréscimo de juros e de correção monetária (pro rata inclusive), nos termos da fundamentação;

Aprecio a concessão de tutela provisória no presente caso. Tenho que o “fumus boni juris” se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a idade avançada da parte autora, em que o gozo de benefício lhe é desde logo relevante, igualmente se vê o “periculum in mora”. Presentes esses pressupostos, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA para que a autarquia ré implemente desde logo o benefício ora concedido em favor da parte autora. Intime-se o INSS/AADJ para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia contados desde a intimação.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0005730-80.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303010815
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo rural.

Passo a fundamentar e decidir.

Da Prescrição

Inicialmente verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No mérito propriamente dito, o artigo 201, parágrafo 7º da Constituição Federal dispõe sobre o direito à aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social.

Com relação à aposentadoria por tempo de contribuição é previsto um período de recolhimento de 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher. Antes da EC n.º 20/98 - até 16/12/1998 - havia a possibilidade de aposentadoria proporcional 30 anos (se homem) ou 25 (se mulher); o que não mais subsiste, já que atualmente só há a possibilidade de aposentar-se por tempo de contribuição integral.

Contudo, o art. 3º da EC n.º 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente.

Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade.

Da CTPs como prova do vínculo

O fato do vínculo empregatício não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, não induz presunção em desfavor do trabalhador, mormente em se tratando de vínculos anteriores a 1976, época em que foi implementado o referido banco de dados.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO – CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS – CNIS – CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE – VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO – PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS.

I – A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula nº 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo.

II- Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício em questão foi obtido fraudulentamente.

III- A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito.

IV- Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária.

V – “omissis”.

VI – É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.” (TRF 2ªR - AC – 315534/RJ – SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, v.u., DJ de 29/09/2003)

É de se ressaltar, ainda, que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade.

Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, a CTPS, desde que não apresente indícios visíveis de rasura, adulteração ou anotação extemporânea, vale como prova do vínculo, descabendo a genérica alegação autárquica de que o vínculo é inválido. Conferindo a Súmula 12 TST presunção relativa de validade da anotação em CTPS, cumpre ao INSS a produção probatória em sentido contrário.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COM ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS À CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 §7º CF/88. TERMO INICIAL.

CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - Pedido de cômputo do tempo de serviço laborado no campo, com registro em CTPS, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade.

II - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. (TRF-3 - AC 776.912, 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 26.08.2008).

Da prova necessária à comprovação da atividade rural

Cumpra anotar que a comprovação da atividade rural deve dar-se através da produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Constituem documentos hábeis a essa comprovação, por seu turno, aqueles mencionados no art. 106 da Lei n.º 8.213/91, ressaltando-se, por oportuno, não ser aquele um rol exaustivo e frisando-se a alternatividade das provas ali exigidas.

Urge, pois, a apresentação de documentação que demonstre o efetivo exercício da atividade rural, seja através de notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do Imposto Territorial Rural ou mesmo pela comprovação de propriedade rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, título de eleitor, entre outros. Vale dizer que referidos documentos não precisam, necessariamente, estar em nome próprio, pois aqueles apresentados em nome de terceiros, sobretudo pais e cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, desenvolvido o trabalho em regime de economia familiar, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, são formalizados em nome do pater familiae, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função exercida, habitualmente, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Neste sentido, trago à colação o seguinte aresto:

“RECURSO FUNDADO NO CPC/73. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE TRABALHO URBANO PELO CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL EM NOME DA PARTE AUTORA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, para fins de comprovação do labor campesino, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome de outros membros da família, inclusive cônjuge ou genitor, que o qualifiquem como lavrador, desde que acompanhados de robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 188.059/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11/09/2012).

2. Observe-se que o exercício de atividade urbana pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a parte autora como segurada especial, mas afasta a eficácia probatória dos documentos apresentados em nome do consorte, devendo ser juntada prova material em nome próprio. (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012).

3. In casu, o acórdão recorrido afastou a qualidade de segurada especial da autora, tendo em vista a ausência de documentação em nome próprio, não sendo possível estender-lhe a condição de rurícola do cônjuge, na medida em que este passou a exercer atividade urbana. Rever tal entendimento implicaria na atração da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 573308 / SP, Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA (1155), Data do Julgamento 14/06/2016, DJe 23/06/2016)

É de se ressaltar, por oportuno, que não se pode exigir do segurado plena comprovação contemporânea dos fatos a provar. Com efeito, o dispositivo legal (art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91) refere-se a início de prova material do exercício de atividade rural e não prova plena (ou completa) de todo o período alegado pelo segurado, pois a interpretação aplicável, quanto ao ônus da prova, não pode ser aquela com sentido inviabilizador, desconectado da realidade social.

O início de prova material exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não induz à conclusão de que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, porquanto tal exegese importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Ademais disso, convém salientar que quanto ao período anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91, como se percebe da interpretação do § 2º do artigo 55 da lei de benefícios, o cômputo do tempo rural independe de carência mesmo para a obtenção de benefícios urbanos, havendo restrição apenas à contagem recíproca (art. 96, IV, da Lei n.º 8.213/91).

Cumpra registrar, outrossim, que eventuais contribuições vertidas na condição de autônomo em parte do período de carência não têm, desde logo, o condão de descaracterizar a condição de segurado especial, desde que se possa inferir, do conjunto probatório dos autos, que as atividades exercidas tiveram caráter nitidamente complementar, o que, aliás, é costumeiro ocorrer entre os trabalhadores rurais, ante a sazonalidade de suas atividades.

Isso porque a lei de benefícios, em particular o artigo 11, nada refere neste sentido que possa obstaculizar o reconhecimento pretendido, desde que fique demonstrado que a subsistência e manutenção sempre dependeram, preponderantemente, da atividade agrícola exercida.

No caso concreto, pretende o autor, nascido em 07/05/1957, o reconhecimento do labor rural no período de 01/01/1969 a 31/12/1985.

O INSS apurou o tempo de serviço de 26 anos, 05 meses e 26 dias, até a DER em 10/02/2016 (fl. 64 do evento 02), motivo pelo qual foi indeferido o benefício.

Para efeito de comprovação do alegado na exordial, o autor trouxe aos autos cópia dos seguintes documentos:

1) Declaração de exercício de atividade rural prestado pelo autor ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Colônia/PR, afirmando que foi

diarista na propriedade de José Gonçalves de Souza (fls. 13/16 do evento 02);

2) Certidão de casamento do autor, celebrado em 17/01/1981, na qual está qualificado como lavrador (fl. 17 do evento 02);

3) Ficha de alistamento militar do autor, em 26/03/1976, na qual está qualificado como lavrador (fl. 18 do evento 02);

4) Certidão de nascimento do filho do autor, Giancarlo Madeira dos Santos, nascido em 27/01/1982, na qual o genitor está qualificado como lavrador (fls. 19 do evento 02);

5) Declaração de José Gonçalves de Souza afirmando que o autor trabalhou em sua propriedade rural, como boia-fria, no período de 1969 a 1985 (fl. 22 do evento 02);

Referidos documentos constituem início razoável de prova material que denota ter o autor realmente desempenhado atividade campesina de 01/01/1976 a 31/12/1982.

Por seu turno, o início de prova material foi corroborado pela prova testemunhal, tendo as testemunhas declarado, em síntese, que o autor trabalhou na lavoura, como boia-fria.

Conjugando as provas testemunhais e documentais, emerge conjunto probatório sólido e coeso, com razoáveis elementos que permitem formar convicção de que o autor realmente desempenhou labor rural no período de 01/01/1976 a 31/12/1982.

Somando-se os períodos ora reconhecidos ao tempo de contribuição já reconhecido pelo INSS, o autor totaliza 33 anos, 05 meses e 23 dias de contribuição, conforme tabela anexa, o que obsta a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a reafirmação da DER para a data da última contribuição do autor constante no CNIS (14/07/2016), ele possui 33 anos e 11 meses de tempo de contribuição, o que impede a implantação do benefício pretendido, ainda que na modalidade proporcional.

Com efeito, o art. 9º da EC 20/1998 exige, além da idade mínima, o cumprimento do pedágio, nos seguintes termos:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

Embora o autor preencha o requisito etário, pois, tendo em 07/05/1957, completou os 53 anos de idade em 07/05/2010, não alcançou o pedágio exigido pela legislação.

Verifica-se que, na data da promulgação da EC 20, de 15 de dezembro de 1998, o autor contava com 17 anos, 05 meses e 22 dias de tempo de serviço. Sobre o período faltante para completar 30 anos, incide o pedágio de 40%, acarretando em um acréscimo de 05 anos e 04 dias, conforme demonstra tabela anexa. Dessa forma, para concessão da aposentadoria proporcional, o autor teria que contribuir por 35 anos e 04 dias, acarretando em uma situação mais exigente do que para a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição integral. A razão dessa discrepância é que, quanto maior o tempo faltante em 16/12/1998, maior será o pedágio exigido, a ponto de, em certas situações, inviabilizar a implantação do benefício.

Na oportunidade, impende citar o seguinte precedente que versa sobre situação similar a do autor:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRELIMINAR.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADE RURAL COMO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL.

COMPROVADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. IMEDIATA AVERBAÇÃO. (...)

VIII - Convertido o período de atividade especial em comum, ora reconhecido na presente demanda, somado aos demais períodos de tempo comuns incontroversos, e os comuns estabelecidos judicialmente, o autor totalizou 15 anos, 9 meses e 21 dias de tempo de serviço até 16.12.1998 e 26 anos, 8 meses e 25 dias de tempo de contribuição até 06.03.2015, data do ajuizamento da ação, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão, insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

IX - O autor, nascido em 02.11.1953, preenchia o requisito etário, contudo, não havia cumprido o pedágio de 5 anos, 8 meses e 4 dias, não fazendo jus à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.

X - Não há possibilidade de aplicação do artigo 493 do Novo CPC, a fim de se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à jubilação no curso do processo, eis que, ainda que fossem computados os demais períodos de 07.03.2015 a 31.05.2016 e de 01.08.2016 a 07.03.2015 a 31.05.2016 e de 01.08.2016 a 31.07.2017 em que a parte autora efetuou recolhimentos de contribuições previdenciárias, contribuinte individual, não atingiria o tempo necessário à jubilação. XI - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata averbação da atividade especial. XII - Preliminar prejudicada. Apelação do autor parcialmente provida.

(TRF3, Décima Turma, Ap 00382705420174039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2279970, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o período rural de 01/01/1976 a 31/12/1982, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação em favor do autor José Antônio dos Santos.

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias úteis (art. 219 do CPC), mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0015671-59.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303008917
AUTOR: CASTURINA DE JESUS OLIVEIRA (SP315926 - JOSE FLAVIO BATISTA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada por Casturina de Jesus Oliveira, em face do INSS, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão de benefício de aposentadoria por idade “híbrida” (ou alternativamente por tempo de contribuição), com reconhecimento de atividade rural não contributiva, somada ao posterior recolhimento de contribuições pela requerente.

Consta dos autos que a parte autora requereu o benefício administrativamente, NB 166.897.121-3, em 25/02/2014, que foi indeferido, sob o argumento de que a atividade rural não contributiva não fora prestada até o período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, ou ao cumprimento do requisito etário (decisão fls. 84/85 do processo administrativo, evento 16).

Examino o mérito

Preliminarmente, verifico a inoccorrência da prescrição, já que o requerimento administrativo mencionado foi formulado dentro do quinquênio que precedeu à propositura da presente ação.

No mérito propriamente dito, o benefício de aposentadoria por idade encontra-se previsto no parágrafo 7º, inciso II do artigo 201 da Constituição Federal.

A Lei n. 8.213/91, por sua vez, estabelece a possibilidade de implantação de aposentadoria por idade urbana, rural e híbrida, nos seguintes termos:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

A aposentadoria híbrida tem por objetivo alcançar os trabalhadores que, ao longo de sua vida, mesclaram períodos de labor urbano e rural, sem, contudo, perfazer tempo suficiente para se aposentar em nenhuma dessas duas atividades, quando isoladamente consideradas, permitindo-se, assim, a somatória de ambos os tempos.

Ressalte-se que a Lei não faz distinção acerca de qual seria a atividade a ser exercida pelo segurado no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo, sequer veda a possibilidade de se computar o referido tempo de labor campesino, anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de carência. Apenas exige a elevação do requisito etário, ou seja, o mesmo relacionado à aposentadoria por idade urbana, diferenciando tal modalidade de aposentação daquela eminentemente rurícola.

Nesse sentido, é oportuna a citação do precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO POR OCASIÃO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. DESNECESSIDADE.

1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, pois, no momento em que se implementou o requisito etário ou o requerimento administrativo, era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência.
 2. O § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: "§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher".
 3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991).
 4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, a idade é reduzida em cinco anos, e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991).
 5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência.
 6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividades laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário.
 7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre as evoluções das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercute, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário.
 8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de requerer idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige.
 9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais.
 10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e a equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada.
 11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido por ocasião do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991).
 12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação.
 13. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras.
 14. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, dispensando-se, portanto, o recolhimento das contribuições.
 15. Recurso Especial não provido.
- (STJ, Segunda Turma, REsp 1605254 / PR, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), Data do Julgamento 21/06/2016, DJe 06/09/2016)

Da prova necessária à comprovação da atividade rural

Cumprir anotar que a comprovação da atividade rural deve dar-se através da produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Constituem documentos hábeis a essa comprovação, por seu turno, aqueles mencionados no art. 106 da Lei n.º 8.213/91, ressaltando-se, por oportuno, não ser aquele um rol exaustivo e frisando-se a alternatividade das provas ali exigidas.

Urge, pois, a apresentação de documentação que demonstre o efetivo exercício da atividade rural, seja através de notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do Imposto Territorial Rural ou mesmo pela comprovação de propriedade rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, título de eleitor, entre outros. Vale dizer que referidos documentos não precisam, necessariamente, estar em nome próprio, pois aqueles apresentados em nome de terceiros, sobretudo pais e cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, desenvolvido o trabalho em regime de economia familiar, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, são formalizados em nome do pater familiae, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função exercida, habitualmente, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Neste sentido, trago à colação o seguinte aresto:

“RECURSO FUNDADO NO CPC/73. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE TRABALHO URBANO PELO CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL EM NOME DA PARTE AUTORA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, para fins de comprovação do labor campesino, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome de outros membros da família, inclusive cônjuge ou genitor, que o qualifiquem como lavrador, desde que acompanhados de robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 188.059/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11/09/2012).

2. Observe-se que o exercício de atividade urbana pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a parte autora como segurada especial, mas afasta a eficácia probatória dos documentos apresentados em nome do consorte, devendo ser juntada prova material em nome próprio. (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012).

3. In casu, o acórdão recorrido afastou a qualidade de segurada especial da autora, tendo em vista a ausência de documentação em nome próprio, não sendo possível estender-lhe a condição de rurícola do cônjuge, na medida em que este passou a exercer atividade urbana. Rever tal entendimento implicaria na atração da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 573308 / SP, Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA (1155), Data do Julgamento 14/06/2016, DJe 23/06/2016)

É de se ressaltar, por oportuno, que não se pode exigir do segurado plena comprovação contemporânea dos fatos a provar. Com efeito, o dispositivo legal (art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91) refere-se a início de prova material do exercício de atividade rural e não prova plena (ou completa) de todo o período alegado pelo segurado, pois a interpretação aplicável, quanto ao ônus da prova, não pode ser aquela com sentido inviabilizador, desconectado da realidade social.

O início de prova material exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não induz à conclusão de que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, porquanto tal exegese importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

No que tange à idade mínima para reconhecimento do labor rural, em que pese ser público e notório o fato de o trabalhador, no Brasil, iniciar sua jornada laborativa com tenra idade, principalmente nos casos de trabalhadores de baixa renda, é de se ressaltar que a Constituição Federal de 1967, em seu artigo 165, inciso X, proíbe o exercício da atividade laborativa aos menores de 12 (doze) anos de idade, de forma que se deve tomar como parâmetro para a iniciação ao trabalho tal limitação, pois, caso contrário, se estaria a reconhecer judicialmente a exploração do trabalho infantil, com a banalização do comando constitucional.

Da situação da demandante

A autora, nascida em 13/04/1953, protocolou requerimento administrativo de concessão do benefício em 25/02/2014, época em que contava 60 (sessenta) anos de idade, restando comprovado, pois, o implemento do requisito etário.

Pleiteia-se na inicial a averbação de tempo de atividade rural da autora no período de 1969 a 1986, atividade que teria desempenhado após o seu casamento, nos municípios de São João do Ivaí/PR (entre 1969 e 1975); Corbélia/PR (entre 12/1975 a 08/1983) e Palmital/PR (1983 a 1986).

Requer também o reconhecimento, para fins previdenciários (e para que possa preencher os requisitos do benefício pretendido) que seja somado o período computado de atividade rural "às demais contribuições recolhidas", que não foram especificadas.

Não obstante o fundamento apresentado para o indeferimento do benefício da parte autora, o INSS não apreciou o requerimento para o reconhecimento de atividade rural não contributiva, em nenhum dos intervalos descritos na inicial. O intervalo pleiteado, portanto, é inteiramente controverso.

Aprecio o requerimento para averbação de atividade rural.

Para a comprovação da atividade rural alegada, a parte autora apresentou em juízo e no processo administrativo os seguintes documentos:

1- Certidão de Inteiro Teor da Certidão de Casamento da autora com José Dias de Oliveira, em São João do Ivaí/PR, em 01/12/1969, qualificado o noivo como lavrador, fls. 36 da inicial.

2- Declaração de Imposto de Renda do marido da autora, José Dias de Oliveira, ano-base de 1972 e exercício de 1973, em que o contribuinte

declara domicílio na Fazenda Concórdia, no Córrego Jaburu, em São João do Ivaí/PR. Constatam os nomes da autora e de seus filhos, Walter e Marcia, como dependentes, fls. 49 do PA (evento 16). Na referida fazenda, de propriedade de Antônio Farias Fraga, teria ocorrido atividade laborativa pela autora e seu esposo no período de 01/12/1969 a 11/1975.

3- Certidão de Inteiro Teor da Certidão de Nascimento do filho da autora, Válder Reginaldo de Oliveira, em 05/11/1970, em São João do Ivaí/PR, em domicílio. Não consta a qualificação dos pais. Fls. 55 do arquivo da inicial.

4- Certidão de inteiro teor da certidão de nascimento de Márcia de Oliveira, em 22/03/1972, em Mandaguari/PR. Não consta a qualificação dos pais. Fls. 55 do arquivo da inicial.

5- Ficha de associado do esposo da autora no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Corbélia/PR, admitido em 11/08/1980, com endereço na Fazenda Nossa Senhora Aparecida, de propriedade de João Cena (sic), em Cascatinha, naquele município. Constatam os nomes da autora e de seus dois filhos como dependentes. Consta a baixa na filiação em 08/08/1983, com a alegação de mudança para Palmital/PR. Fls. 52 do PA.

6- Certidão do Cartório de Imóveis da Comarca de Cascavel/PR, de imóvel rural situado no município de Corbélia, no mesmo Estado, com área de 80,91 alqueires paulistas, adquirido por João de Souza Sena, com escritura lavrada em 06/06/1972. Fls. 42 da inicial. No referido imóvel a requerente alega ter exercido atividade rural no período de 12/1975 a 12/1980.

7- Certidão do Cartório de Imóveis da Comarca de Corbélia/PR, com a averbação de aquisição da propriedade rural por Roque Reginaldo, pai da autora, em 30 de janeiro de 1981. O imóvel seria o mesmo (integral ou parcialmente) acima descrito, alienado por João de Souza Sena, então viúvo, após a partilha da propriedade com os seus herdeiros. Os pais da requerente, Roque Reginaldo e Felizarda Dias da Silva alienaram a propriedade em 30/05/1986. Fls. 28/31 do PA. Na inicial alega-se que a autora e sua família exerceram atividade rural na propriedade em questão, entre 01/1981 e 08/1983.

8- Certidão do Registro de Imóveis da Comarca de Palmital/PR, constando a averbação da aquisição, pelo esposo da autora, José Dias de Oliveira, em sociedade com João Olegário da Silva, de área rural no Distrito de Laranjal, município de Comarca de Palmital/PR. A escritura foi lavrada em 13/11/1985. A aquisição foi feita por via de Pacto Comissório, o que significou a emissão de Nota Promissória com vencimento em 30 de março de 1986, que se não quitada no prazo de 10 dias acarretaria o desfazimento da venda. O imóvel permaneceu em condomínio para os adquirentes, com dois alqueires para João Olegário e 03 alqueires para José Dias de Oliveira. Só foi alienado, pela autora e seu esposo, em 2004 (fls. 41 a 44 do PA).

Designada audiência de instrução e julgamento neste juízo, foi ouvida a testemunha Arnaldo Venâncio. Duas outras testemunhas apresentadas em substituição às que constavam do rol apresentado tiveram sua oitiva indeferida, conforme deliberação do juízo (Termo de Audiência, evento 13).

Em posterior decisão proferida nestes autos, foi determinada (ante a anuência da parte autora) a anexação dos depoimentos prestados pelas testemunhas Milton Bispo dos Santos e Aparecida Luciano Rodrigues, áudios que constam dos autos da ação proposta pelo seu esposo, José Dias de Oliveira, com pretensão para a obtenção de benefício da mesma espécie. As provas assim obtidas serão consideradas como peças de informação (evento 20).

A informante Aparecida Luciano Rodrigues (nascida em 25/05/1944) prestou depoimento atestando a atividade rural do esposo da autora enquanto vivera no município de São João do Ivaí/PR. Perguntada, disse que ele trabalhava com o pai e sua família paterna, em São João do Ivaí/PR, em imóvel rural próprio. Não soube precisar por quanto tempo manteve contato próximo (de vizinhança) com José Dias de Oliveira, mencionando, sem certeza, o ano de 1968. Não mencionou o casamento com a autora, afirmando, contudo, que tomara conhecimento de que ele se mudara para outra fazenda, próxima, no mesmo município. Soube pelos pais do autor que ele se mudara posteriormente para o município de Corbélia/PR, mantendo a atividade rural.

O informante Milton Bispo dos Santos já conheceu a família da parte autora no município de Corbélia/PR, numa localidade denominada Cascatinha. Que a família veio e se instalou numa fazenda de propriedade de João Sena, enquanto o informante morava em propriedade vizinha, também em imóvel rural, com o seu pai e familiares. Indagado, informou que o marido da autora vivia em casa cedida daquela propriedade, com mulher e dois filhos. Que produziam cereais e café. Indagado sobre o regime de produção, disse que a família da autora tinha a condição de porcenteiros, mas que recebiam um percentual muito pequeno, de 30% ou até menos. Que a relação entre a família da autora e a sua devia-se sobretudo à prática de “troca de dias”, ajuda mútua para o cumprimento de atividades extraordinárias. Indagado, o informante acrescentou que tinha boa lembrança dos períodos de convívio com a família da autora porque frequentou a escola rural com os filhos do casal, denominada Escola Benjamin Constant. Não houve referência, pelo depoente, ao fato de que, anteriormente à saída da família da autora daquela propriedade, houve a aquisição do mesmo imóvel pelo pai da autora, Roque Reginaldo, desde dezembro de 1981.

Ouvida neste juízo, a testemunha Arnaldo Venâncio afirmou que conheceu a autora e sua família quando eles vieram para o município de Palmital/PR, para um sítio que, segundo ele, haviam adquirido, vizinho ao da mãe da testemunha. Indagado, disse que vieram ela, o esposo e um casal de filhos. Que, segundo se lembrava, eles chegaram em 1983. Indagado, disse que, pelo que sabia, vieram na condição de proprietários do imóvel, que tinha cerca de 04 alqueires. Afirmou que na propriedade da autora plantava-se milho, feijão, mandioca e batatas. Que apenas a família trabalhava. Perguntado, atestou ter presenciado o trabalho da autora. Como era criança na época, a convivência da testemunha era maior com os filhos da autora, nos jogos de futebol num campo que havia entre as duas propriedades. Perguntado, afirmou que, pelo que se recordava, a família permaneceu naquela propriedade até 1987.

Examinados os autos, verifica-se que foi colacionado, pela autora, conjunto probatório satisfatório, provas documentais corroboradas por provas testemunhais, que autorizam o reconhecimento da atividade rural exercida nos períodos de 01/12/1975 a 31/12/1986, o que corresponde aos períodos em que a família viveu em Corbélia/PR e Palmital/PR.

A informante que conheceu o esposo da autora em São João do Ivaí/PR sequer menciona a autora e os seus filhos no seu depoimento. Recordava-se apenas que saiu da casa do pai e foi para “outra propriedade”. O único documento a respeito da propriedade de Antônio Farias Fraga (Fazenda Concórdia) é o recibo de Declaração de Imposto de Renda do esposo da autora, apresentada em 1973, referente a 1972. Da declaração não constam, ou não foram apresentados, os rendimentos auferidos pelo esposo da autora como lavrador. Tampouco houve referência, pela testemunha ou pelos informantes, ao regime de trabalho rural do esposo da autora, naquela oportunidade, para que se possa aferir a existência da economia familiar.

No caso das atividades em Corbélia/PR e Palmital/PR, seja como porceiteiros seja como proprietários, a situação é diversa.

No primeiro caso infere-se, das informações de Milton Bispo dos Santos, que ao casal era reservada uma área própria para o cultivo, com cessão da moradia, embora o rendimento da produção fosse restrito. Que o sistema permitia a utilização das práticas comunitárias de “troca de dias” e que o casal se estabelecia como uma unidade familiar de agricultores, inclusive pela frequência dos filhos à escola rural.

Na situação de proprietários, em Palmital/PR, o casal adquiriu o imóvel e vivia da sua produção. Pelo que se observa do depoimento da testemunha Arnaldo, os rendimentos eram reduzidos e não havia assalariados ou trabalhadores avulsos. Neste caso, o trabalho da autora também se presume.

Aprecio o pedido para a soma das atividades rurais e contribuições recolhidas.

Com relação aos recolhimentos de contribuições pela autora, seja como empregada urbana seja como contribuinte facultativa, verifica-se que houve omissão, no processo administrativo, sobre a sua averbação, apesar das CTPS's e demais documentos apresentados. Não houve a elaboração de extrato previdenciário, nem a soma dos tempos de serviço/contribuição ou de carência reconhecidos.

A única exceção foi a homologação do vínculo de emprego da parte autora com o empregador Pires Serviços Gerais a Bancos e Empresas Ltda, no período de 21/03/1995 a 22/11/2000. Trata-se, portanto, de período de atividade urbana comum, reconhecida administrativamente, tratando-se portanto de período incontroverso.

Verifico, contudo, que não obstante a omissão do réu, em sede administrativa, de averbar, ou não, os demais períodos de atividade urbana para fins de tempo de serviço e carência, a parte autora, por sua vez, não apresentou, na petição inicial, pedido certo, com especificação dos intervalos que pretendia ver reconhecidos, nem mencionou as provas em que se baseava para sustentar tal pedido declaratório.

A menção genérica “às demais contribuições recolhidas” não é suficiente para a prestação jurisdicional, já que ao autor cumpre fixar os limites da demanda, ônus que não pode ser assumido pelo juízo. Omissão mencionada cria óbice para a declaração judicial pretendida, que, destarte, não será apreciada.

O período de 21/03/1995 a 22/11/2000, em face da homologação administrativa, deve ser computado, para todos os fins previdenciários.

Afora a atividade acima mencionada, verifico que também é devido o reconhecimento do período de 24/01/1991 a 07/01/1994, para o mesmo empregador Pires Serviços Gerais a Bancos e Empresas, que consta do extrato do Sistema CNIS (evento 19), sem ressalvas, a não ser a indicação de existência de contribuições recolhidas após o final do vínculo.

Considerando-se a presunção de veracidade das informações constantes do sistema CNIS, constante do art. 19 do Decreto 3.048/99, devido reconhecimento da atividade prestada pela autora, no período supra, para os fins previdenciários devidos.

Destarte, somando-se os períodos de atividade rural ora reconhecidos, aos períodos de atividade urbana comum acima mencionados (reconhecidos pelo INSS e/ou constantes do CNIS), a parte autora perfaz 19 anos, 08 meses e 15 dias de tempo de serviço/contribuição e carência de 239 contribuições, preenchendo os requisitos legais para obtenção da aposentadoria por idade “híbrida” ou “mista”, prevista no art. 48, §§ 3º e 4º da Lei 8213/91.

Desse modo, preenchidos os requisitos legais, faz jus a demandante ao benefício pleiteado a partir do requerimento, em 25/02/2014, data do requerimento administrativo.

Dos critérios de juros e correção monetária

Para a apuração dos valores em atraso, cabível a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, na decisão exarada no RE 870947, em 20/09/2017, afastou a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, como, aliás, já vinha sendo decidido por este juízo, o que fulmina a pretensão do réu.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a reconhecer a atividade rural não contributiva da autora entre 01/12/1975 a 31/12/1986, à qual serão adicionados os períodos de atividade urbana comum que reputo incontroversos (24/01/1991 a 07/01/1994 e de 21/03/1995 a 21/11/2000), para os fins de conceder à autora Casturina de Jesus Oliveira, o benefício de aposentadoria por idade rural “híbrida”, nos termos do artigo 48, §§ 3º e 4º da Lei n.º 8.213/91, cujo termo inicial será a data do requerimento administrativo em 25/02/2014. Fixo a data da DIP no primeiro dia do mês em curso.

Condene o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas (entre a DIB e a DIP), corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à

AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Defiro o requerimento de Justiça Gratuita, em face da hipossuficiência da autora.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0017005-31.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303010776
AUTOR: ROSEMARY APARECIDA DE FARIA CHEFEL (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedos os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos comuns e especiais.

Do(s) período(s) já reconhecido(s) pelo INSS

Com relação ao reconhecimento da insalubridade do período de 01/08/1984 a 03/08/1993, decreto a carência de ação, por ausência de interesse de agir, uma vez que este foi devidamente computado como especial pelo INSS, conforme contagem de tempo especial retratada na cópia do Processo Administrativo, inexistindo pretensão resistida à configuração de lide.

Da prescrição

Com relação ao prazo prescricional, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social.

Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço.

Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

MÉRITO

No mérito propriamente dito, o artigo 201, parágrafo 7º da Constituição Federal dispõe sobre o direito à aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social.

Com relação à aposentadoria por tempo de contribuição é previsto um período de recolhimento de 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher. Antes da EC n.º 20/98 - até 16/12/1998 - havia a possibilidade de aposentadoria proporcional 30 anos (se homem) ou 25 (se mulher); o que não mais subsiste, já que atualmente só há a possibilidade de aposentar-se por tempo de contribuição integral.

Contudo, o art. 3º da EC n.º 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente.

Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade.

Da CTPs como prova do vínculo

O fato do vínculo empregatício não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, não induz presunção em desfavor do trabalhador, mormente em se tratando de vínculos anteriores a 1976, época em que foi implementado o referido banco de dados.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO – CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

– NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS – CNIS – CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE – VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO – PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS.

I – A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula nº 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo.

II- Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício em questão foi obtido fraudulentamente.

III- A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito.

IV- Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária.

V – “omissis”.

VI – É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.” (TRF 2ªR - AC – 315534/RJ – SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, v.u., DJ de 29/09/2003)

É de se ressaltar, ainda, que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade.

Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, a CTPS, desde que não apresente indícios visíveis de rasura, adulteração ou anotação extemporânea, vale como prova do vínculo, descabendo a genérica alegação autárquica de que o vínculo é inválido. Neste sentido, a Súmula 12 do TST confere presunção relativa de validade da anotação em CTPS, cumprindo ao INSS a produção probatória em sentido contrário.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COM ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS À CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 §7º CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - Pedido de cômputo do tempo de serviço laborado no campo, com registro em CTPS, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade.

II - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. (TRF-3 - AC 776.912, 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 26.08.2008).

Da comprovação da exposição a agentes nocivos

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei)

§ 1º. (...)

§ 2º (...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial”.

Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei)

§ 1º. (...)

§ 2º (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 6º. (...).”

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Cumpre ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental. É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida:

“O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95).”

Quanto à contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior.

Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova.

Cumpre rechaçar a fundamentação no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida.

Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no “campo 6” previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003.

Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuário formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial.

Cumpre destacar, todavia, que o termo final do período de atividade especial a ser considerado é a data aposta no PPP.

Da conversão do tempo especial em comum

Deve-se observar se “o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço” (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002).

O artigo 57, caput, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supratranscrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Ocorre que a Jurisprudência dominante entende que tal revogação não operou de fato, em razão da Lei nº 9.711/98, que resultou da conversão da referida Medida Provisória, ter deixado de mencionar a revogação do parágrafo quinto do artigo 57 da Lei 8.213/91.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO.

RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a

legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 200901456858 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1151363, Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:05/04/2011 RT VOL.:00910 PG:00529 ..DTPB)

No mesmo sentido, a TNU – Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, editou a Súmula nº 50 que assim dispõe:

“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.”

Sendo assim, é de ser reconhecido o direito de conversão do tempo especial em comum até os dias atuais.

Do labor exposto ao agente nocivo ruído

Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n.º 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa n.º 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).

Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser acima de 85 decibéis.

Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008).

Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, fixar-se o limite em 90 decibéis.

Da utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual)

No que tange à utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual), faz-se necessário verificar caso a caso se a utilização descaracteriza a exposição ao agente insalubre. A Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passou a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo.

O enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aplica-se apenas ao agente nocivo ruído, sendo certo que, nos demais casos, deve-se levar em conta a efetividade da redução ou neutralização da insalubridade:

Súmula nº 9, “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não

descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Neste sentido é o entendimento do E. STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI). COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no REsp 1.140.018/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 04/02/2013; STJ, AgRg no REsp 1.239.474/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 19/12/2012), o reconhecimento da Repercussão Geral, no Supremo Tribunal Federal, da matéria ora em apreciação, não acarreta o sobrestamento do exame do presente Recurso Especial, sobrestamento que se aplica somente aos Recursos Extraordinários interpostos contra acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. II. "É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). III. No caso em apreciação, o acórdão recorrido concluiu que inexistia prova de que o fornecimento e/ou uso de equipamento de proteção individual tinham neutralizado ou reduzido os efeitos nocivos da insalubridade, não restando elidida, pois, a natureza especial da atividade. IV. A inversão do julgado, a fim de aferir a eficácia dos equipamentos de proteção, individual, para o fim de eliminar ou neutralizar a insalubridade, afastando a contagem do tempo de serviço especial, demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. V. Agravo Regimental improvido. (STJ, AGARESP 201302598023, - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 381554, Relator(a) ASSUSETE MAGALHÃES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:03/04/2014 ..DTPB)

NO CASO CONCRETO, os contratos de trabalho controversos são os analisados a seguir:

1) 14/02/1978 a 18/08/1979 (Correntes Industriais Ibafl):

No CNIS (evento 26), consta a informação de que a data de admissão do autor na empresa ocorreu em 14/02/1979, tendo o INSS utilizado a mesma data como termo inicial do período, consoante demonstra a contagem de tempo de contribuição de fls. 101/107 do PA. Referida data diverge da que consta do registro na CTPS da autora: 14/02/1978 (fl. 5, evento 23), além de outras anotações como a contribuição sindical, de 1978. A CTPS está em ordem cronológica e sem rasuras, portanto, devem ser averbadas nos assentamentos previdenciários da demandante as datas constantes na CTPS, em relação ao aludido contrato de trabalho.

2) 27/11/1980 a 28/02/1981 (Gelre Trabalho Temporário):

A autora alega que o trabalho temporário se deu no período de 27/11/1980 a 28/02/1981. Na CTPS, fl. 14 do evento 23, consta uma anotação de contrato temporário com início em 27/11/1980, estando ilegível o prazo ou a data do término, no entanto, no PA, consta “Ficha Horária”, da Gelre, referente à prestação de serviços, junto à Carborundum, no mês de fevereiro de 1981. Desta forma, tal documento complementa a informação contida na CTPS, de sorte que o período pode ser reconhecido.

3) 05/01/1994 a 07/02/1994 (Industrial Time Recursos Humanos):

Também de trabalho temporário, consta na CTPS da autora, fl. 18, anotação do contrato com a Industrial Time Recursos Humanos, com início em 05/01/1994 e término em 07/02/1994. Desta forma, estando regular a anotação, o período deve ser reconhecido.

Do período especial

Trata-se de trabalho exercido no período de 01/03/1981 a 03/08/1993, junto à Carborundum S/A, como telefonista/recepcionista (CTPS, fl. 5). Como já mencionado no início desta sentença, o INSS considerou especial o período de 01/08/1984 a 03/08/1993, restando controversa a atividade especial de 01/03/1981 a 31/07/1984.

O formulário DSS-8030, acompanhado de laudo técnico, fls 43/46 do PA, afirma que a autora exerceu o cargo de recepcionista/telefonista durante todo o contrato de trabalho. A ficha de registro de empregado, fl. 84, ora menciona telefonista/recepcionista, ora apenas telefonista, porém, no mesmo PA também consta declaração da empresa dizendo que a função de telefonista passou efetivamente a ser exercida a partir de 01/08/1984 (fl. 81).

Sendo assim, considerando que a declaração do empregador soluciona a controvérsia acerca do período da atividade exclusivamente como telefonista, esta considerada especial por força da Lei nº 7.850/89, até o advento da MP 1523/1996, correto o enquadramento feito pelo réu, nada mais havendo a ser reconhecido.

Vale lembrar que o formulário DSS-8030 e o laudo técnico, apesar de mencionarem a existência de ruído, não especificam a intensidade, por não haver avaliação do agente agressivo. Dessa forma, fica prejudicado eventual enquadramento do período remanescente em razão do ruído.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo o feito extinto, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial do período de 01/08/1984 a 03/08/1993 (artigo 485, VI, do CPC/2015).

No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Reconhecer os contratos de trabalho urbanos da autora nos períodos de 14/02/1978 a 18/08/1979 (Correntes Industriais Ibaif); 27/11/1980 a 28/02/1981 (Gelre Trabalho Temporário); 05/01/1994 a 07/02/1994 (Industrial Time Recursos Humanos).
2. Condenar o INSS, a revisar, em favor da autora, a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 129.590.253-0), a partir da DIB (28/10/2004);
3. Condenar o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0011864-94.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303028916
AUTOR: S. N. BARBOSA COMUNICACAO VISUAL (SP225626 - CELSO ANTONIO GUIMARO, SP223055 - ARMANDO ZANIN NETO)
RÉU: PLANALTO PRESTADORA DE SERVICOS TELEPOSTAIS LTDA - EPP (SP146310 - ADILSON DE ALMEIDA LIMA)
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)

Trata-se de ação ajuizada em face de Planalto Prestadora de Serviços Telepostais Ltda. – EPP e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), por meio da qual a parte autora pleiteia o pagamento de indenização por danos suportados em decorrência da deficiente prestação de serviços.

Narra a parte autora que contratou junto à primeira corrê, Planalto, terceirizada da ECT por meio de contrato de franquia, serviço postal Sedex 10, para entrega no dia seguinte, às 10h, do objeto que consistia em produto que deveria ser utilizado na execução inicial de serviços que prestava a uma de suas principais clientes.

Aduz que o objeto postado não chegou ao destinatário no prazo avençado, e que conseguiu resgatá-lo somente três dias depois da postagem, por meio de esforço próprio.

Assevera que a prestação deficiente do serviço contratado lhe gerou danos materiais e morais, em decorrência do que sustenta lhe ser devida a reparação material pelo preço pago e a compensação moral por valor a ser fixado segundo o critério do Juízo, com sugestão da quantia de vinte salários mínimos.

Na contestação ofertada, a primeira ré, Planalto Prestadora de Serviços Telepostais Ltda., argui preliminar de ilegitimidade passiva, assim como de inépcia da petição inicial; e, no mérito, requer a improcedência da pretensão alegada.

Em sua resposta, a ECT contesta a pretensão alegada pela parte autora e pugna pela rejeição do pedido. Requer, ao final, as prerrogativas próprias da Fazenda Pública, nos termos do art. 12, Decreto-Lei n. 509/69.

A parte autora manifestou-se em réplica à contestação da primeira ré, Planalto, e complementou a documentação que instrui o processo. É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que o consumidor tem a faculdade de optar pelo ajuizamento em face de algum, alguns ou todos os integrantes da cadeia de fornecedores. Não há dúvidas que a primeira ré mantém vínculo com a segunda corrê. Além disso, foi quem recebeu a incumbência e o pagamento pela prestação de serviço.

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, já que o pedido formulado decorre da exposição dos fatos e dos fundamentos jurídicos. Quanto à documentação, a parte autora foi intimada e promoveu a anexação aos autos processuais dos documentos exigidos no início da tramitação processual. O mais é mérito.

PRERROGATIVA PROCESSUAL DA ECT, PRÓPRIA DA FAZENDA PÚBLICA

No que tange às prerrogativas processuais da ECT, é reconhecida a equiparação à Fazenda Pública (STF, RE 220906 – art. 12, Decreto Lei 509/69), mas relativamente ao que guarda pertinência com a legislação de regência dos Juizados Especiais.

MÉRITO

No mérito, cumpre observar que a prestação de serviço postal é típica relação de consumo, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Aplica-se também a essa relação o disposto no artigo 14 dessa lei, segundo o qual “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos” (Lei 8.078/90, art. 22).

Ainda que não se quisesse aplicar o Código de Defesa do Consumidor, os entes da Administração Pública, inclusive a indireta, são responsáveis, objetivamente, pelos danos causados, por defeitos ou vícios relativos à prestação de serviços, independentemente da existência de culpa (Constituição, art. 37, § 6º), salvo se restar comprovada a culpa concorrente ou exclusiva da vítima, o que reduziria ou excluiria tal responsabilidade.

Ainda que assim não fosse, responde a parte ré pela responsabilidade objetiva decorrente do risco da atividade, nos termos do Código Civil (artigo 927, parágrafo único).

Há aplicação da inversão do ônus probatório quando, dada as circunstâncias do fato posto em julgamento, tornar-se bastante difícil ou mesmo impossível à parte autora provar as suas alegações. Por outro lado, ao fornecedor do bem ou serviço, por ser o detentor dos elementos de controle da atividade, presume-se ser ele dotado de maiores possibilidades de impugnar, por meio de provas, as alegações apresentadas pela parte autora.

A inversão do ônus da prova, contudo, não retira da parte interessada o dever de produzir toda prova que estiver razoavelmente ao seu alcance fazê-lo, nem tampouco impõe ao fornecedor de produtos e serviços o ônus de produzir provas de fatos que estão completamente fora de seu alcance.

DANO MATERIAL

No caso dos autos, o autor não comprova o conteúdo da postagem. Por outro lado, há expressa menção de que os prazos de entrega poderão sofrer atrasos (recibo de fl. 5 – evento 2). Essa ressalva, no entanto, não isenta o prestador do serviço de arcar com as consequências desse atraso.

Como a parte ré não logra comprovar cumprimento no prazo de entrega da encomenda postada, arcará com ônus de devolver a integralidade da tarifa cobrada, ou seja, R\$41,50, com juros e correção monetária. Neste aspecto da demanda, o pedido fica acolhido.

DANO MORAL

No que tange ao dano moral, o Código Civil de 2002, em seu artigo 186, consolidou a independência do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro em relação ao dano material. De acordo com aquele dispositivo legal, comete ato ilícito aquele que violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, mediante ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência.

Com isso, verifica-se que o dano moral circunscreve-se à violação de bens imateriais que, por sua natureza, são mais caros e importantes para o indivíduo do que o seu patrimônio material. Tal se dá porque a honra, o bom nome e o respeito que ele goza perante seus pares, uma vez lesados, são de mais difícil recuperação do que um bem material.

Ressalte-se que o artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor faz a previsão acerca da reparabilidade de danos morais decorrentes do sofrimento, da dor, das perturbações emocionais e psíquicas, do constrangimento, da angústia ou do serviço defeituoso ou inadequado fornecido.

Não obstante, no caso concreto, a parte autora não comprova que o atraso no prazo de entrega do serviço postal lhe acarretou prejuízo moral. A parte autora comprova a contratação do serviço postal, mediante pagamento do preço de R\$41,50. Consta do recibo anexado aos autos (fl. 5 – evento 2) a recomendação de declaração de conteúdo e valor, assim como do seguro respectivo.

Ao deixar de contratar o seguro oferecido pela ECT, o remetente não pode ter automaticamente cerceado seu direito à reparação do dano; contudo, ao fazer tal opção atrai para si o ônus de comprovar o conteúdo da encomenda e seu valor.

Embora a nota fiscal de fl. 3 do evento 27 se refira ao produto mencionado na exordial, não há comprovação de que esse fosse o conteúdo da postagem. Pelo instrumento contratual de fls. 1 e 2 do evento 27, a parte autora comprova o prazo de trinta dias, com ressalvas, a contar da assinatura em 27/08/2015. Aduz quanto à possibilidade de produção de prova oral para comprovação, por meio do depoimento de testemunhas, de que esse prazo fora prorrogado para o dia 15/10/2015. Ocorre que não há qualquer início razoável de prova documental tanto dessa prorrogação, como, também, de que o atraso na entrega do objeto postado acarretou o atraso na realização da obra ou do serviço de instalação.

Não restou evidenciado, destarte, que a deficiente prestação do serviço postal atingiu a credibilidade da atividade comercial praticada pela parte autora, bem imaterial existente como uma extensão das qualidades inerentes ao próprio estabelecimento comercial. Ao contrário, o descumprimento do prazo inicial e sua prorrogação sem qualquer justificativa demonstrada permite aferir que o comportamento da parte ré não agravou a situação da parte autora perante sua clientela.

Dessa maneira, na ausência de comprovação de que o comportamento da parte ré tenha causado abalo extraordinário capaz de ensejar a indenização extrapatrimonial buscada, não tem direito a parte autora à compensação pelo alegado dano moral.

Dos critérios de juros e correção monetária

Para a apuração dos valores em atraso, cabível a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, na decisão exarada no RE 870947, em 20/09/2017, afastou a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, como, aliás, já vinha sendo decidido por este juízo, o que fulmina a pretensão do réu.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré a pagar à parte autora o importe de R\$41,50, com juros e correção desde 16/10/2015 nos

termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A ECT fica encarregada de pagar o total devido à parte autora; e, a contratada, Planalto Prestadora de Serviços Telepostais Ltda., de pagar à ECT a metade dessa importância. Em caso de descumprimento por parte da prestadora Planalto Prestadora de Serviços Telepostais Ltda., a ECT buscará ressarcimento, com as consequências aplicáveis à espécie, pelas vias judiciais próprias, perante o Juízo competente.

Sem custas ou honorários neste grau jurisdicional (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte ré (ECT) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos da parte ré ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório, se for o caso.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000723-78.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303010770

AUTOR: ANTONIO GOMES DOS SANTOS (SP111127 - EDUARDO SALOMAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de pedido de Aposentadoria Especial ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante reconhecimento de tempo de trabalho especial, inclusive com pagamento de parcelas pretéritas.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

A Aposentadoria Especial é regulada essencialmente pela Lei 8.213/1991, artigos 57 e 58. Para esta, exige-se que o segurado tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, dependendo do tipo de atividade desempenhada.

O INSS reconheceu como incontroversas a condição de segurado e o período de carência em favor do autor.

Assim, a questão controversa neste processo é se o autor contabilizou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho especial quando da DER – Data de Entrada do Requerimento em sede administrativa.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo a norma da CF, 201, § 1º, “... é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido contabilizado dia a dia, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Em termos normativos, esse entendimento foi positivado a partir do Decreto 4.827/2003, que acresceu o § 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/1999. Precedentes: STJ, AgREsp 493.458/RS; REsp 491.338/RS.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

- a) Período até 28/04/1995, quando vigente a Lei 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);
- b) Período a partir de 29/04/1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05/03/1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei 9.032/1995 no artigo 57 da Lei 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) Período posterior a 06/03/1997 e até 28/05/1998, em que vigente o Decreto 2.172/1997, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei 8.213/1991 pela Medida Provisória 1.523/1996 (convertida na Lei 9.528/1997) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica.

Precedentes: STJ, REsp 461.800/RS; REsp 513.832/PR; REsp 397.207/RN.

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/1979 (Anexo II) até 28/04/1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O

enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/1997 e o Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula 198 do extinto TFR - Tribunal Federal de Recursos. Precedente: STJ, AgREsp 228.832/SC. Desta forma, até 28/04/1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o artigo 168 da Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007 traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28/04/1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831/1964; o Anexo I do Decreto 83.080/1979; o Anexo IV do Decreto 2.172/1997; e o Anexo IV do Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 4.882/2003; consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05/03/1997: Anexo do Decreto 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06/03/1997 a 06/05/1999: Anexo IV do Decreto 2.172/1997. - Superior a 90 dB.

De 07/05/1999 a 18/11/2003: Anexo IV do Decreto 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19/11/2003: Anexo IV do Decreto 3.048/1999 com a alteração do Decreto 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05/03/1997, já foi pacificado pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS 57/2001 e posteriores) que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 3.831/1964 e 83.080/1979 até 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto 2.172/1997. Desse modo, até então, era considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 dB(A), conforme previsão mais benéfica do Decreto 53.831/1964. No interregno entre 06/03/1997 e 18/11/2003 vigorou o índice de 90 dB(A) para o reconhecimento da insalubridade. Após 19/11/2003, o Decreto 3.048/1999 passou a fixar em acima de 85 dB(A), a insalubridade da exposição ao agente ruído.

Para consolidação normativa desse quadro, o Superior Tribunal de Justiça, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (2012.0046729-7), em razão do princípio “tempus regit actum”, decidiu que deve incidir o índice de insalubridade vigente durante a prestação de serviço pelo segurado, afastando-se a possibilidade de aplicação retroativa de índice mais benéfico. Com isso, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro acima transcrito, ou seja:

Até 05/03/1997 – superior a 80 dB(A)

De 06/03/1997 a 18/11/2003 – superior a 90 dB(A)

Após 19/11/2003 – superior a 85 dB(A)

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/1999, artigo 70, §2º, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003. No mesmo sentido, entendo que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28/05/1998 tivesse revogado o §5º do artigo 57 da Lei 8.213/1991, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória 1.663 e sua respectiva conversão na Lei 9.711/1998. Ressalto que a Medida Provisória 1.663-10, de 28/05/1998, e suas posteriores reedições, até a MP 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do artigo 57 da Lei 8.213/1991. Porém, a Medida Provisória 1663-15 foi convertida na Lei 9.711/1998, sem que o seu artigo 32 contivesse expressa revogação do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991. Não mantida a revogação do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

O artigo 28 da Lei 9.711/98 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28/05/1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28/05/1998. Da redação de tal dispositivo, não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28/05/1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito. Ademais, o artigo 28 da Lei 9.711/1998 perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, intentada através do artigo 28 da Medida Provisória 1663-10 (e de suas reedições), não sendo reproduzido na conversão para a Lei 9.711/1998.

O conteúdo do artigo 28 da Lei 9.711/1998 constava das medidas provisórias mencionadas tão somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991. Isoladamente considerado, o artigo 28 da Lei 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28/05/1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O artigo 30 da Lei 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória 1.663, igualmente não tem poder revocatório do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência. Cumpre observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, “ex tunc”, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O artigo 15 da Emenda Constitucional 20/1998, norma transitória de natureza paraconstitucional, determina que permanece em vigor o disposto no artigo 57, da Lei 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16/12/1998), até a edição da lei complementar mencionada à CF, 201, §1º. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais. O texto do artigo 57, da Lei 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei 9.032/1995.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem

perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana (CF, 1º, III) e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais (CF, 201, § 1º). A norma deste § 1º, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, admite inclusive a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto 4.827/2003, ao estabelecer nova redação ao artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/1999), incluiu o § 2º, consoante o qual "... as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período".

Igualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES 45, de 06/08/2010, em seu artigo 268, admite a conversão para atividade comum do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado. Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com a norma da CF, 201, § 1º e com o vigente § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991. Precedente: STJ, REsp 956.110/SP.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória 1.538, publicada em 14/10/1996, convertida na Lei 9.528/1997; quanto aos equipamentos de proteção individual, tão somente após a edição da Medida Provisória 1.729, de 03/12/1998, que se converteu na Lei 9.732/1998, vindo a alterar as disposições do artigo 58, § 2º, da Lei 8.213/1991. Na sua redação original, o artigo 58 da Lei 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI; portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14/10/1996 e 03/12/1998, respectivamente.

Especialmente quanto ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva. Neste sentido, a Súmula 9 da TNU, pela qual "... o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14/10/1996 (EPC) e 03/12/1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

No caso concreto, foi pleiteado na inicial o reconhecimento de trabalho especial da parte autora no período entre 12/03/1987 a 29/09/2014 (DER), durante o qual teria exercido funções submetidas a condições especiais.

Conforme o relatório de decisão (fl. 53 do evento 11), do total do período pleiteado pelo autor foi reconhecido pelo INSS como atividade especial o interregno de 12/03/1987 a 03/07/1995, o qual resta, portanto, incontroverso.

Durante o período de 04/07/1995 a 29/09/2014 (DER) (CTPS de fl. 30 e PPP de fls. 46/50 e procuração de fl. 51 do evento 01), a parte autora exerceu as funções de "Operador de Prensa Quente" e "Operador de Máquinas", com exposição a agente nocivo ruído em níveis superiores aos limites de tolerância da época (87,6 a 90,9 decibéis). Portanto, cabível o reconhecimento da especialidade do período. Desse modo, considerando os elementos probatórios constantes aos autos, tenho por comprovado o desempenho de atividades insalubres no período entre 04/07/1995 a 29/09/2014, requerido pelo autor em sede administrativa e negado. Foi excluído do cômputo o período no qual a parte autora esteve em gozo de Auxílio Acidente (de 01/06/2000 a 21/01/2003), nos termos da Lei 8.213/1991, artigo 55, inciso II. Tudo isso somado, tenho que a parte autora ostenta na DER 24 (vinte e quatro) anos, 10 (dez) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo especial, insuficiente à concessão da Aposentadoria Especial.

Contudo, observo que após a DER em 29/09/2014, a parte autora continuou laborando em trabalho especial, tendo, inclusive apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 46/50 do evento 01) que comprova a exposição a agente nocivo em níveis superiores aos limites de tolerância da época durante a jornada de trabalho até 21/11/2014 – data de emissão do referido documento. O extrato do CNIS (evento 19) aponta que, depois da DER, laborou junto ao mesmo empregador TMD Friction do Brasil Ltda. até 06/06/2016, fazendo jus à contabilização do tempo especial até 21/11/2014.

Ressalto que, com base em todas as normas já citadas e especificamente o Princípio do Melhor Benefício, a prática conhecida como "reafirmção da DER", que consiste em conceder o benefício com DIB – Data de Início do Benefício posterior à específica da DER, considera a época exata do adimplemento de todos os requisitos para o benefício.

Em relação à "reafirmção da DER", assim lecionam CASTRO & LAZZARI:

"A reafirmção da DER é admitida se por ocasião do despacho, for verificado que o segurado não satisfazia as condições mínimas exigidas para a concessão do benefício pleiteado, mas que os completou em momento posterior ao pedido inicial, sendo dispensada nova habilitação. Essa regra aplica-se a todas as situações que resultem em um benefício mais vantajoso ao segurado, desde que haja sua manifestação escrita. A reafirmção da DER também é admitida na via judicial com base no princípio processual previdenciário da primazia do acerto da relação jurídica de proteção social..." [e cita como precedente o julgado da TRU-4, IUJEF 0018763-52.2007.404.7050, relator José Antônio SAVARIS].

(CASTRO, Carlos A.P.C. & LAZZARI, João B., "Manual de Direito Previdenciário", 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 521).

Vindo a parte autora a juízo incontinenti, poucos meses depois do indeferimento administrativo do benefício, não é razoável fazê-la esperar três anos pelo julgamento de seu pedido, que ora está a ocorrer, para então negar-lhe o benefício, sendo que durante tal período a parte autora

completou todos os requisitos para a concessão do benefício.

Nesse talante há se que se fazer menção ao princípio constitucional esculpido à CF, 5, LXXVIII, incluído pela EC 45/2004, pelo qual “... a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – Princípio da Razoável Duração do Processo.

Assim, tenho que em 21/11/2014, a parte autora ostenta 25 (vinte e cinco) anos e 19 (dezenove) dias de tempo especial, conforme cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.

Assim, somados os períodos reconhecidos nesta sentença, a parte autora dispõe em seu favor do tempo de trabalho especial para ensejar a concessão de Aposentadoria Especial, que deverá ser calculada administrativamente pelo INSS segundo as regras incidentes em 21/11/2014 sobre essa espécie de aposentadoria.

Nos termos já expostos, fixo a DIB – Data de Início do Benefício em 21/11/2014.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Muito embora tenha havido pedido do ente público quanto à aplicação da norma do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, tenho que no julgamento da ADIn 4.357 o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da norma, com o que ela restou banida do ordenamento jurídico.

Ainda que se avertisse a negativa de tal efeito por arrastamento, entendo que a aplicação de juros e correção pela TR (que, grosso modo, é o que preconiza o mencionado artigo 1º-F), viola o Princípio da Isonomia (CF, 5, caput). Isso porque aos aplicadores em letras e títulos do Tesouro, que o fazem VOLUNTARIAMENTE, é conferida remuneração pela SELIC. No presente caso, em que a condenação em favor da parte autora decorre da VIOLAÇÃO DE NORMA pelo poder público, em detrimento da parte autora, remunerar tais parcelas unicamente pela TR (inferior em muito à SELIC) seria premiar o ente público, violador, em detrimento da vítima.

Por tais razões DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA NORMA DA LEI 9.494/1997, ARTIGO 1-F, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, pelo que tal norma deverá ser excluída de qualquer procedimento de liquidação e pagamento do julgado.

Verifico que, incidentalmente, a parte autora passou a receber Aposentadoria Por Tempo de Contribuição desde 14/12/2015 (NB 175.703.319-7). Tal benefício deverá ser cessado e os valores por ele pagos deverão ser objeto de compensação no pagamento das parcelas vencidas.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, e o faço com julgamento do mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) DECLARAR a prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio prévio do ajuizamento da ação;
- ii) DECLARAR o tempo de trabalho especial da parte autora, no período entre 04/07/1995 a 21/11/2014, excluído o período no qual esteve em gozo de Benefício por incapacidade considerado como atividade comum, determinando ao INSS que proceda à respectiva averbação;
- iii) DETERMINAR que o INSS implemente o benefício previdenciário de Aposentadoria Especial em favor da parte autora, conforme renda mensal a ser calculada administrativamente (DIB: 21/11/2014; DIP: 01/04/2018);
- iv) CONDENAR o INSS ao pagamento das parcelas vencidas entre 21/11/2014 a 31/03/2018, com acréscimo de juros e de correção monetária (pro rata inclusive), nos termos da fundamentação;
- v) DESCONSTITUIR ope legis o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição até então pago à parte autora ((NB 175.703.319-7).

Aprecio a concessão de tutela provisória no presente caso. Tenho que o “*fumus boni juris*” se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a idade avançada da parte autora, em que o gozo de benefício lhe é desde logo relevante, igualmente se vê o “*periculum in mora*”. Presentes esses pressupostos, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA para que a autarquia ré implemente desde logo o benefício ora concedido em favor da parte autora. Intime-se o INSS/AADJ para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia contados desde a intimação.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria por Idade a partir da data de entrada do requerimento (DER), com o pagamento de parcelas pretéritas.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Inicialmente, rejeito a alegação de prescrição, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede a propositura da ação.

A Aposentadoria por Idade Urbana, estipulada na Lei 8.213/1991, artigos 48 e seguintes, é concedida ao segurado que cumulativamente ostente a idade mínima (65 anos para homem, 60 para mulher) e o período de carência.

Com relação à carência mínima exigida, se a parte filiar-se ao RGPS anteriormente a 24/07/1991, a ela será aplicada a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/1991 - que estabelece uma tabela progressiva de número mínimo de contribuições de acordo com o ano em que a parte implementou o requisito idade. No caso da filiação ao RGPS se dar após 24/07/1991, aplicar-se-á a carência fixa de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição, nos termos preconizados pelo artigo 25, inciso II do mesmo diploma legal.

A parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 12/07/2003. Assim, para seu requerimento de aposentadoria, deveria ostentar um montante mínimo de 132 (cento e trinta e dois) salários de contribuição. O requerimento administrativo foi apresentado em 18/07/2016 (DER).

A controvérsia posta nos autos diz respeito ao reconhecimento dos recolhimentos efetuados nas competências de 11/08/2003 a 08/06/2011, tendo como origem de vínculo a empresa Avon Cosméticos Ltda.; bem como os recolhimentos na qualidade de contribuinte individual, de 01/11/1992 a 31/10/1993; 01/12/1993 a 30/06/1995; 01/05/2003 a 10/08/2003; 09/06/2011 a 31/07/2011 e de 01/04/2012 a 18/07/2016 (evento 11).

Sobre os recolhimentos na qualidade de contribuinte individual e facultativa.

Conforme cálculo elaborado pelo INSS (vide fls. 27/30 do processo administrativo), as competências de 01/11/1992 a 31/10/1993; 01/12/1993 a 30/06/1994; 01/08/1994 a 30/06/1995; 01/05/2003 a 31/05/2003; 01/07/2003 a 31/08/2003; 01/03/2010 a 31/07/2011; 01/04/2012 a 30/04/2012; 01/06/2012 a 30/06/2012; 01/09/2012 a 31/10/2012; 01/04/2013 a 30/04/2013; 01/06/2013 a 30/06/2013; 01/12/2013 a 31/12/2013; 01/02/2015 a 31/12/2015 e de 01/02/2016 a 31/12/2016 já foram computadas como carência, estando incontroversas.

Os períodos controvertidos, portanto, são de 01/07/1994 a 31/07/1994; 01/06/2003 a 30/06/2003; 01/05/2012 a 31/05/2012; 01/07/2012 a 31/08/2012; 01/11/2012 a 31/03/2013; 01/05/2013 a 31/05/2013; 01/07/2013 a 30/11/2013; 01/01/2014 a 31/01/2015 e 01/01/2016 a 31/01/2016.

De acordo com o extrato do CNIS (evento 22) e guias de recolhimento apresentadas com a inicial (fls. 19/57 do evento 2), a parte autora, efetuou os pagamentos das contribuições controvertidas abaixo do valor mínimo legal (Lei 8.212/1991, artigo 21), motivo pelo qual o INSS desconsiderou tais competências.

Esclareço, por oportuno, que descabe o pedido de complemento das contribuições na esfera judicial, razão pela qual o objeto da coisa litigiosa apresentado no pedido inicial é defeituoso.

Deste modo, para o reconhecimento e cômputo das competências controvertidas, além dos demais recolhimentos realizados abaixo do mínimo legal, necessário que sejam vertidas as respectivas contribuições sociais, o que pode ser efetuado pela parte autora, a qualquer tempo. Isso porque a Lei 8.212/1991, artigo 45, § 1º estipula que para ser considerado o exercício da atividade remunerada pelo contribuinte individual é exigido o recolhimento das correspondentes contribuições.

Vale dizer que, para o reconhecimento e cômputo dos períodos acima assinalados, faz-se imprescindível o prévio recolhimento das contribuições devidas, cujo montante deve ser apurado mediante cálculo do principal e da multa com base na legislação da época do exercício da atividade, sendo que os juros e a correção monetária devem ser aferidos de acordo com a normatização vigente ao tempo da mora, de acordo com as leis que se sucederam em cada período.

Sobre o vínculo com a empresa Avon Cosméticos Ltda.

A parte autora também pretende o cômputo, para fins de tempo de contribuição e de carência, do período de 11/08/2003 a 08/06/2011, laborado junto à empresa Avon Cosméticos Ltda., interregno já reconhecido judicialmente em sede de reclamatória trabalhista (Autos 0000602-12.2012.5.15.0039 – Vara do Trabalho de Capivari/SP).

Esclareço que se trata de reconhecimento judicial do vínculo empregatício, efetuado por magistrado no regular exercício da Jurisdição, circunstância que não pode ser desconsiderada, por força do Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição.

Ademais, não há qualquer indício de que se trate de reclamatória simulada. A reclamação trabalhista intentada pela autora retrata uma controvérsia efetiva, levada a seus devidos termos, com dilação probatória. Em audiência de conciliação as partes entraram em acordo (evento 28).

Oportuno ressaltar que a sentença trabalhista determinou que a reclamada comprovasse o pagamento das contribuições previdenciárias, o que afasta a possibilidade de inexistência da prévia fonte de custeio que pudesse obstar o reconhecimento do período e a concessão do benefício postulada.

Trata-se, portanto, de prova material robusta. Não se pode simplesmente desprezar a reclamação trabalhista como prova do fato constitutivo do direito da parte autora, já que se trata de manifestação cabal de reconhecimento do direito por parte do Poder Judiciário. Portanto, reconheço o efetivo exercício de atividade urbana pela autora no período de 11/08/2003 a 08/06/2011.

Assim, somando os vínculos e recolhimento ora reconhecidos com os demais períodos de labor comum e recolhimentos incontestados constantes do CNIS e reconhecidos pelo INSS, há um total de 152 (cento e cinquenta e dois) salários de contribuição – totalizando 12 (doze) anos e 8 (oito) meses de carência.

Dessa forma, a parte autora computa tempo suficiente de carência na DER – Data de Entrada do Requerimento (18/07/2016), data na qual fixo a DIB – Data de Início do Benefício.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Muito embora tenha havido pedido do ente público quanto à aplicação da norma do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, tenho que no julgamento da ADIn 4.357 o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da norma, com o que ela restou banida do ordenamento jurídico.

Ainda que se aventasse a negativa de tal efeito por arrastamento, entendo que a aplicação de juros e correção pela TR (que, grosso modo, é o que preconiza o mencionado artigo 1º-F), viola o Princípio da Isonomia (CF, 5, caput). Isso porque aos aplicadores em letras e títulos do Tesouro, que o fazem VOLUNTARIAMENTE, é conferida remuneração pela SELIC. No presente caso, em que a condenação em favor da parte autora decorre da VIOLAÇÃO DE NORMA pelo poder público, em detrimento da parte autora, remunerar tais parcelas unicamente pela TR (inferior em muito à SELIC) seria premiar o ente público, violador, em detrimento da vítima.

Por tais razões DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA NORMA DA LEI 9.494/1997, ARTIGO 1-F, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, pelo que tal norma deverá ser excluída de qualquer procedimento de liquidação e pagamento do julgado.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

i) DETERMINAR que a autarquia ré implemente o benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade em favor da parte autora, com renda mensal a ser calculada administrativamente (DIB: 18/07/2016; DIP: 01/04/2018);

ii) CONDENAR a autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas de 18/07/2016 a 31/03/2018, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela própria autarquia, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação.

Considerando o pedido constante da inicial, aprecio a concessão de tutela provisória no presente caso. Tenho que o “*fumus boni juris*” se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a circunstância de vida da parte autora, em que o gozo de benefício lhe é desde logo relevante, igualmente se vê o “*periculum in mora*”. Presentes esses pressupostos, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA para que a autarquia ré implemente desde logo o benefício em favor da autora. Intime-se o INSS/APSADJ para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia contados desde a intimação.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria por Idade, com o pagamento de parcelas pretéritas.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

A Aposentadoria por Idade Urbana, estipulada na Lei 8.213/1991, artigos 48 e seguintes, é concedida ao segurado que cumulativamente ostente a idade mínima (65 anos para homem, 60 para mulher) e o período de carência.

Com relação à carência mínima exigida, se a parte filiar-se ao RGPS anteriormente a 24/07/1991, a ela será aplicada a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/1991 - que estabelece uma tabela progressiva de número mínimo de contribuições de acordo com o ano em que a parte implementou o requisito idade. No caso da filiação ao RGPS se dar após 24/07/1991, aplicar-se-á a carência fixa de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição, nos termos preconizados pelo artigo 25, inciso II do mesmo diploma legal.

A parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 01/10/2007. Assim, para seu requerimento de aposentadoria, deveria ostentar um montante mínimo de 156 (cento e cinquenta e seis) contribuições mensais. O requerimento administrativo foi apresentado em 07/08/2014 (DER).

Da leitura do processo administrativo, verifica-se que a controvérsia da demanda reside no fato do INSS ter deixado de considerar para fins de carência, os períodos laborados pela parte autora como empregada doméstica, de 10/10/1974 a 15/08/1976 (Ana Célia Castro); 16/11/1976 a 31/01/1977 (Rosina Lucia Brunini Soares de Carvalho) e 01/03/1978 a 10/07/1978 (Luciana Almeida Bess de Campos); o vínculo com a empresa SS – Limpeza, Conservação e Serviços Gerais S/C Ltda., de 30/04/1989 a 01/03/1990; assim como o período de fruição de benefício por incapacidade de 12/12/2008 a 31/03/2009 (NB 533.508.862-8).

Compulsando o cálculo efetuado pelo INSS (fls. 47/48 do evento 24), depreende-se que foram considerados 142 (cento e quarenta e dois) meses de carência.

Sobre os períodos anotados em CTPS.

A atividade registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade juris tantum. Sendo assim, é admissível o reconhecimento do tempo de contribuição com registro em CTPS, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias pelo empregador. Precedente: TRF3, AI 0003558-04.2013.403.0000.

Considerando que as anotações efetuadas na CTPS da parte autora encontram-se legíveis e em correta ordem cronológica (fls. 23/30 do evento 02), reconheço o efetivo exercício de atividade urbana pela autora nos períodos controvertidos de 10/10/1974 a 15/08/1976 (Ana Célia Castro); 16/11/1976 a 31/01/1977 (Rosina Lucia Brunini Soares de Carvalho) e 01/03/1978 a 10/07/1978 (Luciana Almeida Bess de Campos), o vínculo com a empresa SS – Limpeza, Conservação e Serviços Gerais S/C Ltda., de 30/04/1989 a 01/03/1990.

Observo que o período de 0/10/1974 a 15/08/1976 (Ana Célia Castro), apesar de constar a rasura da data de saída (fl. 24 do evento 02), há a observação de que o vínculo se encerrou em 15/08/1976, assim como anotações de alterações salariais e férias até 15/08/1976 (fls. 26/27 do evento 02), razão pela qual cabível o seu reconhecimento.

Do período de fruição de benefício por incapacidade.

Junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS consta que a parte autora percebeu Benefício de Auxílio Doença nos períodos de 04/03/2005 a 25/01/2007 (NB 505.500.133-6) e de 12/12/2008 a 31/03/2009 (NB 533.508.862-8), intercalados com recolhimentos previdenciários.

O período de fruição do benefício de Auxílio Doença deve ser computado para fins de carência, desde que a ele se siga período de atividade em que haja recolhimento de contribuições previdenciárias (Lei 8.213/91, artigo 29, § 5º). Precedente: TRF-3, AC 0007535-85.2014.403.6105. Portanto, cabível o cômputo do período controvertido, de 12/12/2008 a 31/03/2009 (NB 533.508.862-8), no qual a parte autora percebeu benefício de Auxílio Doença.

Assim, somados os períodos reconhecidos nesta sentença aos constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e já reconhecidos pelo INSS, a parte autora ostenta 179 (cento e setenta e nove) contribuições mensais, totalizando 14 (quatorze) anos e 11 (onze) meses de carência.

Dessa forma, a parte autora computa tempo suficiente de carência na DER – Data de Entrada do Requerimento (07/08/2014), data na qual fixo a DIB – Data de Início do Benefício.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Muito embora tenha havido pedido do ente público quanto à aplicação da norma do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, tenho que no julgamento da ADIn 4.357 o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da norma, com o que ela restou banida do ordenamento jurídico.

Ainda que se aventasse a negativa de tal efeito por arrastamento, entendo que a aplicação de juros e correção pela TR (que, grosso modo, é o que preconiza o mencionado artigo 1º-F), viola o Princípio da Isonomia (CF, 5, caput). Isso porque aos aplicadores em letras e títulos do Tesouro, que o fazem VOLUNTARIAMENTE, é conferida remuneração pela SELIC. No presente caso, em que a condenação em favor da parte autora decorre da VIOLAÇÃO DE NORMA pelo poder público, em detrimento da parte autora, remunerar tais parcelas unicamente pela TR (inferior em muito à SELIC) seria premiar o ente público, violador, em detrimento da vítima.

Por tais razões DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA NORMA DA LEI 9.494/1997, ARTIGO 1-F, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, pelo que tal norma deverá ser excluída de qualquer procedimento de liquidação e pagamento do julgado.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I,

para:

i) DETERMINAR que a autarquia ré implemente o benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade em favor da parte autora, com renda mensal a ser calculada administrativamente (DIB: 07/08/2014; DIP: 01/04/2018);

ii) CONDENAR a autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas de 07/08/2014 a 31/03/2018, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela própria autarquia, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação.

Considerando o pedido constante da inicial, aprecio a concessão de tutela provisória no presente caso. Tenho que o “*fumus boni juris*” se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a circunstância de vida da parte autora, em que o gozo de benefício lhe é desde logo relevante, igualmente se vê o “*periculum in mora*”. Presentes esses pressupostos, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA para que a autarquia ré implemente desde logo o benefício em favor da autora. Intime-se o INSS/APSADJ para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia contados desde a intimação.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0006266-28.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303010765

AUTOR: LUZINETE RITA DA SILVA (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ajuizada por Luzinete Rita da Silva, em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada.

Quanto à prejudicial de mérito, afasto a alegação de prescrição, uma vez que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o

segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, emerge do laudo pericial que a autora, com 66 anos, segurada facultativa, é portadora das seguintes patologias: hipertensão essencial (primária); obesidade mórbida; espondilose lombo-sacra; osteoartrose severa bilateral dos joelhos e tendinopatias nos ombros.

Em relação ao exame clínico realizado, verificou-se que a pericianda deambulava anormalmente, com claudicação e ajuda de acompanhante e de andador. Apresentava dor e diminuição na mobilidade dos ombros e a mesma condição foi verificada em relação aos joelhos.

Os exames de imagem, datados de junho e julho de 2016, evidenciavam a osteoartrose bilateral nos joelhos e tendinopatia bilateral dos supraespinhais.

Com relação ao tipo de incapacidade laborativa constatada, afirmou o expert que se tratava de condição de incapacidade total e temporária em relação às suas atividades habituais.

Sugeri a data de início da incapacidade em “junho ou julho de 2017”.

Em relação ao período para a duração do benefício, sugeri “reavaliação médico pericial em seis meses”.

Carência mínima e qualidade de segurada estão presentes, conforme dados do CNIS (evento 38).

Aprecio a questão da capacidade laborativa da autora

Sobre as perspectivas da autora em relação à recuperação da capacidade laborativa, declarou o senhor perito de que havia “perspectiva de melhora acentuada ou com remissão total do quadro clínico”, com intervenção farmacológica, complementação fisioterápica, condicionamento físico, emagrecimento e tratamentos cirúrgicos especializados.

Nada diz sobre processo de reabilitação.

Embora tenha o expert visualizado, na adoção das medidas terapêuticas, a melhora das condições de saúde da autora, é necessária, para a decisão da questão posta nos autos, a apreciação das suas condições pessoais e sociais.

Verifica-se, pelos dados do CNIS e da própria anamnese, que a requerente exerceu atividades laborativas como empregada urbana e como trabalhadora doméstica entre 1977 e 1991, com interrupções. Segundo informado, exerceu as atividades de merendeira, lavadeira, doméstica, auxiliar de cozinha e balconista.

Que deixou de exercer tais atividades a partir de então, passando a realizar o trabalho doméstico e encarregando-se do cuidado dos netos.

Passou à condição de segurada facultativa a partir de 2004.

Mesmo em relação às atividades mencionadas, atestou o senhor perito a ausência de capacidade para o seu exercício, pela falta de mobilidade, além das dores na coluna lombar, ombros, braços e joelhos.

Destarte, concluo, da análise em conjunto das condições apresentadas pela segurada, que não se trata de caso de auxílio-doença, mas de concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que a segurada, por sua idade e escolaridade, pelo quadro “crônico e insidioso” das patologias ortopédicas de que é portadora, pelas dificuldades para obter tratamento multidisciplinar adequado, cumpre, conforme indicado pela Jurisprudência, condições para a obtenção da aposentadoria por invalidez.

Confira-se, neste sentido, entendimento jurisprudencial da TNU:

Súmula 47: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Assim sendo, cumpridos os requisitos, faz jus a parte autora à obtenção da aposentadoria por invalidez, a partir da DER em 20/07/2016, já que se trata de data posterior ao à do início da incapacidade, indicada no laudo pericial.

Dos critérios de juros e correção monetária

Para a apuração dos valores em atraso, cabível a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, na decisão exarada no RE 870947, em 20/09/2017, afastou a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, como, aliás, já vinha sendo decidido por este juízo, o que fulmina a pretensão do réu.

Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, DIB 20/07/2016.

Condeneo o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas (desde a DIB até o trânsito em julgado desta sentença), corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, descontados os valores obtidos pelo recebimento de outro benefício.

Considerando-se que à parte autora foi concedido o benefício de Amparo Social ao Idoso (NB 703393239-2, DIB em 22/11/2017), o que afasta a situação de periculum in mora, não cabe a concessão de tutela provisória.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Defiro o requerimento de Justiça Gratuita, em face da hipossuficiência da autora.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de "liquidação zero", ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000295-91.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303010737

AUTOR: NATHAN SOUSA CORREIA (SP321661 - MARCIO ROBERTO GONÇALVES VASCONGE, SP379268 - RODRIGO MANCUSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Há litispendência em relação ao processo 0004194-68.2016.4.03.6303, razão pela qual EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do CPC, 485,V.

Naqueles autos a parte autora postulava a concessão de benefício assistencial NB 87/702.013.305-4, requerido junto ao INSS em 09/12/2015.

No presente feito requer o mesmo benefício.

Sem condenação em custas e honorários.

Cancele-se a perícia médica e o estudo sócio econômico agendados.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0009367-49.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303010768

AUTOR: JOSE DE CARVALHO MATOS NETO (SP242934 - ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Manifeste-se o INSS sobre o peticionado pela parte autora (evento 48), no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nos autos o integral cumprimento do provimento jurisdicional com emissão da certidão de tempo de contribuição para averbação em regime próprio.

Intime-se.

0010287-28.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303010771

AUTOR: BENEDITO PAULINO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Compulsando os autos, verifico que o v. acórdão (evento 48), no tocante à correção monetária e aos juros de mora, determinou que fosse observado o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, veiculado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 2 de dezembro de 2013", razão pela qual reconsidero o despacho proferido em 01/02/2018.

Petição anexada em 15/03/2018: assiste razão à parte autora.

Assim sendo, retornem os autos à Contadoria.

Intimem-se.

0007600-63.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303010759

AUTOR: HELOISIO SILVEIRA SILVA (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Providencie a parte autora, a juntada de cópia(s) LEGÍVEL dos documentos médicos contendo a descrição da(s) enfermidade(s) e/ou CID.
- 2) Ademais, providencie a parte autora comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide.
- 3) Observe, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único.
- 4) Intime-se.

0004855-57.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303010710

AUTOR: FILOMENA DE FATIMA BARALDI CASAGRANDE (SP195993 - EDUARDO LELLIS LEITE RUPOLO COLOGNEZ) JOAO BATISTA CASAGRANDE (SP195993 - EDUARDO LELLIS LEITE RUPOLO COLOGNEZ, SP233771 - MARIA IZABEL PEREIRA) FILOMENA DE FATIMA BARALDI CASAGRANDE (SP233771 - MARIA IZABEL PEREIRA) JOAO BATISTA CASAGRANDE (SP274120 - LUIZ CELSO ANDRADE) FILOMENA DE FATIMA BARALDI CASAGRANDE (SP274120 - LUIZ CELSO ANDRADE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB (SP273553 - HENRIQUE ZAGO RODRIGUES DE CAMARGO, SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY)

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o peticionado pela parte autora (evento 78).

Intimem-se.

0000121-82.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303010772

AUTOR: SAMUEL DE OLIVEIRA JUNIOR (SP197927 - ROBERTA MICHELLE MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Planilha de cálculo anexada no evento 11; considerando o valor atribuído à causa, esclareça a parte autora se renuncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos - limite de competência para os Juizados Especiais Federais, até o momento do ajuizamento da ação, no prazo de 05, (cinco), dias.

0011441-37.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303010763

AUTOR: MIGUEL MORALES FILHO (SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Determino a nomeação do perito grafotécnico Ilmo. Sr. JOSÉ FERNANDO CABRAL DE VASCONCELLOS, ficando a secretaria deste Juizado autorizada ao agendamento e intimação das partes.

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, a depositar na secretaria deste Juizado, no prazo de 5 (cinco) dias, a via original do “Termo de Adesão ao FGTS”, constante no evento 23 do presente feito.

Tendo em vista que a perícia grafotécnica envolve maior complexidade e dedicação de tempo superior ao costumeiramente previsto para a realização da mesma, fixo os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor definido na Tabela V - Honorários dos Peritos nos Juizados Especiais Federais e na Jurisdição Federal Delegada, conforme artigo 28 da Resolução N. CJF-RES-2014/00305, de 07 de outubro de 2014.

Cumpra-se. Intimem-se.

0007265-20.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303010762

AUTOR: PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Proferida sentença que julgou procedente o pedido com concessão de tutela antecipada, o INSS recorreu e o acórdão deu parcial provimento ao recurso para excluir da condenação o período especial compreendido entre 06.03.1997 a 18.11.2003. Em consequência a parte autora não implementou o tempo de contribuição necessário para concessão do benefício requerido. Em 17/11/2017, o INSS peticionou requerendo a execução da quantia de R\$ 136.888,92 (Cento e trinta e seis mil, oitocentos e oitenta e oito reais e noventa e dois centavos, atualizado até novembro/2017, referente ao pagamento das prestações da aposentadoria por tempo de contribuição durante o período de vigência da decisão que concedeu a tutela antecipada, devidamente atualizadas.

Em que pese o requerido, a quantia pretendida refere-se à verba alimentar, recebida de boa-fé. Neste caso, não tendo o segurado contribuído para o evento, é incabível a restituição dos valores pagos.

Nesse sentido, impende citar os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973.

APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - Por força do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, e, sobretudo, em razão da diretriz da boa-fé objetiva do segurado, não cabe a devolução de valores recebidos, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração.

III - Recurso Especial não provido.

(STJ, Primeira Turma, REsp 1550569 / SC, Relator(a) Ministra REGINA HELENA COSTA (1157), DJe 18/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação ordinária ajuizada por Antonio Carlos Manfio em face da Autarquia, para declarar inexigível o débito referente ao recebimento indevido de benefício previdenciário, concedido administrativamente, reconhecida a sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com as custas processuais desembolsadas e honorários advocatícios de seus patronos.

2. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp 1244182/PB), sobre a impossibilidade de devolução de valores indevidamente percebidos em virtude de errônea interpretação e aplicação da lei por parte da Administração, face à presunção da boa-fé dos beneficiados.

3. Da mesma forma, é incabível a devolução, pelo segurado, de valores recebidos em decorrência de erro da Administração. As parcelas obtidas de boa-fé pelo beneficiário, em razão de erro, não podem ser objeto de desconto pela via administrativa ou repetição em juízo, tendo em vista a natureza alimentar das prestações (princípio da irrepetibilidade). Precedentes.

4. Apelação desprovida.

(TRF3, Primeira Turma, AC 00309286020154039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2016)

Intimem-se e arquivem-se.

0003497-18.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303010769

AUTOR: MARCO ANTONIO COLOSSO (SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA, SP336584 - THALES MONTEIRO DE QUEIROZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que especifique o nome do advogado que deverá constar do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Nada sendo requerido, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0008914-20.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303010812

AUTOR: MARIA ERNESTINA CAMARGO BARRETO (SP287180 - MARIO HENRIQUE RIBEIRO SUZIGAN)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Diante da inércia da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

0006260-84.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303010758

AUTOR: MARIA LUISA LIMA (SP138451 - MARIA LUISA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) No escopo de sanear os processos que tramitam por este Juizado, verifico que o regular processamento do presente feito depende da averiguação da competência relacionada com o valor da causa, que deve ser fiel à realidade dos fatos e não presumido ou indicado por mera liberalidade da parte. Desta forma, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência

deste Juizado. Saliente-se ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da justiça federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

2) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

3) Intime-se.

0009068-33.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303010801

AUTOR: JOSE CAIQUE SILVA SANTOS

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI) ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA, SP285967 - RAPHAEL BISPO MACHADO DOS SANTOS)

Aguarde-se provocação no arquivo, uma vez que o exequente não foi encontrado para realização das providências necessária à regularização junto ao FIES.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1) Providencie a parte autora a juntada de comprovante de residência, legível, completo e atualizado, (correspondências; contas de água, energia elétrica, bancos, telefone.), nos termos da informação de irregularidade dos autos. Reitera-se os devidos esclarecimentos de que a apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora. 2) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único. 3) Intime-se.

0007570-28.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303010780

AUTOR: ADMILSON AUGUSTO DOS SANTOS (SP135451 - CARLOS LOURENCO DE PAULA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001140-26.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303010784

AUTOR: MARIA MARTA DA SILVA (SP364173 - KARIN CRISTINA ALISCANTES BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000018-75.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303010787

AUTOR: LUIZ FRANCISCO DE ARRUDA (SP309499 - MIZAEI IZIDORO BELLO GONÇALVES SILVA) SANDRA PINHATA DA SILVA ARUUDA (SP309499 - MIZAEI IZIDORO BELLO GONÇALVES SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000577-32.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303010785

AUTOR: ADELIZA MACEDO DOS SANTOS (SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

5005096-11.2017.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303010777

AUTOR: ROSIMEIRE ALBUQUERQUE (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI, SP081142 - NELSON PAVIOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007586-79.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303010779

AUTOR: FRANCIELE ALVES FERREIRA (PR056237 - ATILIO BOVO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001231-19.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303010783

AUTOR: MATHEUS ALCANTARA JERONIMO (SP358900 - FELIPE NEVES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006626-26.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303010782

AUTOR: MANOEL DUARTE RIBEIRO (SP333755 - GLAUCIENE BRUM BOTELHO DA CONCEIÇÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000035-14.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303010786

AUTOR: PAULO CEZAR DE LIMA (SP280342 - MICHELE CANTORE MOBILONI LEVI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007457-74.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303010781

AUTOR: GLEICY KATIELLY ARAGAO DA SILVA (PR056237 - ATILIO BOVO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007704-55.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303010778
AUTOR: ARLETE DA PENHA MARTINS (SP283742 - FLAVIA RENATA MONTEIRO SEMENSATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização. 2) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403. 3) Observe, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. 4) Intime-se.

0002117-18.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303010814
AUTOR: ARCEBIADES CARDOSO DE JESUS (SP371839 - FARID VIEIRA DE SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002104-19.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303010819
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DE FREITAS NETO (SP338657 - JOÃO VITOR GAIOTTO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0002029-77.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303010723
AUTOR: AMADEU DE CARVALHO (SP273579 - JOSE ESMAEL PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

2) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

3) Observe, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único.

4) Intime-se.

0002071-29.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303010726
AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS (SP275767 - NATALIA DA SILVA BUENO NEGRELLO)
RÉU: PAPIRUS INDUSTRIA DE PAPEL SA (- PAPIRUS INDUSTRIA DE PAPEL SA) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

2) Observe, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único.

3) Intime-se.

0007501-35.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303010809
AUTOR: DANIEL PEREIRA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos novos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, os quais foram refeitos em razão da homologação do acordo em grau de recurso.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, ficam homologados os cálculos anexados em 01/02/2018, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

DECISÃO JEF - 7

0007345-08.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303010744

AUTOR: GERALDO DONIZETTI CORBETA (SP233955 - EMILENE BAQUETTE MENDES, PR034352 - LIGIA MARIA FAGUNDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em 29/12/2015.

Cumpra verificar, de ofício, a competência do JEF para conhecimento da presente ação.

Com efeito, estabelece a Lei nº 10259/01, em seu art. 3º, caput:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Outrossim, de acordo com o artigo 292, § 1º do CPC/2015 (que reproduziu disposição semelhante da antiga lei processual civil), havendo prestações vencidas e vincendas, considerar-se-à a totalidade das vencidas mais uma prestação anual.

O julgamento de causas de grande expressão econômica acaba por desvirtuar a própria finalidade que determinou a criação dos Juizados Especiais, qual seja, a de julgar as causas de pequeno valor, com maior celeridade e sem a necessidade de observância de todas as normas relacionadas às prerrogativas da Fazenda Pública, existentes para que se preserve o erário.

Nesse sentido dispõe recente jurisprudência do TRF da 3ª Região conforme segue:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

1. A regra do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01 é aplicável quando se postula somente o pagamento de prestações vincendas. Consistindo a pretensão no pagamento das diferenças de prestações vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa deve obedecer ao disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. 2. Considerando que a expressão econômica da causa ultrapassa o limite cominado pela Lei nº 10.259/01, é de mister o processamento do feito perante a Vara de origem, e não perante o Juizado Especial Federal.

3. Agravo de instrumento provido.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AG. N. 188859 - DJU - 10/01/2005, PÁG. 156 - RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA.

Realizados os cálculos pela Contadoria do Juízo, com base em simulação da renda mensal inicial pretendida e somadas as doze prestações vincendas, acrescidas das parcelas vencidas apurou-se o valor de R\$ 92.057,72 (NOVENTA E DOIS MIL CINQUENTA E SETE REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS) .

A competência do Juizado, em razão do valor da causa, tem caráter absoluto, consoante expressa previsão no art. 3º, §3º da Lei nº 10.259/2001, sendo que eventual julgamento por este Juízo restaria eivado de nulidade.

Nesse sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao Processo nº 2004.01.00.000463-7 do TRF da 1ª Região:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA.

1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa.

(...)

Assim sendo, conforme autoriza o artigo 292, § 3º do Código de Processo Civil, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 92.057,72; reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processamento e julgamento do feito e determino a remessa destes autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos eletronicamente, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

0002061-82.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303010722

AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS (SP209020 - CLAUDIA ANDRÉIA SANTOS TRINDADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefiro o pedido de tutela provisória. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

3) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

4) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único.

5) Intime-se.

5002955-82.2018.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303010743
AUTOR: CARLOS ROBERTO SOAVE (SP095455 - MARICLEUSA SOUZA COTRIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido de tutela provisória. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

Dê-se prosseguimento ao feito.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único, comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio). Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Saneada a irregularidade pela parte autora, à Contadoria para apuração do correto valor da causa.

Intime-se.

0001613-56.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303010741
AUTOR: IVAIR JOSE DO NASCIMENTO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS, SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Evento 50:

Discorda o réu dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, alegando que houve equívoco quanto ao valor descontado a título de 13º salário do ano de 2012, bem como, pretendendo a aplicação da Lei 9.494/1997, artigo 1º-F, com a redação da Lei 11.960/2009.

Quanto à correção monetária, INDEFIRO o requerido pelo INSS.

Os cálculos formalizados pela Contadoria Judicial obedeceram aos parâmetros fixados pelo título judicial, tal qual formalizado em sentença transitada em julgado, que determinou a adoção do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013) - e convém ressaltar que a coisa julgada tem proteção constitucional (CF, 5, XXXVI).

Muito embora subsista a irrisignação do INSS quanto à matéria, verifica-se que no julgamento da ADIn 4.357, o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da norma do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, com o que ela restou banida do ordenamento jurídico.

Ainda que se aventasse a negativa de tal efeito por arrastamento, entendo que a aplicação de juros e correção pela TR (que, grosso modo, é o que preconiza o mencionado artigo 1º-F), viola o Princípio da Isonomia (CF, 5, caput). Isso porque aos aplicadores em letras e títulos do Tesouro, que o fazem voluntariamente, é conferida remuneração pela SELIC. No presente caso, em que a condenação em favor da parte autora decorre da violação de norma pelo poder público, em detrimento da parte autora, remunerar tais parcelas unicamente pela TR (inferior em muito à SELIC) seria premiar o ente federal, violador, em detrimento da vítima.

Por tais razões, EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE (conferido a todo membro da Jurisdição nacional) DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA da Lei 9.494/1997, artigo 1-F, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, e DETERMINO a exclusão dessa norma de quaisquer procedimentos de liquidação e pagamento do título judicial.

No que diz respeito ao valor descontado a título de 13º salário do ano de 2012, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação.

Intimem-se.

0000056-97.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303010810
AUTOR: NIVALDO DOS REIS JUNIOR (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

O INSS apresentou recurso contra despacho que indeferiu o pedido de cobrança das prestações da aposentadoria por tempo de contribuição durante o período de vigência da decisão que concedeu a tutela antecipada.

A Lei 10.259/2001, artigos 4º e 5º, estipula que "... somente será admitido recurso de sentença definitiva", exceto quando o Juízo "... deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A jurisprudência, em face de tais normas legais, passou a admitir o Recurso Inominado contra decisões concessivas de tutela provisória (anteriormente, "antecipação de tutela"), por conta dos seus efeitos materiais equivalerem aos efeitos da tutela judicial manejada em sentença.

Neste presente caso, o INSS não está a impugnar sentença (até porque, com o trânsito em julgado, já se formou o título executivo judicial). Também não está a impugnar concessão de tutela de urgência. A irresignação do INSS se volta unicamente contra o indeferimento do pedido de cobrança das referidas prestações.

Portanto, não há mérito a ser discutido aqui, senão a insatisfação do INSS com a impossibilidade de execução do montante que entende devido, nos presentes autos.

Sendo assim, posto que já transitou em julgado a decisão sobre o mérito, objeto da presente ação e o recurso busca a cobrança de valores pagos a parte autora, o que não compõe o título executivo, não há hipótese legal que permita o processamento do mencionado recurso.

NEGO-LHE SEGUIMENTO.

Intimem-se e arquivem-se.

0002067-89.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303010733
AUTOR: DROGARIA POPULAR DE PAULINIA LTDA (SP225949 - LUCIANO SIMÕES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora requer a concessão de medida judicial para a imediata liberação de valores retidos pela parte ré (mantidos na conta nº. 00623012-2, agência 0860, no importe de R\$ 25.915,39, até a data de ajuizamento do feito), por entender que o procedimento adotado pela instituição financeira é ilícito.

Esclarece a parte autora que a referida conta corrente serve exclusivamente para o recebimento de quantia referente ao convênio celebrado no âmbito do Programa Farmácia Popular.

Aduz que a parte ré promoveu o bloqueio dos valores existentes na conta nº. 00623012-2 em virtude de se encontrar inadimplente quanto aos contratos de renegociação de dívida n.ºs 25.0860.690.00000040-36, 25.0860.691.0000065-09 e cédula de crédito bancário n.º 25.0860.691.0000181-89.

A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.

Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 300 do novo CPC, quais sejam: presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, uma vez que a verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório.

Considerando que a análise do pedido de antecipação de tutela esgotará o objeto da lide e, vislumbrando a possibilidade de julgamento do feito em breve, pois, ao que tudo indica, a matéria não exigirá instrução probatória complexa ou prolongada, não verifico a presença do periculum in mora, mormente tendo em conta o tempo decorrido desde a data dos fatos narrados (meados de setembro de 2017) e o ajuizamento da presente ação (19/04/2018).

Ademais, o parágrafo terceiro do artigo supracitado dispõe expressamente que "a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional, a qual poderá ser reapreciada após a vinda de resposta da parte ré.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo

parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Suprida a irregularidade, cite-se, devendo a parte ré apresentar toda a documentação referente ao caso descrito na exordial. Deverá, ainda, esclarecer o motivo que entende ser determinante para a retenção da quantia existente na conta corrente aberta para o recebimento de valores que se referem ao convênio celebrado no âmbito do Programa Farmácia Popular.

Intime-se.

0000380-77.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303010736

AUTOR: JOSIMAR THIAGO (SP269853 - CAMILA CRISTINA DO VALE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: não identifico prevenção no caso destes autos. Mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a formulação de novo requerimento administrativo perante o INSS e juntada de novos atestados médicos, a evidenciar, em tese, pretensão resistida diversa. Portanto, fica afastada a existência de coisa julgada. Prossiga-se com a regular tramitação.

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

Intime-se.

0002043-61.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303010724

AUTOR: CLEONICE MELO DE FREITAS (SP275767 - NATALIA DA SILVA BUENO NEGRELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefiro o pedido de tutela provisória. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de contribuição, bem como a realização de perícia médica.
2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

3) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

4) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único.

5) Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0006521-49.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303004343

AUTOR: DIOGENES VITOR PEREIRA DA SILVA (SP305039 - IVAN MARCOS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Fica facultado às partes manifestação sobre os laudos periciais médico e sócio econômico anexados aos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista a parte autora do cumprimento informado, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0002037-64.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303004332

AUTOR: ABELARDO DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS, SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001899-97.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303004331

AUTOR: VALMIR VAZ (SP227506 - TELMA STRACIERI JANCHEVIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0009169-12.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303004273
AUTOR: MESSIAS SERGIO DE JESUS (SP078442 - VALDECIR FERNANDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vista a parte autora do cálculo apresentado pela Receita Federal. Prazo 05 (cinco) dias.

0010043-94.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303004334
AUTOR: JAIR APARECIDO CASSIA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)

<#Vista à parte autora, pelo prazo de 5 dias, da petição do INSS anexada aos autos (evento 78).#>

0008266-35.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303004271LORIVAL RIBEIRO DOS SANTOS
(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

<# Vista às partes acerca da devolução da Carta Precatória do Juízo do Comarca de Congonhinhas/PR (eventos 54 e 55), ficando oportunizado o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.#>

0005300-31.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303004275
AUTOR: MARCO AURELIO FERRARI (SP241122 - MARCOS MONICO)

<#Ciência à parte autora da petição e do documento anexados pela União (arquivos 20 a 22).#>

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# **Vista à parte autora acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS, constante dos autos eletrônicos, manifestando-se no prazo de 05 (cinco) dias se concorda ou recusa aos termos ofertados pelo réu. Observamos que a conciliação tem se mostrado a melhor via de solução de conflitos e vem sendo incentivada por todas as instâncias do Poder Judiciário, com ganhos inquestionáveis em relação à economia e celeridade processuais.**#>

0007312-18.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303004324MANOEL SALVADOR DA SILVA
(SP388657 - HELENA COSTA GUEDES DE MORAES MAGALDI)

0006167-24.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303004301CARLOS EDUARDO MATHIAS
(SP121893 - OTAVIO ANTONINI)

0006194-07.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303004303JOSEPH CARLOS DE
ALBUQUERQUE (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)

0006729-33.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303004313CLAUDIO PRAIEIRO DA SILVA
(SP227012 - MARIA ELZA FERNANDES FRANCESCHINELLI)

0007307-93.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303004323RENATO JOSE PAIVA (SP210528 -
SELMA VILELA DUARTE)

0007086-13.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303004321ILSON FERREIRA DA SILVA
(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN)

0000170-26.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303004279GENILDO CONCEICAO OLIVEIRA
(SP280955 - LUIZA SEIXAS MENDONÇA)

0006364-76.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303004307REGINA CELIA DA SILVA GOMES
(SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

0007395-34.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303004325DONIZETTI FERREIRA DE
MIRANDA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)

0006578-67.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303004310EDIORGINE EDUARDO NUNES
(SP398666 - JEAN CARLOS DE LIMA)

0007398-86.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303004326ADILSON GASPAS DE OLIVEIRA
ROSA (SP262646 - GILMAR MORAIS GERMANO)

0006944-09.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303004317ANDREIA CRISTINA PEREIRA
(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

0007176-21.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303004322ALEX DOUGLAS CADETE DA SILVA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)

0005728-13.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303004290JOAO ABRILI (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

0005867-62.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303004292VITA MARIA PEREIRA (SP398395 - BRUNO GARCIA DALMOLIN)

0007072-29.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303004320CLAUDECIR CASSIARI (SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA)

0005764-55.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303004291SHIRLEY DE SOUZA CONSTANTINO (SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE)

0006291-07.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303004305JONAS DA SILVA SOUZA (SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA)

0006186-30.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303004302VERA LUCIA DOS SANTOS CRUZ (SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE)

0006761-38.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303004315DOMINGAS GOES SANTOS (SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ)

0002393-83.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303004286CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS (SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO)

0004386-64.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303004288IONAR DOS SANTOS SOUZA (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)

0005879-76.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303004293MARIA DOLORES TRINDADE DOS SANTOS (SP243082 - WESLEY ANTONIASSI ORTEGA)

0006915-56.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303004316VALERIA MARIA DUARTE VARANDA (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)

0006015-73.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303004296RENATA CRISTINA VENTURA LIMA (SP378740 - RIVELINO ALVES)

0006754-46.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303004314PEDRO VIEIRA DE ARAUJO (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)

0006018-28.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303004297JOSE RAFAEL DOS SANTOS (SP315814 - ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA)

0006711-12.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303004312LUCILENE DA SILVA (SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO, SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA)

0007662-06.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303004329KARINA GUMIERI TORRES (SP318741 - MARLENE SILVA CARBONE)

0000178-03.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303004281LUIZ ANTONIO FONTES RODRIGUES (SP121893 - OTAVIO ANTONINI)

0006110-06.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303004299MARIA DE FATIMA DE ANDRADE (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)

0005913-51.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303004294JOSE CARLOS TARDIO (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)

0000129-59.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303004278RITA HELENA BOTERO (SP361759 - LUIS FRANCISCO PRATES)

0006376-90.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303004308ALEXANDRE APARECIDO PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0003387-14.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303004287ANDRESS DE OLIVEIRA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

0000398-98.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303004284JAIANE FERREIRA GONCALVES OLIMPIO (SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA)

0000174-63.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303004280MANOEL FRANCISCO DE SOUSA (SP201023 - GESLER LEITÃO)

0000478-62.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303004285AUDREY MARIANA DE OLIVEIRA RAMOS (SP248411 - QUEZIA VIVIANE AVELAR PAIXÃO LESKE)

0006134-34.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303004300FABIA ALEXANDRA DOS SANTOS PEDROSO (SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI)

0000196-24.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303004282CLEBER DE ANDRADE (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)

0007425-69.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303004327GISLAINE COMISSO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

0006304-06.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303004306WALLACE VITOR DE SOUZA (SP318971 - FLAVIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO)

0007548-67.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303004328JAIME VENANCIO COSTA (SP235255 - ULISSES MENEGUIM)

0006099-74.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303004298SILVIO CLAY LOPES (SP359432 - GESIEL DE VASCONCELOS COSTA)

0005514-22.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303004289ANDREA OLIVEIRA DA SILVA (SP295787 - ANA PAULA GRASSI ZUINI)

FIM.

0004913-16.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303004276MARCOS ANTONIO ROCCA (SP097042 - CARLOS ARMANDO MILANI)

Vista à parte autora, do documento (mídia CD) entregue pela ré em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0001034-06.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303004274OTAVIO LACERDA SILVA (SP328173 - FERNANDA CRISTINA NOGUEIRA RIZZIOLLI) VICTOR LACERDA SILVA (SP328173 - FERNANDA CRISTINA NOGUEIRA RIZZIOLLI) GUSTAVO LACERDA SILVA (SP328173 - FERNANDA CRISTINA NOGUEIRA RIZZIOLLI) VICTOR LACERDA SILVA (SP309728 - AMANDA FARIAS DE ANDRADE MATANÓ) GUSTAVO LACERDA SILVA (SP309728 - AMANDA FARIAS DE ANDRADE MATANÓ) AMANDA FARIAS DE ANDRADE MATANÓ) OTAVIO LACERDA SILVA (SP309728 - AMANDA FARIAS DE ANDRADE MATANÓ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 07/06/2018 às 14h30 minutos, com a perita médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Av. Norte-Sul), nº 1358 – Chácara da Barra - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver, todos do de cujus; ainda, deverá trazer documento oficial com foto dos menores e da representante legal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

0005601-75.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303004339

AUTOR: FRANCISCA VIEIRA SANTOS (SP147306 - EDER AIRTON TONHETTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006621-04.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303004340

AUTOR: ACELINO OLIVEIRA DA SILVA (SP338988 - AMANDA MARDEGAM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006911-19.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303004341

AUTOR: NADIR DE JESUS GALLEGU (SP380324 - LUCIANO CARDOSO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006541-40.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303004342

AUTOR: TALBER QUEIROZ DE CAMPOS (SP259828 - HENRIQUE FERNANDES ALVES, SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6302000569

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O Sistema de Precatórios não está apto a protocolizar requisitórios decorrentes de Precatórios/RPVs cancelados nos termos da Lei nº 13.463/2017, motivo pelo qual ainda é necessário aguardar as devidas adaptações no programa, bem como ulterior orientação desta Subsecretaria quanto à reinclusão.

0004627-85.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302011566

AUTOR: MAURO ELORRIAGA - ESPÓLIO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

0005983-52.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302011567

MARIA LUISA BOLDRINI CADAMURO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) MARIA CECILIA BOLDRINI CHRISPIN (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) GILBERTO BOLDRINI (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) MARCIA ELOISA BOLDRINI COELHO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) REGINA PAULA BOLDRINI BONELLA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6302000570

ATO ORDINATÓRIO - 29

0006165-57.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302011571

AUTOR: STEFANI BALERO DOS SANTOS PERIA (SP342605 - RAFAELA DOS SANTOS, SP368260 - LYGIA MARIA CAMARGO DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A (SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO, SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI)

"Vista às partes acerca da designação do dia 15/05/2017, às 15:00 horas para realização da perícia técnica a ser realizada no imóvel situado na Rua: Paranapanema, n.º 155, bloco 06, apto 107 – SP, conforme comunicado anexado aos autos em 19.04.2018."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6302000572

ATO ORDINATÓRIO - 29

0008327-25.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302011568

AUTOR: LUCELIA APARECIDA CAPELOSSI (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vista às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre o relatório médico de esclarecimentos/perícia complementar apresentado pelo(a) perito(a).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6302000573

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1.Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30(trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre os laudos periciais. 2.Outrossim, faculto ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0012141-45.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302016941

AUTOR: EDSON RAMIRO PRATES (SP213219 - JOAO MARTINS NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001819-29.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302016943

AUTOR: MATHEUS DE SOUZA SILVA (SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA, SP383279 - FERNANDA SOUZA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011684-13.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302016942

AUTOR: FERNANDO APARECIDO ROCHA DE OLIVEIRA (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0004932-25.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302016839

AUTOR: JOSE MOUZARTE PEREIRA (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO , SP029793 - JOSE JORGE SIMAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca do retorno da carta precatória n.º 59/2017, devidamente cumprida. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

0003640-68.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302016865

AUTOR: NEUSA MARIA RODRIGUES DREGOTI (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Vistos em inspeção.

2. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

3. Após, Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

0003581-80.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302016854

AUTOR: NEILTON ANTONIO DE OLIVEIRA (SP233462 - JOAO NASSER NETO, SP360067 - ALEX RAFAEL GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos em inspeção.

Para o deslinde do feito, entendo necessária a realização de perícia social, a fim de verificar quais as barreiras e impedimentos enfrentados pela parte autora, durante sua vida laborativa, nos termos da Lei Complementar nº 142/2013 e Decreto nº 8.145/2013.

Assim, nomeio para a realização da perícia socioeconômica a perita assistente social, Sr.ª Lidiane Costa Rios Oliveira, que será realizada no domicílio da autora, devendo apresentar a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de trinta dias a contar do agendamento automático, ou seja, 10.05.2018.

Em seu laudo a assistente social deverá responder aos seguintes quesitos, devendo se nortear, no que couber, além da legislação acima mencionada, no Código Internacional de Funcionalidade - CIF:

1) Qual a deficiência da parte autora?

2) Considerando a deficiência acima apontada, informe se a parte autora:

a) Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros;

b) Auxilia nos afazeres domésticos. Em caso afirmativo, com ou sem supervisão de terceiros;

c) Frequenta ou participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes ou outras;

d) É alfabetizada. Em caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos;

e) Teve dificuldade para acessar instituição de ensino.

3) A parte autora exerce ou exerceu trabalho formal? De que natureza? Por quanto tempo? Qual o meio de transporte utilizado para desenvolver esta atividade? Esse transporte é adaptado ao tipo de deficiência da parte autora?

4) A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

5) Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

6) Com base no Código Internacional de Funcionalidade, qual o nível de impedimento que a parte autora enfrentou ou enfrenta no exercício de suas atividades laborativas, considerando os seguintes domínios:

Domínio Nenhuma barreira Barreira leve Barreira moderada Barreira grave Barreira completa

Sensorial

Comunicação

Mobilidade

Cuidados Pessoais

Vida doméstica

Educação, trabalho e vida econômica

Socialização e vida comunitária

7) Faça os apontamentos que entender cabíveis.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias.

De outro lado, designo a perícia médica para o dia 24 de julho de 2018, às 14:30 horas, a cargo do perito médico clínico geral, Dr. Claudio Kawasaki Alcantara Barreto, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Em seu laudo o perito deverá responder aos QUESITOS DO JUÍZO PARA OS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE, BEM COMO OS SEGUINTE QUESITOS, DEVENDO SE NORTEAR, NO QUE COUBER, ALÉM DA LEGISLAÇÃO ACIMA MENCIONADA, NO CÓDIGO INTERNACIONAL DE FUNCIONALIDADE - CIF:

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a idade da parte autora?
3. Existe deficiência definida no art. 2º, da Lei Complementar nº 142/2013, ou seja, em razão de impedimentos de longo prazo - assim considerado aquele igual ou superior a 02 (dois) anos - de natureza física, mental, intelectual ou sensorial?
Esclareça.
 - 3.1. Em caso positivo, informe o tipo de deficiência e as funções acometidas.
 - 3.2. Especifique a data provável do início da deficiência.
 - 3.3. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte atuora? Já desempenhou outras atividades? Quais?
 - 3.4. A deficiência impede ainda que o(a) periciando(a) tenha uma plena integração à sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas, considerando os meios à sua disposição e as atividades habituais e inerentes àqueles que se encontram com a mesma idade, grau de instrução, etc?
 - 3.5. A deficiência do(a) periciando(a) é de grau leve, moderado ou grave? Justifique.
 - 3.6. Caso o grau de deficiência do(a) periciando(a) tenha se alterado desde seu início, identifique a ocorrência de variação no grau de deficiência, indicando os respectivos períodos de cada grau.
 - 3.7. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu em seu aproveitamento escolar e na qualificação profissional?
4. Com base no Código Internacional de Funcionalidade, qual o nível de impedimento que a parte autora enfrentou ou enfrenta no exercício de suas atividades laborativas, considerando os seguintes domínios:

Domínio Nenhuma barreira Barreira leve Barreira moderada Barreira grave Barreira completa

Sensorial

Comunicação

Mobilidade

Cuidados Pessoais

Vida doméstica

Educação, trabalho e vida econômica

Socialização e vida comunitária

5. Existem outros esclarecimentos que o sr(a). perito(a) julgue necessários à instrução da causa?

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias.

0009891-39.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302016920

AUTOR: MANUEL DOS SANTOS (SP175390 - MARIA HELOISA HAJZOCK ATTA, SP102553 - VALERIA ROBERTA CARVALHO REINA PERES, SP091866 - PAULO ROBERTO PERES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos em inspeção.

Ante a manifestação do autor de que não possui provas a produzir em audiência, cancelo o ato designado para o dia 03 de maio de 2018, às 14h00. Defiro ao autor o prazo requerido de 10 (dez) dias para que promova a juntada dos documentos mencionados em sua manifestação. Findo o prazo, juntados os documentos, vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Não juntados, tornem conclusos.

0001254-65.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302016929

AUTOR: ELIENE RODRIGUES COSTA (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos em inspeção.

ELIENE RODRIGUES COSTA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao pagamento do acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei 8213/91 a sua aposentadoria por invalidez da autora, desde a DIB do benefício até a véspera de sua implantação (22/10/15 a 15/05/17).

No entanto, não há nos autos elementos suficientes para aferir a real data em que a autora tornou-se dependente de terceiros para suas atividades diárias, bem como a data em que tal acréscimo foi requerido.

Portanto, intime-se o INSS na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia legível dos procedimentos administrativos em nome da autora, NB 32/175.153.644-8, bem como das perícias constantes do sistema SABI sob pena das sanções criminais e administrativas cabíveis.

Sem prejuízo, defiro a autora o mesmo prazo para a juntada de prontuário ou outros documentos médicos que evidenciem a necessidade do auxílio de terceiros pela autora desde a data de início da invalidez (22/10/2015).

Após, analisarei a necessidade de realização de perícia médica nestes autos. Int.

0003621-62.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302016919

AUTOR: SEBASTIAO PINHEIRO FIGUEIREDO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP363667 - LUCIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Vistos em inspeção.

2. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

3. Com base no art. 321, novo CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte-autora que traga aos autos o(s) documento(s) que demonstre(m) atividade(s) submetida(s) a(s) condição(ões) especial(ais), referente aos períodos de 29/04/1993 a 30/11/1983, 01/02/1984 a 23/04/1984, 02/05/1984 a 31/10/1984, 06/02/1985 a 19/04/1985, 24/04/1985 a 21/10/1985, 04/04/1988 a 30/11/1988, 01/03/1989 a 31/05/1989, 01/06/1989 a 30/11/1990, 02/05/1992 a 12/01/1993, 01/06/1993 a 20/12/1993, 03/01/1994 a 05/11/1994, 06/01/1997 a 30/12/1999 e 24/01/2001 a DER, que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, bem como cópia da CTPS integral do autor.

4. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Vistos em Inspeção. 2. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. 3. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos. Cumpra-se.

0003585-20.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302017014

AUTOR: DEJAIR QUINTILIANO (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003537-61.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302016820

AUTOR: ANTONIO DOMINGOS SOARES (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003583-50.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302017010

AUTOR: JOSEFA TERCILIA DOS SANTOS (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003533-24.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302016815

AUTOR: ANA MARILU DA PENHA SELEGUIM ZANIN (SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA, SP086679 - ANTONIO ZANOTIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003677-95.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302017006

AUTOR: SEBASTIAO CARDOSO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003641-53.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302017009

AUTOR: CLAUDINEI DOS SANTOS (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003579-13.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302017013

AUTOR: JOSE GONCALVES DA ROCHA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003597-34.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302017011

AUTOR: ALBERTO ALVES DA SILVA (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0001127-69.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302016909

AUTOR: LUZIA OLIVEIRA DA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos em inspeção.

Retifico o despacho proferido em 24.04.2018, apenas para dele constar a data e horário corretos da perícia médica, ou seja, perito psiquiatra, Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, dia 22.08.2018, às 13:30 horas. Intime-se.

0003619-92.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302016899

AUTOR: CLEMENTINO OLIVEIRA ALVES (SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Vistos em inspeção.

2. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

3. Com base no art. 321, novo CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte-autora que traga aos autos o(s) documento(s) que demonstre(m) atividade(s) submetida(s) a(s) condição(ões) especial(ais), referente aos períodos de 01.09.1981 a 05.02.1983, 01.11.1985 a 20.02.1988, 01.10.1988 a 20.01.1990, 01.06.1999 a 22.01.2001, 01.04.2002 a 24.11.2005 que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

4. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

0003478-73.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302016895

AUTOR: GERALDO ALVES FILHO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos em Inspeção.

Redistribua-se o presente feito à 2ª Vara-Gabinete, por dependência dos autos nº 0010609-36.2017.4.03.6302.

Intime-se. Cumpra-se.

0010252-56.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302016841

AUTOR: FIDELCINO JOSE DA COSTA (SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos em inspeção.

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício n.º 1080/2018 – DAS/APF do HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, informando que a autora deverá comparecer no dia 23 de maio de 2018, às 13:00 horas, na Recepção da Seção de Cardiologia, 2º Andar do Hospital das Clínicas - Campus, para realização do exame de Doppler Ecocardiografia Transtoracica, BEM COMO DAS ORIENTAÇÕES DO HOSPITAL PARA REALIZAÇÃO DO EXAME. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do(a) autor(a) no local e na data acima designada, munido(a) de documento de identificação, Cartão Nacional de Saúde – CNS, DO OFÍCIO n.º 1080/2018 – DAS/APF ACIMA MENCIONADO, pedido médico indicando a hipótese diagnóstica, usando camisa/blusa aberta na frente, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NO EXAME ACIMA DESIGNADO ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se.

0001119-53.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302016907
AUTOR: EDGAR DA SILVA (SP252132 - FERNANDA PAULA DE PINA ARDUINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do teor do comunicado social juntado nos autos, nomeio para a realização da perícia socioeconômica a assistente social MARINA DE ALMEIDA BORGES em substituição a perita anterior.

Esclareço que a perícia será realizada no domicílio do autor, devendo a expert apresentar o seu laudo técnico no prazo máximo de quinze dias, a contar da data do agendamento automático: 10/05/2018.

Cancele-se a perícia socioeconômica anteriormente agendada.

0003716-92.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302016870
AUTOR: ANA LAURA JORDÃO DE SALES (SP281094 - PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO) JHENNIFER TERESINHA JORDÃO DE SALES (SP281094 - PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO) ANA LAURA JORDÃO DE SALES (SP337769 - CYNTHIA DEGANI MORAIS) JHENNIFER TERESINHA JORDÃO DE SALES (SP337769 - CYNTHIA DEGANI MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Vistos em inspeção.

2. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Int.

0003680-50.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302016954
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA GALANI (SP332607 - FABIO AGUILLERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Vistos em inspeção.

2. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

3. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar a procuração.

4. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em Inspeção. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Intime-se.

0003549-75.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302016830
AUTOR: NEUSA APARECIDA DAMASCENO DE FREITAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003507-26.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302016829
AUTOR: MATILDE LAURA DOS SANTOS (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003595-64.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302017015
AUTOR: LEANDRO SIMAO MOREIRA (SP321108 - LETICIA WHITEHEAD)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0003715-10.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302017005

AUTOR: ILKA SARA RODRIGUES FREITAS MENDONCA (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO ESTEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Redistribua-se o presente feito à 1ª Vara-Gabinete, por dependência dos autos nº 0001299-69.2018.4.03.6302.

Intime-se. Cumpra-se.

0003675-28.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302016863

AUTOR: CARLOS GONCALVES CARDOSO (SP321580 - WAGNER LIPORINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2018/0189302-7), de lavra do Eminentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, datada de 15/09/2016 e publicada em 16/09/2016, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0002771-08.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302016930

AUTOR: LAURITA MARIA MADALENA DA FONSECA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da autora(evento n. 17): defiro o pedido de dilação do prazo, por mais 30 dias, para as regularizações determinadas no despacho de evento n. 7.

0003750-67.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302016853

AUTOR: SILVIA HELENA PONTES PIZORUSSO (SP244818 - JOAO CARLOS MATHIAS BORTOLIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo. Ratifico os atos até aqui praticados.

Tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0003614-70.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302016945

AUTOR: DENISE APARECIDA AGOSTINHO (SP095154 - CLAUDIO RENE D AFFLITTO, SP253491 - THIAGO VICENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Vistos em Inspeção.

2. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

3. Cancelo a perícia anteriormente designada para os dias 23/07/2018.

4. Redesigno para o dia 27 de agosto de 2018, às 17:00 horas, a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Leonardo Monteiro Mendes. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data e hora designadas, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua.

Intime-se.

0003671-88.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302016896

AUTOR: ANA MARIA SPAGNOLLO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Vistos em inspeção.

2. Oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

3. Em seguida, cite-se.

0007333-94.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302016838

AUTOR: HAMILTON PASSOS DA LUZ (SP268242 - FERNANDO RUAS GUIMARAES, SP149900 - MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Vistos em inspeção.

2. Após compulsar os presentes autos, verifico que o falecido autor era divorciado e deixou 04 filhos, a saber: Caio Eduardo, Davi César, João Vitor e Pedro Henrique, sendo requerido apenas a habilitação do filho Caio Eduardo Passos da Luz, e, conforme consulta plenus anexada aos autos em 24.04.2018 não há dependentes habilitados à pensão por morte do de cujus.
3. Assim sendo, concedo ao patrono da parte autora novo prazo de dez dias para que proceda a habilitação dos demais herdeiros do autor falecido, Davi César, João Vitor e Pedro Henrique, bem como regularize sua representação processual, apresentando os instrumentos de mandatos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
4. Deverá o patrono da parte autora, no mesmo prazo e sob pena de extinção, apresentar cópia dos documentos pessoais (RG, CPF, certidão de casamento/nascimento e comprovante de residência) dos herdeiros do autor.
5. Após, cumprida as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de habilitação de herdeiros. Intime-se. Cumpra-se.

0000962-80.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302016842

AUTOR: JANETE MARIANO AMBRONATTI (SP338980 - ALEXANDRE SILVA DA CRUZ, SP290814 - PAMELA CRISTINA GUIMARAES DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos em inspeção.

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício n.º 1082/2018 – DAS/APF do HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, informando que a autora deverá comparecer no dia 25 de maio de 2018, às 13:00 horas, na Recepção da Seção de Cardiologia, 2º Andar do Hospital das Clínicas - Campus, para realização do exame de Doppler Ecocardiografia Transtoracica, BEM COMO DAS ORIENTAÇÕES DO HOSPITAL PARA REALIZAÇÃO DO EXAME. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do(a) autor(a) no local e na data acima designada, munido(a) de documento de identificação, Cartão Nacional de Saúde – CNS, DO OFÍCIO n.º 1082/2018 – DAS/APF ACIMA MENCIONADO, pedido médico indicando a hipótese diagnóstica, usando camisa/blusa aberta na frente, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NO EXAME ACIMA DESIGNADO ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se.

0003631-09.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302016887

AUTOR: LODIMIR LOURENCO MIAN (SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Vistos em inspeção.

2. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: “... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)”, sob pena de extinção do processo.
3. Com base no art. 321, novo CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte-autora que traga aos autos o(s) documento(s) que demonstre(m) atividade(s) submetida(s) a(s) condição(ões) especial(ais), referente aos períodos que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
4. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

0001321-30.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302016822

AUTOR: JOANA D ARC DA SILVA EGIDIO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Vistos em inspeção.

2. Diante da petição apresentada pela parte autora em 19.04.2018, DESIGNO nova perícia médica para o dia 23 de julho de 2018, às 16:30 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0003617-25.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302016848
AUTOR: JOSE RICARDO DE JESUS (SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos em inspeção.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de São Paulo - SP que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - SP.

Registre-se, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta do presente Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretária ao J.E.F. de São Paulo - SP com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

5002037-87.2018.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302016944
AUTOR: SONIA MARIA BARBOSA NAYME (SP023877 - CLAUDIO GOMES, SP162732 - ALEXANDRE GIR GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Cuida-se de ação ajuizada por SONIA MARIA BARBOSA NAYME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pleiteia a declaração de nulidade contratual, bem como indenização por danos morais.

Afirma ter descoberto recentemente que foi vítima de fraude, através da falsificação de seus documentos, os quais foram utilizados para realização de compra nas Casas Bahia, bem como mediante a contratação de dois empréstimos consignados, perante a CEF e o Banco Safra.

Alega que o contrato da CEF foi celebrado em 10/01/2018, no valor de R\$ 28.000,00, e as parcelas estão sendo descontadas no benefício de pensão por morte da autora, desde fevereiro de 2018.

Em sede de tutela requer a suspensão de tais descontos.

É o breve relatório. DECIDO.

A liminar pleiteada não é de ser concedida por esta Julgadora. Fundamento.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, reforça tal normativa o artigo 4º da Lei 10.259/2001, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, ao dispor que “O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

Numa análise superficial, verifico que, muito embora haja indícios de que foram feitas compras em nome da autora junto ao comércio, mediante o uso de documentos supostamente falsos, não há elementos para afirmar, no entanto, que os mesmos tenham sido utilizados para obtenção dos empréstimos.

Diante disso, reputo prudente a oitiva da parte contrária.

Por isso, nesta sede, ausentes os requisitos do art. 300 do CPC, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada pela Autora.

Cite-se a CEF, intimando-se para trazer aos autos cópia do contrato referente ao empréstimo consignado nº 211618110000901738, bem como dos documentos apresentados por ocasião da contratação.

Com a juntada da contestação, voltem conclusos para apreciar o pedido de tutela.

Intimem-se.

0011181-89.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302016925
AUTOR: JEFFERSON DIAS (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos em inspeção.

Verifico dos autos que há necessidade de produção de prova oral para a comprovação do período de março de 1993 a maio de 1996, em que o autor alega ter exercido atividade urbana sem registro em CTPS. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para dia 15/08/2018, às 14h20, devendo a parte autora providenciar o comparecimento das testemunhas, por ventura arroladas, independentemente de intimação. Intimem-se.

0003405-04.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302016952
AUTOR: THEREZA SCIENCIA DA SILVA VALEZI (SP402542 - LÉO GOMES DE MORAES NETO, SP401628 - FERNANDA CRISTINA DA SILVA BRANCALEONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de adicional de 25% (vinte e cinco por cento) em benefício de aposentadoria por idade.

Assim, tendo em conta a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 236 (relatora Min. Assusete Magalhães, DJe de 02.03.2017), determino o sobrestamento do presente feito até ulterior deliberação daquela E. Corte.

Por conseguinte, indefiro o pedido de realização de perícia indireta (petição desta data) e determino que a Secretaria promova o cancelamento da perícia médica agendada para o dia 27.06.18.

Anote-se. Int. Cumpra-se.

0001886-28.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302016831
AUTOR: KAUE FELYPPE FREITAS LIMA (SP348966 - WELLINGTON WILLIAM ALVES) KELWYN NAKASHIMA HIRATA ZANINO (SP348966 - WELLINGTON WILLIAM ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos em inspeção, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o motivo dos indeferimentos administrativos (fls. 13 e 14 do evento 02). Oficie-se ao INSS, agência em Ribeirão Preto/SP e agência em Guariba/SP, para que remetam, respectivamente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB nº 160.575.201-8, em nome do autor Kaue Felyppe Freitas Lima e do procedimento administrativo NB nº 160.575.191-7.

Na sequência, tornem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002159-70.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302011570
AUTOR: CELSO PINTO VON ATZINGEN FILHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

“Vista às partes para manifestação sobre o(s) laudo(s) no prazo de dez dias. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.”

0003631-77.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302011573CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. (SP320978 - ALEXANDRE TADEU CIOTTI COSTA, SP327246 - THAIS CRISTINA GUIMARÃES RODRIGUES)

Nos termos do artigo 42, §2º, c/c artigo 43 da Lei 9.099/1995 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, ciência do recebimento de recurso de sentença. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, distribua-se o processo à Egrégia Turma Recursal.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6302000575

ATO ORDINATÓRIO - 29

0006165-57.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302011658
AUTOR: STHEFANI BALERO DOS SANTOS PERIA (SP342605 - RAFAELA DOS SANTOS, SP368260 - LYGIA MARIA CAMARGO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A (SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO, SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI)

"Vista às partes acerca da designação do dia 27/04/2018, às 10:00 horas para realização da perícia técnica a ser realizada no imóvel situado na Rua: Paranapanema, n.º 155, bloco 06, apto 107 – SP, conforme comunicado anexado aos autos em 19.04.2018."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6302000576

DESPACHO JEF - 5

0009226-72.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302016885
AUTOR: ANTONIO CELSO PUGA (SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos em inspeção.

Em face da comunicação do TRF3 (eventos 151/152), expeça-se nova RPV da verba honorária sucumbencial, em favor da advogada dos autos.

Após, conclusos.

Int. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2018/6302000577

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0012267-95.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302017002
AUTOR: MARLENE PALMIRA NASCIMENTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil. Oficie-se à AADJ para que promova a imediata implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos do acordo.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado, para a apuração dos atrasados.

Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias, do cálculo realizado pela Contadoria.

Após, requirite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor, observando-se eventual necessidade de destaque dos honorários contratuais.

Em seguida, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil. Oficie-se à AADJ para que promova a imediata implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos do acordo. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias, do cálculo realizado pela Contadoria, que apurou o valor dos atrasados. Após, requirite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor, observando-se eventual necessidade de destaque dos honorários contratuais. Em seguida, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0010925-49.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302017001
AUTOR: MARCIA HELENA CINTRA (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES, SP394229 - ANNA CAROLINA PRIZANTELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010621-50.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302016999
AUTOR: CICERO NENEU DA SILVA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011231-18.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302017004
AUTOR: FREDERICO JORGE DA SILVA DANIEL (SP324325 - ROBERTA VILELA GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011502-27.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302016910
AUTOR: RODRIGO LUIS DA SILVA (SP300339 - HENRIQUE TEIXEIRA RANGEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002894-40.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302016913
AUTOR: RILDO APARECIDO DA SILVA (SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009181-19.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302016928
AUTOR: RUI CARVALHO DA SILVA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0012075-02.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302016837
AUTOR: DORVALINO VIVEIROS (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS, SP335208 - TULIO CANEPPELE, SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação em que DORVALINO VIVEIROS requer a retroação da data de início de seu benefício NB 42/170.577.694-6, concedido aos 30/09/2014, para a data de 04/07/2014, data de entrada do requerimento do NB 42/169.279.174-2.

Realizado cálculo pela contadoria deste juízo, verificou-se que tanto a renda mensal inicial do benefício, com a data de início alterada para 04/07/2014, quanto a renda mensal atualizada para os dias atuais resultava valor inferior ao do benefício já implantado e pago.

Desse modo, requereu o autor a desistência do feito, ao que a autarquia manifestou-se no sentido de que só concordaria com a renúncia em relação aos fundamentamentos sobre os quais se funda a ação. O autor culminou por apresentar a renúncia, conforme petição do evento processual nº 43.

Ante o exposto, homologo a renúncia do autor, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, III, "c" do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários nessa instância. P.R.I. Com o trânsito, dê-se baixa.

0010761-84.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302016911
AUTOR: SILVANA CRISTINA ZANELLA DE FREITAS (SP294383 - LUIS FERNANDO SARAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos em inspeção.

SILVIA CRISTINA ZANELLA DE FREITAS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Relata o perito que a parte autora passou por tratamentos oncológicos em razão de neoplasia maligna de mama com resultados satisfatórios e evidências de controle da doença e apresenta uma incapacidade parcial e permanente. Todavia, o perito afirma que a parte autora, a despeito de tais doenças, está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5), como balconista.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais, por ser atividade leve e sem a demanda física para a qual estaria incapacitada.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010788-67.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302016915
AUTOR: ALESSANDRA ROSA DO PRADO (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos em inspeção.

ALESSANDRA ROSA DO PRADO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Considerando a idade da parte autora (43 anos), suas condições pessoais e demais observações do laudo, verifico a ausência de restrições que impeçam seu reingresso no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010343-49.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302016846
AUTOR: ANA RITA RIBEIRO DE CARVALHO (SP147339 - GANDHI KALIL CHUFALO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos em inspeção.

ANA RITA RIBEIRO DE CARVALHO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade devem ser realizadas mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Segundo os apontamentos do laudo, a parte autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado. O perito indica que não foram encontradas alterações significativas no exame psíquico realizado, com preservação e falta de alteração em quase a totalidade das habilidades avaliadas, recomendando-se a continuidade do acompanhamento psiquiátrico e tratamento medicamentoso, sem necessidade de afastamento do trabalho para tal.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010878-75.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302016505
AUTOR: WELLINGTON VINICIUS DA SILVA VIEIRA (SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA, SP303756 - LAYS PEREIRA OLIVATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos em inspeção, etc.

WELLINGTON VINÍCIUS DA SILVA VIEIRA, representado por sua mãe, MARIA APARECIDA DA SILVA VIEIRA, promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

O MPF foi devidamente citado.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo

provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a

ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência e a possibilidade de concessão do benefício de amparo ao deficiente menor de 16 anos de idade:

O fato de postulante ao benefício ter menos de 16 anos de idade e, portanto, não poder exercer qualquer tipo de trabalho, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 anos, nos termos do artigo 7º XXXIII, da CF, não afasta a possibilidade de concessão do benefício de amparo social ao deficiente, desde que a situação do deficiente exija uma assistência consideravelmente maior do que aquela que os filhos menores, por si, já necessitam de seus pais.

Com efeito, nestas situações excepcionais, não se pode olvidar que o comprometimento da evolução do menor deficiente acaba por retirar a capacidade laborativa plena de pelo menos um de seus genitores ou responsáveis.

É esta a hipótese dos autos, eis que, de acordo com o laudo, o autor, que possui apenas 3 anos e 11 meses de idade, é portador de mielomeningocele.

Em sua discussão, o perito consignou que “a parte autora é portadora de mielomeningocele (CID-10 Q05). A mielomeningocele é uma malformação do sistema nervoso central caracterizada pela ausência de formação adequada do tubo neural, com herniação do conteúdo do canal raquiano, geralmente nervos na cauda equina, as quais ficam envolvidas por tênue membrana. A cirurgia corretiva se destina a retornar o conteúdo ao canal raquiano. Entretanto essas estruturas nervosas já se encontram comprometidas, de modo que não há recuperação de sua atividade. No caso da parte autora a malformação determina fraqueza muscular relacionada às raízes sacrais, com perda da capacidade de flexão plantar e ausência de controle esfinteriano. O tratamento da condição após a cirurgia envolve a reabilitação visando prevenir/minimizar as alterações esqueléticas resultantes a longo prazo bem como as consequências da incontinência urinária e fecal permanentes”.

Por conseguinte, acolhendo o laudo do perito judicial, concluo que a parte autora preenche o requisito da deficiência previsto no § 2º, do artigo 20, da Lei 8.742/93.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF – RE 580.963 – Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e

b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago a idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que o requerente (que não tem renda) reside com sua mãe (de 31 anos, atualmente sem renda), com seu pai (de 38 anos, que recebe renda variável fazendo “bicos” de servente de pedreiro no valor de R\$ 500,00) e com duas irmãs (de 14 e 15 anos, ambas sem renda).

Assim, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de cinco pessoas (o autor, os pais e as irmãs), com renda mensal de R\$ 500,00. Dividido este valor por cinco, a renda per capita do núcleo familiar da autora é de apenas R\$ 100,00, ou seja, inferior a ½ salário mínimo.

Não obstante a renda declarada, o autor não faz jus ao benefício. Vejamos:

É importante ressaltar que o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, objetiva proteger o deficiente e o idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Consta do relatório socioeconômico que o autor e sua família residem em imóvel pertencente próprio, financiado pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional Urbano – CDHU, composto por três quartos, sala, cozinha e banheiro e, na parte externa, garagem e lavanderia. Além disso, afirma a perita que a casa é de médio porte, revestida com laje, piso cerâmico, paredes rebocadas e pintadas, sendo que as paredes do banheiro e da cozinha são revestidas com azulejo até o teto.

Conforme fotos apresentadas com o relatório da assistente social, é possível verificar que se trata de imóvel simples, com mobília também simples, mas completa para uma vida digna, assim como os bens relacionados pela assistente social tais como televisores na sala e no quarto, fogão, geladeira duplex, tanquinho, etc.

Por fim, relevante notar que o pai do autor, de 38 anos, está apto a trabalhar e contribuir para o sustento do lar, sendo que o escopo do benefício assistencial não é suprir a eventual ausência momentânea de renda decorrente de desemprego, mesmo fazendo serviços esporádicos como servente de pedreiro.

Consta do laudo social que o grupo familiar sobrevive, ainda, com benefícios assistenciais, como o Bolsa-Família, do governo federal, e o Viva-Leite, do Estado de São Paulo, cujo leite é retirado no Centro de Referência da Assistência Social (CRAS).

Logo, o autor está devidamente amparado por sua família, não preenchendo o requisito da miserabilidade.

Por conseguinte, a parte autora não faz jus ao benefício requerido.

2- Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0010996-51.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302016950
AUTOR: ROSEMEIRE DE SOUZA (SP196088 - OMAR ALAEDIN, SP219298 - ANISMERI REQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos em inspeção.

ROSEMEIRE DE SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade devem ser realizadas mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5.1).

Segundo os apontamentos do laudo, a parte autora é portadora de hipertensão arterial, histórico de tendinite do ombro e epicondilite lateral, sem alterações clínicas atuais. O perito indica que não foram encontrados sinais, sintomas, alterações que sugiram alerta para a piora ou progressão da doença com a atividade laborativa e que a parte deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida, mas que para tal não há necessidade de afastamento.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010907-28.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302016922
AUTOR: DORVA RITA RIBEIRO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos em inspeção.

DORVA RITA RIBEIRO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade devem ser realizadas

mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Quanto ao pedido de nova perícia por especialista, note-se que a prova técnica foi realizada por médico especialista em Ortopedia/Traumatologia (especialidade adequada às patologias informadas, sendo essa a especialidade com a qual a autora faz seguimento no Hospital das Clínicas, segundo os documentos anexos à inicial), profissional da área médica de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O referido perito se amolda ao conceito de pessoa habilitada previsto pelo mencionado art. 12 da Lei nº 10.259-01, e, sendo o laudo devidamente fundamentado, torna-se impertinente a discordância levantada pela parte autora.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Segundo os apontamentos do laudo, a parte autora é portadora de pós-operatório tardio para tratamento de ferimento da perna direita. O perito indica que não foram encontrados sinais, sintomas, alterações que sugiram alerta para a piora ou progressão da doença com a atividade laborativa e que a parte deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida, mas que para tal não há necessidade de afastamento.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005577-50.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302016898
AUTOR: MARLON MARCELO GONCALVES (SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI, SP277169 - CARLOS EDUARDO DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

MARLON MARCELO GONÇALVES, representado por sua mãe ARLETE CARVALHO GONÇALVES, promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

O MPF manifestou-se pela procedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 – O requisito da deficiência:

No caso concreto, realizada a perícia médica indireta, com base nos documentos médicos aprestandos, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 23 anos de idade, é portador de sequelas de infarto cerebral.

Em resposta ao quesito 3 do Juízo, o perito afirmou que “a gravidade do comprometimento funcional, bem como a natureza da lesão, determina o enquadramento como portador de deficiência física segundo o art. 20, § 2º e art. 10, da Lei n. 8.742/93 (deve ser atentado que a condição de impedimento de longo prazo é evidente a despeito do intervalo entre a instalação da deficiência e do último registro documental ser 01 ano e 10 meses)”.

Por conseguinte, concluo que a parte autora preenche o requisito da deficiência previsto no § 2º, do artigo 20, da Lei 8.742/93.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF – RE 580.963 – Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago a idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que o requerente (que não tem renda) reside com sua mãe (de 49 anos, atualmente sem renda, eis que cuida do filho), com seu pai (de 49 anos, que realiza serviços esporádicos como pedreiro e renda no valor de R\$ 750,00) e com um irmão (de 20 anos, que estudou até 2ª série do ensino fundamental e sem renda).

Assim, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de quatro pessoas (o autor, seus pais e um irmão), com renda mensal declarada de R\$ 750,00. Dividido este valor por quatro, a renda per capita declarada do núcleo familiar do autor é de R\$ 187,50, ou seja, inferior a ½ salário mínimo.

Não obstante a renda declarada, o autor não faz jus ao benefício. Vejamos:

É importante ressaltar que o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, objetiva proteger o deficiente e o idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que o autor e sua família residem em imóvel de propriedade de seu avô paterno, sendo herança de 11 irmãos, composto por três quartos, dois banheiros, cozinha, sala, área de serviço e garagem. Vale dizer: o autor e sua família não pagam aluguel.

Conforme fotos apresentadas com o relatório da assistente social, é possível verificar que se trata de imóvel simples, com mobília também simples, mas completa para uma vida digna, incluindo os bens relacionados pela assistente social, tais como 3 televisores de 54 polegadas (sendo um na sala e dois em dois dos quartos), computador, duas geladeiras (sendo uma duplex), máquina de lavar roupas etc.

Não é só. O escopo do benefício assistencial não é suprir a ausência momentânea de renda decorrente de desemprego, sendo que o irmão do autor, de 20 anos, está apto a trabalhar e a ajudar no sustento da casa.

Logo, o que se conclui é que o autor está devidamente amparado por sua família, o que afasta o requisito da miserabilidade.

Por conseguinte, a parte autora não faz jus ao benefício requerido.

2- Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0010720-20.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302016906
AUTOR: MARGARETE APARECIDA BATISTELLA BASILIO (SP116573 - SONIA LOPES, SP371055 - ANDRE LUIZ DELAVECCHIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos em inspeção.

MARGARETE APARECIDA BATISTELLA BASILIO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Relata o perito que a parte autora é portadora de Pós-operatório de artrodese tríplice no calcanhar esquerdo, pé esquerdo plano, valgo, hipertensão arterial e Diabetes Mellitus tipo II não insulino dependente e apresenta uma incapacidade parcial e temporária. Todavia, o perito afirma que a parte autora, a despeito de tais doenças, está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5), como auxiliar de comércio.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo

razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010633-64.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302016869
AUTOR: SEGISMUNDO PEREIRA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos em inspeção.

SEGISMUNDO PEREIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade devem ser realizadas mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Quanto ao pedido de nova perícia por especialista, note-se que a prova técnica foi realizada por médico especialista em Ortopedia/Traumatologia (especialidade adequada às patologias informadas), profissional da área médica de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O referido perito se amolda ao conceito de pessoa habilitada previsto pelo mencionado art. 12 da Lei nº 10.259-01, e, sendo o laudo devidamente fundamentado, torna-se impertinente a discordância levantada pela parte autora.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Segundo os apontamentos do laudo, a parte autora é portadora de espondiloartrose cervical e lombar, sem alteração neurológica. O perito indica que a parte encontra-se sem tratamento algum para as patologias em questão mesmo apresentando queixas há mais de 30 anos, não havendo necessidade de afastamento para que possa se tratar.

Ainda consta no laudo que durante a perícia foram detectados sinais de dor não orgânica, cuja multiplicidade pode sugerir a presença de fator comportamental na dor de um paciente.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010283-76.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302016840
AUTOR: MARIA JULIA DE MORAIS (SP115080 - APARECIDA AMELIA VICENTINI, SP148534 - GISELE MARIA ZAMBONINI CRYSTOSTOMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos em inspeção.

MARIA JULIA DE MORAIS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Relata o perito que a parte autora é portadora de Transtorno depressivo recorrente (cl clinicamente estabilizado no momento sob tratamento), doença do refluxo gastroesofágico, dislipidemia controlada e hipertensão arterial controlada e apresenta uma incapacidade parcial e permanente. Todavia, o perito afirma que a parte autora, a despeito de tais doenças, está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5), como doméstica.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010319-21.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302016843
AUTOR: LUCIA HELENA BORGES CONCEICAO (SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA, SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos em inspeção.

LÚCIA HELENA BORGES CONCEIÇÃO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade devem ser realizadas mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Segundo os apontamentos do laudo, a parte autora é portadora de transtorno misto ansioso e depressivo. O perito indica que não foram encontradas alterações significativas no exame psíquico realizado, com preservação e falta de alteração em quase a totalidade das habilidades avaliadas, recomendando-se a continuidade do acompanhamento psiquiátrico e tratamento medicamentoso, sem necessidade de afastamento do trabalho para tal.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010959-24.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302016931
AUTOR: NEIDE MARIA MARTINS GASPAR (SP385217 - LARISSA CORREA BRITTO, SP255254 - RONALDO ALVES DA SILVA, SP057711 - SONIA DA GRACA CORREA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos em inspeção.

NEIDE MARIA MARTINS GASPAR propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0009057-36.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302016917
AUTOR: RITA DE CASSIA LOPES FRANCO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência, formulado por RITA DE CASSIA LOPES FRANCO em face do INSS.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. Decido.

Dos requisitos do benefício

A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013 instituiu a aposentadoria da pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 2º).

Com o objetivo de incentivar e premiar o esforço do portador de deficiência a ingressar e se manter no mercado de trabalho, a lei em comento reduziu o tempo de serviço exigido para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a idade mínima para percepção da aposentadoria por idade, nos seguintes termos:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

- I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;
- II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;
- III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou
- IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Da constatação da deficiência

Para que faça jus ao benefício em tela, o segurado deve comprovar, primeiramente, a existência de deficiência, seja ela de qual natureza for (física, mental, intelectual ou sensorial), além das barreiras e dificuldades enfrentadas no exercício de sua vida laborativa, no período de sua deficiência.

A análise de tais barreiras e impedimentos deve ser feita com base no Código Internacional de Funcionalidade, não bastando, assim, a mera constatação da deficiência, mas em que medida referida deficiência limitou ou dificultou a plena e efetiva participação do segurado na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

No caso dos autos, realizada perícia médica (evento 12), constatou-se que a parte autora é portadora de fibromialgia, status pós-operatório de cirurgia da coluna cervical e doença degenerativa da coluna cervical e lombossacra. Todavia, o perito foi específico ao afirmar, por mais de uma oportunidade, quem não havia deficiência nos moldes da legislação retrocitada.

Não foi outra a conclusão quanto a possíveis barreiras, inexistentes, descaracterizando o direito ao benefício pleiteado.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente.

0010826-79.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302016918
AUTOR: NEWTON JORGE DA SILVA (SP178557 - ANOEL LUIZ JUNIOR, SP337803 - JAQUELINE MARTINEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos em inspeção.

NEWTON JORGE DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

Inicialmente, indefiro o pedido de expedição de ofícios requerendo esclarecimentos genéricos aos médicos da parte autora, tendo em vista que compete à parte autora o ônus de instruir o feito para comprovar fatos constitutivos de seu direito.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade devem ser realizadas mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Quanto ao pedido de nova perícia por especialista, note-se que a prova técnica foi realizada por médico especialista em Ortopedia/Traumatologia (especialidade adequada às patologias informadas), profissional da área médica de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O referido perito se amolda ao conceito de pessoa habilitada previsto pelo mencionado art. 12 da Lei nº 10.259-01, e, sendo o laudo devidamente fundamentado, torna-se impertinente a discordância levantada pela parte autora.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Segundo os apontamentos do laudo, a parte autora é portadora de dor lombar baixa, artrose inicial no joelho, Diabetes Mellitus, hipertensão essencial (primária) e distúrbios do metabolismo de lipoproteínas e outras lipidemias. A perita indica que não foram encontrados sinais de alteração neurológica sensitiva e motora ou sinais de compressão aguda da raiz nervosa e que a parte deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida, mas que para tal não há necessidade de afastamento.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010550-48.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302016867
AUTOR: APARECIDA MARIA LACERDA MARQUES (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos em inspeção.

APARECIDA MARIA LACERDA MARQUES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Relata o perito que a parte autora é portadora de angina pectoris, dislipidemia, espondiloartrose cervical com discopatia C6-C7, discreta espondiloartrose torácica e lombar, discreta tendinopatia cálcica subescapular e supraespinhal bilateral (sem repercussão clínica no momento), pequeno derrame articular suprapatelar em ambos os joelhos, tendinite da pata de ganso bilateral (sem repercussão clínica no momento), Diabetes Mellitus e hipertensão arterial e apresenta uma incapacidade parcial e permanente. Todavia, o perito afirma que a parte autora, a despeito de tais doenças, está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5), declaradas pela própria autora como sendo as de dona-de-casa.

Vale ressaltar que o requisito da incapacidade deve ser verificado com base na atividade habitual da parte, independentemente de ser essa uma atividade remunerada.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo

razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005723-91.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302016836
AUTOR: MAYLON OSÓRIO SOUSA GOMES (SP333410 - FERNANDA TREVISANI CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos em inspeção, etc.

MAYLON OSÓRIO SOUSA GOMES promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidendo tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 – O requisito da deficiência:

O perito judicial afirmou que o autor, que tem 19 anos, é portador de transtorno global do desenvolvimento do tipo autismo infantil.

De acordo com o perito, “a parte autora é portadora de transtorno global do desenvolvimento do tipo autismo infantil (CID-10 F84.0). O autismo é um transtorno do desenvolvimento grave de causas variadas que prejudica a capacidade do indivíduo em se comunicar e em interagir. Devido à sua condição enquadra-se no art. 20, § 2º e art. 10, da Lei n. 8.742/93 para a definição da condição de portar deficiência, ou seja, em razão de possuir impedimentos de longo prazo na esfera mental e intelectual”.

Por conseguinte, o autor preenche o requisito da deficiência previsto no § 2º, do artigo 20, da Lei 8.742/93.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da

renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF – RE 580.963 – Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago a idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que o requerente (que não tem renda) reside com sua mãe (de 50 anos, que não tem renda), com seu pai (de 51 anos, que recebe R\$ 3.041,57 como açougueiro) e com uma família secundária composta pela irmã (de 26 anos, atualmente sem renda), um cunhado (de 23 anos, atualmente cumprindo aviso prévio e que iniciará um negócio próprio com o pai dele em Sertãozinho) e com uma sobrinha (de 4 meses, sem renda).

Assim, excluída a família secundária, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de três pessoas (o autor e seus pais), com renda mensal de R\$ 3.041,57. Dividido este valor por três, a renda per capita do núcleo familiar do autor é de R\$ 1.013,85, ou seja, bem superior a ½ salário mínimo.

É importante ressaltar que o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, objetiva proteger o deficiente e o idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que o autor e sua família residem em imóvel próprio composto por dois quartos, banheiro, cozinha, sala e área de serviço.

Conforme fotos apresentadas com o relatório da assistente social, é possível verificar que se trata de imóvel simples, com mobília também simples, mas completa para uma vida digna, incluindo os bens relacionados pela assistente social, tais como dois televisores, microondas, geladeira, fogão, bebedouro elétrico de água, máquina de lavar, tanquinho elétrico etc.

Ademais, a receita declarada (R\$ 3.041,57) é superior à soma das despesas também declaradas (R\$ 2.181,25), dentre elas, gastos com internet, oficina de estudos para o autor e financiamento no valor de R\$ 602,47.

Logo, o que se conclui é que o autor está devidamente amparado por sua família, o que afasta o requisito da miserabilidade.

Por conseguinte, a parte autora não faz jus ao benefício requerido.

2- Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000581-72.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302016823
AUTOR: ANTONIO LUIZ MARTINS JUNIOR (SP315486 - VINICIUS MARTINS DUTRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de ação proposta por ANTONIO LUIZ MARTINS JUNIOR em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a reparação de danos morais.

Afirma ter ajuizado ação declaratória cumulada com pedido de desconstituição de débito fiscal em face da União Federal, sob nº 0010789-86.2016.4.03.6302, que tramitou neste Juizado.

Aduz que no início da ação procedeu ao depósito integral dos valores devidos e que, ao final, com o julgamento de parcial procedência do feito, apresentou cálculo dos valores devidos em seu favor e daquele a ser convertido em renda da União.

Alega que a despeito de divergências a respeito da quantia devida no processo mencionado, é certo que a dívida estaria com a exigibilidade suspensa em razão do depósito integral.

Acrescenta, ainda, que a despeito do depósito e da pendência de definição do montante efetivamente devido, em sede de execução de sentença daquele processo, a União protocolou pedido de protesto da CDA discutida em 12/12/2017, tendo este sido efetivado em 15/12/2017.

Sustenta, por fim, que em 09/01/2018 peticionou naquele processo requerendo a suspensão do protesto; em 10/01/2018 foi determinada a imediata baixa do protesto por decisão judicial e, apenas em 17/01/2018, houve o cumprimento da decisão.

Diante disso, defende que tal fato colocou em risco seu bom nome e a atividade econômica por ele desenvolvida como administrador de empresas.

Citada, a União Federal apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

A Constituição Federal de 1988 instituiu um Estado Democrático de Direito, Estado juridicamente organizado e submetido às suas próprias normas, assim, em seu próprio texto, art. 37, par. 6º, prevê a responsabilidade extracontratual dos atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público.

Nesse passo, a responsabilidade objetiva do Estado resulta na obrigação de indenizar alguém em razão de um procedimento lícito ou ilícito que produziu uma lesão na esfera jurídica protegida de outrem. Assim, para a responsabilização do ente estatal há necessidade da presença da conduta (omissiva/comissiva) do agente público, dano (seja de ordem patrimonial ou moral), nexos causal e ausência de causas excludentes da responsabilidade.

In casu, não há dúvidas de que o protesto da CDA, feito em 15/12/2017, foi indevido, uma vez que o débito se encontrava com a exigibilidade suspensa, diante do depósito do montante integral feito nos autos do processo 0010789-86.2016.4.03.6302.

Ora, não prospera o argumento da União Federal no sentido de que desconhecia o depósito judicial, em processo que teve várias oportunidades de se manifestar, em especial acerca da proporcionalidade do valor a ser levantado pela parte autora e convertido em renda em seu favor.

Dessa forma, entendo presentes a conduta lesiva e o nexos de causalidade com o dano decorrente do protesto indevido.

Desta feita, entendo ter se configurado o dano moral, caracterizado pelo abalo à honra ou integridade da parte autora. Contudo, considerando o tempo decorrido entre o protesto e seu cancelamento (aproximadamente uma semana), fixo o valor do dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a União Federal ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora, na ordem de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverão ser atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal até o efetivo pagamento.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0010407-59.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302016861
AUTOR: JOSE MARIO ANTONIASSI (SP276323 - LYCIA MEDEIROS RODRIGUES, SP355165 - LIGIA PONSONI ASSAD)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSÉ MÁRIO ANTONIASSI em face do INSS. Requer a averbação do período de 01.01.1988 a 01.01.1990, em que foi aluno aprendiz na ETEC de São Simão/SP. Requer, também, a averbação do período de 12.11.1997 a 30.09.1999, devidamente anotado em CTPS.

Além disso, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Período de aluno-aprendiz em ETEC Estadual.

No que se refere ao reconhecimento do tempo de serviço prestado como aluno aprendiz, em escola técnica, a Súmula nº 18 da TNU dispõe que:

“Provado que o aluno aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, o respectivo tempo de serviço pode ser computado para fins de aposentadoria previdenciária.” (Grifei)

Não é possível a averbação, para fins previdenciários, de período prestado como aluno-aprendiz em Escola Técnica Estadual, tendo em vista que não houve remuneração, ainda que indireta, à conta do orçamento da União.

Colhe-se julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO APRENDIZ. NÃO COMPROVAÇÃO DE RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA PELA UNIÃO. SENTENÇA REFORMADA. 1. O tempo de aluno aprendiz, junto ao Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, no período de 01.03.1968 a 31.12.1974, não pode ser computado no caso concreto uma vez que não comprovada a existência de retribuição pecuniária, ainda que de forma indireta, à conta do Orçamento da União. 2. Excluído o período de aluno aprendiz, não preenche o autor os requisitos para a aposentadoria deferida, por falta de tempo de serviço. 3. Apelação e remessa oficial providas. (Grifei)
(TRF-1ª REGIÃO, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, AC - APELAÇÃO CIVEL – 200501990031020, REL. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, e-DJF1 DATA:10/08/2011 PAGINA:327)

Desta forma, entendo que o período em que o autor foi aluno-aprendiz de 01.01.1988 a 01.01.1990 não deve ser averbado.

2. Período não averbado pelo INSS e anotado em CTPS.

Observo que o período requerido pelo autor de 12.11.1997 a 30.09.1999 está devidamente anotado em CTPS, conforme fl. 06 do anexo 18 dos autos virtuais. Assim, entendo que tal período deve ser averbado em favor do autor.

A Súmula nº 75 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento do período, vez que o empregado seria penalizado por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode o segurado sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Desse modo, determino a averbação do período de 12.11.1997 a 30.09.1999.

3. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No presente caso, não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas pelo autor como frentista de 03.01.1986 a 05.01.1988. Observo, primeiramente, que a profissão de frentista não era contemplada pelos Decretos nº 59.831-64 e 83.080-79. Dessa forma, não é possível o reconhecimento do caráter especial em decorrência do enquadramento em categoria profissional.

Por outro lado, a exposição a hidrocarbonetos, conforme definida no item 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64, dependia de operações com tais substâncias, de forma que houvesse gases, vapores, neblinas e fumos, e essa espécie de exposição não é evidenciada na atividade de frentista.

Neste sentido caminha a jurisprudência:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. POSSIBILIDADE DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO Nº 53.831/64 E DO DECRETO Nº 83.080/79. INCIDENTE PROVIDO. (PEDILEF 50095223720124047003, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 26/09/2014 PÁG. 152/227. Sem destaques no original.)

Conforme formulários PPP nas fls. 49/60 do anexo à petição inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 02.05.2000 a 10.09.2000, 02.10.2000 a 14.02.2005, 15.02.2005 a 17.01.2007 e de 05.03.2007 a 30.06.2017. O autor esteve em gozo de auxílio-doença de 11.09.2000 a 01.10.2000 e de 18.01.2007 a 04.03.2007.

No que se refere à data dos laudos, a TNU disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”. Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial somente nos períodos de 02.05.2000 a 10.09.2000, 02.10.2000 a 14.02.2005, 15.02.2005 a 17.01.2007 e de 05.03.2007 a 30.06.2017.

4. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em

condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

5. Da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, operou-se importante alteração no tocante à concessão de aposentadoria por tempo de serviço: extinguiu-se o direito à concessão de aposentadoria proporcional. Entretanto, a fim de não frustrar as expectativas daqueles segurados que já possuíam tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20, havia as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou "pedágio"; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, § 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda, para fins de acréscimo de percentual de aposentadoria. A regra de transição previa a necessidade de idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher, além do chamado "pedágio".

Esta última hipótese também é possível ao segurado que na data da edição da EC 20/98 estivesse próximo de completar o tempo mínimo à aposentadoria proporcional, sendo de se exigir deste segurado também, a idade mínima e o pedágio, correspondente a um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo necessário à aposentadoria proporcional (30 anos, se homem e 25 anos, se mulher).

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta apenas 33 anos, 06 meses e 10 dias em 27.07.2017 (DER); sendo tal tempo de serviço insuficiente à concessão do benefício, eis que não preenchidas todas as condições previstas na regra de transição do art. 9º, § 1º, da EC 20/98.

6. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito, (1) averbe em favor do autor o período de 12.11.1997 a 30.09.1999, (2) considere que a parte autora, nos períodos de 02.05.2000 a 10.09.2000, 02.10.2000 a 14.02.2005, 15.02.2005 a 17.01.2007 e de 05.03.2007 a 30.06.2017, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (4) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0010456-03.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302016862
AUTOR: EURIPA APARECIDA LINO FIGUEIREDO (SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos em inspeção.

EURIPA APARECIDA LINO FIGUEIREDO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício por incapacidade.

Foi apresentado o laudo médico.

Decido

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, por não terem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

1 - Dispositivos legais

O auxílio-doença é tratado pelo art. 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, a perícia judicial constatou ser a parte autora portadora de varizes em membro inferior esquerdo, já tendo sido operada e estando atualmente apta para o trabalho.

No entanto, o perito coloca que a parte esteve incapacitada no período desde a data de realização da cirurgia, em 20/07/2017, por um prazo de 30 dias para a recuperação.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Na análise deste tópico, observo que os requisitos em questão devem ser aferidos na data em que o laudo atestou a incapacidade da parte autora (DII).

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que, conforme consulta ao sistema CNIS anexada pelo INSS, a parte autora possui contribuições como segurada facultativa nos períodos de 03/2012 a 04/2013, perdendo a qualidade de segurada. Posteriormente, filiou-se novamente ao RGPS, contribuindo de 12/2016 a 03/2017 e de 05/2017 a 07/2017.

Tendo em vista que a DII foi fixada em data na qual já estavam vigentes as alterações trazidas pela Lei 13.547/2017, a autora cumpre a carência mínima de 06 meses para recuperar as contribuições anteriores a sua nova filiação, razão pela qual, à vista da DII informada, não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

Quanto aos termos inicial e final do benefício, pois bem, considerando que o prazo estabelecido pelo perito para que a parte recuperasse sua capacidade já teria se encerrado em 19/08/2017, ou seja, há mais de 08 meses, é certo seu direito ao pagamento do benefício no período pós-operatório, ou seja, de 20/07/2017 a 19/08/2017.

No que diz respeito ao pedido de danos morais, esse não merece acolhimento. Não se vislumbra o dano moral no presente caso. A autarquia tem direito e dever de analisar os critérios de concessão de seus benefícios, restando à parte autora, caso insatisfeita, recorrer ao Judiciário, o que efetivamente ocorreu.

Desta forma, eventual ilegalidade será passível de correção naquele feito em que se analisará a legitimidade da recusa do benefício que, diga-se, aconteceu antes da data da incapacidade fixada pelo perito.

Ademais, o aborrecimento oriundo da busca pela concessão do benefício é dissabor comum, que não gera direito à reparação por dano moral.

Neste sentido, transcrevo abaixo a doutrina do ilustre professor Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 1ª edição, Melhoramentos, p. 76:

"Nessa linha de princípio, sé deve ser reputado como dano moral, a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, aponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos."

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a pagar a autora os valores devidos a título de auxílio-doença, de 20/07/2017 a 19/08/2017, incluindo a respectiva gratificação natalina proporcional. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

P. I. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda a apuração da RMI e anote em seus sistemas a concessão do benefício, ainda que sem geração de atrasados na esfera administrativa.

Após, remetam-se os autos à contadoria, para a apuração dos atrasados. A seguir, requirite-se o pagamento dos atrasados.

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MARIA LÚCIA MÁXIMO ROCHA em face do INSS. A autora pretende recolher em atraso as contribuições previdenciárias relativas ao período de 01.01.1991 a 28.02.1996, em que afirma ter laborado como autônoma. Para tanto, o INSS exige a comprovação do efetivo desempenho de atividade laborativa. Além disso, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.
Decido.

1. Período em que a autora afirma ter laborado como autônoma.

Foi realizada audiência para produção de prova oral acerca do efetivo desempenho de atividade laborativa pela autora como autônoma no período de 01.01.1991 a 28.02.1996.

Embora as testemunhas tenham dito que a autora seria empregada do estabelecimento de seu marido (empresa Polaris – depósito de bebidas), tendo uma delas, inclusive, CTPS assinada (Wagner Lopes), entendo, entretanto, que a prova produzida não foi suficiente para elucidar com propriedade e segurança tal fato, qual seja, a condição de empregada da autora – e não de mera colaboradora de seu marido, um dos proprietários do estabelecimento.

Assim, entendo não suficientemente comprovado o desempenho de atividade laborativa pela autora como autônoma no período de 01.01.1991 a 28.02.1996.

2. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

As atividades de telefonista, anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.4.5 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64.

Assim, reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 05.05.1979 a 09.07.1981, por mero enquadramento.

Por outro lado, não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas pela autora de 14.11.2001 a 18.08.2017 (DER), tendo em vista que, diante da descrição das atividades desempenhadas constante no PPP nas fls. 28/30 do anexo 14 dos autos virtuais, entendo que eventual exposição a agentes agressivos se dava de modo ocasional, e não habitual e permanente.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito, considere que a parte autora, no período de 05.05.1979 a 09.07.1981, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0004950-46.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302016847
AUTOR: VALDECI DE ARRUDA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de aposentadoria especial, formulado por VALDECI DE ARRUDA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência – Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

No presente caso, não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas pelo autor nos períodos controvertidos de 01.01.1995 a 30.09.1996, 06.03.1997 a 31.12.1997, 01.01.2002 a 31.12.2002, 01.01.2005 a 01.09.2005, 20.10.2005 a 03.06.2009, 01.11.2011 a 20.03.2013 e de 11.01.2014 a 07.07.2016 (DER), tendo em vista que os formulários PPP nas fls. 13/14 do anexo 02, 18/20 do anexo 29 e 01/04 do anexo 34 dos autos virtuais indicam exposição ao agente ruído em níveis inferiores ao limite de tolerância. O autor esteve em gozo de auxílio-doença de 21.03.2013 a 10.01.2014.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 05001801420114058013, uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, engloba os trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.

Sendo assim, reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas pela parte autora de 26.11.1986 a 28.03.1987, 18.05.1987 a 19.12.1987, 05.06.1988 a 25.08.1988 e de 16.04.1991 a 31.12.1994, em que trabalhou como rurícola nas empresas CIA. AGROPECUÁRIA SANTA EMÍLIA, AGROPECUÁRIA CÓRREGO RICO LTDA e CELPAV FLORESTAL S/A, por mero enquadramento profissional. Além disso, conforme formulários PPP nas fls. 01/04 do anexo 34 dos autos virtuais, a parte autora esteve exposta ao agente ruído em níveis superiores ao limite de tolerância no período de 01.01.1997 a 05.03.1997.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial somente nos períodos de 26.11.1986 a 28.03.1987, 18.05.1987 a 19.12.1987, 05.06.1988 a 25.08.1988, 16.04.1991 a 31.12.1994 e de 01.01.1997 a 05.03.1997.

2. Direito à aposentadoria especial.

Segundo contagem efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta apenas 11 anos, 02 meses e 10 dias de atividade especial em 07.07.2016 (DER), tempo insuficiente para a concessão do benefício requerido de aposentadoria especial.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que a parte autora, nos períodos de 26.11.1986 a 28.03.1987, 18.05.1987 a 19.12.1987, 05.06.1988 a 25.08.1988, 16.04.1991 a 31.12.1994 e de 01.01.1997 a 05.03.1997, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço especial apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0008751-67.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302015305
AUTOR: JOSE OTAVIO MARQUES (SP235871 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação proposta por JOSÉ OTAVIO MARQUES, representado por seu curador Lucas Marques Matheus, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a anulação de contrato bancário, bem como a restituição dos valores pagos.

Aduz o curador, que não obstante a interdição do Sr. José Otavio Marques, nos termos do processo nº 1045262-68.2015.8.26.0506, cuja liminar foi deferida em 14/12/2015, este firmou com a requerida dois contratos de empréstimo, em 11/01/2016 e 30/01/2017, respectivamente sob nº 24.0340.110.0043039-69 e 24.0340.110.0044424-97.

Afirma que, inicialmente, a curatela do autor foi conferida à sua esposa, Sra. Sonia Augusta Domingos Marques e, com o falecimento desta em 22/04/2017, a curatela provisória foi transferida para o Sr. Lucas Marques Matheus, sobrinho do autor.

Ao tomar conhecimento dos empréstimos e descontos em folha de pagamento, o curador alega ter informado acerca da incapacidade do autor para a instituição financeira requerida, mas os descontos referentes aos empréstimos continuam sendo realizados no benefício previdenciário do autor.

Sustenta a nulidade dos contratos, eis que firmado por agente incapaz.

Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo, a improcedência do pedido, ao argumento de que o autor sempre compareceu à agência acompanhado de sua esposa.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. Decido.

Não há preliminares.

O pedido é de ser julgado procedente.

Com efeito, Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5), tratando-se, pois, de um acordo de vontades, no qual as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, desde que o objeto seja lícito e o agente capaz.

Desta feita, a incapacidade absoluta do agente acarreta a nulidade do negócio jurídico, a teor do que dispõe o artigo 166 do Código Civil, a qual não pode ser convalidada (artigo 169).

Pois bem, da análise dos autos, em especial dos documentos acostados junto à contestação (anexo 11), verifico que o autor firmou dois contratos de empréstimo consignado: em 11.01.2016, no valor de R\$ 35.580,88 para pagamento em 88 parcelas de R\$ 723,30; e, em 30.01.2017, no valor de R\$ 3.717,99 para pagamento em 84 parcelas de R\$ 84,00.

Dessa forma, considerando que à época das contratações o autor já se encontrava interditado, ainda que por força de liminar, este não detinha capacidade civil, elemento indispensável à validade de tais contratos, sendo inexorável a conclusão de que tais negócios jurídicos são nulos.

Nesse sentido, oportuna a transcrição do seguinte julgado:

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. NÃO ACOLHIMENTO. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO REALIZADO COM INCAPAZ. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. NULIDADE. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. "Há que se afastar a preliminar de ilegitimidade passiva da União, uma vez que, embora tal ente não tenha feito parte dos negócios jurídicos celebrados entre a demandante e as instituições financeiras, ela é a responsável pela autorização, em folha de pagamento, das referidas deduções e, também, pelo seu repasse aos aludidos órgãos. Preliminar rejeitada". (REO 20058300092342, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, 06/01/2009). 2. Empréstimos consignados concedidos ao arripio do art. 104 do Código Civil que determina que para que ser válido, o negócio jurídico deve ser firmado por agente capaz, ter objeto lícito, possível, determinado ou determinável, bem como ter forma prescrita ou não defesa em lei. 3. Caso em que é incontroversa a condição de absolutamente incapaz do servidor, situação essa anterior à celebração dos contratos em questão, a teor da sentença de interdição juntada nos autos. 4. O pedido de restituição/compensação dos valores cedidos a título de empréstimo é descabido na espécie, tendo em vista que deveria ter sido formulado, oportunamente, em sede de reconvenção. Sendo assim, a pretensão deve ser manifestada em ação autônoma. 5. Apelações não providas. (TRF-5 - AC: 200983000179349, Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro, Data de Julgamento: 26/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 02/07/2014)

Por outro lado, em sendo nulos os contratos de empréstimo, não pode a CEF continuar descontando do autor as parcelas avençadas, devendo, ainda, devolver aquelas já pagas mediante desconto em folha de pagamento.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e decreto a extinção do feito com exame de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade dos contratos nº 24.0340.110.0043039-69 e 24.0340.110.0044424-97, bem como para determinar a restituição ao autor das parcelas já pagas.

Defiro a tutela de urgência para que a CEF proceda à suspensão dos descontos dos empréstimos mencionados da folha de pagamento do autor, no prazo de cinco dias.

Sem honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0010504-59.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302016513
AUTOR: GABRIEL AUGUSTO MENOCCI (SP274148 - MARINA BARBOSA GARCIA LIPPI, SP376587 - DAIANE WAYNE LOUREIRO DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos em inspeção, etc.

GABRIEL AUGUSTO MENOCCI, representado por sua mãe, DULCE HELENA AMORIM, promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

O MPF foi devidamente citado.

Fundamento e decidido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por

objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidendo tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência e a possibilidade de concessão do benefício de amparo ao deficiente menor de 16 anos de idade:

O fato de postulante ao benefício ter menos de 16 anos de idade e, portanto, não poder exercer qualquer tipo de trabalho, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 anos, nos termos do artigo 7º XXXIII, da CF, não afasta a possibilidade de concessão do benefício de amparo social ao deficiente, desde que a situação do deficiente exija uma assistência consideravelmente maior do que aquela que os filhos menores, por si, já necessitam de seus pais.

Com efeito, nestas situações excepcionais, não se pode olvidar que o comprometimento da evolução do menor deficiente acaba por retirar a capacidade laborativa plena de pelo menos um de seus genitores ou responsáveis.

É esta a hipótese dos autos, eis que, de acordo com o laudo, o autor, que possui 15 anos de idade, é portador de osteogênese imperfeita tipo I-A, status pós-tratamento de leucemia linfoblástica aguda (segundo a mãe do autor, quando o mesmo estava com cerca de 4 anos de idade) e polineuropatia sensitivo e motora, crônica e simétrica, de predomínio distal, com padrão axonal.

Em resposta ao quesito 3 do Juízo, o perito consignou que “apesar do autor ainda estar em processo de desenvolvimento físico, psíquico e intelectual (não se podendo determinar, com exatidão, qual será o seu quadro clínico definitivo), pode-se aferir que, devido a graves patologias que possui, quando atingir a idade adulta o mesmo muito provavelmente não apresentará, quando comparando com uma pessoa saudável com a mesma idade e do mesmo sexo, as mesmas condições laborativas. O acompanhamento clínico multidisciplinar poderá ajudar o mesmo a conseguir um desenvolvimento global capaz de proporcionar-lhe uma vida independente, o mais próximo do normal possível”.

Por conseguinte, acolhendo o laudo do perito judicial, concluo que a parte autora preenche o requisito da deficiência previsto no § 2º, do artigo 20, da Lei 8.742/93.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF – RE 580.963 – Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago a idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que o requerente (que recebe R\$ 550,00 de pensão alimentícia fornecida pelo pai)

reside com sua mãe (de 50 anos, atualmente sem renda).

Assim, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de apenas duas pessoas (o autor e a mãe), com renda mensal de R\$ 550,00. Dividido este valor por dois, a renda per capita do núcleo familiar do autor é de apenas R\$ 275,00, ou seja, inferior a ½ salário mínimo.

Ademais, consta do relatório socioeconômico que o autor e sua mãe residem em imóvel cedido pelo pai do namorado da mãe, composto por dois quartos, sala, cozinha e banheiro.

Por fim, conforme a assistente social “deve-se dar como real a condição de alta vulnerabilidade social econômica e alto risco social de Gabriel Augusto Menocci, sujeito dessa ação profissional no processo pericial”.

Em suma: a parte autora faz jus ao benefício requerido.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos dos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01.

2- Dispositivo:

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a pagar o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93 à parte autora desde a DER (03.04.2017).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Juros de mora, desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Oficie-se ao INSS para cumprimento imediato da tutela de urgência.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0000448-30.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302016908
AUTOR: FATIMA DE LOURDES LIMA (SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos em inspeção.

FATIMA DE LOURDES LIMA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade desde a DER (24.07.2017).

Citado, o INSS alegou, em preliminar, a exceção de coisa julgada. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decidido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminar (coisa julgada):

Trata-se de ação de conhecimento em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana desde a data do requerimento administrativo (24.07.2017).

Alega o requerido a existência de coisa julgada, postulando a extinção do feito.

Ora, é sabido que a identificação das ações pode ensejar o reconhecimento de coisa julgada, de litispendência ou ainda da conexidade ou continência entre os feitos, de sorte que de suma importância a verificação de duas ou mais ações com os mesmos elementos, quais sejam, as partes, o objeto e a causa de pedir.

E, comprovada a ocorrência da litispendência ou coisa julgada, a teor do disposto nos §§ 1º a 4º do artigo 337 do Estatuto Processual Civil, imperiosa a extinção do feito, sem resolução do mérito, com base no inciso V, do artigo 485, de referido Codex.

Não obstante, em se tratando de relação jurídica continuativa ou de estado, mutável no prolongamento do tempo, a sentença que dela cuide, traz em si, implicitamente, a cláusula rebus sic standibus, vez que, ao promover o acerto definitivo da lide, leva em consideração a situação de fato e de direito existente, prevalecendo enquanto este contexto perdurar. Evidentemente, esta decisão transitada em julgado possui a eficácia de coisa julgada, mas não impede variações dos elementos constitutivos daquela relação processual.

No caso em tela, apesar da arguição de coisa julgada com o processo nº 0008772-82.2013.4.03.6302, que teve curso neste Juizado, não se verifica a alegada identificação de ações. De acordo com consulta ao sistema processual, verifico que a sentença anterior analisou aposentadoria por idade rural, de modo que nestes autos pretende a aposentadoria por idade híbrida.

Ademais, a autora realizou novo requerimento administrativo em 24.07.2017.

Sendo assim, resta afastada a preliminar arguida pela Autarquia ré.

Passo à análise do pedido propriamente dito.

Mérito

A Lei 8.213/91 disciplina a aposentadoria por idade nos artigos 48 e seguintes, combinados com os artigos 142 e 143, estabelecendo, ainda, em seu artigo 39, regramento próprio para o segurado especial.

Conforme súmula 54 da TNU, “para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

A aposentadoria por idade rural, observada a disciplina legal, é devida ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade (se homem) ou 55 anos (se mulher) e que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data em que completar a idade mínima, em número de meses igual ao da carência do benefício.

O período equivalente ao da carência do benefício que o trabalhador rural deve comprovar é o previsto no artigo 142 da Lei 8.213/91 para aqueles que iniciaram atividade rural antes de 24.07.91.

O legislador não definiu o conceito da expressão “no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo” contida no § 2º do artigo 48, no artigo 39, I, e no artigo 143, todos da Lei 8.213/91, de modo que a questão deve ser analisada com cuidado, observando-se o critério da razoabilidade.

Sobre este tema, minha posição é a de que a expressão em cotejo não permite a concessão de aposentadoria rural de um salário mínimo àquele que deixou o campo há mais de 36 meses antes de completar o requisito etário.

Para tanto, levo em consideração que o artigo 15 da Lei 8.213/91 fixou o prazo máximo para a manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, em 36 meses.

Por fim, impende ressaltar que os §§ 3º e 4º do artigo 48 da Lei 8.213/91 cuidam da hipótese de aposentadoria por idade híbrida, ou seja, dos trabalhadores rurais (empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso ou segurado especial) que não preenchem o requisito do § 2º (exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido), mas que satisfaçam uma espécie de “carência especial” mediante a adição de períodos rurais não contributivos e urbanos contributivos.

Neste caso, a idade a ser considerada é a mesma do segurado urbano (e não daquele que exerceu atividade exclusivamente rural).

Para a concessão da aposentadoria híbrida ou mista é irrelevante saber se a atividade preponderante foi rural ou urbana, tampouco se o trabalhador exercia atividade campesina ou urbana no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.

Neste sentido: 1) STJ - Resp 1.407.613 - 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, decisão publicada no DJE de 28.11.14; e 2) TNU - PEDILEF nº 50009573320124047214.

Em síntese: se o trabalhador, atingida a idade mínima, possuir tempo de atividade urbana, a aposentadoria por idade será urbana. Por outro lado, se o trabalho foi desenvolvido exclusivamente no campo, a aposentadoria por idade será rural. Por fim, se o trabalhador desenvolveu

atividade urbana e também rural, a aposentadoria será mista ou híbrida.

No caso concreto, a parte autora completou 60 anos de idade em 07.02.2016, de modo que, na DER (24.07.2017), preenchia o requisito da idade para a obtenção da aposentadoria por idade urbana, assim como para a aposentadoria por idade híbrida.

Por conseguinte, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima para a aposentadoria por idade urbana, bem como a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, a carência a ser exigida é de 180 meses, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu 75 meses de carência (fl. 79 do item 02 dos autos virtuais).

O INSS não computou para fins de carência os períodos rurais de 01.01.1968 a 31.12.1976, 15.10.1979 a 30.12.1979, 04.06.1984 a 16.08.1984, 27.08.1984 a 12.09.1984, 01.10.1984 a 14.12.1984, 13.05.1985 a 31.10.1986, 04.05.1987 a 23.10.1987, 10.05.1988 a 22.10.1988, 22.11.1988 a 25.03.1989, 16.05.1989 a 14.12.1989, 01.02.1990 a 10.12.1990, 14.01.1991 a 30.04.1991 e 01.05.1991 a 31.10.1991.

Conforme cópia apresentada, as anotações em CTPS não contêm rasuras e observam a sequência cronológica dos registros.

Pois bem. Para período anterior à Lei 8.213/91, o artigo 3º, II, da CLPS, de regra, excluía os trabalhadores rurais do Regime Geral de Previdência Social.

A exceção ocorria apenas com relação ao empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, que era enquadrado como segurado da previdência social urbana (§ 4º do artigo 6º da CLPS).

Assim, com exceção daqueles que atuavam em empresa agroindustrial ou agrocomercial, os demais trabalhadores rurais, com ou sem registro em CTPS, não eram segurados obrigatórios do RGPS.

Nesta condição, somente obtinham a qualidade de segurado do RGPS se contribuíssem como facultativo.

Cumprir anotar que a Lei 8.212/91, que estabeleceu, entre outras, a cobrança da contribuição previdenciária do empregado rural, foi publicada em 24.07.91.

A referida regulamentação ocorreu com o Decreto 356/91 que, em seu artigo 191, dispunha que “as contribuições devidas à Previdência Social que tenham sido criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, serão exigidas a partir da competência de novembro de 1991”.

A fixação da competência de novembro de 1991 para início da exigibilidade das contribuições criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212/91 não foi aleatória, mas sim, com atenção ao prazo nonagesimal previsto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

Portanto, o tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991, mesmo anotado em CTPS, que não tenha sido prestado para empresa agroindustrial ou agrocomercial, não conferia ao trabalhador a condição de segurado previdenciário. Logo, o tempo em questão não pode ser considerado para fins de carência.

No caso concreto, a parte autora trabalhou nos períodos de 15.10.1979 a 30.12.1979 e 01.10.1984 a 14.12.1984 para empresas agrocomerciais, de modo que faz jus à contagem de tais períodos como tempo de contribuição, inclusive, para fins de carência para a obtenção da aposentadoria por idade urbana.

Já para os períodos de 01.01.1968 a 31.12.1976, 04.06.1984 a 16.08.1984, 27.08.1984 a 12.09.1984, 13.05.1985 a 31.10.1986, 04.05.1987 a 23.10.1987, 10.05.1988 a 22.10.1988, 22.11.1988 a 25.03.1989, 16.05.1989 a 14.12.1989, 01.02.1990 a 10.12.1990, 14.01.1991 a 30.04.1991 e 01.05.1991 a 31.10.1991, a autora trabalhou para empregador rural pessoa física, de modo que não faz jus à contagem deste interregno para fins de carência, nos termos do artigo 25, § 2º, da Lei 8.213/91.

Assim, considerando o tempo de atividade rural, a parte autora não preenchia o requisito do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou da data do implemento da idade mínima, em número de meses igual ao da carência do benefício. Logo, não fazia jus à obtenção da aposentadoria por idade rural.

Também não possuía contribuições, em atividades urbanas, para a obtenção da aposentadoria por idade urbana.

No entanto, conforme acima enfatizado, é possível ao trabalhador obter aposentadoria por idade híbrida, somando tempo de atividade rural (não contributivo) com o tempo de atividade urbana (contributivo), desde que a soma corresponda ao total de meses igual ou superior ao da carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade, que na hipótese da parte autora era de 180 meses.

No caso concreto, somando-se 176 meses de atividade rural (não contributivo), com 81 meses de contribuição em atividades urbanas, conforme planilha da contadoria, o total apurado (257) é superior ao número de meses da carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade.

Logo, a parte autora faz jus à obtenção da aposentadoria híbrida, prevista no artigo 48, § 3º, da Lei 8.213/91.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS:

- a) averbar os períodos rurais de 15.10.1979 a 30.12.1979 e 01.10.1984 a 14.12.1984 para fins de carência;
- b) averbar os períodos rurais de 01.01.1968 a 31.12.1976, 04.06.1984 a 16.08.1984, 27.08.1984 a 12.09.1984, 13.05.1985 a 31.10.1986, 04.05.1987 a 23.10.1987, 10.05.1988 a 22.10.1988, 22.11.1988 a 25.03.1989, 16.05.1989 a 14.12.1989, 01.02.1990 a 10.12.1990, 14.01.1991 a 30.04.1991 e 01.05.1991 a 31.10.1991, para fins de obtenção de aposentadoria por idade híbrida;
- c) a implantar o benefício de aposentadoria por idade híbrida à parte autora desde a DER (24.07.2017).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Por fim, cumpre destacar que a questão atinente à aposentadoria híbrida ainda tem jurisprudência divergente, sobretudo, quanto ao aproveitamento de período de atividade rural anterior à Lei 8.213/91, sendo que a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos". Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0012749-43.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6302016845
AUTOR: MARIA DAS GRACAS E SILVA ELIAS (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos em inspeção.

Acolho os embargos de declaração, reconhecendo a omissão na r. sentença quanto ao pedido de cômputo dos períodos de 24.02.1969 a 30.06.1969, 01.08.1969 a 31.01.1970 e de 02.02.1970 a 31.01.1971, em que trabalhou como professora para o Governo do Estado de Minas Gerais.

Verifico que os períodos estão devidamente anotados na certidão expedida pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Minas Gerais, que goza de fé pública (vide fls. 5/6 do anexo 02 dos autos virtuais).

Destarte, levando em conta as disposições do art. 201, § 9º da Constituição da República e art. 94 da Lei nº 8.213/91, abaixo transcritas, não vejo óbice ao reconhecimento dos referidos período, para contagem recíproca:

“Art. 201(...)

§ 9º. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, urbana ou rural, hipóteses em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.”

“Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes regimes de previdência social se compensarão financeiramente.”

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, uma vez que a autora seria penalizada por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode a segurada sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Assim sendo, reconheço para fim de contagem de tempo de serviço, os períodos trabalhados de 24.02.1969 a 30.06.1969, 01.08.1969 a 31.01.1970 e de 02.02.1970 a 31.01.1971.

Assim, sendo necessárias 162 contribuições para cumprir o requisito carência para o ano de 2008 (quando a autora atingiu 60 anos de idade), é certo que o requisito foi atendido pela autora, pois ela possui 14 anos, 11 meses e 27 dias, e um total de 180 meses para fins de carência, conforme contagem retificada pela Contadoria Judicial.

Destarte, a autora atende a todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, sendo certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

Assim, retifico o dispositivo da r. sentença, nos seguintes termos:

“Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a (1) averbar em favor da parte autora os períodos de 24.02.1969 a 30.06.1969, 01.08.1969 a 31.01.1970 e de 02.02.1970 a 31.01.1971; (2) reconhecer que a parte autora possui 14 anos, 11 meses e 27 dias, e um total de 180 meses para fins de carência, conforme contagem anexada aos autos, (3) conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da DER, em 21/03/2017. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observe que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 21/03/2017, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.”

Intimem-se. Oficie-se para implantação do benefício.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6302000578

DESPACHO JEF - 5

0002122-92.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302016926

AUTOR: DURVALINO ALVES MATIAS (SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO BASTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos em inspeção.

Petição da parte autora: o advogado da parte autora não esclareceu detidamente quantos são os irmãos do autor, bem como quantos e quais são bilaterais e unilaterais, face a divergência nos números de filhos constantes nas certidões de óbito do seu pai e de sua mãe. Além disso,

não há documentação da segunda esposa do pai do autor do presente feito com seus respectivos filhos, tornando impossível a separação correta das cotas.

Assim, indefiro o pedido de habilitação parcial de 9 (nove) dos 12 (doze) irmãos do autor, pois entendo não ser possível a habilitação parcial de colaterais sem saber a sua qualidade, sob pena de conferir valor maior que o devido a determinado sucessor, visto que irmãos unilaterais - ou seja, filhos apenas do mesmo pai ou da mesma mãe - herdam ½ (metade) da cota que os irmãos bilaterais ou germanos têm direito, a teor do disposto no artigo 1.841 do Código Civil.

Tendo em vista que já houve o estorno dos valores depositados no feito, no teor da Lei n. 13.463/2017, baixem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6302000579

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

FICAM AS PARTES CIENTES E INTIMADAS ACERCA DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, A REALIZAR-SE NO DIA 22/05/2018 NA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO, SITUADA NA RUA AFONSO TARANTO N. 455, 2º ANDAR, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA. CABERÁ AO ADVOGADO CONSULTAR O HORÁRIO DA AUDIÊNCIA NA PÁGINA PRINCIPAL DO PROCESSO.

0003505-56.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302012050

AUTOR: LORIS TOMAZ STEFANI (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHETI, SP342412 - JONATAS LUIZ DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0002048-86.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302012041

AUTOR: MARY BASTOS PELOGIA GUIOTI (SP266944 - JOSE GUILHERME PERRONI SCHIAVONE, SP259414 - GABRIELA DE FARIA BARCELLOS SALIBY, SP090923 - LUIZ HENRIQUE DOS PASSOS VAZ)

RÉU: MARA LUCIA FERRAZ & CIA LTDA - ME (- MARA LUCIA FERRAZ & CIA LTDA - ME) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0002124-13.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302012042

AUTOR: LUIZ FERNANDO PEREIRA DA SILVA (SP327065 - DIEGO CÁSSIO RAFAEL BRAULINO NOGUEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0002228-05.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302012043

AUTOR: CHRISTIAN APARECIDO DOS SANTOS PIANO (SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO) CRISTIANE STEPHANIE RIBEIRO PIANO (SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO, SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL) CHRISTIAN APARECIDO DOS SANTOS PIANO (SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0002305-14.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302012044

AUTOR: WINCKLER DA SILVA SANCHES (SP339340 - ARNALDO MARCELO CEZAR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0002800-58.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302012045

AUTOR: RAFAEL GILA GOMES (SP386595 - ANGELICA MARIA DE ALMEIDA FORSTER RODRIGUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0003215-41.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302012048

AUTOR: VITOR HUGO AUGUSTO (SP385974 - GILSON RODRIGUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0003406-86.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302012049
AUTOR: ELY TEIXEIRA BARBOSA CIRQUEIRA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) JOAQUIM BARBOSA CIRQUEIRA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) ELY TEIXEIRA BARBOSA CIRQUEIRA (SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA) JOAQUIM BARBOSA CIRQUEIRA (SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0007500-14.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302012051
AUTOR: SILVANA MARIA DA SILVA SILVEIRA (SP332947 - ANDRÉ LUIZ FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0001357-72.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302012040
AUTOR: MARCELO BARBOSA JUNIOR (SP121734 - EDUARDO SILVEIRA MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0009994-46.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302012052
AUTOR: SANTO MARCON JUNIOR (SP332633 - HELOISA CHUBACI BEZERRA DE MENEZES, SP317831 - FERNANDA MORATO DA SILVA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011862-59.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302012054
AUTOR: NAYARA DA COSTA PORTO (SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI) CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI, SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI, SP224706 - CARLOS HENRIQUE DIAS GALBIATI) NAYARA DA COSTA PORTO (SP224706 - CARLOS HENRIQUE DIAS GALBIATI, SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) LRX SERVICOS LTDA - ME (- LRX SERVICOS LTDA - ME)

0012123-24.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302012055
AUTOR: LEIDE APARECIDA MARGARIDO (SP286954 - CRISTIANE APARECIDA DE AMORIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

5000117-15.2017.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302012056
AUTOR: AGNALDO RIBEIRO RODRIGUES (SP114182 - EDUARDO BRUNO BOMBONATO) ELAINE APARECIDA DE JESUS (SP114182 - EDUARDO BRUNO BOMBONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

5000198-27.2018.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302012057
AUTOR: SOLANGE MARQUES DE OLIVEIRA DA SILVA (SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) WAGNER DA SILVA (SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

5000416-55.2018.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302012058
AUTOR: SUELI APARECIDA RIBEIRO DA SILVA (SP343268 - DANIELA FERNANDA DE CARVALHO, SP355660 - VANILDE APARECIDA DA PAIXAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

5002216-55.2017.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302012059
AUTOR: NORBERTO FERREIRA DIAS NETO (SP271756 - JOAO GERMANO GARBIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2018/6304000135

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001132-46.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304003881
AUTOR: EDGAR BAGINI (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda. O relatório está dispensando, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCPC.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais.

No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura a atualização monetária com base nos parâmetros fixados para os saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

A Lei nº 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH, nos artigos 17, seu parágrafo único e 18 e seus parágrafos.

A correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação.

A seu turno, Lei nº 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR: “Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.”

Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétrea da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eleger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso.

Ademais, é de se destacar que inexistente indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação incidente no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto.

Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC:

“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.”

Portanto, a pretensão da parte autora não encontra acolhida no ordenamento jurídico.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002985-27.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304003865
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVEIRA P/ CAROLINE LAURINDA SILVEIRA - MEN (SP269421 - PATRÍCIA HELENA DE CAMPOS DITT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria de direito, cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Em contestação requer o INSS a improcedência da ação.

Foram produzidas prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora recebeu o benefício do auxílio doença de 27/07/2016 a 01/08/2017.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Realizada perícia médica em clínica geral, concluiu-se pela incapacidade parcial e permanente da parte autora para o exercício de sua atividade laborativa habitual (cuidadora de idosos) em virtude de carcinoma espinocelular, devendo “evitar esforços com o membro superior direito”. Fixou o início da doença em novembro/2015 e o início da incapacidade em 11/11/2016.

Contudo, à aposentadoria por invalidez a parte autora não faz jus, pois com a idade de 53 anos, ainda é capaz de retornar ao mercado de trabalho desempenhando outra função que respeite sua limitação.

É caso, destarte, de se proceder à reabilitação profissional, perfeitamente cabível à hipótese, como se depreende da regra do artigo 62 da Lei 8213/91, que o prevê: O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

A reabilitação profissional a cargo do réu deve se dar para atividade que respeite as limitações físicas da parte autora.

Cabe ressaltar que a incapacidade objeto deste processo restringe-se à função habitualmente exercida pelo segurado. Assim, por agora, considera-se o capaz de exercer nova atividade que lhe garanta subsistência e o programa de reabilitação justamente lhe proporciona as condições para tanto, oferecendo-lhe cursos de capacitação e profissionalizantes.

Contudo, se o segurado se recusar a frequentar o programa de reabilitação voltado a capacitá-lo ao exercício digno de outra função para a qual estará capaz, é certo não se poderá obrigá-lo a se submeter ao dito programa, porém, em contrapartida, não se poderá obrigar o INSS a pagar indefinidamente benefício previdenciário pela incapacidade parcial do autor.

Assim, terá à disposição a parte autora – recebendo benefício, inclusive – tempo suficiente para reabilitar-se por meio do programa, motivo pelo qual, caso se recuse a frequentá-lo, o pagamento do auxílio-doença será suspenso.

Portanto, uma vez preenchidos os requisitos necessários, quais sejam, a incapacidade laborativa, o cumprimento da carência exigida de 12 (doze) contribuições e a qualidade de segurado, faz jus a parte autora à concessão do auxílio-doença a partir de 02/08/2017 (dia seguinte à cessação do auxílio doença pelo INSS), uma vez que conforme laudo médico a autora permanecia incapaz para sua atividade habitual.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder benefício de auxílio-doença com DIB em 02/08/2017 e renda mensal no valor de R\$ 1.234,23 (UM MIL DUZENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), para a competência março/2018, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, mantendo-se o pagamento do benefício até que se finde o processo de reabilitação a cargo do réu; e condenar o INSS no pagamento das diferenças no período de 02/08/2017 a 31/03/2018, no valor de R\$ 10.430,25 (DEZ MIL QUATROCENTOS E TRINTA REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), atualizado até a competência março/2018, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Em razão da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que conceda no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis o pagamento das prestações do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS a implantar processo de reabilitação profissional em favor da parte autora para o exercício de atividade que respeite sua limitação, a partir de 30 (trinta) dias desta sentença, independentemente de trânsito em julgado, mantendo ativo o benefício durante todo o processo de reabilitação.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/04/2018, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

0002210-12.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304003884
AUTOR: HELENA SOUZA DE ANDRADE (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Helena Souza de Andrade em face do INSS, em que pretende a concessão do benefício aposentadoria por idade.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

DA APOSENTADORIA POR IDADE

A pretensão da parte autora é o reconhecimento do trabalho na condição de rurícola que, somado às contribuições previdenciárias recolhidas em virtude do exercício de labor urbano mais recente, garantir-lhe-iam o benefício de aposentadoria por idade.

De início, ressalto que não se trata de contagem recíproca, expressão utilizada para definir a soma do tempo de serviço público ao de atividade privada, para a qual não pode ser dispensada a prova de contribuição. A contagem recíproca é, na verdade, o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência – geral e estatutário –, não se confundindo, pois, com a hipótese em tela, em que a segurada sempre prestou serviço na atividade privada e pretende a averbação do tempo de serviço trabalhado como rural para obter aposentadoria por idade no regime geral.

A Lei 11.718/2008 conferiu nova redação aos dispositivos da Lei 8213/91 relativos à aposentadoria por idade. O texto atual é o seguinte:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

A alteração legislativa encerrou celeuma jurisprudencial acerca da dicotomia entre a aposentadoria por idade urbana e a aposentadoria por idade rural. Embora nunca tivessem assim sido denominadas pela Lei 8213/91, passou-se a diferenciá-las conforme a natureza predominante da atividade desempenhada pelo segurado: se o exercício laboral predominante fosse o campensino, estar-se-ia diante de possibilidade de aposentadoria por idade “rural”. A predominância do labor urbano direcionava à possibilidade de aposentadoria por idade “urbana”.

A Lei 11.718/2008 deixou clara a previsão de um único benefício, o de “aposentadoria por idade”, cuja carência pode ser preenchida pelo labor rural – independentemente de recolhimentos – e pelas contribuições previdenciárias decorrentes de vínculos urbanos. Aliás, o Egrégio STJ já vinha decidindo segundo este entendimento, de possibilidade de soma dos períodos rural e urbano, como se vê do acórdão coletado:

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3272

Processo: 200500337438 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data da decisão: 28/03/2007 Documento: STJ000296292

Fonte DJ DATA:25/06/2007 PG:00215

Relator(a) FELIX FISCHER

Ementa AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

I - O autor não pleiteou aposentadoria no regime estatutário, pois sempre foi vinculado ao Regime Geral de Previdência Social -RGPS.

II - Ao julgar a causa como sendo matéria referente à contagem recíproca, o r. decism rescindendo apreciou os fatos equivocadamente, o que influenciou de modo decisivo no julgamento da questão.

III - Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. Ação rescisória procedente.

Data Publicação 25/06/2007

Observe-se que a autora trabalhou em atividade urbana nos últimos anos, vertendo contribuições previdenciárias, enquadrando-se, inclusive, no disposto no § 3º. do art. 48 da lei 8.213/91, incluído pela lei 11.718/2008, com início de vigência aos 23/06/2008, in verbis: “Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º. deste artigo que não atendam o disposto no § 2º. deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher.”

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

A autora completou 60 anos de idade em 30/08/2015, preenchendo o primeiro requisito.

Para preenchimento do segundo requisito, é necessário que a parte autora haja implementado o tempo de contribuição determinado pela lei.

QUANTO AO TEMPO RURAL.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que na lavoura trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

O rol dos documentos previsto pelo artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, para comprovação do exercício da atividade rural, é meramente exemplificativo, pois outros documentos idôneos são admitidos para fazer prova da atividade, como está sedimentado na jurisprudência. Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

É necessária, entretanto, a apresentação de documentos contemporâneos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indicativos ou indiretos. Devem ter sido produzidos, portanto, à época do período que pretende ver reconhecido. Acrescente-se ainda que, no caso de trabalhadora mulher, essa documentação é bem mais exígua, razão pela qual é possível fazer uso de prova indireta, normalmente documentos em nome de familiares e cônjuge.

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de 30/08/1967 a 31/05/1972 e junta documentos visando à comprovação, dentre os quais ressalto: documentos em nome do genitor da autora, em que ele constou qualificado como lavrador, tais como certidão de casamento do irmão da autora, do ano de 1966; certidão de nascimento de irmã da autora, do ano de 1968.

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade

do trabalho rural a escassez documental, mas repita-se ser necessário que sejam contemporâneos à época pretendida. Foram ouvidas testemunhas em audiência que confirmaram o labor da parte autora, com sua família, na lavoura, ainda solteira. Considerando o início de prova documental produzida, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural, durante o período de 30/08/1967 a 31/05/1972 como trabalhadora rural segurada especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91.

Este período somado aos períodos constantes de sua CTPS e às contribuições previdenciárias vertidas em razão de labor urbano são suficientes para preenchimento da carência.

A autora completou 60 anos de idade em 2015 e comprovou a carência exigida para esse ano, qual seja, 180 meses.

Fixo DIB na citação, uma vez que, embora constem do PA os documentos referentes à atividade rural, a parte autora recusou-se à realização de entrevista rural administrativa, o que cerceou o direito às informações pela autarquia previdenciária e acarretou o indeferimento administrativo sumário do benefício. Desse modo, não era exigível da autarquia outra conduta que a do indeferimento do pedido. Por esses motivos, fixo a DIB na citação, aos 28/06/2017.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente pedido, para condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, no valor de um salário mínimo, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com DIB em 28/06/2017.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 30 dias úteis do benefício previdenciário, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 28/06/2017 até 31/01/2018, no valor de R\$ 7.268,79 (SETE MIL DUZENTOS E SESENTA E OITO REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/02/2018, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se as partes. Oficie-se. Registre-se. Cumpra-se.

0002146-02.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304003925
AUTOR: ADELMO DE OLIVEIRA LEAO (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito. Trata-se de ação proposta por ADELMO DE OLIVEIRA LEÃO em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, a concessão de aposentadoria especial, e a condenação do INSS a pagar as parcelas que se venham a apurar, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais, desde a data do requerimento administrativo.

O INSS foi regularmente citado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria especial definida nos termos do artigo 57 e seguintes da lei 8.213/91, “será devida uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos”, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

Estabelecem ainda os §§ 3º. e 4º. do art. 57 da mencionada lei:

§ 3º. “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.”

§ 4º. “O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Em “Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Professor Wladimir Novaes Martinez, na página 390, disserta: “De certo modo, a doutrina tem como assente tratar-se de uma indenização social pela exposição aos agentes ou possibilidade de prejuízos à saúde do trabalhador, distinguindo-a da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por invalidez. (...) Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de serviço devida aos segurados que, durante 15, 20 ou 25 anos de serviços consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se à agentes nocivos físicos, químicos e biológicos em níveis além da tolerância legal..”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Como já dito, a aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula n.º 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na

vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: “o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das

contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. § 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)"

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão de períodos de trabalho em condições especiais. De início, observa-se que os períodos de 20/03/1989 a 10/10/2001 e 19/11/2003 a 31/12/2003 já foram reconhecidos pela autarquia previdenciária como especiais, conforme termo de homologação constante do PA, razão pela qual são incontroversos. Conforme PPP apresentado, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante os períodos de 11/10/2001 a 18/11/2003, 01/01/2004 a 12/04/2011, 01/08/2011 a 27/06/2012 e 01/09/2012 a 02/11/2016. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação. Deixo de reconhecer como especial(is) o(s) período(s) de 13/04/2011 a 30/07/2011 e 28/06/2012 a 31/08/2012, em que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença, pois durante esse período o segurado empregado é considerado licenciado, nos termos do art. 63 da Lei 8.213/91. Trata-se de hipótese de suspensão de contrato de trabalho, em que o empregador está desonerado de efetuar o pagamento de remuneração ao empregado e em que, por óbvio, o empregado não esteve exposto a qualquer agente agressivo em razão de sua atividade laborativa, pois não a exercia.

Assim, durante o período que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença, a contagem de tempo é feita como tempo comum e, apenas durante o período em que esteve em efetiva atividade, com seu vínculo de trabalho ativo, é que sua atividade especial pode ser assim considerada e computada para fins previdenciários. Assim, não reconheço como especial(is) o(s) período(s) pretendido(s).

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço reconhecido como especial até a DER e apurou o tempo de 27 anos, 01 mês e 23 dias, o suficiente para sua aposentadoria especial.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à concessão de aposentadoria especial, correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de MARÇO/2018, no valor de R\$ 2.011,07 (DOIS MIL ONZE REAIS E SETE CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 11/11/2016.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 11/11/2016 até 31/03/2018, no valor de R\$ 36.577,68 (TRINTA E SEIS MIL QUINHENTOS E SETENTA E SETE REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0002209-27.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304003882

AUTOR: BERNADETE DEBONA CARDOSO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Bernadete Debona Cardoso em face do INSS, em que pretende a concessão do benefício aposentadoria por idade.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

DA APOSENTADORIA POR IDADE

A pretensão da parte autora é o reconhecimento do trabalho na condição de rurícola que, somado às contribuições previdenciárias recolhidas em virtude do exercício de labor urbano mais recente, garantir-lhe-iam o benefício de aposentadoria por idade.

De início, ressalto que não se trata de contagem recíproca, expressão utilizada para definir a soma do tempo de serviço público ao de atividade privada, para a qual não pode ser dispensada a prova de contribuição. A contagem recíproca é, na verdade, o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência – geral e estatutário –, não se confundindo, pois, com a hipótese em tela, em que a segurada sempre prestou serviço na atividade privada e pretende a averbação do tempo de serviço trabalhado como rural para obter aposentadoria por idade no regime geral.

A Lei 11.718/2008 conferiu nova redação aos dispositivos da Lei 8213/91 relativos à aposentadoria por idade. O texto atual é o seguinte:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

A alteração legislativa encerrou celeuma jurisprudencial acerca da dicotomia entre a aposentadoria por idade urbana e a aposentadoria por idade rural. Embora nunca tivessem assim sido denominadas pela Lei 8213/91, passou-se a diferenciá-las conforme a natureza predominante da atividade desempenhada pelo segurado: se o exercício laboral predominante fosse o campensino, estar-se-ia diante de possibilidade de aposentadoria por idade “rural”. A predominância do labor urbano direcionava à possibilidade de aposentadoria por idade “urbana”.

A Lei 11.718/2008 deixou clara a previsão de um único benefício, o de “aposentadoria por idade”, cuja carência pode ser preenchida pelo labor rural – independentemente de recolhimentos – e pelas contribuições previdenciárias decorrentes de vínculos urbanos. Aliás, o Egrégio STJ já vinha decidindo segundo este entendimento, de possibilidade de soma dos períodos rural e urbano, como se vê do acórdão coletado:

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3272

Processo: 200500337438 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data da decisão: 28/03/2007 Documento: STJ000296292

Fonte DJ DATA:25/06/2007 PG:00215

Relator(a) FELIX FISCHER

Ementa AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

I - O autor não pleiteou aposentadoria no regime estatutário, pois sempre foi vinculado ao Regime Geral de Previdência Social -RGPS.

II - Ao julgar a causa como sendo matéria referente à contagem recíproca, o r. decisum rescindendo apreciou os fatos equivocadamente, o que influenciou de modo decisivo no julgamento da questão.

III - Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. Ação rescisória procedente.

Data Publicação 25/06/2007

Observe-se que a autora trabalhou em atividade urbana nos últimos anos, vertendo contribuições previdenciárias, enquadrando-se, inclusive, no disposto no § 3º. do art. 48 da lei 8.213/91, incluído pela lei 11.718/2008, com início de vigência aos 23/06/2008, in verbis: “Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º. deste artigo que não atendam o disposto no § 2º. deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher.”

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

A autora completou 60 anos de idade em 15/01/2015, preenchendo o primeiro requisito.

Para preenchimento do segundo requisito, é necessário que a parte autora haja implementado o tempo de contribuição determinado pela lei.

QUANTO AO TEMPO RURAL.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que na lavoura trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

O rol dos documentos previsto pelo artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, para comprovação do exercício da atividade rural, é meramente exemplificativo, pois outros documentos idôneos são admitidos para fazer prova da atividade, como está sedimentado na jurisprudência.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

É necessária, entretanto, a apresentação de documentos contemporâneos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indicativos ou indiretos. Devem ter sido produzidos, portanto, à época do período que pretende ver reconhecido. Acrescente-se ainda que, no caso de trabalhadora mulher, essa documentação é bem mais exígua, razão pela qual é possível fazer uso de prova indireta, normalmente documentos em nome de familiares e cônjuge.

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de 15/01/1967 a 30/12/1983 e junta documentos visando à comprovação, dentre os quais ressalto a certidão de casamento do cônjuge, qualificado como lavrador no ano de 1973.

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, mas repita-se ser necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

Foram ouvidas testemunhas em audiência que confirmaram o labor da parte autora, com sua família, na lavoura. Considerando o início de prova documental produzida, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural, durante o período de 15/01/1967 (quando completou 12 anos de idade) até 15/02/1977 como trabalhadora rural segurada especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91.

Deixo de reconhecer o período posterior a essa data, tendo em vista que a partir dessa data o cônjuge da autora passou a desempenhar vínculos urbanos, conforme informação do CNIS, o que afasta o início de prova documental em nome dele atribuído à autora.

Este período somado aos períodos constantes de sua CTPS e às contribuições previdenciárias vertidas em razão de labor urbano são suficientes para preenchimento da carência.

A autora completou 60 anos de idade em 2015 e comprovou a carência exigida para esse ano, qual seja, 180 meses.

Fixo DIB na citação, uma vez que, embora constem do PA os documentos referentes à atividade rural, a parte autora recusou-se à realização de entrevista rural administrativa, o que cerceou o direito às informações pela autarquia previdenciária e acarreta o indeferimento administrativo do benefício. Desse modo, não era exigível da autarquia outra conduta que a do indeferimento do pedido. Por esses motivos, fixo a DIB na citação, aos 28/06/2017.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente pedido, para condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, no valor de um salário mínimo, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com DIB em 28/06/2017.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 30 dias úteis do benefício previdenciário, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 28/06/2017 até 30/01/2018, no valor de R\$ 954,00 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/02/2018, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se as partes. Oficie-se. Registre-se. Cumpra-se.

0001974-60.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304003875
AUTOR: IZABEL CLAUDETE GOMES DANIEL DIAREKO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Izabel Claudete Gomes Daniel Diareko em face do INSS, em que pretende a concessão do benefício aposentadoria por idade rural.

O benefício foi requerido na via administrativa e restou indeferido, sob a alegação de que não houve a comprovação do cumprimento da carência.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

DA APOSENTADORIA POR IDADE

A aposentadoria por idade é benefício regido pelo art. 48 e seguintes da lei 8.213/91, e será devida ao segurado que cumprir a carência exigida por lei, e atingir 65 anos de idade se homem e 60 anos de idade, se mulher. Esses limites, nos termos do § 1º do artigo 48, "são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres", sendo esses trabalhadores rurais empregados, prestadores de serviços, eventuais, avulsos e segurados especiais.

Nos termos da legislação, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência

do benefício pretendido, computado inclusive, o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 do R. G. P. S.

O art. 39, inciso I da lei 8.213/91 que se refere aos segurados especiais, como no caso da parte autora, dispõe que “fica garantida a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.”

O tempo de trabalho a ser comprovado deve ser equivalente à carência exigida para a concessão do benefício. O artigo 142 estabelece regra de transição, segundo a qual, a carência das aposentadorias por idade, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana anteriormente a 24 de julho de 1991 e para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, obedecerá à tabela apresentada, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O ano de implementação das condições necessárias é o ano em que a parte completou a idade mínima.

No presente caso, a autora implementou a idade (55 anos) em 30/06/2006, preenchendo assim, o primeiro requisito necessário para a concessão do referido benefício.

Para preenchimento do segundo requisito, é necessário o cumprimento da carência, que, no caso dos trabalhadores rurais, significa comprovar o efetivo exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Há orientação jurisprudencial dominante no sentido de que do segurado especial não são exigidas contribuições, mesmo após o advento da lei 8.213/91. Cumpre mencionar que o art. 39 “caput” e inciso I garantem a aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo aos segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural, o que restou demonstrado no caso em tela.

No entanto, para que possam ser dispensados do efetivo recolhimento das contribuições, os trabalhadores rurais também devem comprovar “efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício”. A expressão “imediatamente” significa um período não superior aos lapsos de tempo previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, como períodos de graça, em que o segurado mantém todos os direitos previdenciários, mesmo sem exercer qualquer atividade laborativa que o vincule obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social.

Acerca do assunto, o Enunciado nº 6 do I Encontro de Juízes Federais das Turmas Recursais e JEF da 3ª Região estabelece, in verbis: Para efeito de aplicação da Lei nº 10.666/2003 considera-se imediatamente anterior o período de graça de 36 meses de que trata os parágrafos 1º e 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91. (I Encontro de Juízes Federais das Turmas Recursais e JEF da 3ª Região)

De seu turno, a expressão “anterior ao requerimento” quer significar, em atenção ao instituto do direito adquirido, anterior ao implemento da idade mínima exigida para o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. É que, se houve trabalho rural por tempo equivalente à carência até o segurado completar a idade mínima exigida por lei, ainda que pare de trabalhar e, por exemplo, cinco anos após, requeira o benefício, terá direito adquirido, sendo o requerimento apenas um pressuposto para o exercício desse direito.

Ressalte-se que, segundo a própria Constituição da República, o sistema previdenciário é, em sua essência, contributivo. O legislador não está obrigado a conceder, ao trabalhador rural, a aposentadoria rural por idade sem recolhimento de contribuições. Da mesma forma que a Lei pode dispensar a exigência do recolhimento de contribuições, também pode exigir a comprovação de trabalho rural imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Se de um lado, na linha do princípio contributivo, a lei permite ao trabalhador rural a obtenção da aposentadoria rural por idade, mediante o recolhimento de determinada quantidade de contribuições. Permite, também, a obtenção do mesmo benefício, no valor de um salário mínimo, independentemente do recolhimento de contribuições, desde que fique comprovado o exercício de atividades rurícolas, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, durante determinado prazo.

Pacífica a posição nesse sentido no STJ, como demonstra o acórdão abaixo transcrito:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CARÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO LABOR NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR TESTEMUNHAL. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. Nos termos dos arts. 48, § 1º, 55, § 3º, e 143 da Lei n. 8.213/1991, é devida a aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, desde que esteja demonstrado o exercício de atividade agrícola, por um início de prova material, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico ao período de carência. 3. Na esteira do REsp n. 1.348.633/SP, da Primeira Seção, para efeito de reconhecimento do labor agrícola, mostra-se desnecessário que o início de prova material seja contemporâneo a todo o período de carência exigido, desde que a eficácia daquele seja ampliada por prova testemunhal idônea. 4. Caso em que a instância ordinária concluiu pela insuficiência das provas colhidas, porquanto subsistiram dúvidas acerca da alegada atividade rural, cuja inversão do julgado esbarra no óbice do verbete sumular 7 do STJ. 5. Agravo interno desprovido...EMEN:(AINTARESP 201601612445, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/02/2018 ..DTPB:.)

Como se trata de uma alternativa concedida pelo legislador positivo, que dispensa o recolhimento de contribuições sociais, pode a Lei exigir a prova do exercício de atividades rurícolas, não em qualquer época, mas no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Tempo Rural

Afirma a parte autora que sempre trabalhou na lavoura como segurada especial.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que na lavoura trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro

ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

O rol dos documentos previsto pelo artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, para comprovação do exercício da atividade rural, é meramente exemplificativo, pois outros documentos idôneos são admitidos para fazer prova da atividade, como está sedimentado na jurisprudência. Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

É necessária, entretanto, a apresentação de documentos contemporâneos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indicativos ou indiretos. Devem ter sido produzidos, portanto, à época do período que pretende ver reconhecido. Acrescente-se ainda que, no caso de trabalhadora mulher, essa documentação é bem mais exígua, razão pela qual é possível fazer uso de prova indireta, normalmente documentos em nome de familiares e cônjuge.

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de 07/1963 a 12/2006 e junta documentos visando à comprovação, dentre os quais ressalto: documentos em nome do cônjuge da autora em que ele consta qualificado como lavrador, tais como certidões de nascimento de filhos dos anos de 1979, 1984, 1987, 1989, certidão de casamento da autora do ano de 1988; contratos de parceria agrícola em que a família da autora consta como parceira de José Camiloti referente aos anos de 2005/2006; contrato de parceria agrícola em que a família da autora consta como parceira de Cláudio Bufallo do ano de 2004; contratos de parceria agrícola em que a família da autora consta como parceira de Antonio Benassi referente aos anos de 2005/2006

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, mas repita-se ser necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

Foram ouvidas testemunhas em audiência que confirmaram o labor da parte autora, com sua família, na lavoura.

Considerando o início de prova documental produzida, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural, durante todo o período de requerido de 07/1963 a 12/2006 como trabalhador rural segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91.

Referido período de tempo corresponde a 513 meses de carência.

Assim, preencheu a parte autora os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, pois, completou 55 anos de idade, no ano de 2006 e preencheu o requisito de 150 meses de carência exigida para aquele ano, correspondendo ao período de seu trabalho rural.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

Fixo DIB na citação, uma vez que, embora constem do PA todos os documentos referentes à atividade rural, a parte autora recusou-se à realização de entrevista rural administrativa, o que cerceou o direito às informações pela autarquia previdenciária e acarretou o indeferimento sumário do benefício. Desse modo, não era exigível da autarquia outra conduta que a do indeferimento do pedido. Por esses motivos, fixo a DIB na citação, aos 12/06/2017.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da autora, para condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com DIB em 12/06/2017.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, da idade da parte autora, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação do benefício previdenciário, no prazo máximo de 30 dias. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 12/06/2017 a 30/12/2017 no valor de R\$ 6.844,71 (SEIS MIL OITOCENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/01/2018, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.O.

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação ajuizada por OSMAR DA SILVA FREIRE em face do INSS, na qual busca o restabelecimento ou a concessão do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

Em contestação requer o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com relação à alegação do INSS de ofensa à coisa julgada, verifica-se do Sistema dos Juizados Especiais Federais que o autor ajuizou ação em face do INSS, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo sob o nº 0014216-60.2017.4.03.6301 (à época, comprova que residia na cidade de Francisco Morato, cidade que está inserida dentro da competência do JEF de São Paulo). Afirmou, para tanto, que estava recebendo o auxílio doença de NB 5225300568, requerendo a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Constata-se, outrossim, que o autor se submeteu a perícia em ortopedia em 28/06/2017 perante aquele Juizado, sendo a ação julgada improcedente por sentença proferida em 21/08/2017, diante do resultado da perícia médica. O trânsito em julgado da sentença foi certificado em 25/09/2017.

Na presente ação, o autor comprova que fez novo requerimento administrativo em 23/08/2017, o qual restou indeferido sob a alegação de ausência de incapacidade laborativa. Ou seja, efetuou novo requerimento após a perícia e sentença proferida na ação supracitada. Nota-se, outrossim, que o pedido realizada na presente ação é de restabelecimento ou concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Por tais razões, não há como se reconhecer a existência de ofensa a coisa julgada, uma vez que houve novo requerimento administrativo após a perícia realizada na ação ajuizada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, sendo que os pedidos efetuados nas ações também não são os mesmos (na primeira ação, o autor estava no gozo de auxílio doença e requeria sua conversão em invalidez; na segunda ação, passou a requerer o restabelecimento ou a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez). Pelas mesmas razões, não há que se desconsiderar a perícia realizada na presente ação na especialidade de ortopedia, que esta foi realizada meses após a de São Paulo, sendo, portanto, a que melhor espelha a situação de saúde atual do autor.

Superada a alegação de ofensa à coisa julgada, adentro no mérito propriamente dito.

A parte autora recebeu benefício de auxílio doença nos períodos de 07/12/2004 a 02/11/2006, 03/11/2006 a 30/09/2007 e 28/01/2008 a 16/05/2017.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Realizadas perícias médicas, concluiu o Sr. Perito em ortopedia que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa. Fixou o início da doença em 13/08/2015, mas não conseguiu informar data exata para o início da incapacidade.

Portanto, uma vez preenchidos os requisitos necessários, quais sejam, a incapacidade laborativa, o cumprimento da carência exigida e a qualidade de segurado (vez que recebia benefício que não deveria ter sido cessado, pois continuava incapaz), faz jus a parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da citação, uma vez que a incapacidade laborativa somente foi constatada no curso da instrução processual.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez com DIB em 19/09/2017, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal no valor de R\$ 1.344,86 (UM MIL TREZENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), para a competência fevereiro/2018, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão do estado de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 19/09/2017 até 28/02/2018, no valor de R\$ 7.606,28 (SETE MIL SEISCENTOS E SEIS REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/03/2018, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

0002124-75.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304003918
AUTOR: FRANCISCO COSIMATTI (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito. Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

Em contestação requer o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

A parte autora renunciou ao valor do atrasado que excede à competência dos Juizados Especiais Federais na data do ajuizamento da ação. É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora recebeu benefício de auxílio doença no período de 01/04/2015 a 11/02/2016.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Realizadas perícias médicas, concluiu a Sra. Perita em cardiologia que parte autora apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa desde janeiro/2017.

Portanto, uma vez preenchidos os requisitos necessários, quais sejam, a incapacidade laborativa, o cumprimento da carência exigida e a qualidade de segurado (vez que recebia benefício que não deveria ter sido cessado, pois continuava incapaz), faz jus a parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez desde a citação, uma vez que a incapacidade laborativa somente foi constatada no curso da instrução processual.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez com DIB em 05/07/2016, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal no valor de R\$ 2.994,22 (DOIS MIL NOVECENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS) para a competência março/2018, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão do estado de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 05/07/2016 até 31/03/2018, no valor de R\$ 68.865,46 (SESSENTA E OITO MIL OITOCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/04/2018, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

0003096-11.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304003926
AUTOR: REGINALDO MATHEUS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão do adicional de 25% ao benefício aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas devidamente corrigidas.

Em contestação, requer o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita formulado pela autora.

A parte autora recebe benefício de aposentadoria por invalidez (616.973.494-2) desde 21/12/2016.

O direito ao adicional de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez do segurado, uma vez comprovada a necessidade de assistência permanente de outra pessoa, está previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91.

Realizada perícia médica na especialidade neste Juizado, concluiu o Sr. Perito que o autor é portador de "degeneração de retina secundária e ataxia espinocerebelar tipo 7", necessitando "de auxílio permanente de terceiros desde 2014" (resposta ao quesito 14 do Juízo).

No caso concreto, a parte autora faz jus ao acréscimo de 25% sobre o valor de seu benefício, pois restou comprovada a necessidade de auxílio de terceiro por meio de prova técnica hábil, qual seja, a perícia médica.

Considerando, entretanto, que o Sr. Perito fixou a data de início da doença e da incapacidade em 04/09/2013, cabível o pagamento do acréscimo de 25% sobre o valor de seu benefício a partir da data do requerimento administrativo do acréscimo (21/12/2016).

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão da parte autora para reconhecer seu direito ao adicional de 25% sobre a prestação, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a acrescentar o adicional de 25% sobre o valor da renda mensal recebida a título de aposentadoria por invalidez, no prazo de 15 dias úteis desta sentença, que passará, para a competência de fevereiro/2018, ao valor de R\$ 3.549,49 (TRÊS MIL QUINHENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS).

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para implantar o acréscimo de 25% sobre benefício de aposentadoria por invalidez no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 21/12/2016 até 28/02/2018, no valor de R\$ 10.948,05 (DEZ MIL NOVECENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E CINCO CENTAVOS), atualizadas até a competência fevereiro/2018, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.O.

0002173-82.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304003921

AUTOR: CARLOS MONTEIRO DE SOUSA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito. Trata-se de ação proposta por CARLOS MONTEIRO DE SOUSA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, a concessão de aposentadoria especial, e a condenação do INSS a pagar as parcelas que se venham a apurar, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais, desde a data do requerimento administrativo.

O INSS foi regularmente citado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria especial definida nos termos do artigo 57 e seguintes da lei 8.213/91, “será devida uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos”, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

Estabelecem ainda os §§ 3º. e 4º. do art. 57 da mencionada lei:

§ 3º. “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.”

§ 4º. “O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Em “Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Professor Wladimir Novaes Martinez, na página 390, disserta: “De certo modo, a doutrina tem como assente tratar-se de uma indenização social pela exposição aos agentes ou possibilidade de prejuízos à saúde do trabalhador, distinguindo-a da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por invalidez. (...) Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de serviço devida aos assegurados que, durante 15, 20 ou 25 anos de serviços consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se à agentes nocivos físicos, químicos e biológicos em níveis além da tolerância legal..”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Como já dito, a aposentadoria com temo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no

rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM.

INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: “o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. A Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. § 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.
2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

De início, observa-se que os períodos de 02/01/1986 a 17/08/1990 e 22/08/1994 a 10/10/2001 já foram reconhecidos pela autarquia previdenciária como especiais, conforme termo de homologação constante do PA, razão pela qual são incontroversos.

Conforme PPP apresentado (fls. 11 a 13 do evento 15), a parte autora trabalhou exposta a ruído acima de 90 db de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante o período de 11/10/2001 a 26/12/2016. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço reconhecido como especial até a DER e apurou o tempo de 26 anos, 11 meses e 22 dias, o suficiente para sua aposentadoria especial.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à concessão de aposentadoria especial, correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de MARÇO/2018, no valor de R\$ 3.020,27 (TRÊS MIL VINTE REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 27/01/2017.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 27/01/2017 até 31/03/2018, no valor de R\$ 46.209,37 (QUARENTA E SEIS MIL DUZENTOS E NOVE REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0001549-33.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304003885
AUTOR: VALDETE DOS SANTOS ROQUE (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Indefiro o pedido de quesitação suplementar formulado pelo INSS, uma vez que os questionamentos relativos à capacidade laborativa sob o aspecto clínico já foram suficientemente elucidados no laudo médico, que não contém qualquer irregularidade ou vício e deixa clara a impossibilidade da autora desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência (inclusive para a atividade desenvolvida em período anterior ao auxílio doença, recebido de 20/08/2007 a 20/02/2017). Destaco, por oportuno, que a mera discordância quanto à conclusão pericial não é fundamento para nova perícia ou para novos quesitos.

2. Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

Em contestação requer o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora recebeu benefício de auxílio doença nos períodos de 19/03/2007 a 20/07/2007 e 20/08/2007 a 20/02/2017.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Realizada perícia médica em 18/10/2017, concluiu o Sr. Perito em ortopedia que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa em razão de "síndrome do túnel do carpo". Informou que há documentos médicos que comprovam a doença desde 30/09/2009 e que, por se tratar de doença degenerativa, não tem como estabelecer a data de início da incapacidade.

Portanto, uma vez preenchidos os requisitos necessários, quais sejam, a incapacidade laborativa, o cumprimento da carência exigida e a

qualidade de segurado (vez que estava no gozo de período de graça no início da doença), faz jus a parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio doença (pela característica da doença, de natureza degenerativa, de se concluir que continua incapaz na cessação do benefício).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez com DIB em 21/02/2017, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal no valor de R\$ 2.681,86 (DOIS MIL SEISCENTOS E OITENTA E UM REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), para a competência fevereiro/2018, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão do estado de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 21/02/2017 até 28/02/2018, no valor de R\$ 35.608,07 (TRINTA E CINCO MIL SEISCENTOS E OITO REAIS E SETE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/03/2018, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

0002320-11.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304003891
AUTOR: EDIVALDO ALVES DE SOUZA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Edivaldo Alves de Souza em face do INSS, em que pretende a concessão do benefício aposentadoria por idade.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

DA APOSENTADORIA POR IDADE

A pretensão da parte autora é o reconhecimento do trabalho na condição de rurícola que, somado às contribuições previdenciárias recolhidas em virtude do exercício de labor urbano mais recente, garantir-lhe-iam o benefício de aposentadoria por idade.

De início, ressalto que não se trata de contagem recíproca, expressão utilizada para definir a soma do tempo de serviço público ao de atividade privada, para a qual não pode ser dispensada a prova de contribuição. A contagem recíproca é, na verdade, o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência – geral e estatutário –, não se confundindo, pois, com a hipótese em tela, em que a segurada sempre prestou serviço na atividade privada e pretende a averbação do tempo de serviço trabalhado como rural para obter aposentadoria por idade no regime geral.

A Lei 11.718/2008 conferiu nova redação aos dispositivos da Lei 8213/91 relativos à aposentadoria por idade. O texto atual é o seguinte:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição

correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

A alteração legislativa encerrou celeuma jurisprudencial acerca da dicotomia entre a aposentadoria por idade urbana e a aposentadoria por idade rural. Embora nunca tivessem assim sido denominadas pela Lei 8213/91, passou-se a diferenciá-las conforme a natureza predominante da atividade desempenhada pelo segurado: se o exercício laboral predominante fosse o campensino, estar-se-ia diante de possibilidade de aposentadoria por idade “rural”. A predominância do labor urbano direcionava à possibilidade de aposentadoria por idade “urbana”.

A Lei 11.718/2008 deixou clara a previsão de um único benefício, o de “aposentadoria por idade”, cuja carência pode ser preenchida pelo labor rural – independentemente de recolhimentos – e pelas contribuições previdenciárias decorrentes de vínculos urbanos. Aliás, o Egrégio STJ já vinha decidindo segundo este entendimento, de possibilidade de soma dos períodos rural e urbano, como se vê do acórdão coletado:

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3272

Processo: 200500337438 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data da decisão: 28/03/2007 Documento: STJ000296292

Fonte DJ DATA:25/06/2007 PG:00215

Relator(a) FELIX FISCHER

Ementa AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

I - O autor não pleiteou aposentadoria no regime estatutário, pois sempre foi vinculado ao Regime Geral de Previdência Social -RGPS.

II - Ao julgar a causa como sendo matéria referente à contagem recíproca, o r. decism rescindendo apreciou os fatos equivocadamente, o que influenciou de modo decisivo no julgamento da questão.

III - Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. Ação rescisória procedente.

Data Publicação 25/06/2007

Observe-se que a parte autora trabalhou em atividade urbana nos últimos anos, vertendo contribuições previdenciárias, enquadrando-se, inclusive, no disposto no §3º. do art. 48 da lei 8.213/91, incluído pela lei 11.718/2008, com início de vigência aos 23/06/2008, in verbis: “Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º. deste artigo que não atendam o disposto no § 2º. deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher.”

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

O autor completou 65 anos de idade em 2016, preenchendo o primeiro requisito.

Para preenchimento do segundo requisito, é necessário que a parte autora haja implementado o tempo de contribuição determinado pela lei.

QUANTO AO TEMPO RURAL.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que na lavoura trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

O rol dos documentos previsto pelo artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, para comprovação do exercício da atividade rural, é meramente exemplificativo, pois outros documentos idôneos são admitidos para fazer prova da atividade, como está sedimentado na jurisprudência. Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

É necessária, entretanto, a apresentação de documentos contemporâneos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indicativos ou indiretos. Devem ter sido produzidos, portanto, à época do período que pretende ver reconhecido. Acrescente-se ainda que, no caso de trabalhadora mulher, essa documentação é bem mais exígua, razão pela qual é possível fazer uso de prova indireta, normalmente documentos em nome de familiares e cônjuge.

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de 14/03/1963 a 23/07/1991 e junta documentos visando à comprovação, dentre os quais ressaltou documentos em próprio nome, em que consta qualificado como lavrador, tais como a reservista emitida no ano de 1977; diversos contratos de parceria agrícola, nos quais o autor constou como parceiro referentes aos anos de 1983, 1990, 1992, 1993. Apresentou ainda documentos dos anos de 1951 e 1975 em nome do genitor do autor qualificado como lavrador. Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, mas repita-se ser necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

Foram ouvidas testemunhas em audiência que confirmaram o labor da parte autora, com sua família, na lavoura, desde a infância até que completou em torno de 40 anos de idade, em regime de parceria agrícola.

Considerando o início de prova documental produzida, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural, durante o período de 14/03/1963 a 23/07/1991 como trabalhador rural segurada especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91.

Este período somado aos períodos constantes de sua CTPS e às contribuições previdenciárias vertidas em razão de labor urbano são suficientes para preenchimento da carência.

O autor completou 65 anos de idade em 2016 e comprovou a carência exigida para esse ano, qual seja, 180 meses.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão da aposentadoria por idade, devida desde a DER, uma vez que comprovou ter apresentado no requerimento administrativo os documentos que instruíram esta ação.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente pedido, para condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, no valor de um salário mínimo, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com DIB em 14/03/2016.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 30 dias úteis do benefício previdenciário, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 14/03/2016 até 28/02/2018, no valor de R\$ 24.316,94 (VINTE E QUATRO MIL TREZENTOS E DEZESSEIS REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/03/2018, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se as partes. Oficie-se. Registre-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000615-41.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304003932
AUTOR: MARIA EURIDES DE ALMEIDA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, última parte, da lei 9.099/95 aplicado subsidiariamente.

Decido.

A parte autora deixou de cumprir, injustificadamente, decisão judicial que lhe incumbia após ser instado ao seu cumprimento, não observando ônus processual próprio.

Decorrido o prazo para cumprimento, não apresentou a documentação requerida, nem manifestou-se a respeito.

Deve, portanto, ser o feito extinto sem resolução de mérito ante a ocorrência do abandono da causa.

Assim, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso III e 354 do Código de Processo Civil/2016, que emprego subsidiariamente.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003256-36.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304003930
AUTOR: MAGALI DE CARVALHO SOUZA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.
Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário

Citado o INSS contestou o feito e requereu a improcedência da demanda.

É o breve relatório, no que passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Verifica-se que a parte autora fora intimada da data de perícia e não compareceu. Decorridos mais de trinta dias, não provou justo motivo para seu não comparecimento, ou sequer justificou de forma convincente a sua ausência.

Apropriado relembrar que o descumprimento de atos processuais que cabem à parte autora configura abandono de causa, o que é causa extintiva do processo sem o julgamento do mérito.

Nesse sentido, o r. Julgado da 7ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Acórdão do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

APELAÇÃO CIVEL, Processo nº. 200103990534871/ SP

Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA

Data da decisão: 09/08/2004, DJU 23/09/2004, P.240

Relatora: JUIZA LEIDE POLO

Decisão: A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1) Não apresentado os exames médicos solicitados, embora tenha sido intimado pessoalmente e por 03 (três) vezes, impossibilitando a realização do laudo pericial, imprescindível a demonstração do requisito da incapacidade laboral do requerente, não cumpriu o autor com as diligências necessárias ao andamento do feito, tampouco justificou tal inércia, mostrando-se indiferente a sua própria causa. 2) Revelando-se claro o desinteresse do autor face ao presente processo, bem como demonstrando seu abandono de causa, enseja a extinção do feito sem julgamento de mérito. 3) Apelação improvida. 4) Sentença mantida.

(g.n.)

Assim, restou demonstrado o desinteresse e abandono do processo pela parte autora.

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, a juntada aos autos de instrumento de procuração. P.R.I.

0000997-34.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304003904
AUTOR: MARIA DE FATIMA ANDRADE DA SILVA (SP245471 - JOSÉ CARLOS ZORZETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001092-64.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304003894
AUTOR: CLEBER MACOR (SP344791 - KLESSIO MARCELO BETTINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

0000798-12.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304003934
AUTOR: JOSE ALVES MARTINS (SP190828 - JOSELI ELIANA BONSAVER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação proposta pelo autor em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a restituição de R\$ 4.500,00, que teriam sido sacados indevidamente de sua conta bancária.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à configuração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. De mesmo modo, o deferimento de medida cautelar, a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que não existe prova concreta de que a autora esteja passando por sérias dificuldades financeiras e de que o valor discutido seja essencial para solução de suas pendências. Faltam motivos que justifiquem a urgência do provimento jurisdicional, com a concessão da liminar e levantamento imediato dos valores. Além disso, caso concedida a antecipação dos efeitos da tutela, existe o perigo de irreversibilidade da medida.

Ressalte-se, também, que a CEF é uma instituição sólida, não havendo risco de que não possua condições de arcar com o pagamento à parte autora no momento da sentença, em razão de uma eventual procedência do pedido inicial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

0000730-62.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304003928
AUTOR: LUIZ CARLOS DE CAMPOS (SP122292 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação da tutela objetivando a retirada de seu nome dos cadastros do Serasa.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à configuração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. De mesmo modo, o deferimento de medida cautelar, a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito da parte autora, uma vez que consta dos autos comprovante de pagamento de boleto, no importe de R\$ 3.432,03 (f. 6 do arquivo nº 2), com relação a acordo para pagamento de dívida do autor contraída perante a ré. Tal obrigação, aparentemente, gerou a negatificação do nome do autor.

O perigo na demora é patente, uma vez que a parte autora não pode ficar no rol dos maus pagadores, com séria restrição à prática de atos

comerciais, enquanto não afastada a verossimilhança de suas alegações.

Assim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando o cancelamento das restrições nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA), até a prolação de sentença definitiva, com relação à dívida referente ao contrato firmado com a Caixa Econômica Federal nº 0125031640000760004. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, a juntada aos autos de comprovante de endereço atualizado. P.R.I.

0001048-45.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304003889
AUTOR: JULIANA FONTOLAN PIOLLA (SP240557 - AMANDA SOARES DE PAULO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001032-91.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304003888
AUTOR: JOSIVAN ALMEIDA LUCENA (SP263282 - VANESSA ADRIANA BICUDO PEDROSO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0001045-90.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304003887
AUTOR: LOURIVAL VIRGULINO DA SILVA (SP086355 - JOAQUIM AUGUSTO CASSIANO CARVALHO NEVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, comprovante de endereço atualizado. P.R.I.

0001010-33.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304003914
AUTOR: SAMUEL LUIS POLLI (SP331383 - GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

0001128-09.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304003915
AUTOR: LENE KARLA DA SILVA SANTOS (SP382443 - WILLIAM BRAGA SALVIONE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

0001064-96.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304003890
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL QUINTA DAS OLIVEIRAS (SP161991 - ATILA JOÃO SIPOS, SP271378 - ELISÂNGELA SOARES JOAQUIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Inicialmente, verifico que não há prevenção.

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, a juntada aos autos de documento de identificação pessoal. P.R.I.

0000734-02.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304003909
AUTOR: ROSA MARIA CABRERO CEZAR (SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) CAIXA SEGURADORA S/A

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, a divergência entre os endereços indicado na inicial e aquele constante do comprovante de pagamento juntado aos autos. P.R.I.

0001050-15.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304003892
AUTOR: ENEAS BASSO JUNIOR (SP240557 - AMANDA SOARES DE PAULO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, a juntada aos autos de documento de identificação pessoal. P.R.I.

0000719-33.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304003927
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA PAZ (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Inicialmente, verifico que não há prevenção.

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, comprovante de endereço atualizado em seu nome. P.R.I.

0003036-38.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304003931
AUTOR: ANTONIO PASTRO DE ABREU (SP350194 - RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se a Sra. Perita em clínica geral para se manifestar sobre os documentos médicos apresentados pela parte autora no prazo de 10 (dez) dias úteis.

0002281-48.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304003933
AUTOR: ALCIDES MOREIRA DE ALMEIDA (SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Indefiro o pedido de perícia médica no domicílio da parte autora, uma vez que este Juizado não dispõe de meios para a sua realização. Designo, no entanto, perícia médica indireta na data já agendada (04/05/2018, às 11:00H). O representante designado pela parte autora deverá comparecer perante este Juizado Especial Federal na data e horário agendados, munido de documento pessoal de identidade seu e da parte autora, bem como de todos os documentos médicos relativos à moléstia que acomete a parte autora.
2. O patrono da parte autora deverá zelar pela realização da perícia médica na data agendada.
3. Intime-se com urgência.

0000149-81.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304003919
AUTOR: ISMENIA CARMO DE SOUZA (SP202129 - JULIANA DE SOUZA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Petição da parte autora (evento 48) a respeito da ausência do áudio do depoimento da testemunha Aparecida de Fátima Silveira Negri: Na própria audiência realizada em 03/10/2017 (evento 31) foi constatada a falha do sistema informatizado que prejudicou a gravação da referida testemunha. Com o intuito de aproveitar a prova produzida, foi determinada por esta Magistrada e realizada na própria audiência a redução a termo das declarações da testemunha, conforme consta no termo da audiência, não havendo qualquer prejuízo à parte autora.

Passo a transcrever o teor do termo de audiência referente ao depoimento da referida testemunha, extraído do evento 31:

"Em razão de inconsistências no sistema informatizado que vêm ocorrendo ao longo do dia de hoje, a gravação da oitiva da testemunha Aparecida de Fátima S. Negri foi prejudicada.

A fim de não se tornar inútil este ato processual, suas declarações são a seguir reduzidas a termo:

"Declara ser irmã do falecido Roberto Silveira; que o abrigou em sua residência no primeiro período após a separação judicial do falecido e da autora, em 1991; que ele passou a residir com sua mãe a partir de então e, com o falecimento dela, em 2010, retornou a conviver com a autora, no apartamento por ela alugado, situado na rua Atibaia, em Jundiaí, e, apesar de não ter contato frequente com o casal, tinha conhecimento de que retomaram de fato a relação matrimonial, inclusive sendo a autora a responsável pelos tratamentos e internações de Roberto em clínica terapêutica de Salto; que Roberto, afora as internações, com a autora conviveu em união estável até seu falecimento."

Assim, o depoimento da testemunha Aparecida de Fátima Silveira Negri foi reduzido a termo por esta Magistrada em audiência, não havendo áudio a anexar. Com relação ao depoimento da testemunha Tania Maria dos Santos, está gravado no evento 33.

Publique-se. Intimem-se as partes.

0001960-76.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304003923
AUTOR: LUIS FELIPE POLI DA SILVA (SP368383 - SILVANA PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos, etc.

Intime-se à parte autora a apresentar cópia da correspondência narrada na petição inicial, referente "correspondência do Serviço de Monitoramento Operacional de Benefícios da APS – Agência da Previdência Social Jundiaí – Eloy Chaves/SP, ou seja, mais de 10 (dez) anos da DIB - Data do Início do Benefício 24/04/2006, oferecendo à representante o Ofício de Defesa, sob a alegação de que o Benefício Previdenciário concedido ao menor Luis Felipe Poli da Silva sob o NB 21/137.605.816-0, foi de forma indevida, caracterizado por inexistência de qualidade de segurado do Instituidor o "de cujos" Sr. Clayton André Pereira da Silva."

E ainda cópia do PA com o correspondente procedimento de auditoria. Prazo de 30 dias.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando OS TERMOS DA PORTARIA Nº 0957383, DE 09 DE MARÇO DE 2015, as petições iniciais das ações de Aposentadoria por Tempo de Serviço e/ou Contribuição, Aposentadoria Especial e Revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial/Rural, deverão estar acompanhadas da cópia integral do Processo Administrativo-PA referente ao requerimento administrativo do benefício pretendido.

0001139-38.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304002774
AUTOR: ROSE MARY DIAS SAMPAIO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001129-91.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304002769
AUTOR: ROSANA DE ALMEIDA (SP402304 - ARIANE DE ALMEIDA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001125-54.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304002767
AUTOR: NONATO LUCIO DE OLIVEIRA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001134-16.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304002771
AUTOR: ALZIRO ZACARIAS CARDOSO (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001131-61.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304002770
AUTOR: SONIA MARIA FELIX DOS SANTOS (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA DE PAIVA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001123-84.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304002766
AUTOR: MIGUEL VALES LOPES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001140-23.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304002775
AUTOR: JUCIER DE SOUSA FERREIRA (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001141-08.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304002776
AUTOR: MARIO SANTOS DE OLIVEIRA (SP231915 - FELIPE BERNARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001136-83.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304002772
AUTOR: ELICIO JOSE GONCALVES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001126-39.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304002768
AUTOR: ANTONIO DE JESUS ZAGO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001137-68.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304002773
AUTOR: LUIZ CARLOS MAZZALI (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Em atendimento à decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº. 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), determino a suspensão de tramitação do presente processo. Encaminhe-se à pasta de suspenso/sobrestado até segunda ordem."

0001122-02.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304002777
AUTOR: PAULO CESAR LIMA DA SILVA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001132-46.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304002778
AUTOR: EDGAR BAGINI (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

0007199-76.2008.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304002764
AUTOR: LOURDES AUGUSTO DOS SANTOS SOUZA (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO)

"Cadastre-se a advogada constituída (documento 88). Remetam-se os autos à contadoria para atualização dos valores da condenação. Intime-se."

0003380-53.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304002780 MONICA REGINA ALVES PELLIZZER (SP339522 - RITA DE CÁSSIA KLUKEVIEZ TOLEDO)

"Tendo em vista a petição do autor, devolvo o prazo recursal para que este seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Dra. Rita de Cassia Klukieviez Toledo, OAB/SP 339.522, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da juntada do Laudo Contábil. Ainda, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, quanto à eventual renúncia, ou não, ao valor excedente ao limite de competência deste Juizado Especial Federal, ou seja, aos atrasados que superem a 60 salários mínimos até a data do ajuizamento da ação.

0002584-28.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304002794 DIRCEU PEREIRA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002446-61.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304002782
AUTOR: MILTON ERNESTO NAPOLI (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002624-10.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304002807
AUTOR: MARIA JOSE PRADO DA COSTA SILVA (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002517-63.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304002785
AUTOR: AMILTON DE ALMEIDA COSTA (SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002433-62.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304002781
AUTOR: MARIA APARECIDA DE PAULA (SP257745 - ROSELAINE TAVARES ZARPON SARTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002609-41.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304002802
AUTOR: CICERO SOARES DE LIMA (SP187081 - VILMA POZZANI, SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002589-50.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304002796
AUTOR: SERGIO DE LIMA FERREIRA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002514-11.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304002784
AUTOR: GILMAR PEREIRA BARTHOLOMEU (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002603-34.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304002799
AUTOR: ISABEL DE ALMEIDA SCARPARI (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002608-56.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304002801
AUTOR: REINALDO CAMARGO (SP159428 - REGIANE CRISTINA MUSSELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002511-56.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304002783
AUTOR: ANTONIO ALVES DE QUEIROZ (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002621-55.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304002805
AUTOR: MARIA DE JESUS RIBEIRO (SP164789 - VÂNIA APARECIDA BICUDO DENADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002905-63.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304002810
AUTOR: GILMAR GONCALVES MENDES (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003032-98.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304002814
AUTOR: NILSON JOSE DA SILVA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002578-21.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304002792
AUTOR: LUIZ CARLOS VENDIMIATTI (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002610-26.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304002803
AUTOR: JOAQUIM OLIVEIRA ALVES (SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002620-70.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304002804
AUTOR: ANDREA FERNANDA BASILIO GALVANI (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002595-57.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304002798
AUTOR: BERNADETE VALERIA GARCIA DE OLIVEIRA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002594-72.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304002797
AUTOR: WILSON SHIGUEHARU TORIKAI (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002548-83.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304002787
AUTOR: ZACCHARIAS MARTINS DE OLIVEIRA (SP267710 - MARILENE DOS SANTOS DE OLIVEIRA LAPA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003028-61.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304002813
AUTOR: AVELINO ANTUNES PRIMO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003000-93.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304002811
AUTOR: NATALINO LOSCHI (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002634-54.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304002808
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP393479 - THIAGO VINICIUS DA SILVA MACEDO CITONIO, SP393204 - DAIANE TEIXEIRA VAGUINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002563-52.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304002790
AUTOR: JOSE ALCINO NUNES DA SILVA (SP187081 - VILMA POZZANI, SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002663-07.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304002809
AUTOR: CICERO ANTONIO DA SILVA (SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN, SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002587-80.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304002795
AUTOR: MARIO DE BARROS BEIGA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002606-86.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304002800
AUTOR: ORIVALDO DONIZETI SCARPARI (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003033-83.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304002815
AUTOR: OSWALDO RODRIGUES (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002581-73.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304002793
AUTOR: MARCIO APARECIDO MACENA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002576-51.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304002791
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE GODOI (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003003-48.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304002812
AUTOR: EUNICE DOS SANTOS (SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002549-68.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304002788
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA (SP341763 - CICERO ANTONIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002622-40.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304002806
AUTOR: MARLENE BATISTA DOS SANTOS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002561-82.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304002789
AUTOR: MARTA BORGES DA SILVA (SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0002036-03.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304002779
AUTOR: MARCOS ROSA DA SILVA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

Nos termos dos artigos 203, § 4º do Código de Processo Civil e 42 § 2º da Lei 9.099/95, e dos enunciados 34 e 36 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, tendo em vista a interposição de recurso de sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2018/6305000135

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora de que o valor da execução requisitado por meio de RPV/PRECATÓRIO encontra-se disponibilizado em seu favor em qualquer Agência da CEF/BB aguardando levantamento e que os autos do processo serão remetidos ao arquivo.”

0000865-08.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305001375
AUTOR: MARIA GONCALVES DA SILVA (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA)

0000890-21.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305001376ZILDA APARECIDA DA SILVA
BRESCIANI (SP119199 - RUY CELSO CORREA R TUCUNDUVA)

0000929-18.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305001378VALERIA DA SILVA (SP077176 -
SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

0001117-11.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305001400IRENE DA SILVA VIEIRA
(SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES)

0001046-09.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305001392REJANE MARTINS OLIVEIRA DA
SILVA (SP329057 - DOUGLAS SILVANO DE CAMARGO)

0000826-11.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305001373APARECIDA DA SILVA (SP179459 -
MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI)

0000800-13.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305001371SELMA DE ARAUJO NASCIMENTO (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI)

0001100-72.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305001397FABIANA CARDOSO SEBASTIAO (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)

0000945-69.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305001380ODETE MARIA DE MORAES MOREIRA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA)

0000925-78.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305001377MARLI RAMOS DA VEIGA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

0001063-45.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305001393IRENE VERONICA DA COSTA (SP251286 - GILBERTO DOMINGUES NOVAIS)

0000820-04.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305001372NATANAEL PEREIRA DE SOUZA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)

0000933-55.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305001379JOYCE ASTORINO PITELLI MARQUES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

0000689-29.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305001367RIVELINO LEOCADIO (SP211426 - MIGUEL MARIO RIBEIRO NETO)

0000759-46.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305001370APARECIDA RANGEL DE PAULI (SP329057 - DOUGLAS SILVANO DE CAMARGO)

0000758-61.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305001369APARECIDA SHIMADA RIBEIRO (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)

0001196-87.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305001402ANA MARIA RODRIGUES (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI)

0000831-33.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305001374JAIR SIMAO (SP399433 - VALDINEI DA SILVA LIMA)

0001067-82.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305001394ROSANA APARECIDA DINIZ (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA)

0001003-72.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305001387SUELI BARBOSA JORGE (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)

0000693-66.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305001368IVO RICARDO DE FREITAS (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)

0001089-43.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305001395GENI CHAVES DE SOUZA (SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES)

0001105-94.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305001398JUAN CARLOS MARTINS (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)

0000996-80.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305001385IRACI DOS SANTOS THEODORO (SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA)

0001130-10.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305001401EDSON JOAQUIM DA SILVA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)

0000539-48.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305001442SILVIO PEREIRA DOS SANTOS (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)

0001002-87.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305001386MARILI CARDOSO DA SILVA OMIYA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)

0000948-24.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305001381ANA MARIA DOS SANTOS NEBERSKI (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA)

0001019-26.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305001390ROSA ALVES DE OLIVEIRA LIMA (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR)

0001014-04.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305001389WILTONBERG NUNES DINIZ (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

0000951-76.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305001382VALDIVIO ROCHA PEREIRA (SP250849 - ADRIANO JOSE ANTUNES, SP315802 - ALEX FRANCIS ANTUNES)

0000966-45.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305001383APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)

0001109-34.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305001399JOSEILTON DE SOUZA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)

0000992-43.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305001384CIRO SANTOS DE MELO (SP351319 - SELDIANE EVANGELISTA DE SOUZA)

0001099-87.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305001396ESMERALDA MUNIZ DOMINGUES (SP251286 - GILBERTO DOMINGUES NOVAIS)

0003453-08.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305001459LUCIANA BREVE (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI)

0001032-25.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305001391EDEMILSON FERREIRA DA COSTA SILVA (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO)

0001004-57.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305001388MARLY TERESINHA DE OLIVEIRA SANTOS (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora de que o valor da execução requisitado por meio de RPV/PRECATÓRIO encontra-se disponibilizado em qualquer agência da CEF/BB aguardando levantamento.2. Fica ainda intimado (a) de que, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, a contar desta intimação, sem que haja manifestação específica e fundamentada, os autos serão encaminhados ao magistrado (a) para prolação de sentença de extinção da execução.”

0000876-08.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305001451ENEAS GOMES DA SLVA (SP263103 - LUCIO SERGIO DOS SANTOS, SP262978 - DEBORA CRISTIANI FERREIRA REQUEIJO DOS SANTOS)

0002229-25.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305001458IVANILDO LOURENCO FIGUEIREDO (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO)

0000496-82.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305001443MARIANA PETRACONE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP343216 - ANA CRISTINA DE ALMEIDA PEREIRA DOS REIS)

0000139-68.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305001429JANICE FREITAS DA SILVA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)

0000603-58.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305001435JOSE FERREIRA DA SILVA NETO (SP333389 - EUCLIDES BILIBIO JUNIOR)

0000616-57.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305001449ESPEDITO FERREIRA DOS SANTOS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

0000413-66.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305001430SONIEL LUCAS GONCALVES ELISEU DE OLIVEIRA LUCAS GOMES (SP399433 - VALDINEI DA SILVA LIMA) EMERSON DE OLIVEIRA GOMES (SP399433 - VALDINEI DA SILVA LIMA) GIEZI LUCAS PEREIRA (SP399433 - VALDINEI DA SILVA LIMA)

0000538-63.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305001433JURANDI SOARES DE SOUSA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)

0000572-38.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305001447DONIZETE ANTONIO LEME (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)

0000453-14.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305001432EVANDRO OLIVEIRA SEBASTIAO (SP333389 - EUCLIDES BILIBIO JUNIOR)

0000315-47.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305001445MARIA NEUZA DA SILVA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)

0000716-46.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305001455EDIL DA SILVA MARIANO (SP346885 - AUGUSTO CESAR FERREIRA LIMA, SP308299 - SILAS DE LIMA)

0000427-16.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305001431JANDERSON ANTONI DA SILVA (SP336718 - CAROLINA SILVA PEREIRA)

0000159-64.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305001444JOSE VALDIR DOS SANTOS (SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO, SP200238 - LUIZ MAURÍCIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA, SP227669 - LETICIA MARIA PEREIRA BOULHOSA, SP216042 - FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO, SP246632 - CAIO AUGUSTO FREITAS FERREIRA DE LIRA, SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA, SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO)

0000740-11.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305001438VALENTINA LUSTOSA BENTO (SP333919 - CRISTIANE APARECIDA LARA FALQUETTE)

0000302-14.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305001452NADIR ROSA TEIXEIRA (SP210982 - TELMA NAZARE SANTOS CUNHA)

0001707-27.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305001457LEOPOLDO SEABRA DE CAMARGO (SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS)

0000655-54.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305001437DANIEL RAIMUNDO NOBREGA (SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2018/6305000136

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001224-55.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6305001109
AUTOR: TEREZINHA LAURIANO MARIANO (SP190340 - SAMANTHA SILVA MELCHER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVÊA PRADO) SABEMI SEGURADORA S.A.

Trata-se de ação de rito do JEF proposta por Terezinha Laurindo Mariano em face da Caixa Econômica Federal (CEF) e Sabemi Seguradora S/A, pessoa jurídica de direito privado, postulando (i) a anulação do contrato, (ii) a restituição dos valores pagos indevidamente e (iii) o pagamento de indenização por danos materiais (fls. 01/11 do evento 1).

De saída, consigne-se que a ação foi inicialmente proposta perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Pariquera-Açu/SP, no qual, após indeferir a medida liminar e determinar a citação dos requeridos, reconheceu a sua incompetência para o processamento e apreciação do feito, em virtude da presença da CEF, e determinou a remessa dos autos a este Juízo (fl. 66 do evento 1).

Em petição inicial, sustenta a autora que efetuou diversos empréstimos consignados com a CEF em conta poupança, na qual recebe benefício previdenciário (pensão por morte - NB 025.250.953-6). Argumenta, ainda, que não contratou seguro de acidentes pessoais ou serviço semelhante, tal como aquele oferecido pela Sabemi Seguradora S/A, que ensejou o desconto mensal em sua conta da CEF, em débito automático, no valor de R\$29,99 (vinte e nove reais e noventa e nove centavos).

Para instruir o feito, carrou aos autos virtuais os seguintes documentos: a) cópia do certificado de adesão celebrado com a Sabemi Seguradora S/A; b) cópia de extrato de pagamento de benefício previdenciário; e c) cópia de extrato de conta poupança vinculada à CEF, em que consta o débito automático no importe de R\$29,99 (fls. 15/17 do evento 1).

Citada, a requerida, Sabemi Seguradora S/A., apresentou contestação, em que suscitou, preliminarmente, a exclusão da CEF do polo passivo, pois o contrato objeto da lide foi firmado com a "SABEMI SEGURADORA S.A – CNPJ Nº 87.163.234/0001-38", no dia 23.05.2017.

Quanto ao mérito, alega que o contrato de seguro de acidentes pessoais encontra-se atualmente cancelado, embora tenha sido firmado em virtude da vontade livre, autônoma e consciente das partes. Por fim, assevera a inexistência do dever de indenizar, porquanto a cobrança dos valores do seguro decorre do exercício regular de seu direito (fls. 29/36 do evento 1). Em anexo, juntou a proposta de adesão ao seguro de acidentes pessoais celebrado com a autora (fl. 57 do evento 1).

Aportados os autos neste Juízo, manteve-se o indeferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos da decisão proferida pelo Juízo Estadual, e determinou-se a citação da CEF (evento 6).

Citada, a CEF apresentou contestação, em que argui, em caráter preliminar, a sua ilegitimidade passiva, eis que a apólice de seguro impugnada não fora emitida pela CEF, sendo a empresa privada, Sabemi Seguradora S/A., responsável por sua emissão e controle. No tocante ao mérito, argumenta a ausência dos pressupostos da obrigação de indenizar (evento 11).

A autora manifestou-se em réplica (evento 15).

É o relatório. Decido.

Segundo se infere da peça inicial, a autora, pensionista do INSS e detentora de conta poupança na CEF para o recebimento do benefício previdenciário, no dia 23.05.2017, celebrou contrato de seguro de acidentes pessoais com a empresa, Sabemi Seguradora S/A., pessoa jurídica de direito privado, pelo valor de R\$30,00 (trinta reais) mensais (fl. 15 do evento 1).

Nesse aspecto, verifica-se da proposta de adesão do seguro “AP PLUS DA SORTE” que a autora indicou como dados de cobrança mensal o desconto em folha, mediante débito em conta corrente – banco 104, agência 0803, conta corrente 01300009760-9. Outrossim, consta em suas cláusulas: “AUTORIZO expressamente a SABEMI a comandar os descontos dos prêmios do seguro, conforme opção assinalada acima. AUTORIZO meu órgão pagador a acatá-los, respeitando os termos da presente. AUTORIZO também o Banco acima a acatar os comandos dos descontos dos prêmios, integral e/ou parcial, comprometendo-me a manter saldo suficiente” (fl. 57 do evento 1).

Em síntese, a autora pretende a anulação contratual cumulada com repetição de indébito, decorrente da contratação de seguro sem o seu consentimento.

Sem entrar no mérito a respeito de possível vício que atinja a validade do negócio jurídico, a controvérsia cinge-se entre a autora e a Seguradora Sabemi S/A, pois a CEF atua como mera instituição financeira perante a qual a autora possui conta para o recebimento de benefício previdenciário, e não como parte da relação jurídica ou beneficiária. Logo, trata-se de mero invólucro para o pagamento do débito devido à mencionada seguradora.

Neste ponto, vislumbra-se a ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da presente demanda, persistindo o litígio apenas contra a Sabemi Seguradora S/A, pessoa jurídica de direito privado que não se encontra elencada no artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Nesse sentido, registre-se a orientação expressa nos enunciados de súmula nº 224 e 254, do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, a competência para processamento e apreciação da pretensão autoral é da Justiça Estadual, conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:

DIREITO CIVIL - CONTRATO SEGURO DE VIDA E POR INVALIDEZ. INCLUSÃO DA CAIXA SEGURADORA S/A NO POLO PASSIVO DA AÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - APELO PARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO REFORMADA, EM PARTE.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.
2. Embora a SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS, sucedida pela CAIXA SEGURADORA S/A, seja a responsável pelo seguro de vida e por invalidez, há que se considerar que tal produto é comercializado pela CEF, que também oferece seus próprios produtos e serviços. Isso gera confusão entre aqueles que contratam o seguro, tanto que, nesses autos, a seguradora, embora não estivesse indicada no polo passivo da ação, nem tivesse sido citada, compareceu espontaneamente aos autos, apresentando contestação, na qual rebate todas as alegações apresentadas na exordial. Assim sendo, é de se deferir a inclusão da CAIXA SEGURADORA S/A no polo passivo da ação, na qualidade de sucessora da contratante SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS.
3. Considerando que o Contrato de Seguro de Vida e por Invalidez foi firmado apenas com a SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS, sucedida pela CAIXA SEGURADORA S/A, deve ser mantida a decisão apelada que, em relação à CEF, julgou extinto o feito, sem resolução do mérito (ilegitimidade passiva).
4. A CAIXA SEGURADORA S/A é uma sociedade de economia mista de personalidade jurídica e patrimônio próprio, não se confundindo com a CEF, que não é seguradora e figurou como simples corretora do Contrato de Seguro de Vida e por Invalidez.
5. Não sendo a CEF legitimada para compor o polo passivo da lide, mas tão-somente a CAIXA SEGURADORA S/A, pessoa jurídica de direito privado, tal fato afasta a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1.075.589/RS, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 26/11/2008; CC nº 46.309/SP, 2ª Seção, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 09/03/2005, pág. 184).
6. Apelo parcialmente provido. Incompetência da Justiça Federal reconhecida. Remessa dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de Votuporanga. (TRF3, Apelação Cível 1939889/SP 0000886-38.2013.4.03.6106, Décima Primeira Turma, Juíza Convocada Giselle França, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 31.08.2017). (grifou-se).

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, para reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente demanda e determinar a sua devolução/remessa ao Juízo de Direito da Comarca de Pariquera-Açu/SP.

Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao Juízo Estadual-Distribuidor em Pariquera-Açu/SP, por meio digital (CD) com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

0001169-07.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6305001107
AUTOR: HENRIQUE SANTIAGO FRANÇA (SP186478 - DÁRISSON DIÓLENE DA SILVA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação proposta, pelo rito do JEF, por HENRIQUE SANTIAGO FRANÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a retroação da data de início do benefício – DIB da aposentadoria por idade nº 168.555.868-0 de 22.02.2014 para 14.11.2006, data de entrada do requerimento administrativo – DER do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório. Fundamento e decido.

No caso dos autos, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, diante da encontrada existência de coisa julgada material.

E isso se deve, porquanto, a parte autora já realizou o pedido de concessão de aposentadoria, desde a DER: 14.11.2006, nos autos nº 0000936-59.2007.4.03.6305 deste JEF.

Na ocasião, o pedido foi julgado parcialmente procedente, para reconhecer períodos de atividade rural e negar a concessão da aposentadoria requerida. A sentença transitou em julgado em 29.01.2015.

A presente demanda tem as mesmas partes, pedido e causa de pedir da anteriormente ajuizada – concessão de aposentadoria desde 14.11.2006, com sentença transitada em julgado.

Com efeito, vislumbro que a parte autora tenciona a reanálise de matéria já debatida e resolvida, com trânsito em julgado, pelo Poder Judiciário. Em razão disto, a presente demanda não pode prosperar, sob pena de ofensa à coisa julgada material.

Deixo de condenar a parte autora e seu patrono em litigância de má-fé, por não considerar presente nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do art. 80 do Código de Processo Civil.

Posto isso, reconheço a existência de coisa julgada material, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso V e §3º do art. 485 do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Sendo requerido, defiro a gratuidade judiciária.

Posteriormente, com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

Sentença registrada eletronicamente, intinem-se .

DESPACHO JEF - 5

0001223-22.2007.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6305001108

AUTOR: IDELY PALMIRA PAIVA (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES, SP398085 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI, PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Intimada a se manifestar acerca de eventual renúncia ao valor excedente, mediante expedição de RPV ou pela opção de expedição via precatório, a parte autora manteve-se silente. Requisite-se o pagamento por ofício precatório.

2. Intimem-se.

0000023-91.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6305001112

AUTOR: BENEDITA LUZIA RAMOS UMEZU (SP226103 - DAIANE BARROS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Cite-se o réu.

2. No mais, altere a Secretaria do JEF o assunto do processo para que fique constando a concessão do benefício de Pensão por Morte (Código 040108).

3. Com a vinda da contestação, designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento.

0001133-04.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6305001110

AUTOR: JOSE BARBOSA DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Tendo em vista o V. Acórdão proferido nos autos (evento 43) e seus efeitos sobre a tutela anteriormente concedida, oficie-se a Gerex em
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/04/2018 541/1355

Santos/SP, para que adote as providências que reputar necessárias.

2. Intimem-se.

0000047-37.2009.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6305001106

AUTOR: MARIA ANGELICA BONNE MARTINS (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO, SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA, SP216042 - FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO, SP200238 - LUIZ MAURÍCIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

2. Haja vista a certidão de trânsito em julgado, oficie-se a Gerex em Santos para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 dias, nos termos da decisão exequenda.

3. Expeça-se RPV/PRECATÓRIO, conforme cálculo elaborado, inclusive dos honorários sucumbenciais, se houver.

4. Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000276-79.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6305001113

AUTOR: MARIA LOURDES DAS NEVES PEREIRA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de procedimento do JEF proposto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A princípio, afasto a prevenção indicada no termo do evento 05, haja vista da possibilidade de agravamento das doenças, como indicado pela parte autora na petição retro. De todo modo, ressalvo que a prevenção poderá ser reapreciada em momento futuro, após a perícia médica judicial.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Segundo o art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, com a alteração efetuada pela Lei 12.435 de 06 de julho de 2011, “O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”.

A parte autora pleiteou benefício assistencial ao deficiente, que foi negado pelo INSS na via administrativa.

O perigo de dano decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado.

Entretanto, quanto à controvertida situação de deficiência, necessário aguardar-se a realização de perícia médica.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Providencie a secretaria a designação de data para a realização de perícia médica, ficando ciente o(a) perito(a) nomeado das informações contidas no laudo pericial do processo 00001101820164036305, o qual deve ser juntado nestes autos pela Secretaria do juízo para que seja acessível ao expert.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000575-42.2007.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305001460

AUTOR: JULIANA VIEIRA LEMOS (SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS)

“1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora de que o valor da execução requisitado por meio de RPV/PRECATÓRIO encontra-se disponibilizado em qualquer agência da CEF/BB aguardando levantamento. 2. Fica ainda intimado (a) de que, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, a contar desta intimação, sem que haja manifestação específica e fundamentada, os autos serão encaminhados ao magistrado (a) para prolação de sentença de

extinção da execução.”

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO
29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2018/6305000137

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000201-40.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305001461
AUTOR: SERGIO DE ARAUJO TORRES (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)

“1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo oferecida pelo réu. 2. Após a manifestação, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para conclusão.”

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2018/6306000118

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-m-se as partes.

0002071-25.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013473
AUTOR: EDNA LIMA FERREIRA SILVA (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAUJO CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001287-48.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013481
AUTOR: ECILDO DE SOUZA RAMOS (SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001025-98.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013487
AUTOR: AFONSO COELHO DE MIRANDA (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAUJO CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001129-90.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013486
AUTOR: ROGERIO CIPRIANO DOS SANTOS (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAUJO CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001135-97.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013485
AUTOR: VALDETE DA LUZ MAIA (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAUJO CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001149-81.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013484
AUTOR: GILBERTO ISRAEL DA SILVA (SP241630 - ROBSON EVANDRO DO AMARAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001265-87.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013483
AUTOR: JONAS DONISETI CORREA (SP256009 - SIMONE ALVES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001277-04.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013482
AUTOR: EDVALDO FRANCISCO DE MACEDO (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002363-10.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013456
AUTOR: PAULO SERGIO COSTA (SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001291-85.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013480
AUTOR: ELIZEU DUQUE RAMOS (SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001367-12.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013479
AUTOR: GILSON OLIVEIRA DE BRITO (SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001821-89.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013478
AUTOR: JOAO RODRIGUES DA SILVA (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAUJO CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001977-77.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013477
AUTOR: JUAREZ BOAVENTURA DO NASCIMENTO (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAUJO CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002023-66.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013476
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA FELIX (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002033-13.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013475
AUTOR: JARBAS ALVES FRANCA (SP353554 - ELISANGELA SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002065-18.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013474
AUTOR: DEVANIR FRANCISCO ALVES DA SILVA (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAUJO CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003927-24.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013423
AUTOR: ANTONIO CARLOS LOURES (SP312107 - BOAVENTURA LIMA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002275-69.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013465
AUTOR: JOSE CARLOS FARIAS LIMA (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAUJO CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002075-62.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013471
AUTOR: GILMAR NUNES MEDEIROS (SP060691 - JOSE CARLOS PENA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002099-90.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013470
AUTOR: MOYSES FELIZARDO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002181-24.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013469
AUTOR: PRISCILA PEREIRA DA SILVA (SP347904 - RAFAEL MOIA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002241-94.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013468
AUTOR: ALCEU DA VERSA (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002267-92.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013467
AUTOR: OSMAR FERNANDES (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAUJO CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002271-32.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013466
AUTOR: DELSON DE JESUS RODRIGUES DA SILVA (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAUJO CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002361-40.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013457
AUTOR: CARLOS EDUARDO DA CUNHA (SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002073-92.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013472
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE LIMA (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAUJO CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002291-23.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013463
AUTOR: AGNALDO DO CARMO MENDES (SP227913 - MARCOS DA SILVA VALERIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002297-30.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013462
AUTOR: DARIO JOSE DOS SANTOS (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAUJO CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002303-37.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013461
AUTOR: GABRIELA JAQUES DOS SANTOS LOPES (SP227913 - MARCOS DA SILVA VALERIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002315-51.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013460
AUTOR: RODRIGO DOS SANTOS CAMARGO (SP227913 - MARCOS DA SILVA VALERIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002347-56.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013459
AUTOR: MARCELO ROSA DE ALMEIDA (SP288759 - HENRIQUE GREGORIO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002357-03.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013458
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA CARVALHO (SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002285-16.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013464
AUTOR: CINTIA DE MORAIS TOSTES NOACH (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAUJO CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003559-15.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013440
AUTOR: JOSE CARMO DE PAULA (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAUJO CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002911-35.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013448
AUTOR: PAULO SERGIO GODOY (SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO, SP023128 - IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002369-17.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013454
AUTOR: SIMONE IARA CLAUDINO DA SILVA LORIDO (SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002371-84.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013453
AUTOR: DIVINO CARTI (SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002435-94.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013452
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA SOUZA (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAUJO CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002437-64.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013451
AUTOR: HILDA MARIA DA SILVA PINTO (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAUJO CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002439-34.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013450
AUTOR: GREGORIO COSME DOS SANTOS (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002461-92.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013449
AUTOR: ORIEL TEIXEIRA FILHO (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002365-77.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013455
AUTOR: JOSE SIDNEY SEILER (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002915-72.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013447
AUTOR: LUIZ RINALDO DE JESUS (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAUJO CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002921-79.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013446
AUTOR: VINICIUS ANTONIO JERONIMO ALVES DA SILVA (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAUJO CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002929-56.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013445
AUTOR: UBIRATAN PEREIRA DE FARIAS (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAUJO CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002999-73.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013444
AUTOR: FRANCISCO GARCIA BERTOLUCI (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAUJO CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003017-94.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013443
AUTOR: MARIA NEUZA DE SOUZA DELMONDES DOS SANTOS (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAUJO CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003077-67.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013442
AUTOR: VALDECIR DA SILVA (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAUJO CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003551-38.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013441
AUTOR: JOAO BOSCO PROCOPIO DA SILVA (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAUJO CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003725-47.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013431
AUTOR: CLAUDEVAN DOS SANTOS (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAUJO CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003705-56.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013432
AUTOR: BELARMINO MISSE (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAUJO CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003575-66.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013438
AUTOR: MARLENE DOS SANTOS (SP314545 - THIAGO LUIZ DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003617-18.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013437
AUTOR: GILSON BARROSO (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAUJO CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003627-62.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013436
AUTOR: ROSANIA RODRIGUES BRANDAO (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAUJO CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003633-69.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013435
AUTOR: ALDENOURA SOARES DO NASCIMENTO (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAUJO CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003665-74.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013434
AUTOR: PAULO ROBERIO ARAUJO MANUEL (SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003689-05.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013433
AUTOR: GELSON MARTINS (SP328670 - PRISCILA MARTINS HEIMAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003859-74.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013424
AUTOR: EDI CARLOS SILVA LIMA (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003561-82.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013439
AUTOR: JOHNI MARCELO MUNHOZ MONTEIRO DE MELO (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAUJO CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003733-24.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013430
AUTOR: ANTONIO CANDIDO DOS SANTOS (SP289680 - CLAUDIA RANDAL DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003785-20.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013429
AUTOR: ALAIR PIRES CARVALHO (SP289680 - CLAUDIA RANDAL DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003791-27.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013428
AUTOR: EGNALDO GOMES DOS SANTOS (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAUJO CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003805-11.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013427
AUTOR: MANOEL EVANGELISTA BERTUNES (SP139190 - APARECIDA LOPES CRISTINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003831-09.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013426
AUTOR: LUCIANO EVANGELISTA SILVA (SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003835-46.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013425
AUTOR: NIVALDO ALBERTI DA COSTA (SP329079 - JAIR ANTONIO DONADON, SP328933 - ANDRE LUIZ LIMA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004659-05.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013398
AUTOR: MARIA GERALDA DE ANDRADE SILVA (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAUJO CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004433-97.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013407
AUTOR: ADAILSON SABARA (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004157-66.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013415
AUTOR: NEUSA ALVES DE BRITO (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAUJO CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004037-23.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013421
AUTOR: CESINO CANDIDO NETO (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004061-51.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013420
AUTOR: OTAVIO DE MELO PEDROSO (SP065460 - MARLENE RICCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004091-86.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013419
AUTOR: ILDEMAR BIUM DE SA (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004107-40.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013418
AUTOR: RAIMUNDA DA CONCEICAO SIMEAO COSTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004133-38.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013417
AUTOR: RAMON ANGEL CASTRO SALGADO (SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA GREGORIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004151-59.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013416
AUTOR: RAIMUNDA ARAUJO DE SOUZA ALCANTARA (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAUJO CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004739-66.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013390
AUTOR: JOICIO NOVAIS SANTOS (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004161-06.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013414
AUTOR: IRENILVA MAXIMA DE SOUZA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004183-64.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013413
AUTOR: ANANIAS GOMES DE FARIAS (SP144514 - WAGNER STABELINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004235-60.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013412
AUTOR: FABIANE COSTA SILVA (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004253-81.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013411
AUTOR: MARCELO MARCHINI (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAUJO CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004297-03.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013410
AUTOR: NIVALDO APARECIDO PEDRO (SP288759 - HENRIQUE GREGORIO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004307-47.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013409
AUTOR: LEOSÉ MANOEL DOS SANTOS (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAUJO CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004401-92.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013408
AUTOR: JEAN CARLOS TORRES (SP141399 - FERNANDA BLASIO PEREZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003957-59.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013422
AUTOR: JOSE CLAUDIO PEREIRA BONFIM (SP361393 - WESLEY PINHEIRO HIRANO, SP370606 - RODRIGO DO AMARAL SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004643-51.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013399
AUTOR: JOSELICE MORAES AZEVEDO CARDOSO (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAUJO CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004483-26.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013405
AUTOR: WALTER LUIZ DA SILVA (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004501-47.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013404
AUTOR: ANTONIO MENDES FERREIRA (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAUJO CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004537-89.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013403
AUTOR: MARTA MEIRE DE ARAUJO (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAUJO CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004571-64.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013402
AUTOR: RAIMUNDO COSME DE OLIVEIRA LIMA (SP289680 - CLAUDIA RANDAL DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004581-11.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013401
AUTOR: JOEL DA SILVA PEREIRA (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004611-46.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013400
AUTOR: NELSON BARBOZA DE ALMEIDA (SP068202 - MARIA JOSE BALDIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004735-29.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013391
AUTOR: ADAILDO JOSE NONATO (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004447-81.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013406
AUTOR: JOSE ALFREDO DE OLIVEIRA (SP149729 - LUCIANA CRISTINA QUIRICO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004661-72.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013397
AUTOR: JOAO FERNANDES TEIXEIRA NETO (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAUJO CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004673-86.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013396
AUTOR: RAIMUNDO DE ANDRADE FREITAS (SP083105 - HAYDE SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004679-93.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013395
AUTOR: MARIA REGINA GARBIN (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAUJO CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004707-61.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013394
AUTOR: VALTER BEZERRA DA SILVA (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004717-08.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013393
AUTOR: JOSUEL DE OLIVEIRA SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004733-59.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013392
AUTOR: ROBERTO DA SILVA VALENTIM (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAUJO CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000709-85.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013488
AUTOR: LINDA MARIA DE CARVALHO MAGALHAES (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAUJO CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005061-86.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013374
AUTOR: EMERSON FERREIRA DA SILVA (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAUJO CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004951-87.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013382
AUTOR: MARCOS AURELIO DA SILVEIRA (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004795-02.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013388
AUTOR: EDINALDO RODRIGUES DA SILVA (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAUJO CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004861-79.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013387
AUTOR: JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004867-86.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013386
AUTOR: PAULO RODRIGUES DE LIMA SOUZA (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAUJO CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004879-03.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013385
AUTOR: PATRICIA ORIKASSA (SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI, SP355571 - PATRICIA ORIKASSA SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004885-10.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013384
AUTOR: ERENILDO COELHO ALVES (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAUJO CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004917-15.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013383
AUTOR: ANTONIO CARLOS TOBIAS MARTINS (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004743-06.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013389
AUTOR: RENATO DELLA NINA (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAUJO CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004965-71.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013381
AUTOR: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004971-78.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013380
AUTOR: MANOEL ARAUJO DORNELAS (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005001-16.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013379
AUTOR: GILSON DIAS (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005013-30.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013378
AUTOR: GILMAR BATISTA DA SILVA (SP266911 - ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005029-81.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013377
AUTOR: SYLVIO JOSE BRAMANTE (SP341330 - PATRICIA SILVEIRA LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005035-88.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013376
AUTOR: NILMA COSTA MAGALHAES (SP337343 - SANDRA PINHEIRO DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005049-72.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013375
AUTOR: ANNA CAROLINA CASTELLANI PEDROSO (SP273230 - ALBERTO BERAHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009395-03.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013365
AUTOR: THIAGO MOREIRA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009389-93.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013366
AUTOR: JOSE CLAUDIO BURGOS (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005073-03.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013372
AUTOR: CLAUDIO BASILO LOPES (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005075-70.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013371
AUTOR: ANTONIO CRISTINO FERREIRA BORGES (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAUJO CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005089-54.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013370
AUTOR: FABIANA PEREIRA UMBELINO (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAUJO CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005093-91.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013369
AUTOR: VERA LUCIA FERREIRA DE ANDRADE (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAUJO CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005097-31.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013368
AUTOR: CLAUDIA JUREMA CORREA BARCELLOS (SP336742 - FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS BARCELLOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009375-12.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013367
AUTOR: LUCIANO CORREIA DOS SANTOS (SP180694 - RICARDO SANCHES GUILHERME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009545-81.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013358
AUTOR: MARA CRISTINA VIEIRA VALERIO (SP227913 - MARCOS DA SILVA VALERIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005067-93.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013373
AUTOR: ARLEX FATIMA DE ASSUNCAO (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAUJO CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009471-27.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013364
AUTOR: RAIMUNDO ALVES DA COSTA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009503-32.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013363
AUTOR: IOLANDA DO CARMO SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009525-90.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013362
AUTOR: GISELE PEREIRA DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009533-67.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013361
AUTOR: JOAO MAGALHAES DOS SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009535-37.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013360
AUTOR: MAURO SILVA DO CARMO (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009537-07.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013359
AUTOR: MARTA MARIA DE ALMEIDA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2018/6306000119

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0001522-15.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013538
AUTOR: RICARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000696-86.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013550
AUTOR: NELSON CASTILHO (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAUJO CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000780-87.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013549
AUTOR: INACIO AZARIAS DE MORAIS (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAUJO CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000818-02.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013548
AUTOR: CARLOS ALBERTO FREIRE (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAUJO CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001026-83.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013547
AUTOR: JOSE LOPES DA SILVA (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAUJO CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001114-24.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013546
AUTOR: MAURO MENEGUIN (SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP173544 - RONALDO IENCIUS OLIVER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001124-68.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013545
AUTOR: JOAO NETO LIMA CARVALHO (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAUJO CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001896-31.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013524
AUTOR: LAIRCE DA SILVA (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAUJO CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001184-41.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013543
AUTOR: EDERVAL GONÇALVES DA SILVA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001226-90.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013542
AUTOR: ANTONIO LEONARDO CALLEGARI (SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001458-05.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013541
AUTOR: EXPEDITO VIEIRA DOS SANTOS (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001468-49.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013540
AUTOR: CELSO PENACHIO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001514-38.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013539
AUTOR: GESSI DE OLIVEIRA (SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001140-22.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013544
AUTOR: IVONEIDE GOMES EMIDIO (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAUJO CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000398-94.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013551
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP173183 - JOÃO PAULO DE FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001822-74.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013531
AUTOR: ITALO OCHINI (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAUJO CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001642-58.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013536
AUTOR: LUIZ CARLOS MORAIS CALIXTO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001666-86.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013535
AUTOR: ELENA BENEDITA DE OLIVEIRA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001784-62.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013534
AUTOR: VALDECY ANTONIO DO NASCIMENTO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001786-32.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013533
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001788-02.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013532
AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001826-14.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013530
AUTOR: GERMANO RIBEIRO DE SOUZA (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAUJO CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001548-13.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013537
AUTOR: ELAINE CRISTINA FERREIRA DA SILVA (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAUJO CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001830-51.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013529
AUTOR: JORGE MALVEZZI (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAUJO CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001846-05.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013528
AUTOR: JONAS BARBOSA SALES (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAUJO CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001862-56.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013527
AUTOR: JOAO BATISTA NASCIMENTO I (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001882-47.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013526
AUTOR: MARIA SOUSA DE JESUS (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAUJO CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001892-91.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013525
AUTOR: ADILSON VITORINO DA SILVA (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAUJO CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010004-83.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013516
AUTOR: JOSE HIDELBRANDO DE FRANCA CARDOSO (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010272-40.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013509
AUTOR: ARLINDO GOMES DE LIRA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001964-78.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013521
AUTOR: PAULO SERGIO VILANI (SP266473 - FERNANDA SOUZA MARQUES VICENTIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009922-52.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013520
AUTOR: VICTOR DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009928-59.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013519
AUTOR: IVO SANTANA DOS SANTOS (SP178449 - ALBERT LUIS DE OLIVEIRA ROSSI, SP216376 - JEFFERSON JOSÉ OLIVEIRA ROSSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009936-36.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013518
AUTOR: RONEILDO FERNANDES NOGUEIRA (SP341199 - ALEXANDRE DIAS MIZUTANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009996-09.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013517
AUTOR: PEDRO SOARES DA SILVA (SP256903 - ERIKA ALVES FERREIRA DE CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001918-89.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013522
AUTOR: JOEL DE OLIVEIRA (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAUJO CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010018-67.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013515
AUTOR: ANDERSON FERNANDES DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010046-35.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013514
AUTOR: RAIMUNDO NONATO ANDRADE OLIVEIRA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010152-94.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013513
AUTOR: CLOVIS FERREIRA DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010182-32.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013512
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP150276 - KELY CRISTINE DE MEDEIROS PIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010200-53.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013511
AUTOR: LUCAS PAIS SIMPLICIO (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010238-65.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013510
AUTOR: JOSE LUSTOSA BISPO (SP257685 - JUVENICE BARROS SILVA FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010344-27.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013507
AUTOR: CELIA MARIA DA PAIXAO RODRIGUES BORGES (SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010294-98.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013508
AUTOR: JOSE DA SILVA SOUZA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010362-48.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013506
AUTOR: ANTONIO CUSTODIO DUELI (SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPPELIM, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP173544 - RONALDO IENCIUS OLIVER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010382-39.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013505
AUTOR: FABIO MASANO (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010402-30.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013504
AUTOR: MARIO SERGIO DO NASCIMENTO (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010448-19.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013503
AUTOR: LOURIVAL JOSE PIRES (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010562-55.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013502
AUTOR: JOSE DE FATIMA LISBOA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001906-75.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013523
AUTOR: ANDRE ROBSON DA SILVA PINTO (SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010908-06.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013500
AUTOR: MARTA REGINA DOS SANTOS (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011082-15.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013499
AUTOR: LUCIO CAVALCANTE DE PAIVA (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011084-82.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013498
AUTOR: SERGIO LUIS SOARES (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011162-76.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013497
AUTOR: JESSE JAMES OLIVEIRA BRITO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012194-19.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013496
AUTOR: PAULO SERGIO SOARES (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010642-19.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306013501
AUTOR: MOISES PINHEIRO DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2018/6307000034

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002479-42.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307002386
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo

487, III, b, do Código de Processo Civil. Não há atrasados a serem pagos judicialmente.

As partes desistem expressamente do prazo recursal. Oficie-se a APSADJBAURU/ SP para implantação no prazo de 30 (trinta) dias.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pelo INSS. Sem condenação em honorários advocatícios.

Ficam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002479-42.2017.4.03.6307

AUTOR: ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6027964506 (DIB)

CPF: 05214189842

NOME DA MÃE: FRANCISCA VERA DIAS DE OLIVEIRA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA ERASMO DE MORAES, 316 - -

AREIOPOLIS/SP - CEP 18670000

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA

DIB: 20/03/2018

DIP: 20/03/2018

DCB: 20/03/2019

RMI: R\$ 954,00

RMA: R\$ 954,00

0002836-66.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307002301

AUTOR: CARLOS ALBERTO BOVOLENTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a concordância da parte autora e a omissão do réu, homologo o cálculo apresentado pela contadoria (anexos n.ºs 94/97) e fixo os atrasados em R\$ 544,45 (QUINHENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), atualizados até dezembro de 2017, devendo a secretaria expedir a respectiva requisição de pagamento com o destaque de honorários contratuais correspondentes a 30% (trinta por cento) do valor devido a título de atrasados, conforme contrato exibido (anexo n.º 101), o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumprimas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.

Registre-se. Intimem-se.

0002426-66.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307002326

AUTOR: INIVALDETI APARECIDA ABILIO FERREIRA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o decurso do prazo e a omissão do réu, homologo o cálculo apresentado pela parte autora (anexos n.ºs 75/76) e fixo os atrasados em R\$ 27.348,44 (VINTE E SETE MIL TREZENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizados até fevereiro de 2018, devendo a secretaria expedir a respectiva requisição de pagamento, o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumprimas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.

Registre-se. Intimem-se.

0001239-86.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307002292

AUTOR: RUTE FERNANDES CARDOSO (SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o decurso do prazo e a omissão do réu, homologo o cálculo apresentado pela parte autora (anexos n.ºs 85/86) e fixo os atrasados em R\$ 41.659,13 (QUARENTA E UM MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E TREZE CENTAVOS), atualizados até fevereiro de 2018, devendo a secretaria expedir a respectiva requisição de pagamento, o que extingue a execução nos termos

do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos. Registre-se. Intimem-se.

0001598-70.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307002325
AUTOR: APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o decurso do prazo e a omissão do réu, homologo o cálculo apresentado pela parte autora (anexos n.ºs 76/77) e fixo os atrasados em R\$ 10.957,70 (DEZ MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E SETENTA CENTAVOS), atualizados até março de 2018, devendo a secretaria expedir a respectiva requisição de pagamento com o destaque de honorários contratuais correspondentes a 30% (trinta por cento) do valor devido a título de atrasados, conforme contrato exibido (anexo n.º 79), o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.
Registre-se. Intimem-se.

0000068-94.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307002321
AUTOR: IDELSON BUENO PEREIRA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o decurso do prazo e a omissão do réu, homologo o cálculo apresentado pela parte autora (anexos n.ºs 75/76) e fixo os atrasados em R\$ 23.692,62 (VINTE E TRÊS MIL SEISCENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS), atualizados até fevereiro de 2018, devendo a secretaria expedir a respectiva requisição de pagamento, o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.
Registre-se. Intimem-se.

0003982-40.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307002312
AUTOR: LEANDRO TOMAZ DOS ANJOS (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o decurso do prazo e a omissão do réu, homologo o cálculo apresentado pela parte autora (anexos n.ºs 96/97) e fixo os atrasados em R\$ 18.419,80 (DEZOITO MIL QUATROCENTOS E DEZENOVE REAIS E OITENTA CENTAVOS), atualizados até março de 2018, devendo a secretaria expedir a respectiva requisição de pagamento, o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.
Registre-se. Intimem-se.

0002255-85.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307002317
AUTOR: ADHEMAR RABASCO (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a concordância da parte autora, bem como a indispensabilidade de ser expressa a renúncia a valores excedentes, homologo o cálculo apresentado pelo INSS (anexos n.ºs 83/84) e fixo os atrasados em R\$ 104.854,89 (CENTO E QUATRO MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), atualizados até fevereiro de 2018, devendo a secretaria expedir a respectiva requisição de pagamento, o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.
Registre-se. Intimem-se.

0002339-47.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307002295
AUTOR: GERALDO CARDOSO (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o decurso do prazo e a omissão do réu, homologo o cálculo apresentado pela parte autora (anexos n.ºs 72/736) e fixo os atrasados em R\$ 48.838,27 (QUARENTA E OITO MIL OITOCENTOS E TRINTA E OITO REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), atualizados até março de 2018, devendo a secretaria expedir a respectiva requisição de pagamento, o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.
Registre-se. Intimem-se.

0000339-69.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307002324
AUTOR: MILTON ALGUSTO DE CARVALHO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o decurso do prazo e a omissão do réu, homologo o cálculo apresentado pela parte autora (anexos n.ºs 58/59) e fixo os atrasados em R\$ 15.231,56 (QUINZE MIL DUZENTOS E TRINTA E UM REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), atualizados até fevereiro de 2018, devendo a secretaria expedir a respectiva requisição de pagamento, o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.
Registre-se. Intimem-se.

0002242-76.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307002297
AUTOR: CLEUSA BERNARDO DO CARMO (SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o decurso do prazo e a omissão do réu, homologo o cálculo apresentado pela parte autora (anexos n.ºs 63/64) e fixo os atrasados em R\$ 10.526,80 (DEZ MIL QUINHENTOS E VINTE E SEIS REAIS E OITENTA CENTAVOS), atualizados até fevereiro de 2018, devendo a secretaria expedir a respectiva requisição de pagamento, o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.
Registre-se. Intimem-se.

0000791-21.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307002291
AUTOR: DANILO APARECIDO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o decurso do prazo e a omissão do réu, homologo o cálculo apresentado pela parte autora (anexos n.ºs 57/58) e fixo os atrasados em R\$ 246,70 (DUZENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E SETENTA CENTAVOS), atualizados até janeiro de 2018, devendo a secretaria expedir a respectiva requisição de pagamento, o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.
Registre-se. Intimem-se.

0000628-36.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307002308
AUTOR: LUIZ GONZAGA RAMOS DE ANDRADE (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a concordância da parte autora, homologo o cálculo apresentado pelo INSS (anexos n.ºs 59/60) e fixo os atrasados em R\$ 13.478,62 (TREZE MIL QUATROCENTOS E SETENTA E OITO REAIS E SESENTA E DOIS CENTAVOS), atualizados até fevereiro de 2018, devendo a secretaria expedir a respectiva requisição de pagamento, o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.
Registre-se. Intimem-se.

0000768-46.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307002314
AUTOR: BENEDITO MOREIRA DA SILVA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a concordância da parte autora e a omissão do réu, homologo o cálculo apresentado pela contadoria (anexos n.ºs 86/92) e fixo os atrasados em R\$ 5.661,73 (CINCO MIL SEISCENTOS E SESENTA E UM REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizados até agosto de 2017, devendo a secretaria expedir a respectiva requisição de pagamento, o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.
Registre-se. Intimem-se.

0003085-46.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307002290
AUTOR: NAIR ALEIXO DOS SANTOS (SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o decurso do prazo e a omissão do réu, homologo o cálculo apresentado pela parte autora (anexos n.ºs 65/66) e fixo os atrasados em R\$ 22.345,47 (VINTE E DOIS MIL TREZENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), atualizados até fevereiro de 2018, devendo a secretaria expedir a respectiva requisição de pagamento com o destaque de honorários contratuais correspondentes a 30% (trinta por cento) do valor devido a título de atrasados, conforme contrato exibido (anexo n.º

71), o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.

Registre-se. Intimem-se.

0003058-34.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307002313
AUTOR: ROSALINA GERONIMA DE SOUZA VICTORINO (SP189457 - ANA PAULA PÉRICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o decurso do prazo e a omissão do réu, homologo o cálculo apresentado pela parte autora (anexos n.ºs 75/76) e fixo os atrasados em R\$ 6.307,99 (SEIS MIL TREZENTOS E SETE REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), atualizados até março de 2018, devendo a secretaria expedir a respectiva requisição de pagamento, o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.

Registre-se. Intimem-se.

0004278-67.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307002303
AUTOR: MERCIA MARCONDES (SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR) NEIDE DE ALMEIDA MELLO (RJ173655 - MAHUBIA MAIA DIAS) HAYDEE MARGARETH SOUZA DE CAMPOS (RJ173655 - MAHUBIA MAIA DIAS) NEIDE DE ALMEIDA MELLO (SP165516 - VIVIANE LUCIO CALANCA) HAYDEE MARGARETH SOUZA DE CAMPOS (SP165516 - VIVIANE LUCIO CALANCA)

Considerando a concordância da parte autora e a omissão do réu, homologo o cálculo apresentado pela contadoria (anexos n.ºs 184/186) e fixo os atrasados em R\$ 98.075,82 (NOVENTA E OITO MIL SETENTA E CINCO REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), atualizados até março de 2017, devendo a secretaria expedir a respectiva requisição de pagamento, o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.

Registre-se. Intimem-se.

0000103-83.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307002389
AUTOR: LUIZ CARLOS AIRES (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a existência de inexistência material na súmula da sentença com relação aos atrasados, corrijo-a de ofício (art. 494, I, Código de Processo Civil) para constar o valor de R\$ 7.979,61 (SETE MIL NOVECIENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E SESENTA E UM CENTAVOS). Com o esgotamento da prestação jurisdicional, determino a expedição da respectiva requisição de pagamento, o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos. Registre-se e intimem-se.

0006587-32.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307002329
AUTOR: DIRCEU FERREIRA DE CASTRO (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o decurso do prazo e a omissão do réu, homologo o cálculo apresentado pela parte autora (anexos n.ºs 64/65) e fixo os atrasados em R\$ 6.940,80 (SEIS MIL NOVECIENTOS E QUARENTA REAIS E OITENTA CENTAVOS), atualizados até março de 2018, devendo a secretaria expedir a respectiva requisição de pagamento, o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.

Registre-se. Intimem-se.

0000399-08.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307002299
AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES DE MATOS (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o decurso do prazo e a omissão do réu, homologo o cálculo apresentado pela parte autora (anexos n.ºs 45/46) e fixo os atrasados em R\$ 3.490,05 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E NOVENTA REAIS E CINCO CENTAVOS), atualizados até janeiro de 2018, devendo a secretaria expedir a respectiva requisição de pagamento, o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.

Registre-se. Intimem-se.

0001031-39.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307002294
AUTOR: ANGELA DOUGLAS PEDROSO (SP205751 - FERNANDO BARDELLA, SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS, SP292849 - ROBSON WILLIAM BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o decurso do prazo e a omissão do réu, homologo o cálculo apresentado pela parte autora (anexos n.ºs 64/65) e fixo os atrasados em R\$ 21.503,83 (VINTE E UM MIL QUINHENTOS E TRÊS REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizados até janeiro de 2018, devendo a secretaria expedir a respectiva requisição de pagamento, o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.

Registre-se. Intimem-se.

0000519-51.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307002322
AUTOR: LEONTINA DE OLIVEIRA (SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES, SP057409 - JOSE CARLOS GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o decurso do prazo e a omissão do réu, homologo o cálculo apresentado pela parte autora (anexos n.ºs 48/49) e fixo os atrasados em R\$ 25.835,24 (VINTE E CINCO MIL OITOCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), atualizados até março de 2018, devendo a secretaria expedir a respectiva requisição de pagamento, o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.

Registre-se. Intimem-se.

0002120-97.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307002296
AUTOR: APARECIDO BATISTA ROMUALDO (SP205751 - FERNANDO BARDELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o decurso do prazo e a omissão do réu, homologo o cálculo apresentado pela parte autora (anexos n.ºs 59/60) e fixo os atrasados em R\$ 12.180,31 (DOZE MIL CENTO E OITENTA REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), atualizados até janeiro de 2018, devendo a secretaria expedir a respectiva requisição de pagamento, o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.

Registre-se. Intimem-se.

0001015-85.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307002304
AUTOR: ANTONIO FELIX CARREGOSA (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a concordância da parte autora e a omissão do réu, homologo o cálculo apresentado pela contadoria (anexos n.ºs 56/59) e fixo os atrasados em R\$ 14.826,73 (QUATORZE MIL OITOCENTOS E VINTE E SEIS REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizados até setembro de 2017, devendo a secretaria expedir a respectiva requisição de pagamento, o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.

Registre-se. Intimem-se.

0001304-96.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307002316
AUTOR: LUCIVALDA MARTINS DOS SANTOS (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a concordância da parte autora, homologo o cálculo apresentado pelo INSS (anexos n.ºs 109/110) e fixo os atrasados em R\$ 46.845,29 (QUARENTA E SEIS MIL OITOCENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), atualizados até fevereiro de 2018, devendo a secretaria expedir a respectiva requisição de pagamento, o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.

Registre-se. Intimem-se.

0001406-79.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307002286
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA CUNHA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a concordância da parte autora, homologo o cálculo apresentado pelo réu (anexos n.ºs 106/107) e fixo os atrasados em R\$ 21.686,49 (VINTE E UM MIL SEISCENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), atualizados até dezembro de 2017, devendo a secretaria expedir a respectiva requisição de pagamento, o que extingue a execução nos termos do artigo 924,

II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.
Registre-se. Intimem-se.

0000250-90.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307002328
AUTOR: JOSE CARLOS JUVENCIO (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o decurso do prazo e a omissão do réu, homologo o cálculo apresentado pela parte autora (anexos n.ºs 68/69) e fixo os atrasados em R\$ 23.150,06 (VINTE E TRÊS MIL CENTO E CINQUENTA REAIS E SEIS CENTAVOS), atualizados até março de 2018, devendo a secretaria expedir a respectiva requisição de pagamento, o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.
Registre-se. Intimem-se.

0001540-96.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307002289
AUTOR: IVALDIR SOARES (SP317211 - PAULA GALLI JERONYMO, SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a concordância da parte autora e a omissão do réu, homologo o cálculo apresentado pela parte autora (anexos n.ºs 100/101) e fixo os atrasados em R\$ 24.769,47 (VINTE E QUATRO MIL SETECENTOS E SESENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), atualizados até fevereiro de 2018, devendo a secretaria expedir a respectiva requisição de pagamento, o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.
Registre-se. Intimem-se.

0001188-75.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307002319
AUTOR: ADELINA COSTA MECONE (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o decurso do prazo e a omissão do réu, homologo o cálculo apresentado pela parte autora (anexos n.ºs 54/55) e fixo os atrasados em R\$ 14.324,61 (QUATORZE MIL TREZENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E SESENTA E UM CENTAVOS), atualizados até março de 2018, devendo a secretaria expedir a respectiva requisição de pagamento, o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.
Registre-se. Intimem-se.

0000246-43.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307002305
AUTOR: ROSA FELICIANO TORQUETTI (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o decurso do prazo e a omissão do réu, homologo o cálculo apresentado pela parte autora (anexos n.ºs 52/53) e fixo os atrasados em R\$ 9.356,64 (NOVE MIL TREZENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizados até fevereiro de 2018, devendo a secretaria expedir a respectiva requisição de pagamento, o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.
Registre-se. Intimem-se.

0004376-18.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307002310
AUTOR: OLIVIA SOUZA MARTINS (SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO, SP322670 - CHARLENE CRUZETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a concordância da parte autora e a omissão do réu, homologo o cálculo apresentado pela contadoria (anexos n.ºs 49/54) e fixo os atrasados em R\$ 2.654,31 (DOIS MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), atualizados até julho de 2017, devendo a secretaria expedir a respectiva requisição de pagamento, o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.
Registre-se. Intimem-se.

0001574-47.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307002298
AUTOR: SERGIO PIRES DE ARRUDA (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o decurso do prazo e a omissão do réu, homologo o cálculo apresentado pela parte autora (anexos n.ºs 76/77) e fixo os atrasados em R\$ 8.768,55 (OITO MIL SETECENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), atualizados até janeiro de 2018, devendo a secretaria expedir a respectiva requisição de pagamento, o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.
Registre-se. Intimem-se.

0002224-55.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307002287
AUTOR: WILMA APARECIDA DE MACEDO TOBIAS (SP314494 - FABIANA ENGEL NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que foram observadas as diretrizes estabelecidas no acórdão, homologo o cálculo apresentado pela contadoria (anexos n.ºs 90/91) e fixo os atrasados em R\$ 22.500,79 (VINTE E DOIS MIL QUINHENTOS REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), atualizados até agosto de 2017, devendo a secretaria expedir a respectiva requisição de pagamento, o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.
Registre-se. Intimem-se.

0000186-36.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307002306
AUTOR: JOAQUIM LOPES DE CAMARGO NETO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o decurso do prazo e a omissão do réu, homologo o cálculo apresentado pela parte autora (anexos n.ºs 70/71) e fixo os atrasados em R\$ 26.421,57 (VINTE E SEIS MIL QUATROCENTOS E VINTE E UM REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), atualizados até fevereiro de 2018, devendo a secretaria expedir a respectiva requisição de pagamento, o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.
Registre-se. Intimem-se.

0001465-91.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307002323
AUTOR: VALDIR MOURA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o decurso do prazo e a omissão do réu, homologo o cálculo apresentado pela parte autora (anexos n.ºs 58/59) e fixo os atrasados em R\$ 16.487,40 (DEZESSEIS MIL QUATROCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E QUARENTA CENTAVOS), atualizados até fevereiro de 2018, devendo a secretaria expedir a respectiva requisição de pagamento, o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.
Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o esgotamento da prestação jurisdicional, determino a expedição da respectiva requisição de pagamento, o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos. Registre-se. Intimem-se.

0001489-22.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307002272
AUTOR: APARECIDA NUNES QUINZOTE (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000881-24.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307002271
AUTOR: SILMEIRE DAIANA LEITE DA SILVA (SP289927 - RILTON BAPTISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002338-57.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307002276
AUTOR: JOSE COSTA CRUZ (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001931-22.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307002282
AUTOR: ANTONIO CARLOS DARE FILHO (SP205751 - FERNANDO BARDELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001955-31.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307002477
AUTOR: LINDAURA MARIA RIBEIRO (SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0005945-59.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307002280
AUTOR: IVONE ALVES DE OLIVEIRA NASCIMENTO (SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE) JOAO ALVES DE OLIVEIRA (SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE) JOAO ALVES DE OLIVEIRA FILHO (SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE) JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA (SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE) SIDNEI GOMES DO NASCIMENTO (SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE) MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE) JOAO SERGIO CRESPIAN RODRIGUES (SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE) MARISA FERREIRA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE) MARIA ALVES DE OLIVEIRA (SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR) BANCO BMG (RJ053588 - EDUARDO CHALFIN) PARANÁ BANCO S/A (SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO, SP330751 - ISABELLA MARIA MOLINARI SALOMÃO, SP313070 - GILDO TACITO JUNIOR, PR027507 - MÁRCIO ALEXANDRE CAVENAGUE) BANCO BMG (SP256481 - ARIADNE TEIXEIRA RIBEIRO, SP250589 - RENATA OLIVEIRA DE MENEZES, RJ100643 - ILAN GOLDBERG)

0000955-54.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307002278
AUTOR: MARIA DE LOURDES VALARIO DE MELLO (SP021350 - ODENEY KLEFENS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001647-43.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307002281
AUTOR: MAURICIO ESPERANDIO (SP277555 - THIAGO LUIS BUENO ANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001905-29.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307002351
AUTOR: ALBERTINA FASCINA ROMANO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001855-27.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307002273
AUTOR: VALDEMIR DOS SANTOS MACHADO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0004546-92.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307002270
AUTOR: LEOPOLDO GILBERTI (SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002666-21.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307002279
AUTOR: MOACIR JOAQUIM CARDOSO (SP343717 - ELLEN SIMÕES PIRES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0011196-95.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307002358
AUTOR: JOSE DE CAMARGO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003528-60.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307002275
AUTOR: MARCO ANTONIO LOPES TINOCO (SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA, SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002867-81.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307002274
AUTOR: BRIGIDA BENEDITA DE SOUSA (SP265671 - JOSE FRANCISCO MOREIRA FABBRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0000408-09.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307002318
AUTOR: CRESO GEA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a concordância da parte autora, homologo o cálculo apresentado pelo INSS (anexos n.ºs 91/92) e fixo os atrasados em R\$ 37.717,09 (TRINTA E SETE MIL SETECENTOS E DEZESSETE REAIS E NOVE CENTAVOS), atualizados até fevereiro de 2018, devendo a secretaria expedir a respectiva requisição de pagamento, o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.

Registre-se. Intimem-se.

0000064-86.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307002311
AUTOR: ARACI DE OLIVEIRA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o decurso do prazo e a omissão do réu, homologo o cálculo apresentado pela parte autora (anexos n.ºs 53/54) e fixo os atrasados em R\$ 10.989,26 (DEZ MIL NOVECENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), atualizados até dezembro de 2017, devendo a secretaria expedir a respectiva requisição de pagamento, o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.
Registre-se. Intimem-se.

0000722-81.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307002315
AUTOR: MARIA DIDI DOS SANTOS (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a concordância da parte autora e a omissão do réu, homologo o cálculo apresentado pela contadoria (anexos n.ºs 60/61) e fixo os atrasados em R\$ 1.050,21 (UM MIL CINQUENTA REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), atualizados até maio de 2017, devendo a secretaria expedir a respectiva requisição de pagamento com o destaque de honorários contratuais correspondentes a 30% (trinta por cento) do valor devido a título de atrasados, conforme contrato que instrui a petição inicial (pág. 9, anexo n.º 1), o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.
Registre-se. Intimem-se.

0002127-21.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307002293
AUTOR: EVERTON ANTONIO GENERICHE (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o decurso do prazo e a omissão do réu, homologo o cálculo apresentado pela parte autora (anexos n.ºs 65/66) e fixo os atrasados em R\$ 15.002,92 (QUINZE MIL DOIS REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), atualizados até janeiro de 2018, devendo a secretaria expedir a respectiva requisição de pagamento com destaque de honorários contratuais correspondentes a 30% (trinta por cento) do valor devido a título de atrasados, conforme contrato que instrui a petição inicial (pág. 2, anexo n.º 2), o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.
Registre-se. Intimem-se.

0002548-74.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307002481
AUTOR: EDERSON RICARDO DE OLIVEIRA (SP370715 - DANIELA CONCEICAO DE OLIVEIRA SARTOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 2.376,19 (DOIS MIL TREZENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E DEZENOVE CENTAVOS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados. Oficie-se a APSADJBAURU/ SP para implantação no prazo de 30 (trinta) dias.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pelo INSS. Sem condenação em honorários advocatícios.

Ficam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002548-74.2017.4.03.6307

AUTOR: EDERSON RICARDO DE OLIVEIRA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6136136469 (DIB 10/03/2016)

CPF: 33291174860

NOME DA MÃE: MARIA APARECIDA DOS ANJOS OLIVEIRA

Nº do PIS/PASEP:12805664185
ENDEREÇO: RUA REGENTE FEIJÓ, 234 - - VILA REAL
BOTUCATU/SP - CEP 18606292

DATA DO AJUIZAMENTO: 07/11/2017
DATA DA CITAÇÃO: 13/11/2017

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA
RMI: R\$ 1.730,46
RMA: R\$ 1.730,46
DIB: 20/02/2018
DIP: 01/04/2018
ATRASADOS: R\$ 2.376,19
DATA DO CÁLCULO: 04/2018

0002782-56.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307002408
AUTOR: ELISABETE CORREIA DE MORAIS (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 1.227,55 (UM MIL DUZENTOS E VINTE E SETE REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados. Oficie-se a APSADJBAURU/ SP para implantação no prazo de 30 (trinta) dias.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pelo INSS. Sem condenação em honorários advocatícios.

Ficam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002782-56.2017.4.03.6307
AUTOR: ELISABETE CORREIA DE MORAIS
ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
NB: 6151880157 (DIB)
CPF: 40199108803
NOME DA MÃE: MARIA ZELIA RODRIGUES DE MORAIS
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: RUA PEDRO FIGUEIRA, 77 - - RUBIÃO JUNIOR
BOTUCATU/SP - CEP 18618000

DATA DO AJUIZAMENTO: 12/12/2017
DATA DA CITAÇÃO: 14/12/2017

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA
RMI: R\$ 964,75
RMA: R\$ 964,75
DIB: 23/02/2018
DIP: 01/04/2018
DCB: 01/08/2018
ATRASADOS: R\$ 1.227,55
DATA DO CÁLCULO: 04/2018

0002296-71.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307002404
AUTOR: MARIA HELENA SOARES (SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO, SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO,
SP325469 - MÔNICA REGINA VITALE MICHELETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 6.180,35 (SEIS MIL CENTO E OITENTA REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados. Oficie-se a APSADJBAURU/ SP para implantação no prazo de 30 (trinta) dias.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pelo INSS. Sem condenação em honorários advocatícios.

Ficam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002296-71.2017.4.03.6307

AUTOR: MARIA HELENA SOARES

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6197729850 (DIB)

CPF: 28683521893

NOME DA MÃE: MARIA VIEIRA SOARES

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA MANOEL RIBEIRO, 48 - - VILA SANTA HELENA

SAO MANUEL/SP - CEP 18650000

DATA DO AJUIZAMENTO: 29/09/2017

DATA DA CITAÇÃO: 02/10/2017

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA

RMI: R\$ 937,00

RMA: R\$ 954,00

DIB: 25/09/2017

DIP: 01/04/2018

DCB: 01/08/2018

ATRASADOS: R\$ 6.180,35

DATA DO CÁLCULO: 04/2018

0002248-15.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307002406
AUTOR: BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP313345 - MARCUS VINÍCIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Não há valores em atraso a serem pagos à parte autora por serem coincidentes a data do início - DIB do benefício e a data do início do pagamento - DIP.

As partes desistem expressamente do prazo recursal. Oficie-se a APSADJBAURU/ SP para implantação no prazo de 30 (trinta) dias.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pelo INSS. Sem condenação em honorários advocatícios.

Ficam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002248-15.2017.4.03.6307

AUTOR: BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
NB: 6064643548 (DIB)

CPF: 04013209870

NOME DA MÃE: FRANCISCA LOURENCO DA SILVA OLIV

Nº do PIS/PASEP:17016669538

ENDEREÇO: RUA HORÁCIO THADEI, 20 - - CONJUNTO RESIDENCIAL FREI FIDE
BOTUCATU/SP - CEP 18606112

DATA DO AJUIZAMENTO: 22/09/2017

DATA DA CITAÇÃO: 25/09/2017

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA

RMI: R\$ 954,00

RMA: R\$ 954,00

DIB: 19/03/2018

DIP: 19/03/2018

DCB: 25/09/2018

0001271-23.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307002472

AUTOR: LUIZ CARLOS DE CAMARGO (SP343080 - SIDNEY BIAZON JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 12.804,66 (DOZE MIL OITOCENTOS E QUATRO REAIS E SESENTA E SEIS CENTAVOS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados. Oficie-se a APSADJBAURU/ SP para implantação no prazo de 30 (trinta) dias.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pelo INSS. Sem condenação em honorários advocatícios.

Ficam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Registre-se e intime-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001271-23.2017.4.03.6307

AUTOR: LUIZ CARLOS DE CAMARGO

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
NB: 6176133762 (DIB)

CPF: 03319395840

NOME DA MÃE: LINDA DA SILVA CAMARGO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA SÃO VICENTE, 132 - - CENTRO

ITATINGA/SP - CEP 18690000

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA

DIB: 27/03/2017

DIP: 01/12/2017

RMI: R\$ 1.519,97

RMA: R\$ 1.519,97

ATRASADOS: R\$ 12.804,66

DATA DO CÁLCULO: 04/2018

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Julgo improcedente o pedido, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Registre-se. Intimem-se.

0002411-92.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307002347
AUTOR: EZEQUIEL SCHNEIDER DOS SANTOS (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001351-84.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307002367
AUTOR: LAUDINEI CRISTIANO FURLANETTO (SP284838 - GILSON JOÃO MATULOVIC DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001159-54.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307002348
AUTOR: MARIA JOSE CORA DELGADO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0001945-98.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307002363
AUTOR: MYRELLA OLIVEIRA DA SILVA (SP281352 - PRISCILA OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a restabelecer o auxílio-doença da parte autora, bem como a pagar os atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial por meio de complemento positivo.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS). Sem condenação em honorários advocatícios.

Não concedo os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a renda mensal da parte autora (anexo n.º 39) supera o limite de isenção do imposto de renda, circunstância que afasta a presunção decorrente da declaração de pobreza firmada. Registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001945-98.2017.4.03.6307

AUTOR: MYRELLA OLIVEIRA DA SILVA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6182442445 (DIB)

CPF: 36079897881

NOME DA MÃE: ROSANA PINTO DE OLIVEIRA SILVA

Nº do PIS/PASEP:12845421178

ENDEREÇO: RUA ANGELO MILANESI, 149 - CASA - VILA MARIA

BOTUCATU/SP - CEP 18611346

DATA DO AJUIZAMENTO: 18/08/2017

DATA DA CITAÇÃO: 25/08/2017

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA

DIB: 03/08/2017

DCB: 17/01/2018

RMI: R\$ 4.697,06

ATRASADOS: R\$ 29.007,70 (VINTE E NOVE MIL SETE REAIS E SETENTA CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 03/2018

0002115-70.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307002364
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a conceder auxílio-doença à parte autora, bem como a pagar os atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial por meio de complemento positivo.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS). Sem condenação em honorários advocatícios.

Considerando a natureza alimentícia do benefício, concedo a antecipação da tutela para implantação imediata, sendo certo que valores em

atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado. A implantação deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento. Registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002115-70.2017.4.03.6307

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFL. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6146434292 (DIB)

CPF: 25164525860

NOME DA MÃE: MARIA CANDIDA DA SILVA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: AVENIDA MIGUEL COSTA, 979 - - CENTRO

AREIOPOLIS/SP - CEP 18670000

DATA DO AJUIZAMENTO: 04/09/2017

DATA DA CITAÇÃO: 05/09/2017

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA

DIB: 09/10/2017

DIP: 01/03/2018

DCB: 28/11/2019

RMI: R\$ 2.616,36

RMA: R\$ 2.637,55

ATRASADOS: R\$ 13.316,02 (TREZE MIL TREZENTOS E DEZESSEIS REAIS E DOIS CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 03/2018

0002719-31.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307002350

AUTOR: CAMILA APARECIDA CHAGAS (SP103128 - PAULO SERGIO MARCOS GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a restabelecer o auxílio-doença da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial deverão ser pagas por meio de complemento positivo.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS). Sem condenação em honorários advocatícios.

Considerando a natureza alimentícia dos benefícios previdenciários (art. 100, § 1.º, Constituição Federal), concedo a antecipação da tutela para implantação no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002719-31.2017.4.03.6307

AUTOR: CAMILA APARECIDA CHAGAS

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFL. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6114132630 (DIB)

CPF: 38028898866

NOME DA MÃE: MARIA CRISTINA PERES CHAGAS

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA GOIAS, 70 - - CENTRO

CONCHAS/SP - CEP 18570000

DATA DO AJUIZAMENTO: 01/12/2017

DATA DA CITAÇÃO: 13/12/2017

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA

DIB: 05/08/2017

DIP: 01/03/2018

RMI: R\$ 937,00

RMA: R\$ 954,00

ATRASADOS: R\$ 6.983,76 (SEIS MIL NOVECENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 03/2018

0001889-65.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307002355

AUTOR: ANTONIO CARLOS PAIVA (SP021350 - ODENEY KLEFENS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a restabelecer o auxílio-doença da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Não haverá pagamento administrativo. Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS). Registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001889-65.2017.4.03.6307

AUTOR: ANTONIO CARLOS PAIVA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFL. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6035638337 (DIB)

CPF: 70761060863

NOME DA MÃE: ANTONIA RODRIGUES PAIVA

Nº do PIS/PASEP:10582219199

ENDEREÇO: RUA JÚLIO VAZ DE CARVALHO, 1340 - - VILA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA

BOTUCATU/SP - CEP 18608151

DATA DO AJUIZAMENTO: 14/08/2017

DATA DA CITAÇÃO: 21/08/2017

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA

DIB: 06/06/2017

DCB: 17/02/2018

RMI: R\$ 937,00

ATRASADOS: R\$ 8.847,78 (OITO MIL OITOCENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 03/2018

0002483-79.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307002365

AUTOR: CELSO GONCALVES (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, bem como a pagar os atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Tendo em vista a natureza alimentícia do benefício, concedo a antecipação da tutela para fins específicos de implantação imediata, sendo certo que valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado. A implantação deve se dar no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se. Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002483-79.2017.4.03.6307

AUTOR: CELSO GONCALVES

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFL. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6164712843 (DIB)

CPF: 85051632815
NOME DA MÃE: MARIA GONCALVES
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: SÍTIO RECANTO DOS PASSAROS, 0 - ZONA RURAL - MONJOLO GRANDE
CONCHAS/SP - CEP 18570000

DATA DO AJUIZAMENTO: 26/10/2017
DATA DA CITAÇÃO: 06/11/2017

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO de aposentadoria por invalidez
RMI: salário mínimo
RMA: salário mínimo
DIB: 09/11/2016
DIP: 01/04/2018
ATRASADOS: R\$ 17.233,23 (DEZESSETE MIL DUZENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS)
DATA DO CÁLCULO: 17/04/2018

0001841-09.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307002360
AUTOR: MARIA INÊS APARECIDA BAPTISTA LEAL (SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a restabelecer o auxílio-doença da parte autora, convertê-lo posteriormente em aposentadoria por invalidez e pagar os atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial por meio de complemento positivo.

Considerando a natureza alimentícia dos benefícios previdenciários (art. 100, § 1.º, CF), concedo a antecipação da tutela para implantação imediata. Oficie-se o INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS). Sem condenação em honorários advocatícios.

Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001841-09.2017.4.03.6307
AUTOR: MARIA INÊS APARECIDA BAPTISTA LEAL
ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
NB: 5607589605 (DIB 20/08/2007)
CPF: 07202767805
NOME DA MÃE: CAROLINA AUGUSTO RIBEIRO
Nº do PIS/PASEP:12211503472
ENDEREÇO: RUA BENEDITO MATIAS DA PENHA, 762 - - CONJUNTO HABITACIONAL LEANDRO
BOTUCATU/SP - CEP 18601757

DATA DO AJUIZAMENTO: 07/08/2017
DATA DA CITAÇÃO: 21/08/2017

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E POSTERIOR CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

DIB (B31): 21/06/2017
DIB (B32): 26/09/2017
DIP: 01/04/2018
RMI: R\$ 937,00
RMA: R\$ 954,00
ATRASADOS: R\$ 9.291,49 (NOVE MIL DUZENTOS E NOVENTA E UM REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS)
DATA DO CÁLCULO: 03/2018

0001511-12.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307002356
AUTOR: LUZIA SPADIN PIOVEZAN (SP225667 - EMERSON POLATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial por meio de complemento positivo.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS). Sem condenação em honorários advocatícios.

Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001511-12.2017.4.03.6307

AUTOR: LUZIA SPADIN PIOVEZAN

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6035481543 (DIB)

CPF: 19147977876

NOME DA MÃE: LUZIA SPADIN PIOVEZAN

Nº do PIS/PASEP:10811655625

ENDEREÇO: R JOAO COELHO DA SILVA, 151 - SN - JARDIM ELDORADO

BOTUCATU/SP - CEP 1860001

DATA DO AJUIZAMENTO: 30/06/2017

DATA DA CITAÇÃO: 10/07/2017

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA

DIB: 01/06/2017

DIP: 01/03/2018

DCB: 11/06/2018

RMI: R\$ 937,00

RMA: R\$ 954,00

ATRASADOS: R\$ 9.275,64 (NOVE MIL DUZENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 03/2018

0002413-62.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307002039
AUTOR: REGINA APARECIDA MOTILO SOARES (SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO, SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a conceder benefício assistencial à parte autora, bem como a pagar os atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. O INSS deverá pagar as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial por meio de complemento positivo.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais da parte sucumbente (INSS). Sem condenação em honorários advocatícios.

Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002413-62.2017.4.03.6307

AUTOR: REGINA APARECIDA MOTILO SOARES

ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

NB: 7031039461 (DIB)

CPF: 13092967828

NOME DA MÃE: ELZA LEMES MOTILHO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA RAIMUNDO PUTTY (SÍTIO BELINDA), 90 - - CHAPARRAL / RUBIAO JUNIOR

BOTUCATU/SP - CEP 18618000

DATA DO AJUIZAMENTO: 19/10/2017

DATA DA CITAÇÃO: 23/10/2017

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL

RMI: R\$ 937,00

RMA: R\$ 954,00

DIB: 06/04/2017

DIP: 01/04/2018

ATRASADOS: R\$ 11.458,96 (ONZE MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 04/2018

0002217-92.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307002353

AUTOR: CARLOS ALBERTO LOPES (SP202774 - ANA CAROLINA LEITE VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a restabelecer o auxílio-doença da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial deverão ser pagas pelo INSS por meio de complemento positivo.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS). Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002217-92.2017.4.03.6307

AUTOR: CARLOS ALBERTO LOPES

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6090677675 (DIB)

CPF: 13594373800

NOME DA MÃE: MARIA CELIA DE BIASI LOPES

Nº do PIS/PASEP:12344325923

ENDEREÇO: RUA SALIM KAHIL, 470 - BLOCO 4 APTO 502 - VILA NOGUEIRA

BOTUCATU/SP - CEP 18606802

DATA DO AJUIZAMENTO: 18/09/2017

DATA DA CITAÇÃO: 21/09/2017

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA

DIB: 13/06/2017

DIP: 01/03/2018

RMI: A MESMA

RMA: R\$ 4.515,58

ATRASADOS: R\$ 33.186,47 (TRINTA E TRÊS MIL CENTO E OITENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 03/2018

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001101-51.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307002599

AUTOR: GENIVAL GALDINO (SP197583 - ANDERSON BOCARDI ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo a desistência da ação para que produza os seus efeitos legais, o que extingue o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro a petição inicial, o que extingue o processo sem resolução de mérito nos termos dos artigos 321, parágrafo único, 330, IV, e 485, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Registre-se. Intime-se.

0000903-14.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307002573
AUTOR: ANA CLAUDIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP293501 - ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA)
RÉU: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

0001687-88.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307002572
AUTOR: ANA JULIA APARECIDA PEIXOTO DE ARAUJO (SP225667 - EMERSON POLATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002908-09.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307002571
AUTOR: LUCIA DE FATIMA CORREA (SP323451 - PEDRO CARRIEL DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro a petição inicial, o que extingue o processo sem resolução de mérito nos termos dos artigos 321, parágrafo único, 330, IV, e 485, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Registre-se. Intimem-se.

0002735-82.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307002570
AUTOR: NEUSA MARIA CLARO (SP389949 - JUDITH BARROSO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002768-72.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307002566
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA ROBIS (SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0000425-69.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307002569
AUTOR: JORGE JOSE ABDALA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP364256 - MAYARA MARIOTTO MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo a desistência da ação para que produza seus efeitos legais, o que extingue o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0003682-20.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307002417
AUTOR: GERALDO DOMINGOS REIS (SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexos n.º 86/87 e 88: considerando a manifestação das partes, remeta-se o presente feito à Contadoria judicial para adequação do parecer. Após, abra-se vista dos autos às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, tendo em conta que não houve reforma da sentença pelo órgão recursal, expeça-se novo ofício ao INSS para implantação do benefício de acordo o que ficou decidido, haja vista que o que for eventualmente devido após a data do início do pagamento - DIP deve ser pago na via administrativa mediante complemento positivo. Intimem-se.

0000561-66.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307002536
AUTOR: HELENICE LOPES RIBEIRO (SP223350 - DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 11: considerando a necessidade de provar labor rural, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 24/08/2018, às 17h30min, sendo obrigatória a presença das partes. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação. Intimem-se.

0002131-63.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307002384
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS TOMAZINI (SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 62: considerando que a parte autora está representada por advogado, profissional apto ao cumprimento da medida, sem a complexidade alegada (tanto que, quando necessário, impugnem cálculos), indefiro o requerimento de remessa dos autos à contadoria e concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que apresente os cálculos de liquidação.

Intime-se.

0003536-71.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307002592
AUTOR: MARIA LUCIA JESUS DE MIRANDA (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 92: considerando a manifestação da parte autora, confiro-lhe a dilação de prazo pleiteada. Intimem-se.

0001800-42.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307002561
AUTOR: RAFAEL NASCIMENTO ORTIZ DO AMARAL (SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) VALERIA DO NASCIMENTO NORONHA (SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) MARIA VITORIA NASCIMENTO ORTIZ DO AMARAL (SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA)
RÉU: ROSEMEIRE CRISTINA GONCALVES MAICON FERNANDO ORTIZ DO AMARAL INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR) FELIPE ANTONIO ORTIZ DO AMARAL

Considerando a necessidade de provar a existência de união estável entre a co-autora e o segurado, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 24/08/2018, às 17h00min, sendo obrigatória a presença das partes. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação. Intimem-se.

0000504-48.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307002631
AUTOR: SILVANI PEREIRA DE ARAUJO (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 10: considerando a manifestação da parte autora, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para que exiba a comunicação de cessação do benefício de n.º 620.654.053-0, bem como informe o número do processo judicial em que houve a concessão desse benefício com as cópias das principais peças (tais como petição inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado). Após, venham os autos conclusos.

0002438-75.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307002614
AUTOR: EVERTON ANTONIO GENERICHE (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 38: considerando a impugnação apresentada pelo INSS, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente manifestação, notadamente para esclarecer questão referente à informação de que já teria passado por processo de reabilitação na seara administrativa. Intimem-se.

0000169-29.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307002441
AUTOR: LUIZ CARLOS GIMENEZ KELLER (SP289927 - RILTON BAPTISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 321, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial exibindo comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço. Apresente a parte autora, no mesmo prazo, instrumento de mandato, regularizando a representação processual, e declaração para concessão da Assistência Judiciária Gratuita, sob pena de indeferimento do pedido. Intimem-se.

0001954-41.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307002395
AUTOR: BRAZ VIEIRA PINTO (SP021350 - ODENEY KLEFENS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexos n.ºs 134/135: considerando a manifestação da parte autora, defiro-lhe a dilação de prazo requerida. Intimem-se.

0004068-50.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307002508
AUTOR: MARIA LUISA RODRIGUES FERREIRA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 112: considerando que a parte autora está representada por advogado, profissional apto a avaliar os efeitos da opção de cada um dos benefícios, indefiro o requerimento de expedição de ofício ao INSS e concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que opte pelo benefício que pretende receber, sendo que o silêncio implicará opção pela manutenção do concedido administrativamente e atualmente ativo. Intime-se.

0000389-27.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307002451
AUTOR: DORIVAL FRANCISCO DOS SANTOS (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, para regularize a petição inicial e apresente instrumento de mandato considerando a divergência dos dados de identificação com o documento apresentado. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a inércia da parte autora, dê-se baixa nos presentes autos até ulterior provocação. Intimem-se.

0004252-64.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307002520
AUTOR: DIRCEU NUNES DE OLIVEIRA (SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000357-56.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307002427
AUTOR: CLAUDEMIR DOS SANTOS (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0000117-67.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307002591
AUTOR: ROGERIO LUIZ VELOSO (SP308672 - GUILHERME ASSAD TORRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Anexos n.ºs 58/59: considerando a manifestação da parte ré quanto à efetivação da obrigação de fazer, providencie a secretaria a expedição de ofício relativo à autorização de levantamento pela parte autora dos valores depositados. Com o esgotamento da prestação jurisdicional, baixem-se os autos em definitivo, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0002889-03.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307002443
AUTOR: BENEDITA DA SILVA OLIVEIRA (SP103128 - PAULO SERGIO MARCOS GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial apresentando instrumento público de procuração.
Faculto à parte autora, no mesmo prazo, o comparecimento até o setor de atendimento deste Juizado para ratificação dos poderes outorgados na procuração.
Intimem-se.

0002706-12.2016.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307002606
AUTOR: IRENE LEDI DOS SANTOS (SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o pedido formulado na petição inicial ("conceder à Aposentadoria por Invalidez, ou Auxílio-doença sob o número do benefício 533.992.855-8 desde a data cessação do benefício em âmbito administrativo, ou seja, desde 31/07/2011"), bem como o fato de ser o mesmo benefício objeto do Processo n.º 0000432-42.2010.4.03.6307, a despeito do despacho proferido em 22/10/2017 (anexo n.º 6), determino que a

parte autora exiba a carta de cessação com referida data, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 321, parágrafo único, do CPC. Intimem-se.

0000843-17.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307002425
AUTOR: JOSE ADALBERTO SANCHEZ (SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Anexo n.º 64: considerando a manifestação da União, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) para apresentação dos cálculos. Após, abra-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002503-80.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307002381
AUTOR: LAZARO CUSTODIO DOS REIS (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

SAnexo n.º 82: considerando a manifestação da parte autora, confiro-lhe a dilação de prazo requerida. Intimem-se.

0001802-17.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307002394
AUTOR: MARCOS VINICIUS GONCALVES DE GOIS (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 77: considerando a manifestação da parte autora, defiro-lhe a dilação de prazo requerida. Intimem-se.

0000039-54.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307002527
AUTOR: ODAIR APARECIDO DELGADO (SP271852 - TALITA MIRANDA MIYAZAWA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o impasse quanto aos cálculos de liquidação, remeta-se o feito ao contador externo para elaboração de parecer. Após, abra-se vista dos autos às partes para manifestação em 10 (dez) dias. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 321, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial exibindo cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício que pretende ver revisto/concedido. Intimem-se.

0000609-25.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307002489
REQUERENTE: JOSE ANTONIO NESPECHE (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000604-03.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307002491
AUTOR: MARCOS ROBERTO MANUEL ALVES (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000518-32.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307002483
AUTOR: JOAO ALVES DE LIMA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000597-11.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307002484
AUTOR: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000607-55.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307002490
REQUERENTE: JORGE ZANDONA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000600-63.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307002485
AUTOR: ELAINE CRISTINA SAVIO (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0000112-11.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307002482
AUTOR: JOAO MAURICIO DOS SANTOS (SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 28: considerando que a pesquisa extraída do "Sistema Único de Benefícios DATAPREV - CONBAS - Dados Básicos da Concessão" informa que a implantação do auxílio-doença - NB 618.918.213-9 foi decorrente de ação judicial, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que exiba as principais cópias do respectivo processo. Intime-se.

0000828-72.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307002428
AUTOR: SUSANA MARIA DA SILVA FARIA (SP255252 - RODRIGO GOMES SERRÃO, SP188394 - RODRIGO TREVIZANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista a informação da secretaria, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados, com a observação de que não há litispendência/coisa julgada com o processo 0003316-96.2008.8.26.0145 (controle 08-00000707), do Juízo de Direito da 1ª Vara de Conchas/SP. Intimem-se.

0000889-98.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307002380
AUTOR: HILTON ROBERTO GOUEVA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o impasse quanto aos cálculos de liquidação, remeta-se o presente feito à contadoria judicial para elaboração de parecer. Após, abra-se vista dos autos às partes para manifestação em 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000515-77.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307002453
AUTOR: JOAO VISSOTTO (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 321, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial exibindo cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício que pretende ver revisto/concedido. Intimem-se

0000688-38.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307002507
AUTOR: ANTONIO CARLOS COSTA (SP255252 - RODRIGO GOMES SERRÃO, SP188394 - RODRIGO TREVIZANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista a informação da secretaria, expeça-se RPV para pagamento de atrasados com a observação de que não há litispendência/coisa julgada com o processo 02-00000927, do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Conchas/SP. Intimem-se.

0000032-47.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307002442
AUTOR: MARCELO EDUARDO RODRIGUES (SP262328 - AMANDA APARECIDA GRIZZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 321, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial exibindo comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço. Apresente a parte autora, no mesmo prazo, instrumento de mandato recente, regularizando a representação processual. Intimem-se.

0001519-57.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307002385
AUTOR: AGUINALDO JOSE BATISTA PINTO (SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN, SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 52: considerando que a parte autora está representada por advogado, profissional apto ao cumprimento da medida, sem a complexidade alegada (tanto que, quando necessário, impugnam cálculos), indefiro o requerimento de remessa dos autos à contadoria e concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que apresente os cálculos de liquidação.

Intime-se.

0002324-39.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307002608
AUTOR: ADALBERTO ALVES DE MOURA JUNIOR (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 17: considerando a informação da parte autora no sentido de que seu contrato com Induscar Indústria e Comércio de Carrocerias Ltda. estaria suspenso, para o deslinde do feito, providencie a secretaria a expedição de ofício à referida empresa para esclareça a questão, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000956-29.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307002390
AUTOR: BIANCA MACHADO CARDOSO (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 97: considerando a manifestação da parte autora, confiro-lhe a dilação de prazo requerida. Intimem-se.

0000123-26.2007.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307002602
AUTOR: OLIVIO BREGULA (SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexos n.ºs 87/90: considerando a impugnação aos cálculos de liquidação apresentada pela parte autora, retorne o feito ao contador externo para esclarecimento. Após, abra-se vista dos autos às partes para manifestação em 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000298-34.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307002445
AUTOR: JOSE RUBENS AFONSO (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a inicial exibindo:

- a) cópia dos documentos de identidade RG e CPF, e
- b) comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.

Intimem-se.

0000773-58.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307002391
AUTOR: MARIA DE JESUS AMARO FREIDEMBERG (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 75: considerando a manifestação da parte autora, confiro-lhe a dilação de prazo requerida. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a informação da secretaria, aguarde-se orientação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região para expedição da requisição estornada. ntimem-se.

0002534-03.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307002585
AUTOR: OSNI ISMAEL FERRUCI (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000471-05.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307002586
AUTOR: CELEIDE APARECIDA SCOLA (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003961-98.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307002584
AUTOR: MAURICIO ARIA DE CAMPOS (SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0005134-65.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307002582
AUTOR: ROSENEIDE TEIXEIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) CARLOS APARECIDO LEONEL DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) ORLANDO TEIXEIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0004738-54.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307002583
AUTOR: JOSE LUIZ SILVESTRE (SP119721 - ELAINE APARECIDA GONCALVES RIBEIRO DARROS, SP233816 - SILVIO CESAR GONÇALVES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a manifestação da parte autora, determino que a Secretaria providencie o necessário à expedição de nova requisição de pagamento. Intimem-se.

0004395-97.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307002594
AUTOR: ANDERSON EDSON DA SILVA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) MARIA JOSE DUARTE (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0004145-25.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307002510
AUTOR: ANTONIO GONCALVES MEDEIROS (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0004679-66.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307002598
AUTOR: VICTOR INACIO DOS SANTOS (SP180275 - RODRIGO RAZUK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003699-56.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307002511
AUTOR: MAURICIO DE ALMEIDA (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001871-59.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307002515
AUTOR: TERESINHA DE JESUS OLIVEIRA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003153-98.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307002513
AUTOR: ROSANA APARECIDA DE PAULA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003217-79.2007.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307002512
AUTOR: ELTER RAMIRO GUEDES (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0005229-61.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307002509
AUTOR: JEAN LUCAS ALVES LARA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000433-61.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307002517
AUTOR: VICTOR HUGO FURTADO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003037-29.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307002514
AUTOR: THIAGO LOPES BEZERRA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001307-75.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307002516
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA MACHADO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0002220-47.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307002423
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição anexo 32: Nada a deferir, haja vista a preclusão temporal para a regularização determinada, sem que tenha havido requerimento de dilação de prazo antes de seu esgotamento.

0003263-63.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307002426
AUTOR: ANANIAS HENRIQUE DOS SANTOS (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 87: considerando a manifestação da parte autora, confiro-lhe a dilação de prazo requerida. Intimem-se.

0000132-02.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307002612
AUTOR: LUZIA UMBELINO DOS SANTOS (SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexos n.ºs 12/13: considerando a manifestação da parte autora, para o deslinde da questão, determino que exiba cópia da petição inicial, da sentença e da certidão trânsito em julgado, referentes ao processo indicado no termo de prevenção, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000447-64.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307002506
AUTOR: JOSE ANTONIO FERREIRA (SP255252 - RODRIGO GOMES SERRÃO, SP188394 - RODRIGO TREVIZANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista a informação da secretaria, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados com a informação de que não há litispendência/coisa julgada com os processos 07-00000301 e 09-00327935, do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Conchas/SP. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 321, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial exibindo comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço. Intimem-se.

0000078-36.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307002439
AUTOR: FRANCISCO MESSIAS (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000233-39.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307002444
AUTOR: WILSON ROBERTO PINCELLI (SP289927 - RILTON BAPTISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0000387-57.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307002448
AUTOR: ANTONIO CARLOS PORFIRIO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 321, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial exibindo cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício que pretende ver revisto/concedido. Intimem-se.

0000157-49.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307002424
AUTOR: MARIA LUCIA DE MIRANDA (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista a informação da secretaria, expeça-se requisição de pagamento dos atrasados, com a observação de que não há litispendência/coisa julgada com o processo 0003305-33.2006.8.26.0470 (controle:0600000947), do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Porangaba/SP. Intimem-se.

0003656-61.2005.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307002604
AUTOR: MARIA CANDIDA OREFICE TOFFANO (SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Anexos n.ºs 87/88: considerando a manifestação da parte autora, bem como o comprovante de pagamento exibido no anexo n.º 84, referente à quantia de R\$ 10.556,82 (DEZ MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), determino que a parte ré cumpra integralmente o despacho proferido em 16/12/2017 (anexo n.º 76) e deposite o valor remanescente devidamente atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se. Intimem-se.

0001759-75.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307002416
AUTOR: MARIA JOSE BASSETTO (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 21: intime-se o perito GABRIEL DE ALMEIDA FERREIRA, via mandado, para que, em 05 (cinco) dias, esclareça a divergência indicada pelo INSS, informando se a incapacidade da autora a impede de exercer a atividade de costureira e manicure. Após, dê-se ciência às partes.

Intimem-se.

0000027-78.2012.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307002411
AUTOR: DEUSDETE PEREIRA DOS SANTOS (SP021350 - ODENEY KLEFENS, SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS, SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 86: oficie-se a Unidade Saúde da Família Jardim Santa Eliza situada à Av. Rúbens Rúbio da Rosa n.º 1168, Jardim Santa Eliza, CEP 18607-500 e o Hospital das Clínicas de Botucatu, com endereço na Av. Professor Mário Rubens Guimarães Montenegro, s/n CEP 18618-687, ambos nesta cidade, solicitando cópia integral dos prontuários médicos de atendimento e exames realizados por EUROTIDES MARCONDES DA SILVEIRA. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a perita Vânia de Lourdes Arcos para que, em 5 (cinco) dias, responda aos quesitos complementares do INSS, bem como informe qual o período, ainda que estimado, para recuperação nos episódios de descompensação diabética (16/11/2007 e 11/01/2012).

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o impasse quanto aos cálculos de liquidação, remeta-se o feito à contadoria judicial para elaboração de parecer. Após, abra-se vista dos autos às partes para manifestação em 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000135-64.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307002528
AUTOR: APARECIDA VALENTINA MEDINA PURY (SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA, SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001008-64.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307002382
AUTOR: HILARIO APARECIDO DAROZ (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

FIM.

0001957-49.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307002469
AUTOR: ZENILDA NUNES JOAQUIM (SP238991 - DANILO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 81: considerando a manifestação da parte autora, confiro-lhe a dilação de prazo requerida. Por conseguinte, reconsidero o despacho proferido em 10/04/2018 (anexo n.º 79). Intimem-se.

0001789-81.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307002392
AUTOR: CINIRA RODRIGUES (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 60: considerando a manifestação da parte autora, confiro-lhe a dilação de prazo requerida. Intimem-se.

0000885-08.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307002393
AUTOR: SANTINA PRESUTTO (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 73: considerando o requerimento da parte autora, confiro-lhe a dilação de prazo. Intimem-se.

0001636-77.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307002495
AUTOR: BENEDITA PIO DA MATA OLIVEIRA (SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que o processo não está em condições de imediato julgamento, comprove a parte autora a regularidade dos recolhimentos como segurada de baixa renda ou complemento o valor do recolhimento, considerando que art. 21, parágrafo 2º, II, da Lei nº 8.213/91, garante alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição de 5% (cinco por cento) ao segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda. De acordo com o parágrafo 4º do supracitado dispositivo, considera-se de baixa renda a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos. Na hipótese de não ter a parte autora cadastro no CadÚnico regular, conforme prevê o art. 7º do Decreto 6135/2007, deve ser complementado o percentual dos recolhimentos no período em que não foi validado para efeito de manutenção da qualidade de segurada e carência, observando que o período de manutenção da qualidade de segurado facultativo é de seis meses após a última contribuição regular efetuada. Sem prejuízo, apresente cópias legíveis de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001945-06.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307002470
AUTOR: MARIA EUGENIA MARCUSSO LOPES (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 71: considerando a manifestação da parte autora, confiro-lhe a dilação de prazo requerida. Intimem-se.

0005715-17.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307002473
AUTOR: GUIOMAR MANTOVANINI (SP230304 - ANA KARINA CARDOSO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 171: considerando a manifestação da parte autora, providencie a secretaria o necessário à expedição de requisição de pagamento. Intimem-se.

0000341-68.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307002558
AUTOR: FERNANDO ANTONIO COELHO (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexos n.ºs 11/12: considerando que o comprovante de residência está em nome da genitora do autor e a prova da tentativa de agendamento de atendimento junto ao INSS (pág. 10, anexo n.º 2), designo perícia em psiquiatria para o dia 29/05/2018 às 9h30 min, devendo o autor comparecer, neste juizado, munido de atestados, receitas, exames e prontuários médicos que comprovem suas alegações. Designo perícia social para 23/05/2018 às 10h00min, e será realizada na residência do autor, podendo ocorrer alguns dias antes ou depois da referida data.

Intimem-se.

0002738-37.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307002565
AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA SANTOS (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexos n.ºs 17/18: considerando o comprovante de residência e a prova da tentativa de agendamento de atendimento junto ao INSS (pág. 11, anexo n.º 2), designo perícia em psiquiatria para o dia 06/07/2018 às 9h50 min, devendo o autor comparecer, neste juizado, munido de atestados, receitas, exames e prontuários médicos que comprovem suas alegações. Designo perícia social para 23/05/2018 às 10h00min, que será realizada na residência do autor, podendo ocorrer alguns dias antes ou depois da referida data.

Intimem-se.

0000393-64.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307002539
AUTOR: JOAQUIM VICTOR DE OLIVEIRA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a decisão proferida do Superior Tribunal de Justiça – STJ no Recurso Especial n.º 1.612.818, que determinou "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional", determino o sobrestamento do processo.

Intimem-se.

0002679-49.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307002555
AUTOR: MERCIA MILANEZI SUMAN (SP225667 - EMERSON POLATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Não concedo a antecipação da tutela. Considerando a decisão proferida do Superior Tribunal de Justiça – STJ no Recurso Especial n.º 1.612.818, que determinou "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional", determino o sobrestamento do processo.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a decisão proferida no Recurso Especial n.º 1.614.874, que determinou "a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo", determino o sobrestamento do processo. Intimem-se.

0000628-31.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307002543
AUTOR: ANGELICA LARICE NUNES (SP406811 - HELTON ASPERTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000089-65.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307002547
AUTOR: VALDEMIR HONORATO (SP262328 - AMANDA APARECIDA GRIZZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARIA SATIKO FUGI)

0000021-18.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307002552
AUTOR: THAIS MARIA CIAPPINI MONTEIRO (SP262328 - AMANDA APARECIDA GRIZZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000012-56.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307002553
AUTOR: MILTON SUMAN (SP262328 - AMANDA APARECIDA GRIZZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000648-22.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307002542
AUTOR: JOSE GUILHERME ASPERTI (SP406811 - HELTON ASPERTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000040-24.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307002548
AUTOR: IOLANDA ABILIO (SP262328 - AMANDA APARECIDA GRIZZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000688-04.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307002540
AUTOR: LUCIANO JOSE DE PAULO (SP406811 - HELTON ASPERTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000028-10.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307002549
AUTOR: MARGARETE DE CAMARGO (SP262328 - AMANDA APARECIDA GRIZZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000627-46.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307002544
AUTOR: CELSO ELIAS (SP406811 - HELTON ASPERTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000027-25.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307002550
AUTOR: OSMARINO PAIS (SP262328 - AMANDA APARECIDA GRIZZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000615-32.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307002545
AUTOR: DAMIAO CAMPOS BATISTA (SP406811 - HELTON ASPERTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000687-19.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307002541
AUTOR: NOLLA CESAR (SP406811 - HELTON ASPERTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000023-85.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307002551
AUTOR: LILIAN CRISTINA MARTIM (SP262328 - AMANDA APARECIDA GRIZZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000586-79.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307002546
AUTOR: JOELSON BOEKER (SP406811 - HELTON ASPERTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000680-27.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307003612

AUTOR: SUELI APARECIDA FIRMINO DA LUZ (SP325797 - BRUNA DELAQUA PENA, SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que os dados da parte autora devem corresponder aos constantes no sistema da Receita Federal, inclusive para efeito de eventual recebimento de valores, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da regularização de sua situação cadastral junto ao referido órgão, tendo em vista consulta anexada ao sistema em 20/04/2018 e o documento RG apresentado. No mesmo prazo, apresente comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço e comprovante de indeferimento administrativo referente ao benefício pleiteado datado de até 02 (dois) anos anteriores à data da propositura da ação, considerando o artigo 4.º da Medida Provisória n.º 767/17.

0000500-11.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307003610

AUTOR: APARECIDO GALVAO FELIPE (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes intimadas do cancelamento e Reagendamento de perícia médica (Neurologia), a cargo do(a) Dr(a). Arthur Oscar Schelp, a ser realizada neste Juizado Especial Federal, na data de 16/05/2018, às 15:00h. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0002232-61.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307003682

AUTOR: SIDNEI PIRES TEIXEIRA (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes a respeito das decisões proferidas pelo JEF de Campo Grande/MS (andamento n.27) e JEF de Sinop/MT (andamento n.29), nos quais designadas audiências para oitiva de testemunhas em 25/04/2018 e 01/08/2018, respectivamente.

0002593-78.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307003655

AUTOR: MARIA DAS NEVES CARDOSO (SP370715 - DANIELA CONCEICAO DE OLIVEIRA SARTOR)

Fica a parte autora intimada acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS (andamento n.25). Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.

0005457-36.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307003683MARLI RIBEIRO SARTORI

(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do parecer da contadoria, devendo, em caso de discordância, apresentar planilha e apontar, com clareza, o erro no cálculo elaborado. Prazo: 10 (dez) dias

0000392-79.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307003775

AUTOR: ELIEZER DUTRA (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes intimadas a manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) sobre o laudo pericial anexado aos presentes autos.

0001948-87.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307003791

AUTOR: ALEXANDRE SOUZA DA SILVA (SP345421 - EMERSON GABRIEL HONORIO, SP380881 - ERIC MIGUEL HONORIO, SP378872 - PAULO FERNANDO BERTOLASO PONTES, SP314961 - AUREA AMELIA SOUZA CRUZ DE SOUZA)

Através do presente, considerando o decurso de prazo e a omissão da parte autora (anexo n.º 60), tendo em conta a renúncia ao mandato do anexo n.º 49, fica o Dr. Emerson Gabriel Honorio (OAB/SP 345421) intimado a apresentar manifestação em 5 (cinco) dias. Após, os autos serão conclusos.

0002156-08.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307003716NEUZA MARIA DE SOUZA CARVALHO (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Anexo n.º 66: através do presente, fica a parte autora intimada acerca da documentação exibida pelo INSS, bem como a dar cumprimento ao despacho proferido em 14/03/2018 (anexo n.º 60). Prazo: 30 (trinta) dias.

0000503-10.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307003614ARMELINDO DE CARVALHO (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE)

Anexo n.º 57: através do presente, fica a parte autora intimada a, n prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação. No silêncio, os autos serão conclusos.

0000178-88.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307003796GERSON RIBEIRO DE JESUS (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica na especialidade ORTOPEDIA, para o dia 15/08/2018, às 14:00 horas, a cargo do perito OSWALDO MELO DA ROCHA, a ser realizada nas dependências deste Juizado. A parte autora deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia médica, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Através do presente, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal, podendo, se for o caso, requererem o que de direito, no prazo legal. A ausência de requerimento implicará a baixa dos autos.

0000718-83.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307003579
AUTOR: GILBERTO JOSE CARDOSO DAVATZ (SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0003078-88.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307003788
AUTOR: JOSE OLAIR BATISTA (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0004053-23.2005.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307003646
AUTOR: MARINA VIEIRA BIAGIO (SP021350 - ODENEY KLEFENS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000647-42.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307003688
AUTOR: SILVANA PREARO PEDROSO (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0002086-20.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307003721
AUTOR: ALICE BENEDITA TOMBA (SP357923 - DANILO RICARDO ROSSO)

Tendo em vista o cancelamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região de requisição de pagamento, sob o fundamento de já existir uma requisição protocolizada sob n.º20090099515, em favor da mesma requerente, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de objeto e pé do processo n.º 97-00000978, do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Fartura/SP.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Através do presente, ficam as partes intimadas a manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre os laudos periciais anexados aos presentes autos.

0002690-78.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307003662JOAO BATISTA DA SILVA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000314-85.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307003703
AUTOR: ROSELI APARECIDA SCARMAGNANI (SP293136 - MARIANA CRISTINA RODRIGUES BERNARDINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002703-77.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307003664
AUTOR: SAMARA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002790-33.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307003711
AUTOR: WILSON JOSE PEREIRA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP364256 - MAYARA MARIOTTO MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000271-51.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307003702
AUTOR: MIRIAM GONCALVES DA SILVA FUMES (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000397-04.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307003706
AUTOR: CLEUZEMIRA ALVES FONTOURA DA SILVA (SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002544-37.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307003708
AUTOR: TANIA APARECIDA RONGETTI MARTINS (SP325797 - BRUNA DELAQUA PENA, SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002806-84.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307003583
AUTOR: DONIZETI SIDNEI RUSSO (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000223-92.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307003700
AUTOR: DIRCE PINTO DE OLIVEIRA (SP372664 - REGINALDO NAZARÉ SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000263-74.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307003701
AUTOR: SANDRA BORGES LEAL (SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002656-06.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307003663
AUTOR: CARLOS EDUARDO GOUVEIA (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002629-23.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307003709
AUTOR: PATRÍCIA LEAO DE SALES PEREIRA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0002843-14.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307003778
AUTOR: CELSO CORA (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI)

Através do presente, fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0000491-49.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307003652BRAZ ANTONIO SAUER (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica na especialidade CLÍNICA GERAL, para o dia 06/06/2018, às 11:15 horas, a cargo do perito MARCOS FLÁVIO SALIBA, a ser realizada nas dependências deste Juizado. A parte autora deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia médica, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0000568-58.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307003654
AUTOR: SILVANA SACRAMENTO ARAUJO (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam as partes intimadas para comparecimento a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento:- dia 27/08/2018, às 17:00 horas, neste Juizado Especial Federal de Botucatu. A parte autora deverá trazer as provas que deseja produzir, inclusive testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica o recorrido intimado para, querendo, oferecer resposta escrita no prazo de dez dias (art. 42, § 2.º, Lei n.º 9.099/95). Após, os autos serão remetidos à turma recursal independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3.º, CPC).

0002226-54.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307003762
AUTOR: MARIA ANA DA SILVA ROSA (SP355091 - BRUNA DE FREITAS CONSTANTE, SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001607-27.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307003753
AUTOR: ABELARDO IZIDORO PEREIRA (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001069-46.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307003748
AUTOR: MARIA ROSA VICENTE (SP409965 - PAULA CAROLINA FURLAN, SP122216 - REGIS ANTONIO DINIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

5000205-63.2017.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307003771
AUTOR: BRYAN FERNANDO OLIVEIRA (SP286248 - MARCO AURELIO CAPELLI ZANIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000185-17.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307003744
AUTOR: JOAO SERGIO LOPES ALBERTO (SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001165-61.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307003750
AUTOR: MISAEL GEREMIAS DOS SANTOS (SP268967 - LIGIA FERREIRA DUARTE PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001811-71.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307003756
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002441-30.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307003764
AUTOR: NAIR RODRIGUES (SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002654-36.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307003767
AUTOR: KAIQUE DE OLIVEIRA LORENA (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001027-94.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307003746
AUTOR: ANTONIO CARLOS CANDIDO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001556-16.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307003752
AUTOR: NOEMIA SOARES DA SILVA (SP021350 - ODENEY KLEFENS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002754-88.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307003768
AUTOR: DANIELE RODRIGUES DA SILVA (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002813-76.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307003770
AUTOR: DIEGO DE LIMA OLIVEIRA (SP381528 - EDUARDO DE ARAUJO JORGETO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002011-78.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307003761
AUTOR: JAIR LUIZ DE SOUZA (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001858-45.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307003757
AUTOR: NEUSA APARECIDA ARRUDA ALBERTO (SP315070 - MARCELO RIBEIRO TUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002431-83.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307003763
AUTOR: VALDIRENE DO CARMO ROSA (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001028-79.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307003747
AUTOR: AGUSTINHO TORNELIO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001865-37.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307003758
AUTOR: MARIA APARECIDA MONTEIRO CASTILHO (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001881-88.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307003759
AUTOR: GEMERSON ADIERSON DA SILVA (SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO, SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002455-14.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307003765
AUTOR: LIDIANE REGINA DA SILVA BURGARELLI (SP307022 - JELLY MARIANA BRASIL GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001716-41.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307003754
AUTOR: MARIA IVANI BERNARDO ANTUNES (SP021350 - ODENEY KLEFENS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000899-74.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307003745
AUTOR: WILSON ELEUTERIO DOS SANTOS (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002520-09.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307003766
AUTOR: CELIA MARIA DO CARMO GALLERANI (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001967-59.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307003760
AUTOR: ALICE DE FATIMA VIEIRA (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002781-71.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307003769
AUTOR: VERA LUCIA DO NASCIMENTO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP364256 - MAYARA MARIOTTO MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001535-40.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307003751
AUTOR: MOZAR RICARDO AZEVEDO (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001750-16.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307003755
AUTOR: ADILSON JOSE FONSECA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001102-36.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307003749
AUTOR: PEDRO LUIZ RODRIGUES (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0000644-82.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307003694
AUTOR: MARISA MOREIRA DE ARAUJO (SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica na especialidade MEDICINA DO TRABALHO, para o dia 10/07/2018, às 15:30 horas, a cargo da perita VANIA DE LOURDES ARCOS, a ser realizada nas dependências deste Juizado. A parte autora deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia médica, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0000679-42.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307003605
AUTOR: OVIDIO HIPOLITO (SP325797 - BRUNA DELAQUA PENA, SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes documentos:a) cópia legível do documento de identidade RG e b) cópia legível do comprovante de endereço datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação.

0000731-38.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307003696
AUTOR: APARECIDA FATIMA FERREIRA (SP021350 - ODENEY KLEFENS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestação sobre o TERMO DE PREVENÇÃO juntado aos autos, esclarecendo as diferenças de pedido e causa de pedir em relação aos processos apontados e exibindo cópia da petição inicial, sentença e certidão trânsito em julgado.

0001999-98.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307003732
AUTOR: SERGIO RAMOS DOS SANTOS (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO)

Fica intimada a parte autora do inteiro teor do Ato Ordinatório nr. 6307003482/2018, expedido em 17/04/2018 (andamento n.66), nos seguintes termos: Através do presente, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal, podendo, se for o caso, requererem o que de direito, no prazo legal. A ausência de requerimento implicará a baixa dos autos.

0000763-43.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307003743 PEDRO THEODORO FILHO (SP289927 - RILTON BAPTISTA, SP280551 - FLAVIO HENRIQUE DA SILVA, SP280540 - FABIO HENRIQUE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes documentos: a) instrumento de mandato para regularização da representação processual e b) comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.

0000339-98.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307003590
AUTOR: RENATA QUINTAVALLE (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica na especialidade MEDICINA DO TRABALHO, para o dia 09/07/2018, às 09:50 horas, a cargo da perita ANA MARIA FIGUEIREDO DA SILVA, a ser realizada nas dependências deste Juizado. A parte autora deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia médica, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0002573-87.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307003723
AUTOR: MARLI DE SOUZA MIRANDA (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)

Tendo em vista o cancelamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região de requisição de pagamento expedida, sob o fundamento de já existir uma requisição protocolizada sob o n.º 20170176647, em favor da mesma requerente, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de objeto e pé do processo n.º 0001497-17.2014.8.26.0145, do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Conchas/SP.

0006575-18.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307003726 NELSON DE JESUS SARTORI (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

Através do presente, considerando o retorno dos autos da Turma Recursal, bem como o que restou decidido, fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar opção por qual benefício pretende receber. Em caso de preferência pela aposentadoria concedida judicialmente, contará com mais 30 (trinta) dias para apresentação do cálculo do montante devido a título de atrasados, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Através do presente, considerando o retorno dos autos da Turma Recursal, ficam as partes intimadas do prosseguimento do feito, com expedição de ofício para cumprimento da sentença e/ou acórdão.

0000465-56.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307003689BENEDITO RODRIGUES DO PRADO (SP311957 - JAQUELINE BLUM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002051-94.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307003691
AUTOR: APARECIDO SEBASTIAO BERNARDO DE OLIVEIRA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o retorno dos autos da Turma Recursal, fica a parte autora intimada a, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo do montante devido a título de atrasados, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.

0004786-13.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307003645
AUTOR: OTAVIO FELICIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0004370-11.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307003642VALDIR DA CRUZ (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

0003155-34.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307003638MARIA LUCIA DE OLIVEIRA BELTRAMIN (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)

0001790-71.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307003634ROSEMARY DE NOVAIS OLIVEIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) MARCOS NOVAIS OLIVEIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) EDUARDO NOVAIS OLIVEIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)

0002874-78.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307003637BENEDITO PEDROSO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0000786-96.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307003629ELIZABETH DO NASCIMENTO ONTIVEROS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0001413-37.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307003631MARIA HELENA DO PRADO LIANOS (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENETE)

0000764-38.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307003628REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0001798-48.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307003635MARIA DE FATIMA PIRES BARBOSA CAMARGO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)

0001572-43.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307003632NAILDA APARECIDA DOS SANTOS (SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER)

0003566-77.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307003639HELENA MIRANDA GOMES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0001666-88.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307003633NELSON SOARES DE MORAES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER)

0000796-43.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307003630ANTONIO CARLOS RODRIGUES (SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA)

0003788-11.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307003640CELSO RAMOS (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENETE)

0004166-98.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307003641LAUDICE TEREZINHA BERTONHA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0004372-78.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307003643MARCO AURELIO FERREIRA MEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

0004500-98.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307003644ANA PAULA ALEXANDRE (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENETE)

0002216-44.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307003636MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

FIM.

0001678-29.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307003695MARCOS RODRIGUES DE LIMA (SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS)

Anexos n.ºs 37/38: através do presente, fica o embargado intimado a apresentar manifestação no prazo legal.

0000222-10.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307003600 MARIA DE LOURDES GUASSU DIAS (SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes intimadas a manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre o laudo pericial anexado aos presentes autos.

0004322-18.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307003598
AUTOR: JULIA ALVES GRILLO (SP015751 - NELSON CAMARA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP122163 - MARTA ADRIANA GONCALVES SILVA BUCHIGNANI)

Fica a parte autora intimada do despacho proferido em 23/01/2018 (andamento n.21). Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias.

0000456-89.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307003649
AUTOR: JOSE CARLOS OSSES (SP223350 - DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam as partes intimadas para comparecimento a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento:- dia 27/08/2018, às 17:30 horas, neste Juizado Especial Federal de Botucatu. A parte autora deverá trazer as provas que deseja produzir, inclusive testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

0000246-38.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307003594
AUTOR: LUIZ HENRIQUE RODRIGUES (SP223350 - DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia, conforme adiante segue:Data da perícia: 10/07/2018, às 12:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) VANIA DE LOURDES ARCOS, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.Desde já fica consignado que a perícia MÉDICA será realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, localizado na Av. Mário Rodrigues Torres, 77, Vila Assunção.A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0001436-46.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307003680
AUTOR: ANDRE ARROYO DOLSAN FILHO (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) MARIA APARECIDA ARROYO DA SILVA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) LUZILENE ARROYO FERREIRA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) JOSE ROBERTO ARROYO (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) LUIZ CARLOS ARROYO (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) FRANCISCO ARROYO (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) LUZILENE ARROYO FERREIRA (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO, SP215518 - MILENA LEAL PARISE) LUIZ CARLOS ARROYO (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO, SP215518 - MILENA LEAL PARISE) MARIA APARECIDA ARROYO DA SILVA (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) ANDRE ARROYO DOLSAN FILHO (SP215518 - MILENA LEAL PARISE, SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) JOSE ROBERTO ARROYO (SP215518 - MILENA LEAL PARISE, SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) FRANCISCO ARROYO (SP215518 - MILENA LEAL PARISE) MARIA APARECIDA ARROYO DA SILVA (SP215518 - MILENA LEAL PARISE) FRANCISCO ARROYO (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)

Através do presente, considerando a manifestação dos anexos n.ºs 113/114, fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.

0000904-96.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307003730 CESAR RICARDO DOS SANTOS (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

Pelo presente, fica parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco), dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido acrescida de doze vincendas, a fim de que a causa possa ser processada e julgada neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001). Tal declaração será entendida como irrevogável. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Através do presente, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos valores apurados pela contadoria/perito judicial, devendo, em caso de discordância, apresentar planilha e apontar, com clareza, o erro no cálculo elaborado. Prazo: 10 (dez) dias.

0001697-69.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307003773MARIA APARECIDA MARTINS (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000889-98.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307003673

AUTOR: HILTON ROBERTO GOUVEA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001665-74.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307003731

AUTOR: SEBASTIAO ANALIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000280-86.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307003672

AUTOR: JOAO LUIZ MALAGODE (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0000067-07.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307003692

AUTOR: REINALDO LUCAS PEREIRA (SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia(s), conforme adiante segue:Data da perícia: 28/05/2018, às 11:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ERICA LUCIANA BERNARDES CAMARGO, na especialidade de PSIQUIATRIA.Data da perícia: 13/06/2018, às 09:15 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCOS FLÁVIO SALIBA, na especialidade de CLÍNICA GERAL.Data da perícia: 22/06/2018, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) DANIELLE CORTI, na especialidade de SERVIÇO SOCIAL.Desde já fica consignado que a perícia MÉDICA será realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, localizado na Av. Mário Rodrigues Torres, 77, Vila Assunção.A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.Por fim, ficam as partes científicas que, em caso de agendamento de perícia em SERVIÇO SOCIAL, esta será realizada no domicílio da parte autora e a assistente social está autorizada a promover diligências em outras datas e horários, se necessário.

0000589-34.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307003693

AUTOR: ANGELA SUELI ZANOTEL DE OLIVEIRA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica na especialidade CLÍNICA GERAL, para o dia 13/06/2018, às 09:45 horas, a cargo do perito MARCOS FLÁVIO SALIBA, a ser realizada nas dependências deste Juizado. A parte autora deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia médica, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0000528-76.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307003653

AUTOR: MARIA APARECIDA SANTOS PINTO (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica na especialidade CLÍNICA GERAL, para o dia 06/06/2018, às 11:45 horas, a cargo do perito MARCOS FLÁVIO SALIBA, a ser realizada nas dependências deste Juizado. A parte autora deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia médica, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0002586-86.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307003595

AUTOR: MARIA TEREZA SANDES (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam as partes intimadas para comparecimento a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento agendada para o dia 22/08/2018, às 16:30 horas, neste Juizado Especial Federal de Botucatu. A parte autora poderá arrolar até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

0000432-61.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307003800
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica na especialidade MEDICINA DO TRABALHO, para o dia 10/07/2018, às 13:15 horas, a cargo da perita VANIA DE LOURDES ARCOS, a ser realizada nas dependências deste Juizado. A parte autora deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia médica, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0000756-51.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307003722
AUTOR: MARCOS CARDOSO (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes documentos: a) instrumento de mandato para regularização da representação processual, b) comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço e c) laudos e atestados médicos referentes a doença que lhe acomete.

0000666-43.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307003801
AUTOR: ORLANDO THEODORO DE LIMA (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam as partes intimadas para comparecimento a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento: - dia 29/08/2018, às 17:00 horas, neste Juizado Especial Federal de Botucatu. A parte autora deverá trazer as provas que deseja produzir, inclusive testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

0000695-93.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307003657
AUTOR: ANTONIO ISRAEL GONCALVES (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de mandato para regularização de sua representação processual.

0000334-76.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307003797
AUTOR: MARCOS EDUARDO AYUB (SP021350 - ODENEY KLEFENS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica na especialidade MEDICINA DO TRABALHO, para o dia 17/07/2018, às 14:45 horas, a cargo da perita VANIA DE LOURDES ARCOS, a ser realizada nas dependências deste Juizado. A parte autora deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia médica, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0000260-22.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307003780
AUTOR: LUCINEIDE CRISTINA ESCORCE (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes intimadas do agendamento de perícia médica (Clínica Geral), a cargo do(a) Dr(a). Sebastião Camargo S. Filho, a ser realizada neste Juizado Especial Federal, na data de 14/06/2018, às 10:30h. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é

direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Através do presente, considerando o retorno dos autos da Turma Recursal, fica a parte autora intimada a, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo do montante devido a título de atrasados, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.

0000627-65.2013.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307003789
AUTOR: EVANDRO MELO DA SILVA (SP021350 - ODENEY KLEFENS)

0002564-67.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307003690 JOSE EDUARDO GOVEA (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO)

0000828-43.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307003685 JOSE APARECIDO MARQUES DA SILVA (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA, SP325797 - BRUNA DELAQUA PENA)

FIM.

0000736-60.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307003697 MARIA INES PIMENTEL (SP289927 - RILTON BAPTISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.

0003476-64.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307003772
AUTOR: MARCIA CRISTINA SCARPIN AZEVEDO (SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO, SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes intimadas a se manifestarem, caso queiram, acerca do laudo pericial de esclarecimento. Prazo 5 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Através do presente, ficam as partes intimadas a manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre o laudo pericial anexado aos presentes autos.

0002509-77.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307003665
AUTOR: JOSE CARLOS CAMARGO (SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000376-28.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307003698
AUTOR: AIRTON DA SILVA NUNES (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002605-92.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307003666
AUTOR: ALCIDES PEREIRA DOS SANTOS (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002698-55.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307003668
AUTOR: MARIA APARECIDA SOARES DA CRUZ (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000372-88.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307003582
REQUERENTE: JOSE CARLOS VIEIRA BARBOSA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP364256 - MAYARA MARIOTTO MORAES)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000267-14.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307003584
AUTOR: ROSELY CORREIA DOS SANTOS (SP223350 - DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002691-63.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307003667
AUTOR: RUTE SOLANGE DE OLIVEIRA (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002599-85.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307003699
AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE DEUNGARO (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0005149-34.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307003623
AUTOR: VALDECIR APARECIDO ALVES (SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, considerando a ausência de informações acerca do cumprimento da r. sentença/v. acórdão, ficam as partes intimadas a, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação quanto à efetivação da obrigação de fazer, sendo que o silêncio implicará a baixa dos autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Através do presente, fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada pelo INSS.

0001867-07.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307003603
AUTOR: ANA LUCIA PAES DE ALMEIDA PIZONI (SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES)

0002884-78.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307003604ABEL BRUDER (SP390154 - DANIELA ABRANTES DE SALES)

0000133-84.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307003601ABILIO ANTONIO DO NASCIMENTO NETO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP364256 - MAYARA MARIOTTO MORAES)

FIM.

0003113-48.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307003676MARIA IZABEL DE LARA AMBROZI (SP314741 - VITOR CAPELETTE MENEGHIM)

Anexos n.º 162: através do presente, fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação, bem como a esclarecer se houve levantamento da respectiva quantia. No silêncio, os autos serão conclusos.

0002744-44.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307003596INES APARECIDA DOS SANTOS VENTUROLI (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia(s), conforme adiante segue:Data da perícia: 28/05/2018, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ERICA LUCIANA BERNARDES CAMARGO, na especialidade de PSIQUIATRIA.Data da perícia: 06/06/2018, às 09:45 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCOS FLÁVIO SALIBA, na especialidade de CLÍNICA GERAL.Desde já fica consignado que a perícia MÉDICA será realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, localizado na Av. Mário Rodrigues Torres, 77, Vila Assunção.A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o retorno dos autos da Turma Recursal, ficam as partes científicadas do prosseguimento do feito, com expedição de ofício para cumprimento da sentença e/ou acórdão.

0002458-71.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307003686
AUTOR: ANA MARIA FIARRESGO MINGHINI (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001974-22.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307003687
AUTOR: LUIZ CARLOS LOPES (PR052514 - ANNE MICHEL Y VIEIRA LOURENÇO PERINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0000875-80.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307003717
AUTOR: JOSE ZAGO SOBRINHO (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

Tendo em vista o cancelamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região de requisição de pagamento expedida, sob o fundamento de já existir uma requisição protocolizada sob n.º20100150595, em favor do mesmo requerente, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias,

certidão de objeto e pé do processo 99-00000153, do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Conchas/SP.

0001513-16.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307003622CLAUDEMIR MATIAS (SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA) ADRIANO ANDERSON MATIAS ADRIANA CRISTINA MATIAS (SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA)

Através do presente, fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, informar se levantou os valores depositados a título de RPV/Precatório, sendo que o silêncio implicará presunção de saque da quantia. Em caso de confirmação ou de inércia, os autos serão baixados, independentemente de deliberação, ficando ressalvada a possibilidade de, após provocação, o processo ser reativado.

0000301-86.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307003798MAURO ANTONIO FORTUNA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da designação de perícias médicas nas especialidades:- PSIQUIATRIA, para o dia 29/05/2018, às 11:00 horas, a cargo da perita ERICA LUCIANA BERNARDES CAMARGO e - CLÍNICA GERAL, para o dia 14/06/2018, às 11:00 horas, a cargo do perito SEBASTIÃO CAMARGO SCHMIDT FILHO, a serem realizadas nas dependências deste Juizado. A parte autora deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia médica, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

5000036-42.2018.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307003799
AUTOR: VERACI DE OLIVEIRA (SP370715 - DANIELA CONCEICAO DE OLIVEIRA SARTOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes documentos:a) cópia legível dos documentos de identidade RG e do CPFb) comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.

0002631-90.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307003793
AUTOR: FERNANDA CAMARGO VENDRAMINI (SP281600 - IRENE FUJIE)

Através do presente, considerando a expedição de requisições de pagamento (anexos n.ºs 38/39), bem como o teor do ofício apresentado pelo INSS (anexo n.º 41), fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação quanto ao requerimento do anexo n.º 40.

0003286-48.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307003588FELIPE AUGUSTO BRANDAO PIRES (SP237930 - ADEMIR QUINTINO)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos mencionados na petição de 18/04/2018 (anexo 175): Procuração e declaração de hipossuficiência.

0002113-03.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307003591LUCIENE DE SOUZA GUARDIANO (SP317013 - ADENILSON DE BRITO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam as partes intimadas acerca do relatório médico de esclarecimentos anexado aos autos (andamento n.44). Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

0000703-70.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307003656
AUTOR: NICOLY KAROLINE DE OLIVEIRA (SP397534 - SILVIO BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da designação de perícias, conforme segue:- SERVIÇO SOCIAL, para o dia 21/05/2018, às 10:00 horas, a cargo

da perita JULIANA RODRIGUES SIMÃO GERALDO, que realizar-se-á no domicílio da parte autora. Fica a perita autorizada a promover diligências em outras datas e horários, se necessário.- CLÍNICA GERAL, para o dia 13/06/2018, às 08:45 horas, a cargo do perito MARCOS FLÁVIO SALIBA, a ser realizada nas dependências deste Juizado. A parte autora deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia médica, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0000742-67.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307003735
AUTOR: ENILDA DA SILVA CRUZ (SP390154 - DANIELA ABRANTES DE SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes documentos:a) cópia legível dos documentos de identidade RG e do CPF,b) comprovante de residência legível e em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço ec) indeferimento administrativo do benefício que pretende ver concedido.

0000669-95.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307003592
AUTOR: APARECIDA DE CASTRO JULY (SP021350 - ODENEY KLEFENS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes documentos:a)comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço,b)esclarecimentos com relação ao benefício NB 533.429.121-7 citado na petição inicial considerando que não pertence a parte autora,c)comprovante de indeferimento administrativo referente ao benefício pleiteado datado de até 02 (dois) anos anteriores à data da propositura da ação, considerando o artigo 4.º da Medida Provisória n.º 767/17 e que o indeferimento administrativo apresentado nos "documentos anexos da petição inicial" está datado de 17/09/2012.

0000700-18.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307003684
AUTOR: MARIA DE FATIMA MENDES FILIGUEIRAS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes documentos:a) instrumento de mandato e declaração para concessão de Assistência Judiciária Gratuita, b) comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.

0000733-08.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307003661
AUTOR: RAIMUNDO SILVA DE JESUS (SP021350 - ODENEY KLEFENS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes documentos:a) instrumento de mandato eb) cópia legível do documento de identidade RG.

0000677-72.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307003781
AUTOR: BENEDITO SANCHES MORENO (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes documentos:a) cópia legível dos documentos de identidade RG e do CPFb) cópia integral do processo administrativo referente ao benefício que pretende ver revisto/concedido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Através do presente, fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0002529-68.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307003669
AUTOR: FERNANDO HENRIQUE TOCCI (SP202966 - JACKELINE ROBATINI FARFAN MAZETTO)

0000123-40.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307003715GILVAN FELIPE DE SOUZA
(SP272631 - DANIELLA MUNIZ THOMAZINI)

0002776-49.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307003587GERSON FURQUIM PEREIRA
(SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

FIM.

0002694-18.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307003678LAERCIO JOSE GARCIA (SP289927
- RILTON BAPTISTA)

Anexos n.ºs 33/34: através do presente, fica a parte autora intimada da documentação juntada pela ré. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.

0002507-10.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307003779KEILA KARINE MARTINS GOMES
(SP104293 - SERGIO SIMAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes intimadas do agendamento de perícia médica (Neurologia), a cargo do(a) Dr(a). Arthur Oscar Schelp, a ser realizada neste Juizado Especial Federal, na data de 13/06/2018, às 18:00h. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0000639-60.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307003608
AUTOR: AUGUSTO VINICIUS BAPTISTA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes intimadas do cancelamento e Reagendamento de perícia médica (Neurologia), a cargo do(a) Dr(a). Arthur Oscar Schelp, a ser realizada neste Juizado Especial Federal, na data de 16/05/2018, às 16:00h. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0001479-12.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307003734
AUTOR: ANTONIO ALVES DE SOUZA (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR)

Anexo n.º 93: através do presente, fica intimada a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação acerca do teor da informação de secretaria. Após, os autos serão conclusos.

0000683-79.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307003621PEDRO VITORINO DE ALMEIDA
(SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração devidamente datada fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento público de mandato ou compareça ao setor de atendimento deste Juizado para ratificação dos poderes outorgados na procuração.

0000697-63.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307003681
AUTOR: TERESINHA ARAUJO DE SOUZA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000706-25.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307003580
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS FLORIANO DUARTE (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000705-40.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307003578
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0000126-92.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307003738
AUTOR: VALDELINA MESSIAS SENA SILVA (SP339608 - BÁRBARA LETICIA BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica na especialidade MEDICINA DO TRABALHO, para o dia 17/07/2018, às 12:30 horas, em nome do(a) Dr(a). VANIA DE LOURDES ARCOS, a ser realizada nas dependências do Juizado. Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, no(s) dia(s) marcado(s) para a realização da(s) perícia(s), documento de identificação com foto, além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0000496-08.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307003679
AUTOR: SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP284838 - GILSON JOÃO MATULOVIC DA SILVA)

Através do presente, fica a parte autora cientificada acerca das informações prestadas pela ré referente ao cumprimento da r. sentença/v. acórdão. A ausência de requerimentos, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará a baixa dos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2018/6309000094

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003291-20.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309007253
AUTOR: ANTONIO VIEIRA BRANDAO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a garantia de que a revisão do benefício previdenciário ocorra com equiparação de reajustamentos, adotando-se como parâmetro os índices e periodicidades de atualização do limite máximo contributivo, de forma a assegurar a isonomia de reajustes prevista no artigo 28, §5º, da Lei nº 8.212/91 c/c o artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

A lei determina que os valores dos salários-de-contribuição serão reajustados com os mesmos índices dos benefícios de prestação continuada. A parte autora, numa interpretação que inverteu conceitualmente os fatores salários-de-contribuição e benefícios, requer o reajustamento do valor do benefício em equivalência ao valor do salário-de-contribuição em seu teto máximo, de modo que a cada reajustamento do valor do teto previdenciário o seu benefício seja reajustado acompanhando os índices aplicados ao valor do teto reajustado.

As Portarias MPAS nº 4.883, de 16/12/1998; e MPS nº 12, de 06/01/2004, alteraram o limite-teto dos salários-de-contribuição, mas não importaram idêntico acréscimo aos benefícios em manutenção, sendo necessário dissociar a recomposição da perda decorrente da variação inflacionária da alteração do limite-teto dos benefícios.

Para que se evite a redução indevida dos benefícios em manutenção, a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre o teto, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto "engessado" perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. Este é o intento da determinação trazida na Lei nº 8.212/91, no §1º do seu art. 20, e no §5º do seu art. 28, ao estabelecerem que a correção ocorra na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Há que se consignar que o teto, nestas duas ocasiões, foi alterado por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele.

Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor.

Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a "paridade" com o teto.

Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte) seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente.

Não há direito, portanto, ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 29, §2º e 33 da LB) e para o pagamento de benefícios em manutenção (art. 41-A, §1º, da LB).

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO.

É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios.

Para que se evite a redução indevida dos benefícios em manutenção, a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre o teto, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto "engessado" perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. Este é o intento da determinação trazida na Lei nº 8.212/91, no §1º do seu art. 20, e no §5º do seu art. 28, ao estabelecerem que a correção ocorra na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

As alterações do valor-teto, promovidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção." (TRF4, AC 2008.70.00.029084-2 UF: PR, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da Decisão: 05/08/2009, Fonte D.E. 17/08/2009.) (grifei)

As alterações do valor-teto, promovidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não sendo aplicadas aos benefícios em manutenção. Não existe previsão legal para que se estabeleça equivalência entre teto máximo de salário-de-contribuição e salário-de-benefício, sendo extralegal a pretensão de introduzir critério de proporcionalidade quanto ao valor do teto, ainda que sob a regência da redação original do art. 41 da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes arestos que tomo como fundamentação do presente julgado, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIVALÊNCIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRO REAJUSTE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Dessa forma, não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. 2. Nos benefícios de prestação continuada, concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, a teor do que dispõe o art. 41 da Lei n.º 8.213/91. 3. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes." (EDAGA 734497, relatora Ministra Laurita Vaz, publicado no DJU de 01/08/2006.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 41, II E LEGISLAÇÃO POSTERIOR - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR-TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136, DA LEI 8.213/91 - LEI 8.880/94. - Após a vigência da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, e legislação posterior, aplicando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. Inaplicável, após janeiro/92, o critério revisional pela equivalência com o salário mínimo. Precedentes. - No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes. - As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes. - Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94.

Precedentes. - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94, (39,67%) em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes. - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes. - Recurso conhecido, mas desprovido." (RESP 440276, relator Ministro Jorge Scartezini, publicado no DJU de 16/02/2004.)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. I - O recurso especial não deve ser conhecido no que tange às questões não prequestionadas no v. acórdão vergastado (Súmulas 282 e 356/STF//RSTJ 30/341). II - Sendo rejeitado o incidente de declaração oposto para sanar suposta omissão e prequestionar a matéria suscitada, o recurso especial deve ser interposto contra a referida omissão (art. 535, II, do CPC), e não contra a questão federal não prequestionada. III - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. Recurso não conhecido." (RESP 383736, relator Ministro Felix Fisher, publicado no DJU de 08/04/2002.)

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO X BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA. O sistema constitucional em vigor não estabelece igualdade percentual entre o salário de contribuição e o benefício. O reajustamento deste faz-se à luz da perda do poder aquisitivo da moeda, considerada a data de início e aquela que se tem como prevista para o reajuste. O preceito do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não pode ter vigência alargada no campo jurisdicional, chegando-se à perpetuação da equivalência, considerado o número de salários-mínimos alcançado à data em que recebida a primeira prestação do benefício." (AI-AgR 192487, relator Ministro Marco Aurélio, publicado no DJU de 06/03/1998.) (grifei)

A preservação do valor real dos benefícios previdenciários ocorre com observância dos critérios e índices estabelecidos em lei, sendo defeso ao Poder Judiciário estabelecer a aplicação de índices de reajuste diferentes, não havendo falar, pois, em ofensa às garantias de irredutibilidade do valor dos benefícios e de preservação do seu valor real, bem assim em qualquer inconstitucionalidade na Lei nº 8.213/91. (TRF 1ª Região, AC 200901990677127, Relatora: Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, publicado no e-DJF1 em 04/08/2011).

Inexiste previsão legal, ou no título judicial exequendo, de que os reajustes aplicados aos salários-de-contribuição sejam repassados aos salários-de-benefício, com repercussão nos benefícios em manutenção (REsp 1114466/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 07/12/2009).

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos exatos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Proceda a Secretaria à reclassificação do feito, com alteração do complemento do assunto, a fim de constar o correto pedido formulado na inicial, qual seja "6138 - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - RENDA MENSAL INICIAL, REAJUSTES E REVISÕES ESPECÍFICAS - REAJUSTES E REVISÕES ESPECÍFICOS Complem.Assunto: 311 - DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)".

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0015671-02.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309007255
AUTOR: JOAQUIM FIRMINO DE MELO (SP239639 - ALEX SOARES DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da União Federal na qual pretende o pagamento do seguro-desemprego.

Inicialmente, defiro o pedido de prioridade no processamento do feito, nos termos do artigo 1048, do NCPC. Anote-se.

Contudo, a prioridade abrange a quase totalidade de ações em curso neste juízo, razão pela qual, dentre os prioritários, deve ser obedecida preferencialmente a ordem de ajuizamento da demanda, não havendo, no caso, qualquer razão para desobediência da regra.

Alega o autor que o indeferimento do benefício pela ré por "percepção de renda própria: Contribuinte Individual" foi indevido, vez que não possui renda e que manteve os recolhimentos previdenciários na condição de facultativo/desempregado tão-somente para fins de cômputo de tempo para aposentadoria.

A União Federal apresentou contestação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O seguro-desemprego é um direito social (e não previdenciário), de ordem constitucional, que visa assegurar uma renda ao trabalhador que se vê em situação de desemprego involuntário.

Vem instituído na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 7º, inciso II:

Artigo 7º, II: "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;"

No plano infraconstitucional, o benefício encontra previsão na Lei nº 7.998/1990, que, em seu artigo 2º, determina:

Art. 2º O programa do seguro-desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)

As hipóteses que autorizam a percepção do seguro-desemprego, por sua vez, estão elencadas no rol do artigo 3º da Lei nº 7.998/1990, com as alterações legislativas supervenientes (redação anterior à edição da Medida Provisória nº 665/2014):

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; (redação original, vigente à época da rescisão, em 31/07/2012)

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Ademais, para a hipótese de nova percepção de seguro-desemprego, há que ser observado o cumprimento do período aquisitivo, que é o limite de tempo que o trabalhador deve observar para ter direito ao recebimento de novo benefício. É chamado de carência para o recebimento do benefício.

No presente caso, o autor manteve vínculo empregatício com a empresa "Globoprint Envelopes e Artes Gráficas" no período de 04/05/1998 a 31/07/2012.

Requeru o seguro desemprego em 29/08/2012, que foi indeferido por "percepção de renda própria: Contribuinte Individual".

Afirma o autor que não possui renda e que manteve os recolhimentos previdenciários na condição de facultativo/desempregado tão-somente para fins de cômputo de tempo para aposentadoria.

De fato, o recolhimento da contribuição previdenciária, na qualidade de contribuinte individual - segurado facultativo, não comprova a existência de renda própria suficiente à manutenção do segurado e de sua família, não havendo previsão na lei de cancelamento ou suspensão das parcelas do benefício de seguro-desemprego em decorrência de inscrição do segurado como contribuinte facultativo junto à Previdência Social, com o escopo de resguardar futuro direito à aposentadoria. Isso porque o segurado facultativo é justamente aquele que não possui renda própria, não exerce atividade remunerada abrangida pela RGPS e não está sujeito, portanto, à contribuição obrigatória, mas escolhe contribuir para a Previdência Social por sua própria vontade, para fins de direitos previdenciários futuros.

Nesse sentido a jurisprudência abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. RECOLHIMENTO INDIVIDUAL. LEI N. 7.889/90. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

- Duração do vínculo empregatício informado pelo impetrante e sua rescisão, sem justa causa, bem como o indeferimento do requerimento de seguro-desemprego encontram-se demonstradas pelos documentos acostados.

- O recolhimento da contribuição previdenciária relativa ao mês de maio/2014, sob o código 1007, resta demonstrado pela GPS de fl. 24, ao passo que os recolhimentos referentes aos meses de junho e julho/2014, sob o código 1406, são comprovados pelas GPSs de fls. 26 e 25, respectivamente.

- Não se pode descartar que o recolhimento de contribuições previdenciárias, após a despedida do trabalhador, sem justa causa, tenha por objetivo manter a qualidade de segurado da previdência social.

- O recolhimento de contribuição previdenciária, na condição de contribuinte facultativo, por si só, não integra o rol das causas de suspensão ou cancelamento do seguro-desemprego.

- Reexame necessário a que se nega provimento."

(TRF3. Processo: ReeNec 00083127020144036105. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI. Órgão julgador NONA TURMA. Data da Decisão 21/03/2018. Data da Publicação 09/04/2018. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2018

..FONTE_REPUBLICACAO:)(grifei)

"ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. SEGURO DESEMPREGO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONCOMITÂNCIA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE PERCEPÇÃO DE RENDA POR PARTE DO SEGURADO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. O art. 3º da Lei n. 7.998/90 dispõe que terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de

prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. 2. No caso presente o pagamento do benefício foi suspenso em razão da verificação de recolhimentos à Previdência Social, na categoria de contribuinte individual. 3. O recolhimento da contribuição previdenciária por parte da autora, na qualidade de contribuinte individual - segurado facultativo, não comprova a existência de renda própria suficiente à manutenção da impetrante e de sua família. 4. A Lei nº 7.998/90 prevê, em seus artigos 7º e 8º, os casos em que o seguro-desemprego pode ser suspenso ou cancelado, não existindo previsão legal para suspensão ou cancelamento no caso de recolhimento voluntário de contribuição ao INSS. 5. Remessa oficial desprovida." (REMESSA <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00339976420144013800>, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:05/10/2017 PAGINA:.) (grifei)

Por outro lado, também não restou comprovada nos autos nenhuma das situações previstas no artigo 7º da lei em comento (em sua redação original aplicável ao caso concreto), que determinam a suspensão do pagamento do benefício, quais sejam: admissão do trabalhador em novo emprego; início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço; e início de percepção de auxílio-desemprego, de forma que não há óbice à concessão do benefício pleiteado.

Portanto, entendo terem restado comprovados os requisitos exigidos pelo art. 3º da Lei nº 7.998/90, fazendo jus a parte autora às verbas postuladas.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e condeno a União Federal a proceder ao pagamento em favor do autor de 5 (cinco) parcelas do seguro-desemprego, no valor de R\$ 9.119,32 (nove mil, cento e dezenove reais e trinta e dois centavos), referente ao período de 01/09/2012 a 01/01/2013, atualizado até abril de 2018, conforme parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial, extinguindo o processo, com a análise de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Os valores deverão ser pagos no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente ação.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0005499-74.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309007264

AUTOR: JOSE ROBERTO (SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES, SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Em razão de orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada de 19/12/2017, objetivando a padronização de expedição de certidão e/ou autenticação da procuração para fins de levantamento de RPV/PRECATÓRIO, conforme despacho lançado no Processo SEI nº 0019270-51.2017.4.03.8000, dê-se ciência ao patrono da parte autora de que o atendimento ao solicitado ficará condicionado à juntada de GRU comprovando o recolhimento do valor referente à certidão requerida e/ou de procuração autenticada.

Por oportuno, o código e o valor a ser recolhido constam na letra "f" da Tabela IV do Anexo I e no item 1 do Anexo II da Resolução nº 138, do TRF 3ª Região, datada de 06/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

DECISÃO JEF - 7

0005827-67.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6309006450

AUTOR: YARA APARECIDA RIBEIRO (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ, SP339501 - NILCE ODILA CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

A apresentação de "novo" instrumento de mandato pressupõe a revogação do documento anterior.

Inicialmente, verifico que o instrumento de mandato, datado de 27/11/2014, que acompanha a petição inicial (fl. 13, arquivo nº 1), foi outorgado pela autora às advogadas Dras. Marcia Monteiro da Cruz - OAB/SP 142.671 e Nilce Odila Campos - OAB/SP 339.501.

Em 01/02/2016 (arquivo nº 31), a autora apresentou procuração, na qual consta como única advogada a Dra. Marcia Monteiro da Cruz - OAB/SP 142.671. Portanto, resta clara a revogação do instrumento à Dra. Nilce Odila Campos - OAB/SP 339.501.

Por oportuno, esclareço que tal documento foi apresentado em atendimento ao ato ordinatório 6309000150/2016, datado de 12/01/2016 (arquivo nº 28), para fixação da competência deste Juízo.

Iniciada a fase de execução, as partes, autora e ré, foram instadas para se manifestarem sobre o cálculo de liquidação elaborado pela contadoria judicial (arquivo nº 67) - a autora manifestou sua concordância (arquivo nº 70) e o INSS o impugnou (arquivo nº 72). Com a elaboração de parecer complementar, em 28/06/2017 (arquivo nº 82), as partes foram intimadas para se manifestarem (arquivo nº 83). A autora noticiou a revogação de instrumento de mandato à Dra. Nilce Odila Campos - OAB/SP 339.501 (arquivos nºs 88/89) e manifesta sua concordância com o cálculo, renunciando ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (arquivo nº 91). A autarquia ré, também, manifesta sua concordância (arquivo nº 92). A Dra. Nilce Odila Campos - OAB/SP 339.501, destituída em 01/02/2016, ingressa no feito, requerendo seu cadastramento para acompanhamento e apontando divergências com a Dra. Marcia Monteiro da Cruz - OAB/SP 142.671 com relação à instrução do feito e ao acompanhamento da parte autora. Providencie a Secretaria a anotação da Dra. Nilce Odila Campos - OAB/SP 339.501 tão-somente para acompanhar o presente termo. Indefero o requerimento da Dra. Nilce Odila Campos - OAB/SP 339.501, posto que houve a revogação da procuração que lhe fora outorgada (arquivo nº 31). Esclareço que eventuais divergências entre as Dras. Marcia Monteiro da Cruz - OAB/SP 142.671 e Nilce Odila Campos - OAB/SP 339.501 deverão ser resolvidas perante a entidade de classe à qual pertencem. Ante a anuência das partes, ACOLHO o cálculo de liquidação elaborado pela contadoria judicial que apurou como devida a importância de R\$ 76.551,51 (SETENTA E SEIS MIL, QUINHENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), atualizada até fev/17. Em razão da manifestação da parte autora, renunciando ao valor excedente, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor, se em termos. Cumpra-se, independentemente de intimação.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do NCPC e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0000956-86.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309003097

AUTOR: SORAIA GENOVESI (SP367126 - ANTONIO APARECIDO FUSCO, SP365235 - IVAN SERGIO FERNANDES MACIEL, SP364422 - ARLENE CRISTINA DERNANDES MACIEL)

0003533-71.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309003104EVERTON ROBSON LOMBARDEIRO (SP190955 - HELENA LORENZETTO ARAUJO)

0000178-82.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309003095CARLOS KAORU KANO (SP268724 - PAULO DA SILVA)

0003162-10.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309003103JESUINO RODRIGUES SOUSA (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR)

0000253-58.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309003096AKOS SZONYI (SP086212 - TERESA PEREZ PRADO)

0001624-57.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309003098RIDALVO GAMA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0000072-23.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309003094ALINE DA SILVA SANTOS (SP341407 - VITOR HUGO CARNEVALE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Lote 3017- Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Encaminhamento o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca da sentença homologatória, implantação do benefício e o cálculo dos atrasados, sob pena de preclusão.Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado")

0001403-74.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309003088MARCO AURELIO DO NASCIMENTO (SP254550 - LUIS HENRIQUE ROS NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001152-56.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309003087
AUTOR: ROMILDO PERCILIO (SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA, SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca da sentença homologatória, implantação do benefício e o cálculo dos atrasados, sob pena de preclusão. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfisp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado")

0001349-45.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309003083
AUTOR: MARIA ROSALIA DE CARVALHO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001617-65.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309003085
AUTOR: JOSE GILBERTO DOS SANTOS (SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001435-79.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309003084
AUTOR: DANIEL PEREIRA XAVIER (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002283-66.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309003086
AUTOR: DANIEL BRITO DRAGONI (SP342709 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001036-84.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309003082
AUTOR: ALUIZIO JUSTINO DOS SANTOS (SP268052 - FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0002219-56.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309003075
AUTOR: VILSON RIBEIRO SANTOS (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do NCPC e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a contestação (item 16) e sobre a petição de juntada de cálculos (item 18 e 19).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATORIO: " INTIMO o INSS para que, no prazo de 30 dias, dê cumprimento à proposta de acordo, apresentando cálculos de liquidação. "

0003028-85.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309003073 ARLINDO ALVES DE MELO (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA, SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000437-53.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309003070
AUTOR: CLAUDIO CARDOSO (SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001035-41.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309003071
AUTOR: LUCIENE DO NASCIMENTO FERREIRA (SP198951 - CLEOPATRA LINS GUEDES MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002027-65.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309003072
AUTOR: CARLOS DONISETE DE OLIVEIRA (SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0001517-81.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309003081
AUTOR: ROSANGELA PAIVA DE OLIVEIRA (SP226976 - JOSIANE ROSA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juizado, intimo as partes da juntada dos esclarecimentos periciais, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos Termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATORIO:" Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS.Em caso de discordância, apresente a razões de fato e de direito, juntando os cálculos que entenderem corretos, no mesmo prazo.Após, retornem os autos conclusos."

0007291-34.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309003117
AUTOR: FRANCISCO PAULO DE SOUSA (SP305880 - PRISCILA MENDES DOS REIS)

0005006-97.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309003109FRANCISCO SAVIO DELMONDES
(SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)

0006420-04.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309003116GERALDINA LEITE BONELAR
SOUTO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

0002634-78.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309003115EUCLIDES PATRICIO DA SILVA
(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA)

0001415-59.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309003113IZABEL FERREIRA ALVES ROCHA
(SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP250275 - REINALDO SOARES DE MENEZES JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do NCPC e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO as partes da juntada do(s) Laudo(s) Médico(s) e Socioeconômico, para ciência e eventual manifestação, atentando as partes ao enunciado FONAJEF nº 179 (Cumpre os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de 05 (cinco) dias, por analogia ao "caput" do art. 12 da Lei 10.259/2001).

0002516-63.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309003118JOSE ARMANDO ALMEIDA DOS
SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001247-86.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309003111
AUTOR: LAURA DOS REIS NUNES (SP146556 - CEDRIC DARWIN ANDRADE DE PAULA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002573-81.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309003123
AUTOR: JOVIANO GONCALVES DA SILVA (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003450-55.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309003089
AUTOR: KELEN CRISTIANE DOS SANTOS CHACON (SP263439 - LEILA RIBEIRO SOARES HISAYAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002021-19.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309003122
AUTOR: ODALIO MARCIANO RIBEIRO DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001229-65.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309003105
AUTOR: ADRIANO SIMOES DE OLIVEIRA (SP243603 - ROSEMEIRE DOS SANTOS , SP203475 - CARLOS ALBERTO
PALUAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002559-97.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309003124
AUTOR: JESSICA FRANCO GOMES (SP394735 - BRUNO DE ALMEIDA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001824-64.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309003092
AUTOR: MARIA BENEDITA DA SILVA (SP254501 - CELESTINO GOMES ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002825-64.2016.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309003121
AUTOR: MARLI MARGARIDA DA SILVA (SP251796 - ELISA DE TOLEDO TABLER DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6311000136

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000016-81.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311011624
AUTOR: FERNANDO MENDES GOUVEIA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH, SP279999 - JOAO OSVALDO
BADARI ZINSLY RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003451-97.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311012696
AUTOR: LUZENITA PIERRE PACHELLI (SP332320 - SHIRLEY MOREIRA MESSIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Assim, homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 487, III, “b” do CPC, nos seguintes termos:

- nome do segurado: LUZENITA PIERRE PACHELLI
- benefício: aposentadoria por invalidez
- RMA R\$ 1.318,00
- RMI: R\$ 1.312,23
- DIB: 14/11/2017
- DIP: 01/04/2018
- valor dos atrasados: R\$ 6.319,91

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e expeça-se o ofício requisitório.”

0004484-59.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311012837
AUTOR: RONI CARLOS NOVAIS DO E (SP309741 - ANDRESSA ELINE COELHO, SP291522 - ALESSANDRA MATIAS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Assim, homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 487, III, "b" do CPC, nos seguintes termos:

- nome do segurado: CELESTINO ALVES DO É
- benefício: auxílio-doença
- RMA R\$ 937,00
- RMI: R\$ 880,00
- DIB: 20/06/2016
- DCB: 16/10/2017 (ÓBITO DO SEGURADO)
- valor dos atrasados: R\$ 14.073,82

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e expeça-se o ofício requisitório."

0003111-56.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311012697
AUTOR: JACILENE SILVA MATOS RODRIGUES (SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO, SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Assim, homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 487, III, "b" do CPC, nos seguintes termos:

- NB 31/608.491.068-1
- nome do segurado: JACILENE SILVA MATOS RODRIGUES
- benefício: auxílio-doença
- RMA R\$ 954,00
- RMI: R\$ 724,00
- DIB: 01/01/2017
- DIP: 01/03/2018
- DCB: até conclusão de processo de reabilitação profissional
- valor dos atrasados: R\$ 14.653,32

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e expeça-se o ofício requisitório."

0002783-29.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311012698
AUTOR: ROZANGELA MARIA DOS SANTOS (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES, SP089687 - DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Assim, homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 487, III, "b" do CPC, nos seguintes termos:

- nome do segurado: ROZANGELA MARIA DOS SANTOS
- benefício: auxílio-doença
- RMA R\$ 954,00
- RMI: R\$ 937,00
- DIB: 13/09/2017
- DIP: 01/04/2018
- DCB: 01/07/2018
- valor dos atrasados: R\$ 6.106,13

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e expeça-se o ofício requisitório."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 487, III, b do CPC, nos termos estabelecidos em audiência de conciliação. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, com a comprovação do pagamento dos valores pela CEF, dê-se baixa.

0004466-04.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311012692
AUTOR: ISALI DAS VIRGENS (SP210222 - MARCIO GUIMARAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP262254 - LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA)

0000267-02.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311012705
AUTOR: MARIA DAS GRACAS LOURENCO DOS SANTOS (SP403142 - FERNANDA CAROLINE NASCIMENTO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO, SP262254 - LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA)

0000043-64.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311012706
AUTOR: WLADEMIR PEREZ LEMOS (SP270677 - LUIZ HENRIQUE CHEREGATO DOS SANTOS, SP347422 - ADRIANA MATOS DOS SANTOS, SP215777E - RAQUEL SOUZA LICHTNER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO, SP262254 - LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA)

5001479-46.2017.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311012691
AUTOR: ELISABETE MARIA FELIPE (SP165978 - JEAN PIERRE MENDES TERRA MARINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA, SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

0004381-18.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311012694
AUTOR: JAIME COSTA (SP230239 - JULIANO DOS SANTOS ALVES, SP329489 - CARLA CRISTINA MORAIS DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP262254 - LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA)

FIM.

0000728-71.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311012699
AUTOR: MARIA ANTONIA DOS SANTOS (SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL, SP225867 - RODRIGO PENA DE ASSUNÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Assim, homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 487, III, "b" do CPC, nos seguintes termos:

- nome do segurado: MARIA ANTONIA DOS SANTOS
- benefício: auxílio-doença
- RMA R\$ 1.656,54
- RMI: R\$ 1.643,56
- DIB: 20/09/2017
- DIP: 01/04/2018
- DCB: 31/03/2018
- valor dos atrasados: R\$ 11.027,33

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e expeça-se o ofício requisitório."

0001685-09.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311011845
AUTOR: ANA CLARA CARMO DE FIGUEIREDO (SP126245 - RICARDO PONZETTO) EVANI CARMO DA SILVA (SP126245 - RICARDO PONZETTO)
RÉU: ANA LUCIA AUGUSTO SIMOES CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

5002361-08.2017.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311012846
AUTOR: CLAUDIO DE OLIVEIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso da parte autora não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0000511-28.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311012811
AUTOR: SEVERINO CARRERA FERNANDEZ (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004192-40.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311012812
AUTOR: MARIA ALEIDE DOS SANTOS REGINALDO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003602-63.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311012802
AUTOR: FERNANDO MENDES GOUVEIA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, na forma do art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado desta sentença, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

0004194-10.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311012874
AUTOR: ARISTIDES ROCHA FILHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000088-68.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311012875
AUTOR: JOSE EDISON DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000578-90.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311012873
AUTOR: MADALENA DE LOURDES MARTINS PEREIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, **julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.**

0002602-28.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311011787
AUTOR: IVALZA LOPES VIEIRA (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES, SP089687 - DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004064-20.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311012722
AUTOR: JOSE SOARES DE OLIVEIRA FILHO (SP373452 - LUIZ RICARDO DANIEL AUGUSTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002688-96.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311011881
AUTOR: MARIA DOMINGAS SANTOS (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, (a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, com relação ao pedido de restabelecimento de auxílio-doença e (b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Pague-se a perícia realizada. Com o trânsito em julgado, o valor dos honorários periciais antecipados à conta de verba orçamentária deverá ser incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor da Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001 e art. 32, § 1º, da Resolução CJF n. 305/14).

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003788-86.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311011826
AUTOR: ANTONIO DE BARROS MELLO NETTO (SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS, SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Indefiro o pedido de justiça gratuita.

Em caso de recurso, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003085-58.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311012810
AUTOR: GUSTAVO JOSE DA COSTA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004109-24.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311012807
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA ZULIAN (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003950-81.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311012808
AUTOR: JACILEIDE PERES TRONQUIM (SP288693 - CHARLES SIMAO DUEK ANEAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003399-04.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311012809
AUTOR: VIVIAN ELIE VARGAS FERREIRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004264-27.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311012806
AUTOR: GILBERTO ESTRELA ALVES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004267-79.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311012805
AUTOR: CLAUDMILSON NASCIMENTO DE CARVALHO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002958-23.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311011803
AUTOR: ANDREA CARIATTI (SP282135 - JOSE VANDERLEI RUTHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0004008-84.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311012688
AUTOR: NEUZA DONATO DA SILVA (SP381356 - THIAGO ITAMAR FIRMINO, SP095874 - FERNANDA EMILIA BASTOS DATINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Como consequência lógica, indefiro a antecipação da tutela.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das

custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004268-64.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311012690
AUTOR: RONALDO UMBELINO DE NOVAES (SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta:

I) julgo extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 27/08/1990 a 25/03/1997 e de 01/05/1997 a 01/06/2016;

II) declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido para:

a) condenar o INSS a cumprir a obrigação de fazer consistente na CONVERSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.444.625-1) concedida ao autor, RONALDO UMBELINO DE NOVAES, em APOSENTADORIA ESPECIAL (B-46), com 25 anos, 9 meses e 5 dias de tempo de serviço especial; renda mensal inicial de R\$ 5.027,26 (cinco mil e vinte e sete reais e vinte e seis centavos); e renda mensal atual, na competência de março de 2018, de R\$ 5.179,45 (cinco mil, cento e setenta e nove reais e quarenta e cinco centavos);

b) condenar, ainda, o INSS, ao pagamento dos atrasados (calculados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal), excluindo-se eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa. Consoante mencionados cálculos, foi apurado o montante de R\$ 32.440,20 (trinta e dois mil, quatrocentos e quarenta reais e vinte centavos) a título de ATRASADOS, valor este atualizado para o mês de abril de 2018.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

Presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a conversão do benefício, bem como o receio de dano irreparável, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para que o INSS proceda à imediata CONVERSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (B-42) em APOSENTADORIA ESPECIAL (B-46), sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais. Oficie-se.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entenda devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos acolhidos por esta decisão.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item "a".

O levantamento dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído, na agência depositária do crédito informada no extrato de pagamento (CEF ou Banco do Brasil). A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com o art. 41, §1º da Resolução CJF-RES-2016/405 do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004204-54.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311011866
AUTOR: GILDO TEIXEIRA (SP202858 - NATHALIA DE FREITAS MELO, SP287865 - JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido para:

a) reconhecer, como tempo de serviço especial, o lapso de 07/06/1982 a 10/12/1992, o qual deverá ser computado com aplicação do fator multiplicador 1,4;

b) condenar o INSS a cumprir a obrigação de fazer consistente na IMPLANTAÇÃO do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em favor do autor, GILDO TEIXEIRA, a partir da data do requerimento administrativo (19/06/2017), com 35 anos, 8 meses e 2 dias de tempo de contribuição; com renda mensal inicial de R\$ 1.825,12 (mil, oitocentos e vinte e cinco reais e doze centavos), e renda mensal atual (RMA), na competência de março de 2018, de R\$ 1.836,61 (mil, oitocentos e trinta e seis reais e sessenta e um centavos), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença;

c) condenar, ainda, o INSS, ao pagamento dos ATRASADOS, os quais, na conformidade dos cálculos elaborados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal (excluindo-se eventuais pagamentos na esfera administrativa), correspondem ao montante de R\$ 18.501,31 (dezoito mil, quinhentos e um reais e trinta e um centavos), valor este atualizado para a competência de abril de 2018.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entenda devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos acolhidos por esta decisão.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item "a".

O levantamento dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído, na agência depositária do crédito informada no extrato de pagamento (CEF ou Banco do Brasil). A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com o art. 41, §1º da Resolução CJF-RES-2016/405 do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e julgo procedente o pedido para:

- a) reconhecer, como tempo de serviço especial, o lapso de 03/06/1997 a 19/06/2017, o qual deverá ser computado com aplicação do fator multiplicador 1,4;
- b) condenar o INSS a cumprir a obrigação de fazer consistente na IMPLANTAÇÃO do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em favor do autor, PAULO ROBERTO GOMES DE CASTRO, a partir da data do requerimento administrativo (28/06/2017), com 35 anos, 5 meses e 5 dias de tempo de contribuição; com renda mensal inicial de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), e renda mensal atual (RMA), na competência de março de 2018, de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença;
- c) condenar, ainda, o INSS, ao pagamento dos ATRASADOS, os quais, na conformidade dos cálculos elaborados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal (excluindo-se eventuais pagamentos na esfera administrativa), correspondem ao montante de R\$ 9.243,40 (nove mil, duzentos e quarenta e três reais e quarenta centavos), valor este atualizado para a competência de abril de 2018.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a implantação do benefício, mediante a efetiva comprovação dos períodos laborados em condições comuns e especiais, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, para que o INSS proceda à imediata IMPLANTAÇÃO do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em favor do autor, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais. Oficie-se.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

- a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

- b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entenda devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos acolhidos por esta decisão.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item "a".

O levantamento dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído, na agência depositária do crédito informada no extrato de pagamento (CEF ou Banco do Brasil). A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com o art. 41, § 1º da Resolução CJF-RES-2016/405 do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004272-04.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311011824
AUTOR: JOSE IVAN DE LIMA (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e julgo procedente o pedido para:

a) reconhecer, como tempo de serviço especial, o lapso de 29/04/1995 a 08/03/2016, o qual deverá ser computado com aplicação do fator multiplicador 1,4;

b) condenar o INSS a cumprir a obrigação de fazer consistente na IMPLANTAÇÃO do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em favor do autor, JOSÉ IVAN DE LIMA, a partir da data do requerimento administrativo (26/06/2017), com 35 anos, 7 meses e 23 dias de tempo de contribuição; com renda mensal inicial de R\$ 1.221,81 (mil, duzentos e vinte e um reais e oitenta e um centavos), e renda mensal atual (RMA), na competência de março de 2018, de R\$ 1.229,50 (mil, duzentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença;

c) condenar, ainda, o INSS, ao pagamento dos ATRASADOS, os quais, na conformidade dos cálculos elaborados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal (excluindo-se eventuais pagamentos na esfera administrativa), correspondem ao montante de R\$ 12.092,78 (doze mil e noventa e dois reais e setenta e oito centavos), valor este atualizado para a competência de abril de 2018.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a implantação do benefício, mediante a efetiva comprovação dos períodos laborados em condições comuns e especiais, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, para que o INSS proceda à imediata IMPLANTAÇÃO do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em favor do autor, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais. Oficie-se.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entenda devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos acolhidos por esta decisão.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item "a".

O levantamento dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído, na agência depositária do crédito informada no extrato de pagamento (CEF ou Banco do Brasil). A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com o art. 41, § 1º da Resolução CJF-RES-2016/405 do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001971-84.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311006027
AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (SP305062 - MARIA SOCORRO GOMES SILVA, SP150635 - MARCELLO AUGUSTO CALDEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, decido:

(a) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a União ao pagamento dos valores em atraso de seguro desemprego ao autor em razão do término de seu vínculo empregatício com a empresa Terracom Construções Ltda., ocorrido em 18/05/2015, com fulcro no art. 487, I, do CPC;

(b) JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a União ao ressarcimento de danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores ora reconhecidos e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

5000750-20.2017.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311005979
AUTOR: AUXILIADORA SANCHEZ (SP148311 - EDUARDO ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para condenar a ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), a título de reparação por danos morais, que deverá ser atualizada a partir da data desta sentença e acrescida de juros de mora desde 24/05/2012 pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Após o trânsito em julgado, cabe ressaltar que o saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência da CEF. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com as normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

0004274-71.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311011815
AUTOR: ROSEMIRO ALBUQUERQUE (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e julgo procedente o pedido para:

- a) reconhecer, como tempo de serviço especial, o lapso de 29/04/1995 a 30/03/2017, o qual deverá ser computado com aplicação do fator multiplicador 1,4;
- b) condenar o INSS a cumprir a obrigação de fazer consistente na IMPLANTAÇÃO do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em favor do autor, ROSEMIRO ALBUQUERQUE, a partir da data do requerimento administrativo (30/03/2017), com 41 anos, 7 meses e 10 dias de tempo de contribuição; com renda mensal inicial de R\$ 2.356,84 (dois mil, trezentos e cinquenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), e renda mensal atual (RMA), na competência de março de 2018, de R\$ 2.389,83 (dois mil, trezentos e oitenta e nove reais e oitenta e três centavos), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença;
- c) condenar, ainda, o INSS, ao pagamento dos ATRASADOS, os quais, na conformidade dos cálculos elaborados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal (excluindo-se eventuais pagamentos na esfera administrativa), correspondem ao montante de R\$ 30.943,82 (trinta mil, novecentos e quarenta e três reais e oitenta e dois centavos), valor este atualizado para a competência de abril de 2018.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a implantação do benefício, mediante a efetiva comprovação dos períodos laborados em condições comuns e especiais, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, para que o INSS proceda à imediata IMPLANTAÇÃO do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em favor do autor, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais. Oficie-se.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

- a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entenda devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos acolhidos por esta decisão.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item "a".

O levantamento dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído, na agência depositária do crédito informada no extrato de pagamento (CEF ou Banco do Brasil). A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com o art. 41, §1º da Resolução CJF-RES-2016/405 do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

0000686-90.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6311012763
AUTOR: CAROLINE BARBOSA DOS SANTOS (SP337271 - HENRIQUE VIZACO BORGES, SP371638 - BRUNO VIZAÇO BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000572-83.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6311012764
AUTOR: SILVIO GODOY (SP371638 - BRUNO VIZAÇO BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000159-70.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6311012765
AUTOR: JOSE GILVAN FEITOSA ANDRADE (SP371638 - BRUNO VIZAÇO BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005875-49.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6311012734
AUTOR: PAULA FERNANDA DA SILVA AMORIM (SP371638 - BRUNO VIZAÇO BORGES, SP337271 - HENRIQUE VIZACO BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004010-54.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6311012746
AUTOR: DAISY VALENCA DO NASCIMENTO (SP371638 - BRUNO VIZAÇO BORGES, SP337271 - HENRIQUE VIZACO BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000026-28.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6311012770
AUTOR: MARCELO PIMENTEL (SP371638 - BRUNO VIZAÇO BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000058-33.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6311012768
AUTOR: SANDRA APARECIDA GODOY (SP371638 - BRUNO VIZAÇO BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000805-51.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6311012758
AUTOR: MAURO CALDAS DE OLIVEIRA (SP337271 - HENRIQUE VIZACO BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000953-62.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6311012757
AUTOR: LUCAS BRITO DOS SANTOS BARBOSA (SP337271 - HENRIQUE VIZACO BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000962-24.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6311012754
AUTOR: CAIO FERNANDO PROETTI PATRICIO (SP337271 - HENRIQUE VIZACO BORGES, SP371638 - BRUNO VIZAÇO BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005399-11.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6311012739
AUTOR: BRUNO SANTOS SILVA (SP337271 - HENRIQUE VIZACO BORGES, SP074963 - WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004018-31.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6311012743
AUTOR: MARCELO DOS SANTOS CALDAS DE OLIVEIRA (SP371638 - BRUNO VIZAÇO BORGES, SP337271 - HENRIQUE VIZACO BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000710-21.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6311012762
AUTOR: ROSELI SANTANA (SP337271 - HENRIQUE VIZACO BORGES, SP371638 - BRUNO VIZAÇO BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001203-95.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6311012753
AUTOR: MARCOS FERNANDES DO NASCIMENTO (SP371638 - BRUNO VIZAÇO BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003301-53.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6311012749
AUTOR: MARCIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS (SP371638 - BRUNO VIZAÇO BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001815-33.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6311012752
AUTOR: ORLANDO BELCHIOR (SP307515 - ADRIANO IALONGO RODRIGUES, SP271825 - RAFAEL LOBATO MIYAOKA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004017-46.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6311012744
AUTOR: KLEBER DONIZETE RODRIGUES (SP337271 - HENRIQUE VIZACO BORGES, SP371638 - BRUNO VIZAÇO BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000066-10.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6311012767
AUTOR: TARCISIO MARCIO DE CARVALHO (SP371638 - BRUNO VIZAÇO BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004022-68.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6311012741
AUTOR: LEANDRO DE FARIA RODRIGUES (SP337271 - HENRIQUE VIZACO BORGES, SP371638 - BRUNO VIZAÇO BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003754-48.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6311012747
AUTOR: MANOEL OTAVIO DIAS (SP337271 - HENRIQUE VIZACO BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004020-98.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6311012742
AUTOR: ESEQUIEL PIRES DE ABREU (SP371638 - BRUNO VIZAÇO BORGES, SP337271 - HENRIQUE VIZACO BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000957-02.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6311012756
AUTOR: FELIPE FERNANDO FAGUNDES DE ALMEIDA (SP337271 - HENRIQUE VIZACO BORGES, SP371638 - BRUNO VIZAÇO BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004926-25.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6311012740
AUTOR: MARIA DE CASSIA NEVES (SP307515 - ADRIANO IALONGO RODRIGUES, SP271825 - RAFAEL LOBATO MIYAOKA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002811-31.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6311012751
AUTOR: MARCOS ANTONIO GASPAR (SP371638 - BRUNO VIZAÇO BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000958-84.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6311012755
AUTOR: CLAUDIA REGINA PEREIRA BRAGA (SP337271 - HENRIQUE VIZACO BORGES, SP371638 - BRUNO VIZAÇO BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000730-12.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6311012759
AUTOR: MAURO BORGES (SP337271 - HENRIQUE VIZACO BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006263-49.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6311012733
AUTOR: NATHALIA DE OLIVEIRA BELEM (SP371638 - BRUNO VIZAÇO BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000057-48.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6311012769
AUTOR: VIVIANE CONCEICAO DAS NEVES (SP371638 - BRUNO VIZAÇO BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005835-67.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6311012736
AUTOR: FRANCISCO LISBOA DOS SANTOS (SP337271 - HENRIQUE VIZACO BORGES, SP371638 - BRUNO VIZAÇO BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003299-83.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6311012750
AUTOR: DIANA LIMA DE OLIVEIRA (SP371638 - BRUNO VIZAÇO BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005531-68.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6311012738
AUTOR: CAROLINA ROMERO PACHECO (SP371638 - BRUNO VIZAÇO BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000711-06.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6311012761
AUTOR: LEANDRO LOPEZ VIANA (SP337271 - HENRIQUE VIZACO BORGES, SP371638 - BRUNO VIZAÇO BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000721-50.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6311012760
AUTOR: BRUNO VIZACO BORGES (SP337271 - HENRIQUE VIZACO BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003496-38.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6311012748
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP371638 - BRUNO VIZAÇO BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0008536-11.2014.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6311012731
AUTOR: LUCIANA OLIVEIRA CARNEIRO (SP134881 - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO, SP342672 - DIEGO PINHEIRO DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0008334-46.2014.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6311012732
AUTOR: ALVARO RAYMUNDO (SP301212 - VINÍCIUS DA CUNHA DE AZEVEDO RAYMUNDO, SP203863 - ARLEN IGOR BATISTA CUNHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005834-82.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6311012737
AUTOR: AUREA LEMOS SANTOS (SP371638 - BRUNO VIZAÇO BORGES, SP337271 - HENRIQUE VIZACO BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004012-24.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6311012745
AUTOR: SABRINA BORGES RODRIGUES (SP337271 - HENRIQUE VIZACO BORGES, SP371638 - BRUNO VIZAÇO BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000159-41.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6311012766
AUTOR: MAURICIO LEMOS SANTOS (SP337271 - HENRIQUE VIZACO BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005873-79.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6311012735
AUTOR: ADILSON DA SILVA GUIMARAES (SP371638 - BRUNO VIZAÇO BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença que rejeitou o pedido, com base em julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, de acordo com o art. 1022 do Código de Processo Civil. No entanto, verifica-se pelo teor das razões do embargante que não há o propósito de apontar algum dos vícios acima, mas tão-somente impugnar os fundamentos utilizados na sentença, atribuindo-lhes inadequação e injustiça. Como mencionado acima, a decisão foi tomada com base em julgamento de recurso repetitivo (Resp 1.614.874 – já informado na decisão que sobrestou o feito), o qual, conforme os arts. 1036 a 1041 do Código de Processo Civil, tem a finalidade de promover a uniformização da jurisprudência, sendo obrigatório ao juiz de primeira instância a aplicação da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, uma vez decidido por aquela corte que a TR é aplicável à correção monetária do FGTS, não poderia este juízo procurar outros fundamentos para decidir de forma contrária. A propósito, todos os argumentos dos embargos de declaração já foram decididos na sentença, especialmente a alegação de ofensa à Constituição: consta da sentença que o juiz não pode, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes (art. 2.º), substituir índice de correção monetária previsto em lei. Em outras palavras, a inconstitucionalidade está no acolhimento da pretensão deduzida em juízo, e não na aplicação da TR. Constatou também da sentença embargada que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Uma decisão em sentido contrário à decisão do STJ, além de consistir em afronta àquela corte, não teria sentido no momento atual do Poder Judiciário, em que se almeja uma jurisprudência íntegra, estável e coerente (art. 926 do CPC). Por fim, a menção à ADIN 5090 não é suficiente para alterar a sentença, uma vez que não houve liminar que determinasse a suspensão dos processos referentes à matéria. Dessa forma, não devem ser deferidos os pedidos de suspensão do feito e anulação da sentença (art. 494 do CPC). Posto isso, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

0000548-89.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6311012962

AUTOR: FLAVIA ROBERTA DE ALMEIDA RIBEIRO (SP223306 - CARLOS ALBERTO COMESANA LAGO, SP280533 - DAVI REBOREDO RODRIGUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000446-38.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6311012963

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI, SP223306 - CARLOS ALBERTO COMESANA LAGO, SP109336 - SERGIO LUIZ URSINI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003410-67.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6311012956

AUTOR: MARCOS LIMA AMARANTE (SP189209 - CRISTIANE PEREIRA TEIXEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004070-95.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6311012953

AUTOR: ELENICE MATILDES DE ANDRADE CORREA (SP189209 - CRISTIANE PEREIRA TEIXEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005439-27.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6311012949

AUTOR: CARLOS ALBERTO COMESANA LAGO (SP223306 - CARLOS ALBERTO COMESANA LAGO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005741-56.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6311012947

AUTOR: DAVID MENDES NETO (SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA, SP074002 - LUIS FERNANDO ELBEL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005744-11.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6311012946

AUTOR: ROSANA FATIMA MARTINS BONFIM PUCCIARIELLO (SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA, SP158166 - ALESSANDRA MARCONDES RODRIGUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005440-12.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6311012948

AUTOR: LUCIMEIRE DE OLIVEIRA COSTA LAGO (SP223306 - CARLOS ALBERTO COMESANA LAGO, SP282645 - LUCIMEIRE DE OLIVEIRA COSTA LAGO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002611-24.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6311012959

AUTOR: ANGELA MARIA GONCALVES (SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA, SP074002 - LUIS FERNANDO ELBEL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005793-52.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6311012945

AUTOR: IZABEL CRISTINA DA SILVA AMADO (SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA, SP074002 - LUIS FERNANDO ELBEL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003124-89.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6311012957

AUTOR: SERGIO ROBERTO VAZ CORDEIRO (SP189209 - CRISTIANE PEREIRA TEIXEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004068-28.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6311012954
AUTOR: LUIS CLAUDIO CORREA (SP189209 - CRISTIANE PEREIRA TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006224-52.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6311012944
AUTOR: VIVIANE MARIA DE JESUS CARVALHO (SP223306 - CARLOS ALBERTO COMESANA LAGO, SP280533 - DAVI REBOREDO RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004252-47.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6311012950
AUTOR: SILVIO MORAES (SP223306 - CARLOS ALBERTO COMESANA LAGO, SP280533 - DAVI REBOREDO RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004249-92.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6311012951
AUTOR: MARCIA CRISTINA DA SILVA CAMARGO (SP223306 - CARLOS ALBERTO COMESANA LAGO, SP280533 - DAVI REBOREDO RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004222-12.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6311012952
AUTOR: ANDRE ALVES DOS SANTOS (SP223306 - CARLOS ALBERTO COMESANA LAGO, SP280533 - DAVI REBOREDO RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002612-09.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6311012958
AUTOR: MARIA CLARA GONCALVES (SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002099-75.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6311012960
AUTOR: OSNY PETTY RAPOSO (SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI, SP223306 - CARLOS ALBERTO COMESANA LAGO, SP109336 - SERGIO LUIZ URSINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001154-88.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6311012961
AUTOR: ANA LUIZA RANGEL URIBE (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003801-22.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6311012955
AUTOR: ANA PAULA PEREIRA DE SOUZA (SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença que rejeitou o pedido, com base em julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, de acordo com o art. 1022 do Código de Processo Civil. No entanto, verifica-se pelo teor das razões do embargante que não há o propósito de apontar algum dos vícios acima, mas tão-somente impugnar os fundamentos utilizados na sentença, atribuindo-lhes inadequação e injustiça. Como mencionado acima, a decisão foi tomada com base em julgamento de recurso repetitivo (Resp 1.614.874 – já informado na decisão que sobrestou o feito), o qual, conforme os arts. 1036 a 1041 do Código de Processo Civil, tem a finalidade de promover a uniformização da jurisprudência, sendo obrigatório ao juiz de primeira instância a aplicação da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, uma vez decidido por aquela corte que a TR é aplicável à correção monetária do FGTS, não poderia este juízo procurar outros fundamentos para decidir de forma contrária. A propósito, todos os argumentos dos embargos de declaração já foram decididos na sentença, especialmente a alegação de ofensa à Constituição: consta da sentença que o juiz não pode, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes (art. 2.º), substituir índice de correção monetária previsto em lei. Em outras palavras, a inconstitucionalidade está no acolhimento da pretensão deduzida em juízo, e não na aplicação da TR. Constatou também da sentença embargada que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Uma decisão em sentido contrário à decisão do STJ, além de consistir em afronta àquela corte, não teria sentido no momento atual do Poder Judiciário, em que se almeja uma jurisprudência íntegra, estável e coerente (art. 926 do CPC). Por fim, a menção à ADIN 5090 não é suficiente para alterar a sentença, uma vez que não houve liminar que determinasse a suspensão dos processos referentes à matéria. Dessa forma, não devem ser deferidos os pedidos de suspensão do feito e anulação da sentença (art. 494 do CPC). Posto isso, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

0001572-60.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6311013001
AUTOR: VALDIR VIANA DOS SANTOS (SP139688 - DANIELA GOMES BARBOSA, SP167538 - GUSTAVO GUIMARÃES FRAGA PALUMBO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004354-35.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6311012987
AUTOR: MARCOS DE JESUS (SP134881 - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO, SP342672 - DIEGO PINHEIRO DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001407-13.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6311013010
AUTOR: ROSANGELA DURAES MORENO (SP074002 - LUIS FERNANDO ELBEL, SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA, SP189496 - CLEINI GOMES DO AMARAL, SP158166 - ALESSANDRA MARCONDES RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005774-80.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6311012981
AUTOR: MARCIA HELOISA BARBOZA SAMPAIO (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO, SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005748-82.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6311012982
AUTOR: GISELE OLIVEIRA CARNEIRO FONTES (SP134881 - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO, SP342672 - DIEGO PINHEIRO DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004355-20.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6311012986
AUTOR: CLEITON CONCEICAO FERNANDES (SP134881 - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO, SP342672 - DIEGO PINHEIRO DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001576-97.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6311012998
AUTOR: CLAUDIO LUIS CRUZ DE OLIVEIRA (SP139688 - DANIELA GOMES BARBOSA, SP167538 - GUSTAVO GUIMARÃES FRAGA PALUMBO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006880-82.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6311012966
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA CODO (SP132074 - MONIKA KIKUCHI, SP089032 - FRANCISCO DE PAULA C DE S BRITO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001409-80.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6311013009
AUTOR: REGINA CELIA MARTINS BONFIM (SP074002 - LUIS FERNANDO ELBEL, SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA, SP189496 - CLEINI GOMES DO AMARAL, SP158166 - ALESSANDRA MARCONDES RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001373-38.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6311013015
AUTOR: ALBERTO VALENTE DE ALMEIDA FILHO (SP074002 - LUIS FERNANDO ELBEL, SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001366-46.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6311013018
AUTOR: EDGAR JUNJI MATSUDA (SP074002 - LUIS FERNANDO ELBEL, SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005354-75.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6311012984
AUTOR: CECILIA DE CAMARGO RANGEL PAIVA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER, SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004551-92.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6311012985
AUTOR: MARIA LUCINDA DA CUNHA DE AZEVEDO RAYMUNDO (SP301212 - VINÍCIUS DA CUNHA DE AZEVEDO RAYMUNDO, SP203863 - ARLEN IGOR BATISTA CUNHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003709-78.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6311012989
AUTOR: ELIDIO DO CARMO (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003705-41.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6311012990
AUTOR: HELENA ARANTES DE ALMEIDA (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001414-05.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6311013005
AUTOR: HELOISE HELENA HOLDACK (SP074002 - LUIS FERNANDO ELBEL, SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA, SP189496 - CLEINI GOMES DO AMARAL, SP158166 - ALESSANDRA MARCONDES RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001515-42.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6311013004
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ROCHA (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO, SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001272-93.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6311013021
AUTOR: FRANCISCO XAVIER ARCAS GOMEZ (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001412-35.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6311013007
AUTOR: MARIA FERNANDA MATTAR QUIRINO (SP074002 - LUIS FERNANDO ELBEL, SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA, SP189496 - CLEINI GOMES DO AMARAL, SP158166 - ALESSANDRA MARCONDES RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001411-50.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6311013008
AUTOR: MAURO RIZZO GLOEDEN (SP074002 - LUIS FERNANDO ELBEL, SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA, SP189496 - CLEINI GOMES DO AMARAL, SP158166 - ALESSANDRA MARCONDES RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001403-73.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6311013012
AUTOR: VICENCIA MARIA TELES DOS SANTOS CARMO (SP074002 - LUIS FERNANDO ELBEL, SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA, SP189496 - CLEINI GOMES DO AMARAL, SP158166 - ALESSANDRA MARCONDES RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001369-98.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6311013016
AUTOR: DANIEL SOARES (SP074002 - LUIS FERNANDO ELBEL, SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006339-44.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6311012969
AUTOR: SONIA APARECIDA PACHECO VALDES (SP189209 - CRISTIANE PEREIRA TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002758-21.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6311012995
AUTOR: PAULO ROGERIO DE SA CRUZ (SP189209 - CRISTIANE PEREIRA TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002930-60.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6311012994
AUTOR: PAULO HENRIQUE FLORENCIO BOTAO (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002974-11.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6311012992
AUTOR: PRISCILA DE CAMPOS CENTRONE (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO, SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001374-23.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6311013014
AUTOR: ALESSANDRA TEODOSIO MARTINEZ GLOEDEN (SP074002 - LUIS FERNANDO ELBEL, SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005367-74.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6311012983
AUTOR: MILTON PAIVA JUNIOR (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006330-82.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6311012976
AUTOR: KATHIA REGINA BARROS BICA (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO, SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006328-15.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6311012978
AUTOR: REGIANE OLIVEIRA DE CARVALHO (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO, SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006391-40.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6311012967
AUTOR: ANDREA CARNEIRO SACHS (SP134881 - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006337-74.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6311012971
AUTOR: JULIANA PRECISO PACHECO VALDES (SP189209 - CRISTIANE PEREIRA TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006338-59.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6311012970
AUTOR: FLAVIO IRINEU PACHECO VALDES (SP189209 - CRISTIANE PEREIRA TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006340-29.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6311012968
AUTOR: EGBERTO JOSE MARQUES DE BARROS (SP189209 - CRISTIANE PEREIRA TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006329-97.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6311012977
AUTOR: MARCO AURELIO SOBRINHO DE CARVALHO (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO, SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001361-24.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6311013019
AUTOR: ARLINDO NUNES DE OLIVEIRA (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO, SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006331-67.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6311012975
AUTOR: RODRIGO DE LIMA PESSOA (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO, SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006335-07.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6311012973
AUTOR: ADRIANA DE SA CRUZ (SP189209 - CRISTIANE PEREIRA TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002948-81.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6311012993
AUTOR: ALVARO FERNANDO CAMPOS PEREIRA (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001516-27.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6311013003
AUTOR: LOURDES FRANCISCO ROSA (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO, SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001573-45.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6311013000
AUTOR: CARLOS ALBERTO MARTINAZZO (SP139688 - DANIELA GOMES BARBOSA, SP167538 - GUSTAVO GUIMARÃES FRAGA PALUMBO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003680-62.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6311012991
AUTOR: MARIA GRACIETE GASPAR DA SILVA (SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003922-84.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6311012988
AUTOR: ANA MARIA DE CAMPOS CENTRONE (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001581-22.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6311012996
AUTOR: CELSO JOSE DOS SANTOS (SP139688 - DANIELA GOMES BARBOSA, SP167538 - GUSTAVO GUIMARÃES FRAGA PALUMBO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001577-82.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6311012997
AUTOR: ROBERTO CARLOS DA PIEDADE (SP139688 - DANIELA GOMES BARBOSA, SP167538 - GUSTAVO GUIMARÃES FRAGA PALUMBO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000322-50.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6311013023
AUTOR: MARIA DE LOURDES CAVALCANTE DE LIMA (SP342672 - DIEGO PINHEIRO DE ALMEIDA, SP134881 - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001367-31.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6311013017
AUTOR: DULCE ROSANA DE SOUZA (SP074002 - LUIS FERNANDO ELBEL, SP83211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001405-43.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6311013011
AUTOR: SILVIO ELIAS (SP074002 - LUIS FERNANDO ELBEL, SP158166 - ALESSANDRA MARCONDES RODRIGUES, SP189496 - CLEINI GOMES DO AMARAL, SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001574-30.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6311012999
AUTOR: GENIVALDO DA PIEDADE (SP139688 - DANIELA GOMES BARBOSA, SP167538 - GUSTAVO GUIMARÃES FRAGA PALUMBO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006336-89.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6311012972
AUTOR: ELIZABETH PEREZ LEMOS VAZ (SP189209 - CRISTIANE PEREIRA TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0007721-77.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6311012965
AUTOR: JOSE PACHECO DE ALMEIDA (SP134881 - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO, SP342672 - DIEGO PINHEIRO DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001399-36.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6311013013
AUTOR: ZENAIDE MELO RIBEIRO DOS SANTOS (SP074002 - LUIS FERNANDO ELBEL, SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA, SP189496 - CLEINI GOMES DO AMARAL, SP158166 - ALESSANDRA MARCONDES RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006332-52.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6311012974
AUTOR: MARCIO CORREA DANTAS (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO, SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001263-39.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6311013022
AUTOR: JESSICA LIMIA MARQUES DA SILVA (SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO, SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001520-64.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6311013002
AUTOR: RICARDO HOLDACK (SP074002 - LUIS FERNANDO ELBEL, SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001303-21.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6311013020
AUTOR: NILVA MARIA DA SILVA (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO, SP242992 - FERNANDO DE FIGUEIREDO CARVALHO, SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001413-20.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6311013006
AUTOR: JOAO SADA TOYAMA (SP074002 - LUIS FERNANDO ELBEL, SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA, SP189496 - CLEINI GOMES DO AMARAL, SP158166 - ALESSANDRA MARCONDES RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005930-10.2014.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6311012980
AUTOR: RUBENS DO ESPIRITO SANTO (SP134881 - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006289-57.2014.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6311012979
AUTOR: ROBERTO DONATO SEGURO (SP134881 - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO, SP342672 - DIEGO PINHEIRO DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004248-73.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311011646
AUTOR: ELAINE NISHI PENCO CINELLI (SP314602 - FABIO AGUIAR CAVALCANTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004367-34.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311012844
AUTOR: LEILA TENORIO CAVALCANTE (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004548-35.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311012839
AUTOR: JOVITA CORREA COSTA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004540-58.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311012840
AUTOR: JOVITA CORREA COSTA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004448-80.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311011643
AUTOR: MAURICIO FERREIRA PINHEIRO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0004459-12.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311012841
AUTOR: LINEU CESAR IACOMINI (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES, SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004243-51.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311011656
AUTOR: JOSE PASTOR DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004319-75.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311011644
AUTOR: MARIA LUZINETE DO NASCIMENTO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004372-56.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311012843
AUTOR: PAULO PAIM DE CAMPOS (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004436-66.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311012842
AUTOR: REGINALDO FERNANDES (SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002950-46.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311011647
AUTOR: ROBSON DA SILVA MOURA (SP102877 - NELSON CAETANO JUNIOR, SP102888 - TERESINHA LEANDRO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004277-26.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311011645
AUTOR: JOSE AILTON LIMA DOS SANTOS (SP193361 - ERIKA GUERRA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004300-69.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311011655
AUTOR: PRISCILA COELHO RAMOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004075-49.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311012845
AUTOR: MARCIO ROBERTO DOS SANTOS REIS JUNIOR (SP341345 - ROBERTA REGINA DE PAULA TAVARES, SP343665 - ANA LUCIA DA SILVA GODINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0004063-35.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311012838
AUTOR: LILIAN CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS (SP308737 - LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor

correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, de firo o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000456-77.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311005993

AUTOR: PEDRO ARTHUR VASQUES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000543-33.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311011593

AUTOR: OSMAR LADISLAU BATISTA (SP386644 - GIVALDO MARQUES DE ARAUJO JUNIOR, SP098539 - PAULO ANDRE ALVES TEIXEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000421-20.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311005829

AUTOR: JOSE NIVALDO DE JESUS (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000485-30.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311006003

AUTOR: NEIVA MARIA DE ALMEIDA (SP122071 - JURANDIR FIALHO MENDES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000512-13.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311011605

AUTOR: SEVERINO CARRERA FERNANDEZ (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001131-40.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311011997

AUTOR: MILTON ANTONIO DA SILVA (SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000530-34.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311011609

AUTOR: FLAVIA DE CAMARGO (SP193361 - ERIKA GUERRA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000665-46.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311012888

AUTOR: EDISON EUCLIDES DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000536-41.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311011615

AUTOR: ISAIAS RODRIGUES SIMOES (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000531-19.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311011612

AUTOR: NADJA AUGUSTA GOMES TAVARES (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES, SP154957 - RODNEY ANDRETTA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0001115-86.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311011794
AUTOR: MAURICIO ANTONIO DA ROSA (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Analisando a petição inicial, verifico que o autor tem residência e domicílio em município não abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal.

Com efeito, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Santos foi delimitada pelo Provimento nº 253, de 14/01/2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, abrangendo os municípios de Bertiooga, Cubatão, Guarujá e Santos.

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, via sistema.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito, tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Considerando a implantação de Processo Judicial Eletrônico - PJe nesta Subseção Judiciária, bem como os termos do Ofício-Circular nº 29/2016 DFJEF/GACO, providencie a Secretaria a extração de cópia integral deste processo em arquivo no formato .pdf, o qual deverá ser encaminhado por e-mail à Seção de Distribuição desta Subseção. Decisão registrada eletronicamente. Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias. Publique-se. Intimem-se.

0003913-54.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311012484
AUTOR: NEUZA GROSSO (SP359896 - JHESICA LOURES DOS SANTOS BACCARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002509-65.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311012683
AUTOR: ORIOVALDO JOSE RODRIGUES (SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA, SP272984 - RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003285-65.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311012684
AUTOR: LUIZ CARLOS CORREA BASTOS (SP338626 - GIANCARLO GOUVEIA SANTORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Analisando a petição inicial, verifico que o autor tem residência e domicílio na cidade de São Vicente/Praia Grande/Mongaguá/Itanhaém/Peruíbe, município não mais abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal. Considerando os Provimentos nº 334/2011 e 387/2013 do Conselho da Justiça Federal, que disciplinam a competência dos Juizados Especiais Federais de São Vicente e de Registro, determino a remessa da presente ação via Sistema ao Juizado Especial Federal de São Vicente. Intimem-se.

0001078-59.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311011789
AUTOR: GILBERTO REMIGIO DE SOUZA (SP207866 - MARIA AUGUSTA DE MOURA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001059-53.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311011791
AUTOR: ISABEL GALES DA SILVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001079-44.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311011788
AUTOR: JOSE RIVALDO DANTAS DE SANTANA (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001050-91.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311011792
AUTOR: CARLOS ALBERTO CALIXTO DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001073-37.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311011790
AUTOR: MARCELO MOURA DOS SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0004052-06.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311012799
AUTOR: SANDRA MARIA DE LIMA (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência às partes do laudo em psiquiatria.

Considerando a indicação do perito médico da necessidade de realização de perícia médica em outra enfermidade, designo perícia médica em ortopedia, a ser realizada no dia 29 de maio de 2018, às 17:30hs neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

0003325-47.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311012720

AUTOR: MAKS ALAN SANTOS (SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) TATIANE DE LIMA NASCIMENTO (SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES)

RÉU: RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA (- RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) TECHCASA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES (- TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA)

Vistos,

1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré, notadamente quanto às preliminares arguidas.

Prazo de 10 (dez) dias.

2. No mesmo prazo, considerando a juntada da certidão negativa da citação dos corréus TECHCASA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES E RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA, intime-se a parte autora para que se manifeste, devendo informar o correto endereço para citação dos corréus.

Cumprida a providência acima, expeça-se mandado de citação para os corréus, devendo o oficial de justiça diligenciar em todos os endereços fornecidos pelos autores.

Intime-se.

0005767-93.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311012730

AUTOR: JORGE HENRIQUE DO AMARAL SILVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Petição de 19.04.2018: Indeíro. É encargo da parte autora comprovar fato constitutivo de seu direito. A anexação dos documentos necessários à tal providência cabe à própria parte.

Diligências do Juízo serão deferidas, apenas e tão somente, quando houver, comprovadamente, recusa da repartição ou instituição em fornecer documentos.

Assim, indeíro a expedição de ofício como requerida.

Remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação.

Int.

0005375-90.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311012788

AUTOR: WENDELL DOMINGOS DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a notícia do óbito da parte autora, tendo em vista tratar-se de ação previdenciária e, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo(a) segurado(a) só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, intime-se a parte requerente para trazer aos autos:

- a) Certidão de óbito da parte autora;
- b) Certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo INSS,
- c) Comprovante de residência atual, cópia dos documentos pessoais (CPF e RG) e instrumento de mandato regular e declaração (datados).
- d) todos os documentos pessoais de outros dependentes habilitados no INSS (conforme a certidão acima).
- e) na hipótese de não haverem dependentes habilitados no INSS, trazer todos os documentos pessoais dos herdeiros da falecida (CPF, RG, comprovante de residência, instrumento de mandato ou quaisquer outros documentos que comprovem a condição de herdeiros da falecida autora).

Prazo: 60 (sessenta) dias.

Decorrido esse prazo, sem apresentação de requerimentos, venham os autos conclusos para extinção do processo sem resolução de mérito.

Se em termos, tornem conclusos para análise do pedido de habilitação.

Por fim, o pedido de expedição do RPV referente à verba sucumbencial, será apreciado após apresentação de declaração firmada pelos habilitados de que nenhum valor a título de honorários foi adiantado, nos termos do art. 22, §4º, da Lei 8.906/94.

Intimem-se.

Dê-se ciência às partes, no prazo de 05(cinco) dias, do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Com base no art. 9º, incisos XV e XVI, bem como no art. 28, §3º da Resolução CJF-RES-2016/405 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente, quais sejam:

- despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo das deduções de RRA
- importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.

Ressalto, por fim, que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição, nos termos do art. 19, da Resolução CJF-RES-2016/405 do CJF. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este título. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.

Expeça-se ofício à agência da Previdência Social para que providencie a correta revisão/implantação do benefício.

Intimem-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção no tocante ao autor pessoa física. Com efeito, verifico que a demanda requer análise quanto à regularização do polo ativo. A autorização do art. 5º, XXI, da Constituição Federal diz respeito apenas às ações coletivas, não abrangendo as ações individuais, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção. - O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação. - Não obstante a exclusão da associação do pólo ativo da relação processual, a existência de procuração passada diretamente pelo consumidor à mesma advogada da associação autoriza o aproveitamento do processo, mantendo-se, como autor da ação, apenas o consumidor. - A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatória de foro. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1084036/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 17/03/2009) Nesse sentido, em ações individuais, a associação não atuaria como substituta processual da parte, mas apenas como sua representante processual de acordo com as normas gerais atinentes ao tema e, de todo modo, condicionada à autorização expressa do representado. Nessas situações, ademais, a associação atuaria em nome e por conta do representado, o que excluiria a possibilidade de sua manutenção no polo ativo da lide. Isso porque, nos casos de representação, a parte é apenas o representado, não o representante. No entanto, no caso dos Juizados Especiais Federais, a presença da associação no polo ativo do feito, seja como parte ou como representante, não é admissível, pois a associação não se encontra dentre as partes que podem ajuizar ações no Juizado Especial Federal, conforme art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; Nesse sentido: Processual Civil. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal (5a. Vara) da Seção Judiciária de Sergipe, em face de decisão proferida pela douta juíza federal da 1a. Vara da mesma Seção Judiciária, que, em despachando em ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada cumulada com indenização por danos morais e materiais, f. 03-16, declinou de sua competência em favor do Juizado Especial Federal, face o valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos. Ofício encaminhado pela douta juíza federal suscitada, no sentido de ter reconsiderado sua decisão, solicitando ao juizado especial federal a devolução dos autos, a deixar prejudicado o presente conflito de competência. De fato, não se enquadrando a demandante, Associação de Proteção aos Taxistas de Sergipe, APROTASE, também conhecida como COOPERTAX, em o inc. I, do art. 6º., da Lei 10.259, de 2001, não pode, em consequência, freqüentar o foro do Juizado Especial Federal. Conflito negativo de competência prejudicado. (CC 00070530720104050000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Pleno, DJE - Data::04/06/2010 - Página::119.) Diante de tais considerações, para continuidade do processo perante este Juízo e tendo em vista que a Associação (ASBP) vem sendo reiteradamente alertada sobre a adequação da representação processual em diversas ações anteriores, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularização do polo ativo da ação, mediante a exclusão da associação do polo ativo da ação, seja como parte ou representante, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 321 do CPC. Intime-se.

0000773-75.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311012833
AUTOR: EDISON EUCLIDES DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000748-62.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311012822
AUTOR: JOSE JORGE DE SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000744-25.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311012825
AUTOR: JOSE CARLOS MAGALHAES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000772-90.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311012832
AUTOR: FRANCISCO LUCIANO DE VASCONCELOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000747-77.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311012826
AUTOR: JOSE SILVIO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000580-60.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311012818
AUTOR: MOACIR JUNQUEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000870-75.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311012834
AUTOR: MOACIR JUNQUEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

FIM.

0000931-33.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311011874
AUTOR: ADNILSON ALMEIDA DOS SANTOS (SP326143 - CAIO BARBOZA SANTANA MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção.

1 - Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

0001025-78.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311012789
AUTOR: PAULO HENRIQUE SENA DE BARROS (SP216904 - GUILHERME HYPOLITTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

I - Considerando o teor da petição inicial, em que o autor cumula pedidos de danos materiais e morais, quantificando os danos materiais em R\$ 5.104,50 (cinco mil, cento e quatro Reais e cinquenta centavos);

Considerando que os danos morais não foram quantificados pela parte autora;

Considerando que o valor da causa deve ser compatível com o conteúdo econômico da ação, quando possível (art. 291 do CPC);

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, quantifique o valor dos danos morais nos termos do artigo 292, inciso V, do Novo CPC, e providencie a emenda da inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa face ao proveito econômico pretendido, computando-se os valores dos danos morais e materiais, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, I do CPC).

II - Intime-se ainda a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).

Intime-se.

0003280-77.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311012709
AUTOR: MARCELLO JOSE NOBILI MENZIO (SP355774 - WILLIAM ALESSANDRO DA SILVA FERRÃO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

Petição de 20.04.2018: Ciência à parte autora dos termos de cumprimento da obrigação, conforme documentos juntados aos autos. Prazo de 10 dias.

Após, nada mais requerido, dê-se baixa findo.

0003842-52.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311012921
AUTOR: MARCOS RODRIGUES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Considerando o termo de renúncia aos valores que excedem o teto deste Juizado, recebo a petição protocolada em 25/04/2018 como emenda à inicial.

Desta forma, retifico o valor atribuído à causa para que passe a constar R\$ 56.220,00.

Providencie a Secretaria as alterações cadastrais pertinentes.

Intimem-se as partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

0001517-07.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311012795
AUTOR: MIRIAN CONSUELO SANTANA MORAIS (SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS, SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

petição do réu anexada em 24/04/2018: Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que a sentença foi disponibilizada no dia 21/03/2018, considerando-se publicada no dia 22/03/2018, conforme certidão. Assim, o prazo se iniciou no dia 23/03/2018. Destarte, o recurso interposto pela corré, protocolado em 24/04/2018, sob n.2018/6311015900, é intempestivo.

Posto que manifestamente intempestivo, deixo de receber o recurso.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, Considerando o teor da petição inicial, em que o autor cumula pedidos de danos materiais e morais, quantificando inclusive os danos morais em duas vezes o valor dos danos materiais, que, à hipótese, é perfeitamente aferível, ainda que de forma aproximada; Considerando que o autor atribuiu à causa apenas o valor dos danos materiais, sem computar o valor dos danos morais; Considerando que o valor da causa deve ser compatível com o conteúdo econômico da ação, quando possível (art. 291 do CPC); Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a emenda da inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa face ao proveito econômico pretendido, computando-se os valores dos danos morais e materiais, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, I do CPC). Intime-se.

5000868-59.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311012778
AUTOR: MARIA CARMELITA SANTOS MESSIAS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP142288 - MAURICIO CRAMER ESTEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

5000404-35.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311012780
AUTOR: VIVIANE ALVES DA SILVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0005982-69.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311006079

AUTOR: RIVALDO GUILHERME DA SILVA (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA, SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Considerando que não há dependentes habilitados junto ao INSS;

Considerando a informação prestada pela Secretaria deste Juizado;

Considerando que a requerente à habilitação CLEUSA FOGAÇA DE ALMEIDA não comprovou a qualidade de companheira do de cujus, inclusive sendo objeto de discussão no processo nº 0003975-94.2017.4.03.6311;

Passo a decidir.

Entendo por cautela aguardar o desfecho do processo acima mencionado. Assim, determino a suspensão da presente demanda pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Por ora INDEFIRO O PEDIDO DE HABILITAÇÃO requerido apenas pelos filhos maiores do de cujus, PATRICIA ALMEIDA DA SILVA, PRISCILA ALMEIDA DA SILVA, BRUNO ALMEIDA DA SILVA, RENATA ALMEIDA DA SILVA E FABIANA ALMEIDA DA SILVA.

Findo o prazo acima mencionado, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001735-69.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311012686

AUTOR: EDNA MARIA DOS SANTOS SILVA (SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP125429 - MÔNICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Reitere-se ofício ao Setor de Pessoal da Previdência Social para que cumpra o julgado, bem como intime-se a Procuradoria Federal do INSS para que, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos devidos.

Intimem-se. Oficie-se.

0000309-51.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311012814

AUTOR: MARTA GOMES CAVALCANTI (SP312123 - IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS, SP293884 - RODRIGO CARVALHO DOMINGOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência às partes do laudo em ortopedia.

Considerando a indicação do perito médico da necessidade de realização de perícia médica em outra enfermidade, designo perícia médica em neurologia, a ser realizada no dia 06 de junho de 2018, às 16:00 hs neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

0003141-91.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311012711

AUTOR: BRUNO CEZAR FINAMOR (SP337305 - MARCO AURELIO DE ANGELO, SP164109 - ANDRÉ FÁBIO DA SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN) ESTADO DE SAO PAULO

Vistos,

Considerando que não há perito médico especialista em oftalmologia cadastrado no Sistema deste Juizado Especial Federal,

Considerando a urgência no processamento dos feitos, bem como o Enunciado nº 112 do Fonajef "Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz,

Designo perícia médica com clínico geral, a ser realizada no dia 23 de maio de 2018 às 15h, neste JEF.

A parte autora deverá comparecer munida de documento original com foto (RG e Carteira de Trabalho), além de todos os documentos médicos que possuir, relacionados com a sua enfermidade.

O não comparecimento injustificado poderá acarretar na extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Intimem-se.

5000434-70.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311012689

AUTOR: MARCELA CHAGAS DE OLIVEIRA (SP390685 - MARCOS FERREIRA DE OLIVEIRA, SP249404 - MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
BANCO DO BRASIL S.A. - SANTOS

Chamo o feito à ordem.

Onde se lê:

1 – Cite-se a CEF e o Banco do Brasil para que apresentem contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Leia-se:

1 – Cite-se o INSS e o Banco do Brasil para que apresentem contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

0004118-83.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311012724

AUTOR: RUBENS DA SILVA SANTOS (SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
IARLEY AMOR DIVINO SANTOS

Chamo o feito à ordem.

1. Considerando que a certidão expedida pelo oficial de justiça não esclarece por qual motivo não citou o corréu, determino a expedição de novo mandado de citação do corréu IARLEY AMOR DIVINO SANTOS, no endereço constante nos autos, para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Deverá o oficial de justiça certificar nos autos as razões de eventual não citação do corréu.

2. Considerando ainda que o corréu é filho menor do autor, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora do filho menor da instituidora, bem como a inclusão do Ministério Público Federal nos autos.

3. Petição anexada em 16/02/2018: Defiro o rol de testemunhas apresentado, devendo as mesmas serem intimadas quando da designação de audiência.

Em relação ao pedido de intimação do INSS para apresentação do processo administrativo, indefiro. Como se observa da tela apresentada pelo patrono, o número do CPF do autor está errado. Ademais, há outros meios para obtenção de cópia do referido processo administrativo (telefone, comparecimento pessoal).

Desta forma, intime-se a parte autora para que apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s), se houver, no prazo suplementar de 20 (vinte) dias.

4. Realizada a citação do corréu, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia à requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício em nome de IARLEY AMOR DIVINO SANTOS (NB 21/172.832.554-1), bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s).

Prazo: 30 dias.

Intimem-se. Cite-se. Oficie-se.

5000933-54.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311012775

AUTOR: LUZIA ALVES DE OLIVEIRA MOTTA (SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

I - Considerando o teor da petição inicial, em que o autor cumula pedidos de danos materiais e morais.

Considerando que a parte autora não apontou em seu pedido os valores referentes aos danos, materiais e morais, suportados;

Considerando que o valor da causa deve ser compatível com o conteúdo econômico da ação, quando possível (art. 291 do CPC);

Intime-se a parte autora para que quantifique o dano material suportado que, à hipótese, é perfeitamente aferível, ainda que de forma aproximada.

Com o apontamento do dano material, quantifique o valor dos danos morais nos termos do artigo 292, inciso V, do Novo CPC, e providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa face ao proveito econômico pretendido, computando-se os valores dos danos morais e materiais.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 485, I do CPC).

II - Intime-se ainda a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

a) emende a petição inicial e/ou;

b) esclareça a divergência apontada e/ou;

c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).

Intime-se.

0003865-95.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311012796

AUTOR: PEDRO DE OLIVEIRA (SP301759 - VALTER CREN JUNIOR, SP268097 - LÚCIA HELENA PIROLO CREN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição de 23.04.2018: O ofício resposta do INSS é documento hábil a comprovar o cumprimento da condenação em seus termos; e no caso, corroborado, inclusive, com as telas do PLENUS e HICREWEB anexados em 25.04.2018.

Nada obsta que a parte autora obtenha diretamente perante a autarquia o documento almejado constando as informações solicitadas na petição.

Caso a parte autora encontre resistência administrativa, o que não restou demonstrado eis que sequer comprovou o seu requerimento perante a agência da autarquia, poderá então, eventualmente, se socorrer da via judicial.

Determino a remessa dos autos ao arquivo.

0003719-54.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311012877

AUTOR: LAERTE TEIXEIRA VILELA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP (SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA, SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Considerando o trânsito em julgado, intime-se a União Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, cumpra o determinado na sentença proferida, apresentando o cálculo dos valores devidos.

Intimem-se.

0000176-09.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311012816

AUTOR: EDNA APARECIDA DOMINGUES (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Em face do laudo psiquiátrico apresentado, intimem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Aguarde-se a vinda do laudo em neurologia para análise da necessidade de designação de perícia em ortopedia, conforme indicado pelo perito em psiquiatria.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

PETIÇÃO DA PARTE AUTORA ANEXADA EM 24.04.2018: Indefiro a expedição de requisição referente aos honorários de sucumbência em nome da sociedade de advogados, pois não foram cumpridos os requisitos previstos nos arts. 15, § 3º, da Lei nº 8.906/94 e 105, § 3º, do NCPC. Com efeito, a expedição de precatório em nome da sociedade de advogados somente deve ser deferida se as procurações, além do causídico, indicarem o nome dela, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, nos termos dos dispositivos legais citados acima. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Processo EREsp 1372372 / PR EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 2013/0172331-0 Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL Data do Julgamento 19/02/2014 Data da Publicação/Fonte DJe 25/02/2014 RDDP vol. 134 p. 137 Ementa EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. PROCURAÇÃO OUTORGADA APENAS AO CAUSÍDICO. 1. As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados, com a indicação da sociedade de que façam parte, nos termos do art. 15, § 3º, da Lei n. 8.906/1994. Caso não haja a indicação da sociedade que o profissional integra, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e o alvará ou o precatório referente à verba honorária de sucumbência deve ser extraído em benefício do advogado que a patrocina. 2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ). 3. Embargos de divergência desprovidos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Og Fernandes, Raul Araújo, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Nancy Andrighi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Jorge Mussi. Licenciada a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Convocado o Sr. Ministro Raul Araújo. No caso dos autos, da

procuração consta somente o advogado, sem indicar o nome da sociedade e seu número de inscrição na OAB. Assim, resta indeferido a expedição do RPV dos honorários nos termos requeridos. Intime-se.

0002353-53.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311012772
AUTOR: FATIMA PIRES SOARES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

0007303-76.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311012771
AUTOR: JAMILE DOMBOSCO DAHER (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: CLAUDIA SEGOVIA CONCEICAO (SP139208 - STELLA MARYS SILVA PEREIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) CLAUDIA SEGOVIA CONCEICAO (SP296369 - ANNA PAOLA SILVA PEREIRA)

FIM.

0002352-34.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311012784
AUTOR: MARIA JOSE CAVACO DA CUNHA (SP214503 - ELISABETE SERRAO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para parecer e cálculos.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

Intimem-se

5001197-08.2017.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311012847
AUTOR: GILBERTO RODRIGUES JUNIOR (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Dê-se ciência ao INSS da petição da parte autora anexada aos autos em 12/04/2018 pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0003214-63.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311012682
AUTOR: BELMI FAUSTINO DA CRUZ (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA, SP274232 - VANUSSA DE SARA BALTAZAR DE LIMA FREIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Em que pese o teor da petição anexada aos autos em 20/04/2018, verifico que o termo de renúncia aos valores que excedem ao teto deste Juizado não atende ao determinado em decisão anterior.

Desta forma, intime-se novamente o patrono do autor para que apresente declaração firmada pela parte autora de que tem ciência expressa do montante apontado pela Contadoria Judicial (R\$ 71.131,44) e que ainda assim renuncia aos valores que excedem à alçada deste Juizado, que, à época, correspondiam a R\$ 56.220,00.

Na declaração apresentada deverá constar especificamente os valores acima, tendo em vista a diferença apontada.

Prazo suplementar de 10 (dez) dias.

Intimem-se as partes.

0002448-10.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311012835
AUTOR: CAIO VINICIUS COELHO BUJALDON (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI, SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Intime-se o INSS para que se manifeste acerca da petição da parte autora anexada em 25/04/2018, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000500-96.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311012836

AUTOR: LUIS SOARES DE SOUZA (SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO, SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Manifeste-se a parte autora quanto a contestação apresentada pela ré.

Prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para parecer.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo suplementar e derradeiro de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0000094-75.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311012794

AUTOR: JOSEFA MARTINS DOS SANTOS (SP373545 - GABRIEL HENRIQUE DE MELO ROSA, SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000312-06.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311012793

AUTOR: ALBERTO VALENTE DE ALMEIDA FILHO (SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5003356-21.2017.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311012791

AUTOR: VALDEMAR SANTOS NASCIMENTO (SP278724 - DANIEL SILVA CORTES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

5003461-95.2017.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311012790

AUTOR: ANDREA LOURENCO DAS NEVES MONTEIRO (SP114654 - JORGE HENRIQUE MAGGIORINI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000362-32.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311012792

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP278044 - AMANDA IRIS MARTINS FONSECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0004954-90.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311012883

AUTOR: EDIVANIA SANTANA DO NASCIMENTO (SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se a parte autora da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente certidão de interdição “atualizada”.

Cumprida a providência acima, venham os autos conclusos para a liberação dos valores. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, I - Considerando o teor da petição inicial, em que o autor cumula pedidos de danos materiais e morais, quantificando inclusive os danos morais em duas vezes o valor dos danos materiais, que, à hipótese, é perfeitamente aferível, ainda que de forma aproximada; Considerando que o autor atribuiu à causa apenas o valor dos danos materiais, sem computar o valor dos danos morais; Considerando que o valor da causa deve ser compatível com o conteúdo econômico da ação, quando possível (art. 291 do CPC); Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a emenda da inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa face ao proveito econômico pretendido, computando-se os valores dos danos morais e materiais, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, I do CPC). II - Intime-se ainda a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial, a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC). Intime-se.

5000861-67.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311012786
AUTOR: SANDRA CRISTIANE MARTINS DE OLIVEIRA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP142288 - MAURICIO CRAMER ESTEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

5000811-41.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311012785
AUTOR: ERIKA PEREIRA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0000469-76.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311012713
AUTOR: JOAO BATISTA DIAS (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Chamo o feito à ordem.

Em consulta aos sistema virtual das Varas, verifico que se trata de demanda proposta originalmente na 4ª Vara da Justiça Federal de Santos (processo 0005918-30.2013.4.03.6104), em que foi proferida decisão segundo a qual o autor deveria providenciar “a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico – PJE, para posterior início da execução do julgado”, conforme Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES 148, de 09 de agosto de 2017 (documentos em anexo).

Entretanto, verifico que o patrono da parte autora, por equívoco, acabou por providenciar a distribuição da demanda perante este Juizado. Assim, considerando o equívoco na distribuição, com base nos princípios da celeridade e da economia processuais, determino a baixa na distribuição do presente feito.

Intime-se. Cumpra-se.

0000781-52.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311012532
AUTOR: SONIA MARIA MARTINUSI AMORIM (SP310121 - CAMILA SALGADO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Tendo em vista que o autor formulou a pretensão em face do INSS e da União Federal, e, considerando que a representação judicial do INSS nos feitos em que se discutem contribuições previdenciárias, como na presente ação, desde 02/05/2007 compete à União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos da Lei nº 11.457/07, intime-se a parte autora para que emende a sua petição inicial para o fim de informar corretamente o pólo passivo.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).

Intime-se.

0003820-91.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311012823
AUTOR: EDEVALDO GOMES DE MATOS (SP210140 - NERCI DE CARVALHO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Uma vez que a análise do pedido de implantação de aposentadoria por tempo de contribuição exigirá o estudo de vínculo não computado pela Autarquia-ré no procedimento administrativo, reputo imprescindível a análise da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) n. 60947, série 604, emitida em 30/01/1979.

Assim, converto o julgamento em diligência, para que o autor deposite na Secretaria deste Juizado sua Carteira de Trabalho e Previdência Social original.

Tratando-se de documento imprescindível para a solução da lide, cujo ônus de produção recai sobre a parte autora (art. 373, I, do CPC), concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para apresenta-lo.

Cumprida a determinação, dê-se vista à parte adversa, voltando-me conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1 - Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial, a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0000634-26.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311012886
AUTOR: WELLINGTON JOSE DOS PRAZERES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000615-20.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311012878

AUTOR: JOSE AUGUSTO TEIXEIRA CORREIA (SP391092 - LAURA BARBOSA ROSSI, SP126753 - ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0000918-34.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311012776

AUTOR: TERESA MARIA PERDIGAO FERREIRA MARINHO (SP194124 - LISANDRA LORETA GABRIELLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

I - Considerando o teor da petição inicial, em que o autor cumula pedidos de danos materiais e morais, quantificando os danos materiais no valor de R\$ 39.042,31 (trinta e nove mil, quarenta e dois Reais e trinta e um centavos);

Considerando que os danos morais não foram quantificados pela parte autora;

Considerando que o autor atribuiu à causa apenas o valor dos danos materiais, sem computar o valor dos danos morais;

Considerando que o valor da causa deve ser compatível com o conteúdo econômico da ação, quando possível (art. 291 do CPC);

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, quantifique o valor dos danos morais, nos termos do artigo 292, inciso V, do Novo CPC, e providencie a emenda da petição inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa face ao proveito econômico pretendido, computando-se os valores dos danos morais e materiais, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, I do CPC).

II - Intime-se ainda a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

a) emende a petição inicial e/ou;

b) esclareça a divergência apontada e/ou;

c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).

Intime-se.

0000851-69.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311012919

AUTOR: MANOEL PEDRO GONCALVES (SP343216 - ANA CRISTINA DE ALMEIDA PEREIRA DOS REIS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Mantenho a decisão que indeferiu a tutela por seus próprios fundamentos.

A despeito da argumentação articulada pela parte autora, a questão demanda dilação probatória, qual seja a apresentação do laudo médico judicial.

Sendo assim, reservo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a entrega do laudo médico judicial, mediante oportuna renovação do pedido pelo interessado.

Int.

0010530-79.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311012708

AUTOR: HENRIQUE SERGIO CAPPELARO (SP140739 - ANDRE MOHAMAD IZZI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Dê-se vista a parte autora da manifestação da ré, anexada em 19.04.2018, de sobremaneira em relação à ausência de valores a receber.

No silêncio, após 10 dias, remetam os autos ao arquivo.

Int.

0000702-73.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311012687

AUTOR: MARILENA PEIXOTO DE CASTRO PEREIRA (SP312123 - IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS, SP293884 - RODRIGO CARVALHO DOMINGOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

Considerando o teor da petição inicial, em que o autor cumula pedidos de danos materiais e morais.

Considerando que para os danos morais o autor requer indenização em valor não inferior a 10 salários mínimos;

Considerando que os danos materiais não foram quantificados pela parte autora;

Considerando o valor atribuído à causa.

Considerando que o valor da causa deve ser compatível com o conteúdo econômico da ação, quando possível (art. 291 do CPC);

Intime-se a parte autora para que quantifique o dano material suportado que, à hipótese, é perfeitamente aferível, ainda que de forma aproximada.

Com o apontamento do dano material, providencie a parte autora a emenda à inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa face ao proveito econômico pretendido, computando-se os valores dos danos morais e materiais.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 485, I do CPC).
Intime-se.

0000549-40.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311012918
AUTOR: MARIA EDILEUZA DA SILVA HERCULANO (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS no prazo de 10(dez) dias.
Havendo concordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.
Aguarde-se a entrega do laudo em ortopedia.
Int.

0005449-41.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311012884
AUTOR: LISBETH ANTUNES BUENO DE SOUSA (SP368740 - RODRIGO ALBERTO DE LIMA)
RÉU: PD COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ELÉTRICO E HIDRÁULICO LTDA EPP (SP127981 - FRANCISCO CARLOS MEDINA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) PD COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ELÉTRICO E HIDRÁULICO LTDA EPP (SP106310 - CELSO ANISIO CIRIACO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES, SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA, SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

Concedo o prazo de 60(sessenta) dias para que a ré cumpra a determinação contida em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Efetuado o cumprimento, esclareço que o saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência da CEF. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com as normas aplicáveis aos depósitos bancários.
Intimem-se.

0001582-75.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311012824
AUTOR: DJANIRA COUTO MAIA (SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO, SP290645 - MONICA BRUNO COUTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Remetam-se os autos à Contadoria para verificação do cálculo, tendo em vista a impugnação da parte ré.
Após, tornem conclusos.

0001720-66.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311012869
AUTOR: JOSE LUIZ PETRILLO (SP177385 - ROBERTA FRANCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,
Considerando o depósito do documento original nos termos da r. decisão proferida em 15/09/2018, dê-se vista ao réu dos documentos depositados em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.
Após, tornem conclusos para sentença.
Intimem-se.

0003445-90.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311012827
AUTOR: JURANDIR RODRIGUES DA SILVA (SP321391 - DIEGO SCARIOT, SP098137 - DIRCEU SCARIOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência às partes do laudo em clínica geral.
Providencie a serventia a anexação das telas do cnis e Plenus.
Considerando as conclusões da perita quanto à data de início da incapacidade:

" Data do início da incapacidade: o autor apresenta lesões ósseas decorrentes da doença, de longa evolução. Em abril de 2011 o autor teve seu benefício indeferido por falta de qualidade de segurado, o que mostra indício de que a doença vinha se agravando a partir desta data. Para melhor elucidação do quadro sugiro anexação de cópia do prontuário médico ou processo administrativo do INSS."

Considerando que o autor ajuizou ação em 2013 perante a Justiça Estadual, a qual foi julgada improcedente por não ter sido constatada incapacidade laborativa na perícia judicial realizada em abril de 2015, determino o que segue:

1) Expeça-se ofício ao Dr. Eduardo Yabuta Silveira para que apresente a este Juizado todo e qualquer histórico e prontuário médico em nome da parte autora, esclarecendo a data do primeiro atendimento e os períodos em que esteve aos seus cuidados, sobretudo há quanto tempo está com a enfermidade que lhe acomete, para o melhor deslinde do feito.

Fica advertido o profissional que, em sendo necessária a complementação de qualquer ponto acerca do quadro clínico da parte autora, poderá ser requisitada a sua presença em Juízo, sem prejuízo da apresentação dos documentos ora requisitados.

O ofício deverá ser acompanhado de todos os elementos que possam identificar a parte autora - tais como cópia do RG e CPF - bem como cópia desta decisão e dos documentos médicos das fls 04/05 dos documentos anexos à petição inicial.

2) Providencie a parte autora a juntada do laudo médico produzido na ação judicial 0006471-91.2013.8.26.0223 que tramitou na 4ª Vara Cível do Guarujá/SP.

Prazo de 15 dias.

Desnecessária a vinda do processo administrativo do benefício requerido em 2011 uma vez que é anterior à ação judicial interposta em 2013. Com a vinda dos documentos médicos, intime-se a perita para que complemente o laudo, principalmente no tocante à data de início da incapacidade.

Int.

5003399-55.2017.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311012849

AUTOR: ANTONIO RAMOS DO NASCIMENTO (SP172374 - ALVARO CONSIGLIO CARRASCO JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Considerando o objeto da presente ação, aguarde-se eventual inclusão do feito em pauta de audiências de conciliação.

0002984-55.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311011657

AUTOR: JOSE ARNALDO DO NASCIMENTO (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição de 02.04.2018: Trata-se de embargos de declaração.

Os presentes embargos não devem prosperar.

A omissão e contradição alegadas não tratam de vício passível de análise em sede de embargos de declaração. Com efeito, esse recurso tem por objetivo extirpar a decisão de vícios que impeçam sua compreensão, dentre os quais se enquadra a ocorrência de contradição e omissão entre os termos da decisão.

No caso destes embargos, porém, alega-se suposto vício de omissão entre a decisão impugnada e “Discorda o embargante, pois da decisão, (fase de execução de sentença), a posição adotada na decisão recorrida, extingue o feito”, situação que não se enquadra dentre os vícios passíveis de análise em sede de embargos de declaração, uma vez que a omissão e contradição que permite o manejo dos embargos declaratórios é apenas aquela existente no bojo da própria decisão embargada, entre seus fundamentos e conclusões.

Assim, os presentes embargos demonstram, tão somente, a insatisfação da demandante quanto ao teor da mencionada decisão. É nítido seu caráter infringente e por essa razão, restam rejeitados os Embargos Declaratórios.

Ademais, saliento que houve verificação contábil da questão em quatro oportunidades – eventos 36, 59, 69 e 83 do processo virtual.

Mantenho, portanto, a decisão anterior, de 20.03.2018, pelos seus próprios fundamentos.

Int.

0009279-21.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311011487

AUTOR: PALOMA CRISTINA DE CASTRO (SP204372 - TATIANA DANIELIUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora anexada em 11/04/2018: Cumpra-se a decisão proferida no dia 19/03/2018.

Expeça-se ofício ao Banco do Brasil para que libere 30% (trinta por cento) do requisitório n. 20170000759R (conta n. 4300123957056) para a advogada TATIANA DANIELIUS, inscrita na OAB/SP sob o n. 204.372, a título de honorários contratuais.

Petição do terceiro anexada em 29/03/2018: Nada a decidir.

Intimem-se. Oficie-se.

0000601-36.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311012882

AUTOR: PEDRO DE SOUZA RODRIGUES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos etc.

1 – Proceda a Serventia à requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s).

Prazo: 30 dias.

2 – Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intime-se. Oficie-se.

0001123-63.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311012717

AUTOR: ALCINA NUNES CORREIA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

1 – Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 – Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.

Prazo:30 dias.

3 – Fica a parte autora intimada a apresentar cópia de eventual(is) carteira(s) de trabalho, ficha de registro de empregados e carnê(s) que eventualmente esteja(m) em seu poder, e que ainda não tenham sido anexados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

4 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

0000560-69.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311012714

AUTOR: JAIRO DE JESUS (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA, SP222770 - JOSÉ GERALDO BATALHA)

RÉU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBL MUNICIPAIS DE SANTOS - IPREVSANTOS (- INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

São requisitos para a concessão da tutela de urgência, segundo o art. 300 do CPC, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo que tal tutela não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O caso presente demanda maiores esclarecimentos, o que deverá ocorrer com a apresentação da contestação e demais documentos.

Desse modo, entendo ausente a verossimilhança das alegações da parte autora.

Diante do exposto, ausente um de seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada.

1 - Intime-se o autor a apresentar cópia do contrato de empréstimo consignado mencionado na inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

2 – Desde que cumprida a providência pelo autor, citem-se os réus para que apresentem contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

3 - No mesmo prazo para a contestação, deverá a ré informar e comprovar a situação atual do contrato firmado com o autor, quanto à regularidade dos pagamentos e repasses pela instituição pagadora.

4 –Expeça-se ofício ao SERASA e ao SPC para requisitar informações sobre as datas de inclusão e exclusão no rol de devedores da parte autora. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de restar configurado crime de desobediência judicial.

Para facilitar a localização das informações ora determinadas, os ofícios deverão ser instruídos com cópias da presente decisão e dos documentos pessoais da parte autora.

5 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intime-se.

0007652-79.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311012880
AUTOR: RAIMUNDO ERISBERTO MARTINS (SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP190255 - LEONARDO VAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

INTIMO A PARTE AUTORA da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, nos casos em que houve condenação em atrasados, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.

Eventual tributação dos valores percebidos pela parte autora deverá observar os termos da lei nr 7.713/88 (com a redação dada pela lei nr 12.350, de 20/12/2010) e IN RFB 1.127, de 07/02/2011 (alterada pela IN RFB 1.145, de 05/04/2011).

No entanto, poderá o beneficiário do crédito, no momento do saque e em casos específicos, declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ficando dispensada a retenção do imposto sobre a renda, ou ainda poderá promover o acerto quando da apresentação da declaração de ajuste anual.

Cabe ressaltar que o saque não depende da expedição de ofício por este Juizado, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído, na agência depositária do crédito informada no extrato de pagamento (CEF ou Banco do Brasil). A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com o art. 41, §1º da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, e posteriores atualizações.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo

Sem prejuízo, considerando a informação prestada pela contadoria judicial de que há benefício de pensão alimentícia cadastrada junto ao INSS sendo descontada do benefício ora revisto, dê-se ciência aos beneficiários da referida pensão alimentícia acerca da revisão do benefício da parte autora por força desta ação judicial, notificando-a que poderá requerer, em ação própria, os atrasados referentes à sua cota parte.

Intimem-se e encaminhe-se carta com aviso de recebimento, aos beneficiários da pensão alimentícia cadastrada perante o INSS e informada no parecer contábil.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência a parte autora do comprovante de depósito da CEF anexado aos autos em 28/03/2016, em cumprimento ao acordo homologado. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003427-69.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311012862
AUTOR: ALBANO MARQUES TEIXEIRA ME (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA, SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA)

0003149-68.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311012865
AUTOR: VALDEMIR DOS SANTOS MATOS (SP256245 - FERNANDO DO VALLE NETINHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO, SP262254 - LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA)

0003903-10.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311012858
AUTOR: MARINA DOMINGUES DOS SANTOS (SP122998 - SILVIA REGINA BRIZOLLA MATOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO, SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

0003369-66.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311012863
AUTOR: PETRUCIO SILVA (SP209276 - LEANDRO PINTO FOSCOLOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA, SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA)

5003600-47.2017.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311012851
AUTOR: VIVIANE FERREIRA DA SILVA (SP262425 - MARIANNE PIRES DO NASCIMENTO, SP392461 - BRUNA THAIS SANTANA CHAVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO, SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

5003174-35.2017.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311012852
AUTOR: JOSE FRANCISCO FONSECA (SP362768 - CHUELAY DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO, SP262254 - LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA)

0004150-88.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311012855
AUTOR: MARCIO BORGES DE OLIVEIRA (SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0003759-36.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311012859
AUTOR: ROSELI DE OLIVEIRA NOVAIS (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA, SP213950 - MARILENE APARECIDA CLARO SAMPAIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO, SP262254 - LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA)

0003545-45.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311012861
AUTOR: PAULO HILÁRIO DOS SANTOS (SP269924 - MARIANA REZEK MORUZZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO, SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

0003665-88.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311012860
AUTOR: MANOEL CRISTOVAM DA SILVA (SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP178962 - MILENA PIRÁGINE, SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

FIM.

0003327-17.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311012721
AUTOR: LORENA FREITAS DOS SANTOS (SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) THIERES GOMES PAIM (SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES)
RÉU: RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA (- RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) TECHCASA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES (- TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA)

Vistos,

1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré, notadamente quanto às preliminares arguidas.

Prazo de 10 (dez) dias.

2. No mesmo prazo, considerando a juntada da certidão negativa da citação dos corrêus TECHCASA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES E RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACÕES SPE LTDA, intime-se a parte autora para que se manifeste, devendo informar o correto endereço para citação dos corrêus.

Cumprida a providência acima, expeça-se mandado de citação para os corrêus, devendo o oficial de justiça diligenciar em todos os endereços fornecidos pelos autores.

Intime-se.

0004873-78.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311012782
AUTOR: JOSE CALISTA DE OLIVEIRA (SP153218 - MAURO DA CRUZ BERNARDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Remetam-se os autos à Contadoria para verificação do cálculo, tendo em vista a impugnação da parte autora.

Após, tornem conclusos.

0004061-65.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311012803
AUTOR: BEATRIS PEREIRA DA SILVA SERRADA (SP312123 - IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS, SP293884 - RODRIGO CARVALHO DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência às partes do laudo em psiquiatria.

Considerando a indicação do perito médico da necessidade de realização de perícia médica em outra enfermidade, designo perícia médica em clínica geral, a ser realizada no dia 21 de maio de 2018, às 16:00 hs neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

0003961-86.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311012718
AUTOR: MARILZA TEIXEIRA DA COSTA (SP093787 - SILVIO FARIAS JUNIOR, SP209942 - MARCOS CESAR DE BARROS PINTO)
RÉU: MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA (SP284889 - VANESSA GUAZZELLI BRAGA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA (SP188279 - WILDINER TURCI, SP284888 - TELMA CECILIA TORRANO)

Petição de 20.04.2018: Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.

Cabe ressaltar que o levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de verbas de sucumbência poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias após a intimação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo.

Intime-se.

0003571-77.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311012828
AUTOR: FRANCISCO ALBERTO FONTES DE BRITO - FAF (SP070262B - JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a parte autora sobre os termos da petição de ré anexada aos autos em 24.04.2018.

Prazo de 10 dias.

Int.

0000624-79.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311012728
AUTOR: SILVIA ANGELINA PEREIRA DA SILVA (SP328284 - RAFAELA CAMILO DE OLIVEIRA CAROLINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se novamente a parte autora para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, cumpra integralmente a determinação anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0005847-81.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311012817
AUTOR: ROSANE AMORIM PEREIRA (SP109783 - JOSE RUBENS AMORIM PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que a sentença foi disponibilizada no dia 09.03.2018, considerando-se o INSS intimado no dia 21.03.2018, conforme certidão. Assim, o prazo se iniciou no dia 21.03.2018. Destarte, o recurso interposto pela ré em 24.04.2018, é intempestivo.

Posto que manifestamente intempestivo, deixo de receber o recurso.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

São requisitos para a concessão da tutela de urgência, segundo o art. 300 do CPC, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo que tal tutela não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente perícia contábil, ainda não realizada. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela. 1 – Considerando que já há contestação depositada nos autos, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo:30 dias. 2 – Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Publique-se. Oficie-se.

0000640-33.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311012815
AUTOR: JOSE MOREIRA FILHO (SP123610 - EDINALDO DIAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001144-39.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311012716
AUTOR: JOSIMAR AUGUSTO COUTINHO (GO026121 - PAULA FAIDS CARNEIRO SOUZA SALES, SP264518 - JOSÉ MAURÍCIO VIEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001125-33.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311012715
AUTOR: CLAMIL AZEVEDO VALERIO FERREIRA (SP216548 - GEORGIA HELENA DE PAULA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001185-06.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311012820
AUTOR: ROSANE GRANDE (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH, SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

A despeito da argumentação articulada pela parte autora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela não pode ser concedido neste momento processual, sobretudo porque não vejo qualquer prejuízo ao postulante o aguardo da contestação da ré, posto que não há prova contundente de que haverá perecimento de direito.

Posto isso, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa e face à natureza do pedido de tutela postulado, reservo-me para apreciá-lo após a juntada da contestação da ré, cuja citação ora determino.

Cite-se. Intimem-se.

Após a juntada da contestação ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos à conclusão para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção no tocante ao autor pessoa física. Com efeito, verifico que a demanda requer análise quanto à regularização do polo ativo. A autorização do art. 5º, XXI, da Constituição Federal diz respeito apenas às ações coletivas, não abrangendo as ações individuais, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de seu único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção. - O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação. - Não obstante a exclusão da associação do pólo ativo da relação processual, a existência de procuração passada diretamente pelo consumidor à mesma advogada da associação autoriza o aproveitamento do processo, mantendo-se, como autor da ação, apenas o consumidor. - A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatória de foro. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1084036/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 17/03/2009) Nesse sentido, em ações individuais, a associação não atuaria como substituta processual da parte, mas apenas como sua representante processual de acordo com as normas gerais atinentes ao tema e, de todo modo, condicionada à autorização expressa do representado. Nessas situações, ademais, a associação atuaria em nome e por conta do representado, o que excluiria a possibilidade de sua manutenção no polo ativo da lide. Isso porque, nos casos de representação, a parte é apenas o representado, não o representante. No entanto, no caso dos Juizados Especiais Federais, a presença da associação no polo ativo do feito, seja como parte ou como representante, não é admissível, pois a associação não se encontra dentre as partes que podem ajuizar ações no Juizado Especial Federal, conforme art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; Nesse sentido: Processual Civil. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal (5a. Vara) da Seção Judiciária de Sergipe, em face de decisão proferida pela douta juíza federal da 1a. Vara da mesma Seção Judiciária, que, em despachando em ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada cumulada com indenização por danos morais e materiais, f. 03-16, declinou de sua competência em favor do Juizado Especial Federal, face o valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos. Ofício encaminhado pela douta juíza federal suscitada, no sentido de ter reconsiderado sua decisão, solicitando ao juizado especial federal a devolução dos autos, a deixar prejudicado o presente conflito de competência. De fato, não se enquadrando a demandante, Associação de Proteção aos Taxistas de Sergipe, APROTASE, também conhecida como COOPERTAX, em o inc. I, do art. 60., da Lei 10.259, de 2001, não pode, em conseqüência, frequentar o foro do Juizado Especial Federal. Conflito negativo de competência prejudicado. (CC 00070530720104050000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Pleno, DJE - Data::04/06/2010 - Página::119.) Diante de tais considerações, para continuidade do processo perante este Juízo e tendo em vista que a Associação (ASBP) vem sendo reiteradamente alertada sobre a adequação da representação processual em diversas ações anteriores, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularização do polo ativo da ação, mediante a exclusão da associação do polo ativo da ação, seja como parte ou representante, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 321 do CPC. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial, a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0000783-22.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311012831
AUTOR: EULINA NASCIMENTO DE CARVALHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000873-30.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311012872
AUTOR: REGINA DA SILVA RAIZER (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

0000579-75.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311012821
AUTOR: MARIA IZABEL SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, cumpra integralmente a determinação anterior, sob as mesmas penas. Intime-se.

0000502-66.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311012797
AUTOR: NICOLLY OLIVEIRA MARTINS (SP388235 - THAIS DISTASI ALVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000592-74.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311012798
AUTOR: ANGELA MARIA DE JESUS (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Considerando-se o princípio da celeridade que rege os Juizados Especiais Federais, a data em que foi realizada a perícia médica judicial e o disposto nos artigos 157 e 466 do Código de Processo Civil, que rezam que o perito tem o dever de entregar o laudo pericial no prazo que lhe for determinado, intime-se a senhora perita em CLÍNICA GERAL para que entregue o laudo médico no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se com urgência.

0004157-80.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311012911
AUTOR: RAPHAEL AUGUSTO ALACOQUE PINTO (SP179512 - GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA, SP197545 - ACIOLE GOMES FERREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004305-91.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311012910
AUTOR: ARLETE PONTOAL BRESSER (SP289652 - BENEDITA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5003516-46.2017.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311012908
AUTOR: SELMA MARIA FERREIRA DOS REIS (SP312620 - FABIANA FURLAN, SP347543 - KAMILLA SOARES FELLINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000125-95.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311012916
AUTOR: EMANUELLY CHERLY SILVA DE SOUZA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000419-50.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311012915
AUTOR: ALAIR FERREIRA DA COSTA (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004532-81.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311012909
AUTOR: MARIZETE DA PAIXAO CALDAS (SP312123 - IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS, SP293884 - RODRIGO CARVALHO DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000448-03.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311012913
AUTOR: EDSON ANTONIO BARBOSA (SP269176 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Considerando-se o princípio da celeridade que rege os Juizados Especiais Federais, a data em que foi realizada a perícia médica judicial e o disposto nos artigos 157 e 466 do Código de Processo Civil, que rezam que o perito tem o dever de entregar o laudo pericial no prazo que lhe for determinado, intime-se o senhor perito em NEUROLOGIA para que entregue o laudo médico no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se com urgência.

0003236-24.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311012897
AUTOR: KELLY SANTOS SILVA (SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000479-23.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311012904
AUTOR: TANIA LUCIA ROCHA WIHBY (SP338626 - GIANCARLLO GOUVEIA SANTORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004149-06.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311012895
AUTOR: JORGE AMARAL ENES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004452-20.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311012894
AUTOR: GILMAR FERREIRA DE LIMA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002344-18.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311012898
AUTOR: MONICA BRAVO (SP018351 - DONATO LOVECCHIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000529-49.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311012903
AUTOR: RAIMUNDO GABRIEL DOS SANTOS (SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003797-48.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311012896
AUTOR: JORGE DA SILVA PASSOS (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO, SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000014-14.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311012907
AUTOR: LUCIANA SOARES (SP272930 - LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000462-84.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311012905
AUTOR: CAIO VINICIUS BORROZINI (SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000450-70.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311012906
AUTOR: CRISTIANE LOPES SPINOLA (SP321546 - SAMANTHA RAMOS PAIXÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003919-61.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311012777
AUTOR: ROSALINA RAMOS DE JESUS (SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO, SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Considerando a certidão anexada aos autos e a proximidade da data de audiência, intimem-se, com urgência, as testemunhas do Juízo CARLOS ALBERTO DA SILVA no endereço Rua Mato Grosso nº 896 - Vila Alice - Vicente de Carvalho - Guarujá/SP CEP 11450-250; e GIZELDA FRANCISCA DA SILVA no endereço Rua Marechal Floriano Peixoto nº 43 - Sítio Paecará - Vicente de Carvalho - Guarujá/SP CEP 11450-340, por oficial de justiça e com urgência (caso necessário em regime de plantão), da decisão proferida nos autos em 03/04/2018, para comparecer na audiência a ser realizada em 08/05/2018 às 16h00.

Intime-se. Cumpra-se.

0000468-91.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311012712
AUTOR: CARLOS CARDOSO DOS SANTOS (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Chamo o feito à ordem.

Em consulta aos sistema virtual das Varas, verifico que se trata de demanda proposta originalmente na 4ª Vara da Justiça Federal de Santos (processo 0005916-60.2013.4.03.6104), em que foi proferida decisão segundo a qual o autor deveria providenciar “a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico – PJE, para posterior início da execução do julgado”, conforme Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES 148, de 09 de agosto de 2017 (documentos em anexo).

Entretanto, verifico que o patrono da parte autora, por equívoco, acabou por providenciar a distribuição da demanda perante este Juizado. Assim, considerando o equívoco na distribuição, com base nos princípios da celeridade e da economia processuais, determino a baixa na distribuição do presente feito.

Intime-se. Cumpra-se.

0003680-57.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311012723

AUTOR: GERTRUDES ESTHER AYROSA CELINO (SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO, SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis à apreciação da lide e ao prosseguimento do feito, determino à parte autora que apresente a CTPS original, a ser apresentada em Secretaria, mediante certidão emitida por servidor da Vara Gabinete. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, no termos do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente o resumo da contagem do tempo de contribuição de concessão do benefício NB41/176.239.032-6 e cópia integral do processo administrativo NB41/144.341.403-1. Prazo 30 (trinta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

Cumprida as providências, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se. Oficie-se.

0002268-91.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311005733

AUTOR: TEREZINHA FRANCISCA DA CRUZ SANTOS (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora anexada em 02/04/2017: Considerando a sentença proferida em 14/11/2017 homologou acordo celebrado entre as partes,

Considerando que ficou facultado à parte autora a opção de solicitar a prorrogação do benefício a partir do 15º anterior a cessação do benefício,

Considerando a manutenção do benefício até 01/04/2018,

Considerando a tela do sistema de Administração de Benefício por incapacidade com data de 29/03/2018,

Considerando o artigo 503 do Código de Processo Civil: "A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida."

Considerando que o réu cumpriu os termos do acordo homologado em 14/11/2017,

Indefiro o requerimento de manutenção do benefício até o agendamento de nova perícia.

Os termos do acordo foram devidamente cumpridos pelo réu, e eventual pedido de prorrogação do benefício caberia à parte autora, a qual juntou aos autos tela de erro acesso ao sistema em 29/03/2018, três dias que antecediam à cessação do benefício, 01/04/2018.

Sem prejuízo, INTIME-SE A PARTE AUTORA da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, nos casos em que houve condenação em atrasados, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.

Eventual tributação dos valores percebidos pela parte autora deverá observar os termos da lei nr 7.713/88 (com a redação dada pela lei nr 12.350, de 20/12/2010) e IN RFB 1.127, de 07/02/2011 (alterada pela IN RFB 1.145, de 05/04/2011).

No entanto, poderá o beneficiário do crédito, no momento do saque e em casos específicos, declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ficando dispensada a retenção do imposto sobre a renda, ou ainda poderá promover o acerto quando da apresentação da declaração de ajuste anual.

Cabe ressaltar que o saque não depende da expedição de ofício por este Juizado, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído, na agência depositária do crédito informada no extrato de pagamento (CEF ou Banco do Brasil). A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com o art. 41, §1º da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, e posteriores atualizações.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001148-76.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311012719

AUTOR: PAULO SERGIO FERREIRA (SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ, SP189225 - ERIKA HELENA NICOLIELO FERNANDEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de tutela após a vinda da contestação, facultando a parte autora o depósito judicial das quantias objeto da controvérsia, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II do CTN.

Intimem-se.

0003098-96.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311012848

AUTOR: MARIA LUIZA D AMARO CORREIA DAS NEVES (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI, SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Chamo o feito à ordem.

Verifico equívoco no termo de sentença n. 22511/2014 no que se refere ao valor dos atrasados.

Constituindo-se erro material e podendo ser reconhecido de ofício pelo juiz, determino a retificação da sentença:

Assim, onde consta,

(...)Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido para:

a) reconhecer como tempo de serviço especial o trabalho exercido pela autora

no lapso de 29/04/1995 a 19/04/2013;

b) condenar o INSS a cumprir a obrigação de fazer consistente na CONVERSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/164.260.652-6) concedida à autora, MARIA LUIZA D'AMARO CORREIA DAS NEVES, em APOSENTADORIA ESPECIAL (B-46), com 27 anos, 1 meses e 8 dias de serviço especial; renda mensal inicial de R\$ 2.455,53 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e três centavos); e renda mensal atual, na competência de outubro de 2014, de R\$ 2.540,00 (dois mil, quinhentos e quarenta reais);

c) condenar, ainda, o INSS, ao pagamento dos atrasados (calculados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal), desde 19/04/2013 (DER). Consoante os mencionados cálculos, foi apurado o montante de R\$ 20.328,27 (vinte mil, trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a título de ATRASADOS, valor este atualizado para o mês de novembro de 2014.”

Passará a constar,

“(…) Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido para:

a) reconhecer como tempo de serviço especial o trabalho exercido pela autora

no lapso de 29/04/1995 a 19/04/2013;

b) condenar o INSS a cumprir a obrigação de fazer consistente na CONVERSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/164.260.652-6) concedida à autora, MARIA LUIZA D'AMARO CORREIA DAS NEVES, em APOSENTADORIA ESPECIAL (B-46), com 27 anos, 1 meses e 8 dias de serviço especial; renda mensal inicial de R\$ 2.455,53 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e três centavos); e renda mensal atual, na competência de outubro de 2014, de R\$ 2.540,00 (dois mil, quinhentos e quarenta reais);

c) condenar, ainda, o INSS, ao pagamento dos atrasados (calculados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal), desde 19/04/2013 (DER). Consoante os mencionados cálculos, foi apurado o montante de R\$ 20.358,27 (vinte mil, trezentos e cinquenta e oito reais e vinte e sete centavos) a título de ATRASADOS, valor este atualizado para o mês de novembro de 2014.”

0004519-82.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311012774

AUTOR: JOAO RIBEIRO (SP210140 - NERCI DE CARVALHO MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis à apreciação da lide e ao prosseguimento do feito, determino à parte autora que apresente todas as guias de recolhimento previdenciário e as CTPS originais, a ser apresentada em Secretaria, mediante certidão emitida por servidor da Vara Gabinete. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, no termos do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

0000343-26.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311012819

AUTOR: SONIA MARIA DE ALBUQUERQUE DE FREITAS (SP278716 - CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência às partes do laudo em ortopedia.

Considerando a indicação do perito médico da necessidade de realização de perícia médica em outra enfermidade, designo perícia médica em neurologia, a ser realizada no dia 06 de junho de 2018, às 16:30 hs neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

0000305-14.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311012917
AUTOR: RUSINETE DANTAS DO NASCIMENTO (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Considerando-se o princípio da celeridade que rege os Juizados Especiais Federais, a data em que foi realizada a perícia médica judicial e o disposto nos artigos 157 e 466 do Código de Processo Civil, que rezam que o perito tem o dever de entregar o laudo pericial no prazo que lhe for determinado, intime-se o senhor perito EM ORTOPEDIA para que entregue o laudo médico no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se com urgência.

0000944-32.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311012781
AUTOR: VICTOR MANOEL TERROSO GAMA DE MENDONCA (SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

I - Considerando o teor da petição inicial, em que o autor cumula pedidos de danos materiais e morais.

Considerando que a parte autora não apontou em seu pedido os valores referentes aos danos, materiais e morais, suportados;

Considerando que o valor da causa deve ser compatível com o conteúdo econômico da ação, quando possível (art. 291 do CPC);

Intime-se a parte autora para que quantifique o dano material suportado que, à hipótese, é perfeitamente aferível, ainda que de forma aproximada. Quantifique também o valor dos danos morais nos termos do artigo 292, inciso V, do Novo CPC.

Com o apontamento do valor dos danos, providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa face ao proveito econômico pretendido, computando-se os valores dos danos morais e materiais.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 485, I do CPC).

II - Intime-se ainda a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

a) emende a petição inicial e/ou;

b) esclareça a divergência apontada e/ou;

c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).

Intime-se.

0000308-66.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311012801
AUTOR: CLAUDIO AMORIM DE MAGALHAES (SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO, SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência às partes do laudo médico anexado aos autos.

1. Diante do resultado do laudo pericial, que atestou ser o autor incapaz civilmente, bem como da descrição sobre o estado de saúde, reputo imprescindível a nomeação de curador especial, nos termos do art. 72, I, CPC.

2. Assim, deverá o patrono da parte autora indicar algum parente próximo do autor (cônjuge, filhos ou pais) para ser nomeado curador, a fim de representá-lo até o fim do processo, com a apresentação dos documentos pertinentes (RG, CPF, comprovante de residência e procuração retificada).

3. Considerando que a nomeação de curador especial neste processo tem caráter ad cautelam, intime-se o patrono da parte autora para que comprove a propositura da ação de interdição da autora perante a Justiça Estadual, inclusive com a juntada do termo de nomeação de curatela provisória.

Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).

4. Cumprida a providência acima, providencie a serventia a anexação das telas do cnis e plenus e venham os autos conclusos para regularização da representação processual do autor, e intimação do Ministério Público Federal para apresentação de parecer, no prazo de 10 (dez) dias, visto tratar-se de interesse de incapaz.

Intimem-se as partes.

0000590-07.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311012804
AUTOR: REGINALDO UNGER FERNANDES (SP296392 - CAROLINA MARQUES MENDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

1 - Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

a) emende a petição inicial e/ou;

- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.
Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002796-28.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002917
AUTOR: MAURICIO FERNANDES DE CARVALHO (SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23/2016 deste Juízo, datada de 22/09/2016, INTIMO AS PARTES para que se manifestem sobre o laudo médico apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à conclusão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23 deste Juízo, datada de 22/09/2016, CIÊNCIA AS PARTES da expedição da(s) Requisição (ões) de pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução CJF-RES-2017/458, de 4 de outubro de 2017.

0001517-07.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002914
AUTOR: MIRIAN CONSUELO SANTANA MORAIS (SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS, SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003098-96.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002916
AUTOR: MARIA LUIZA D AMARO CORREIA DAS NEVES (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI, SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002387-23.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002795
AUTOR: SORAYA SALES FRAZAO MEIRELLES (SP301846 - DÉBORA SCHROEDER MAGNABOSCO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23/2016 deste Juízo, datada de 22/09/2016, INTIMO O PATRONO DA PARTE AUTORA da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, referente às verbas de sucumbência. O levantamento do referido depósito judicial poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito. Após, aguarde-se o pagamento dos precatórios proposta 2019.

0006014-11.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002793
AUTOR: EDEMILSON FERNANDES DA SILVA (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI, SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23/2016 deste Juízo, datada de 22/09/2016, INTIMO O PATRONO DA PARTE AUTORA da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, referente às verbas da sucumbência. O levantamento do referido depósito judicial poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito. Após, aguarde-se o pagamento do precatório proposta 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23/2016 deste Juízo, datada de 22/09/2016, INTIMO A PARTE AUTORA da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, nos casos em que houve condenação em atrasados, para que providencie o

levantamento, caso ainda não o tenha feito. Eventual tributação dos valores percebidos pela parte autora deverá observar os termos da lei nº 7.713/88 (com a redação dada pela lei nº 12.350, de 20/12/2010) e IN RFB 1.127, de 07/02/2011 (alterada pela IN RFB 1.145, de 05/04/2011). No entanto, poderá o beneficiário do crédito, no momento do saque e em casos específicos, declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ficando dispensada a retenção do imposto sobre a renda, ou ainda poderá promover o acerto quando da apresentação da declaração de ajuste anual. Cabe ressaltar que o saque não depende da expedição de ofício por este Juizado, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído, na agência depositária do crédito informada no extrato de pagamento (CEF ou Banco do Brasil). A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com o art. 41, §1º da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, e posteriores atualizações. O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

0009121-63.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002797
AUTOR: KAUA GABRIEL NOGUEIRA DE ALMEIDA (SP251230 - ANA PAULA SILVA BORGOMONI, SP307234 - CARLA JANAINA APARECIDA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002891-58.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002799
AUTOR: JOAQUIM TAVEIRA DE CASTRO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23 deste Juízo, datada de 22/09/2016, CIÊNCIA AS PARTES da expedição da(s) Requisição (ões) de pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução CJF-RES-2017/458, de 4 de outubro de 2017

0004089-33.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002767
AUTOR: JEFFERSON TEIXEIRA GONCALVES (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0007612-63.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002783
AUTOR: SIDNEY DOS SANTOS (SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO, SP290645 - MONICA BRUNO COUTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0001035-59.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002711
AUTOR: AILTON DE OLIVEIRA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000448-23.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002703
AUTOR: MARINA MIRANDA RIBEIRO DA SILVA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002564-26.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002743
AUTOR: ROBISON DIAS FERREIRA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002456-84.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002741
AUTOR: RONILDO CABRAL DE MELO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002406-29.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002739
AUTOR: MARIA FERREIRA DA SILVA (SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002045-41.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002731
AUTOR: DEILZA EVANGELISTA DOS SANTOS (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001725-88.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002722
AUTOR: JOSEFA EDILENE CRUZ DOS SANTOS (SP368277 - MARIANA NASCIMENTO LANDINI, SP345796 - JOÃO PEDRO RITTER FELIPE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001087-65.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002712
AUTOR: JOSEFA OLIVEIRA NERY DE PAIVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002174-46.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002733
AUTOR: OTAVIO AUGUSTO DE JESUS DA PENHA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000674-42.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002706
AUTOR: IVAN DE SOUZA PEREIRA (SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001828-37.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002727
AUTOR: LADY MANI KHAUAJA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

0001216-70.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002713
AUTOR: JOSE SERVULO (SP197979 - THIAGO QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002187-45.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002734
AUTOR: CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA (SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003158-40.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002754
AUTOR: PEDRO TADEU DE OLIVEIRA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000934-32.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002710
AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE DE SOUZA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000259-69.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002701
AUTOR: MANOEL ROCHA DO VALE NETO (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002564-89.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002744
AUTOR: ELIANO BRAS (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003279-58.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002759
AUTOR: ANTONIO CELSO CORREA VASQUES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005748-24.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002779
AUTOR: JOSE ANACLETO LIMA RICARDO (SP197979 - THIAGO QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003068-32.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002752
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001227-94.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002714
AUTOR: MARIO FERNANDES DOS SANTOS (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000067-29.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002698
AUTOR: PRISCILLA CHARADIAS SILVA (SP214607 - PRISCILA CHARADIAS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0007473-48.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002781
AUTOR: RONALDO BEZERRA DOS SANTOS (SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003223-25.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002757
AUTOR: QUITERIA MARIA DA SILVA CIRIACO (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001755-26.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002724
AUTOR: MARIA SANDRA GOMES DA SILVA (SP278716 - CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0008736-18.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002785
AUTOR: ADRIANO DE FREITAS SANTOS (SP303289 - FERNANDA CRISTINA DE LEMOS FLOR, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003749-65.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002761
AUTOR: COSME MENDES SAMPAIO (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000622-51.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002705
AUTOR: JOAO PAULO AZEVEDO FREITAS (SP078598 - MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES, SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS, SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002254-20.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002736
AUTOR: FABRICIO BARRETO ADAO (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004650-96.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002775
AUTOR: ANTONIO MARIA DE OLIVEIRA NETO (SP188014 - WANDERLEI SOARES DE JESUS, SP276800 - KARINA TABOADA DE OLIVEIRA JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004623-79.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002774
AUTOR: ROBERTO RODRIGUES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002036-79.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002730
AUTOR: MARLI DOS REIS GALVAO (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000511-72.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002704
AUTOR: WILSON BISPO DE JESUS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000215-50.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002700
AUTOR: JOSE CERQUEIRA DA CUNHA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000313-06.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002702
AUTOR: GILVAN SOUZA DOS SANTOS (SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0009119-30.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002786
AUTOR: EDSON DE AZEVEDO ALMEIDA (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0004195-92.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002770
AUTOR: BRUNNA LUCIA DA COSTA (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001343-32.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002716
AUTOR: MARIA ADRIANA DA SILVA (SP117662 - ANA CLAUDIA PACHECO LESSA) YARA MARIA DA SILVA SANTOS (SP117662 - ANA CLAUDIA PACHECO LESSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003060-45.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002750
AUTOR: ODENIA BAPTISTA DA SILVA SANTOS (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004084-11.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002766
AUTOR: NILCEIA KUSTER GARCIA DIAS (SP269176 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS, SP211883 - TANIA CHADDAD DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004402-67.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002772
AUTOR: IVANILSON DE MORAES FRUTOSO (SP278808 - MARCOS ALMEIDA DE ALBUQUERQUE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

0002428-19.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002740
AUTOR: SORAYA CRISTINA SABINO (SP174556 - JULIANA DIAS GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003192-39.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002756
AUTOR: FRANCISCA LUCIA DE OLIVEIRA (SP315756 - PATRICIA PRIETO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004104-12.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002769
AUTOR: JOSEFA DA CONCEICAO GOMES SILVA (SP283513 - ELENICE BAPTISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003783-40.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002762
AUTOR: PAULO FELIX (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA FORNOS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002714-07.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002747
AUTOR: OSVALDO JOSE PIRES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000131-49.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002699
AUTOR: SILVIO FERREIRA DA SILVA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001756-50.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002725
AUTOR: AGAMENON PAULO DE SOUZA (SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA, SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001633-13.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002718
AUTOR: JANDRE FERREIRA VIANA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP148004 - ROBERTA BARROS LUCENA DANTAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002005-98.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002729
AUTOR: SOLANGE DE OLIVEIRA MOURA (SP178922 - REGIANA BARBOSA PAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001956-18.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002728
AUTOR: OSMAR DA COSTA SOARES (SP054462 - VALTER TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0007738-16.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002784
AUTOR: DIEGO MENDES DA CRUZ (SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) DAVID MENDES DA CRUZ (SP248205 - LESLIE MATOS REI) RAIMUNDO CARDOSO DA CRUZ (SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) DAVID MENDES DA CRUZ (SP286383 - VANILDA FERNANDES DO PRADO REI) DIEGO MENDES DA CRUZ (SP286383 - VANILDA FERNANDES DO PRADO REI) RAIMUNDO CARDOSO DA CRUZ (SP286383 - VANILDA FERNANDES DO PRADO REI) DAVID MENDES DA CRUZ (SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003244-98.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002758
AUTOR: TATIANA HERCULANO (SP269680 - VILMA APARECIDA DA SILVA, SP157398 - DÉBORA MARIA MARAGNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004285-03.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002771
AUTOR: FLAVIO EDUARDO SANTOS (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003161-19.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002755
AUTOR: NILZA LEITE DOS SANTOS (SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA, SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0007591-24.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002782
AUTOR: DOUGLAS FLORES GUERRERO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP287865 - JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0005690-11.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002778
AUTOR: MARINALVA PAULINO DA SILVA (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA) THAINA CRISTINA DA SILVA (SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS) MARINALVA PAULINO DA SILVA (SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS) THAINA CRISTINA DA SILVA (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005036-63.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002776
AUTOR: ILEILDE DE OLIVEIRA CARDOSO DA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

0000792-18.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002707
AUTOR: JOSE OTAVIO DUARTE (SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005262-63.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002777
AUTOR: IRACI FABRICIO DA SILVA (SP298577 - APARECIDA ROSELI DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001658-65.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002719
AUTOR: JOSINETE MARQUES ALVES (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002514-39.2011.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002742
AUTOR: JOSE PEDRO MARQUES (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0001482-18.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002717
AUTOR: JABSSON ANFRISIO DOS SANTOS (SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP190255 - LEONARDO VAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003816-54.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002763
AUTOR: LOURIVAL ALVES (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002586-74.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002745
AUTOR: CONSUELO FERREIRA DOS SANTOS (SP262590 - CAROLINA GOMES DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001687-76.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002720
AUTOR: MARIA FATIMA DE VITA (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0006544-78.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002780
AUTOR: HELENA ALVES DOS SANTOS (SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) LEONTINA ALVES DOS SANTOS (SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) SUELLEN WELAREA DA MOTA E SILVA (SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) IZABEL CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) ANTONIO ALVES DOS SANTOS (SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) ELZA ALVES CABRAL (SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) ERIVALDO ALVES DOS SANTOS (SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) ADALBERTO ALVES DOS SANTOS FILHO (SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) ELZA ALVES CABRAL (SP307563 - ELOY CELSO ASSUMPÇÃO VIEIRA FILHO) SUELLEN WELAREA DA MOTA E SILVA (SP307563 - ELOY CELSO ASSUMPÇÃO VIEIRA FILHO) ERIVALDO ALVES DOS SANTOS (SP307563 - ELOY CELSO ASSUMPÇÃO VIEIRA FILHO) ANTONIO ALVES DOS SANTOS (SP307563 - ELOY CELSO ASSUMPÇÃO VIEIRA FILHO) ADALBERTO ALVES DOS SANTOS FILHO (SP307563 - ELOY CELSO ASSUMPÇÃO VIEIRA FILHO) IZABEL CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP307563 - ELOY CELSO ASSUMPÇÃO VIEIRA FILHO) HELENA ALVES DOS SANTOS (SP307563 - ELOY CELSO ASSUMPÇÃO VIEIRA FILHO) LEONTINA ALVES DOS SANTOS (SP307563 - ELOY CELSO ASSUMPÇÃO VIEIRA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003842-86.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002764
AUTOR: VIVIAN ROSE TAVES BARRETO (SP288441 - TATIANA CONDE ATANAZIO, SP288252 - GUILHERME KOIDE ATANAZIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000867-67.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002709
AUTOR: LAZARO ROSALINO DE CARVALHO (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001813-39.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002726
AUTOR: BALBINO ALVES DOS SANTOS (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003062-88.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002751
AUTOR: GILBERTO SIMÃO ELIAS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

0001740-67.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002723
AUTOR: OSVALDO SEBASTIAO DOS SANTOS (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002349-11.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002738
AUTOR: IVONETE SANTOS SANTANA (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003081-21.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002753
AUTOR: MILTON HIROSHI YAMAGUCHI (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003033-62.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002749
AUTOR: MATILDE SOUZA DE CARVALHO (SP368241 - LUANA NAYARA DA PENHA SOBRINHO, SP370439 - VIRGINIA ESTELA NASCIMENTO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002681-80.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002746
AUTOR: MARISA ANTUNES DE OLIVEIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

0004493-31.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002773
AUTOR: IARA AVELINO LOPES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001243-53.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002715
AUTOR: ANDRÉ LUIZ ROCHA TELES (SP278716 - CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000876-82.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002683
AUTOR: VIRGINIA DOS SANTOS FERREIRA MARTINS (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23 deste Juízo, datada de 22/09/2016, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos:a. emende a petição inicial e/ou;b. esclareça a divergência apontada e/ou;c. apresente a documentação apontada.Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC).Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23/2016 deste Juízo, datada de 22/09/2016, INTIMO AS PARTES para que se manifestem sobre o(s) laudo(s) médico/social(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias.Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à conclusão.

0000310-36.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002686NEUZA ALVES DOS SANTOS (SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000293-97.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002685
AUTOR: SANDRA FERREIRA MENDES (SP288845 - PRISCYLLA ANTUNES REZENDE, SP262341 - BRUNO LOBO VIANNA JOVINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004284-18.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002690
AUTOR: ADELINO ANTONIO BATISTA (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000447-18.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002687
AUTOR: MAURA RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP221173 - DANIELLE MAXIMOVITZ BORDINHAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000889-81.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002688
AUTOR: MARLY SERRAT DOS SANTOS NUNES (SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000102-52.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002684
AUTOR: GINO GEREMIAS DOS SANTOS (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23/2016 deste Juízo, datada de 22/09/2016, INTIMO A PARTE AUTORA da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, nos casos em que houve condenação em atrasados, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito. Eventual tributação dos valores percebidos pela parte autora deverá observar os termos da lei nº 7.713/88 (com a redação dada pela lei nº 12.350, de 20/12/2010) e IN RFB 1.127, de 07/02/2011 (alterada pela IN RFB 1.145, de 05/04/2011). No entanto, poderá o beneficiário do crédito, no momento do saque e em casos específicos, declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ficando dispensada a retenção do imposto sobre a renda, ou ainda poderá promover o acerto quando da apresentação da declaração de ajuste anual. Cabe ressaltar que o saque não depende da expedição de ofício por este Juizado, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído, na agência depositária do crédito informada no extrato de pagamento (CEF ou Banco do Brasil). A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com o art. 41, §1º da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, e posteriores atualizações. O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000504-07.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002806
AUTOR: LUIZ ANTONIO CALISTO (SP269680 - VILMA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004230-52.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002872
AUTOR: JURANDIR ARAUJO SANTOS (SP229047 - DANIELLA CRISPIM FERNANDES MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000411-10.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002805
AUTOR: LUIZ JOSE DA SILVA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP190254 - LEILA MARIA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002258-57.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002836
AUTOR: EDIVALDO DA SILVA SANTANA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003068-22.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002849
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005553-29.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002885
AUTOR: PAULO FIRMO DE BARROS (SP094868 - MARCELO MIGLIORINI VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000988-85.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002816
AUTOR: RODNEY HENRIQUE DE SANTANA COSTA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002932-35.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002845
AUTOR: MARIO CLARO DA SILVA (SP285390 - CLEBER SILVA RODRIGUES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000302-35.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002804
AUTOR: SELMA VIANA FERREIRA (SP201951 - KARINA CALICCHIO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001113-53.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002817
AUTOR: JANISSON FERNANDES DE SANTANA (SP233409 - WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000643-56.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002810
AUTOR: SIMONE CAMILO LEITE (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003171-29.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002850
AUTOR: MARILAINE MARQUES DE MELLO (SP370984 - MOACIR ALVES BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000144-48.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002801
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001408-42.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002823
AUTOR: BASILIO MACHADO DE SOUSA (SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

0002712-95.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002841
AUTOR: MARIZILDA MOLINA (SP332320 - SHIRLEY MOREIRA MESSIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0006918-31.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002893
AUTOR: AEDIO ALVES DE OLIVEIRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001210-53.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002818
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP257615 - DANIELLE MACHADO AMORIM AFONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003191-20.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002851
AUTOR: NEUZA FAGUNDES (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0008856-61.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002906
AUTOR: NIVIA GABRIELA NEVES MORAIS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0006299-91.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002891
AUTOR: ANGELINO ARAUJO GOMES (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO, SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001505-27.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002824
AUTOR: ARIIVALDO DE SOUZA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001951-64.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002832
AUTOR: HELIODORIO VICENTE FERREIRA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002553-84.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002838
AUTOR: MARIA APARECIDA CASTRO DOS SANTOS (SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA, SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002124-20.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002833
AUTOR: FABIANA FERREIRA BATISTA (SP054462 - VALTER TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0009248-98.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002910
AUTOR: JORGE SOARES DE ARAUJO (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003883-19.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002860
AUTOR: PAULO SERGIO FERREIRA DA SILVA (SP241174 - DANIELLE ALVES CAVALCANTE BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001732-17.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002826
AUTOR: JANAINA PAIVA MARTINS CARVALHO (SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS, SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP125429 - MÔNICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0007761-93.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002899
AUTOR: MARCEL DOS SANTOS DANTAS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004085-93.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002868
AUTOR: ALEXANDRA DE CARVALHO (SP367393 - AMANDA RODRIGUES GUELLI, SP348830 - DIEGO JORGE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0006925-23.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002894
AUTOR: ARLETE DE CARVALHO SANTOS SANTANA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP190255 - LEONARDO VAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005511-87.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002883
AUTOR: NEURACI DOS SANTOS (SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA, SP155766 - ANDRE RICARDO RAIMUNDO, SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

5000019-24.2017.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002913
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE LIMA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0006073-86.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002889
AUTOR: LUIS CARLOS DA CRUZ PEREIRA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002144-50.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002834
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0008858-31.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002907
AUTOR: RENALTON JOSE DE SANTANA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001943-19.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002831
AUTOR: GUIMAIR MANOEL (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES, SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005504-95.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002882
AUTOR: ROBSON DOS SANTOS ANDRADE (SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004176-86.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002870
AUTOR: JOSE DISNEI DE MENEZES (SP295890 - LEONARDO ALVES SARAIVA, SP391836 - ALLINE APARECIDA DE AZEVEDO FERNANDEZ VARELA, SP292484 - TELMA CRISTINA AULICINO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0010109-89.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002911
AUTOR: RUTH SCHIMIDT DE ASSIS (SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004188-37.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002871
AUTOR: ARIVALDO MESQUITA ARAUJO (SP226932 - ESTER LÚCIA FURNO PETRAGLIA, SP317950 - LEANDRO FURNO PETRAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003730-83.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002855
AUTOR: MILTON NICOMEDES FERREIRA JUNIOR (SP233409 - WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO, SP238327 - TATIANE COSTA DE BARROS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003045-76.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002847
AUTOR: LUANA PASCOAL FREITAS DOS SANTOS (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000901-32.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002813
AUTOR: CELIA PIO DO CARMO (SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO)
RÉU: CLAUDIO DE MORAES JUNIOR (SP289663 - CARLOS MANUEL DUARTE MARQUES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0064258-55.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002912
AUTOR: ANTONIO FERREIRA SOBRINHO (SP262082 - ADIB ABDOUNI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

0001667-85.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002825
AUTOR: MARCELO MIRANDA DE OLIVEIRA (SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003802-07.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002857
AUTOR: DANIELLE ALVES CAVALCANTE BATISTA (SP241174 - DANIELLE ALVES CAVALCANTE BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0009230-77.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002909
AUTOR: LUIZ DOS SANTOS SILVA (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001219-15.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002819
AUTOR: RICARDO AFFONSO (SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002554-69.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002839
AUTOR: MARIA CELIA DUARTE (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004775-93.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002877
AUTOR: ADELTON RAMOS BARROS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0007418-97.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002895
AUTOR: LAURENTINA OLIVEIRA NASCIMENTO (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005759-43.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002886
AUTOR: JOSE DUARTE COUTINHO (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003198-12.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002852
AUTOR: SILVANA DOS SANTOS (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004767-82.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002876
AUTOR: FERNANDA PEREIRA LUCENA MARTINS (SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ, SP341325 - NOALDO SENA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0008028-65.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002900
AUTOR: JOAO BOSCO DOS SANTOS (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES, SP278716 - CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005542-10.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002884
AUTOR: SOLANGE JESUINA DIAS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001800-40.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002830
AUTOR: NILO MARINHO FALCAO (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004676-89.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002874
AUTOR: JAIRO ALVES DE SOUSA (SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS, SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0009077-44.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002908
AUTOR: HELIU DINIZ (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004695-42.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002875
AUTOR: EVERALDO CICERO DA SILVA (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003734-91.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002856
AUTOR: CREUZA MARIA DA SILVA NASCIMENTO (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003671-66.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002854
AUTOR: MARIA DO CARMO SANTOS (SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000228-44.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002802
AUTOR: MARIA ANITA DE SOUSA VARELA (SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA, SP295890 - LEONARDO ALVES SARAIVA, SP292484 - TELMA CRISTINA AULICINO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000766-20.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002812
AUTOR: LIA ROBERTA HECK CONCEICAO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP125429 - MÔNICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0007514-15.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002896
AUTOR: BRYANE DOS REIS SIQUEIRA DANTAS (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004040-94.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002866
AUTOR: JULIO CESAR CABRERA DUMARCO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004905-88.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002879
AUTOR: OSVALDO DA SILVA (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

0007646-72.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002898
AUTOR: VALMIR PEREIRA SODRE (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000504-70.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002807
AUTOR: MARIA LUCIA BEZERRA VILLAR (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0008625-34.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002903
AUTOR: CARLOS ROBERTO PASSOS DOS SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0006714-84.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002892
AUTOR: GENI PEREIRA DE ARAUJO SILVA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP190255 - LEONARDO VAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003035-32.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002846
AUTOR: RAUL CESAR FELIX (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0008805-50.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002905
AUTOR: RILDINETE BATISTA DO NASCIMENTO SILVA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004018-07.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002864
AUTOR: SUELI FERNANDES (SP258540 - MARIO EXPEDITO ALVES JUNIOR, SP258473 - FELISBERTO DE ALMEIDA LEDESMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004935-94.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002880
AUTOR: DECIO DA SILVA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP190255 - LEONARDO VAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002576-40.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002840
AUTOR: ATIANE SILVA DE SOUZA LIMA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0007595-61.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002897
AUTOR: APARECIDA DONIZETI FERREIRA DA COSTA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001754-41.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002827
AUTOR: SALVADOR DE LIMA FRANCO JUNIOR (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000615-88.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002809
AUTOR: MANOEL COELHO DA SILVA (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001798-94.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002829
AUTOR: GUILHERME AMARANTE ANTUNES (SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS, SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP125429 - MÔNICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001286-48.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002821
AUTOR: PAULO DOS SANTOS (SP274219 - THIAGO FELIPE S. AVANCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0000931-67.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002814
AUTOR: DANIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0007752-97.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002796
AUTOR: JORGE FONTES BEZERRA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0002915-86.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002844
AUTOR: MANUEL DE OLIVEIRA (SP368241 - LUANA NAYARA DA PENHA SOBRINHO, SP370439 - VIRGINIA ESTELA NASCIMENTO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005407-85.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002881
AUTOR: MARIA LUCIENE FELICIANO (SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0008160-25.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002901
AUTOR: JOSE LACERDA SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005902-32.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002888
AUTOR: EDNA GOMES DE ANDRADE SANTOS (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0008702-43.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002904
AUTOR: ALESSANDRO DOS REIS SILVA (SP218706 - CRISTIANO MARCOS DOS SANTOS, SP278716 - CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003806-10.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002858
AUTOR: CLEMILDES DE JESUS PASSOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005860-90.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002887
AUTOR: JOSE BARBOSA DE LIMA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP190255 - LEONARDO VAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004273-23.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002873
AUTOR: GUILHERME TRESLER (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000977-56.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002815
AUTOR: CICERO DA SILVA SOUZA (SP263311 - ADRIANA RODRIGUES F MASCARENHAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001599-38.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002800
AUTOR: REGINA CELIA MUNIZ BARRETO (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23 deste Juízo, datada de 22/09/2016, I - INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos: a. emende a petição inicial e/ou; b. esclareça a divergência apontada e/ou; c. apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC). II - Cumpridas as providências pela parte autora, se em termos: 1 - Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Cumprida a providência

acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de corréus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.Cite-se. Intime-se.

0000894-06.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002680

AUTOR: MARIEDE MARIA DUTRA DE SOUZA (SP299626 - FELIPE DE CARVALHO JACQUES, SP203081E - MICHELLE CRISTIANE VIEIRA SANTOS)

0000921-86.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002681ANA MARIA PEREIRA IERIZZI

(SP219839 - JOSÉ ALDOMARO PEREIRA IERIZZI, SP150752 - JOSE ANTONIO PEREIRA IERIZZI)

0001068-15.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002682ALEXANDRE SIMOES MARTINS

(SP370837 - VICTOR LESSA FERREIRA)

0000864-68.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002679FABIANA MAGALHAES CABELLO

(SP398671 - AGNES WALESKA GOMES KLAESENER)

FIM.

0003902-74.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002792MILTON VIEIRA DOS SANTOS

(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23/2016 deste Juízo, datada de 22/09/2016, INTIMO O PATRONO DA PARTE AUTORA da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, referente às verbas de honorários contratuais e da sucumbência. O levantamento do referido depósito judicial poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito. Após, aguarde-se o pagamento do precatório proposta 2019.

0004470-75.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002791

AUTOR: LENY LEA OLIVEIRA E OLIVEIRA (RS080380 - MICHAEL OLIVEIRA MACHADO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23/2016 deste Juízo, datada de 22/09/2016, INTIMO O PATRONO DA PARTE AUTORA da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, referente às verbas de sucumbência. O levantamento do referido depósito judicial poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito. Decorrido o prazo de 30(trinta) dias após a intimação do patrono, os autos serão remetidos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL AMERICANA

34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2018/6310000107

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004107-57.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310007930

AUTOR: OSVALDO PEREIRA (SP283135 - RONALDO DOS SANTOS DOTTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando que a parte autora manifestou anuência à proposta apresentada pelo INSS e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

O acordo refere-se a fatos ocorridos até a presente data.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Comunique-se ao contador da CECON/SP, solicitando apresentação, no prazo de trinta dias, dos cálculos de liquidação conforme os parâmetros acordados pelas partes. Após, expeça-se ofício requisitório.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que a parte autora manifestou anuência à proposta apresentada pelo INSS e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil. O acordo refere-se a fatos ocorridos até a presente data. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Comunique-se ao contador da CECON/SP, solicitando apresentação, no prazo de trinta dias, dos cálculos de liquidação conforme os parâmetros acordados pelas partes. Após, expeça-se ofício requisitório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003131-50.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310007934
AUTOR: MILENA DO CARMO BASTOS (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000067-95.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310007889
AUTOR: SELMA MARIA DE SOUZA LIMA (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000094-78.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310007927
AUTOR: MARIA LUCIA FORTUNATO DA SILVA SOUSA (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004383-88.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310007937
AUTOR: ANA CRISTINA DA SILVA (SP232424 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004611-63.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310007891
AUTOR: APARECIDA CONCEICAO MARQUES DUARTE (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003365-32.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310007935
AUTOR: GENI BERALDO SILVEIRA (SP283347 - EDMARA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000324-23.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310007933
AUTOR: CARMERINDO PRUDENCIO MOTA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000042-82.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310007926
AUTOR: MARLENE APARECIDA FRANCISCO TEIXEIRA NEVES (SP203127 - SÍLVIA CARDOSO DE SIQUEIRA NOGUEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004572-66.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310007932
AUTOR: ESTELITA DA SILVA SALVATORE (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004457-45.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310007871
AUTOR: MARCIA NICOLAU DOS SANTOS SILVA (SP162522 - RODOLFO OTTO KOKOL, SP330525 - PATRICIA ZAPPAROLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001525-84.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310007879
AUTOR: ANDREIA APARECIDA IZAIAS (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003378-31.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310007868
AUTOR: MARIA CIRCE DE SOUZA FARIA (SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000404-21.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310007874
AUTOR: APARECIDA CONCEICAO BOMBONATO FARIAS (SP121851 - SOLEMAR NIERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001688-64.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310007876
AUTOR: NEIDE FERREIRA LOURENÇO (SP279480 - ADENILSON JOSE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002679-40.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310007878
AUTOR: JANETE APARECIDA SERAFIM DE OLIVEIRA (SP289659 - CARLA CRISTINA FRENHAN DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001633-16.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310007877
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PERON (SP289721 - EWERTON RODRIGUES DA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003939-55.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310007856
AUTOR: MARIA DE FATIMA FLORIANO (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004033-03.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310007861
AUTOR: GERALDA SHIRLEY DA SILVA (SP354526 - FÁBIO GALASSI ANTONIO, SP373719 - RODRIGO NAZATO, SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003998-43.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310007858
AUTOR: EDILAINÉ MARTINS MARQUES (SP362720 - ANDREI DA SILVA SOLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003245-86.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310007902
AUTOR: APARECIDA SCURCONI TESHIMA (SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003547-18.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310007904
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA DE FRANCA (SP179854 - VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003621-72.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310007903
AUTOR: DIRCE RODRIGUES MEDEIROS (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0000243-74.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310007832
AUTOR: NELSON VIEIRA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, II, do CPC.

científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000303-81.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310007881
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS CARVALHO (SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO, SP318971 - FLAVIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder auxílio-doença à parte autora no período de 01/11/2016 até 09/08/2017 e, ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004443-61.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310007923
AUTOR: ADRIANO CEZAR DE SOUZA (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação (a partir de 04/11/2017), o auxílio-doença concedido à parte autora (NB 31/553505941-9), devendo mantê-lo por 02 (dois) anos após o trânsito em julgado desta ação; com DIP em 01/04/2018 e (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação (a partir de 04/11/2017) do auxílio-doença concedido à parte autora.

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº

10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000492-35.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310007831
AUTOR: IRENI BEZERRA CAVALCANTI RIBEIRO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de de 01/02/1972 a 28/03/1973, de 29/03/1973 a 21/08/1973, de 01/09/1975 a 14/06/1976, de 05/08/1977 a 13/03/1978, de 01/07/1978 a 13/10/1978, de 02/05/1988 a 20/02/1990, de 02/05/1990 a 24/05/1993 e de 01/04/1994 a 14/10/1997 os quais, acrescidos do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totaliza, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 30 anos, 11 meses e 03 dias de serviço até a DER (13/09/2011), concedendo, por conseguinte, à parte autora IRENI BEZERRA CAVALCANTI RIBEIRO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 13/09/2011 (DER) e DIP em 01/04/2018.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (13/09/2011).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão,

científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004146-54.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310007908
AUTOR: CASSIO CAMPANER (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação (a partir de 19/08/2017), o auxílio-doença concedido à parte autora (NB 31/616099840-8), devendo mantê-lo por 01 (um) ano após o trânsito em julgado desta ação; com DIP em 01/04/2018 e (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação (a partir de 19/08/2017) do auxílio-doença concedido à parte autora.

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003572-31.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310007905
AUTOR: BENEDITA ILDA DA SILVA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a (1) conceder à parte autora o benefício de amparo social à pessoa idosa, com renda mensal no valor de um salário mínimo, com DIB em 17/10/2017 (data do laudo socioeconômico) e DIP em 01/04/2018; e (2) reembolsar o pagamento da perícia social no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003240-64.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310007883
AUTOR: MARIA ELIZETE DE JESUS SILVESTRE (SP244980 - MICHELLI AZANHA CAMPANHOLI, SP244980 - MICHELLI AZANHA CAMPANHOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer o auxílio-doença à parte autora NB 31/615128871-1 devendo efetuar o pagamento como valores atrasados pelo período de 09/12/2016 até 07/11/2017 e, ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000373-11.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310007893
AUTOR: CARMO GIANDOMINGO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 14/03/1983 a 02/06/1986; (2) acrescer tal tempo aos que constam na CTPS e no CNIS da parte autora, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo-vigente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0004127-48.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310007909
AUTOR: JOSE COELHO NOGUEIRA (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação (a partir de 11/10/2017), o auxílio-doença concedido à parte autora (NB 31/618362474-1), devendo mantê-lo por 01 (um) ano após o trânsito em julgado desta ação; com DIP em 01/04/2018 e (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação (a partir de 11/10/2017) do auxílio-doença concedido à parte autora.

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003344-56.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310007892
AUTOR: MARCELO DIONIZIO (SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES, SP299618 - FABIO CESAR BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder o auxílio-acidente com DIB no dia subsequente ao término do benefício de auxílio-doença 09/08/2017 – NB 31/550995114-8, nos termos do §2º, do artigo 86, da Lei 8.213/91 e com DIP em 01/04/2018 e ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a concessão do auxílio-acidente, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-acidente, no caso em espécie, desde a data de implantação do benefício (09/08/2017).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinzenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003935-18.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310007898
AUTOR: CHARLES ROBERTO DA SILVA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação (a partir de 17/12/2016), o auxílio-doença concedido à parte autora (NB 31/612934349-7), devendo mantê-lo por 06 (seis) meses após o trânsito em julgado desta ação, com DIP em 01/04/2018 e; (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação (a partir de 17/12/2016) do auxílio-doença concedido à parte autora.

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº

10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004101-50.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310007907
AUTOR: ROSELI PEREIRA DE SOUZA (SP280342 - MICHELE CANTORE MOBILONI LEVI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação (a partir de 06/10/2017), o auxílio-doença concedido à parte autora (NB 31/615717823-3), devendo mantê-lo por 01 (um) ano após o trânsito em julgado desta ação; com DIP em 01/04/2018 e (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação (a partir de 06/10/2017) do auxílio-doença concedido à parte autora.

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005227-14.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310007890
AUTOR: AGNALDO DE OLIVEIRA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 10/07/1986 a 14/11/1994, de 21/03/1995 a 22/07/1997 e de 23/07/1997 a 24/02/2007 e de 19/09/2008 a 15/08/2012.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0005172-24.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310007894
AUTOR: SANDRO PEREIRA SIMONETO (SP227012 - MARIA ELZA FERNANDES FRANCESCHINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer o auxílio-doença à parte autora, cessado indevidamente em 18/11/2016, devendo mantê-lo no período de 19/11/2016 até 08/06/2017, ou seja, por três meses após realização da perícia médica e, ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018898-80.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310007899
AUTOR: IRINEU FLORENCIO GODOY (SP055217 - NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a revisar o valor da RMI do benefício previdenciário da parte autora, corrigindo os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos pela variação nominal da ORTN/OTN/BTN, calculados através do sistema DATAPREV, bem como ao pagamento das diferenças entre o devido e o efetivamente pago pelo INSS à parte autora, desde a data de início do benefício, observando-se a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004435-84.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310007910
AUTOR: IVANISIA DE FARIA E MELLO (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação (a partir de 16/09/2017), o auxílio-doença concedido à parte autora (NB 31/614865550-4), devendo mantê-lo por 02 (dois) anos após o trânsito em julgado desta ação; com DIP em 01/04/2018 e (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação (a partir de 16/09/2017) do auxílio-doença concedido à parte autora.

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004851-91.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310007301
AUTOR: JOSE MORAES (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 01/03/1978 a 21/12/1978 e de 01/07/2008 a 10/03/2009; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, no momento da concessão do benefício, NB.: 42/145.842.141-1; e (3) proceda à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora.

Fica prejudicado o pedido de condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados relativos ao período de 11/03/2009 a 14/09/2010, tendo em vista que a revisão ora concedida será operada da DIB 11/03/2009.

Com a revisão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da data do ajuizamento da ação (23/10/2013), uma vez que o autor não demonstrou ter apresentado os documentos em que se funda esta sentença na fase administrativa que precedeu a concessão do benefício.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a revisão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002093-03.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6310007896
AUTOR: JUAN ESTEVAN MACHADO SANTOS (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos pela parte autora para determinar a substituição da sentença anteriormente proferida e passo a prolatar novo julgamento nos seguintes termos:

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que foram preenchidos os requisitos do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/50.

Segue sentença.

SENTENÇA

Trata-se de ação promovida por JUAN ESTEVAN MACHADO SANTOS em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Juntou documentos.

Perícia médica judicial foi realizada e o laudo juntado a presente demanda.

O INSS apresentou proposta de acordo. A parte autora manifestou concordância, pleiteando a homologação desta.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Considerando que a parte autora manifestou anuência à proposta apresentada pelo INSS, respeitando o disposto no Enunciado 18 do TRF da 3ª Região e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

O acordo refere-se a fatos ocorridos até a presente data.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0004265-88.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007863
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA (SP204335 - MARCOS ANTONIO FAVARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Verifica-se que em 24.01.2018 o INSS apresentou dois cálculos de liquidação do julgado.

Tendo em vista o despacho anexado aos autos em 16.01.2018, concedo ao INSS prazo de 05 (cinco) dias para esclarecer a apresentação de dois cálculos de liquidação com valores distintos.

Int.

0001584-09.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007854
AUTOR: JACIRA DA SILVA BRIGATTI (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o teor da r. decisão TR anexada aos autos em 09.06.2017 e a inércia da parte autora, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Int.

0003969-90.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007845
AUTOR: TANIA CRISTINA RAGAZZI (SP304264 - VANESSA MENEZES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Defiro o pedido do INSS.

Expeça-se ofício para Prefeitura do Município de Americana para que informe se a parte autora está vinculada ao RPPS do município. Em caso negativo, especifique qual a data de migração para o RGPS.

Expeça-se ofício ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Americana para que encaminhe o processo de readaptação funcional ao qual a parte autora foi submetida. Ademais, solicito que o Órgão informe se a parte autora está vinculada ao respectivo regime de previdência complementar. Em caso positivo, esclareça se o referido regime dispõe de benefício de "auxílio-incapacidade".

Após, vista às partes no prazo comum de 10 (dez) dias. Em seguida, conclusos.

0004654-10.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007848
AUTOR: PETER WILLIAN EIRAS (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Primeiramente, concedo ao INSS prazo de 05 (cinco) dias para esclarecer a apresentação de dois cálculos de liquidação em 28.02.2018 e a informação constante nas petições de "importe negativo de R\$ 40.883,43, para 02/2018".

Ademais, ante a notícia de óbito trazida aos autos pela autarquia previdenciária, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias sobre eventual interesse de habilitação de dependente pensionista ou na ausência deste, de habilitação de herdeiros, nos termos do artigo 112, da Lei 8.213/91.

Int.

0003481-72.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007828
AUTOR: MARIA DE FATIMA BUENO PEREIRA BOM (PR059053 - AMANDA BORTOLASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Tendo em vista o teor do r. acórdão anexado aos autos em 08.03.2018, citem-se os réus.

Int.

0003535-04.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007873
AUTOR: IDALINA DOS SANTOS ALVES (SP378481 - LEANDRO ALVES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista a manifestação da CEF de 06.04.2018, arquivem-se os autos.

Int.

0002257-07.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007850
AUTOR: ANUNCIADA NUNES DOS SANTOS (SP136474 - IVA APARECIDA DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dê-se vista à parte autora do Ofício da Autarquia-ré anexado aos autos em 16.03.2018.

Após, prossiga-se. Expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme sentença líquida mantida em sede recursal.

Int.

0003177-39.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007844
AUTOR: ELIANDRO PIMENTA LESSA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Defiro o pedido do INSS. Tendo em vista as alegações do réu de que a incapacidade da parte autora data de 04.09.2016 (conforme laudo da perícia administrativa), intime-se o perito médico, Dr. Ulisses Silveira, para que retifique ou ratifique a DII fixada no laudo pericial, indicando os elementos que fundamentam sua decisão. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, vista às partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Em seguida, conclusos.

0006924-02.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007852
AUTOR: JULIO CESAR SILVA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação da parte autora, concedo-lhe prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho anexado aos autos em 27.10.2017.

Int.

0003940-40.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007841
AUTOR: FRANCISCO VALDEIR DE MATOS (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Diante da manifestação do INSS, encaminhe-se os autos ao Setor de Processamento deste Juizado, para trasladar para estes autos os documentos e laudo pericial dos autos nº 0000710-87.2017.4.03.6310.

Em seguida, intime-se o perito médico, Dr. Ulisses Silveira, para que retifique ou ratifique o laudo anteriormente apresentado, levando em consideração a manifestação do INSS e os documentos referentes ao processo supra. Prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

0003472-23.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007827
AUTOR: ROBSOM FABRIZIO DETONI BONILHA (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Tendo em vista o teor do r. acórdão anexado aos autos em 27.06.2017, concedo à parte autora prazo de 45 (quarenta e cinco dias) para apresentar os competentes cálculos de liquidação e os documentos pertinentes que embasam os referidos cálculos.

Int.

0004334-47.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007853
AUTOR: FRANCISCO CERVANTES (SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a idade avançada do autor (88 anos) e seu estado de saúde debilitado, defiro o pedido formulado na petição anexada aos autos em 05/12/2017 e redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/06/2018, às 15 horas. Int.

0000945-93.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007830
AUTOR: JOAO BOSCO AGUSTINHO LOPES (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o teor do r. acórdão e os documentos da parte autora anexados aos autos em 14.02.2018, intime-se o INSS para se manifestar acerca do pedido, em 90 (noventa) dias; prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão administrativa.

Int.

0002281-35.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007857
AUTOR: ROSEMEIRE GOMES DA SILVA REIS (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que o r. acórdão condenou o INSS ao "pagamento das parcelas atrasadas a partir da data de início da(s) prestação(ões), observada a prescrição das parcelas vencidas antes de 15/04/2005, que deverão ser regularmente apuradas em fase de execução. Juros moratórios e correção monetária nos termos da Resolução CJF 267/2013."; indefiro o pedido do INSS anexado aos autos em 05.04.2018. Prossiga-se. Expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme referidos cálculos da Contadoria Judicial.

Int.

0001813-47.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007865
AUTOR: EDUARDO CAMARGO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro o pedido de expedição da Requisição de Pagamento de honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados, vez que o causídico não juntou os documentos pertinentes para comprovar que a íntegra.

Prossiga-se. Expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento referente aos honorários sucumbenciais fixados no r. acórdão em nome do patrono cadastrado nos autos.

Int.

0001991-25.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007869
AUTOR: JOSE DA SILVA GORDO NETO (SP193139 - FABIO LORENZI LAZARIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero o despacho anterior tendo em vista que os cálculos apontam o valor da condenação de R\$ 47.680,00, inferior ao teto de 60 salários mínimos.

Expeça-se o ofício requisitório de pagamento na modalidade RPV.

Int.

0003393-97.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007847
AUTOR: MARCIA BATISTA (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO, SP318588 - EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante as conclusões contidas no laudo pericial, intime-se a parte autora acerca da designação da data de 16/05/2018, às 12h30, para exame pericial a ser realizado pela Dra. Josmeiry Reis Pimenta Carreri - Psiquiatra, na Av. Campos Sales, 277, Jardim Girassol, Americana/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia médica agendada, munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Com a apresentação do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo para manifestação, voltem os autos conclusos para julgamento.

0003872-90.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007834
AUTOR: LEVI GOMES DA SILVA (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI, SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a informação do INSS de que a parte autora já foi submetida ao processo de reabilitação profissional, intime-se o perito médico, Dr. Ulisses Silveira, para que apresente resposta aos dois quesitos complementares elaborados pelo réu. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, vista às partes no prazo comum de 10 (dez) dias. Em seguida, conclusos.

0005576-17.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007829
AUTOR: EVERALDO ANTONIO MENEGALI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o Ofício da Autarquia-ré anexado aos autos em 01.12.2017, arquivem-se.
Int.

0001979-35.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007862
AUTOR: JOCELI NEVES GRILLO (SP176714 - ANA PAULA CARICILLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA (SP167469 - LETÍCIA ANTONELLI LEHOCZKI, SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA)

Tendo em vista que já houve no presente feito tentativa de conciliação entre as partes, a qual resultou infrutífera, entendo desnecessária o agendamento de nova audiência para esse fim, mesmo diante da recente petição da ré informando seu interesse na composição do litígio. Assim, reputo mais producente que a ré apresente nos autos sua proposta, sobre a qual deverá responder a parte autora. Portanto, intime-se a ré para que, no prazo de 10 dias, apresente suas condições para a composição do litígio, devendo, após, no mesmo prazo, manifestar a parte autora aceitando ou não os termos da proposta. Decorridos os prazos, voltem os autos conclusos para julgamento. Intimem-se.

0006934-51.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007859
AUTOR: OLICIO BIBIANO PASSOS (SP175774 - ROSA LUZIA CATTUZZO, SP175033 - KÁTIA LAIENE CARBINATTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Tendo em vista que na petição anexada aos autos em 26.03.2018 a parte autora informa a juntada dos documentos/ informações requeridas pela ré, intime-se a UNIÃO para demonstrar o cumprimento integral do julgado no prazo de 20 (vinte) dias.
Int.

0002113-33.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007851
AUTOR: ADOLPHO KLAVIN (SP305039 - IVAN MARCOS DA SILVA, SP300763 - DANIEL APARECIDO ROCHA PINTO, SP302354 - ADRIANO CARPINO PRADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Ante a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer/ cálculos, observando os índices de juros e de correção monetária fixados expressamente na sentença/ acórdão.
Int.

0000633-78.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007846
AUTOR: ORLANDO RAMOS CELESTINO (SP318091 - PAULA LEMES SANCHES, SP272652 - FABIO LEMES SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Diante da inércia do perito judicial na prestação de esclarecimentos, determino a realização de nova perícia, com profissional diverso. Intime-se a parte autora acerca da designação da data de 10/09/2018, às 10h00, para exame pericial a ser realizado pelo Dr. CARLOS FERNANDO PEREIRA DA SILVA HERRERO - Ortopedista, na Av. Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia médica agendada, munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Com a apresentação do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo para manifestação, voltem os autos conclusos para julgamento.

0004546-39.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007849
AUTOR: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que foram preenchidos os requisitos presentes no artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/50.

Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora, determino a expedição de Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial.

Após o cumprimento da Carta Precatória, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação previdenciária em fase de cumprimento de sentença. Apresentados os cálculos pelo INSS, foi requerido pela parte autora o destaque dos honorários pactuados em contrato. O destaque de honorários contratuais era previsto expressamente no art. 19, da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, inserido no Capítulo III – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Contudo, a Resolução vigente nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº. 405/2016, não prevê em seu Capítulo III – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS o referido destaque. Constata-se, dessa forma, a revogação da norma que permitia o destaque dos honorários contratuais, razão pela qual indefiro o pedido do(a) causídico(a). Prossiga-se. Expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento em nome do autor(a). Int.

0001920-47.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007842
AUTOR: WANDERLEY MONTEIRO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000786-48.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007872
AUTOR: ALZIRA MATIAS DA SILVA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo bem como da remessa ao arquivo uma vez que não há mais providências a serem tomadas no presente feito.

0005405-94.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003504
AUTOR: MARIA JOSE MOURA SILVA (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004180-44.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003496
AUTOR: GIANI CRISTINA BORTOLOZE (SP138555 - RICARDO APARECIDO BUENO GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002272-44.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003486
AUTOR: MARLITA ALMEIDA DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006065-88.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003511
AUTOR: ALBERTO APARECIDO KERN (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001943-95.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003473
AUTOR: SANDRA MARIA SILVA (PR033955 - FABRICIO FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006646-06.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003516
AUTOR: SEBASTIAO ARISTIDES DE ANDRADE (SP087750 - NORBERTO FRANCISCO SERVO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001597-47.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003468
AUTOR: MANOEL LUIS DE OLIVEIRA (SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001270-39.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003464
AUTOR: TEREZINHA ALVES MOREIRA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000205-09.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003453
AUTOR: DORIVAL MIGLIATI (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006759-91.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003517
AUTOR: MAURILO JOSE DE BRITO (SP082643 - PAULO MIOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006781-18.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003518
AUTOR: JESUZ DE BARROS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002023-59.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003478
AUTOR: ADILSON SEBASTIAO MONTEIRO MOREIRA (PR033955 - FABRICIO FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0008478-79.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003524
AUTOR: SERGIO APARECIDO SANTIAGO (SP149054 - OCIMAR DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002266-37.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003485
AUTOR: FRANCISCA JUZANIRA PEREIRA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004974-60.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003501
AUTOR: FRANCISCA GOMES OLIVEIRA (SP280928 - DIRCEU CORDEIRO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005993-67.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003508
AUTOR: DEBORA HELENA SERAFIM RIBEIRO (SP260411 - MARIANA FREITAS DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006897-87.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003520
AUTOR: MARIA HELENA LEITE (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001119-73.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003462
AUTOR: CACILDA SILVEIRA DOS SANTOS (SP082643 - PAULO MIOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002384-76.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003488
AUTOR: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA (SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001310-21.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003466
AUTOR: VIVALDO BORGES DE OLIVEIRA (SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001936-06.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003471
AUTOR: MARIA HELENA ALVES DA CRUZ PEREIRA (PR033955 - FABRICIO FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006032-35.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003509
AUTOR: JOSE LOURIVAL DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002293-20.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003487
AUTOR: ROSANGELA SOARES DA SILVA ALVES CRUZ (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002031-36.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003479
AUTOR: JOSE MARIA PEREIRA (PR033955 - FABRICIO FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0010170-16.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003525
AUTOR: OTTILIA COVRE RIGATO (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006078-87.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003512
AUTOR: MARIA CRISTINA DELGADINHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003595-84.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003494
AUTOR: LINCOLN BRUNO PEREIRA (SP177761 - OTAVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA VENTURELLI, SP036994 - CASSIANO ROBERTO ZAGLOBINSKY VENTURELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000193-58.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003452
AUTOR: ADRIANO MORAES MAGALHAES (PR033955 - FABRICIO FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005795-64.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003505
AUTOR: ADILSON BRANDINO (PR033955 - FABRICIO FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000414-41.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003457
AUTOR: ADELINA LOURENCO DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003673-78.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003495
AUTOR: JOSE CARRERA SOBRINHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005945-45.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003506
AUTOR: DEVANDIR AVELINO BATISTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006632-22.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003515
AUTOR: JOANA DA SILVA (SP260411 - MARIANA FREITAS DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002006-23.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003477
AUTOR: ELISEU PAPESSO (PR033955 - FABRICIO FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001907-53.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003470
AUTOR: SUELLEN FLORENTINO DA SILVA (PR033955 - FABRICIO FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006058-96.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003510
AUTOR: ELAINE APARECIDA PEREIRA DE MORAIS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) ISABELY MORAES RODRIGUES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0017924-43.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003526
AUTOR: MARCOS PENATTI MARQUES (SP119387 - JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE, SP080984 - AILTON SOTERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006308-32.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003514
AUTOR: SILVANA ALBERTINA GEA FERNANDES DALCIN (SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004648-03.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003498
AUTOR: APARECIDA CLARET RIZZO GUIMARAES (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002206-64.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003481
AUTOR: CLAUDENICE PAES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001336-82.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003467
AUTOR: REGINALDO GONCALVES DOS SANTOS (SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000171-97.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003451
AUTOR: ARLINDO FIOROTTO FILHO (SP196747 - ADRIANA DAMAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006805-46.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003519
AUTOR: CLAUDIO CONCEICAO DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001257-06.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003463
AUTOR: MAXIMO CAMPOS FREITAS (SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002798-74.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003493
AUTOR: PEDRO LEITE PENTEADO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002003-68.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003475
AUTOR: HELIO DOS SANTOS (PR033955 - FABRICIO FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000501-94.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003459
AUTOR: CREUSA ANALIA DA SILVA (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000293-76.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003455
AUTOR: IRACEMA KLAUS DE LIMA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000386-44.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003456
AUTOR: TEREZINHA INACIA DA SILVA (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002232-62.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003484
AUTOR: ARTUR DA SILVA (SP243459 - FERNANDA DANTAS DE OLIVEIRA BRUGNARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002619-43.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003491
AUTOR: OSNIR ADRIANO MELON LEITE (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002004-53.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003476
AUTOR: HILDINEI ELIAS DE LIMA (PR033955 - FABRICIO FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004710-09.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003499
AUTOR: LILIANE CATIA BAPTISTA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP259716 - JULIANA FERNANDA COELHO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002493-90.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003490
AUTOR: LEANDRO HUMMEL DE GOES (PR033955 - FABRICIO FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001272-72.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003465
AUTOR: JONAS FRANCIOLI (SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001901-46.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003469
AUTOR: MARIA FLORENCIO GOMES MOREIRA (PR033955 - FABRICIO FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001996-76.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003474
AUTOR: NILSON FERNANDES (PR033955 - FABRICIO FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002044-35.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003480
AUTOR: JORGE RODRIGUES DA SILVA (PR033955 - FABRICIO FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005234-40.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003502
AUTOR: RAIMUNDA GERONIMO DE SOUSA (SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) LUCIANE DE SOUSA ARAUJO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002751-03.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003492
AUTOR: DIRLEI RODRIGUES DE OLIVEIRA (PR033955 - FABRICIO FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000594-57.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003461
AUTOR: JOAO CARLOS BRESSANE JUNIOR (SP280928 - DIRCEU CORDEIRO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000525-25.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003460
AUTOR: VICENTE APARECIDO BERNARDES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007712-26.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003523
AUTOR: JOSE PEDRO DE SOUZA (SP149054 - OCIMAR DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000069-12.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003450
AUTOR: VALDIR ADEMIR ROSINELLI (SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007327-39.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003522
AUTOR: JOAO FERREIRA DIAS (RJ138725 - LEONARDO DE OLIVEIRA BURGER MONTEIRO LUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002215-26.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003483
AUTOR: LOURDES APARECIDA NALESSO DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) EDSON DOS REIS JUNIOR (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004792-40.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003500
AUTOR: JORGE RAUL MENDES COSTA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP259716 - JULIANA FERNANDA COELHO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002207-88.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003482
AUTOR: EDVIGES RODRIGUES DA SILVA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP224033 - RENATA AUGUSTA RE BOLLIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002442-79.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003489
AUTOR: MARTA DE LOURDES PEDROSO (SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000250-76.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003454
AUTOR: ADELSON DOS SANTOS SILVA (PR033955 - FABRICIO FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005250-28.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003503
AUTOR: MILTON FONSECA (SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001941-28.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003472
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO TAVARES (PR033955 - FABRICIO FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005950-67.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003507
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA RAMOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000486-28.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003458
AUTOR: ISMAEL SOARES MOREIRA (SP280928 - DIRCEU CORDEIRO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004376-43.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003497
AUTOR: ALZENIR DOS SANTOS AMORIM (SP260411 - MARIANA FREITAS DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007270-21.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003521
AUTOR: LEONICE MARIA ALVES (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006273-72.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003513
AUTOR: ESDRAS ARAUJO BARBOSA (PR033955 - FABRICIO FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0004583-95.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003442
AUTOR: MARIA BENEDITA DA SILVA PEDROSO (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP318588 - EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Vista às partes do laudo sócio econômico anexado aos autos. Prazo de 10 dias.

0002658-64.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003443
AUTOR: IRANILDO GONZAGA GOMES (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Vista às partes da complementação do laudo pericial. Prazo de 10 dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes do comunicado médico anexado aos autos. Prazo de 10 dias.

0004100-65.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003447
AUTOR: MARISTELA TONELLI RIBEIRO DA SILVA (SP117669 - JAIRA ROBERTA AZEVEDO CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004080-74.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003446
AUTOR: SANDRA DE OLIVEIRA RODRIGUES BORGES (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005291-87.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003449
AUTOR: TEREZA SATELO DE MOURA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0002824-96.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003444
AUTOR: CLEIDEMAR ANTONIO RIBEIRO DE QUEIROZ (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito. Prazo de 10 dias.

0002749-57.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003445
AUTOR: JOSE GONCALVES DIAS (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito médico. Prazo de 10 dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes do laudo pericial anexado aos autos. Prazo de 10 dias.

0001279-59.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003530
AUTOR: NAIR GOMES DE MORAIS (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002455-05.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003527
AUTOR: ELIANA MORETTI PIRES (SP279480 - ADENILSON JOSE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004364-19.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003531
AUTOR: VERA SUELI PEREIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0000132-27.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003529
AUTOR: CLEIDE ALVES DA CRUZ (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes acerca da informação anexada aos autos, informando a data designada para o dia 28/05/2018 às 13:00h para oitiva de testemunhas arroladas a ser realizada no Juízo deprecado.Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes acerca da distribuição do processo neste juízo, bem como da perícia agendada. Após a anexação do laudo pericial, faculta-se às partes o prazo de 10 (dez) dias para se manifestarem.

0001377-39.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003538
AUTOR: CLEODETE DA SILVA (SP410767 - HELDER JUNIO ROBERTO DA SILVA)

0001393-90.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003546ELISANGELA DOS SANTOS BERNARDO OLIVEIRA (SP300388 - LEANDRA ZOPPI)

0001373-02.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003534VALDELICE CORREIA DE SOUZA (SP320996 - ANTONIO ARTHUR BASSO)

0001374-84.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003535ANTONIO LUIZ DE PAULA (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)

0001391-23.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003544IZABEL DE OLIVEIRA MARTINS LIMA (SP117037 - JORGE LAMBSTEIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

0001385-16.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003541ELAINE APARECIDA RODRIGUES (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)

0001388-68.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003542NAIDE APARECIDA BORGES DA ROCHA (SP369989 - VERIDIANA BATISTA DA SILVA)

0001382-61.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003540VERA LUCIA RIBEIRO DOS SANTOS (SP317243 - SILVIA ESTELA SOARES)

0001371-32.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003532LUANA CAROLINA RIBEIRO (SP392955 - JONAS GOLIN)

0001392-08.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003545ISAC BISPO DOS SANTOS (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)

0001389-53.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003543MARIA APARECIDA FERMIANO DA SILVA LUNA ALVES (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)

0001375-69.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003536LIDIA MARIA DELSOTO DE SOUZA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)

0001372-17.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003533JOSEILDE OLIVEIRA (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL)

0001376-54.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003537FATIMA MARIA BRAZILINO TEIXEIRA (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)

0001379-09.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003539MARLENE AUGUSTO DE SIQUEIRA (SP301183 - RAQUEL CHAVES SOBREIRA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6312000325

DECISÃO JEF - 7

0001534-74.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312003510

AUTOR: JOAO DE MORAES (SP351450 - BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/04/2018 691/1355

Recebo o recurso da sentença interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) somente no efeito devolutivo, nos termos do Enunciado nº 61 do FONAJEF.

No mais, recebo o recurso da sentença interposto pela parte autora.

Intimem-se as partes contrárias para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Int.

0001434-85.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312003514

AUTOR: ADRIANA APARECIDA GARCIA (SP081974 - VALDEMIR RAMIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.

Cumpra-se.

0000939-27.2006.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312003515

AUTOR: NEUSA FRANCISCO CARDOSO (SP172097 - SÉRGIO ISMAEL FIRMIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Considerando o teor do ofício anexado em 25/04/2018, arquivem-se os autos com baixa findo.

Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0015089-32.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312003513

AUTOR: OSMILTON DONIZETTI ROSALINO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES, SP251917 - ANA CARINA BORGES, SP129558 - EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Considerando o teor do Acórdão anexado em 02/10/2017, expeça-se novo ofício de cumprimento de obrigação de fazer, no intuito de que o INSS cumpra integralmente o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuando a revisão do benefício da parte autora e não apenas a averbação dos períodos reconhecidos nos autos.

Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

0001652-16.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312003511

AUTOR: ADENILTO DE SOUZA SANTOS (SP144691 - ANA MARA BUCK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Determino a realização de perícia médica com cardiologista no dia 30/07/2018, às 18h00, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Eduardo Oliva Aniceto Júnior, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6312000326

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000253-15.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6312003495
AUTOR: EDLA SOLANA BORO (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a concordância manifestada através da petição de aceite da proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados:

1. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, nos seguintes termos:

DIB: 09/04/2018 (data do início da incapacidade fixada no laudo);

DIP: 09/04/2018

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 09/04/2019 (DCB)*.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO ÀS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 sem pagamento de atrasados na esfera judicial, pois a data de início do benefício é igual a data de início de pagamento na via administrativa;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS;

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada;

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho;

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para liquidação de sentença, nos termos do acordo acima homologado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001670-37.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6312003509
AUTOR: MARIA DOS REMEDIOS FERREIRA DA SILVA (SP334258 - NAYARA MORAES MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MARIA DOS REMEDIOS FERREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 15/12/2017 (laudo anexado em 18/01/2018), por médico especialista em ortopedia, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Analisando as alegações da parte autora (petição anexada em 25/01/2018), constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo está bem formulado e com a conclusão muito bem fundamentada. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade.

Quanto à alegação da parte autora de necessidade de realização de uma nova perícia com especialista em gastroenterologia, destaco que não há motivos para discordar das conclusões do perito que realizou o laudo pericial nestes autos, uma vez que goza da confiança deste Juízo.

Ademais, verifico que fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos e informou

expressamente, em resposta ao quesito n. 18, que não há necessidade de nova perícia médica com outro especialista.

Por fim, não há que se falar em audiência de instrução para oitiva de testemunhas, no intuito de comprovar a incapacidade da parte autora, bem como inspeção judicial da parte autora ou esclarecimentos do perito, no intuito de comprovar a sua incapacidade, haja vista que se trata de matéria afeta à prova técnica (art. 443, inciso II, do Código de Processo Civil), a qual já foi produzida nos autos.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002218-62.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6312003506

AUTOR: ELISIO JOSE FERREIRA (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ELISIO JOSE FERREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 02/03/2018 (laudo anexado em 30/03/2018), o perito especialista em ortopedia concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o labor (respostas aos quesitos 2, 3, 5 e 7, - fl. 02 do laudo pericial).

Analisando o laudo pericial, no que se refere ao início da incapacidade, constato que o perito informou que: não há documentos informando sobre sua evolução clínica e não há como afirmar desde quando há repercussões clínicas incapacitantes (resposta ao quesito 05 - laudo pericial fl. 02). Sendo assim fixo o início da incapacidade na data da realização da perícia, ou seja, em 02/03/2018.

Portanto, entendo que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o labor a partir de 02/03/2018 (data da perícia judicial).

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

Quanto aos requisitos da qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado aos autos pelo INSS em 03/04/2018, demonstra que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença no período de 16/10/2015 a 19/04/2017, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos na data de início da incapacidade, em 02/03/2018.

Assim, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 02/03/2018 (data da realização da perícia). Analisando as alegações do INSS (anexo de 03/04/2018), constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, considerando que o laudo está bem formulado e com a conclusão muito bem fundamentada. Ademais, o perito judicial informou expressamente que não há como afirmar desde quando há repercussões clínicas incapacitantes, motivo pelo qual foi fixado o início da incapacidade na data da perícia. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 02/03/2018, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de abril de 2018, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condene o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, aplicados os juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, descontados valores recebidos a título de auxílio-doença e observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condene o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Por fim, destaco que, ressaltado o disposto no art. 101, § 1º da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é um benefício que possibilita a reavaliação administrativa quanto à incapacidade do segurado, o que pode ser feito após o prazo de 2 anos, conforme preceituam os artigos 47 da Lei 8.213/91 e 46, parágrafo único do Decreto 3.048/99.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001690-28.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6312003508

AUTOR: LUZIA APARECIDA GOMES MATIAS SORIANO (SP164744 - ANNA PAOLA LORENZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

LUZIA APARECIDA GOMES MATIAS SORIANO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo

Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 01/12/2017 (laudo anexado em 18/01/2018), o perito especialista em ortopedia concluiu que a parte autora está incapacitada parcialmente para o labor, com necessidade de um processo de reabilitação profissional.

A incapacidade parcial sugere apenas uma redução da capacidade de exercício daquele ofício, trabalho ou profissão, não indicando, no momento, um impedimento físico total para o seu exercício.

Noutras palavras, o segurado poderá desempenhar aquela mesma atividade laborativa, mas isso demandará um esforço maior de sua parte.

No presente caso, o perito deixa claro que: "...foi observado que a mesma teve importante comprometimento em períodos anteriores em ombro direito, foi realizado um longo tratamento e atualmente ainda se observa limitações de movimentos desta articulação, mas não com repercussão que a torne totalmente incapacitada para o labor. A sugestão é um processo de reabilitação buscando-se atividade onde não tenha que pegar objetos pesados e não tenha que trabalhar com movimentos repetitivos com membros superiores." (conclusão – fls. 02 – do laudo pericial).

Assim, entendo que a parte autora necessita ser reabilitada para outra atividade profissional, razão pela qual entendo que sua incapacidade é total e temporária.

Analisando o laudo pericial, constato que o perito informou não ser possível determinar a data do início da incapacidade (resposta ao quesito 05 - laudo pericial fl. 03), limitando-se a informar que: "não, pois não há documentos informando sobre sua evolução clínica." (grifei).

Sendo assim, fixo o início da incapacidade na data da realização da perícia, ou seja, em 01/12/2017.

Conclui-se, portanto, que a parte autora está incapacitada total e temporariamente para o labor, desde 01/12/2017, data da perícia judicial, devendo ser reabilitada pelo INSS.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação

das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 22/01/2018, demonstra que a parte autora recebeu benefício de auxílio-doença no período de 26/08/2017 a 18/10/2017, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos, na data de início da incapacidade, em 01/12/2017.

Por fim, afasto a alegação do INSS anexada aos autos em 19/04/2018. O perito afirmou, em 12/04/2018, após questionamento do INSS que: “No momento da perícia médica a pericianda não informou sobre estas atividades. Considerando o comprometimento da pericianda e baseado nas informações das atividades laborais exercidas pela mesma em anos anteriores a esta perícia médica, foi sugerido um processo de reabilitação profissional (buscando-se atividade onde não tenha que pegar ou transportar objetos pesados e evitar função onde tenha que realizar movimentos repetitivos com membros superiores). Porém, para a função que o CNIS informou que ela exerce (atendente de lanchonete e garçom), não se observa restrições para prosseguir com o labor”.

Por outro lado, noto que o perito foi induzido em erro pela pergunta formulada pelo instituto réu, qual seja: “Verifica-se, conforme registro do CNIS ao fim desta petição, que autora vem exercendo, desde 2011, as funções de atendente de lanchonete e de garçom, funções diversas das informadas ao médico perito”.

Não obstante a autora possuir vínculo empregatício com o empregador Castelo Postos e Serviços desde 2011, o CNIS nos mostra que desde o ano de 2013 a autora vem recebendo sucessivos benefícios de auxílio-doença, o que corrobora a conclusão do laudo pericial. Ou seja, a autora não vem “exercendo” efetivamente a função, haja vista os inúmeros benefícios de auxílio-doença que recebeu no período. Ademais, é forçoso concluir que o trabalho de atendente de lanchonete e de garçom também são incompatíveis com atividades em que tenha que carregar pesos e demandam movimentos repetitivos, ou seja, estão de acordo com as conclusões do perito no laudo anexado em 18/01/2018. Destaco, finalmente que o fato da parte autora, eventualmente, ter laborado durante o período que deveria ter recebido o benefício por incapacidade não afasta a implementação do mesmo, conforme Súmula 72, da TNU.

“É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.”

Portanto, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença a partir de 01/12/2017, até que seja reabilitada profissionalmente pelo INSS.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o réu à concessão do benefício de auxílio-doença a partir de 01/12/2017, até que seja reabilitada pelo INSS para outra atividade profissional, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de abril de 2018, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, aplicados os juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e descontados valores pagos a título de auxílio-doença.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001758-75.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6312003499

AUTOR: ANGELO ONIVALDO CARLINI (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ANGELO ONIVALDO CARLINI, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o acréscimo de 25% em seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/504.226.433-3). Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Conforme se verifica na petição do perito (anexada em 13/03/2018), a parte autora, apesar de devidamente intimada, não compareceu à perícia designada para 12/03/2018.

Intimada, a parte autora não justificou documentalmente sua ausência.

Diante da inércia da parte autora em cumprir determinação judicial não comparecendo à perícia sem justificativa, é o caso de se extinguir o processo sem o julgamento do mérito.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, X, do CPC, artigo 1º in fine da Lei 10.259/01 e artigo 51, I, da Lei 9099/95, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6312000327

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o laudo socioeconômico da perita social, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000035-84.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312001155

AUTOR: ISABEL CRISTINA GASPAR ALVES (SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000322-47.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312001156

AUTOR: LEONILDA DA LUZ FERREIRA GOBO (SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI, SP293011 - DANILLO FONSECA DOS SANTOS, SP335208 - TULIO CANEPPELE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6312000328

DECISÃO JEF - 7

0001645-24.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312003526
AUTOR: MARIA DO CARMO BALENA VIOLIM (SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Conforme o laudo pericial anexado em 11.04.2018, o autor é portador da doença de Alzheimer, com alterações cognitivas progressivas, especialmente diminuição da memória mesmo com tratamento específico com o medicamento “Memantina” e “Donepezila”, portanto com maiores repercussões funcionais no exame clínico pericial, tendo por este motivo sua capacidade laboral prejudicada total e permanentemente. Dessa forma, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para que no prazo de quinze dias, indique uma pessoa da família para ser nomeada Curadora Especial, nos termos do art. 72, inciso I do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, deverá a parte comparecer à Secretaria deste Juizado Especial Federal de São Carlos, juntamente com a pessoa designada, para a assinatura do respectivo termo de nomeação.

Sem prejuízo, considerando a manifestação do INSS, anexo de 23.04.2018, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, inciso II, pelo prazo de trinta dias.

Int. Cumpra-se.

0000731-23.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312003532
AUTOR: ADAO CARDOSO DE SOUZA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Preliminarmente cancelo a perícia designada para o dia 09.08.2018, às 15h00.

Trata-se a presente ação de pedido de Restabelecimento de Auxílio-Doença ou conversão em aposentadoria por invalidez, a contar de 10/09/2013.

Tendo em vista a competência absoluta deste Juizado Especial Federal para a análise e julgamento de causas até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento (art. 3º da Lei 10.259/2001), ante o pedido formulado nesta ação, determino a elaboração de parecer/cálculo pela Contadoria Judicial para que apure tal valor na hipótese de procedência do referido pedido, vale dizer, os atrasados desde o pedido administrativo, acrescido de 12 (doze) prestações vincendas.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

0002742-30.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312003520
AUTOR: SILVIA HELENA ROCHA RODRIGUES BIDINOTTO (SP133043 - HELDER CLAY BIZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) FERREIRA AGROTERRA LTDA - EPP (SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES)

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Defiro o requerido pela parte autora nos autos.

A sentença é clara ao condenar solidariamente a CEF e FERREIRA AGROTERRA LTDA. – EPP a pagarem indenização por danos materiais e morais.

Ora, a dívida é comum e pode o autor (credor) exigir e receber de um dos devedores totalmente a dívida comum, cabendo a este, se entender necessário, entrar com ação de regresso contra os demais devedores solidários.

Prescreve o art. 275 do Código Civil:

Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.

Parágrafo único. Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores.

A jurisprudência é pacífica nesse sentido:

PROCESSUAL. IMPUGNAÇÃO À FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. FACULDADE DE O CREDOR EXIGIR O PAGAMENTO DE SOMENTE DE UM DOS DEVEDORES. INCIDÊNCIA DO ART. 275 DO CÓDIGO CIVIL. O CREDOR QUE PAGAR O TOTAL DA DÍVIDA FAZ JUS AO REGRESSO. PRECEDENTES DESTAS TURMAS RECURSAIS. A sentença da ação de conhecimento condenou as rés solidariamente ao pagamento de R\$960,00 (fls. 91/92), o que foi confirmado pelo acórdão de folhas 122/123. O banco recorrente efetuou um depósito espontâneo no valor de R\$618,12, que significa 50% da condenação atualizada, excluída a parcela dos honorários (fl. 130). 3. Não há o que se falar em pagamento da obrigação e extinção da execução em relação ao recorrente. Isso porque em sendo solidária a obrigação, o credor pode exigir de qualquer dos devedores a totalidade da obrigação, nos exatos termos do art. 275 do Código Civil. Portanto, sem razão recorrente ao afirmar que sua obrigação se limita à metade do valor da condenação. Aliás, a parte devedora que pagar a integralidade do débito pode se recobrar proporcionalmente da outra devedora. 4. Em sendo solidária a obrigação, correta a sentença de folhas 146/147, devendo ser mantido o valor da penhora (fls. 137/138) e liberado em favor da autora. Já o valor do depósito de fl. 130 deverá ser revertido em favor do recorrente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO

IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005379581, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler,... Julgado em 08/07/2015). (TJ-RS - Recurso Cível: 71005379581 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 08/07/2015, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/07/2015)(grifo nosso)

AÇÃO INDENIZATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ A INTIMAÇÃO DO DEVEDOR SOLIDÁRIO. DESNECESSIDADE DA INTIMAÇÃO, EIS QUE É FACULDADE DO CREDOR COBRAR O TOTAL DA CONDENAÇÃO DE APENAS UM DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS, O QUAL PODERÁ COBRAR POSTERIOR- MENTE O REEMBOLSO DA PARTE CORRESPONDENTE AO CO-DEVEDOR. O Agravante não logrou demonstrar a obrigatoriedade da intimação do co-devedor solidário. Decisão que se mantém, eis que com a petição de recurso não veio aos autos nenhum argumento capaz de comprovar a incorreção da decisão agravada. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ - AI: 00460628420098190000 RIO DE JANEIRO CAPITAL 32 VARA CIVEL, Relator: LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE, Data de Julgamento: 23/10/2009, DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/10/2009)(grifo nosso)

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUINTE A OFERTAR CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - CND APURADAMENTE INVERDADEIRA - OPORTUNIDADE À PROVA DA PAGA, NÃO CUMPRIDA A TAREFA PELO EMBARGANTE - INOPONÍVEL ARTIGO 208, CTN, DA MESMA FORMA A SOLIDARIEDADE COM O CONSTRUTOR - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Desfrutando os atos estatais de relativa presunção de legitimidade, portando de veracidade em seu conteúdo, típico o cenário dos autos a revelar sem sucesso a empreitada embargante/apelante, de se esconder, data venia, por traz de uma certidão, que veementemente expungida do cenário no qual lavrada, por meio de um devido procedimento administrativo, sequer apresentando defesa a parte contribuinte. 2. Em seara judicial não logrou evidenciar a parte embargante/recorrente pago se encontrava o tributo gênese ao executivo aqui embargado. 3. Cristalino não se admita busque por se proteger o pólo contribuinte diante de tão frágil argumentação, "empurrando" ao Poder Público missão da qual satisfatoriamente não se desincumbiu, repise-se, consoante o procedimento administrativo enfocado. 4. Portanto emitida a invocada CND em genuíno descompasso com a realidade dos fatos e incomprovado, pela parte recorrida, o recolhimento da receita em tela, sepulta de insucesso a parte contribuinte ao intento de seus embargos, por patente. 5. Cristalino o lícito exercício estatal do dever-poder de lançar, artigo 149, CTN. 6. Sem sustentáculo o invocado artigo 208, CTN, o qual a significar um "plus" responsabilizatório, não angulação eximidora do contribuinte beneficiário da ilicitude expedidora de certidão : ou seja, a mensagem de dito preceito não tem o tom da exclusão responsabilizatória do próprio contribuinte beneficiário, como na espécie, mas de fincartambém em ângulo administrativo - não portanto apenas em grau tributário - sujeitar-se-á o agente público às responsabilizações inerentes à sua conduta, logo evidentemente uma coisa sem prejuízo da outra, em conclusão objetiva. 7. Sem sucesso a solidariedade legislada quanto ao construtor, a não favorecer o pólo executado/contribuinte. 8. Recordando junto ao ente apelante, na solidariedade tem o credor a faculdade de exigir do co-devedor ou devedor solidário a dívida por inteiro, tanto a se traduzir na consagrada relação jurídica externa, superada a qual, com o adimplemento, naturalmente a surgir relação jurídica interna entre os co-devedores, os solidários do pólo passivo, que assim a desejar cobrar um do outro o pertinente quinhão. 9. Superiormente fixa o próprio CTN não comporta a solidariedade benefício de ordem, parágrafo único do artigo 124. 10. Ausente mácula também na estrutura de cobrança em questão, como se observa, com efeito. 11. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos. (TRF-3 - AC: 29945 SP 96.03.029945-6, Relator: JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, Data de Julgamento: 17/12/2008, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO)(grifo nso)

Sendo assim, intime-se a CEF para cumprir o determinado na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o depósito do valor devido integralmente, conforme requerido pela parte autora (no caso, complementando o valor devido em razão da sentença prolatada).

Sem prejuízo, defiro o levantamento do valor já depositado nos autos, devendo a parte autora comparecer à agência bancária, no prazo de 15 (quinze) dias, com seus documentos pessoais e cópia dos documentos anexados em 29/08/2017, para levantamento do valor depositado, INDEPENDENTEMENTE DA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

5000495-29.2017.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312003517

AUTOR: JOSE APARECIDO TRINDADE (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Afasto a prevenção com o Processo n. 00015433620164036312 apontado no quadro indicativo de prevenção em razão de sua extinção sem resolução do mérito.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Intime-se a parte autora a trazer aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é inferior

ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.

Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos.

0000440-23.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312003531

AUTOR: WILSON ORTOLANI JUNIOR (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando ao autor que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-o, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Considerando-se a competência absoluta deste Juizado Especial Federal para a análise e julgamento de causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento (art. 3º da Lei 10.259/2001), ante o pedido formulado nesta ação, determino a elaboração de parecer/cálculo pela Contadoria Judicial para que apure tal valor na hipótese de procedência do referido pedido, vale dizer, os atrasados desde o pedido administrativo, acrescido de 12 (doze) prestações vincendas.

Int.

0000376-47.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312003524

AUTOR: MILTON FERREIRA DA SILVA DIAS NETO (SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS, SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS)

RÉU: NOVA LUMI COMERCIO DE FIOS LTDA - ME (- NOVA LUMI COMERCIO DE FIOS LTDA - ME) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos.

No intuito de evitar prejuízo às partes, concedo-lhes o prazo de 10(dez) dias para que se manifestem nos autos, informando se pretendem a produção de outras provas ou apresentem demais documentos que entendam necessários ao julgamento do feito.

Apresentados novos documentos pelas partes, dê-se vistas à parte contrária, pelo prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, tornem os autos.

Int.

0001462-53.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312003530

AUTOR: HUMBERTO CORREA LEME (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Determino a realização de perícia médica no dia 12/06/2018, às 14h30, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Carlos Roberto Bermudes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0002741-45.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312003519

AUTOR: LUIZ AURELIO BIDINOTTO (SP133043 - HELDER CLAY BIZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) FERREIRA AGROTERRA LTDA - EPP (SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA)

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Defiro o requerido pela parte autora nos autos.

A sentença é clara ao condenar solidariamente a CEF e FERREIRA AGROTERRA LTDA. – EPP a pagarem indenização por danos

materiais e morais.

Ora, a dívida é comum e pode o autor (credor) exigir e receber de um dos devedores totalmente a dívida comum, cabendo a este, se entender necessário, entrar com ação de regresso contra os demais devedores solidários.

Prescreve o art. 275 do Código Civil:

Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.

Parágrafo único. Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores.

A jurisprudência é pacífica nesse sentido:

PROCESSUAL. IMPUGNAÇÃO À FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. FACULDADE DE O CREDOR EXIGIR O PAGAMENTO DE SOMENTE DE UM DOS DEVEDORES. INCIDÊNCIA DO ART. 275 DO CÓDIGO CIVIL. O CREDOR QUE PAGAR O TOTAL DA DÍVIDA FAZ JUS AO REGRESSO. PRECEDENTES DESTAS TURMAS RECURSAIS. A sentença da ação de conhecimento condenou as rés solidariamente ao pagamento de R\$960,00 (fls. 91/92), o que foi confirmado pelo acórdão de folhas 122/123. O banco recorrente efetuou um depósito espontâneo no valor de R\$618,12, que significa 50% da condenação atualizada, excluída a parcela dos honorários (fl. 130). 3. Não há o que se falar em pagamento da obrigação e extinção da execução em relação ao recorrente. Isso porque em sendo solidária a obrigação, o credor pode exigir de qualquer dos devedores a totalidade da obrigação, nos exatos termos do art. 275 do Código Civil. Portanto, sem razão recorrente ao afirmar que sua obrigação se limita à metade do valor da condenação. Aliás, a parte devedora que pagar a integralidade do débito pode se recobrar proporcionalmente da outra devedora. 4. Em sendo solidária a obrigação, correta a sentença de folhas 146/147, devendo ser mantido o valor da penhora (fls. 137/138) e liberado em favor da autora. Já o valor do depósito de fl. 130 deverá ser revertido em favor do recorrente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005379581, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler,... Julgado em 08/07/2015). (TJ-RS - Recurso Cível: 71005379581 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 08/07/2015, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/07/2015)(grifo nosso)

AÇÃO INDENIZATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ A INTIMAÇÃO DO DEVEDOR SOLIDÁRIO. DESNECESSIDADE DA INTIMAÇÃO, EIS QUE É FACULDADE DO CREDOR COBRAR O TOTAL DA CONDENAÇÃO DE APENAS UM DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS, O QUAL PODERÁ COBRAR POSTERIOR- MENTE O REEMBOLSO DA PARTE CORRESPONDENTE AO CO-DEVEDOR. O Agravante não logrou demonstrar a obrigatoriedade da intimação do co-devedor solidário. Decisão que se mantém, eis que com a petição de recurso não veio aos autos nenhum argumento capaz de comprovar a incorreção da decisão agravada. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ - AI: 00460628420098190000 RIO DE JANEIRO CAPITAL 32 VARA CIVEL, Relator: LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE, Data de Julgamento: 23/10/2009, DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/10/2009)(grifo nosso)

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUINTE A OFERTAR CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - CND APURADAMENTE INVERDADEIRA - OPORTUNIDADE À PROVA DA PAGA, NÃO CUMPRIDA A TAREFA PELO EMBARGANTE - INOPONÍVEL ARTIGO 208, CTN, DA MESMA FORMA A SOLIDARIEDADE COM O CONSTRUTOR - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Desfrutando os atos estatais de relativa presunção de legitimidade, portando de veracidade em seu conteúdo, típico o cenário dos autos a revelar sem sucesso a empreitada embargante/apelante, de se esconder, data venia, por traz de uma certidão, que veementemente expungida do cenário no qual lavrada, por meio de um devido procedimento administrativo, sequer apresentando defesa a parte contribuinte. 2. Em seara judicial não logrou evidenciar a parte embargante/recorrente pago se encontrava o tributo gênese ao executivo aqui embargado. 3. Cristalino não se admita busque por se proteger o pólo contribuinte diante de tão frágil argumentação, "empurrando" ao Poder Público missão da qual satisfatoriamente não se desincumbiu, repise-se, consoante o procedimento administrativo enfocado. 4. Portanto emitida a invocada CND em genuíno descompasso com a realidade dos fatos e incomprovado, pela parte recorrida, o recolhimento da receita em tela, sepulta de insucesso a parte contribuinte ao intento de seus embargos, por patente. 5. Cristalino o lícito exercício estatal do dever-poder de lançar, artigo 149, CTN. 6. Sem sustentáculo o invocado artigo 208, CTN, o qual a significar um "plus" responsabilizatório, não angulação eximidora do contribuinte beneficiário da ilicitude expedidora de certidão : ou seja, a mensagem de dito preceito não tem o tom da exclusão responsabilizatória do próprio contribuinte beneficiário, como na espécie, mas de fincartambém em ângulo administrativo - não portanto apenas em grau tributário - sujeitar-se-á o agente público às responsabilizações inerentes à sua conduta, logo evidentemente uma coisa sem prejuízo da outra, em conclusão objetiva. 7. Sem sucesso a solidariedade legislada quanto ao construtor, a não favorecer o pólo executado/contribuinte. 8. Recordando junto ao ente apelante, na solidariedade tem o credor a faculdade de exigir do co-devedor ou devedor solidário a dívida por inteiro, tanto a se traduzir na consagrada relação jurídica externa, superada a qual, com o adimplemento, naturalmente a surgir relação jurídica interna entre os co-devedores, os solidários do pólo passivo, que assim a desejar cobrar um do outro o pertinente quinhão. 9. Superiormente fixa o próprio CTN não comporta a solidariedade benefício de ordem, parágrafo único do artigo 124. 10. Ausente mácula também na estrutura de cobrança em questão, como se observa, com efeito. 11. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos. (TRF-3 - AC: 29945 SP 96.03.029945-6, Relator: JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, Data de Julgamento: 17/12/2008, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO)(grifo nso)

Sendo assim, intime-se a CEF para cumprir o determinado na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o depósito do valor devido integralmente, conforme requerido pela parte autora (no caso, complementando o valor devido em razão da sentença prolatada).

Sem prejuízo, defiro o levantamento do valor já depositado nos autos, devendo a parte autora comparecer à agência bancária, no prazo de 15 (quinze) dias, com seus documentos pessoais e cópia dos documentos anexados em 04/09/2017, para levantamento do valor depositado, INDEPENDENTEMENTE DA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

0000758-06.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312003543

AUTOR: MARIA CRISTINA DOS SANTOS (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Determino a realização de perícia médica no dia 15/06/2018, às 15h00, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Márcio Gomes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001503-20.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312003525

AUTOR: EDMARI SANTONI PIRES BARBOSA (SP093147 - EDSON SANTONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Vistas ao INSS pelo prazo de 5(cinco) dias.

Int

0000480-05.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312003529

AUTOR: JOSE APARECIDO MENDES (SP192005 - SERGIO HENRIQUE RIOLI YATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois a parte autora apresentou declaração de hipossuficiência sem data de confecção. Caso seja apresentada nova declaração oportunamente, retornem os autos conclusos para reexame.

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar:

- a) procuração ad judícia datada;
- b) cópia de comprovante de endereço atualizado com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias ou do INSS, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade).

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte autora.

0000957-62.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312003541
AUTOR: ROGERIO NERIS MACIEL (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Intime-se a Sra. Rosimeire Magalhães, por A.R. no endereço indicado na petição anexada no evento de nº 37, para que se manifeste no prazo de dez dias acerca das alegações da advogada, anexadas em 24.04.2018.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

0002076-58.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312003538
AUTOR: RICARDO UBERTO RODRIGUES (SP174048 - RODRIGO KENDI TOMINAGA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Vistos.

Dê-se ciência às partes do ofício anexado em 25/04/2018.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0000445-45.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312003528
AUTOR: PAULO ROBERTO LOPES (SP256757 - PAULO JOSE DO PINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois a parte autora apresentou declaração de hipossuficiência desatualizada. Caso seja apresentada nova declaração oportunamente, retornem os autos conclusos para reexame.

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar procuração ad judícia atualizada.

Concedo ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada da cópia integral do processo administrativo NB 1531073678 ou comprovar a recusa do INSS em fornecê-lo.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte autora.

0002047-08.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312003523
AUTOR: JOAO GARCIA NETO (SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Intime-se o autor, para que no prazo de quinze dias, nos termos da manifestação do INSS, anexo de 23.04.2018, comprove documentalmente o exercício autônomo da atividade de pedreiro.

Após, cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS pelo prazo de cinco dias e tornem conclusos.

Int.

0001890-69.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312003527
AUTOR: ELISABETH DE LIMA SILVA SOUSA (SP326776 - CRISTIANE CHABARIBERY DA COSTA TELLES, SP226496 - BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA)
RÉU: GABRIEL ALVES GALDINO (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Considerando a citação do menor GABRIEL ALVES GALDINO, CPF 135.709.484-12, representado por sua genitora, NATALIA NAGLY DA SILVA ALVES, CPF 094.690.594-09 e ausência de contestação até a presente data, nomeio curadora especial, a DRA ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO, OABSP 200.309, para acompanhar o feito, inclusive comparecer à audiência de conciliação instrução e julgamento no dia 23.05.2018 às 15h00.

Ciência ao Ministério Público Federal -MPF, devendo requerer o que de direito no prazo de 5(cinco) dias.

Int.

0000782-34.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312003539

AUTOR: EUGENIO BADIONI (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Afasto, ainda, a prevenção com o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000653-97.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312003516

AUTOR: PAULO DE PAULA (SP351450 - BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Recebo o recurso da sentença interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) somente no efeito devolutivo, nos termos do Enunciado nº 61 do FONAJEF.

No mais, considerando a manifestação da parte autora, remetam-se os autos à Turma Recursal, uma vez que, com a prolação da sentença, este Juízo esgotou sua jurisdição, nos termos do art. 494 do Novo Código de Processo Civil. Eventual homologação em possível acordo deve ser feita pela Turma Recursal.

Int.

0002740-60.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312003521

AUTOR: MARCIA MARIA FARIA - ME (SP133043 - HELDER CLAY BIZ)

RÉU: FERREIRA & FERREIRA COMERCIO DE TELAS LTDA - EPP (SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) FERREIRA AGROTERRA LTDA - EPP (SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES)

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Defiro o requerido pela parte autora nos autos.

A sentença é clara ao condenar solidariamente a CEF, FERREIRA AGROTERRA LTDA. – EPP e FERREIRA & FERREIRA COMERCIO DE TELAS LTDA - EPP a pagarem indenização por danos materiais e morais.

Ora, a dívida é comum e pode o autor (credor) exigir e receber de um dos devedores totalmente a dívida comum, cabendo a este, se entender necessário, entrar com ação de regresso contra os demais devedores solidários.

Prescreve o art. 275 do Código Civil:

Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.

Parágrafo único. Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores.

A jurisprudência é pacífica nesse sentido:

PROCESSUAL. IMPUGNAÇÃO À FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. FACULDADE DE O CREDOR EXIGIR O PAGAMENTO DE SOMENTE DE UM DOS DEVEDORES. INCIDÊNCIA DO ART. 275 DO CÓDIGO CIVIL. O CREDOR QUE PAGAR O TOTAL DA DÍVIDA FAZ JUS AO REGRESSO. PRECEDENTES DESTAS TURMAS RECURSAIS. A sentença da ação de conhecimento condenou as rés solidariamente ao pagamento de R\$960,00 (fls. 91/92), o que foi confirmado pelo acórdão de folhas 122/123. O banco recorrente efetuou um depósito espontâneo no valor de R\$618,12, que significa 50% da condenação atualizada, excluída a parcela dos honorários (fl. 130). 3. Não há o que se falar em pagamento da obrigação e extinção da execução em relação ao recorrente. Isso porque em sendo solidária a obrigação, o credor pode exigir de qualquer dos devedores a totalidade da obrigação, nos exatos termos do art. 275 do Código Civil. Portanto, sem razão recorrente ao afirmar que sua obrigação se limita à metade do valor da condenação. Aliás, a parte devedora que pagar a integralidade do débito pode se recobrar proporcionalmente da outra devedora. 4. Em sendo solidária a obrigação, correta a sentença de folhas 146/147, devendo ser mantido o valor da penhora (fls. 137/138) e liberado em favor da autora. Já o valor do depósito de fl. 130 deverá ser revertido em favor do recorrente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005379581, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler,... Julgado em 08/07/2015). (TJ-RS - Recurso Cível: 71005379581 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 08/07/2015, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/07/2015)(grifo nosso)

AÇÃO INDENIZATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ A INTIMAÇÃO DO DEVEDOR SOLIDÁRIO. DESNECESSIDADE DA INTIMAÇÃO, EIS QUE É FACULDADE DO CREDOR COBRAR O TOTAL DA CONDENAÇÃO DE APENAS UM DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS, O QUAL PODERÁ COBRAR POSTERIOR- MENTE O REEMBOLSO DA PARTE CORRESPONDENTE AO CO-DEVEDOR. O Agravante não logrou demonstrar a obrigatoriedade da intimação do co-devedor solidário. Decisão que se mantém, eis que com a petição de recurso não veio aos autos nenhum argumento capaz de comprovar a incorreção da decisão agravada. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ - AI: 00460628420098190000 RIO DE JANEIRO CAPITAL 32 VARA CIVEL, Relator: LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE, Data de Julgamento: 23/10/2009, DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/10/2009)(grifo nosso)

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUINTE A OFERTAR CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - CND APURADAMENTE INVERDADEIRA - OPORTUNIDADE À PROVA DA PAGA, NÃO CUMPRIDA A TAREFA PELO EMBARGANTE - INOPONÍVEL ARTIGO 208, CTN, DA MESMA FORMA A SOLIDARIEDADE COM O CONSTRUTOR - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Desfrutando os atos estatais de relativa presunção de legitimidade, portando de veracidade em seu conteúdo, típico o cenário dos autos a revelar sem sucesso a empreitada embargante/apelante, de se esconder, data venia, por traz de uma certidão, que veementemente expungida do cenário no qual lavrada, por meio de um devido procedimento administrativo, sequer apresentando defesa a parte contribuinte. 2. Em seara judicial não logrou evidenciar a parte embargante/recorrente pago se encontrava o tributo gênese ao executivo aqui embargado. 3. Cristalino não se admita busque por se proteger o pólo contribuinte diante de tão frágil argumentação, "empurrando" ao Poder Público missão da qual satisfatoriamente não se desincumbiu, repise-se, consoante o procedimento administrativo enfocado. 4. Portanto emitida a invocada CND em genuíno descompasso com a realidade dos fatos e incomprovado, pela parte recorrida, o recolhimento da receita em tela, sepulta de insucesso a parte contribuinte ao intento de seus embargos, por patente. 5. Cristalino o lícito exercício estatal do dever-poder de lançar, artigo 149, CTN. 6. Sem sustentáculo o invocado artigo 208, CTN, o qual a significar um "plus" responsabilizatório, não angulação eximidora do contribuinte beneficiário da ilicitude expedidora de certidão : ou seja, a mensagem de dito preceito não tem o tom da exclusão responsabilizatória do próprio contribuinte beneficiário, como na espécie, mas de fincartambém em ângulo administrativo - não portanto apenas em grau tributário - sujeitar-se-á o agente público às responsabilizações inerentes à sua conduta, logo evidentemente uma coisa sem prejuízo da outra, em conclusão objetiva. 7. Sem sucesso a solidariedade legislada quanto ao construtor, a não favorecer o pólo executado/contribuinte. 8. Recordando junto ao ente apelante, na solidariedade tem o credor a faculdade de exigir do co-devedor ou devedor solidário a dívida por inteiro, tanto a se traduzir na consagrada relação jurídica externa, superada a qual, com o adimplemento, naturalmente a surgir relação jurídica interna entre os co-devedores, os solidários do pólo passivo, que assim a desejar cobrar um do outro o pertinente quinhão. 9. Superiormente fixa o próprio CTN não comporta a solidariedade benefício de ordem, parágrafo único do artigo 124. 10. Ausente mácula também na estrutura de cobrança em questão, como se observa, com efeito. 11. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos. (TRF-3 - AC: 29945 SP 96.03.029945-6, Relator: JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, Data de Julgamento: 17/12/2008, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO)(grifo nso)

Sendo assim, intime-se a CEF para cumprir o determinado na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o depósito do valor devido integralmente, conforme requerido pela parte autora (no caso, complementando o valor devido em razão da sentença prolatada).

Sem prejuízo, defiro o levantamento do valor já depositado nos autos, devendo a parte autora comparecer à agência bancária, no prazo de 15 (quinze) dias, com seus documentos pessoais e cópia dos documentos anexados em 04/09/2017, para levantamento do valor depositado, INDEPENDENTEMENTE DA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

0001186-56.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312003518

AUTOR: ALDO ROBERTO (PB023521 - PATRICIA CACETA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a r. decisão, anexo de 07.03.2018, determino a realização de perícia médica no dia 14/05/2018, às 17h30, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a).

Eduardo Rommel Olivencia Peñaloza, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários

e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se,

OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal). No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte. Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000772-87.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312003542

AUTOR: ADERVAL PAULINO DOS SANTOS (SP338156 - FERNANDA GUARATY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000737-30.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312003536

AUTOR: EDILSON APARECIDO ALEXANDRIN (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000788-41.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312003537

AUTOR: JACIRA ORTIZ DA SILVA THOMAZZI (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000753-81.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312003535

AUTOR: EGION MARCOS BONI (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0001635-77.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312003522

AUTOR: VERA LUCIA DIAS (SP213919 - LILLIA MARIA FORMIGONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Nada a decidir quanto ao requerido pela parte autora (anexo de 09/03/2018), uma vez que decorreu o prazo para cumprimento da r. decisão Nr: 6312000114/2018 de 09/01/2018.

No mais, considerando que a parte autora foi intimada da sentença em 08/03/2018 e até a presente data não interpôs recurso, certificado o

trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa definitiva.
Int. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6312000329

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002715-47.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312001157
AUTOR: WANDA MARIA ZAFFALON DA SILVA (SP078309 - LUIS ANTONIO PANONE) JOSE ALTEMIR DA SILVA
(SP078309 - LUIS ANTONIO PANONE)
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A (SP344647 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) CAIXA ECONOMICA
FEDERAL (SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA) CAIXA SEGURADORA S/A (SP150692 - CRISTINO
RODRIGUES BARBOSA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) CAIXA
SEGURADORA S/A (SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, verificada a tempestividade do RECURSO interposto pela parte REQUERIDA e a regularidade de eventual preparo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões ao recurso de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, ficando cientes as partes de que o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado nº 61 do FONAJEF.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6312000330

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002168-36.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6312003534
AUTOR: ZELIA CARLA DE AQUINO ARAUJO (SP144691 - ANA MARA BUCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a concordância manifestada através da petição de aceite da proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados:

1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB 6125537602) nos seguintes termos:

DIB 07/04/2016

DIP 01/04/2018

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)
Manutenção do benefício até 01/05/2019 (DCB)*.

*O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO ÀS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;
4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;
5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;
6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;
7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;
8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS;
9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada;
10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho;
11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;
12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para liquidação de sentença, nos termos do acordo acima homologado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE Nº 2018/6313000098

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a juntada de proposta de acordo pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0001332-60.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6313000331
AUTOR: JULIA ERVILHA FAGUNDES (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA)

0001511-91.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6313000327ELISABETE DE OLIVEIRA
(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

0001515-31.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6313000328FATIMA DE OLIVEIRA ALVES DE
ABREU (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

0001462-50.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6313000326ARLINDO DE ALMEIDA (SP208420
- MARCIO ROGERIO DE MORAES ALMEIDA)

0001510-09.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6313000322DANIEL NUNES (SP208182 - ALINE
CRISTINA MESQUITA MARCAL)

0001860-94.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6313000323ALINE GASPAR DO PRADO
(SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)

FIM.

0001709-65.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6313000325MARIA REGINA DE LAURA
SANTOS (SP276239 - RODRIGO FERREIRA DE LIMA, SP347929 - VINICIUS BARBOSA DE LIMA)

PODER JUDICIÁRIOJUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO35ª Subseção Judiciária do Estado de São PauloRua São Benedito, 39 - Centro - CEP 11660-100Caraguatatuba/SP Fone: (12) 3897-3633PROCESSO Nº 0001459-32.2016.4.03.6313AUTOR(A) 1664534 - JULIANO CESAR DE OLIVEIRA ALMEIDATendo em vista a juntada dos cálculos pelo executado, intime-se o exequente para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 526, parágrafo primeiro, CPC), interpretando-se o silêncio como anuência tácita.Havendo discordância expressa, promova o exequente a execução do julgado apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que já foi expedido ofício/alvará para a Caixa Econômica Federal, para pagamento dos valores indicados nos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe este Juízo se procedeu ao levantamento da referida quantia.

0001001-15.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6313000317MARIA VANDELENE DA SILVA
(SP166960 - ALBERTO CARLOS MAGALHÃES HANCIAU)

5000074-76.2017.4.03.6135 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6313000316ANDREA RODRIGUES SANTANA
(SP084009 - LUIS BITETTI DA SILVA)

0000224-30.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6313000318DAVI FERREIRA DA SILVA
(SP225878 - SERGIO SOARES BATISTA)

FIM.

0000434-81.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6313000319LETICIA PEREIRA DA SILVA (SP172960 - RODRIGO CÉSAR VIEIRA GUIMARÃES)

Tendo em vista a juntada dos cálculos pelo executado, intime-se o exequente para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 526, parágrafo primeiro, CPC), interpretando-se o silêncio como anuência tácita. Havendo discordância expressa, promova o exequente a execução do julgado apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE Nº 2018/6313000099

DECISÃO JEF - 7

0000488-76.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313003421
AUTOR: ADRIELLI MENDES DE SOUZA (SP398590 - RAFAELLA SANTANA AROUCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de processo que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Verifica-se que o processo apontado na prevenção possui requerimento administrativo diverso da atual demanda, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica.

Conforme se verifica dos autos, não foi apresentado documento comprobatório de endereço em nome da parte autora (mãe) recente.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documento comprobatório atualizado e idôneo do endereço em seu nome (ou mãe), sob pena de extinção do feito.

Com a devida regularização, se em termos, prossiga-se o feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0000443-72.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313003260
AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA SILVA (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de processo que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O sistema de verificação de prevenção apontaram a anterior distribuição dos feitos nº 000017143920064036313, 00007771920124036313, 000015490620174036313 e 00004838820174036313 que tramitaram neste Juizado Especial Federal, os quais apresentaram identidade de partes e assunto.

Verifico, porém, que nos dois primeiros processos os pedidos foram julgados procedente, sendo o benefício cessado administrativamente após o término do prazo de concessão determinado na sentença. Tratando-se de pedido de benefício de trato sucessivo, distinta é a causa de pedir.

Nos dois processos seguintes foram extintos sem julgamento do mérito. Desta forma, deve o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, porquanto ausente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo necessária a dilação probatória (perícia médica judicial) para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

0001237-30.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313003392

AUTOR: ANTONIO INACIO DA SILVA (SP371734 - DANIELA DIAS CALDEIRA, SP246435 - SANDRA REGINA DUARTE DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a petição da parte autora em 11/04/2018, comunicando ao Juízo o não cumprimento do acordo no prazo estipulado em sentença - 60 (sessenta) dias corridos após a intimação da APSADJ (ofício recebido em 19/02/2018), oficie-se ao INSS para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir da intimação desta decisão, cumpra o determinado na sentença proferida em 07/02/2018, visto se tratar de verba de nítido caráter alimentar de que a parte autora depende para sua subsistência, ante a incapacidade laboral atestada por perícia médica judicial nos autos, devendo ser informado nos autos pela APSADJ/INSS a regular implantação do benefício concedido judicialmente.

O prazo inicial para a implantação do benefício deve se dar a partir da intimação do próprio INSS, através de sua Procuradoria, e não a partir da notificação da APADJ, sendo ônus do INSS como parte realizar as devidas comunicações internas para o efetivo cumprimento da decisão.

Fixo a pena de multa-diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, a incidir a partir do descumprimento da implantação até 05(cinco) dias da intimação desta decisão.

Oficie-se, autorizada a comunicação eletrônica para celeridade da ciência desta decisão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em sede de tutela. Trata-se de pedido de benefício assistencial ao idoso com pedido de tutela antecipada. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Neste caso é indispensável a realização da perícia social já designada, pois a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a hipossuficiência econômica da parte autora. Indefero, por conseguinte, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final. Defero o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica. Ciência às partes. Intime-se o MPF da presente decisão.

0000571-92.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313003312

AUTOR: ROMANA ROMUALDO LEITE TAVARES (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000573-62.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313003311

AUTOR: PEDRO ALVES DE ASSIS (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000267-93.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313003227

AUTOR: BENEDITO RAMOS DA SILVA FILHO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000553-71.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313003228

AUTOR: JURANDIR VIEIRA DA SILVA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0001192-60.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313003294

AUTOR: JANDIRA SIMOES (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Gabriela Aparecida de Oliveira formula pedido de habilitação neste processo, em razão do falecimento da autora, sua mãe.

Intimado, o INSS não se manifestou.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”

Analisando os autos, verifico que no caso em tela o requerente provou sua qualidade de única herdeira necessária da autora, conforme certidão de óbito e carta de concessão de pensão por morte.

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação do requerente, na qualidade de sucessora da autora falecida nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 688, II, do Código de Processo Civil, conforme requerido em petição, devidamente instruída com a documentação necessária.

Determino seja providenciada a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Em prosseguimento, encaminhe-se os autos à contadoria judicial, para atualização dos cálculos e valores atrasados.

Após, venham os autos conclusos para sentença, conforme planejamento de controle interno.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em sede de tutela. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Neste caso, é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Assim, aguarde-se a realização da(s) perícia(s) já designada(s). Indefiro, por conseguinte, a antecipação dos efeitos da tutela. A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença. De firo o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica. Ciência às partes.

0000587-46.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313003418

AUTOR: MARIANA CRISTINA DA SILVA E SILVA (SP307396 - MAYARA PINTO LOBO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000590-98.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313003417

AUTOR: WILSON CAVALCANTE (SP129580 - FERNANDO LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000578-84.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313003309

AUTOR: MARIA APARECIDA LOPES (SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP304307 - DIEGO CRISTIANO LEITE FERNANDEZ POLLITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000584-91.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313003420

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP183592 - MAURICIO SANTANA DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000564-03.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313003310

AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000580-54.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313003308
AUTOR: MARTINHO GONCALVES DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000596-08.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313003416
AUTOR: JOSE DAVI SANTOS DE SOUZA (SP129580 - FERNANDO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000585-76.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313003419
AUTOR: ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS (SP350073 - DOUGLAS GONÇALVES CAMPANHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0000646-68.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313003406
AUTOR: ROSA RODRIGUES DA SILVA (SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o teor da manifestação do INSS, oficie-se a empresa "M. FERNANDO DE A. COSTA, inscrita no CNPJ 05.271.413/0001-24, com endereço na Rua Javaes, n.º 20, Centro, Ubatuba, CEP 11680-000, para que informe ao Juízo se a autora, ROSA RODRIGUES DA SILVA, portadora do CPF/MF n.º 150.260.758-19 e RG n.º 21.322.695-9, encontra-se em atividade laboral, informando qual a função por ela exercida na empresa, bem como a última data trabalhada, no caso de seu afastamento.
Cumpra-se. Intimem-se.

0000354-49.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313003252
AUTOR: ELIANE DE FATIMA DE MELLO FERNANDES (SP281437 - CLEVERSON IVO SALVADOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - DR. ÍTALO SERGIO PINTO)

Trata-se de processo onde se discute indenização por danos morais em razão de suposta cobrança indevida da ré. Aduz a autora que, celebrado contrato de empréstimo consignado, teve a parcela descontada de seus vencimentos junto a Municipalidade de São Sebastião (empregadora) e, mesmo assim, foi novamente cobrada pela CEF.

Em contestação, a CEF alega que a relação contratual é complexa, e é necessária a presença da Prefeitura Municipal de São Sebastião no pólo passivo, para prova de repasse do valor descontado.

DECIDO.

Com efeito, razão assiste à CEF. O contrato juntado com a contestação mostra, especificamente, que há um dever conjunto da autora, da municipalidade e da CEF para sua execução. Assim, somente com a presença da Prefeitura Municipal de São Sebastião como ré é que se poderá

evidenciar quem seria responsável pelo suposto dano. Trata-se, claramente, de hipótese de litisconsórcio necessário.

Em que pese o art. 6, II da Lei n. 10.259/01, a jurisprudência do C. STJ vem admitindo a inclusão de ente público não federal como litisconsorte passivo no Juizado Especial Federal.

Isto posto, promova a parte autora a emenda da inicial para inclusão da Prefeitura Municipal de São Sebastião como ré, devendo fornecer os dados para sua citação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, cls.

Int.

0000968-88.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313003394
AUTOR: EVANI DIAS DO NASCIMENTO DAS ALMAS (SP371734 - DANIELA DIAS CALDEIRA, SP246435 - SANDRA REGINA DUARTE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a petição da parte autora em 11/04/2018, comunicando ao Juízo o não cumprimento do acordo no prazo estipulado em sentença - 60 (sessenta) dias corridos após a intimação da APSADJ (ofício recebido em 19/02/2018), oficie-se ao INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias a partir da intimação desta decisão, cumpra o determinado na sentença proferida em 07/02/2018, visto se tratar de verba de nítido caráter alimentar de que a parte autora depende para sua subsistência, ante a incapacidade laboral atestada por perícia médica judicial nos autos, devendo ser informado nos autos pela APSADJ/INSS a regular implantação do benefício concedido judicialmente.

O prazo inicial para a implantação do benefício deve se dar a partir da intimação do próprio INSS, através de sua Procuradoria, e não a partir da notificação da APADJ, sendo ônus do INSS como parte realizar as devidas comunicações internas para o efetivo cumprimento da decisão.

Fixo a pena de multa-diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, a incidir a partir do descumprimento da implantação até 05(cinco) dias da intimação desta decisão.

Oficie-se, autorizada a comunicação eletrônica para celeridade da ciência desta decisão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001105-70.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313003150
AUTOR: ANAIR CARVALHO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Em que pese a manifestação do INSS em 19/01/2018, o entendimento deste Juízo é que uma vez instaurada a lide, ou seja, conflito de interesse qualificado por uma pretensão resistida, há sim o evidente interesse processual por parte da autora, no caso concreto. Assim, tendo em vista que não houve proposta de acordo por parte da autarquia federal, determino a remessa dos autos à Contadoria para cálculo e Parecer.

Após, com a juntada do Parecer Judicial, intimem-se as partes para manifestação. PRAZO: 10 (dez) dias.

Em seguida, venham os autos conclusos para o julgamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000461-93.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313003398
AUTOR: ABRAAO ALVES DA SILVA (SP317142 - JULIO CESAR ADAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de processo que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº 0003426920174036313, que tramitou neste Juizado Especial Federal, os quais apresentaram mesma identidade de partes e assunto.

Verifico, porém, que naquele processo o pedido foi julgado procedente, sendo o benefício cessado administrativamente em perícia realizada no INSS. Tratando-se de pedido de benefício de trato sucessivo, distinta é a causa de pedir. Desta forma, deve o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, porquanto ausente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo necessária a dilação probatória (perícia médica judicial) para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em sede de tutela. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por idade) com pedido de tutela antecipada. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, pois é necessária a realização de perícia contábil, bem como apreciação da(s) prova(s) referente(s) ao(s) períodos não reconhecidos pelo INSS, como alegado na exordial. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Indefiro, por conseguinte, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final. Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica. Ciência às partes.

0000562-33.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313003231
AUTOR: SEVERINO GONSALO DE SOUZA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000507-82.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313003232
AUTOR: CARMEM DOS SANTOS (SP402348 - FERNANDO SALLES VALÉRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0000399-53.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313003235
AUTOR: JOSE DA LUZ COELHO (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

A parte autora inicialmente protocolou ação de Benefício Assistencial ao Idoso no JEF de Bragança Paulista/SP, sob número 0000204-20.2018.4.03.6329. Devido o autor residir em Ubatuba/SP, em Decisão de 09/03/2018 foi declinado competência para o JEF de Caraguatatuba/SP e determinado sua remessa.

Na sequência a parte autora protocolou o mesmo pedido no JEF Caraguatatuba/SP, sob número 0000399-53.2018.4.03.6313.

Sendo assim, verifica-se que o processo está prevento.

Com a chegada do processo 0000204-20.2018.4.03.6329, encaminhe o processo para conclusão.

Intimem-se.

0000475-77.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313003411
AUTOR: ROSANGELA SALERA DE OLIVEIRA ANJOS (SP162961 - AKEMI LIRIA RODRIGUES SAKASHITA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de processo que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº 0007064620144036313, que tramitou neste Juizado Especial Federal, os quais apresentaram mesma identidade de partes e assunto.

Verifico, porém, que naquele processo o pedido foi julgado procedente, sendo o benefício cessado administrativamente em perícia realizada no INSS. Tratando-se de pedido de benefício de trato sucessivo, distinta é a causa de pedir. Desta forma, deve o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, porquanto ausente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo necessária a dilação probatória (perícia médica judicial) para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

0000179-55.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313003172
AUTOR: ODISSEIA APARECIDA SASSAKI PIZIONERI (SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos, em sede de pedido de reconsideração da tutela de urgência.

Tendo em vista:

- i. o pedido de reapreciação da tutela de urgência, indeferida por este Juízo pelas razões expostas, sobretudo em decorrência da existência de restrição diversa da objeto destes autos;
- ii. a informação de que, baixada a restrição diversa, remanesce somente a inclusão pela CEF no valor de R\$ 6.287,71, referente ao Cartão de Crédito (evento n.º 17), debatida nestes autos;
- iii. que em sede de contestação, a CEF informa que, “em decorrência de contestação administrativa apresentada pela autora, a situação em questão ainda se encontra sob análise pelo setor antifraude, ainda não finalizado”, ou seja, estando a verificação do ocorrido em andamento, não estando ainda concluída, tendo a CEF solicitado prazo para juntada do resultado.

Ante o exposto, reconsidero a decisão anteriormente proferida, e defiro a tutela de urgência, tão somente para determinar à CEF que se abstenha de lançar, ou se já lançado como no caso concreto, que seja excluído o nome da autora em quaisquer castrados de proteção ao crédito, até ulterior deliberação deste Juízo.

Intime-se a CEF para a devida exclusão do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito. PRAZO: 05 (cinco) dias.

Ainda, deve a CEF apresentar o resultado da “apuração interna”, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo justificar, documentalmente, no caso da não conclusão no prazo determinado.

Em seguida, com a juntada do resultado, dê-se vista à parte autora para manifestação. PRAZO: 10 (dez) dias.

E, somente após, se em termo, venham os autos conclusos para sentença.

0000880-50.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313003393

AUTOR: VALDOMIRO VIEIRA DOS SANTOS (SP371734 - DANIELA DIAS CALDEIRA, SP246435 - SANDRA REGINA DUARTE DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a petição da parte autora em 11/04/2018, comunicando ao Juízo o não cumprimento do acordo no prazo estipulado em sentença - 60 (sessenta) dias corridos após a intimação da APSADJ (ofício recebido em 09/02/2018), oficie-se ao INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias a partir da intimação desta decisão, cumpra o determinado na sentença proferida em 07/02/2018, visto se tratar de verba de nítido caráter alimentar de que a parte autora depende para sua subsistência, ante a incapacidade laboral atestada por perícia médica judicial nos autos, devendo ser informado nos autos pela APSADJ/INSS a regular implantação do benefício concedido judicialmente.

O prazo inicial para a implantação do benefício deve se dar a partir da intimação do próprio INSS, através de sua Procuradoria, e não a partir da notificação da APADJ, sendo ônus do INSS como parte realizar as devidas comunicações internas para o efetivo cumprimento da decisão.

Fixo a pena de multa-diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, a incidir a partir do descumprimento da implantação até 05 (cinco) dias da intimação desta decisão.

Oficie-se, autorizada a comunicação eletrônica para celeridade da ciência desta decisão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000511-22.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313003447

AUTOR: MARIA JOSE SANTOS FERREIRA (SP163988 - CLÁUDIA CRISTINA FERREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos.

Trata-se de processo que tem por objeto a indenização de danos morais e materiais contra a Caixa Econômica Federal – CEF.

O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do processo nº 00016877020174036313, que tramitou neste Juizado Especial Federal, os quais apresentaram mesma identidade de partes e assunto.

Verifico, porém, que o processo foi julgado extinto sem julgamento do mérito. Desta forma, deve o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Também apontou o processo 04014403919984036103 distribuído na 3ª Vara Federal de São José dos Campos, contra a Caixa Econômica Federal, cujo assunto era atualização de conta de FGTS.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica.

Conforme se verifica dos autos, não foi apresentado o documento comprobatório de endereço em nome da parte autora recente.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documento comprobatório atualizado e idôneo do endereço em seu nome, sob pena de extinção do feito.

Com a devida regularização, se em termos, prossiga-se o feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0001161-79.2012.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313003178

AUTOR: LUIS LOPES (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA, SP151474 - GISLAYNE MACEDO MINATO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Vistos, etc.

Trata-se de processo em fase de execução de sentença proferida em 20/03/2013, confirmada em grau de recurso por acórdão proferido em 25/10/2013.

A sentença proferida assim determinou:

“Por conseguinte, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a União a recalcular o IRPF devido pelo autor, fazendo incidir o tributo sobre os valores pagos de forma acumulada pelo INSS na data em que cada parcela atrasada deveria ter sido paga, e não acumuladamente de uma só vez. Incumbe à União Federal, após recalcular o IRPF segundo os parâmetros desta sentença, apresentar os cálculos do valor recolhido a maior pelo autor, de modo que fica desde já condenada a restituir o indébito recolhido a maior, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC desde o pagamento, vedada a cumulação de juros com tal índice”.

O v. acórdão negou provimento ao recurso e condenou a União em “honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos

termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, considerando a baixa complexidade do tema e do pequeno valor causa”. Os autos retornaram da Turma Recursal em 15/10/2015, sendo determinada a intimação da União para cumprimento do acórdão em 60 (sessenta) dias.

Por petição apresentada em 29 de janeiro de 2016, a União informou que os valores referentes ao imposto de renda da parte autora “teriam sido objeto de restituição na esfera administrativa”.

Juntou como documentos comprobatórios “Informação Fiscal” emitida pela Receita Federal do Brasil, que indica “que os valores recolhidos indevidamente já foram a ele restituídos”, e 08 consultas extraídas do sistema da Receita Federal do Brasil “SIEF BRASIL”, pelo CPF da parte autora (575.774.208-91) pela qual se verifica a existência e processamento de 08 processos administrativos de restituição, todos com informação de período de apuração no ano de 2011 e com indicação de situação da declaração como “RESTITUIÇÃO CONCLUÍDA”. Intimada da petição da União e seu conteúdo, a parte autora, após pedido de dilação de prazo, por petição apresentada apenas em 16/06/2016, declarou que “não constam quaisquer valores depositados pertinentes a restituição do imposto de renda”, requerendo a comprovação de tais depósitos. Apresentou extrato de conta corrente pessoa física, conta nº. 00017103-3, do período de 01/2015 a 03/2016.

Em face do alegado pela parte autora, foi determinada a intimação do réu, que apresentou petição em 19/10/2016, asseverando que “as restituições já foram creditas em conta poupança de titularidade do autor”, juntando como documentos comprobatórios “MEMORANDO/SEORT/GAB/nº. 59/2016-FRS”, da Receita Federal, apresentando indicação dos códigos de emissão de ordens bancárias e descrição detalhada dos seguintes créditos:

Detalhamento beneficiário banco agência Conta / tipo conta valor Disponibilidade crédito

575.774.208-91 104 0285 1002093
poupança 4.709,76 30/03/2015

575.774.208-91 104 0285 1002093
poupança 4.832,37 30/03/2015

575.774.208-91 104 0285 1002093
poupança 4.832,37 30/03/2015

575.774.208-91 104 0285 1002093
poupança 4.481,23 30/03/2015

575.774.208-91 104 0285 1002093
poupança 4.832,37 30/03/2015

Além disso, esclareceu que os extratos apresentados pelo autor são referentes a conta corrente, informando que “as restituições foram creditadas em conta poupança (na Caixa, salvo engano, é operação 013) nº 100209-3” e finalizando que “os extratos apresentados não se prestam a comprovar que não ocorreram os créditos das restituições”.

Intimada da referida manifestação em 22/03/2017, a parte autora, após pedido de dilação de prazo, manifestou-se em 09/08/2017, alegando que “cf se verifica pelo anexo extrato bancário digitalizado em nome do Autor, ao contrário do apregoado pela Requerida, ESTA NÃO PROMOVEU O DEPÓSITO RELATIVO AO PRESENTE FEITO e, os valores ali indicados são relativos à outros exercícios, que não o postulado neste feito. À vista do exposto, requer a INTIMAÇÃO DA REQUERIDA, através de seu representante legal, para que COMPROVE EFETIVAMENTE o depósito relativo a este processo, sob pena de ser condenada às penas de litigância de má-fé e, aplicação de multa pecuniária diária a ser fixada e, arbitrada por Vossa Excelência.”

Em anexo à referida petição, apresentou extrato bancário da CEF, referente à Conta Poupança - Pessoa Física, agência 285 - Atibaia/SP, Conta: 00100209-3, em nome de Luis Lopes, Período de solicitação do Extrato: 01/2015 à 12/2015.

Apesar dos extratos apresentados, novamente a União foi intimada, que se manifestou informando que “compete a parte autora refutar a presunção de legitimidade das informações prestadas pela DRF/Jundiaí”.

Pela parte autora novo requerimento para a União comprovar o depósito.

É a síntese do necessário. Decido.

Da análise dos extratos da conta poupança apresentados pela própria parte autora (Conta Poupança - Pessoa Física, agência 285 - Atibaia/SP, Conta: 00100209-3, em nome de Luis Lopes, Período de solicitação do Extrato: 01/2015 à 12/2015 0 doc. 72), verifica-se que

houve 08 créditos em 31/03/2015, denominados CRED TED em valores idênticos ao informado pela Receita Federal, conforme quadro acima indicado.

Cumpra-se, que a princípio não é crível, que a parte autora não tenha percebido os créditos em sua conta poupança, em valor considerável, visto que seu saldo de 7.452,82 em 30/03/2015, “saltou” para 45.638,03, após 08 créditos realizados em 31/03/2018, uma diferença de R\$ 38.185,21.

Advirto, desde já, a parte autora do disposto no artigo 80 e 81 do CPC.

Assim, resta comprovado o integral cumprimento da sentença proferida quanto à restituição do IRPF da parte autora.

Em prosseguimento, providencie a Secretaria a alteração do nome da parte autora nos registros, e oportunamente expeça-se novo RPV em favor da i. patrona, referentes aos honorários sucumbenciais fixados no v. acórdão.

Após liberação e pagamento do RPV, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

I.

0000545-94.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313003169

AUTOR: MARCIO FERNANDES (SP307352 - ROSELAINÉ FERREIRA GOMES FRAGOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sede de tutela.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso, é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Assim, aguarde-se a realização da(s) perícia(s) já designada(s).

Indefiro, por conseguinte, a antecipação dos efeitos da tutela.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Ciência às partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em sede de tutela. Trata-se de pedido de benefício assistencial ao deficiente com pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Neste caso é indispensável a realização da(s) perícia(s) médica(s) e socioeconômica já designadas, pois a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a deficiência, bem como a hipossuficiência econômica da parte autora. Indefiro, por conseguinte, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final. Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica. Ciência às partes. Intime-se o MPF da presente decisão.

0000581-39.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313003313

AUTOR: ANTONIA SANTANA DE SOUSA ALMEIDA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000566-70.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313003315

AUTOR: NELSON DE OLIVEIRA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000346-72.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313003229

AUTOR: EDIVALDO ALVES DOS SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000572-77.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313003314
AUTOR: JULIA BENJAMIM DOS SANTOS (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0000549-34.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313003242
AUTOR: GILMAR PEREIRA ALVES MENDES (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sede de tutela.

Inicialmente, verifica-se que o sistema de prevenção apontou um feito anterior ajuizado neste Juízo sob nº 0000585-13.2017.4.03.6313, com identidade de partes e assunto, proposto perante este Juizado Especial Federal.

No entanto, naquele processo o pedido era com relação ao benefício NB 31/617.739.878-6 e, na atual demanda, a parte autora efetuou novo pedido sob n.º NB 31/622.297.791-3 e juntou novos laudos médicos para comprovação de sua incapacidade. Desta forma, afasto a prevenção apontada e determino o regular prosseguimento do feito.

Passa-se a analisar o pedido de tutela de urgência.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso, é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Assim, aguarde-se a realização da(s) perícia(s) já designada(s).

Indefiro, por conseguinte, a antecipação dos efeitos da tutela.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Ciência às partes.

0000519-96.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313003426
AUTOR: MARIA ALMEIDA MOREIRA (SP333335 - BENEDITO NORIVAL RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de processo que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº 00013462020124036313, que tramitou neste Juizado Especial Federal, o qual apresentou mesma identidade de partes e assunto.

Verifico, porém, que naquele processo o pedido foi julgado procedente, sendo o benefício cessado administrativamente em perícia realizada no INSS. Tratando-se de pedido de benefício de trato sucessivo, distinta é a causa de pedir. Desta forma, deve o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, porquanto ausente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo necessária a dilação probatória (perícia médica judicial) para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido.

Designo o dia 27/08/2018 às 17:00 horas para realização de perícia médica – clínico geral com o Dr. Kallikrates Wallace Martins Pinto Filho, e designo o dia 29/06/2018 às 13:00 horas para a realização da perícia médica – psiquiatria com a Dra. Márcia Gonçalves, ambos a serem realizados na sede deste juizado, na qual deverá o autor comparecer munido de toda documentação médica que dispor, bem como de documento pessoal que o identifique.

Conforme se verifica dos autos, não foi apresentado cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS), de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS), de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado, sob pena de extinção do feito.

Com a devida regularização, se em termos, prossiga-se o feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para extinção.

Int.

Cite-se o INSS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em sede de tutela. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Neste caso, é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Assim, aguarde-se a realização da(s) perícia(s) já designada(s). Indeferido, por conseguinte, a antecipação dos efeitos da tutela. A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença. Deferido o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica. Ciência às partes.

0000526-88.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313003238

AUTOR: CILENE DOS SANTOS SILVA (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000536-35.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313003233

AUTOR: AILTON DARMIRO DE OLIVEIRA (SP208420 - MARCIO ROGERIO DE MORAES ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000544-12.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313003237

AUTOR: SIDNEY TAVARES FORNITANI (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0000538-05.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313003234

AUTOR: MURICI FAVERO DEFALCO (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO) NATHALIE COLI DESMONTS SILVA (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO)

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos em sede de tutela.

Trata-se de pedido de “ANULAÇÃO/AUTORIZAÇÃO PARA INDICAÇÃO DO CONDUTOR NA INFRAÇÃO DE MULTA DE TRÂNSITO CC PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS”, com pedido de tutela de urgência para suspender a cobrança de multa, bem como abster-se de lançar os pontos na Carteira Nacional de Habilitação da parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, uma vez que é necessário a análise dos documentos juntados nos autos, ou seja, deve a parte autora trazer elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que não foi comprovado no caso concreto. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis à parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indeferido, por conseguinte, a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Deferido o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Ciência às partes.

0001734-78.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313003306

AUTOR: MARIA SELMA OTAVIANO ALBUQUERQUE (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Em que pese a manifestação da parte autora com relação a elaboração dos Cálculos Judiciais, verifica-se que não há erro material a ser retificado.

O atrasado apurado no valor de R\$ 11.916,31 (onze mil, novecentos e dezesseis reais e trinta e um centavos), deu-se conforme apurado pela Contadoria do Juízo, descontando-se os meses recebidos sob a rubrica de “Seguro-desemprego”, uma vez que a lei veda recebimento concomitante entre um benefício previdenciário (auxílio-doença) com o seguro-desemprego, bem como o atrasado foi calculado a partir do ajuizamento, pois apesar de constar a DIB em 15/09/2015, esta é apenas a referência para o cálculo da RMI, conforme o teor do Parecer do

Juízo juntado em 04/10/2017 (doc. eletrônico n.º 39):

“Parecer:

O pedido foi feito em 15/09/2015 sob nº 31/611.837.793-0, indeferido devido a parecer contrário da perícia médica.

A Perícia Médica Ortopédica de 23/06/2017, indica Incapacidade Total e Temporária (3 meses), desde 09/2015.

Conforme consulta de Habilitação de Seguro Desemprego, a Autora recebeu seguro desemprego em 2014/2015.

De acordo com o CNIS, o Tempo de Contribuição da Autora é 4 anos, 4 meses e 11 dias, com 56 contribuições e Qualidade de Segurada mantida até 15/07/2016.

Caso seja julgado procedente, apresentamos os seguintes cálculos para concessão do Auxílio doença;

· RMI com DIB em 15/09/2015 no valor de R\$ 1.133,01;

· Diferenças Devidas desde o ajuizamento, somam R\$ 11.916,31, atualizadas até set/17, e RMA no valor de R\$ 1.247,76 para competência set/17” – grfou-se.

Assim, a execução deve se dar pelo valor apurado de R\$ 11.916,31 (onze mil, novecentos e dezesseis reais e trinta e um centavos).
Prossiga-se. Intimem-se.

0000209-95.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313003134

AUTOR: FABIANA MOREIRA FRACCARI (SP277012 - ANA LOUISE HOLANDA DE MEDEIROS)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA)

Vistos, etc.

Trata-se de processo em fase de execução de sentença.

Recebido os autos da Turma Recursal, por despacho de 17/01/2018 foi determinada a intimação dos Correios para pagamento, sendo fixado prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

Ocorre que o prazo fixado na referida decisão, não observou expressa fixação normativa, que fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para tal providência.

Assim foi proferido novo despacho em 26/01/2018, nos seguintes termos:

“Nos termos do § 2º do art. 3º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos de até 60 (sessenta) salários mínimos devidos pela ECT devem ser efetivados por meio de requisição de pequeno valor encaminhada pelo juízo da execução diretamente ao devedor, na qual lhe seja fixado o prazo de 60 (sessenta) dias para depósito do montante devido à disposição do juízo da execução, in verbis:

“Art. 3º - (...) § 2º No caso de créditos de responsabilidade da Fazenda Estadual, Municipal e Distrital, de suas Autarquias e fundações, bem assim dos conselhos de fiscalização profissional e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT (DL nº 509/69, art. 12), as requisições serão encaminhadas pelo juízo da execução ao próprio devedor, fixando-se o prazo de 60 dias para o respectivo depósito diretamente na vara de origem, respeitados os limites previstos nos incisos I, II e III deste artigo.” (grifos meus)

Pelo exposto, intime-se para depósito do montante atualizado do débito”. Grifos originais.

As partes foram devidamente intimadas da referida decisão (parte autora em 30/01/2018 e parté ré em 02/02/2018).

Por petição de 23/03/2018 a parte autora apresentou cálculo de liquidação do que entende devidos e por petição de 10/04/2018 reiterou requerimento de aplicação de multa do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.

É a síntese do necessário. Decido.

Em relação ao pedido de aplicação de multa pelo decurso do prazo para apresentação do comprovante de pagamento, verifica-se que o réu cumpriu a determinação judicial dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, não havendo tal descumprimento.

Quanto ao requerimento de “Honorários 10%”, não houve condenação do réu pela Turma Recursal, inclusive o v. acórdão expressamente consignou:

“Sem honorários advocatícios porque não há recorrente integralmente vencido (artigo 55 da Lei 9.099/1995). O regime jurídico dos honorários advocatícios é regido exclusivamente pela Lei 9.099/1995, lei especial, que neste aspecto regulou inteiramente a matéria, o que afasta o regime do Código de Processo Civil.”

Por fim, conforme planilha de cálculo que acompanhou o depósito dos Correios, houve atualização (correção e juros) do valor fixado como danos morais pela Turma Recursal a partir de 29/08/2017, data do acórdão, até 31/03/2018, mês da realização do depósito.

Verifica-se que o valor da condenação ficou definitivamente estabelecido apenas no v. acórdão proferido, que deu parcialmente provimento ao recurso do réu para excluir a condenação ao pagamento de danos materiais e reduziu o valor da indenização dos danos morais para R\$ 1.000,00 (mil reais).

Do exposto, indefiro o cálculo apresentado pela parte autora em face das inexatidões nele contidas, conforme acima indicado, e, de consequente, o requerido pela parte autora nas referidas petições.

Ficam homologados os cálculos apresentados pelos Correios, e determino a expedição de ofício com efeito de alvará para liberação da guia de depósito em favor da parte autos.

Cumpra-se.

I.

0000949-82.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313003212

AUTOR: CLEMENTE RAMOS DOS SANTOS (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista que não há informações sobre implantação do benefício previdenciário no prazo estipulado em sentença - 45 (quarenta e cinco) dias corridos após a intimação da APSADJ (ofício recebido em 31/01/2018), oficie-se ao INSS para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir da intimação desta decisão, cumpra o determinado na sentença proferida em 26/01/2018, visto se tratar de verba de nítido caráter alimentar de que a parte autora depende para sua subsistência, ante a incapacidade laboral atestada por perícia médica judicial nos autos, devendo ser informado nos autos pela APSADJ/INSS a regular implantação do benefício concedido judicialmente.

O prazo inicial para a implantação do benefício deve se dar a partir da intimação do próprio INSS, através de sua Procuradoria, e não a partir da notificação da APADJ, sendo ônus do INSS como parte realizar as devidas comunicações internas para o efetivo cumprimento da decisão.

Fixo a pena de multa-diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, a incidir a partir do descumprimento da implantação até 48 (quarenta e oito) horas da intimação desta decisão.

Oficie-se, autorizada a comunicação eletrônica para celeridade da ciência desta decisão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000945-16.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313003341

AUTOR: JOSE PEDRO DE SOUZA SOARES (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista a manifestação da CEF em 10/04/2018 (evento n.º 69), intime-se a exequente para apresentar o cálculo/planilha do valor remanescente que alega ter direito, devendo estar devidamente especificado (qual o valor principal, qual o valor dos juros, etc.). PRAZO: 15 (quinze) dias, sob pena dos efeitos do art. 525, § 5º, do CPC.

Com a juntada do cálculo/planilha, dê-se vista à CEF, ora executada, para manifestação. PRAZO: 10 (dez) dias.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para deliberação, onde será apreciada eventual ocorrência da multa alegada pela exequente em sua manifestação.

Intimem-se.

0000497-38.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313003415

AUTOR: NOELITA MARIA DA COSTA RODRIGUES (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de processo que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Verifica-se que os processos apontados na prevenção possuem requerimentos administrativos diversos da atual demanda, bem como laudos e exames médicos recentes, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

0000563-52.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313003266

AUTOR: EDINILZA ALVES DA SILVA (SP371734 - DANIELA DIAS CALDEIRA, SP246435 - SANDRA REGINA DUARTE DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Intimada do teor do parecer da contadoria, a parte autora informou que a empregadora procedeu, por engano, os recolhimentos previdenciários, apresentando declaração da empregadora no sentido de que "como não tinha ciência que, uma vez afastada, o recolhimento do INSS ficaria suspenso, continuei a recolhê-lo. No entanto pretendo pedir a restituição dos valores pagos indevidamente desde então".

Assim, verificado pela declaração apresentada que não houve exercício laboral pela empregada no período de incapacidade, apenas recolhimentos indevidos por falta de conhecimento de sua empregadora.

Do exposto, reconhecida a incapacidade laborativa na sentença, e esclarecida a situação dos recolhimentos efetuados pela empregadora no período de afastamento, que serão objeto de pedido de repetição de indébito, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos.

Intime-se a parte autora da presente decisão, devendo apresentar comprovante do pedido de restituição dos recolhimentos pela empregadora. Prazo: 30 (trinta) dias.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo ser expedido o ofício requisitório.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000036-66.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313003255

AUTOR: JOSE LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de processo que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Verifica-se que os processos apontados na prevenção possuem requerimentos administrativos diversos da atual demanda, bem como laudos e exames médicos recentes, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica.

Designo o dia 20/08/2018 às 18:00 horas para realização de perícia médica – clínico geral com o Dr. Kallikrates Wallace Pinto Martins Filho, a ser realizado na sede deste juizado, na qual deverá o autor comparecer munido de toda documentação médica que dispôr, bem como de documento pessoal que o identifique.

Cite-se.

Intimem-se.

0000510-37.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313003230

AUTOR: VITORINA MARIA RODRIGUES (SP127756 - LUIZ VALDOMIRO GODOI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por idade rural) com pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, pois é necessária a realização de perícia contábil, bem como apreciação da(s) prova(s) referente(s) ao(s) períodos rurais, como alegado na exordial.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Indefiro, por conseguinte, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Aguarde-se a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento já designada.

Ciência às partes.

0000238-77.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313003211

AUTOR: MARIA JULIA ALEXANDRINA (SP330133 - JUAN DE ALCÂNTARA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista que não há informações sobre implantação do benefício previdenciário no prazo estipulado em sentença - 45 (quarenta e cinco) dias corridos após a intimação da APSADJ (ofício recebido em 25/01/2018), oficie-se ao INSS para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir da intimação desta decisão, cumpra o determinado na sentença proferida em 26/01/2018, visto se tratar de verba de nítido caráter alimentar de que a parte autora depende para sua subsistência, ante a incapacidade laboral atestada por perícia médica judicial nos autos, devendo ser informado nos autos pela APSADJ/INSS a regular implantação do benefício concedido judicialmente.

O prazo inicial para a implantação do benefício deve se dar a partir da intimação do próprio INSS, através de sua Procuradoria, e não a partir da notificação da APADJ, sendo ônus do INSS como parte realizar as devidas comunicações internas para o efetivo cumprimento da decisão.

Fixo a pena de multa-diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, a incidir a partir do descumprimento da implantação até 5 dias da intimação desta decisão.

Oficie-se, autorizada a comunicação eletrônica para celeridade da ciência desta decisão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000516-44.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313003443

AUTOR: VERA LUCIA SOARES DE JESUS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de processo que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O sistema de verificação de prevenção apontaram a anterior distribuição dos feitos nº 00010904320103036313 e 00000051720164036313, que tramitaram neste Juizado Especial Federal, o qual apresentou mesma identidade de partes e assunto.

Verifico, porém, que no primeiro processo foi julgado improcedente. No segundo processo o pedido foi julgado procedente, sendo o benefício cessado administrativamente em perícia realizada no INSS. Tratando-se de pedido de benefício de trato sucessivo, distinta é a causa de pedir. Desta forma, deve o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

0001521-72.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313003403

AUTOR: JEAN CARLOS DOS SANTOS LIRO (SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE) ZARIFE RODRIGUES DOS SANTOS (SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE) JEANE DOS SANTOS LIRO (SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Torno nula a decisão prolatada em 28/11/2017 (evento n.º 32).

Intime-se a parte autora para manifestar com relação a decisão juntada nos autos em 24/04/2018 (evento n.º 33). Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 485, V, do CPC.

Intime-se.

0000560-63.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313003236
AUTOR: GERSON IBRITAN RUAAULT URBANO (SP053071 - MARIA APARECIDA DALPRAT)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em sede de tutela.

Trata-se de pedido de concessão de seguro-desemprego com pedido de tutela antecipada em face da UNIÃO.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, uma vez que é necessário a análise dos documentos juntados nos autos para verificar efetivamente se há ou não o vínculo societário, conforme alegado na inicial, ou seja, deveria a parte autora trazer elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que não foi comprovado no caso concreto.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis à parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Ciência às partes.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE Nº 2018/6313000100

DESPACHO JEF - 5

0001567-61.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313003321
AUTOR: ANDREA LIMA BAPTISTA
RÉU: ELENY BORGES ALVES (RJ138743 - PATRÍCIA DA SILVA MARQUES GODINHO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a juntada do Parecer Judicial e conforme decisão anteriormente prolatada (evento n.º 67), intemem-se as partes para manifestação. PRAZO: 10 (dez) dias.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para o julgamento.

Intemem-se.

0000481-84.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313003333
AUTOR: CLAUDIA DOS SANTOS (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Visando a readequação da pauta de perícias e maior celeridade no processamento do feito, determino o cancelamento da perícia médica neurológica com o Dr. Celso Sadahiro Yagni, designada para o dia 21/11/2018, às 16h30min.

realizada na sede deste Juizado, localizada na Rua São Benedito, n. 39, Centro, Caraguatatuba/SP. Deverá a parte autora comparecer munida da documentação médica que dispôr, bem como de documento de identificação pessoal.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de processo recebido da Turma Recursal com acórdão que negou provimento ao recurso interposto pela parte autora. Cientifique-se as partes do retorno dos autos, intimando-as. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001536-41.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313003452
AUTOR: MARINALVA RODRIGUES SANTANA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000352-60.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313003453
AUTOR: MARCIO COSTA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001775-16.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313003448
AUTOR: MANOEL PEDRO CALIXTO DE ASSUNCAO (SP296589 - CLAUDIA CELESTE MAIA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000701-29.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313003454
AUTOR: CARLA APARECIDA SIQUEIRA SIMAO (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0001757-87.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313003198
AUTOR: MARCIA APARECIDA VALENTIM DE MOURA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Visando a readequação da pauta de perícias e maior celeridade no processamento do feito, determino o cancelamento da perícia médica neurológica com o Dr. Celso Sadahiro Yagni, designada para o dia 05/09/2018, às 15h30min.

Designo o dia 24/05/2018, às 11h00min., para a realização de perícia médica neurológica com o Dr. Alexandre de Araújo Rangel, a ser realizada na sede deste Juizado, localizada na Rua São Benedito, n. 39, Centro, Caraguatatuba/SP. Deverá a parte autora comparecer munida da documentação médica que dispôr, bem como de documento de identificação pessoal.

Intimem-se

0000131-96.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313003204
AUTOR: MARLETE PEREIRA DA SILVA (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Visando a readequação da pauta de perícias e maior celeridade no processamento do feito, determino o cancelamento da perícia médica neurológica com o Dr. Celso Sadahiro Yagni, designada para o dia 12/09/2018, às 16h00min.

Designo o dia 07/06/2018, às 10h30min., para a realização de perícia médica neurológica com o Dr. Alexandre de Araújo Rangel, a ser realizada na sede deste Juizado, localizada na Rua São Benedito, n. 39, Centro, Caraguatatuba/SP. Deverá a parte autora comparecer munida da documentação médica que dispôr, bem como de documento de identificação pessoal.

Intimem-se

0000319-89.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313003239
AUTOR: SHIRLEI CRISTINA HILARIO (SP304307 - DIEGO CRISTIANO LEITE FERNANDEZ POLLITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Apresente, a parte autora, comprovante de endereço (conta de água, luz ou telefone) em nome da Sra. Cristina Goretti de Oliveira Policarpo, proprietária do imóvel em que declara residir. Prazo: 15 (quinze) dias.

A inobservância, no prazo determinado, acarretará em extinção do feito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000069-56.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313003196
AUTOR: VIVIANE DE ALMEIDA CAMARGO (SP172960 - RODRIGO CÉSAR VIEIRA GUIMARÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Visando a readequação da pauta de perícias e maior celeridade no processamento do feito, determino o cancelamento da perícia médica neurológica com o Dr. Celso Sadahiro Yagni, designada para o dia 29/08/2018, às 16h30min.

Designo o dia 24/05/2018, às 10h00min., para a realização de perícia médica neurológica com o Dr. Alexandre de Araújo Rangel, a ser realizada na sede deste Juizado, localizada na Rua São Benedito, n. 39, Centro, Caraguatatuba/SP. Deverá a parte autora comparecer munida da documentação médica que dispôr, bem como de documento de identificação pessoal.

Intimem-se

0001705-91.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313003281
AUTOR: ROBSON CANDIDO CESILIO (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Visando a readequação da pauta de perícias e maior celeridade no processamento do feito, determino o cancelamento da perícia médica neurológica com o Dr. Celso Sadahiro Yagni, designada para o dia 26/09/2018, às 16h30min.

Designo o dia 14/06/2018, às 11h30min, Para a realização de perícia médica neurológica com o Dr. Alexandre de Araújo Rangel, a ser realizada na sede deste Juizado, localizada na Rua São Benedito, n. 39, Centro, Caraguatatuba/SP. Deverá a parte autora comparecer munida da documentação médica que dispôr, bem como de documento de identificação pessoal.

Intimem-se

0000480-02.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313003399
AUTOR: LABIBI SPITTI WELLER (SP362913 - JOYCE RAMOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Prossiga-se o feito.

Designo o dia 23/08/2018 às 17:30 para realização da perícia clínica geral com o Dr. Kallikrates W. P. Filho e o dia 13/11/2018 às 17:15 horas para realização de perícia ortopédica com o Dr. Rômulo M. Magalhães, ambas a serem realizadas na Sede deste Juizado, nas quais deverá a parte autora comparecer munida de toda documentação médica que dispôr, bem como de documento pessoal que a identifique.

Cite-se.

Intimem-se.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0000011-53.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313003326

AUTOR: VALMIR PINHAL (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Visando a readequação da pauta de perícias e maior celeridade no processamento do feito, determino o cancelamento da perícia médica neurológica com o Dr. Celso Sadahiro Yagni, designada para o dia 07/11/2018, às 16h30min.

Designo o dia 12/07/2018, às 11h00min, Para a realização de perícia médica neurológica com o Dr. Alexandre de Araújo Rangel, a ser realizada na sede deste Juizado, localizada na Rua São Benedito, n. 39, Centro, Caraguatatuba/SP. Deverá a parte autora comparecer munida da documentação médica que dispôr, bem como de documento de identificação pessoal.

Intimem-se

0001399-25.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313003183

AUTOR: LOURDES RIBEIRO (SP362015 - ANDREIA CORREA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo o dia 12/06/2018, às 15 horas, para a realização de perícia médica psiquiátrica com a Dra. Maria Cristina Nordi, a ser realizada na sede deste Juizado. Deverá a parte autora comparecer munida da documentação médica que dispôr, bem como de documento de identificação pessoal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001426-08.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313003317

AUTOR: MARIA BENEDITA GOMES (SP317142 - JULIO CESAR ADAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Em face do comunicado médico apresentado pela i. perita médica psiquiatra, designo o dia 11 de junho de 2018, às 14:00 horas, para a realização da perícia na referida especialidade.

A parte autora deverá comparecer com 20 (vinte) minutos de antecedência munida de documento oficial com foto e apresentar todos os exames e documentos médicos que possuir.

Prejudicado o despacho proferido em 26/02/2018 (termo 2018/6313001385), visto elaborado com erro material.

Anote-se.

I.

0000367-48.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313003167

AUTOR: ROSELI GERMANO FERREIRA (SP350073 - DOUGLAS GONÇALVES CAMPANHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Sanada as irregularidades, prossiga o feito.

Designo o dia 30/10/2018, às 17 horas, para a realização de perícia médica ortopédica com o Dr. Rômulo M. Magalhães, a ser realizada na sede deste Juizado. Deverá a parte autora comparecer munida da documentação médica que dispôr, bem como de documento de identificação pessoal.

Cite-se o INSS.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000447-12.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313003331

AUTOR: IDALINA DA SILVA CASSIANO (SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Visando a readequação da pauta de perícias e maior celeridade no processamento do feito, determino o cancelamento da perícia médica neurológica com o Dr. Celso Sadahiro Yagni, designada para o dia 21/11/2018, às 15h30min.

Designo o dia 19/07/2018, às 10h00min, Para a realização de perícia médica neurológica com o Dr. Alexandre de Araújo Rangel, a ser realizada na sede deste Juizado, localizada na Rua São Benedito, n. 39, Centro, Caraguatatuba/SP. Deverá a parte autora comparecer munida da documentação médica que dispôr, bem como de documento de identificação pessoal.

Intimem-se

0001072-51.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313003407
AUTOR: JUREMA MESQUITA AUGUSTO (SP276239 - RODRIGO FERREIRA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

A Súmula 72 da TNU preve que “é possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou”.

Assim, homologo, para que produza os efeitos legais, o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial no valor de R\$ 21.548,33, atualizadas até jan/18.

Expeça-se o competente RPV.

Intime-se. Cumpra-se.

0000146-36.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313003271
AUTOR: JOSE DOS SANTOS (SP129580 - FERNANDO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fica designado o dia 05 de junho de 2018, às 17:00 horas, para a realização de perícia médica externa com o Dr. Kallikrates Wallace Pinto Martins Filho, no endereço residencial da parte autora (RUA MANOEL NETO N. 42 CPC 1537 BAIRRO VILA SAHY CIDADE SAO SEBASTIAO).

Tendo em vista o local da realização da perícia, a peculiaridade do caso e a distância da sede do Juízo, arbitro os honorários periciais no valor de três vezes o valor máximo previsto na tabela de honorários dos Peritos nos Juizados Especiais Federais, conforme artigo 28, § único da Resolução 2014/00305 de 07 /10/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

0000169-11.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313003280
AUTOR: FABIO MARTINS DE QUEIROZ (SP317142 - JULIO CESAR ADAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Visando a readequação da pauta de perícias e maior celeridade no processamento do feito, determino o cancelamento da perícia médica neurológica com o Dr. Celso Sadahiro Yagni, designada para o dia 29/09/2018, às 16h00min.

Designo o dia 14/06/2018, às 11h00min, Para a realização de perícia médica neurológica com o Dr. Alexandre de Araújo Rangel, a ser realizada na sede deste Juizado, localizada na Rua São Benedito, n. 39, Centro, Caraguatatuba/SP. Deverá a parte autora comparecer munida da documentação médica que dispôr, bem como de documento de identificação pessoal.

Intimem-se

0000592-68.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313003450
AUTOR: ROSA TAMBORINI DE LIMA (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

feito, da documentação abaixo:

- o nome da parte autora na qualificação diverge daquele que consta do banco de dados da Receita Federal.

Int.

0001028-37.2012.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313003339
AUTOR: MAIRA MOREIRA FELIX (SP322035 - SELMA DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista que já foi expedido ofício para a Caixa Econômica Federal, para pagamento dos valores indicados nos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe este Juízo se procedeu ao levantamento da referida quantia.

Decorrido o prazo sem manifestação ou em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000523-36.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313003174
AUTOR: SIDNEI SANTIAGO (SP304307 - DIEGO CRISTIANO LEITE FERNANDEZ POLLITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Conforme informação do Setor de Distribuição, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a seguinte regularização:

- Não consta documento com o nº do CPF da parte autora, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;
- Não consta documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.);
- A procuração apresentada com a inicial não é atual e/ou não possui cláusula ad judicium;
- Ausência ou irregularidade de declaração de hipossuficiência.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo/parecer apresentado pela Contadoria Judicial. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. Intimem-se. Cumpra-se.

0002314-79.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313003371
AUTOR: OCTACILIO RODRIGUES (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000423-18.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313003365
AUTOR: JOAO FRANCISCO DA SILVA (SP317142 - JULIO CESAR ADAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000220-56.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313003378
AUTOR: DIEGO RODRIGUES DOS SANTOS (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001713-05.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313003357
AUTOR: NADIA MARIA SANTOS CAMPELO (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000378-14.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313003377
AUTOR: MATEUS RODRIGUES DA SILVA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001426-76.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313003372
AUTOR: RICHARD DA SILVA CRISTO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000253-46.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313003368
AUTOR: MARIZETE GOMES DOS SANTOS (SP208420 - MARCIO ROGERIO DE MORAES ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000325-04.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313003366
AUTOR: SOLANGE DE SOUZA DE OLIVEIRA SANTOS (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001102-52.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313003374
AUTOR: ZILMA SILVA DOS SANTOS (SP227810 - JAQUELINE RODRIGUES SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000125-26.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313003370
AUTOR: RAQUEL BARBOSA ALMEIDA (SP374463 - JANAIRA OLIVEIRA GOLL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000661-37.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313003362
AUTOR: ROSA APARECIDA DE GODOI (SP297380 - PATRICIA DE OLIVEIRA PINTO ARRIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000782-36.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313003375
AUTOR: VERONICA MARIA DA SILVA (SP227856 - VERA LUCIA MAGALHÃES REIS ALBOK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0000281-77.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313003287
AUTOR: CICERO JERONIMO DOS SANTOS (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Visando a readequação da pauta de perícias e maior celeridade no processamento do feito, determino o cancelamento da perícia médica neurológica com o Dr. Celso Sadahiro Yagni, designada para o dia 10/10/2018, às 13h30min.

Designo o dia 21/06/2018, às 11h30min, Para a realização de perícia médica neurológica com o Dr. Alexandre de Araújo Rangel, a ser realizada na sede deste Juizado, localizada na Rua São Benedito, n. 39, Centro, Caragatatuba/SP. Deverá a parte autora comparecer munida da documentação médica que dispor, bem como de documento de identificação pessoal.

Intimem-se

0000711-63.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313003444
REQUERENTE: ALINE DO NASCIMENTO PRADO BARRAZA (SP366110 - LUANA MARYELLEN MUNIZ MAMUDE)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - DR. ÍTALO SERGIO PINTO)

Por petição de 28/02/2018, a parte autora apresentou manifestação concordando com os valores depositados pela CEF por meio de guia de depósito, requerendo a autorização de saque em nome do i. patrono constituído, com a expedição de alvará de levantamento. Tendo em vista que o instrumento de mandato outorgado pela parte autora conferem poderes para dar quitação e receber quantias, defiro o requerido.

Do exposto, expeça-se ofício com efeito de alvará para liberação da quantia depositado pela CEF (conta n. 0797-005-86400205-5 – valor R\$ 9.000,00), em favor da advogada parte autora, Dra. Luana Maryellen Muniz Marques, OAB/SP nº. 366.110.

O i. patrono deverá informar e comprovar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a partir do protocolo do ofício na CEF, o efetivo

levantamento da quantia e entrega a seus constituintes, a fim de possibilitar o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001653-95.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313003176
AUTOR: DAMARIS DE OLIVEIRA SA (SP208420 - MARCIO ROGERIO DE MORAES ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o pedido da parte autora.

Designo o dia 05/07/2018, às 09 horas, para a realização de perícia médica neurológica com o Dr. Alexandre de Araújo Ranges, a ser realizada na sede deste Juizado. Deverá a parte autora comparecer munida da documentação médica que dispor, bem como de documento de identificação pessoal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que já foi expedido ofício para a Caixa Econômica Federal, para pagamento dos valores indicados nos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe este Juízo se procedeu ao levantamento da referida quantia. Decorrido o prazo sem manifestação ou em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000077-67.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313003276
AUTOR: VAGNER DIAS DO ROSARIO (SP346328 - LEONARDO GUIMARAES ROSA DE AQUINO LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0001219-09.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313003274
AUTOR: BENEDITO BATISTA DE SOUZA FILHO (SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - DR. ÍTALO SERGIO PINTO)

0001175-87.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313003275
AUTOR: MARIA APARECIDA TEIXEIRA (SP159017 - ANA PAULA NIGRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - DR. ÍTALO SERGIO PINTO)

FIM.

0000875-67.2013.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313003383
AUTOR: DAVID JOSE LERER (SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Homologo, para que produza os efeitos legais, o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial no valor de R\$ 16.689,10, atualizadas até jul/17.

Expeça-se o competente RPV.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme informação do Setor de Distribuição, providencie a parte autora a regularização, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Int.

0000569-25.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313003253
AUTOR: GUSTAV LASDIN (SP305076 - PATRICIA KOBAYASHI AMORIM SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000565-85.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313003250
AUTOR: RENATA DE SOUZA (SP304307 - DIEGO CRISTIANO LEITE FERNANDEZ POLLITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0000001-09.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313003192
AUTOR: SUELEN SANTOS DE BRITO (SP212268 - JOSE EDUARDO COELHO DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Visando a readequação da pauta de perícias e maior celeridade no processamento do feito, determino o cancelamento da perícia médica neurológica com o Dr. Celso Sadahiro Yagni, designada para o dia 22/08/2018, às 16h00min.

Designo o dia 17/05/2018, às 11h30min., para a realização de perícia médica neurológica com o Dr. Alexandre de Araújo Rangel, a ser realizada na sede deste Juizado, localizada na Rua São Benedito, n. 39, Centro, Caraguatatuba/SP. Deverá a parte autora comparecer munida da documentação médica que dispôr, bem como de documento de identificação pessoal.

Intimem-se

0000155-27.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313003206
AUTOR: TATIANE NEVES (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Visando a readequação da pauta de perícias e maior celeridade no processamento do feito, determino o cancelamento da perícia médica neurológica com o Dr. Celso Sadahiro Yagni, designada para o dia 19/09/2018, às 15h30min.

Designo o dia 07/06/2018, às 11h30min., para a realização de perícia médica neurológica com o Dr. Alexandre de Araújo Rangel, a ser realizada na sede deste Juizado, localizada na Rua São Benedito, n. 39, Centro, Caraguatatuba/SP. Deverá a parte autora comparecer munida da documentação médica que dispôr, bem como de documento de identificação pessoal.

Intimem-se

0001873-93.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313003283
AUTOR: IDOMENEO SOARES NETO (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Visando a readequação da pauta de perícias e maior celeridade no processamento do feito, determino o cancelamento da perícia médica neurológica com o Dr. Celso Sadahiro Yagni, designada para o dia 03/10/2018, às 16h00min.

Designo o dia 21/06/2018, às 10h00min, Para a realização de perícia médica neurológica com o Dr. Alexandre de Araújo Rangel, a ser realizada na sede deste Juizado, localizada na Rua São Benedito, n. 39, Centro, Caraguatatuba/SP. Deverá a parte autora comparecer munida da documentação médica que dispôr, bem como de documento de identificação pessoal.

Intimem-se

0000779-18.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313003379
AUTOR: PIETRO DE GOES PALMA ROSA (SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para parecer/cálculo do valor atualizado das prestações em atraso.
Cumpra-se.

0000497-38.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313003335
AUTOR: NOELITA MARIA DA COSTA RODRIGUES (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Visando a readequação da pauta de perícias e maior celeridade no processamento do feito, determino o cancelamento da perícia médica neurológica com o Dr. Celso Sadahiro Yagni, designada para o dia 28/11/2018, às 15h30min.

Designo o dia 26/07/2018, às 09h00min, Para a realização de perícia médica neurológica com o Dr. Alexandre de Araújo Rangel, a ser realizada na sede deste Juizado, localizada na Rua São Benedito, n. 39, Centro, Caraguatatuba/SP. Deverá a parte autora comparecer munida da documentação médica que dispôr, bem como de documento de identificação pessoal.

Intimem-se

0000275-70.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313003434
AUTOR: JEANE SILVA ALVES REIS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo o dia 15/08/2018 às 16:30 horas para realização de perícia médica com o Dr. Celso Sadahiro Yagni (neurologista), a ser realizada no consultório do Perito sito na rua Amazonas, nº182, Jardim Primavera, Caraguatatuba-SP.

Deverá a parte comparecer munida de toda documentação médica que dispôr e de documentação pessoal que a identifique.

Intime-se

0000555-41.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313003184
AUTOR: ANA SILVIA DO AMARAL CARDIA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Conforme informação do Setor de Distribuição, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a seguinte regularização:

- O comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Int.

0001279-79.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313003282
AUTOR: JOSE DOMINGUES DE PAULA LICA (SP384206 - LUCIANA SPINDOLA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Visando a readequação da pauta de perícias e maior celeridade no processamento do feito, determino o cancelamento da perícia médica neurológica com o Dr. Celso Sadahiro Yagni, designada para o dia 26/09/2018, às 17h00min.

Designo o dia 21/06/2018, às 09h30min, Para a realização de perícia médica neurológica com o Dr. Alexandre de Araújo Rangel, a ser realizada na sede deste Juizado, localizada na Rua São Benedito, n. 39, Centro, Caraguatatuba/SP. Deverá a parte autora comparecer munida da documentação médica que dispôr, bem como de documento de identificação pessoal.

Intimem-se

0000465-33.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313003332
AUTOR: NICEIA DE CAMPOS (SP297380 - PATRICIA DE OLIVEIRA PINTO ARRIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Visando a readequação da pauta de perícias e maior celeridade no processamento do feito, determino o cancelamento da perícia médica neurológica com o Dr. Celso Sadahiro Yagni, designada para o dia 21/11/2018, às 16h00min.

Designo o dia 19/07/2018, às 10h30min, Para a realização de perícia médica neurológica com o Dr. Alexandre de Araújo Rangel, a ser realizada na sede deste Juizado, localizada na Rua São Benedito, n. 39, Centro, Caraguatatuba/SP. Deverá a parte autora comparecer munida da documentação médica que dispôr, bem como de documento de identificação pessoal.

Intimem-se

0000619-71.2006.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313003136

AUTOR: LUIZ FERREIRA DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de processo desarquivado em razão da notícia de estorno do valor de RPV expedido em favor da parte autora nos autos, nos termos do artigo 2º da Lei nº. 13.463/17 (doc. nº. 70).

Intimada, a parte autora apresentou petição requerendo a expedição de novo RPV em favor da parte autora, e o destaque dos honorários contratuais (30%), conforme contrato de honorários que apresentou.

Ocorre que ao ser consultado o andamento e situação do pagamento do RPV no sítio eletrônico do E. TRF da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag/OficioRequisitorio/20100072886>), consta como situação da requisição "PAGO TOTAL – informado ao Juízo", cujo arquivo foi anexado pela Secretaria do Juizado.

Com base em tal documento, há dúvida concreta nos autos se houve ou não o pagamento do RPV expedido em favor da parte (número 20100072886 – Ofício requisitório 20100000635R).

Em face do constatado e por cautela, necessária melhor verificação da situação do RPV, evitando-se nova expedição e eventual pagamento em duplicidade.

Além disso, na mensagem que comunicou a estorno, ficou consignado que "salientamos que a expedição de novo requisitório, nos termos do art. 3º da citada lei, deverá aguardar oportuna comunicação desta Subsecretaria, o que ocorrerá tão logo os sistemas de envio e recepção de Requisitórios estejam adaptados", não havendo notícia de tal comunicação.

Do exposto, antes da análise do pedido de destaque dos honorários contratuais e determinação de expedição do novo RPV, encaminhe-se cópia desta decisão e do extrato de pagamento acima referido, à Divisão de Pagamento de Requisitórios da E. TRF da 3ª Região, solicitando informação sobre o estorno noticiado e seu valor, bem como se já possibilidade de expedição de novo RPV, para fins de análise e deliberação por este Juízo.

Com a resposta, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

I.

0000598-75.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313003449

AUTOR: CELIA BARBOSA CARDOSO (SP129580 - FERNANDO LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Conforme informação do Setor de Distribuição, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Int.

0000703-28.2013.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313003207

AUTOR: MARIA IVONE DIAS MARTINS (SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Proferida sentença nos autos, foi apresentado recurso nos autos pela União "adstrito a obrigatoriedade da União proceder os cálculos dos valores objetos de repetição".

Intimada, a parte autora, apresentou manifestação alegando que "apresentou os cálculos no evento "41", entende desnecessário o envio dos presentes autos a Turma Recursal, conseqüentemente seja certificado o trânsito em julgado e o envio dos autos ao contador do juízo ou solicitado que a Autora apresente os cálculos atualizados".

Assim, a parte autora manifestou concordância com o veiculado no recurso da União, inclusive solicitando seja intimada "para apresentação dos cálculos atualizados".

Tendo em vista que a parte autora apresentou cálculos nos autos antes da prolação da sentença (arquivo "planilha débito atualizado" - doc. nº. 41), com manifestação da União em 04/09/2017, no sentido de audiência de impugnação, determino a intimação da União para manifestação quanto ao requerido pela parte autora. Prazo: 10 (dez) dias.

Havendo concordância da União com o cálculo apresentado e desistência do recurso interposto, certifique-se o trânsito em julgado, ficando desde já homologado os cálculos apresentados, conforme arquivo "planilha de débito atualizado" (doc. nº. 41), devendo ser expedido RPV em favor da parte autora com a devida atualização SELIC desde a data do cálculo até a liberação para pagamento.

Em caso de não concordância da União, remetam-se os autos à Turma Recursal para julgamento do recurso interposto.

Cumpra-se.

I.

0000403-90.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313003451
AUTOR: ERIVAN DE SOUZA (SP370897 - DAYHAME DEMETRIO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - DR. ÍTALO SERGIO PINTO)

Os documentos juntados pela parte autora não sanaram todas as irregularidades anunciadas no arquivo n. 5 (INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL.pdf), pois o comprovante de residência está em nome de terceiros.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos comprovante de residência atualizado, que tenha sido postado ou recebido no endereço indicado na petição inicial há no máximo 180 (cento e oitenta dias) do ajuizamento as ações. Caso o documento esteja em nome de outra pessoa, junte declaração de residência com firma reconhecida, assinada sob as penas da lei, juntamente com cópia do RG e CPF da pessoa constante do comprovante.

A inobservância, no prazo determinado, acarretará em extinção do feito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000542-76.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313003292
AUTOR: PAMELA ROSA DE SOUZA (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Encaminhe-se os autos à Contadoria para que forneça parecer com os valores de seguro desemprego devidos no caso de eventual procedência do pedido.

Após, conclusos para sentença.

Int.

0000426-12.2013.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313003401
AUTOR: ELIENE AMANDA GADELHA DOS SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Homologo, para que produza os efeitos legais, o cálculo apresentado pelo INSS no valor de R\$ 49.119,86, atualizadas até set/17.

Expeça-se o competente RPV.

Cumpra-se.

0000311-20.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313003220
AUTOR: ELIZANGELA DA SILVA (SP345064 - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Intimada do liberação do RPV expedido para levantamento, a parte autora informou que procedeu ao saque do RPV, porém informou que o valor pago foi inferior ao valor inscrito na proposta, informando haver diferença de R\$ 301,85, entre o valor disponibilizado pelo E. TRF e o efetivamente recebido.

Com efeito, conforme documentos anexados pela parte autora (doc. nº. 54), consta no extrato de Requisição de Pagamentos valor solicitado em R\$ 12.103,20 e valor inscrito na proposta em R\$ 12.440,05, e Comprovante de Resgate de Precatório Federal com valor total líquido de R\$ 12.138,20, composto pelo valor do capital R\$ 12.103,20 e valor dos rendimentos R\$ 35,00, não constando valores descontados a título de imposto de renda.

Relata, também, a parte autora que "Fato que gera estranheza, é que o comprovante anota agência 6774 como sendo a agência do resgate, e a agência do saque figura como sendo 8862 - PSO S. Sebastião - SP, quando na verdade o saque fora realizado na agência do Banco do Brasil no posto de atendimento bancário do Fórum Caraguatatuba."

Em face do noticiado pela parte autora, e a fim de melhor verificação pelo Juízo da questão alegada, dê-se ciência à Divisão de Pagamento de Requisitórios da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF da 3ª Região (precatório@trf3.jus.br), com cópia da presente decisão e da petição e documentos apresentados pela parte autora (docs. nº. 53 e 54), solicitando-se verificação e orientação quanto ao alegado .

Com a resposta, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

I.

0000149-54.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313003171

AUTOR: FRANCISCO GONCALVES DE MORAES FILHO (SP317754 - DANIEL SANTOS OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando que o médico Dr. André da Silva e Souza foi desligado do quadro de peritos deste Juizado, bem como a necessidade de fixação da DII (data de início da incapacidade) e de esclarecimento se a incapacidade é decorrente de cardiopatia grave, designo o dia 18/07/2018, às 17 horas, para a realização de perícia médica clínica geral com o Dr. Kallikrates Wallace P. Martins, a ser realizada na sede deste Juizado, localizada na Rua São Benedito, n. 39, Centro, Caraguatatuba/SP. Deverá a parte autora comparecer munida da documentação médica que dispôr, bem como de documento de identificação pessoal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001019-07.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313003214

AUTOR: VERONICA CONCEICAO ALEXANDRE (SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS) LUCAS CONCEICAO

ALEXANDRE (SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o requerido pela parte autora.

Tendo em vista que o INSS já procedeu à averbação do período de recebimento do benefício de auxílio-reclusão, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apresentação de parecer e cálculo dos atrasados em favor dos autores, observados os parâmetros definidos nos v. acórdãos de 22/11/2016 e 15/03/2017 (dosc. 93 e 107).

Com a apresentação, de-se ciência às partes do parecer e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, podendo se manifestar, caso tenha interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

Intimem-se.

0001483-26.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313003244

AUTOR: PAULO CASCARDO DE SOUZA (SP092068 - MARCIA ESMERALDA VAGLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo o dia 30/10/2018, às 17h45min, Para a realização de perícia médica ortopédica com o Dr. Rômulo Martins Magalhães, a ser realizada na sede deste Juizado, localizada na Rua São Benedito, n. 39, Centro, Caraguatatuba/SP. Deverá a parte autora comparecer munida da documentação médica que dispôr, bem como de documento de identificação pessoal.

Intimem-se

0000337-13.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313003425

AUTOR: LUCIA HELENA MARCONDES CEZAR (SP304307 - DIEGO CRISTIANO LEITE FERNANDEZ POLLITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora para apresentação da carta de indeferimento do benefício de Aposentadoria Especial junto ao INSS. Prazo: 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

0000641-85.2013.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313003213

AUTOR: JOSE COSTA DOS SANTOS (SP210127 - HELIO KAZUMI HAYASHI ISHIKAWA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o requerido pelo i. advogado da parte autora quanto a expedição de RPV referente aos honorários sucumbenciais no valor de 10% do valor total da condenação, nos termos do v. acórdão proferido.

Oportunamente, expeça-se RPV em favor da parte autora, observada a renúncia ao valor excedente, e em favor do i. patrono na forma acima determinada.

Intime-se o i. patrono da presente decisão.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a juntada do Parecer Judicial, intimem-se as partes para manifestação. PRAZO: 10 (dez) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para o julgamento. Intimem-se.

0001318-76.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313003323

AUTOR: LIVIA SANTOS DE FARIA OLIVEIRA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000828-54.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313003324

AUTOR: JUCELIA PASCOAL DO PRADO GONCALVES (SP129413 - ALMIR JOSE ALVES, SP264095 - MARCIO DE MIRANDA, SP263309 - ADRIANA LUCIA GOMES ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0000421-14.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313003436

AUTOR: MARIA SALETE DOS SANTOS (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo o dia 22/08/2018 às 16:00 horas para realização de perícia médica com o Dr. Celso Sadahiro Yagni (neurologista), a ser realizada no consultório do Perito sito na rua Amazonas, nº182, Jardim Primavera, Caraguatatuba-SP.

Deverá a parte comparecer munida de toda documentação médica que dispôr e de documentação pessoal que a identifique.

Intime-se

0000353-64.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313003305

AUTOR: SELMA DE SOUSA QUINTINO (SP307396 - MAYARA PINTO LOBO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Visando a readequação da pauta de perícias e maior celeridade no processamento do feito, determino o cancelamento da perícia médica neurológica com o Dr. Celso Sadahiro Yagni, designada para o dia 07/11/2018, às 16h00min.

Designo o dia 12/07/2018, às 10h30min, Para a realização de perícia médica neurológica com o Dr. Alexandre de Araújo Rangel, a ser realizada na sede deste Juizado, localizada na Rua São Benedito, n. 39, Centro, Caraguatatuba/SP. Deverá a parte autora comparecer munida

da documentação médica que dispor, bem como de documento de identificação pessoal.

Intimem-se

0001065-88.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313003320

AUTOR: JOAO MARCOS BERALDO (SP317754 - DANIEL SANTOS OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o teor do Parecer Judicial, intimem-se as partes para manifestação. PRAZO: 10 (dez) dias.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para o julgamento.

Intimem-se.

0000193-39.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313003297

AUTOR: RONALDO LEITE DE MENDONCA (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Visando a readequação da pauta de perícias e maior celeridade no processamento do feito, determino o cancelamento da perícia médica neurológica com o Dr. Celso Sadahiro Yagní, designada para o dia 24/10/2018, às 16h00min.

Designo o dia 05/07/2018, às 09h00min, Para a realização de perícia médica neurológica com o Dr. Alexandre de Araújo Rangel, a ser realizada na sede deste Juizado, localizada na Rua São Benedito, n. 39, Centro, Caraguatatuba/SP. Deverá a parte autora comparecer munida da documentação médica que dispor, bem como de documento de identificação pessoal.

Intimem-se

0000459-26.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313003329

AUTOR: TEREZINHA DE JESUS DOS REIS (SP317142 - JULIO CESAR ADAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Visando a readequação da pauta de perícias e maior celeridade no processamento do feito, determino o cancelamento da perícia médica neurológica com o Dr. Celso Sadahiro Yagní, designada para o dia 14/11/2018, às 17h00min.

Designo o dia 19/07/2018, às 09h30min, Para a realização de perícia médica neurológica com o Dr. Alexandre de Araújo Rangel, a ser realizada na sede deste Juizado, localizada na Rua São Benedito, n. 39, Centro, Caraguatatuba/SP. Deverá a parte autora comparecer munida da documentação médica que dispor, bem como de documento de identificação pessoal.

Intimem-se

0000035-62.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313003385

AUTOR: VALDELINO ARAUJO CORREIA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Homologo, para que produza os efeitos legais, o cálculo apresentado pelo INSS no valor de R\$ 43.929,99 (atualização da competência de 09/2017).

Expeça-se o competente RPV.

Intime-se. Cumpra-se.

0000463-97.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313003322

AUTOR: CLAUDIO SANTOS DE OLIVEIRA (SP246435 - SANDRA REGINA DUARTE DE OLIVEIRA, SP371734 - DANIELA DIAS CALDEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a juntada do Parecer Judicial e conforme decisão anteriormente prolatada (evento n.º 27), intimem-se as partes para manifestação. PRAZO: 10 (dez) dias.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para o julgamento.

Intimem-se.

0001051-85.2009.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313003140

AUTOR: JOSE FERREIRA DE AZEVEDO NETTO (SP292497 - JULIANA DA SILVA CARLOTA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Conforme informação da Contadoria Judicial, oficie-se à RECEITA FEDERAL DO BRASIL para que envie o extrato das restituições efetivamente pagas ao autor José Ferreira de Azevedo Netto - CPF nº. 09519599800, referente às declarações de IRPF dos exercícios 2007 e 2008. Prazo: 30 (trinta) dias.

Com a apresentação, remetam-se os autos à Conatdoria para elaboração de parecer e cálculos.

I.

0000700-68.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313003262

AUTOR: JOSE ROSA DE JESUS (SP361562 - CARLA CRISTIANE DOS SANTOS ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Homologo, para que produza os efeitos legais, o cálculo apresentado pela parte autora no valor de R\$ 6.754,62 (atualização da competência de 03/2018).

Expeça-se o competente RPV.

Intime-se. Cumpra-se.

0001566-42.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313003307

AUTOR: JORGE RAMOS DA HORA (SP354373 - MÁRIO AUGUSTO PAIXÃO DA SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) BANCO DO BRASIL S/A - AGÊNCIA 6501 - RUA XV DE NOVEMBRO/SP

Nos termos do quanto alegado pelo União em sua contestação, proceda nova citação, agora na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional (PFN) para fins de contestar o feito na qualidade de representante judicial do Conselho Diretor do Fundo de Participação do PIS/PASEP, nos termos do Decreto n. 4751/03.

Int.

0001931-96.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313003247

AUTOR: ANTONIA MARIA DOS SANTOS (SP317754 - DANIEL SANTOS OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo o dia 30/10/2018, às 18h00min, Para a realização de perícia médica ortopédica com o Dr. Rômulo Martins Magalhães, a ser realizada na sede deste Juizado, localizada na Rua São Benedito, n. 39, Centro, Caraguatatuba/SP. Deverá a parte autora comparecer munida da documentação médica que dispôr, bem como de documento de identificação pessoal.

Intimem-se

0000243-65.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313003286

AUTOR: CARLOS AUGUSTO DA ROCHA LOBO (SP307396 - MAYARA PINTO LOBO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Visando a readequação da pauta de perícias e maior celeridade no processamento do feito, determino o cancelamento da perícia médica neurológica com o Dr. Celso Sadahiro Yagni, designada para o dia 03/10/2018, às 17h00min.

Designo o dia 21/06/2018, às 11h00min, Para a realização de perícia médica neurológica com o Dr. Alexandre de Araújo Rangel, a ser realizada na sede deste Juizado, localizada na Rua São Benedito, n. 39, Centro, Caraguatatuba/SP. Deverá a parte autora comparecer munida da documentação médica que dispor, bem como de documento de identificação pessoal.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0000791-03.2012.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313003423
AUTOR: ARIIVALDO NARDI AMERICANO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

0000677-88.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313003422
AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE EUGENIO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0000537-20.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313003175
AUTOR: GUILHERME RODRIGUES MOURA DA SILVA (SP337851 - PAULO ROBERTO MACKEVICIUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Conforme informação do Setor de Distribuição, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a seguinte regularização:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;
- Não consta cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS), de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o teor do Parecer da Contadoria do Juízo, intimem-se as partes para manifestação. PRAZO: 10 (dez) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para o julgamento. Intimem-se.

0000786-05.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313003382
AUTOR: JOSE VIVALDO DE ARAUJO (SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001195-78.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313003380
AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0000093-84.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313003199
AUTOR: MARCOS VENICIUS PEREIRA AMORIM (SP384206 - LUCIANA SPINDOLA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Visando a readequação da pauta de perícias e maior celeridade no processamento do feito, determino o cancelamento da perícia médica neurológica com o Dr. Celso Sadahiro Yagni, designada para o dia 05/09/2018, às 16h00min.

Designo o dia 24/05/2018, às 11h30min., para a realização de perícia médica neurológica com o Dr. Alexandre de Araújo Rangel, a ser realizada na sede deste Juizado, localizada na Rua São Benedito, n. 39, Centro, Caraguatatuba/SP. Deverá a parte autora comparecer munida

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/04/2018 743/1355

da documentação médica que dispor, bem como de documento de identificação pessoal.

Intimem-se

0000557-11.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313003187

AUTOR: IVETE FARIA DE SOUZA (SP110718 - PEDRO LUIZ DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Conforme informação do Setor de Distribuição, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a seguinte regularização:

- O comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;
- Não consta dos autos comprovante de prévio requerimento de concessão do benefício objeto da lide;
- Não consta dos autos comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Int.

0001758-72.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313003289

AUTOR: JOSE ADILSON DA SILVA (SP347797 - ALEXANDRE DE ASSUNCAO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Encaminhe-se os autos à Contadoria para que forneça parecer sobre o valor que eventualmente seria devido ao autor em caso de procedência da demanda.

Após, conclusos para sentença.

Int.

0001957-94.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313003191

AUTOR: ANTONIA MARTINS DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Visando a readequação da pauta de perícias e maior celeridade no processamento do feito, determino o cancelamento da perícia médica neurológica com o Dr. Celso Sadahiro Yagni, designada para o dia 22/08/2018, às 15h30min.

Designo o dia 17/05/2018, às 11h00min., para a realização de perícia médica neurológica com o Dr. Alexandre de Araújo Rangel, a ser realizada na sede deste Juizado, localizada na Rua São Benedito, n. 39, Centro, Caraguatatuba/SP. Deverá a parte autora comparecer munida da documentação médica que dispor, bem como de documento de identificação pessoal.

Intimem-se

0001461-65.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313003295

AUTOR: PYTER LINCON DAS CHAGAS (SP317142 - JULIO CESAR ADAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Visando a readequação da pauta de perícias e maior celeridade no processamento do feito, determino o cancelamento da perícia médica neurológica com o Dr. Celso Sadahiro Yagni, designada para o dia 17/10/2018, às 17h00min.

Designo o dia 28/06/2018, às 11h00min., Para a realização de perícia médica neurológica com o Dr. Alexandre de Araújo Rangel, a ser realizada na sede deste Juizado, localizada na Rua São Benedito, n. 39, Centro, Caraguatatuba/SP. Deverá a parte autora comparecer munida da documentação médica que dispor, bem como de documento de identificação pessoal.

Intimem-se

0001484-45.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313003405
AUTOR: NICOLE BOHMER PRIETO CAMINA (SP366983 - PAULA MARIA GOMES DA SILVA ALBOK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

A Súmula 72 da TNU prevê que “é possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou”.

Assim, homologo, para que produza os efeitos legais, o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial no valor de R\$ 37.395,85, atualizadas até jan/18.

Expeça-se o competente RPV.

Intime-se. Cumpra-se.

0000067-86.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313003194
AUTOR: NAILDA DO CARMO DOS SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Visando a readequação da pauta de perícias e maior celeridade no processamento do feito, determino o cancelamento da perícia médica neurológica com o Dr. Celso Sadahiro Yagni, designada para o dia 29/08/2018, às 16h00min.

Designo o dia 24/05/2018, às 09h30min., para a realização de perícia médica neurológica com o Dr. Alexandre de Araújo Rangel, a ser realizada na sede deste Juizado, localizada na Rua São Benedito, n. 39, Centro, Caraguatatuba/SP. Deverá a parte autora comparecer munida da documentação médica que dispor, bem como de documento de identificação pessoal.

Intimem-se

0001215-74.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313003412
AUTOR: PAULO ROBERTO FERNANDES (SP307291 - GISLAINE DE OLIVEIRA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

A Súmula 72 da TNU prevê que “é possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou”. Ademais, o acórdão deu provimento ao recurso da parte autora, a fim de reformar a sentença, julgando parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 5507370989, a partir do dia seguinte à cessação do benefício, não cabendo o desconto relativo ao período em que exerceu atividade remunerada.

Assim, homologo, para que produza os efeitos legais, o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial.

Considerando que a parte autora renunciou aos valores excedentes à competência do JEF, expeça-se o competente RPV.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o teor do laudo pericial (desfavorável), intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000328-51.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313003350
AUTOR: ILDA MARIA MUNIZ (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000004-61.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313003457
AUTOR: GERALDA BENEDITA SOARES (MG174739 - ANA PAULA SILVA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001599-32.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313003456
AUTOR: MARIA GERALDA LOURENCO (SP317754 - DANIEL SANTOS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0000163-04.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313003209
AUTOR: EDUARDO DA SILVA (SP276239 - RODRIGO FERREIRA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Visando a readequação da pauta de perícias e maior celeridade no processamento do feito, determino o cancelamento da perícia médica neurológica com o Dr. Celso Sadahiro Yagni, designada para o dia 19/09/2018, às 16h30min.

Designo o dia 14/06/2018, às 09h30min., para a realização de perícia médica neurológica com o Dr. Alexandre de Araújo Rangel, a ser realizada na sede deste Juizado, localizada na Rua São Benedito, n. 39, Centro, Caraguatatuba/SP. Deverá a parte autora comparecer munida da documentação médica que dispor, bem como de documento de identificação pessoal.

Intimem-se

0000276-55.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313003435
AUTOR: MANOEL MARIA DA CONCEICAO (SP345064 - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo o dia 22/08/2018 às 15:30 horas para realização de perícia médica com o Dr. Celso Sadahiro Yagni (neurologista), a ser realizada no consultório do Perito sito na rua Amazonas, nº182, Jardim Primavera, Caraguatatuba-SP.
Deverá a parte comparecer munida de toda documentação médica que dispor e de documentação pessoal que a identifique.
Intime-se

0000446-27.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313003437
AUTOR: FABIO PINTO DE CARVALHO (SP307291 - GISLAINE DE OLIVEIRA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo o dia 29/08/2018 às 15:30 horas para realização de perícia médica com o Dr. Celso Sadahiro Yagni (neurologista), a ser realizada no consultório do Perito sito na rua Amazonas, nº182, Jardim Primavera, Caraguatatuba-SP.
Deverá a parte comparecer munida de toda documentação médica que dispor e de documentação pessoal que a identifique.
Intime-se

0000524-21.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313003338
AUTOR: PEDRO DOS SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Visando a readequação da pauta de perícias e maior celeridade no processamento do feito, determino o cancelamento da perícia médica neurológica com o Dr. Celso Sadahiro Yagni, designada para o dia 05/12/2018, às 16h00min.

Designo o dia 26/07/2018, às 10h30min, Para a realização de perícia médica neurológica com o Dr. Alexandre de Araújo Rangel, a ser realizada na sede deste Juizado, localizada na Rua São Benedito, n. 39, Centro, Caraguatatuba/SP. Deverá a parte autora comparecer munida da documentação médica que dispor, bem como de documento de identificação pessoal.

Intimem-se

0000388-24.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313003302
AUTOR: MAURICIO ALVES DOS SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Visando a readequação da pauta de perícias e maior celeridade no processamento do feito, determino o cancelamento da perícia médica neurológica com o Dr. Celso Sadahiro Yagni, designada para o dia 31/10/2018, às 16h30min.

Designo o dia 12/07/2018, às 09h00min, Para a realização de perícia médica neurológica com o Dr. Alexandre de Araújo Rangel, a ser realizada na sede deste Juizado, localizada na Rua São Benedito, n. 39, Centro, Caraguatatuba/SP. Deverá a parte autora comparecer munida da documentação médica que dispor, bem como de documento de identificação pessoal.

Intimem-se

0000234-06.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313003299
AUTOR: GILMAR COSTA DOS SANTOS (SP347488 - EDWARD CORREA SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Visando a readequação da pauta de perícias e maior celeridade no processamento do feito, determino o cancelamento da perícia médica neurológica com o Dr. Celso Sadahiro Yagni, designada para o dia 24/10/2018, às 17h00min.

Designo o dia 05/07/2018, às 10h30min, Para a realização de perícia médica neurológica com o Dr. Alexandre de Araújo Rangel, a ser realizada na sede deste Juizado, localizada na Rua São Benedito, n. 39, Centro, Caraguatatuba/SP. Deverá a parte autora comparecer munida da documentação médica que dispor, bem como de documento de identificação pessoal.

Intimem-se

0001376-79.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313003293
AUTOR: JOACIR HERACHIO ALVARENGA (SP325264 - FREDERICO WERNER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Visando a readequação da pauta de perícias e maior celeridade no processamento do feito, determino o cancelamento da perícia médica neurológica com o Dr. Celso Sadahiro Yagni, designada para o dia 17/10/2018, às 16h30min.

Designo o dia 28/06/2018, às 10h30min, Para a realização de perícia médica neurológica com o Dr. Alexandre de Araújo Rangel, a ser realizada na sede deste Juizado, localizada na Rua São Benedito, n. 39, Centro, Caraguatatuba/SP. Deverá a parte autora comparecer munida da documentação médica que dispor, bem como de documento de identificação pessoal.

Intimem-se

0000444-57.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313003327
AUTOR: ROSEMIRO MESSIANA (SP384206 - LUCIANA SPINDOLA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Visando a readequação da pauta de perícias e maior celeridade no processamento do feito, determino o cancelamento da perícia médica neurológica com o Dr. Celso Sadahiro Yagni, designada para o dia 14/11/2018, às 15h30min.

Designo o dia 12/07/2018, às 11h30min, Para a realização de perícia médica neurológica com o Dr. Alexandre de Araújo Rangel, a ser realizada na sede deste Juizado, localizada na Rua São Benedito, n. 39, Centro, Caraguatatuba/SP. Deverá a parte autora comparecer munida da documentação médica que dispor, bem como de documento de identificação pessoal.

Intimem-se

5000188-15.2017.4.03.6135 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313003301

AUTOR: AMANDA EVELLYN DA SILVA DE MELO (SP301418 - ALESSANDRA ARGENTINA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Visando a readequação da pauta de perícias e maior celeridade no processamento do feito, determino o cancelamento da perícia médica neurológica com o Dr. Celso Sadahiro Yagni, designada para o dia 31/10/2018, às 16h30min.

Designo o dia 05/07/2018, às 11h30min, Para a realização de perícia médica neurológica com o Dr. Alexandre de Araújo Rangel, a ser realizada na sede deste Juizado, localizada na Rua São Benedito, n. 39, Centro, Caraguatatuba/SP. Deverá a parte autora comparecer munida da documentação médica que dispor, bem como de documento de identificação pessoal.

Intimem-se

0000396-98.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313003303

AUTOR: ANTONIO PEDRO FILHO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Visando a readequação da pauta de perícias e maior celeridade no processamento do feito, determino o cancelamento da perícia médica neurológica com o Dr. Celso Sadahiro Yagni, designada para o dia 31/10/2018, às 17h00min.

Designo o dia 12/07/2018, às 09h30min, Para a realização de perícia médica neurológica com o Dr. Alexandre de Araújo Rangel, a ser realizada na sede deste Juizado, localizada na Rua São Benedito, n. 39, Centro, Caraguatatuba/SP. Deverá a parte autora comparecer munida da documentação médica que dispor, bem como de documento de identificação pessoal.

Intimem-se

0000360-56.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313003298

AUTOR: EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Visando a readequação da pauta de perícias e maior celeridade no processamento do feito, determino o cancelamento da perícia médica neurológica com o Dr. Celso Sadahiro Yagni, designada para o dia 24/10/2018, às 16h30min.

Designo o dia 05/07/2018, às 10h00min, Para a realização de perícia médica neurológica com o Dr. Alexandre de Araújo Rangel, a ser realizada na sede deste Juizado, localizada na Rua São Benedito, n. 39, Centro, Caraguatatuba/SP. Deverá a parte autora comparecer munida da documentação médica que dispor, bem como de documento de identificação pessoal.

Intimem-se

0000306-90.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313003288

AUTOR: FABIO LUIZ DE CARVALHO (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Visando a readequação da pauta de perícias e maior celeridade no processamento do feito, determino o cancelamento da perícia médica neurológica com o Dr. Celso Sadahiro Yagni, designada para o dia 10/10/2018, às 17h00min.

Designo o dia 28/06/2018, às 09h00min, Para a realização de perícia médica neurológica com o Dr. Alexandre de Araújo Rangel, a ser realizada na sede deste Juizado, localizada na Rua São Benedito, n. 39, Centro, Caraguatatuba/SP. Deverá a parte autora comparecer munida da documentação médica que dispor, bem como de documento de identificação pessoal.

Intimem-se

0000192-54.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313003284

AUTOR: DIOGO PARIZOTTI (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Visando a readequação da pauta de perícias e maior celeridade no processamento do feito, determino o cancelamento da perícia médica neurológica com o Dr. Celso Sadahiro Yagni, designada para o dia 03/10/2018, às 16h30min.

Designo o dia 21/06/2018, às 10h30min, Para a realização de perícia médica neurológica com o Dr. Alexandre de Araújo Rangel, a ser realizada na sede deste Juizado, localizada na Rua São Benedito, n. 39, Centro, Caraguatatuba/SP. Deverá a parte autora comparecer munida da documentação médica que dispôr, bem como de documento de identificação pessoal.

Intimem-se

0000348-42.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313003296

AUTOR: CRISTIANE GOMES DA SILVA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Visando a readequação da pauta de perícias e maior celeridade no processamento do feito, determino o cancelamento da perícia médica neurológica com o Dr. Celso Sadahiro Yagni, designada para o dia 24/10/2018, às 15h30min.

Designo o dia 28/06/2018, às 11h30min, Para a realização de perícia médica neurológica com o Dr. Alexandre de Araújo Rangel, a ser realizada na sede deste Juizado, localizada na Rua São Benedito, n. 39, Centro, Caraguatatuba/SP. Deverá a parte autora comparecer munida da documentação médica que dispôr, bem como de documento de identificação pessoal.

Intimem-se

0000516-44.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313003336

AUTOR: VERA LUCIA SOARES DE JESUS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Visando a readequação da pauta de perícias e maior celeridade no processamento do feito, determino o cancelamento da perícia médica neurológica com o Dr. Celso Sadahiro Yagni, designada para o dia 28/11/2018, às 16h00min.

Designo o dia 26/07/2018, às 09h30min, Para a realização de perícia médica neurológica com o Dr. Alexandre de Araújo Rangel, a ser realizada na sede deste Juizado, localizada na Rua São Benedito, n. 39, Centro, Caraguatatuba/SP. Deverá a parte autora comparecer munida da documentação médica que dispôr, bem como de documento de identificação pessoal.

Intimem-se

0000106-83.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313003168

AUTOR: LUCIANA MITTERHOFFER (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Sanada as irregularidades, prossiga o feito.

Designo o dia 30/10/2018, às 17h15min., para a realização de perícia médica ortopédica com o Dr. Rômulo M. Magalhães, a ser realizada na sede deste Juizado. Deverá a parte autora comparecer munida da documentação médica que dispôr, bem como de documento de identificação pessoal.

Cite-se o INSS.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE Nº 2018/6313000101

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001518-83.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6313003273
AUTOR: GERMANO DIAS DOS SANTOS (SP391861 - ARTUR RODRIGUES DANGELO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Trata-se de pedido de pagamento de pagamento dos expurgos inflacionários, referentes aos períodos de janeiro/89 (Plano Verão) e abril/90 (Plano Collor I), incidentes sobre saldo de PIS sacado.

O Requerente, policial militar aposentado, incorporou em 05/12/1985. Ao se aposentar, em 13/06/2015, ocupava a graduação de 3º Sgt PM. Foi inscrito como titular/beneficiário da conta PASEP nº 1.801.204.319-5, à partir de 1986. Por ocasião de sua passagem à aposentadoria, solicitou ao Banco do Brasil o levantamento do saldo de sua conta PASEP, consoante o disposto no Art. 4º, § 1º da Lei Complementar 26/75. O Requerente recebeu a fusão cotas PIS/PASEP, a contar da data 30/06/2001, sem as correções dos índices governamentais de sua conta PASEP, ou seja, não lhe foi permitido naquela ocasião o resgate devidamente corrigido do saldo credor de sua conta individual, fato que lhe causou lesão patrimonial.

A Fazenda Nacional apresentou contestação. Alega prescrição, e, no mérito, improcedência.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei n. 9099/95.

DECIDO.

Defiro os benefícios da gratuidade.

Tratando-se de feito envolvendo pedido de expurgos inflacionários, a legitimidade é da União. Igualmente, já que não há prova de pagamento, entendo que há interesse de agir. Afasto as preliminares.

Reconheço a prescrição.

A súmula 28 da TNU, datada de 2006, já rezava àquele tempo a prescrição da pretensão do autor:

Súmula 28: Encontra-se prescrita a pretensão de ressarcimento de perdas sofridas na atualização monetária da conta do Plano de Integração Social - PIS-, em virtude de expurgos ocorridos por ocasião dos Planos Econômicos Verão e Collor I.

Isto porque, o prazo prescricional é quinquenal, previsto no Decreto-Lei n. 20/910/32. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS/PASEP.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DO DL 20.910/32.

JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO.

1. O prazo prescricional a se observar em ação de cobrança de expurgos inflacionários de contas individuais do PIS/Pasep é o prazo quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32.

Precedentes: REsp 940.216/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 17.9.2008; REsp 991.549/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 6.11.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no Ag 848.861/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 3.9.2008; AgRg no REsp 748.369/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 15.5.2007.

2. No caso dos autos, a pretensão dos substituídos concernente à correção dos valores depositados em suas contas, com a aplicação dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, encontra-se fulminada pela prescrição, porquanto transcorridos mais de cinco anos entre o termo inicial (data a partir da qual se deixou de ser feito o creditamento da última diferença pleiteada) e o ajuizamento da ação, em 4.3.2005.

3. Agravo regimental não provido.

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, II do CPC, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO da pretensão do autor, e julgo extinto o feito.

Sem condenação em honorários nesta instância.

PRIC.

0001558-65.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6313003272
AUTOR: PEDRO PEREIRA DA SILVA (SP391861 - ARTUR RODRIGUES DANGELO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Trata-se de pedido de pagamento de pagamento dos expurgos inflacionários, referentes aos períodos de janeiro/89 (Plano Verão) e abril/90 (Plano Collor I), incidentes sobre saldo de PIS sacado.

O Requerente, policial militar aposentado, incorporou em 09/03/1971. Ao se aposentar, em 01/01/1993, ocupava a graduação de Cb Ref PM. Foi inscrito como titular/beneficiário da conta PASEP nº 1.005.315.151-5, à partir de 1972. Por ocasião de sua passagem à aposentadoria, solicitou ao Banco do Brasil o levantamento do saldo de sua conta PASEP, consoante o disposto no Art. 4º, § 1º da Lei Complementar 26/75. O Requerente recebeu a fusão cotas PIS/PASEP, a contar da data 30/06/2001, sem as correções dos índices governamentais de sua conta PASEP, ou seja, não lhe foi permitido naquela ocasião o resgate devidamente corrigido do saldo credor de sua conta individual, fato que lhe causou lesão patrimonial.

A Fazenda Nacional apresentou contestação. Alega prescrição, e, no mérito, improcedência.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei n. 9099/95.

DECIDO.

Defiro os benefícios da gratuidade.

Tratando-se de feito envolvendo pedido de expurgos inflacionários, a legitimidade é da União. Igualmente, já que não há prova de pagamento, entendo que há interesse de agir. Afasto as preliminares.

Reconheço a prescrição.

A súmula 28 da TNU, datada de 2006, já rezava àquele tempo a prescrição da pretensão do autor:

Súmula 28: Encontra-se prescrita a pretensão de ressarcimento de perdas sofridas na atualização monetária da conta do Plano de Integração Social - PIS-, em virtude de expurgos ocorridos por ocasião dos Planos Econômicos Verão e Collor I.

Isto porque, o prazo prescricional é quinquenal, previsto no Decreto-Lei n. 20/910/32. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS/PASEP.
EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DO DL 20.910/32.
JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO.

1. O prazo prescricional a se observar em ação de cobrança de expurgos inflacionários de contas individuais do PIS/Pasep é o prazo quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32.

Precedentes: REsp 940.216/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 17.9.2008; REsp 991.549/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 6.11.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no Ag 848.861/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 3.9.2008; AgRg no REsp 748.369/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 15.5.2007.

2. No caso dos autos, a pretensão dos substituídos concernente à correção dos valores depositados em suas contas, com a aplicação dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, encontra-se fulminada pela prescrição, porquanto transcorridos mais de cinco anos entre o termo inicial (data a partir da qual se deixou de ser feito o creditamento da última diferença pleiteada) e o ajuizamento da ação, em 4.3.2005.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 976.670/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 12/03/2010)

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, II do CPC, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO da pretensão do autor, e julgo extinto o feito.

Sem condenação em honorários nesta instância.

PRIC.

0001476-34.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6313003270
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE CAMARGO NETO (SP391861 - ARTUR RODRIGUES DANGELO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Trata-se de pedido de pagamento de pagamento dos expurgos inflacionários, referentes aos períodos de janeiro/89 (Plano Verão) e abril/90 (Plano Collor I), incidentes sobre saldo de PIS sacado.

O Requerente, policial militar aposentado, incorporou em 24/08/1981. Ao se aposentar, em 20/09/2014, ocupava a graduação de 1º Sgt PM. Foi inscrito como titular/beneficiário da conta PASEP nº 1.701.398.322-3, em 24/08/1981. Por ocasião de sua passagem à aposentadoria, solicitou ao Banco do Brasil o levantamento do saldo de sua conta PASEP, consoante o disposto no Art. 4º, § 1º da Lei Complementar 26/75. O Requerente recebeu apenas a parte residual, a contar de 01/07/1999, sem as correções dos índices governamentais de sua conta PASEP, ou seja, não lhe foi permitido naquela ocasião o resgate devidamente corrigido do saldo credor de sua conta individual, fato que lhe causou lesão patrimonial.

A Fazenda Nacional apresentou contestação. Alega prescrição, e, no mérito, improcedência.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei n. 9099/95.

DECIDO.

Defiro os benefício da Justiça gratuita.

O feito comporta julgamento imediato.

Tratando-se de pedido de expurgos inflacionários, a legitimidade é da União. Sem outras preliminares.

Reconheço a prescrição. Como narrado, o saque deu-se 01/07/1999 e o presente feito movido em 2017.

A súmula 28 da TNU, datada de 2006, já rezava àquele tempo a prescrição da pretensão do autor:

Súmula 28: Encontra-se prescrita a pretensão de ressarcimento de perdas sofridas na atualização monetária da conta do Plano de Integração Social - PIS-, em virtude de expurgos ocorridos por ocasião dos Planos Econômicos Verão e Collor I.

Isto porque, o prazo prescricional é quinquenal, previsto no Decreto-Lei n. 20/910/32. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS/PASEP.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DO DL 20.910/32.

JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO.

1. O prazo prescricional a se observar em ação de cobrança de expurgos inflacionários de contas individuais do PIS/Pasep é o prazo quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32.

Precedentes: REsp 940.216/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 17.9.2008; REsp 991.549/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 6.11.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no Ag 848.861/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 3.9.2008; AgRg no REsp 748.369/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 15.5.2007.

2. No caso dos autos, a pretensão dos substituídos concernente à correção dos valores depositados em suas contas, com a aplicação dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, encontra-se fulminada pela prescrição, porquanto transcorridos mais de cinco anos entre o termo inicial (data a partir da qual se deixou de ser feito o creditamento da última diferença pleiteada) e o ajuizamento da ação, em 4.3.2005.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 976.670/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 12/03/2010)

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, II do CPC, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO da pretensão do autor, e julgo extinto o feito.

Sem condenação em honorários nesta instância.

PRIC.

0000845-90.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6313003240

AUTOR: LIDIANY ALVES RODRIGUES (SP183592 - MAURICIO SANTANA DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação proposta por LIDIANY ALVES RODRIGUES, representada por RONESSA RODRIGUES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS pela qual requer a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

A petição inicial foi instruída com documentos (doc. eletrônico nº 02).

Alega a parte autora em síntese, que requereu administrativamente o benefício de pensão por morte NB 21/169.368.437-0 em 20/09/2016, sendo indeferido sob a alegação “perda da qualidade de segurado”, conforme cópia de decisão anexada aos autos virtuais (doc. eletrônico nº 02, fl. 15). Entende indevido o indeferimento, visto que falecido fizera o pedido de auxílio-doença quando ainda ostentava qualidade de segurado, e desta forma o motivo do indeferimento para o benefício de pensão por morte estaria equivocado.

Contestação do INSS (doc. eletrônico nº 19).

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Defiro os benefício da justiça gratuita.

Constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos : 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) óbito do instituidor.

O art. 26 da Lei 8.213/91 não exige cumprimento de carência para concessão do benefício de pensão por morte.

Não pairam dúvidas com relação ao fato da autora ser dependente do instituidor, portanto atender ao requisito de “dependente” , exigido pela lei previdenciária.

Quanto a comprovação do óbito, ao feito foi anexada certidão, bem como também certidão de nascimento da autora.

Em relação da qualidade de segurado do instituidor LIDIOMAR ALVES GONÇALVES , passo a análise.

A autora informa na inicial que ao requerer administrativamente o benefício de pensão por morte, este foi indeferido por faltar de qualidade de segurado. Alega que anterior a este pedido o falecido havia requerido benefício de auxílio-doença, quando ainda mantinha a qualidade de segurado. No entanto de pesquisas realizada no sistema PLENUS, se verifica que na data em que tal pedido foi realizado (27/04/2016- NB 614.161.806-9) ele já não preenchia o requisito qualidade de segurado, vez que o mês fim do último vínculo se deu em 04/2014. Mesmo se fosse considerada a data do recebimento da última parcela do seguro desemprego (06/08/2014), o autor também não teria estendido o período de graça até a data do requerimento do benefício por incapacidade, e muito menos na data dos pedidos do benefício de pensão por morte realizados pela autora em 20/09/2016 e 19/10/2016.

Diante desses fatos, conclui-se que o instituidor do benefício, LIDIOMAR ALVES GONÇALVES à época do óbito não possuía mais qualidade de segurado, sendo a improcedência do pedido medida a se impor.

Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a regularização nos dados básicos do processo, fazendo constar como representante da autora a sua mãe, conforme inicial.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

A parte autora, desejando, poderá recorrer desta sentença no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001465-39.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6313003137
AUTOR: DEIZI GARCIA SIAN GUIMARAES (SP304170 - JULIANA APARECIDA MANEIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da qual a parte autora, requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Alega na inicial que requereu a aposentadoria por idade, sendo o seu pedido indeferido sob a alegação “faltar período de carência”, conforme cópia de decisão anexada ao feito (doc. eletrônico nº 15/16).

Entende ter sido indevida a negativa, e requer seja o benefício concedido desde o requerimento administrativo em 06/06/2011.

A autora junta documentos (doc. eletrônico nº 10/20).

Citado, o INSS apresentou a contestação (doc. Eletrônico nº 36).

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1 – MÉRITO

II.1.1 – APOSENTADORIA POR IDADE

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Dispõe o § 7º do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC Nº 20/98, vigente desde 16/12/98 que:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Grifou-se).

A Lei Nº 8.213/91 trata do benefício no art. 48:

Da Aposentadoria por Idade

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (...)"

Traçados esses delineamentos legais acerca da aposentadoria por idade, passa-se à análise da pretensão da autora.

A autora contava com 70 anos da data do requerimento administrativo ocorrido em 06/06/2011, atendendo ao requisito etário para a concessão do benefício pleiteado, restando a controvérsia a respeito do cumprimento da carência necessária:

Anexa ao feito cópia de contrato social em que figura como sócia da empresa PEPECA CALÇADOS LTDA ME, a fim de comprovar a efetiva atividade laborativa no período em que realizou contribuições extemporâneas ao sistema RGPS (períodos 01/04/2003 a 31/05/2005; 01/07/2005 a 30/06/2010).

No entanto, em que pesem tais recolhimentos extemporâneos, estes para os contribuintes individuais, mesmo que comprovada a efetiva atividade laborativa, não se consideram na totalidade de meses pagos, mas sim apenas como cumprimento de uma carência, quando realizado pagamento de uma só vez, como ocorreu no caso da autora, em que todos estes meses foram pagos no dia 02/12/2010.

O RGPS segue o sistema contributivo, ou seja, o direito a benefício previdenciário depende necessariamente de efetiva contribuição ao regime a partir do recolhimento das contribuições previdenciárias, que para o cômputo da carência devem ser realizados mês a mês.

A norma contida na lei 8.212/91, transcrita abaixo determina que ao contribuinte individual incumbe o dever de efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária decorrente do exercício de suas atividades.

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (grifos nossos).

Complementando a norma do artigo 30, inciso II da Lei nº 8.212/91, o artigo 27, inciso II da Lei nº 8.213/91, abaixo transcrito, dispõe que não serão computadas para fins de carência os recolhimentos efetuados como atraso a título de contribuições previdenciárias pelo contribuinte individual.

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11;

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13.(grifos nossos).

Diante do exposto, resta caracterizada a impossibilidade de se computar para fins de carência os recolhimentos previdenciários formulados pelo contribuinte individual em atraso quando do requerimento de benefícios previdenciários.

Pelo parecer da contadoria se observa que a autora cumpre com 49 contribuições, sendo necessárias para a concessão do benefício ora pleiteado do cumprimento de no mínimo 120 contribuições.

Não atendendo a um dos requisitos, qual seja, da carência mínima exigida, a improcedência ao pedido é a medida a se impor.

Com relação ao pedido da autora de ciência o MPF, esclareço que a Constituição Federal de 1988, deu nova roupagem a finalidades institucionais do MP, atribuindo-lhe na cabeça do artigo 127, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Portanto pelo comando constitucional acima, o MP deve atender aos reclamos da sociedade, em lides que versem sobre direitos difusos e coletivos, com conotação social amplas, bem como interesses individuais que, contudo tenham natureza de indisponibilidade. Portanto, segundo a CF, não pode o MP agir como causídico ou patrono de qualquer pessoa capaz, ainda que idosa, em processos referentes a direito disponível, sob pena de ferir, além de suas finalidades institucionais, o que dispõe o artigo 128, II da Cf. Por esta razão, deixo de dar ciência ao MPF, conforme requerido na inicial pela autora.

III – DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000128-78.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6313003254
AUTOR: VICENTE PINTO DE OLIVEIRA (SP317142 - JULIO CESAR ADAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de pedido de reconhecimento de atividade especial para fins de aposentadoria. Afirmo a parte autora ter trabalhado como açougueiro.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O reconhecimento de atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial ou sua conversão em tempo comum deve ser aferido ao tempo da prestação do serviços, segundo os critérios em vigor. A especialidade do tempo é reconhecida pelo mero enquadramento da atividade do autor nos Decreto 53.831/64 e 83.080/79 até a edição da Lei 9032/95 (28/04/1995). Após essa data, é necessária a comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos definidos nos mesmos Decretos mencionados, ou nos Decretos 2172/97, sucedido pelo Decreto 3048/99, conforme for a época do trabalho prestado.

No caso, o parecer da contadoria informa que não há, nos laudos e PPP juntados, nenhuma comprovação de exposição a agente nocivo. Igualmente, não há possibilidade de enquadramento da atividade de açougueiro como especial, posto que o trabalho prestado nesta condição é posterior a 28/04/1995, quando a lei já exigia a efetiva exposição a agentes nocivos.

Assim, por não haver comprovada exposição a agentes nocivos, o pedido é improcedente.

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

PRIC.

0000769-66.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6313003200

AUTOR: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (SP277386 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da qual a parte autora, requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega na inicial que requereu o referido benefício sendo o seu pedido indeferido sob a alegação “falta de tempo de contribuição até 16/12/98 e Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 06/05/99, artigo 187.”, conforme cópia de decisão anexada ao feito (doc. eletrônico nº 02, fl. 06).

Entende ter sido indevida a negativa, e requer seja o benefício concedido desde o requerimento administrativo em 23/12/2015.

O autor junta documentos (doc. eletrônico nº 02).

Citado, o INSS apresentou a contestação (doc. Eletrônico nº 18).

Réplica do autor (doc.eletrônico nº 50/51).

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1 – MÉRITO

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

Defiro o pedido de justiça gratuita conforme requerido.

Dispõe o § 7º do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC Nº 20/98, vigente desde 16/12/98 que:

“§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”. Grifou-se

A Lei nº 8.213/91 trata do benefício nos artigos 52 a 56.

De outra parte, o Regulamento da Previdência Social (Decreto Nº 3.048/99), seguindo a norma constitucional, trata da aposentadoria por tempo de contribuição nos artigos 56 e seguintes, dispondo que:

Art. 56. A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher, observado o disposto no art. 199-A. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007). Grifou-se.

Registre-se que a perda da qualidade de segurado não configura óbice à aposentadoria, se atendidos todos os demais requisitos legais, conforme dispõe o §1º do art. 102 da Lei Nº 8.213/91:

Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

O artigo 4º da EC 20/98 estabelece a forma para reconhecimento do tempo de contribuição até que a matéria venha a ser regulada por lei específica:

Art. 4º - Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Grifou-se.

A par dessas disposições legais, deve ser observado ainda o seguinte regramento em relação à data do ingresso do segurado no RGPS:

(i) segurado que ingressou no RGPS antes da vigência da Lei 8.213/91 sem preenchimento de todos os requisitos para a aposentadoria à época da EC 20/98 (16/12/98), deve comprovar 35 anos de tempo de serviço/contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher, além de número de contribuições (carência) correspondente ao ano de implemento das condições previsto na tabela constante do artigo 142 da LBPS;

(ii) segurado que ingressou no RGPS a partir da vigência da Lei 8.213/91 (25/07/91) e antes da EC 20/98 (16/12/98), sem preenchimento de todas as condições à época da vigência da EC 20/98, deve comprovar 35 anos de tempo de serviço/contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher, sendo ainda permitida a consideração do tempo de serviço como tempo de contribuição, em conformidade com o artigo 4º da EC 20/98. A carência exigida para o benefício é de 180 contribuições (art. 25, inciso II, LBPS);

(iii) segurado que ingressou no RGPS a partir da vigência da EC Nº 20/98 (16/12/98), deve comprovar tempo de efetiva contribuição correspondente a 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher, aplicando-se o disposto no artigo 55 da Lei 8.213/91 e art. 60 do RPS, que descrevem hipóteses consideradas como tempo de contribuição, até que lei específica discipline a matéria em consonância com o comando do artigo 4º da EC 20/98. A carência para o benefício é de 180 contribuições (art. 25, inciso II, da Lei Nº 8.213/91).

Traçados esses delineamentos legais acerca da aposentadoria por idade, passa-se à análise da pretensão do autor.

O autor fez o requerimento administrativo em 23/12/2015, não sendo seu pedido deferido por não ter o INSS considerado para cumprimento de carência períodos em que o autor realizou os recolhimentos extemporâneos.

O autor, anexa ao feito cópia de contrato social em que figura como sócio da empresa JJ COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.

Do parecer da contadoria e do extrato CNIS, observa-se que para os períodos que o autor deseja reconhecimento a fim de contagem de carência (01/04/2006 a 30/06/2008; 01/08/2010 a 31/12/2010; 01/05/2011 a 31/05/2011 e 01/01/2012 a 30/09/2014) tal pretensão é obstada pelos artigos 27 e 30 das Leis 8.213/91 e 8.212/91 respectivamente, que consideram para fins de cumprimento de carência apenas os pagamentos realizados mês a mês ao RGPS. Portanto em que pese o autor ter realizado o pagamento de todos os meses que agora requer o reconhecimento, para fins de carência, tal período apenas poderá ser aproveitado no cômputo da somatória de carência em dois meses. Isto porque não se consideram na totalidade de meses pagos. O autor realizou o pagamento de todos os meses acima referido em três datas: 25/06/2014; 27/06/2014 e 15/10/2014. Dessa forma serão consideradas no cômputo da carência apenas mais dois meses (06/2014 e 10/2014). O RGPS segue o sistema contributivo, ou seja, o direito a benefício previdenciário depende necessariamente de efetiva contribuição ao regime a partir do recolhimento das contribuições previdenciárias, que para o cômputo da carência devem ser realizados mês a mês.

E no caso do autor (contribuinte individual), o dever de efetuar os recolhimentos e a impossibilidade de utilizar pagamentos extemporâneos na contagem da carência, tem previsão legal, conforme segue abaixo:

Lei 8.212/91

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (grifos nossos).

Complementando a norma do artigo 30, inciso II da Lei nº 8.212/91, o artigo 27, inciso II da Lei nº 8.213/91, abaixo transcrito, dispõe que não serão computadas para fins de carência os recolhimentos efetuados como atraso a título de contribuições previdenciárias pelo contribuinte individual.

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11;

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (grifos nossos).

Diante do exposto, resta caracterizada a impossibilidade de se computar para fins de carência os recolhimentos previdenciários formulados pelo contribuinte individual em atraso quando do requerimento de benefícios previdenciários.

Pelo parecer da contadoria se observa que o autor cumpre com 301 contribuições, e soma total de 30 anos e 18 dias de tempo de contribuição.

Não atendendo a um dos requisitos, qual seja, do tempo de serviço/contribuição mínimo de 35 anos, exigido pela lei previdenciária, a improcedência ao pedido é a medida a se impor.

III – DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000744-53.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6313003088

AUTOR: ROSELI BORGES RAPOSO (SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

ROSELI BORGES RAPOSO, nascida em 07/06/1964, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo sejam reconhecidos e declarados períodos laborados como especial e conversão dos referidos períodos em comum, sendo estes acrescentados ao computo do tempo total laborado, e por fim que seja a ela concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição espécie B-42.

Aduz a autora que requereu o benefício aposentadoria por tempo de contribuição em 04/07/2016 NB 42/174.557.583-6, sendo indeferido sob a alegação “falta de tempo de contribuição atividades descritas nos DSS 8030 e laudo técnicos não foram consideradas especiais pela perícia médica”, conforme cópia de decisão anexada ao feito” (fl. 37 doc.eletrônico nº 02)

Entende indevido tal indeferimento, visto que laborou nas empresas CENTRO DE PATOLOGIA CAMPANA, SERVIÇO SOCIAL DA IND. PAPEL e DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA, onde laborada em atividades com exposição a agentes biológicos.

A inicial foi instruída com procuração e documentos: procuração, declaração de hipossuficiência, RG, CPF, Escritura declaratória de convivência, cópia de CTPS e PPPs (doc.eletrônico nº 02).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (doc.eletrônico nº 12) em que alega que os agentes biológicos que se enquadram na legislação são aqueles de natureza infecto contagiosa, existentes em setores de isolamento de hospitais, e deste modo as atividades que a autora exerceu em consultório não caracterizaria a insalubridade alegada. Aduz a respeito da impossibilidade de conversão do tempo especial em comum a partir da lei 9.711/98, e com relação aos PPPs. Requer ao final o indeferimento ao pedido de tutela de urgência, bem como a total improcedência aos pedidos da autora.

É o relatório. DECIDO.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia refere-se ao reconhecimento do caráter especial de período trabalhado pela parte autora, bem como à conversão desse tempo especial em comum, com o cômputo deste período na somatória do tempo necessário a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição B-42.

Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 411146/SC

Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128)

Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data do Julgamento: 05/12/2006

Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323

Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.

2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado.

5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, §§ 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial.

6. Recurso especial conhecido e improvido.

Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente “ruído”, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado.

Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo.

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadro e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros”) e 1.3.2 (“germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras

atividades afins”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados”; “trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes”; “preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios”, com animais destinados a tal fim; “trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”; e “germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia”). Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:

Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[ê] a atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]

Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto.

No caso em exame, a autora pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos laborados CENTRO DE PATOLOGIA CAMPANA (01/07/1992 a 28/03/1997), SERVIÇO SOCIAL DA IND. PAPEL (18/08/1998 a 26/02/2009) e DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA (08/08/2014 a 11/03/2016).

Dentre os períodos requeridos (de 18/08/1998 a 26/02/2009), verifica-se que a autora esteve por alguns períodos afastada em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença espécie 31, não entrando tais períodos no cômputo da atividade especial. Também neste período houve afastamento para gozo de benefício, espécie 91, para o qual foi considerada a atividade especial.

A autora anexou aos autos, holerites em que constam pagamento de insalubridade e PPPs (doc. eletrônico nº 02 fl. 30/35 e doc. Eletrônico nº 30).

Quanto ao período trabalhado na empresa DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A (08/08/2014 a 11/03/2016) em que pese ter constado apenas fator de risco “manipulação de materiais biológicos”, presume-se que esta manipulação expõe a contato com vírus, fungos e bactérias, visto que nos outros PPPs (da Empresa FLEURY/CAMPANA E SER. SOC. DA IND. DE PAPEL E CORT. DO EST. SP), tais fatores de risco estão expressos nos PPPs.

Da descrição das atividades exercidas pela autora nos três PPPs se conclui ser a mesma nas três empresas, a saber: “realizar coleta de amostras biológicas” (no PPP da empresa SER SOC DA IND. DE PAPEL PAL E CORT. DO EST. SP); “coletar material biológico para análise laboratorial” (no PPP da empresa DIAGNÓSTICO DA AMÉRICA S/A); “coletar material biológico” (no PPP da empresa FLEURY S.A). Portanto por analogia, e em obediência ao princípio de in dubio pro misero, entendo que também no período trabalhado na empresa DIAGNÓSTICO DA AMÉRICA S/A, existia o efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à sua saúde, não se limitando a apenas “manipulação de materiais biológicos” conforme constou no PPP desta empresa.

Em contestação a parte ré, alega a impossibilidade de conversão do tempo especial em comum a partir da lei 9.711/98.

Quanto a esta alegação entendo que nem sempre o trabalhador dedica-se a mesma atividade durante toda a sua vida profissional, sendo possível portanto que haja combinação de período especial em que houvera a exposição a agentes nocivos, e período de tempo comum sem a referida exposição. No entanto pode ser que o trabalhador, não reúna tempo especial suficiente para se aposentar nesta modalidade, e para estes casos existe o direito de converter tais períodos em comum, com o acréscimo de tempo previsto na legislação à época do requerimento administrativo. Tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, §5º da Lei 8.213/91. Nestes casos, portanto, não há que se pretender limitar no tempo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum, tendo como referência a Lei 9.711/98, por se tratar inclusive de tese já superada na jurisprudência.

Portanto, em relação ao período em que a autora requer seja reconhecido como especial, pelos PPPs apresentados, se verifica a exposição ao agentes biológicos, sendo portanto reconhecidos oss seguintes períodos especiais:

De 01/07/1992 a 28/03/1997-laborados na empresa CENTRO DE PATOLOGIA CAMPANA;

De 18/08/1998 A 22/11/2004; 11/05/2006 A 25/03/2007; 16/01/2008 A 25/11/2008; 26/11/2008 A 19/01/2009; 20/01/2009 A 26/02/2009 na

Quanto a permanência e habitualidade da exposição, não é imprescindível que ocorra na integralidade da jornada de trabalho.

Neste sentido, decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 50003944520124047115, julgado em 17/05/2013, relatado pelo Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, publicado no DOU em 31/05/2013, em ementa que assim definiu:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE HIGIENIZAÇÃO DE HOSPITAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PELA TURMA RECURSAL SUPLEMENTAR ÀS TURMAS RECURSAIS DO RIO GRANDE DO SUL. ACÓRDÃO DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4.ª REGIÃO QUE RESTABELECEU A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.032/95. REQUISITOS DA HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. CONCEITOS NÃO TRATADOS NOS PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. - Não se conhece do incidente de uniformização quando o acórdão recorrido não guardar similitude fático-jurídica com o paradigma (TNU – Questão de Ordem n.º 22); ou que implique o reexame de matéria de fato (TNU – Súmula n.º 42). - Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Regional de Uniformização da 4.ª Região, ao considerar que para o enquadramento do tempo de serviço especial, após o início de vigência da Lei n.º 9.032/95, não se faz necessário que a exposição aos agentes biológicos ocorra durante a integralidade da jornada de trabalho do segurado, bastando que haja efetivo e constante risco de contaminação, divergiu da jurisprudência dominante da TNU, no sentido de que, a partir da referida Lei, exige-se a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos durante a jornada de trabalho. - A TNU já firmou que, antes da Lei n.º 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários. No caso, contudo, não se constata a divergência alegada, já que constatado, segundo fixado pelo acórdão recorrido, os requisitos de habitualidade e permanência, conforme se verifica do trecho a seguir: “Tenho entendido que, para o enquadramento do tempo de serviço como especial após o início da vigência da Lei n.º 9032/95, não é necessário que a exposição a agentes biológicos ocorra durante a integralidade da jornada de trabalho do segurado, bastando, nesse caso, que haja efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador, satisfazendo, assim, os conceitos de habitualidade e permanência, analisados à luz das particularidades do labor desempenhado. O fato de a parte autora realizar algumas tarefas que não a exponham ao contato direto com agentes biológicos durante a sua jornada de trabalho não elide o reconhecimento da especialidade do labor, pois, conforme bem explanado pela colega Marina Vasques Duarte (in Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 2004, 3.ª ed. p. 167), em casos como este dos autos, a especialidade do trabalho não existe em virtude do desgaste que o agente nocivo provocaria à integridade do profissional, mas, sim, em virtude do risco dessa exposição. O que se sugere seja verificado na hipótese é a permanência do risco ? que entendo presente no trabalho da parte autora ? e não da exposição em si, mesmo porque o fundamento da aposentadoria especial e do reconhecimento da especialidade do labor é a possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador e não o prejuízo em si. Ou seja, no caso concreto, ainda que a efetiva exposição a agentes biológicos ? proveniente do contato direto com pacientes potencialmente infectados e/ou utensílios por eles utilizados ? pudesse não ocorrer durante todas as horas da jornada de trabalho, o fato é que o risco de contágio inerente às atividades desempenhadas ? para o qual basta um único contato com o agente infeccioso ? e, conseqüentemente, o risco permanente de prejuízo à saúde do trabalhador, por certo caracterizam a especialidade do labor, integralmente despendido em ambiente hospitalar”. A distinção entre os conceitos, ademais, não foi objeto de exame no paradigma, que dizia respeito apenas a período anterior à Lei n.º 9.032/95 (“Portanto, é unânime o entendimento de que, para a caracterização da atividade como especial, não havia necessidade de exposição permanente e habitual aos agentes biológicos até o início da vigência da Lei 9.032/95, bastando o enquadramento da categoria profissional nas relações constantes das normas que regiam a matéria. Na espécie, o período sob discussão de 02/07/1986 a 31/01/1995 é anterior à vigência da Lei 9.032/95, pelo que se conclui não haver necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente da requerente aos agentes biológicos nocivos, sendo bastante o enquadramento da sua atividade de auxiliar de enfermagem, relacionada como especial no Anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.1.3” – TNU – PEDILEF n.º 20067295017631, Rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares, DJ 22 mai. 2009), daí porque ausente a necessária similitude. - Não logrou o recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto ao conhecimento do Incidente (TNU – Questão de Ordem n.º 22), pretendendo, na verdade, o reexame de fatos e provas, vedado pelas Súmulas n.º 42 e 43 da TNU. - Pedido de Uniformização não conhecido Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

Pela contadoria foi elaborada a contagem de tempo de serviço da autora na DER, cuja tabela segue abaixo:

O pedido da autora é para que sejam reconhecidos os períodos laborados em atividade especial sendo estes convertidos em comum com posterior concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço espécie B-42.

No entanto, o tempo total que a autora possuía na DER soma – 28 anos, 7 meses e 9 dias, não lhe conferia de fato o direito a aposentadoria por tempo de contribuição espécie B-42, conforme requerido.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo PARCIAL PROCEDENTE os pedidos da autora, nos seguintes termos:

IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição espécie B-42;

PROCEDENTE o pedido de reconhecimento do tempo especial, para o fim de declarar o exercício de atividade especial, sujeita a conversão em tempo comum, relativamente aos seguintes períodos: de 01/07/1992 a 28/03/1997-laborados na empresa CENTRO DE PATOLOGIA CAMPANA; de 18/08/1998 a 22/11/2004; de 11/05/2006 a 25/03/2007; de 16/01/2008 a 25/11/2008; de 26/11/2008 a 19/01/2009; de 20/01/2009 a 26/02/2009 na empresa SERV SOCIAL DA IND PAPEL; de 08/08/2014 a 11/03/2016 na empresa DIAGNÓSTICO DA AMÉRICA.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

A parte autora, desejando, poderá recorrer desta sentença no prazo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado antes de escoado o prazo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000511-90.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6313002522
AUTOR: SERGIO GENTIL (SP297380 - PATRICIA DE OLIVEIRA PINTO ARRIEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação ajuizada por SERGIO GENTIL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a liberação do(s) saldo(s) das sua(s) conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, visto estar aposentado desde 09/1991.

A petição inicial foi instruída com documentos (doc. eletrônico nº 02).

Regularmente citada, a CEF ofertou contestação (doc. eletrônico nº 14).

É o relatório. Fundamento e decido.

O artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que trata das hipóteses de movimentação da conta do FGTS, assim dispõe:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o artigo 18.

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; (grifo nosso)

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo

Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e
c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.
(...) “

Pretende o autor que os valores existentes em suas contas vinculadas sejam liberados para saque, haja vista estar aposentado desde 24/09/1991, tendo a liberação sido obstada pela CEF em razão de possuir o autor dois cadastros de NIT.

Em contestação a CEF informa a existência de conta vinculada, mas alega que o autor não comprova vínculo empregatício com a empresa constante em sua conta inativa, sendo necessária apresentação de documentação-CTPS, ou algum dos documentos que relaciona na contestação, entre eles o termo de rescisão de contrato de trabalho. Este último trazido pelo autor no feito (doc. eletrônico nº 02, fl. 11).

Também traz o autor cópia de inscrição no PIS realizado pela empresa UNIVEST S/A.

A despeito da parca documentação apresentada pelo requerente, a ré, por sua vez, juntando extratos (doc. eletrônico nº 15), pronunciou-se parcialmente favorável ao pedido de levantamento formulado pelo autor, esclarecendo na contestação que após realização de pesquisa, com utilização do PIS existente na conta vinculada e o NIT registrado no CNIS, e na certidão de aposentadoria, se constatou pertencer tal conta vinculada existente ao autor, que também comprovou o enquadramento legal, sendo portanto autorizado o saque.

Nesse diapasão, verifica-se que a pretensão do autor merece acolhimento, haja vista ter restado devidamente comprovado nos autos que o autor, manteve vínculo empregatício com a empresa UNIVEST AS DIS. NAC. DE TITULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS (cópia de termo de rescisão e de PIS anexados), bem como pelo próprio extrato emitido pela CEF, da existência da conta, preenchendo, portanto os requisitos do artigo 20, III da Lei 8.036/1990.

DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos revistos pelo art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida Caixa Econômica Federal – CEF a liberar os valores constante(s) em conta vinculada em nome do autor SERGIO GENTIL, CPF 285.0100.480-04, conforme extrato apresentado pela CEF (fl. 04 doc eletrônico nº 15).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000377-39.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6313003463
AUTOR: ERCILIA PEDROSO (SP345064 - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia o reconhecimento de união estável e de dependência econômica com relação ao seu companheiro falecido, bem como seja concedido em consequência o benefício de pensão por morte desde o óbito de JOÃO KREMER ocorrida em 28/04/1997.

Aduz a autora, que requereu administrativamente o NB 21/148.042.864-0 em 29/11/2010, tendo seu pedido indeferido sob a alegação “ falta qualidade de dependente”, conforme cópia de decisão anexada ao feito.

O filho do casal RICHARD KREMER, recebeu o benefício NB 21/106.506.651-9, com DIB em 28/04/1997, constando a autora como sua representante.

Entende ter sido indevido o indeferimento ao seu pedido, e requer a concessão do benefício desde a data do óbito do segurado instituidor.

Juntou procuração e documentos.

O INSS contesta o feito. (doc. eletrônico nº 27)

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1 – MÉRITO

II.1.1 – BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – PENSÃO POR MORTE – LEI Nº 8.213/91 E DECRETO Nº 3.048/99 – REQUISITOS LEGAIS – COMPANHEIRA

Defiro o pedido de justiça gratuita

O benefício de pensão por morte, a teor dos arts. 74 a 79, da Lei nº 8.213/91, e dos arts. 105 a 115 do Decreto nº 3.048/99, é concedido aos dependentes de pessoa que detinha a qualidade de segurado na data de seu óbito, sendo aposentado ou não. São requisitos do pretendido benefício: (i) o óbito; (ii) a pessoa falecida deve apresentar a qualidade de segurada do INSS à época do óbito, e (iii) a parte autora deve ser dependente do falecido.

A partir da análise dos elementos constantes nos autos, verifica-se que a autora comprovou o falecimento do Sr. JOÃO KREMER, ocorrido em 28/04/1997, por meio de certidão de óbito acostada aos autos (doc. eletrônico nº 02, fl. 19), onde consta consignado que “o falecido era desquitado e vivia maritalmente com pessoa de nome e dados ignorados, de cuja união existe um filho menor de idade”.

Com relação a qualidade de segurado do instituidor, se verifica que este era beneficiário do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/025.032.875-5, desde 01/02/1991 (parecer da contadoria doc. eletrônico nº 43).

A autora junta ao feito, cópia do termo de audiência realizada na Justiça Estadual em que há o reconhecimento da união estável com o falecido companheiro JOÃO KREMER (doc. eletrônico nº 21). Também se confirma a dependência econômica alegada, da informação constante em parecer da contadoria, em que informa que pela autora houve recebimento de pensão alimentícia (NB 32/105.171.371-1) com DIP em 28/05/1996 e DCB em 28/04/1997.

Nos termos do § 4º, do art. 16, da Lei nº 8.213/91, a condição de dependência econômica da companheira em relação ao segurado é presumida:

“Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado”:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada”. (Grifou-se).

De outro plano, nos termos do que preceitua o art. 26 da Lei 8.213/91, abaixo transcrito, o benefício postulado independe de carência:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (...) (Grifou-se)

Por conseguinte, diante do contexto probatório analisado, infere-se que a parte autora comprovou o preenchimento de todos os requisitos legais, impondo-se a procedência do pedido para a concessão do benefício pensão por morte.

No entanto, ao que se refere a data do início do benefício (DIB), esta deverá ser da data do requerimento administrativo (DER) ocorrido em 29/11/2010, não sendo possível que seja a DIB da data do óbito, quanto sequer houve requerimento administrativo pela autora.

III - DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, nos termos do artigo 487, I do CPC, JULGO PARCIAL PROCEDENTE os pedidos da autora, reconhecendo a dependência econômica com relação ao instituidor do benefício conforme requerido na inicial, concedendo em consequência o benefício previdenciário de pensão por morte desde a DER em 29/11/2010, nos termos do parecer da contadoria:

ESPÉCIE DO NB: 21/148.042.864-0

RMI: R\$ 510,00

RMA: R\$954,00

DIB: 29/11/2010

DIP: 01/04/2018

ATRASADOS: R\$102.907,04

DATA DO CÁLCULO: COMPETÊNCIA 03/2018

Os valores atrasados deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, § 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 01/04/2018 (DIP), e (DIB) em 29/11/2010, do benefício pensão por morte. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de

atrasados referentes aos meses anteriores.

O INSS deverá providenciar a implantação do benefício previdenciário ora concedido no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias corridos (Lei nº 8.213/1991, art. 41-A, § 5º), não devendo haver a contagem em dias úteis, visto não se tratar de prazo processual (CPC, art. 219, parágrafo único), sendo que constitui ônus das partes informar ao Juízo, sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS. Outrossim, o prazo inicial para a implantação do benefício deve dar a partir da intimação do próprio INSS, através de sua Procuradoria, e não a partir da notificação da APADJ, sendo ônus do INSS como parte realizar as devidas comunicações internas para o efetivo cumprimento da decisão judicial.

Oficie-se ao INSS, no prazo de 45 (quinze) dias, o cumprimento ora determinado. Após, junte aos autos, informações do devido cumprimento. Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença, bem como ser expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001225-16.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6313002536
AUTOR: SALOMAO & OLIVEIRA COLCHOES LTDA - ME (SP360982 - ERIKA MARTA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - DR. ÍTALO SERGIO PINTO)

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por Salomão Oliveira Colchões Ltda. ME representado por sua sócia Ana Maria Pinto de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal – CEF requerendo a expedição de alvará judicial para levantamento de valores bloqueados.

Aduz a representante da empresa que em 13/06/2016 recebeu uma ligação referente a compra de uma cama box cujo valor seria depositado em conta corrente. O suposto cliente informou que precisava de uma conta no Banco Bradesco para que efetuasse o depósito e a sócia forneceu sua conta particular.

Ocorre que, o suposto cliente alegou ter efetuado depósito em valor superior ao preço do produto e pediu para a representante da empresa devolver a diferença. No dia 13/06/2016 a representante da empresa recebeu um comprovante do suposto depósito em sua conta pessoal. Com isso, a sócia informou que iria a agência bancária para atender o pedido do cliente, porém o fraudador a pressionou alegando que precisaria de pelo menos R\$ 3.000,00 (três mil reais) para efetuar um pagamento de emergência. A representante da empresa realizou via internet o depósito no valor de R\$ 2.999,00 (dois mil novecentos e noventa e nove reais), sendo este valor transferido da conta da empresa junto a CEF para a conta do fraudador.

A sócia dirigiu-se até ao Banco Bradesco para verificar o depósito realizado pelo suposto cliente, e antes mesmo de ser atendida recebeu uma ligação da gerente da agência informando que o depósito poderia ter sido um golpe, e assim, ao ser atendida, fora informada de que o depósito em sua conta pessoal teria sido efetuado com envelope vazio.

Ante tal situação, a representante da empresa entrou em contato com a CEF e pediu para que a gerente da agência bloqueasse a transação feita pela internet, explicando que se tratava de um golpe. A gerente informou ter bloqueado a transação e orientou a representante a efetuar um boletim de ocorrência.

A representante logrou êxito em evitar o golpe, no entanto, o valor continua bloqueado na CEF, tendo a agência informado que só poderá realizar a devolução do valor por meio de alvará judicial (doc. eletrônico nº 01).

A inicial veio instruída com documentos pessoais, probatórios e procurações (doc. eletrônico nº 02).

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (doc. eletrônico nº 14) requerendo a improcedência do pedido.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Segundo consta dos documentos a representante da empresa transferiu via internet em 14/06/2016 o valor de R\$ 2.999,00 (dois mil novecentos e noventa e nove reais) da conta de titularidade da empresa Salomão e Oliveira Colchões, agência nº 0798, operação 003 e conta nº 00003374-4, para a conta de agência nº 0016, operação 013, e conta nº 00059881-9 tendo como titular Igor de Souza Ferreira.

Ocorre que, resta demonstrado que a representante da empresa foi vítima de um golpe, tendo, por sorte, conseguido bloquear o valor transferido.

A Caixa Econômica Federal – CEF foi oficiada para esclarecer e comprovar se o referido valor se encontraria bloqueado ou se fora sacado, se sacado que informasse e comprovasse documentalmente por quem foi sacado e onde (doc. eletrônico nº 16).

A CEF apresentou manifestação (doc. eletrônico nº 21) informando que o valor então existente da conta de destino do depósito, a qual se encontra encerrada, encontra-se na CEF, em conta contábil, e aguarda determinação judicial para liberação.

Assim, ante o conjunto probatório, e sobretudo a manifestação da ré, a procedência do pedido é a medida que se impõe, para a devida expedição de alvará de levantamento.

III – DISPOSITIVO

Diante a fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para que a ré libere o valor bloqueado (R\$ 2.999,00 – dois mil novecentos e noventa e nove reais).

Saliento que a sentença possui força de alvará judicial, devendo, portanto, ser expedido ao final o competente ofício para o levantamento e liberação do valor bloqueado, o qual se encontra em conta contábil em agência da CEF.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001519-05.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6313002757
AUTOR: JEAN CARLOS DOS SANTOS LIRO (SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE) ZARIFE RODRIGUES DOS SANTOS (SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE) JEANE DOS SANTOS LIRO (SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.

Verifica-se que o patrono da parte autora protocolou 03 petições em ato contínuo:

1. 0001519-05.2016.4.03.6313 – parte autora: JEAN CARLOS DOS SANTOS LIRO E OUTROS - data do protocolo 16/11/2216 às 15:06 horas, com petição inicial em nome de “KATIA ALESSANDRA DE SOUZA SILVERIO E OUTRO” – erro material - sentenciado;
2. 0001520-87.2016.4.03.6313 - parte autora: KATIA ALESSANDRA DE SOUZA SILVERIO E OUTRO - data do protocolo 16/11/2216 às 15:12 horas, com petição e documentos corretos - arquivado; e,
3. 0001521-72.2016.4.03.6313 - JEAN CARLOS DOS SANTOS LIRO E OUTROS - data do protocolo 16/11/2216 às 15:21 horas, com petição e documentos corretos – em andamento.

Tendo em vista o erro material apontado nestes autos virtuais, qual seja, a petição inicial não condiz com os documentos juntados na peça inaugural, bem como todos os andamentos processuais e a sentença foram proferidas em nome de “JEAN CARLOS DOS SANTOS LIRO E OUTROS”, intime-se a parte autora para regularizar o feito, como já identificado pelo Juízo e determinado, anteriormente, a sua regularização (eventos ns.º 05 e 11), devendo neste momento juntar a petição inicial, com os nomes e demais dados pessoais dos autores - “JEAN CARLOS DOS SANTOS LIRO E OUTROS” - para a devida correção do erro material apontado. PRAZO: 10 (dez) dias. Saliento que a sentença e andamentos processuais nesta demanda, pautaram-se nos documentos anexados nos autos, e não na qualificação contida na exordial, não havendo prejuízo às partes litigantes.

No mesmo prazo, deve a parte autora manifestar interesse no prosseguimento do processo n.º 0001521-72.2016.4.03.6313.

Detemino a cópia desta decisão nos autos n.º 0001521-72.2016.4.03.6313.

Somente após a devida regularização, e tendo em vista a interposição de recurso pela parte autora em face de sentença proferida, deverá ser intimado o réu para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000311-49.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6313002825
AUTOR: MARCELO BENEDITO DOS SANTOS (SP276239 - RODRIGO FERREIRA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em embargos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração por meio dos quais o embargante Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pretende, em síntese, que seja sanada a contradição na sentença prolatada em 04/10/2017 (Termo n.º 6313007361/2017), pois verifica-se “INCOMPATIBILIDADE ENTRE O PROCESSO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL E A DCB PREESTABELECIDADA – INTERPRETAÇÃO DA NORMA”, bem como a retificação da “sentença a fim de determinar que o prazo para a implantação do benefício deverá se iniciar a partir da notificação da APSADJ, notificação essa que se realiza por meio do Portal Eletrônico”.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Os embargos de declaração objetivam a integração da sentença, quando verificada a existência de omissão, contradição ou obscuridade, bem

como para corrigir erro material, nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, de seguinte redação:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

O embargante se insurge contra os fundamentos expendidos no provimento jurisdicional, que culminaram com o julgamento de procedência da ação, nos termos da fundamentação exposta.

Embora atendidos alguns de seus pressupostos de admissibilidade, verifica-se que o recurso manejado não se subsume a qualquer das hipóteses concernentes aos embargos de declaração.

Insta salientar, que a omissão verifica-se em duas hipóteses, conforme parágrafo único, do art. 1.022 do CPC:

1. quando a decisão deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; e,

2. incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Já a contradição é um vício interno do julgado e não uma mancha que se atesta pela comparação da decisão judicial com outro ato ou elemento do processo. Trata-se de um vício de lógica interna do ato decisório, uma desconformidade entre a fundamentação e a conclusão, entre elementos da fundamentação, entre capítulos componentes dispositivos, entre a ementa do acórdão e o voto do condutor. Trata-se, em suma, da ilogicidade do julgado. Segundo o jurista Freddy Didier Jr a decisão é contraditória quando:

“Traz proposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a decisão”

É extremamente importante esclarecer que apenas os vícios contraditórios por erro in procedendo (consiste no erro do juiz ao proceder a decisão) são cabíveis de saneamento por embargos de declaração por matéria contraditória. Não sendo cabíveis embargos de declaração por vícios contraditórios por erro in iudicando (a doutrina moderna conceitua como aquele que atinge o próprio conteúdo do processo).

E, por fim, na obscuridade, o vício que enseja a interposição de Embargos de Declaração diz respeito à clareza do posicionamento do magistrado naquele julgamento. Ou seja, trata-se da hipótese de uma decisão que por sua leitura, seja ela total, seja referente a algum ponto específico, a parte tem dúvidas a cerca da real posição do magistrado, em virtude de uma manifestação confusa.

Ocorre que, não obstante as razões trazidas pelo embargante, não se verifica na sentença qualquer contradição a ser sanada (CPC, art. 1.022). A sentença é bastante clara a respeito do juízo de valor emitido, estando em conformidade com o previsto no art. 371, do CPC.

No caso concreto, o embargante INSS insurge sobre a suposta contradição na sentença em dois pontos:

1. a fixação da data da cessação do benefício para a reavaliação médica ou com a inclusão do autor no Programa de Reabilitação Profissional no INSS (nesse caso sem fixação de DCB);

2. o prazo para a implantação do benefício, ou seja, que a contagem para a implantação do benefício “deverá se iniciar a partir da notificação da APSADJ, notificação essa que se realiza por meio do Portal Eletrônico”.

Verifica-se com relação ao primeiro ponto embargado em que a sentença não determinou a data da cessação do benefício, não deve prosperar, uma vez que a Lei 13.457/17, que alterou o disposto no §§ 8º e 9º, da Lei 8.213/91, passou a constar o seguinte texto:

Art. 60. (...)

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei.

(...)”.

No entanto, consta no dispositivo da sentença, que o benefício deverá ser mantido pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da data da prolação da sentença, conforme passo a transcrever:

“Nome do beneficiário: MARCELO BENEDITO DOS SANTOS

Restabelecimento de benefício: AUXÍLIO-DOENÇA

NB 31/616.402.819-5

DIP: 01/10/2017

Atrasados: R\$ 10.271,74 (dez mil, duzentos e setenta e um reais e setenta e quatro centavos), ATUALIZADOS ATÉ 09/2017

RMA: R\$ 1.517,96

Reavaliação do benefício: VINTE E QUATRO MESES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA”

Verifica-se que o argumento trazido nos embargos é em razão da falta de estrutura da autarquia federal e da crise enfrentada por nosso país. Tal alegação efetuada pelo embargante não deve prosperar, pois a sentença é clara com relação a condição de cessar o benefício somente após a reavaliação administrativa, conforme o disposto no art. 101 da lei 8.213/91.

Ou seja, o INSS somente poderá cessar o benefício, concedido judicialmente, após a devida reavaliação médica na via administrativa (a cargo do INSS). Em nenhum momento a sentença determinou que o benefício seja mantido mesmo com o transcurso do prazo de cessação. A sentença é clara ao dizer que o benefício deverá ser mantido pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da data da prolação da sentença e, a partir desse prazo, o dever de cessar, na via administrativa, é do INSS, fato este conhecido como poder discricionário da autarquia previdenciária.

José Cretella Júnior define o poder discricionário como aquele que permite que o agente se oriente livremente com base no binômio conveniência-opportunidade, percorrendo também livremente o terreno demarcado pela legalidade. O agente seleciona o modo mais adequado de agir tendendo apenas ao elemento fim.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello a discricionariedade não é um poder atribuído em abstrato, mas um modo de disciplinar juridicamente a atividade administrativa. O autor define a discricionariedade como “a margem de liberdade conferida pela lei ao administrador a fim de que este cumpra o dever de integrar com sua vontade ou juízo a norma jurídica, diante do caso concreto, segundo critérios subjetivos próprios, a fim de dar satisfação aos objetivos consagrados no sistema legal”. Em resumo, é a liberdade circunscrita pela lei. E a lei pode deixar margem de liberdade quanto ao momento da prática, à forma, ao motivo, à finalidade e ao conteúdo.

Marçal Justen Filho define a discricionariedade como um “dever-poder de decidir segundo a avaliação da melhor solução para o caso concreto”. Este dever-poder, portanto, não pode ser identificado nem como uma liberdade, nem como uma faculdade a ser exercida segundo juízo de conveniência pessoal. Para o autor “é da essência da discricionariedade que a autoridade administrativa formule a melhor solução possível, adote a disciplina jurídica mais satisfatória e conveniente ao poder público”.

Discricionariedade não se confunde com arbitrariedade que se configura no comportamento administrativo que não tenha previsão legal ou que seja contrário à lei existente. “Denomina-se arbítrio a faculdade de operar sem qualquer limite, em todos os sentidos, sem a observância de qualquer norma jurídica”.

Passo a analisar o segundo ponto dos embargos, qual seja, a contagem para a implantação do benefício “deverá se iniciar a partir da notificação da APSADJ, notificação essa que se realiza por meio do Portal Eletrônico”.

Em que pese as alegações efetuadas nos embargos, de acordo com o entendimento do Juízo, verifica-se que tão somente o INSS (autarquia federal) figura no pólo passivo da ação, devendo ser representado e intimado sobre atos processuais através de sua Procuradoria, seja para o cumprimento das ordens judiciais, seja para eventual insurgência em sede recursal. Por conseguinte, a ordem de implantação do benefício concedido judicialmente, deve sim ocorrer através de intimação da Procuradoria do INSS, por respectivo portal, a quem incumbe realizar os necessários atos internos para efeito de implantação por meio de seus órgãos (APSADJ).

Com efeito, não deve prevalecer o entendimento de que os atos processuais e ordens judiciais ora sejam destinados à Procuradoria, ora à APSAD, através de intimações independentes, sobretudo em razão de eventual descumprimento à ordem de implantação se caracterizar mediante decurso de prazo da intimação da Procuradoria do INSS, e não da pretendida notificação à APSADJ, o que demandaria ônus que não deve ser suportado pela Secretaria deste Juízo. Em outras palavras, intimado o INSS, através de sua Procuradoria, de ordem de concessão de benefício, à própria Procuradoria cumpre, em atendimento ao princípio da eficiência (CF, art. 37, caput), providenciar os atos necessários para comunicação aos seus órgãos internos quanto à necessidade de cumprimento da tutela de urgência pela implantação do benefício. Assim não fosse, teria o Juízo que atuar diretamente perante órgãos da administração direta e indireta, o que desatende ao princípio da economia processual, visto que referidos entes (União, INSS, IBAMA, etc.), já se encontram devidamente representados em sede judicial por atuação de suas respectivas Procuradorias.

Verifica-se, portanto, que o embargante pretende se opor ao Juízo de mérito constante na sentença (Termo n.º 6313007361/2017) e, não obstante as razões trazidas pelo embargante com relação aos dois pontos embargados, não se verifica na sentença qualquer contradição a ser sanada (CPC, art. 1.022). A sentença é bastante clara a respeito do juízo de mérito e de valor emitido, estando em conformidade com o previsto no art. 371, do CPC.

Em verdade, o embargante está inconformado com o conteúdo da sentença, expondo em sede de embargos declaratórios aquilo que entende que deveria ter sido aplicado ao seu favor na sentença. Ocorre que, tais questões não devem ser decididas em embargos, mas em recurso próprio.

É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição". (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Desse modo, a sentença deve ser enfrentada pelo recurso cabível, sob pena de eternização nessa instância da sustentação de fundamentos contrários ao decidido.

Considerando que os embargos de declaração destinam-se, apenas, a sanar obscuridades, omissões e contradições ou erro material - as quais devem ser aferidas do próprio conteúdo da decisão proferida -, e não se fazendo nenhuma das referidas hipóteses legais presentes, impõe-se que sejam rejeitados.

III – DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos opostos tempestivamente e os rejeito, restando integralmente mantida a sentença tal como proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000207-43.2016.4.03.6135 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6313003256
AUTOR: ENEAS EDSON DE FREITAS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em embargos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração por meio dos quais o embargante Eneas Edson de Freitas, pretende, em síntese, que seja sanada a omissão na sentença prolatada em 10/11/2017 (Termo n.º 6313008224/2017), pois a “sentença não fez menção acerca da prova oral com a oitiva de testemunhas” com relação aos “períodos laborados na função de MOTORISTA: 29/08/1985 a 15/10/1985, 01/11/1985 a 01/11/1986 e 01/10/1986 a 31/10/1986, 03/08/2009 a 18/12/2009 e 01/12/2014 a 05/01/2015”.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Os embargos de declaração objetivam a integração da sentença, quando verificada a existência de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para corrigir erro material, nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, de seguinte redação:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

O embargante se insurge contra os fundamentos expendidos no provimento jurisdicional, que culminaram com o julgamento de improcedência da ação, nos termos da fundamentação exposta.

Embora atendidos alguns de seus pressupostos de admissibilidade, verifica-se que o recurso manejado não se subsume a qualquer das hipóteses concernentes aos embargos de declaração.

Insta salientar, que a omissão verifica-se em duas hipóteses, conforme parágrafo único, do art. 1.022 do CPC:

1. quando a decisão deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; e,
2. incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Já a contradição é um vício interno do julgado e não uma mancha que se atesta pela comparação da decisão judicial com outro ato ou elemento do processo. Trata-se de um vício de lógica interna do ato decisório, uma desconformidade entre a fundamentação e a conclusão, entre elementos da fundamentação, entre capítulos componentes dispositivos, entre a ementa do acórdão e o voto do condutor. Trata-se, em suma da ilogicidade do julgado. Segundo o jurista Freddy Didier Jr a decisão é contraditória quando:

“Traz proposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a decisão”

É extremamente importante esclarecer que apenas os vícios contraditórios por erro in procedendo (consiste no erro do juiz ao proceder a decisão) são cabíveis de saneamento por embargos de declaração por matéria contraditória. Não sendo cabíveis embargos de declaração por vícios contraditórios por erro in judicando (a doutrina moderna conceitua como aquele que atinge o próprio conteúdo do processo).

E, por fim, na obscuridade, o vício que enseja a interposição de Embargos de Declaração diz respeito à clareza do posicionamento do magistrado naquele julgamento. Ou seja, trata-se da hipótese de uma decisão que por sua leitura, seja ela total, seja referente a algum ponto específico, a parte tem dúvidas a cerca da real posição do magistrado, em virtude de uma manifestação confusa.

No caso concreto, o embargante insurge sobre a suposta omissão na sentença uma vez que na decisão “não fez menção acerca da prova oral com a oitiva de testemunhas”. No entanto, não obstante as razões trazidas pelo embargante, não se verifica na sentença qualquer omissão, contradição e obscuridade a ser sanada (CPC, art. 1.022). A sentença é bastante clara a respeito do juízo de valor emitido, estando em conformidade com o previsto no art. 371, do CPC.

O Juízo ao analisar todos os documentos, inclusive a prova oral produzida em audiência, verificou-se não estar efetivamente comprovado que o autor, à época, encontrava-se exposto de forma habitual e permanente aos agentes nocivos à saúde, nos períodos:

1. de 29/08/1985 a 15/10/1985, laborado na empresa Hot Line Construções e Comércio Ltda., na função de motorista;
2. de 01/11/1985 a 25/11/1986 e de 01/10/1986 a 31/10/1986, laborado na empresa Jamari Construções e Comércio Ltda., na função de motorista;
3. de 03/08/2009 a 18/12/2009, laborado na empresa Attivare Engenharia e Eletricidade Ltda., na função de motorista muckeiro I; e,
4. de 01/12/2014 a 05/01/2015, laborado na empresa MW Service – Comércio e Manutenção de Equipamentos Elétricos Ltda – EPP, na função de eletricista D.

Para se enquadrar a atividade exercida pelo embargante como motorista e motorista muckeiro, devem constar no Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964 e no Anexo II do Decreto 83.080/79, nossos grifos:

QUADRO A QUE SE REFERE O ART. 2º DO DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964

REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

(...)

2.4.0 TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

2.4.1 TRANSPORTES AÉREO Aeronautas, Aeroviários de serviços de pista e de oficinas, de manutenção, de conservação, de carga e descarga, de recepção e de despacho de aeronaves. Perigoso 25 anos Jornada normal ou especial, fixada em Lei. Lei nº 3.501, (*) de 21-12-58; Lei nº 2.573, (*) de 15-8-55; Decretos nºs 50.660 (*), de 26-6-61 e 1.232, de 22-6-62.

2.4.2 TRANSPORTES MARÍTIMO, FLUVIAL E LACUSTRE Marítimos de convés de máquinas, de câmara e de saúde - Operários de construção e reparos navais. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei. Art. 243 CLT. Decretos nº 52.475 (*). de 13-9-63; 52.700 (*) de 18-10-63 e 53.514 (*), de 30-1-64.

2.4.3 TRANSPORTES FERROVIÁRIO Maquinistas, Guarda-freios, trabalhadores da via permanente. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei. Artigo 238, CLT.

2.4.4 TRANSPORTES RODOVIÁRIO Motorneiros e condutores de bondes.

Motoristas e cobradores de ônibus.

Motoristas e ajudantes de caminhão. Penoso 25 anos Jornada normal.

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS SEGUNDO OS GRUPOS PROFISSIONAIS (ANEXO II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979)

(...)

2.4.0 Transportes 2.4.1 TRANSPORTES FERROVIÁRIOS Maquinista de máquinas acionadas a lenha ou a carvão 25 anos

2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente) 25 anos

Verifica-se, portanto, que o embargante não se enquadra como motorista de ônibus, motorista de caminhão ou de motorista de caminhões de carga, pois não exercia as profissões previstas nas legislações acima descritas, devendo a sentença ser mantida como tal.

Em verdade, o embargante está inconformado com o conteúdo da sentença, expondo em sede de embargos declaratórios aquilo que entende que deveria ter sido aplicado ao seu favor na sentença. Ocorre que, tais questões não devem ser decididas em embargos, mas em recurso próprio.

Ademais, acolher a pretensão do embargante significa imprimir efeitos infringentes aos embargos que, conforme sedimentado na doutrina e na jurisprudência, não se prestam para tal fim.

A explicitação ora pretendida tem indistigável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.

É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição". (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Outrossim, ao Juízo não é obrigatório e nem de boa técnica que se pronuncie sobre questões logicamente excluídas pela fundamentação, quando esta traz todos os elementos de convicção lógica que levam à persuasão racional do magistrado e que, por si só, são suficientes para solucionar a lide.

Desse modo, a sentença deve ser enfrentada pelo recurso cabível, sob pena de eternização nessa instância da sustentação de fundamentos contrários ao decidido.

Considerando que os embargos de declaração destinam-se, apenas, a sanar obscuridades, omissões e contradições ou erro material - as quais devem ser aferidas do próprio conteúdo da decisão proferida -, e não se fazendo nenhuma das referidas hipóteses legais presentes, impõe-se que sejam rejeitados.

III – DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos opostos tempestivamente e os rejeito, restando integralmente mantida a sentença tal como proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000190-21.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6313002538

AUTOR: ADRIANO FERREIRA GARCIA (SP208420 - MARCIO ROGERIO DE MORAES ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em embargos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração por meio dos quais o embargante (INSS), pretende, em síntese, que seja sanada a omissão na sentença prolatada em 31/10/2017 (Termo n.º 6313007834/2017), pois "NÃO FOI APRECIADO O PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL A FIM A PREEXISTÊNCIA DA DOENÇA, conforme manifestação anexada no arquivo 25, a saber:

"Primeiramente, há evidências de que o evento traumático e consequente lesão ocorreu em data anterior à supostamente afirmada no laudo judicial. Isso porque, em perícia médica administrativa, está consignado que o segurado torceu o joelho direito aproximadamente no mês

05/2016. Ainda segundo histórico pericial administrativo, o requerente ficou em tratamento conservador, com medicamentos e fisioterapia, com comprovante de prescrição de diclofenaco desde 01/09/16. Veja-se que foi juntado aos autos judiciais RNMG joelho direito em datada de 22/08/16, com diagnóstico de menisco medial degenerado e extruso, notando-se foco de rotura, acometendo seu corno posterior. Alterações osteodegenerativas incipientes em compartimento tibiofemoral medial, com discreta redução da espessura do revestimento condral correspondente. Focos de contusões ósseas com corticais adjacentes íntegras. Sinais de degeneração em menisco late. Um segundo aspecto a ser reavaliado é quanto ao comprometimento laboral em relação à atividade então exercida pelo autor à época do evento traumático. Isso porque, a partir de 05/2016 o segurado iniciou vínculo empregatício com a Prefeitura do Município de São Sebastião, onde exerceu o cargo de “assessor técnico”. Ressalte-se que o segurado manteve o vínculo ativo até 31/12/2016 e somente após a rescisão laboral, quando em situação de desemprego, requereu o benefício previdenciário alegando incapacidade. Nesse aspecto, observe-se que o benefício foi indeferido administrativamente porque o autor se encontra capaz para inúmeras atividades usando joelheira enquanto aguarda por cirurgia, dentre elas a atividade de “assessor técnico”. (...)”

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Os embargos de declaração objetivam a integração da sentença, quando verificada a existência de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para corrigir erro material, nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, de seguinte redação:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

O embargante se insurge contra os fundamentos expendidos no provimento jurisdicional, que culminaram com o julgamento de improcedência da ação, nos termos da fundamentação exposta.

Embora atendidos alguns de seus pressupostos de admissibilidade, verifica-se que o recurso manejado não se subsume a qualquer das hipóteses concernentes aos embargos de declaração.

Insta salientar, que a omissão verifica-se em duas hipóteses, conforme parágrafo único, do art. 1.022 do CPC:

1. quando a decisão deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; e,
2. incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Já a contradição é um vício interno do julgado e não uma macula que se atesta pela comparação da decisão judicial com outro ato ou elemento do processo. Trata-se de um vício de lógica interna do ato decisório, uma desconformidade entre a fundamentação e a conclusão, entre elementos da fundamentação, entre capítulos componentes dispositivos, entre a ementa do acórdão e o voto do condutor. Trata-se, em suma da ilogicidade do julgado. Segundo o jurista Freddy Didier Jr a decisão é contraditória quando:

“Traz proposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a decisão”

É extremamente importante esclarecer que apenas os vícios contraditórios por erro in procedendo (consiste no erro do juiz ao proceder a decisão) são cabíveis de saneamento por embargos de declaração por matéria contraditória. Não sendo cabíveis embargos de declaração por vícios contraditórios por erro in judicando (a doutrina moderna conceitua como aquele que atinge o próprio conteúdo do processo).

E, por fim, na obscuridade, o vício que enseja a interposição de Embargos de Declaração diz respeito à clareza do posicionamento do magistrado naquele julgamento. Ou seja, trata-se da hipótese de uma decisão que por sua leitura, seja ela total, seja referente a algum ponto específico, a parte tem dúvidas a cerca da real posição do magistrado, em virtude de uma manifestação confusa.

No caso concreto, o embargante insurge sobre o teor dos laudos periciais cardiológicos e da clínica geral (respectivamente docs. eletrônicos ns.º 11 e 20), os quais os peritos judiciais concluíram pela incapacidade total e permanente do embargado, neste momento, baseados nos documentos, laudos e prontuários médicos juntados pelo embargado.

No entanto, em que pese o teor dos embargos de declaração, o laudo pericial é cristalino ao mencionar que o início da incapacidade deu-se há 8 meses da data da perícia judicial efetuada em 08/08/2017, ou seja, a DII foi comprovada em janeiro de 2017, após queda. Verifica-se, ainda, que o indeferimento administrativo deu-se em razão do “PARECER CONTRÁRIO DA PERÍCIA MÉDICA” e não porque a doença é preexistente. E, mesmo que o autor já fosse portador de doença ou lesão como sendo causa do benefício, a incapacidade sobreveio por motivo de agravamento da lesão após queda (art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e conforme resposta ao quesito do Juízo n.º 03, do laudo

pericial – doc. eletrônico n.º 20), impondo-se a rejeição dos presentes embargos.

Assim, não obstante as razões trazidas pelo embargante, não se verifica na sentença qualquer contradição a ser sanada (CPC, art. 1.022). A sentença é bastante clara a respeito do juízo de valor emitido, estando em conformidade com o previsto no art. 371, do CPC.

Em verdade, o embargante está inconformado com o conteúdo da sentença, expondo em sede de embargos declaratórios aquilo que entende que deveria ter sido aplicado ao seu favor na sentença. Ocorre que, tais questões não devem ser decididas em embargos, mas em recurso próprio.

Ademais, acolher a pretensão do embargante significa imprimir efeitos infringentes aos embargos que, conforme sedimentado na doutrina e na jurisprudência, não se prestam para tal fim.

A explicitação ora pretendida tem indisfarçável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.

É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição". (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Outrossim, ao Juízo não é obrigatório e nem de boa técnica que se pronuncie sobre questões logicamente excluídas pela fundamentação, quando esta traz todos os elementos de convicção lógica que levam à persuasão racional do magistrado e que, por si só, são suficientes para solucionar a lide.

Desse modo, a sentença deve ser enfrentada pelo recurso cabível, sob pena de eternização nessa instância da sustentação de fundamentos contrários ao decidido.

Considerando que os embargos de declaração destinam-se, apenas, a sanar obscuridades, omissões e contradições ou erro material - as quais devem ser aferidas do próprio conteúdo da decisão proferida -, e não se fazendo nenhuma das referidas hipóteses legais presentes, impõe-se que sejam rejeitados.

III – DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos opostos tempestivamente e os rejeito, restando integralmente mantida a sentença tal como proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001742-21.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6313003257
AUTOR: ADILSON APARECIDO DOS SANTOS (SP203303B - LUCIANA COSTA DE GOIS CHUVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei n. 9099/95.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente intimada a regularizar a inicial, a parte autora deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Isto posto, sem resolução de mérito nos termos do art. 485, IV, c.c. art. 320 e 321, todos do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O FEITO.

Sem condenação em honorários nesta instância.

PRIC.

0000204-68.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6313003251
AUTOR: CLAUDIONOR VICENTE (SP281437 - CLEVERSON IVO SALVADOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - DR. ÍTALO SERGIO PINTO)

Trata-se de pedido de indenização por danos morais.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

DECIDO.

Defiro os benefícios da gratuidade.

Devidamente intimada para regularizar a petição inicial, apresentando documentos determinados na decisão, a parte autora deixou escoar o prazo sem manifestação. Assim, segundo o que dispõe o artigo 320 c.c. artigo 321, todos do CPC, o caso demanda a extinção sem julgamento, indeferindo-se a petição inicial.

Isto posto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC, INDEFIRO A INICIAL, com base no art. 330, IV c.c. art. 320 e art. 321, todos do CPC.

Sem condenação em honorários nesta instância.

PRIC.

0001260-78.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6313003246

AUTOR: NAILTON PEREIRA DOS REIS

RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO (SP130485 - REGINA GADDUCCI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA (SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta em face da União, Estado de São Paulo e Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

Proferida sentença e intimada do recurso interposto pela corrê União, a parte autora protocolou uma petição requerendo a desistência da ação.

Resta, portanto, prejudicado o objeto do presente feito, não havendo mais necessidade/utilidade do provimento jurisdicional.

O pedido de desistência da ação é prerrogativa da parte autora, podendo ser formulado até a citação do réu, ou após, se assim aquiescer a parte adversa.

Não obstante, o Enunciado n. 1 da Turma Recursal destes juizados é no sentido de que a concordância do réu é desnecessária nos casos de desistência.

Assim, nota-se falta de interesse de agir superveniente para o processamento deste feito, motivo pelo qual HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito, sem julgamento de mérito.

Defiro a justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta Instância Judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Intimadas as partes, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001136-27.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6313003265

AUTOR: JOEL BARNABE DA LUZ (SP158431 - ALBERTO GLINA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

RELATÓRIO

JOEL BARNABE DA LUZ propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pretendendo a concessão da aposentadoria por idade.

A parte autora, por meio da petição anexada em 07/08/2017, requer a desistência da ação uma vez que o objeto da ação “esvaziou-se diante do restabelecimento do benefício implantado (B/32-617.215.527-62 precedido de B/31-617.118.543-8) que o autor insistiu e buscou reativar, cujo fato ocorreu durante o transcurso do presente”.

O benefício concedido administrativamente é mais vantajoso que o benefício ora pleiteado.

Desnecessário nesse caso a prévia intimação do requerido que, no caso, foi devidamente citado.

Registre-se, ainda, que no Juizado a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu, nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95 e da Súmula nº 01 das Turmas Recursais: “a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu”.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que deixo de resolver o mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001561-20.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6313003391
AUTOR: ADENILDES SOUZA VIANNA (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária proposta por em face do INSS na qual a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

No entanto, a parte autora não compareceu à perícia médica designada, apesar de devidamente intimada da data.

Não tendo a autora comparecido à perícia designada, nem apresentado justificativa logo após tal ausência, é carecedora da ação, por absoluta ausência de interesse processual, não havendo necessidade e utilidade na prestação jurisdicional.

Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000490-80.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6313003248
AUTOR: JOSE ROBERTO DE JESUS DOS REIS (SP216316 - RODRIGO MIRANDA SALLES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação de cobrança contra a CEF, em que pese o nome atribuído à peça inicial pelo autor. O requerente alega que adquiriu por instrumento particular de venda e compra um imóvel no início de 1999, gravado de hipoteca com a Caixa Econômica Federal, sob contrato objeto nº 8.0351.5819.542-2.

Alega que, por ser adquirente de imóvel de mutuário falecido, ingressou com ação de adjudicação compulsória na Vara comum, conforme cópia do processo anexo. Naquele processo se detectou valor pago a maior a ser restituído ao requerente, porém não liberado pela CEF, razão pela qual se ingressa com a presente.

Salienta que aquela ação foi julgada procedente e a CEF, sem óbices efetuou o levantamento da garantia hipotecária, restando, entretanto, saldo positivo para restituição.

Pede a liberação do saldo hipotecário do contrato nº 8.0351.5819.542-2, em favor do requerente, reconhecido como verdadeiro pagador, por silogismo, credor da quantia disponível.

Citada, a CEF contestou o feito.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Acolho a preliminar de ilegitimidade para a demanda.

A CEF não realizou nenhum contrato com o autor. O imóvel foi financiado pelo falecido compromissário vendedor, sendo que a parte autora adquiriu o bem do falecido, por compromisso particular, sem que a dívida com a CEF fosse formalmente transferida para si.

Assim, somente o espólio do falecido pode cobrar a CEF por eventual excesso de pagamento. Se, após recebido pelo espólio a eventual restituição do excesso de pagamento, o autor tiver, por instrumento particular de compromisso de venda entre eles, algum direito contra o falecido, deverá demandar seu espólio, e não a CEF.

Não é autor, portanto, parte legítima para demandar a CEF para cobrança de excesso de pagamento em relação a contrato titulado por terceira pessoa, ainda que tenha celebrado compromisso de compra e venda do imóvel objeto do contrato, vez que não houve formalização perante a credora CEF, da transferência do imóvel em questão.

Isto posto, sem resolução de mérito nos termos do art. 485, VI do CPC, JULGO EXTINTO o feito por ilegitimidade ativa.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

PRIC.

0000053-05.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6313003170
AUTOR: VITOR HUGO FARIA DA CRUZ (SP292497 - JULIANA DA SILVA CARLOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por VITOR HUGO FARIA DA CRUZ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento da Sra. Esmeralda Damasceno. Conforme informação de irregularidade (doc. Eletrônico n.º 05), foi determinado a parte autora em 21/02/2018 que regularizasse o feito juntando requerimento administrativo, rol de testemunhas, bem como comprovante de endereço atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de extinção do feito.

Até a presente data, a parte autora não se manifestou nos autos, bem como não juntou a documentação necessária para a devida regularização processual, tendo o seu prazo decorrido em 11/04/2018, conforme certidão da Secretaria do Juízo.

Caracterizada está, por conseguinte, a contumácia da autora, que abandonou a causa ao “por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias” – art. 485, III, do CPC.

Assim, a extinção do feito é a medida que se impõe

II - DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de resolver o mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001752-65.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6313003159
AUTOR: LUIZA HELENA AGUIAR (SP374447 - GABRIELLA ADRIANA MACEDO DO PRADO TERNI ROVERAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por LUIZA HELENA AGUIAR, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando ação declaratória de transferência indevida de benefício previdenciário com pedido de cancelamento de empréstimo indevido e danos materiais e morais.

Conforme informação de irregularidade (doc. Eletrônico n.º 4), foi determinado a parte autora em 24/01/2018 que regularizasse o feito juntando documentos de identificação pessoal (RG e CPF), bem como comprovante de endereço atualizado e procuração, no prazo de 30 (trinta) dias.

A parte autora juntou em 07/02/2018 cópia dos documentos de identificação, bem como comprovante de endereço, no entanto, não sendo a irregularidade sanada uma vez que não consta nos autos procuração, motivo pelo qual foi novamente determinado em 08/02/2018, que juntasse a procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Até a presente data, a parte autora não se manifestou nos autos, bem como não juntou a documentação necessária para a devida regularização processual.

Caracterizada está, por conseguinte, a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo, a rigor do art. 320 e art. 321, ambos do CPC.

Assim, a extinção do feito é a medida que se impõe

II - DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de resolver o mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, c.c. artigo 320 e 321, todos do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0001265-95.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6313003261

AUTOR: ROSA DOS SANTOS (SP398684 - AMANDA YAKTINE YOSHIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a constatação de incapacidade total e temporária da parte autora e não apresentação de proposta de acordo pelo INSS, converto o julgamento em diligência.

Em que pese a manifestação do INSS (doc. n.º 18), entendo desnecessário o laudo complementar.

Remetam-se os autos à Contadoria para cálculo e parecer.

Cumpra-se.

0001278-94.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6313003264

AUTOR: JOSIHEMARQUE ALMEIDA DA SILVA (SP304307 - DIEGO CRISTIANO LEITE FERNANDEZ POLLITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a constatação da incapacidade laborativa da parte a autora e não apresentação de proposta de acordo pelo INSS, converto o julgamento em diligência.

Remetam-se os autos à Contadoria para parecer e cálculo.

Cumpra-se.

0001746-92.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6313003330

AUTOR: LOURDES MARIA DOS SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a juntada de novos documentos médicos, necessário é a intimação da perita médica psiquiátrica, Dra. Maria Cristina Nordi, para ciência do teor da manifestação (evento 46/47), bem como a devida complementação do laudo médico efetuado em 11/04/2017.

Com a juntada do laudo complementar, intimem-se as partes para manifestação. PRAZO: 10 (dez) dias.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para o julgamento.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2018/6314000117

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001266-77.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314001720

AUTOR: APARECIDA ROSA LADARIO (SP393699 - GUILHERME APARECIDO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Salienta a autora, em apertada síntese, que sofre de vários males incapacitantes, e, assim, não mais pode exercer atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência. Estando impedida de trabalhar, em 30/06/2017, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, indeferido na oportunidade por haver sido considerada capacitada para o trabalho. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora a concessão de auxílio-doença previdenciário, ou de aposentadoria por invalidez. Diz, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Em razão de estar incapacitada, em 30/06/2016, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, indeferido em razão da inexistência de incapacidade laborativa constatada por perícia médica. Discorda deste posicionamento. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em junho de 2016 (data do requerimento administrativo), e a ação foi ajuizada em outubro de 2017, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.213/1991).

Observo, da leitura do laudo pericial produzido, que a autora, em que pese seja portadora de osteopenia artrose incipiente, tal mal não a impede de exercer suas atividades laborais regulares. Foi categórico, nesse sentido, o subscritor da perícia, Dr. Roberto Jorge: "Trata-se de pericianda portadora de osteopenia e gonartrose incipiente há 03 anos (DID), conforme densitometria e RX apresentado, porém clinicamente não se evidencia alterações significativas da mobilidade, quer da coluna vertebral, quer dos MMSS e MMII, onde as discretas limitações são em decorrência da obesidade, idade avançada e sedentarismo, sem relação direta com as patologias apresentadas, razão pela qual não se pode falar em incapacitação para as atividades laborais habituais."

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico nele retratado de maneira infundada e precipitada. Muito pelo contrário. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Em vista da ausência de incapacidade laboral, a autora não faz jus aos benefícios previdenciários pretendidos. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos relativos à concessão.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, inciso I, do CPC). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000542-78.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314001744
AUTOR: ANTONIO APARECIDO RUEDA (SP168384 - THIAGO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, processada pelo JEF, em que se busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada desde a data de entrada do requerimento administrativo. Salienta o autor que é portador de deficiência e, sendo sua família pobre, não tem condições para manter-se com dignidade. Sustenta, assim, que tem direito ao benefício, discordando da decisão administrativa que indeferiu a concessão. Citado, o INSS ofereceu contestação no sentido da improcedência do pedido veiculado.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Na medida em que o que se pretende é a concessão da prestação a partir do requerimento administrativo indeferido, e data este de período posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, no caso concreto, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, afasto a preliminar arguida pelo INSS em sua resposta (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Entendo que o benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e §§, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (v. Lei n.º 9.720/98, Lei n.º 12.435/11, e Lei n.º 12.470/11), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção o de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos deficientes e aos idosos com 65 anos ou mais (a partir de 1998 a idade prevista no art. 20, caput, da Lei n.º 8.742/93, passou a ser de 67 (sessenta e sete) anos, de acordo com o art. 1.º, da Lei n.º 9.720/98, que deu nova redação ao seu antigo art. 38. Por outro lado, menciono que, a contar de janeiro de 2004, a idade mínima, de acordo com a Lei n.º 10.741/2003, art. 34, caput, passou a ser de 65 anos. Este patamar etário foi mantido pela Lei n.º 12.435/11 - v. art. 20, caput: “O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida pela família”) que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família.

Compõem, por sua vez, para tal fim, o conceito de família, o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (v. art. 20, § 1.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11).

A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (v. art. 20, § 2.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11). Anoto que impedimento de longo prazo é aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 anos (v. art. 20, § 10, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11).

Por outro lado, de acordo com a lei, seria incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou mesmo idosa, a família cuja renda mensal per capita fosse inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo (v. art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11).

Saliento, nesse passo, que parâmetro legal mencionado acima (um quarto do salário mínimo por cabeça), eleito normativamente para a mensuração da renda familiar, foi, num primeiro momento, reconhecido como constitucional, de acordo com o pronunciamento do E. STF na AdIn/1.232, Relator Ministro Ilmar Galvão – julgada improcedente (onde se questionava justamente a constitucionalidade da limitação da renda prevista no parágrafo terceiro do art. 20, da Lei n.º 8.742/93 – (v. Informativo 203 do E. STF: “Tendo em vista que no julgamento da ADIn 1.232-DF (julgada em 27.8.98, acórdão pendente de publicação, v. Informativo 120) o Tribunal concluiu pela constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 - " Art. 20. O benefício da prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ... § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo." -), a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 3ª Região que, entendendo pela inconstitucionalidade da mencionada norma, reconheceu a produtora rural portadora de doença grave o direito ao recebimento do benefício da prestação continuada. RE 276.854-SP, Relator Min. Moreira Alves, 19.9.2000 (RE-276854)”), gerando efeitos contra todos.

Este posicionamento vinha sendo adotado por este magistrado em suas decisões, já que ao E. STF, nos termos do art. 102, caput, da CF/88, compete a guarda precípua da interpretação constitucional, em respeito ao Estado Democrático de Direito, e, ademais, também estava em necessária consonância com a regra da contrapartida, disposição aplicável a toda a seguridade social, e não apenas às ações de previdência social (art. 195, § 5.º, da CF/88).

Devo mencionar, também, que o E. STF (Plenário) no precedente firmado no agravo regimental na reclamação n.º 2303, passou então a considerar violada a decisão proferida na ADI 1232, sujeitando, desta forma, à imediata cassação, por meio de reclamação ajuizada com este específico objetivo, sentença que concedesse o benefício assistencial em desacordo com o critério objetivo fixado no § 3.º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93.

Contudo, a partir do que fora noticiado no Informativo 454 do E. STF, tendo por objeto a Reclamação 4374 MC/PE – Relator Ministro Gilmar Mendes, o critério ditado pela lei de regência estaria sendo superado por normas supervenientes, indicando, assim, sua insuficiência para se aferir, em concreto, acerca da existência, ou não, do direito ao benefício assistencial. Deveria ele, assim, ser complementado por outros (“... O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de ¼ do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição”).

Isto, na minha visão, representando apenas tendência que, no futuro, após sua submissão ao Plenário da E. Corte, poderia dar margem à alteração do entendimento no sentido da constitucionalidade da norma em questão, levou-me a manter, em muitos casos, o posicionamento jurisprudencial consolidado (v. art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), ainda mais quando a legislação superveniente continuou seguindo o critério objetivo apontado. No ponto, julgava que, nada obstante a lei, ao dar conformação ao direito constitucional social previsto na CF/88, pudesse haver contemplado diversas hipóteses em que o montante da renda mensal familiar também

seria considerado hábil à concessão da prestação assistencial, preferiu valer-se de parâmetro objetivo e somente alcançar, num primeiro momento, aquelas pessoas praticamente sem recursos, opção legislativa essa que deveria ser respeitada e acatada, posto notória a dificuldade de se estabelecer critério, para cada caso concreto, que não deixasse de ser eminentemente subjetivo, tendo-se em vista inúmeras situações em que inegável a pobreza das pessoas interessadas (v. art. 194, parágrafo único, inciso IV: “seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços”).

Entretanto, o Plenário do E. STF julgou improcedente a Reclamação 4374/PE, e, nela, reviu, em vista de “notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro)”, o que fora decidido na ADI 1.232, e declarou, assim, a inconstitucionalidade do art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, sem pronúncia de nulidade (v. o E. STF, no RE 567.985/MT, levando em conta, também, a ocorrência de processo de inconstitucionalização da norma em questão, pelos mesmos fundamentos fáticos e jurídicos, declarou sua inconstitucionalidade, não pronunciando, da mesma forma, sua nulidade. Na mesma oportunidade, de forma incidental, julgou inconstitucional o disposto no parágrafo único do art. 34, da Lei n.º 10.741/03 – Estatuto do Idoso, por ofensa à isonomia).

Portanto, em vista do entendimento que, a partir de agora deve ser seguido e respeitado, a miserabilidade deve ser provada no caso concreto submetido à apreciação judicial, respeitados parâmetros outros que não apenas o limite estabelecido pela norma.

Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (v. art. 20, § 4.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (v. art. 20, § 5.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (v. art. 21, caput, e §§, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis n.º 12.435/11 e 12.470/11). Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (v. art. 20, § 6.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11).

Resta saber, assim, se, no caso dos autos, há prova segura que justifique a concessão da prestação assistencial.

Nesse sentido, dá conta o laudo pericial médico (doc. 48) de que o quadro do autor é de “tuberculose pulmonar tratada”, patologia esta que não o incapacita para o trabalho ou para a vida independente, conclusão esta que foi reiterada em relatório de esclarecimentos (doc. 78) após a juntada de novos documentos.

O laudo médico pericial está bem fundamentado, e goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, isto sim, o perito subscritor, da anamnese e de exame físico realizado. Saliento, desde já, que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios.

Dessa forma, diante do quadro probatório formado, tendo em vista as informações e conclusões trazidas pelo laudo pericial médico, não há direito ao benefício assistencial pretendido. Desnecessária a análise dos demais requisitos. Agiu, pois, com acerto o INSS, ao indeferir, administrativamente, a prestação.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000325-30.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314001771
AUTOR: LUIZ CARLOS MEDEIROS (SP370357 - ADEMILSON AVELINO MIQUITA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

LUIZ CARLOS MEDEIROS propôs a presente ação, sob o procedimento comum, em que objetiva a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/178.359.715-9 – DER 09/12/2016), e, para tanto, quer ver reconhecido a conversão de tempo de serviço especial em comum.

Citado, o INSS pugna pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então.

Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio “tempus regit actum”, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88.

Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.

O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber:

I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98.

II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.

Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.

Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila:

O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que "A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo"), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 20097260004439 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY.

A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047284. Des. Fausto de Sanctis.

Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030,

emitidos pelas empregadoras ou prepostos.

E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento".

III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre 15/03/1964 a 05/03/1997, deve ser aplicado o limite de 80 dB(A) para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tornou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992.

Também prevalecia a orientação de que a partir de 05/03/1997, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de 85 dB(A), em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, "para a mesma razão, o mesmo direito" (aplicação analógica da regra).

Todavia, em recentíssima decisão do Colendo Tribunal, houve uma guinada na interpretação do tema a qual, em resumo, reforça a tese do "tempus regit actum", a saber:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013.

Em resumo, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80db(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90db(a) e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85db(a).

Passo a apreciar especificamente as circunstâncias dos autos.

Para tanto, e com o fito de facilitar o julgamento e sua interpretação, dividirei a análise de acordo com as profissões.

Ajudante Geral

Primeiramente, é preciso consignar que a profissão em comento, exercidas pelo Sr. LUIZ CARLOS não está abarcada pelos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; razão porque, a presunção legal de especialidade ínsita a estas normas, não pode ser aplicada ao presente caso.

Resta, portanto, à parte autora, demonstrar por intermédio do respectivo Laudo Técnico de Avaliação das Condições Ambientais do Trabalho, documento que fornece os informes para o preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário, que laborou sob a influência de agentes agressivos, cujas exposições superaram os limites de tempo e intensidade/concentração; sem que estivesse fazendo uso de equipamentos individuais e coletivos de segurança eficazes que fossem capazes de eliminar ou atenuar tais fatores de risco.

As anotações entre 12/05/1983 a 12/07/1983 e de 21/05/1984 a 26/12/1989 laborados para DESTIL DESTILARIA ITAJOBÍ LTDA, estão acompanhadas dos PPPs de fls. 34/37. Neles o agente físico ruído foi mensurado em 90 dB(a).

Noto também que foram fornecidos equipamentos de proteção individual (CA 13027), que se constitui em protetor auricular tipo plug de inserção, com índice de eficácia de atenuação em 16 dB(a). Portanto não ocorreu extrapolação do limite regulamentar de segurança, razão porque não há insalubridade laboral.

Destaco que os elementos trazidos à aferição devem ser tidos ou como totalmente verdadeiros ou como totalmente falsos; não havendo resguardo lógico para se atribuir idoneidade para algumas informações e inidoneidade para outras que compõem o mesmo documento. Por conseguinte, não há como dar guarida à tese autoral, uma vez que o EPI era apto a reduzir a influência do ruído a níveis muito aquém dos limites de tolerância.

Compartilho da tese de que se o agente nocivo for apenas qualitativo, em razão da presunção científica de sua nocividade, o uso de EPI não descaracteriza o tempo especial; porém, caso a mensuração seja quantitativa, ou seja, a nocividade é constatada apenas quando limites preestabelecidos são ultrapassados e, o efetivo uso de EPI for eficaz para impedir ou reduzir o agente para níveis toleráveis, não estará

caracterizada a atividade especial (Direito Previdenciário – Frederico Amado – Editora Jus Podivm - 2ª edição 2012 – pag. 332).

Tampouco desconheço a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em 04/12/2014, no bojo do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335, com repercussão geral reconhecida, foram fixadas duas teses, a saber: “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.” e “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.”

Ocorre que em manifestações como tais, o E. STF sempre determina a observação do caso concreto, sob pena de ao aplicar a orientação automática e indiscriminadamente, subverter a noção de Justiça.

Frentista

No período de 01/09/1993 a 09/12/2016, Sr. LUIZ CARLOS laborou nas dependências do auto posto de combustíveis MIGUEL BUGATTI & CIA LTDA.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 40/43 do procedimento administrativo aponta como fator de risco o etanol, gasolina e diesel, durante o abastecimento de veículos.

Os Anexos dos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 não indicam a profissão de “frentista” como enquadrada em atividades especiais. Eis o teor de recente julgado da TNU:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FRENTISTA. ATIVIDADE NÃO INCLUÍDA NO ROL PREVISTO NOS DEC. 53.831/64 E 83.080/79. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE. LAUDO ATESTA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS DE FORMA HABITUAL E INTERMITENTE. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 9032/95. ACÓRDÃO PARCIALMENTE REFORMADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. I - A atividade de frentista não está incluída no rol daquelas categorias profissionais dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, a serem consideradas como insalubres, tendo a jurisprudência evoluído para que pudesse vir a sê-lo, inclusive quanto a períodos anteriores ao Dec. n.º 2.172/97, desde que comprovado por laudo pericial. II - O laudo pericial, trazido pela empregadora do Autor, afirma que sua exposição a agentes nocivos à saúde era habitual e intermitente, quando seria necessário que fosse habitual e permanente. III – Entendimento pacífico da Turma Nacional de Uniformização, reconhecendo tempo especial até a Lei 9032/95, em atividade habitual e intermitente IV - Incidente conhecido e provido em parte. PEDILEF 200772510043472. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES. TNU. DT 11/06/2010.

Assim, a ausência de provas materiais (LTCAT e PPP) que pudessem apontar quais os agentes insalubres, sua intensidade/concentração, dentre outros informes, nos moldes do que requerem os Anexos XI, XII e XIII da Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, já que o manuseio de combustíveis é da essência da profissão, correm em desfavor do Sr. LUIZ CARLOS; motivo pelo qual também não prospera seu pleito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Sr. LUIZ CARLOS MEDEIROS de reconhecimento da atividade como especial, com conversão para comum, dos vínculos empregatícios correspondentes a 12/05/1983 a 12/07/1983, 21/05/1984 a 26/12/1989 e, de 01/09/1993 a 09/12/2016.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001250-26.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314001707
AUTOR: IVETE COQUI DA SILVA MENEGUETTI (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). Trata-se de ação, processada pelo JEF, em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza, que deverá ser acrescido do percentual de 25% caso constatada a necessidade de assistência permanente de terceiros. Diz a autora, em apertada síntese, que está terminantemente impedida de desempenhar atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, já que portadora de sérios problemas de saúde. Estando impedida de trabalhar requereu ao INSS o benefício auxílio-doença previdenciário, indeferido na oportunidade por haver sido considerada capacitada para o trabalho. Discorda deste entendimento. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. Produzida a prova pericial, o laudo respectivo foi juntado aos autos eletrônicos, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Ora, tendo em vista que a

implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em outubro de 2016, e que a ação foi ajuizada em outubro 2017, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.213/1991).

Observo, da análise do laudo pericial produzido, que a autora apresenta “Status pós-operatório tardio de clipagem de aneurisma da artéria cerebral direita (2014) e esquerda (2016)”. Na perícia judicial, o perito, Dr. Roberto Jorge, respondeu que a moléstia apresentada pela autora a incapacita para o trabalho, conclusão essa alcançada a partir da análise do histórico clínico ocupacional da parte - considerando o exame físico geral -, e da documentação apresentada.

No ponto, foi categórico o perito, Dr. Roberto Jorge: “Trata-se de pericianda de pós operatório tardio de cura cirúrgica aberta por clipagem de aneurisma da artéria cerebral média direita em 2014 (DID), e a segunda clipagem da artéria cerebral média esquerda em Outubro de 2016 que levou a complicações pós operatória, traduzido por convulsão, TCE, com contusão temporal direita, o que culminou com piora cognitiva, declínio da memória, com alterações comportamentais e humorais, com discurso desconexo, condição esta que leva a quadro de invalidez, devido a sequelas cognitivas irreversíveis, desde a última cirurgia datada de Outubro de 2016 que agravou o quadro funcional cerebral da pericianda, portanto DII em Outubro de 2016.”.

Além disso, o perito respondeu tratar-se de incapacidade permanente, absoluta e total, com início em outubro/2016 (data da última cirurgia cerebral). Vejo, ainda, em resposta ao quesito n.º 6 do juízo, que, apesar das sequelas: cognitiva, intelectual e motora, apresentadas pela autora, não há necessidade de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico nele retratado de maneira infundada e precipitada. Muito pelo contrário. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Pelas informações colhidas através da pesquisa junto ao sistema CNIS, anexada aos autos eletrônicos em 10/04/2018, vejo que a autora esteve em gozo de auxílio-doença no período de 09/01/2015 até 30/09/2017 e de 13/11/2017 até 06/04/2018. Com isso, por ocasião do início da incapacidade, segundo o período fixado pelo perito, a autora mantinha a qualidade de segurado (v. artigo 15, inciso II e § 4º, da Lei 8213/91).

Assim, tendo cumprido a carência, e provando que a incapacidade, no grau exigido, surgiu quando ainda ostentava, perante a Previdência Social, a qualidade de segurado, tenho que é o caso de conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de outubro/2016, data fixada pelo perito, que considerou a autora incapaz na data em que fora realizada a última cirurgia cerebral. Nesse passo, constato que a autora, em tal data, estava em gozo de auxílio-doença, portanto, a Contadoria Judicial deverá descontar eventuais valores relativos ao período em que houve o recebimento do benefício por incapacidade (NB 609.160.880-4 e NB 620.904.104-7).

Dispositivo.

Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condeno o INSS a conceder, à autora, a partir de 01 de outubro de 2016 (data em que o auxílio-doença, N.B. 609.160.880-4, encontrava-se ativo), o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de pagamento em 1.º/04/2018 (DIP). A renda mensal inicial e a renda mensal atual, de acordo com a contadoria, serão, respectivamente, de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS) e R\$ 954,00 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS). As diferenças apuradas da DIB até a DIP são de R\$ 1.349,28 (UM MIL TREZENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS) (atualização pelos índices constantes da tabela de cálculos da Justiça Federal, com juros de mora, a partir da citação, pelo disposto no artigo 1º - F, da Lei n.º 9.494/97), atualizadas até março/2018. Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para cumprimento do julgado, expedindo-se requisição visando o pagamento das parcelas. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

Vistos, etc.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação previdenciária, processada pelo JEF, em que se busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido (DER). Salienta o autor, Cícero Ferreira da Silva, em apertada síntese, que, em 21 de março de 2012 (DER), deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, por supostamente ainda não contar período contributivo suficiente, o benefício acabou sendo indeferido. Contudo, entende que a decisão administrativa indeferitória se mostrou manifestamente infundada, na medida em que recusou o enquadramento especial de suas atividades nos intervalos de 3 de outubro de 1979 a 12 de novembro de 1985, e de 10 de outubro de 1997 até a DER, impedindo-o, com isso, de convertê-los em tempo comum acrescido. Menciona que, nos citados períodos, ao exercer as funções de maquinista e caldeireiro, ficou exposto ao agente nocivo ruído, cujo nível ficou acima do limite de tolerância. Pede, assim, o enquadramento especial dos interregnos, e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Junta documentos. Peticionou o autor, juntando aos autos comprovante atualizado de endereço. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição, e defendeu tese contrária à pretensão. Neste ponto, sustentou que o autor não teria direito à caracterização do trabalho nos períodos indicados na petição inicial, decorrendo daí a improcedência do pedido de aposentadoria. Por sentença, declarei extinto, sem resolução de mérito, o processo. O autor interpôs recurso da decisão, devidamente respondido pelo INSS. Ao apreciar a pretensão recursal, a Turma anulou a sentença proferida. Ouvida, a Contadoria, mediante parecer, opinou pela adequação do pedido, em termos financeiros, ao limite de alçada do JEF. Houve a juntada aos autos, pelo INSS, de cópia do requerimento administrativo. Os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Não foram alegadas preliminares.

Julgo antecipadamente o pedido.

Não há necessidade da produção de outras provas.

Busca o autor, pela ação, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido. Salienta, em apertada síntese, que, em 21 de março de 2012 (DER), deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, por supostamente ainda não contar período contributivo suficiente, o benefício acabou sendo indeferido. Contudo, entende que a decisão administrativa indeferitória se mostrou manifestamente infundada, na medida em que recusou o enquadramento especial de suas atividades nos intervalos de 3 de outubro de 1979 a 12 de novembro de 1985, e de 10 de outubro de 1997 até a DER, impedindo-o, com isso, de convertê-los em tempo comum acrescido. Menciona que, nos citados períodos, ao exercer as funções de maquinista e caldeireiro, ficou exposto ao agente nocivo ruído, cujo nível ficou acima do limite de tolerância. Pede, assim, o enquadramento especial dos interregnos, e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão veiculada, isto porque, no caso dos autos, não teria direito o autor de ver caracterizados como especiais os períodos mencionados na petição inicial, decorrendo daí a impossibilidade de implantação, em seu favor, da aposentadoria.

Afasto a preliminar de prescrição.

Observo que, no caso, tanto o requerimento administrativo indeferido, quanto a propositura da ação, datam de 2012, implicando, conseqüentemente, ao contrário do alegado pelo INSS, a inexistência de superação de prazo que pudesse levar à prescrição de eventuais parcelas do benefício cuja concessão é pretendida (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991).

Por outro lado, em vista da fundamentação que serve de base ao pedido de aposentadoria, e para fins de solucionar adequadamente a causa, devo verificar se os períodos indicados, pelo autor, na petição inicial, podem ou não ser reconhecidos como especiais, e convertidos em tempo comum com os devidos acréscimos legais.

Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, "... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", passando, a contar daí, a ser concedida "... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade

física”, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar “... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício” (v. art. 57, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é “exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço” (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99).

Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 – redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo – “A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997” (“a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo”).

Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB – 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa” (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624).

Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído” (v. também, art. 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE 9.9.2013, de seguinte ementa: “Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido” - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJE 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura: “(...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do

segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: “Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispoendo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97” (Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) – citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98” – grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: “(...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991.” (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011)”. Ensina a doutrina: “Ademais, a revogação expressa do art. 57, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores” – Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e §§, do Decreto n.º 3.048/99.

Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial” (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral – Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção – 4). Segundo o E. STF, “a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ...”, e, assim, “apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda”. Além disso, “O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Contudo, quanto ao ruído, o uso de equipamentos de proteção não se mostrariam suficientes à descaracterização do caráter especial do trabalho.

Colho dos autos administrativos em que requerida, pelo autor, ao INSS, em 21 de março de 2012, a aposentadoria por tempo de contribuição, que, até a DER, ele somou 33 anos, 2 meses e 20 dias, e observo, também, que os períodos de 3 de outubro de 1979 a 12 de novembro de 1985, e de 10 de outubro de 1997 até 21 de março de 2012, realmente não forma reputados especiais quando da análise do requerimento formulado.

De acordo com o formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora, SEB – Manutenção Industrial Ltda, o autor, de 10 de outubro de 1997, até a DER, prestou serviços à empresa no setor de oficina, ocupando, no intervalo, o cargo de caldeireiro.

Segundo a profissiografia estampada no documento previdenciário analisado, o segurado esteve encarregado de “Trabalho com maçaricos de corte, maçaricos de calor, máquinas de solda, têmpera de material”. Por sua vez, no que se refere à exposição a fatores de risco, dá conta da existência da sujeição aos agentes físico ruído, medido em 95 dB, e químicos, como poeiras, fumos metálicos, e óleo solúvel.

Cabe mencionar que, quanto aos agentes químicos, prova o formulário que a adoção de medidas protetivas por parte da empregadora se mostraram capazes de descaracterizar o caráter especial do trabalho, circunstância essa suficiente, na minha visão, seguindo o entendimento jurisprudencial que se formou sobre o tema, para impedir o reconhecimento do direito.

Constato, nesse passo, que, em relação ao agente prejudicial ruído, nada obstante o documento apontado mencione que o patamar encontrado estaria realmente acima do limite fixado como sendo o de tolerância, tão somente quanto ao intervalo de dezembro de 2010 a dezembro de 2011, houve a efetiva aferição do fator prejudicial por profissional técnico legalmente habilitado.

Desta forma, entendo que o autor tem direito ao enquadramento especial do trabalho apenas no intervalo de 1.º de dezembro de 2010 a 31 de dezembro de 2011.

Por outro lado, indica a CTPS do segurado que, de 3 de outubro de 1979 a 12 de novembro de 1985, trabalhou como maquinista, e as demais informações constantes dos autos, em complemento, atestam que esteve a serviço da Usina Cansação de Sinimbu S.A.

Ao contrário do defendido pelo autor, o simples fato de haver sido contratado, pela empresa, para o cargo de maquinista, não atesta que suas atividades possam ser subsumidas ao disposto no item 1.1.5, do Anexo IV, do Decreto n.º 83.080/1979, lembrando-se, ademais, de que ele não apresentou o formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário relativo ao período (v. com a descrição detalhada das atividades supostamente realizadas), e de que, como apontado na fundamentação, a comprovação da exposição ao fator de risco ruído sempre dependeu da apresentação de laudo.

Assim, não há direito ao enquadramento especial.

Convertido, assim, o tempo especial de 1.º de dezembro de 2010 a 31 de dezembro de 2011, em tempo comum, apura-se o acréscimo de 5 meses e 6 dias.

Desta forma, na DER, contava o autor com 33 anos, 7 meses e 26 dias, montante esse insuficiente para, no caso, justificar a concessão do benefício pretendido.

Dispositivo.

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). De um lado, reconheço, como especial, o período de 1.º de dezembro de 2010 a 31 de dezembro de 2011, e autorizo sua conversão em tempo comum, com os devidos acréscimos legais (v. no caso, de 5 meses e 6 dias). De outro, nego ao autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000305-39.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314001767
AUTOR: CAMILA ESTEVES CAMBAUVA (SP389911 - GABRIEL RISSI VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

CAMILA ESTEVES CAMBAUVA propôs a presente ação sob o rito comum, em que objetiva a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em tutela antecipada, a depositar na conta vinculada ao Programa de Integração Social – PIS, a quantia de R\$ 879,85 (Oitocentos e setenta e nove Reais e, oitenta e cinco centavos); bem como a indenizar-lhe, a título de danos morais, o valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil Reais).

Em síntese, relata que no segundo semestre do ano de 2016, tentou efetuar o levantamento do “Abono Salarial”, vinculado do PIS, em uma agência lotérica deste município de Catanduva/SP, ocasião em que foi informada que o cartão estava com problemas de leitura.

Ao se dirigir à agência central da CEF na municipalidade, após largo tempo de espera, foi cientificada de que teria sido vítima de fraude; razão porque deveria ser aberto um procedimento para averiguação do caso, para posterior tomada de providências.

Direcionada a outro funcionário da instituição bancária, já no mês de JAN/2017 e, também transcorrido expressivo período de aguardo, este relatou-lhe que em 16/11/2016, uma pessoa tinha solicitado nova via do “Cartão Cidadão” em seu nome na cidade de São Paulo/SP e, com a nova senha, o numerário que estava disponível em sua conta PIS havia sido sacada indevidamente.

Por fim, depois de tantas idas e vindas, todas elas antecedidas de cansativas esperas e, tendo em vista a proximidade do término do prazo para o recebimento do benefício (14/10/2016 a 30/06/2017), resolveu acionar o Poder Judiciário.

Aos 03/04/2017, em audiência de tentativa de conciliação, as partes acordaram em suspender o curso do processo por dez (10) dias úteis.

Ao contestar, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL postula a preliminar de falta de interesse de agir superveniente, uma vez que teria disponibilizado o valor requerido e comunicado a Sra. CAMILA, já que reconheceu, administrativamente, o direito da autora.

No mérito repete o argumento e aduz o atraso no aporte do numerário não dá ensejo a qualquer dano.

Em réplica a demandante insiste na condenação a título de danos morais, já que o adimplemento se deu apenas após o ingresso da pretensão resistida em Juízo.

É a síntese do necessário.

Decido.

DA PRELIMINAR

Falta de Interesse de Agir

Não há controvérsia que a circunstância principal que deu ensejo à distribuição deste feito em Juízo, inclusive com o pedido de antecipação de tutela, foi plena e integralmente cumprido no iter processual.

Todavia, resta a aferição do pedido, também principal, mas subordinado àquele, relacionado à condenação por danos morais.

MÉRITO

Decido.

Reza o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor:

“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Tenho entendimento de que o dispositivo acima aplica-se às instituições financeiras. Assim, a responsabilidade civil por danos causados aos seus clientes é de natureza objetiva, e não requer a demonstração de dolo ou culpa.

De início, penso que a parte-ré perdeu uma grande oportunidade de ter encerrado a presente lide de uma forma mais ágil e que satisfizesse aos envolvidos; porquanto nítida a razão do autor e genérica a defesa apresentada.

Nos termos do Art. 14, § 1º da Lei nº 8.078/90, o serviço é defeituoso quando não oferece a segurança que dele se espera cuja responsabilidade, objetiva, recai ao seu fornecedor.

No caso dos autos a própria CEF averiguou e constatou que terceiros não-identificados, fazendo uso de documentos inidôneos, providenciaram a expedição de novo “Cartão Cidadão” em nome da Sra. CAMILA e, com a inserção de senha desconhecida por esta, promoveram o saque do valor total que havia em sua conta PIS referente ao abono salarial, na Capital do Estado.

Ficou demonstrado que a parte autora reiteradamente procurou solução extrajudicial com diversos prepostos da instituição financeira e em variados dias; sem contudo obter êxito nas empreitadas.

Pressionada pelo tempo, manuseou a presente demanda e apenas após a realização da tentativa de conciliação, talvez somente neste instante ciente da gravidade da situação, resolveu a parte ré providenciar, incontinentemente, o depósito que tanto a Sra. CAMILA buscava.

Todo o conjunto probatório evidencia a existência de flagrante DEFEITO na prestação de serviços por parte da CEF o que ocasionou à parte autora aborrecimentos com reiterados deslocamentos à instituição bancária, repetição de histórico e argumentos para funcionários diversos e cansativas esperas para atendimentos.

O quadro demonstra a superação dos comuns constrangimentos do dia-a-dia; na medida em que o tempo, para alguns, valor superado apenas pela vida, seria o bem mais precioso à disposição dos seres humanos.

Para efeitos de fixação do quantum devido, deverá ser observado o duplo critério já consagrado na jurisprudência pátria, qual seja, i) caráter inibitório para o agente responsável civilmente; ii) caráter ressarcitório para a pessoa lesada, sem implicar em enriquecimento sem causa.

Reforço que se de um lado o valor da indenização deve ser razoável, visando à reparação mais completa possível do dano moral, por outro, não deve dar ensejo a enriquecimento sem causa do beneficiário da indenização. Logo, o valor da indenização não pode ser exorbitante, nem irrisório, devendo-se aferir a extensão da lesividade do dano.

Digo isto porque o bem da vida, mesmo que por tortuoso caminho, foi obtido ainda dentro do prazo regulamentar; além do fato do abono salarial ter valor inferior ao equivalente a de um (01) salário-mínimo. Eminentemente desproporcional, portanto, a intenção de obter cifra tão elevada quanto a apontada na petição inicial.

No caso dos autos, tendo em vista o porte e finalidade lucrativa da ré (Instituição Financeira), bem como a situação em si provocada pela omissão indevida levada a efeito pela CEF, fixo os danos morais no patamar de R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos Reais).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, EXTINGO o processo SEM resolução do mérito, com fulcro no Art. 485, Inciso VI, c/c § 3º, todos do C.P.C. em vigor, com relação ao pedido de depósito na conta vinculada ao Programa de Integração Social – PIS de titularidade da autora, da quantia de R\$ 879,85 (Oitocentos e setenta e nove Reais e, oitenta e cinco centavos).

A seguir, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil em vigor, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da Sra. CAMILA ESTEVES CABAÚVA para CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a INDENIZÁ-LA no montante de R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos mil Reais), a título de danos morais, em razão dos fatos alegados e provados nestes autos. Correm juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 S.T.J.); ao passo que a correção monetária desde a data do arbitramento (Súmula 362 S.T.J.) até seu efetivo pagamento.

O montante da condenação deverá ser atualizado, a partir da presente data, até seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e alterações posteriores.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo legal.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

P.R.I.

0000805-08.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314001754
AUTOR: MARIA DIRCE SEVERINO QUINTINO (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação administrativa, ocorrida em 04/01/2016. Afirmou a autora, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Esteve em gozo de auxílio-doença nos seguintes períodos: 04/12/2015 a 04/01/2016 e 09/09/2016 a 31/10/2016. Discorda do posicionamento do INSS que, citado, requereu a improcedência do pedido.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Na medida em que o que se pretende é a concessão da prestação a partir do requerimento administrativo indeferido, e, datando este de momento posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, não há que se falar em prescrição (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentadoria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.213/1991).

Assinalo, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/1991).

Em 19/08/2016, foi realizado exame pericial, no qual o Dr. Roberto Jorge constatou que a autora sofre de “Doença degenerativa vertebral, antecedente de AVCI, hipertensão e diabetes”. Na sequência, em Relatório de Esclarecimentos (doc. 20), o perito afirmou que, considerando-se o trabalho de faxineira, a autora estaria incapacitada de forma permanente, absoluta e total desde 29/01/2017 (DII), quando sofreu AVC.

Ainda sobre a incapacidade, é importante mencionar que se trata de pessoa já em idade avançada (62 anos), acometida de diversas enfermidades e que sempre exerceu trabalhos braçais. Sua escolaridade é “primário incompleto”. Obteve duas concessões de benefício por incapacidade nos anos de 2015 e 2016.

Logo, considero devidamente demonstrada a incapacidade para o trabalho.

Com relação aos requisitos carência e qualidade de segurada, observo que também estão preenchidos, tendo em vista que esteve em gozo de auxílio-doença nos seguintes períodos: 04/12/2015 a 04/01/2016 e 09/09/2016 a 31/10/2016.

Assim, tendo cumprido a carência, e provando-se que a incapacidade, no grau exigido, surgiu quando ainda ostentava, perante a Previdência Social, a qualidade de segurada, tenho que é o caso de conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 29/01/2017 (data de início da incapacidade fixada pelo perito).

Por fim, correndo a autora risco social premente, já que há muito desempregada, e havendo pedido neste sentido, entendo que é caso de ser antecipada a tutela jurisdicional pretendida.

Dispositivo

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do CPC). Condene o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 29/01/2017. Fixo a renda mensal inicial do benefício, valendo-me do parecer e dos cálculos efetuados pela contadoria, em R\$ 937,00 (NOVECIENTOS E TRINTA E SETE REAIS), e a renda mensal atual em R\$ 954,00 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS). Condene, ainda, o INSS ao pagamento de valores em atraso, na importância de R\$ 14.569,24 (QUATORZE MIL QUINHENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), atualizadas até a competência Março de 2018. Referido valor foi apurado mediante aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, objeto da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, dando cumprimento ao julgado, implante o benefício no prazo de 90 (noventa) dias. Expeça-se, também, requisição visando o pagamento do atrasado. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001452-03.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314001702
AUTOR: JOSE FRAZONI (SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) MARIO FONTANEZZI (SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) ALICE FONTANEZZI FRAZONI (SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) JOSE FONTANEZZI (SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) FRANCISCO FONTANEZZI (SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) MARIA JOSE DE M FONTANEZZI (SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995). Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando os autores, na qualidade de herdeiros, em razão da ausência de habilitados à pensão por morte, o pagamento de valores referentes à aposentadoria por idade (NB 41/136.600.464-4), não pagos em vida a titular do benefício, Helena Salvas Fontanezzi, falecida em 22/01/2017. Afirmam os autores, em apertada síntese, que a segurada falecida recebia benefício de aposentadoria por idade, concedida judicialmente, contudo, suspensa administrativamente, para que apresentasse documento de identidade, vez que era húngara e não possuía referido documento. Relatam que, após longo período de “lutas burocráticas”, a Srª Helena teria conseguido o documento junto à Polícia Federal, contudo, o INSS restabeleceu o benefício, deixando de pagar as prestações atrasadas compreendidas no período entre a data da suspensão e do restabelecimento da prestação previdenciária.

Decido.

Inicialmente, impende verificar a presença ou a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

No presente caso, conforme informado pelos autores na inicial, verifico que a segurada falecida, Srª Helena, propôs ação perante este JEF, processo n.º 0003549-49.2012.403.6314, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/136.600.464-4) com a respectiva cobrança de atrasados, suspenso em maio de 2006, pelo não comparecimento da beneficiária a uma agência da Autarquia-ré para apresentação de um documento de identificação com foto.

Nesse sentido, verifico que a questão relativa à percepção do benefício, sem apresentação do documento de identidade, foi apreciada na sentença proferida nos autos do processo 0003549-49.2012.403.6314, confirmada pelo acórdão, que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de aposentadoria por idade e considerou legítima a exigência da autarquia ré. Assim, o restabelecimento do benefício apenas poderia ocorrer a partir do efetivo cumprimento da exigência (apresentação do documento), sem direito a atrasados. Dessa forma, a pretensão dos autores é justamente o recebimento do benefício do período em que não cumprida a exigência do INSS, ou seja, questão já debatida nos autos do processo 0003549-49.2012.403.6314.

Com efeito, em razão da ação proposta pelos autores nesse mesmo Juízo, possuir o mesmo pedido e a mesma causa de pedir do presente feito, entendo como caracterizada a coisa julgada, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão já decidida definitivamente.

Consoante o teor do parágrafo terceiro, do artigo 485, do Código de Processo Civil, a questão referente à preempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como a referente às condições da ação (legitimidade das partes e interesse processual - inciso VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Dispositivo:

Ante o exposto, no presente caso reconheço a coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001176-40.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314001785
AUTOR: IVANICE DE ALMEIDA SILVA (RS054799 - CLAUDIO DORNELES DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP129719 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, processada pelo JEF, com pedido de tutela provisória antecipada de urgência, em que se busca impor à União Federal a observância, no que se refere às consignações em folha de pagamento, do patamar de 70% dos proventos, na forma do art. 14, § 3.º, da Medida Provisória n.º 2.215/2001. Diz a autora, Ivanice de Almeida Silva, em apertada síntese, que é pensionista do Exército, e que, assim, tem direito de ver a margem de consignação em folha de pagamento passar de 30 para 70%, diante do disposto no art. 14, da Medida Provisória n.º 2.215/2001, posto alterada a legislação que até então regulava matéria. Entende, no ponto, que a Portaria n.º 14/2001, do Secretário de Economia e Finanças do Exército afronta a legalidade, isto porque limita a 30% a soma mensal dos descontos que podem ser suportados pelos pensionistas. Menciona, em defesa do entendimento, precedentes jurisprudenciais. Junta documentos. Indeferi o pedido de tutela antecipada. Citada, a União Federal ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. Os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamento e Decido.

É caso de extinção do processo sem resolução de mérito, posto verificada, na hipótese discutida nos autos, a perda, de forma superveniente, do interesse processual (v. art. 485, inciso VI, do CPC) relativo à tutela jurisdicional pretendida.

Explico.

Como assinalado acima, trata-se de ação em que a autora, pensionista militar, postula a majoração da margem consignável dos seus proventos de pensão militar de 30 para 70%.

Observo, contudo, que, pela Portaria n.º 032 – SEF, de 22 de junho de 2017 (v. “Art. 8º A soma mensal dos descontos de cada militar ou pensionista militar será limitado a 70% (setenta por cento) da pensão, da remuneração ou proventos do militar, neste limite incluídos os descontos obrigatórios e a reserva de 10% (dez por cento) do soldo destinada às despesas médico-hospitalares do Fundo de Saúde do Exército (FUSEx).”), editada posteriormente à propositura da ação, a soma mensal dos descontos de cada militar ou pensionista passou a estar limitado a 70% da pensão, da remuneração ou proventos do militar, ficando então expressamente revogado o normativo que, na visão da autora, ilícitamente, limitava a 30% o total por ela recebido (v. Portaria n.º 014-SEF, de 6 de outubro de 2011).

Anoto que o juiz está obrigado, quando do julgamento, a levar em consideração a ocorrência de fato novo, e este, no caso, acaba por implicar, justamente neste particular momento, a constatação da inexistência do interesse de agir (v. Recurso Cível 50034028720174047104, Quinta Turma Recursal do Rio Grande do Sul, public. 10.10.2017: “Perda superveniente do objeto da pretensão de pensionista do Exército para majoração da margem consignável para 70%. 2. Expedição da Portaria nº 032-SEF em 07/07/2017 determinando que margem consignável da pensionista passe a ser de 70%”).

Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, inciso VI, do CPC). O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Concedo à autora a gratuidade da justiça. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

DESPACHO JEF - 5

0001493-04.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314001746
AUTOR: PEDRO HENRIQUE CUSTODIO SILVA (SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos.

Em atenção à manifestação do réu sobre o laudo (doc. 52), intime-se o autor para que apresente o nome completo e CPF do seu genitor no prazo de 15 dias. Após, vista ao INSS para manifestação.

Intimem-se.

0001270-17.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314001758
AUTOR: ALESSANDRA TROVO DISPORE (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos...

Face à petição anexada a estes autos eletrônicos pela parte autora, em 25/04/2018, concedo o prazo de 90 (noventa) dias úteis, para que esta comprove o indeferimento do pedido em tela.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Face à petição anexada a estes autos eletrônicos pela parte autora, em 24/04/2018, concedo o prazo de 90 (noventa) dias úteis, para que a parte autora, comprove o indeferimento do pedido em tela. Intime-se.

0000560-94.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314001732
AUTOR: WILLIANS RICARDO SCHIMITD (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001522-54.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314001729
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA MATTA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001486-12.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314001731
AUTOR: MAICON DE JESUS CESAR (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001524-24.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314001728
AUTOR: DOUGLAS DAMACENA MANIEZO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000010-02.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314001733
AUTOR: DELVAN DA SILVA OLIVEIRA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001518-17.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314001730
AUTOR: MAICOW VILLENA LOZANO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0000327-97.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314001755
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de petição, anexada aos autos eletrônicos pelo advogado, a qual informa que em razão da redesignação desta audiência em 30/1/2018 confluiu com outra audiência designada dias antes, que se realizará também em 8/5/2018 às 15h. na cidade de Ribeirão Preto-SP; assim, estaria impossibilitado de comparecer à audiência agendada para o dia 8/5/2018 às 16h00min. Ao final, requer o seu reagendamento.

Acolho o pedido e determino a redesignação da audiência de instrução agendada para o dia 08/05/2018 às 16h00min para o dia 19/6/2018 15h00min.

Ressalto que as partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas independentemente de intimação.

Intimem-se.

0001077-07.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314001768
AUTOR: JOAO AMARAL (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos...

Face à certidão exarada nos presentes autos (11/12/2017), noticiando a distribuição do feito nº 00014266520174039301, perante a E. Turma Recursal de São Paulo, em virtude de irresignação da parte autora, quanto à r. decisão proferida em 05/12/2017, aguarde-se por 90 (noventa) dias úteis.

Intime-se.

Cumpra-se.

0002645-62.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314001753

AUTOR: MARILENE PRIETO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos...

Manifeste-se o instituto réu quanto à petição anexada a estes autos eletrônicos pela parte autora, em 24/04/2018.

Prazo: 10 (dez) dias úteis.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0000810-30.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314001737

AUTOR: ODETE CASTOR RAMOS (SP376314 - WELINGTON LUCAS AFONSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Diante das alegações do INSS no documento de nº 17, intime-se a autora para que junte aos autos comprovante atualizado de sua situação cadastral junto ao CadÚnico, se houver, no prazo de 15 dias. Após, vista ao INSS para manifestação.

Intimem-se.

0004450-51.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314001736

AUTOR: VALDOMIRO GREGORIO DA SILVA (SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO, SP274156 - MIRIAM HELENA MONTOSA BELLUCI, SP073571 - JOAQUINA DO PRADO MONTOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Face à petição anexada a estes autos eletrônicos pela parte autora, em 24/04/2018, determino a expedição de ofício à APSDJ de São José do Rio Preto-SP, para que providencie a reativação do benefício NB 42/176.920.675-0, concedido administrativamente.

Logo, não terá direito aos atrasados gerados no presente feito.

Face à excepcionalidade do caso, concedo o prazo de 30 (trinta) dias úteis, para que a APSDJ cumpra o determinado

Após, archive-se.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000414-19.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6314001719

AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR, SP371056 - ANTONIO MARCOS PEREIRA, SP301754 - THIAGO BAESSO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Consultando os autos, verifico que o endereço da parte autora fica no município de Novo Horizonte (SP), cidade pertencente à jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto (SP), conforme Provimentos nº 357 de 21/08/2012 e nº 358 de 27/08/2012 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Ressalto que, nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51,

inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de Catanduva para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto. Dê-se ciência à parte autora, após proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual. Publique-se. Cumpra-se.

0001046-50.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6314001718
AUTOR: JOSE EDUARDO CONDE (SP247224 - MARCIO PASCHOAL ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Após a prolação de sentença nos autos eletrônicos, o INSS, em seu recurso, apresenta proposta de acordo; o autor, na sequência, apresenta contraproposta, com a qual o INSS concordou através de petição anexada em 24/04/2018.

Assim, diante do acordo celebrado entre as partes, entendo que é o caso de acolher a desistência do recurso interposto pelo INSS, devendo a Secretaria providenciar a certificação do trânsito em julgado da sentença.

Certificado o trânsito em julgado da sentença, já na fase executiva, retornem os autos conclusos para homologação do acordo, e, conseqüente expedição de ofício requisitório, para pagamento dos atrasados ao autor. Intimem-se.

5000199-07.2018.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6314001745
AUTOR: FUNDI PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA ME (SP301721 - RAMIZ SABBAG JUNIOR, SP274674 - MARCELO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA, SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO, SP343741 - GABRIEL JOAQUIM CAMPOS COSTA, SP249475B - ROBERTA FRANÇA PORTO, SP340384 - CAROLINA TREVISAN GARCIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta em face da União Federal, com a qual se busca a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária e a repetição de indébito. A autora afirma que é Microempresa que se dedica à atividade principal de fabricação de produtos de metal, e sujeita à tributação simplificada, nos termos da LC 123/2006. Requer, em sede de antecipação de tutela, que a União Federal se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º, da Lei Complementar 110 de 2001, devida pelo empregador em casos de despedida de empregado sem justa causa.

Visando me acautelar de conceder medida antecipatória descompassada com a realidade fática do presente caso, postergo a apreciação do pedido antecipatório para depois da vinda das contestações, dessa forma, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela.

Dessa forma, cite-se a União Federal. Após, com a vinda da contestações, retornem os autos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

0000389-06.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6314001749
AUTOR: LUIS CARLOS DOMINGUES (SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP329060 - EDILBERTO PARPINEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para implantação imediata do benefício.

De acordo com o art. 300, caput, do CPC, a “... tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Malgrado tenha a parte sustentado ser portadora de doenças incapacitantes, reputo ausentes in casu elementos suficientes a evidenciar a probabilidade do direito. Os documentos que atestam a incapacidade, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, foram produzidos de maneira unilateral, por médico(s) de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, não podendo ser considerados como prova

cabal da alegada incapacidade, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo.

Além disso, observo que a parte autora teve o pedido na esfera administrativa indeferido com base em perícia médica nela realizada, não se verificando, de plano, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta a alegada probabilidade do direito.

Ausente, pois, um dos requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

0000346-69.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6314001751
AUTOR: LUZIA DE FATIMA LAZARIN VILAS BOAS (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de ação em que se busca a concessão de benefício previdenciário fundado na incapacidade para o trabalho, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para a sua imediata implantação.

Decido.

De acordo com o art. 300, caput, do CPC, a "... tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Pois bem. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de doença incapacitante, reputo ausentes, in casu, elementos suficientes a evidenciar a probabilidade de seu direito à concessão do benefício pleiteado. Nesse sentido, não se pode desconsiderar que a parca documentação apresentada com vistas a atestar sua incapacidade foi produzida de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, e sem a observância do necessário contraditório, de sorte que não se pode tomá-la como prova cabal de seu estado de saúde, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo.

Além disso, observo que a demandante teve o pedido de concessão indeferido na esfera administrativa com base em perícia médica nela realizada, não se verificando, de plano, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta a probabilidade da existência de seu direito.

Ausente, pois, um dos requisitos, indefiro o pedido de concessão de tutela antecipada.

Proceda a zelosa secretaria ao agendamento de perícia médica pautando-se pela data de distribuição do feito.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifestem sobre o parecer da Contadoria do Juízo e seus respectivos cálculos. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

0001083-09.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314001886
AUTOR: EVANDRO ROBERTO DE CARVALHO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000822-44.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314001884
AUTOR: ROSA MARIA UVINHA TATANGELO (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000819-31.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314001888
AUTOR: APARECIDA DOS SANTOS (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO, SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)
RÉU: ROSANGELA APARECIDA GRIGOLETO GONSALES (SP125625 - PAULO HENRIQUE LEBRON) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) ROSANGELA APARECIDA GRIGOLETO GONSALES (SP243964 - LUCIO DE SOUZA JUNIOR)

0000959-26.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314001885
AUTOR: ROSALINA GONCALVES DE MELLO (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP329060 - EDILBERTO PARPINEL, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0001753-52.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314001883
AUTOR: LUIS DOMINGOS DE SOUZA (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP295856 - GABRIELA DE SOUZA E SILVA)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, FICA INTIMADA a parte autora para que se manifeste quanto ao r. despacho proferido em 10/11/2017. Prazo: 30 (trinta) dias úteis.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre a (s) preliminar (es) argüida (s) pelo INSS. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

0000150-02.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314001881JAIRA DA SILVA OLIVEIRA BAESSO (SP240632 - LUCIANO WILLIANS CREDENDIO TAMANINI)

0000103-28.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314001880ARLINDO FIUMANI (SP317256 - THIAGO SILVA FALCÃO)

0001440-86.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314001882EDINALDO CUNHA DA SILVA (SP376314 - WELINGTON LUCAS AFONSO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2018/6315000109

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001935-35.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315011125
AUTOR: JOSE SILVESTRE DIAS DA SILVA (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Não havendo prova de má-fé da parte autora em sua conduta processual, deixo de condená-la ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

DEFIRO à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

Interposto eventual recurso pela parte autora, intime-se a parte ré a oferecer contrarrazões no prazo de dez dias e, incluídas as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo, encaminhem-se os autos à distribuição nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

0001385-40.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315011150
AUTOR: JAIR MEDEIROS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Não havendo prova de má-fé da parte autora em sua conduta processual, deixo de condená-la ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

DEFIRO à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

Interposto eventual recurso pela parte autora, intime-se a parte ré a oferecer contrarrazões no prazo de dez dias e, incluídas as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo, encaminhem-se os autos à distribuição nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Não havendo prova de má-fé da parte autora em sua conduta processual, deixo de condená-la ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. DEFIRO à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC). Interposto eventual recurso pela parte autora, intime-se a parte ré a oferecer contrarrazões no prazo de dez dias e, incluídas as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo, encaminhem-se os autos à distribuição nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

0009311-09.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315011115
AUTOR: JOSE BENEDITO FERNANDES DA ROSA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000415-40.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315011154
AUTOR: JOAO CORREA JUNIOR (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001969-10.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315011116
AUTOR: EMERSON CLOVIS IANOVSKI (SP216901 - GISLAINE MORAES LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001961-33.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315011118
AUTOR: MARCELO DOS SANTOS SILVA (SP338080 - ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001933-65.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315011126
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001691-09.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315011136
AUTOR: GERALDO AICHELE JUNIOR (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001967-40.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315011117
AUTOR: DIONETE MACHADO GIL (SP216901 - GISLAINE MORAES LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001937-05.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315011124
AUTOR: MANOEL RODRIGUES DA SILVA (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001563-86.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315011149
AUTOR: ROSANA MARCIA PARDIM (SP340764 - MARCOS ROBERTO COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001959-63.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315011119
AUTOR: DILSO PIRES DE ALMEIDA (SP338080 - ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001791-61.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315011133
AUTOR: ADEMAR PIRES JUNIOR (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001617-52.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315011143
AUTOR: MILTON DE FATIMA SANTOS (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001611-45.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315011145
AUTOR: JOSE MARIA RODRIGUES (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001885-09.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315011130
AUTOR: HORACIO MESQUITA JUNIOR (SP225180 - ANDRÉIA RODRIGUES PINTO, SP086577 - MIRIAM GOMES GIL, SP313499 - ANA CAROLINE VIEIRA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001919-81.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315011128
AUTOR: CARLOS ANTONIO DE ARRUDA (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001675-55.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315011139
AUTOR: LUIZ MIGUEL (SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001955-26.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315011121
AUTOR: SERGIO MARCOS SERAFIM DA SILVA (SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001601-98.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315011148
AUTOR: AIRTON BRUNO DA SILVA (SP195087 - MARIA FERNANDA ELIAS SCHANOSKI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001789-91.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315011134
AUTOR: NELSON GOMES CORREA (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001615-82.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315011144
AUTOR: OGEIB NUNES CARDOSO (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001949-19.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315011122
AUTOR: MARCIA REGINA RUSSINI (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001957-93.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315011120
AUTOR: CARLOS TADEU ESTEVES (SP321123 - LUIZA DE FÁTIMA CARLOS LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001931-95.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315011127
AUTOR: ANTONIO VIEIRA DIAS (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001787-24.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315011135
AUTOR: LAERCIO SANTIN (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001623-59.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315011142
AUTOR: FRANCISCO ELIZEU DA COSTA (SP195087 - MARIA FERNANDA ELIAS SCHANOSKI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001607-08.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315011146
AUTOR: JOSE RUBENS SOARES (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001603-68.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315011147
AUTOR: LAERCIO DE ALMEIDA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001815-89.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315011131
AUTOR: MARIA LOILI NARDIN DE PAULA (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001939-72.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315011123
AUTOR: PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001687-69.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315011137
AUTOR: JOSE CARLOS RIBEIRO (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001683-32.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315011138
AUTOR: JOAO PEREIRA ALVIM (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001347-28.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315011151
AUTOR: ADAIR PEREIRA JORGE (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001327-37.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315011152
AUTOR: SANDRA DE FATIMA SILVEIRA (SP309785 - FABIANA MONTEIRO FRANCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001905-97.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315011129
AUTOR: CLAUDENIR ARANTES (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001645-20.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315011141
AUTOR: ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001667-78.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315011140
AUTOR: SILVESTRE FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO (SP310444 - FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I.

0003468-24.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315010769
AUTOR: JURACI GOSSER DE CAMARGO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006604-29.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315010783
AUTOR: EDNA MARQUES DA SILVA DIAS (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005162-28.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315010775
AUTOR: LUZIA MENDES DE MORAES CAMARGO (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006208-52.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315010762
AUTOR: APARECIDA PEDROSO DE AGUIAR JORGE (SP401917 - JULIANA HARTLEBEN PASSARO CUSTODIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

0003256-03.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315010758
AUTOR: ELIZABETE APARECIDA SOARES (SP249466 - MICHELE ZANETTI BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005866-41.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315010749
AUTOR: SUELI GORET SEGATTO ZANATTA (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005786-77.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315010748
AUTOR: ANTONIO BRASILIANO DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006796-59.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315009439
AUTOR: ELIAS SOARES DE FARIAS (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006116-74.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315010763
AUTOR: REGINA INACIO DE OLIVEIRA PEREIRA (SP302827 - ANA LETÍCIA PELLEGRINE BEAGIM, SP180655 - FERNANDA BRAVO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007138-07.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315010756
AUTOR: LUIS ALBERTO VILLAVARDE (SP229449 - FERNANDA BALDY DE OLIVEIRA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006272-62.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315010782
AUTOR: SIDNEI DE ALMEIDA (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008684-63.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315010753
AUTOR: VASTE DO VALLE BENANTE (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008082-72.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315010759
AUTOR: NISABEL DE MOURA SANTOS (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005570-19.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315009441
AUTOR: JOAO GOMES DE OLIVEIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006722-05.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315009440
AUTOR: EVANETE APARECIDA GARCIA DA SILVA (SP318554 - DAIANE APARECIDA MARIGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007960-59.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315010715
AUTOR: IVO DE OLIVEIRA DUARTE (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008354-66.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315010752
AUTOR: MARIA APARECIDA BELCHIOR STEFANI (SP266015 - GISELE APARECIDA FLORIO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003254-33.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315010757
AUTOR: ELIZABETE APARECIDA SOARES (SP249466 - MICHELE ZANETTI BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005882-92.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315010781
AUTOR: NEUZA MARIA DE SOUZA LIMA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003726-34.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315009442
AUTOR: HELENI APARECIDA DE OLIVEIRA (SP249466 - MICHELE ZANETTI BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Não havendo prova de má-fé da parte autora em sua conduta processual, deixo de condená-la ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. DEFIRO à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC). Interposto eventual recurso pela parte autora, intime-se a parte ré a oferecer contrarrazões no prazo de dez dias e, incluídas as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo, encaminhem-se os autos à distribuição nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

0001793-31.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315011132
AUTOR: JOSE CARLOS FRANCO DE OLIVEIRA (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001325-67.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315011153
AUTOR: PASCOAL COSTA GOMES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0015453-92.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315011071
AUTOR: ALESSANDRA CARDOSO TRIDAPALLI (SP195202 - FRANCINE GERMANO MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI, SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento, em favor de ALESSANDRA CARDOSO TRIDAPALLI, de indenização no valor de R\$ 4.000,00, a título de compensação pelos danos morais.

Sobre a condenação, incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

Deixo de condenar as partes ao rateio das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

DEFIRO à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

Interposto eventual recurso por uma das partes, intime-se a parte adversa a oferecer contrarrazões no prazo de dez dias e, incluídas as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo, encaminhem-se os autos à distribuição nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000139-67.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6315009400
AUTOR: TEREZINHA DE FATIMA ROSA ALVES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela parte autora, vez que tempestivos, mas REJEITO-OS por não haver alegada contradição na sentença atacada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

0008283-98.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6315009402
AUTOR: ESTER MENDONCA DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela parte ré, vez que tempestivos, mas REJEITO-OS por não haver a alegada obscuridade na sentença atacada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

0006215-78.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6315011205

AUTOR: ROVERSON AUGUSTO JUVENCIO DOS SANTOS (SP343089 - VALDEMIR SILVERIO) ROBERTA FABRICIO DOS SANTOS DANELON (SP343089 - VALDEMIR SILVERIO) TERESINHA ROSA FABRICIO DOS SANTOS (SP343089 - VALDEMIR SILVERIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela parte autora, vez que tempestivos, mas REJEITO-OS por não haver a alegada omissão na sentença atacada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

0009671-36.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6315009394

AUTOR: QUITERIA DE JESUS PEREIRA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela parte ré, vez que tempestivos, mas REJEITO-OS por não haver a alegada obscuridade na sentença atacada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000935-58.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315010610

AUTOR: VALMIR TEIXEIRA DOS SANTOS (SP265496 - ROSANA ANANIAS LINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A homologação do pedido de desistência não depende de anuência do réu.

Nesse sentido, dispõe o Enunciado nº 01 da Turma Recursal do TRF 3ª Região:

ENUNCIADO Nº 1 - "A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu." (Origem Enunciado 01 do JEFSP).

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da ação pela parte autora e, com isso, deixo de resolver o mérito da causa, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002339-47.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315010499

AUTOR: ROSANA BOROWIK PADILHA (SP357733 - AIR ALVES MOREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Observe-se que já houve ajuizamento de ação com o mesmo objeto, a qual tramita neste Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba e se encontra em fase recursal, por interposição do autor (autos nº 0002450-49.2015.4.03.6343).

A hipótese é de litispendência, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004925-28.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315010607
AUTOR: RONALDO OLIVEIRA SIANDELA (SP152463 - EDIBERTO DIAMANTINO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Designada audiência de conciliação, a parte autora e seu advogado não compareceram.

A audiência de conciliação ou de mediação está prevista no art. 334 do Código de Processo Civil, sendo que seu parágrafo 8º dispõe que "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça (...)". No mesmo sentido, dispõe o art. 51, I, da Lei nº 9.099/1995 ser causa de extinção do processo "quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo".

Verifico que a parte autora foi devidamente intimada da designação da audiência de conciliação (evento 13 publicação do termo), não comparecendo e tampouco justificando sua ausência.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/1995.

Publique-se. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0010021-87.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315010482
AUTOR: NELSON PAES (SP130731 - RITA MARA MIRANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009933-54.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315010702
AUTOR: RODRIGO TADEU ANTONELLI TOLEDO (SP318118 - PRISCILA DOS SANTOS ESTIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001603-68.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315010559
AUTOR: MARCIO SEBASTIAO MENDES (SP245602 - ANA PAULA THOMAZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009865-02.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315010558
AUTOR: WALDIR JERONIMO DE ANDRADE (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010779-66.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315010555
AUTOR: AMAURI FERREIRA DA SILVA (SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010677-44.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315010556
AUTOR: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0001341-79.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315010560
AUTOR: MILTON PINTO DE OLIVEIRA (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA, SP150555 - APARECIDA LIDINALVA SILVA ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido.

Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Cancele-se a perícia agendada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002091-81.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315010490
AUTOR: CICERO CAVALCANTE DA SILVA (SP227436 - CAMILA MARIA FROTA NAKAZONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação em que a parte autora postula revisão do valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez. Observe-se que já houve ajuizamento de ação com o mesmo objeto, pedido e causa de pedir, a qual tramita na 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba (autos nº 0002090-96.2018.4.03.6315).
A hipótese é de litispendência, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.
Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.
Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002285-81.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315010492
AUTOR: JOSE RONALDO DE MOURA (SP324330 - SIMONE ARAÚJO DA SILVA ITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Observe-se que já houve ajuizamento de ação com o mesmo objeto, a qual tramita neste Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba e se encontra pendente de julgamento (autos nº 0005565-94.2017.4.03.6315).
A hipótese é de litispendência, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.
Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.
Cancele-se a perícia agendada.
Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0001638-86.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315011094
AUTOR: MARCO APARECIDO DOS SANTOS (SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista que não houve renúncia expressa e tão somente a juntada de procuração com poderes para renunciar, concedo ao autor o prazo suplementar de 05 dias úteis para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. 2. Oficie-se à AADJ para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis promova o cumprimento do decidido nos autos. 3. Após encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração/retificação dos cálculos de acordo com o acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo. Saliento à parte autora que eventuais honorários sucumbenciais serão calculados por ocasião da expedição da requisição de pagamento à parte autora. Intime-se.

0011137-36.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315010945
AUTOR: DONIZETE PAULINO (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007049-52.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315010947
AUTOR: DORIVAL ROSA DE OLIVEIRA (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006821-77.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315010948
AUTOR: VALDEMIR PEREIRA PINTO (SP127542 - TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002140-69.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315010950
AUTOR: ESTANISLAU PAMPLONA VIEIRA PEIXOTO (SP143133 - JAIR DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008281-65.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315010946
AUTOR: LEONARDO DE CARVALHO MORAES (SP230710 - ANTONIO MIGUEL NAVARRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pelo Perito Contábil / Contadoria Judicial para eventual manifestação em 15 (quinze) dias. Eventual impugnação deverá ser específica e acompanhada da planilha de cálculo que entender correta. Decorrido o prazo sem manifestação fundamentada ou havendo concordância da parte interessada, os cálculos restarão homologados. Expeça-se a requisição de pagamento. Intimem-se.

0003310-66.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315011192
AUTOR: SELMA APARECIDA SANTOS FERREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003512-43.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315011191
AUTOR: ODETE DA SILVA REZENDE (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002700-98.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315011194
AUTOR: CINTIA RAQUEL SANTOS DE ALMEIDA (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0001126-74.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315011184
AUTOR: MARIA CORREIA DE OLIVEIRA (SP278645 - JULIO CESAR FAUSTINO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos à este Juízo.

2. Considerando a implantação/restabelecimento do benefício pelo INSS [documento 36], remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação.

Intimem-se.

0001808-34.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315010971
AUTOR: JOSE FRANCISCO RIBEIRO FIUSA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Oficie-se à AADJ para que, no prazo de trinta (30) dias úteis, proceda à averbação no sistema da DATAPREV, o período reconhecido à parte autora, conforme determinado pela sentença/acórdão transitado em julgado, bem como a expedição da Certidão de Tempo de Contribuição.

Salientando que a parte autora deverá depositar a certidão original junto ao setor de AADJ, na rua Dr. Nogueira Martins, 141, bem como, a nova certidão emitida com averbação deverá ser retirada pessoalmente pela parte autora.

Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

0002496-20.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315010465

AUTOR: MARCOS PINHEIRO DE ALMEIDA (SP073838 - ROBSON MAFFUS MINA)

RÉU: CIA DAS TELHAS - COMERCIO E REPRESENTACAO DE MATERIAIS PARA (- CIA DAS TELHAS - COMERCIO E REPRESENTACAO DE MATERIAIS PARA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado “Informação de Irregularidade na Inicial”, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumprida integralmente a irregularidade, voltem-me conclusos para apreciação da tutela de urgência.

0001032-58.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315011113

AUTOR: JOAO CARLOS DE JESUS BOLINA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a manifestação da parte autora, redesigno a perícia social a ser realizada na residência da parte autora, com a assistente social Sra. Sueli Mariano Bastos Nita, fixando a data final para realização o dia 26/05/2018.

Ressalto que a perícia social poderá ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data final acima fixada.

Intime-se.

0001313-14.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315010831

AUTOR: MIRIA SOARES CHAVES PEDROSO (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a indisponibilidade do perito na data anteriormente designada, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 18.05.2018, às 11h30min, com o perito psiquiatra Dr. Paulo Michelucci Cunha.

Intimem-se.

0008049-82.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315011036

AUTOR: DANILA CRISTINA GARRIDO ROSA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a indisponibilidade do perito na data anteriormente designada, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 25.05.2018, às 12h30min, com o perito ortopedista Dr. Luiz Mário Bellegard.

Intimem-se.

0005078-61.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315011064

AUTOR: MADALENA DELFINO BOLETA (SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.

Após, voltem conclusos.

0007987-42.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315011038

AUTOR: APARECIDO ANTONIO VIEIRA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a indisponibilidade do perito na data anteriormente designada, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 25.05.2018, às 11h30min, com o perito ortopedista Dr. Luiz Mário Bellegard.

Intimem-se.

0009226-81.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315011052

AUTOR: REGINALDO JOSE DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a indisponibilidade do perito na data anteriormente designada, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 08.06.2018, às 12h00min, com o perito ortopedista Dr. Luiz Mário Bellegard.

Intimem-se.

0005922-74.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315011178
AUTOR: LUIS CARLOS RIBEIRO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se, preferencialmente por meio eletrônico, o(a) perito(a) médica para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação sobre os quesitos complementares apresentados pela parte interessada [documento 18].

Intimem-se.

0005874-18.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315011176
AUTOR: MARIA SUZANA ALVES RAMIRO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se, preferencialmente por meio eletrônico, o(a) perito(a) médica para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação sobre os quesitos complementares apresentados pela parte interessada [documento 42].

Intimem-se.

0010578-74.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315010830
AUTOR: ANA MARIA DE FREITAS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a indisponibilidade do perito na data anteriormente designada, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 18.05.2018, às 12h00min, com o perito psiquiatra Dr. Paulo Michelucci Cunha.

Intimem-se.

0005668-38.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315010814
AUTOR: NELITO BARBOSA SOARES (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o rol de testemunhas apresentados pela parte interessada, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0002597-57.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315010770
AUTOR: APARECIDA BONANI SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

Intime-se.

0001256-93.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315010832
AUTOR: JEFERSON DA SILVA BARROS (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a indisponibilidade do perito na data anteriormente designada, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 18.05.2018, às 11h00min, com o perito psiquiatra Dr. Paulo Michelucci Cunha.

Intimem-se.

0005648-13.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315010777

AUTOR: MARCELO SILVEIRA MARTINS (SP222195 - RODRIGO BARSALINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos. Converto o feito em diligência. Intime-se o perito médico para que responda ao quesito 17, esclarecendo haver (ou não) período de incapacidade.

Após, vista as partes para manifestação por 05 (cinco) dias e, em seguida, retorne o feito à conclusão para sentença.

0006325-43.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315011072

AUTOR: ANTONIO LUIS CARDOSO DOS SANTOS (SP369911 - FERNANDA FERNANDES ANHOLETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Manifeste-se a requerente quanto à habilitação dos herdeiros necessários, GUSTAVO e BIANCA, mencionados na certidão de óbito de ANTONIO LUIS CARDOSO DOS SANTOS [documento 23, página 03].

Prazo: 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a CEF para dar integral cumprimento ao acórdão transitado em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com fulcro no art. 523 do CPC. Intimem-se.

0003882-61.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315010880

AUTOR: EDUARDO ROCHA FAUCAO (SP137817 - CLAUDIO AUGUSTO BRUNELLO GUERRA DA CUNHA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

0006500-76.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315010877

AUTOR: CLAUDIO FELIPE FERNANDES (SP259797 - CLAUDIO RENATO LEONEL FOGAÇA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA, SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

0004455-36.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315010878

AUTOR: ANA PAULA PEREIRA NINI (SP096887 - FABIO SOLA ARO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA, SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA, SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

FIM.

0001839-15.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315010854

AUTOR: HELENA DA SILVA ALMEIDA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Federal de Astorga/PR informando a designação de audiência para 28/05/2018, às 14:30 horas, perante aquele Juízo deprecado.

Intimem-se.

0001593-19.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315010776

AUTOR: MARIANA PRISCILA PORTELLA GOMES (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez com pedidos sucessivos de auxílio doença e de benefício assistencial.

Na perícia médica realizada, embora o Sr. Perito tenha afirmado que a parte autora é portadora de “Epilepsia, Osteopenia densitométrica, Fraturas consolidadas de úmero direito, de olecrano à esquerda, bímaleolar à direita e de 9ª e 10ª costelas à esquerda”, concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. No entanto, o Sr. Perito judicial não respondeu aos quesitos de benefício assistencial.

Ante o exposto, intime-se o Sr. Perito médico-judicial a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, responda aos quesitos de benefício assistencial e informe se a parte autora apresenta impedimento que pode gerar obstrução na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos, considerando que é portadora de “Epilepsia, Osteopenia densitométrica e Fraturas consolidadas de úmero direito, de olecrano à esquerda, bímaleolar à direita e de 9ª e 10ª costelas à esquerda”.

Cumprida a determinação pelo Sr. Perito, faculto às partes a apresentação de manifestação sobre os esclarecimentos, no prazo de 05 (cinco)

dias úteis. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada. Após, conclusos.

0001164-18.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315011223
AUTOR: MARA RUBIA ORSI (SP249085 - WILIAM DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000513-83.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315010952
AUTOR: SIMONE KHAMIS LUCAS DE MELLO (SP307930 - HUDSON HASHIOKA SOLER OTSUBO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0002580-21.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315010773
AUTOR: IRACEMA RIBEIRO LEITE (SP225113 - SERGIO ALVES LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Intime-se a parte autora para regularizar/apresentar nos autos, CÓPIA LEGÍVEL dos documentos mencionados no quadro de INFORMAÇÕES DE IRREGULARIDADE NA INICIAL, Sob pena de extinção sem resolução do mérito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

2. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0007946-75.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315011039
AUTOR: VALDECIR BISPO (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a indisponibilidade do perito na data anteriormente designada, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 25.05.2018, às 11h00min, com o perito ortopedista Dr. Luiz Mário Bellegard.

Intimem-se.

0006374-21.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315011093
AUTOR: CARLOS ROBERTO NUNES (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a redistribuição do feito, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 14/08/2018, às 14h25min.

Intimem-se as partes.

0018336-12.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315010860
AUTOR: ARDELINO FARIA BARBOSA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

DEFIRO o pedido de dilação de prazo até 21/06/2018 para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0004858-29.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315011177
AUTOR: MARIA DE LOURDES FRANCISCA DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se, preferencialmente por meio eletrônico, o(a) perito(a) médica para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação sobre os quesitos complementares apresentados pela parte interessada [documento 26].

Intimem-se.

0008316-54.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315011054
AUTOR: YONE INEZ DIAS (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a indisponibilidade do perito na data anteriormente designada, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 08.06.2018, às 11h00min, com o perito ortopedista Dr. Luiz Mário Bellegard.

Intimem-se.

0008291-41.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315011055
AUTOR: NEUZA DE FATIMA LOPES DA SILVA (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a indisponibilidade do perito na data anteriormente designada, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 08.06.2018, às 10h30min, com o perito ortopedista Dr. Luiz Mário Bellegard.

Intimem-se.

0011794-41.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315011019
AUTOR: JOAO FRANCISCO POPST (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

2.Tendo em vista o entendimento deste juízo com relação ao procedimento de elaboração de cálculos em sentenças ilícidas, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer dos cálculos dos atrasados, de acordo com o acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo.

Saliento à parte autora que eventuais honorários sucumbenciais serão calculados por ocasião da expedição da requisição de pagamento à parte autora.

Publique-se. Cumpra-se.

0010382-07.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315011096
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP270924 - ALEXANDRE PASCOAL MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

INDEFIRO o pedido expedição de ofício às empresas requeridas, uma vez que a parte autora não demonstrou que seu pedido dirigido àquelas entidades foi indeferido.

Intime-se.

0006575-13.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315010856
AUTOR: JOAO APARECIDO RIBEIRO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Federal de Maringá/PR informando a designação de audiência para 28/05/2018, às 13:45 horas, perante aquele Juízo deprecado.

Intimem-se.

0001226-58.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315010834
AUTOR: VANESSA MARTINS DE CAMPOS (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a indisponibilidade do perito na data anteriormente designada, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 18.05.2018, às 10h00min, com o perito psiquiatra Dr. Paulo Michelucci Cunha.

Intimem-se.

0001217-96.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315010835
AUTOR: ANA PAULA BORBA DA SILVA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a indisponibilidade do perito na data anteriormente designada, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 18.05.2018, às 09h30min, com o perito psiquiatra Dr. Paulo Michelucci Cunha.

Intimem-se.

0003312-70.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315011211
AUTOR: ANGELA MARIA LOPES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Petição anexada em 09/04/2018: À vista do comprovante de recolhimento apresentado nos autos, expeça-se cópia autenticada da procuração, conforme requerido pela parte interessada, que deverá, decorridos o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, comparecer, no horário de expediente, perante o Setor de Atendimento para, medidante recibo, promover sua retirada.

Intime-se. Após, arquivem-se.

0000484-09.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315010974
AUTOR: MARCOS ROBERTO FAGUNDES (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Retifico parcialmente a decisão anterior, termo nº 6315003645/2018 [documento 60], para constar em seu dispositivo:

"Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30%, em nome da Sociedade MARTUCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 07.697.074/0001-78 [documento 04, página 23], considerandose o CNPJ informado."

Intimem-se.

0005800-61.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315011175
AUTOR: LUCIMARA COSTA SILVA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se, preferencialmente por meio eletrônico, o(a) perito(a) médica para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação sobre os quesitos complementares apresentados pela parte interessada [documentos 01 e 22].

Intimem-se.

0008323-46.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315011053
AUTOR: EDILSON RODRIGUES DA MATA (SP278580 - ANA PAULA CEZARIO PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a indisponibilidade do perito na data anteriormente designada, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 08.06.2018, às 11h30min, com o perito ortopedista Dr. Luiz Mário Bellegard.

Intimem-se.

0010098-33.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315011092
AUTOR: ROSIANE MARIA LEONEL VAZ (SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Sobre a petição da parte autora, intime-se o INSS para manifestação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. 2.Oficie-se à AADJ para que, no prazo de trinta (30) dias úteis, proceda à averbação no sistema da DATAPREV, os períodos reconhecidos, conforme determinado pela sentença/acórdão transitado em julgado. Publique-se. Cumpra-se. Após, archive-se.

0010920-56.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315010968
AUTOR: ODETE TEREZINHA SABADIM DE SOUZA (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSEI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009820-66.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315010969
AUTOR: MARIA JOANA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP282109 - GABRIELA LELLIS ITO SANTOS PIÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0003972-68.2014.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315010879
AUTOR: ALEX SANDRO PAULINO DE SOUZA (SP233152 - CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se a CEF, bem como a União, para dar integral cumprimento ao acórdão transitado em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com fulcro no art. 523 do CPC.

Intimem-se.

0008008-18.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315011037
AUTOR: ERICA RAZ CHOUMAN (SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a indisponibilidade do perito na data anteriormente designada, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 25.05.2018, às 12h00min, com o perito ortopedista Dr. Luiz Mário Bellegard.

Intimem-se.

0001186-76.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315010836
AUTOR: CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a indisponibilidade do perito na data anteriormente designada, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 18.05.2018, às 09h00min, com o perito psiquiatra Dr. Paulo Michelucci Cunha.

Intimem-se.

0007024-34.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315011078
AUTOR: CLEONICE ALANDE DOS SANTOS DIAS (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP283312 - AMANDA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando-se a manifestação da parte autora, redesigno perícia médica para o dia 21/06/2018, às 11:00 horas, com o(a) perito(a) psiquiatra Dr. Dirceu de Albuquerque Doretto.

A perícia será realizada na sede deste foro, sito na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 - Parque Campolím - Sorocaba/SP.

Ressalto que o não comparecimento injustificado da parte autora à perícia médica judicial acarretará a extinção do processo.

Intimem-se.

0005791-02.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315010855

AUTOR: MARIA SOCORRO DA CONCEICAO SILVA (SP268634 - ISAIAS COSTA DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos. Intime-se o sr. Perito médico sobre a aparente contradição existente no laudo, conforme apontou a parte autora (evento 22) , entre o último parágrafo do item "discussão" e o item "conclusão". Prazo 05 (cinco) dias.

Após vista às partes por 05 (cinco) dias e conclusão do feito para sentença.

0009642-49.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315011245

AUTOR: CINTIA MARIA BARROS PEREIRA (SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Designo o dia 24/07/2019, às 14:50 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Expeça-se mandado de intimação à testemunha JULIANA TAIS ALVES DOS SANTOS (proprietária da empresa J.T.A. DOS SANTOS CONSTRUÇÕES), CPF: 349.333.968-25, RG: 40024245X), com endereços:

RUA MARIANO VERA DIAZ, 33, PARQUE VITORIA REGIA, SOROCABA - SP, CEP 18078-420.

RUA DULJARA FERNANDES DE OLIVEIRA, 90 ou 92, JARDIM BONSUCESSO, SOROCABA-SP, CEP 18078-723.

Intimem-se.

0002616-63.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315011089

AUTOR: LUCIA APARECIDA TEXEIRA (SP239546 - ANTÔNIA HUGGLER RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis para que a parte autora apresente novo instrumento de mandato CONTENDO PODERES PARA RENUNCIAR ou junte declaração de renúncia do autor.

Ressalto que a ausência da regularização da representação processual, neste caso importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será remetido a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite desde Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

0009263-45.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315011068

AUTOR: ROBERTO SANCHES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo da Comarca de Juara/MT informando a designação de audiência para 13/06/2018, às 14:00 horas, perante aquele Juízo deprecado.

Intimem-se.

0001093-16.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315011035

AUTOR: JUCEIA DA CONCEICAO ALMEIDA (SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

DEFIRO o pedido da parte autora e determino a retificação do polo ativo da presente ação, com a inclusão de GABRIEL ALMEIDA SALVADOR.

Proceda-se às anotações necessárias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. 2. Tendo em vista o entendimento deste juízo com relação ao procedimento de elaboração de cálculos em sentenças ilíquidas, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer dos cálculos dos atrasados, de acordo com o acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo. Saliente à parte autora que eventuais honorários sucumbenciais serão calculados por ocasião da expedição da requisição de pagamento à parte autora. Publique-se. Cumpra-se.

0006766-92.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315010957

AUTOR: GENTIL JOSÉ RIBEIRO (SP249466 - MICHELE ZANETTI BASTOS, SP201381 - ELIANE PEREIRA DE HOLANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000002-90.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315010961

AUTOR: MEIVIO MENDES DE CARVALHO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001534-02.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315010959

AUTOR: AURORA MARÇAL DE OLIVEIRA (SP251493 - ALESSANDRO PAULINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0019078-37.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315010953

AUTOR: LEOSMAR BOLINA (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0012234-71.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315010955

AUTOR: JOANA DA SILVA ALMEIDA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001198-95.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315010960

AUTOR: CELESTINA LOPES NILIO (SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0010410-72.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315010858

AUTOR: BENEDITA MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ofício anexado em 24/04/2018: Encaminhe-se, preferencialmente por meio eletrônico, cópia integral dos autos ao Juízo deprecado, servindo a presente como ofício.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. A fim de agilizar o pagamento dos valores devidos à parte autora, e considerando o disposto na portaria 219/2012 do Ministério da Fazenda determinando a não impugnação de execuções cujo valor seja inferior a R\$ 20.000,00, determino a intimação da parte autora para apresentar, no prazo de 10 dias úteis, memorial descritivo de cálculo com os valores devidos, especificando de forma individualizada o valor principal corrigido e juros de mora do total da condenação, ante a informação nº 1356549, de 24/09/2015, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, em que se procura evitar anatocismo quanto à atualização de valores a serem requisitados e a impossibilidade técnica de expedir ofício requisitório sem essas especificações. Decorrido o prazo sem manifestação ou requerida sua dilação, aguarde-se provocação em arquivo, uma vez que, para o desarquivamento não há custas. Após, intime-se a União para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de preclusão, sendo que no seu silêncio ou na sua aquiescência os cálculos da parte autora restarão homologados, expedido-se a requisição de pagamento. Intime-se.

0008225-71.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315010963

AUTOR: WALTER SEBASTIAO GONCALVES RAINER (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

0000902-44.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315010964

AUTOR: ANTONIO OLIMPIO DA SILVA (SP183851 - FÁBIO FAZANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0002348-09.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315010617

AUTOR: PAULINO DA SILVA (SP301050 - CARLOS DAVID DE CHECHI CHEDID JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Consta da petição inicial que a parte autora reside no município de São Roque o qual está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Barueri conforme Provimento 430 CJF3R, de 28/11/2014.

Por esta razão, é incompetente o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

Diante disso, declino da competência para o Juizado Especial de Barueri/SP.

Remetam-se os autos e dê-se baixa na distribuição.

0002338-62.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315010621

AUTOR: ADILSON AMARANTE (SP217403 - RODRIGO CAZONI ESCANHOELA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Consta da petição inicial e comprovante de residência que a parte autora reside no município de Porangaba o qual está sob a jurisdição da 31ª Subseção Judiciária de Botucatu/SP, conforme Provimento nº 402-CJF3R, de 16.01.2014.

Por esta razão, é incompetente o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

Diante disso, declino da competência para o Juizado Federal Especial de Botucatu/SP (31ª Subseção).

Remetam-se os autos e dê-se baixa na distribuição.

0002436-47.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315009379

AUTOR: ANTONIO DONIZETE MOMBORG (SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

3. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

0002377-59.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315010805

AUTOR: GEORGINA HELENA FAUTINO (SP355386 - MARIANE TEODORO SALLES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Intime-se a parte autora a, no prazo de quinze dias:

(a) emendar a petição inicial, saneando as irregularidades apontadas no documento “Informação de Irregularidade na Inicial”, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito;

(b) informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 salários mínimos na data do ajuizamento desta ação, tendo em vista a competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/01). Em caso negativo, deve a parte autora atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado (art. 292 do CPC), sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

2. A tutela de urgência de natureza satisfativa é medida excepcional, destinada a distribuir o ônus do tempo no processo quando presentes, nos termos do art. 300, caput, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito vindicado (fumus boni iuris) e o perigo de dano concreto e iminente (periculum in mora).

Soma-se a tais requisitos, a tornar inequívoca a excepcionalidade dessa técnica processual de tutela dos direitos no curso do processo, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão do pedido antecipatório.

Isso porque se fazem necessárias, para a comprovação do alegado direito, a oitiva da parte contrária e uma acurada análise documental. E tal proceder é incompatível com a presente fase processual, sobretudo se considerado que, para tanto, deve ser verificada a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições vertidas para o sistema para fins de observância do cumprimento do período de carência e da fixação da renda mensal do benefício pretendido.

Ressalto, no entanto, que, caso a pretensão venha a ser julgada integralmente procedente, a parte autora receberá os valores atrasados pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

3. INDEFIRO à parte autora os benefícios da prioridade de tramitação do feito, uma vez que, muito embora tenha comprovado que possui mais de 60 anos de idade, em se tratando de pedido de concessão de aposentadoria por idade urbana todos os autores se enquadram nesta situação, de forma que o processo será julgado em ordem de distribuição dentre aqueles com igual assunto.

0002484-06.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315011198
AUTOR: CARLOS ROBERTO RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

2. O cálculo juntado às fls. 22/23 (anexo 02), demonstra que a ação não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento, estabelecendo-se, assim, a competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001).

Intime-se.

0002368-97.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315010804
AUTOR: NOEL FRANCO DE ALMEIDA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental.

Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a comprovação da carência.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

0010701-09.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315011045

AUTOR: SONIA APARECIDA ARAO DOS SANTOS (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP174493 - ANDRÉIA DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários antes de requisitar-se o pagamento.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo de 30% fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85).

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% (documento 47).

2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de preclusão, ao patrono da parte autora para apresentar termo de cessão de direitos devidamente assinado, uma vez que o documento [nº 47] apresentado nos autos não está assinado.

Decorrido o prazo sem manifestação, os valores destacados serão requisitados em favor do advogado constante do contrato de honorários [documento 47].

3. Requisite-se o pagamento.

Intimem-se.

0001804-26.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315010824

AUTOR: JOSE CORAZZA FILHO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários antes de requisitar-se o pagamento.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo de 30% fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85).

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30 % em nome advogado constante do Contrato de Honorários (documento 65).

Intimem-se.

0002606-19.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315011213

AUTOR: MANOEL ERLY LOUBAQUE (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado “Informação de Irregularidade na Inicial”, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

2. Cientifique-se a parte autora da data designada para realização de audiência de instrução, que consta da página inicial da consulta do processo.

3. Quanto ao pedido de tutela da evidência, verifico que não estão preenchidos os requisitos legais, vez que o inciso I do art. 311 refere-se a teses de direito, em que não há necessidade de prova de fatos, e o inciso IV demanda que já tenha sido oportunizada defesa ao réu.

0001301-05.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315010853

AUTOR: CLAUDINEIA MOREIRA (SP332221 - JESSE RODRIGUES VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Petições anexadas em 12 e 18/04/2018: Ante a informação do BANCO DO BRASIL de que não há como cumprir a determinação para transferência de numerário em favor do processo em tramitação perante o Juízo Estadual, oficie-se ao Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões de Sorocaba/SP, encaminhando-se o ofício do BANCO DO BRASIL, para que aquele Juízo apresente nestes autos, com a maior brevidade possível, guia de depósito judicial para transferência de valores ao processo nº 2007.32476-1.

2. Após a vinda dos documentos, oficie-se ao BANCO DO BRASIL, encaminhando-se os documentos encaminhados pelo Juízo Estadual e,

também, os seguintes documentos: 94 [expediente]; e 103 [ofício do BANCO DO BRASIL].

Cópia deste servirá como ofício.

Intimem-se.

0009218-75.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315010400
AUTOR: JOSE MORENO DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Chamo o feito à ordem.

Considerando o teor que a perícia anterior foi feita realizada com quesitos diversos dos necessários ao julgamento do feito, excepcionalmente, designo nova perícia a ser realizada pelo Dr. Márcio Antonio da Silva, para o dia 23/08/2018, às 17h., nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Intimem-se as partes.

Com a vinda do laudo pericial será analisada a pertinência da perícia social.

0002397-50.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315010809
AUTOR: VALDIR DE LIMA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Intime-se a parte autora a, no prazo de quinze dias, emendar a petição inicial, saneando as irregularidades apontadas no documento "Informação de Irregularidade na Inicial", sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

2. A concessão de tutela de evidência está prevista no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."

A tutela provisória de evidência é antecipação de direito material em que o juízo de evidência do direito dispensa o requisito de urgência para concessão do provimento.

Em sede de cognição sumária, não houve demonstração de pronto de todos os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, enumerados no artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015.

A concessão de plano só é possível quando os fatos dependerem exclusivamente de prova documental e se tratar de tese enunciada em súmula vinculante ou recurso repetitivo; ou se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental de contrato de depósito.

Isso porque se fazem necessárias, para a comprovação do alegado direito, a oitiva da parte contrária e uma acurada análise documental. E tal proceder é incompatível com a presente fase processual, sobretudo se considerado que, para tanto, deve ser verificada a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições vertidas para o sistema para fins de observância do cumprimento do período de carência e da fixação da renda mensal do benefício pretendido.

Ressalto, no entanto, que, caso a pretensão venha a ser julgada integralmente procedente, a parte autora receberá os valores atrasados pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de evidência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

1. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

2. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo que não estão presentes os requisitos, tendo em vista que para a concessão de benefício de pensão por morte a(o) companheira(o) é necessária, além da comprovação da qualidade de segurado, a prova da união estável. Para tanto, essencial dilação probatória, não sendo suficientes apenas os documentos anexados aos autos.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

3. A concessão de tutela de evidência está prevista no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

A tutela provisória de evidência é antecipação de direito material em que o juízo de evidência do direito dispensa o requisito de urgência para concessão do provimento.

Em sede de cognição sumária, não houve demonstração de pronto de todos os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, enumerados no artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015.

A concessão de plano só é possível quando os fatos dependerem exclusivamente de prova documental ou se tratar de tese enunciada em súmula vinculante ou recurso repetitivo; ou se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental de contrato de depósito, circunstância dos autos em que ausentes os requisitos à concessão da tutela provisória.

No caso dos autos, entendo que não estão presentes os requisitos, tendo em vista que para a concessão de benefício de pensão por morte a(o) companheira(o) é necessária, além da comprovação da qualidade de segurado, a prova da união estável. Para tanto, essencial dilação probatória, não sendo suficientes apenas os documentos anexados aos autos.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de evidência.

4. Cientifique-se a parte autora da data designada para realização de audiência de instrução, que consta da página inicial da consulta do processo.

Intime-se.

Anexo 142: trata-se de pedido de reconsideração da decisão que deferiu a tutela de urgência para que o Banco do Brasil exclua o nome da parte autora do cadastro de inadimplentes, decorrente do contrato de FIES 664.301.248, objeto de controvérsia destes autos, até o julgamento final da demanda.

O Banco do Brasil não trouxe aos autos novos elementos a infirmar a decisão proferida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido, mantendo a decisão proferida na íntegra.

Intimem-se.

0011765-88.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315010823
AUTOR: ESTELA VIEIRA OLIVIERI (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários antes de requisitar-se o pagamento.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo de 30% fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85).

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30 % em nome advogado constante do Contrato de Honorários (documento 43).

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

INDEFIRO o destaque dos honorários contratuais do valor principal devido à parte autora, uma vez que tal pedido, juntamente com cópia do contrato de honorários deveria ter sido apresentado antes da expedição da requisição de pagamento, consoante o Art. 22, § 4º, da Lei nº 8906/1994: “Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)” Intime-se. Após, arquite-se.

0000139-77.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315010873
AUTOR: JOSE ROBERTO DE MORAES (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007689-31.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315010864
AUTOR: ANTONIO DA SILVA DANTAS (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000717-11.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315010872
AUTOR: EUCLIDES ERMES NOTARIO (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002118-79.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315010868
AUTOR: BENEDITO FERNANDES (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000968-58.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315010871
AUTOR: MARCILIO HENRIQUE DE FREITAS SIMOES (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002099-68.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315010869
AUTOR: VALDEMAR AUGUSTO DOS SANTOS (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011267-02.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315010863
AUTOR: MANOEL PEREIRA DE ARAUJO (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004696-78.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315010865
AUTOR: MIGUEL DE JESUS RODRIGUES (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004695-93.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315010866
AUTOR: MARIA DOZETE HERGESEL (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001439-74.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315010870
AUTOR: ANISIO TAVARES DE LIMA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0002422-63.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315009236
AUTOR: GEDILVA TELES DE ARAUJO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos em inspeção.

2. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

3. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

0002429-55.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315010811
AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE GOMES FERREIRA DA SILVA (SP409846 - KARINA MATIAS MOREIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A tutela de urgência de natureza satisfativa é medida excepcional, destinada a distribuir o ônus do tempo no processo quando presentes, nos termos do art. 300, caput, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito vindicado (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano concreto e iminente (*periculum in mora*).

Soma-se a tais requisitos, a tornar inequívoca a excepcionalidade dessa técnica processual de tutela dos direitos no curso do processo, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão do pedido antecipatório.

De acordo com a prova documental anexada, o segurado encontrava-se empregado quando de sua detenção e suas três últimas rendas mensais superaram o limite regulamentar à época vigente para concessão do benefício (R\$ 1.212,64 - Portaria Interministerial MTPS/MF 008, de 08/01/2016) – evento 15. Eventual verificação da inadequação do requisito ao caso concreto somente poderá ser apreciada após regular instrução processual.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

0002516-11.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315010594
AUTOR: UENDI DIAS DE LIMA (SP308609 - JOÃO AUGUSTO JELALETI ROSEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Trata-se de ação proposta por UENDI DIAS DE LIMA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento judicial que lhe assegure o pagamento do seguro desemprego.

Sustenta a autora que, por ocasião da dispensa do trabalho requereu a concessão do seguro desemprego. Contudo, ao tentar sacar teve

conhecimento de já havia sido efetuados saques em seu nome nos meses de janeiro a março de 2014, período que mantinha vínculo empregatício.

Requer assim a concessão da tutela para que seja determinada a retificação de seu cadastro junto ao Ministério do Trabalho para fins de concessão do seguro desemprego, bem como declarar inexigível a restituição das parcelas sacadas.

É o breve relatório.

Decido.

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acha presente o requisito do perigo de dano, uma vez que foi demitida sem justa causa em 31 de outubro de 2015 e desde 2014 já tinha conhecimento da fraude que afirma ter sido vítima, porém apenas em 2018 ajuizou a presente ação na qual requer a tutela de urgência.

Posto isso, INDEFIRO a medida antecipatória postulada.

Cite-se a CEF e a União Federal para apresentar contestação no prazo legal, devendo, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01).

Publique-se e intime-se.

0002613-11.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315010828

AUTOR: GISLAINE ANTONIA DA SILVA (SP306452 - ELISEU SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção em razão dos processos apontados no documento “Termo Indicativo de Prevenção”, tendo em vista que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

2. Intime-se a parte autora a, no prazo de quinze dias:

(a) emendar a petição inicial, saneando as irregularidades apontadas no documento “Informação de Irregularidade na Inicial”, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito;

(b) informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 salários mínimos na data do ajuizamento desta ação, tendo em vista a competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/01). Em caso negativo, deve a parte autora atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado (art. 292 do CPC), sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

3. A tutela de urgência de natureza satisfativa é medida excepcional, destinada a distribuir o ônus do tempo no processo quando presentes, nos termos do art. 300, caput, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito vindicado (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano concreto e iminente (*periculum in mora*).

Soma-se a tais requisitos, a tornar inequívoca a excepcionalidade dessa técnica processual de tutela dos direitos no curso do processo, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão do pedido antecipatório.

Isso porque se fazem necessárias, para a comprovação do alegado direito, a oitiva da parte contrária e uma acurada análise documental. E tal proceder é incompatível com a presente fase processual, sobretudo se considerado que, para tanto, deve ser verificada a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições vertidas para o sistema para fins de observância do cumprimento do período de carência e da fixação da renda mensal do benefício pretendido.

Ressalto, no entanto, que, caso a pretensão venha a ser julgada integralmente procedente, a parte autora receberá os valores atrasados pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

0001769-61.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315009457
AUTOR: RICARDO LUIZ DOS SANTOS (SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA)
RÉU: PITAGORAS SISTEMA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA (SP266742 - SÉRGIO HENRIQUE CABRAL SANT'ANA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Embargos de declaração opostos em face de decisão interlocutória.

A parte autora, irrisignada com a decisão proferida que deferiu parcialmente a tutela de urgência para o fim de franquear a rematrícula e frequência escolar, opõe embargos de declaração com amparo no art. 1022, do Código de Processo Civil, objetivando "o aprimoramento da decisão".

Os Juizados Especiais Federais - JEFs foram instituídos pela Lei 10.259/01 e seguem procedimento especial próprio, previsto na lei 9.099/95, a fim de cumprir seu mister de celeridade no processamento e julgamento das causas.

De fato, o novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, previu o cabimento de embargos contra qualquer decisão a fim de suprir "omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento", nos termos do art. 1.022, inciso II.

Porém, a fim de não tumultuar o procedimento previsto para os Juizados Especiais e resguardar seus princípios norteadores, o legislador também cuidou de adequar a lei 9.099/95, limitando as hipóteses de cabimento de embargos de declaração de acordo com a nova redação dada aos seus artigos 48 e 83, conforme os artigos 1064 a 1066 do novo CPC, nos seguintes termos:

Art. 1.064. O caput do art. 48 da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 48. Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil".

Art. 1.065. O art. 50 da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso."

Art. 1.066. O art. 83 da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 83. Cabem embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão.

§ 2º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso". (G.N.)

Dessarte, não houve extensão, às decisões interlocutórias, das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração a partir da vigência do novo CPC, que, nestes casos, não deu azo à sua aplicação subsidiária nas causas intentadas nos JEFs.

Assim, deixo de conhecer dos presentes embargos de declaração.

Intime-se.

0002408-79.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315010810
AUTOR: EDSON DUARTE DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela de evidência está prevista no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."

A tutela provisória de evidência é antecipação de direito material em que o juízo de evidência do direito dispensa o requisito de urgência para concessão do provimento.

Em sede de cognição sumária, não houve demonstração de pronto de todos os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, enumerados no artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015.

A concessão de plano só é possível quando os fatos dependerem exclusivamente de prova documental ou se tratar de tese enunciada em súmula vinculante ou recurso repetitivo; ou se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental de contrato de depósito, circunstância dos autos em que ausentes os requisitos à concessão da tutela provisória.

Isto posto, indefiro a concessão da tutela de evidência.

Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Intimem-se.

0002564-67.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315010596
AUTOR: CLAUDINEI WERNECK DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de períodos diversos.

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

0002609-71.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315010818
AUTOR: WALDIR JOSE DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Intime-se a parte autora a, no prazo de quinze dias, emendar a petição inicial, saneando as irregularidades apontadas no documento “Informação de Irregularidade na Inicial”, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

2. A tutela de urgência de natureza satisfativa é medida excepcional, destinada a distribuir o ônus do tempo no processo quando presentes, nos termos do art. 300, caput, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito vindicado (fumus boni iuris) e o perigo de dano concreto e iminente (periculum in mora).

Soma-se a tais requisitos, a tornar inequívoca a excepcionalidade dessa técnica processual de tutela dos direitos no curso do processo, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão do pedido antecipatório.

Isso porque se fazem necessárias, para a comprovação do alegado direito, a oitiva da parte contrária e uma acurada análise documental. E tal proceder é incompatível com a presente fase processual, sobretudo se considerado que, para tanto, deve ser verificada a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições vertidas para o sistema para fins de observância do cumprimento do período de carência e da fixação da renda mensal do benefício pretendido.

Ressalto, no entanto, que, caso a pretensão venha a ser julgada integralmente procedente, a parte autora receberá os valores atrasados pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

0002379-29.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315010807
AUTOR: JOSE VILARINHO DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Intime-se a parte autora a, no prazo de quinze dias, emendar a petição inicial, saneando as irregularidades apontadas no documento “Informação de Irregularidade na Inicial”, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito;

2. A concessão de tutela de evidência está prevista no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou

em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

A tutela provisória de evidência é antecipação de direito material em que o juízo de evidência do direito dispensa o requisito de urgência para concessão do provimento.

Em sede de cognição sumária, não houve demonstração de pronto de todos os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, enumerados no artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015.

A concessão de plano só é possível quando os fatos dependerem exclusivamente de prova documental e se tratar de tese enunciada em súmula vinculante ou recurso repetitivo; ou se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental de contrato de depósito.

No entanto, para a comprovação do alegado direito, faz-se imprescindível a oitiva da parte contrária e uma acurada análise documental. E tal proceder é incompatível com a presente fase processual, sobretudo se considerado que, para tanto, deve ser verificada a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições vertidas para o sistema para fins de fixação da nova renda mensal do benefício pretendido.

Ressalto, no entanto, que, caso a pretensão venha a ser julgada integralmente procedente, a parte autora receberá os valores atrasados pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de evidência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

0002487-58.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315010449

AUTOR: MAURIDES APARECIDO DIAS DE OLIVEIRA (SP365295 - SILAS RODRIGUES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Intime-se a parte autora a, no prazo de quinze dias, informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 salários mínimos na data do ajuizamento desta ação, tendo em vista a competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/01). Em caso negativo, deve a parte autora atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado (art. 292 do CPC), sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ressalto que a realização da perícia designada quando da distribuição do feito fica condicionada ao cumprimento do que determinado neste item.

2. A concessão de tutela de evidência está prevista no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

A tutela provisória de evidência é antecipação de direito material em que o juízo de evidência do direito dispensa o requisito de urgência para concessão do provimento.

Em sede de cognição sumária, não houve demonstração de pronto de todos os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, enumerados no artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015.

A concessão de plano só é possível quando os fatos dependerem exclusivamente de prova documental e se tratar de tese enunciada em

súmula vinculante ou recurso repetitivo; ou se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental de contrato de depósito.

No caso dos autos, ainda que a matéria debatida exija prova documental, entendo imprescindível a realização de perícia médica a ser realizada por perito médico de confiança deste Juízo. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência.

0002300-50.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315008761
AUTOR: DENIS MATIAS GONCALVES (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

2. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

0002458-08.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315010813
AUTOR: CLAUDEMIR RIBEIRO ELESBAO (SP341121 - VINICIUS MARTINS CIRILO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do exame dos documentos acostados à inicial, entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que para comprovar a qualidade de segurado e carência é necessária a análise dos vínculos empregatícios e contribuições, o que é incabível neste momento processual.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

0004652-88.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315011034
AUTOR: LICINIO RODRIGUES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30%, em nome da Sociedade ANDERSON MACOHIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI, CNPJ nº 09.641.502/0001-76 [documento 01, página 21], considerando-se o CNPJ informado.

Intimem-se.

0005348-22.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315011041
AUTOR: JOAQUIM CARLOS CORREA (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAUJO CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários antes de requisitar-se o pagamento.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo de 30% fixado na tabela em
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/04/2018 826/1355

vigor da OAB/SP (item 85).

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 20% em nome advogado constante do Contrato de Honorários (documento 49).

2. INDEFIRO a transferência de valores em conta bancária dos valores requisitados em favor da parte autora, uma vez que tais valores são disponibilizados em conta individualizada para cada beneficiário e que o levandamento será independente da expedição alvará, nos termos do Art. 40 caput e § 1º, da Resolução CJF nº 458/2017:

Art. 40. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário.

§ 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Intimem-se.

0006024-33.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315011203
AUTOR: OLIVIO DONIZETI SORIO (SP368359 - RODRIGO AMORIM SORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o retorno do autor ao trabalho, casso a tutela de urgência concedida, nos termos do art. 46 da Lei 8.213/91.

Oficie-se o INSS com urgência.

Intime-se, também, o INSS para eventual manifestação em 5 dias.

Após, voltem conclusos para sentença.

0001636-19.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315010614
AUTOR: VALDEMAR ANTONIO BATISTA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada deficiência. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

2. Designo perícia social a ser realizada na residência da parte autora, com a assistente social Sra. Sueli Mariano Bastos Nita, fixando a data final para realização o dia 30/05/2018.

Tendo em vista a necessidade de realização de perícia socioeconômica no domicílio da parte autora, apresente a parte autora seu NÚMERO DE TELEFONE e, caso possua, o e-mail para agendamento da data da visita pela perita social.

Intime-se.

0002314-34.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315009010
AUTOR: EZEQUIAS MACIEL (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental.

Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a comprovação da carência.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

2. Informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data

do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

3. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0002561-15.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315010612

AUTOR: MILTON LEITE DE ALMEIDA FILHO (SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção em razão dos processos apontados no documento “Termo Indicativo de Prevenção”, tendo em vista que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

2. A tutela de urgência de natureza satisfativa é medida excepcional, destinada a distribuir o ônus do tempo no processo quando presentes, nos termos do art. 300, caput, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito vindicado (fumus boni iuris) e o perigo de dano concreto e iminente (periculum in mora).

Soma-se a tais requisitos, a tornar inequívoca a excepcionalidade dessa técnica processual de tutela dos direitos no curso do processo, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão do pedido antecipatório.

É que, em perícia realizada pelo INSS, não foi constatada incapacidade da parte autora para suas atividades habituais. E a juntada de laudos médicos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Faz-se necessário, portanto, a realização de novo exame pericial para constatação do que alegado pela parte autora, sem o qual não se pode falar em probabilidade do direito vindicado.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

3. Considerando as doenças descritas pelo autor, determino a realização de perícia na especialidade psiquiatria, com a Dra. Leika Garcia Sumi, para o dia 18/06/2018, às 17h. Cancele-se a perícia anteriormente designada.

0001438-26.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315010458

AUTOR: PAULO RIOS SAN JOAO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos em inspeção.

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários antes de requisitar-se o pagamento.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo de 30% fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85).

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% em nome advogado constante do Contrato de Honorários (documento 64).

Intimem-se.

0003535-62.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315010822

AUTOR: REGILANDIA MARIA ROCHA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários antes de requisitar-se o pagamento.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo de 30% fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85).

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% em nome

advogado constante do Contrato de Honorários (documento 51).

Intimem-se.

0002480-66.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315011181

AUTOR: JANDIRA DE MORAES LOURENCIO (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

O art. 1048, I do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa:

(i) Com idade igual ou superior a 60 anos;

(ii) Portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6º, XIV da Lei 7.713/88):

- moléstia profissional;
- tuberculose ativa;
- alienação mental;
- esclerose múltipla;
- neoplasia maligna;
- cegueira;
- hanseníase;
- paralisia irreversível e incapacitante;
- cardiopatia grave;
- doença de Parkinson;
- espondiloartrose anquilosante;
- nefropatia grave;
- hepatopatia grave;
- estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- contaminação por radiação;
- síndrome da imunodeficiência adquirida.

No caso dos autos a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações acima, pois é portadora de doença considerada grave pela lei.

Diante disso, defiro o pedido de prioridade de tramitação.

Anote-se e intime-se.

2. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal tem como requisitos a qualidade de idoso ou deficiente daquele que o requer e a hipossuficiência econômica.

Para comprovação do preenchimento desses requisitos é essencial a juntada de laudo pericial médico, no caso de pessoas com deficiência, e sócioeconômico, em todos os casos, sem o que não se verifica a presença dos requisitos supramencionados.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Publique-se. Intime-se.

0005085-24.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315010442

AUTOR: CECILIA GOMES VIEIRA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA, SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal para conversão dos valores disponibilizados no RPV nº 20180000067R em depósito à ordem deste Juízo, nos termos da Portaria nº 0723807/2014 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais desta Terceira Região.

Após a conversão de valores, oficie-se ao banco depositário para a liberação dos valores depositados nesta ação por meio de RPV acima indicado, conta nº 1181005131772634 em favor de CECILIA GOMES VIEIRA, CPF nº 52219607887.

Intimem-se. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Cópia deste servirá como ofício.

0002544-76.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315010563

AUTOR: MARA CHRISTIANE DE BARROS (SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de períodos diversos.

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

0002504-94.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315010494

AUTOR: MARIA DE LOURDES HONORATO NAGASAWA (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos em inspeção.

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de períodos diversos.

O art. 1048, I do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa:

(i) Com idade igual ou superior a 60 anos;

(ii) Portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6º, XIV da Lei 7.713/88):

- moléstia profissional;
- tuberculose ativa;
- alienação mental;
- esclerose múltipla;
- neoplasia maligna;
- cegueira;
- hanseníase;
- paralisia irreversível e incapacitante;
- cardiopatia grave;
- doença de Parkinson;
- espondiloartrose anquilosante;
- nefropatia grave;
- hepatopatia grave;
- estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- contaminação por radiação;
- síndrome da imunodeficiência adquirida.

No caso dos autos a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações acima, pois tem mais de 60 anos.

Diante disso, defiro o pedido de prioridade de tramitação.

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Anote-se e intime-se.

0002376-74.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315010509

AUTOR: SANDRA CLAUDIA DA SILVA ALMEIDA (SP341121 - VINICIUS MARTINS CIRILO, SP341231 - CAROLINE ORLANDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

2. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

5000824-22.2018.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315011097

AUTOR: BIANCA RODRIGUES DE MEDEIROS (SP163641 - MARCOS ALEXANDRE BOCCHINI, SP321133 - MARIA CECÍLIA DA SILVA FERREIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Trata-se de ação proposta em face da UNIÃO, com pedido de tutela de urgência, objetivando o pagamento do Seguro Desemprego - SD. Aduz a parte autora que, ao requerer seu seguro desemprego após sua demissão em 16.08.2017 (requerimento nº 7746406845), este lhe foi negado pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, sob o motivo de "Renda Própria - Sócio de Empresa. Data de Inclusão do Sócio: 15/09/2015, CNPJ: 23.371.690/0001-90" (arquivo 002 - p. 29).

Informa que a referida "empresa" se trata da Tenda de Umbanda Caboclo Gira Mundo, instituição religiosa sem fins econômicos, que não remunera seus dirigentes.

Apresentou cópia de sua declaração de imposto de renda e do estatuto da instituição, além de sentença que declarou sua a imunidade tributária.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que se acham presentes elementos a evidenciar a probabilidade do direito vindicado.

Conforme os documentos juntados com a inicial, a parte autora demonstrou que o referido CNPJ nº 23.371.690/0001-90 pertence à Tenda de Umbanda Caboclo Gira Mundo (p. 33), da qual é Diretora Secretária, cargo exercido gratuitamente sem direito a remuneração, nos termos do art. 3º, II e III de seu Estatuto Social (p. 34), afastando o fundamento para o indeferimento do pedido de concessão do seguro desemprego. Destaco que o art. 7º, V da Lei 7.998/90 exige para o recebimento do benefício que o trabalhador não tenha "renda própria de qualquer natureza suficiente à manutenção de sua família".

Assim, o mero fato de figurar como dirigente de instituição religiosa não permite que se conclua que possui renda própria.

Noutro prisma, ao se engajar como empregada, a parte autora foi em busca de renda suficiente à sua manutenção e de sua família, sendo presumível, como consequência imediata de seu desemprego, a insuficiência de renda.

Presente também o perigo na demora, ante o caráter alimentar do benefício.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar à UNIÃO, por meio do Ministério do Trabalho, que libere o pagamento das parcelas de seguro desemprego devidas à parte autora, BIANCA RODRIGUES DE MEDEIROS, requerimento nº 7746406845), devendo comprovar nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Oficie-se. Cite-se.

0010028-26.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315011022

AUTOR: ALCIDES BUENO NUNES (PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. HOMOLOGO, nos termos do Art. 17, § 4º, da Lei nº 10259/2001, a renúncia da parte autora quanto aos valores excedentes ao limite para expedição da requisição de pagamento de pequeno valor ante a expressa manifestação da parte autora e a declaração de renúncia apresentada nos autos [documento 67].

2. O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da

OAB), apresentando contrato de honorários antes de requisitar-se o pagamento.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo de 30% fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85).

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% incidente sobre o valor resultante do item 1 acima, em nome da Sociedade SOARES DOS REIS ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 11.140.448/0001-27 [documento 66], considerando-se o CNPJ informado.

Intimem-se.

0005518-62.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315011040
AUTOR: MARILDA APARECIDA DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30%, em nome da Sociedade ANDERSON MACOHIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI, CNPJ nº 09.641.502/0001-76 [documento 04, página 44], considerando-se o CNPJ informado.

Intimem-se.

0002378-44.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315010565
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SOARES SOUZA (SP319409 - VINICIUS CAMARGO LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado “Informação de Irregularidade na Inicial”, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que para a concessão do benefício é essencial a constatação da incapacidade, o que exige a realização de perícia médica, bem como a verificação do preenchimento dos requisitos da carência e qualidade de segurado, o que demanda análise minuciosa, inclusive com consulta aos sistemas eletrônicos da previdência social, incabível neste momento processual.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0004646-81.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315010829
AUTOR: MARILUCIA DOS SANTOS CRUZ (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), apresentando contrato de honorários antes de requisitar-se o pagamento.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo de 30% fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85).

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30%, em nome da Sociedade, CNPJ nº 09.641.502/0001-76 (documento 04, página, 15), considerando-se o CNPJ informado.

Intimem-se.

0004776-08.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315011033
AUTOR: ANANIAS BENEDITO CORDEIRO (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários antes de requisitar-se o pagamento.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo de 30% fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85).

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% em nome
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/04/2018 832/1355

advogado constante do Contrato de Honorários (documento 63).
Intimem-se.

0002549-98.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315010816
AUTOR: ESTER MACHADO CEZAR (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Intime-se a parte autora a, no prazo de quinze dias, informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 salários mínimos na data do ajuizamento desta ação, tendo em vista a competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/01). Em caso negativo, deve a parte autora atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado (art. 292 do CPC), sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ressalto que a realização da perícia designada quando da distribuição do feito fica condicionada ao cumprimento do que determinado neste item.

2. A tutela de urgência de natureza satisfativa é medida excepcional, destinada a distribuir o ônus do tempo no processo quando presentes, nos termos do art. 300, caput, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito vindicado (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano concreto e iminente (*periculum in mora*).

Soma-se a tais requisitos, a tornar inequívoca a excepcionalidade dessa técnica processual de tutela dos direitos no curso do processo, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão do pedido antecipatório.

É que, em perícia realizada pelo INSS, não foi constatada incapacidade da parte autora para suas atividades habituais. E a juntada de laudos médicos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Faz-se necessário, portanto, a realização de novo exame pericial para constatação do que alegado pela parte autora, sem o qual não se pode falar em probabilidade do direito vindicado.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

0002384-51.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315010623
AUTOR: LUCIANE APARECIDA RIBEIRO (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos. A concessão de tutela de evidência está prevista no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

A tutela provisória de evidência é antecipação de direito material em que o juízo de evidência do direito dispensa o requisito de urgência para concessão do provimento.

Em sede de cognição sumária, não houve demonstração de pronto de todos os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, enumerados no artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015.

A concessão de plano só é possível quando os fatos dependerem exclusivamente de prova documental ou se tratar de tese enunciada em súmula vinculante ou recurso repetitivo; ou se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental de contrato de depósito,

circunstância dos autos em que ausentes os requisitos à concessão da tutela provisória.

No caso dos autos, ainda que a matéria debatida exija prova documental, entendo imprescindível a realização de perícia médica a ser realizada por perito médico de confiança deste Juízo. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela de evidência.

2. Informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

3. A realização da perícia designada fica condicionada ao cumprimento da determinação contida nesta decisão.

Intime-se.

0002472-89.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315009445

AUTOR: APARECIDA MARIA DA SILVA (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Vistos em Inspeção.

2. Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado “Informação de Irregularidade na Inicial”, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

3. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Entendo ausentes os requisitos, vez que é necessário para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício. Ressalto que, caso o pedido venha a ser julgado procedente, a parte autora poderá receber os valores atrasados pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

0002434-77.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315010975

AUTOR: PEDRO MAIA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

I. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de períodos diversos.

II. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, que são: a probabilidade do direito e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

III. Entendo ausente o requisito da probabilidade do direito da parte autora, tendo em vista que para a concessão do benefício é essencial a constatação da incapacidade, o que exige a realização de perícia médica, bem como a verificação do preenchimento dos requisitos da carência e qualidade de segurado, o que demanda análise minuciosa, inclusive com consulta aos sistemas eletrônicos da previdência social, incabível neste momento processual.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0005856-94.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315009369

AUTOR: GERALDO VIEIRA DE CAMPOS FILHO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos em Inspeção.

1. Intimo as partes para eventual manifestação sobre o laudo pericial e /ou social, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

2. Face à complexidade da perícia, nos termos do Art. 28, da Resolução CJF nº 305/2014, fixo os honorários periciais em duas vezes e meia, incidentes sobre o valor base fixado nas Portarias deste Juízo 0465269/2014 e 0935195/2015, sendo os valores dos honorários conforme o perito:

Perito Valor R\$

Assistente social, com majoração de deslocamento, quando houver 440,25

Médico 500,00

Intimem-se. Após, conclusos.

0002534-32.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315011241
AUTOR: MAURO MOREIRA (SP280826 - RENATA CAROLINA DE OLIVEIRA FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Intime-se a parte autora a, no prazo de quinze dias:

(a) emendar a petição inicial, saneando as seguintes irregularidades, juntado os documentos elencados, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito:

(b) comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio. Se o referido comprovante estiver em nome de terceiro, juntar, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado.

(c) comprovante de indeferimento da pretensão do autor em sede administrativa.

2. A tutela de urgência de natureza satisfativa é medida excepcional, destinada a distribuir o ônus do tempo no processo quando presentes, nos termos do art. 300, caput, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito vindicado (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano concreto e iminente (*periculum in mora*).

Soma-se a tais requisitos, a tornar inequívoca a excepcionalidade dessa técnica processual de tutela dos direitos no curso do processo, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão do pedido antecipatório.

Isso porque se fazem necessárias, para a comprovação do alegado direito, a oitiva da parte contrária e uma acurada análise documental. E tal proceder é incompatível com a presente fase processual, sobretudo se considerado que, para tanto, deve ser verificada a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições vertidas para o sistema para fins de observância do cumprimento do período de carência e da fixação da renda mensal do benefício pretendido.

Ressalto, no entanto, que, caso a pretensão venha a ser julgada integralmente procedente, a parte autora receberá os valores atrasados pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intime-se.

0002317-86.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315010786
AUTOR: MARISA DE LOURDES DE SOUZA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. A tutela de urgência de natureza satisfativa é medida excepcional, destinada a distribuir o ônus do tempo no processo quando presentes, nos termos do art. 300, caput, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito vindicado (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano concreto e iminente (*periculum in mora*).

Soma-se a tais requisitos, a tornar inequívoca a excepcionalidade dessa técnica processual de tutela dos direitos no curso do processo, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a

antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão do pedido antecipatório.

Isso porque se fazem necessárias, para a comprovação do alegado direito, a oitiva da parte contrária e uma acurada análise documental. E tal proceder é incompatível com a presente fase processual, sobretudo se considerado que, para tanto, deve ser verificada a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições vertidas para o sistema para fins de observância do cumprimento do período de carência e da fixação da renda mensal do benefício pretendido.

Ressalto, no entanto, que, caso a pretensão venha a ser julgada integralmente procedente, a parte autora receberá os valores atrasados pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

0002340-32.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315008718
AUTOR: VALDEMAR MORIS DA SILVA (SP272757 - SANDRA REGINA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

3. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista não haver nova perícia realizada pelo INSS onde seria constatada eventual incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

0002457-23.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315010412
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE BARROS (SP252224 - KELLER DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção em razão dos processos apontados no documento “Termo Indicativo de Prevenção”, tendo em vista que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

2. Intime-se a parte autora a, no prazo de quinze dias:

(a) emendar a petição inicial, saneando as irregularidades apontadas no documento “Informação de Irregularidade na Inicial”, bem como juntando cópia do comprovante de indeferimento administrativo do benefício, requerido após a data da cessação - 04/08/5017, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito;

(b) informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 salários mínimos na data do ajuizamento desta ação, tendo em vista a competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/01). Em caso negativo, deve a parte autora atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado (art. 292 do CPC), sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ressalto que a realização da perícia designada quando da distribuição do feito fica condicionada ao cumprimento do que determinado neste item.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17/2016, publicada no DJE/Administrativo, em 22/06/2016, intimo a parte interessada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para pagamento de ofício requisitório / precatório, com a informação de que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis e que, decorrido esse prazo sem providência ou manifestação, serão remetidos ao arquivo. SALIENTE-SE A(O) INTERESSADA(O) de que não sendo levantados no prazo de 02 (dois) anos, os valores serão cancelados, conforme o Art. 2º, da Lei nº 13463/2017.

0001119-82.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315004919
AUTOR: IZILDINHA MARTINS DE SOUZA (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA)

0000797-62.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315004898CACILDA DOS SANTOS (SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO)

0011619-47.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315005152ROGERIO NUCCI (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE)

0001369-81.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315004937EVA DA CONCEICAO XAVIER DE LIMA (SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO)

0000645-77.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315004889ISAAC PIRES DA ROSA (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES)

0000348-70.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315004873CLAUDINEI WERNECK DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0009956-63.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315005134ARINEIDE RIBEIRO MARTINS DE OLIVEIRA (SP313011 - ADRIANO ALVES DOS SANTOS)

0000573-90.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315004880JOSE CARLOS VAZ (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0000447-74.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315004876MARIA ROZINEIDE DA SILVA CARNEIRO (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA)

0016741-75.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315005165CREUSA BARBOSA CORREA (SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA)

0000683-26.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315004891CLAUDINEI DA SILVA (SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA, SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO)

0012284-63.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315005161OLIVEIRA PEREIRA DE BARROS (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO)

0009588-20.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315005127MARIA DE FATIMA MASSAGLI SENER (SP116655 - SANDRA MARA CAGNONI NAVARRO)

0010883-29.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315005149MARCELO LEVI LOPES (SP302066 - JULIANA EIKO TANGI)

0001277-06.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315004932EDVALDO FERREIRA DA SILVA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)

0000759-50.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315004893EDISON ALMEIDA COSTA (SP227364 - RODRIGO CHAGAS DO NASCIMENTO)

0010422-23.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315005140CLAUDIO ANDERSON ANDRADE SCARPA (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI)

0000638-22.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315004888MARIA DE LOURDES ANDRADE SANTOS (SP401917 - JULIANA HARTLEBEN PASSARO CUSTODIO)

0001176-03.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315004923PEDRO LUIZ DO NASCIMENTO (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE)

0011950-29.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315005158EVA LUCIA ALVES DE PAULA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

0000384-49.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315004875RAFAEL SILVA DE PROENCA (SP296533 - PAULA HELENA FERNANDES SILVA)

0009503-68.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315005125ADILSON BAUS (SP306988 - VANESSA CRISTINA FERREIRA)

0010694-17.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315005144ELIZEU DE SOUZA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

0009085-33.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315005115KELLEN KRUGER TALLENS (SP220112 - HELLEN KRÜGER TALLENS OLIVEIRA)

0008938-70.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315005112JOAO MARTINS DE OLIVEIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

0000603-28.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315004884CLAUDIMIR DA CRUZ (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP342247 - REGIANE FONSECA DA SILVA)

0010163-09.2008.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315005138CARLOS ALBERTO DE MELO (SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI)

0007877-58.2008.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315005104LUIZ RAMOS DE OLIVEIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0007600-61.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315005098PAMELA MEIRA DE SOUZA DENEGA (SP163058 - MARCELO AUGUSTO MARTINS FORAMIGLIO)

0000311-77.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315004872FLAVIO FERREIRA DE CAMPOS (SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO)

0007681-10.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315005100ANTONIO ALVES DE SOUSA (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO)

0009350-98.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315005121PAULO ROSA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0007267-46.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315005096WAGNER BAPTISTA DUO (SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI)

0008646-85.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315005111VALTER GERALDO DE LIMA (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE)

0008535-38.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315005109EGIDIO DA COSTA PONTES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0016770-28.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315005166LEONTINA CARDOSO DE SOUZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS)

0000510-07.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315004878APARECIDO TEIXEIRA DE ALMEIDA (SP318225 - VANDERLEI OLIVEIRA LOMBARDI)

0009996-11.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315005135ROSANA DE BARROS PELLINI (SP297065 - ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS)

0000864-27.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315004904TANIA SILVA PROENCA (SP323090 - MELINE ALTHEMAN FLORENTINO)

0001160-49.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315004922TARCISO ALEXANDRO DE CAMARGO (SP324330 - SIMONE ARAÚJO DA SILVA ITO)

0006856-42.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315005089LUIZ CLAUDIO GOMES DA COSTA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)

0009545-83.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315005126CICERO DOMINGOS DA SILVA (SP116655 - SANDRA MARA CAGNONI NAVARRO)

0001033-77.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315004914JOSE MILTON SOARES LIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

0006824-95.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315005088BIANCA CRISTINA MARTINS CONFORTINI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP174493 - ANDRÉIA DE MORAES)

0009181-14.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315005117PAULO ROBERTO PAES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0007218-44.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315005093IOSHIAQUI SUDA (SP141368 - JAYME FERREIRA)

0000586-36.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315004882LUIZ ANTONIO FRAGETTI (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)

0000940-51.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315004907DEOCLECIO VALIM (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)

0001185-62.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315004925CARLINO PIRES DE OLIVEIRA (SP303570 - THIAGO CAMARGO MARICATO)

0007110-39.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315005091EVANILSON MENEZES DOS SANTOS (SP340764 - MARCOS ROBERTO COELHO)

0010677-15.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315005142SILVANO DE OLIVEIRA PINHEIRO (SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO)

0000383-64.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315004874ADAO APARECIDO DE SOUSA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE, SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI)

0010814-60.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315005148LUIZ MENDES DE PAIVA (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE)

0009625-47.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315005128BENEDITA CUSTODIA VIEIRA MATURANA (SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO, SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES)

0000905-91.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315004906SAMUEL LUIZ DE OLIVEIRA (SP238048 - ERIC ROBERTO PAIVA)

0000775-04.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315004895CARLOS APARECIDO DA SILVA (SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)

0001153-57.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315004921IVANY DE SOUZA PROENCA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO)

0011629-91.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315005153MERCIA MARIA TELES (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)

5000392-71.2016.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315005171WILLIAM ROSA NAPOLEAO DA SILVA (SP284988 - MARINA DE LOURDES COELHO SOUSA)

0010038-60.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315005136SIDIMAR ARAUJO ZAVATTI (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)

0008385-23.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315005106VALDIR DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0000948-33.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315004908ANTONIO JOSE DA SILVA (SP127542 - TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO)

0009338-84.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315005119ROSELI APARECIDA DA LUZ (SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO, SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES)

0009863-66.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315005132JOAO CARLOS ALVES (SP229802 - ERIVELTO DINIZ CORVINO)

0007862-50.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315005103ALVIM CARDOSO DE FARIA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)

0001038-36.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315004915ESTER PAIVA DE AMORIM FELICIANO (SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR)

0009903-48.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315005133JULIANA VAZ BATISTA (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES)

0009459-49.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315005123RICARDO ANTONIO NEMEZIO DOS SANTOS (SP132525 - SERGIO RICARDO FERREIRA)

0001181-25.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315004924BENTINHO APARECIDO DOS SANTOS (SP073658 - MARCIO AURELIO REZE)

0000879-06.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315004905NARCIZO DOMINGUES DA SILVA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)

0009346-61.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315005120ORLANDO DA LUZ CAMARGO (SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO)

0000215-28.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315004869CELSO FERREIRA DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0011797-93.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315005156ADILSON FERNANDES ELESBAO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)

0000557-39.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315004879FRANCINE DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0000611-73.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315004886JOAO FERNANDES (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES)

0010175-52.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315005139PAULO DONIZETTI DE PADUA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

0008946-47.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315005113ARLETE DE FATIMA ALMEIDA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

0000807-09.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315004899EDUARDO NOGUEIRA DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

5000860-35.2016.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315005172CRISTIANE FRANCISCA PARISE (SP189812 - JOSÉ LUIZ DE MORAES CASABURI)

0010693-32.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315005143ADRIANA DE LOURDES BIONI FIGUEREDO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

0009846-64.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315005131NEIDE MORAES ROSA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0000732-67.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315004892ROSANGELA PEDRO CORREA (SP321795 - ALESSANDRA PRATA STRAZZI)

0010527-34.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315005141ADRIANA SILVA SANTOS ABRAHAM (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0011238-39.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315005150KARINA DA SILVA SANTOS (SP306950 - RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI, SP278797 - LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLLI)

0001243-31.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315004928MARIA LUCIA TEIXEIRA DOS SANTOS (SP365373 - ANDRESSA SANCCHETTA DE OLIVEIRA)

0010699-39.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315005146QUITERIA LUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

0007824-33.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315005102LUIZ CARLOS ALVES (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)

0001302-53.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315004935REGINA APARECIDA MONARI VENANCIO (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES)

0011714-77.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315005154ANTONIO DE MIRANDA HORTA JUNIOR (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)

0008619-05.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315005110ADRIANO RODRIGUES DE GODOY (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0009496-86.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315005124EDIVALDO SANTOS (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0001269-29.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315004930ODAIR JOSE VINCOLETTA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0018199-30.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315005167ANA CRISTINA FRANCO DE OLIVEIRA TOMASZEWSKI (SP320224 - AARON RIBEIRO FERNANDES, SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES)

0001089-47.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315004918DORA LUCIA EGYDIO MAÇÃO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

0007173-06.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315005092GENIVAL SOARES DE LIMA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

0012392-29.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315005162GENIVALDO CAVALCANTE DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0001067-86.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315004916SONIA OZANA COSTA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0007621-71.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315005099AIRES VIEIRA JUNIOR (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0009716-84.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315005130AGOSTINHO MUNIZ DE ANDRADE (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0000504-92.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315004877OSVALDO CAVALCANTE DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0010136-45.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315005137CECY MARQUES DA COSTA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)

0000294-07.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315004871AILTON ROSA DA SILVA (SP365373 - ANDRESSA SANCCHETTA DE OLIVEIRA)

0001247-05.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315004929TEREZINHA MARIA DE ARAUJO MACEDO (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)

0010694-85.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315005145LUIZ TRASSE DE OLIVEIRA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)

0010795-54.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315005147GRACIELE APARECIDA FERREIRA RAYMUNDO (SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN)

0000673-79.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315004890MAGALI RODRIGUES MALDONADO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0012088-93.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315005160ELZA SALETE DE SOUZA PAES (SP304232 - EDSON ALEIXO DE LIMA)

0001272-18.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315004931SAMUEL GABRIEL SANTOS PEREIRA (SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA, SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO)

0009316-41.2007.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315005118JOSE VANILTON DE OLIVEIRA (SP204334 - MARCELO BASSI)

0009440-09.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315005122MARIA APARECIDA VIANA DA SILVA (SP315841 - DAIANE DOS SANTOS LIMA)

0007818-89.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315005101NEIDE QUEIMADO DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0001290-05.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315004933SEBASTIAO PINHEIRO DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0000611-05.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315004885ANA ROSA DE JESUS ANTONIO DIAS (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)

0008042-27.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315005105MARIA APARECIDA DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

0000588-93.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315004883KHAIC KURT VOIGTLANDER (SP324330 - SIMONE ARAÚJO DA SILVA ITO) KAIO VOIGTLANDER (SP324330 - SIMONE ARAÚJO DA SILVA ITO)

0006888-71.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315005090CLEIDE FOGACA (SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ)

0011520-77.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315005151JACILDO JOSE DE ALBUQUERQUE (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO)

0000968-19.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315004909ANDREIA FOGACA GOMES (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI)

0001348-42.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315004936NOEL ALVES BISPO (SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA)

0009664-78.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315005129ANTONIO DIAS PINTO (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA)

0009040-92.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315005114MARIA DE JESUS PEREIRA (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO)

0007244-66.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315005094VERA LUCIA BERBEL FERREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0000849-58.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315004902RENATA NASCIMENTO PAIVA (SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 17/2016 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 22/06/2016, intimo as partes e o Ministério Público Federal para eventual manifestação sobre o laudo pericial e /ou social, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

0002176-04.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315005178ROBSON LUIZ VIEIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) ESTADO DE SÃO PAULO (SP210837 - THIAGO CAMARGO GARCIA) MUNICIPIO DE SOROCABA (SP299185 - CELSO TARCISIO BARCELLI, SP090446 - DOMINGOS PAES VIEIRA FILHO) ESTADO DE SÃO PAULO (SP111687 - MARA CILENE BAGLIE)

0008985-10.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315004818
AUTOR: FABIANA APARECIDA FERREIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002176-04.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315005183
AUTOR: ROBSON LUIZ VIEIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) ESTADO DE SÃO PAULO (SP210837 - THIAGO CAMARGO GARCIA) MUNICIPIO DE SOROCABA (SP299185 - CELSO TARCISIO BARCELLI, SP090446 - DOMINGOS PAES VIEIRA FILHO) ESTADO DE SÃO PAULO (SP111687 - MARA CILENE BAGLIE)

0009452-86.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315004819
AUTOR: ISOLINA DUARTE DOMINGUES (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007497-20.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315004816
AUTOR: EDSON LEAL LUCAS (SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES, SP361982 - ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010322-34.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315005182
AUTOR: MEIRE FIUZA ALVES (SP249466 - MICHELE ZANETTI BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007517-11.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315004817
AUTOR: EUNICE CABRAL LUCCAS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009827-87.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315005181
AUTOR: MARIA APARECIDA ROCHA PEREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009182-62.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315005180
AUTOR: JURACI LEITE DA SILVA (SP321435 - JONAS AUGUSTO CONSANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004767-36.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315005179
AUTOR: EVELYN TADEU MARTINS LEONEL (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17/2016, publicada no DJE/Administrativo, em 22/06/2016, intimo a parte interessada para manifestação acerca de proposta/contraproposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

0006972-38.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315004843
AUTOR: RITA SILVERIO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

0007365-60.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315004854ELIZA HATSUYO YAMANAKA DE QUEIROGA (SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO)

0008637-89.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315004860MARCELO SILVEIRA DA SILVA (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES)

0007095-36.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315004848ZITA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS (SP318225 - VANDERLEI OLIVEIRA LOMBARDI)

0007176-82.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315004851DORA REGINA SILVERIO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

0007239-10.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315004852GENESIO GODINHO DA SILVA (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES)

0003428-42.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315004825MARIA MADALENA DE CAMARGO VINCOLETTI (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0010384-74.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315004867ELZA PEREIRA FERRAZ (SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES)

0009442-42.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315004864EUNICE DE OLIVEIRA ARJONA DOS SANTOS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

0001140-87.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315004824ODAIR JOSE DE FARIAS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0007107-50.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315004849MARIA ANTONIA PEREIRA DA SILVA (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE)

0000826-78.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315004823DANIELA JOSE DE CAMARGO BRANDINI (SP229802 - ERIVELTO DINIZ CORVINO, SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO)

0006940-33.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315004840MARIA ELZA ANTUNES (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO)

0003337-49.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315005173CARLOS ALBERTO COSTA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0007133-48.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315004850GIULIANO AVILA SOARES (SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS)

0004698-04.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315004827MARLI PAULUS FERNANDES (SP281100 - RICARDO LEANDRO DE JESUS)

0006737-71.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315005174ANSELMO DUARTE LOPES DE OLIVEIRA (SP057697 - MARCILIO LOPES, SP236446 - MELINA PUCCINELLI LOPES, SP276083 - LUCAS PUCCINELLI LOPES, SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR)

0008886-40.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315005175FRANS BRAZ (SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES)

0002923-51.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315004781EDINO ANDREI DOMINGUES (SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES)

0005166-65.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315004830IRACY PIRES DE CAMPOS ANDRADE (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

0006993-14.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315004845HELENA DA SILVA PELLANI (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0005597-02.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315004831MARIA HENRIQUE DE LIMA TEIXEIRA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)

0006989-74.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315004844EDELZUITA DO CARMO SOUZA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0004879-05.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315004828ISAIAS DOMINGUES FERNANDES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0007580-36.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315004855LIDIANE CRISTINA FERNANDES RAMOS GONÇALVES (SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO)

0008079-20.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315004859LEANDRO GALVAN (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ)

0006945-55.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315004841MARCIO DIAS DE OLIVEIRA (SP381213 - JULIANA CRISTINA BARBOSA MORON LUZ)

0010316-27.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315004866MISAEAL ALVES (SP186984 - ROBSON TESCARO ARAÚJO)

0009184-32.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315004863ALEXANDRE RONALDO DOS SANTOS (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES)

0007071-08.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315004847JOSE RODRIGUES SILVA (SP401917 - JULIANA HARTLEBEN PASSARO CUSTODIO)

0004903-33.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315004829GERALDO ROGERIO DE OLIVEIRA (SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA)

0005636-96.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315004832JOSE CICERO MARCOLINO PEREIRA (SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

0006934-26.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315004839ESTEVAM QUINTINO DE CAMARGO (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE)

0008971-26.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315004861RENATO LUIZ ANDRADE (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0006381-76.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315004836KAREN CRISTIANE CORBALAN BARBOSA VIEIRA (SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN)

0000380-41.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315004822JOSE ADAO SOARES DE LIMA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP389530 - CARMEM ALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA)

0007010-50.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315004846APARECIDA OLGA ADRIANO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0005687-10.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315004833ODIVALDO GONCALVES (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)

0006224-06.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315004834LUIZA LEITE DE SOUSA (SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS)

0006513-36.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315004837MARLENE GONCALVES DA SILVA PAES (SP361982 - ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE, SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES)

0000145-74.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315004820CLAYTON RICARDO DA SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0007684-28.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315004856ROGERIO TOKEIAMA (SP193776 - MARCELO GUIMARAES SERETTI)

0007296-28.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315004853ALEIXO FRANCISCO DE FREITAS (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ)

FIM.

0008168-43.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315005177EDSON OTAVIO (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)

Nos termos da Portaria nº 17/2016 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 22/06/2016, tendo em vista o comunicado da perita Assistente Social anexado aos autos, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, telefones para contato em funcionamento, fixo e/ou celular, e endereço de forma detalhada, bem como forneça os elementos necessários para a localização de sua residência, indicando, inclusive, pontos de referência e apresentando mapa ou croqui.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 17/2016 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 22/06/2016, intimo as partes para eventual manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

0008972-11.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315004807JOSE ALVES DOS SANTOS (SP222195 - RODRIGO BARSALINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007566-52.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315004798
AUTOR: EDMILSON RODRIGUES DE CAMPOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007553-53.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315004796
AUTOR: CLAUDECI CENDON GARRIDO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007581-21.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315004801
AUTOR: MARLI ARAUJO ROSA RAMOS (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007036-48.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315004789
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA (SP222195 - RODRIGO BARSALINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006265-70.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315004786
AUTOR: NEIDE CARDOSO ARAUJO SANTOS (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007565-67.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315004797
AUTOR: ROSINEI RODRIGUES ANDRETTA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007488-58.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315004792
AUTOR: SELMA ADELIA MOLLE (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006225-88.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315004810
AUTOR: LUCIMARA FRAVOLINI PADILHA (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006271-77.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315004787
AUTOR: CLEONICE GOMES AUGUSTINHO (SP310096 - ADRIANA MOREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008244-67.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315004805
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE LIMA LACERDA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007121-34.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315004814
AUTOR: HELENA DE FATIMA CONSTANTINO ARRUDA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009067-41.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315004808
AUTOR: DANIEL DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007096-21.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315004812
AUTOR: LUIZ RENATO COELHO DE FREITAS (SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007110-05.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315004813
AUTOR: FRANCISCO BENTO DA COSTA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007544-91.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315004795
AUTOR: SONIA MARIA SOUZA DE MORAIS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005725-22.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315004782
AUTOR: CARMO SPADACINI NETO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009320-29.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315004809
AUTOR: MARGARET APARECIDA BISONHI DA SILVA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007005-28.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315004788
AUTOR: LAURA QUERINO DE OLIVEIRA (SP302827 - ANA LETÍCIA PELLEGRINE BEAGIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006104-60.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315004785
AUTOR: MARCIO JOSE LEME MACHADO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007532-77.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315004794
AUTOR: EDVALDO SOARES DA SILVA (SP242826 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES ARECO, SP106248 - JOAO DE OLIVEIRA ROMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007474-74.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315004791
AUTOR: ANA MARIA VURUBEL (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008542-59.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315004806
AUTOR: SILVALINO CONCEICAO DOS SANTOS (SP288501 - CAROLINA FERNANDES KIYANITZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007569-07.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315004799
AUTOR: APARECIDO REGIS PERES DA SILVA (SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007602-94.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315004803
AUTOR: JOSÉ FELICIANO CAVALCANTI (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007495-50.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315004793
AUTOR: SUELI MIRANDA MACHADO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007572-59.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315004800
AUTOR: JOAO MARIA (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006047-42.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315004784
AUTOR: CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA (SP262620 - EDSON DE CAMARGO BISPO DO PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008381-49.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315004815
AUTOR: DANIEL APARECIDO DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007600-27.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315004802
AUTOR: RICARDO FERREIRA DE CAMPOS (SP322340 - CARMEN RENATA FULAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2018/6315000110

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pelo Perito Contábil / Contadoria Judicial para eventual manifestação em 15 (quinze) dias. Eventual impugnação deverá ser específica e acompanhada da planilha de cálculo que entender correta. Decorrido o prazo sem manifestação fundamentada ou havendo concordância da parte interessada, os cálculos restarão homologados. Expeça-se a requisição de pagamento. Intimem-se.

0001711-92.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315011196
AUTOR: SUELI PACHECO (SP213252 - MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ, SP368332 - PRISCILA VIEIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002191-70.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315011195
AUTOR: MARIA DE LURDES MENDES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO. Intime-se.

5003411-51.2017.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315011084
AUTOR: EDUARDO DE SOUZA (SP338581 - CLAUDIO AUGUSTO PANTANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

5001133-43.2018.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315011085
AUTOR: SANDRA REGINA DOS SANTOS COUTO (SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE, SP181683 - TOSHITERU ABE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

5001017-37.2018.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315011086
AUTOR: JOAO GONCALVES DE FIGUEREDO JUNIOR (SP380416 - ANIELE MIRON DE FIGUEREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0000897-80.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315011197

AUTOR: ERICA ALESSANDRA BERTAZINI SPOLADORI RODRIGUES (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pelo Perito Contábil / Contadoria Judicial para eventual manifestação em 15 (quinze) dias. Eventual impugnação deverá ser específica e acompanhada da planilha de cálculo que entender correta.

Decorrido o prazo sem manifestação fundamentada ou havendo concordância da parte interessada, os cálculos restarão homologados.

Expeça-se a requisição de pagamento.

Intimem-se.

0007551-83.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315011210

AUTOR: MARIA ALICE DA SILVA CUNHA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Apesar de concluir que não há sinais objetivos de incapacidade do ponto de vista de sua especialidade, o perito ortopedista recomendou, a critério do Juízo, a realização de perícia na especialidade Psiquiatria.

Considerando, assim, a recomendação do perito judicial, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, a ser realizada neste Juizado, para o dia 21/06/2018, às 11h30min, com o médico perito Dr. Dirceu de Albuquerque Doretto.

Faculto à parte autora a apresentação de exames, atestados ou declarações médicas que comprovem as enfermidades alegadas, até a data anterior à perícia.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2018/6316000078

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000360-18.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316001116

AUTOR: VIVIAN CRISTINA RIBEIRO DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora, almeja a concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez.

Contestação arquivada em Secretaria juntada.

Perícia médica judicial realizada.

Houve manifestação acerca do laudo pela parte autora.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.

- DA INCAPACIDADE

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

Realizada perícia médica judicial, o perito nomeado pelo Juízo atestou que a parte autora é parcialmente incapaz (evento n. 054).

O perito judicial afirma que “Conforme informações colhidas no processo, anamnese com a periciada, atestado médico apresentado, assim como realização de exame físico no ato da perícia, periciada apresenta incapacidade parcial e permanente para o exercício de sua atividade laboral habitual. Portadora de dedo em gatilho (polegar direito) apresenta limitações para atividades que exijam destreza e força com a mão direita. No entanto, suscetível à reabilitação para diversas outras atividades”.

Sendo assim, a parte autora poderá ser reabilitada para atividade compatível com suas condições de saúde atual.

Avançando, revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos. Ademais, há que se considerar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, pois esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade para a qual a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Assim, preenchido o requisito da incapacidade, a qual, pelo caráter parcial, viabiliza apenas a concessão de auxílio-doença (e não aposentadoria por invalidez, que exigiria uma incapacidade total e permanente), passo a verificar se estão preenchidos os demais requisitos (qualidade de segurado e carência).

- DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE

A respeito da data do início da incapacidade (DII), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, o perito judicial atestou que pelos documentos apresentados, a possível data do início da incapacidade atual é de 03/2016.

Assim, valorando essas circunstâncias, considerando que o perito judicial tem a capacidade técnica para analisar os exames e laudos presentes nos autos, fixo a DII em março de 2016.

- DA QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA

Na DII acima fixada (03/2016), a parte autora estava em seu período de graça, considerado o vínculo empregatício na empresa JBS s.a. até 14/10/2015, (sequência 3 do CNIS, evento n. 059), demonstrando sua qualidade de segurado na data da incapacidade.

A carência foi preenchida nesse período contributivo trabalhado na JBS s.a. que teve início em 08/04/2014 e manteve-se ininterrupto até 14/10/2015, mais de um ano depois.

Portanto, verifica-se que foram preenchidos todos os requisitos necessários para a concessão do benefício de auxílio-doença.

- DO BENEFÍCIO E DATA DE INÍCIO

Por todo o exposto, considerando que a parte autora é portadora de patologia que a incapacita parcialmente para o exercício de determinados trabalhos, podendo reabilitar-se para trabalhos que não exijam destreza e força com a mão direita (vendedor, balconista, garçom, segurança, motorista, frentista de posto, porteiro de prédio, atendente de telemarketing, caixa de supermercado, bancário, corretor de imóveis, várias atividades do serviço público), impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

No tocante à data de início do benefício (DIB), o requerimento administrativo de concessão do benefício NB 613.697.743-1 foi realizado em 18/03/2016, sendo este indeferido sem demonstrar que o autor está reabilitado para outra atividade.

Diante disso, fixo a DIB na DER, no caso, em 18/03/2016.

- DA DURAÇÃO DO BENEFÍCIO

Nos termos da Lei n.º 8.213/91, com as alterações decorrentes da Lei nº 13.457, de 2017, vigente a partir de 27/06/2017, sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício (art. 60, §8º da Lei 8.213/91).

Nas hipóteses em que não seja possível estimar uma data para a cessação, o benefício deverá ser concedido por 120 (cento e vinte) dias,

podendo o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS (art. 60, §9º da Lei 8.213/91).

No caso dos autos, o perito judicial concluiu que a incapacidade da parte autora é parcial e permanente. Portanto, deverá ser observado o art. 60, §9º da Lei 8.213/91 combinado com o art. 62 do mesmo diploma legal, de modo que o benefício somente poderá ser cessado com a conclusão do processo de reabilitação.

A parte autora deverá, ainda, comparecer sempre que solicitada pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91.

Deverá, ainda, participar de programa de reabilitação profissional a cargo do INSS, sendo que a recusa injustificada também ensejará a cessação do benefício.

Destaque-se que o autor pode exercer trabalhos que não exijam a utilização do polegar direito, tais como vendedor, balconista, garçom, segurança, motorista, frentista de posto, porteiro de prédio, atendente de telemarketing, caixa de supermercado, bancário, corretor de imóveis, várias atividades do serviço público.

O segurado deve adotar todas as medidas possíveis para não necessitar mais do auxílio previdenciário. A manutenção proposital em situação de incapacidade com a finalidade de continuar recebendo um benefício desnecessariamente pode, em alguns casos, configurar um fato típico, tendo, inclusive, reflexos na esfera penal.

- ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Nestes autos foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demanda e o acolhimento do pedido, passo ao reexame do requerimento de antecipação da tutela.

Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, CPC).

As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a probabilidade do direito da parte autora, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício por incapacidade; tanto assim o é que a demanda está sendo julgada procedente em sede de cognição exauriente.

Também considero presente o perigo de dano, certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a CONCEDER à parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de 18/03/2016 (DIB na DER), data do início do pagamento (DIP) em 01/04/2018 (antecipação dos efeitos da tutela) e RMI a calcular devendo o INSS pagar os valores atrasados.

Deverá o INSS cumprir a presente antecipação de tutela no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de 1/30 do valor do benefício. O benefício poderá ser cessado caso a parte autora se recuse, injustificadamente, a participar dos programas de reabilitação profissional, nos termos do art. 101 da LBPS.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09.

CONDENO, por fim, o INSS à restituição dos honorários periciais (art. 12, §1º, da Lei n. 10.259/01).

Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação. OFICIE-SE para cumprimento imediato da antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2018/6317000206

DESPACHO JEF - 5

0003067-68.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317005259

AUTOR: VANDERLEI ROBERTO BICHI (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Proceda a Secretaria a exclusão do anexo nº 107 dos presentes autos. Tratando-se de recurso de decisão, meio de impugnação cuja análise cabe à Turma Recursal, o protocolo deve ser dirigido àquela instância, e não aos autos principais. Fica a parte autora ciente que, caso queira, deverá efetuar o peticionamento eletrônico do recurso na forma de petição inicial originária na Turma Recursal.

0000999-09.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317005192

AUTOR: MAURICIO CARLOS DA PAZ (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/1995, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra a decisão que indeferiu o requerimento de substituição do índice de correção monetária.

DECIDO.

Decisão publicada em 20.03.18, embargos protocolados em 26.03.18, no que tempestivos.

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão proferida.

Conforme constou na decisão embargada, a decisão do Supremo Tribunal Federal deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda. Portanto, irrelevante o fato do cálculo de atualização ter sido elaborado após a decisão proferida no RE nº 870.947.

Não se trata, portanto, de qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95, motivo pelo qual nego provimento aos embargos. Int.

0005449-92.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317005263

AUTOR: EDISON OLIVEIRA HOLANDA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Oficie-se ao INSS para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 10 (dez) dias.

Comprovado o cumprimento, intime-se o INSS para que apresente os cálculos de liquidação no mesmo prazo.

0005247-18.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317005151

AUTOR: HILDA DA SILVA LOPES (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO)

RÉU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

Trata-se de ação em que restou reconhecido o direito da autora, Hilda da Silva Lopes, ao pagamento da Gratificação de Desempenho da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST e Gratificação de Desempenho do Plano de Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho – GDPST, nos mesmos patamares dos servidores da ativa ainda não avaliados até a data da publicação dos resultados da primeira avaliação.

Encaminhados ao setor contábil, foram efetuados os cálculos de liquidação em consonância com o julgado.

Intimada a comprovar a “data da publicação dos resultados da primeira avaliação”, diante da impugnação aos cálculos apresentada em 01.09.17, a ré informou que a parte autora não possui vínculo com a autarquia e que requereu a intimação da Advocacia-Geral da União, representante da União, para cumprimento da decisão.

Decido.

Embora questionada a irregularidade no polo passivo da ação, em manifestação protocolada em 11.10.12 (anexo nº 32), em razão da autora ser funcionária aposentada vinculada ao Ministério da Saúde, no acórdão proferido em 17.11.16 (anexo nº 42) não foi analisado o requerimento de extinção do feito sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva da Funasa.

Desta forma, não cabe discutir a questão da ilegitimidade passiva em fase de execução, em observância à coisa julgada.

Segundo ensinamentos de Vicente Greco Filho, (...) é preciso observar que as nulidades e sua decretação se inserem dentro do processo, enquanto não transitada em julgado a sentença. Após, a coisa julgada, não é mais possível discutir a respeito de nulidades processuais. É costume dizer que a coisa julgada sana todas as nulidades; na verdade, porém, não se trata de sanção, mas de um impedimento à alegação e discussão do tema, porque a coisa julgada esgota a atividade jurisdicional sobre determinado pedido, entre as mesmas partes e com a mesma causa de pedir." (Direito Processual Civil Brasileiro, 2º volume, 11ª edição, página 50).

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. COISA JULGADA. INCIDÊNCIA DIRETA SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À FISCALIZAÇÃO E À ARRECADAÇÃO - GEFA. IMPOSSIBILIDADE.

1. "Tendo figurado no pólo passivo da ação civil pública, e tendo sido produzido título executivo em seu desfavor, não pode a União arguir sua ilegitimidade somente na fase de execução, vez que a questão suscitada encontra-se acobertada pela coisa julgada" (AgRg no REsp nº 934.830/RS, Relator o Ministro Felix Fischer, DJ de 3/8/2009).
2. Esta Corte assentou a compreensão de que "a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação - GEFA não pode sofrer diretamente o reajuste de 28,86%, tendo em vista que este benefício tem por base de cálculo o vencimento básico do servidor" (AgRg no REsp nº 1.221.530/RS, Relator o Ministro Herman Benjamin, DJ de 15/3/2011).
3. Agravos regimentais aos quais se negam provimento. (AgRg no AgRg no RESP nº 1.019.717, STJ, 6ª Turma, relator Ministro Haroldo Rodrigues, j. 16.06.11)

Ante o exposto, indefiro o requerimento de intimação da União para integrar a lide.

E, da análise dos documentos juntados em 01.12.17, verifico que, no memorando nº 121/2017 (fl. 14), constou a informação de que os autos já haviam sido encaminhados ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde.

Assim, intime-se a ré para que informe se já obteve junto àquele órgão a informação solicitada (data da publicação dos resultados da primeira avaliação). Prazo de 10 (dez) dias.

0004590-47.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317005206
AUTOR: PEDRO FARIAS DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de impugnação aos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial.

Aduz a parte autora que devem ser aplicados, no reajuste do benefício, os aumentos reais (índices de 1,742% e 4,126% nos meses de abril/2006 e janeiro/2010, respectivamente).

Requer assim a homologação dos cálculos de liquidação por ele apresentado, bem como o destaque dos honorários contratuais.

Decido.

No que se refere ao requerimento para retificação dos cálculos para aplicação de índices legais que melhor reflita a variação inflacionária no pedido - "aumento real" no reajuste dos benefícios, trata-se de matéria estranha à causa e que deverá deduzida em sede própria.

No mais, dê-se ciência ao patrono da parte autora que o destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor está condicionado à apresentação de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos, assinalando, para tal finalidade, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição do requeritório total em favor da parte autora.

Após, requisite-se o pagamento em consonância com o valor apurado pelo setor contábil, posto que elaborado por servidor equidistante das partes e detentor de confiança deste Juízo.

0002206-09.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317005270
AUTOR: JOSE BERGAMASCO (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do informado cumprimento da obrigação de fazer (anexo nº 57), oficie-se ao INSS para que apresente os cálculos de liquidação no prazo restante de 70 (setenta) dias.

0000641-97.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317005246
AUTOR: CLEIDE CAFFAGNI BELLINI (SP266524 - PATRICIA DETLINGER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do requerimento de oitiva de testemunha (anexo nº 13), designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17.09.18,

às 13h30min.

Intimem-se as partes para comparecimento neste Juizado na data designada.

0000245-23.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317005269
AUTOR: LENON FERRAZ DE SOUZA (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de requerimento de cumprimento da decisão proferida em 01.02.18, em que determinado o repasse à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo do valor recebido para pagamento de taxa de licenciamento.

Decido.

Da análise do documento juntado pela ré (anexo nº 37), verifico que, em consulta realizada ao Sistema de Gestão de Tributos – SIGTA, constou a arrecadação do valor de R\$ 85,24, relativo ao licenciamento do veículo de RENAVAL nº 591112485 e a informação de crédito do valor arrecadado na conta bancária indicado no aviso de crédito (fl. 4).

Desta forma, considerando que o repasse do valor arrecadado já foi efetuado no dia seguinte ao do pagamento, reputo cumprida a liminar deferida.

No entanto, diante da análise dos documentos juntados à contestação, observo que o Setor de Conciliação Operações e Canais/SP – CICOC da ré constatou que, na consulta realizada no SIGTA, não constaram as informações NSA e NSR e que “esses valores devem estar perdidos no DETRAN por falta de identificação” (fls. 9-12 do anexo nº 29).

Diante dessas informações constantes nos e-mails trocados entre os setores da CEF, intime-se a ré para que informe se a ausência do “NSA” e “NSR” impossibilitaria a identificação da origem do pagamento pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

Sem prejuízo, oficie-se à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo para que informe se os valores arrecadados pela CEF em 11.04.17, especificamente a taxa de licenciamento do RENAVAL 0059111248-5, constantes no anexo nº 37, foram recebidos em 12.04.17, por meio de depósito em conta bancária.

Prazo de 10 (dez) dias.

0007002-77.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317005211
AUTOR: MARIA MANTELATTO VOLPI (SP309357 - MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se novamente o INSS para que apresente os cálculos de liquidação. Prazo de 10 (dez) dias.

0003864-05.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317005162
AUTOR: JAIME DE AGOSTINHO (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES, SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra a decisão que manteve o indeferimento da remessa dos autos à Contadoria Judicial.

DECIDO.

Decisão publicada em 12.03.18, embargos protocolados no mesmo dia da publicação, no que tempestivos.

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão proferida.

As questões suscitadas pelo embargante já foram analisadas e fundamentadas nas decisões proferidas em 09.01.18 e 06.03.18, nada havendo a acrescentar. Eventual inconformismo deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar decisão com a qual não se conforma.

Não se trata, portanto, de qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95, motivo pelo qual nego provimento aos embargos. Int.

0003171-50.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317005210
AUTOR: IRR VIDROS BORRACHAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA - EPP (SP166229 - LEANDRO MACHADO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Oficie-se a CEF desta Subseção para que comprove o recolhimento através da DARF dos valores transferidos, conforme decisão proferida em 06.02.18. Prazo de 10 (dez) dias.

0002257-83.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317005157

AUTOR: CARLA PEREIRA ALVIM

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO UNIESP SOLIDARIA (SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação em que restou garantido à autora o direito ao recálculo da dívida a autora junto ao FIES, mantendo-se somente o 2º semestre de 2012 e as parcelas de 2013, anteriores ao cancelamento.

Em manifestação protocolada em 04.12.17, a CEF apresentou o demonstrativo de cálculo da dívida, efetuado conforme determinado na sentença.

Intimada do cumprimento da obrigação de fazer, a parte autora informou que os funcionários da agência bancária não souberam efetuar a procedimento para pagamento das prestações devidas recalculadas pela ré. Informa, ainda, a inscrição do seu nome no SERASA, em razão da dívida oriunda do financiamento estudantil.

Solicitados esclarecimentos acerca dos fatos narrados, a CEF limita-se a informar a existência de inscrição no cadastro de devedores, por inadimplência, e o valor para quitação da dívida.

Diante dessa manifestação, a parte autora requer a retirada do seu nome do serviço de proteção ao crédito e nova intimação da CEF para que informe o procedimento de quitação do débito.

Decido.

Da análise dos autos, verifico que a dívida anotada no SERASA, no valor de R\$ 2.071,89, cujo vencimento ocorreu em 05.10.17 (fl. 2 do anexo nº 101), originou-se de parcelas de amortização do contrato de financiamento nº 21.2934.185.0000286-97, em que consideras as liberações do financiamento relativas ao 1º semestre de 2012 no cálculo da dívida.

Diante da determinação de recálculo da dívida, mantendo-se somente o 2º semestre de 2012 e as parcelas de 2013, anteriores ao cancelamento, não mais subsiste aquele valor de débito anotado no SERASA em data anterior ao trânsito em julgado da presente ação, eis que, segundo cálculos apresentados pela própria ré (anexo nº 92), o valor das prestações em atraso em 05.12.17 era de R\$ 1.351,04.

Ante o exposto, defiro o requerido pela parte autora para determinar que a ré exclua, no prazo de 10 (dez) dias, o nome da autora CARLA PEREIRA ALVIM, CPF nº 107.771.048-81, dos órgãos de restrição ao crédito (SPC, SERASA, etc.), exclusivamente com relação à dívida gerada pelo contrato de financiamento nº 21.2934.185.0000286-97.

No mesmo prazo, diante da alegada dificuldade em quitação da dívida, intime-se a CEF para que comprove a inclusão nos seus sistemas dos novos valores das prestações do financiamento, apuradas no demonstrativo juntado em 04.12.17, bem como informe o procedimento necessário para quitação do débito, a fim de possibilitar o pagamento das prestações devidas pela parte autora junto às agências bancárias.

0004823-15.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317005160

AUTOR: SEBASTIAO LUIZ VENDRUSCOLO (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que, no título executivo, não houve a determinação de aplicação dos índices de 1,742% e 4,126% nos meses de abril/2006 e janeiro/2010 no reajuste do benefício, e que, na fase de execução em que se encontra o feito, cabe somente o cumprimento do comando judicial, mantenho a decisão anteriormente proferida.

0005803-10.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317005235

AUTOR: ANDRE DE LIMA SILVA (SP137150 - ROBINSON GRECCO RODRIGUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Indefiro o requerimento de decreto de sigilo de Justiça, eis que o documento juntado (consulta de andamento processual – fls. 1-4 do anexo nº 13) não tem caráter sigiloso.

Diante do teor da contestação, intime-se a parte autora para que esclareça o alegado saque indevido da conta recursal do FGTS, diante da existência de saldo disponível no extrato juntado à inicial (fls. 6-7), bem como o pedido de restituição de depósito recursal vinculada à Ação Trabalhista nº 02677000220095020361, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Mauá.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0001302-23.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317005204

AUTOR: SIDINEI TURQUETTI (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL, SP038399 - VERA LUCIA D'AMATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de impugnação ao cálculo efetuado pela Contadoria Judicial.

Requer a parte autora a incidência de juros moratórios sobre os valores pagos administrativamente. Apresenta o cálculo do valor que entende devido.

Decido.

O STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431, fixou a seguinte tese de repercussão geral: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".

Embora o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o ARE n. 723307, em 09-08-2014, tenha reafirmado o entendimento de que é vedado o fracionamento de execução pecuniária contra a Fazenda Pública para que eventual parte do crédito seja paga diretamente ao credor, por via administrativa, ao fundamento de que entendimento contrário iria de encontro à sistemática dos precatórios, é fato que houve pagamento das prestações vencidas após a sentença na via administrativa, na forma de complemento positivo.

Diante disto e considerando que, nos cálculos de liquidação efetuados pela parte autora, não foram observados os parâmetros do título executivo, eis que aplicada correção monetária diversa da prevista na sentença, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de recálculo do montante dos atrasados, incluindo-se as prestações devidas até o trânsito em julgado, corrigidas monetariamente e com juros moratórios até então, descontando-se as prestações pagas administrativamente, em consonância com o fundamentado.

Com os cálculos, as partes deverão manifestar-se em 10 (dez) dias.

0002770-46.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317005154

AUTOR: CLAUDEMIRO FRANCISCO DE SOUZA (SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS, SP234545 - FERNANDO SCARTOZZONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da juntada dos cálculos de liquidação (anexos nº 58 e 59), intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, expeçam-se os ofícios requisitórios do principal, no valor apurado pelo réu, e dos honorários sucumbenciais fixados no acórdão..

0005574-50.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317005245

AUTOR: JOSE PAZ SOBRINHO (SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do alegado impedimento da testemunha anteriormente arrolada, defiro a substituição da testemunha Sr. Antonio Marcos França de Oliveira pela testemunha Sr. José Hélio Soares Pereira, requerida em 30.01.18.

0005520-84.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317005201

AUTOR: SONIA MARIA MORATA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da revogação de poderes informada em 13.03.18, intime-se a parte autora para que informe se irá constituir novo patrono ou desejar dar prosseguimento em seu processo sem assistência de advogado. Prazo de 10 (dez) dias.

Ressalto que, nos termos da Lei nº 10.259/2001, a autora poderá prosseguir com a ação, sem assistência de um advogado, salvo se desejar recorrer da sentença.

Int. Após, excluam-se as advogadas da parte autora do cadastro dos autos.

0004002-69.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317005189

AUTOR: ANTONIO MARCELINO GUIHOTO BERTOLO (SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/1995, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Alega o Embargante não ter sido analisado o requerimento do pagamento das parcelas relativas às competências de 01/2015 e 01/2017.

DECIDO.

Decisão publicada em 16.03.18, embargos protocolados em 20.03.18, no que tempestivos.

Compulsando os autos, verifico, de fato, a omissão alegada, eis que não restou analisado o requerimento de pagamento das prestações relativas à 01/2015 e 01/2017.

Ante o exposto, acolho os embargos, para acrescer à decisão proferida em 13.03.18 o seguinte parágrafo:

Diante da informação de que não foram efetuados os pagamentos das competências de 01/2015 e 01/2017 (fls. 7-8 do anexo nº 78), officie-se ao INSS para que informe o motivo de não terem sido pagas essas parcelas. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

0001200-59.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317005197

AUTOR: JOSE ROBERTO DOMENICHELLI (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que restou garantido ao autor o direito à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento (01.03.13), com pagamento das prestações retroativas acrescidas de correção monetária e juros moratórios nos moldes do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, acrescido pela Lei nº 11.960/09.

Baixaram os autos.

Em petição protocolada em 16.03.18, o autor requer a aplicação do índice IPCA-E na correção monetária das prestações devidas, diante do julgamento do RE nº 870.947. Requer, ainda, o destaque dos honorários contratuais e a intimação do INSS para que comprove o pagamento do complemento positivo.

DECIDO.

No caso concreto, houve exame da matéria referente ao cálculo dos acréscimos: “correção monetária e os juros da mora incidem nos moldes do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, acrescido pela Lei nº 11.960, publicada em 30/06/2009”.

Em outras palavras, definiu-se a coisa julgada.

Reputo que a matéria decidida pela Suprema Corte não atinge os processos com sentenças já transitadas em julgado, ainda que pendente execução, sob pena de violação à coisa julgada e segurança jurídica.

Nesse sentido:

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL - INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA - EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS - VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO - EFICÁCIA PRECLUSIVA DA “RES JUDICATA” - “TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEBAT” - CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - A QUESTÃO DO ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC - MAGISTÉRIO DA DOCTRINA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória) que haja sido proposta na fluência do prazo decadencial previsto em lei, pois, com o exaurimento de referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, insuscetível de ulterior modificação, ainda que o ato sentencial encontre fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quer em sede de controle abstrato, quer no âmbito de fiscalização incidental de constitucionalidade. - A superveniência de decisão do Supremo Tribunal Federal, declaratória de inconstitucionalidade de diploma normativo utilizado como fundamento do título judicial questionado, ainda que impregnada de eficácia “ex tunc” - como sucede, ordinariamente, com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 - RTJ 164/506-509 - RTJ 201/765) -, não se revela apta, só por si, a desconstituir a autoridade da coisa julgada, que traduz, em nosso sistema jurídico, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, “in abstracto”, da Suprema Corte. Doutrina. Precedentes. - O significado do instituto da coisa julgada material como expressão da própria supremacia do ordenamento constitucional e como elemento inerente à existência do Estado Democrático de Direito.

(STF - RE-AgR – AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 592912 – Relator CELSO DE MELLO – 03.04.2012).

Assim, na correção das prestações devidas, devem ser observados os critérios consolidados em sede cognitiva (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Portanto, indefiro o requerimento de substituição do índice de correção monetária utilizado no cálculo de atualização.

Diante da apresentação de cópia do contrato de honorários e declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos (anexo nº 64), expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, sendo dos honorários contratuais em nome de “Gonçalves Dias Sociedade de Advogados”.

Por fim, oficie-se ao INSS para que comprove o pagamento do complemento positivo no prazo de 10 (dez) dias.

0000471-28.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317005248

AUTOR: LEONIZIA NORBERTO SANTOS FILHA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do requerimento de produção de prova oral, para comprovação dos períodos não computados pelo INSS, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17.09.18, às 14h15min.

Intimem-se as partes para comparecimento neste Juizado na data designada.

0001550-91.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317005251
AUTOR: MARIA DE LOURDES FARIA (SP175057 - NILTON MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que ainda não foi deferida a gratuidade processual, não procede a alegação de que a parte autora já é beneficiária da Justiça Gratuita.

No mais, em consulta ao Sistema Plenus (anexo nº 53), verifico que o benefício de pensão por morte titularizado pela autora foi cessado, sem dependente válido.

Considerando que esse benefício era vitalício e diante da idade avançada da parte autora (93 anos), proceda a Secretaria a consulta no sistema de registro de eventual informação de óbito da autora.

0007215-20.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317005258
AUTOR: ZOROASTRO DE JESUS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Proceda a Secretaria a exclusão do anexo nº 62 dos presentes autos. Tratando-se de recurso interposto contra decisão interlocutória, cuja análise cabe à Turma Recursal, o protocolo deve ser dirigido àquela instância, e não aos autos principais. Fica a parte autora ciente que, caso queira, deverá efetuar o peticionamento eletrônico do recurso na forma de petição inicial originária na Turma Recursal.

0001590-29.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317005209
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ASSIS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que restou garantido ao autor o direito à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das prestações retroativas acrescidas de correção monetária e juros moratórios nos moldes do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, acrescido pela Lei nº 11.960/09.

Baixaram os autos.

Em petição protocolada em 08.03.18, o autor requer a aplicação do índice IPCA-E na correção monetária das prestações devidas, diante do julgamento do RE nº 870.947. Requer, ainda, o destaque dos honorários contratuais e a intimação do INSS para que comprove o pagamento do complemento positivo.

DECIDO.

No caso concreto, houve exame da matéria referente ao cálculo dos acréscimos: “a correção monetária e os juros da mora incidem nos moldes do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, acrescido pela Lei nº 11.960”.

Em outras palavras, definiu-se a coisa julgada.

Reputo que a matéria decidida pela Suprema Corte não atinge os processos com sentenças já transitadas em julgado, ainda que pendente execução, sob pena de violação à coisa julgada e segurança jurídica.

Nesse sentido:

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL - INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA - EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS - VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO - EFICÁCIA PRECLUSIVA DA “RES JUDICATA” - “TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEBAT” - CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - A QUESTÃO DO ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC - MAGISTÉRIO DA DOCTRINA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória) que haja sido proposta na fluência do prazo decadencial previsto em lei, pois, com o exaurimento de referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, insuscetível de ulterior modificação, ainda que o ato sentencial encontre fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quer em sede de controle abstrato, quer no âmbito de fiscalização incidental de constitucionalidade. - A superveniência de decisão do Supremo Tribunal Federal, declaratória de inconstitucionalidade de diploma normativo utilizado como fundamento do título judicial questionado, ainda que impregnada de

eficácia “ex tunc” - como sucede, ordinariamente, com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 - RTJ 164/506-509 - RTJ 201/765) -, não se revela apta, só por si, a desconstituir a autoridade da coisa julgada, que traduz, em nosso sistema jurídico, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, “in abstracto”, da Suprema Corte. Doutrina. Precedentes. - O significado do instituto da coisa julgada material como expressão da própria supremacia do ordenamento constitucional e como elemento inerente à existência do Estado Democrático de Direito.

(STF - RE-AgR – AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 592912 – Relator CELSO DE MELLO – 03.04.2012).

Assim, na correção das prestações devidas, devem ser observados os critérios consolidados em sede cognitiva (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Portanto, indefiro o requerimento de substituição do índice de correção monetária utilizado no cálculo de atualização.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor está condicionado à apresentação de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos, assinalando, para tal finalidade, o prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, sendo dos honorários contratuais em nome de “Gonçalves Dias Sociedade de Advogados”.

Por fim, ciência à parte autora do pagamento do complemento positivo efetuado em 02.04.18 (anexo nº 58).

0000854-22.2011.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317005240

AUTOR: ANDRE LUIS DOS SANTOS (SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, em que a parte autora foi condenada em honorários sucumbenciais (R\$ 3.970,43 – anexo nº 41). Diante do não pagamento dessa verba e das tentativas frustradas de penhora em dinheiro (sistema BACEN-JUD), deferida a penhora sob a fração ideal de 0,364% do imóvel descrito na matrícula nº 2.190, do Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande/SP, requerida pela União (anexo nº 95).

Intimado pessoalmente acerca da penhora do imóvel, o autor informou a venda do imóvel penhorado ocorrida em 28.05.14 (anexo nº 141), mas não apresentou cópia integral da escritura de compra e venda.

Oficiado, o 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Praia Grande apresentou cópia integral da escritura pública de compra e venda do imóvel penhorado.

Decido.

Da análise da escritura pública de compra e venda (anexo nº 198), verifico que o imóvel penhorado foi vendido em 28.05.14, conforme informado pelo autor.

Não obstante não tenha sido efetivada a transcrição no registro imobiliário, o imóvel não pertence de fato ao patrimônio do autor, em razão de já ter sido transferido a terceiro adquirente de boa-fé.

Dessa forma, o contrato de compra e venda do imóvel é válido para comprovar a alienação do bem a terceiro.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. IMÓVEL EM NOME DE TERCEIRO. INVIABILIDADE. 1. O Tribunal de origem verificou que a escritura definitiva de compra e venda é anterior à decisão de indisponibilidade do bem proferida em Ação Civil Pública. 2. "É admissível a oposição de Embargos de Terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóveis, ainda que desprovido do registro" (Súmula 84/STJ). 3. O STJ já teve a oportunidade de consolidar jurisprudência no sentido de que, mesmo que não houvesse registro do imóvel em nome de terceiro, a mera celebração de compromisso de compra e venda já constituiria meio hábil a impossibilitar a constrição do bem imóvel (AgRg no AREsp 449.622/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 11/3/2014, DJe 18/3/2014). 4. Recurso Especial não provido. (RESP 1640698, STJ, Segunda Turma, rel. Hermann Benjamin, j. 27.06.17).

Assim, considerando que o imóvel foi vendido pelo executado antes do autor ser condenado ao pagamento dos honorários sucumbenciais, determino o cancelamento da penhora efetuada sob a fração ideal de 0,364% do imóvel descrito na matrícula nº 2.190, do Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande/SP.

Intime-se o réu para que apresente cálculo atualizado da dívida no prazo de 10 (dez) dias.

0003708-12.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317005234

AUTOR: VALTER DE OLIVEIRA (SP339618 - CAROLINE DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da opção da parte autora pela concessão do benefício concedido judicialmente (anexo nº 64), oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, expeçam-se os ofícios requisitórios para pagamento dos atrasados e dos honorários sucumbenciais fixados no acórdão.

0000429-13.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317005191
AUTOR: REGIS DE SOUZA CARVALHO (SP239298 - THAIS HELENA PACHECO BELLUOMINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ratifico os atos processuais realizados no juízo de origem.

Intime-se a parte autora para apresentar cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra, bem como procuração ad judicium.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0006100-51.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317005193
AUTOR: ANDERSON CHAGAS DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Anexo 57: Tendo em vista estar esgotada a prestação jurisdicional nesse Juizado desde o proferimento de sentença de mérito, resta prejudicada a apreciação da antecipação da tutela.

Sendo assim, decorrido o prazo para manifestação do réu acerca do laudo pericial, devolvam-se os presentes autos com urgência à Turma Recursal.

Intime-se.

0005468-59.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317005198
AUTOR: CARLOS PEREIRA DA COSTA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que restou garantido ao autor o direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento (30.04.14), com pagamento das prestações retroativas acrescidas de correção monetária e juros moratórios nos moldes do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, acrescido pela Lei nº 11.960/09.

Baixaram os autos.

Em petição protocolada em 16.03.18, o autor requer a aplicação do índice IPCA-E na correção monetária das prestações devidas, diante do julgamento do RE nº 870.947. Requer, ainda, o destaque dos honorários contratuais e a intimação do INSS para que comprove o pagamento do complemento positivo.

DECIDO.

No caso concreto, houve exame da matéria referente ao cálculo dos acréscimos: “a correção monetária e os juros da mora incidem nos moldes do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, acrescido pela Lei nº 11.960”.

Em outras palavras, definiu-se a coisa julgada.

Reputo que a matéria decidida pela Suprema Corte não atinge os processos com sentenças já transitadas em julgado, ainda que pendente execução, sob pena de violação à coisa julgada e segurança jurídica.

Nesse sentido:

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL - INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA - EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS - VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO - EFICÁCIA PRECLUSIVA DA “RES JUDICATA” - “TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEBAT” - CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - A QUESTÃO DO ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC - MAGISTÉRIO DA DOCTRINA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória) que haja sido proposta na fluência do prazo decadencial previsto em lei, pois, com o exaurimento de referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, insuscetível de ulterior modificação, ainda que o ato sentencial encontre fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quer em sede de controle abstrato, quer no âmbito de fiscalização incidental de constitucionalidade. - A superveniência de decisão do Supremo Tribunal Federal, declaratória de inconstitucionalidade de diploma normativo utilizado como fundamento do título judicial questionado, ainda que impregnada de eficácia “ex tunc” - como sucede, ordinariamente, com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 - RTJ 164/506-509 - RTJ 201/765) -, não se revela apta, só por si, a desconstituir a autoridade da coisa julgada, que traduz, em nosso sistema jurídico, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, “in abstracto”, da Suprema Corte. Doutrina. Precedentes. - O significado do instituto da coisa julgada material como expressão da própria supremacia do ordenamento constitucional e como elemento inerente à existência do Estado Democrático de Direito.

(STF - RE-AgR – AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 592912 – Relator CELSO DE MELLO – 03.04.2012). Assim, na correção das prestações devidas, devem ser observados os critérios consolidados em sede cognitiva (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Portanto, indefiro o requerimento de substituição do índice de correção monetária utilizado no cálculo de atualização.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor está condicionado à apresentação de cópia do respectivo contrato e declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos, assinalando, para tal finalidade, o prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, sendo dos honorários contratuais em nome de “Gonçalves Dias Sociedade de Advogados”.

Por fim, ciência à parte autora do pagamento do complemento positivo efetuado em 17.04.18 (anexo nº 103).

0001355-38.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317005233
AUTOR: CLOVIO BARBOSA DE LIMA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da opção da parte autora pelo recebimento do benefício de aposentadoria desde a segunda data de entrada do requerimento (12.11.09), oficie-se ao INSS para que efetue a retificação do valor da renda mensal inicial e atual do benefício do autor, NB 147.301.194-6, eis que os valores implantados administrativamente são inferiores aos apurados pelo setor contábil. Prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, expeça-se o ofício precatório para pagamento dos atrasados.

0000836-82.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317005265
AUTOR: RENATO BATISTA DA SILVA (SP316455 - FELIPE MARQUES VIEIRA MARCELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de pedido de pensão por morte, formulado pelo autor em decorrência do falecimento de sua filha.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob n. 09016825619944036110 tratou de concessão de benefício de auxílio-doença.

Assim, afasto a prevenção e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos.

Diante do objeto da presente ação, reputo necessária a produção de prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/10/2018, às 13h30min. As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se reside ou residiu no endereço que consta na correspondência enviada pelo INSS, na cidade de Passos/MG (fls. 2 do anexo 2);

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para apresentar os processos administrativos referentes ao benefício da parte autora, RENATO BATISTA DA SILVA, NB 21/1757323829 e 21/1791445001.

Prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão.

0006153-22.2011.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317005196
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE SOUZA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que restou garantido ao autor o direito à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento (03.02.11), com pagamento das prestações retroativas acrescidas de correção monetária e juros moratórios nos moldes do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, acrescido pela Lei n.º 11.960/09.

Baixaram os autos.

Em petição protocolada em 26.03.18, o autor requer a aplicação do índice IPCA-E na correção monetária das prestações devidas, diante do julgamento do RE nº 870.947. Requer, ainda, o destaque dos honorários contratuais e a intimação do INSS para que comprove o pagamento do complemento positivo.

DECIDO.

No caso concreto, houve exame da matéria referente ao cálculo dos acréscimos: “aplicação do artigo 1º-F da lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009 quanto aos juros e à correção monetária”.

Em outras palavras, definiu-se a coisa julgada.

Reputo que a matéria decidida pela Suprema Corte não atinge os processos com sentenças já transitadas em julgado, ainda que pendente execução, sob pena de violação à coisa julgada e segurança jurídica.

Nesse sentido:

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL - INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA - EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS - VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO - EFICÁCIA PRECLUSIVA DA “RES JUDICATA” - “TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEBAT” - CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - A QUESTÃO DO ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC - MAGISTÉRIO DA DOCTRINA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória) que haja sido proposta na fluência do prazo decadencial previsto em lei, pois, com o esgotamento de referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, insuscetível de ulterior modificação, ainda que o ato sentencial encontre fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quer em sede de controle abstrato, quer no âmbito de fiscalização incidental de constitucionalidade. - A superveniência de decisão do Supremo Tribunal Federal, declaratória de inconstitucionalidade de diploma normativo utilizado como fundamento do título judicial questionado, ainda que impregnada de eficácia “ex tunc” - como sucede, ordinariamente, com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 - RTJ 164/506-509 - RTJ 201/765) -, não se revela apta, só por si, a desconstituir a autoridade da coisa julgada, que traduz, em nosso sistema jurídico, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, “in abstracto”, da Suprema Corte. Doutrina. Precedentes. - O significado do instituto da coisa julgada material como expressão da própria supremacia do ordenamento constitucional e como elemento inerente à existência do Estado Democrático de Direito. (STF - RE-AgR – AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 592912 – Relator CELSO DE MELLO – 03.04.2012).

Assim, na correção das prestações devidas, devem ser observados os critérios consolidados em sede cognitiva (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Portanto, indefiro o requerimento de substituição do índice de correção monetária utilizado no cálculo de atualização.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor está condicionado à apresentação de cópia do respectivo contrato e declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos, assinalando, para tal finalidade, o prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, sendo dos honorários contratuais em nome de “Gonçalves Dias Sociedade de Advogados”.

Por fim, oficie-se ao INSS para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 10 (dez) dias.

0013023-64.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317005256

AUTOR: NORBERTO CORREA (SP202367 - RAQUEL FERRAZ DE CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ciência à parte autora:

- a) Da liberação dos valores da condenação. Para o levantamento correspondente ao valor devido à parte autora, deverá o(a) beneficiário(a) comparecer na Agência Bancária Depositária (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil – conforme informado nas fases do processo – “extrato de pagamento”). A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade e CPF; o advogado poderá levantar os valores de acordo com as normas da Instituição Bancária Depositária.
- b) De que os valores judiciais liberados não se confundem com eventual complemento positivo, o qual é pago administrativamente pelo INSS e disponível para saque na conta corrente que a parte autora recebe o benefício mensal.
- c) De que, após dois anos sem o devido levantamento, o(s) requisitório(s) será(ão) cancelado(s), conforme disposto no artigo 2º. da Lei nº. 13.463/2017.

Intime-se da parte autora para apresentar cópia do comprovante de levantamento dos valores judiciais, fornecido pela Agência Bancária, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Anexo 61: Trata-se de pedido de expedição de certidão de advogado constituído e cópia autenticada da procuração, a fim de que o advogado possa levantar os valores depositados em favor da parte autora. Solicita a isenção do pagamento de custas, uma vez que a parte autora é beneficiária de justiça gratuita.

Destaco, inicialmente, que os valores depositados encontram-se disponíveis para levantamento pela parte autora, independentemente do recolhimento de custas. Portanto, não se trata de ato indispensável ao desenvolvimento da relação processual, e sim encargo bancário para levantamento pelo advogado, não contemplado pelos benefícios da justiça gratuita.

Ademais, nos termos da orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, constante do Despacho Nº 3341438/2017 - DFJEF/GACO, Processo SEI nº 0019270-51.2017.4.03.8000, necessário o recolhimento de custas, aplicando-se a Tabela IV de Certidões e Preços em Geral da Resolução n.º 138 de 06/07/17 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: b) Cópia reprográfica autenticada, por folha: R\$ 0,43; f) Certidões em geral, mediante processamento eletrônico de dados, por folha: Valor Fixo de 40% (quarenta por cento) da UFIR - R\$ 0,42. Consignando que para a solicitação dos dois serviços deve ser recolhido R\$ 0,85.

Por fim, ressalto que o pedido de expedição da referida certidão poderá ser realizado pelo advogado por meio do sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs em protocolo próprio, devendo juntar a GRU, ou pessoalmente na Secretaria. Nesta última, a GRU deverá ser anexada

aos respectivos autos pelo servidor do Juizado, para emissão pelo juizado em até 5 (cinco) dias úteis.
Intime-se.

0000094-57.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317005181
AUTOR: GERALDO DOS REIS (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.
Na ação indicada no termo de prevenção sob nº 00036391920104036317, determinou-se a manutenção de benefício de auxílio-doença até a reabilitação profissional.
Intimada a parte autora para esclarecimentos, informou que não participou de programa de reabilitação, e trouxe aos autos documentos médicos recentes.
O INSS informou que o benefício foi cessado pois, em perícia realizada em 05/07/2017, concluiu-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho, sem encaminhamento à reabilitação profissional.
Tendo em vista que a cessação administrativa aliada a documento médico recente constituem nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir da data da cessação administrativa (05/07/2017).
Designo perícia médica a realizar-se no dia 23/05/2018, às 15h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.
Atente-se o Sr. Perito à perícia realizada nos autos do processo preventivo, sob nº 00036391920104036317.
Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.
Intime-se.

0000425-39.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317005153
AUTOR: FRANCISCO DONAIRE NIETO (SP282109 - GABRIELA LELLIS ITO SANTOS PIÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que não há registro da entrada no horário anterior à perícia agendada, conforme certidão retro, e que a declaração de não comparecimento foi protocolada no dia da perícia, em horário posterior ao indicado pela parte autora, indefiro o requerimento de substituição do perito, eis que não demonstrada a negativa de atendimento no horário agendado.
Designo nova perícia médica a realizar-se no dia 25.05.18, às 14 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.
Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intime-se o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

0005636-90.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317005261
AUTOR: JESUS RODRIGUES FARIA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Indefiro o requerimento de realização de perícia com especialista em Medicina do Trabalho, diante da ausência de referido especialista nos quadros de peritos desse Juizado. Não obstante, não vislumbro a necessidade de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista.
Designo perícia médica a realizar-se no dia 22.05.18, às 15h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.
Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intime-se o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.
Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 06.09.18, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0000842-89.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317005158
AUTOR: ALMIRA MARIA CARVALHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, sob alegação de inconstitucionalidade do art. 41 A da Lei 8.213/91 e aplicação do IPC3i.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação 00049694620134036317 tratou de pedido de revisão de benefício previdenciário, com base nas EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003, aplicando-se as diferenças de reajuste devidas em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%).
Com relação ao(s) outro(s) processo(s) encontrado(s) no termo de prevenção, na pesquisa realizada por CPF, verifico que se refere(m) a assunto(s) diverso(s) da presente ação.

Portanto, afasto a prevenção e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos.

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, uma vez que a procuração apresentada é específica para representação em ação em face da Caixa Econômica Federal.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0000864-50.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317005165

AUTOR: MANOEL GERALDO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, com o cumprimento do art. 20, § 1º e art. 28, § 5º da Lei nº 8.212/91, aplicando-se os reajustes de 10,96% (em dezembro de 1998), 0,91% (em dezembro de 2003), 27,23% (em janeiro de 2004).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação 00008636520184036317 trata de pedido de revisão de benefício previdenciário, sob alegação de inconstitucionalidade do art. 41 A da Lei 8.213/91 e aplicação do IPC3i.

A ação 00138239220144036317 tratou de pedido de revisão de benefício previdenciário, com base nas EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003, aplicando-se as diferenças de reajuste devidas em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%).

A ação sob o n.º 00023222120034036126 versou sobre revisão de benefício previdenciário pela aplicação do IRSM de fevereiro/1994.

Portanto, afasto a prevenção e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos.

Oportunamente, venham conclusos para julgamento.

DECISÃO JEF - 7

0001500-16.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317005161

AUTOR: ZILMA MARIA DE AGUIAR (SP273957 - ADRIANA DOS SANTOS SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos indicados no termo de prevenção por CPF, eis que referentes a assunto diverso da presente ação.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a plausibilidade do direito invocado não se mostra evidente nesta oportunidade processual. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Admito o assistente técnico da parte autora, Dr. José Erivalder Guimarães de Oliveira, CRM 34.697. Faculto seu comparecimento à perícia independente de intimação pessoal.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

- cópia completa de sua(s) Carteira(s) de Trabalho;

- cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Com a apresentação, agende-se perícia médica.

0001525-29.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317005187

AUTOR: ESTER GARCIA (SP120066 - PEDRO MIGUEL, SP252633 - HEITOR MIGUEL, SP292666 - THAIS SALUM BONINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a plausibilidade do direito invocado não se mostra evidente nesta oportunidade processual. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar cópia completa de sua(s) Carteira(s) de Trabalho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Com a apresentação, agende-se perícia médica.

0001422-22.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317005220

AUTOR: JOSE JORGE PINHEIRO DOS SANTOS (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão que indeferiu a tutela requerida.

Aponta obscuridade, ao argumento de que a decisão limitou o pedido à data do requerimento administrativo (DER 31/01/2018), sem mencionar se tal data seria aplicada a todos os pedidos formulados na petição inicial.

DECIDO.

Decisão publicada em 20/04/2018 e embargos protocolizados em data anterior, portanto tempestivos.

Com razão o embargante. Em decisão proferida em 17/04/2018, restou consignado:

“(…) Não reconheço a existência de prevenção com os autos nº 00060734920084036317. A nova cessação administrativa do benefício constitui causa de pedir distinta da anterior. Assim, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos, ficando o pedido limitado à data do novo requerimento administrativo (DER 31/01/2018) (…).”

Contudo a data mencionada refere-se tão somente ao pedido de benefício por incapacidade.

Relativamente ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a data a ser considerada é aquela do requerimento específico (DER 05/05/2017 – NB 181.859.759-1 – fl. 48 do anexo nº 2).

Ante o exposto, acolho os embargos para o fim de sanar a obscuridade existente. Int.

0003577-32.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317005238

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO BEZERRA (SP365504 - MARCIA APARECIDA FAVALLI GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Da análise dos arquivos de áudio (anexos 39 a 41), verifico que os depoimentos encontram-se inaudíveis.

Sendo assim, necessária a repetição da prova oral para oitiva da autora e das testemunhas Maria Jaqueline Silva e Cláudio Rodrigues de Sousa.

Para tanto, designo nova audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/05/2018, às 14:15 horas.
Intimem-se as partes, com urgência, cabendo à advogada da autora a notificação das testemunhas para comparecimento.

0001502-83.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317005152
AUTOR: BENEDITO JOSE APARECIDO AZEVEDO (SP103784 - CLEUDES PIRES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos nº 00048862520164036317. A nova cessação administrativa do benefício (NB 618.381.754-0) constitui causa de pedir distinta da anterior. Assim, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos, ficando o pedido limitado à data da cessação (DCB 20/10/2017).

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a plausibilidade do direito invocado não se mostra evidente nesta oportunidade processual. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Com a apresentação, agende-se perícia médica.

0001511-45.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317005190
AUTOR: MARIA PINHEIRO DE JESUS MAGALHAES (SP273957 - ADRIANA DOS SANTOS SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que a autora pretende o reconhecimento do direito à pensão por morte, em razão do óbito do segurado ANTÔNIO ALVES MAGALHÃES, seu marido, ocorrido em 06/08/2016.

O benefício restou indeferido pela autarquia previdenciária sob o argumento de que a autora era titular de benefício assistencial de prestação continuada, NB 535.626.502-2.

Afirma a autora nunca ter se separado de seu cônjuge e, portanto, fazer jus à pensão por morte.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Conforme o disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil, o deferimento de tutela de urgência, seja de natureza cautelar ou satisfativa (antecipada), depende da comprovação concomitante de dois requisitos, a saber: a) a probabilidade do direito invocado (fumus boni iuris), e; b) a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Ainda, em regra, veda-se a concessão da tutela de urgência satisfativa quando houver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do art. 300 do CPC).

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

De fato, observa-se que a autora recebe benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo.

Como consabido, o aludido benefício destina-se ao amparo de deficientes ou idosos (com 65 anos, ou mais) que comprovem não ter condições de prover o próprio sustento, nem tê-lo provido pelo seu núcleo familiar (art. 20, caput, Lei nº 8.742/1993).

Considerando que entre os deveres decorrentes do matrimônio encontram-se a existência de vida em comum, no domicílio conjugal, e a imposição de mútua assistência entre os cônjuges (art. 1.566, incisos II e III, do Código Civil), a circunstância de haver sido concedido benefício assistencial em favor da autora lança fundadas dúvidas, ao menos nesta oportunidade processual, acerca da existência de vida em comum entre a requerente e o segurado Antônio Alves Magalhães, mormente tendo em vista o valor do benefício de aposentadoria por ele recebido, que, em abril/2009 (mês em que foi deferido o benefício assistencial à autora), era de R\$ 1.913,66 e, em agosto/2016 (mês do óbito do segurado), totalizava R\$ 3.085,36. (Anexos nº 10 e 11 dos autos).

Com efeito, não tendo sido rompida a sociedade conjugal, o fato de o cônjuge da autora perceber aposentadoria no precitado valor, ao menos em regra, conduziria ao indeferimento do benefício assistencial postulado pela autora.

Assim, entendo que o panorama fático envolvendo o deferimento do benefício assistencial à requerente e a manutenção da sociedade conjugal entre ela e o segurado Antônio Alves Magalhães demanda maiores esclarecimentos, pelo que, nesta ocasião, não verifico a probabilidade do direito invocado pela parte autora.

De outra banda, tendo em vista que a autora atualmente recebe benefício assistencial, também não vislumbro a existência de perigo de dano ou ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora.

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício assistencial concedido à requerente (NB 535.626.502-2). No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Cancelo a pauta extra e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para dia 03/09/2018, às 14h15min, sendo facultado às partes arrolar testemunhas, até o máximo de três, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da lei nº. 9099/95.

Intimem-se.

Cite-se.

0000409-85.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317005183
AUTOR: MARIA DA GUIA PEREIRA DA SILVA SOUSA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que a parte autora busca a concessão de benefício por incapacidade.

Realizada perícia médica, vieram-me os autos conclusos para verificação da possibilidade de concessão de tutela de urgência.

É o breve relato. Decido.

As impugnações ao laudo pericial apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não foi apresentada qualquer argumentação técnica que possa desqualificá-lo.

Assim, deve prevalecer o laudo apresentado pela senhora Perita porque marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão de tutela de urgência, seja de natureza cautelar ou satisfativa (antecipatória), encontra-se condicionada à comprovação concomitante de dois requisitos: a) a probabilidade do direito invocado (fumus boni iuris), e; b) a demonstração de que a espera pela concessão da tutela definitiva pode acarretar perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), podendo comprometer, em última análise, a própria efetividade do provimento jurisdicional.

No caso em apreço, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Isto porque não resta comprovado, após a realização de perícia médica, o preenchimento de todos os requisitos para o gozo do benefício (incapacidade laborativa).

Ante o exposto, não evidenciada a probabilidade do direito, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente.

Aguarde-se a pauta extra designada.

0001532-21.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317005262
AUTOR: ARY GOMES DE SA (SP277565 - CÁSSIA RACHEL HENRIQUE DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos nº 00036687420074036317 e nº 00050381520124036317. A nova cessação administrativa do benefício (NB 504.281.824-0) constitui causa de pedir distinta da anterior. Assim, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos, ficando o pedido limitado à data da cessação (DCB 21/11/2017).

Com relação ao outro processo encontrado no termo de prevenção, na pesquisa realizada por CPF, verifico que se refere a assunto diverso da presente ação.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a plausibilidade do direito invocado não se mostra evidente nesta oportunidade processual. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar cópia de sua CTPS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Com a apresentação, agende-se perícia médica.

0005119-85.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317005185
AUTOR: JOSE WILSON DA SILVA (SP337358 - VIVIAN PAULA PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que a parte autora busca a concessão de benefício por incapacidade.

Realizada perícia médica, vieram-me os autos conclusos para verificação da possibilidade de concessão de tutela de urgência.

É o breve relato. Decido.

I - As impugnações ao laudo pericial apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não foi apresentada qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado.

Assim, deve prevalecer o laudo apresentado pelo senhor Perito porque marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

Indefero a realização de nova perícia médica com especialista em neurologia, eis que não assiste à parte o direito inafastável de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e que, se não se sentir capaz, declinará em favor de outro especialista.

II - Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão de tutela de urgência, seja de natureza cautelar ou satisfativa (antecipatória), encontra-se condicionada à comprovação concomitante de dois requisitos: a) a probabilidade do direito invocado (fumus boni iuris), e; b) a demonstração de que a espera pela concessão da tutela definitiva pode acarretar perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), podendo comprometer, em última análise, a própria efetividade do provimento jurisdicional.

No caso em apreço, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Isto porque não resta comprovado, após a realização de perícia médica, o preenchimento de todos os requisitos para o gozo do benefício (incapacidade laborativa).

Ante o exposto, não evidenciada a probabilidade do direito, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente.

Aguarde-se a pauta extra designada.

5000386-45.2018.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317005179
AUTOR: LOURDES BERNARDES DA CONCEICAO (SP238756 - SUELI DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Ratifico os atos processuais realizados no juízo de origem.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a plausibilidade do direito invocado não se mostra evidente nesta oportunidade processual. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Com a apresentação, agende-se perícia médica.

0001413-60.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317005219
AUTOR: JULIO CESAR BALERO MARTINE (SP280310 - JULIO CESAR BALERO MARTINE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.

JULIO CESAR BALERO MARTINE, atuando em causa própria, ajuíza a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL buscando a devolução em dobro de valores descontados em suas contas poupança e indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Apresenta a seguinte narrativa: 1) Em novembro de 2013 realizou a contratação de empréstimo consignado em seu salário, no valor total de R\$ 11.987,00; 2) Os pagamentos se dariam em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais de R\$ 214,59; 3) Em novembro de 2014, desligou-se da

então empregadora, vindo a inadimplir as parcelas do referido empréstimo; 4) Anteriormente à contratação, já era possuidor das contas poupança nº 729-2 e nº 17.578-0 junto à agência 0344; 5) Tomou conhecimento de que a CEF, entre 14/08/2015 e 06/01/2016, realizou 12 (doze) operações a débito em suas contas poupança, no valor total de R\$ 1.621,45, sem a sua autorização; 6) Afirma que os descontos tinham por objetivo a quitação das prestações em atraso referentes ao contrato de empréstimo consignado e que não os autorizou.

Pugna pela concessão de tutela de urgência, em caráter liminar, determinando a devolução, em dobro, do montante descontado de suas contas poupança.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos art. 98 do CPC.

Conforme o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão de tutela de urgência, seja de natureza cautelar ou satisfativa (antecipatória), encontra-se condicionada à comprovação concomitante de dois requisitos: a) a probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), e; b) a demonstração de que a espera pela concessão da tutela definitiva pode acarretar perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), podendo comprometer, em última análise, a própria efetividade do provimento jurisdicional.

Em análise perfunctória, entendo não demonstrada a plausibilidade do direito vindicado no feito em apreço, visto que a parte autora não juntou aos autos cópia do contrato de empréstimo consignado para verificação do que restou estipulado quanto ao pagamento e eventual inadimplemento das parcelas mensais. Por conseguinte, a narrativa deduzida na petição inicial carece de respaldo probatório e, por conseguinte, de verossimilhança.

Sendo assim, o feito em apreço revela hipótese em que é prudente aguardar a formação do contraditório para melhor elucidação dos fatos atinentes à lide sub judice.

Ante o exposto, por ora, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza satisfativa requerida pela parte autora, sem prejuízo de posterior reapreciação do pleito quando aportarem aos autos novos elementos de prova.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

- cópia de seu documento de identificação;
- cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Com a apresentação, cite-se.

0001524-44.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317005195

AUTOR: CARLOS MIATO (SP233316 - CLEBIO BORGES PATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a plausibilidade do direito invocado não se mostra evidente nesta oportunidade processual. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

- cópia legível de seu documento de identificação;
- cópia completa de sua(s) Carteira(s) de Trabalho;
- cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Com a apresentação, agende-se perícia médica.

0001552-12.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317005267
AUTOR: JOSE CARLOS SANTOS (SP355355 - JOÃO EVANGELISTA FRANÇA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Vistos.

José Carlos Santos ajuizou ação contra a União pedindo a desconstituição de lançamento tributário relativo à cobrança de imposto de renda sobre as parcelas pagas em atraso, através de ação judicial trabalhista.

Liminarmente, requer a suspensão das cobranças relativas ao pagamento da dívida, que alega indevida.

Informa ter recebido o montante de R\$ 148.242,79 decorrente da ação trabalhista. Ao declarar o montante recebido e o imposto de renda retido, equivocou-se no preenchimento da declaração relativa ao calendário/exercício - 2011/2012.

Acredita que a notificação de lançamento gerada pela União tenha sido ocasionada pelo erro no preenchimento da declaração, contudo, alega ter agido de boa fé.

Informa ainda que a dívida foi objeto de notificação de lançamento fiscal nº 2012/764687668383090 e de cobrança para pagamento de R\$ 46.169,60 (fevereiro/2018).

Pugna, liminarmente, pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos indicados na pesquisa por CPF, eis que referentes a assunto diverso da presente ação.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão de tutela de urgência, seja de natureza cautelar ou satisfativa (antecipatória), encontra-se condicionada à comprovação concomitante de dois requisitos: a) a probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), e; b) a demonstração de que a espera pela concessão da tutela definitiva pode acarretar perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), podendo comprometer, em última análise, a própria efetividade do provimento jurisdicional.

No caso em apreço, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

No trato fiscal, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando não efetivado o depósito (Súmula 112 STJ), só se justifica se claramente a doutrina e a jurisprudência tributárias se posicionarem a favor do contribuinte. Nesse sentido, colaciono trecho de decisão proferida no âmbito do TRF-3:

Muito ao contrário, embora não se trate daquelas hipóteses em que é legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela, a presunção de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que se presuma exato e legal o lançamento do crédito tributário, de tal sorte que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser concedida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte. (TRF-3 - AI 398692 - 2a T, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, monocrática, DJ 05.04.2010).

O caso dos autos revela hipótese onde prudente aguardar-se a manifestação da parte ex adversa, já que o conjunto probatório não permite o deferimento da liminar tal qual postulado pelo contribuinte.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se e intime-se.

0001547-87.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317005252
AUTOR: SONIA REGINA PEREZ DE ASSIS MENEZES (SP147399 - CLAUDEMIR JOSE DAS NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

I - Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

II – Não reconheço a existência de prevenção com os autos nº 00046780720174036317, eis que extintos sem resolução do mérito, com

trânsito em julgado aos 19/12/2017.

III - Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a autora, SONIA REGINA PEREZ DE ASSIS MENEZES, pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de pensão por morte.

Contudo, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A questão demanda dilação probatória para comprovação da qualidade de dependente da autora em relação ao segurado, ROBERTO POZZO, falecido em 22/05/2014, com quem alega ter vivido em união estável por 8 (oito) anos.

Ademais, faz-se necessária a verificação dos vínculos empregatícios e eventual incapacidade do autor anterior ao óbito para fins de análise da qualidade de segurado.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

IV – Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Com a apresentação, venham conclusos para eventual designação de perícia médica indireta e de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intimem-se.

0001494-09.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317005168
AUTOR: GABRIELLE OLIVEIRA DE LIMA REIS (SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a plausibilidade do direito invocado não se mostra evidente nesta oportunidade processual. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

- cópia de seu documento de identificação (RG ou CNH);
- cópia completa de sua(s) Carteira(s) de Trabalho;
- cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

No mais, aguarde-se o prazo recursal nos autos preventos nº 00002755820184036317 e venham conclusos para análise de prevenção.

0001551-27.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317005250
AUTOR: NEIDE MARIA DE OLIVEIRA (SP273957 - ADRIANA DOS SANTOS SOUSA)
RÉU: MARIA LOURENCO DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

I - Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

II - Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a autora, NEIDE MARIA DE OLIVEIRA, pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de pensão por morte.

Contudo, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A questão demanda dilação probatória para comprovação da qualidade de dependente da autora em relação ao segurado, JOSÉ REGINALDO DOS SANTOS, bem como da qualidade de segurado do de cujus, motivo do indeferimento administrativo do benefício.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

III – Indefiro o pedido para expedição de ofício ao Banco Bradesco e às operadoras de telefonia, visto que incumbe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC), somente cabendo a intervenção do Poder Judiciário em caso de recusa injustificada pelos órgãos detentores dos citados documentos, desde que devidamente comprovada a recusa.

Contudo, no que tange aos documentos médicos, diante da notória dificuldade em sua obtenção sem autorização judicial, oficie-se à Secretaria de Saúde do Município de Rio Grande da Serra para que encaminhe cópia do prontuário médico do segurado falecido, no prazo de 20 (vinte) dias.

IV - Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia legível da certidão de óbito de José Reginaldo dos Santos.

Faculto ainda à parte autora nova apresentação dos documentos que acompanham a petição inicial, eis que ilegíveis em sua maioria e, portanto, não poderão ser apreciados e considerados pelo Juízo.

V – Considerando que a pesquisa junto ao sistema Plenus (anexo nº 5), não aponta o recebimento do benefício por demais dependentes previdenciários do falecido, intime-se a parte autora para que esclareça o motivo de inclusão da genitora do falecido, Maria Lourenço dos Santos, no polo passivo dos autos.

Com os esclarecimentos, venham conclusos para eventual designação de perícia médica indireta e de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intimem-se.

0001575-55.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317005268
AUTOR: HAROLDO CASTILHO MARQUES (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz fazer jus ao benefício por ter exercido atividades especiais, não convertidas pelo INSS.

É o breve relato.

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

- cópia completa de sua(s) Carteira(s) de Trabalho;
- cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.
- documentos comprobatórios do exercício da atividade sob condições especiais.

Com a apresentação, cite-se.

0001553-94.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317005244
AUTOR: ANDERSON HERING RODRIGUES (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a plausibilidade do direito invocado não se mostra evidente nesta oportunidade processual. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar procuração e declaração de pobreza com data, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Com a apresentação, agende-se perícia médica.

0001539-13.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317005253
AUTOR: MARCOS ANTONIO JOAZEIRO (SP222340 - MARCO ANTONIO JOAZEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Não reconheço a existência de prevenção com os autos nº 00028402920174036317. A nova cessação administrativa do benefício (NB 622.388.177-4) constitui causa de pedir distinta da anterior. Assim, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos, ficando o pedido limitado à data da cessação (DCB 27/04/2018).

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a plausibilidade do direito invocado não se mostra evidente nesta oportunidade processual. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

- cópia de sua(s) Carteira(s) de Trabalho;
- cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.
Com a apresentação, agende-se perícia médica.

0000458-29.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317005194
AUTOR: ELIANE MARIA DE MOURA DA SILVA (SP259276 - ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora busca a concessão de benefício por incapacidade.

Realizada perícia médica, vieram-me os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência.

É o breve relato.

Ao menos em sede de cognição sumária, entendo presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

Realizada a perícia, a Perita foi conclusiva em afirmar que a autora apresenta capsulite adesiva do ombro esquerdo, com incapacidade parcial e permanente para suas atividades habituais a contar de junho de 2013, estando, portanto, impedida de prover o próprio sustento.

No que tange à carência e qualidade de segurada, em consulta ao Plenus e CNIS (arquivos nº 22 e 23), constato a existência de contrato de trabalho com BOMBRIL S/A desde 05/07/2010, ainda vigente. Ademais, recebeu benefício por incapacidade entre 02/07/2013 e 30/09/2017.

Diante deste quadro fático, é de se reconhecer a irreparabilidade do dano caso o pedido venha a ser acolhido apenas após o trânsito em julgado.

O caráter alimentício do crédito aqui reclamado, também é fator de consideração para a imediata concessão da presente tutela, pois do contrário, transformar-se-á em indenizatório aquilo que é alimentício.

Pelo exposto, estando presentes os pressupostos necessários, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença em favor da autora, ELIANE MARIA DE MOURA DA SILVA, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, sem pagamento de prestações retroativas.

Oficie-se, com urgência.

Int.

0003675-17.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317005188
AUTOR: MAURICIO ANTONIO CAMARGO (SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que a parte autora busca a concessão de benefício por incapacidade.

Realizada perícia médica, vieram-me os autos conclusos para verificação da possibilidade de concessão de tutela de urgência.

É o breve relato. Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão de tutela de urgência, seja de natureza cautelar ou satisfativa (antecipatória), encontra-se condicionada à comprovação concomitante de dois requisitos: a) a probabilidade do direito invocado (fumus boni

iuris), e; b) a demonstração de que a espera pela concessão da tutela definitiva pode acarretar perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), podendo comprometer, em última análise, a própria efetividade do provimento jurisdicional.

No caso em apreço, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Isto porque não resta comprovado, após a realização de perícia médica, o preenchimento de todos os requisitos para o gozo do benefício (incapacidade laborativa).

Ante o exposto, não evidenciada a probabilidade do direito, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente.

Intimem-se as partes para, querendo, se manifestarem acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, nada sendo requerido, aguarde-se a pauta extra designada.

0005391-79.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317005182
AUTOR: ROSENEIDE RIBEIRO DE CARVALHO DE OLIVEIRA (SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão que deferiu a tutela requerida pela parte autora.

O INSS aponta contradição, ao argumento de que o feito encontra-se em termos para julgamento imediato e o deferimento da antecipação de tutela neste momento processual torna inútil a proposta de acordo ofertada pelo INSS.

DECIDO.

Intimação do réu realizada em 23/04/2018 e embargos protocolizados em data anterior, portanto tempestivos.

Trata-se, à evidência, de irrisignação da parte contra os fundamentos da decisão que deferiu a tutela requerida.

No caso dos autos, a data designada para julgamento do feito em pauta extra era 24/07/2018. Contudo, apresentada proposta de acordo pelo réu, designou-se audiência conciliatória para 22/06/2016.

Uma vez constatada a existência dos pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência, determinou-se a implantação imediata do benefício à autora, evitando-se que a espera pela data designada para composição amigável lhe proporcione maiores prejuízos.

Diante disso, recebo os Embargos, porque tempestivos, e diante da inexistência de contradição, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Int.

0001515-82.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317005241
AUTOR: FERNANDO PALAZOLLI (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face da UNIÃO, por meio da qual pleiteia a devolução do montante pago a título de contribuições previdenciárias a partir da concessão do benefício de aposentadoria (NB 147.135.519-2).

Liminarmente, busca a cessação dos descontos mensais.

É o breve relato. DECIDO.

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Defiro ainda a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos indicados na pesquisa por CPF, eis que referentes a assunto diverso da presente ação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Sobre as contribuições vertidas ao RGPS após a concessão do benefício, vale lembrar que não ensejam contraprestação ao segurado, pelo que se impõe a aplicação dos princípios da universalidade e da solidariedade do Sistema da Previdência.

Relevante anotar que as contribuições previdenciárias, após o advento da Constituição Federal de 1988, possuem a natureza jurídica de tributos e, uma vez ocorrendo no mundo fenomênico a hipótese de incidência tributária, devem elas ser recolhidas independentemente de contraprestação estatal.

Ressalte-se também que a contribuição previdenciária é destinada à Seguridade Social, e não apenas à Previdência, não vingando o argumento baseado no caráter contraprestacional alegado. Não é por outra razão que o legislador, ao impor a contribuição previdenciária aos aposentados, observou o princípio da solidariedade previdenciária, segundo o qual toda sociedade deve contribuir para a manutenção da Seguridade Social, que abrange a Previdência Social, a Assistência Social e a Saúde.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Int.

0001516-67.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317005217
AUTOR: NEUZA NUNES DA SILVA (SP107978 - IRACI DE CARVALHO SERIBELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz fazer jus ao benefício por ter exercido atividade especial, não convertida pelo INSS.

É o breve relato.

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se e intime-se.

0001505-38.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317005166
AUTOR: DOMINGOS DA CONCEICAO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos nº 00026487720094036317 e nº 00066720720164036317. A nova cessação administrativa do benefício (NB 619.427.742-8) constitui causa de pedir distinta da anterior. Assim, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos, ficando o pedido limitado à data do novo requerimento administrativo (DER 30/01/2018).

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a plausibilidade do direito invocado não se mostra evidente nesta oportunidade processual. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 22/05/2018, às 14:30 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Atente-se a senhora Perita ao laudo elaborado nos autos preventos nº 00066720720164036317.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, científico o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

Intimem-se.

0001526-14.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317005207

AUTOR: MARIO OLIVEIRA MENDES (SP190787 - SIMONE NAKAYAMA, SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI, SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos nº 00019628520094036317 e nº 00001032920124036317. A nova cessação administrativa do benefício (NB 32/552.333.649-8) constitui causa de pedir distinta da anterior. Assim, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos, ficando o pedido limitado à data da cessação (DCB 04/04/2018).

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a plausibilidade do direito invocado não se mostra evidente nesta oportunidade processual. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 25/05/2018, às 15:30 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Atente-se o senhor Perito ao laudo elaborado nos autos preventos nº 00001032920124036317.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, científico o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

Intimem-se.

0001555-64.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317005254
AUTOR: ANDREA HARUMI OYAGAWA (SP169484 - MARCELO FLORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos nº 00011819720084036317 e nº 00021174920134036317. A nova cessação administrativa do benefício (NB 605.067.700-3) constitui causa de pedir distinta da anterior. Assim, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos, ficando o pedido limitado à data da cessação (DCB 23/03/2018).

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a plausibilidade do direito invocado não se mostra evidente nesta oportunidade processual. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 21/06/2018, às 13:30 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, cientifico o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

Intimem-se.

0001546-05.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317005266
AUTOR: MARIA ELISA LOPES FERREIRA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência ou, alternativamente, benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos nº 00016992420074036317 e nº 00081485620114036317. A nova cessação administrativa do benefício (NB 518.684.164-8) constitui causa de pedir distinta da anterior. Assim, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos, ficando o pedido limitado à data do novo requerimento administrativo para todos os benefícios pleiteados (DER 18/12/2017).

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a plausibilidade do direito invocado não se mostra evidente nesta oportunidade processual. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 30/05/2018, às 12:30 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, científico o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

Admito como assistente técnico da parte autora, conforme requerido, a Dra. Doroti Baraniuk, Cremesp 31.985. Faculto ao assistente técnico o comparecimento à perícia, independente de intimação pessoal.

No mais, diante da informação de que o INSS cessou o benefício sem que tenha havido a sujeição ao procedimento de reabilitação profissional determinado nos autos nº 00081485620114036317, oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo do benefício do autor (NB 518.684.164-8), informando, inclusive, sobre o processo de reabilitação. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

0001519-22.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317005205
AUTOR: WALKIRIA SILVA CORREA OLIVEIRA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a plausibilidade do direito invocado não se mostra evidente nesta oportunidade processual. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 23/05/2018, às 16:00 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, científico o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

Intimem-se.

0000539-94.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317005242
AUTOR: EDILSON DE MENDONCA DOS SANTOS (SP361365 - THIAGO LUIS FARIAS NAZARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Ratifico os atos processuais realizados no juízo de origem.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos nº 00056485120104036317. A nova cessação administrativa do benefício (NB 517.035.297-9) constitui causa de pedir distinta da anterior. Assim, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos, ficando o pedido limitado à data da cessação (DCB 08/02/2017).

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a plausibilidade do direito invocado não se mostra evidente

nesta oportunidade processual. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 30/05/2018, às 11:00 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, cientifico o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC. Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a plausibilidade do direito invocado não se mostra evidente nesta oportunidade processual. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, cientifico o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos. Intime-m-se.

0001554-79.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317005243
AUTOR: MARIA EFIGENIA DE BASTOS DOS SANTOS (SP169484 - MARCELO FLORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001556-49.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317005222
AUTOR: ADEMIR ABREU DA SILVA (SP169484 - MARCELO FLORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001557-34.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317005221
AUTOR: JONAS CARLOS FERREIRA (SP169484 - MARCELO FLORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0001527-96.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317005264
AUTOR: CECILIA INACIO DA SILVA (SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial de amparo ao deficiente.

É o breve relato.

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos indicados na pesquisa por CPF, eis que referentes a assunto diverso da presente ação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não estarem presentes os pressupostos necessários a sua concessão nesta oportunidade processual, visto ser indispensável a realização de perícia médica e socioeconômica pelos auxiliares deste Juizado Especial, para averiguar se a parte autora se enquadra no conceito de pessoa com deficiência, bem como verificar sua real situação social e econômica.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 25/05/2018, às 16:30 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Designo perícia social no dia 25/05/2018, às 10:00 horas. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora.

Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, cientifico o réu da designação de perícia médica e social agendadas nos presentes autos.

Intime-se.

0001488-02.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317005164
AUTOR: TIAGO ALBERTO REIS (SP133758 - MARCIA NEVES OLIVEIRA DA COSTA E SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos indicados na pesquisa por CPF, eis que referentes a assunto diverso da presente ação.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a plausibilidade do direito invocado não se mostra evidente nesta oportunidade processual. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 21/06/2018, às 12:00 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, cientifico o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0004035-49.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6317005174
AUTOR: ELIZETE MORAES FERREIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando as alegações iniciais, agendo perícia psiquiátrica pra o dia 21/06/2018, às 12h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Redesigno pauta-extra para o dia 24/09/2018, dispensada a presença das partes. Intimem-se.

5001066-64.2017.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6317005169
AUTOR: GILSON NUNES DE OLIVEIRA (SP299369 - ANDERSON FERREIRA DE FREITAS, SP314780 - CLEONICE FERREIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que o autor atualmente percebe auxílio-doença, bem como diante da documentação médica acostada (anexo 37), reputo imprescindível a realização de nova perícia neurológica que agendo para o dia 20/06/2018, às 09h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Redesigno pauta-extra para o dia 28/11/2018, dispensada a presença das partes. Intimem-se.

0003890-90.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6317005199
AUTOR: ALAN DA SILVA ROSSI (SP229969 - JOSÉ EDILSON SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA DE SANTO ANDRÉ (SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES)

Trata-se de ação em que ALAN DA SILVA ROSSI pretende a realização de aditamento de contrato de financiamento estudantil – FIES, referente ao 2º semestre de 2016. Liminarmente, pleiteia a medida judicial cabível a fim de determinar a efetiva realização de matrícula para que possa frequentar as aulas.

A liminar foi indeferida neste Juízo em 25.08.2017, tendo o autor interposto recurso perante a Turma Recursal em face da decisão de indeferimento.

Em 15.09.2017 foi deferida a liminar pela Turma Recursal, determinando à ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA efetivação da matrícula do autor no curso de Propaganda e Publicidade neste 2º semestre de 2017.

A Caixa Econômica Federal – CEF, em contestação, arguiu ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência.

A corrê Anhanguera Educacional Ltda., por sua vez, sustenta ter o autor solicitado a suspensão do contrato de financiamento estudantil relativamente ao 2º semestre de 2016, tendo apresentado o Documento de Regularidade de Matrícula – Suspensão (anexo 34).

Intimado para manifestar-se a respeito do referido documento, afirma o autor não ter solicitado referida suspensão, sustentando, inclusive, não constar sua assinatura no documento.

Decido.

Da análise dos documentos apresentados com a inicial, verifico o Documento de Regularidade de Matrícula - DRM às fls. 17/19 (anexo 02) foi emitido em 28.11.2016, tendo sido requerida a solicitação do aditamento em 16.10.2016.

Do documento à fl. 01 do anexo 25 consta o aditamento de suspensão relativo ao 2º semestre de 2016, contratado em abril/2017, posteriormente ao pedido do aditamento de renovação relativo ao 1º semestre de 2017, formalizado em 07.02.2014 com DRM datado de 27.04.2017.

Nos termos do artigo 1

º da Portaria Normativa n.º 28, de 28 de dezembro de 2012, do Ministério da Educação, “Art. 1º A utilização do financiamento concedido com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies poderá ser suspensa temporariamente por até 2 (dois) semestres consecutivos, mediante solicitação do estudante e validação da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA do local de oferta de curso, ou por iniciativa do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, agente operador do Fies.” (grifei)

Assim dispõe o artigo 2º da mesma Portaria n.º 28:

“Art. 2º A suspensão temporária da utilização do financiamento, por iniciativa do estudante, deverá ser solicitada por meio do Sistema Informatizado do Fies - Sisfies, até o 15º (décimo quinto) dia dos meses de janeiro a maio, para o primeiro semestre, e de julho a novembro, para o segundo semestre, e terá validade a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da solicitação.

§ 1º A suspensão temporária do semestre para o qual o estudante não tenha feito a renovação semestral do financiamento poderá ser solicitada em qualquer mês do semestre a ser suspenso e terá validade a partir do 1º (primeiro) dia do semestre suspenso.”

Embora o a suspensão, segundo documento apresentado pela corr  Anhanguera, tenha sido solicitado al m do prazo estipulado pela legisla o pertinente, e n o havendo informa o a respeito de quem solicitou a suspens o, tampouco o motivo de tal solicita o, reputo imprescind veis esclarecimentos por parte do FNDE, mantenedor do FIES, para o deslinde do feito.

Desta feita, e, especialmente diante da negativa do autor diante do DRM – Suspens o apresentado, oficie-se ao FNDE para que informe a este Ju zo acerca de eventual solicita o de suspens o do per odo de utiliza o do financiamento do autor, ALAN DA SILVA ROSSI, contrato n.  21.2936.185.0003984-60, relativamente ao 2.  semestre/2016, apresentando c pia da documenta o pertinente e esclarecendo se a suspens o se deu por iniciativa do estudante ou do pr prio FIES e sob qual fundamento.

Prazo de 20 (vinte) dias.

Com o cumprimento, d -se vista  s partes para manifesta o em 10 (dez) dias.

Redesigno a pauta extra para o dia 10.07.2018, dispensado o comparecimento das partes. Int.

0003203-16.2017.4.03.6317 - 1.  VARA GABINETE - AUDI NCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6317005175
AUTOR: JOSE ROBERTO COLOMBO (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
R U: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA C LIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de a o em que o autor pretende a implanta o de benef cio por incapacidade.

Realizada per cia m dica h  conclus o pela incapacidade parcial para atividade de serralheiro.

Sendo assim, intime-se o autor para que justifique os recolhimentos na condi o de facultativo. Prazo: 10 (dez) dias.

No mais, acolho a impugna o do INSS, para que seja intimada a Perita para responder aos seguintes quesitos complementares, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) Considerando a alegada atividade de serralheiro, o autor pode continuar exercendo essa fun o, ainda que com maior esfor o?
- 2) O autor est  totalmente impedido de exercer a atividade de serralheiro, ou apenas tem restri es para algumas fun es desta atividade?   impedimento total ou parcial para esta atividade especificamente?
- 3) Se houver incapacidade total para a atividade alegada de serralheiro, considerando o hist rico laborativo do autor e sua idade, que atividades ele poderia exercer?

Ap s, venham conclusos para an lise de eventual necessidade de instala o de audi ncia de concilia o, instru o e julgamento.

Redesigno pauta-extra para o dia 21/08/2018, dispensada a presen a das partes. Int.

ATO ORDINAT RIO - 29

0004752-61.2017.4.03.6317 - 1.  VARA GABINETE - ATO ORDINAT RIO Nr. 2018/6317005517
AUTOR: MIGUEL LOPES CABRERA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
R U: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA C LIA PONSONI FIUZA)

Diante do comunicado m dico, intimo as partes da designa o de per cia m dica, a realizar-se no dia 30.05.18,  s 15h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos m dicos que possui, inclusive com os exames solicitados pelo Sr. perito (1-Radiografia dos joelhos esquerdo e direito nas incid ncias AP+P em ortost tico, mais axial para patelas em flex o de 30. , 60. ,90.  e 120. ; 2-Radiografia da bacia em AP.)Em consequ ncia, a data do julgamento da a o fica designada para 04.09.18, dispensado o comparecimento das partes. Nos termos do Of cio Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o r u da designa o de per cia m dica agendada nos presentes autos. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3.  Regi o de 29/08/13)

0000785-71.2018.4.03.6317 - 1.  VARA GABINETE - ATO ORDINAT RIO Nr. 2018/6317005500
AUTOR: ARLINDO RAIMUNDO (SP364553 - MARCIA RACINE RAIMUNDO MALDONADO)

Intimo as partes da designa o de audi ncia de concilia o, instru o e julgamento, a realizar-se no dia 03/09/2018,  s 13h30min. As partes
DI RIO ELETR NICO DA JUSTI A FEDERAL DA 3.  REGI O Data de Divulga o: 27/04/2018 883/1355

deverão comparecer neste Juizado na data designada, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001304-46.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317005504AMANDA LOCATELLI BINHARDI FERREIRA (SP190271 - MAGDA MARIA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 30.05.18, às 11h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001302-76.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317005510
AUTOR: ROSELI APARECIDA DE ASSIS DOS SANTOS (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 25.05.18, às 14h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001208-31.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317005513
AUTOR: MARIA CRISTINA DE CARVALHO (SP289939 - ROGERIO BORGES SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 24.05.18, às 14h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001355-57.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317005511
AUTOR: ALICE SANTOS SOUZA (SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 30.05.18, às 14h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001213-53.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317005506
AUTOR: ZEFIRA MARIA DA SILVA (SP400881 - CAROLINE CRISTINA OLLER SILVA, SP277948 - MAURO SANTOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 25.05.18, às 15h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca dos esclarecimentos do perito médico e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004911-04.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317005525
AUTOR: ROBERTO AVELINO FERREIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004541-25.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317005524
AUTOR: JORGE ZUK (SP156647 - DEUSIMAR PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003741-94.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317005522
AUTOR: IVONEIDE BARBOSA DA SILVA (SP216517 - EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0001151-13.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317005514
AUTOR: JESSIKA GRANDE DA COSTA (SP229969 - JOSÉ EDILSON SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes da designação de perícia, a realizar-se no dia 19.06.18, às 08h15min, devendo a parte autora comparecer na AV. PADRE ANCHIETA, 404, BAIRRO JARDIM, SANTO ANDRÉ/SP, munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001390-17.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317005512
AUTOR: NATALIA DA FONSECA FACINA (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 30.05.18, às 10h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003302-83.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317005520
AUTOR: JOSE CAPASSI (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do comunicado médico, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 30.05.18, às 16h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui, inclusive com os exames solicitados pelo Sr. perito (1-Radiografia da coluna cervical nas incidências AP+P, oblíquas e dinâmicas; 2-Radiografia das colunas torácica e lombo-sacra nas incidências AP+P em ortostático (de pé); 3-Eletroneuromiografia dos membros superiores direito e esquerdo; 4- Cintilografia óssea (mapeamento ósseo do esqueleto pelo técnésio); 5-Declaração do médico assistente informando que o periciando se encontra em condições de ser submetido a exame pericial.).Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 14.09.18, dispensado o comparecimento das partes. Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000297-53.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317005498
AUTOR: MARIA DE LURDES GALO CALONI (SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Agendo o julgamento da ação para o dia 03.09.18, dispensado o comparecimento das partes.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000297-19.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317005502
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA ASSIS (SP213825 - CIBELE REGINA CRISTIANINI)

Intimo a parte autora da dilação de prazo por 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001193-62.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317005509JACQUELINE CUNHA DANTAS (SP278430 - WESLEI DUARTE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 24.05.18, às 15h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000925-08.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317005507
AUTOR: CARLITO DE MENEZES DIAS (SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 05.06.18, às 13h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001326-07.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317005505
AUTOR: REGINA AMORIM DE ANDRADE (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 30.05.18, às 10h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004523-04.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317005518
AUTOR: JOSE EMILIO RIBEIRO PRATES (SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do comunicado médico, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 30.05.18, às 15h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui, inclusive com os exames solicitados pelo Sr. perito (1-RADIOGRAFIA DA COLUNA CERVICAL NAS INCIDENCIAS AP+P; 2-RADIOGRAFIA DAS COLUNAS TORÁCICA E LOMBO-SACRA NAS INCIDENCIAS AP+P EM ORTOSTÁTICO (DE PÉ); 3-RADIOGRAFIA DAS MÃOS DIREITA E ESQUERDA NAS INCIDENCIAS AP+O; 4-RADIOGRAFIA DOS OMBROS DIREITO E ESQUERDO NAS INCIDENCIAS AP EM NEUTRO, AP ROTAÇÃO INTERNA E ROTAÇÃO EXTERNA, AXILAR E PERFIL DA ESCAPULA;5-ELETRONEUROMIOGRAFIA DOS MEMBROS SUPERIORES E INFERIORES DIREITO E ESQUERDO).Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 06.09.18, dispensado o comparecimento das partes. Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

5001452-94.2017.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317005497
AUTOR: CONDOMINIO SPAZIO SAN GOTARDO (SP069983 - ALEXANDRE PELLAGIO, SP077126 - ISABEL CRISTINA D VILLELA DE ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Agendo o julgamento da ação para o dia 26.07.18, dispensado o comparecimento das partes.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004793-28.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317005519
AUTOR: CLAUDIO JOSE GONCALVES JUNIOR (SP372960 - JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do comunicado médico, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 30.05.18, às 16h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui, inclusive com os exames solicitados pelo Sr. perito (1-Radiografia dos joelhos esquerdo e direito nas incidências AP+P em ortostático, mais axial para patelas em flexão de 30°, 60°,90° e 120°; 2-Copia de inteiro teor do prontuário médico existente no SAME do Hospital Santa Helena em Santo André em nome do periciando.).Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 10.09.18, dispensado o comparecimento das partes. Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001322-67.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317005503
AUTOR: MARCIA FORMIGONI (SP085951 - ELAINE SUELI QUAGLIO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 24.05.18, às 15h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000796-03.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317005515
AUTOR: ANA PAULA PEREIRA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia integral de sua(s) Carteira(s) de Trabalho.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001104-39.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317005508JULIANA DE SOUSA VERAS
(SP355287 - ANTONIO MERCES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 25.05.18, às 16h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2018/6317000207

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000913-91.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317005123
AUTOR: PAULO PEREIRA DOS SANTOS (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, reconheço a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário e, por conseguinte, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor, com fulcro no art. 332, §1º c/c art. 487, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários sucumbenciais nesta instância, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, observe-se o disposto no art. 241 e art. 332, §2º, do Código de Processo Civil.

Por fim, dê-se baixa no sistema.

0015988-15.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317005180
AUTOR: JOAO AILTON DOS SANTOS (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos em sentença.

José Ailton dos Santos, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando aposentadoria por tempo de serviço tendo obtido provimento jurisdicional favorável a sua pretensão.

O autor pretendia a obtenção da aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento (DER), sem a aplicação do fator previdenciário, ou aposentadoria especial. Na sentença, reformada somente no tocante à atualização das prestações devidas, obteve o direito à aposentadoria integral desde a DER, com renda mensal inicial calculada aplicando-se o fator previdenciário.

Formulou pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. O INSS discorda do acolhimento desta renúncia "parcial", diante da vedação à desaposentação reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Código de Processo Civil autoriza possa a parte desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas (art. 775).

Do que se dessume dos autos, o autor pretende a manutenção dos períodos especiais e comum deferidos por sentença, só não pretendendo a implantação da aposentadoria ali deferida, posto julgar fazer jus a benefício mais vantajoso, computando-se as novas contribuições efetuadas e considerando-se a idade atual do autor.

Por isso, entendo possível a manutenção do julgado no que concerne à averbação do tempo especial e comum, já que a negativa de tal significaria, na prática, a desconstituição da coisa julgada (lembrando que a actio já transitou em julgado), não sendo demais lembrar que, no JEF, não cabe ação rescisória, o que fortalece a res judicata.

Ademais, a opção pelo benefício mais vantajoso a ser requerido administrativamente, com a renúncia dos valores decorrentes do deferimento judicial, não configura a desaposentação, como alegado pelo réu, eis que inexistente tempo de benefício concomitante com tempo de contribuição.

Logo, há de ser mantida a averbação dos períodos especiais e comum reconhecidos, adotando-se os parâmetros traçados pela sentença.

No mais, não obstante iniciada a execução do julgado, a parte autora não se aproveitou economicamente do valor dos atrasados. Ou seja, as vantagens econômicas da execução do julgado ainda não foram desfrutadas, vez que o autor pretende requerer benefício com nova data de início (DIB), para melhor fixação da renda mensal.

Trata-se de desdobramento do princípio do melhor benefício, adotado inclusive no âmbito do INSS (Súmula 5 do Conselho de Recursos da Previdência Social).

Entendo, assim, possível a renúncia ao crédito (art. 924, IV, CPC), extinguindo-se a execução.

Diante do exposto, HOMOLOGO a renúncia ao crédito, na forma do art. 924, IV, CPC. Expeça-se contra-ofício ao INSS para revogação definitiva da implantação do benefício em questão na esfera administrativa, devendo ser mantida a conversão dos períodos especiais e comum reconhecidos na sentença. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0006313-57.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317005212
AUTOR: ARTUR TELINE (SP166155 - ADRIANA DA SILVA PRETI)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS)

0004435-39.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317005214
AUTOR: JOSE APARECIDO SINI (SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO, SP033991 - ALDENI MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0004045-93.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317005172
AUTOR: CLEUZA MARIA ESTEVES (SP225871 - SALINA LEITE QUERINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004061-47.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317005227
AUTOR: JOCIELMA SENA DE LIMA (SP238627 - ELIAS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003576-47.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317005228
AUTOR: DIRCE CHAVES (SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004047-63.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317005171
AUTOR: MARIA EUGENIA GUIMARAES BORGES (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001374-97.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317005178
AUTOR: SIMONE HONORATO DE ALMEIDA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004043-26.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317005173
AUTOR: ANTONIA PAULA DA CRUZ (SP133645 - JEEAN PASPALTZIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004025-05.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317005112
AUTOR: PAULO GOMES BALBINO DA SILVA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0001257-72.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317005208
AUTOR: PAULO ROBERTO LOPES DINIZ (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Caso deseje recorrer cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 dias. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0004072-76.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317005225
AUTOR: FRANCISCO COSTA DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0000761-43.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317005121
AUTOR: LUIZA BEZERRA DE LIMA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Se desejar recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e deverá contratar um advogado, caso não possua. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000348-64.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317005232
AUTOR: ISMAEL JOAQUIM DE SANTANA (SP161129 - JANER MALAGÓ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta seara (art. 55 da Lei 9099/95). Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003738-42.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317005086
AUTOR: JOSE EDUARDO TAVARES DE OLIVEIRA (SP125059 - MARIA DO CARMO CRICA MELITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003784-31.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317005216
AUTOR: ROSA SALOMONE PALOMO (SP254285 - FABIO MONTANHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS tão somente a enquadrar como especial o período de 13.05.76 a 30.06.82 (Pirelli S/A), com o acréscimo de 20%.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias úteis e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002869-79.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317005150
AUTOR: CECILIA MARIA MALAGUTTI (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, acolho a preliminar de prescrição quinquenal arguida pelo réu, e, no mérito, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional à parte autora, CECILIA MARIA MALAGUTTI, com DIB em 02.08.2007 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de um salário mínimo e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 954,00 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS), em março/2018.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a autora já vem recebendo seu benefício previdenciário; assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano. Ademais, ainda que concedida a antecipação da tutela, não haverá repercussão financeira em favor da parte (renda mensal de um salário mínimo).

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 4.532,28 (QUATRO MIL QUINHENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), em abril/2018, descontadas as prestações recebidas do NB 41/159.847.256-6, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer (IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO), no prazo de 30 (trinta) dias úteis, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307). Oportunamente, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Nada mais.

0002295-56.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317005126
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE BRITO (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais em comuns, de 26.10.92 a 28.04.95 (incontroverso), de 29.08.90 a 18.06.91 (ESV Empresa de Segurança e Vigilância), de 26.10.91 a 25.10.92, de 29.04.95 a 25.10.98 e de 26.03.99 a 10.07.06 (Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda.), de 05.11.07 a 30.12.14 e de 01.04.15 a 20.04.16 (Starseg Segurança), e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, CARLOS ALBERTO DE BRITO, com DIB em 29.07.2016 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.523,66 (100% do salário de benefício) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.577,27 (UM MIL QUINHENTOS E SETENTA E SETE REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), em março/2018.

Não é caso de antecipação dos efeitos da sentença; empregado o autor, resta ausente o "periculum in mora".

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 34.820,27 (TRINTA E QUATRO MIL OITOCENTOS E VINTE REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), em abril/2018, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer (IMPLANTAÇÃO), no prazo de 30 (trinta) dias úteis, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307). Oportunamente, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Nada mais.

5000934-07.2017.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317005108
AUTOR: SONIA MARIA NAZARIO DE FREITAS (SP222922 - LILIAN ZANETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE ROCEDENTE O PEDIDO formulado por SONIA MARIA NAZARIO DE FREITAS, para condenar o INSS no restabelecimento de auxílio-doença, NB 608.398.877-6, com RMA no valor de R\$ 3.807,11 (TRÊS MIL OITOCENTOS E SETE REAIS E ONZE CENTAVOS) , em março/2018.

MANTENHO A TUTELA ANTERIORMENTE CONCEDIDA.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 22.779,65 (VINTE E DOIS MIL SETECENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS) , em abril/2018, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307). Ressalto que dos valores em atraso foram descontadas as quantias percebidas a título de antecipação de tutela.

O benefício terá duração estimada de 01 (um) ano a contar da perícia (14/09/2017), nos moldes do art. 60, § 8º, da Lei de Benefícios, introduzido pela Lei 13.457/2017. No ponto, destaco que nos termos da IN 77/2015, art. 304, o pedido de solicitação de prorrogação de benefício deverá ser solicitado nos 15 (quinze) dias que antecedem a DCB (data prevista para cessação do benefício).

Resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0003681-24.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6317005218
AUTOR: JOACIL MARQUES VILELA (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença proferida em 09.02.2018, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se a Embargante quanto ao reconhecimento do tempo especial laborado na empresa Gocil, posto ter constado na fundamentação e também na parte dispositiva o interregno de 21.07.05 a 07.10.06, quando, na verdade, o período a ser considerado na contagem do tempo de contribuição é de 21.07.05 a 07.10.2016, pleiteando seja corrigido tal erro material.

DECIDO.

Sentença proferida em 16.04.2018 e publicada em 19.04.2018, e embargos protocolados em 23.04.2018, portanto, tempestivos.

Compulsando os autos, verifico a existência do erro material apontado na sentença proferida.

De fato, constou na sentença a análise e conversão do período especial em comum de 21.07.05 a 07.10.06. No entanto, de acordo com os documentos constantes dos autos (fls. 47/50 do anexo 02) e da contagem do tempo de contribuição que embasou a concessão da aposentadoria ao autor, o período especial ora reconhecido é o de 21.07.2005 a 07.10.2016, merecendo reparo.

Ante o exposto, a fim de sanar o erro material existente, deverá ser alterado o parágrafo constante da sentença, passando a constar conforme segue:

“Sendo assim, diante da fundamentação e da observação supra, atinente à emissão dos PPP’s, somente é possível enquadrar como especiais os interregnos de 27.08.00 a 23.09.02 e de 21.07.05 a 07.10.16 como especiais, com fundamento no item 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64”.

Igualmente, deverá ser alterado o dispositivo da sentença exarada, passando a constar como segue:

“Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais em comuns, de 27.08.00 a 23.09.02 e de 21.07.05 a 07.10.16 (Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.), e na

concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, JOACIL MARQUES VILELA, com DIB em 03.11.2016 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.733,44 (100% do salário de benefício) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.773,03 (UM MIL SETECENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E TRÊS CENTAVOS), em março/2018. Não é caso de antecipação dos efeitos da sentença; empregado o autor, resta ausente o "periculum in mora".

Condeneo, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 32.800,88 (TRINTA E DOIS MIL OITOCENTOS REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), em abril/2018, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer (IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO), no prazo de 30 (trinta) dias úteis, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307). Oportunamente, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Nada mais.”

No mais, mantenho a sentença em todos os seus termos.

Publique-se. Intimem-se.

0003189-32.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6317004585
AUTOR: MONICA CAROLINA SAVIETO (SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra o tempo de contribuição apurado e a concessão da aposentadoria do professor com a aplicação do fator previdenciário, divergindo do benefício concedido administrativamente em março/2018.

DECIDO.

Sentença proferida em 05.04.2018 e embargos protocolados em 09.04.2018, portanto, tempestivos.

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida.

Na verdade, a parte autora apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis:

“Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001)

Ademais, restou afastado em sentença o cômputo de períodos concomitantes com fulcro no artigo 96, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991.

Portanto, eventual inconformismo quanto ao julgamento proferido deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

Por fim, incabível o pedido de desistência formulado subsidiariamente, uma vez que a parte autora somente pode desistir da ação antes da sentença (art. 485, §5º, CPC). Ademais, proferida a sentença, esgota-se a prestação jurisdicional, devendo a parte autora, em caso de inconformismo, socorrer-se da via recursal adequada.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003707-22.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317004999
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS ANJOS (SP199243 - ROSELAINÉ LUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Em petição entregue ao protocolo desiste a parte autora da ação.

Nos termos do Enunciado 90 do FONAJE: ENUNCIADO 90 – A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002344-97.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317005177
AUTOR: EDINISSE ARAUJO DA SILVA SANGUINI (SP375257 - FABIO NICOLINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000655-81.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317005257
AUTOR: SILVANIA FIORE SILVA (SP255118 - ELIANA AGUADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem análise do mérito, nos termos do Art. 485, I, CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2018/6201000154

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000183-74.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201006008
AUTOR: EDUARDO FLAVIO DE MACEDO (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.
Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004621-80.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201005998
AUTOR: JANETE CARDOSO (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, extinguindo o processo, sem resolução do mérito.
Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000266-90.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201005978
AUTOR: CELSO DE CARVALHO CONRADO (MS008567 - ELIAS TORRES BARBOSA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.
Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.
PRI.

0001860-42.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201005952
AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA, MS012513 - ROBERTO MENDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.
Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001638-74.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201006061
AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA CORREA (MS021462 - VALDSON PEDRO DE ALCANTARA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, HOMOLOGO o reconhecimento do pedido, para, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, III, a, do novo CPC, para condenar a ré a pagar a quantia de R\$ 35.560,55, relativa à dívida reconhecida, em sede administrativa, mas, não quitada.
Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelo IPCAE e os juros de mora segundo a remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09, considerando recente julgamento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870947.
Após o trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório, na forma prevista pela Resolução nº 405/2016, do Presidente do Conselho da Justiça Federal.
Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
P.R.I.

0001051-86.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201006068
AUTOR: CRISTIANE LEITE CIRILO (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar a quantia de R\$ 5.119,21, apurada no processo administrativo 00350.004859/2013-41, referente aos efeitos financeiros retroativos no período de 26.10.2010 a 31.12.2011, da pontuação obtida no primeiro ciclo de avaliação de desempenho relativo à Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – GDPGPE.

Os valores deverão ser devidamente atualizados monetariamente pelo IPCA-E, desde quando devida cada parcela, e os juros de mora a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, conforme decidido pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, ressalvados eventuais valores já pagos na esfera administrativa a serem compensados, sob pena de enriquecimento ilícito do servidor.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao Setor de Cálculos Judiciais para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 405/2016.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judiciária, a teor do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005184-74.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201006001
AUTOR: JOSE DE ALMEIDA OLIVEIRA (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pleito autoral, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para:

III.1. condenar o réu no pagamento do benefício de auxílio-doença no período de 18/3/16 a 4/4/17, com renda mensal nos termos da lei, corrigidos monetariamente pelo IPCA-E e os juros de mora segundo a remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09;

III.2. julgar improcedente o pedido remanescente.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002011-08.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201006004
AUTOR: MARCILENE BENITES FERREIRA (MS018023 - CARLA MARIA DEL GROSSI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI, MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pleito autoral, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para:

III.1. condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 15/2/17 (não acidentário) até ter recuperado a capacidade laboral ou ser reabilitada para atividade diversa, com renda mensal nos termos da lei;

III.2. condenar o réu no pagamento das prestações vencidas desde a DIB, corrigidos monetariamente pelo IPCA-E e os juros de mora segundo a remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09;

III.3. condenar o réu, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a implantar o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento;

III.4. julgar improcedentes os demais pedidos.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001811-98.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201006006
AUTOR: DEBORA BISPO DOS SANTOS (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pleito autoral, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para:

III.1. condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença à autora desde 16/3/17 até ter recuperado a capacidade laboral ou ser reabilitada para atividade diversa, com renda mensal nos termos da lei;

III.2. condenar o réu no pagamento das prestações vencidas desde a DIB, corrigidos monetariamente pelo IPCA-E e os juros de mora segundo a remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09;

III.3. condenar o réu, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a implantar o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento;

III.4. julgar improcedente o pedido remanescente.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001383-19.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201005866
AUTOR: WALDOMIRO DUTRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da DER em 05.09.2016, com renda mensal calculada na forma da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, conforme decidido pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

Com o cálculo, vista às partes, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0000038-18.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201005999
AUTOR: IVANEIDE FERNANDES CHAVIER (MS016567 - VINICIUS ROSI, MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício assistencial a que se refere o artigo 203, V, da Constituição Federal, e o artigo 20 da Lei nº 8742/93, de um salário mínimo mensal, desde a DER em 12/05/2016.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, conforme decidido pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 405/2016.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0001332-08.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201006051
AUTOR: MAURO BRASÍLIO DOS REIS (MS006125 - JOSÉ RIZKALLAH JUNIOR, MS008621 - ALEXANDRE AVALO
SANTANA, MS015549 - MARINA BOIGUES IDALGO, MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar a quantia de R\$ 23.292,94, relativa à dívida reconhecida, em sede administrativa, mas, não quitada.

Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelo IPCAE e os juros de mora segundo a remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09, considerando recente julgamento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870947.

Após o trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório, na forma prevista pela Resolução nº 405/2016, do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000508-15.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201006003
AUTOR: EVANDER HONOSTORIO DE REZENDE (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora, domiciliada na cidade de Rio Negro -MS, ajuizou a presente ação de concessão de aposentadoria por idade em face do INSS, em 7/02/2018.

Decido.

A competência da Justiça Federal é delineada na Constituição Federal, consoante dispõe o seu art. 109.

Regulamentando aquela disposição, adveio a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispondo no seu art. 3º, § 3º que:

“Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1o (...)

§ 2o (...)

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Estabelece ainda, em seu art. 20 que:

“Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.”

E o art. 4º da Lei 9.099/95 estabelece:

“É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.”

Interpretando de forma sistemática e teleológica dos artigos sob comento, fica assente que não é facultado à parte autora escolher em qual Juizado Federal irá formular seu pedido, se no Juizado Federal que tenha competência territorial sobre o município onde reside ou se no Juizado Federal da capital.

Portanto, a faculdade do jurisdicionado que, no seu domicílio tem Vara da Justiça Federal e Juizado Especial Federal, restringe-se em optar por ajuizar sua ação entre uma delas.

Ressalte-se que o foro mais próximo não é definido por distância, mas a delimitação feita pelo respectivo Tribunal, que ao estabelecer a jurisdição de determinada subseção assim o faz levando em consideração diversos fatores. Preserva-se o objetivo primordial da criação dos Juizados que foi proporcionar um acesso rápido, econômico e eficaz à Justiça, sem se afastar do propósito do constituinte que é garantir uma maior comodidade à parte, evitando que percorra longa distância para obter a prestação jurisdicional.

Por sua vez, o Provimento nº. 22, de 11/09/2017, do CJF da 3ª Região, instalou o JEF – Adjunto da 7ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, em Coxim, em 13/11/2017, que passou a ter jurisdição sobre o município da parte autora.

Assim, tendo ela optado por demandar perante o Juizado Federal e não tendo este Juizado Especial Federal jurisdição sobre o município onde a parte autora tem seu domicílio, nos termos do Provimento nº. 22, de 11/09/2017, do CJF, constata-se a incompetência absoluta deste Juízo. Entretanto, no âmbito do Juizado Especial não há espaço para a remessa dos autos, seja por falta de previsão legal, seja em obediência ao próprio princípio da celeridade, ainda mais em se tratando de processo virtual, uma vez que se torna mais rápida e prática a propositura de nova ação que a formalização de autos físicos e sua remessa ao juízo competente, com todas as diligências que precedem essa remessa. Além do mais, o artigo 51, III da Lei 9099/95 elenca como causa de extinção do processo a incompetência territorial. Veja-se que não há lógica na extinção do processo quando a incompetência for relativa e, quando o vício for maior, ou seja, quando a incompetência for absoluta, proceder à remessa dos autos.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51, III da Lei 9099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários e custas nesta instância judicial (art. 55, Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002998-78.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201005905
AUTOR: CARLOS VICENTE NETO (MS017257 - FRANCISCO STIEHLER MECCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Devidamente intimada, a parte autora deixou de comparecer à presente audiência, não justificando previamente sua ausência.

Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro a gratuidade de justiça.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0001551-21.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6201005997
AUTOR: JAILSON RAMOS MAFALDA (MS018023 - CARLA MARIA DEL GROSSI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI, MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Cumulando os autos constatei que foi anexado recurso de sentença em 22.03.2018 pela parte ré e, foi certificado trânsito em 23.04.2018. À secretaria para excluir a certidão de trânsito.

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo, à Turma Recursal.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0003694-17.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201005943
AUTOR: BEREND WILLEM BOUWAN (MS015235 - ANTONIO MATHEUS SCHERER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de ação objetivando a declaração de inexigibilidade de dívida decorrente de benefício previdenciário recebido pelo autor em razão de erro do INSS, com a consequente anulação de ato administrativo de cobrança nesse sentido.

O autor pretende o restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural e a declaração de inexigibilidade de dívida decorrente de concessão desse benefício pelo réu. Sucessivamente, pleiteia a concessão do benefício pelo regime híbrido.

Decido.

II – O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1381734/RN, afetou a matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, caput e § 1º, do CPC, e concedeu liminar para suspender os processos nos quais tenha sido estabelecida a controvérsia sobre a

“devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social” (Tema 979, DJe 16/8/17).

Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 313 do CPC, por se tratar da mesma matéria.

Segundo enunciado 41 do Conselho da Justiça Federal, "nos processos sobrestados por força do regime repetitivo, é possível a apreciação e a efetivação de tutela provisória de urgência, cuja competência será do órgão jurisdicional onde estiverem os autos", razão pela qual passo a apreciar esse ponto.

Nos termos do art. 300, do CPC, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

O autor recebeu benefício de aposentadoria por idade no período de 22/4/09 a 7/4/15 (NB 143.011.894-3), segundo informação na contestação. O benefício foi cessado porque não foi comprovado o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. O autor exerceu atividade urbana, com cadastro no CNIS, no período de 6/2006 a 2/12/09. Em razão disso, foi gerado um débito em face do autor no valor de R\$ 49.224,54, já desconsiderado o período de prescrição pelo próprio réu.

O ponto controverso nos autos é o exercício de atividade rural correspondente ao período de carência, ou ao menos determinado período rural para ser somado ao urbano. A carência considerada pelo INSS foi de 162 meses, uma vez que o requisito etário foi implementado em 2008.

Aposentadoria por idade rural

Conforme preceitos da Lei 8.213/91, são requisitos para a referida aposentadoria a idade mínima de sessenta anos para o homem e, de cinquenta e cinco, para a mulher, além de comprovação de efetivo exercício de atividade rural, como empregado ou em regime de economia familiar, pelo tempo equivalente ao de carência, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento ou à data em que o requerente implementou o requisito de idade.

Da análise dos autos, verifica-se que o autor completou 60 anos de idade no ano de 2008, uma vez que nasceu em 30/11/48 (p. 5 docs.inicial.pdf). A carência para o benefício é, portanto, de 156 meses, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91, uma vez que há informação nos autos de início de atividade laboral antes de 1991.

Ocorre que o autor, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo e consequente DIB (22/4/09), exercia atividade urbana (6/2006 a 2/12/09), consoante informações do CNIS em anexo.

Na inicial, o autor alega ter sido trabalhador rural por mais de 15 anos. Em razão disso, foi produzida prova oral, na qual foram ouvidos o depoimento pessoal e as testemunhas Dirk Johannes Janse, Krin Wielemaker e Lucia Selsi Dutra.

O autor disse ter trabalhado no meio rural no período de 1973 a 2001. O imóvel tinha, inicialmente, 200, depois diminuiu para 173 e em seguida 150 hectares. Plantava soja e milho em toda a extensão da autora. Tinha um trator e era ele mesmo quem o operava. Contratava diarista para plantar e colher. Tinha colheitadeira. Demorava cinco dias para colher 150 hectares. Colhia para os vizinhos, porque eles o ajudavam também. Ele e os filhos preparavam a terra. Tinha pulverizador. Os filhos trabalham, hoje, com outras atividades. Eles estudaram até o ensino médio. Primeiro em Maracaju e depois em Campo Grande. O autor veio para Campo Grande em 2003. Morava na fazenda, em Maracaju. Havia apenas uma casa na fazenda. Teve um carro de passeio a partir de 1998. Até então, andava de ônibus. Não movimentava muito os financiamentos, apesar de ter hipotecas com valores altos no imóvel. Utilizava o agrônomo da cooperativa. Não tinha empregados. Dirk Johannes Janse conhece o autor há 40 anos, quando veio para o Brasil, em Maracaju. Trabalhavam com lavoura. O autor teve uma propriedade rural de 150 hectares. Ele plantava na terra dele apenas. Ele mesmo trabalhava na terra. Às vezes trocava serviço com outras pessoas. Tinha maquinários. Ele fazia serviço para os vizinhos com a colheitadeira, trocando serviços. A testemunha também tinha colheitadeira. O tempo de colheita da soja era de aproximadamente 10 dias. A safra depende do tempo e do maquinário. Hoje, tem máquina que colhe 100 hectares em 1 dia. Nesse período de colheita, o autor também colhia para vizinhos. Não tinha pagamento em dinheiro nesse serviço para os vizinhos. O autor recebia em troca algum serviço na próxima colheita ou plantio, quando precisava.

Krin Wielemaker conhece o autor há muito tempo, desde 1973. O autor trabalhava na lavoura em Maracaju. Ele tinha um imóvel só. Plantava soja e trigo. Não sabe se arrendava terra de outra pessoa, mas não se recorda. Ele morava na fazenda, juntamente com ele, na única casa que havia lá. Não tinha empregado fixo, só diarista às vezes. Às vezes trabalhavam juntos na terra. O autor tinha maquinário, que era operado por ele mesmo. Era vizinho do autor, se ajudavam muito. Acha que o autor não fazia serviço para vizinhos. Colhiam aproximadamente 40 sacas de soja. Hoje, na região, colhem-se 55 sacas. No primeiro ano, a testemunha colheu 30 sacas, em 1973-1974, mas depois melhorou com o plantio direto com o trigo (1980); o soja foi em 1990, aumentou bastante a produção a partir de então. A terra do autor produzia a mesma quantidade que a testemunha (50 sacas com o plantio direto). O autor sempre teve carro, porque iam para a cidade. Primeiro, teve um carro pequeno e depois uma camionete. Quando chegaram em Maracaju, não havia plantio de soja, só arroz. No inverno chove bastante. Vieram mais para plantar trigo, porque plantavam no Rio Grande do Sul. Plantaram trigo por alguns anos, porque o soja deu bem. Nos últimos 10 anos, só se planta milho no inverno. Os vizinhos se ajudavam entre si no plantio e na colheita. O imóvel era de 400 hectares e foram divididos em 2 de 200 hectares. Não contrataram agrônomo. Foram ajudados por um agrônomo vindo de Brasília, pelo governo, que os ajudou nos primeiros plantios. Tiveram que corrigir a área. A lavoura foi financiada pelo Banco, mas depois de dois anos. Acha que os filhos estudaram, mas não sabem o que fizeram, porque eles se mudaram de Maracaju para Campo Grande. Os filhos dele não trabalharam com o maquinário lá.

Lucia Selsi Dutra conhece o autor há 28/30 anos, em Maracaju, na fazenda Mirela, de propriedade dele. Eram vizinhos. O esposo da testemunha é Adão Dutra. O autor tinha lavoura; era ele quem trabalhava e os vizinhos que os ajudava. Os filhos, quando já estavam maiores, ajudavam. Estudavam meio período. A fazenda ficava 15 km aproximadamente. O serviço era feito com enxada ou máquinas, dependendo de que tipo era. Tinha trator. Os vizinhos ajudavam. Os filhos não operavam as máquinas. Não sabe se tinha colheitadeira; se era dele ou era dos vizinhos. Viu, mas não sabe se era dele. Não ia muito a casa dele. Ficava mais na sua própria chácara.

Não verifico o labor rural em regime de economia familiar. O autor se enquadra como contribuinte individual, nos termos do art. 11, V, a, da Lei 8.213/91, a saber:

V - como contribuinte individual:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo;

(...)

1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

Consoante restou demonstrado nos autos, o imóvel rural do autor tem mais de 04 módulos fiscais. Segundo informações do INCRA, o módulo fiscal para a região de Sidrolândia é de 30 hectares (www.incra.gov.br). O imóvel do autor tinha 150 e, ainda, o plantio era feito na área total do móvel, segundo depoimento do próprio autor.

Dessa forma, com razão o INSS. Houve erro na concessão do benefício, uma vez que não preenchia o requisito acima apontado.

Não faz jus, pois, ao restabelecimento do benefício.

Indefiro, portanto, a concessão de tutela de urgência.

III - Dessa forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos.

IV – Intimem-se.

0000484-21.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201006039

AUTOR: MARCELE TOMAZ LYRA (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS008621 - ALEXANDRE AVALO SANTANA, MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO, MS015549 - MARINA BOIGUES IDALGO, MS020762 - HÁTILA SILVA PAES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora objetiva o pagamento das horas extras durante os períodos que foi convocada, nos anos de 2012 e 2013 para realização de missões consistente na escolta de detentos, acrescida com o adicional de 50% sobre a hora normal. Atribuiu a causa o valor de R\$ 1.000,00. Decido.

II – O pedido deve ser certo e determinado, nos termos do arts. 322 e 324 do CPC/15. Só em casos específicos se permite o pedido ilíquido. Além disso, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido pelo demandante.

Evidente que o proveito econômico buscado na demanda não equivale a mil reais, tendo em vista que a parte autora almeja, com a presente ação o pagamento de horas extraordinárias trabalhadas nos períodos em que foi convocada, nos anos de 2012 e 2013, para realização de missões, com o acréscimo do do adicional de 50% sobre a hora normal.

No caso, a parte tem condições de alegar e demonstrar a vantagem econômica pretendida com a demanda, de forma a deduzir pedido certo e determinado.

Desta forma, intime-se a parte autora para, em quinze dias, deduzir pedido certo e determinado e adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

III – Intimem-se.

0002743-86.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201006028

AUTOR: MARCOS EDUARDO DAINEZ (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO, MS017852 - CAMILA BISSOLI ZOCCANTE, MS015549 - MARINA BOIGUES IDALGO, MS020762 - HÁTILA SILVA PAES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora objetiva a percepção do adicional noturno no período em que esteve em licença para tratamento de saúde, bem como nos períodos em que ele estava afastado em razão de suas férias, ao longo dos anos de 2012 a 2017. Atribuiu a causa o valor de R\$ 1.000,00. Decido.

I – Incompetência do Juizado Especial Federal – anulação ato administrativo

Afasto a preliminar de incompetência, uma vez que o objeto principal da demanda possui nítido caráter financeiro, pelo que inaplicável a regra de incompetência prevista no art. 3º, § 1º, III, da Lei nº. 10.259/01.

II – Impossibilidade Jurídica do Pedido

Deve ser rechaçada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido arguida pela parte requerida.

Com efeito, a se reconhecer a tese defendida pela Ré, estar-se-ia retrocedendo à concepção concretista do exercício do direito de ação, uma vez que se limita a defender a impossibilidade jurídica do pedido com base em juízo puramente de mérito. De conseguinte, afastado a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.

III – Do valor atribuído à causa

Com efeito o pedido deve ser certo e determinado, nos termos do arts. 322 e 324 do CPC/15. Só em casos específicos se permite o pedido ilíquido. Além disso, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido pelo demandante.

Evidente que o proveito econômico buscado na demanda não equivale a mil reais, tendo em vista que a parte autora almeja, com a presente ação a percepção do adicional noturno nos períodos em que esteve em licença para tratamento de saúde, bem como nos períodos em que estava afastado em razão de suas férias, ao longo dos anos de 2012 a 2017. Além disso, a base de cálculo do adicional noturno decorre de imperativo legal (art. 75, Lei nº 8.112/90).

Portanto, a parte tem condições de alegar e demonstrar a vantagem econômica pretendida com a demanda, de forma a deduzir pedido certo e determinado.

Desta forma, intime-se a parte autora para, em quinze dias, deduzir pedido certo e determinado e adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

IV – Intimem-se.

0000741-61.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201006050

AUTOR: NELSON CAVALCANTI RICCI (MS008225 - NELLO RICCI NETO, MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201001333/2018/JEF2-SEJF

Verifico que o autor, incapaz, está representado por seu pai (evento 81).

Decido.

Assim, tendo em vista a representação, DETERMINO o levantamento dos valores disponibilizados em nome do autor Nelson Cavalcanti Ricci por seu pai GILSON CAVALCANTI RICCI, portador do CPF nº. 129.346.408-25

Expeça-se ofício à instituição bancária para cumprimento.

Deverá a parte exequente comparecer na agência, após certificado nos autos, pelo Oficial de Justiça, a entrega desta decisão-ofício na instituição bancária.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

0000524-66.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201006033

AUTOR: EDSON BECALETTO DA SILVA (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA, MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Tendo em vista o princípio da informalidade que norteia os procedimentos nos Juizados Especiais, designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Fica a autora advertida que o seu não comparecimento sem prévia justificativa ensejará a extinção do processo, nos termos do artigo 51, I, da Lei nº. 9.099/95.

Intimem-se.

0003312-87.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201006019

AUTOR: EZEQUIAS OZORIO CHAVES (MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - A parte autora reitera o pedido de pedido de antecipação de tutela, bem como apresenta quesitos complementares. Requer, ainda, a realização de perícia médica com profissional da área de gastroenterologia (arquivo nº 30).

DECIDO.

II - Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, por seus próprios fundamentos, uma vez que necessária aguardar a dilação probatória consistente na complementação da perícia médica, não havendo a probabilidade do direito.

Ademais, postergo a análise de nova perícia médica para momento posterior à apresentação do laudo complementar.

III - Intime-se a perita Dra. Vitoria Regia Igual Carvalho para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo pelo qual conclui não estar a parte autora acometida de patologia ou lesão, apesar de registrar no laudo que o autor encontra-se com hérnia umbilical e constar nos autos documentos médicos indicando sua existência, bem como para informar porque eventual patologia não causa incapacidade. Responda, ainda, aos quesitos apresentados pela parte autora (arquivo nº 30).

IV - Complementado o laudo, vista às partes por 05 (cinco) dias.

V - Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002232-88.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201006042

AUTOR: JOSÉ AFRÂNIO FERNANDES ALCOFORADO FILHO (MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora objetiva o pagamento das horas extras e noturnas que excederam a 40 (quarenta) horas semanais, acrescida com o adicional de 50% e 25% sobre a hora normal. Atribuiu a causa o valor de R\$ 1.000,00.

Decido.

II – O pedido deve ser certo e determinado, nos termos do arts. 322 e 324 do CPC/15. Só em casos específicos se permite o pedido ilícido. Além disso, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido pelo demandante.

Evidente que o proveito econômico buscado na demanda não equivale a mil reais, tendo em vista que a parte autora almeja, com a presente ação o pagamento horas extras e noturnas que excederam a 40 (quarenta) horas semanais, acrescida com o adicional de 50% e 25% sobre a hora normal.

No caso, a parte tem condições de alegar e demonstrar a vantagem econômica pretendida com a demanda, de forma a deduzir pedido certo e determinado.

Desta forma, intime-se a parte autora para, em quinze dias, deduzir pedido certo e determinado e adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

III – Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o acordo homologado nos autos, oficie-se à Gerência Executiva para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

0000907-15.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201006059

AUTOR: JOAO CARLOS SENA (MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002780-16.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201006056

AUTOR: LUCIMAR FERREIRA LIMA RODRIGUES (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002592-23.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201006057

AUTOR: RUI HIDER (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003374-64.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201006054

AUTOR: LACI PEREIRA SOARES (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003237-82.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201006055

AUTOR: FERNANDO SIQUEIRA DA SILVA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001808-46.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201006058

AUTOR: ANDREIA ALEXANDRE DA SILVA (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000802-77.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201006044

AUTOR: OTAVIO SEICHI HIGA (MS017730 - THIAGO DE ALMEIDA MINATEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O autor alega que o valor da RPV expedida nestes autos estava errado. Requer seja expedido o RPV da diferença, que corresponde ao valor de R\$ 5.462,55 (cinco mil quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos).

DECIDO.

Compulsando os autos verifico que a RPV expedida nestes autos teve por base o cálculo apresentado pela Contadoria (evento 90), onde consta o desconto dos valores recebidos entre 01/11/2014 e 30/11/2015.

O INSS já havia apresentado os cálculos em 07/2016 com a referida dedução, já que o próprio autor havia solicitado a devolução de valores (item 65).

As partes foram intimadas a se manifestar acerca deste último cálculo anexado aos autos e não houve impugnação.

Portanto, a RPV expedida nestes autos observou o cálculo correto juntado no evento 90.

Não há qualquer complementação a ser feita.

Indefiro o pedido formulado pelo autor.

Conforme comprovantes de levantamento de depósito anexados aos autos (eventos 106/107 e 115/116), restou cumprida a sentença e esgotada a prestação jurisdicional.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0000482-17.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201006014
AUTOR: LUZIMAR DIAS ONCA DE SOUZA (MS014221 - WESLEY ANTERO ANGELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A autora pleiteia o benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou, aos autos, cópia da inicial e da sentença do processo 000267-90.2008.4.03.6201, já arquivado neste Juizado.

Decido.

I - Verifico que o usuário externo classificou os autos no SisJEF com o assunto – 040101 – Aposentadoria por Invalidez.

Nesses termos, tendo em vista a necessidade de uniformidade de classificação dos feitos a fim de se alcançar melhor desempenho na rotina de prevenção, remetam-se os autos à Seção de Distribuição para reclassificação do assunto e complemento do processo: Assunto 040105/Complemento 000 – Auxílio Doença.

II - Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, emendar à inicial a fim de juntar:

- 1.- cópia do indeferimento administrativo do benefício;
- 2.- comprovante de residência legível com até 01 (um) ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

Observo que o interesse de agir só restará comprovado nos casos em que a parte autora demonstrar que formulou o pleito administrativo perante o INSS e, eventualmente, teve-o indeferido. Essa é a única maneira para que se estabeleça uma lide e seja configurada uma resistência à pretensão da parte.

Caso não tenha sido feito o pedido, suspendo o andamento do presente feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte faça o requerimento administrativo do benefício pretendido.

Após, se em termos, designe-se a realização de perícia.

Intime-se.

0001794-62.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201006036
AUTOR: FERNANDO GHENO (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO, MS020762 - HÁTILA SILVA PAES, MS017852 - CAMILA BISSOLI ZOCCANTE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora objetiva o pagamento das horas extras comprovadamente trabalhadas pelo autor no setor administrativo, em horário de expediente pre-definido, no total de 210 horas e 30 minutos, acrescidas do adicional de 50% sobre a hora normal. Atribuiu a causa o valor de R\$ 1.000,00.

Decido.

II – O pedido deve ser certo e determinado, nos termos do arts. 322 e 324 do CPC/15. Só em casos específicos se permite o pedido ilícido. Além disso, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido pelo demandante.

Evidente que o proveito econômico buscado na demanda não equivale a mil reais, tendo em vista que a parte autora almeja, com a presente ação o pagamento de horas extraordinárias trabalhadas, no total de 210 horas e 30 minutos, com o acréscimo do do adicional de 50% sobre a hora normal.

No caso, a parte tem condições de alegar e demonstrar a vantagem econômica pretendida com a demanda, de forma a deduzir pedido certo e determinado.

Desta forma, intime-se a parte autora para, em quinze dias, deduzir pedido certo e determinado e adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

III – Intimem-se.

0003935-98.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201006048
AUTOR: JOSE TACEO PESSOA (MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista os cálculos apresentados pelo INSS (eventos 64 e 65) e o ofício de cumprimento da sentença (evento 60), intime-se a parte autora para se manifestar em 10 (dez) dias.

Havendo discordância, deverá apresentar impugnação especificada e os autos serão encaminhados à Contadoria Judicial para parecer.

Caso contrário, expeça-se o ofício requisitório.

Liberado o pagamento, intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0005083-03.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201006026
AUTOR: MARIA FATIMA RODRIGUES SILVA (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - A parte autora reitera o pedido de pedido de antecipação de tutela, bem como requer a realização de perícia médica com médico especialista em ortopedia/traumatologia e neurologia (arquivo nº 17).

DECIDO.

II - Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, por seus próprios fundamentos, uma vez que necessária aguardar a dilação probatória consistente na complementação da perícia médica, não havendo a probabilidade do direito.

Ademais, postergo a análise de nova perícia médica para momento posterior à apresentação do laudo complementar.

III - Intime-se a perita Dra. Vitoria Regia Igual Carvalho para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo pelo qual conclui não estar a parte autora acometida de patologia ou lesão, apesar de registrar no laudo que o autor encontra-se com hérnia umbilical e constar nos autos documentos médicos indicando sua existência, bem como para informar porque eventual patologia não causa incapacidade.

IV - Complementado o laudo, vista às partes por 05 (cinco) dias.

V - Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001944-43.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201006002

AUTOR: ENIO SOARES DE SOUZA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.

Para a comprovação do tempo de serviço rural, é imprescindível início de prova material, corroborado por prova testemunhal, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- i) apresentar documentos contemporâneos ao período de trabalho rural que pretende ver reconhecido em juízo, em seu nome;
- ii) informar se pretende produzir prova oral a respeito do alegado tempo de serviço rural e, em caso positivo, apresentar nome e endereço de até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, salvo requerimento expresso e justificado, ou ainda, se residentes em outra cidade, ouvi-las por precatória, tendo em vista a necessidade de audiência para comprovação da atividade rural exercida.

Após, se em termos, conclusos para designação de audiência.

0003664-79.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201006010

AUTOR: JOSE CARLOS DIAS DE JESUS (MS015463 - RAFAEL WILMAR DAURIA MARTINS RIBEIRO, MS016384 - LETICIA MEDEIROS MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o feito em diligência.

I – Indefiro, por ora, o pedido de nova perícia.

II – Intime-se a perita para esclarecer, no prazo de dez dias, o motivo pelo qual conclui não estar a parte autora acometida de patologia ou lesão, apesar de registrar no laudo e constar nos autos documentos médicos indicando sua existência, bem como para informar porque eventual patologia não causa incapacidade.

Complementado o laudo, vista às partes por cinco dias.

Após, tornem conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - A parte autora reitera o pedido de pedido de antecipação de tutela (arquivo nº 15). DECIDO. II - Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, por seus próprios fundamentos, uma vez que necessária aguardar a dilação probatória consistente na complementação da perícia médica, não havendo a probabilidade do direito. III - Intime-se a perita Dra. Vitoria Regia Igual Carvalho para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo pelo qual conclui não estar a parte autora acometida de patologia ou lesão, apesar de registrar no laudo e constar nos autos documentos médicos indicando sua existência, bem como para informar porque eventual patologia não causa incapacidade. IV - Complementado o laudo, vista às partes por 05 (cinco) dias. V - Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003503-35.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201006021

AUTOR: CLEMON EUSEBIO DO NASCIMENTO (MS021243 - SILVIA CRISTINA DA SILVA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003103-21.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201006015

AUTOR: NELI ROSANO PEIXOTO SALGADO (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000566-18.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201006032

AUTOR: ALZIRA DE ASSIS GERBAUDO APODACA (MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR, MS015349 - HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço rural com aposentadoria por idade.

Portanto, deverá comprovar tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade mínima.

Para a comprovação do tempo de serviço rural, é imprescindível início de prova material, corroborado por prova testemunhal, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal.

Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme disponibilizado no andamento processual.

Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, apresentar nome e endereço de até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, salvo requerimento expresso e justificado. No mesmo prazo, deverá corrigir o valor da causa, na forma do disposto no artigo 3º, § 2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no artigo 292, § 2º, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Não cumprida a determinação, cancele-se a audiência e façam os autos conclusos.

Cite-se. Intimem-se.

0004395-41.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201006035

AUTOR: SILVIO GOMES NOGUEIRA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES, MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES, MS021366 - PAULO CUNHA VIANA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O autor pleiteia a concessão de aposentadoria híbrida, com reconhecimento de tempo rural e urbano.

Intimado para manifestar interesse e arrolar prova testemunhal, o autor permaneceu inerte (v. certidão de 26/01/2018).

Diante do exposto, declaro preclusa a prova testemunhal.

Cite-se. Intimem-se.

0004577-32.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201006000

AUTOR: ROGERIO DA CUNHA DE LEMOS (MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO, MS009545 - MAURO LUIZ BARBOSA DODERO, MS020382 - JOSÉ CARLOS DUARTE BARROS, MS009833 - VICENTE DE CASTRO LOPES, MS014855 - MARCELO DE OLIVEIRA AMORIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista a concordância da parte autora e a ausência de impugnação do INSS, homologo os cálculos da Contadoria do Juízo (documento 83).

Transmita-se o ofício precatório já cadastrado.

Intimem-se.

0003436-85.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201006040

AUTOR: APARECIDO NASCIMENTO DA SILVA (MS015387 - RAFAELA CRISTINA DE ASSIS AMORIM, MS013637 - JAQUELINE ZAMBIASI, MS001856 - DIRCE MARIA G. DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201001327/2018/JEF2-SEJF

ELIANA DIAS PAIÃO DE CAMARGO, na qualidade de herdeira e inventariante do advogado Dr. URIAS RODRIGUES DE CAMARGO, requer a transferência do valor referente a honorário sucumbencial para a subconta nº 495232, vinculada ao processo de inventário, consoante extrato já carreado aos autos, conforme determinado anteriormente.

DECIDO.

Conforme decisão proferida em 13/7/2017, foi determinada a transferência do valor devido ao advogado falecido para subconta vinculada aos autos de inventário.

A RPV referente ao honorário sucumbencial já foi expedida e liberado o pagamento.

Defiro o pedido da sucessora do advogado falecido.

Oficie-se à instituição bancária (CEF PAB Justiça Federal) para promover a transferência do valor constante da conta judicial nº.

1181005131587012, em nome do advogado URIAS RODRIGUES DE CAMARGO, CPF n. 588.655.358-49, para conta judicial informada pelo Juízo inventariante, subconta número 495232, vinculada aos autos 0840664-71.2016.8.12.0001, encaminhando o comprovante para ser anexado aos autos.

Deverá a instituição bancária observar a orientação constante da petição da inventariante, que segue anexa, onde consta a seguinte observação:

“Ressalta-se que, para ser realizada a transferência deverá ser emitida uma guia de depósito no site do Tribunal de Justiça, segue link:

https://www.tjms.jus.br/contaunica/guia_deposito_externa_selecao.php, devendo a mesma ser preenchida da seguinte forma:

Comarca: Campo Grande

Número do processo: deixar em branco

Código da subconta: 495232

Importante: não preencher todos os campos, deixar o número do processo em branco”.

Oficie-se à 5ª Vara de Família e Sucessões de Campo Grande, para ciência desta decisão, bem como dos fatos referentes ao levantamento de valores relativos a estes autos, a fim de instruir a ação de inventário nr. 0840664-71.2016.8.12.0001.

O ofício para a Instituição Bancária e para a Vara de Sucessões deverá ser instruído com cópia da petição e documentos anexados em 31/05/2017 (eventos 82/83), da petição e documentos anexados em 07/07/2017 (eventos 89/90), da petição anexada em 5/02/2018 (evento 112) e do extrato de pagamento (fase processual n. 138).

Com a juntada do comprovante da transferência dos valores, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Oportunamente, arquite-se.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0000037-38.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201006066

AUTOR: FRANCISCA CARLOS FERREIRA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Os autos vieram da Turma Recursal, para que se procedesse o cumprimento integral da sentença recorrida, advertindo-se que, quanto do retorno dos autos deverá a secretaria deste Juizado informar que este feito está afetado mediante prevenção ao JFR3.

A parte autora requer o cumprimento da tutela antecipada para imediata implantação do benefício.

Intimado a cumprir a medida antecipatória concedida na sentença, o INSS ficou-se inerte.

DECIDO.

No caso, já decorreu mais de dois meses da intimação da ré para informar o cumprimento da sentença.

Dessa forma, intime-se a ré para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o integral cumprimento da medida antecipatória concedida na sentença transitada em julgado, assumindo o ônus de eventual omissão.

Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, conforme sentença proferida nestes autos.

Cumprida a diligência, devolvam-se os autos à Turma Recursal, informando que este feito está afetado mediante prevenção ao JFR3.

Intimem-se as partes.

0002654-44.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201006043

AUTOR: JOSE ANTONIO (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A sentença proferida, nestes autos, foi improcedente.

Nos termos do acórdão proferido, a sentença foi reformada para condenar o INSS a “reconhecer como especial a atividade desempenhada pelo recorrente como porteiro e guarda no período de 01 de abril de 1988 a 31 de maio de 1989 e como operador de caldeira no período de 29 de abril de 1995 até 19 de março 2008, com a respectiva conversão em tempo comum”(evento 29).

O INSS, através do ofício anexado em 7/01/2016, informou que concedeu ao autor o benefício de aposentadoria especial (evento 38). Na petição de 29/6/2017, informa que não há título executivo judicial condenando o INSS em atrasados (evento 54).

Intimado a cumprir o acórdão, o INSS (evento 58) aduz que o ofício de 7/01/2016 informa tal determinação, pois procedeu à averbação de 22 anos, 10 meses e 26 dias (fl. 2 – evento 38).

Enfim, a parte autora aduz que não recebeu os atrasados referente ao período de 28/09/2007 a dezembro de 2015 e que o INSS estaria em débito no valor de R\$ 56.220,00 (evento 60).

Decido.

Conforme bem exposto no acórdão, não há condenação do INSS ao pagamento de atrasados, mas tão-somente à averbação do tempo de serviço especificado na r. decisão. Por sua vez, não houve embargos de declaração ou outro recurso da parte autora, transitando em julgado o r. acórdão.

Assim, indefiro o pedido da parte autora, que deverá ser objeto de ação própria, se o caso.

Dê-se ciência às partes desta decisão por 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos.

0002553-26.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201006038

AUTOR: MARIELI MOREIRA FARIA (MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora objetiva o pagamento das horas extras e noturnas que excederam a 40 (quarenta) horas semanais, acrescida com o adicional de 50% e 25% sobre a hora normal. Atribuiu a causa o valor de R\$ 1.000,00.

Decido.

II – O pedido deve ser certo e determinado, nos termos do arts. 322 e 324 do CPC/15. Só em casos específicos se permite o pedido ilícido. Além disso, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido pelo demandante.

Evidente que o proveito econômico buscado na demanda não equivale a mil reais, tendo em vista que a parte autora almeja, com a presente ação pagamento das horas extras e noturnas que excederam a 40 (quarenta) horas semanais, acrescida com o adicional de 50% e 25% sobre a hora normal.

No caso, a parte tem condições de alegar e demonstrar a vantagem econômica pretendida com a demanda, de forma a deduzir pedido certo e determinado.

Desta forma, intime-se a parte autora para, em quinze dias, deduzir pedido certo e determinado e adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

III – Intimem-se.

0004411-44.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201006063

AUTOR: ANTONIA ALVES TEIXEIRA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A Subsecretaria dos Feitos da Presidência informa o cancelamento da requisição expedida nestes autos, em virtude de já existir uma requisição protocolizada sob o nr. 20140142259, em favor do mesmo requerente, referente ao processo originário nr. 1380119690, expedido pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Camapuã/MS.

A parte autora, pela petição anexada em 14/12/2016, informou que a RPV expedida pelo Juízo da 2ª Vara de Camapuã se refere às prestações de período posterior a 27/10/2012, e, portanto, período diverso da execução nestes autos - 02/03/2004 a 27/10/2012.

Pela petição e documentos anexados em 06/03/2018 a parte autora juntou cópias da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do título judicial proferido pela 2ª Vara de Camapuã, a fim de comprovar a inexistência de litispendência e/ou coisa julgada.

DECIDO.

Compulsando os documentos anexados aos autos em 06/03/2018 verifico que a sentença proferida na 2ª Vara de Camapuã julgou procedente o pedido para condenar a ré a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural à autora, desde a DER em 27/10/2012.

O acórdão proferido nestes autos julgou procedente o pedido para conceder o benefício de aposentadoria por idade rural à autora, devendo “o benefício retroagir à data do primeiro requerimento administrativo – em 2/03/2004, com data de cessação em 27/10/2012.

Dessa forma, observo que a execução da sentença proferida nestes autos refere-se a período diverso, não havendo que se falar em litispendência ou coisa julgada, não restando configurado nenhum excesso ou pagamento em duplicidade.

Assim, ao setor de execução para as providências cabíveis, com urgência, a fim de reexpedir a RPV devida nestes autos.

Liberado o pagamento, intime-se o exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0002174-85.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201006020

AUTOR: JOAO ANDRE GIMES (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO, MS017852 - CAMILA BISSOLI ZOCCANTE, MS015549 - MARINA BOIGUES IDALGO, MS020762 - HÁTILA SILVA PAES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora objetiva a percepção do adicional noturno no período em que esteve em licença para tratamento de saúde, bem como nos períodos em que ele estava afastado em razão de suas férias, ao longo dos anos de 2012 a 2017. Atribuiu a causa o valor de R\$ 1.000,00.

Decido.

I – Incompetência do Juizado Especial Federal – Valor da Causa

A parte ré também aduz que o valor da causa atribuído pelo autor não se mostra compatível com o rito deste Juizado.

Cabe ressaltar que a parte autora renunciou ao valor que excede à alçada deste Juizado (evento nº 14), razão pela qual a demanda prossegue neste Juizado.

Preliminar rechaçada.

II - Ausência de interesse de agir

Rejeito também preliminar de ausência de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. A própria União faz menção a Nota Técnica nº 524/2010/COGES/DENOP/SRH/MP, que trata da contraprestação pelo trabalho noturno aos servidores do DEPEN, tornando incontroverso o fato haver óbice da Administração à pretensão formulada nos autos.

III - Inépcia da petição inicial – pedido ilícido

Com efeito o pedido deve ser certo e determinado, nos termos do arts. 322 e 324 do CPC/15. Só em casos específicos se permite o pedido ilícido. Além disso, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido pelo demandante.

Evidente que o proveito econômico buscado na demanda não equivale a mil reais, tendo em vista que a parte autora almeja, com a presente ação a percepção do adicional noturno nos períodos em que esteve em licença para tratamento de saúde, bem como nos períodos em que estava afastado em razão de suas férias, ao longo dos anos de 2012 a 2017. Além disso, a base de cálculo do adicional noturno decorre de imperativo legal (art. 75, Lei nº 8.112/90).

Portanto, a parte tem condições de alegar e demonstrar a vantagem econômica pretendida com a demanda, de forma a deduzir pedido certo e determinado.

Desta forma, intime-se a parte autora para, em quinze dias, deduzir pedido certo e determinado e adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

IV – Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Converto o julgamento em diligência. A parte autora objetiva a percepção do adicional noturno no período em que esteve em licença para tratamento de saúde, bem como nos períodos em que ele estava afastado em razão de suas férias, ao longo dos anos de 2012 a 2017. Atribuiu a causa o valor de R\$ 1.000,00. Decido. II – O pedido deve ser certo e determinado, nos termos do arts. 322 e 324 do CPC/15. Só em casos específicos se permite o pedido ilíquido. Além disso, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido pelo demandante. Evidente que o proveito econômico buscado na demanda não equivale a mil reais, tendo em vista que a parte autora almeja, com a presente ação a percepção do adicional noturno nos períodos em que esteve em licença para tratamento de saúde, bem como nos períodos em que estava afastado em razão de suas férias, ao longo dos anos de 2012 a 2017. Além disso, a base de cálculo do adicional noturno decorre de imperativo legal (art. 75, Lei nº 8.112/90). Portanto, a parte tem condições de alegar e demonstrar a vantagem econômica pretendida com a demanda, de forma a deduzir pedido certo e determinado. Desta forma, intime-se a parte autora para, em quinze dias, deduzir pedido certo e determinado e adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. III – Intimem-se.

0003045-18.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201006025

AUTOR: MARTINE ARRUDA NOGUEIRA LIMA (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO, MS020762 - HÁTILA SILVA PAES, MS017852 - CAMILA BISSOLI ZOCCANTE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0001642-14.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201006023

AUTOR: TIAGO DOS REIS RODRIGUES (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO, MS017852 - CAMILA BISSOLI ZOCCANTE , MS020762 - HÁTILA SILVA PAES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, dar integral cumprimento à sentença, apresentando o cálculo devido, assumindo o ônus de eventual omissão. Com o cálculo, vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para manifestação acerca do cálculo juntado pela ré e não havendo impugnação, expeça-se RPV. Liberado o pagamento, intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

0000902-90.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201006046

AUTOR: THATIANE WANESSA FIGUEIREDO RODRIGUES (MS018955 - SUZANA VITALINA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000188-67.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201006047

AUTOR: ROMILDA MONACO MARQUES (PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o princípio da informalidade que norteia o procedimento nos Juizados Especiais, acolho a emenda à inicial. Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual. Fica a autora advertida que o seu não comparecimento sem prévia justificativa ensejará a extinção do processo, nos termos do artigo 51, I, da Lei nº. 9.099/95. Intimem-se.

0004444-82.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201006012

AUTOR: WILLIAN WAGNER BARROS DE OLIVEIRA (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA, MS018855 - FABRÍCIO ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004436-08.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201006011

AUTOR: PAULO HENRIQUE DE PAULA (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA, MS018855 - FABRÍCIO ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0003199-36.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201006060
AUTOR: WANDERLEI DE FREITAS JUNIOR (MS018489 - CLEBER VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista o acordo homologado nos autos, oficie-se à Gerência Executiva para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

A parte autora juntou memória de cálculo e requereu a retenção de honorário contratual. Juntou o contrato e termo de concordância com a retenção de honorários (eventos 34, 35, 36 e 37).

Intimada a se manifestar acerca do cálculo, a ré ficou-se inerte.

Tendo em vista que não houve impugnação ao cálculo, expeça-se RPV com retenção de honorário contratual.

Liberado o pagamento, intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0004699-84.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201006064
AUTOR: IDALINA PEREIRA DOS SANTOS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O INSS informa que já providenciou a devolução do valor indevidamente descontado do benefício da autora, por meio de complemento positivo.

DECIDO.

Vista à parte exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista que já foi liberado e levantado o pagamento referente à RPV expedida nestes autos (eventos 88/89).

Cumpra-se. Intimem-se.

0000477-92.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201006005
AUTOR: CARLOS GUSTAVO BRITO ARMINDO (MS017313 - MARIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Pleiteia o autor, representado por sua genitora, o benefício de auxílio-reclusão.

Compulsando os autos, observo que a procuração e a declaração de hipossuficiência anexadas à inicial estão em nome da representante do autor, e não em nome deste representado por aquela. Não há comprovante do indeferimento administrativo do benefício e CPF ou documento pessoal do autor, tampouco cópia do indeferimento administrativo do benefício.

Ademais, o atestado de permanência carcerária data de 20/09/2017 (fl. 6- documento 2).

Diante do exposto, determino a intimação da parte autora para, sob pena de indeferimento, emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de:

- a) juntar cópia do documento de CPF ou comprovante de situação cadastral perante a Receita Federal do autor;
- b) juntar atestado de permanência carcerária atualizado;
- c) regularizar a procuração e declaração de hipossuficiência;
- d) juntar cópia do indeferimento administrativo do benefício pleiteado;
- e) corrigir o valor da causa, na forma do disposto no artigo 3º, § 2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no artigo 292, § 2º, do CPC, considerando a data do pedido.

Observo que o interesse de agir só restará comprovado nos casos em que a parte autora demonstrar que formulou o pleito administrativo perante o INSS e, eventualmente, teve-o indeferido. Essa é a única maneira para que se estabeleça uma lide e seja configurada uma resistência à pretensão da parte.

Caso não tenha sido feito o pedido, suspendo o andamento do presente feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte faça o requerimento administrativo do benefício pretendido.

Após, se em termos, cite-se.

Intime-se o MPF.

0003952-90.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201006024
AUTOR: ANTONIA SOARES LADWIG (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - A parte autora reitera o pedido de pedido de antecipação de tutela (arquivo nº 16).

DECIDO.

II - Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, por seus próprios fundamentos, uma vez que necessária aguardar a

dilação probatória consistente na complementação da perícia médica, não havendo a probabilidade do direito.

III - Intime-se a perita Dra. Vitoria Regia Igual Carvalho para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo pelo qual conclui não estar a parte autora acometida de patologia ou lesão, apesar de registrar no laudo e constar nos autos documentos médicos indicando sua existência, bem como para informar porque eventual patologia não causa incapacidade.

IV - Complementado o laudo, vista às partes por 05 (cinco) dias.

V - Após, tornem conclusos. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS).

0005597-87.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201006798
AUTOR: EVANGELISTA AMARILIA CASTILHO (MS021618 - CARLOS EVANDRO DE CARVALHO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003387-63.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201006793
AUTOR: MARIA FRANCISCA EVERTON MARTINS (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005172-60.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201006796
AUTOR: LUZINETE FRANCA DA SILVA FRANCO (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006787-85.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201006799
AUTOR: MARIA LUCIA DO ROSARIO (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000329-18.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201006800
AUTOR: FLAUZINA DE OLIVEIRA SILVA (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002305-94.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201006794
AUTOR: JANDIRA DE SOUZA (MS011479 - VALDIRENE PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006205-85.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201006801
AUTOR: MARIA LEDA DUARTE FERREIRA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002862-81.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201006795
AUTOR: CELI KLEY SILVEIRA (PRO67030 - JANICE TEREZINHA ANDRADE DA SILVA, MS018951 - ALEXANDRE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002415-40.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201006787
AUTOR: LUCIENIE RAMONA RIBEIRO FERREIRA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003120-57.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201006797
AUTOR: FABIO DOS SANTOS BUGATI (MS009403 - DALVA REGINA DE ARAUJO, MS018723 - PRISCILA MATOS FERREIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000512-52.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201006802
AUTOR: CARLOS IVAN ANDRADE GUEDES (MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES)

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, JUNTAR:a) cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento público de identidade, com validade em todo o território nacional, do qual conste o número desse cadastro. (art. 1º, inc. XI, b, da Portaria nº 5, de 28/04/2016, publicada em 3/05/2016 – Diário Eletrônico 79).b) comprovante de residência com até 01 (um) ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador. (art. 1º, inc. XI, a, da Portaria nº 5, de

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s). (art. 1º, inc. XXIV, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF).

0004298-41.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201006810JURACY LUIZ DA SILVA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003888-80.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201006809
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005455-49.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201006818
AUTOR: VALMIR DO CARMO MOTA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005515-22.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201006837
AUTOR: CLAUDIONOR PEREIRA (MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO, MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004926-30.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201006816
AUTOR: HELLEN INEZ ALBERNAZ (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006767-94.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201006841
AUTOR: OCLECIDES FELES DE FREITAS (MS019584 - LUIZ LEONARDO VILLALBA, MS020994 - PEDRO FELIX MENDONÇA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005111-68.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201006817
AUTOR: ANA LUZIA COIMBRA DE SOUZA (MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004783-41.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201006815
AUTOR: AGDA PENZO VERA (MS015467 - VANDA APARECIDA DE PAULA, MS017270 - LUCIENE S. O. SHIMABUKURO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004813-76.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201006833
AUTOR: MAURINA JACINTO DE OLIVEIRA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005516-07.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201006838
AUTOR: KAMILLY VITORIA LENTA BRITO (PR042400 - ARIIVALDO CANEPA CABREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002230-21.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201006806
AUTOR: MARCOS VINICIUS ALMEIDA ANSELMO (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS019424 - MAGALI LEITE CORDEIRO PASCOAL, MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0005799-30.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201006819
AUTOR: MARIA DE LOURDES COELHO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003263-46.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201006807
AUTOR: ARMINDO GRAVILLE DE SOUZA (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0000359-19.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201006804
AUTOR: JANDIRA SILVEIRA XIMENES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000399-98.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201006805
AUTOR: CLOVIS FERNANDES FERREIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004101-86.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201006828
AUTOR: ELI DE OLIVEIRA ORTEGA (MS014772 - RAMONA RAMIRES LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005873-84.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201006821
AUTOR: TEREZINHA DONIZETE PEREIRA DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003893-05.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201006827
AUTOR: JUAREZ TEODORO DA COSTA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004758-28.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201006814
AUTOR: CREUZA LEMES FERREIRA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001663-24.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201006824
AUTOR: ALCIDES JOAO FAMA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000366-11.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201006822
AUTOR: MARIA DE FATIMA MUNIZ (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005007-76.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201006846
AUTOR: FRANCISCO GALDINO DA SILVA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004411-92.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201006812
AUTOR: NAIR PEREIRA DA SILVA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005539-50.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201006840
AUTOR: JANDIRA LIMA DA SILVA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004945-36.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201006835
AUTOR: MARCELA PEREIRA DOS SANTOS (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005872-02.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201006820
AUTOR: LORETA COLMAN FRAGA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004878-71.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201006834
AUTOR: NAUR JOSE FONSECA DOS SANTOS (MS018148 - MAGNA SOARES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000226-74.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201006803
AUTOR: CLEONICE RIBEIRO (MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO, MS012578 - PEDRO RENATO DE ALMEIDA LARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004673-42.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201006831
AUTOR: ROSEMARY CACERES GONTIJO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004976-56.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201006836
AUTOR: MARIA RITA MENDES BEZERRA (MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004727-08.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201006813
AUTOR: FLAVIO ORTIZ GONCALVES (MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO, MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO, MS016317 - THAYLA JAMILLE PAES VILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004574-72.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201006829
AUTOR: RAQUEL SOUZA DE OLIVEIRA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002229-36.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201006825
AUTOR: MIGUEL RAIMUNDO DE OLIVEIRA (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL, MS019424 - MAGALI LEITE CORDEIRO PASCOAL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0002317-11.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201006826
AUTOR: COSME ALVES DE ARRUDA (MS014147 - EDSON JOSE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005536-95.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201006839
AUTOR: CIDANI FERNANDO MIRANDA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004375-50.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201006811
AUTOR: ARONDES DOS SANTOS PEREIRA (MS011337 - ALINE MORAIS MARTINEZ DOS SANTOS, MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004756-58.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201006832
AUTOR: DAGMAR ANGELO DOS SANTOS (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0003017-84.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201006791
AUTOR: GERSON BARBOSA DA SILVEIRA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS). Outrossim, em caso de concordância do autor, considerando que o valor da execução apurado ultrapassa o limite fixado no § 1º do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica ele intimado para, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do interesse em receber pela via simplificada (RPV), independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso (art. 1º, inc. V, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS), desde que não haja impedimento legal para esta renúncia.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação, tendo em vista que a parte requerida alega matéria enumerada no art. 337, do CPC. (art. 1º, inc. XIII, da Portaria nº5 de 28/04/2016).

0004606-77.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201006785
AUTOR: ANA CRISTINA ANDRADE MARICATO (MS014684 - NATALIA VILELA BORGES)

0004535-75.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201006790
MARCIO NUNES CALANZANI (MS015297 - SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA)

0004766-05.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201006786
ADRIANA BARBOSA DE MORAES BRITTES (MS008463 - PATRICIA MARA DA SILVA)

0000245-80.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201006783
VALDO JOSE BATISTA NUNES (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2018/6321000154

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003757-07.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321009634
AUTOR: MARIA DA CONSOLACAO DUARTE (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados em face da União, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Determino a extinção do feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, no tocante ao INSS, por ilegitimidade passiva.

Defiro a gratuidade de justiça, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Sem honorários advocatícios e custas nesta instância.

Havendo a interposição de recursos, contrariadas as razões, remetam-se os autos à E. Turma Recursal.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003732-57.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321009564
AUTOR: MARIA DO DESTERRO ANDRADE DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”. Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, a autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor dos laudos médicos anexados aos presentes autos – elaborados por profissionais de confiança deste Juízo, a autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Assim, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

Sobre os laudos médico – elaborados por médicos de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalhos lógicos e coerentes, que demonstram que as condições da autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que os peritos responderam aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada nos laudos a necessidade de realização de outro exame técnico.

Ressalto a desnecessidade de especialização do perito médico para o diagnóstico do quadro clínico do periciando, conforme entendimento jurisprudencial abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ESPECIALIZAÇÃO DO PERITO. DESNECESSIDADE.

1. A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pressupõe a comprovação da incapacidade, apurada, de acordo com o artigo 42, § 1º, da Lei nº 8.213/91, mediante perícia médica a cargo do INSS.
2. Na hipótese dos autos, a perícia médica concluiu ser o autor portador de espondiloartrose (artrose da coluna vertebral), contudo, sem incapacidade laborativa. Afirmou que "observando as radiografias e os respectivos laudos, ficou evidente que houve um momento em que havia compressão nervosa (em 2007), mas que esta regrediu. Tomografias datadas de 2010 e 2012 mostram que a hérnia não comprimia mais as raízes nervosas e, particularmente a tomografia datada de 27/07/2012, que apresenta somente a espondiloartrose sem a hérnia de disco".
3. A especialização do perito médico não é, em regra, imprescindível à identificação de doenças e incapacidade do segurado. Existe farta literatura a respeito, de modo que qualquer profissional médico tem os conhecimentos básicos para tanto. Somente quando demonstrada a ausência de capacidade técnico-profissional ou quando o próprio perito não se sentir apto à avaliação poderá ser determinada nova perícia.
4. Apelação improvida.

AP – APELAÇÃO CÍVEL – 2103406 / SP. Apelação improvida. (TRF3ª Região, OITAVA TURMA, AP 0036403-94.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2018

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003549-23.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321009591

AUTOR: MARIO CIPRIANO DA SILVA (SP097967 - GISELAYNE SCURO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Mário Cipriano da Silva, qualificado nos autos, propôs ação ordinária, em face do INSS, objetivando, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição, deferida em novembro de 2014.

Aduz, em síntese, que, após a concessão do seu benefício, verificou que a integralidade do valor da renda mensal vem sendo descontada pelo INSS, a título de devolução de quantias pagas indevidamente, relativas a outro benefício percebido pelo segurado.

Citado, o réu, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido.

É o que cumpria relatar. Decido.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, estão parcialmente presentes os requisitos para a concessão da medida.

De fato, a Administração Pública tem o poder-dever de rever seus atos administrativos quando eivados de vícios, nele incluída a prerrogativa de invalidar ato concessório de benefício.

Ressalte-se que o ato de concessão e revisão do benefício se reveste do atributo da presunção de legalidade, por se tratar de ato administrativo. Ou seja, o ato concernente à análise do pedido e sua revisão presumem-se verdadeiros e conforme o direito, presunção esta que também se aplica em face do segurado.

Quanto à possibilidade do INSS recobrar o que pagou indevidamente, curvo-me à jurisprudência mais recente dos Tribunais Superiores, que tem ressaltado o efeito ex nunc da revisão administrativa, nos casos de comprovada boa-fé do segurado, em homenagem aos Princípios da Irrepetibilidade dos Alimentos e da Segurança Jurídica.

No caso concreto, o segurado requer a suspensão dos descontos que estão sendo efetuados no benefício em manutenção, por motivo de devolução das parcelas pagas indevidamente por outro benefício ao segurado.

Ocorre que, para se afirmar com segurança sobre a legalidade dos descontos, deve-se aferir se houve ou não má-fé do segurado, quando da concessão indevida do primeiro benefício, sendo, portanto, imprescindível a produção de provas nesse sentido.

As conclusões da auditoria realizada no benefício do demandante foram no sentido de ter havido fraude na concessão da aposentadoria, com inserção indevida de dados, tendo sido inclusive, encaminhada cópia do processo administrativo ao Ministério Público Federal.

Para contrastar as conclusões do processo administrativo, faz-se necessária a instauração do contraditório e a produção de provas, incabível neste momento processual.

O fundamento legal para a autarquia recobrar o que pagou indevidamente, encontra-se previsto na Lei nº 8.213/91, segundo a qual:

"Art. 115 - Podem ser descontados dos benefícios:

I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;

II - pagamento de benefício além do devido;

III - Imposto de Renda retido na fonte;

IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial;

V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades

de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003)

§ 1o Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.

E para regular a matéria, foi editado o Decreto nº 3.048/99, cujo artigo 154, possui a seguinte redação:

Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício:

I - contribuições devidas pelo segurado à previdência social;

II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos §§ 2º ao 5º;

III - imposto de renda na fonte;

IV - alimentos decorrentes de sentença judicial;

V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados, observado o disposto no § 1º.

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas ou privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. (Incluído pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

§ 2º - A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais.

(Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

§ 3º - Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito.

Não obstante haver previsão de devolução de forma integral do indébito nos casos de fraude e má-fé, reputo que se deve aplicar a interpretação jurisprudencial que suaviza a dureza do texto legal, a fim de tratar com dignidade os beneficiários da previdência social, autorizando o pagamento parcelado do indébito.

A jurisprudência não destoia do entendimento acima exposto.

No C. Superior Tribunal de Justiça, responsável pela uniformização da legislação infraconstitucional, o posicionamento tem sido pela admissão do desconto, quando se trata de valores indevidamente recebidos em razão da fraude, consoante se verifica dos seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO IRREGULARMENTE CONCEDIDO. RESTITUIÇÃO. DECRETO 5.699/2006. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO IMEDIATA. DESCONTO DA INTEGRALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO CARÁTER SOCIAL DAS NORMAS PREVIDENCIÁRIAS.

1. De acordo com o art. 115 da Lei 8.213/91, havendo pagamento além do devido (hipótese que mais se aproxima da concessão irregular de benefício), o ressarcimento será efetuado por meio de parcelas, nos termos determinados em regulamento, ressalvada a ocorrência de má-fé.

2. A redação original do Decreto 3.048/99 determinava que a restituição de valores recebidos a título de benefício previdenciário concedido indevidamente em virtude de dolo, fraude ou má-fé deveria ser paga de uma só vez. Entretanto, a questão sofreu recente alteração pelo Decreto 5.699/2006, que passou a admitir a possibilidade de parcelamento da restituição também nestes casos, pelo que, sendo norma de ordem pública mais benéfica para o segurado, entende-se que tem aplicação imediata indistintamente a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação.

3. Além disso, em vista da natureza alimentar do benefício previdenciário e a condição de hipossuficiência do segurado, torna-se inviável impor ao beneficiário o desconto integral de sua aposentadoria, uma vez que, ficando anos sem nada receber, estaria comprometida a sua própria sobrevivência, já que não teria como prover suas necessidades vitais básicas, em total afronta ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, bem como ao caráter social das normas previdenciárias, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social.

4. A fim de evitar o enriquecimento ilícito, reputo razoável o desconto de 30% sobre o valor do benefício, conforme requerido pelo segurado.

5. Recurso Especial improvido. (REsp 959209/MG, 5ª Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ 03/09/2007, grifei).

“AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE QUANTIA RECEBIDA DE MÁ-FÉ. PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da possibilidade de parcelamento de quantias, ainda que recebidas de má-fé, com dolo ou objeto de fraude, dada sua natureza alimentar.

2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 733690/RN, 6ª Turma, Des. Conv. CELSO LIMONGI, DJe 22/02/2010, grifei).

O E. Tribunal Regional da 3ª Região também possui o mesmo entendimento, consoante se verifica do seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO PAGAMENTOS INDEVIDOS. BENEFÍCIO CANCELADO. FRAUDE. RESTITUIÇÃO PARCELADA. DESCONTO MÁXIMO 30% DO VALOR DO BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I. O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. II. Plenamente cabível o mandado de segurança no âmbito da Previdência Social quando o

impetrante deseja discutir a legalidade de ato administrativo, comissivo ou omissivo, de efeitos concretos, prejudiciais a direito líquido e certo, como é o caso dos autos, onde o impetrante pretende o restabelecimento do pagamento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/105.580.722-2). As alegações deduzidas pelas impetrantes, no tocante à suposta ilegalidade do ato administrativo, independem de eventual produção de prova, no decorrer do processamento do feito, não havendo, portanto, que se falar em carência da ação por inadequação da via judicial eleita. Os efeitos concretos que emanam da suspensão, mediante a retenção de 100% do valor da prestação mensal do benefício previdenciário, revelam-se, na visão do Impetrante, violação concreta ao seu direito à manutenção do pagamento da sua aposentadoria, situação esta que lhe garante o direito de pleitear junto ao Judiciário sua proteção, o que confirma claramente a presença de seu interesse de agir, não podendo, assim, falar-se em carência da ação.

III. Cancelado o benefício ante a apuração de irregularidade em sua concessão, a restituição de valores indevidamente recebidos se faz com observância do artigo 154 do Decreto nº 3048/99, segundo o qual o INSS pode descontar da renda mensal do benefício, pagamentos além do devido (inciso II). Nos casos comprovados de dolo, fraude, má-fé, deverá ser feita a restituição de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento, independentemente de outras penalidades legais (§2º). Originando-se o débito de erro da previdência social, o segurado, usufruindo o benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento (30%) do valor do benefício em manutenção, a ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito (§ 3º).

IV. Embora a restituição dos pagamentos indevidos feitos ao impetrante, no presente caso, pudesse ser feita de uma única vez, nos termos do § 2º do artigo 154 do Decreto nº 3048/99, optando a autarquia pela forma parcelada, mediante descontos na prestação mensal do benefício em manutenção do impetrante, deve observar o limite de 30% do valor do benefício em manutenção (§ 3º do artigo 154 do Decreto nº 3048/99), de modo que não acarrete a redução do benefício, a ponto de comprometer sobremaneira a subsistência do beneficiário.

V. Remessa necessária e apelações das partes a que se nega provimento. (AMS 214713/SP, 8ª Turma, Rel. Juiz Conv. NILSON LOPES e-DJF3 12/06/2013)

Firmada a possibilidade de desconto, considero razoável o abatimento no benefício do autor, limitado a 30%, conforme fixado no regulamento. O perigo de dano de difícil reparação decorre do caráter alimentar do benefício.

Isso posto, defiro parcialmente a tutela antecipada, para determinar o pagamento do benefício de aposentadoria do autor, limitando-se os descontos a 30%, a título de devolução dos valores recebidos indevidamente. Oficie-se para cumprimento no prazo de 15 dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

0004318-31.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321009585

AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA (SP174235 - DAVE LIMA PRADA)

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA, SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

O autor Antônio Marcos da Silva requer o aditamento ao contrato do FIES para matrícula, sem cobrança de valores, bem como indenização por danos morais.

O autor é estudante do curso de engenharia de petróleo da UNIP, cuja mantenedora é a ASSUPERO, bem como possui financiamento estudantil (FIES).

Sustenta o autor que não conseguiu realizar o aditamento ao contrato de financiamento por erro no cadastramento do código do campus ("E0019"). Aduz que a Universidade entrou em contato com o MEC e houve um desencontro de informações.

A ASSUPERO confirmou que ficou impedida de realizar o aditamento, em virtude de o sistema acusar o código "E0019". Disse que solicitou esclarecimentos ao MEC e obteve a informação de que a alteração do código do curso deveria ser feita pelo aluno. Sustenta que não houve repasse das mensalidades escolares de julho a dezembro/2014.

O FNDE alega que solicitou esclarecimentos à Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério da Educação, mas ainda não obteve resposta. Aduziu que, com a resposta, adotaria os procedimentos necessários para a regularização da situação do estudante.

Todavia, não pode o estudante esperar indefinidamente a resposta do órgão técnico para obter o aditamento do seu contrato.

A Constituição Federal, ao garantir o direito à educação, ressaltou a garantia ao pleno desenvolvimento da pessoa, bem como o seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho (Art. 205, da CF).

O autor preencheu os requisitos para obter o financiamento e não pode ser impedido de estudar por falta de esclarecimento da pendência constante do sistema.

Cabia, pois, ao FNDE, responsável pelo sistema, esclarecer a IES acerca do procedimento adequado.

É certo que a IES (ASSUPERO) é a responsável por solicitar, no SisFIES, o aditamento, por meio da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA).

Por outro lado, considerando a mensagem do sistema, caberia ao FNDE esclarecer o procedimento a ser adotado.

Dessa forma, tem o autor o direito ao aditamento do seu contrato.

Resolvido o aditamento e garantida a matrícula do autor, a cobrança das mensalidades pela Universidade fica prejudicada, uma vez que será ressarcida pelo MEC.

Passo à análise do dano moral.

Os danos morais são devidos quando constatada conduta lesiva aos direitos de personalidade, aptos a provocar sentimento de abalo psíquico, moral e intelectual, além do que é ordinariamente exigido para a vida em sociedade.

No caso em questão, não houve comprovação de dano moral passível de indenização.

Embora tenha havido um problema nas informações para aditamento ao contrato, os réus diligenciaram na tentativa de resolver o impedimento no sistema, tanto que a Universidade acionou o FNDE para esclarecimentos e este, a sua área técnica.

O dano moral é a dor íntima, o abalo à honra, à reputação da pessoa lesada e a sua indenização visa a compensar o ofendido e desestimular o ofensor a repetir o ato.

Meros aborrecimentos, dissabores, mágoas ou irritabilidades estão fora da órbita do dano moral, pois, além de fazerem parte da normalidade do cotidiano, não são situações intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.

Não há indícios de desídia no procedimento adotado pelas requeridas, nem de cobrança vexatória do autor pela Universidade.

Além da demonstração do impedimento operacional do SisFIES, seria imprescindível, para aferir o dano moral, a prova inequívoca de dor ou sofrimento, que tenha interferido no comportamento psicológico do indivíduo, de tal intensidade que não possa ser suportada em condições normais, o que não foi comprovado nos autos.

Diante do exposto, confirmo a tutela antecipada, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que os réus providenciem o aditamento ao contrato de financiamento estudantil do autor e a renovação de sua matrícula.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004772-74.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321009528

AUTOR: JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO (SP338523 - ALEX SANDRO LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”. Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso dos autos, a hipótese é de deferimento do auxílio-doença.

O autor possui qualidade de segurado e cumpriu o período de carência exigido para a concessão do benefício pleiteado, levando-se em conta a data de início da incapacidade do autor apontada no laudo médico.

A propósito das condições de saúde do autor, apontou o perito médico ortopedista que ele está total e permanentemente incapaz, em virtude de coxartrose avançada bilateral e status pós-operatório tardio de artroplastia total no quadril esquerdo e, embora o Sr. Perito não tenha conseguido apontar com precisão a data de início de incapacidade, afirma que o autor JÁ estava incapaz em 08/09/2016. Consoante o laudo, é suscetível de reabilitação profissional.

Comprovada, portanto, a incapacidade exigida pela Lei n. 8.213/91, a concessão do benefício deve ser deferida. O auxílio-doença é devido

desde a data do requerimento administrativo, formulado em 08/09/2016 e deve ser mantido, nos termos da parte final do art. 62 da Lei n. 8.213/91, ou seja, até reabilitação ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Pelo exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a implantar o benefício ao autor, a contar de 08/09/2016. O benefício deve ser mantido, nos termos da parte final do art. 62 da Lei n. 8.213/91, ou seja, até reabilitação ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigentes à época da execução.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Defiro a Justiça gratuita.

Presente a probabilidade do direito alegado, bem como o perigo de dano, com fundamento no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência, para determinar a implantação do benefício, no prazo de 15 dias. Oficie-se.

Com a informação da implantação do benefício, e após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas.

P.R.I.

0005041-16.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321009587
AUTOR: JOSE PACHECO DE MELO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”. Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso dos autos, a hipótese é de deferimento de aposentadoria por invalidez.

Conforme consulta realizada ao CNIS, o autor detém qualidade de segurado, bem como cumpriu a carência exigida para concessão do benefício pleiteado na inicial, considerando a data de início da incapacidade laborativa fixada no laudo médico.

A propósito das condições de saúde do autor, apontou a Sra. Perita Médica que ele está total e permanentemente incapaz, em virtude de de seqüela de pós-operatório de lesão de Hill-Sacks, ombro direito, desde 01/10/2015. Consoante o laudo, não é susceptível de recuperação ou reabilitação profissional.

Comprovada, portanto, a incapacidade exigida pela Lei n. 8.213/91, a concessão de aposentadoria por invalidez deve ser deferida. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, formulado em 14/09/2016. O INSS deverá calcular a RMI da aposentadoria.

Pelo exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia a conceder aposentadoria por invalidez ao autor, a contar de 14/09/2016.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do

vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigentes à época da execução.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º 10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Defiro a Justiça gratuita.

Presente a probabilidade do direito alegado, bem como o perigo de dano, com fundamento no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência, para determinar a implantação do benefício, no prazo de 15 dias. Oficie-se.

P.R.I.

0001881-80.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321009566

AUTOR: HELOISA SANTANA ARAUJO (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do INSS na qual a autora busca obter a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

É o que cumpria relatar, em face do disposto no art. 38 da Lei n.º 9099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais no que não conflitar com a Lei n. 10.259/2001.

Fundamento e decidido.

Nos termos do art. 20 da Lei n. 8.742/93, “o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”.

O conceito de pessoa com deficiência encontra-se previsto no §2º do citado art. 20 da Lei n. 8.742/93, que prevê:

“Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Considera a Lei Orgânica da Assistência Social, em seu art. 20, § 1º, que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”.

A propósito da análise dos meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estabelece o §3º do dispositivo em questão:

“Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade desse critério legal, permitindo que a miserabilidade seja analisada tendo em conta não apenas o critério objetivo previsto no §3º acima transcrito, mas também outras circunstâncias do caso concreto. É o que se nota da leitura da decisão a seguir:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013).

Cumpra mencionar as seguintes decisões do E. TRF da 3ª Região:

AÇÃO RESCISÓRIA - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DA L.O.A.S. - VIOLAÇÃO DE LEI - SENTENÇA RESCINDENDA QUE JÁ VINHA PRESTIGIANDO OS CRITÉRIOS SUBJETIVOS ANALISADOS JUDICIALMENTE E AFIRMADOS COMO VÁLIDOS PELO STF - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MENCIONADOS - IMPROCEDÊNCIA.

- 1) No RE 567.985-MT (Rel. MIN. MARCO AURÉLIO; Rel. para acórdão: MIN. GILMAR MENDES), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93.
- 2) Tal se deu porque, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, o STF acabou por concluir que, em face do que dispõe o caput ("A assistência social será prestada a quem dela necessitar..."), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo).
- 3) Assim, as decisões judiciais que reconheciam o direito ao benefício assistencial com base nas provas produzidas em processo judicial, sob o crivo do contraditório, na verdade davam plena aplicabilidade ao referido dispositivo constitucional, decorrente do postulado da dignidade da pessoa humana.
- 4) De modo que a referência à lei, constante do dispositivo (art. 203, V, CF), não conferia ao legislador autorização para limitar o acesso do necessitado ao benefício, como, por exemplo, o estabelecimento da renda per capita familiar de ¼ do salário mínimo.
- 5) Ação rescisória improcedente. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0016647-31.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 12/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).
CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS). IDOSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, ao fundamento de que, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, em face do que dispõe o caput ("A assistência social será prestada a quem dela necessitar..."), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo). Órgão Julgador: Tribunal Pleno, J. 18/04/2013, DJe-173 DIVULG 03/09/2013, PUBLIC 04/09/2013.
2. Como o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Por isso, nada impede que o juiz, diante de situações particularizadas, em face das provas produzidas, reconheça a condição de pobreza do requerente do benefício assistencial, como na hipótese dos autos, pois ainda que seja dada interpretação restritiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003, a parte autora faz jus ao benefício postulado.
3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0041265-50.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 11/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

No mesmo sentido é o atual parágrafo 11 do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social.

Assentadas essas premissas, importa passar à análise do caso concreto.

Do requisito relacionado à deficiência

O exame médico pericial anexado aos autos constatou que a autora possui deficiência de natureza mental, em virtude de paralisia cerebral. Tal deficiência compromete suas atividades motoras, bem como a fala. Ademais, requer cuidados intensivos e permanentes, ocasião em que realiza tratamento médico.

Nessa quadra, forçoso reconhecer que a autora é portadora de deficiência mental com impedimento de longo prazo capaz de obstruir sua participação social futura em igualdade com as demais pessoas.

Do requisito relacionado à renda familiar

Do exame do estudo socioeconômico, elaborado por assistente social que atua neste Juizado, constata-se que há situação de vulnerabilidade social a ser tutelada pela concessão do benefício. Referida assertiva encontra respaldo principalmente na relação entre a única fonte de renda do grupo familiar constituído pelo benefício de prestação continuada percebido pelo irmão da autora, com o número de integrantes, composto pela autora, dois irmãos e sua genitora.

Ressalte-se que o fato de seu irmão já perceber o benefício não impede o acolhimento do pedido, pois há efetiva situação de vulnerabilidade social, dadas as condições de saúde da autora e cuidados especiais exigidos pela deficiência que acomete a autora e número de integrantes do núcleo familiar. Sobre o tema, importa recordar os precedentes referidos na decisão a seguir:

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS NECESSÁRIOS CONFIGURADOS. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. CRITÉRIO DE APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA.

1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
2. O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.
3. Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei

nº 8.742/93, na sua redação original, era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741 de 01.10.2003) a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34), idade esta constante do caput do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 12.435/2011.

4. No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a redação original da Lei nº 8.742/93 trazia como requisito a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

5. Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

6. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, ao apreciar o REsp nº 1.112.557/MG, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que o critério objetivo de renda per capita mensal inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo - previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 - não é o único parâmetro para se aferir a hipossuficiência da pessoa, podendo tal condição ser constatada por outros meios de prova. Outrossim, ainda na aferição da hipossuficiência a Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do incidente de uniformização de jurisprudência na Petição nº 7.203, firmou compreensão de que, em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.

7. Nesse sentido aponta o recente julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nºs. 580.963/PR e 567.985/MT, nos quais prevaleceu o entendimento acerca da inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (LOAS) e do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao fundamento de que o critério de ¼ do salário mínimo não esgota a aferição da miserabilidade, bem como que benefícios previdenciários de valor mínimo concedido a idosos ou benefício assistencial titularizados por pessoas com deficiência devem ser excluídos do cálculo da renda per capita familiar.

8. Quanto ao termo inicial do benefício, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o benefício deve ser concedido a partir do requerimento administrativo e, na sua ausência, na data da citação (v.g. AgRg no AREsp nº 298.910/PB, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T., j. 23.04.2013, DJe 02.05.2013).

9. A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei nº 11.960/2009, a partir da sua vigência (STJ, REsp nº 1.205.946/SP). Os juros de mora incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR nº 713.551/PR; STJ - Resp 1.143.677/RS).

10. No que se refere à verba honorária, esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil (v.g. AgRg no Ag nº 1409885/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., j. 27.03.2012, DJe 30.03.2012; EDcl no AgRg no REsp nº 1334414/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T., j. 28.05.2013, DJe 05.06.2013).

11. Presentes os pressupostos previstos pelo art. 557 do CPC, deve ser mantida a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

12. Agravos legais não providos. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0000689-32.2003.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014)

Nota-se, ainda, que os integrantes do grupo familiar da autora residem em imóvel modesto, sem bens que indiquem sinais de recursos incompatíveis com a miserabilidade alegada nos autos.

Dispositivo

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a conceder à autora o benefício assistencial previsto na Lei n. 8.742/93, a contar da data do requerimento administrativo, formulado em 09/04/2015.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigentes à época da execução. O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º10.259/2011.

Presente a probabilidade do direito alegado, bem como o perigo de dano, com fundamento no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência, para determinar a implantação do benefício, no prazo de 15 dias. Oficie-se.

Com a informação da implantação do benefício, e após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Indefiro o pleito de esclarecimentos formulado pelo INSS, uma vez que resta claro do laudo que o autor possui incapacidade parcial e permanente, em virtude da perda da visão em um dos olhos, ocorrida em 19 de dezembro de 2008.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”. Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

Há, ainda, o auxílio-acidente, cuja concessão independe de carência.

Tal benefício, nos termos do art. 86 da Lei n. 8.213/91, “será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

No caso dos autos, a hipótese é de deferimento desse último benefício.

Conforme se depreende do laudo médico, a autora, auxiliar de limpeza, possui seqüela de fratura exposta da ulna direita, em virtude de acidente de moto ocorrido em fevereiro de 2012, conforme descrição contida no laudo médico. Consta, ainda, que a autora está parcial e permanentemente incapaz, desde 02/02/2016, podendo realizar atividades como arrumadeira e doméstica, funções nas quais possui experiência.

No que tange a qualidade de segurada, a autora manteve vínculos empregatícios nos períodos de 04/10/2012 a 01/03/2013 e de 11/06/2013 a 12/2013, bem como percebeu benefício previdenciário no período de 23/01/2014 a 01/02/2016.

Comprovada, portanto, a redução da capacidade laboral exigida pela Lei n. 8.213/91, a concessão do auxílio-acidente deve ser deferida com caráter indenizatório à autora. O benefício é devido desde a cessação do auxílio-doença nº 604.885.516-1, ocorrida em 01/02/2016.

Pelo exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a conceder auxílio-acidente à autora, a contar de 02/02/2016.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigentes à época da execução.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Defiro a Justiça gratuita.

Presente a probabilidade do direito alegado, bem como o perigo de dano, com fundamento no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência, para determinar a implantação do benefício, no prazo de 15 dias. Oficie-se.

Com a informação da implantação do benefício, e após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0005184-39.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321009592

AUTOR: NICOLE DE OLIVEIRA SILVA

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP SANTOS (SP101884 - EDSON MAROTTI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP SANTOS (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

A autora requer o aditamento ao contrato do FIES e não ter as mensalidades cobradas.

A autora é estudante do curso de Ciências Biológicas da UNIP, cuja mantenedora é a ASSUPERO, bem como possui financiamento estudantil (FIES).

Sustenta a autora que não conseguiu realizar o aditamento ao contrato de financiamento e não conseguiu obter esclarecimentos do MEC.

Considerando os esclarecimentos do item 35 e o silêncio da autora, houve perda superveniente do interesse de agir.

Nesse sentido, colaciono o seguinte trecho dos esclarecimentos efetuados pela área técnica do FNDE:

Consta dos esclarecimentos, ainda, que a equipe técnica tentou contato com a autora e que a CPSA reiniciou o procedimento, mas a estudante não validou o aditamento:

Portanto, a situação retratada na inicial foi resolvida, de modo que a autora perdeu o interesse de prosseguir na demanda.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência de interesse superveniente, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003950-51.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321009542

AUTOR: GELSON RODRIGUES DOS SANTOS (SP193249 - DEIVES MARCEL SIMAO DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Relatório dispensado nos termos da Lei.

Compulsando os presentes autos, verifico que a parte autora não anexou aos autos os documentos necessários para o regular processamento e julgamento do feito, não obstante devidamente intimada para tanto.

Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

5001350-27.2017.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321009525

AUTOR: AURIZETE BERNARDINO FLORENCIO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

RÉU: MARIZETE DE JESUS BRITO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Compulsando os autos, verifico que a presente demanda fora ajuizada perante este Juizado Especial Federal em 24/02/2016, gerando o número 0000467-47.2016.4.03.6321.

No entanto, em razão do valor da causa, houve o reconhecimento da incompetência deste Juízo e a consequente remessa à 1ª Vara Federal de São Vicente, gerando, assim, o número 5001350-27.2017.4.03.6141 (PJE).

Ocorre que, analisando os cálculos e verificando estarem equivocados, fora determinado por aquele Juízo o retorno dos autos ao Juizado Especial Federal, sendo redistribuído em 09/01/2018, permanecendo com a numeração do PJE.

Assim sendo, determino a reativação do número originário 0000467-47.2016.4.03.6321, bem como o traslado das peças anexadas pelo PJE, para prosseguimento perante o JEF.

Por consequência, determino a extinção do presente feito.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

0004029-30.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321009577
AUTOR: MARIA GILDA BARBOSA DA SILVA (SP262348 - CONSUELO PEREIRA DO C CAETANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de ação movida por MARIA GILDA BARBOSA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a Revisão de Aposentadoria por Invalidez decorrente de acidente de trabalho (Espécie 92).

Decido.

Dispondo o art. 109, inciso I, da CF/88 que “aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”, estão excluídos da competência da Justiça Federal quaisquer casos envolvendo benefícios acidentários, nos termos da Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça: “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”, bem como da Súmula nº 501 do Supremo Tribunal Federal: “Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.”

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. I - A competência para o processamento e julgamento de ação versando a concessão de benefício acidentário é da Justiça Estadual. Precedentes do STF e STJ. III - Conflito negativo de competência suscitado em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo perante o Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0042085-74.2008.4.03.9999, Rel.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 15/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2014).

Isso posto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Vicente para julgamento do feito e julgo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inc. IV, do NCPC e do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por analogia.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição.

Defiro a Justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0003906-32.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321009574
AUTOR: IVETE VIEIRA RAMOS (SP127334 - RIVA NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de demanda proposta em face do INSS na qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário por incapacidade laboral auxílio-doença e, constatada a incapacidade total e permanente para o labor, sua conversão em aposentadoria por invalidez.

É o que cumpria relatar.

Fundamento e decido.

Conforme já assentou o E. TRF da 3ª Região, em demandas previdenciárias, em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 292, § 1º do NCPC, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas.

- No caso em tela, a parte autora objetiva a renúncia de sua aposentadoria com a concessão de outra mais vantajosa, pleiteando o autor o pagamento total de R\$ 41.000,00, sendo vedado ao magistrado, de ofício, alterar o valor da causa atribuído pela parte autora.

- Frise-se que o valor dado à causa, supera o limite legal da alçada de competência do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) salários mínimos, fixado no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, que, à época da propositura da ação no Juízo suscitado, em 17.05.2013, equivalia a R\$ 40.680,00 (salário mínimo de maio de 2013 = R\$ 678,00 x 60 = R\$ 40.680,00).

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0032383-55.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 10/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora postula a condenação da autarquia em montante superior a 60 salários mínimos.

Destarte, com fundamento no artigo 292, § 3º do NCPC, e por se tratar o valor da causa critério delimitador da competência, retifico o o valor dado à causa para R\$75.695,33 (setenta e cinco mil, seiscentos e noventa e cinco reais e trinta e três centavos), conforme apontado na petição anexada aos autos pela autora em 1º/03/2018.

Ante a adequação do valor atribuído à causa, resta superado, portanto, o limite legal estabelecido pela Lei n. 10.259/2001.

Isso posto, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de São Vicente.

Intimem-se.

0000187-18.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321009567
AUTOR: MARINEIDE TRAJANO DA SILVA (SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA, SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o quanto requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como a juntada da GRU, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação.

Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

0000195-82.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321009579
AUTOR: EDNA NUNES (SP295299 - SILVIO ANTONIO PEREIRA VENANCIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Defiro a Justiça gratuita.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso, aduz que seu nome esta na iminência de ser negativado no SERASA por suposta dívida de cartão de credito. Afirma, no entanto, que nunca requereu nenhum cartão de crédito, bem como não está nem na posse do cartão de crédito cuja fatura foi encaminhada para a sua residência para pagamento.

Pleiteia em sede de tutela antecipada que a ré se abstenha de negativar o nome da autora.

Os documentos apresentados com a petição não permitem esclarecer suficientemente a razão da iminência restrição ao crédito, sendo necessária a oitiva da parte contrária.

Diante disso, postergo a apreciação do pedido para após a vinda da contestação.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Cite-se a ré.

Intimem-se.

0000176-76.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321009571
AUTOR: LUCIANO DE SOUZA PEREIRA (SP314602 - FABIO AGUIAR CAVALCANTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.

Cite-se.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a concordância da parte autora, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos. Ademais, deverá ser expedido o requisitório referente aos honorários sucumbenciais. Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso. Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, torne m conclusos. Intime-se.

0000593-73.2011.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321009617
AUTOR: MARCIA APARECIDA MONTEIRO DE AMORIM (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004253-70.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321009614
AUTOR: KATIA MARIA PALMEIRA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001203-71.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321009616
AUTOR: ELCIO LUIS SANTOS (SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENER COUTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002571-51.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321009615
AUTOR: ZILDA MOREIRA DE SA NACIMENTO (SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0004230-22.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321009563
AUTOR: BERNARDO QUEIROZ DOS REIS (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) GABRIELA QUEIROZ TEIXEIRA DA SILVA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Providencie a parte autora Certidão de Recolhimento Prisional do segurado instituidor, devidamente atualizada, que conste inclusive o regime de recolhimento, nos termos do art. 116, parágrafos 5º e 6º, do

Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.729/03.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Após, venham os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada.

0002692-06.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321009527
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO SANTANA (SP322304 - AMARILDO AMARO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Defiro a Justiça gratuita.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, no entanto, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.

Pleiteia a parte autora, nesta ação, o reconhecimento do tempo laborado entre 07/07/75 a 19/02/77 e de 31/07/90 a 17/06/97.

Conforme se nota do exame dos documentos apresentados com a inicial, o alegado período de atividade não foi reconhecido pelo INSS.

Nesse contexto, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, vislumbro a necessidade de uma análise mais acurada, elaboração de parecer contábil com o cômputo do tempo de contribuição, que permita a edição de um juízo positivo quanto ao preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício o que não se coaduna com o momento processual.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência.

Manifeste-se o autor em réplica.

Intimem-se.

0003387-57.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321009572
AUTOR: SILVANA BONI (SP091133 - MARISA DE ABREU TABOSA)
RÉU: JENIFER BONI DO NASCIMENTO (SP091133 - MARISA DE ABREU TABOSA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Todavia, no caso, não se encontra presente a probabilidade do direito, pois, ao menos neste momento, a princípio, não há provas suficientes que evidenciem a alegada união estável entre a parte autora e o instituidor do benefício. Também, não ficou caracterizado o abuso do direito de defesa nem o manifesto propósito protelatório da parte.

O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal qualidade é presumida.

Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas

enumeradas em seus incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, conforme consta do § 4º do mesmo artigo.

Neste exame sumário, tem-se que os documentos trazidos aos autos, de maneira isolada, não comprovam suficientemente a existência de união estável. É necessária maior dilação probatória para que se possa cogitar da concessão do benefício.

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE a corré Jenifer Boni do Nascimento, no endereço declinado na petição acostada aos autos em 05/02/2018, conteúdo "petição comum - juntada de documentos".

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/07/2018, às 15 horas, determinando a intimação da parte autora para depoimento pessoal. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Caso seja necessária a expedição de mandados, tal fato deverá ser comunicado a este Juízo com 45 dias de antecedência.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002387-56.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321009565

AUTOR: FLAVIA PAIVA ROSA PEREIRA (SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se vista às partes dos ofícios da CEF e do Ministério do Trabalho e Emprego, bem do processo administrativo apresentado pelo INSS, anexados aos autos virtuais, respectivamente em 09/11/2017, 23/11/2017 e 24/11/2017, tornando a seguir conclusos para sentença.

Intimem-se.

0004108-09.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321009524

AUTOR: LUZIA MARIA DE ARAUJO SANTOS (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO, SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Defiro a Justiça gratuita.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, no entanto, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.

Pleiteia a parte autora, nesta ação, aposentadoria por idade. Aduz que preencheu todos os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Esclarece que a autarquia não incluiu na contagem da carência o tempo de contribuição constante da declaração emitida pelo Governo do Estado de São Paulo Secretaria do Estado da Educação de Diretoria de Ensino Região-São Vicente, no período de 23/02/84 a 31/12/2000. Ressalte-se que o INSS apenas reconheceu 63 meses de contribuição.

Reputa-se que a questão merece maior dilação probatória, de maneira que não se revela adequado o deferimento da tutela antecipada neste momento processual, antes mesmo da juntada do processo administrativo e da contestação.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência.

Cite-se.

Oficie-se ao INSS para apresentar, 15 dias, cópia do processo administrativo (NB 181.531.968-0).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a concordância da parte autora, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos. Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso. Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos. Intime-se.

0003909-55.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321009600

AUTOR: NEUZA MARIA DA SILVA (SP282244 - ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000715-13.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321009605

AUTOR: CHIARA CRISTO MUNIZ CONTI (SP299751 - THYAGO GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001247-26.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321009604

AUTOR: SANDRA REGINA DE SOUZA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002035-06.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321009602
AUTOR: MARTA SANTOS NUNES DE ALMEIDA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005019-89.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321009598
AUTOR: ADELIA CALDEIRA GOMES (SP321659 - MARCIA DAS DORES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004019-20.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321009599
AUTOR: JOAO MOREIRA DOS SANTOS (SP369964 - PAMELLA PILAR CRUZ SANCHEZ CARRIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002897-69.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321009601
AUTOR: VIVIAN PEREIRA RANGEL (SP176992 - ROBSON LUIZ DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001638-05.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321009555
AUTOR: ARNALDO VECHI (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Defiro a Justiça gratuita.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, no entanto, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.

Pleiteia a parte autora, nesta ação, o restabelecimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição que foi cessada em 05/2017. Ressalta que, conforme nova avaliação da autarquia quanto ao enquadramento da especialidade do período de 01/12/88 a 05/03/97, o INSS desqualificou o período como tempo especial, o que culminou na cessação do benefício por não atingir a carência mínima para aposentação.

Conforme se nota da avaliação da ré em sede de revisão, constata-se do formulário de informações sobre atividades exercidas que o autor laborava como inspetor de qualidade A, não cabendo o enquadramento no código 2.5.1, ou em qualquer outro código do Decreto 83.080/79. Como se sabe, o reconhecimento do caráter especial de determinada atividade é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercida, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

É o que se depreende da jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CTPS. ANOTAÇÃO E RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO, MEDIANTE ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL.

I - A decisão agravada destacou que o autor apresentou sentença trabalhista na qual se homologou acordo, efetuando-se a anotação do contrato de trabalho em CTPS, referente ao período de 20.12.1984 a 14.03.2007, como motorista vendedor, constituindo início de prova material de vínculo empregatício.

II - As declarações reduzidas a termo foram uníssonas ao afirmarem que conhecem o autor há 30 anos, e que ele na juventude trabalhava como ajudante de caminhão e depois passou a exercer a função de motorista de caminhão. Informaram, ainda, que até os dias atuais ele trabalha como motorista de caminhão.

III - Mantidos os termos da decisão agravada quanto ao reconhecimento do período de 20.12.1984 a 28.04.1995 (CTPS; fl. 15), como tempo especial, em razão da categoria profissional expressamente prevista no 2.4.4 do art.2º do Decreto 53.831/64 e no 2.4.2 do Decreto 83.080/79, e de 29.04.1995 a 14.03.2007, como tempo comum, dada a ausência de pedido formulado na inicial como tempo especial e falta de laudo pericial.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0019087-39.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 15/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013)

No que tange ao ruído, cabe mencionar que o limite é de 80 decibéis até 05-03-1997. Entre 06-03-1997 e 18-11-2003, o ruído deve ser superior a 90 dB. Após tal data, o limite passou a ser de 85 dB. Nesse sentido:

“2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. (...)” (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013).

No caso dos autos, emerge do formulário e laudo acostado ao processo administrativo (item 23, fls. 18/ 25) que o autor laborou para a empresa “FSP S/A Metalúrgica”, como inspetor de qualidade. De acordo com o formulário DSS-8030, nesta função, o autor trabalhava junto aos fornos com temperatura de 450º a 600ºC, verificando o acabamento com material ainda aquecido, bem como esteve exposto a ruído de 90 dB.

Embora o INSS tenha considerado inexistente a exposição aos agentes agressivos, tendo em vista a atividade de inspetor A, não é de se supor que o autor não ficava exposto a tais agentes. O Formulário é claro ao afirmar que o autor verificava o acabamento do material e trabalhava

junto aos fornos. Apesar de não operar as máquinas de fundição da metalúrgica, o trabalhador, da mesma forma, estava exposto a ruído e calor.

Destarte, suficiente a prova colacionada aos autos, devendo ser enquadrado tal lapso como tempo de atividade especial submetido a exposição ao agente agressivo ruído superior ao limite autorizado pela legislação.

Isso posto, defiro, a antecipação da tutela para determinar que o INSS, no prazo de 15 dias, averbe como tempo especial o período de 01/12/88 a 05/03/97 e proceda ao restabelecimento do benefício.

Intimem-se. Oficie-se com urgência.

0004103-84.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321009573

AUTOR: MARISA SEGATTO AMBROGINI (PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (040204/307), bem como a anexação da contestação depositada em Secretaria.

Sem prejuízo, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e/ou aditamento à contestação, devendo manifestar-se conclusivamente sobre:

a) as preliminares levantadas, demonstrando o seu interesse de agir em relação a todos os pedidos constantes da inicial, esclarecendo se houve pedido administrativo em relação a cada um deles, com submissão de todos os seus documentos à apreciação do requerido, e qual a decisão administrativa;

b) prescrição e decadência;

c) toda a matéria de fato e de direito deduzida;

d) os documentos juntados;

e) esclarecer, fundamentadamente, sobre o interesse na produção de outras provas.

Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

0003835-30.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321009562

AUTOR: MARIA DE FATIMA MACHADO (SP379082 - FABIO ROBERTO ANTUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Defiro a Justiça gratuita.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, no entanto, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.

Pleiteia a parte autora, nesta ação, o reconhecimento de diversos períodos laborados como tempo especial, exposto a agentes biológicos.

Conforme se nota do exame dos documentos apresentados com a inicial, os alegados períodos de atividade especial não foram reconhecidos pelo INSS.

Nesse contexto, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, vislumbro a necessidade de uma análise mais acurada, elaboração de parecer contábil com o cômputo do tempo de contribuição especial, que permita a edição de um juízo positivo quanto ao preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, o que não se coaduna com o momento processual.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

0003983-41.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321009581

AUTOR: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO AOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS - ASBP (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) RICARDO CUNHA SCHIVARDI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (040203/008).

Sem prejuízo, considerando que não se trata de ação coletiva, a qual nem é admitida nos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 3º, § 1º, da Lei 10259/2001, tampouco é viável a outorga de procuração por associação para demandar individualmente neste Juízo, ainda que autorizada pela parte autora.

Saliente-se ainda que, nos termos do artigo 6º, I, Lei 10.259/2001, a associação também não pode ser parte.

Proceda a secretaria sua exclusão do pólo ativo.

Após, cite-se.

Cumpra-se.

0003465-85.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321009583
AUTOR: JOSE GERALDO RAMOS (SP321647 - LANA DE AGUIAR ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Considerando a impossibilidade de a Sra. Perita precisar a data de início da incapacidade laborativa, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe aos autos documentos probatórios da doença que o afastou do trabalho para tratamento médico.

Com a anexação, intime-se a Sra. Perita Médica para que, no mesmo prazo acima, informe a este Juízo acerca da data de início da incapacidade laborativa ou mesmo que aproximada, a fim de viabilizar o julgamento do presente feito.

Devidamente cumprido os itens acima, tornem conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a concordância da parte autora, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos. Ademais, deverá ser realizado o destacamento dos honorários contratuais. Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos. Intime-se.

0003345-42.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321009626
AUTOR: ISIDORO GONCALVES JUNIOR (SP257779 - RODRIGO DA CONCEIÇÃO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000997-17.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321009627
AUTOR: JEAN PIERRE DE SOUZA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000191-45.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321009586
REQUERENTE: ANDREY AGUILERA HERNANDES (SP245672 - SANDRA MARA BARBOSA CAMPOS)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia legível de sua cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005);

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura;

- reclamação junto ao PROCON, se houver;

- reclamação junto à Ouvidoria da CEF (número de protocolo de atendimento e data);

- contestação ou resposta administrativa do Órgão Federal;

- pesquisa completa que comprove a inclusão do nome no rol de inadimplentes (SPC e/ou Serasa Experian): não basta a carta de comunicação;

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (022003/000).

Intime-se. Cumpra-se.

0001643-61.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321009642
AUTOR: IVONE APARECIDA DE ALMEIDA SOUZA (SP331522 - NAILA GHIRALDELLI ROCHA SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o parecer da contadoria judicial, acolho os cálculos apresentados pela parte autora, que se encontram em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão.

Proceda a Secretaria à expedição do ofício para requisição dos valores devidos.

Eventuais impugnações aos valores atualizados deverão ser apresentadas no prazo de 05 (cinco) dias a partir da intimação da expedição. Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se.

0002903-42.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321009597

AUTOR: ONEIDA FRANCISCA BARBOSA GRANATA (SP155694 - PAULO HENRIQUE CORREIA PERES ROMANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição anexada em 13/03/2018: Considerando o pedido de dilação de prazo da parte autora, sob a alegação de solicitação/agendamento junto ao INSS via telefone, o qual aguarda retorno da indigitada Autarquia Previdenciária, sem resposta até o momento.

Considerando os princípios da celeridade e da economia processual, norteadores dos Juizados Especiais Federais, proceda a Serventia à requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação (NB 167.943.676-4). Prazo: 30 dias.

Consigne-se no ofício que caso as informações solicitadas não possam ser prestadas naquela agência previdenciária, seja o ofício encaminhado à agência responsável por prestá-las.

Intime-se. Oficie-se.

Cumpra-se.

0004661-27.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321009624

AUTOR: ANA LUCIA COSTA BRITO (SP170483 - KATIA DOMINGUES BLOTTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante a concordância da parte autora, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos.

Ademais, deverá ser expedido o requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se.

0001259-64.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321009582

AUTOR: ROSELY MOURA BORBA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se vista às partes do ofício da Secretaria da Saúde da Prefeitura de São Vicente, anexado aos autos em 09/01/2018, bem como ao INSS das petições e documentos apresentados pela parte autora, anexados aos autos em 20/09/2017.

Outrossim, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para alegações finais.

Decorrido referido prazo, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a concordância da parte autora, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos. Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos. Intime-se.

0005317-47.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321009622

AUTOR: ANTONIO FORNAZIERI (SP037193 - JULIO ARTUR FONTES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000519-09.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321009628

AUTOR: MARIA DE LOURDES GIOVANINI (SP299751 - THYAGO GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005183-50.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321009623

AUTOR: JOSELHO PEDRO DA SILVA (SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003385-24.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321009625

AUTOR: MARIA DAS DORES BESSA DA SILVA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003856-06.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321009553
AUTOR: CLAUDIA SOUZA BARRETO (SP203396 - ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora anexada em 20/04/2018.

Considerando o teor da referida petição, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/06/2018, às 16h00min, oportunidade em que a(s) parte (s) deverá(ão) trazer as testemunhas arroladas independentemente de intimação, bem como todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Intime-se.

0003455-07.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321009580
AUTOR: CAIO VINICIUS DE AGUIAR PEREIRA (SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Desta feita, designo perícia médica para o dia 04/05/2018, às 18h30, na especialidade - cardiologia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, nos casos em que houve condenação em atrasados, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito. O saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF ou Banco do Brasil, conforme o caso, portando cópia da sentença, comprovante de endereço atualizado e documentos de identificação pessoal. No mais, aguarde-se o cumprimento da decisão anterior. Intimem-se as partes.

0005009-79.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321009637
AUTOR: ADRIANO SOARES DE SOUZA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005829-98.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321009636
AUTOR: PAULO ROBERTO DE MORAES (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003915-91.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321009590
AUTOR: LUIS RAMOS VIEIRA (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se a parte autora para que apresente documentos que comprovem a alegada atividade especial, tais como formulário-padrão, laudo técnico e perfil profissiográfico de todos os períodos elencados como especial, a fim de viabilizar o julgamento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

0002686-96.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321009545

AUTOR: NILO NELSON FERNANDES (SP316414 - CAROLINA JANAINA TIAGO DOTH, SP301172 - NILO NELSON FERNANDES FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se a parte autora, por carta (AR) ou por meio telefônico, acerca da renúncia da n. advogada aos poderes que lhe foram outorgados. No mais, após a publicação da presente decisão, proceda a Secretaria à exclusão da patrona do cadastro processual.

Cumpra-se.

0003393-64.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321009561

AUTOR: CONCEICAO FERREIRA VIEIRA DE SOUZA (SP265055 - TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.

Com a juntada da peça de defesa ou após o decurso do prazo de apresentação, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

Intimem-se.

0003843-07.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321009613

AUTOR: MARIA CECILIA VIANNA GARCIA (SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura;

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (040201/000).

Com o cumprimento, cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0004017-16.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321009557

AUTOR: ADRIANA ROSA DOS SANTOS ROMAO (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia completa e legível do Processo Administrativo referente ao benefício em análise (NB 183.413.909-8).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Providencie a secretaria a alteração da classe processual de 23 (petição) para 01 (Procedimento do Juizado Especial Cível), bem como a anexação da contestação depositada em Secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

0003788-56.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321009532
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SARAIVA (SP180818 - PAOLA BRASIL MONTANAGNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Compulsando os autos virtuais, verifiquei estarem cadastrados com código/assunto incorretos.

Desta forma, determino seja procedida a reclassificação da presente demanda, cadastrando o código adequado (040105-000).

Outrossim, considerando a matéria discutida nos autos, determino o cancelamento da perícia socioeconômica designada para o dia 24/04/2018, às 15h00.

Proceda a serventia as alterações cadastrais pertinentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003907-17.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321009595
AUTOR: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP377863 - LENNY DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- esclareça o valor dado à causa, indicando-o corretamente, a fim de se verificar a competência deste Juizado.

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura;

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (040201/000).

Intime-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria n.º 07/2018 deste Juízo, data de 09/03/2018, INTIMO A PARTE AUTORA da expedição do ofício que autorizou o levantamento dos valores e compareça à instituição bancária munida de RG, CPF e comprovante de residência, bem como do mencionado ofício e da decisão que autorizou o levantamento.

0008830-97.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321002014

AUTOR: ELIETE SILVINO STRINGARI (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

0002111-30.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321001994EDIVALDO BRAZ DE SANTANA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)

0007043-96.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321002011WALDIR ANDRADE SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)

0003545-88.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321002002FLORA RODRIGUES TRIGO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

0006873-61.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321002010JOSE LIBORIO DE JESUS FILHO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

0001867-38.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321001993MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS)

0001047-20.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321001986RICARDO COUTINHO DO NASCIMENTO (SP156488 - EDSON ALVES PEREIRA) CARMELITA COUTINHO DA CONCEICAO DO NASCIMENTO (SP156488 - EDSON ALVES PEREIRA)

0001657-50.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321001992JOSE NILSON PEREIRA DE ARRUDA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA)

0002858-14.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321001997JORGE DOS SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI, SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA)

0003789-81.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321002003JOAO VIEIRA FILHO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES)

0002257-37.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321001996MARISA DAS GRACAS CANDIDO (SP238996 - DENILTO MORAIS OLIVEIRA)

0004332-15.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321002005ERASMO JOSE DE LIMA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

0002988-33.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321002000CICERA SILVA VIEIRA DE MELO (SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES)

0000670-14.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321001984JOSE MARIA RODRIGUES NETTO (SP111470 - ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA)

0000449-26.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321001983MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA (SP343216 - ANA CRISTINA DE ALMEIDA PEREIRA DOS REIS)

0001601-46.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321001991MARCOS ROSSI (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

0001423-69.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321001989JOSE GOMES FILHO (SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA, SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA)

0001019-17.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321001985EMILIANO DA ROCHA (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA)

0003324-72.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321002001CLAUDIA TEREZINHA DE FRANCA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA FORNOS GOMES)

0000032-79.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321001982MARLUCE DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES)

0001063-36.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321001987JOSE MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA (SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES, SP316116 - DÉBORA CRISTINA ESTEVES ARRAIS, SP301939 - ANGÉLICA VERHALEN ALBUQUERQUE, SP234582 - ALEXANDRE LOBO MAZILI)

0001173-98.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321001988ELIZABETH FRANCISCA LOURENCO DA SILVA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA FORNOS GOMES)

0007131-37.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321002012SILAS DE OLIVEIRA (SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA)

0005574-83.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321002009JOAO QUINTINO SOBRINHO (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP061387 - FERNANDO DE OLIVEIRA BARRETO)

0003992-42.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321002004MAURO LIMA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA)

0005194-89.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321002007ILGO LUCHETTA (SP278716 - CICCERO JOAO DA SILVA JUNIOR)

0002249-60.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321001995ANTONIO JOSE TEIXEIRA RODRIGUES (SP303541 - NATHALIA CAROLINI MENDES DOS SANTOS, SP304335 - RAFAEL DE MORAES MATOS, SP213597 - ADRIANA JARDIM DA SILVA)

0008020-30.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321002013MARCIA CABRERA ALVAREZ DA SILVA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)

0005334-54.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321002008DEOLINDA BARBOSA (SP277912 - JOSE FERREIRA DA SILVA)

0002954-29.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321001998ALMIR FERREIRA ROCHA (SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO)

0001494-70.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321001990KATIA CILENE FUSQUIANI BARNABA (SP037209 - IVANIR CORTONA)

0004532-91.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321002006SANDRA MARIA DA SILVA (SP091133 - MARISA DE ABREU TABOSA)

0002957-47.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321001999CARLOS ALBERTO VICENTE (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA)

0003343-09.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321002016SERGIO HENRIQUE VITORINO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO, SP175682 - TATIANA GRANATO KISLAK, SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO, SP121477 - SHARON MARGARETH L H VON HORNSTEDT, SP150630 - LUCIANA SILVA DE ARAUJO, SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP287806 - BRUNA GIUSTI LOPES)

FIM.

0002954-29.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321001851ALMIR FERREIRA ROCHA (SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, INTIMO A PARTE AUTORA da expedição da certidão solicitada, informando que deverá ser apresentada à instituição bancária cópia impressa da procuração/substabelecimento, com a certidão no verso, nos termos do despacho n.º 3341438/2017-DFJEF/GACO.

0004860-15.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321001853ANTONIO ALVES DOS SANTOS (SP155662 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, INTIMO O INSS para apresentar cópias dos processos administrativos NB 42/101.921.744-5 e NB 94/104.097.139-0, no prazo de 30 (trinta) dias.Oficie-se. Intimem-se.

0003938-37.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321001980
AUTOR: GISLENE SEVERINA DA SILVA (SP050122 - ZILIA ALVES DA COSTA)

Com base no art. 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, dou cumprimento à determinação do MM Juiz, a fim de dar ciência à parte autora da certidão retro, para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria n.º 07/2018 deste Juízo, data de 09/03/2018, INTIMO AS PARTES da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.O saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF ou Banco do Brasil, conforme o caso, portando cópia da sentença, comprovante de endereço atualizado e documentos de identificação pessoal.

0004983-47.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321001970JOSE ISAAC DA SILVA SANTOS (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002917-18.2016.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321001947

AUTOR: MAZILIO AGNALDO BECA DOS SANTOS (SP133928 - HELENA JEWUSZENKO, SP065108 - LUNA ANGELICA DELFINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004367-09.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321001966

AUTOR: LUCIA APARECIDA DOS SANTOS (SP235918 - SIDNEY AUGUSTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

BRYAN DE LIMA ROCHA QEILE SILVA ROCHA (SP332641 - JOÃO CARLOS RIBAS RAMOS, SP162002 - DANIEL PALMIERO MUZARANHA)

0000508-14.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321001926

AUTOR: PAULO HENRIQUE AMARO MATOS (SP287057 - GUSTAVO RINALDI RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004686-40.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321001967

AUTOR: ANTONIO AVELINO TORRES DE PAIVA (SP253738 - RICARDO DE ALMEIDA SOBRINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003970-13.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321001961
AUTOR: ADELIA NOVAIS ALVES DA CRUZ (SP227324 - JOYCE DA SILVA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001980-50.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321001940
AUTOR: ZILDA GARCIA LEITE (SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003732-91.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321001958
AUTOR: CRISTIAN APARECIDA ALVES DA COSTA LEITE (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001562-20.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321001938
AUTOR: DEMERVAL ALVES DAS NEVES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005949-16.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321001977
AUTOR: JOSE CARLOS VIEIRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004084-49.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321001963
AUTOR: GORETH MIGUEL DO CARMO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA, SP277322 - PRISCILLA MOTA FREITAS, SP137551 - JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPCAO JUNIOR, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000203-93.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321001920
AUTOR: DULCINEA TOMAZ CABRAL (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003279-62.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321001952
AUTOR: ELISEU DA COSTA TOBIAS GOMES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0006660-21.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321001979
AUTOR: DENY DOS SANTOS STANEK (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

0005947-74.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321001976
AUTOR: MARIA DE SOUZA PRADO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000682-63.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321001928
AUTOR: RITA DE CASSIA RODRIGUES MUNIZ (SP229782 - ILZO MARQUES TAOES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003127-14.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321001950
AUTOR: TEREZA VELOSO PEREIRA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002180-91.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321001942
AUTOR: IZABEL MESQUITA DOS SANTOS (SP232035 - VALTER GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000492-26.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321001925
AUTOR: VALMOR LARA GOMES (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004006-27.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321001962
AUTOR: WELTON NASCIMENTO (SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) WECILEIDE DO NASCIMENTO (SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) WELTON NASCIMENTO (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) WECILEIDE DO NASCIMENTO (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003501-64.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321001955
AUTOR: MARCELO DA CONCEICAO (SP209750 - JACKELINE ALVES GARCIA LOURENCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005028-51.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321001974
AUTOR: CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS FIGUEIREDO (SP172100 - LOURENÇO SECCO JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002528-12.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321001944
AUTOR: JOSEFA ROSA DA SILVA (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000209-37.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321001921
AUTOR: VANILDO MIGUEL DE ARAUJO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP334226 - LUCIANA DE ANDRADE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000622-55.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321001927
AUTOR: JOANA DARC (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004979-73.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321001969
AUTOR: ISABEL CRISTINA SANTA ROSA FEITOSA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001099-73.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321001930
AUTOR: MARIA APARECIDA GAMA (SP220409 - JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003164-12.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321001951
AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP137551 - JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPCAO JUNIOR, SP269611 - CLEIA LEILA BATISTA, SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000327-13.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321001923
AUTOR: JOAO MARTINIANO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002148-52.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321001941
AUTOR: MARIA HELENA DA FONSECA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003080-74.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321001949
AUTOR: CECILIA IMURA OHYA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000773-84.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321001929
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004986-42.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321001971
AUTOR: JEANETTE GOMES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001302-40.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321001934
AUTOR: MARCIA DE ALMEIDA SILVA (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES, SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005961-93.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321001978
AUTOR: LEONIA DA CONCEICAO SILVA (SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004696-84.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321001968
AUTOR: MARIA EMILIANO FERREIRA DA SILVA (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004105-93.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321001964
AUTOR: MARIA DA ROCHA CORREIA (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000025-23.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321001917
AUTOR: ESPEDITA RODRIGUES DA SILVA ARANHA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP259186 - LARISSA MARA FEDERICO, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA, SP282547 - DIEGO SIMOES IGNACIO DE SOUZA, SP137551 - JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPCAO JUNIOR, SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA, SP269611 - CLEIA LEILA BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001501-91.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321001937
AUTOR: ADEVALDO AVELINO DE SOUSA (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004145-07.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321001965
AUTOR: DORIVAL DE JESUS FERNANDES (SP170486 - MÁRCIO AGUINALDO FERREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000259-63.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321001922
AUTOR: LUZIA FRANCISCO DE LIMA SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001243-47.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321001933
AUTOR: JOSE MIGUEL PEREIRA (SP033164 - DEISI RUBINO BAETA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003446-50.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321001953
AUTOR: KARINA COSTA MACHADO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003820-37.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321001959
AUTOR: MARIZETE FERREIRA AMORIM (SP142907 - LILIAN DE SANTA CRUZ) ISLAN MATOS DOS SANTOS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000164-72.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321001919
AUTOR: IVAN PAULO FONTENLA DE CAMARGO (SP269984 - IVAN PAULO FONTENLA DE CAMARGO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

0000093-65.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321001918
AUTOR: TEREZINHA CAVALCANTE DE ARAUJO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002324-70.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321001943
AUTOR: ANA LUCIA DE MENEZES DA COSTA (SP142907 - LILIAN DE SANTA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003475-37.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321001954
AUTOR: JOSE BATISTA DE JESUS GOIS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002760-20.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321001946
AUTOR: LUCAS LIMA DORIA DA SILVA (SP376092 - JOÃO CARLOS DE JESUS NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000367-92.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321001924
AUTOR: IRACI SOUZA DA SILVA (SP314484 - DANIELE SOUZA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001943-57.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321001939
AUTOR: AURELIA APARECIDA ROMERO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: MARINA FERREIRA LISBOA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003543-16.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321001956
AUTOR: GETULIO APARECIDO VENANCIO (SP321647 - LANA DE AGUIAR ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005016-37.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321001973
AUTOR: ODETE LIMA COSTA DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002756-89.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321001945
AUTOR: FABIANA ALECIO FONSECA (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI, SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001403-14.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321001936
AUTOR: JOSE AMARO FILHO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004993-57.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321001972
AUTOR: MARIA APARECIDA LARA (SP190139 - ALESSANDRO DA SILVA FRANÇA, SP389271 - MARCELO CARDOSO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001226-16.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321001932
AUTOR: JOSE DE JESUS SANTOS (SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO, SP301172 - NILO NELSON FERNANDES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003616-56.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321001957
AUTOR: SONIA REGINA COSTA (SP308737 - LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002444-22.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321001981
AUTOR: JOSE DE ARAUJO COSTA (SP071883 - ELIZEU VILELA BERBEL)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria n.º 07/2018 deste Juízo, data de 09/03/2018, INTIMO A PARTE AUTORA da expedição do ofício que autorizou o levantamento dos valores.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6202000148

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002871-06.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202004560
AUTOR: EVA DE LIMA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR, SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABÉ, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A parte ré apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pela parte autora.

Desta forma, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b' do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo, para que produza seus regulares efeitos.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

Transitada em julgado nesta data, a) oficie-se à APSADJ para que cumpra o acordo no prazo de 15 (quinze) dias, b) remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos valores atrasados mediante cálculo, corrigidos segundo a Lei 11.960/2009.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000069-98.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202004500
AUTOR: CLEUZA LUCAS FERREIRA (MS021378 - GUSTAVO PONCIANO SOARES, MS022025 - GUILHERME CARDOSO ESPINDOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob apreciação, a parte autora não implementa um dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Em perícia médica judicial, foi constatado que a parte requerente apresenta capacidade para o exercício das atividades laborais.

Verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade da parte autora. A incapacidade atestada pelo assistente técnico, médico de confiança da parte autora, não prevalece diante da firme conclusão do perito do Juízo, cujo parecer é equidistante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição, omissão ou qualquer outro fator que afaste a credibilidade do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa.

Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão.

Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando.

O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

Vale destacar que apesar da parte autora se insurgir contra o laudo médico, todavia não apresentou qualquer documento que possa infirmar as conclusões do Perito nomeado por este Juízo. Note-se que cabe à parte a prova do fato constitutivo de seu direito. Apenas alegações não são suficientes para comprovar o direito pleiteado.

Diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

Pelo exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003221-91.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202004515

AUTOR: DENI LOPES DA SILVA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a restituição de contribuição ao Plano de Seguridade Social de servidor público (PSS), com redução de alíquota e exclusão de juros de mora da base de cálculo, por ocasião da retenção do tributo no pagamento de diferenças remuneratórias reconhecidas judicialmente. Pugna pela repetição do indébito, com correção monetária e juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A alíquota de contribuição social aplicável é a vigente ao tempo do efetivo pagamento da requisição de pequeno valor ou precatório, momento do levantamento dos valores depositados. A retenção da contribuição somente ocorre por força do efetivo pagamento, o que enseja a

incidência da alíquota então vigente.

Inclusive, a Orientação Normativa n. 01, de 18.12.2008, do Conselho da Justiça Federal, estabeleceu os procedimentos para a retenção das contribuições devidas ao PSS, em se tratando de requisições de pequeno valor (RPV's) autuadas até 30.06.2009 e precatórios autuados até 1º.07.2009, e, no seu art. 1º, parágrafo único, alínea a, há previsão de retenção da contribuição previdenciária (PSS) na fonte, à base de 11% (onze por cento). A alínea b, do mesmo parágrafo, prevê o cálculo do valor relativo ao PSS sobre o total da requisição, quando houver destaque de honorários advocatícios, porém o bloqueio incidirá somente nas contas dos beneficiários.

Atualmente, a Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 30, prevê que a contribuição do PSS será retida na fonte pela instituição financeira pagadora, por ocasião do saque efetuado pelo beneficiário.

Em recurso repetitivo (REsp n. 1.239.203), o Superior Tribunal de Justiça entendeu pela inexigibilidade da contribuição sobre a parcela relativa aos juros moratórios.

Para o deferimento do pedido de restituição do indébito, em casos que tais, é imprescindível a comprovação, pela parte autora, da efetiva retenção indevida. O ônus da prova incumbe à parte autora, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Diante disso, a parte requerente foi intimada para, em prazo dilatado, juntar aos autos documento bancário comprobatório da alegada retenção indevida de contribuição ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público Federal - PSS, indicando valor e data da efetiva retenção, quedando-se, porém, inerte. Com isso, há preclusão para a produção de tal prova.

Ademais, a parte autora não juntou prova escrita de que tenha requerido as guias junto à instituição financeira, com negativa ou demora na resposta. Apenas depois de comprovadamente esgotados os meios próprios para a parte autora produzir a prova, caberia a expedição de ofício pelo Juízo.

A demonstração da ilegalidade da alíquota utilizada para o cálculo do PSS depende da identificação da data em que houve o levantamento/pagamento do valor da RPV, momento no qual efetivamente ocorre a incidência do tributo, cuja alíquota deverá estar em conformidade com a legislação então vigente. Nenhum dos documentos trazidos aos autos apresenta essa informação, nem mesmo o Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV.

Não havendo comprovação da retenção tida como indevida, impõe-se a improcedência do pedido autoral.

Nesse sentido há precedente do Superior Tribunal de Justiça:

EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. OFENSA AO ART. 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO SEDIMENTADA EM AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO. 1. Não ocorre afronta ao art. 535, do CPC, quando a matéria objeto do Recurso Especial foi enfrentada pelo Tribunal "a quo", com explicitação dos fundamentos pelos quais não proveu a pretensão da recorrente. Não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a adoção de posicionamento contrário ao interesse da parte. 2. Conforme entendimento pacificado desta Corte, compete ao contribuinte a demonstração de que houve retenção indevida do Imposto de Renda incidente sobre as parcelas indenizatórias, enquanto que cabe à Fazenda Nacional, ré da ação, comprovar se o tributo fora restituído administrativamente ou compensado na declaração de ajuste anual, nos moldes preconizados no art. 333, do CPC, constituindo prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito pleiteado. 3. "É prescindível a juntada da declaração anual de ajuste do Imposto de Renda pelo autor, para fazer prova de eventual compensação dos valores indevidamente recolhidos. O contribuinte pode optar pela restituição via precatório mesmo em se tratando de Imposto de Renda, pois a ele cabe escolher a forma mais adequada para a execução do julgado." (REsp 859.213/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 26.10.2006). 4. Recurso Especial provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL – 888432 – Segunda Turma – Relator Ministro Herman Benjamin DJE DATA:17/10/2008) GRIFEI

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região segue a mesma linha de entendimento:

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - ANULATÓRIA E RESTITUIÇÃO - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09.06.2005. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. RE 566621 - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO DO TRIBUTO. - Sendo a prescrição matéria de ordem pública, pode ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, em qualquer tempo e grau de jurisdição. -O STF entendeu que o art. 4º da LC 118/05 cumpriu a função determinada pelo art. 8º da LC 95/98, na parte em que estabeleceu a vacatio legis alargada de 120 dias, uma vez que, concedeu prazo suficiente para que os contribuintes tomassem conhecimento do novo prazo, bem como para que pudessem agir, ajuizando as ações necessárias à tutela de seus direitos. E concluiu que, "vencida a vacatio legis de 120 dias, é válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a esta data", considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos, tão-somente, às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005 (RE 566621). -Tendo sido a ação

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/04/2018 943/1355

ajuizada após a entrada em vigor da LC 118/2005, em 07/11/2011, estão prescritos os valores retidos antes de 07/11/2006. - No mérito também improcede o pedido, pois o autor não juntou a comprovação da retenção do tributo, não havendo sequer prova de que realmente existiu, sendo ônus seu, nos termos do art. 333 do CPC. - Apelação prejudicada e remessa necessária, que se considerou existente, provida. (APELAÇÃO CIVEL – 566144 – Quarta Turma Especializada - Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO - E-DJF2R - Data::24/05/2013) GRIFEI

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância, na forma dos artigos 55 da Lei n. 9.099/1995 e 1.º da Lei n. 10.259/2001.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Registro eletrônico.

Oportunamente, archive-se.

Publique-se.

Intimem-se.

000010-13.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202004502
AUTOR: NEUZA DO NASCIMENTO SILVA (MS007275 - GEOVA DA SILVA FREIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, o Sr. Perito Judicial concluiu que a parte autora apresenta sintomas de dor no ombro esquerdo com limitação da mobilidade ativa, lesão do manguito rotador (CID M75).

Data de início da doença: 06.05.2010.

Data de início da incapacidade: 06.05.2010.

Em consulta ao CNIS, observo que a parte autora verteu contribuições previdenciárias, com interrupções, como contribuinte individual, no período de 01.10.2009 a 31.01.2018.

No entanto, à época do início da incapacidade (06.05.2010) a parte autora não possuía a carência mínima necessária (12 contribuições mensais) para a concessão do benefício pleiteado.

Ademais, pela perícia médica judicial, não foi diagnosticada moléstia que isente a parte autora do cumprimento do prazo de carência, conforme autoriza o artigo 26, II c/c artigo 151, ambos da Lei nº 8.213/1991.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003159-51.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202004508

AUTOR: ELSI MATTOS DOS SANTOS (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, o Sr. Perito Judicial concluiu que a parte autora apresenta sintomas de dor cervical e lombar com artrose da coluna vertebral e escoliose, dor no ombro direito com síndrome de impacto, obesidade, varizes nos membros inferiores, dor para caminhar (CID M47, M41, M54.2, M54.5, M54.1, M75, E66, I87).

Data de início da incapacidade: considerando as características dos exames e das doenças, é muito provável que a incapacidade já estivesse presente desde 2008.

Em consulta ao CNIS, observo que a parte autora verteu contribuições previdenciárias, com interrupções, como contribuinte individual, no período de 01.01.2008 a 31.05.2014.

No entanto, à época do início da incapacidade (2008) a parte autora não possuía a carência mínima necessária (12 contribuições mensais) para a concessão do benefício pleiteado. Portanto, o conjunto probatório indica que a incapacidade laboral é preexistente à carência mínima, pois até o final do ano de 2008 a parte autora havia recolhido apenas 07 (sete) contribuições mensais ao sistema previdenciário.

Assim, ante a vedação contida no artigo 42, parágrafo 2º e no artigo 59, parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, não é possível o acolhimento da pretensão autoral, sob pena de burla ao princípio contributivo que caracteriza o sistema previdenciário brasileiro.

Ademais, pela perícia médica judicial, não foi diagnosticada moléstia que isente a parte autora do cumprimento do prazo de carência, conforme autoriza o artigo 26, II c/c artigo 151, ambos da Lei nº 8.213/1991.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000123-64.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202004505

AUTOR: MARCIA REGINA DOS ANJOS SILVA KAISER (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR, MS019219 - REGIANE SOUZA DOTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes

condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, o Sr. Perito Judicial concluiu que a parte autora apresenta sintomas de poliartralgia, em tratamento, por artrite reumatoide, deformidade com artrose e limitação acentuada da mobilidade dos cotovelos e dos punhos, bem como deformidade nos pés e dificuldade para caminhar (CID M06.9).

Data de início da incapacidade: considerando as características dos exames e da doença, a incapacidade é anterior a 2013.

Em consulta ao CNIS, observo que a parte autora verteu contribuições previdenciárias, como empregado, no período de 02.02.1988 a 14.11.1992. Após aproximadamente 20 (vinte) anos, voltou a contribuir, como contribuinte individual, no período de 01.03.2013 a 20.09.2014. No entanto, à época do início da incapacidade (período anterior ao início dos recolhimentos como contribuinte individual) a parte autora não possuía qualidade de segurado para a concessão do benefício pleiteado.

O comportamento da autora é clássico do segurado que ingressa no sistema previdenciário já portador de incapacidade laboral, vez que somente retornou à Previdência Social em 2013, como contribuinte individual, cerca de 20 (vinte) anos após o último vínculo empregatício e já com 47 (quarenta e sete) anos de idade.

Portanto, o conjunto probatório indica que a incapacidade laboral é preexistente à reaquisição da qualidade de segurado e, ante a vedação contida no artigo 42, parágrafo 2º e no artigo 59, parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, não é possível o acolhimento da pretensão autoral, sob pena de burla ao princípio contributivo que caracteriza o sistema previdenciário brasileiro.

Ademais, pela perícia médica judicial, não foi diagnosticada moléstia que isente a parte autora do cumprimento do prazo de carência, conforme autoriza o artigo 26, II c/c artigo 151, ambos da Lei nº 8.213/1991.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003158-66.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202004513
AUTOR: MARLENE CAETANO MARTINS SILVA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 201, §12, estabelece que:

A lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo.

Com o advento da Lei nº 12.470/2011, o artigo 21 da Lei nº 8.212/1991 foi alterado, instituindo-se alíquota reduzida de 5% (cinco por cento) de contribuição previdenciária ao segurado de baixa renda.

Art. 21. (...)

§ 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de:

I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo;

II - 5% (cinco por cento):

a) no caso do microempreendedor individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006; e

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda.

§ 3o O segurado que tenha contribuído na forma do § 2o deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20% (vinte por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3o do art. 5o da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 4o Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do § 2o deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos.

Vale dizer que, para o enquadramento na categoria de segurado facultativo de baixa renda, devem ser atendidos os seguintes requisitos: 1) dedicação exclusiva ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência; 2) não exercer atividade remunerada; 3) não possuir renda própria; 4) família com renda mensal de até 02 (dois) salários mínimos, computados todos os que vivem sob o mesmo teto; e 5) inscrição no CadÚnico – Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

Para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição ou de certidão de tempo de contribuição em contagem recíproca, o segurado deve complementar a contribuição mensal, na forma do §3º do artigo 21 da Lei nº 8.212/1991. Quanto aos demais benefícios previdenciários, uma vez implementadas as respectivas condições, podem ser concedidos ao segurado de baixa renda.

Pois bem.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 (doze) contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social (artigos 25, 42 e 59 da Lei nº 8.213/1991).

Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II da Lei nº 8.213/1991), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 (quinze) dias para as atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/1991.

Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez ou ao auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, pleiteia a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, não passível de recuperação ou de reabilitação, restou demonstrada nos autos. O Sr Perito Judicial concluiu que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente para o exercício da atividade habitual.

No entanto, observo que a parte autora recolheu contribuições previdenciárias no Plano Simplificado de Previdência Social – Recolhimento Facultativo de Baixa Renda, no interregno de 01.05.2013 a 31.05.2013 e 01.07.2013 a 31.01.2014.

A parte autora não comprovou as condições estabelecidas no artigo 21 da Lei nº 8.212/1991, em consequência, descabe a concessão do benefício por incapacidade pleiteado, por não enquadramento da parte autora na categoria de segurado de baixa de renda.

No caso, para que a parte requerente venha a eventualmente perceber benefício previdenciário, deve proceder à complementação das contribuições, alterando sua filiação para segurado contribuinte individual, o que não ocorreu.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (artigo 82, § 2º do Código de Processo Civil).

Por fim, defiro o pedido de gratuidade da justiça face à declaração de hipossuficiência econômica da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002536-84.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202004503

AUTOR: FRANCISCA ARGUELHO GOMES (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA, MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES, MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os

segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, o Sr. Perito Judicial concluiu que a parte autora apresenta sintomas de cervicalgia e lombalgia com artrose acentuada da coluna vertebral, dor para caminhar, agachar, carregar peso, etc (CID M54.5, M54.2, M47).

Data de início da doença: desde 2010.

Data de início da incapacidade: desde 2010.

Em consulta ao CNIS, observo que a parte autora verteu contribuições previdenciárias, como empregado, com interrupções, no período de 01.03.1987 a 04.06.1991. E, somente após 22 (vinte e dois) anos, voltou a contribuir com a previdência social, como contribuinte individual, no período de 01.10.2013 a 31.01.2018.

No entanto, à época do início da incapacidade (2010) a parte autora não possuía qualidade de segurado para a concessão do benefício pleiteado.

Ademais, pela perícia médica judicial, não foi diagnosticada moléstia que isente a parte autora do cumprimento do prazo de carência, conforme autoriza o artigo 26, II c/c artigo 151, ambos da Lei nº 8.213/1991.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002762-89.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202004504
AUTOR: ZENILDA VIANA DE SOUZA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, MS006114 - FRANCISCO DIAS DUARTE, MS007757 - ANTONIO FRANCISCO DIAS, MS021067 - CESAR AUGUSTO SILVA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, o Sr. Perito Judicial concluiu que a parte autora apresenta sintomas de dor cervical, dorsal e lombar, dor nos joelhos, com artrose da coluna vertebral e dos joelhos associados à obesidade e diabetes (CID M47, M54.2, M54, M54.5, M17.0, E66, E10).

Data de início da doença: trata-se de doença degenerativa e não foi possível determinar a data de início da doença, a autora relata início dos sintomas em 2010.

Data de início da incapacidade: 22.06.2012.

Em consulta ao CNIS, observo que a parte autora verteu contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativo, no período de 01.08.2012 a 31.10.2013.

No entanto, à época do início da incapacidade (22.06.2012) a parte autora não possuía qualidade de segurado para a concessão do benefício pleiteado.

Ademais, pela perícia médica judicial, não foi diagnosticada moléstia que isente a parte autora do cumprimento do prazo de carência, conforme autoriza o artigo 26, II c/c artigo 151, ambos da Lei nº 8.213/1991.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF nº 305/2014). Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002684-95.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202004499
AUTOR: WILSON FRANCISCO DE MORAIS (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob apreciação, a parte autora não implementa um dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Em perícia médica judicial, foi constatado que a parte requerente apresenta capacidade para o exercício das atividades laborais.

Verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade da parte autora. A incapacidade atestada pelo assistente técnico, médico de confiança da parte autora, não prevalece diante da firme conclusão do perito do Juízo, cujo parecer é equidistante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição, omissão ou qualquer outro fator que afaste a credibilidade do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa.

Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão.

Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando.

O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

Vale destacar que apesar da parte autora se insurgir contra o laudo médico, todavia não apresentou qualquer documento atual que possa infirmar as conclusões do Perito nomeado por este Juízo. Note-se que cabe à parte a prova do fato constitutivo de seu direito. Apenas alegações e fatos pretéritos não são suficientes para comprovar o direito pleiteado.

Diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, constatada em laudo médico pericial atual e de confiança deste Juízo, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

Pelo exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0003043-79.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202004554

AUTOR: GENIVAL GOMES BEZERRA (MS018634 - HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA, MS012293 - PAULO CÉSAR NUNES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância.

Não obstante conste no acórdão a condenação da parte autora/recorrente ao pagamento de honorários, certo é que aquela é beneficiária da justiça gratuita, razão pela qual deixo de determinar a intimação daquela para cumprimento do julgado.

Ante a manutenção da sentença de improcedência, após a intimação das partes, proceda-se à baixa dos presentes autos.

Intimem-se.

0000794-87.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202004495

AUTOR: JOSE MACIEL DE SOUZA (MS017497 - ÁTILA DUARTE ENZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por José Maciel de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia provimento jurisdicional que lhe conceda benefício por incapacidade.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo; a parte autora não juntou aos autos documentos hábeis à sua identificação.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.) ou se for o caso o Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI), emitido pela FUNAI;

2) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015.

Publique-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o decurso de prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa pertinente. Cumpra-se.

0000009-96.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202004530

AUTOR: SELVINA TEIXEIRA ROMERO (MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF)

0000672-84.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202004525

AUTOR: JEAN ROSENDO DA SILVA (RO002022 - LEANDRO MARCIO PEDOT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000010-81.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202004529

AUTOR: SELVINA TEIXEIRA ROMERO (MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF)

0000011-66.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202004528

AUTOR: SELVINA TEIXEIRA ROMERO (MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF)

0003130-69.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202004519

AUTOR: AZILMA NUNES ALMEIDA (MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF)

0003100-34.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202004522

AUTOR: AZILMA NUNES ALMEIDA (MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF)

0000008-14.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202004531

AUTOR: SELVINA TEIXEIRA ROMERO (MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF)

0003288-27.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202004516
AUTOR: ARCENIA RIQUELME (MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF)

0000036-79.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202004526
AUTOR: SIMAO DUARTE (MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF)

0000006-44.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202004532
AUTOR: LAURINDA JOSE MARTINS (MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF)

0000005-59.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202004533
AUTOR: GUILHERMINA BENITES MARTINS (MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF)

0003128-02.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202004520
AUTOR: AZILMA NUNES ALMEIDA (MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF)

0003045-83.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202004523
AUTOR: APARECIDA MARLY ESPINDOLA (MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF)

0003193-94.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202004518
AUTOR: APARECIDA MARLY ESPINDOLA (MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF)

0003044-98.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202004524
AUTOR: APARECIDA MARLY ESPINDOLA (MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF)

0000014-21.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202004527
AUTOR: BRIGIDA FREITAS (MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF)

0003282-20.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202004517
AUTOR: LAUNESIO MORELI (MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF)

0003104-71.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202004521
AUTOR: VERONICA DA SILVA (MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF)

FIM.

0001076-62.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202004553
AUTOR: ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista o parecer da Seção de Cálculos deste Juizado Especial Federal de Dourados, bem como ausência de manifestação do INSS quanto aos cálculos do evento 51, oficie-se à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) de Dourados, para que realize a correção da RMI do benefício autor, nos termos da sentença proferida nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, comunicando documentalmente, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais).

Com a comprovação do cumprimento, encaminhem-se os autos para a Turma Recursal do Mato Grosso do Sul.

Cumpra-se.

0000706-49.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202004509
AUTOR: JACI RODRIGUES DA SILVEIRA (MS017459 - RAISSA MOREIRA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO, MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/06/2018, às 13h30min., a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecerem na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de

preclusão.

Em caso de ausência de comprovação de quaisquer das hipóteses previstas no § 4º, artigo 455 do CPC, fica(m) desde já indeferido(s) eventual(ais) pedido(s) de intimação de testemunha.

Cite-se e intímem-se.

0000653-68.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202004512

AUTOR: PATRICIA MICHELI ALMEIDA RODRIGUES PAGNUSSAT (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS, MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA, MS018400 - NILTON JORGE MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES) ARIADNA RODRIGUES PAGNUSSAT

Como o recurso de embargos de declaração oposto pela parte requerida busca efeito infringente da decisão, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte ré, caso queira, apresente contrarrazões.

Após, conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o prévio exame de admissibilidade no primeiro grau, nos termos do artigo 1.010, §3º do CPC. Considerando a interposição de recurso com pedido de efeito suspensivo, bem como a impossibilidade técnica de remessa dos autos enquanto pendente o ofício de cumprimento, baixe-se no sistema o ofício expedido, com a finalidade precípua de sanar o impedimento, sem prejuízo do quanto disposto para cumprimento pela parte. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

0002430-25.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202004549

AUTOR: MARIA SOCORRO FERREIRA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002447-61.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202004548

AUTOR: VANIA DANTAS (MS006425 - JOSIANE GOUVÊIA CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002310-79.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202004550

AUTOR: FELIPA AMARAL DA SILVA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002157-46.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202004551

AUTOR: ELINA APARECIDA GOMES CACERES (MS019044 - JHEYCI PRISCILA DORNELES LEDESMA, MS016866 - RICARDO PATRESE CÁCERES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0000389-56.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202004555

AUTOR: OTHONIEL DA SILVA FREIRE (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS, MS017446 - EDUARDO DE MATOS PEREIRA, MS013636 - VICTOR MEDEIROS LEITUN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância.

Ante a manutenção da sentença de improcedência, após a intimação das partes, proceda-se à baixa dos presentes autos.

Intímem-se.

0001691-52.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202004559

AUTOR: DENICE APARECIDA CRISPIM CAMPANARI (MS014173 - JOÃO FERNANDO VILLELA, MS021404 - PAULA MÁRCIA DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Indefiro o pedido de execução invertida formulado pela parte autora, tendo em vista que, nos processos previdenciários, usualmente, os cálculos dos valores atrasados são realizados pela Seção de Cálculo deste Juizado.

Sem prejuízo, verifico que, até a presente data, embora devidamente oficiado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais- APSADJ, inclusive sob pena de aplicação de multa, o INSS não comprovou o efetivo cumprimento da sentença proferida nestes autos.

Assim, oficie-se novamente à APSADJ de Dourados, para que dê cumprimento à sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, comunicando documentalmente nos autos.

Elevo o valor da multa anteriormente arbitrada para R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento, cujo valor será revertido em favor da parte autora (artigos 536, §1º e 774, IV do CPC e artigo 52, V da Lei 9.099/95), sem prejuízo do pagamento do valor acumulado até

o momento.

Com a comprovação do cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos valores atrasados.

Apresentados os cálculos, intemem-se as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Intemem-se.

DECISÃO JEF - 7

0003182-94.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202004507

AUTOR: VANESSA DOS REIS (MS020896 - KAYQUE FERNANDO MARIN DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. (SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO, SP188483 - GLAUCO GOMES MADUREIRA, RN001853 - ELISIA HELENA DE MELO MARTINI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Em análise à petição evento 17, observo que a parte autora inova no pedido ao requerer a nulidade da cessão de dívida. Na petição inicial, dirigida inicialmente contra a RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A., a parte autora requer a concessão de liminar para exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes e, no mérito, a decretação da inexistência definitiva do débito e exclusão definitiva do registro de inadimplência, bem como indenização por danos morais no valor de 40 salários mínimos.

A Caixa Econômica Federal informou, na petição fls. 47/49, evento 01, que o débito inscrito em nome da autora se refere a uma dívida junto à Caixa Econômica Federal, referente ao contrato n. 562001000263219, sendo que essa dívida foi cedida à empresa RENOVA em 02/01/2015, conforme comprova o documento de fl. 54, ocasião em que a ora requerida também manifestou o seu interesse jurídico no presente feito.

A empresa requerida informa que a origem da dívida é o contrato conta-corrente n. 0562001000263219, data de cessão em 29/12/2014, e que a autora nada fez quando lhe foi comunicada a cessão à ora requerida. Contudo, esta informação está incluída no corpo da peça de contestação – não constando na documentação trazida pela requerida em questão a cópia do documento com comprovante de recebimento da comunicação.

Desta forma, diante do pedido de nulidade da cessão realizada entre as requeridas, intemem-se estas últimas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se nos termos do art. 329, II, do CPC.

No mesmo prazo, fica oportunizado à requerida RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A., apresentar a prova que mencionou em sua contestação, acerca da devida comunicação da autora quanto à cessão da dívida ora discutida, sob pena de ser considerada como verdadeira a afirmação da parte autora de que não houve comunicação.

Juntados novos documentos, intime-se a parte contrária para manifestação em 05 (cinco) dias.

Decorridos os prazos, venham os autos conclusos.

Intemem-se.

0000351-49.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202004511

AUTOR: DIANA MARIANO DE SOUZA (MS010571 - DANIELA WEILER WAGNER HALL) EDILSON CARLOS DE SOUZA (MS011914 - TATIANE CRISTINA DA SILVA MORENO, MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO, MS021578 - CAMILA EVANGELISTA CUNHA)

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (- CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)

Intimado para se manifestar acerca do cálculo confeccionado pelo Setor de Cálculos deste Juizado, a parte autora, no evento 70, alega que não houve cumprimento voluntário da obrigação pela requerida e requer a intimação desta última para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a importância de R\$ 16.976,09 e em caso de não cumprimento espontâneo da obrigação, aplicar multa de 10% imposta pelo art. 523, § 1º, do CPC e, em prosseguimento, deferir a penhora on-line de dinheiro depositado ou aplicado em Instituição Financeira, nos termos do art. 854 do CPC.

Pois bem, em relação à alegação de que a requerida não cumpriu espontaneamente a obrigação, esclareço que não cabe contra a Fazenda Pública a multa de dez por cento pelo não-pagamento espontâneo no prazo de quinze dias a contar da intimação, prevista no artigo 523, § 1º. A aparente lógica reside no fato de que não pode incidir nenhuma apenação contra a Fazenda Pública pela não-prática de um ato que não pode por ela ser praticado, dado o fato de o regime constitucional de precatório submeter o pagamento judicial pelo ente Fazendário e, mais especificamente, no presente caso, na expedição de Requisição de Pequeno Valor.

Prosseguindo e, em relação ao valor apontado pela parte autora na petição supra mencionada (R\$ 16.976,09), certo é que o valor apresentado pela contadoria deste Juízo, no evento 66 (R\$ 18.700,86) supera o quanto apontado pelos autores.

Desta forma, intime-se a parte requerente para que esclareça se concorda com o cálculo apresentado ou se discorda, mantendo o valor apontado de R\$ 16.976,09, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventual concordância com o cálculo da contadoria, expeça-se a RPV.

Intemem-se.

0000791-35.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202004490

AUTOR: ACIR SARATE FERREIRA (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS, MS018400 - NILTON JORGE MATOS, MS021069 - ETNARA ROMERO FERNANDES, MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Acir Sarate Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Ademais, a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo; verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados e a competência é absoluta, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, §1º.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar Juntar comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do CP, 299, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Após a emenda, designe-se perícia médica.

Defiro o requerimento de justiça gratuita. Anote-se.

Publique-se.

Registrada eletronicamente.

0000803-49.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202004561

AUTOR: LOURDES JOSEFA DE SOUZA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Necessária a dilação probatória, com a realização de perícia judicial.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Nomeio o Dr. Júlio Pierin para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 26/06/2018, às 10h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.
Intimem-se.

0000797-42.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202004552

AUTOR: MARIA ILDA DOS SANTOS MARTINS (MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL, MS019450 - CASSIA DOS SANTOS MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Necessária a dilação probatória, com a realização de perícia judicial.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Nomeio o Dr. Júlio Pierin para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 26/06/2018, às 10h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à PARTE AUTORA acerca da implantação/reativação do benefício pelo requerido para, caso queira, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Intimação das PARTES, pessoalmente ou por meio de seus representantes legais, para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 32, II, da Resolução n.º 458/2017 - C/JF, bem como do art. 25, caput e art. 25, XIII, i, da portaria n.º 1346061/2015 – TRF3/SJMS/JEF Dourados, sob pena de preclusão, esclarecendo que eventual impugnação deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

0002025-86.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202001767

AUTOR: ZULEIDE DE LIMA SANTOS (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001927-04.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202001765

AUTOR: JOSE WELLINGTON TEODOSIO ALEXANDRE (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR, MS019219 - REGIANE SOUZA DOTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001798-96.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202001764

AUTOR: ROSALINA ROSENDO DA SILVA (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT, MS012349 - FREDERICO LUIZ GONÇALVES, MS015786 - MARIANA DOURADOS NARCISO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002319-75.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202001768

AUTOR: DARIO LOPES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS020461 - JOSÉ ROBERTO MARQUES BARBOSA JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002012-87.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202001766
AUTOR: IRENE MARIA FERREIRA EGÍDIO (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES, MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação das partes sobre o laudo técnico anexo aos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0001982-52.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202001760
AUTOR: YOLANDA VALLI SIMAN (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0002057-91.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202001761
AUTOR: MARCOS IWAMURA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0002118-49.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202001762
AUTOR: KATIUSCIA TATIANA RAMIREZ (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0002479-66.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202001763
AUTOR: LORENNE GOMES DE ANGELIS (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação da PARTE AUTORA sobre a proposta de acordo protocolada pelo requerido e para, caso queira, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

0000129-71.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202001757
AUTOR: MARCINA MARIA DE LIMA PEREIRA (MS017446 - EDUARDO DE MATOS PEREIRA, MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA)

0000137-48.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202001758 MARIA VALDECI PALOMBO VELOZO (MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA)

0000153-02.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202001759 RENATO ASSIS MORAIS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA

20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA

EXPEDIENTE Nº 2018/6322000079

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002598-55.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322004141
AUTOR: MARILYN CUTRIM DRAGALZEW (SP228678 - LOURDES CARVALHO, SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR, SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Vistos etc.

Cuida-se de ação por ajuizada por Marilyn Cutrim Dragalzew contra a União, em que pleiteia seja a ré condenada a revisar o valor dos subsídios de acordo com os percentuais de reajuste previstos na Lei 12.775/2012.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O autor, servidor público federal do Departamento de Polícia Federal, relata que no ano de 2012 todos servidores do Departamento de Polícia Federal iniciaram greve nacional reivindicando melhoria salarial. Ao final das negociações foi sancionada a Lei 12.775/2012, que contemplou apenas os cargos de Delegado de Polícia Federal e Perito Criminal Federal com o reajuste de 15,8%. No mesmo ano de 2012 foram publicadas as Leis 12.772/2012, 12.773/2012, 12.775/2012, 12.776/2012 e 12.777/2012, todas concedendo o mesmo reajuste de 15,8% para diversas carreiras do funcionalismo público federal, enquanto que os cargos de Agentes, Escrivães e Papiloscopistas da Polícia Federal somente vieram a ter o mesmo reajuste salarial de 15,8% cerca de dois anos depois, com o advento da Medida Provisória 350/2014.

Argumenta que o aumento deferido no ano de 2012 possui natureza jurídica de revisão geral de subsídios, posto que concedido sob a mesma sistemática para diversas carreiras e ainda em um mesmo contexto fático, e postula o pagamento de reajuste nos meses anteriores à vigência da Medida Provisória 350/2014.

A pretensão autoral é improcedente.

A revisão geral anual encontra amparo no artigo 37, X da Constituição Federal, ao dispor que “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

O dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei 10.331/2001, que dispõe:

Art. 2º. A revisão geral anual de que trata o art. 1º observará as seguintes condições:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias;

II - definição do índice em lei específica;

III - previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual;

IV - comprovação da disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento pelo governo, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social;

V - compatibilidade com a evolução nominal e real das remunerações no mercado de trabalho; e

VI - atendimento aos limites para despesa com pessoal de que tratam o art. 169 da Constituição e a Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.

Cumpra observar que a atuação da Administração Pública deve ser pautada, sempre, pelo princípio da legalidade. No que concerne à criação de despesa, notadamente em tema de remuneração, o princípio da legalidade encontra especial amparo, uma vez que a lei formal é essencial não apenas para fixação dos vencimentos e subsídios, bem como para inclusão destes gastos no orçamento. Portanto, o pagamento de reajuste depende de ato normativo específico que regule tal vantagem.

Observa-se que as Leis 12.775/2012, 12.772/2012, 12.773/2012, 12.775/2012, 12.776/2012 e 12.777/2012 dispõem sobre a remuneração de outros cargos do funcionalismo público federal, sendo incontroverso que não houve lei específica que tratasse do cargo da parte autora no ano de 2012. Desse modo, não é possível concluir que as referidas leis tratam de revisão geral anual, na medida em que foram específicas e direcionadas a outras carreiras.

A Suprema Corte já consolidou o entendimento que compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo propor medida legislativa que conceda aumento ao servidor público, conforme expressamente previsto no art. 61, § 1º, II, “a” da Constituição Federal, não podendo o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de se violar o princípio da separação de Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal.

Assim, a extensão do reajuste previsto na Lei 12.775/2012 a todos servidores públicos, em percentual comum, com base no princípio da isonomia, encontraria obstáculo na Súmula Vinculante 37, editada pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

Ante o exposto, extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002590-78.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322004135
AUTOR: WILLER HAMBURGO DA SILVA (SP228678 - LOURDES CARVALHO, SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO, SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Vistos etc.

Cuida-se de ação por ajuizada por Willer Hamburgo da Silva contra a União, em que pleiteia seja a ré condenada a revisar o valor dos subsídios de acordo com os percentuais de reajuste previstos na Lei 12.775/2012.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O autor, servidor público federal do Departamento de Polícia Federal, relata que no ano de 2012 todos servidores do Departamento de Polícia Federal iniciaram greve nacional reivindicando melhoria salarial. Ao final das negociações foi sancionada a Lei 12.775/2012, que contemplou apenas os cargos de Delegado de Polícia Federal e Perito Criminal Federal com o reajuste de 15,8%. No mesmo ano de 2012 foram publicadas as Leis 12.772/2012, 12.773/2012, 12.775/2012, 12.776/2012 e 12.777/2012, todas concedendo o mesmo reajuste de 15,8% para

diversas carreiras do funcionalismo público federal, enquanto que os cargos de Agentes, Escrivães e Papiloscopistas da Polícia Federal somente vieram a ter o mesmo reajuste salarial de 15,8% cerca de dois anos depois, com o advento da Medida Provisória 350/2014. Argumenta que o aumento deferido no ano de 2012 possui natureza jurídica de revisão geral de subsídios, posto que concedido sob a mesma sistemática para diversas carreiras e ainda em um mesmo contexto fático, e postula o pagamento de reajuste nos meses anteriores à vigência da Medida Provisória 350/2014.

A pretensão autoral é improcedente.

A revisão geral anual encontra amparo no artigo 37, X da Constituição Federal, ao dispor que “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

O dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei 10.331/2001, que dispõe:

Art. 2º. A revisão geral anual de que trata o art. 1º observará as seguintes condições:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias;

II - definição do índice em lei específica;

III - previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual;

IV - comprovação da disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento pelo governo, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social;

V - compatibilidade com a evolução nominal e real das remunerações no mercado de trabalho; e

VI - atendimento aos limites para despesa com pessoal de que tratam o art. 169 da Constituição e a Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.

Cumprir observar que a atuação da Administração Pública deve ser pautada, sempre, pelo princípio da legalidade. No que concerne à criação de despesa, notadamente em tema de remuneração, o princípio da legalidade encontra especial amparo, uma vez que a lei formal é essencial não apenas para fixação dos vencimentos e subsídios, bem como para inclusão destes gastos no orçamento. Portanto, o pagamento de reajuste depende de ato normativo específico que regule tal vantagem.

Observa-se que as Leis 12.775/2012, 12.772/2012, 12.773/2012, 12.775/2012, 12.776/2012 e 12.777/2012 dispõem sobre a remuneração de outros cargos do funcionalismo público federal, sendo incontroverso que não houve lei específica que tratasse do cargo da parte autora no ano de 2012. Desse modo, não é possível concluir que as referidas leis tratam de revisão geral anual, na medida em que foram específicas e direcionadas a outras carreiras.

A Suprema Corte já consolidou o entendimento que compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo propor medida legislativa que conceda aumento ao servidor público, conforme expressamente previsto no art. 61, § 1º, II, “a” da Constituição Federal, não podendo o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de se violar o princípio da separação de Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal.

Assim, a extensão do reajuste previsto na Lei 12.775/2012 a todos servidores públicos, em percentual comum, com base no princípio da isonomia, encontraria obstáculo na Súmula Vinculante 37, editada pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002600-25.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322004132
AUTOR: RICARDO HIRATA (SP228678 - LOURDES CARVALHO, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO, SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Vistos etc.

Cuida-se de ação por ajuizada por Ricardo Hirata contra a União, em que pleiteia seja a ré condenada a revisar o valor dos subsídios de acordo com os percentuais de reajuste previstos na Lei 12.775/2012.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O autor, servidor público federal do Departamento de Polícia Federal, relata que no ano de 2012 todos servidores do Departamento de Polícia Federal iniciaram greve nacional reivindicando melhoria salarial. Ao final das negociações foi sancionada a Lei 12.775/2012, que contemplou apenas os cargos de Delegado de Polícia Federal e Perito Criminal Federal com o reajuste de 15,8%. No mesmo ano de 2012 foram publicadas as Leis 12.772/2012, 12.773/2012, 12.775/2012, 12.776/2012 e 12.777/2012, todas concedendo o mesmo reajuste de 15,8% para diversas carreiras do funcionalismo público federal, enquanto que os cargos de Agentes, Escrivães e Papiloscopistas da Polícia Federal somente vieram a ter o mesmo reajuste salarial de 15,8% cerca de dois anos depois, com o advento da Medida Provisória 350/2014.

Argumenta que o aumento deferido no ano de 2012 possui natureza jurídica de revisão geral de subsídios, posto que concedido sob a mesma sistemática para diversas carreiras e ainda em um mesmo contexto fático, e postula o pagamento de reajuste nos meses anteriores à vigência da Medida Provisória 350/2014.

A pretensão autoral é improcedente.

A revisão geral anual encontra amparo no artigo 37, X da Constituição Federal, ao dispor que “a remuneração dos servidores públicos e o

subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

O dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei 10.331/2001, que dispõe:

Art. 2º. A revisão geral anual de que trata o art. 1º observará as seguintes condições:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias;

II - definição do índice em lei específica;

III - previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual;

IV - comprovação da disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento pelo governo, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social;

V - compatibilidade com a evolução nominal e real das remunerações no mercado de trabalho; e

VI - atendimento aos limites para despesa com pessoal de que tratam o art. 169 da Constituição e a Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.

Cumpra observar que a atuação da Administração Pública deve ser pautada, sempre, pelo princípio da legalidade. No que concerne à criação de despesa, notadamente em tema de remuneração, o princípio da legalidade encontra especial amparo, uma vez que a lei formal é essencial não apenas para fixação dos vencimentos e subsídios, bem como para inclusão destes gastos no orçamento. Portanto, o pagamento de reajuste depende de ato normativo específico que regule tal vantagem.

Observa-se que as Leis 12.775/2012, 12.772/2012, 12.773/2012, 12.775/2012, 12.776/2012 e 12.777/2012 dispõem sobre a remuneração de outros cargos do funcionalismo público federal, sendo incontroverso que não houve lei específica que tratasse do cargo da parte autora no ano de 2012. Desse modo, não é possível concluir que as referidas leis tratam de revisão geral anual, na medida em que foram específicas e direcionadas a outras carreiras.

A Suprema Corte já consolidou o entendimento que compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo propor medida legislativa que conceda aumento ao servidor público, conforme expressamente previsto no art. 61, § 1º, II, “a” da Constituição Federal, não podendo o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de se violar o princípio da separação de Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal.

Assim, a extensão do reajuste previsto na Lei 12.775/2012 a todos servidores públicos, em percentual comum, com base no princípio da isonomia, encontraria obstáculo na Súmula Vinculante 37, editada pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

000044-16.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322004177
AUTOR: VALDECIR APARECIDO BARBASSA (SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos etc.

Cuida-se de ação por ajuizada por Valdecir Aparecido Barbosa contra a União, em que se insurge contra a incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração referente a trabalho exercido após a aposentação.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A parte autora relata que, apesar de ter se aposentado, continuou exercendo atividade laborativa remunerada e, nessa condição, tem sido compelida a recolher contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração percebida, referente a trabalho posterior à jubilação.

Pede a declaração de inexigibilidade da aludida contribuição previdenciária em relação à atividade remunerada superveniente à aposentação e a condenação da ré a restituir os valores recolhidos a esse título desde a data da aposentadoria.

A pretensão autoral não merece acolhida.

O art. 195 da Constituição Federal prevê que “a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei [...]”.

Nesse passo, o art. 12, § 4º da Lei 8.212/1991 estabelece que “o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social”.

O Supremo Tribunal Federal tem posição consolidada pela constitucionalidade da contribuição previdenciária do segurado aposentado que exercer atividade remunerada:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES.

O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. O princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, 1ª Turma, RE 430.418/RS AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe 05.05.2014 – grifo acrescentado)

Portanto, não há ofensa aos princípios constitucionais da isonomia, da dignidade da pessoa humana, da moralidade pública e da contrapartida em razão da incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração do segurado aposentado que continuar exercendo ou voltar a exercer atividade remunerada.

A parte autora argumenta que essa contribuição previdenciária seria indevida pelo fato de o art. 18, § 2º da Lei 8.213/1991, após a revogação do art. 81 do mesmo diploma legal, ter se tornado inconstitucional.

O art. 81 da Lei 8.213/1991 dispunha que “serão devidos pecúlios”, dentre outras hipóteses, “ao segurado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar”. Porém, as Leis 8.870/1994 e 9.129/1995 revogaram esse benefício.

O art. 18, § 2º da Lei 8.213/1991, com a redação conferida pela Lei 9.528/1997, dispõe que “o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado”.

Da leitura atenta desses dispositivos se percebe que em caso de reconhecimento de inconstitucionalidade do art. 18, § 2º da Lei 8.213/1991 a consequência não seria a pretendida pelo autor (não incidência de contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho do segurado aposentado), mas sim a possibilidade de o segurado aposentado ter direito a outras prestações além do salário-família e da reabilitação profissional.

Portanto, em nada aproveitaria à tese veiculada nesta ação eventual declaração de inconstitucionalidade do art. 18, § 2º da Lei 8.213/1991.

De todo modo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos RREE 381.367/RS, 661.256/SC e 827.833/SC, declarou a constitucionalidade do referido dispositivo legal, afirmando a impossibilidade de o segurado aposentado fazer jus a nova prestação em decorrência do exercício de atividade laboral após a aposentadoria, e em diversos julgados, como por exemplo no citado RE RE 430.418/RS AgR, assentou que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade social.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000043-31.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322004176

AUTOR: JOSE CARLOS MARQUES CAGNOTO (SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos etc.

Cuida-se de ação por ajuizada por José Carlos Marques Cagnato contra a União, em que se insurge contra a incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração referente a trabalho exercido após a aposentação.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A parte autora relata que, apesar de ter se aposentado, continuou exercendo atividade laborativa remunerada e, nessa condição, tem sido compelida a recolher contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração percebida, referente a trabalho posterior à jubilação.

Pede a declaração de inexigibilidade da aludida contribuição previdenciária em relação à atividade remunerada superveniente à aposentação e a condenação da ré a restituir os valores recolhidos a esse título desde a data da aposentadoria.

A pretensão autoral não merece acolhida.

O art. 195 da Constituição Federal prevê que “a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei [...]”.

Nesse passo, o art. 12, § 4º da Lei 8.212/1991 estabelece que “o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social”.

O Supremo Tribunal Federal tem posição consolidada pela constitucionalidade da contribuição previdenciária do segurado aposentado que exercer atividade remunerada:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES.

O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. O princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, 1ª Turma, RE 430.418/RS AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe 05.05.2014 – grifo acrescentado)

Portanto, não há ofensa aos princípios constitucionais da isonomia, da dignidade da pessoa humana, da moralidade pública e da contrapartida em razão da incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração do segurado aposentado que continuar exercendo ou voltar a exercer atividade remunerada.

A parte autora argumenta que essa contribuição previdenciária seria indevida pelo fato de o art. 18, § 2º da Lei 8.213/1991, após a revogação do art. 81 do mesmo diploma legal, ter se tornado inconstitucional.

O art. 81 da Lei 8.213/1991 dispunha que “serão devidos pecúlios”, dentre outras hipóteses, “ao segurado por idade ou por tempo de serviço

pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar”. Porém, as Leis 8.870/1994 e 9.129/1995 revogaram esse benefício.

O art. 18, § 2º da Lei 8.213/1991, com a redação conferida pela Lei 9.528/1997, dispõe que “o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado”.

Da leitura atenta desses dispositivos se percebe que em caso de reconhecimento de inconstitucionalidade do art. 18, § 2º da Lei 8.213/1991 a consequência não seria a pretendida pelo autor (não incidência de contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho do segurado aposentado), mas sim a possibilidade de o segurado aposentado ter direito a outras prestações além do salário-família e da reabilitação profissional.

Portanto, em nada aproveitaria à tese veiculada nesta ação eventual declaração de inconstitucionalidade do art. 18, § 2º da Lei 8.213/1991. De todo modo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos RRE 381.367/RS, 661.256/SC e 827.833/SC, declarou a constitucionalidade do referido dispositivo legal, afirmando a impossibilidade de o segurado aposentado fazer jus a nova prestação em decorrência do exercício de atividade laboral após a aposentadoria, e em diversos julgados, como por exemplo no citado RE RE 430.418/RS AgR, assentou que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade social.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002593-33.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322004136
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE BONFIM SELVINO (SP228678 - LOURDES CARVALHO, SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR, SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Vistos etc.

Cuida-se de ação porajuizada por Carlos Alexandre Bonfim Selvino contra a União, em que pleiteia seja a ré condenada a revisar o valor dos subsídios de acordo com os percentuais de reajuste previstos na Lei 12.775/2012.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O autor, servidor público federal do Departamento de Polícia Federal, relata que no ano de 2012 todos servidores do Departamento de Polícia Federal iniciaram greve nacional reivindicando melhoria salarial. Ao final das negociações foi sancionada a Lei 12.775/2012, que contemplou apenas os cargos de Delegado de Polícia Federal e Perito Criminal Federal com o reajuste de 15,8%. No mesmo ano de 2012 foram publicadas as Leis 12.772/2012, 12.773/2012, 12.775/2012, 12.776/2012 e 12.777/2012, todas concedendo o mesmo reajuste de 15,8% para diversas carreiras do funcionalismo público federal, enquanto que os cargos de Agentes, Escrivães e Papiloscopistas da Polícia Federal somente vieram a ter o mesmo reajuste salarial de 15,8% cerca de dois anos depois, com o advento da Medida Provisória 350/2014.

Argumenta que o aumento deferido no ano de 2012 possui natureza jurídica de revisão geral de subsídios, posto que concedido sob a mesma sistemática para diversas carreiras e ainda em um mesmo contexto fático, e postula o pagamento de reajuste nos meses anteriores à vigência da Medida Provisória 350/2014.

A pretensão autoral é improcedente.

A revisão geral anual encontra amparo no artigo 37, X da Constituição Federal, ao dispor que “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

O dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei 10.331/2001, que dispõe:

Art. 2º. A revisão geral anual de que trata o art. 1º observará as seguintes condições:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias;

II - definição do índice em lei específica;

III - previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual;

IV - comprovação da disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento pelo governo, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social;

V - compatibilidade com a evolução nominal e real das remunerações no mercado de trabalho; e

VI - atendimento aos limites para despesa com pessoal de que tratam o art. 169 da Constituição e a Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.

Cumpra-se observar que a atuação da Administração Pública deve ser pautada, sempre, pelo princípio da legalidade. No que concerne à criação de despesa, notadamente em tema de remuneração, o princípio da legalidade encontra especial amparo, uma vez que a lei formal é essencial não apenas para fixação dos vencimentos e subsídios, bem como para inclusão destes gastos no orçamento. Portanto, o pagamento de reajuste depende de ato normativo específico que regule tal vantagem.

Observa-se que as Leis 12.775/2012, 12.772/2012, 12.773/2012, 12.775/2012, 12.776/2012 e 12.777/2012 dispõem sobre a remuneração de outros cargos do funcionalismo público federal, sendo incontroverso que não houve lei específica que tratasse do cargo da parte autora no ano de 2012. Desse modo, não é possível concluir que as referidas leis tratam de revisão geral anual, na medida em que foram específicas e

direcionadas a outras carreiras.

A Suprema Corte já consolidou o entendimento que compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo propor medida legislativa que conceda aumento ao servidor público, conforme expressamente previsto no art. 61, § 1º, II, “a” da Constituição Federal, não podendo o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de se violar o princípio da separação de Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal.

Assim, a extensão do reajuste previsto na Lei 12.775/2012 a todos servidores públicos, em percentual comum, com base no princípio da isonomia, encontraria obstáculo na Súmula Vinculante 37, editada pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

000040-76.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322004174
AUTOR: FATIMA APARECIDA JOAO DE MOURA (SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos etc.

Cuida-se de ação por ajuizada por Fátima Aparecida João contra a União, em que se insurge contra a incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração referente a trabalho exercido após a aposentação.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A parte autora relata que, apesar de ter se aposentado, continuou exercendo atividade laborativa remunerada e, nessa condição, tem sido compelida a recolher contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração percebida, referente a trabalho posterior à jubilação.

Pede a declaração de inexigibilidade da aludida contribuição previdenciária em relação à atividade remunerada superveniente à aposentação e a condenação da ré a restituir os valores recolhidos a esse título desde a data da aposentadoria.

A pretensão autoral não merece acolhida.

O art. 195 da Constituição Federal prevê que “a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei [...]”.

Nesse passo, o art. 12, § 4º da Lei 8.212/1991 estabelece que “o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social”.

O Supremo Tribunal Federal tem posição consolidada pela constitucionalidade da contribuição previdenciária do segurado aposentado que exercer atividade remunerada:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES.

O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. O princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, 1ª Turma, RE 430.418/RS AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe 05.05.2014 – grifo acrescentado)

Portanto, não há ofensa aos princípios constitucionais da isonomia, da dignidade da pessoa humana, da moralidade pública e da contrapartida em razão da incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração do segurado aposentado que continuar exercendo ou voltar a exercer atividade remunerada.

A parte autora argumenta que essa contribuição previdenciária seria indevida pelo fato de o art. 18, § 2º da Lei 8.213/1991, após a revogação do art. 81 do mesmo diploma legal, ter se tornado inconstitucional.

O art. 81 da Lei 8.213/1991 dispunha que “serão devidos pecúlios”, dentre outras hipóteses, “ao segurado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar”. Porém, as Leis 8.870/1994 e 9.129/1995 revogaram esse benefício.

O art. 18, § 2º da Lei 8.213/1991, com a redação conferida pela Lei 9.528/1997, dispõe que “o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado”.

Da leitura atenta desses dispositivos se percebe que em caso de reconhecimento de inconstitucionalidade do art. 18, § 2º da Lei 8.213/1991 a consequência não seria a pretendida pelo autor (não incidência de contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho do segurado aposentado), mas sim a possibilidade de o segurado aposentado ter direito a outras prestações além do salário-família e da reabilitação profissional.

Portanto, em nada aproveitaria à tese veiculada nesta ação eventual declaração de inconstitucionalidade do art. 18, § 2º da Lei 8.213/1991.

De todo modo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos RREE 381.367/RS, 661.256/SC e 827.833/SC, declarou a constitucionalidade do referido dispositivo legal, afirmando a impossibilidade de o segurado aposentado fazer jus a nova prestação em decorrência do exercício de atividade laboral após a aposentadoria, e em diversos julgados, como por exemplo no citado RE RE 430.418/RS AgR, assentou que não há

uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade social.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002601-10.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322004133
AUTOR: FLAVIO LUIS VILAS BOAS DE MORAES (SP228678 - LOURDES CARVALHO, SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Vistos etc.

Cuida-se de ação por ajuizada por Flávio Luis Vilas Boas de Moraes contra a União, em que pleiteia seja a ré condenada a revisar o valor dos subsídios de acordo com os percentuais de reajuste previstos na Lei 12.775/2012.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O autor, servidor público federal do Departamento de Polícia Federal, relata que no ano de 2012 todos servidores do Departamento de Polícia Federal iniciaram greve nacional reivindicando melhoria salarial. Ao final das negociações foi sancionada a Lei 12.775/2012, que contemplou apenas os cargos de Delegado de Polícia Federal e Perito Criminal Federal com o reajuste de 15,8%. No mesmo ano de 2012 foram publicadas as Leis 12.772/2012, 12.773/2012, 12.775/2012, 12.776/2012 e 12.777/2012, todas concedendo o mesmo reajuste de 15,8% para diversas carreiras do funcionalismo público federal, enquanto que os cargos de Agentes, Escrivães e Papiloscopistas da Polícia Federal somente vieram a ter o mesmo reajuste salarial de 15,8% cerca de dois anos depois, com o advento da Medida Provisória 350/2014.

Argumenta que o aumento deferido no ano de 2012 possui natureza jurídica de revisão geral de subsídios, posto que concedido sob a mesma sistemática para diversas carreiras e ainda em um mesmo contexto fático, e postula o pagamento de reajuste nos meses anteriores à vigência da Medida Provisória 350/2014.

A pretensão autoral é improcedente.

A revisão geral anual encontra amparo no artigo 37, X da Constituição Federal, ao dispor que “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

O dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei 10.331/2001, que dispõe:

Art. 2º. A revisão geral anual de que trata o art. 1º observará as seguintes condições:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias;

II - definição do índice em lei específica;

III - previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual;

IV - comprovação da disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento pelo governo, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social;

V - compatibilidade com a evolução nominal e real das remunerações no mercado de trabalho; e

VI - atendimento aos limites para despesa com pessoal de que tratam o art. 169 da Constituição e a Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.

Cumpra observar que a atuação da Administração Pública deve ser pautada, sempre, pelo princípio da legalidade. No que concerne à criação de despesa, notadamente em tema de remuneração, o princípio da legalidade encontra especial amparo, uma vez que a lei formal é essencial não apenas para fixação dos vencimentos e subsídios, bem como para inclusão destes gastos no orçamento. Portanto, o pagamento de reajuste depende de ato normativo específico que regule tal vantagem.

Observa-se que as Leis 12.775/2012, 12.772/2012, 12.773/2012, 12.775/2012, 12.776/2012 e 12.777/2012 dispõem sobre a remuneração de outros cargos do funcionalismo público federal, sendo incontroverso que não houve lei específica que tratasse do cargo da parte autora no ano de 2012. Desse modo, não é possível concluir que as referidas leis tratam de revisão geral anual, na medida em que foram específicas e direcionadas a outras carreiras.

A Suprema Corte já consolidou o entendimento que compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo propor medida legislativa que conceda aumento ao servidor público, conforme expressamente previsto no art. 61, § 1º, II, “a” da Constituição Federal, não podendo o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de se violar o princípio da separação de Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal.

Assim, a extensão do reajuste previsto na Lei 12.775/2012 a todos servidores públicos, em percentual comum, com base no princípio da isonomia, encontraria obstáculo na Súmula Vinculante 37, editada pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Donizete Aparecido Perozzine contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 11.04.1997 a 20.03.2001, de 04.06.2001 a 09.11.2001, de 19.11.2001 a 09.11.2005, de 16.06.2006 a 11.12.2006 e de 10.12.2007 a 10.03.2016, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos

Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

- a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;
- b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos. Período: de 11.04.1997 a 20.03.2001.

Empresa: Construfert Indústria e Comércio Ltda.

Setor: oficina.

Cargo/função: mecânico geral.

Agentes nocivos: ruído em intensidade de 70 decibéis, agente ergonômico (postura e esforço físico) e agentes químicos (óleo, graxa e thinner).

Atividades: trocar pneu, montar câmbio, diferencial, cabeçote de motor, trocar acoplamento, trocar o equipamento, lavar peças.

Meios de prova: PPP (evento 02, fls. 16/17; eventos 34 e 36) e laudo de avaliação ambiental (eventos 38 a 64).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço no período é comum, vez que o segurado esteve exposto a ruído inferior ao limite de tolerância da época, que era de 90 dB(A). O agente ergonômico não é contemplado nos anexos da legislação correlata ao tema. Quanto à exposição aos agentes químicos, há informação no PPP do evento 34 e no laudo técnico de que houve utilização de equipamentos de proteção individual de forma eficaz, não sendo possível, desse modo, o reconhecimento da natureza especial da atividade.

Período: de 04.06.2001 a 09.11.2001.

Empresa: Escandinávia Veículos Ltda.

Setor: oficina.

Cargo/função: mecânico E.

Agente nocivo: ruído.

Atividades: executar trabalhos em carretas, suspensão, molas, cubos, chassis; remover e instalar a parte hidráulica da caçamba; montar e desmontar motor, câmbio, diferencial, sistema de freio; realizar troca de kits de motor, embreagens, montagens de válvula de freio, troca de lonas; fazer a revisão de cubos e troca de óleo em geral; retirar e recolocar o motor, câmbio, diferencial, etc; utilizar o maçarico; realizar atendimento de serviços externos (PLUS); executar check-list; dirigir empilhadeira.

Meios de prova: PPP (evento 02, fls. 07/08; evento 31, fls. 01/02) e laudo técnico de riscos ambientais (evento 31, fls. 03/26).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço no período é comum. Embora no PPP apresentado com a inicial constassem níveis de ruído de 85 e 94 decibéis, tal formulário não informava os nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e biológicos. O novo PPP anexado pelo empregador, juntamente com o respectivo laudo técnico (evento 31), faz menção à exposição do demandante a níveis de ruído de 78 dB(A), inferiores, portanto, ao limite de tolerância da época, que era de 90 dB(A).

Período: de 19.11.2001 a 09.11.2005.

Empresa: Iesa Projetos Equipamentos Montagens S/A.

Setor: logística.

Cargo/função: mecânico de manutenção de guindaste.

Agente nocivo: ruído em intensidade de 82,5 e 82 dB(A).

Atividades: executar a manutenção corretiva em máquinas e equipamentos detectando causas através da análise das não conformidades de funcionamento; receber assessoramento dos técnicos/engenheiros nos problemas de alta complexidade; executar e assessorar na manutenção preventiva de máquinas e equipamentos interpretando instruções; executar a geometria de máquinas; executar mudanças de máquinas conforme "Lay out" e orientação dos técnicos/engenheiros; fazer regulagens hidráulicas e pneumáticas seguindo instruções dos catálogos; ler instrumentos de medição; fazer anotações nas planilhas de aferição; conhecer, praticar as políticas de qualidade, segurança do trabalho e meio ambiente da empresa.

Meios de prova: PPP (evento 02, fls. 18/19).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço no período é comum, vez que o segurado esteve exposto a ruído inferior ao limite de tolerância da época, que era de 90 decibéis (até 18.11.2003) e de 85 decibéis (a partir de 19.11.2003).

Período: de 16.06.2006 a 11.12.2006.

Empresa: Viação Paraty Ltda.

Setor: manutenção.

Cargo/função: mecânico.

Agentes nocivos: ruído em intensidade de 82 dB(A) e agentes químicos (óleo, graxa e hidrocarbonetos).

Atividades: descritas no PPP.

Meios de prova: PPP (evento 02, fls. 25/26).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço no período é comum, vez que o segurado esteve exposto a ruído inferior ao limite de tolerância da época, que era de 85 decibéis. A exposição aos agentes químicos não dá ensejo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, pois houve utilização de EPI eficaz, conforme informado no PPP.

Período: de 10.12.2007 a 10.03.2016 (DER).

Empresa: Iesa Projetos Equipamentos Montagens S/A.

Setores: logística e oficina de empilhadeira.

Cargo/função: mecânico de manutenção de guindaste e mecânico de manutenção.

Agentes nocivos: ruído em intensidade de 71 e 69,1 dB(A) e agentes químicos (poeira respirável, hidróxido de sódio, ácido nítrico, ácido clorídrico, ácido sulfúrico e ácido fluorídrico).

Atividades: idênticas às descritas no PPP de fls. 18/19 do evento 02.

Meios de prova: PPP (evento 02, fls. 20/24), laudos técnicos (evento 66) e declaração do empregador (evento 66, fl. 93).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço no período é comum, vez que o segurado esteve exposto a ruídos inferiores ao limite de tolerância da época, que era de 85 decibéis. A exposição aos agentes químicos não dá ensejo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, pois houve utilização de EPI eficaz, conforme informado no PPP. Não bastasse, a descrição das atividades desenvolvidas permite concluir que a exposição aos fatores de risco químico ocorria de modo eventual. Convém destacar, ainda, que o empregador declarou que o PPP elaborado em 11.10.2016, com níveis de ruído de 89,9 e 85,7 decibéis foi emitido equivocadamente (fl. 93 do evento 66).

Portanto, não é devido o reconhecimento da natureza especial das atividades nos períodos pleiteados pelo autor, uma vez que não restou comprovada sua exposição, de forma habitual e permanente, a qualquer agente nocivo à saúde ou à integridade física.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002179-69.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322004178

AUTOR: JOSE MARIO REGAZZONI FRUTUOSO (SP380102 - PALOMA BONFIN RIGOLDI SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação por ajuizada por José Mário Regazzoni Frutuoso contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1o da Lei 10.259/2011), passo ao julgamento do feito.

O art. 20 da Lei 8.472/1993 dispõe que o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, é devido à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Assim, o interessado deve comprovar que é idoso ou que tem deficiência e, ainda, que está em condição de vulnerabilidade social, por não ter meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

O idoso é a pessoa com idade igual ou superior a 65 anos (caput).

A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo (não inferior a 02 anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (§§ 2o e 10). A deficiência e o grau de impedimento devem ser aferidos por meio de avaliação médica e social (§ 6º).

Infere-se do conceito legal de deficiência que mesmo a incapacidade parcial pode dar ensejo à concessão do benefício, desde que as condições pessoais e sociais do requerente demonstrem a impossibilidade fática de sua (re)inserção no mercado de trabalho.

A lei considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário-mínimo (§ 3o), entendendo-se como família, para fins de cálculo da renda per capita, o conjunto de pessoas composto pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto), os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º).

O art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso dispõe que o benefício assistencial já concedido ao membro da família idoso não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita prevista no art. 20, § 3º da Lei 8.472/1993. Porém, em razão da aplicação do princípio da isonomia, o alcance da norma foi ampliado para determinar que, desde que não ultrapasse o valor de um salário mínimo, também deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita o benefício de natureza previdenciária recebido pelo idoso, bem como o benefício de natureza assistencial ou previdenciária recebido pela pessoa com deficiência (STF, Pleno, RE 580.963/PR e STJ, 3ª Seção, Pet 7.203/PE).

O Decreto 6.214/2007 dispõe que integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pro-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio e renda mensal vitalícia (art. 4º, VI). Por outro lado, não integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária, valores oriundos de programas sociais de transferência de renda, bolsas de estágio supervisionado, pensão especial de natureza indenizatória, benefícios de assistência médica, rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS, e rendimentos decorrentes de contrato de aprendizagem (art. 4º, § 2º).

O critério da renda familiar per capita não é absoluto, tanto que a lei, acompanhando a evolução da jurisprudência (STF, Pleno, RREE 567.985/MT e 580.963/PR, STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.557/MG), passou a prever que outros elementos podem ser utilizados para comprovar a condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade (§ 11).

Com efeito, não são raros os casos de famílias que, a despeito de não registrarem renda formal, ostentam qualidade de vida incompatível com a renda declarada, seja por obterem renda por meio de trabalho informal, seja em razão do auxílio de familiares, os quais, note-se, possuem o dever de prestar alimentos, nos termos do art. 1.694 a 1.710 do Código Civil (TNU, Pedilef 5009459-52.2011.4.04.7001/PR e Pedilef 5000493-92.2014.4.04.7002/PR). Por outro lado, também são comuns os casos de pessoas que, embora possuam renda per capita familiar superior a ¼ do salário mínimo, estão em situação de vulnerabilidade social.

Em suma, o requisito objetivo da renda per capita familiar, por si só, é insuficiente para caracterizar ou afastar a hipossuficiência econômica, a qual deve ser avaliada de forma individualizada à vista do conjunto probatório trazido ao conhecimento do Juízo, nos termos do art. 371 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, a parte autora alega que tem deficiência e não possui meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

A deficiência restou provada pela perícia médica, que concluiu pela existência de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa e dependência para as atividades da vida diária, bem como pela existência de impedimentos de longo prazo – igual ou superior a dois anos (evento 37).

O laudo de avaliação social informa que a parte autora reside em imóvel alugado, com cinco cômodos, em condições satisfatórias de moradia, com poucos móveis - pia sem balcão, geladeira duas portas, fogão, micro-ondas, mesa de madeira com quatro cadeiras, rack, televisor LCD, aparelho de som, jogo de sofá, guarda-roupa, cômoda, uma cama de casal de madeira, três camas de solteiro de ferro, churrasqueira de tijolos e máquina de lavar roupas -; que a família enfrenta dificuldades para suprir suas necessidades – alimentação e custeio do aluguel -, tanto que foi observada a ausência de armazenamento de alimentos; que o autor, 13 anos, reside com a mãe Jesuína, 50 anos, o pai Jair, 51 anos e a irmã Rose, 17 anos; e que a renda familiar é proveniente da aposentadoria por invalidez recebida pela mãe do autor, no valor de R\$1.300,00

(evento 66).

Registro que, em consulta ao CNIS e HISCREWEB, constatei que o último extrato do benefício de aposentadoria por invalidez recebido pela mãe do autor, no mês de abril/2018, registra a MR no valor de R\$ 1.612,67 e o valor líquido de R\$1.071,00, após descontos de empréstimos consignados; e que a última contribuição previdenciária do pai do autor se deu em 31.01.2012, como contribuinte individual, vinculado à empresa J.A.P. Frutuoso - Construção.

Registro, ainda, que, em consulta à JUCESP, constatei que o pai do autor figura como titular da empresa ativa J.A.P. Frutuoso – Construção, a qual tem como objeto social o “COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL SOB ENCOMENDA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OBRAS DE ALVENARIA E OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO”.

Observo que, além de a renda per capita familiar ser superior a ¼ do salário mínimo, uma vez que o benefício previdenciário recebido pela mãe, mesmo descontando os empréstimos, (R\$1.071,00) é superior a um salário mínimo e não pode ser excluído; o laudo da assistente social demonstra que o autor reside em imóvel em condições satisfatórias de moradia.

Observo, ainda, que, apesar da mãe do autor ter se queixado das dificuldades no custeio da alimentação e do aluguel, as fotos acostadas no evento 67 demonstram que na casa há móveis simples, mas em boas condições.

Por outro lado, o pai do autor, como dito, é titular de uma empresa ativa na Jucesp, o que leva a concluir que ele está auferindo alguma renda, apesar do laudo social ter noticiado apenas sua situação de desemprego.

Assim, não se pode falar em vulnerabilidade social de forma a justificar a intervenção do Estado por meio do pagamento do benefício assistencial.

Insta salientar que o objetivo do benefício assistencial não é o de melhorar a situação financeira daqueles que o requerem, mas amparar as famílias que se encontram em estado de penúria, a fim de proporcionar a seus membros o mínimo necessário para a subsistência com dignidade.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

Juntem-se aos autos as pesquisas realizadas no CNIS e na JUCESP.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe.

0002111-85.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322004152
AUTOR: KARINA GUEDES GONCALVES (SP302089 - OTAVIO AUGUSTO DE FRANÇA PIRES, SP368404 - VANESSA GONÇALVES JOÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Karina Guedes Gonçalves contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, de auxílio-doença.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora sustenta, na peça inicial, que é portadora de cirrose biliar primária e hepatite auto imune, razão pela qual se encontra incapacitada para o desempenho de suas atividades profissionais.

A perícia médica, realizada em 19.03.2018, constatou:

“A parte autora realiza atualmente trabalho de natureza leve.

É portadora de cirrose biliar primária (CID: K74.3) e hepatite autoimune (CID: K75.4), hipertensão portal por varizes de esôfago (tratada com ligadura estática) e anemia (constata-se melhora da anemia devido a melhora da hemoglobina que foi 5,7 em 2016 e atualmente com 7,4) clinicamente estabilizada com o tratamento, portanto sem maiores repercussões funcionais laborativas no exame clínico pericial.

Não apresenta sinais de encefalopatia hepática, hemorragias ou outras complicações decorrentes das suas doenças.

Não apresenta deficiências segundo os critérios contidos no art. 4 do Decreto Federal nº 3.298, de 20/12/1999.”

Concluiu, por fim, que a parte autora não apresenta no momento incapacidade laboral (evento 56).

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial, tampouco indica qualquer fato novo que justifique nova avaliação pericial ou solicitação de esclarecimentos adicionais por parte do médico perito, razão pela qual indefiro o pedido de designação de nova perícia (evento 58).

Cumpra observar que nos termos do artigo 480 do novo Código de Processo Civil, uma segunda perícia é determinada quando a matéria não está suficientemente esclarecida e o seu objetivo é corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados da primeira. Ocorre que, na situação sob análise, o laudo pericial foi elaborado de forma clara e conclusiva quanto à plena capacidade laboral da parte autora.

Nesse aspecto, resta afastado também o pedido da parte autora quanto à designação de nova perícia por médico especialista, porquanto a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias.

Destaco, a esse respeito:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA COM ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE.

- Inexiste cerceamento de defesa, pois o laudo pericial foi elaborado por perito de confiança do juízo, trazendo elementos suficientes para análise acerca da incapacidade, sendo desnecessária a realização de nova perícia com especialista.

- A perícia judicial deve ser realizada por médico habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, sendo desnecessária formação em área específica. Precedentes da Turma.

- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual.

- Afastada, no laudo pericial, a existência de incapacidade laborativa e ausentes elementos probatórios capazes de infirmar esta conclusão, descabe falar-se em concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão do benefício pleiteado. Precedentes da Turma.

- Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2210180 - 0041275-21.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017)” (destaquei)

Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa, e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma

Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

0002597-70.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322004140
AUTOR: LUIS FABIANO DOS SANTOS (SP228678 - LOURDES CARVALHO, SP209785 - RICARDO RUIZ GARCIA, SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Vistos etc.

Cuida-se de ação por ajuizada por Luis Fabiano dos Santos contra a União, em que pleiteia seja a ré condenada a revisar o valor dos subsídios de acordo com os percentuais de reajuste previstos na Lei 12.775/2012.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O autor, servidor público federal do Departamento de Polícia Federal, relata que no ano de 2012 todos servidores do Departamento de Polícia Federal iniciaram greve nacional reivindicando melhoria salarial. Ao final das negociações foi sancionada a Lei 12.775/2012, que contemplou apenas os cargos de Delegado de Polícia Federal e Perito Criminal Federal com o reajuste de 15,8%. No mesmo ano de 2012 foram publicadas as Leis 12.772/2012, 12.773/2012, 12.775/2012, 12.776/2012 e 12.777/2012, todas concedendo o mesmo reajuste de 15,8% para diversas carreiras do funcionalismo público federal, enquanto que os cargos de Agentes, Escrivães e Papiloscopistas da Polícia Federal somente vieram a ter o mesmo reajuste salarial de 15,8% cerca de dois anos depois, com o advento da Medida Provisória 350/2014.

Argumenta que o aumento deferido no ano de 2012 possui natureza jurídica de revisão geral de subsídios, posto que concedido sob a mesma sistemática para diversas carreiras e ainda em um mesmo contexto fático, e postula o pagamento de reajuste nos meses anteriores à vigência da Medida Provisória 350/2014.

A pretensão autoral é improcedente.

A revisão geral anual encontra amparo no artigo 37, X da Constituição Federal, ao dispor que “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

O dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei 10.331/2001, que dispõe:

Art. 2º. A revisão geral anual de que trata o art. 1º observará as seguintes condições:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias;

II - definição do índice em lei específica;

III - previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual;

IV - comprovação da disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento pelo governo, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social;

V - compatibilidade com a evolução nominal e real das remunerações no mercado de trabalho; e

VI - atendimento aos limites para despesa com pessoal de que tratam o art. 169 da Constituição e a Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.

Cumpra observar que a atuação da Administração Pública deve ser pautada, sempre, pelo princípio da legalidade. No que concerne à criação de despesa, notadamente em tema de remuneração, o princípio da legalidade encontra especial amparo, uma vez que a lei formal é essencial não apenas para fixação dos vencimentos e subsídios, bem como para inclusão destes gastos no orçamento. Portanto, o pagamento de reajuste depende de ato normativo específico que regule tal vantagem.

Observa-se que as Leis 12.775/2012, 12.772/2012, 12.773/2012, 12.775/2012, 12.776/2012 e 12.777/2012 dispõem sobre a remuneração de outros cargos do funcionalismo público federal, sendo incontroverso que não houve lei específica que tratasse do cargo da parte autora no ano de 2012. Desse modo, não é possível concluir que as referidas leis tratam de revisão geral anual, na medida em que foram específicas e direcionadas a outras carreiras.

A Suprema Corte já consolidou o entendimento que compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo propor medida legislativa que conceda aumento ao servidor público, conforme expressamente previsto no art. 61, § 1º, II, “a” da Constituição Federal, não podendo o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de se violar o princípio da separação de Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal.

Assim, a extensão do reajuste previsto na Lei 12.775/2012 a todos servidores públicos, em percentual comum, com base no princípio da isonomia, encontraria obstáculo na Súmula Vinculante 37, editada pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002355-14.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322004154
AUTOR: JOSE LUIZ FRAGIACOMO (SP335269 - SAMARA SMEILI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Jose Luiz Fragiacomio contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora sustenta, na peça inicial, que é portadora de artrose em grau máximo IV, do quadril D, razão pela qual se encontra incapacitada para o desempenho de suas atividades profissionais.

A perícia médica, realizada em 27.02.2018, constatou:

“O (a) periciando (a) é portador (a) de coxartrose direita.

CID: M16

O quadro atual não gera alterações clínicas, sinais de alerta para piora clínica ou agravamento com o trabalho, fato este que leva à conclusão pela não ocorrência de incapacidade laborativa atual. A doença é passível de tratamento conservador adequado, que gera melhora clínica, e pode ser realizada de maneira concomitante com o trabalho.

Não faz qualquer tratamento médico, nem mesmo o uso de medicação e é isso que não observa melhora do quadro.”

Concluiu, por fim, que não há incapacidade laboral (evento 12).

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa, e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

0002594-18.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322004137
AUTOR: CLEVERSON RAVANEDA DE ANTONIO (SP228678 - LOURDES CARVALHO, SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR, SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Vistos etc.

Cuida-se de ação por ajuizada por Cleverson Ravaneda de Antônio contra a União, em que pleiteia seja a ré condenada a revisar o valor dos subsídios de acordo com os percentuais de reajuste previstos na Lei 12.775/2012.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O autor, servidor público federal do Departamento de Polícia Federal, relata que no ano de 2012 todos servidores do Departamento de Polícia Federal iniciaram greve nacional reivindicando melhoria salarial. Ao final das negociações foi sancionada a Lei 12.775/2012, que contemplou apenas os cargos de Delegado de Polícia Federal e Perito Criminal Federal com o reajuste de 15,8%. No mesmo ano de 2012 foram publicadas as Leis 12.772/2012, 12.773/2012, 12.775/2012, 12.776/2012 e 12.777/2012, todas concedendo o mesmo reajuste de 15,8% para diversas carreiras do funcionalismo público federal, enquanto que os cargos de Agentes, Escrivães e Papiloscopistas da Polícia Federal somente vieram a ter o mesmo reajuste salarial de 15,8% cerca de dois anos depois, com o advento da Medida Provisória 350/2014.

Argumenta que o aumento deferido no ano de 2012 possui natureza jurídica de revisão geral de subsídios, posto que concedido sob a mesma sistemática para diversas carreiras e ainda em um mesmo contexto fático, e postula o pagamento de reajuste nos meses anteriores à vigência da Medida Provisória 350/2014.

A pretensão autoral é improcedente.

A revisão geral anual encontra amparo no artigo 37, X da Constituição Federal, ao dispor que “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

O dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei 10.331/2001, que dispõe:

Art. 2º. A revisão geral anual de que trata o art. 1º observará as seguintes condições:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias;

II - definição do índice em lei específica;

III - previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual;

IV - comprovação da disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento pelo governo, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social;

V - compatibilidade com a evolução nominal e real das remunerações no mercado de trabalho; e

VI - atendimento aos limites para despesa com pessoal de que tratam o art. 169 da Constituição e a Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.

Cumpra observar que a atuação da Administração Pública deve ser pautada, sempre, pelo princípio da legalidade. No que concerne à criação de despesa, notadamente em tema de remuneração, o princípio da legalidade encontra especial amparo, uma vez que a lei formal é essencial não apenas para fixação dos vencimentos e subsídios, bem como para inclusão destes gastos no orçamento. Portanto, o pagamento de reajuste depende de ato normativo específico que regule tal vantagem.

Observa-se que as Leis 12.775/2012, 12.772/2012, 12.773/2012, 12.775/2012, 12.776/2012 e 12.777/2012 dispõem sobre a remuneração de outros cargos do funcionalismo público federal, sendo incontroverso que não houve lei específica que tratasse do cargo da parte autora no ano de 2012. Desse modo, não é possível concluir que as referidas leis tratam de revisão geral anual, na medida em que foram específicas e direcionadas a outras carreiras.

A Suprema Corte já consolidou o entendimento que compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo propor medida legislativa que conceda aumento ao servidor público, conforme expressamente previsto no art. 61, § 1º, II, “a” da Constituição Federal, não podendo o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de se violar o princípio da separação de Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal.

Assim, a extensão do reajuste previsto na Lei 12.775/2012 a todos servidores públicos, em percentual comum, com base no princípio da isonomia, encontraria obstáculo na Súmula Vinculante 37, editada pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002421-91.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322004160
AUTOR: VALDIR FRANCO (SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP089526 - JOSE NELSON FALAVINHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Valdir Franco contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora sustenta, na peça inicial, que é portadora de epilepsia, com episódios de convulsão, razão pela qual se encontra incapacitada para o desempenho de suas atividades profissionais.

A perícia médica, realizada em 19.03.2018, constatou:

“A parte autora realizava trabalho de natureza moderada.

É portador de hipertensão arterial sistêmica (CID: I10) sem comprometimento significativo dos órgãos alvo.

Apresenta membros simétricos, sem atrofia, com amplitude de movimentos, reflexos tendinosos profundos e força normais, portanto funcionalmente preservados.

Constata-se presença de epilepsia com crises parciais complexas (CID: G40.2) sem estado de mal epilético ou maiores repercussões neurológicas e apresenta-se clinicamente estabilizado com uso de medicação específica .

Não apresenta trabalho de risco para portadores de epilepsia como: trabalho em altura, trabalho em espaços confinados, mergulho, operação de máquinas automatizadas, direção de veículos, etc.

O cerne do ato pericial é o fornecimento de prova técnica, embasada cientificamente, para que a justiça social seja atingida, portanto, a concessão de afastamentos indevidos ou o impedimento de inserção de trabalhadores com epilepsia no mercado de trabalho somente pelo simples diagnóstico de epilepsia devem ser repensados, pois vão contra o maior objetivo da perícia-médica, a justiça.

Não apresenta deficiências segundo os critérios contidos no art. 4 do Decreto Federal nº 3.298, de 20/12/1999.”

Concluiu, por fim, que a parte autora não apresenta no momento incapacidade laboral (evento 19).

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Nesse aspecto, resta afastado o pedido da parte autora quanto à designação de nova perícia por médico especialista (evento 23), porquanto a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias.

Destaco, a esse respeito:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA COM ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE.

- Inexiste cerceamento de defesa, pois o laudo pericial foi elaborado por perito de confiança do juízo, trazendo elementos suficientes para análise acerca da incapacidade, sendo desnecessária a realização de nova perícia com especialista.

- A perícia judicial deve ser realizada por médico habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, sendo desnecessária formação em área específica. Precedentes da Turma.

- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual.

- Afastada, no laudo pericial, a existência de incapacidade laborativa e ausentes elementos probatórios capazes de infirmar esta conclusão, descabe falar-se em concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão do benefício pleiteado. Precedentes da Turma.

- Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2210180 - 0041275-21.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017)” (destaquei)

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa, e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

0002588-11.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322004138
AUTOR: CARLOS BRUNO ROSA DA SILVA (SP228678 - LOURDES CARVALHO, SP153681 - LEONARDO SALVADOR
PASSAFARO JÚNIOR, SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Vistos etc.

Cuida-se de ação por ajuizada por Carlos Bruno Rosa da Silva contra a União, em que pleiteia seja a ré condenada a revisar o valor dos subsídios de acordo com os percentuais de reajuste previstos na Lei 12.775/2012.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O autor, servidor público federal do Departamento de Polícia Federal, relata que no ano de 2012 todos servidores do Departamento de Polícia Federal iniciaram greve nacional reivindicando melhoria salarial. Ao final das negociações foi sancionada a Lei 12.775/2012, que contemplou apenas os cargos de Delegado de Polícia Federal e Perito Criminal Federal com o reajuste de 15,8%. No mesmo ano de 2012 foram publicadas as Leis 12.772/2012, 12.773/2012, 12.775/2012, 12.776/2012 e 12.777/2012, todas concedendo o mesmo reajuste de 15,8% para diversas carreiras do funcionalismo público federal, enquanto que os cargos de Agentes, Escrivães e Papiloscopistas da Polícia Federal somente vieram a ter o mesmo reajuste salarial de 15,8% cerca de dois anos depois, com o advento da Medida Provisória 350/2014.

Argumenta que o aumento deferido no ano de 2012 possui natureza jurídica de revisão geral de subsídios, posto que concedido sob a mesma sistemática para diversas carreiras e ainda em um mesmo contexto fático, e postula o pagamento de reajuste nos meses anteriores à vigência da Medida Provisória 350/2014.

A pretensão autoral é improcedente.

A revisão geral anual encontra amparo no artigo 37, X da Constituição Federal, ao dispor que “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

O dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei 10.331/2001, que dispõe:

Art. 2º. A revisão geral anual de que trata o art. 1º observará as seguintes condições:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias;

II - definição do índice em lei específica;

III - previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual;

IV - comprovação da disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento pelo governo, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social;

V - compatibilidade com a evolução nominal e real das remunerações no mercado de trabalho; e

VI - atendimento aos limites para despesa com pessoal de que tratam o art. 169 da Constituição e a Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.

Cumpra observar que a atuação da Administração Pública deve ser pautada, sempre, pelo princípio da legalidade. No que concerne à criação de despesa, notadamente em tema de remuneração, o princípio da legalidade encontra especial amparo, uma vez que a lei formal é essencial não apenas para fixação dos vencimentos e subsídios, bem como para inclusão destes gastos no orçamento. Portanto, o pagamento de reajuste depende de ato normativo específico que regule tal vantagem.

Observa-se que as Leis 12.775/2012, 12.772/2012, 12.773/2012, 12.775/2012, 12.776/2012 e 12.777/2012 dispõem sobre a remuneração de outros cargos do funcionalismo público federal, sendo incontroverso que não houve lei específica que tratasse do cargo da parte autora no ano de 2012. Desse modo, não é possível concluir que as referidas leis tratam de revisão geral anual, na medida em que foram específicas e direcionadas a outras carreiras.

A Suprema Corte já consolidou o entendimento que compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo propor medida legislativa que conceda aumento ao servidor público, conforme expressamente previsto no art. 61, § 1º, II, “a” da Constituição Federal, não podendo o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de se violar o princípio da separação de Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal.

Assim, a extensão do reajuste previsto na Lei 12.775/2012 a todos servidores públicos, em percentual comum, com base no princípio da isonomia, encontraria obstáculo na Súmula Vinculante 37, editada pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

5001308-41.2017.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322004151
AUTOR: JOSUE RIBEIRO DOS REIS (SP337522 - ANGELO AUGUSTO DE SIQUEIRA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Josué Ribeiro dos Reis contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora sustenta, na peça inicial, que é portadora de transtorno depressivo recorrente, razão pela qual se encontra incapacitada para o desempenho de suas atividades profissionais.

Contudo, a perícia médica, realizada em 13.03.2018, concluiu que o requerente “é portador de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado (F 33.1), condição essa que não o incapacita para o trabalho.” (evento 12).

A parte autora, embora intimada (evento 14), não apresentou nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa, e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

0000041-61.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322004175
AUTOR: JOAO CALDATO (SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos etc.

Cuida-se de ação por ajuizada por João Caldato contra a União, em que se insurge contra a incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração referente a trabalho exercido após a aposentação.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A parte autora relata que, apesar de ter se aposentado, continuou exercendo atividade laborativa remunerada e, nessa condição, tem sido compelida a recolher contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração percebida, referente a trabalho posterior à jubilação.

Pede a declaração de inexigibilidade da aludida contribuição previdenciária em relação à atividade remunerada superveniente à aposentação e

a condenação da ré a restituir os valores recolhidos a esse título desde a data da aposentadoria.

A pretensão autoral não merece acolhida.

O art. 195 da Constituição Federal prevê que “a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei [...]”.

Nesse passo, o art. 12, § 4º da Lei 8.212/1991 estabelece que “o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social”.

O Supremo Tribunal Federal tem posição consolidada pela constitucionalidade da contribuição previdenciária do segurado aposentado que exercer atividade remunerada:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES.

O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. O princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, 1ª Turma, RE 430.418/RS AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe 05.05.2014 – grifo acrescentado)

Portanto, não há ofensa aos princípios constitucionais da isonomia, da dignidade da pessoa humana, da moralidade pública e da contrapartida em razão da incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração do segurado aposentado que continuar exercendo ou voltar a exercer atividade remunerada.

A parte autora argumenta que essa contribuição previdenciária seria indevida pelo fato de o art. 18, § 2º da Lei 8.213/1991, após a revogação do art. 81 do mesmo diploma legal, ter se tornado inconstitucional.

O art. 81 da Lei 8.213/1991 dispunha que “serão devidos pecúlios”, dentre outras hipóteses, “ao segurado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar”. Porém, as Leis 8.870/1994 e 9.129/1995 revogaram esse benefício.

O art. 18, § 2º da Lei 8.213/1991, com a redação conferida pela Lei 9.528/1997, dispõe que “o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado”.

Da leitura atenta desses dispositivos se percebe que em caso de reconhecimento de inconstitucionalidade do art. 18, § 2º da Lei 8.213/1991 a consequência não seria a pretendida pelo autor (não incidência de contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho do segurado aposentado), mas sim a possibilidade de o segurado aposentado ter direito a outras prestações além do salário-família e da reabilitação profissional.

Portanto, em nada aproveitaria à tese veiculada nesta ação eventual declaração de inconstitucionalidade do art. 18, § 2º da Lei 8.213/1991.

De todo modo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos RRE 381.367/RS, 661.256/SC e 827.833/SC, declarou a constitucionalidade do referido dispositivo legal, afirmando a impossibilidade de o segurado aposentado fazer jus a nova prestação em decorrência do exercício de atividade laboral após a aposentadoria, e em diversos julgados, como por exemplo no citado RE RE 430.418/RS AgR, assentou que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade social.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002596-85.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322004142

AUTOR: GIL VIEIRA DE AVILA RIBEIRO (SP228678 - LOURDES CARVALHO, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO, SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Vistos etc.

Cuida-se de ação por ajuizada por Gil Vieira de Avila Ribeiro contra a União, em que pleiteia seja a ré condenada a revisar o valor dos subsídios de acordo com os percentuais de reajuste previstos na Lei 12.775/2012.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O autor, servidor público federal do Departamento de Polícia Federal, relata que no ano de 2012 todos servidores do Departamento de Polícia Federal iniciaram greve nacional reivindicando melhoria salarial. Ao final das negociações foi sancionada a Lei 12.775/2012, que contemplou apenas os cargos de Delegado de Polícia Federal e Perito Criminal Federal com o reajuste de 15,8%. No mesmo ano de 2012 foram publicadas as Leis 12.772/2012, 12.773/2012, 12.775/2012, 12.776/2012 e 12.777/2012, todas concedendo o mesmo reajuste de 15,8% para diversas carreiras do funcionalismo público federal, enquanto que os cargos de Agentes, Escrivães e Papiloscopistas da Polícia Federal somente vieram a ter o mesmo reajuste salarial de 15,8% cerca de dois anos depois, com o advento da Medida Provisória 350/2014.

Argumenta que o aumento deferido no ano de 2012 possui natureza jurídica de revisão geral de subsídios, posto que concedido sob a mesma sistemática para diversas carreiras e ainda em um mesmo contexto fático, e postula o pagamento de reajuste nos meses anteriores à vigência

da Medida Provisória 350/2014.

A pretensão autoral é improcedente.

A revisão geral anual encontra amparo no artigo 37, X da Constituição Federal, ao dispor que “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

O dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei 10.331/2001, que dispõe:

Art. 2º. A revisão geral anual de que trata o art. 1º observará as seguintes condições:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias;

II - definição do índice em lei específica;

III - previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual;

IV - comprovação da disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento pelo governo, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social;

V - compatibilidade com a evolução nominal e real das remunerações no mercado de trabalho; e

VI - atendimento aos limites para despesa com pessoal de que tratam o art. 169 da Constituição e a Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.

Cumpra observar que a atuação da Administração Pública deve ser pautada, sempre, pelo princípio da legalidade. No que concerne à criação de despesa, notadamente em tema de remuneração, o princípio da legalidade encontra especial amparo, uma vez que a lei formal é essencial não apenas para fixação dos vencimentos e subsídios, bem como para inclusão destes gastos no orçamento. Portanto, o pagamento de reajuste depende de ato normativo específico que regule tal vantagem.

Observa-se que as Leis 12.775/2012, 12.772/2012, 12.773/2012, 12.775/2012, 12.776/2012 e 12.777/2012 dispõem sobre a remuneração de outros cargos do funcionalismo público federal, sendo incontroverso que não houve lei específica que tratasse do cargo da parte autora no ano de 2012. Desse modo, não é possível concluir que as referidas leis tratam de revisão geral anual, na medida em que foram específicas e direcionadas a outras carreiras.

A Suprema Corte já consolidou o entendimento que compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo propor medida legislativa que conceda aumento ao servidor público, conforme expressamente previsto no art. 61, § 1º, II, “a” da Constituição Federal, não podendo o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de se violar o princípio da separação de Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal.

Assim, a extensão do reajuste previsto na Lei 12.775/2012 a todos servidores públicos, em percentual comum, com base no princípio da isonomia, encontraria obstáculo na Súmula Vinculante 37, editada pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002595-03.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322004134
AUTOR: MARCIO SIQUEIRA MOREIRA SALES (SP228678 - LOURDES CARVALHO, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO, SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Vistos etc.

Cuida-se de ação por ajuizada por Márcio Siqueira Moreira Sales contra a União, em que pleiteia seja a ré condenada a revisar o valor dos subsídios de acordo com os percentuais de reajuste previstos na Lei 12.775/2012.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O autor, servidor público federal do Departamento de Polícia Federal, relata que no ano de 2012 todos servidores do Departamento de Polícia Federal iniciaram greve nacional reivindicando melhoria salarial. Ao final das negociações foi sancionada a Lei 12.775/2012, que contemplou apenas os cargos de Delegado de Polícia Federal e Perito Criminal Federal com o reajuste de 15,8%. No mesmo ano de 2012 foram publicadas as Leis 12.772/2012, 12.773/2012, 12.775/2012, 12.776/2012 e 12.777/2012, todas concedendo o mesmo reajuste de 15,8% para diversas carreiras do funcionalismo público federal, enquanto que os cargos de Agentes, Escrivães e Papiloscopistas da Polícia Federal somente vieram a ter o mesmo reajuste salarial de 15,8% cerca de dois anos depois, com o advento da Medida Provisória 350/2014.

Argumenta que o aumento deferido no ano de 2012 possui natureza jurídica de revisão geral de subsídios, posto que concedido sob a mesma sistemática para diversas carreiras e ainda em um mesmo contexto fático, e postula o pagamento de reajuste nos meses anteriores à vigência da Medida Provisória 350/2014.

A pretensão autoral é improcedente.

A revisão geral anual encontra amparo no artigo 37, X da Constituição Federal, ao dispor que “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

O dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei 10.331/2001, que dispõe:

Art. 2º. A revisão geral anual de que trata o art. 1º observará as seguintes condições:

- I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias;
- II - definição do índice em lei específica;
- III - previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual;
- IV - comprovação da disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento pelo governo, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social;
- V - compatibilidade com a evolução nominal e real das remunerações no mercado de trabalho; e
- VI - atendimento aos limites para despesa com pessoal de que tratam o art. 169 da Constituição e a Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.

Cumpra observar que a atuação da Administração Pública deve ser pautada, sempre, pelo princípio da legalidade. No que concerne à criação de despesa, notadamente em tema de remuneração, o princípio da legalidade encontra especial amparo, uma vez que a lei formal é essencial não apenas para fixação dos vencimentos e subsídios, bem como para inclusão destes gastos no orçamento. Portanto, o pagamento de reajuste depende de ato normativo específico que regule tal vantagem.

Observa-se que as Leis 12.775/2012, 12.772/2012, 12.773/2012, 12.775/2012, 12.776/2012 e 12.777/2012 dispõem sobre a remuneração de outros cargos do funcionalismo público federal, sendo incontroverso que não houve lei específica que tratasse do cargo da parte autora no ano de 2012. Desse modo, não é possível concluir que as referidas leis tratam de revisão geral anual, na medida em que foram específicas e direcionadas a outras carreiras.

A Suprema Corte já consolidou o entendimento que compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo propor medida legislativa que conceda aumento ao servidor público, conforme expressamente previsto no art. 61, § 1º, II, “a” da Constituição Federal, não podendo o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de se violar o princípio da separação de Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal.

Assim, a extensão do reajuste previsto na Lei 12.775/2012 a todos servidores públicos, em percentual comum, com base no princípio da isonomia, encontraria obstáculo na Súmula Vinculante 37, editada pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002649-66.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322004155
AUTOR: IVANI DE OLIVEIRA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Ivani Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora sustenta, na peça inicial, que é portadora de doenças isquêmicas do coração, doenças hipertensivas, angina pectoris não especificada, presença de enxerto de ponte presença de implante de enxerto, angioplastia e insuficiência cardíaca, razão pela qual se encontra incapacitada para o desempenho de suas atividades profissionais.

A perícia médica, realizada em 19.03.2018, constatou:

“A parte autora realizava trabalho de natureza moderada e atualmente realiza as atividades do lar.

É portadora de doença isquêmica crônica do coração (CID: I25.9) clinicamente estabilizada com uso de medicação, apresenta história de tratamento com cirurgia de revascularização do miocárdio e angioplastia, apresentando fração de ejeção de 72% (normal), com obstruções das coronárias não limitantes e com circulação contralateral em exames de 2017, portanto sem maiores repercussões funcionais no exame clínico pericial.

É portadora de hipertensão arterial sistêmica (CID: I10) atualmente sem comprometimento significativo dos órgãos alvo.

Apresenta membros simétricos, sem atrofia, com amplitude de movimentos e força normais, portanto funcionalmente preservados.

Não apresenta deficiências segundo os critérios contidos no art. 4 do Decreto Federal nº 3.298, de 20/12/1999.”

Concluiu, por fim, que a parte autora não apresenta no momento incapacidade laboral (evento 23).

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa, e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

DESPACHO JEF - 5

0002198-41.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322004123

AUTOR: PATRÍCIA MARIA DA SILVA (SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI, SP382108 - JESUANE FONSECA GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes do ofício anexado em 24/04/2018, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se.

0000048-53.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322004162

AUTOR: GILMAR PAULINO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora:

Defiro a dilação de prazo, conforme requerida.

Intimem-se.

0002619-31.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322004129

AUTOR: MARTIM GARCIA LACERDA (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora:

Concedo o prazo de 30 dias úteis para que a parte autora dê integral cumprimento à determinação anterior juntando cópia legível do processo administrativo (em especial da contagem de tempo feita pelo INSS) e de seus documentos pessoais (RG e CPF), sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

0000002-64.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322004127
AUTOR: JORGE DE ALENCAR ANDRADE (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora:

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora dê integral cumprimento às determinações anteriores, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo dilação de prazo de 10 (dez) dias úteis, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0002242-60.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322004144
AUTOR: ELIANE CRISTINA LOURENCO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001949-90.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322004146
AUTOR: CARLOS JOSE VILLA JARDIM (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002509-32.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322004143
AUTOR: ANA PAULA FRATUCCI DOS SANTOS (SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL, SP198687 - ARIANE CRISTINE DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0002681-71.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322004125
AUTOR: JOAO ALVES DE PAULA (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petições da parte autora:

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora dê efetivo cumprimento à determinação anterior, juntando indeferimento administrativo do pedido ou comprovação de protocolo de requerimento junto ao INSS, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

0002693-85.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322004131
AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS FRANCO (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora:

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora dê efetivo cumprimento à determinação anterior, juntando indeferimento administrativo do pedido ou comprovação de protocolo de requerimento junto ao INSS, e comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

0000540-16.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322004156
AUTOR: ATALIBA AVELINO DA SILVA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando que até a presente data não houve resposta aos Ofícios de nº 97/2018, nº 98/2018 e nº 100/2018, expedidos, respectivamente às empresas JI Carregamento de Cana e Transporte Ltda Me, Mauro Alves Agrícola Me e Raízen Araraquara Açúcar e Álcool Ltda, reiterem-se-os, desta vez, por oficial de justiça, que deverá identificar o responsável/destinatário, anotando-se RG e CPF.

A resposta deverá ser apresentada em 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, limitada a 30 dias-multa.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

5003052-71.2017.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322004150

AUTOR: ANNY KATE RODRIGUES SILVA (SP306946 - RICARDO HENRIQUE MARQUES DOS SANTOS, SP365201 - BRUNA CARDOSO DE ANDRADE, SP343025 - LUIS EDUARDO MARQUES DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Petição da parte autora:

Intimada a apresentar comprovante de endereço recente, a parte autora anexou comprovante em nome de seu pai. Em que pese o inequívoco parentesco, concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias úteis para que seja apresentada declaração de residência emitida pelo pai da autora, em cujo nome está o comprovante anexado, ou novo documento em nome da parte autora.

No mesmo prazo, manifeste-se quanto à contestação e documentos anexados em 19/04/2018.

Intimem-se.

0002678-19.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322004139

AUTOR: OSMAR NATALINO DE CAMPOS PENTEADO (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora:

Defiro a dilação de prazo por 15 dias úteis para a juntada dos demais PPPs, conforme requerido.

Após, considerando o decurso de 45 dias da data do efetivo protocolo sem decisão administrativa, prossiga-se no feito.

Intime-se.

0000142-69.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322004148

AUTOR: CARLOS CESAR NOGUEIRA (SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando o tempo decorrido, oficie-se solicitando ao Juízo Deprecado informações acerca do andamento processual da Carta Precatória de nº 6322000014/2017, expedida ao Juízo de Caldas Novas/GO para a realização de perícia médica no autor.

Sirva-se cópia deste como ofício.

Cumpra-se.

0002680-86.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322004128

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUSA (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora:

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora dê efetivo cumprimento à determinação anterior, juntando indeferimento administrativo do pedido ou comprovação de protocolo de requerimento junto ao INSS, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0000422-69.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322004173

AUTOR: EDINEUSA BARBOSA DA SILVA (SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA, SP219787 - ANDRÉ LEONCIO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora:

Intimada a apresentar comprovante de endereço recente em seu nome, a parte autora anexou comprovante em nome de seu pai. Em que pese o inequívoco parentesco, concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias úteis para que seja apresentada declaração de residência emitida pelo pai da autora, em cujo nome está o comprovante anexado, ou novo documento em nome da parte autora.

Intimem-se.

0002683-41.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322004159

AUTOR: VLADISNEI TEIXEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP321852 - DALILA MASSARO GOMES, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora:

Expeça-se ofício à APS ADJ solicitando cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 42/180.023.922-7. Prazo para cumprimento: 30 dias.

Intime-se. Cite-se.

0002605-47.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322004163
AUTOR: ANTONIO MARCOS PRADO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora:

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora dê integral cumprimento à determinação anterior juntando nova cópia da contagem de tempo feita pelo INSS, tendo em vista que a apresentada está ilegível.

Intime-se.

0000226-02.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322004161
AUTOR: REINALDO ROGERIO DE SOUZA (SP265686 - MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora:

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora dê integral cumprimento à determinação anterior juntando cópia integral e legível da contagem de tempo feita pelo INSS.

Intime-se.

0002682-56.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322004130
AUTOR: PAULO FERNANDO CORDANO (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora:

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora dê efetivo cumprimento à determinação anterior, juntando comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido, e cópia legível de seus documentos pessoais (RG e CPF), sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Ciência às partes do pagamento da RPV. Aguarde-se o pagamento do Precatório. Intimem-se.**

0007206-04.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322004172
AUTOR: CARLOS AUGUSTO SALADO (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000108-02.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322004171
AUTOR: ANA MARIA GONCALVES DE NADAI (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0001527-18.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322004147
AUTOR: ALTAMIRO APARECIDO TROMBIM (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Oficie-se ao Juízo deprecado, solicitando informações acerca do andamento processual da Carta Precatória de nº 63220000037/2017, expedida ao JEF de Jales com a finalidade de oitiva de testemunhas.

Sirva-se cópia deste como ofício.

Cumpra-se.

0000200-04.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322004145
AUTOR: LUCIENE DA SILVA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora:

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora dê efetivo cumprimento à determinação anterior, juntando comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido, e cópia legível de seu documento de identidade (RG), sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

0002521-46.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322004158
AUTOR: JOAO PAULO MARQUES (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora:

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora dê integral cumprimento à determinação anterior juntando cópia legível da contagem de tempo feita pelo INSS.

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0002668-72.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322004157
AUTOR: SINVALDO PORFIRIO DE OLIVEIRA (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petições da parte autora:

Concedo o prazo adicional de 30 dias úteis para que a parte autora dê efetivo cumprimento à determinação anterior, juntando comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido.

No mesmo prazo, providencie a juntada de cópia legível do processo administrativo (em especial da contagem de tempo feita pelo INSS), sob pena de extinção do feito.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpridas as determinações, cite-se.

Intime-se.

0000894-07.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322004124
AUTOR: RODNEY GOUVEA GONCALVES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligências.

Tendo em vista as alegações da parte autora (evento 23), excepcionalmente oficie-se à APS-ADJ para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao NB 42/140.710.190-8, em especial o demonstrativo da contagem de tempo de serviço/contribuição.

Com a vinda dos documentos, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000811-88.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322004164
AUTOR: SILVANI MASCARENHAS DA SILVA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligências.

Cuida-se de demanda ajuizada por Silvani Mascarenhas da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social em que pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço especial, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Analisando a contagem de tempo de contribuição elaborada na via administrativa (evento 28), corroborada pela simulação realizada pela Contadoria Judicial (evento 29), observo que dos 20 alegados períodos especiais relacionados na petição inicial (fls. 01/02), 16 já foram enquadrados como tais pelo INSS (um deles, de modo parcial) e convertidos em tempo comum, restando como incontroversos apenas os períodos de 17.01.1994 a 30.04.1994, de 01.01.2004 a 31.12.2006, de 01.01.2007 a 31.12.2008, de 01.01.2009 a 30.11.2012 e de 01.12.2012 a 23.05.2016.

Logo, em relação aos períodos especiais já enquadrados no âmbito administrativo, falta ao autor interesse processual, razão pela qual, nesse ponto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Outrossim, determino a expedição de ofício à empresa Raízen Energia S/A (Rodovia Brigadeiro Faria Lima, km 322, zona rural, Guariba/SP, CEP 14840-000), para que confirme, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exposição do trabalhador de forma contínua ao ruído, sem

diferenciação entre safra e entressafra, conforme consta nos PPPs correspondentes aos períodos a partir de 01.01.2004. No mesmo prazo, a empresa deverá apresentar PPP relativo aos períodos entre 23.06.2015 e 23.05.2016 (DER).

Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000290-12.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322002129

AUTOR: JAIR CALZADO (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016, e do despacho supra, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: Intimar as partes da perícia designada para 07/06/2018 às 14h00min, na Clínica médica do Dr. Daniel Felipe Alves Cecchetti, situada à Rua Rui Barbosa, nº 1327, Centro, Ribeirão Preto - SP. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento da parte autora na data designada, portando documento de identidade recente que permita a sua identificação, bem como toda a documentação médica que possuir.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, artigos. 130, III e 134 caput do Manual de Padronização dos JEFs, e do artigo 1º, XLVI, da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: “XLVI – intimar a parte interessada, pela imprensa oficial e/ou por carta A.R., sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório expedido, advertindo-a de que deverá efetuar o levantamento dos valores no prazo de 90 (noventa) dias úteis, sob pena de bloqueio. O interessado deverá se dirigir diretamente ao banco depositário (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal - consultar no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag> ou no extrato de pagamento constante dos autos) para levantamento integral do valor total atualizado depositado judicialmente em seu favor (RPV ou Precatório), portando os seguintes documentos: 1- comprovante de residência atualizado; 2- CPF; 3- documento de identidade (RG etc);”

0000387-80.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322002138

AUTOR: LUZELENA SLANZON MARCANDALLI (SP232275 - RAQUEL COIMBRA MOURTHE, SP321083 - JANAINA SPREAFICO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003516-30.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322002191

AUTOR: FERNANDA REGINA MARTINS (SP301852 - ERNANDO AMORIM VERA, SP282060 - DANIEL DE SOUZA TORRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000240-59.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322002135

AUTOR: CELDI JACINTO DO PRADO (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO, SP378998 - BRUNA GUERRA DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0007425-17.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322002196

AUTOR: APARECIDO DONIZETI CELESTINO (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002050-64.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322002158

AUTOR: APARECIDO LUZIA (SP363728 - MELINA MICHELON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001703-70.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322002150

AUTOR: AUGUSTO DESTRO (SP308435 - BERNARDO RUCKER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0009201-52.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322002198

AUTOR: SEBASTIAO GONCALVES DA SILVA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

0007951-81.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322002197

AUTOR: ROSANGELA REGINA MELGES (SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS, SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002454-81.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322002184
AUTOR: LUCINEIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000263-63.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322002136
AUTOR: BRUNO ARAUJO DE SOUZA SANTOS (SP324036 - LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES, SP366565 - MARIA APARECIDA MINOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000699-56.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322002140
AUTOR: SILVIO LUIS LANGONE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL, SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002126-54.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322002169
AUTOR: TAIANA APARECIDA MARQUES GOUVEA GATTO (SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002107-82.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322002167
AUTOR: JOAO BATISTA ORLOSKI (SP285428 - JUSSANDRA SOARES GALVÃO, SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000480-43.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322002139
AUTOR: MARIA PEREIRA DOS SANTOS (SP278782 - ISABEL CRISTINA PIAZZI FORNAZARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002106-97.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322002166
AUTOR: MARIA RAYMUNDO (SP368404 - VANESSA GONÇALVES JOÃO, SP302089 - OTAVIO AUGUSTO DE FRANÇA PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003143-96.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322002189
AUTOR: SANDRA REGINA CAMARGO VARANDA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0004034-44.2015.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322002192
AUTOR: VALTER RENATO MORAES (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0005779-69.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322002193
AUTOR: WILSON LUIZ BASSI (SP265686 - MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001717-49.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322002151
AUTOR: GILSON LIMEIRA DA SILVA (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI, SP140810 - RENATA TAMAROZZI RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002095-34.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322002162
AUTOR: SIDNEI ALVES BERNARDINO (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001251-60.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322002147
AUTOR: MARCOS SAMPAIO DE ARAUJO (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002276-69.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322002176
AUTOR: ROSANA DE FATIMA CONDE (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP331346 - FERNANDO CRISTIANO DOS SANTOS, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002106-63.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322002165
AUTOR: ANDRE FABIANO DA SILVA (SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI, SP190918 - ELAINE APARECIDA FAITANINI, SP194413 - LUCIANO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001842-46.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322002154
AUTOR: LAIRA RICHELITA VULCANI (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002422-76.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322002183
AUTOR: MARCIO ROGERIO DA SILVA (SP366565 - MARIA APARECIDA MINOTTI, SP324036 - LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001764-52.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322002152
AUTOR: EUNICE JACOMINO LINJARDI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0007252-90.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322002195
AUTOR: PEDRO FERNANDES MARTINS (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000197-83.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322002134
AUTOR: ARENITA MEIRA OLIVEIRA DE SOUZA (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002028-06.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322002156
AUTOR: GERUSA MARIA PEREIRA LIMA DA SILVA (SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO, SP260500 - CIBELE DE FATIMA BASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002291-04.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322002177
AUTOR: ERMEZINA CARNEIRO NUNES (SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002109-18.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322002168
AUTOR: JUVENAL GOMES DA CRUZ (SP389992 - MARINA FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000731-61.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322002141
AUTOR: EDSON MACHADO (SP335269 - SAMARA SMEILI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002344-82.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322002181
AUTOR: JONAS BRITO DAS CHAGAS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003334-44.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322002190
AUTOR: JOSE TEOFILU DOS SANTOS FILHO (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA, SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI, SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000005-53.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322002130
AUTOR: EDIL FERREIRA (MS017533 - MAX WILLIAN DE SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0006897-80.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322002194
AUTOR: MARIA GERALDA ANDRADE INONE (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA, SP338601 - ELEN TATIANE PIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002607-17.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322002186
AUTOR: JOSE CARLOS DE CAMPOS (SP320212 - VANDERLEIA COSTA BIASIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000162-65.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322002133
AUTOR: MIRIAM CRISTINA VALENCIO NASCIMENTO (SP089526 - JOSE NELSON FALAVINHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001354-28.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322002148
AUTOR: LUIS JOSE DA SILVA (SP265686 - MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002739-11.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322002188
AUTOR: CRISTIANE CARLA RIBEIRO BORTOLOSSI (SP366565 - MARIA APARECIDA MINOTTI, SP324036 - LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002261-03.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322002175
AUTOR: GIOVANA SANT ANNA DELFINO (SP354614 - MARCIA REGINA MAGATON PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001918-70.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322002155
AUTOR: ARLETI BERSI RODRIGUES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002321-73.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322002180
AUTOR: ANA CARLA FERREIRA ALVES DE MIRA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR, SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000288-52.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322002137
AUTOR: MARILANDIA DIAS VILELA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)
RÉU: ANUNCIATA PISSARA SALMAN (SP254335 - LUCIANA MARQUES DE ARAUJO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002248-67.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322002174
AUTOR: SILVANA GALHARDO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000847-72.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322002144
AUTOR: PAULO REDIGOLO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002222-06.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322002173
AUTOR: VALERIA APARECIDA RIBEIRO DE CASTRO (SP190914 - DENIZ JOSE CREMONESI, SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002090-12.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322002161
AUTOR: ROBERTO CARLOS DA SILVA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000062-42.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322002131
AUTOR: EUNICE CORREA DA SILVA (SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI, SP277873 - DIOGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002352-59.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322002182
AUTOR: ADENILDO DA SILVA (SP263507 - RICARDO KADECAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002307-55.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322002179
AUTOR: WILSON GARCIA ORTEGA (SP279643 - PATRICIA VELTRE, SP357224 - GRAZIELA PORTERO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000949-89.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322002146
AUTOR: NEUZA PRADELLI OLIVI (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI, SP367659 - FLAVIO LEONCIO SPIRONELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002084-05.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322002160
AUTOR: MARIA JOANA DA SILVA JOIA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002673-31.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322002187
AUTOR: JOSE EDUARDO MARIANO ARAUJO (SP308523 - MARCELO GUTIERRES, SP403194 - LUIZ FERNANDO DUTRA BALDUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000942-97.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322002145
AUTOR: PAULO GERALDO LIVON (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002152-52.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322002170
AUTOR: MARTA DA SILVA (SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000845-05.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322002143
AUTOR: VALTENICE RIBEIRO LIMA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002470-69.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322002185
AUTOR: FLAVIO IVANILDO MARTINEZ (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000751-86.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322002142
AUTOR: AIRTON LAMAR DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL,
SP167552 - LUCIANA PUNTEL GOSUEN, SP321852 - DALILA MASSARO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0001176-79.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322002199
AUTOR: ANDRE LUIZ RODRIGUES MUNIZ (SP335269 - SAMARA SMEILI, SP344463 - GABRIELA BOSSOLANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE
DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, artigos. 130, III e 134 caput do Manual de Padronização dos JEFs, e do artigo 1º, XLVI, da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:“XLVI – intimar a parte interessada, pela imprensa oficial e/ou por carta A.R., sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório expedido, advertindo-a de que deverá efetuar o levantamento dos valores no prazo de 90 (noventa) dias úteis, sob pena de bloqueio.O interessado deverá se dirigir diretamente ao banco depositário (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal - consultar no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag> ou no extrato de pagamento constante dos autos) para levantamento integral do valor total atualizado depositado judicialmente em seu favor (RPV ou Precatório), portando os seguintes documentos:1- comprovante de residência atualizado;2- CPF;3- documento de identidade (RG etc);”

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6323000155

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0005425-36.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323007040
AUTOR: MARCOS ANTONIO ROCHA DE CAMPOS LUZ (SP272230 - JUNIO BARRETO DOS REIS, SP175461 - LUCIANO
ALBUQUERQUE DE MELLO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por MARCOS ANTONIO ROCHA DE CAMPOS LUZ em face da UNIÃO FEDERAL (PFN) por meio da qual pretende o reconhecimento do direito à dedução da integralidade das despesas relativas à educação sua e de seus dependentes da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, mediante a declaração de inconstitucionalidade “incidenter tantum” da limitação contida no art. 8º, inciso II, alínea “b”, da Lei 9.250/95, consistente na cláusula “até o limite individual de”. Requer também a repetição dos valores pagos a título de imposto de renda tendo como base de cálculo suas despesas com educação a partir do ano-calendário de 2012, totalizando R\$ 16.019,46.

Citada, a União Federal (PFN) contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido. Em breve síntese, argumentou que o

estabelecimento de reduções de base de cálculo depende de Lei, conforme o art. 150, § 6º, da Constituição Federal, sendo vedado ao Poder Judiciário atuar como Legislador positivo nessa matéria, que o art. 205 da CF impõe ao Estado o dever de prestar serviço público educacional de qualidade, mas não o obriga a custear despesas educacionais de particulares e que diversos precedentes do Supremo Tribunal Federal reconhecem a constitucionalidade dos limites de despesas com educação previstos no art. 8º, inciso II, alínea “b”, da Lei 9.250/95.

Em réplica a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

O art. 153 da Constituição Federal confere à União competência para instituir impostos sobre a “renda e proventos de qualquer natureza” (inciso III), sem, contudo, precisar os conceitos de “renda” e de “proventos”. Coube, então, ao legislador infraconstitucional a tarefa de realizar tal delimitação conceitual, para determinar o fato gerador do tributo, o que se deu por meio da recepção da Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional) no atual ordenamento jurídico constitucional, cujo art. 43, caput, assim dispõe:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior”.

O conceito de renda do supracitado art. 43 do CTN consiste no resultado positivo da subtração das despesas do montante das receitas do contribuinte, calculado entre dois marcos temporais. Nesse sentido são os ensinamentos do doutrinador Leandro Paulsen sobre a renda: “Não se trata de uma grandeza bruta, mas líquida, que pressupõe, quando for o caso, seja previamente deduzido o que tenha sido necessário à sua obtenção” (PAULSEN, Leandro; MELO, José Eduardo Soares de. Impostos Federais, Estaduais e Municipais. 10ª ed. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2016, p. 63). Por força de Lei, algumas despesas podem ser deduzidas das receitas (como as despesas médicas, sem limite), mas outras não. No caso específico das despesas relativas à educação, que interessam particularmente a esta ação, a Lei 9.250/1995 impôs limites à sua dedução, nos termos do seu art. 8º, inciso II, alíneas “b” e “c”:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: [...]

II - das deduções relativas: [...]

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de:

1. R\$ 2.480,66 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2007;
2. R\$ 2.592,29 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos) para o ano-calendário de 2008;
3. R\$ 2.708,94 (dois mil, setecentos e oito reais e noventa e quatro centavos) para o ano-calendário de 2009;
4. R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2010;
5. (revogado);
6. R\$ 2.958,23 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos) para o ano-calendário de 2011;
7. R\$ 3.091,35 (três mil, noventa e um reais e trinta e cinco centavos) para o ano-calendário de 2012;
8. R\$ 3.230,46 (três mil, duzentos e trinta reais e quarenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2013;
9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) para o ano-calendário de 2014; e
10. R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

c) à quantia, por dependente, de:

1. R\$ 1.584,60 (mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos) para o ano-calendário de 2007;
2. R\$ 1.655,88 (mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) para o ano-calendário de 2008;
3. R\$ 1.730,40 (mil, setecentos e trinta reais e quarenta centavos) para o ano-calendário de 2009;
4. R\$ 1.808,28 (mil, oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos) para o ano-calendário de 2010;
5. R\$ 1.889,64 (mil, oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2011;
6. R\$ 1.974,72 (mil, novecentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2012;
7. R\$ 2.063,64 (dois mil, sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2013;
8. R\$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2014; e
9. R\$ 2.275,08 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos) a partir do ano-calendário de 2015;”.

Tendo em vista que tais limitações não contrariam o conceito de renda do art. 43 do CTN não vislumbro qualquer afronta do art. 8º, inciso II, alíneas “b” e “c”, da Lei 9.250/95 ao art. 153, inciso III, da CF. Ao contrário de serem inconstitucionais, entendo que tais delimitações da redução da base de cálculo mediante Lei encontram amparo constitucional no § 6º do art. 150 da CF, que assim dispõe: “§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou

contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g”.

No que concerne à tese de eliminação dos limites impostos à dedução de despesas educacionais com o fim de conferir efetividade ao direito social à educação (art. 205 da CF), em simetria ao que ocorre com as deduções integrais de despesas médicas, feitas com o fim de assegurar o direito social à saúde (art. 196 da CF), ela não merece ser acolhida porque, por diversas vezes, foi submetida à análise dos Exmos. Ministros do E. Supremo Tribunal Federal e, até o momento, sempre foi rechaçada por contrariar outra garantia constitucional, qual seja, a da separação de Poderes (art. 2º c/c art. 60, § 4º, inciso III, da CF), já que ampliação de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto federal sobre a renda pressuporia a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, ao arrepio do supracitado art. 150, § 6º, da CF. Nesse sentido são os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LIMITES IMPOSTOS À DEDUÇÃO COM EDUCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR O PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO. PRECEDENTES. JULGADO RECORRIDO FUNDADO EM NORMA INFRACONSTITUCIONAL – LEI N. 9.250/1995. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (STF, 1ª Turma, RE 603.060 AgR/SP, Relª. Minª. Cármen Lúcia, DJe-042 DIVULG 02-03-2011 PUBLIC 03-03-2011)

“Agravo regimental no agravo de instrumento. IRPF. Lei nº 9.250/95. Limitações à dedução com despesas para educação. Ofensa reflexa. Impossibilidade de atuação do judiciário como legislador positivo. Precedentes desta Corte. 1. A discussão relativa à limitação da dedução, na declaração de ajuste anual do imposto de renda, dos valores pagos a título de educação, na forma da Lei nº 9.250/95, insere-se no âmbito infraconstitucional, sendo certo, ainda, que eventual ofensa à Constituição, caso ocorresse, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta. Precedentes desta Corte.

2. Impossibilidade do Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções, reduções de tributos e deduções de despesas da base de cálculo. Tais hipóteses são sempre dependentes de lei que as preveja. 3. As alegações deduzidas no agravo são insuficientes para infirmar a fundamentação que ampara a decisão agravada, a qual se encontra em sintonia com a orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental não provido.” (STF, 1ª Turma, AI 724.817 AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe-050 DIVULG 08-03-2012 PUBLIC 09-03-2012)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. LEGISLAÇÃO QUE ESTABELECE LIMITES À DEDUÇÃO DE GASTOS COM EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do STF é no sentido de que não pode o Poder Judiciário estabelecer isenções tributárias, redução de impostos ou deduções não previstas em lei, ante a impossibilidade de atuar como legislador positivo. 2. Assim, não é possível ampliar os limites estabelecidos em lei para a dedução, da base de cálculo do IRPF, de gastos com educação (AI 724.817-AgR, rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 09-03-2012; e RE 603.060-AgR, rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 03-03-2011). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF, 2ª Turma, RE 606.179 AgR/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe-104 DIVULG 03-06-2013 PUBLIC 04-06-2013)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE GASTOS COM EDUCAÇÃO. LIMITES.

1. É ônus da parte Agravante impugnar especificadamente os fundamentos da decisão recorrida. 2. As razões recursais apresentadas estão dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida. Súmula 284 do STF. 3. Por não possuir função legislativa, o Poder Judiciário não pode estabelecer isenções tributárias, redução de impostos ou alterar limites de deduções previstas em lei, com base no princípio da isonomia. 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, CPC.” (STF, 2ª Turma, ARE 1.027.716 AgR/BA, Rel. Min. Edson Fachin, DJe-138 DIVULG 22-06-2017 PUBLIC 23-06-2017)

Se fosse possível ao Poder Judiciário estender o rol de despesas dedutíveis para fins de apuração do imposto de renda, ainda que lastreado na efetivação do sensível direito fundamental à educação, poderia, por exemplo, considerar dedutíveis da mesma forma despesas com aluguel (já que moradia é um direito social por excelência - art. 6º, CF/88), despesas com alimentação (já que, por certo, o direito à alimentação é indispensável à própria subsistência humana), ou despesas com próprio lazer (que também fazem parte do rol de direitos sociais previstos na Constituição - art. 6º e art. 7º, inciso IV, CF/88). Por certo, ainda que seja relevante o direito à educação, as despesas incorridas pelo contribuinte podem ter sua dedução limitada pelo legislador tributário na definição do conceito de renda e de proventos de qualquer natureza, à luz do já citado art. 43 do CTN em consonância com o art. 153 da Carta Magna.

A propósito, é de conhecimento deste Juízo a pendência de julgamento da ADI 4927 pelo E. STF, sob relatoria da Exma. Ministra Rosa Weber, tendo por objeto justamente a declaração de inconstitucionalidade do art. 8º, inciso II, alínea “b”, itens 7, 8 e 9, da Lei 9.250/95. Porém, verifico que até o momento não houve prolação de qualquer decisão declarando a inconstitucionalidade da referida norma, ou mesmo suspendendo liminarmente sua eficácia, o que mantém incólume a presunção de sua constitucionalidade, notadamente à vista da supracitada jurisprudência do próprio STF afastando qualquer violação ao ordenamento constitucional.

Nem mesmo o julgamento da Arguição de Constitucionalidade nº 0005067-86.2002.4.03.6100/SP pelo E. TRF-3 infirma a presunção de constitucionalidade do art. 8º, inciso II, alínea “b”, da Lei 9.250/95. Isso porque, contra o acórdão prolatado pelo E. TRF-3, no sentido da declaração da inconstitucionalidade da expressão “até o limite de R\$ 1.700 (um mil e setecentos reais)” contida no art. 8º, inciso II, alínea “b”, da Lei 9.250/95, foi interposto o Recurso Extraordinário nº 980.602/SP, o qual teve seu seguimento negado pela Exma. Min. Rosa Weber com base: (a) no fato de o acórdão recorrido estar fundamentado na legislação infraconstitucional; e (b) na impossibilidade de o “Poder Judiciário atuar como legislador positivo estabelecendo isenções tributárias não previstas em lei”, ratificando, assim, a supracitada jurisprudência da Corte Suprema, e não a modificando no sentido da pretensão do demandante. Contra tal decisão foi interposto agravo regimental, ainda pendente de julgamento. Não se pode perder de vista também que a declaração de inconstitucionalidade do art. 8º, inciso II, alínea “b”, da Lei 9.250/95 pelo E. TRF-3 deu-se “incidenter tantum”, de modo que não promana dessa decisão qualquer efeito que vincule o julgamento desta ação.

Por conseguinte, ante a inexistência de afronta ao art. 153, inciso III, da CF, e considerando a atual jurisprudência do Col. STF no sentido da impossibilidade de o Poder Judiciário assumir a função de legislador ativo em violação ao § 6º do art. 150 da CF, deixo de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 8º, inciso II, alínea “b”, da Lei 9.250/95, motivo pelo qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido e soluciono o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do despacho anteriormente proferido por este juízo, fica a parte autora, por este ato, intimada para que, no prazo de 03 (três) dias úteis, diga se está satisfeita com a prova produzida por meio da Justificação Administrativa realizada ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente, alertando-se à parte autora de que o seu silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das testemunhas.

0000771-69.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323001313
AUTOR: GENESIO CARLOS DA SILVA (SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS)

0005355-19.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323001314ELISEU RIBEIRO (SP339653 - EMERSON VINICIUS MARINHO DA SILVA, SP334034 - WESLY IMASATO GIMENEZ, SP274634 - ISRAEL TUTA VITORINO FERREIRA, SP039204 - JOSE MARQUES)

FIM.

0003151-36.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323001320ADILSON ALVES DA SILVA (SP242515 - RODRIGO QUINALHA DAMIATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Por este ato ordinatório, tendo em vista a notícia de conversão em renda de valores pela CEF, intimam-se as partes do teor da r. decisão do evento 63: "Noticiado tudo cumprido, intimem -se as partes e, nada mais sendo requerido, arquivem-se, com as baixas de praxe.#>"

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do r. despacho anteriormente proferido por este juízo, fica a parte autora, por este ato, intimada a se manifestar sobre a contestação/acordo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Sendo o caso, no mesmo prazo poderá se manifestar sobre o laudo social produzido.

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6324000156

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0005534-52.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324003597
AUTOR: MARCIA REGINA ZUCOLOTO (SP244594 - CLODOALDO PUBLIO FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos etc.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o pagamento de danos materiais e morais, em razão de ter sido barrada na porta giratória de agência da ré, CEF, colocado seus pertences metálicos em um compartimento coletor, tais como chave do carro, celular, etc, e, posteriormente já dentro da agência, após se lembrar de não ter recolhido a chave do carro, perceber que a mesma já não estava mais no compartimento coletor. Alega culpa da CEF por não terem os seus prepostos agido com a cautela devida para assegurar o bem que fora deixado no compartimento coletor.

Alega que teve que acionar um profissional chaveiro para a abertura da porta de seu carro e foi submetida a constrangimentos, por ter havido a demora na resolução do problema. Pede assim, o reembolso pela CEF da quantia que teve que dispende com o chaveiro, bem como o pagamento de indenização por dano moral.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.

Passo, assim, à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Senão, vejamos.

A existência de portas giratórias, detectoras de objetos metálicos, constitui um mecanismo de segurança visando proteger a todos que adentram as agências bancárias, tais como os usuários dos serviços bancários e também os próprios funcionários, bem como o patrimônio de todos que nelas estão, principalmente contra roubos, furtos e outras formas de criminalidade cometida por marginais, que, infelizmente, se tornaram situações corriqueiras nos tempos atuais. Assim, tais portas não podem, a priori, ser consideradas fatores de constrangimento ou humilhação, por quem delas se utiliza para ingressar dentro das instituições bancárias.

Primeiramente, com relação aos supostos danos materiais sofridos pelo autor, verifico que razão não lhe assiste, já que, de modo concreto, nenhum dano material lhe causou a conduta da CEF.

A parte autora alega, em seu depoimento pessoal, que se olvidou de recolher a chave do carro que fora depositada no compartimento coletor, juntamente com seu aparelho celular. Disse que recolheu apenas o seu aparelho celular. Aduziu que instantes depois, percebeu que se esquecera da chave de seu carro, e pediu à sua filha que fosse verificar, mas voltando à caixa coletora onde a havia depositado, a chave não se encontrava mais ali.

De tal narrativa decorre que houve sua culpa exclusiva, pois o desaparecimento de sua chave foi ocasionado por sua própria conduta, pois se olvidou de recolher precisamente a chave de seu carro da caixa coletora, mas, estranhamente, não deixou de recolher o seu celular, o que demonstra que tinha a responsabilidade única pela guarda e vigilância dos objetos que portava.

Assim, não comprovado que a CEF tenha contribuído para que o fato do desaparecimento da chave do carro ocorresse, não há como

responsabilizá-la pelo pagamento do valor que a autora teve que dispende com a contratação de um chaveiro para abrir o seu veículo. Ademais, a parte autora não lavrou, à época, o respectivo boletim de ocorrência perante a Autoridade Policial competente para uma melhor apuração dos fatos e verificação de quem, de fato, teria eventualmente subtraído ou pego por engano, a chave de seu carro. Não há que se falar, assim, em qualquer indenização por danos materiais, já que estes não decorreram de conduta atribuível à CEF. Por outro lado, no que se refere aos danos morais, importante lembrar que é expressamente prevista, em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de indenização por danos morais, os quais representam, em suma, a dor, o sofrimento, a humilhação, que alguém sofre em razão de conduta indevida de outrem.

A prova dos danos morais é, senão impossível, muito difícil, razão pela qual não há como ser exigida. Entretanto, o que pode – e deve – ser exigido é a comprovação de fatos que indiquem a ocorrência dos danos morais. Em outras palavras, pode e deve ser exigida a presença de indícios da dor, da humilhação, do sofrimento sofridos pelos lesados, em razão de conduta indevida, por parte do causador (no caso, a CEF). No caso dos autos, entretanto, constato que não há qualquer indicio de conduta indevida por parte da CEF, que, pelo contrário, aparentemente agiu de forma normal e conforme com o ordenamento jurídico.

Oportuno mencionar, por fim, que a situação vivida pela parte autora não caracteriza, por si só, um dano moral – para que exista dano moral, é necessária a dor, a humilhação causadas por conduta indevida de outrem, não sendo suficiente o mero aborrecimento.

Neste sentido:

“AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. SAQUES. CHEQUE FURTADO.

- Com efeito, já foi dito que "O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. (Resp. 2003/0206071-6, Relator(a) Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Data do Julgamento 04/03/2004).

- É o que se verifica na hipótese dos autos, mero aborrecimento, mas não suficiente a levar a um abalo moral que dê ensejo ao ressarcimento pretendido.

(TRF 4ª Região, AC 200271020040818, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, unânime, DJ de 26/04/2006, p. 1036)

(grifos não originais)

Dessa forma, não há como se reconhecer o direito do autor a ser indenizado em razão de danos morais ou materiais.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0009844-04.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324003596
AUTOR: MARIA ROSARIA SANCHES BORDON (SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a retroação da data de início de suas contribuições como contribuinte individual, e a possibilidade de que seja deferido o seu recolhimento referente às competências de dezembro de 2002 a julho de 2009, alegando que trabalhou como costureira autônoma no referido período, para fins de averbação e cômputo em futuro pedido de aposentadoria. Requer também a regularização das remunerações que constam do CNIS como competência extemporânea referente ao período de 01/01/2010 a 31/05/2010. Dispensado o relatório, na forma da lei.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.

Passo, assim, à análise do mérito.

A parte autora alega que exerceu a atividade de costureira/bordadeira de forma autônoma, entre 2002 a 2009. Para isso juntou documentação que diz respeito a frequência e certificação em cursos de atividades de confecção/costura e participação em atividades em clube desportivo na confecção de roupas e fantasias para eventos culturais. Além disso, produziu prova testemunhal. Todavia, tenho que os documentos juntados não servem como início de prova material da atividade profissional de costureira da autora e sua condição de contribuinte individual no período de 12/2002 a 07/2009, pois não indicam a exploração econômica de tal atividade para fins de sustento. Não há documentos fiscais/contábeis que comprovem que a autora prestou serviços como costureira profissional, sendo remunerada e auferindo renda com tal atividade, nem tampouco que efetuou contribuições previdenciárias nesse período como costureira autônoma (contribuinte individual). Outrossim, a situação de contribuinte individual é apenas reconhecida a partir da sua inscrição como tal e que o primeiro recolhimento seja feito em época própria. Como se observa do extrato obtido do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a parte autora, por meio do NIT nº 1.085.498.174-5, recolheu contribuição individual na qualidade de contribuinte individual desde a competência 08/2009, sendo que esse primeiro recolhimento foi efetuado em época própria. Logo, foi somente a partir de 08/2009, que a autora pode ser considerada como inscrita como contribuinte individual perante o RGPS.

Assim, tendo em vista que os documentos juntados não servem como indício de exercício de atividade econômica pela autora com vistas ao seu sustento (costureira/bordadeira), sendo que os depoimentos testemunhais colhidos são insuficientes para tal comprovação, (art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91), e, uma vez que inexistente a inscrição da parte autora como contribuinte individual antes de 08/2009, entendo que a autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar o exercício da atividade profissional, para sua subsistência, como costureira/bordadeira, de forma habitual, durante o período de 12/2002 a 07/2009.

Mesmo que se admitisse à autora a possibilidade de efetuar os recolhimentos, de forma extemporânea, como contribuinte individual, no período de 12/2002 a 07/2009, pela atividade de costureira, tais recolhimentos não aproveitariam à parte autora, pois não poderiam ser computados para efeitos de carência em um eventual pedido administrativo de aposentadoria, haja vista a expressa vedação contida no art. 27, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo visa a manter o equilíbrio-econômico financeiro do regime previdenciário, impedindo que aqueles indivíduos - que irregularmente, deixaram de efetuar contribuições por longo período, e perderam a qualidade de segurado, atentando contra o princípio da solidariedade, base de todo e qualquer regime de previdência - já reingressassem no RGPS, recolhendo diversas contribuições em atraso, de uma só vez, apenas no intuito de obter o benefício, prejudicando e desprestigiando aqueles outros indivíduos que sempre mantiveram a regularidade das contribuições previdenciárias mês a mês ou competência por competência, sem perder a qualidade de segurado, e ainda estão contribuindo para a sustentabilidade do regime.

Por outro lado, quanto ao pedido de regularização das remunerações que constam do CNIS como competência extemporânea referente ao período de 01/01/2010 a 31/05/2010, tenho que embora possam ser extemporâneas, devem ser consideradas para efeito de carência.

De acordo com a jurisprudência dominante de E. TNU, as contribuições do contribuinte individual recolhidas com atraso, posteriores à primeira contribuição recolhida sem atraso, podem ser computadas para efeito de carência, desde que não tenha havido a perda da qualidade de segurado.

A autora, em 08.2009, na qualidade de contribuinte individual, efetuou contribuição ao RGPS, sem atraso.

As contribuições relativas ao período 01.2010 a 05.2010, embora possam ter sido feitas com atraso, o foram dentro do período de graça, ou seja, sem que houvesse ocorrido a perda da qualidade de segurada da autora.

Portanto, pelo fato de as contribuições do período 01.2010 a 05.2010 terem sido feitas com atraso, quando a parte autora ainda detinha a qualidade de segurada, entendo que elas podem ser computadas para efeito de carência.

Mesmo considerando as contribuições de 01/2010 a 05/2010 para efeito de carência a parte autora na DER (25/03/2014) não tinha preenchido a carência necessária de 180 contribuições para as aposentadorias por tempo de contribuição e por idade (art. 25, II, da Lei 8.213/91).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação e rejeito os pedidos deduzidos na inicial.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

P. R. I.

0000875-63.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324003622
AUTOR: JOSE OSCAR PIRES ISMAEL (SP248214 - LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por JOSÉ OSCAR PIRES ISMAEL em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pleiteia sejam reconhecidos os períodos nos quais trabalhou em condições especiais descritos na inicial, para que seja revista sua aposentadoria por tempo de contribuição/serviço a fim de que se converta a mesma em aposentadoria especial (espécie 46), desde à época em que fazia jus, eis que teria trabalhado mais de 25 anos em atividade especial, com o pagamento das diferenças devidas desde a época em que fazia jus.

Em contestação o INSS alega decadência, prescrição e requer que a ação seja julgada improcedente alegando que a autora não preenche os requisitos necessários para a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição deferida administrativamente.

É o breve relatório.

Decido.

No tocante à alegação de decadência, tenho o E. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.407.710, reconheceu que não deve ocorrer incidência da decadência sobre questões que não foram examinadas quando da concessão administrativa do benefício. Ou seja, aquele direito pleiteado judicialmente, se não foi objeto de apreciação expressa quando do requerimento administrativo - a exemplo da contagem de tempo rural ou de atividade especial - não pode ser objeto de decadência.

Nesse sentido, colaciono o seguinte r. julgado:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. PROFESSOR ADJUNTO DA UFRN. RECONHECIMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. PRESUNÇÃO LEGAL. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. AFASTAMENTO PARA FREQUENTAR CURSOS DE MESTRADO E DE DOUTORADO. APOSENTADORIA COM AS VANTAGENS DO ART. 192, I, DA LEI Nº 8.112/90. PROFESSOR TITULAR. 1. Pretensão do Autor de que haja o enquadramento como especial e a conversão do tempo de serviço prestado, na condição de professor universitário, durante os períodos de 1º.06.1980 a 31.12.1981 e de a partir de 1º.09.89 a 30.11.1993, quando esteve afastado para realizar cursos de mestrado e de doutorado, para fins de revisão de benefício de aposentadoria que percebe. 2. O Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.407.710, reconheceu que não deve ocorrer incidência da decadência sobre questões que não foram examinadas quando da concessão administrativa do benefício. Ou seja, aquele direito pleiteado

judicialmente, se não foi objeto de apreciação expressa quando do requerimento administrativo - a exemplo da contagem de tempo rural ou de atividade especial - não pode ser objeto de decadência. 3. A partir do julgamento do Mandado de Injunção nº 880 pelo STF é que foi possível ao servidor pleitear conversão de tempo especial em comum. 4. O termo inicial do prazo prescricional do pedido de revisão do ato de aposentadoria do Autor é a data do trânsito em julgado do MI 880, ou seja, 06.05.2009, não restando configurada a prescrição de fundo de direito, haja vista que a presente ação foi ajuizada em 06.06.2013. 5. Após a vigência da Lei nº 9.032/95 é que se faz necessária à comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, a caracterizar o trabalho em condições especiais. Antes da vigência da referida norma, bastava o mero enquadramento da atividade exercida pelo trabalhador nos grupos profissionais previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/1979. 5. Prova do caráter especial da atividade de Professor Universitário, nos períodos de 1º.06.1980 a 31.12.1981 e de 1º.09.89 a 30.11.1993, visto que tal atividade está devidamente discriminada no código 2.1.4 do Decreto nº 53.831/64, prevalecendo a presunção legal decorrente do exercício da atividade profissional, e pela existência do contrato lavrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e do Laudo Pericial, que comprova a exposição a agentes nocivos químicos - ácido sulfúrico, óxido vermelho de mercúrio, hidróxido de sódio e benzidina, no Laboratório de Enzimologia do CCS-UFRN, no Laboratório de Tecnologia Farmacêutica da USP e no Laboratório de Microbiologia Industrial do Instituto Nacional Politécnico de Lorraine/França. 6. O Decreto 94.664/87 assegura, expressamente, em caso de afastamento para aperfeiçoamento em instituição nacional, todos os direitos e vantagens a que o professor fizer jus em decorrência da atividade docente, conforme se observa no artigo 47. 7. Autor-Apelante que faz jus à aplicação do disposto no art. 192, I, da Lei nº 8.112/90, que se encontrava em plena vigência na data da sua aposentadoria. 8. "A hipótese, tampouco, é de ascensão funcional, visto que ainda que se possa considerar o cargo de professor titular como sendo isolado, trata-se, in casu, não de ingresso ou qualquer outra forma de investidura, mas de mera fixação de padrão remuneratórios de docente aposentado. (TRF - 5ª Região; AC 273454/RN; Quarta Turma; Des. Fed. Marcelo Navarro; Data Julgamento 11/04/2006; DJU - DATA: 30/05/2006 - Pag: 1101 - Nº 102 - Ano 2006). 9. Correção monetária mantida nos termos que dispõe o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. 10. Juros de mora fixados na forma do disposto na Lei nº 11.960/09, a partir da data da citação. Os juros de mora permanecem sendo calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a partir da citação. Julgamento do STF da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, em 14/03/13, quando da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, não teria atingido a disposição alusiva aos juros. 11. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111, do STJ. Apelação do Autor provida. Apelação da UFRN prejudicada. (AC 08013533220134058400, TRF5, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data da Decisão: 03/06/2014)

Quanto à prescrição, tem-se que somente estão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n. 85 do Colendo STJ). Considerando que a ação foi proposta em 25/02/2015, estão prescritas parcelas anteriores a 25/02/2010. Nos termos da legislação de regência, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado que completar 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), cumprida a carência de 180 meses (art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, combinado com o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91). O artigo 9º da citada Emenda Constitucional estabelece as regras de transição para acesso à aposentadoria por tempo de contribuição para aqueles que, já filiados ao regime geral de previdência social, não tinham ainda cumprido todos os requisitos exigidos na data de sua publicação. São as seguintes condições a serem preenchidas cumulativamente pelos segurados:

“I - contar com 53 anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e
II – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.”

Desde que atendido o requisito da idade e observada a possibilidade de contagem de tempo de serviço já cumprido como tempo de contribuição, é facultada a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo da contribuição quando também atendidas as seguintes condições:

“I – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e,
b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”(EC nº 20/98, art. 9º, § 1º).

Evidencia-se pelos dispositivos transcritos, que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço exige os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) qualidade de segurado; b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de, no mínimo, 30 anos de contribuição para os homens e 25 para as mulheres (aposentadoria proporcional), ou de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

Já o benefício de aposentadoria especial será concedido, em regra, com o exercício laboral em condições nocivas por mais de 25 anos, conforme se observa no Art. 57 da Lei nº 8.213:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme

dispuser a lei.

Merece ser destacado já de início que a jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a qualificação de atividade profissional sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador é aquela em vigor durante a sua efetiva prestação.

Pois bem.

Dispõe o Plano de Benefício da Previdência Social que o exercício de atividades profissionais marcada com tais características gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computam-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício (Lei 8.213/91, artigo 57 e seu parágrafo 3º e artigo 58). Segundo o artigo 152 da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida no prazo de 30 dias de sua publicação à apreciação do Conselho Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor.

Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto 357, de 07 de dezembro de 1991, dispôs em seu artigo 292 que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”, tendo se mantido a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto no 611, de 21 de julho de 1992.

À época tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer a determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a priori a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n.º 9.032, em 28 de abril de 1995, que em nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91 lhe acrescentou os parágrafos 3º e 4º assim redigidos:

Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

Mais tarde, a Lei 9.528/97 introduziu alteração na redação do art. 58 da Lei 8.213/91, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador considerados para fins de concessão da aposentadoria especial seria definida pelo Poder Executivo”, e que a efetiva exposição do segurado deveria ser comprovada mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º).

A Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998 exigiu que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário deveria ser expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais conforme especificações do INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º da LBPS), tornando obrigatória ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, sob pena de aplicação de penalidade cominada no artigo 133 da Lei 8.213/91, sujeitando-o à mesma sanção em caso de emissão de formulário em desacordo com o respectivo laudo.

Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (art. 58, §§ 3º e 4º).

Por derradeiro, com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15 de dezembro de 1998, que alterou a redação do artigo 201 da Constituição da República de 1988, passou a ser “(...) vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Portanto, enquanto não sobrevier a lei complementar a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Como o Congresso Nacional rejeitou a revogação do parágrafo 5.º do art. 57 da Lei n.º 8.213 de 1991, por ocasião da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na Lei n.º 9.711 de 1998, continua possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

O próprio INSS reconhece a possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 diz:

“Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28.05.98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:”

A esta altura, afasto o entendimento contrário do réu que sustenta que a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663/14, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 28 de novembro de 1998, é vedada a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998 em tempo de serviço comum.

É certo que com o objetivo de desautorizar a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57 § 5º da Lei 8.213/91 foi editada a medida provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, cujo artigo 28 revogou o dispositivo legal sob enfoque. Entretanto, na 13ª reedição da citada MP, foi inserida uma norma de transição, segundo o qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho

exercido até 28.05.98, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Confira-se a redação do citado artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Considero, entretanto, que continua possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. Não é por outra razão que o próprio INSS reconhece a possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 diz:

“Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28.05.98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.” (original sem destaque)

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/03, estatui o seguinte:

“§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período” (original sem destaque)

Note-se que essas regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Não se desconhece a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). A divergência ora exteriorizada leva em consideração o fato de o julgamento referido ter sido proferido em 05.09.02, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Também por outros fundamentos, concluo pela possibilidade de conversão do tempo de serviço especial, em comum, mesmo após 28.05.1998, pois, em havendo o Congresso Nacional rejeitado a revogação do parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, prevista pela Medida Provisória 1.663/98, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, continua, ao meu ver, viável a conversão de tempo de serviço especial em comum.

Por outro lado, caso se entenda que, efetivamente, o parágrafo 5º do art.57 da Lei 8.213/91 foi revogado pela Medida Provisória 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, a referida revogação contraria frontalmente o art. 201, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Em outras palavras, entendo pela inconstitucionalidade da revogação do parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663/98 (posteriormente convertida na Lei 9.711/98), bem como pela inconstitucionalidade do art. 28 da Lei 9.711/98, na parte em que fixa limite temporal à possibilidade de conversão da atividade especial em comum, eis que contrariam o art. 201, parágrafo 1º, da Constituição Federal, que garante aos trabalhadores especiais a consideração de suas atividades de modo diferenciado, em face das condições prejudiciais à saúde ou à integridade a que se expõem, de maneira que é possível a conversão do trabalho especial prestado após 28/05/1998.

Da análise da legislação de regência extrai-se, portanto, as seguintes conclusões:

- a) até 28 de abril de 1995 para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no quadro anexo ao Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a análise de qualquer outra questão;
- b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei 9.032, o reconhecimento do tempo de serviço especial passou a depender da comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, mormente através de informações do empregador ao órgão previdenciário através de formulários.
- c) a partir de 05.03.1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado; e
- d) a partir de dezembro de 1998, com a publicação da Lei nº. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, esse documento passou a ser elaborado nos termos da legislação trabalhista, de sorte que em sucessão ao SB-40 e ao DISESSE 5235 (modelos ultrapassados pela ODS n. 600/98), foi

implantado o formulário “Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos”, conhecido como DSS 8030, posteriormente designado DIRBEN.

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

“PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA – PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subseqüente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.”

(STJ - RESP – 440975 – Proc. 200200739970 – RS – Quinta Turma – data da decisão 28/04/2004 – DJ: 02/08/2004 – Relator Ministro Jorge Scartezzini)

Exceção à regra, da desnecessidade de laudo técnico (prova pericial) para a aferição da presença de fatores agressivos no trabalho até 10.12.1997, diz respeito aos agentes agressivos ruído e calor. A jurisprudência tem entendido que, desde sempre, para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, a teor do seguinte r. julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva

exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ - RESP - 689195 – Proc. 200401349381 - RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA:22/08/2005 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)

Quanto ao agente físico ruído, registre-se que a Primeira Seção do STJ, em recente julgamento realizado no dia 28/08/2013, deu provimento, à unanimidade, à PET 9.059/RS, firmando o entendimento sobre os níveis de exposição ao agente físico ruído entre os anos de 1997 e 2003, em sentido contrário à Súmula n.º 32 da TNU, sendo este enunciado cancelado.

Portanto, em se tratando de reconhecimento da insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, o tempo laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando a exposição ocorrer nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da

edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Todavia, estabelecendo uma diretriz definitiva para a questão do uso e eficácia do EPI, o E. STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Passo à análise dos períodos laborados em condições alegadas como especiais.

No tocante ao tempo laborado pela parte autora como cirurgiã dentista em seu consultório particular, vertendo contribuições ao RGPS, nos seguintes períodos constantes das microfichas inseridas no sistema CNIS, 01/05/1977 a 30/06/1977, 01/08/1977 a 31/12/1977, 01/02/1978 a 31/01/1979, 01/03/1979 a 30/04/1979, 01/07/1979 a 30/11/1979, 01/01/1980 a 31/12/1980, 01/02/1981 a 30/09/1981, 01/12/1981 a 31/01/1982, 01/03/1982 a 31/03/1982, 01/06/1982 a 31/08/1982, 01/11/1982 a 31/12/1984, bem como todos os períodos averbados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, ou seja, 01/01/1985 a 31/01/1985, 01/03/1985 a 28/02/1987, 01/04/1987 a 30/06/1988, 01/08/1988 a 31/12/1989, 01/02/1990 a 31/05/1990, 01/07/1990 a 31/08/1992, 01/10/1992 a 30/09/1993, 01/11/1993 a 30/11/1997, 01/01/1998 a 31/10/1999 e 01/11/1999 a 28/02/2005, tenho que deva ser considerada a atividade especial nos aludidos períodos, pois é de se ver, conforme PPP e laudo técnico juntados aos autos virtuais, principalmente o laudo técnico trazido pelo autor, devidamente elaborado por médico do trabalho, que o mesmo estava submetido a agentes biológicos na função exercida, de modo habitual e permanente, concluindo o laudo que o uso de EPI não neutralizou totalmente os agentes insalubres a que estava submetido.

Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados pelo autor (PPP e laudo técnico) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Nem se diga que a parte autora teria exercido a atividade de dentista, como profissional autônomo, não havendo, portanto, o caráter permanente e habitual da exposição aos agentes nocivos, o que somente poderia ser reconhecido ao profissional empregado. Nos autos o autor comprovou documentalmente o exercício da função de dentista, como contribuinte individual, exposto a agentes agressivos, em caráter habitual e permanente.

A possibilidade de reconhecimento da atividade especial do profissional dentista e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial vem sendo acolhida por nossos Egrégios Tribunais Regionais Federais, a teor do seguinte r. julgado: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. DENTISTA. ENQUADRAMENTO DENTRO DA CATEGORIA PROFISSIONAL PREVISTA NO DECRETO 53.831/64. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. ART. 57 DA LEI 8.213/91. 1. O tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o Trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado e lhe assegurado. 2. A partir da Lei 9.032/95 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. Comprovado que o autor exerceu atividade (Dentista), com exposição ao agente nocivo à saúde de forma habitual e permanente é de se reconhecer o tempo de serviço como especial (28 anos 02 mês e 14 dias), ensejando o deferimento do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. Não prospera a alegação do INSS de que o laudo pericial (fls. 250/258) apresentado é extemporâneo ao período que o autor pretende provar, vez que a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante. Ademais, como fez registrar o MM. Juiz sentenciante [...] No período laborado de 20/02/1976 ate 28/04/1995 não se faz necessária a apresentação de qualquer laudo comprobatório da insalubridade, já que a legislação à época reconhecia a atividade desempenhada com base na categoria profissional [...] No que concerne aos demais períodos, relativamente ao interregno de abril de 1995 a agosto de 2005, foram juntados aos autos formulário DSS-8030 (fls. 19), Declaração do Conselho Regional de Odontologia - CRO (fl. 20). 4. Restando comprovado que o autor exerceu por mais de 25 anos as suas atividades sob condições especiais, deve ser mantida a sentença que determinou a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, descontados os valores recebidos a título da aposentadoria anteriormente concedida, respeitada a prescrição quinquenal. 5. Os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao

mês, a partir da citação válida, até o advento da Lei 11.960/2009, quando passarão ambos a incidir na forma prevista no art. 1º. F da Lei 9.494/97, com a redação da nova Lei. 6. Honorários advocatícios, em desfavor do INSS, fixados em 10% sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ. 7. Apelação do INSS e Remessa Oficial improvidas. Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELREEX 11404-SE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

(APELREEX 200585000060394, Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5, Primeira Turma, DJE 17/11/2011, p.138, DJ 10/11/2011)

Somados os períodos de atividade especial ora reconhecidos, com os demais períodos especiais constantes dos documentos anexados aos autos, considerados até a DIB (data do início do benefício), em 19/05/2005, a Contadoria Judicial apurou um total de 26 anos de tempo de serviço especial, razão pela qual merece ser revisto o ato concessório do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, a fim de que seja convertido esse benefício em aposentadoria especial (espécie 46_) e feito o pagamento das diferenças devidas desde 08/09/2015 (data da citação), uma vez que a juntada do Laudo Técnico e PPP regular da parte autora na atividade profissional de dentista não foram anexados ao procedimento administrativo, o que se conclui pela data da elaboração, sendo certo que somente com a juntada de tais documentos, que pôde este Juízo reconhecer atividade especial ensejadora de repercussões e transformações positivas na aposentadoria da parte autora.

Dispositivo.

Assim, face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, o que faço para reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 01/05/1977 a 30/06/1977, 01/08/1977 a 31/12/1977, 01/02/1978 a 31/01/1979, 01/03/1979 a 30/04/1979, 01/07/1979 a 30/11/1979, 01/01/1980 a 31/12/1980, 01/02/1981 a 30/09/1981, 01/12/1981 a 31/01/1982, 01/03/1982 a 31/03/1982, 01/06/1982 a 31/08/1982, 01/11/1982 a 31/12/1984, constante das microfichas, bem como todos os períodos averbados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, ou seja, 01/01/1985 a 31/01/1985, 01/03/1985 a 28/02/1987, 01/04/1987 a 30/06/1988, 01/08/1988 a 31/12/1989, 01/02/1990 a 31/05/1990, 01/07/1990 a 31/08/1992, 01/10/1992 a 30/09/1993, 01/11/1993 a 30/11/1997, 01/01/1998 a 31/10/1999 e 01/11/1999 a 28/02/2005 (laborado pelo autor na atividade profissional de dentista), bem como para, conseqüentemente, determinar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 138.215.572-4), com sua conversão em aposentadoria especial (espécie 46) desde 19/05/2005 (DIB), retificando a RMI para R\$ 833,25 (oitocentos e trinta e três reais e vinte e cinco centavos), e renda mensal atual de R\$ 1.763,08 (um mil, setecentos e sessenta e três reais e oito centavos), atualizado até a competência de março de 2018. Estabeleço a data de início do pagamento (DIP) do novo valor revisto e convertido de aposentadoria especial da parte autora em 01/04/2018 (primeiro dia do mês da realização do cálculo pela Contadoria deste Juizado).

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condene ainda a autarquia a pagar à parte autora o valor relativo às diferenças devidas entre a data da citação e do conhecimento pelo réu do Laudo e PPP regular (08/09/2015) - pois foi somente a partir de então que pôde ser reconhecida atividade especial fundamental para a revisão e conversão de benefício pleiteada - e a DIP (01/04/2018), deduzidos os valores já pagos a título de aposentadoria, NB 138.215.572-4.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES - 2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado requisitem-se as diferenças.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001749-48.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324003592
AUTOR: SERRARIA SAO BENTO DE PALESTINA LTDA - ME (SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO, SP019432 - JOSE MACEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por SERRARIA SÃO BENTO DE PALESTINA LTDA. em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual pretende provimento judicial que retire a negativação de seu nome em razão de supostos débitos, nos valores de R\$ 4.262,83 (quatro mil,

duzentos e sessenta e dois reais e oitenta e três centavos) e 4.421,58 (quatro mil, quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta e oito centavos).
Pede, outrossim, seja declarada a inexigibilidade desses débitos e a condenação da ré em danos morais.

Afirma, ainda que não efetuou transação comercial alguma com a empresa AL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA – ME, emitente dos títulos em questão.

Dispensado o relatório nos termos da Lei.

Decido.

As condições da ação podem ser apreciadas de ofício pelo Juiz ou a requerimento da parte, e, conforme o Novo Estatuto Processual Civil, são duas: legitimidade e interesse processual (art. 485, VI, do CPC de 2015).

A legitimidade da Caixa Econômica Federal encontra-se ausente na espécie.

Explico.

Os documentos anexados aos autos virtuais em 03/04/2018 comprovam que a CEF obteve o título (duplicata) por meio do denominado endosso mandato, consubstanciado num contrato inominado de prestação de serviços, por meio do qual a Instituição Financeira se obriga à cobrança do referido título (obrigação de meio).

Com efeito, tratando-se de espécie de mandato, agiu a CEF em nome de AL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME - mandante, a qual é a verdadeira titular do crédito; a instituição financeira não assume, por isso, nenhuma responsabilidade pelo seu pagamento, nem, tampouco, por sua higidez, justamente por não fazer parte da relação jurídica cambiária.

No caso dos autos, é flagrante que a CEF agiu apenas como mandatária da empresa Al Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Ltda, ou seja, foi a mando desta última que procedeu a inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes.

Em casos análogos, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, tem entendido que a CEF é parte ilegítima para responder por eventuais danos quando age apenas como endossatária-mandatária de outrem.

Confira-se, a respeito o seguinte r. julgado:

“PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PROTESTO INDEVIDO. ENDOSSO-MANDATO. APELAÇÃO DA CEF PROVIDA. 1. Ilegitimidade Passiva da CEF reconhecida. 2. O endossatário-mandatário que não excede os poderes que lhe foram outorgados pelo mandante não tem responsabilidade por danos decorrentes de título levado indevidamente a protesto, sendo, portanto, parte ilegítima da ação movida pelo sacado. 3. Ausente a pertinência subjetiva da ação, já que a corré CEF não é parte da relação jurídica material controvertida. 4. Custas e honorários advocatícios devidos pela autora à CEF, com exigibilidade suspensa pela Lei 1.060/50. 5. Apelação da CEF provida e Apelação da parte autora prejudicada. 6. Incompetência da Justiça Federal. Remessa dos autos à Justiça Estadual.”

(Processo 00020979820074036113 - AC – 1446037 – TRF3 – Quinta Turma – Relator Desembargador Federal Maurício Kato – e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016)

Assim, demonstrado que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima resta evidenciada a incompetência absoluta deste Juizado Federal para o processamento e julgamento da presente ação.

Cabe ressaltar que, em se tratando de ilegitimidade ad causam e incompetência absoluta, de matérias de ordem pública, podem ser reconhecidas em qualquer fase do processo pelo juiz de ofício ou a requerimento das partes.

Dispositivo.

Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da CEF para o presente feito, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de condição da ação e pressuposto processual, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

DESPACHO JEF - 5

0000392-57.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324003175

AUTOR: VERACI CARVALHO BERTAZI (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Ratifico todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal de Jales/SP.

Após a intimação das partes, em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0000914-31.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324003171

AUTOR: VALMIR TAMAROSSO (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos. Verifico que em 10/08/2017 foi anexado aos presentes autos recurso interposto pelo AUTOR em face da decisão proferida por este Juízo em 28/07/2017, que acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Todavia, nos termos da Portaria nº T3-PSG-2012/00003, de 16 de julho de 2012, art. 2º, parágrafo único, tal recurso deverá receber o tratamento de petição inicial, uma vez que sua distribuição ocorrerá na Turma Recursal.

Assim sendo, recebo a petição anexada em 10/08/2017 como pedido de reconsideração de Decisão, o qual desde já resta indeferido, pelos motivos já esposados na decisão atacada.

Expeça-se o competente RPV.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002726-69.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324003142

AUTOR: ANDREA CRISTINA FERNANDES MOLONI (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Wellington Christian Alves Garcia, através de petição anexada em 18.01.2018, noticia o falecimento da autora, Andrea Cristina Fernandes Moloni, ocorrido em 27/08/2017, anexando aos autos certidão de óbito, e requer a sua habilitação no presente feito na qualidade de companheiro do de cujus. Anexou comprovante de residência comum à autora falecida.

Conforme preceitua o art. 112, da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

Com efeito, dê-se vista ao INSS para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de habilitação ora em comento, em conformidade aos termos do art. 690 o CPC/2015.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000311-50.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324003418

AUTOR: JOEL MARTINS DOS SANTOS (SP298896 - JOSE LUIZ REGIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Indefiro o pedido de dilação prazo, uma vez que tal pedido vem sendo feito desde outubro de 2016.

Assim, após a intimação do autor, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0002920-06.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324003211

AUTOR: ALCIR APARECIDO MACHADO (SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA, SP313163 - VICTOR LUIZ DE SANTIS, SP145207 - CLAUDIO LELIO RIBEIRO DOS ANJOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,

Em face da ausência de resposta ao Ofício nº 6324001203/2017, reitere-se o ofício encaminhado à empresa Dacala Segurança, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a Decisão nº 6324003320/2017.

O Ofício deverá ser entregue ao Representante da empresa, pelo Executante de Mandados, devendo o mesmo ser advertido de que no caso de não cumprimento será extraído cópia dos autos e encaminhamento ao Ministério Público Federal, para as providências que entender necessárias.

Instrua-se com cópia dos dados pessoais da parte autora, da Decisão nº 6324003320/2017 e desta Decisão.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

0002012-12.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324003301

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUSA (SP395602 - THIAGO HENRIQUE DE SOUSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos,
Defiro os benefícios da justiça gratuita requerida pela parte autora.
Após, tornem os autos conclusos para sentença.
Int.

0000975-13.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324003485
AUTOR: MARCIA CRISTINA MONFERDINI (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir).
Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Intimem-se.

0004242-66.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324003483
AUTOR: VILMA TEIXEIRA DOS SANTOS (SP335346 - LUCIANO DI DONÉ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em decisão para habilitação de sucessores, para recebimento de RPV ainda não expedida.
Trata-se de ação em que foi concedido o benefício assistencial à parte autora, com geração de parcelas atrasadas a VILMA TEIXEIRA DOS SANTOS, falecida durante a tramitação do processo, em 23/03/2017, e antes da expedição da RPV.
Três filhas da autora se apresentaram para habilitação nos autos e notificaram que o outro filho, Ueider Richard da Silva, é usuário de drogas e que ignoram o seu paradeiro, não sabendo também, informar o seu CPF. As requerentes pedem então o levantamento de suas quotas, deixando reservada a parcela que caberia ao irmão desaparecido.
Assim, em face da ausência de dados do sucessor Ueider, bem como a tentativa infrutífera do Juízo na busca de seu CPF, defiro a habilitação das demais sucessoras sendo elas: JOYCE APARECIDA DA SILVA (CPF 354697238-44), TASSIANE YLANA DA SILVA (CPF 398950568-85) e TAMIZE TAUANA DA SILVA (CPF 425330978-02).
Realize-se o cadastramento das partes acima habilitadas nos autos, conforme documentos já anexados ao feito, incluindo-as no polo ativo da ação.
Após, expeça-se RPV, atualizando os cálculos, para que as 3 habilitadas levantem suas respectivas quotas, deixando a parcela de ¼ do total reservada para eventual habilitação de Ueider.
Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, por dois anos. Decorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos.
Intimem-se as partes.

0001380-83.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324003371
AUTOR: EDGAR HENRIQUE THEODORO (SP299552 - ALAN DUARTE PAZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Verifica-se que a Ré anexou o discriminativo do Contrato n. 4208.168.0000009-03 (documento n. 04 da Contestação) em que consta o endereço do autor como sendo: Rua Lucato Primo Genaro, n. 130, Centro, Guzolancia/SP.
Assim, intime-se a parte autora, para que esclareça qual era o seu endereço quando da solicitação do cartão magnético de débito Móveiscard.
Após tornem conclusos para análise.
Intimem-se.

0000138-55.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324003176
AUTOR: HENORY CONCEIÇÃO SILVEIRA RONDINI (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE, SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos.

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, SE pretende requerer o benefício de Aposentadoria por Idade, com DIB (data de início do benefício) na DER (data de entrada do requerimento), OU SEJA, em 30/09/2005, data que consta do comunicado de decisão-

indeferimento apresentado no processo OU SE pretende o benefício DESDE A PROPOSITURA DA AÇÃO, quando teria obtido a carência para o benefício.

Na primeira hipótese, o advogado DEVERÁ AJUSTAR O VALOR DA CAUSA, tendo que vista que, caso haja cumprido os requisitos àquela data, o valor de atrasados será calculado desde a DER. Portanto, incorreto o valor da causa apresentado na inicial.

Na segunda hipótese, considerando-se que a parte autora tenha completado os requisitos para a concessão do benefício pouco tempo antes da propositura desta ação, DEVERÁ O ADVOGADO DO AUTOR, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar que requereu administrativamente o benefício, apresentando nestes autos o INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO MAIS RECENTE, tendo em vista que o indeferimento apresentado em fls. 14 da inicial é de 16 de julho de 2006.

No curso da petição inicial, houve a mistura entre os dois pedidos.

JUNTE a parte autora ainda, no mesmo prazo, o COMPROVANTE DE ENDEREÇO em seu nome OU se em nome de terceira pessoa, acompanhado de Declaração de endereço assinada pelo titular do comprovante, ou SE em nome de cônjuge, acompanhado de certidão de casamento.

Após o cumprimento do disposto acima, cite-se o réu.

Intimem-se.

0003749-50.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324003503
AUTOR: MARIA EDUARDA AUGUSTO ALMEIDA (SP258846 - SERGIO MAZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir).

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Considerando a não intimação da parte autora acerca da decisão sob n.º 6324000492/2018, reitero os termos ali contidos, para que se providencie o aditamento da inicial quanto ao pedido de Auxílio-Doença, tendo em vista a autora ser menor, impúbere, e requerente do Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência, conforme indeferimento administrativo anexo.

Outrossim, intimo do reagendamento da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Adas Dib, no dia 31 de julho de 2018, às 16:05 horas, nas dependências deste Juizado, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013, publicada em 23 de janeiro de 2013.

A autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial.

Saliento, por fim, que caberá ao advogado da parte a comunicação à autora, da data da perícia.

Intimem-se.

0009764-40.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324003552
AUTOR: GUSTAVO APARECIDO COLOMBARI MENDES (SP236505 - VALTER DIAS PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Indefiro o pedido do advogado anexado em 06/02/2018.

Expeça-se o RPV em nome da parte autora, sendo que, em caso de levantamento pelo advogado, em nome do autor, as instituições bancárias, exigem do advogado: A PROCURAÇÃO CONCEDIDA pelo autor ao advogado COM PODERES DE LEVANTAMENTO, com a assinatura do autor, autenticada pelo juízo, de que a mesma CONFERE COM A ORIGINAL DO PROCESSO, bem como a CERTIDÃO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO, atestando que o advogado PERMANECE como advogado do autor, que não foi destituído do processo pelo autor.

ASSIM, para proceder ao levantamento em nome do autor, O ADVOGADO DEVERÁ recolher CUSTAS para a emissão da CERTIDÃO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO e de AUTENTICAÇÃO DA PROCURAÇÃO, conforme custas processuais, constantes do site <http://www.jfsp.jus.br/custas-judiciais>, devendo apresentar, via protocolo eletrônico nos autos, AS GUIAS devidamente recolhidas na CAIXA.

Essas custas são devidas INDEPENDENTEMENTE da concessão de justiça gratuita à parte autora, porque O AUTOR JÁ ESTÁ AUTORIZADO A LEVANTAR o numerário mediante comparecimento do autor diretamente no banco, com ou sem a presença do advogado.

Portanto, como a providência beneficia o advogado e não a parte CREDORA do valor depositado, SÃO DEVIDAS TAIS CUSTAS, A SEREM RECOLHIDAS PELO ADVOGADO.

Em caso de anexação da(s) guia(s) recolhidas na CAIXA pelo advogado, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, expeça-se CERTIDÃO de advogado constituído ao causídico requerente e cópia da Procuração autenticada pelo Juízo.

Intimem-se.

0000068-49.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324003157
AUTOR: JOSE ROBERTO MELEGARI (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP372337 - PAULO CESAR SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido, bem como a determinação de eventual implantação do benefício concedido judicialmente apenas após a opção do autor pelo benefício mais vantajoso, haja vista que o mesmo já se encontra em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, informe expressamente a sua opção. Em caso da escolha pelo benefício concedido judicialmente, oficie-se ao INSS, nos termos do acórdão proferido.

Intimem-se.

0004392-13.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324003320
AUTOR: JOAO SEBASTIAO DOS SANTOS (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Com razão a advogada da parte autora, em suas alegações na petição anexada em 17/10/2017 (doc. 57). Nos termos do acórdão já transitado em julgado, o valor da condenação em honorários fixados em R\$ 500,00 deve ser imputado ao autor.

Assim, considerando que até a presente data, apenas a advogada providenciou o depósito da condenação por litigância de má-fé, concedo o prazo de 10 (dez) dias, de forma improrrogável, para depósito pela parte autora do valor de R\$ 692,03 apurado pela Contadoria (já com a condenação em honorários) e atualizados até abril/2017.

Decorrido o prazo fixado sem cumprimento da determinação, desde já determino o bloqueio de ativos financeiros nos termos do artigo 838 e 840, inciso I do NCP.

Intime-se a advogada e a parte pessoalmente.

Cumpra-se.

0000580-21.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324003134
AUTOR: CONDOMINIO SPAZIO RIO COLORADO (SP330430 - ELTON FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: CREUSA NOVAES MELLO DE ALMEIDA ISRAEL ACACIO DE ALMEIDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir).

Adite o autor a petição inicial esclarecendo o polo passivo, tendo em vista a inclusão da CEF.

Ainda, INTIMA o representante legal do condomínio para que anexe aos autos acima, cópia do CPF, bem como do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

0002480-10.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324003202
AUTOR: ANTONIO SETINO (SP330430 - ELTON FERREIRA DOS SANTOS, SP220381 - CLEIDE CAMARERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,

Em face do teor da certidão exarada em 22/02/2018, dando conta da ausência de resposta ao ofício expedido por este juízo, reitere-se o ofício encaminhado à Constroste Construtora e Participação, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a Decisão nº 6324006023/2017.

O Ofício deverá ser entregue ao Representante da empresa devendo o mesmo ser advertido de que no caso de não cumprimento será extraído cópia dos autos e encaminhamento ao Ministério Público Federal, para as providências que entender necessárias. Instrua-se com cópia dos dados pessoais da parte autora, da Decisão nº 6324006023/2017 e desta Decisão. Cumpra-se.

0001082-33.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324003163
AUTOR: IVANILDO NASCIMENTO DE SOUSA (SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos,

Considerando não haver endereço válido para que seja realizada a intimação da testemunha do Juízo, determino que seja realizado a consulta de endereços pelo BACENJUD.

Com o resultado, expeça-se Mandado de intimação ou se necessário, carta precatória.

Int. Cumpra-se.

0010458-09.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324003410
AUTOR: ODILON CASTILHO MEDICI (SP158475 - EVANDRO CASTILHO MÉDICI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença homologatória de acordo, onde a CEF reconheceu a inexigibilidade do débito em questão, bem como a inscrição da dívida noticiada pelo autor em 28/02/2018, comprove a requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do débito discutido nestes autos junto ao SCR- Sistema de Informações de Crédito, sob as penalidades já descritas na sentença homologatória.

Cumprida a determinação, venham conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

0000938-88.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324003461
AUTOR: FLAVIO HENRIQUE MESSIAS (SP322541 - RAFAEL HENRIQUE MAGALHÃES, SP384194 - LARYSSA DANNIELLY MAGALHÃES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Petição anexada pela parte autora em 03/08/2017: nada a apreciar diante do levantamento do valor depositado pelo próprio autor, conforme se constata nos autos, em petição e documentos anexados em 18/01/2018.

Demais disso, convém ressaltar que a importância foi depositada nos termos da condenação fixada na sentença transitada em julgado.

Venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

0000665-07.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324003617
AUTOR: DARCY CANDIDO CASSIANO (SP237042 - ANDRE SALUSTIANO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

Vistos.

Cite-se a ré.

Após a juntada da contestação venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de evidência.

Intime-se.

0002322-18.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324003138
AUTOR: MILTON DE MELLO (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Vistos,

Nos termos do artigo 99, § 1º do Código de Processo Civil e artigo 5º, inciso LXXIV da CF, intime-se a parte autora, para que no prazo de dez dias, comprove documentalmente, a necessidade dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da justiça gratuita.

Int.

0001904-80.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324003161

AUTOR: SANDRO SANTO AGOSTINHO (SP303785 - NELSON DE GIULI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Tendo em vista o constante da petição da parte autora, bem como a suspensão dos agendamentos do perito anteriormente designando, Dr. Felipe Galvão Álvares de Abreu, em virtude de viagem para estudos na área de sua especialidade, defiro excepcionalmente o reagendamento da perícia, a ser realizada por médico especialista em ORTOPEDIA, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, razão pela qual, designo o dia 21 de junho de 2018, às 15h30min, que será realizada na sede deste Juízo, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013, publicada em 23 de janeiro de 2013.

A autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial.

Saliento que cabe ao advogado do(a) autor(a) informá-lo(a) da data da perícia.

Intimem-se.

0002186-89.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324003317

AUTOR: MARISA ROSA GATO (SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA) GABRIEL STEVANELLI GATO (SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA, SP075209 - JESUS JOSE LUCAS) MARISA ROSA GATO (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS)

RÉU: MARIANNA LISSONI PEREIRA (SP174203 - MAIRA BROGIN) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Considerando o prazo já decorrido, intime-se a parte autora, para que no prazo de dez dias, informe se o andamento do feito n. 1036874-63.2015.8.26.0576, em tramite pela 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São José do Rio Preto/SP.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0001122-39.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324003602

AUTOR: ANDRE FERREIRA CAVALCANTE (SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir).

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intima o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos cópia do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0000602-79.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324003162

AUTOR: SANTINA DEUSA DA CONCEICAO SILVA (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir).

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Nos Juizados Especiais, a cumulação de pedidos só é permitida quando houver conexão entre eles (Lei nº 9.099/95, art. 15), o que não ocorre no presente caso, haja vista a ausência de conexão entre os pedidos de aposentadoria especial/aposentadoria por tempo de contribuição e auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor emende a inicial, indicando com qual pedido pretende prosseguir, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intimem-se.

0002985-35.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324003455
AUTOR: LUZIA APARECIDA PACHECO FIORI (SP310139 - DANIEL FEDOZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Tendo em vista a impugnação ofertada pelo INSS em 24/11/2017, sob a alegação de excesso indevido de execução (com base na relação de crédito por ele apresentada): onde se constata que a importância recebida pela autora na competência de 02/2016 foi de R\$ 3802,00 e não R\$ 3335,82 conforme constou nos cálculos judiciais; retornem os autos à Contadoria, a fim de que seja informado se na planilha apresentada, os valores deduzidos em razão do recebimento de benefício de auxílio doença e de aposentadoria por invalidez pela autora, foram utilizados corretamente, em conformidade com a importância efetivamente recebida pela requerente.

Com a vinda dos cálculos/parecer, vista às partes.

Intimem-se.

0002564-11.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324003373
AUTOR: JOAO EVANGELISTA DE ABREU (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Alega a parte autora que desempenhou atividades exposta à condições especiais.

Quanto à comprovação do tempo especial, impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela

Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos."

(STJ - RESP 440975 - Proc: 200200739970 - RS - QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - DJ DATA:02/08/2004 - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI)

Exceção à regra, da desnecessidade de laudo técnico para a aferição da presença de fatores agressivos no trabalho até 10.12.1997, diz respeito aos agentes agressivos ruído e calor. A jurisprudência tem entendido que, desde sempre, para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, a teor do seguinte r. julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva

exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

Ademais, em recente decisão, o E. TRF da 3ª Região tem decidido pela imprescindibilidade de laudo técnico (LTCAT) no caso de exposição aos agentes agressivos ruído e/ou calor, porquanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui, conforme o seguinte r. julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto pelo requerente, com fundamento no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil e artigos 250 e 251, do Regimento Interno desta E. Corte, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC negou seguimento ao recurso do autor e, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC, deu parcial provimento ao reexame necessário, apenas para excluir da condenação o reconhecimento da atividade especial no período de 01/01/2004 a 30/03/2010, mantendo, no mais, o indeferimento do pedido de aposentadoria especial. II - Sustenta que o exercício de labor em condições agressivas restou devidamente demonstrado em todos os períodos questionados, fazendo jus à aposentação. Aduz que, não teve acesso ao Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT, do período de 01/07/1995 a 13/10/1996, época em que esteve exposto a alta temperatura, sendo que a empregadora COSIPA informou no formulário DIRBEN 8030, a possibilidade de enquadramento de acordo com os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, sem exigência de laudo técnico. Afirma, ainda, que instrução normativa do INSS 95/2003, dispensava o laudo técnico pericial para o agente agressivo calor, no período de 29/04/1995 a 13/10/1996. Assevera que, o indeferimento do pedido de expedição de ofício à COSIPA para apresentação do LTCAT em juízo, configura ofensa aos incisos II e LV, do art. 5º, da Constituição Federal, considerando, ainda, que mesmo que assim não fosse, o LTCAT juntado a fls. 45/48 corresponde à área onde trabalhou, entre 01/07/1995 a 13/10/1996, já que continuou laborando no referido local até 31/03/2001. Declara que o PPP constitui documento hábil a comprovar as condições de trabalho do segurado, sendo desnecessária a apresentação de laudo técnico. Afirma que o LTCAT de fls. 51/54 relata idêntica condição de trabalho descrita no PPP de fls. 55/57, já que se trata da mesma função e setor com ruído de 92 db (A). Pleiteia o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/07/1995 a 13/10/1996 e de 01/01/2004 a 30/03/2010, laborados na COSIPA. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa. III - Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que cabe ao Magistrado no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, sendo possível indeferir a produção da prova quando entender desnecessária, em vista de outras já produzidas, nos termos do art. 130 c/c com o art. 420, parágrafo único, inciso II, do CPC. IV - Cumpre registrar que compete à parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Civil. V - Acrescente-se, ainda, que o ônus da prova cabe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. VI - A aposentadoria especial está disciplinada pelos arts. 57, 58 e seus §§ da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 § 2º da antiga CLPS. VII - Embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a ruído de 92 db(A), durante o lapso temporal de 01/01/2004 a 30/03/2010, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. IX - Esclareça-se que o reconhecimento como especial pela categoria profissional apenas é permitida até 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95), sendo que a conversão dar-se-á baseado nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. X - Não é possível o enquadramento como especial do período de 01/07/1995 a 13/10/1996, eis que, embora o formulário indique a exposição a temperatura acima de 28º graus, necessário se faz a presença do respectivo laudo técnico. XI - O autor não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. XII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XIV - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XV - Agravo improvido.” (TRF3 - AC 1734483 – Proc. 00091159520104036104 – Oitava Turma -Data da Decisão 01/07/2013 – DJF3: 18/07/2013 – Relatora JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI)

Assim, preconizando pelos princípios da informalidade, simplicidade e celeridade, que se aplicam aos processos em trâmite nos JEFs, e considerando as formas e regras de comprovação da atividade especial acima discorridas, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora, por sua própria conta, providencie a juntada de Laudos Técnicos (LTCATs), que embasam os respectivos PPP e outros

Formulários (DSS 8030, SB 40), referente aos períodos que deseja o reconhecimento da atividade especial, eis que fundamentais para a comprovação do agente agressivo ruído/calor.

Com a juntada dos documentos pela parte autora, intime-se o réu para manifestação acerca dos mesmos no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0002296-59.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324003164

AUTOR: LUIS ALBERTO MADALENO (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Em face da manifestação da parte autora demonstrando que não teve atendido requerimento efetuado à empresa para a qual laborou, determino à Secretaria deste Juizado que expeça ofício à Empresa BACULERÊ AGROPECUÁRIA LTDA, requisitando a apresentação, em 10 (dez) dias, de Laudo Técnico (LTCAT) e respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários, elaborados por profissionais devidamente qualificados (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho) para a comprovação da atividade especial, sujeita a agentes nocivos, exercida pelo autor, instruindo-o com os dados pessoais do mesmo.

Deverá a parte autora, informar no prazo de dez dias o endereço da empresa BACULERÊ AGROPECUARIA LTDA.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000766-44.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324003422

AUTOR: CRISTINA PEREIRA DE JESUS IGNACIO (SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir).

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

INTIMA a requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópia do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o nome de seu curador, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

Ainda, INTIMA a subscritora da petição inicial do feito acima identificado, para que regularize a Procuração. Prazo: 15 (quinze) dias..

0000774-26.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324003384

AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que tramitam perante este Juizado ações nas quais se discute a especialidade de labor desenvolvido na “Açúcar Guarani S/A”, tomo, como prova emprestada e em observância ao princípio da economia processual, o laudo referente ao feito de nº 4558-11.2015.403.6324 - anexado, ressaltado, em data posterior ao despacho de 04/10/2017, destes autos.

Dessa forma, intemem-se as partes para que, eventualmente, se manifestem acerca do LTCAT juntado em 17/04/2018, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001088-64.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324003536

AUTOR: FABIO JOSE BRAMBILA (SP328083 - AMANDA KELLY DE LIMA ALVELAN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

Vistos.

Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir).

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual juntando aos autos procuração. Ainda, anexe aos autos cópia do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

0000750-90.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324003409

AUTOR: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO AOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS - ASBP (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) NELSON RUBENS PERIN (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004578-31.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324003091

AUTOR: ARLINDO MIGUEL DE LIMA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001014-10.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324003481

AUTOR: MARIA APARECIDA POATO SARDIM (SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR, SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001257-51.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324003528

AUTOR: ODINEI PERES ROMERO (SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000821-92.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324003425

AUTOR: JOSE JORGE PAVON (SP294036 - ELENI FRANCO CASTELAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001031-46.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324003482

AUTOR: SHEILA CRISTINA MASQUETTI (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000818-40.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324003076

AUTOR: CLARICE CESARINO AMERICO (SP338282 - RODOLFO FLORIANO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001032-31.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324003550

AUTOR: EUDETE MARIA DIAS DE OLIVEIRA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000998-56.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324003527

AUTOR: FABRICIO DE ABREU SERAFIM LEITE (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000656-45.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324003166

AUTOR: WASHINGTON NILSEN (SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ)

0000852-15.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324003099

AUTOR: MARIZA PERPETUA DA SILVA QUILE (SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000280-59.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324003302
AUTOR: NAIR APARECIDA FAVARO (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA, SP264819 - JANAINA MARTINS ALCAZAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004648-48.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324003146
AUTOR: ANTONIO SALES LINS (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS, SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS, SP352156 - CRISTINA BEVILACQUA DOS SANTOS, SP379535 - THAISA JORDÃO DOS SANTOS, SP322056 - THALITA JORDÃO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000980-35.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324003525
AUTOR: ALVINO FRANCISCO DA SILVA (SP320638 - CESAR JERONIMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000154-09.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324003372
AUTOR: GERSON PEREIRA DE SOUZA (SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA, SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000596-72.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324003167
AUTOR: IVONE MANTOVANI NESPOLO (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001022-84.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324003546
AUTOR: ROSIMEIRE APARECIDA TINO TRIVELATO (SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000993-34.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324003526
AUTOR: ROBERTO BATISTA (SP114818 - JENNER BULGARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000933-61.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324003478
AUTOR: NELSINA ROSA OLERIANO (SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001074-80.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324003588
AUTOR: MARILENE ANDRE CRUZ DORETO (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL, SP124882 - VICENTE PIMENTEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001185-64.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324003535
AUTOR: CICERO MONTEIRO NETO (SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001009-85.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324003484
AUTOR: LEONILDO CANDIDO PEREIRA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000932-76.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324003480
AUTOR: SONIA APARECIDA SCHIMICOSKI (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001068-73.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324003264
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO BENTO DE ASSIS (SP399160 - EMERSON DAMIAO MASUKO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000505-79.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324003490

AUTOR: OSNI DOMINGOS MARINHO (SP368288 - MAURO ROCHA FIALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0010593-21.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324003534

AUTOR: APARECIDO DA LUZ (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora, anexe aos autos os documentos pessoais dos dependentes ou sucessores na forma da lei civil, a fim de promover a habilitação nos termos da legislação de regência, sob pena de extinção do feito conforme disposto no art. 51, V, da Lei 9.099/95.

Ainda, na mesma ocasião, manifeste-se acerca da impugnação aos cálculos judiciais ofertada pelo INSS.

Intimem-se.

0004371-71.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324003488

AUTOR: ADEMIR PEREZ (SP334976 - ADEMIR PEREZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA)

Tendo em vista as guias apresentadas pelo autor, oficie-se com urgência ao requerido requisitando o cumprimento da obrigação imposta na sentença transitada em julgado.

0002054-32.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324003470

AUTOR: JOSE ULCIO GONCALVES ROCHA (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Roseli Eli dos Santos, através da petição e documentos anexados, noticiam o falecimento do autor, José Ulcio Gonçalves Rocha, ocorrido em 27/02/2017 e, na qualidade de esposa requer a habilitação no presente feito.

Conforme preceitua o art. 112, da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Intimado, o INSS manifestou pela concordância do pedido em razão de ser a única a preencher os requisitos do artigo 112 da Lei 8.213/91.

Assim, defiro a habilitação da esposa do autor, Sra. Roseli Eli dos Santos, no presente feito e, por conseguinte, determino sua inclusão no pólo ativo da presente relação jurídica.

Providencie a Serventia as alterações necessárias.

Após, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

0000880-80.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324003453

AUTOR: CLEUVIN WILSON MARIA (SP376314 - WELINGTON LUCAS AFONSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir).

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos cópia do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/04/2018 1014/1355

signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

Ainda, junte o requerente aos autos o a documento administrativo do INSS de cessação do benefício de auxílio doença, para instruir seu pedido, no mesmo prazo acima aduzido dias.

Intimem-se.

0002744-90.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324003529
AUTOR: JOSE EDUARDO GONCALVES (SP338282 - RODOLFO FLORIANO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

INTIME-SE O SR. PERITO, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, para esclarecimento do laudo respondendo aos quesitos do INSS anexados em 20/04/2018. Prazo: dez dias.

Após os esclarecimentos periciais, vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

0002482-43.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324003415
AUTOR: JOAO ROCHA DE SOUZA JUNIOR (SP225079 - RICARDO SANTORO DE CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, anexe aos autos extratos recentes do SCPC e SERASA, a fim de verificar se a restrição cadastral ainda persiste.

No mesmo prazo, manifeste-se a ré Caixa Econômica Federal – CEF acerca dos comprovantes de pagamentos do empréstimo imobiliário anexados aos autos, esclarecendo se o débito em discussão foi devidamente quitado.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0000203-26.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324003491
AUTOR: JORGE FERREIRA DE MORAIS (SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA, SP248375 - VANESSA PRIETO DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA)

Tendo em vista a discordância das partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos, em conformidade com o acórdão transitado em julgado.

Com o parecer/cálculos judiciais, vista às partes.

Intimem-se.

0002984-16.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324003253
AUTOR: JOAO HENRIQUE CARDOSO (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Defiro excepcionalmente o requerido pela parte autora.

Expeçam-se ofícios às empresas Guarani S/A, Bontur Turismo Ltda e Encalso Construções Ltda, para que no prazo de trinta dias, providenciem a anexação aos autos dos laudos técnicos (LTCAT, PPRA E PCMSO) referente ao labor da parte autora.

Após a anexação dos documentos, intimem-se as partes para ciência e manifestação, à serem apresentadas no prazo de dez dias.

Instruam-se os Ofícios com cópia da Inicial, CPF do autor e desta decisão.

Para cumprimento, expeça-se o necessário.

Cumpra-se Intimem-se.

0000528-25.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324003393

AUTOR: LEONICE VIEIRA DA SILVA (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI, SP119389 - JOSE ROBERTO CALHADO CANTERO, SP147126 - LUCIANO ROBERTO CABRELLI SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos,

O art. 3º da Lei nº 10.259, de 12/07/01, fixou, como regra, que o Juizado Especial Federal Cível será competente para causas com valor de até sessenta salários mínimos. Seu parágrafo segundo, confirmando essa regra, dispôs que, “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas”, a soma de doze parcelas não poderá exceder o mesmo limite de 60 salários mínimos.

Da exegese desses dispositivos é de se entender que, se pedidas só parcelas vencidas, sua soma deverá respeitar aquele limite de 60 salários mínimos; se pedidas só parcelas vincendas, a soma de doze delas não o deverá ultrapassar; e assim também, se pedidas parcelas vencidas e vincendas, a soma daquelas com doze destas não poderá excedê-lo, aplicando-se subsidiariamente o art. 292 do Código de Processo Civil, à falta de norma expressa para essa hipótese na Lei 10.259/01.

Portanto, como o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica objeto do pedido e, sendo este o pagamento de prestações vencidas e vincendas, incidirá o critério estabelecido pelo art. 292, do CPC, para determinação de seu valor.

No caso em apreço, o valor dado à causa mostra-se incompatível com a obtenção da vantagem econômica pretendida, pois foi arbitrado sem que houvesse a utilização dos critérios legais acima referidos.

Assim, para que não se questione posteriormente a competência deste Juizado e não tenha que se remeter o processo às Varas Federais após a instrução do feito, e como não houve na exordial expressa renúncia ao valor da causa superior ao da competência dos Juizados Especiais, determino que a parte autora emende a inicial, apresentando o demonstrativo do valor da causa e da competência deste Juizado Especial Federal Cível, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, em conformidade aos arts. 319, V 321, do CPC.

Intime-se a parte autora.

0000716-18.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324003311

AUTOR: ANA MARIA FIDELIS RODRIGUES DOS SANTOS (SP306996 - VINICIUS BERETTA CALVO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

Vistos.

Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir).

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a substituição da TR pelo INPC/IPCA como índice de correção monetária da conta vinculada ao FGTS.

Nos termos da decisão proferida pelo relator do Recurso Especial 1.381.683 (Processo 0008182-42.2011.405.8300), Exmo Ministro Benedito Gonçalves, as ações que versem sobre a aplicação do INPC/IPCA ou outro índice, em substituição à TR, como índice de correção das contas do FGTS, devem permanecer suspensas, até o julgamento do feito supra citado:

Confira-se a respeito a r. decisão mencionada:

“Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.”

Em face do exposto, permaneça o feito suspenso até o julgamento definitivo da ação mencionada.

Intimem-se.

0004962-62.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324003397

AUTOR: NEUSA DA SILVA VIEIRA (SP296416 - EDUARDO CARLOS DIOGO, SP132041 - DANIELA PAULA SIQUEIRA RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Petição da parte autora anexada em 06/12/2017: conforme proposta de acordo ofertada pelo INSS, aceita pela requerente e homologada pelo Juízo, a DCB ficou estipulada para 01/04/2017, sendo que a parte foi advertida, no bojo da proposta de acordo, acerca da possibilidade de solicitar, administrativamente, a prorrogação do benefício com 15 dias de antecedência à data fixada para sua cessação.

Todavia, poderá a parte autora, se for o caso, formular novo requerimento administrativo para concessão de benefício por incapacidade perante o INSS, utilizando os documentos de indeferimento da prorrogação do benefício para propor nova ação, comprovando a incapacidade para o trabalho mediante documentos médicos atuais ao tempo da propositura da ação.

Ainda, tendo em vista a notícia da disponibilidade em favor da requerente, do valor requisitado desde 28/08/2017 (doc. 58), informe acerca da efetivação do saque, haja vista a inexistência nos autos de documento comprobatório do levantamento da referida importância.

Comprovado o pagamento, venham conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

5000378-65.2017.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324003115

AUTOR: DIOGENES LUIS ESTEVES (SP373627 - RENATO DO VALLE LIBRETON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Informa a parte autora que não foi possível o comparecimento do autor à perícia designada para o dia 27/02/2018, devido à sua internação em hospital psiquiátrico, em 16/02/2018. Requer a parte autora que a realização da perícia médica no hospital em que o autor permanece internado ou que seja designada uma nova data para a perícia, conforme petição e documento dos autos.

Em casos que tais, o deslocamento do perito até o local de internação do autor somente deve ser deferido em situações de impossibilidade de locomoção por colocar em risco a saúde do periciado.

Assim, designo o dia 28/08/2018, às 09h00 horas, para a realização de exame pericial na especialidade de PSIQUIATRIA, que será realizado na sede deste Juizado, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

O autor deverá comparecer munido de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

Intimem-se.

0001768-54.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324003315

AUTOR: MARLEI VITORINO MAURA GALATI (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora alega trabalho sob condições especiais.

Quanto à comprovação do tempo especial, impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos."

(STJ - RESP 440975 - Proc: 200200739970 - RS - QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - DJ DATA:02/08/2004 - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI)

Exceção à regra, da desnecessidade de laudo técnico para a aferição da presença de fatores agressivos no trabalho até 10.12.1997, diz respeito aos agentes agressivos ruído e calor. A jurisprudência tem entendido que, desde sempre, para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, a teor do seguinte r. julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva

exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - RESP - 689195 – Proc. 200401349381 - RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/08/2005 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)

Ademais, em recente decisão, o E. TRF da 3ª Região tem decidido pela imprescindibilidade de laudo técnico (LTCAT) no caso de exposição aos agentes agressivos ruído e/ou calor, porquanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui, conforme o seguinte r. julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto pelo requerente, com fundamento no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil e artigos 250 e 251, do Regimento Interno desta E. Corte, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC negou seguimento ao recurso do autor e, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC, deu parcial provimento ao reexame necessário, apenas para excluir da condenação o reconhecimento da atividade especial no período de 01/01/2004 a 30/03/2010, mantendo, no mais, o indeferimento do pedido de aposentadoria especial. II - Sustenta que o exercício de labor em condições agressivas restou devidamente demonstrado em todos os períodos questionados, fazendo jus à aposentação. Aduz que, não teve acesso ao Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT, do período de 01/07/1995 a 13/10/1996, época em que esteve exposto a alta temperatura, sendo que a empregadora COSIPA informou no formulário DIRBEN 8030, a possibilidade de enquadramento de acordo com os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, sem exigência de laudo técnico. Afirmo, ainda, que instrução normativa do INSS 95/2003, dispensava o laudo técnico pericial para o agente agressivo calor, no período de 29/04/1995 a 13/10/1996. Assevera que, o indeferimento do pedido de expedição de ofício à COSIPA para apresentação do LTCAT em juízo, configura ofensa aos incisos II e LV, do art. 5º, da Constituição Federal, considerando, ainda, que mesmo que assim não fosse, o LTCAT juntado a fls. 45/48 corresponde à área onde trabalhou, entre 01/07/1995 a 13/10/1996, já que continuou laborando no referido local até 31/03/2001. Declara que o PPP constitui documento hábil a comprovar as condições de trabalho do segurado, sendo desnecessária a apresentação de laudo técnico. Afirmo que o LTCAT de fls. 51/54 relata idêntica condição de trabalho descrita no PPP de fls. 55/57, já que se trata da mesma função e setor com ruído de 92 db (A). Pleiteia o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/07/1995 a 13/10/1996 e de 01/01/2004 a 30/03/2010, laborados na COSIPA. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa. III - Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que cabe ao Magistrado no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, sendo possível indeferir a produção da prova quando entender desnecessária, em vista de outras já produzidas, nos termos do art. 130 c/c com o art. 420, parágrafo único, inciso II, do CPC. IV - Cumpre registrar que compete à parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Civil. V - Acrescente-se, ainda, que o ônus da prova cabe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. VI - A aposentadoria especial está disciplinada pelos arts. 57, 58 e seus §§ da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 § 2º da antiga CLPS. VII - Embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a ruído de 92 db(A), durante o lapso temporal de 01/01/2004 a 30/03/2010, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. IX - Esclareça-se que o reconhecimento como especial pela categoria profissional apenas é permitida até 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95), sendo que a conversão dar-se-á baseado nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. X - Não é possível o enquadramento como especial do período de 01/07/1995 a 13/10/1996, eis que, embora o formulário indique a exposição a temperatura acima

de 28º graus, necessário se faz a presença do respectivo laudo técnico. XI - O autor não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. XII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XIV - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XV - Agravo improvido.” (TRF3 - AC 1734483 – Proc. 00091159520104036104 – Oitava Turma -Data da Decisão 01/07/2013 – DJF3: 18/07/2013 – Relatora JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI)

Assim, preconizando pelos princípios da informalidade, simplicidade e celeridade, que se aplicam aos processos em trâmite nos JEFs, e considerando as formas e regras de comprovação da atividade especial acima percorridas, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora, por sua própria conta, providencie a juntada de Laudos Técnicos (LTCATs), que embasam os respectivos PPP e outros Formulários (DSS 8030, SB 40), referentes a época em que laborou com exposição à agentes agressivos.

Com a juntada dos documentos pela parte autora, intime-se o réu para manifestação acerca dos mesmos no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0000304-87.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324003492
AUTOR: ODECIO DOMINGOS ALVES (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir).

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intima o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos o indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido, para instruir seu pedido, bem como, cópias do RG e CPF. Junte-se ainda cópia do Comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos moldes do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio do Tribunal Regional Federal - 3ª Região)

Junte-se, também, exames, atestados ou outro documento médico equivalente que comprovem a(s) enfermidade(s) descritas na inicial. E ainda, intima a regularizar a procuração em nome do(a) subscritor(a) da exordial, bem como, juntar a Declaração de Hipossuficiência, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei nº 1060/50, devidamente assinada. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0001150-07.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324003312
AUTOR: JOSE CARLOS ALVES VERA (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE) JOSE MARIA MONTANI (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE) ALFREDO TRASSI (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE) DORIVAL APARECIDO PEREIRA (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE) RUTH MONTEIRO SOBRAL FELES (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE) NATAL MORETTI (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Vistos.

Nos Juizados Especiais Federais, o litisconsórcio somente poderá ocorrer nos casos de litisconsórcio ativo necessário (Resolução n.º 1/2016 - GACO, art. 15, I), o que não ocorre no presente caso

Assim sendo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor emende a inicial, conservando apenas um dos autores no pólo ativo deste feito, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intimem-se.

0000899-86.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324003477
AUTOR: EDIMARA RODRIGUES DELFINO (SP169170 - ALEXANDRE BERNARDES NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia da inicial e da sentença proferida nos autos do processo nº 00052730920074036106, possibilitando, assim, a verificação da prevenção, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Ainda, anexe aos autos cópia do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0000720-55.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324003376
AUTOR: GUILHERME FREITAS MAIA (SP306996 - VINICIUS BERETTA CALVO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

Vistos.

Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir).

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a substituição da TR pelo INPC/IPCA como índice de correção monetária da conta vinculada ao FGTS.

Nos termos da decisão proferida pelo relator do Recurso Especial 1.381.683 (Processo 0008182-42.2011.405.8300), Exmo Ministro Benedito Gonçalves, as ações que versem sobre a aplicação do INPC/IPCA ou outro índice, em substituição à TR, como índice de correção das contas do FGTS, devem permanecer suspensas, até o julgamento do feito supra citado:

Confira-se a respeito a r. decisão mencionada:

“Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.”

Em face do exposto, permaneça o feito suspenso até o julgamento definitivo da ação mencionada.

Intimem-se.

0003554-02.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324003368
AUTOR: ROBERTO AGOSTINHO (SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA, SP145207 - CLAUDIO LELIO RIBEIRO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Defiro excepcionalmente o requerido pela parte autora.

Expeça-se ofício às empresas Domingues Paes Empresa de Segurança Ltda, Pandin Móveis de Aço Ltda e G4S Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda, para que no prazo de trinta dias, providenciem a anexação aos autos dos laudos técnicos (LTCAT, PPRA E PCMSO) referente ao labor da parte autora.

Após a anexação dos documentos, intimem-se as partes para ciência e manifestação, à serem apresentadas no prazo de dez dias.

Instrua-se os Ofícios com cópia da Inicial, CPF do autor e desta decisão.

Para cumprimento, expeça-se o necessário.

Cumpra-se Intimem-se.

0004504-74.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324003595

AUTOR: MARCIO GONCALVES (SP351956 - MARCOS JOSE CORREA JUNIOR, SP386484 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA BERBASI, SP248359 - SILVANA DE SOUSA, SP400039 - LUIZ CARLOS LYT DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Republique-se o termo nº 6324000877/2018, por ausência de intimação da parte autora

Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir).

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O art. 3º da Lei nº 10.259, de 12/07/01, fixou, como regra, que o Juizado Especial Federal Cível será competente para causas com valor de até sessenta salários mínimos. Seu parágrafo segundo, confirmando essa regra, dispôs que, “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas”, a soma de doze parcelas não poderá exceder o mesmo limite de 60 salários mínimos.

Da exegese desses dispositivos é de se entender que, se pedidas só parcelas vencidas, sua soma deverá respeitar aquele limite de 60 salários mínimos; se pedidas só parcelas vincendas, a soma de doze delas não o deverá ultrapassar; e assim também, se pedidas parcelas vencidas e vincendas, a soma daquelas com doze destas não poderá excedê-lo, aplicando-se subsidiariamente o art. 260 do Código de Processo Civil, à falta de norma expressa para essa hipótese na Lei 10.259/01.

Portanto, como o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica objeto do pedido e, sendo este o pagamento de prestações vencidas e vincendas, incidirá o critério estabelecido pelo art. 260, do CPC, para determinação de seu valor.

No caso em apreço, o valor dado à causa mostra-se incompatível com a obtenção da vantagem econômica pretendida, pois foi arbitrado sem que houvesse a utilização dos critérios legais acima referidos. Assim, para que não se questione posteriormente a competência deste Juizado e não tenha que se remeter o processo às Varas Federais após a instrução do feito, e como não houve na exordial expressa renúncia ao valor da causa superior ao da competência dos Juizados Especiais, determino que a parte autora emende a inicial, apresentando o demonstrativo do valor da causa e da competência deste Juizado Especial Federal Cível, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção, em conformidade aos arts. 284 e 295, V, do CPC.

Intimem-se.

0001048-19.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324003158

AUTOR: WALTER MENDONÇA (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), INTIME-SE O SR. PERITO, Dr. Jorge Adas Dib, para esclarecimento do laudo respondendo aos quesitos do INSS anexados em 28/09/2017. Prazo: cinco dias.

Após os esclarecimentos periciais, vista às partes para manifestação por quinze dias.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000134-18.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324003198

AUTOR: CLAUDIO MARTIM MARTINES (SP114818 - JENNER BULGARELLI) VERA MARIA BERTELLI MARTIM (SP114818 - JENNER BULGARELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Nos Juizados Especiais Federais, o litisconsórcio somente poderá ocorrer nos casos de litisconsórcio ativo necessário (Resolução n.º 1/2016 - GACO, art. 15, I), o que não ocorre no presente caso, haja vista que o requerimento de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL são apreciados individualmente, ainda que os requerentes sejam marido e mulher e tenham períodos de prova e documentos em comum.

Assim sendo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor emende a inicial, conservando apenas um dos autores no pólo ativo deste

feito, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito,

Poderá o advogado distribuir OUTRA ação para o segundo(a) petionário(a), SEPARADAMENTE, apresentando em ambos os processos a documentação inerente ao pedido, quais sejam: CPF do autor, comprovante de endereço (com declaração de endereço SE necessária, ou certidão de casamento se o comprovante for em nome do cônjuge), Procuração, CPTS e demais documentos do tempo de serviço rural, apontando as testemunhas que pretende ouvir, bem como o comunicado do indeferimento administrativo referente ao benefício.

Na inércia, o feito será extinto sem resolução do mérito, por irregularidade da petição inicial.

Regularizada a inicial, agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, citando-se o réu.

Intimem-se os requerentes.

0000532-62.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324003318
REQUERENTE: KARINA MAGALINI (SP308709 - PRISCILA BRAGA GALIANO)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos,

Este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento/INDEFERIMENTO do benefício perante a via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência do requerido.

Aliás, a jurisprudência é uníssona a respeito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. 1- As Súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária. 2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa. 3- O interesse de agir surgirá se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo ou não for apreciado no prazo do artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido. 4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento. (TRF 3ª Região - 9ª Turma - AC 950652 - Processo nº 200403990235662/MS - j. 06/12/04 - DJU 27/01/05 - rel. Juiz Santos Neves)

Assim sendo, concedo o prazo de 15 (QUINZE) dias para que a parte autora faça a anexação aos autos do pertinente indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido. Sem manifestação, ou não comprovada através desta a existência da postulação administrativa, ficará suspenso o curso da ação pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora informe o Juízo a respeito da decisão administrativa, findo o qual, na inércia, será extinto o processo sem julgamento do mérito.

O documento anexado em fls. 21 dos anexos da petição inicial, não serve como indeferimento administrativo, tendo em vista que comprova apenas que a parte autora NÃO APRESENTOU PARA O INSS A COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL, o que, no entendimento deste juízo, configura a NÃO AVALIAÇÃO do INSS causada pela autora, por falta de apresentação de documentos essenciais à apreciação do pedido na via administrativa.

Providencie, ainda, no mesmo prazo, a juntada de Declaração de Residência, assinada pela mãe da autora, JÁ QUE o comprovante de endereço anexado em fls.22 ESTÁ EM NOME DA MÃE DA AUTORA, Sra. ROSANGELA MARIA FERREIRA DA SILVA. Após a regularização nos termos acima, proceda-se à citação do INSS e agendamento de audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se a parte autora.

0007918-89.2016.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324003297
AUTOR: LUCI DA COSTA VICENTINI (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Primeiramente, ratifico todos os atos praticados pelo Juízo da 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP.

No mais, para a comprovação do tempo especial, impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.”

(STJ - RESP 440975 - Proc: 200200739970 - RS - QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - DJ DATA:02/08/2004 - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI)

Exceção à regra, da desnecessidade de laudo técnico para a aferição da presença de fatores agressivos no trabalho até 10.12.1997, diz respeito aos agentes agressivos ruído e calor. A jurisprudência tem entendido que, desde sempre, para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, a teor do seguinte r. julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva

exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ - RESP - 689195 – Proc. 200401349381 - RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/08/2005 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)

Ademais, em recente decisão, o E. TRF da 3ª Região tem decidido pela imprescindibilidade de laudo técnico (LTCAT) no caso de exposição aos agentes agressivos ruído e/ou calor, porquanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui, conforme o seguinte r. julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto pelo requerente, com fundamento no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil e artigos 250 e 251, do Regimento Interno desta E. Corte, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC negou seguimento ao recurso do autor e, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC, deu parcial provimento ao reexame necessário, apenas para excluir da condenação o reconhecimento da atividade especial no período de 01/01/2004 a 30/03/2010, mantendo, no mais, o indeferimento do pedido de aposentadoria especial. II - Sustenta que o exercício de labor em condições agressivas restou devidamente demonstrado em todos os períodos questionados, fazendo jus à aposentação. Aduz que, não teve acesso ao Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT, do período de 01/07/1995 a 13/10/1996, época em que esteve exposto a alta temperatura, sendo que a empregadora COSIPA informou no formulário DIRBEN 8030, a possibilidade de enquadramento de acordo com os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, sem exigência de laudo técnico. Afirma, ainda, que instrução normativa do INSS 95/2003, dispensava o laudo técnico pericial para o agente agressivo calor, no período de 29/04/1995 a 13/10/1996. Assevera que, o indeferimento do pedido de expedição de ofício à COSIPA para apresentação do LTCAT em juízo, configura ofensa aos incisos II e LV, do art. 5º, da Constituição Federal, considerando, ainda, que mesmo que assim não fosse, o LTCAT juntado a fls. 45/48 corresponde à área onde trabalhou, entre 01/07/1995 a 13/10/1996, já que continuou laborando no referido local até 31/03/2001. Declara que o PPP constitui documento hábil a comprovar as condições de trabalho do segurado, sendo desnecessária a apresentação de laudo técnico. Afirma que o LTCAT de fls. 51/54 relata idêntica condição de trabalho descrita no PPP de fls. 55/57, já que se trata da mesma função e setor com ruído de 92 db (A). Pleiteia o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/07/1995 a 13/10/1996 e de 01/01/2004 a 30/03/2010, laborados na COSIPA. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa. III - Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que cabe ao Magistrado no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, sendo possível indeferir a produção da prova quando entender desnecessária, em vista de outras já produzidas, nos termos do art. 130 c/c com o art. 420, parágrafo único, inciso II, do CPC. IV - Cumpre registrar que compete à parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Civil. V - Acrescente-se, ainda, que o ônus da prova cabe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. VI - A

aposentadoria especial está disciplinada pelos arts. 57, 58 e seus §§ da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 § 2º da antiga CLPS. VII - Embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a ruído de 92 db(A), durante o lapso temporal de 01/01/2004 a 30/03/2010, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. IX - Esclareça-se que o reconhecimento como especial pela categoria profissional apenas é permitida até 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95), sendo que a conversão dar-se-á baseado nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. X - Não é possível o enquadramento como especial do período de 01/07/1995 a 13/10/1996, eis que, embora o formulário indique a exposição a temperatura acima de 28º graus, necessário se faz a presença do respectivo laudo técnico. XI - O autor não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. XII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XIV - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XV - Agravo improvido.” (TRF3 - AC 1734483 – Proc. 00091159520104036104 – Oitava Turma -Data da Decisão 01/07/2013 – DJF3: 18/07/2013 – Relatora JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI)

Assim, preconizando pelos princípios da informalidade, simplicidade e celeridade, que se aplicam aos processos em trâmite nos JEFs, e considerando as formas e regras de comprovação da atividade especial acima percorridas, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora, por sua própria conta, providencie a juntada de Laudos Técnicos (LTCATs), que embasam os respectivos PPP e outros Formulários (DSS 8030, SB 40) anexados aos autos.

Com a juntada dos documentos pela parte autora, intime-se o réu para manifestação acerca dos mesmos no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita, requerida pela parte autora.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0000452-74.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324003314

AUTOR: MARIA MARTHA GOULART CASERI (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Tendo em vista a manifestação da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do valor atualizado da condenação. Com a vinda dos cálculos, intime-se a requerente para eventual renúncia ao valor excedente, visando à expedição de RPV, conforme já determinado em despacho anterior.

Intimem-se.

0003800-95.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324003370

AUTOR: MARIA APARECIDA INNOCENCIO DE MELLO (SP330430 - ELTON FERREIRA DOS SANTOS, SP220381 - CLEIDE CAMARERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Desconsidere-se a Decisão nº 6324007702/2017, eis que a mesma prevê a anexação de documentos que comprovem a exposição à agentes agressivos ruído e calor, que não é o caso dos autos.

Por outro lado, a parte autora alega trabalho sob condições especiais em razão de exposição aos agentes agressivos biológicos.

Quanto à comprovação do tempo especial, impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período

subseqüente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.
- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.”

(STJ - RESP 440975 - Proc: 200200739970 - RS - QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - DJ DATA:02/08/2004 - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI)

Exceção à regra, da desnecessidade de laudo técnico para a aferição da presença de fatores agressivos no trabalho até 10.12.1997, diz respeito aos agentes agressivos ruído e calor. A jurisprudência tem entendido que, desde sempre, para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mesure a intensidade desses fatores, a teor do seguinte r. julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva

exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ - RESP - 689195 – Proc. 200401349381 - RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/08/2005 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)

Ademais, em recente decisão, o E. TRF da 3ª Região tem decidido pela imprescindibilidade de laudo técnico (LTCAT) no caso de exposição aos agentes agressivos ruído e/ou calor, porquanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui, conforme o seguinte r. julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto pelo requerente, com fundamento no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil e artigos 250 e 251, do Regimento Interno desta E. Corte, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC negou seguimento ao recurso do autor e, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC, deu parcial provimento ao reexame necessário, apenas para excluir da condenação o reconhecimento da atividade especial no período de 01/01/2004 a 30/03/2010, mantendo, no mais, o indeferimento do pedido de aposentadoria especial. II - Sustenta que o exercício de labor em condições agressivas restou devidamente demonstrado em todos os períodos questionados, fazendo jus à aposentação. Aduz que, não teve acesso ao Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT, do período de 01/07/1995 a 13/10/1996, época em que esteve exposto a alta temperatura, sendo que a empregadora COSIPA informou no formulário DIRBEN 8030, a possibilidade de enquadramento de acordo com os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, sem exigência de laudo técnico. Afirma, ainda, que instrução normativa do INSS 95/2003, dispensava o laudo técnico pericial para o agente agressivo calor, no período de 29/04/1995 a 13/10/1996. Assevera que, o indeferimento do pedido de expedição de ofício à COSIPA para apresentação do LTCAT em juízo, configura ofensa aos incisos II e LV, do art. 5º, da Constituição Federal, considerando, ainda, que mesmo que assim não fosse, o LTCAT juntado a fls. 45/48 corresponde à área onde trabalhou, entre 01/07/1995 a 13/10/1996, já que continuou laborando no referido local até 31/03/2001. Declara que o PPP constitui documento hábil a comprovar as condições de trabalho do segurado, sendo desnecessária a apresentação de laudo técnico. Afirma que o LTCAT de fls. 51/54 relata idêntica condição de trabalho descrita no PPP de fls. 55/57, já que se trata da mesma função e setor com ruído de 92 db (A). Pleiteia o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/07/1995 a 13/10/1996 e de 01/01/2004 a 30/03/2010, laborados na COSIPA. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa. III - Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que cabe ao Magistrado no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, sendo possível indeferir a produção da prova quando entender desnecessária, em vista de outras já produzidas, nos termos do art. 130 c/c com o art. 420, parágrafo único, inciso II, do CPC. IV - Cumpre registrar que compete à parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Civil. V - Acrescente-se, ainda, que o ônus da prova cabe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. VI - A aposentadoria especial está disciplinada pelos arts. 57, 58 e seus §§ da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 § 2º da antiga CLPS. VII - Embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a ruído de 92 db(A), durante o lapso temporal de 01/01/2004 a 30/03/2010, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em

sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. IX - Esclareça-se que o reconhecimento como especial pela categoria profissional apenas é permitida até 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95), sendo que a conversão dar-se-á baseado nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. X - Não é possível o enquadramento como especial do período de 01/07/1995 a 13/10/1996, eis que, embora o formulário indique a exposição a temperatura acima de 28º graus, necessário se faz a presença do respectivo laudo técnico. XI - O autor não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. XII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XIV - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XV - Agravo improvido.” (TRF3 - AC 1734483 – Proc. 00091159520104036104 – Oitava Turma -Data da Decisão 01/07/2013 – DJF3: 18/07/2013 – Relatora JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI)

Assim, preconizando pelos princípios da informalidade, simplicidade e celeridade, que se aplicam aos processos em trâmite nos JEFs, e considerando as formas e regras de comprovação da atividade especial acima percorridas, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora, por sua própria conta, providencie a juntada de Laudos Técnicos (LTCATs), que embasam os respectivos PPP e outros Formulários (DSS 8030, SB 40), referentes a época em que laborou em exposição ao alegado agente biológico.

Oficie-se o INSS para que no mesmo prazo aenxe aos autos o PA n. 173.096.266-9

Com a juntada dos documentos pela parte autora, intime-se o réu para manifestação acerca dos mesmos no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0007763-82.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324003450

AUTOR: ANTONIO TOTH (SP369663 - RICARDO MATEUS BEVENUTI, MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora protestou por todas as provas admitidas em direito, o que inclui, por óbvio, a produção de perícia técnico-ambiental o fim de corroborar a alegada atividade especial.

Entendo que, no âmbito dos JEFs, a prova pericial almejada pela parte não se compatibiliza com as normas e os princípios informativos dos JEFs, senão vejamos.

O caput do art. 35 da Lei 9.099/95 permite que o juiz ouça técnico de sua confiança e que as partes apresentem pareceres técnicos, ou seja, uma perícia informal sem apresentação de laudos por peritos, uma vez que não é propriamente prova pericial.

Ademais, nos termos do Enunciado FONAJEF nº 91: “Os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico (art. 12 da Lei nº 10.259/2001).”

Assim, pelos motivos acima expostos e pelo princípio da simplicidade, aplicável no âmbito dos JEFs, tenho que não há espaço perante este Juizado Especial para o deferimento e realização de prova pericial para a comprovação de atividade especial.

Quanto à comprovação do tempo especial, impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos."

(STJ - RESP 440975 - Proc: 200200739970 - RS - QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - DJ DATA:02/08/2004 - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI)

Exceção à regra, da desnecessidade de laudo técnico para a aferição da presença de fatores agressivos no trabalho até 10.12.1997, diz respeito aos agentes agressivos ruído e calor. A jurisprudência tem entendido que, desde sempre, para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, a teor do seguinte r. julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva

exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ - RESP - 689195 – Proc. 200401349381 - RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/08/2005 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)

Ademais, em recente decisão, o E. TRF da 3ª Região tem decidido pela imprescindibilidade de laudo técnico (LTCAT) no caso de exposição aos agentes agressivos ruído e/ou calor, porquanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui, conforme o seguinte r. julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto pelo requerente, com fundamento no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil e artigos 250 e 251, do Regimento Interno desta E. Corte, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC negou seguimento ao recurso do autor e, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC, deu parcial provimento ao reexame necessário, apenas para excluir da condenação o reconhecimento da atividade especial no período de 01/01/2004 a 30/03/2010, mantendo, no mais, o indeferimento do pedido de aposentadoria especial. II - Sustenta que o exercício de labor em condições agressivas restou devidamente demonstrado em todos os períodos questionados, fazendo jus à aposentação. Aduz que, não teve acesso ao Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT, do período de 01/07/1995 a 13/10/1996, época em que esteve exposto a alta temperatura, sendo que a empregadora COSIPA informou no formulário DIRBEN 8030, a possibilidade de enquadramento de acordo com os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, sem exigência de laudo técnico. Afirmo, ainda, que instrução normativa do INSS 95/2003, dispensava o laudo técnico pericial para o agente agressivo calor, no período de 29/04/1995 a 13/10/1996. Assevera que, o indeferimento do pedido de expedição de ofício à COSIPA para apresentação do LTCAT em juízo, configura ofensa aos incisos II e LV, do art. 5º, da Constituição Federal, considerando, ainda, que mesmo que assim não fosse, o LTCAT juntado a fls. 45/48 corresponde à área onde trabalhou, entre 01/07/1995 a 13/10/1996, já que continuou laborando no referido local até 31/03/2001. Declara que o PPP constitui documento hábil a comprovar as condições de trabalho do segurado, sendo desnecessária a apresentação de laudo técnico. Afirmo que o LTCAT de fls. 51/54 relata idêntica condição de trabalho descrita no PPP de fls. 55/57, já que se trata da mesma função e setor com ruído de 92 db (A). Pleiteia o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/07/1995 a 13/10/1996 e de 01/01/2004 a 30/03/2010, laborados na COSIPA. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa. III - Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que cabe ao Magistrado no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, sendo possível indeferir a produção da prova quando entender desnecessária, em vista de outras já produzidas, nos termos do art. 130 c/c com o art. 420, parágrafo único, inciso II, do CPC. IV - Cumpre registrar que compete à parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Civil. V - Acrescente-se, ainda, que o ônus da prova cabe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. VI - A aposentadoria especial está disciplinada pelos arts. 57, 58 e seus §§ da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 § 2º da antiga CLPS. VII - Embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a ruído de 92 db(A), durante o lapso temporal de 01/01/2004 a 30/03/2010, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. IX - Esclareça-se que o reconhecimento como especial pela categoria profissional apenas é permitida até 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95), sendo que a conversão dar-se-á baseado nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. X - Não é possível o enquadramento como especial do período de 01/07/1995 a 13/10/1996, eis que, embora o formulário indique a exposição a temperatura acima de 28º graus, necessário se faz a presença do respectivo laudo técnico. XI - O autor não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. XII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XIV - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de

forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XV - Agravo improvido.” (TRF3 - AC 1734483 – Proc. 00091159520104036104 – Oitava Turma -Data da Decisão 01/07/2013 – DJF3: 18/07/2013 – Relatora JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI)

Assim, preconizando pelos princípios da informalidade, simplicidade e celeridade, que se aplicam aos processos em trâmite nos JEFs, e considerando as formas e regras de comprovação da atividade especial, ou seja, a necessidade, da apresentação de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes agressivo ruído e calor durante todo o período laborado e, a partir de 10/12/1997, para os demais agentes nocivos, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora, por sua própria conta, providencie a juntada de Laudos Técnicos (LTCATs), que embasam o(s) respectivo(s) PPP(s) e/ou outros Formulários (DSS 8030, SB 40), referentes à época em que laborou para Pandim Móveis de Aço Ltda.

Com a juntada dos documentos pela parte autora, intime-se o réu para manifestação acerca dos mesmos no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0000965-66.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324003506

AUTOR: DEVANIL RODRIGUES DE MATOS (SP246994 - FABIO LUIS BINATI, SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir).

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Verifico que o termo de curatela juntado aos autos confere poderes apenas aos direitos de natureza patrimonial e negocial do interdito. Assim, regularize a curadora a sua representação.

Ainda, intima o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos cópia do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

0000526-94.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324003479

AUTOR: VALDIR AMARAL DA SILVA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Célia da Silva Pereira, Brendon Amaral da Silva e Douglas Pereira da Silva, através da petição e documentos anexados, noticiam o falecimento do autor, Valdir Amaral da Silva, ocorrido em 13/07/2017 e, na qualidade de esposa e filhos, requerem a habilitação no presente feito.

Conforme preceitua o art. 112, da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Intimado, o INSS não apresentou manifestação.

Assim, defiro a habilitação da esposa do autor, Sra. sua inclusão no pólo ativo da presente relação jurídica.

Célia da Silva Pereira, no presente feito e, por conseguinte, determino

Tendo em vista o quanto disposto no artigo 112, da Lei n.º 8.213/91, deixo de acolher o pedido de habilitação formulado pelos demais herdeiros.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

0004381-13.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324003619
AUTOR: MARIA DE FATIMA SOUSA DA ROSA (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Em 28/02/2018 foi proferida sentença com trânsito em julgado.

Em 26/03/2018 o Réu foi intimado para o cumprimento da sentença expirando-se o prazo em 19/04/2018, sem o devido cumprimento. Assim, oficie-se ao INSS, ao seu agente responsável, com urgência, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos da sentença homologatória transitada em julgado.

Considerando-se, ainda, que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício – assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal –, friso que o descumprimento da presente decisão, no prazo estabelecido, implicará:

a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal;

b) Representação ao Ministério Público Federal pelo ato de improbidade administrativa capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90);

c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90) .

Oficie-se. Intimem-se.

0002690-27.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324003244
AUTOR: APARECIDO SILAS DA COSTA (SP308613 - LUIZ FELIPE GONÇALVES DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a impossibilidade noticiada pela requerida de depósito na conta do autor, proceda a CEF ao depósito judicial, comprovando nos autos, no prazo estipulado na sentença homologatória do acordo.

Com a juntada da guia de depósito judicial, expeça-se o necessário para levantamento do valor em favor do autor.

Intimem-se.

0001368-69.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324003448
AUTOR: LANE CANDIDA GOMES (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Petição de habilitação e documentos, anexados em 16/10/2017. Intimado, o INSS não se manifestou acerca do pedido de habilitação e tampouco acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (certidão- 15/03/2018).

Todavia, em face dos documentos juntados pela parte autora, defiro a habilitação da filha da autora, MENOR absolutamente incapaz, ISADORA GOMES CARDOSO, CPF 497.035.248-85, representada pelo pai Julio Pereira Cardoso, como sucessora da requerente nos autos para figurar no polo ativo do feito até o recebimento dos atrasados referentes ao benefício implantado, devendo ser cadastrada no polo ativo da ação.

Após, tendo em vista a concordância por parte da autora com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, expeça-se o competente RPV. Intimem-se.

0003262-51.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324003327
AUTOR: ANTONIO FERREIRA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Helena Pereira Ferreira (CPF 734.975.508-25) através da petição e documentos anexados, noticia o falecimento do autor, Antonio Ferreira, ocorrido em 05/02/2017. Na qualidade de esposa do autor falecido, requer a habilitação no presente feito, apresenta documento comprobatório da qualidade de herdeira habilitada à pensão por morte e comprova inclusive, que já vem recebendo o referido benefício.

Conforme preceitua o art. 112, da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Intimado, o INSS manifestou concordância com o pedido.

Assim sendo, defiro a habilitação da esposa do autor, Sra. Helena Pereira Ferreira e por conseguinte, determino sua inclusão no pólo ativo da presente relação jurídica.

Providencie a Serventia as alterações necessárias.

Após, aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento pelo INSS da sentença transitada em julgado no tocante à revisão do benefício e cálculo dos atrasados.

Intime-se e cumpra-se.

0003020-58.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324003339

AUTOR: ROBERTO JOSE PEREIRA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS, SP352156 - CRISTINA BEVILACQUA DOS SANTOS, SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Em que pese os esclarecimentos da parte autora, a mesma alega trabalho sob condições especiais.

Quanto à comprovação do tempo especial, impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.”

(STJ - RESP 440975 - Proc: 200200739970 - RS - QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - DJ DATA:02/08/2004 - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI)

Exceção à regra, da desnecessidade de laudo técnico para a aferição da presença de fatores agressivos no trabalho até 10.12.1997, diz respeito aos agentes agressivos ruído e calor. A jurisprudência tem entendido que, desde sempre, para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, a teor do seguinte r. julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.
2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.
3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.
4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ - RESP - 689195 – Proc. 200401349381 - RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/08/2005 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)

Ademais, em recente decisão, o E. TRF da 3ª Região tem decidido pela imprescindibilidade de laudo técnico (LTCAT) no caso de exposição aos agentes agressivos ruído e/ou calor, porquanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui, conforme o seguinte r. julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto pelo requerente, com fundamento no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil e artigos 250 e 251, do Regimento Interno desta E. Corte, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC negou seguimento ao recurso do autor e, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC, deu parcial provimento ao reexame necessário, apenas para excluir da condenação o reconhecimento da atividade especial no período de 01/01/2004 a 30/03/2010, mantendo, no mais, o indeferimento do pedido de aposentadoria especial. II - Sustenta que o exercício de labor em condições agressivas restou devidamente demonstrado em todos os períodos questionados, fazendo jus à aposentação. Aduz que, não teve acesso ao Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT, do período de 01/07/1995 a 13/10/1996, época em que esteve exposto a alta temperatura, sendo que a empregadora COSIPA informou no formulário DIRBEN 8030, a possibilidade de enquadramento de acordo com os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, sem exigência de laudo técnico. Afirma, ainda, que instrução normativa do INSS 95/2003, dispensava o laudo técnico pericial para o agente agressivo calor, no período de 29/04/1995 a 13/10/1996. Assevera que, o indeferimento do pedido de expedição de ofício à COSIPA para apresentação do LTCAT em juízo, configura ofensa aos incisos II e LV, do

art. 5º, da Constituição Federal, considerando, ainda, que mesmo que assim não fosse, o LTCAT juntado a fls. 45/48 corresponde à área onde trabalhou, entre 01/07/1995 a 13/10/1996, já que continuou laborando no referido local até 31/03/2001. Declara que o PPP constitui documento hábil a comprovar as condições de trabalho do segurado, sendo desnecessária a apresentação de laudo técnico. Afirma que o LTCAT de fls. 51/54 relata idêntica condição de trabalho descrita no PPP de fls. 55/57, já que se trata da mesma função e setor com ruído de 92 db (A). Pleiteia o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/07/1995 a 13/10/1996 e de 01/01/2004 a 30/03/2010, laborados na COSIPA. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa. III - Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que cabe ao Magistrado no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, sendo possível indeferir a produção da prova quando entender desnecessária, em vista de outras já produzidas, nos termos do art. 130 c/c com o art. 420, parágrafo único, inciso II, do CPC. IV - Cumpre registrar que compete à parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Civil. V - Acrescente-se, ainda, que o ônus da prova cabe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. VI - A aposentadoria especial está disciplinada pelos arts. 57, 58 e seus §§ da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 § 2º da antiga CLPS. VII - Embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a ruído de 92 db(A), durante o lapso temporal de 01/01/2004 a 30/03/2010, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. IX - Esclareça-se que o reconhecimento como especial pela categoria profissional apenas é permitida até 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95), sendo que a conversão dar-se-á baseado nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. X - Não é possível o enquadramento como especial do período de 01/07/1995 a 13/10/1996, eis que, embora o formulário indique a exposição a temperatura acima de 28º graus, necessário se faz a presença do respectivo laudo técnico. XI - O autor não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. XII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XIV - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XV - Agravo improvido.” (TRF3 - AC 1734483 – Proc. 00091159520104036104 – Oitava Turma -Data da Decisão 01/07/2013 – DJF3: 18/07/2013 – Relatora JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI)

Assim, preconizando pelos princípios da informalidade, simplicidade e celeridade, que se aplicam aos processos em trâmite nos JEFs, e considerando as formas e regras de comprovação da atividade especial acima percorridas, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora, por sua própria conta, providencie a juntada de Laudos Técnicos (LTCATs), que embasam os respectivos PPP e outros Formulários (DSS 8030, SB 40), referente aos períodos que deseja o reconhecimento da atividade especial, eis que fundamentais para a comprovação do agente agressivo ruído/calor.

Com a juntada dos documentos pela parte autora, intime-se o réu para manifestação acerca dos mesmos no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0000658-83.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324003494

AUTOR: ONICIO SEVERINO DA SILVA (SP115239 - CREUSA RAIMUNDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Petição anexada em 20/02/2018 (doc. n. 63): Sem razão o INSS, haja vista o trânsito em julgado da sentença.

As hipóteses de descarte das petições eletrônicas em desconformidade com os parâmetros fixados pela Portaria da Coordenadoria dos JEFs da 3ª Região, conforme disposições do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais, mais especificamente no artigo 38, será feita pelo setor de protocolo, sendo que, no momento do descarte, seguirá mensagem ao remetente da petição, no e-mail cadastrado no sistema de peticionamento eletrônico/portal, com apontamento dos fundamentos que ensejaram a rejeição. Ainda, convém acrescentar, que automaticamente é lançada certidão no sistema, consignando-se as razões do descarte, conforme se constata no lançamento 49 (datado de 21/06/2017).

Concedo de forma improrrogável, o prazo de 05 (cinco) dias, para que o INSS se manifeste acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria

do Juízo.

Decorrido o prazo fixado, sem manifestação, tendo em vista a concordância da autora, expeça-se o competente RPV.
Intimem-se. Cumpra-se.

5000482-23.2018.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324003446

AUTOR: ALEXANDRE HENRIQUE SILVA (SP320646 - DANIEL AUGUSTO BRAGA JUNQUEIRA, SP199688 - ROBERTO BAFFI CEZARIO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Tendo em vista que no extrato do SERASA não consta o número do contrato que originou o débito, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, extratos recentes dos SCPC e SERASA, no qual conste o número do contrato.

Ainda, tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir).

Após venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se e Cite-se..

0003334-38.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324003119

AUTOR: ANTONIO GORZONI NETO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta por ANTONIO GORZINI NETO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pleiteia sejam reconhecidos os períodos nos quais trabalhou em condições especiais descritos na inicial (03/03/97 a 10/06/2006 e de 21/02/2008 até a DER – 25/08/2014), somados aos demais períodos, para que seja revista sua aposentadoria por tempo de contribuição/serviço a fim de que se converta a mesma em aposentadoria especial (espécie 46), desde à época em que fazia jus, eis que teria trabalhado mais de 25 anos em atividade especial, com o pagamento das diferenças devidas desde a época em que fazia jus, ou subsidiariamente, a conversão dos períodos exercidos em atividade especial com a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 167.808.050-8). Quanto à comprovação do tempo especial, impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos."

(STJ - RESP 440975 - Proc: 200200739970 - RS - QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - DJ DATA:02/08/2004 - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI)

Exceção à regra, da desnecessidade de laudo técnico para a aferição da presença de fatores agressivos no trabalho até 10.12.1997, diz respeito aos agentes agressivos ruído e calor. A jurisprudência tem entendido que, desde sempre, para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, a teor do seguinte r. julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva

exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento."

Ademais, em recente decisão, o E. TRF da 3ª Região tem decidido pela imprescindibilidade de laudo técnico (LTCAT) no caso de exposição aos agentes agressivos ruído e/ou calor, porquanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui, conforme o seguinte r. julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto pelo requerente, com fundamento no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil e artigos 250 e 251, do Regimento Interno desta E. Corte, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC negou seguimento ao recurso do autor e, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC, deu parcial provimento ao reexame necessário, apenas para excluir da condenação o reconhecimento da atividade especial no período de 01/01/2004 a 30/03/2010, mantendo, no mais, o indeferimento do pedido de aposentadoria especial. II - Sustenta que o exercício de labor em condições agressivas restou devidamente demonstrado em todos os períodos questionados, fazendo jus à aposentação. Aduz que, não teve acesso ao Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT, do período de 01/07/1995 a 13/10/1996, época em que esteve exposto a alta temperatura, sendo que a empregadora COSIPA informou no formulário DIRBEN 8030, a possibilidade de enquadramento de acordo com os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, sem exigência de laudo técnico. Afirma, ainda, que instrução normativa do INSS 95/2003, dispensava o laudo técnico pericial para o agente agressivo calor, no período de 29/04/1995 a 13/10/1996. Assevera que, o indeferimento do pedido de expedição de ofício à COSIPA para apresentação do LTCAT em juízo, configura ofensa aos incisos II e LV, do art. 5º, da Constituição Federal, considerando, ainda, que mesmo que assim não fosse, o LTCAT juntado a fls. 45/48 corresponde à área onde trabalhou, entre 01/07/1995 a 13/10/1996, já que continuou laborando no referido local até 31/03/2001. Declara que o PPP constitui documento hábil a comprovar as condições de trabalho do segurado, sendo desnecessária a apresentação de laudo técnico. Afirma que o LTCAT de fls. 51/54 relata idêntica condição de trabalho descrita no PPP de fls. 55/57, já que se trata da mesma função e setor com ruído de 92 db (A). Pleiteia o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/07/1995 a 13/10/1996 e de 01/01/2004 a 30/03/2010, laborados na COSIPA. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa. III - Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que cabe ao Magistrado no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, sendo possível indeferir a produção da prova quando entender desnecessária, em vista de outras já produzidas, nos termos do art. 130 c/c com o art. 420, parágrafo único, inciso II, do CPC. IV - Cumpre registrar que compete à parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Civil. V - Acrescente-se, ainda, que o ônus da prova cabe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. VI - A aposentadoria especial está disciplinada pelos arts. 57, 58 e seus §§ da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 § 2º da antiga CLPS. VII - Embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a ruído de 92 db(A), durante o lapso temporal de 01/01/2004 a 30/03/2010, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. IX - Esclareça-se que o reconhecimento como especial pela categoria profissional apenas é permitida até 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95), sendo que a conversão dar-se-á baseado nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. X - Não é possível o enquadramento como especial do período de 01/07/1995 a 13/10/1996, eis que, embora o formulário indique a exposição a temperatura acima de 28º graus, necessário se faz a presença do respectivo laudo técnico. XI - O autor não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. XII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XIV - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XV - Agravo improvido.” (TRF3 - AC 1734483 – Proc. 00091159520104036104 – Oitava Turma -Data da Decisão 01/07/2013 – DJF3: 18/07/2013 – Relatora JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI)

Assim, preconizando pelos princípios da informalidade, simplicidade e celeridade, que se aplicam aos processos em trâmite nos JEFs, e considerando as formas e regras de comprovação da atividade especial, ou seja, a necessidade, da apresentação de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes agressivo ruído e calor durante todo o período laborado e, a partir de 10/12/1997, para os demais agentes nocivos, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora, por sua própria conta, providencie a juntada de Laudos Técnicos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/04/2018 1039/1355

(LTCATs), que embasam os respectivos PPP e/ou outros Formulários (DSS 8030, SB 40), referentes aos períodos supramencionados. Com a juntada dos documentos pela parte autora, intime-se o réu para manifestação acerca dos mesmos no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá o INSS anexar aos autos cópia legível do processo administrativo sob nº 167.808.050-8. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0002138-62.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324003612
AUTOR: JOSE ADEMAR SANCHES BICHOFF (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por José Ademar Sanchez Bichoffe em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93.

A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitando-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber.

Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro nas balizas que a lei dita. O artigo 4.º da Lei n.º 10.259 de 2001, confere ao Juiz a possibilidade de deferir medidas cautelares para evitar dano de difícil reparação, de ofício ou a requerimento das partes.

A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, este provimento só pode ser concedido em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônico com o rito célere adotado no Juizado.

É bem esse o caso da parte autora.

Vejam os.

Os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V, da Constituição Federal e art. 20 da Lei n.º 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e a hipossuficiência.

Através do laudo do perito deste Juízo, na especialidade oftalmologia, verifico que o expert, em resposta aos quesitos deste Juízo, informa que o autor é portador de cegueira em ambos os olhos, concluindo pela incapacidade permanente, absoluta e total para o exercício de atividade laborativa.

No que tange à hipossuficiência, colhe-se da pericial social que o núcleo familiar é composto somente pelo autor que não possui renda, evidenciando, assim, uma situação de risco social.

Após consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIs constatei que o autor não possui vínculo trabalhista.

Com efeito, levando-se em consideração que os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei n.º 8.742/1993 são, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e a hipossuficiência e comprovado através do laudo médico pericial a incapacidade laboral do autor, bem assim a hipossuficiência constatada através do laudo social, entendo preencher a parte autora as condições necessárias para receber o referido benefício, ao menos provisoriamente, sobretudo porque, dada a impossibilidade de trabalhar, está na contingência de se ver privado de verba de caráter alimentar.

Assim, em face da verossimilhança das alegações, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino à autarquia- ré que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão e independentemente da interposição de eventual recurso, EFETUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo em favor da parte autora.

Por fim, intem-se as partes para, em 10(dez) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial anexado aos autos.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto.

Intem-se e cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000320-41.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005613
AUTOR: EDNEIA MARIA DA SILVA (SP392159 - RODRIGO DA SILVA RIBEIRO, SP392074 - MARCELO BRANDINI GALERA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente/AUTOR do feito acima identificado para que traga aos autos cópia do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0000314-34.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005410EMILIANO RODRIGUES DA SILVA (SP344947 - DANYELE SALLOUM SCANDAR, SP295950 - RENATO REZENDE CAOS)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos cópias do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e do indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido, para instruir seu pedido. Junte-se ainda cópia do Comprovante de residência recente E LEGÍVEL, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos moldes do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio do Tribunal Regional Federal - 3ª Região). Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0004183-39.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005437ODUVALDO RAYMUNDO (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON, SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA O requerente da perícia, acerca do agendamento da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Adas Dib, no 06/08/2018, às 16:35hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais, OS MAIS RECENTES POSSÍVEIS, referentes à doença que incapacita O autor para o trabalho.

0004504-74.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005402
AUTOR: MARCIO GONCALVES (SP351956 - MARCOS JOSE CORREA JUNIOR, SP400039 - LUIZ CARLOS LYT DA SILVA, SP248359 - SILVANA DE SOUSA, SP386484 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA BERBASI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA A PARTE AUTORA/ADVOGADO (A) para que cumpra no prazo de 15 (QUINZE) dias, o despacho anterior para prosseguimento do feito, realizando o aditamento do valor da causa conforme o solicitado no despacho. O despacho foi reiterado por este ato em virtude de falha na intimação da parte autora, cujo prazo para manifestação será contado a partir da certidão de intimação deste ato.

0004050-94.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005429LAERTE APARECIDO SAVASI (SP284649 - ELIANA GONÇALVES TAKARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA A PARTE AUTORA da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento a ser realizada no dia 01 de agosto DE 2019 às 14:40hs, bem como para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência, nos termos do Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral, devendo:1. Comparecer em Juízo, na rua dos Radialistas Riopretenses, 1.000, térreo, na sala de audiências do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95;2. Solicitar na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 05 (cinco) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome, nº de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e endereços completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

0003237-38.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005424
AUTOR: CECILIA GIPMAIER RIBEIRO (SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMA A (O) ADVOGADA(O) DA PARTE AUTORA para anexar Declaração recente (de no máximo 90 dias) do autor, com firma reconhecida de que está ciente do valor a ser destacado ao advogado na expedição de RPV – requisição de pequeno valor - e não antecipou, total ou parcialmente, honorários advocatícios contratuais, nos termos do artigo 22,§ 4º do Estatuto da OAB.Prazo: 10 (dez) dias.

0004067-33.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005400
AUTOR: LUIZ AUGUSTO NACARATO (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO, SP334263 - PATRICIA BONARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s), da DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada no dia 21/05/2018 às 15h20min, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for. INTIMA-SE AINDA, que em conformidade ao disposto no artigo 334, caput e § 4º do Código de Processo Civil somente não será realizada a audiência se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual e, neste caso, serão intimadas do cancelamento da audiência. Assim, apresentada proposta de acordo pelo INSS, independentemente de prévia manifestação da parte autora de que não concorda com os termos do acordo, deverá a mesma comparecer à audiência para tentativa de conciliação. Urge ressaltar que, embora não seja obrigatório o comparecimento; nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95, deixar o autor de comparecer à audiência designada, poderá ocasionar a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0001243-67.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005432
AUTOR: ROZANE APARECIDA MARTINS SARDINHA (SP248214 - LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES, SP324636 - PEDRO BELLENTANI QUINTINO DE OLIVEIRA, SP035453 - EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, Intima a parte autora do feito acima identificado a regularizar sua representação juntado aos autos a procuração em nome do(a) subscritor(a) da exordial, bem como, cópia do comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, ou acompanhado de Declaração de Endereço, nos moldes do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Ainda, junte aos autos documento de concessão do benefício de aposentadoria. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0001221-09.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005427
AUTOR: LUIZ ALBERTO VENDRAMINI (SP332599 - EDUARDO ZUANAZZI SADEN, SP344511 - JULIO CESAR MINARÉ MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Adas Dib, no dia 31/07/2018, às 18:05hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0000313-49.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005408
AUTOR: SENEAR EREQUE ORTEGA CAETANO (SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL, SP375861 - YAGO MATOSINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Carlos Fernando Pereira da Silva Herrero, no dia 03/07/2018, às 16:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMA a advogada da parte autora do feito acima identificado de que está disponível, conforme Ofício anexado, que os valores à ela devidos para saque. Para isto, basta a parte autora comparecer à Agência da Caixa Econômica Federal – PAB-Justiça Federal, com seus documentos pessoais (CPF e RG) e de um comprovante de residência atualizado (conta de água, luz, telefone, etc...), original e

cópia.

0002931-40.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005435
AUTOR: JACIRA MODESTO DA SILVA (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS, SP088283 - VILMA D'ALESSANDRO D'ORANGES MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001012-16.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005434
AUTOR: EDUARDO SARGI (SP138849 - ZILDA TERUE FUZITA PERSIGUIN, SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

FIM.

0001325-35.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005407
AUTOR: ROSELI FRANCO (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, CIENTIFICA A PARTE AUTORA da regularização pelo INSS na implantação do benefício, com o acréscimo de 25%, conforme acordo homologado.
PRAZO: 05 DIAS.

0004057-86.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005514
AUTOR: GUILHERME EDUARDO GASPARINI RAMOS (SP251125 - TATIANE GASPARINI GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 001/2012 deste Juizado, publicada no DEU em 13 de dezembro de 2012, ficam as partes do feito (s) abaixo identificado (s) INTIMADAS da designação do dia 15 de junho de 2018, às 09:00 horas, para realização de EXAME PERICIAL NA ÁREA SOCIAL, a ser realizado no domicílio da parte autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. A visita social poderá ser realizada alguns dias antes ou depois da data acima mencionada, e a ausência do(a) periciando(a) no local da visita, após a segunda tentativa empreendida pelo perito social, implicará na preclusão da prova (perda do direito de fazer a prova neste processo), bem como ficam as partes do feito (s) abaixo identificado (s) INTIMADAS da designação de perícia médica para o dia 06 de AGOSTO de 2018, às 17:05 h, com CLÍNÍCIO GERAL, que será realizada pelo DR. JORGE DIB, na sede deste Juizado, devendo a parte aguardar sua realização (SALA AGUARDANDO PERÍCIA, devendo trazer para a perícia documentos médicos, OS MAIS RECENTES POSSÍVEIS, relativos à doença/deficiência da parte autora.

0001214-17.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005412
AUTOR: CLEUSA VIRGINIA POSSEBON (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Adas Dib, no dia 31/07/2018, às 17:35hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0001202-03.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005409
AUTOR: MARIA ALVES DA SILVA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Carlos Fernando Pereira da Silva Herrero, no dia 03/07/2018, às 16:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMA o patrono da parte autora do feito acima identificado de que está disponível, conforme Ofício anexado, que os valores à ele devidos para saque. Para isto, basta a parte autora comparecer à Agência da Caixa Econômica Federal – PAB-Justiça Federal, com seus documentos pessoais (CPF e RG) e de um comprovante de residência atualizado (conta de água, luz, telefone, etc...), original e

cópia.

0000452-74.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005433
AUTOR: MARIA MARTHA GOULART CASERI (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001309-23.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005436
AUTOR: SILMARA DE SOUZA (SP223994 - JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS) ANA CAROLINA SOUZA DA SILVA (SP223994 - JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS, SP323315 - CARLA ESCRIBANO ANDRIGUETTO) SILMARA DE SOUZA (SP065566 - ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO, SP323315 - CARLA ESCRIBANO ANDRIGUETTO) ANA CAROLINA SOUZA DA SILVA (SP065566 - ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se cientifique quanto à expedição de RPV-05/2018/PRECATÓRIO-2019, conforme documento anexado ao presente feito.

0000516-45.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005519
AUTOR: CLEUSA VIRGINIA POSSEBON (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001050-86.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005528
AUTOR: EDSON DUARTE DA SILVA (SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000748-91.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005524
AUTOR: ELIZABETH SANTA VELANI (SP342386 - EDUARDO PIRES NABETA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004664-36.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005569
AUTOR: MARIA APARECIDA DE FRANCA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP376054 - GEOVANI PONTES CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0005365-65.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005574
AUTOR: JESUS GONCALVES DE SOUZA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000717-71.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005523
AUTOR: GILBERTO BRITO DE SOUZA (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001794-81.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005542
AUTOR: JOSE CELESTINO FERREIRA (SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA, SP364825 - RODRIGO MANZANO SANCHEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000993-05.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005527
AUTOR: SEBASTIAO LEDO DE MATOS (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0009201-46.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005582
AUTOR: DARIO MOISES PEREIRA MARQUES (SP209989 - RODRIGO BIAGIONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002013-65.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005551
AUTOR: VALDECIR DE ABREU (SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001883-41.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005545
AUTOR: IDELAVIO ANTONIO MOREIRA PIOVESAN (SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0006517-51.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005575
AUTOR: DELURDES APARECIDA MAURICIO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004763-40.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005571
AUTOR: SILVANA APARECIDA BARRIOS FERRARI (SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001505-51.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005538
AUTOR: LUCIVANIA APARECIDA BAROLI (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0006651-78.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005576
AUTOR: SIRLEI MARIA VIEIRA FERNANDES (SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000549-35.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005520
AUTOR: MARIA FRANCISCA TRANQUEIRO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000604-25.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005522
AUTOR: SONIA MARIA PREVIATO MARQUES (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001499-44.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005537
AUTOR: HELIO SANTANA DA SILVA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000133-67.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005515
AUTOR: ANTONIO APARECIDO GUAITULINI (SP248359 - SILVANA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003459-06.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005565
AUTOR: JONAS LUIZ ALVES DOS SANTOS (SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001911-09.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005546
AUTOR: PAULO SERGIO MARQUES (SP239694 - JOSÉ ALEXANDRE MORELLI, SP363983 - ALEXANDRE NECCHI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001582-60.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005539
AUTOR: ANTONIO LUIZ COSTA (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002018-87.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005552
AUTOR: JACIRA FERNANDES PINTO (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0008143-08.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005578
AUTOR: SILVIO ROBERTO BENEVIDES DE SOUZA (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001455-64.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005536
AUTOR: CELIA APARECIDA DI MORI (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001063-85.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005529

AUTOR: ELIAS SANTANA (SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN, SP285210 - MIRELA CARLA MARTINS DE PAULA FAVORETO, SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR, SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002038-10.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005553

AUTOR: LAERCIO FERNANDES CAMARA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002292-80.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005557

AUTOR: ROSEMERE SANTANA FERREIRA (SP114818 - JENNER BULGARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004592-49.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005567

AUTOR: EDSON ALCEBIADES PRETI (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003353-44.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005564

AUTOR: BEATRIZ SOUZA FERRARI (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) ESPÓLIO DE ROGERIO FERRARI (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) ARYMA RAYSSA MARTINS FERRARI (SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES, SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) ESPÓLIO DE ROGERIO FERRARI (SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000922-66.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005526

AUTOR: REGIANY CRISTINA VICENCIO NOGUEIRA (SP335346 - LUCIANO DI DONÉ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000847-32.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005525

AUTOR: TIAGO AUGUSTO DA CRUZ SILVA (SP269415 - MARISTELA QUEIROZ, SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003845-36.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005566

AUTOR: JOSE MIGUEL DE JESUS (SP348132 - RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002576-30.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005559

AUTOR: BALBINO FRANCISCO DA CRUZ (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0010373-23.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005583

AUTOR: HELDER HUGO DA SILVA FABBRI (SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001452-12.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005535

AUTOR: YASUHIRO OHIRA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO, SP178320 - CARLA FALCHETTI BRUNO BELSITO, SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA)

0000175-58.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005516

AUTOR: MARIA DE LOURDES MOREIRA DA SILVA (SP336067 - CRISTIANO SAFADI ALVES GONÇALVES, SP331414 - JOSE CARLOS LOURENÇO DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001175-54.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005531

AUTOR: INES APARECIDA GIMENES FAVARO (SP335346 - LUCIANO DI DONÉ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001184-84.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005532

AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA ESCOBAR (SP109515 - MARTA CRISTINA BARBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000380-53.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005517
AUTOR: PAULO GERALDO BERTONHA (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001251-49.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005533
AUTOR: JOSE VANDIR CAMILLO (SP114818 - JENNER BULGARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001995-15.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005549
AUTOR: LUIZ CARLOS TONIN (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0002931-40.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005562
AUTOR: JACIRA MODESTO DA SILVA (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS, SP088283 - VILMA D'ALESSANDRO D'ORANGES MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003260-81.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005563
AUTOR: ARIVALDO BATISTA RAMOS (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004991-15.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005572
AUTOR: FLAVIA APARECIDA REZENDE MIELI (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0007200-88.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005577
AUTOR: REINALDO GONCALES (SP369663 - RICARDO MATEUS BEVENUTI, MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000407-65.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005518
AUTOR: RUBENS FERREZ PALU (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA, SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001594-45.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005540
AUTOR: JOAO CARLOS CALDEIRA DA SILVA (SP328739 - GUSTAVO FERREIRA DO VAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0008719-98.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005579
AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE FARIAS (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000600-80.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005521
AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA ALVES (SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0010376-75.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005584
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA (SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001785-27.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005541
AUTOR: VERA ALVES DE AGUIAR (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0009003-09.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005581
AUTOR: LEODORO AMARO PEREIRA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001980-46.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005548
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DURAN DE PAULA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002279-52.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005556
AUTOR: LEONCIO DIAS BRITO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001821-98.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005543
AUTOR: JOSE PEREIRA SOBRINHO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0008988-40.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005580
AUTOR: JOSE APARECIDO GOMES (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002305-50.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005558
AUTOR: GERCINO FRANCISCO ARAUJO JUNIOR (SP233311 - CARLOS EDUARDO DE ABREU FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001955-62.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005547
AUTOR: PAULO ROBERTO DE PAIVA (SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004730-50.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005570
AUTOR: ROGERIO INACIO (SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI, SP221150 - ANTONINHO FERREIRA DE SOUZA FILHO, SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001827-13.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005544
AUTOR: APARECIDA SEBASTIANA VALENTE BONILIO (SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002041-96.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005554
AUTOR: NAIR CLEMENTINO FRANCO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001121-25.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005530
AUTOR: JOSE DA SILVA (MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002773-82.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005561
AUTOR: LUIZ DE ASSIS FEITOZA (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

FIM.

0004001-53.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005425
AUTOR: ANA MARIA DE ALMEIDA (SP353663 - LUCIANO PEREIRA CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA A PARTE AUTORA da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento a ser realizada no dia 26 de JUNHO DE 2019 às 15:20hs, bem como para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência, nos termos do Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral, devendo:1. Comparecer em Juízo, na rua dos Radialistas Riopretenses, 1.000, térreo, na sala de audiências do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95;2. Solicitar na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 05 (cinco) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome, nº de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e endereços completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

0003686-25.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005431
AUTOR: AURORA FRANCISCA DE ANDRADE (SP325924 - RAFAEL JORDÃO SALOMÉ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia, acerca do agendamento da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Adas Dib, no 06/08/2018, às 16:05hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais, OS MAIS RECENTES POSSÍVEIS, referentes à doença que incapacita a autora para o trabalho.

0001509-88.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005398
AUTOR: LUCIANO RODRIGUES DE SOUSA SIQUEIRA (SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s), da DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada no dia 21/05/2018 às 14h40min, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for. INTIMA-SE AINDA, que em conformidade ao disposto no artigo 334, caput e § 4º do Código de Processo Civil somente não será realizada a audiência se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual e, neste caso, serão intimadas do cancelamento da audiência. Assim, apresentada proposta de acordo pelo INSS, independentemente de prévia manifestação da parte autora de que não concorda com os termos do acordo, deverá a mesma comparecer à audiência para tentativa de conciliação. Urge ressaltar que, embora não seja obrigatório o comparecimento; nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95, deixar o autor de comparecer à audiência designada, poderá ocasionar a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0000171-45.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005406
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA E SOUZA (SP301592 - DANIELE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 001/2012 deste Juizado, publicada no DEU em 13 de dezembro de 2012, ficam as partes do feito (s) abaixo identificado (s) INTIMADAS da designação do dia 23 de MAIO de 2018, às 10:00 horas, para realização de EXAME PERICIAL NA ÁREA SOCIAL, a ser realizado no domicílio da parte autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. A visita social poderá ser realizada alguns dias antes ou depois da data acima mencionada, e a ausência do(a) periciando(a) no local da visita, após a segunda tentativa empreendida pelo perito social, implicará na preclusão da prova (perda do direito de fazer a prova neste processo).

0001119-84.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005405
AUTOR: ALESSANDRO PEREIRA DAS VIRGENS (SP376314 - WELINGTON LUCAS AFONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos cópia do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0009731-50.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005411
AUTOR: GLEIDE JOSEFA FAZAN ZANGIROLAMI (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, considerando o acordo homologado e visando à posterior expedição de RPV, INTIMA A PARTE REQUERIDA, a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela parte autora em 08/11/2017 (docs. N. 24 e 25).

0001106-85.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005395
AUTOR: JACIRA XAVIER DA SILVA (SP376314 - WELINGTON LUCAS AFONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos cópia do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, Ainda, anexe aos autos o indeferimento ou indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido ou documento que comprove a data de cessação do Auxílio Doença. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0003970-33.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005428
AUTOR: LUZIA FERREIRA DUARTE (SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO, SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA A PARTE AUTORA da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento a ser realizada no dia 01 de agosto DE 2019 às 14:00hs, bem como para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência, nos termos do Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral, devendo:1. Comparecer em Juízo, na rua dos Radialistas Riopretenses, 1.000, térreo, na sala de audiências do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95;2. Solicitar na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 05 (cinco) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome, nº de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e endereços completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMA a parte autora do feito acima identificado de que está disponível, conforme Ofício anexado, que os valores à ela devidos para saque. Para isto, basta a parte autora comparecer à Agência da Caixa Econômica Federal – PAB-Justiça Federal, com seus documentos pessoais (CPF e RG) e de um comprovante de residência atualizado (conta de água, luz, telefone, etc...), original e cópia.

0002121-65.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005468
AUTOR: LUIZ FRANCISCO PAES (SP114818 - JENNER BULGARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003951-95.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005493
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP318575 - EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000051-12.2012.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005438
AUTOR: ADAIR COUTINHO DE SIQUEIRA (SP325625 - LAYRA LOPES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000187-33.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005441
AUTOR: MARIANA CAROLINA JUSTO DE SOUZA (SP389762 - SAMUEL RAMOS VENANCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0007983-80.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005504
AUTOR: JAIR GONCALVES MEDEIROS (SP279285 - IARA MÁRCIA BELISÁRIO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0010260-69.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005511
AUTOR: ARLEY MARTINS DOS SANTOS JUNIOR (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000066-78.2012.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005440
AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS (SP325625 - LAYRA LOPES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000896-39.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005451
AUTOR: MARIA LUIZA DA SILVA LOPES (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003643-30.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005488
AUTOR: PAULO EDUARDO DAMIANI (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO, SP233578 - MARTA CRISTINA SILVA BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001585-54.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005460
AUTOR: CELIA REGINA NUNES (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0005492-03.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005501
AUTOR: JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004373-70.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005495
AUTOR: MARIA HELENA PEDRAO DA SILVA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001762-18.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005462
AUTOR: NEY MARILHANO LEITAO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0000386-94.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005444
AUTOR: LEOMAR GOMES DA SILVA (SP168384 - THIAGO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001162-60.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005454
AUTOR: CELIA PAULINO DA SILVA (SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003258-14.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005484
AUTOR: TEREZINHA BAUAB (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002031-52.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005467
AUTOR: VICENTE CARLOS GOMES (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002275-15.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005469
AUTOR: MARCIELE SIQUEIRA DOMINGUES (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002512-49.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005474
AUTOR: LUIZ EDUARDO DE MENDONCA (SP334263 - PATRICIA BONARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002502-05.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005473
AUTOR: SERGIO AUGUSTO CARBONARA GUEDES (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001638-35.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005461
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001765-02.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005463
AUTOR: NELSON CORREA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002471-19.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005471
AUTOR: JOSE APARECIDO BOTACINI (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0010555-09.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005512
AUTOR: DIVA MARIA COUTINHO SPILLER (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000315-58.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005443
AUTOR: ANIBAL DA SILVA TRINDADE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001931-34.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005466
AUTOR: ROSIMAR DOS SANTOS (SP327382S - JORGE GERALDO DE SOUZA, SP389469 - ALAYANA MARIA ROSALEM LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001243-38.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005456
AUTOR: LUCELIA PERPETUA RIBEIRO DE FREITAS GARCIA (SP168384 - THIAGO COELHO, SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000308-61.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005442
REQUERENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA (SP205926 - SERGIO JOSÉ VINHA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001853-40.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005465
AUTOR: ANA CAROLINA DA COSTA PRADO (SP313276 - EDUARDO HENRIQUE FERRI SALINAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) BANCO BRADESCO S/A (SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO, SP073573 - JOSE EDUARDO CARMINATTI)

0009120-97.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005506
AUTOR: MARIA DO CEU SANCHES RENTE (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002705-35.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005476
AUTOR: ROSA TRAJANO DE CARVALHO (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO, SP303964 - FERNANDA MORETI DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000543-62.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005447
AUTOR: FRANQUILINO BATISTA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000061-56.2012.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005439
AUTOR: LUCIMAR PASSARINI GONCALVES FERNANDES (SP325625 - LAYRA LOPES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002854-26.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005478
AUTOR: ROSALINA IVANETE CAMANI (SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO, SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001165-15.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005455
AUTOR: CELIO FARIA (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0009658-78.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005509
AUTOR: CINIRA ROSA BORGES (SP189477 - BRUNO RIBEIRO GALLUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004465-14.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005497
AUTOR: NEIDE SANTO GALLO PONTANA (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP355552 - MARILIA SOLER FERREIRA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP337674 - NATALY MARIA SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000808-65.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005450
AUTOR: LINDAURA DE JESUS OLIVEIRA (SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

0004674-85.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005499
AUTOR: APARECIDO NETO FERNANDES (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000449-22.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005445
AUTOR: KELLY CRISTIANE DA SILVA (SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000505-55.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005446
AUTOR: GERSON INACIO DO CARMO (SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0008195-04.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005505
AUTOR: TAINARA POZAR RODRIGUES (SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001833-15.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005464
AUTOR: SILVINHA LIMA DOS SANTOS (SP242030 - ELIZANGELA BARBOSA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003827-49.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005490
AUTOR: VALDENIR AGUILAR SCARANTE (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003944-74.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005491
AUTOR: AMILTON MACHADO (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003083-88.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005480
AUTOR: LUCINEIA ALVES TEIXEIRA (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004464-29.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005496
AUTOR: AMARILDO RAMOS DE SOUZA (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS, SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000670-34.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005449
AUTOR: ANDRE FERNANDO NUNES (SP170860 - LEANDRA MERIGHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003316-85.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005485
AUTOR: EDILCY CARNEIRO D ALBUQUERQUE COSTA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003947-58.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005492
AUTOR: CARLOS HENRIQUE MASSI (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP358438 - RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003187-46.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005482
AUTOR: JOSE DE JESUS CARLOS (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0009901-22.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005510
AUTOR: MARILENE BRAZ (SP242030 - ELIZANGELA BARBOSA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000562-34.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005448
AUTOR: MAGDA AUGUSTA ROCCA FRANCISCO (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI, SP140698 - RENATO GRILLO MILANEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0009132-14.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005507
AUTOR: HELENA LADEIA REGINALDO (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002659-12.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005475
AUTOR: FRANCISCO JOSE BARBOSA (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0009252-57.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005508
AUTOR: JONAS HENRIQUE DIAS DA SILVA (SP326662 - KELLY SPESSAMIGLIO) HEITOR HENRIQUE DIAS DA SILVA (SP326662 - KELLY SPESSAMIGLIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004164-04.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005494
AUTOR: MARCOS ROBERTO SILVA (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0006721-95.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005502
AUTOR: ANTONIA APARECIDA LUIS (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003103-79.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005481
AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP292796 - KATIA DE MASCARENHAS NAVAS, SP269415 - MARISTELA QUEIROZ, SP272035 - AURIENE VIVALDINI, SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0007508-27.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005503
AUTOR: LIGIA APARECIDA BLANCO MOTA (SP308435 - BERNARDO RUCKER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003396-49.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005486
AUTOR: MARIA MADALENA LOPES SOARES (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003503-25.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005487
AUTOR: VALDECI MARCELLINO FERREIRA (SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004567-41.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005498
AUTOR: JOAQUIM ANDRADE DE FREITAS (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS, SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002805-87.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005477
AUTOR: MARIA DE LOURDES GRIGOLETTI DA SILVEIRA (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0010623-56.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005513
AUTOR: IRENE ORLANDI ROSA (SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004755-63.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005500
AUTOR: ELITA FERREIRA DE MORAIS (SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002501-20.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005472
AUTOR: WALTER PEDROSO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002308-39.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005470
AUTOR: LUCIANA PAULINO DE MAGALHAES (SP294036 - ELENI FRANCO CASTELAN)
RÉU: JESSICA BATISTA SANTANA (SP174203 - MAIRA BROGIN) LUIZ OTAVIO BATISTA SANTANA (SP174203 - MAIRA BROGIN) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001053-12.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005453
AUTOR: FRANCISCO FELIX DE JESUS (SP321535 - ROBSON DE ABREU BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003241-13.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005483
AUTOR: NEUSA MARIA BIANCHINI FERREIRA (SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO, SP216750 - RAFAEL ALVES GOES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

FIM.

0004031-88.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005401
AUTOR: LAERCIO APARECIDO GROTTTO (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente/autor do feito acima identificado para que traga aos autos cópia do COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA ATUALIZADO, para instruir seu pedido, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU de declaração de domicílio SE em nome de terceira pessoa, assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. ANEXE AINDA comprovante do INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO referente ao BENEFÍCIO REQUERIDO nos autos. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0001098-11.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005403 JOSE ALBERTO DA SILVA (SP267711 - MARINA SVETLIC)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia psiquiátrica, a ser realizada pelo Dr. Mario Putini Junior, no dia 18/05/2018, às 12:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames

e atestados médicos originais.

0002870-43.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005399

AUTOR: ANA ROSA FRANCISCO (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s), da DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada no dia 21/05/2018 às 15h00min, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for. INTIMA-SE AINDA, que em conformidade ao disposto no artigo 334, caput e § 4º do Código de Processo Civil somente não será realizada a audiência se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual e, neste caso, serão intimadas do cancelamento da audiência. Assim, apresentada proposta de acordo pelo INSS, independentemente de prévia manifestação da parte autora de que não concorda com os termos do acordo, deverá a mesma comparecer à audiência para tentativa de conciliação. Urge ressaltar que, embora não seja obrigatório o comparecimento; nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95, deixar o autor de comparecer à audiência designada, poderá ocasionar a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0004365-25.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005417

AUTOR: CARLOS ALBERTO CARVALHO (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA O requerente da perícia, acerca do agendamento da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Adas Dib, no 01/08/2018, às 18:05hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais, OS MAIS RECENTES POSSÍVEIS, referentes à doença que incapacita O autor para o trabalho.

0004016-22.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005404

AUTOR: ROSELI IZAIAS DA SILVA SANTOS (SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA O requerente da perícia, acerca do agendamento de perícia médica em ORTOPEDIA, a ser realizada pelo Dr. Carlos Fernando P. da Silva Herrero, no dia 03/07/2018, às 15:30h, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais, OS MAIS RECENTES POSSÍVEIS, referentes à doença que incapacita a parte autora para o trabalho.

0001394-67.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005397

AUTOR: SIDNEI ROBERTO PASSONE (SP218225 - DÊNIS RANGEL FERNANDES, SP326973 - FABIANA PRISCILLA FERNANDES ROVERON, SP162518 - OLÍVIA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s), da DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada no dia 21/05/2018 às 14h20min, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for. INTIMA-SE AINDA, que em conformidade ao disposto no artigo 334, caput e § 4º do Código de Processo Civil somente não será realizada a audiência se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual e, neste caso, serão intimadas do cancelamento da audiência. Assim, apresentada proposta de acordo pelo INSS, independentemente de prévia manifestação da parte autora de que não concorda com os termos do acordo, deverá a mesma comparecer à audiência para tentativa de conciliação. Urge ressaltar que, embora não seja obrigatório o comparecimento; nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95, deixar o autor de comparecer à audiência designada, poderá ocasionar a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0002010-47.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005612

AUTOR: ENIS GERVASIO DA SILVA (SP269415 - MARISTELA QUEIROZ, SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO

JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMA a advogada da parte autora do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se cientifique quanto à expedição de RPV-05/2018/PRECATÓRIO-2019 (sucumbencial), conforme documento anexado ao presente feito.

0001256-66.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005585

AUTOR: VALDOMIRA TRINDADE FERRO (SP377497 - SALVIANO SANTANA DE OLIVEIRA NETO, SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora da audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 27/06/2019 às 14:00hs, bem como para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência, nos termos do provimento Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral, devendo: 1. Comparecer em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95; 2. Solicitar na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 05 (cinco) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome, nº de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópia legível do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do REPRESENTANTE DA EMPRESA AUTORA para instruir seu pedido. Prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0000318-71.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005422

AUTOR: RIO PRETO IGUATEMI COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP (SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR, SP392043 - LEONARDO ROBERTO ALVES DE LIMA, SP309746 - BRUNA ISMAEL PIRILLO, SP267691 - LUANNA ISMAEL PIRILLO, SP294997 - AMANDA ISMAEL PIRILLO)

0000316-04.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005420 CARREGA SALVADEGO COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP (SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR, SP392043 - LEONARDO ROBERTO ALVES DE LIMA, SP309746 - BRUNA ISMAEL PIRILLO, SP267691 - LUANNA ISMAEL PIRILLO, SP294997 - AMANDA ISMAEL PIRILLO)

0000319-56.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005423 SALVADEGO CARREGA COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP (SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR, SP392043 - LEONARDO ROBERTO ALVES DE LIMA, SP309746 - BRUNA ISMAEL PIRILLO, SP267691 - LUANNA ISMAEL PIRILLO, SP294997 - AMANDA ISMAEL PIRILLO)

0000317-86.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005421 PLATO RIO EMBREAGENS LTDA - EPP (SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR, SP392043 - LEONARDO ROBERTO ALVES DE LIMA, SP309746 - BRUNA ISMAEL PIRILLO, SP267691 - LUANNA ISMAEL PIRILLO, SP294997 - AMANDA ISMAEL PIRILLO)

FIM.

0000140-25.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005416 ANTONIO DONIZETE ZANARDO (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA A PARTE AUTORA da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento a ser realizada no dia 26 de JUNHO DE 2019 às 14:40hs, bem como para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência, nos termos do Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral, devendo: 1. Comparecer em Juízo, na rua dos Radialistas Riopretenses, 1.000, térreo, na sala de audiências do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95; 2. Solicitar na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 05 (cinco) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome, nº de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e endereços completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

0004063-93.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005418

AUTOR: CANDIDO PEREIRA DOS SANTOS (SP218910 - LUCIANA DE MARCO BRITO GONÇALVES)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente/AUTOR do feito acima identificado para que JUNTE ao processo cópia

COMPLETA do Contrato de Locação apresentado, tendo em vista que o Contrato anexado anteriormente veio incompleto, SEM A ASSINATURA DAS PARTES CONTRATANTES e desacompanhado do COMPROVANTE DE ENDEREÇO em nome DO LOCADOR/titular. Caso possua, o autor poderá apresentar EM SEU NOME, contas de água, luz, telefone, ATUALIZADOS de, no máximo, 180 dias, tornando-se desnecessária, nesse caso, a juntada do contrato de locação. Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que tomem ciência do documento anexado aos autos em 26/04/2018. Prazo: 10 (DEZ) dias.

0000843-30.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005598 OSCARLINA APARECIDA DE PAULA QUEIROZ (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000625-02.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005593

AUTOR: MARIZA FELISBINO DA SILVA ALVES (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000838-08.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005597

AUTOR: MARCOS ROBERTO RODRIGUES DA SILVA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000844-15.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005599

AUTOR: JOSE MARTINS DE OLIVEIRA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001147-28.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005600

AUTOR: LUCIMARA APARECIDA DA SILVA (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR, SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002133-80.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005607

AUTOR: JESUS FERREIRA DA SILVA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002178-84.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005608

AUTOR: CLEBER MARCIO VIEIRA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000619-63.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005591

AUTOR: MARIA DE MELO NOGUEIRA ARAUJO (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002180-54.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005609

AUTOR: ANIBAL MARIANO DOS SANTOS (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0006258-56.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005611

AUTOR: RAIMUNDO PIRES DOS SANTOS (SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002132-95.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005606

AUTOR: SUELI JOSE DOS SANTOS (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000106-27.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005586

AUTOR: SEBASTIAO GREGORINI (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000113-18.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005588

AUTOR: GILMAR FRANCISCO DE CASTRO (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002112-07.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005604

AUTOR: EDSON OLIVEIRA DE BRITO (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002921-94.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005610

AUTOR: JOAQUIM NASCIMENTO (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001737-06.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005602
AUTOR: ANESIO BRAZ (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002114-74.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005605
AUTOR: AGDA FERREIRA DA CONCEICAO SILVA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001690-32.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005601
AUTOR: LUZIA SERGIO DE ANDRADE DE SOUZA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000780-05.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005595
AUTOR: JOSE ESPEDITO DO NASCIMENTO (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000796-56.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005596
AUTOR: NELSON RIBEIRO QUINTANA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000109-79.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005587
AUTOR: MARIA MATOS CUTIAS (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000495-12.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005590
AUTOR: PEDRO BEZERRA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002097-38.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005603
AUTOR: ELIZIARIO GOMES CARDOSO (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000776-65.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005594
AUTOR: CELIA REGINA CARDOSO CARVALHO (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000621-62.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005592
AUTOR: EDEMUR ANTONIO QUILLES (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000445-83.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005589
AUTOR: MARIA SALVADORA DIAS VIANA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA AS PARTES autora e ré, para que se manifestem sobre o cálculo e parecer anexados pela Contadoria Judicial, para posterior expedição de requisição de pagamento. Prazo: 10 (DEZ) dias.

0001772-91.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005413
AUTOR: TAIS RIBEIRO SATURNO (SP267711 - MARINA SVETLIC)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0005117-65.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005414
AUTOR: MARIA GERTRUDES CANAPI (SP232289 - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003014-85.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324005419
AUTOR: MAX WALTERSON BATINGA (SP236505 - VALTER DIAS PRADO, SP264984 - MARCELO MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2018/6325000153

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002676-40.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325005838
AUTOR: JEFERSON DA SILVA (SP368719 - RAFAEL HAYASE VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

DESPACHO JEF - 5

0000958-71.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325005854
AUTOR: SANDRA RODRIGUES TEIXEIRA (SP311059 - ANDRE LUIZ PIERRASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta por Sandra Rodrigues Teixeira contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial em comum.
Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil):
- cópia integral dos autos do processo administrativo que tramitou perante a Agência da Previdência Social, por se tratar de documento indispensável à propositura da ação;
- planilha para demonstrar que, com o cômputo dos períodos pleiteados, teria implementado, na data do requerimento administrativo, os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado (art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil).
Cumprida a diligência, expeça-se mandado de citação consignando o prazo de 30 (trinta) dias para resposta.
Considerando que a questão controvertida demanda, em princípio, apenas a análise da prova documental coligida aos autos, razão pela qual deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação nos moldes do artigo 334 do Código de Processo Civil.

0000946-57.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325005855
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA CAETANO (SP331309 - DIEGO RICARDO KINOCITA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta por Maria Jose da Silva Caetano contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade.
O termo de prevenção relaciona a parte autora a ao processo nº 00000343120164036325, extinto sem julgamento de mérito porque não cumpriu determinação do Juízo.
Nos termos do art. 486 do Código de Processo Civil, a propositura de nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito.
Com essas considerações, intime-se a parte autora, para apresentar, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil):
- comprovante de endereço atualizado com CEP (até seis meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa;
- declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98 do Código de Processo Civil); a declaração poderá ser firmada pelo advogado que patrocina a demanda, por simples petição, desde que para tanto possua poderes específicos, conferidos na procuração ad judicium (art. 105, parte final do Código de Processo Civil);
- cópia legível dos documentos pessoais RG e CPF;

- instrumento de mandato atualizado (até três meses) outorgando poderes ao advogado que subscreve a petição inicial;
 - comprovante de requerimento administrativo atual, considerando que o benefício nº 31/612.344.815-7 é datado de 2015.
- Cumprida a diligência, venham os autos novamente conclusos.

0000916-22.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325005860
AUTOR: BRAZ JOSE FERRAREZI (SP179142 - FLAVIANA DE OLIVEIRA PERANTONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta por Braz Jose Ferrarezi contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito do termo de prevenção anexado aos autos.

No mesmo prazo, deverá comprovar documentalmente o agravamento da doença de que é portadora. Para tanto, deverá juntar todos os documentos médicos recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc.) que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, a parte tem direito de obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0000938-80.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325005857
AUTOR: BRAZ BATISTA DE GODOY (SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES, SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP358349 - MICHELE SANTOS TENTOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta por contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil):

- declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98 do Código de Processo Civil); a declaração poderá ser firmada pelo advogado que patrocina a demanda, por simples petição, desde que para tanto possua poderes específicos, conferidos na procuração ad judicium (art. 105, parte final do Código de Processo Civil);

- instrumento de mandato atualizado (até três meses) outorgando poderes ao advogado que subscreve a petição inicial.

Cumprida a diligência, expeça-se mandado de citação consignando o prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

Considerando que a questão controvertida demanda, em princípio, apenas a análise da prova documental coligida aos autos, deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação nos moldes do artigo 334 do Código de Processo Civil.

0000928-36.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325005858
AUTOR: JOAO LUIZ DA SILVA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda movida por Joao Luiz Da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil):

- sua qualificação completa, ainda que conste dos registros informatizados;

- seu endereço eletrônico;

- termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 24 do FONAJEF);

- cópia legível dos documentos pessoais RG e CPF;

- cópia integral dos autos do processo administrativo que tramitou perante a Agência da Previdência Social.

Cumprida a diligência, expeça-se mandado de citação consignando o prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

Considerando que a questão controvertida demanda, em princípio, apenas a análise da prova documental coligida aos autos, deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação nos moldes do artigo 334 do Código de Processo Civil.

0000908-45.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325005862
AUTOR: JUAREZ LUCENA (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta por Juarez Lucena contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à revisão da renda mensal de

benefício previdenciário, com reconhecimento de tempo trabalhado em condições especiais.

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil), termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 24 do FONAJEF).

Cumprida a diligência, expeça-se mandado de citação consignando o prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

Considerando que a questão controvertida demanda, em princípio, apenas a análise da prova documental coligida aos autos, razão pela qual deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação nos moldes do artigo 334 do Código de Processo Civil.

5004646-49.2018.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325005851
AUTOR: CONDOMINIO INSPIRE BARUERI SUBCONDOMINIO VERDE (SP204110 - JACKSON KAWAKAMI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Conforme se depreende da decisão declinatoria de competência de 27/03/2018, o feito foi remetido ao Juizado Especial Federal de Bauru por engano.

Portanto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Barueri, conforme consignado.

Intimem-se.

0000038-97.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325005850
AUTOR: JURANDIR ANTONIO GOIS (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Postula a parte autora a averbação de intervalo de trabalho anotado em carteira profissional e o enquadramento de atividades como insalubres, visando à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nesse sentido, considerando que a Autora, em sede de defesa, impugnou a carteira profissional da parte autora e que o pedido objeto da demanda requer a produção de prova, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/08/2018 às 11h30min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru.

Deverão ser apresentados em juízo na data da audiência designada todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para fins de eventual conferência.

No tocante à prova testemunhal, as partes deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da audiência (art. 34, § 1º da Lei nº 9.099/95), caso os respectivos nomes e qualificações já não tenham constado da petição inicial e da contestação. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Caso as testemunhas residam na sede do Juízo, caberá ao(a) advogado(a) da parte autora providenciar seu comparecimento à audiência designada, independentemente de intimação judicial (CPC/2015, art. 455, § 2º), ou intimá-las para o ato processual mediante carta com aviso de recebimento, na forma estabelecida no § 1º do mesmo dispositivo, sob pena de presumir-se a desistência de sua inquirição (§ 2º, parte final, e § 3º, parte final). Eventuais despesas efetuadas pela testemunha para comparecimento à audiência correrão por conta da parte que a arrolar (CPC/2015, art. 462). A intimação pela via judicial ficará restrita às situações previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 455 do CPC/2015 (quando comprovadamente frustrada a intimação pelo profissional da advocacia, ou quando sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz). Caso figurem no rol de testemunhas servidores públicos ou militares, a parte informará tempestivamente o fato a este Juízo, que providenciará sua requisição junto a quem de direito (art. 455, § 4º, inciso III). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

As partes e testemunhas devem comparecer na data indicada munidas de seus documentos pessoais, a fim de prestar depoimento acerca dos fatos que tiverem conhecimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001172-96.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325005853
AUTOR: JOSE ADILSON TALHAMENTO (SP219650 - TIAGO GUSMAO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR) GRANOPLAST
MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA EPP (SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO)

Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias solicitado pela parte autora para indicar o novo endereço do representante do réu.

0002376-78.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325005868
AUTOR: MARLENE CORREA (SP361150 - LEUNICE AMARAL DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que se manifeste com urgência, no prazo de até 05 (cinco) dias, a respeito da manifestação contida no ofício

encaminhado pela Previdência Social (evento 42), requerendo o que de direito.
Publique-se.

0000558-57.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325005867
AUTOR: AMELIA BRAGUIM DE FREITAS (SP395369 - CARLOS ALBERTO SILVA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação que tramita sob o rito dos Juizados Especiais Federais, visando à concessão de benefício de aposentadoria por idade, a partir do reconhecimento e averbação de intervalos de labor campesino.

Os artigos 320 e 334, ambos do Código de Processo Civil, determinam que a petição inicial deva estar perfeitamente instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como também por aqueles fundamentais ao enfrentamento seguro da causa, antes de ser procedida a citação da parte ré e eventualmente designada a audiência de tentativa de conciliação.

Por documentos indispensáveis, aos quais se refere citado dispositivo, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça considerou como: “a) os substanciais, a saber, os exigidos por lei; b) os fundamentais, a saber, os que constituem o fundamento da causa de pedir.” (cf. REsp 114.052/PB, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 15/10/1998, votação unânime, DJ de 14/12/1998).

Está sumulado o entendimento de que a prova testemunhal, isoladamente, não se presta à comprovação de atividade rurícola. A esse respeito, dispõem o artigo 55, § 3º da Lei n.º 8.213/1991 (“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”), e a Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça (“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”).

Não bastasse isso, a jurisprudência também sedimentou o entendimento de que os documentos apresentados com vistas à comprovação de labor rural devem ser contemporâneos aos fatos a comprovar. Há incontáveis decisões nesse sentido, estando o entendimento sumulado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula n.º 34: “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.”

No caso do rurícola, os documentos que se prestam a comprovar a atividade são aqueles que, dotados de idoneidade e contemporaneidade, guardem alguma relação com o segurado e com a lida rural (p. ex., artigo 62, “caput”, e §§ 1º e 2º, inciso II, alíneas “a” a “I” do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999; artigo 115 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010; Portaria MPAS n.º 6.097, de 22/05/2000, ambas expedidas pelo Presidente do INSS; Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, além de outros que também podem ser vir a aceitos, como livros de apontamento de frequência, ficha de registro, certidão de alistamento eleitoral, etc.). De se registrar, ainda, que meras declarações, isoladamente consideradas, firmadas por ex-empregadores ou conhecidos, não suprem essa exigência, porque entendidas pela jurisprudência como equivalentes a prova testemunhal não submetida ao crivo do contraditório (STJ, 3ª Seção, Ação Rescisória n.º 2544/MS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 20/11/2009).

É necessário que a petição inicial seja clara quanto aos fatos que embasam a pretensão, como também que sejam trazidos elementos probatórios suficientes, que não apenas liguem efetivamente a parte ao trabalho no campo, mas ainda permitam a formação do convencimento de que a autora teria, realmente, trabalhado na atividade rural (CPC, artigos 320 e 373, I).

Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para:

- 1) apresentar novos documentos, hábeis, idôneos e contemporâneos aos fatos a comprovar, que possam melhor cobrir todo o período rural pleiteado, consoante a jurisprudência reiterada de nossos Tribunais Pátrios;
- 2) juntar comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora e ser recente (até 06 meses). Se não estiver em nome da parte, esta deverá apresentar algum documento (fatura de consumo de água, luz, telefone), mesmo em nome de terceiro, acompanhado de declaração de próprio punho de que reside naquele local;
- 3) dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei n.º 10.259/2001; Enunciado n.º 24 do FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC n.º 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF n.º 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irretroatável. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o artigo 105 do CPC.

Oportunamente, tornem os autos novamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0000910-15.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325005861
AUTOR: SIDNEI DOS SANTOS (SP397232 - RODRIGO MANTEIGA DA COSTA, SP325374 - DOUGLAS DANIEL RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta por Sidnei dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de aposentadoria por

tempo de contribuição, com conversão de tempo especial em comum.

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil):

- declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98 do Código de Processo Civil); a declaração poderá ser firmada pelo advogado que patrocina a demanda, por simples petição, desde que para tanto possua poderes específicos, conferidos na procuração ad judicium (art. 105, parte final do Código de Processo Civil);

- instrumento de mandato atualizado (até três meses) outorgando poderes ao advogado que subscreve a petição inicial;

- cópia integral dos autos do processo administrativo que tramitou perante a Agência da Previdência Social.

Cumprida a diligência, expeça-se mandado de citação consignando o prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

Considerando que a questão controvertida demanda, em princípio, apenas a análise da prova documental coligida aos autos, deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação nos moldes do artigo 334 do Código de Processo Civil.

0003888-96.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325005852

AUTOR: MARIA CORREIA SERVILLA (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

A perícia médica fica designada para o dia 15/06/2018, às 09h, nas dependências do Juizado. A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

Ante o entabulado entre a presidência deste juizado especial federal e o perito Marcello Teixeira Castiglia, o qual reside em localidade distante desta subseção judiciária, excepcionalmente, arbitro os honorários periciais em R\$ 270,00.

A liberação do quantum devido ao experto ficará condicionada ao transcurso in albis do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial ou, conforme a hipótese, a satisfatória prestação de esclarecimentos complementares (art. 29 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal).

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000692-84.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325005863

AUTOR: JOSE DONIZETI LEONCIO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

A perícia médica fica designada para o dia 15/06/2018, às 08h30, nas dependências do Juizado. A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

Ante o entabulado entre a presidência deste juizado especial federal e o perito Marcello Teixeira Castiglia, o qual reside em localidade distante desta subseção judiciária, excepcionalmente, arbitro os honorários periciais em R\$ 270,00.

A liberação do quantum devido ao experto ficará condicionada ao transcurso in albis do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial ou, conforme a hipótese, a satisfatória prestação de esclarecimentos complementares (art. 29 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal).

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

DECISÃO JEF - 7

0000718-82.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6325005903

AUTOR: DAVI LUCCA ESTEVAM DOS SANTOS (SP361150 - LEUNICE AMARAL DE JESUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar que se expeça ofício dirigido à APSDJ/Bauru, com determinação para que seja implantado o benefício de auxílio-reclusão em favor do autor, com data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2018, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária que, desde logo, fixo em R\$ 100,00 (cem reais).

A representante legal do menor fica desde logo intimada, na pessoa de seus advogados, a comparecer em Secretaria para assinatura de termo de responsabilidade, como condição para a implantação do benefício.

A referida representante legal apresentará ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, trimestralmente, atestado de que o instituidor continua recluso. Em caso de fuga ou de concessão de regime aberto ao instituidor, o benefício será suspenso (Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, artigos 116, § 5º, e 117, §§ 1º e 2º).

Fica a representante legal do autor advertida de que os valores recebidos mensalmente devem ser integralmente aplicados no atendimento das necessidades dele (alimentação, vestuário, material escolar, medicamentos etc.), e que a falta de comprovação dessa regular aplicação poderá acarretar consequências no âmbito penal. O Ministério Público Federal poderá, a qualquer momento, exigir prestação de contas e, em caso de omissão, instaurar ação penal para efeito de apuração de responsabilidade criminal.

O descumprimento desta determinação judicial acarretará imposição, à representante legal, de multa variável de três a vinte salários de referência (Lei nº. 8.069/90, art. 249 – “descumprir determinação de autoridade judiciária”), e representação para efeitos criminais, caracterizando-se, em tese, o crime de apropriação indébita, tipificado no artigo 168 do Código Penal Brasileiro (“Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção”), com o aumento de pena de que trata o § 1º do mesmo dispositivo e com as agravantes do artigo 61 do mesmo Codex.

Cite-se o réu.

Expeça-se o necessário.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Com fundamento no art. 189 do Código de Processo Civil, e tendo em conta a existência de menor no polo ativo da demanda, decreto sigilo de justiça nos presentes autos, a eles tendo acesso somente as partes, seus procuradores e o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000986-39.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6325005848

AUTOR: MARIA CRISTINA GOMES RODRIGUES (SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

A perícia médica ortopédica fica designada para o dia 15/06/2018, às 08:00 horas, a ser realizada pelo Dr. Marcello Teixeira Castiglia na sede deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Getúlio Vargas, n.º 21-05, Parque Jardim Europa, em Bauru/SP.

A parte autora deverá comparecer à sala de perícias com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, para fins de identificação.

Ante o entabulado entre a presidência deste Juizado e o perito nomeado, o qual reside em localidade distante desta subseção judiciária, excepcionalmente, arbitro os honorários periciais em R\$ 270,00. A liberação do “quantum” devido ao experto ficará condicionada ao transcurso “in albis” do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial ou, conforme a hipótese, a satisfatória prestação de esclarecimentos complementares (Resolução CJF n.º 305/2014, artigo 29).

Estamos absolutamente impossibilitados de antecipar a data da perícia médica, em razão do número expressivo de feitos de mesma natureza propostos como consequência das políticas governamentais recentes no âmbito da Previdência Social.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001012-37.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6325005849
AUTOR: MARCELO RODRIGUES (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

A perícia médica psiquiátrica fica designada para o dia 06/07/2018, às 10:15 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, sito Avenida Getúlio Vargas, n.º 21-05, Parque Jardim Europa, em Bauru/SP.

A parte autora deverá comparecer à sala de perícias com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, para fins de identificação.

Estamos absolutamente impossibilitados de antecipar a data da perícia médica, em razão do número expressivo de feitos de mesma natureza propostos como consequência das políticas governamentais recentes no âmbito da Previdência Social.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a retirar, em Secretaria, o ofício que autoriza o levantamento de valores.

0003100-82.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325002648
AUTOR: LOURENCO RANIERI FILHO (SP260245 - ROBERTA DE ANGELIS SCARAMUCCI) FRANCISCO RANIERI NETO (SP260245 - ROBERTA DE ANGELIS SCARAMUCCI) FERNANDA RANIERI GABRIELLI BONATO (SP260245 - ROBERTA DE ANGELIS SCARAMUCCI)

0002348-13.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325002647JOAO ADALBERTO BRANCO (SP379091 - FLAVIA BRANCO CERVANTES DE QUEIROZ)

FIM.

0004287-62.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325002649SELVINO LIMA DE PAIVA (SP311957 - JAQUELINE BLUM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas da designação de audiência para o dia 07/05/2018, às 17h, na comarca de Siqueira Campos – PR.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

EXPEDIENTE Nº 2018/6340000151

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial anexado aos autos”.

0001334-46.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6340000368
AUTOR: JUVENIL ANTONIO DA SILVA (SP376305 - VERÔNICA MAGALHÃES DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001355-22.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6340000369
AUTOR: ERASTO MARADEY DOS SANTOS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001366-51.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6340000375
AUTOR: JOSE VITOR DE SOUZA (SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001222-77.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6340000367
AUTOR: NELSON MATHEUS GOMES (SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001371-73.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6340000371
AUTOR: LUIZ VALDIR NUNES (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0000476-78.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6340000366
AUTOR: MARIANA MARGARIDA DE OLIVEIRA (SP334006 - PERCILLA MARY MENDES DA SILVA)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Fica a parte autora intimada para colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias:a) cópia legível de documento de identificação oficial (RG, CNH, etc.), sob pena de extinção do feito”

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2018/6342000301

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XLI, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestem.

0001233-03.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342001717

AUTOR: LIMINI CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - ME (SP249300 - WILSON DE SOUZA LOURENÇO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ALFREDO BANDEIRA DE MEDEIROS JUNIOR)

5000626-48.2016.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342001720

AUTOR: ODAIR JOSE DE ROSSI (SP338795 - WILSON APARECIDO DE ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001151-69.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342001716

AUTOR: MARIA APARECIDA DE FREITAS (SP317175 - MARIA CRISTINA FRARE PALMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000762-84.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342001715

AUTOR: MARILDA DAS GRACAS RIBEIRO (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000061-26.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342001735

AUTOR: ROSA REJANE MELO LACERDA DE BRITO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001048-62.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342001736

AUTOR: ERIVAM MAIA DE OLIVEIRA (SP093188 - PAULO FERNANDO LEITAO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003611-63.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342001737

AUTOR: ANTONIO CARLOS GARCIA (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001667-89.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342001718

AUTOR: CELIO FERREIRA COSTA (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o laudo pericial desfavorável juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.

0002989-47.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342001731

AUTOR: RAQUEL SANTOS RODRIGUES FARIAS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000376-20.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342001728

AUTOR: CARLOS EDUARDO MOREIRA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003041-43.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342001732
AUTOR: ANDREIA DOS SANTOS DA ANUNSSIACAO (SP101799 - MARISTELA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003252-79.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342001733
AUTOR: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0000382-27.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342001721
AUTOR: ALEXANDRE RABELO (SP305741 - THIAGO SILVA PEREIRA)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVIII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os novos documentos juntados aos autos.

0000310-40.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342001734 JACQUELINO DOS SANTOS RIBEIRO GONCALVES (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o comunicado médico de ausência na perícia juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o laudo pericial favorável juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.

0000282-72.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342001725
AUTOR: JORGE MARTINS FURLAN (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003796-67.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342001727
AUTOR: CLEITON BALDUINO PASSOS (SP315707 - EUNICE APARECIDA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000247-15.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342001724
AUTOR: ALEX BIMBO (SP365499 - MAGNA DE LIMA GALVAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2018/6342000302

DESPACHO JEF - 5

0000030-69.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342004358

AUTOR: JENEFFER APARECIDA MENDES DE PONTES (SP101955 - DECIO CABRAL ROSENTHAL)

RÉU: LAURENZANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. (SP128708 - GUILHERME PEREIRA DE CORDIS DE FIGUEIREDO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) DRIVE PLANEJAMENTO E CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA (SP187407 - FABIANO HENRIQUE SILVA) METACONS ENGENHARIA LTDA (SP128708 - GUILHERME PEREIRA DE CORDIS DE FIGUEIREDO) RM REALTY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÃO LTDA (SP187407 - FABIANO HENRIQUE SILVA) DRIVE PLANEJAMENTO E CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA (SP383298 - ISABELLA CRISTINA BARBOZA ROSA) LAURENZANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. (SP147159 - ROSELY CRISTINA MARTINS BASTOS PRADO, SP208049 - ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS)

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos verifico que as corrés já haviam apresentado contestação perante o Juízo Estadual (Laurenzana Empreend. Imob. Ltda. – fls. 150/182 – anexo 1; Metacons Engenharia Ltda e Drive Planejamento e Consultoria Imobiliária Ltda. - fls. 46/73 – anexo 2 e RM Reality Empreendimentos e Participações Ltda. – fls. 182/195 – anexo 2).

Destarte, cancelem-se os mandados de citação expedidos nos anexos 16, 17, 18 e 19).

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Int.

0000385-79.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342004363

AUTOR: FELINA PEREIRA DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 10/07/2018, às 18:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0000463-73.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342004361

AUTOR: AMANDA COELHO DA COSTA PONTES (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 10/07/2018, às 17:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0000479-27.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342004359

AUTOR: RINALDI FERREIRA GONCALVES SUCUPIRA (SP285467 - RICARDO AZEVEDO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 10/07/2018, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e

exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se. Cite-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI
44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2018/6342000303

DECISÃO JEF - 7

0003135-88.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342004355

AUTOR: SILVIO ROBERTO SOARES DOS SANTOS

RÉU: BANCO ITAÚ S/A (SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO) NILDES CONCEICAO DA ANUNCIACAO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) OLX ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. (SP241287 - EDUARDO CHALFIN) FABIANO SILVA DA ROCHA TIARA DA CONCEICAO RODRIGUES BANCO ITAÚ S/A (SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO)

Diante do exposto:

- a) com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, excludo da demanda a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;
- b) reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito em favor do Juízo Estadual competente.

Revogo a decisão liminar, porquanto proferida por Juízo incompetente, para o fim de levantamento dos bloqueios efetivados nos autos.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo estadual competente.

A parte autora fica ciente de que, para dar prosseguimento ao feito perante o juízo em favor do qual se declina da competência, deverá se fazer representar por profissional regularmente habilitado.

Dê-se baixa no sistema.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se ofício de revogação.

0004199-36.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342004351

AUTOR: JULIANA BATISTA DE SOUSA (SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção.

O processo deverá ser redistribuído no sistema do Pje, observando-se os termos do art. 17 da Resolução nº 446/15, da Presidência do TRF3.
Intime-se. Cumpra-se.

0003778-46.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342004360

AUTOR: NABI MAGALHAES DA SILVA (SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgamento do feito para uma das varas de acidente do trabalho da Justiça Estadual.

Providencie a Secretaria o necessário para a remessa dos autos à Justiça Estadual, preferencialmente por meio eletrônico, observando-se o acordo de cooperação n. 01.002.10.2016, celebrado entre o TRF3ª Região e o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Após, promova-se baixa no sistema.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Intime-se a parte autora que para demandar perante a Justiça Comum deverá contratar advogado da sua confiança.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000343-30.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342004364

AUTOR: GENIVALDO SERAFIM DOS SANTOS (SP211761 - FABIO ANTONIO ESPERIDIAO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 98, do CPC/2015, e afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo nº 0001782-47.2016.4.03.6342, vez que extinto sem resolução de mérito.

Passo a análise do pedido de tutela de urgência. Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Dessarte, aguarde-se a realização da perícia médica designada.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se as partes.

0001734-31.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342004346

AUTOR: JOSE GEOVA FREIRE (SP387538 - CRISTHIANNE GOULART TORE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Cite-se o INSS. Intimem-se as partes.

5000554-69.2017.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342004352

AUTOR: BARBARA DA SILVA (SP328546 - DENIS CLAUDIO OCTAVIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Os processos apontados no termo indicativo de possibilidade de prevenção não interferem no curso da presente demanda, vez que extintos sem resolução de mérito por sentenças transitadas em julgado.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os pressupostos para sua concessão, a saber: a verossimilhança da alegação e a existência de prova inequívoca nos autos, apta a formar a convicção de que o pedido será acolhido. Isso porque para a concessão do pedido há que se demonstrar indubitavelmente a existência da união estável até a data da morte da pessoa instituidora do benefício. Para tanto, é necessária a oitiva da parte contrária e a produção de prova oral.

Ante o exposto indefiro a antecipação de tutela postulada.

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, proceda a parte autora a juntada de comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Com o cumprimento:

a) cite-se o INSS;

b) oficie-se o INSS, a fim de que traga aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB 21/176.390.068-9.

Intime-se.

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2018/6342000304

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001804-08.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342004368
AUTOR: NORMA CONCEICAO ROMIO (SP321088 - JOICE DOS REIS DA ANUNCIAÇÃO CONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado pelas partes, nos termos da petição contida no anexo 14, para que produza seus efeitos legais, em conformidade com os artigos 487, inciso III, "b", e 354 do Código de Processo Civil.

Saliente-se que a parte autora noticiou o cumprimento do item "1" da proposta de acordo, restando apenas o pagamento das prestações vencidas, atualizadas conforme os índices especificados no termo da proposta.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS para que cumpra os termos da proposta de acordo, reproduzida na súmula abaixo, no prazo de 30 dias.

Certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado.

Oportunamente, expeça-se requisição de pequeno valor.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por esses fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01). Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC. Determino a liberação dos honorários periciais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0003648-56.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342004353
AUTOR: JURANDI CALDAS DE SOUZA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003465-85.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342004349
AUTOR: FLAVIO JOSE VIANA (SP192607 - JÚLIO CÉSAR RAMOS NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0004496-43.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342004357
AUTOR: RODRIGO ISIDORIO SANTOS (SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO, SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de prestação continuada em favor da parte autora, com DIB em 22.02.2018 e DIP em 01.04.2018, sem prejuízo da reavaliação da situação no prazo de dois anos pela autarquia, como prevê o artigo 21 da Lei n. 8.742/93.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido a partir da DIB ora fixada até a DIP do benefício ora concedido, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável.

O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:.).

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo

único, da Lei n. 9.099/95, nos termos do Enunciado n. 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Defiro o pedido de tutela de urgência, tendo em vista a presença dos requisitos fixados no art. 300 do CPC, isto é, a probabilidade do direito, de acordo com a fundamentação acima, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, considerando tratar-se de verba alimentar de pessoa com deficiência sem fonte de renda suficiente à sua subsistência.

Oficie-se ao INSS que, no prazo de trinta (30) dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Determino a liberação dos honorários periciais.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003647-71.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342004301

AUTOR: FRANCINILDO ROSENO CALADO

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (SP061385 - EURIPEDES CESTARE) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP334882 - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (SP324382 - CLAUDIO COSTA VIEIRA AMORIM JUNIOR, SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial para condenar o FNDE a adotar as medidas necessárias à reabertura do processo de aditamento não simplificado de financiamento estudantil, observadas as exigências legais e normativas, com efeitos retroativos ao 1º semestre de 2017.

Indefiro o pedido de medida de urgência (anexo 27), dado seu caráter satisfativo (art. 300, § 3º, do CPC).

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Intimem-se.

0003601-82.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342004354

AUTOR: FILOMENA BEZERRA (SP340168 - RENATA PINHEIRO FRESATTO, SP090341 - LINDOLFO JOSE SOARES FILHO, SP306971 - TATIANA APARECIDA CUNHA OLIVEIRA DA SILVA, SP226113 - ELAINE LIPPERT, SP148853 - PAULA FRICHE BERTOLLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC e julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial para o fim de condenar o INSS a:

a) conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora a partir de 26/01/2018, com DIP em 01/04/2018;

b) manter o benefício ativo, no mínimo, até 26/06/2018, haja vista a estimativa feita pelo perito judicial de reavaliação nesta data determinada, sem prejuízo de, nos 15 dias anteriores a este marco temporal, o segurado requerer pedido de prorrogação, caso em que deverá ser mantido em benefício até a realização da nova perícia administrativa;

Condeno o INSS, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido a partir da DIB ora fixada até DIP do benefício ora concedido, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:.).

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, nos termos do Enunciado n. 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de trinta 30 dias e remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Determino a liberação dos honorários periciais.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso I do artigo 485 do mesmo diploma legal. Sem condenação em custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.

0000491-41.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342004366
AUTOR: ALEXSANDRA MARIA ALVES MILAGRES (SP199645 - GLAUCO BERNARDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0008725-57.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342004365
AUTOR: JOSE RAMOS SAMPAIO DA SILVA (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000404-85.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342004367
AUTOR: MARIA BORGES DE SOUZA (SP299010 - FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0003230-21.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342004347
AUTOR: MARIA ESTER BARBOSA DA COSTA (SP195953 - ANDERSON NAKAMOTO)
RÉU: GUILHERME BARBOSA DE FREITAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, considerando, ainda, ausente o interesse processual da autora na presente demanda, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários. O pedido de justiça gratuita será analisado em caso de recurso.

Defiro a justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. DOS CAMPOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6327000153

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002143-46.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327008197
AUTOR: JOSE VIDAL FILHO (SP236932 - POLLYANA DA SILVA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. P.R.I.

0006937-47.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327008180
AUTOR: MANOEL CELESTINO DOS SANTOS (SP304702 - JACQUES DINIZ NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001663-34.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327008223
AUTOR: MARREY OLIVEIRA VALLE JUNIOR (SP236932 - POLLYANA DA SILVA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002424-65.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327008222
AUTOR: JOAQUIM EUGENIO DOS SANTOS (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002514-44.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327008174
AUTOR: FRANCISCO ROBERTO DA SILVA (SP264343 - CARLOS ABNER DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000372-67.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327008206
AUTOR: CLEIDE APARECIDA DE CASTRO (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001625-56.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327008200
AUTOR: MARIA CRISTINA DOS SANTOS (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0006489-74.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327008186
AUTOR: EDVALDO SILVA DA MOTA (SP327834 - CRISTIANO APARECIDO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001674-63.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327008198
AUTOR: MARIA CRISTINA BRUNI (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0006321-72.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327008192
AUTOR: PAULO CESAR MELO CAETANO (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0006383-15.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327008189
AUTOR: MARCELO DIAS COELHO (SP304702 - JACQUES DINIZ NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001651-20.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327008229
AUTOR: ADEMAR APARECIDO MOREIRA (SP236932 - POLLYANA DA SILVA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000831-69.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327008171
AUTOR: ALINE RICCIO CASSIANO (SP264343 - CARLOS ABNER DA SILVA, SP301194 - RONE MARCIO LUCCHESI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0005723-21.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327008194
AUTOR: JOSE CICERO DE ARAUJO (SP304702 - JACQUES DINIZ NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0006917-56.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327008184
AUTOR: EDSON LEITE DE LIMA (SP304702 - JACQUES DINIZ NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0006944-39.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327008178
AUTOR: JOSE LIMA MACHADO (SP304702 - JACQUES DINIZ NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0006923-63.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327008182
AUTOR: CIRLENE LEMES DE OLIVEIRA BELOTTI (SP304702 - JACQUES DINIZ NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000261-49.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327008210
AUTOR: PAULO SERGIO PEREIRA SILVA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000370-97.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327008208
AUTOR: RIBEIRO APARECIDO LEITE (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001624-71.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327008201
AUTOR: MARINA ROSA (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0006689-81.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327008185
AUTOR: CICERO JOSE DE SOUSA (SP304702 - JACQUES DINIZ NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0006382-30.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327008190
AUTOR: IDERALDO LUIZ FARIA (SP304702 - JACQUES DINIZ NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001654-72.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327008227
AUTOR: DIMAS INACIO DA ROSA (SP236932 - POLLYANA DA SILVA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000678-02.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327008155
AUTOR: JOHNNY FERREIRA DA SILVA (SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000371-82.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327008207
AUTOR: ALDEIR DOS SANTOS JUNIOR (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000353-27.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327008235
AUTOR: ERINALDO JOSE DE FRANCA (SP304702 - JACQUES DINIZ NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001660-79.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327008225
AUTOR: MARIA INES LIESACK LEBRAO (SP236932 - POLLYANA DA SILVA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001661-64.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327008224
AUTOR: MARILDA PAGANO (SP236932 - POLLYANA DA SILVA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004991-06.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327008221
AUTOR: PRISCILA MARIA MEDEIROS DIAS (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0006528-71.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327008216
AUTOR: ANTONIO DONIZETTI DE OLIVEIRA (SP135462 - IVANI MENDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0006921-93.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327008212
AUTOR: JULIMAR FERNANDES NOLETO (SP304702 - JACQUES DINIZ NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001438-14.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327008233
AUTOR: ELIAS GOMES DA SILVA (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000626-06.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327008157
AUTOR: JESON DONIZETI DE SOUZA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS, SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS, SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000510-97.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327008158
AUTOR: ALAIRTO JAIR DE OLIVEIRA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA, SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001879-56.2014.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327008166
AUTOR: LUIS FERNANDO DO PRADO (SP264343 - CARLOS ABNER DA SILVA, SP301194 - RONE MARCIO LUCCHESI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0005100-20.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327008219
AUTOR: PAULO ALVES DA SILVA (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0005968-25.2014.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327008217
AUTOR: JOSE BISPO DOS SANTOS (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0006915-86.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327008213
AUTOR: DAVID RIBEIRO (SP304702 - JACQUES DINIZ NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000501-38.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327008160
AUTOR: GESSE GONCALVES FONSECA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS, SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS, SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0006919-26.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327008183
AUTOR: REJANE SOARES SILVA (SP304702 - JACQUES DINIZ NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001649-50.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327008231
AUTOR: FRANCISCO CARLOS RIBEIRO PEREIRA (SP236932 - POLLYANA DA SILVA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0006943-54.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327008179
AUTOR: BENEDITO RAIMUNDO DA SILVA (SP304702 - JACQUES DINIZ NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002628-80.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327008173
AUTOR: LUCIENE REGINA FARIA DE OLIVEIRA (SP264343 - CARLOS ABNER DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000476-25.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327008161
AUTOR: SEBASTIAO MILTON DONIZETE DA SILVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000853-93.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327008202
AUTOR: VALDIR LEITE SANTOS (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0006387-52.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327008188
AUTOR: ROBERTO LUIZ VILAS BOAS (SP304702 - JACQUES DINIZ NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001652-05.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327008228
AUTOR: CLAUDETE APARECIDA MAIA DA ROSA (SP236932 - POLLYANA DA SILVA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002040-10.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327008154
AUTOR: JORGE ALVES DA COSTA (SP331435 - KARLA ARIADNE SANTANA FERREIRA) JOYCE PRATES COSTA (SP331435 - KARLA ARIADNE SANTANA FERREIRA) MARILEIDE DE BRITES PRATES COSTA (SP331435 - KARLA ARIADNE SANTANA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000399-16.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327008163
AUTOR: AMARILDO SERAFIM VIEIRA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0006935-77.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327008181
AUTOR: MARIA APARECIDA DE AQUINO (SP304702 - JACQUES DINIZ NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001648-65.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327008232
AUTOR: ALMERINDA TEODORO DOS SANTOS (SP236932 - POLLYANA DA SILVA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001655-57.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327008226
AUTOR: MARA REGINA PINHEIRO OLIVEIRA (SP236932 - POLLYANA DA SILVA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0006938-32.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327008211
AUTOR: ROSILENE SILVA BARBOSA DE GUSMAO (SP304702 - JACQUES DINIZ NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002718-88.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327008172
AUTOR: CLEIMIS ALINE TORRES PAPARELE (SP264343 - CARLOS ABNER DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000475-40.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327008162
AUTOR: DANIEL DE CARVALHO LUIZON (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000629-58.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327008156
AUTOR: JOAO MANOEL DA SILVA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS, SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS, SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003374-74.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327008152
AUTOR: WILSON DORIVAL PINHEIRO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000508-30.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327008243
AUTOR: LUIZ LESSA (SP269372 - FLAVIA CRISTINE MEDEIROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0005018-16.2014.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327008220
AUTOR: SEBASTIAO VICENTE PEREIRA (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000925-10.2014.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327008169
AUTOR: VANIA LUCIA DA SILVA CARRETERO (SP264343 - CARLOS ABNER DA SILVA, SP301194 - RONE MARCIO LUCCHESI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0006473-23.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327008187
AUTOR: CARLOS ALBERTO PERETTA (SP135462 - IVANI MENDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000369-15.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327008209
AUTOR: GILMAR SANTOS DE SOUZA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0005800-30.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327008193
AUTOR: ODRACIL DE LIMA (SP304702 - JACQUES DINIZ NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000371-48.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327008165
AUTOR: IOLANDA MARIA CLAUDINA (SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002254-30.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327008153
AUTOR: SALVADOR CAMILO FILHO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000502-23.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327008159
AUTOR: JOSE DIVINO PEREIRA DA SILVA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS, SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ, SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001437-29.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327008245
AUTOR: VALDIR ANTONIO DE SOUZA (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0006379-75.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327008191
AUTOR: IVANIL SANTOS DE FREITAS (SP304702 - JACQUES DINIZ NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0005292-77.2014.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327008218
AUTOR: HELENO ALVARO DE SIQUEIRA (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002226-28.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327008196
AUTOR: CELSO LOURENÇO (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000724-88.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327008203
AUTOR: CLEMENTE MARIA LAURINDO DO PRADO (SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000381-92.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327008164
AUTOR: DELMER VALENTIM DO NASCIMENTO (SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002495-38.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327008175
AUTOR: CARLOS ABNER DA SILVA (SP264343 - CARLOS ABNER DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002494-53.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327008176
AUTOR: MARIA ANGELICA SANTOS (SP264343 - CARLOS ABNER DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000709-49.2014.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327008177
AUTOR: MARCELO MONTEIRO (SP264343 - CARLOS ABNER DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0006912-34.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327008215
AUTOR: FERNANDO DA SILVA SANTOS PEDRO (SP304702 - JACQUES DINIZ NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000536-61.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327008234
AUTOR: JOAO NOEL DA CRUZ (SP327834 - CRISTIANO APARECIDO DE LIMA, SP261753 - NOÉ APARECIDO MARTINS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000950-23.2014.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327008167
AUTOR: AMILTON VITOR DA SILVA (SP264343 - CARLOS ABNER DA SILVA, SP301194 - RONE MARCIO LUCCHESI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000926-92.2014.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327008168
AUTOR: RAUL DONIZETE VALVA (SP264343 - CARLOS ABNER DA SILVA, SP301194 - RONE MARCIO LUCCHESI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000924-25.2014.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327008170
AUTOR: JOSE APARECIDO LOPES BEZERRA (SP264343 - CARLOS ABNER DA SILVA, SP301194 - RONE MARCIO LUCCHESI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001650-35.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327008230
AUTOR: RUBENY CERQUEIRA DIAS (SP236932 - POLLYANA DA SILVA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0006913-19.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327008214
AUTOR: REGINA PERISSATO DE OLIVEIRA (SP304702 - JACQUES DINIZ NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora a gratuidade processual. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. P.R.I.

0003243-65.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327008134
AUTOR: MARIA JOSE PIAZZA LEITE DE JESUS (SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004211-32.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327008128
AUTOR: ANA GERUSA DOS SANTOS CANDELARIA (SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000070-33.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327008149
REQUERENTE: HUGOLINO ANTONIO DE MORAIS (SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000078-10.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327008144
REQUERENTE: RIVALDIR ROSENDO ALVES (SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000345-79.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327008139
REQUERENTE: LUIZ CARLOS DE CAMARGO (SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000073-85.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327008146
REQUERENTE: IVES MAMEDE DE LACERDA (SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003819-92.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327008133
REQUERENTE: ADILSON ESCOBAR DA SILVA (SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000081-62.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327008141
REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA MACHADO (SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003911-34.2014.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327008195
AUTOR: PEDRO ALVES SIQUEIRA (SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000943-33.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327008137
AUTOR: JACQUES PASCOAL (SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000721-36.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327008205
AUTOR: MARCIO GAMA DE SIQUEIRA (SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004283-82.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327008126
AUTOR: SERGIO RUBENS PERSEGUINI (SP297271 - JOSLAINE PEREIRA DOS SANTOS MONTEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004213-02.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327008127
AUTOR: ANTONIO COSTA BARROS (SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004209-62.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327008130
AUTOR: BENEDITO GERALDO DA SILVA (SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000069-48.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327008150
REQUERENTE: VALTENCYR APARECIDO DOS SANTOS (SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000722-21.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327008204
AUTOR: MARCIA GAMA DE SIQUEIRA (SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000522-43.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327008138
AUTOR: MARIA HELENA BORSOI (SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003821-62.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327008132
REQUERENTE: GENY MARIA MAMEDE DE MENDONCA (SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000947-70.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327008135
AUTOR: SUELI DA SILVA (SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000077-25.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327008145
REQUERENTE: AURENI ALMEIDA PINTO (SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000079-92.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327008143
REQUERENTE: JOANEI FLAVIO DE ALMEIDA (SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000080-77.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327008142
REQUERENTE: ROBERTO SOARES DOS SANTOS (SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000084-17.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327008140
REQUERENTE: JOSE BATISTA GASPAR (SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000072-03.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327008147
REQUERENTE: FLAVIA CRISTINA PINTO (SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004299-36.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327008125
AUTOR: JEFFERSON DOMINGOS GOMES (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004210-47.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327008129
AUTOR: ANTONIO LUIZ MORGADO (SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004057-14.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327008131
AUTOR: ANA LUCIA FONSECA (SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA, SP148695 - LUCIMEIRE GUSMÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000945-03.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327008136
AUTOR: RODRIGO LEMES DOS SANTOS (SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000071-18.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327008148
REQUERENTE: MARIA LUCIA GUIMARAES (SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000052-12.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327008151
REQUERENTE: THIAGO MACENA DA SILVA (SP375929 - ANTONIO CARLOS DE PAULA JUNIOR)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. P.R.I.

0001059-05.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327008111
AUTOR: VERONICA APARECIDA ANDRADE DE OLIVEIRA (SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA, SP263072 - JOSÉ WILSON DE FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001058-20.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327008109
AUTOR: ROBERTO CARLOS DA SILVA (SP263072 - JOSÉ WILSON DE FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001025-30.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327008114
AUTOR: WILLIAM CELIO CASTRO SALES (SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA, SP263072 - JOSÉ WILSON DE FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000991-55.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327008115
AUTOR: DOUGLAS RODOLFO FERREIRA GAIOSO (SP354798 - ANA KAROLYNE VELLOSO LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001026-15.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327008113
AUTOR: MAURO TADEU CHIARADIA (SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA, SP263072 - JOSÉ WILSON DE FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001027-97.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327008112
AUTOR: LIGIA MARA ZANETTE ALVES (SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA, SP263072 - JOSÉ WILSON DE FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001078-11.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327008110
AUTOR: JOSE MARIANO DE SA (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0002693-70.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327008077
AUTOR: ALZIRA MARIA DE SOUZA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO, SP355909 - MAYARA RIBEIRO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido nos termos do artigo 487, Ido CPC.
Sem condenação em custas e honorários.
Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.
Publicada e registrada no neste ato. Intime-se.

0004337-48.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327008073
AUTOR: LETICIA GARCIA AMORIM (SP342602 - ORLANDO COELHO, SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários.
Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo.
Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

5002776-91.2017.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327008122
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE ABREU E LIMA MAGALHAES (SP175315 - PAOLA CRISTINA DE BARROS BASSANELLO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários nesta instância.
Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes.

0001653-87.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327008199
AUTOR: ANTONIO LOPES FILHO (SP236932 - POLLYANA DA SILVA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

0004527-45.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327008061
AUTOR: MARIA DA PENHA DE SA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.
Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

0004419-79.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327008062
AUTOR: GERLEY MARTINS PRATES (SP361277 - RAONI VICTOR AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.
Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/01. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0004371-23.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327008124
AUTOR: HELENA MARIA DOS REIS (SP204684 - CLAUDIR CALIPO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004407-65.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327008121
AUTOR: LAURA SCIPPA GOMES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0000047-53.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327007967
AUTOR: RUBENS EDUARDO JULIO SOBRINHO (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. implantar o benefício de auxílio-doença a partir da data da DIB do NB 36/6170344265 em 02/11/2016, cancelando-se, por consequência, o benefício de auxílio-acidente;
2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Cumpra explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de reabilitação a ser promovido pelo INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Deverá fazer o desconto das quantias recebidas no período como auxílio-acidente, observada a prescrição quinquenal.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003933-94.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327008249
AUTOR: ELCI CASSIANO RODRIGUES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder em favor da parte autora, o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, desde a data da requerimento administrativo em 11/11/2016, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício cuja cumulação seja vedada por lei.

O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Diante das razões que levam à procedência do pedido e do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência para que o INSS implante o benefício assistencial, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de responsabilização e multa diária. Comunique-se à autarquia para cumprimento.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a

autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada no neste ato. Intime-se.

5001591-18.2017.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327008257
AUTOR: MINORU TAKATORI (SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Ante o exposto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para autorizar o Requerente a levantar a quantia depositada em conta poupança mantida na CEF (cujo número não está identificado no feito, mas que tem sua existência incontroversa no Informe de Rendimentos confeccionado pela própria CEF relativo ao ano-calendário 2016), valendo esta sentença como alvará judicial para todos os fins, após o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários nesta instância.

P.R.I.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim sendo, tendo em vista a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, únicas hipóteses em que se permite o manejo de embargos de declaração, rejeito-os. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004254-37.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6327008093
AUTOR: ALEXANDRE SILVA FERREIRA (SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO, SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004224-02.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6327008096
AUTOR: JOSE ALMEIDA DE CARVALHO (SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002672-65.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6327008101
AUTOR: NELSON DOS REIS SANTOS (SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002324-13.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6327008103
AUTOR: CRISTIANA NOGUEIRA DE ANDRADE FERREIRA (SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004259-59.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6327008090
AUTOR: JOSE DE CAMARGO MOTA (SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO, SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004256-07.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6327008091
AUTOR: VIVIANE GALVANI LEITE (SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO, SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004227-54.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6327008094
AUTOR: JOSE CARLOS TELES DE FREITAS (SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004260-44.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6327008089
AUTOR: CILIO BERNARDES ROSA (SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO, SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0006998-05.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6327008119
AUTOR: LAERCIO BENTO DA SILVA (SP175641 - JULIANA ROBIM E SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004226-69.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6327008095
AUTOR: SOLANGE DA SILVA SANTOS (SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004220-62.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6327008100
AUTOR: BENEDITO PERETA CAETANO (SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004221-47.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6327008099
AUTOR: VICENTE ENEIAS DE REZENDE (SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002515-29.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6327008120
AUTOR: MARCOS VINICIUS DE SALLES (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0007001-57.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6327008084
AUTOR: JOSE APARECIDO CAMARGO (SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0006995-50.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6327008085
AUTOR: JOAQUIM BENEDITO DE CARVALHO (SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002446-89.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6327008102
AUTOR: SHINGIRO TANABE (SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0006994-65.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6327008086
AUTOR: LUIS FERNANDO CAMARGO (SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004223-17.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6327008097
AUTOR: RENATO ROBERTI NANZER (SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0006992-95.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6327008087
AUTOR: FRANCISCO HORACIO DE CARVALHO (SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004255-22.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6327008092
AUTOR: DENILDA BARRETO DOS SANTOS (SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO, SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0010889-09.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6327008105
AUTOR: JOSE APARECIDO FERNANDES (SP297099 - CARLA ELIANA STIPO SFORCINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004222-32.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6327008098
AUTOR: ANTONIO DANIEL (SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0006990-28.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6327008088
AUTOR: JOCILENE LOPES LEONEL DUARTE (SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000907-88.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327008237
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA (SP378937 - ADERSON MAURO DE SIQUEIRA RUSSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do art. 485, IX, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela parte autora.

Sem custas nesta Instância Judicial.

P.R.I. .

0001034-89.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327008080
AUTOR: KATIA AZEVEDO ALMEIDA (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Observa-se que foi ajuizada ação anterior à presente (autos nº 00003012620184036327 – arquivo sequencial 08), com o mesmo objeto, originário do processo nº 1028180-05.2015.8.26.0577, declinado da Justiça Estadual, a qual se encontra em trâmite.
A hipótese é de litispendência, pois a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário, não importa se o fez em outro juízo ou Juizado, ou até mesmo neste, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente.
Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência.
P.R.I.

0003225-44.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327008256
AUTOR: ANGELICA MANOEL (SP366545 - LUCIANO TADEU GOMES VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no inciso IV, do art. 485 do Código de Processo Civil e no artigo 51 da Lei nº 9.099/95.
Sem custas e honorários de sucumbência na forma da lei.
Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0003533-80.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327008255
AUTOR: JAIR PEIXOTO (SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência.
Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos a) algum comprovante de que os valores depositados no Banco Geral do Comércio S/A (na época do vínculo com Manuel C Rocha) foram transferidos para o Banco Econômico S/A; b) extrato da conta vinculada do FGTS relativo ao vínculo com a empresa Manuel C Rocha (já que, de acordo com contestação, tal extrato foi obtido com sucesso).
É que, da análise dos documentos anexados à contestação (Arquivo 13), identifica-se apenas uma simulação da atualização dos valores depositados entre 30/09/1980 a 31/12/1980, e não o extrato mencionado na contestação.
Também deve a CEF esclarecer em que documentos consta que o saldo da conta relativa à empresa Manuel C Rocha foi transferido para a conta da empresa (Avibras Ind Aeroespacial S/A).
Ainda, também deve o banco réu dizer o motivo pelo qual entende que o valor atualizado (obtido na simulação) de R\$40.677,31 (arquivo 13, p. 9) integra o valor sacado em 10/10/1993 (arquivo 2, p. 29), equivalente a R\$43.980,17, já que se cuidam de numerários distintos.
Abro prazo de 10 dias igualmente para que o autor tome ciência dos documentos juntados pela CEF.
Após, voltem conclusos para sentença.

0001024-45.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327008078
AUTOR: PAULO ROBERTO SIQUEIRA DE CARVALHO (SP268993 - MARIZA SALGUEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.
2. Concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas para que regularize sua representação processual e apresente instrumento de procuração legível.
3. Apresente ainda, no mesmo prazo e sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, declaração de hipossuficiência.
4. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados

relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

0004414-57.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327008012

AUTOR: IVONETE DE CARVALHO GUEDES (SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante dos documentos médicos anexados à inicial e das declarações prestadas quando de exame médico na autarquia nomeio o(a) Dr.(a) THATIANE FERNANDES DA SILVA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 06/06/2018, às 09h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárium, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0001018-38.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327008079

AUTOR: MARTA FERREIRA DOS SANTOS (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas psiquiátricos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 100262391420124036301, que se encontrava em curso no Juizado Especial Federal de São Paulo, havendo pedido julgado parcialmente procedente, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2018, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

2. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

3. Indefero, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

4. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

0000328-43.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327008106

AUTOR: ROBERTO APARECIDO METLER (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

ROBERTO APARECIDO METLER ajuizou a presente ação objetivando reconhecimento a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 158.998.908-0, a partir da DER (03/01/2012). A inicial veio instruída com documentos.

Relata fazer jus ao benefício desde aquela data, tendo em vista que em 23/04/2012 foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição NB 157.914.204-1, alegando ter apresentado a mesma documentação em ambos requerimentos administrativos.

Vieram aos autos o PA NB 157.914.204-1, cuja contagem de tempo de contribuição diverge do pedido anterior em relação ao termo final do contrato com a EMBRAER e, ainda, por não ter incluído os vínculos relativos aos empregadores Irmãos Prata S/A Engenharia e Comércio, Imobiliária Monte Alegre S/A e Coop. Central dos Prod. De Açúcar e Alcool – SP.

Desta feita, faz-se necessária apresentação do PA completo do requerimento administrativo NB 158.998.908-0, a fim de ser examinada a

alegação da parte autora.

Diante do exposto, converto o julgamento em diligência para que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, o PA completo NB 158.998.908-0.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0001079-93.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327008104

AUTOR: JACIRA APARECIDA DE MATTOS (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

JACIRA APARECIDA DE MATTOS propôs a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Na qualificação constante da inicial e da procuração judicial, o autor declinou seu endereço residencial no município de Charqueada/SP. O mesmo endereço consta do comprovante de residência apresentado (fl. 07 do arquivo nº 02). Ademais, a petição inicial está endereçada ao Juizado Especial Federal de Piracicaba/SP.

Nos termos do artigo 2º do Provimento nº 383 do Conselho da Justiça Federal, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Caçapava, Igaratá, Jacareí, Monteiro Lobato, Paraibuna, Santa Branca e São José dos Campos, bem como nos termos do 6º do Provimento nº 399 do Conselho da Justiça Federal, o município de Charqueada pertence à jurisdição da Subseção Judiciária de Piracicaba.

Nos termos do artigo 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, entende-se que nos Juizados a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar esta demanda.

Remetam-se os autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal de Piracicaba - SP, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0001046-06.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327008117

AUTOR: JUSCELINO ARAUJO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais."

4. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

0001048-73.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327008244

AUTOR: SERGIO VIEIRA (SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas hepáticos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00053817120124036103, que se encontrava em curso na 3ª Vara Federal desta Subseção, havendo pedido julgado parcialmente procedente, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2017/2018, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

0001044-36.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327008116

AUTOR: JAIME ROCHA DO PRADO (SP373588 - PAULA CRISTINA COSLOP, SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica.

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioria e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

4. Verifica-se que a parte autora juntou comprovante de residência em nome de terceira pessoa.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

5. A fim de possibilitar a devida análise do feito, haja a vista a natureza do benefício pleiteado e seus requisitos, apresente a parte autora, no mesmo prazo:

5.1. relação das pessoas que com ela residem, indicando nome completo, número de documento de identificação (RG e CPF), endereço, renda atual e eventual grau de parentesco, bem como se possuem algum tipo de veículo (carro, moto ou bicicleta). Caso positivo, informar ano, modelo, número do renavan e do chassi veículo;

5.2. relação de filhos, acompanhada dos mesmos dados acima especificados.

Publique-se. Cumpra-se.

0001067-79.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327008246

AUTOR: EDUARDO MATTOS NUNES (SP218344 - RODRIGO CORREA DA SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer seja declarado o direito à isenção tributária, relativa ao imposto sobre produtos industrializados (IPI), na aquisição de veículo automotor.

Alega que é portador de deficiência visual irreversível em olho esquerdo, devido à catarata congênita, razão pela qual faz jus à isenção.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Dispõe o artigo 1º da Lei 8.989/1995:

Art. 1o Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

(...)

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;(Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

(...)

§ 2o Para a concessão do benefício previsto no art. 1o é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

A Instrução Normativa nº 988/2009, da Receita Federal do Brasil, disciplina a aquisição de automóveis com isenção do IPI, por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, e em seu artigo 3º elenca os requisitos para habilitação ao benefício, conforme segue:

Art. 3º Para habilitar-se à fruição da isenção, a pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda ou o autista deverá apresentar, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, formulário de requerimento, conforme modelo constante do Anexo I, acompanhado dos documentos a seguir relacionados, à unidade da RFB de sua jurisdição, dirigido ao Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou ao Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat):

I – Laudo de Avaliação, na forma dos Anexos IX, X ou XI, emitido por prestador de:

a) serviço público de saúde; ou

b) serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde (SUS);

II – Declaração de Disponibilidade Financeira ou Patrimonial da pessoa portadora de deficiência ou do autista, apresentada diretamente ou por intermédio de seu representante legal, na forma do Anexo II, disponibilidade esta compatível com o valor do veículo a ser adquirido;

III – cópia da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do beneficiário da isenção, caso seja ele o condutor do veículo;

IV - cópia da CNH de todos os condutores autorizados de que trata o § 3º, caso seja feita a indicação na forma do § 4º;

V – declaração na forma dos Anexos XII ou XIII, se for o caso; e

VI – documento que comprove a representação legal a que se refere o caput, se for o caso.

VII - cópia da Nota Fiscal relativa à última aquisição de veículo com isenção do IPI ou a via da autorização anteriormente concedida e não utilizada. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.369, de 26 de junho de 2013)

Em análise à documentação anexada aos autos, verifico que o pedido foi indeferido administrativamente em razão do não cumprimento das exigências descritas à fls. 13/14 do arquivo nº 2 (Intimação nº 397 de 6 de setembro de 2016).

Apresentada manifestação de inconformidade, na via administrativa, restou ratificada a decisão de indeferimento, fl. 24 do arquivo nº 2.

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1 - Indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2 – concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze dias) sob pena de extinção para que:

a. Junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome, uma vez que a comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de eletricidade, de telefone, de internet, ou de televisão, entre outros.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o

comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

b. justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Havendo parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

Cumpridas as determinações supra, abra-se conclusão, oportunidade em que será designada perícia médica e determinada a citação da ré.

Intime-se.

0001039-14.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327008240

AUTOR: ANA VITORIANO PEREIRA (SP185625 - EDUARDO D'AVILA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica.

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia. 1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. 3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”. 4. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018). 5. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS). Intime-se.

0001031-37.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327008081

AUTOR: SEBASTIAO DE SOUSA COSTA (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001017-53.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327008083

AUTOR: MARIA ELITA LOPES DOS SANTOS (SP265618 - BARBARA SANTOS DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0001074-71.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327008082

AUTOR: ROZINALDO VENANCIO DA SILVA (SP322746 - DEJAIR LOSNAK FILHO, SP322552 - RENATA MUNIZ DE PAIVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de danos morais, e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré exclua o nome do autor dos registros restritivos de crédito.

Relata o autor ser cliente da ré desde 2013 e em razão de cobrança de taxas de serviços bancários alterou sua conta corrente para conta poupança para desconto das parcelas atinentes aos cartões “construcard” e “movéiscard”.

Destaca ter efetuado acordo com a ré para pagamento dos valores devidos, efetuando mensalmente depósito para quitação das parcelas.

Afirma que a ré não efetivou a quitação da dívida relativa ao cartão “movéiscard”.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Numa análise de cognição sumária, típica deste momento processual, entendo ausente o "fumus boni iuris".

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. indefiro o pedido de antecipação da tutela;
2. concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça;
3. designo audiência de conciliação prévia para as 14h00 do dia 20/06/2018, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <. Acesso em 14 jan 2014.);

3. cite-se. Deverá a ré apresentar contestação até a data designada para audiência, ou nesse ato processual.

Caso reste infrutífera a conciliação, deverão as partes requerer as provas que entendem necessárias a solução do litígio, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de audiência designada, sob pena de preclusão e arcarem com o ônus da distribuição da prova.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia. 1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. 3. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS). 4. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018). Intime-se.

0001040-96.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327008241

AUTOR: MARIA DE LOURDES RIBEIRO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001041-81.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327008242

AUTOR: ESMERALDA APARECIDA VERRI MACHADO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0001038-29.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327008107

AUTOR: SHIRLEY LUIZA SOARES (SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Verifica-se que a parte autora juntou comprovante de residência sem data.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

4. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

5. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

0001054-80.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327008247

AUTOR: IDAMARA DE CASTRO PEREIRA (SP401729 - NILSON MANOEL DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

4. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000849-51.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327005602

AUTOR: CLEUZA DA SILVA GOUVEIA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) JOSE CALIXTO DE GOUVEIA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes científicas da data designada para realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento: 19/09/2018, às 17h30, neste Juizado Especial Federal, oportunidade em que a parte autora deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto. Deverão as partes e eventuais testemunhas comparecer vinte minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. Outrossim, deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Fica advertida a parte autora que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.”

0001438-82.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327005413
AUTOR: ANA CLARA DE ALMEIDA BASBAUM BACCHIOCCHI (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica cientificada a parte ré acerca do cumprimento da obrigação pela parte autora, com o pagamento dos honorários advocatícios devidos (arquivo n.º 47).Fica, ainda, intimada, caso nada seja requerido no prazo de 05 (cinco) dias, que os autos serão arquivados em razão da satisfação da obrigação.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes intimadas acerca da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) complementar, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.”

0003063-49.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327005599
AUTOR: HELTON CRISTIAN MARQUES (SP214361 - MARIA FERNANDA VITORIANO XAVIER DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004157-32.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327005600
AUTOR: FERNANDO MATIAS GAMA (SP342414 - JOSÉ DORIVAL MAGALHÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002100-41.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327005598
AUTOR: VANDERLEI DA SILVA PORTELA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0001122-30.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327005621
AUTOR: CLELIA URBANA DOS SANTOS CUBA SILVA (SP218157 - SANDRA MARIA DE BONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3 de 9 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:UNIDADE: S.J. DOS CAMPOS - Expedient nº 2018/6327000150.Às partes para ciência da Ata de Distribuição do dia 24/04/2018“Nos processos abaixo relacionados:Intimação das partes, no que couber:1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, neste Juizado Especial Federal, oportunidade em que deverá trazer até 03 (três) testemunhas, que comparecerão independente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.Deverão as partes e as testemunhas comparecer vinte minutos antes do horário designado para a audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. Outrossim, deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.Fica advertida a parte autora que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.2) para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.3) os assistentes técnicos deverão comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na sala da perícia aqueles previamente indicados nos autos através de petição das partes, munidos dos seus documentos oficiais com foto.4) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.4.1) as perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado, situado à Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos/SP, salvo as perícias oftalmológicas realizadas no consultório do perito em razão da necessidade de aparelhos/equipamentos específicos.4.2) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora; deve ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.4.3) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.” I - DISTRIBUÍDOS1) Originalmente: PROCESSO: 0001086-85.2018.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: LOURDES LUCIA DA SILVA LIMAADVOGADO: SP187040-ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0001087-70.2018.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: JOAO ALVES DOS SANTOSADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRARÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0001091-10.2018.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: ROBSON ROGERIO DE ALMEIDAADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRARÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara:

201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0001092-92.2018.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: JOAO MARIO FARIA PEREIRAADVOGADO: SC014874-LEONARDO FIGUEIRA MAURANORÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0001093-77.2018.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: ESTELA APARECIDA RUFINO DE CAMPOSADVOGADO: MG133248-FRANCISCO PEREIRA NETORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETESERVIÇO SOCIAL - 18/05/2018 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).PROCESSO: 0001094-62.2018.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: ISAAC PEREIRA DOS SANTOSADVOGADO: MG133248-FRANCISCO PEREIRA NETORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEA perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 26/07/2018 13:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.PROCESSO: 0001095-47.2018.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: ARIIVALDO DE ALVARENGA SANT ANA MOREIRAADVOGADO: SP190271-MAGDA MARIA DA COSTARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0001096-32.2018.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: DANIELLE DIAS FERREIRA DOS SANTOSADVOGADO: SP293580-LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEA perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/05/2018 09:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.PROCESSO: 0001097-17.2018.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: CARMEM MARIM DA SILVAADVOGADO: SP395955-KELEN RAMOS DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0001098-02.2018.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: JULIANA DANTAS DA SILVA DE LOURDESADVOGADO: SP293580-LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEA perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 23/05/2018 13:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.PROCESSO: 0001099-84.2018.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: PAULO TORELI NETOADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRARÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0001100-69.2018.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: JOSE VALDAIR GUIMARAESADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0001101-54.2018.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: OLAVO RIZZIADVOGADO: SP319317-LUIZ ALBERTO NOGUEIRA JUNIORRÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0001102-39.2018.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: ROMEU SANTOS DA COSTAADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRARÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0001103-24.2018.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: EDILSON ALVES RODRIGUES DE SOUSAADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRARÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0001104-09.2018.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: BENEDITA MARIA DE FREITASADVOGADO: SP349032-CAROLINA MARIA MARQUESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0001105-91.2018.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: HAROLDO PEREIRA ANDRADEADVOGADO: SP408676-JULIANA WALTRICK MARTINSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0001106-76.2018.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: CLARA VALENTINA DE OLIVEIRA GOMESREPRESENTADO POR: RUBIANA GUIOMAR GONZAGA DE OLIVEIRAADVOGADO: SP375399-TAINÁ SUILA DA SILVA ARANTES TORRESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0001107-61.2018.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: SANDRA REGINA NOGUEIRA FERREIRAADVOGADO: SP302060-ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0001108-46.2018.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: JOAO LUIZ CARVALHO DOMINGUESADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRARÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0001109-31.2018.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: ODETE SENDRETO DE ALMEIDAADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEA perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/05/2018 16:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.PROCESSO: 0001110-16.2018.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: MARGARETH DE SOUZA MORAES GERONIMOADVOGADO: SP238028-DIANA MACIEL FORATORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0001112-83.2018.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: VANDERLANE RAMOS DOS SANTOSADVOGADO: SP263353-CLAUDIA SOARES FERREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA

GABINETEA perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/06/2018 10:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. PROCESSO: 0001113-68.2018.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: JULIO FERNANDES DE SOUZAADVOGADO: SP391187-VANESSA APARECIDA DIAS PEREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0001114-53.2018.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: JOAO BENEDITO DOS SANTOSADVOGADO: SP302060-ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0001115-38.2018.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: VICENTINA ANTONIA PEREIRA BATISTAADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEA perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/06/2018 10:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. PROCESSO: 0001121-45.2018.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHOADVOGADO: SP224077-MARIA JUDITE RIBEIRO MOUTINHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0001122-30.2018.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: CLELIA URBANA DOS SANTOS CUBA SILVAADVOGADO: SP218157-SANDRA MARIA DE BONARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETECONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/10/2018 16:00:00PROCESSO: 0001123-15.2018.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: HELENA DOS SANTOS RAMOSADVOGADO: SP187959-FERNANDO ATTÍE FRANÇARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0001125-82.2018.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: SEBASTIAO OTAVIO MACHADOADVOGADO: SP339538-THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE3) Outros Juízos: PROCESSO: 0001088-55.2018.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: TAINARA LUCY DE SOUZA MELOADVOGADO: SP206070-ADRIANA NOGUEIRA DO PRADORÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALADVOGADO: SP145800-PAULO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHOVara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0001090-25.2018.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: L. A. MOBILIADORA MEADVOGADO: SP224077-MARIA JUDITE RIBEIRO MOUTINHORÉU: BANCO BRADESCO SAVara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0001111-98.2018.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: NATHALIA CAMILO GALVAO SILVAADVOGADO: SP293580-LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEA perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 23/05/2018 14:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. 1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 302)TOTAL RECURSOS: 03)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 34)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0)TOTAL DE PROCESSOS: 33

0000445-97.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327005418
AUTOR: CLAUDIO CALASANS CAMARGO (SP325264 - FREDERICO WERNER, SP339656 - EVELYN REGINA DIONISIO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica deferido o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora dê cumprimento integral à determinação contida na sequência nº 12 ((...)) Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.”

0002235-53.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327005485JUNIO DOS SANTOS ALVES (SP271725 - EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR, SP264517 - JOSÉ MARCOS DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica a parte autora intimada acerca da juntada do ofício de cumprimento de tutela/sentença pelo réu, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, sob pena de preclusão.Fica cientificado o INSS da implantação do benefício para fins de cálculo.”

0003559-78.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327005607
AUTOR: CLEITON GONCALVES DOS SANTOS (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes científicas acerca dos cálculos (parecer da Contadoria) anexados aos autos, nos termos do acordo homologado, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestação.Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).”

0002782-93.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327005486
AUTOR: LUIZ GUSTAVO DOS REIS (SP163309 - MOACYR DA COSTA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica intimada a parte ré dos cálculos apresentados pela parte autora, para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 535 do CPC. Decorrido o prazo, sem declarar por planilha de cálculos o valor que entende correto (art. 535,§ 2º, CPC), será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 535, § 3º, do CPC.Int.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes científicas acerca dos cálculos (parecer da Contadoria) anexados aos autos, referente ao valor complementar existente, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.Na concordância ou no silêncio, será expedido o ofício requisitório complementar.”

0003333-10.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327005416
AUTOR: ANTONIO CARLOS CARNEIRO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001215-66.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327005415
AUTOR: GILMAR SAES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004849-65.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327005414
AUTOR: MARCO ANTONIO COCITO HUNGARO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando, de um lado, que a execução invertida, iniciada pelos cálculos do INSS, que detém os parâmetros necessários ao cumprimento, vem atender aos princípios da eficiência e celeridade na satisfação do credor;Considerando, de outro, que a Autarquia Previdenciária não tem dado conta do grande volume de cálculos a serem realizados por meio da execução invertida, atrasando o cumprimento do título judicial;Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes científicas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com a manutenção da sentença em sua integralidade e do prosseguimento do feito, com a execução.1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o INSS intimado para apresentação dos cálculos necessários à liquidação da(o) r. sentença/ acórdão, transitada(o) em julgado, nos termos do art. 16 da lei 10.259/2001, no prazo máximo de 90 (noventa) dias. Com apresentação dos cálculos pela autarquia, será intimada a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Em caso de discordância, deve a parte autora apresentar os cálculos que entende como corretos;2) Sem prejuízo, poderá a parte autora, desde logo, iniciar a fase de cumprimento, a fim de promover celeridade ao feito, e apresentar os cálculos que entende como corretos, na forma do artigo 534 do CPC. Com apresentação dos cálculos pela parte autora, será intimado o INSS para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Decorrido o prazo, sem declarar por planilha de cálculos o valor que entende correto (art. 535,§ 2º, CPC), será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 535, § 3º, do CPC.3) Decorrido o prazo, sem apresentação de cálculos por nenhuma das partes, os autos serão remetidos à conclusão para as deliberações pertinentes.”

0003798-87.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327005615
AUTOR: IVONE RAMIRES DE ALMEIDA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004270-88.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327005616
AUTOR: JOEL CAPATTI (SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004969-45.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327005617
AUTOR: ROBERTO SILVERIO DA SILVA (SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0000861-65.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327005606
AUTOR: JOSE BENEDITO DOS SANTOS (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes cientificadas da data designada para realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento: 20/09/2018, às 14h, neste Juizado Especial Federal, oportunidade em que a parte autora deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto. Deverão as partes e eventuais testemunhas comparecer vinte minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. Outrossim, deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Fica advertida a parte autora que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.”

0003149-54.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327005409
AUTOR: SILVANA SILVA (SP371745 - DANILO DIAS DE BARROS)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica cientificada a parte autora sobre o ofício de cumprimento da obrigação de fazer do INSS (arquivo n.º 80), com o pagamento da diferença devida na esfera administrativa. Fica, ainda, intimada, caso nada seja requerido no prazo de 05 (cinco) dias, que os autos serão arquivados, tendo em vista a satisfação da obrigação e pagamento dos valores atrasados.”

0002378-81.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327005605 PAULO CESAR BUCCO (SP197227 - PAULO MARTON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes cientificadas acerca dos cálculos (parecer da Contadoria), anexados aos autos, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).”

0000088-54.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327005608
AUTOR: PAULIANA CLAUS TINOCO (SP258265 - PEDRO BOECHAT TINOCO) PEDRO BOECHAT TINOCO (SP258265 - PEDRO BOECHAT TINOCO)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes cientificadas acerca dos cálculos (parecer da Contadoria), anexados aos autos, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Na concordância ou no silêncio, será expedido o ofício requisitório, nos termos do art. 3º, § 2º, da Resolução CJF nº 458/2017.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes intimadas acerca da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.”

0000311-70.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327005502
AUTOR: GIOVANA PEREIRA BORGES SILVA (SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004332-26.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327005577
AUTOR: MARIA TEREZA DA CONCEICAO DA SILVA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000582-79.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327005525
AUTOR: GABRIEL FREITAS DA SILVA (SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000552-44.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327005562
AUTOR: ISABEL CRISTINA ROMAO RODRIGUES (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000344-60.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327005505
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO COSTA SILVA (SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000513-47.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327005517
AUTOR: NATALINA BORGES DA SILVA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000286-57.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327005557
AUTOR: EUNICE DOS SANTOS ALMEIDA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

5001026-20.2018.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327005578
AUTOR: HENRIQUE DE MARTINI BARBOSA (SP242792 - HENRIQUE DE MARTINI BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003140-58.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327005567
AUTOR: JULIANA DE JESUS (SP368247 - LUCIANO RIBEIRO DOS SANTOS, SP350826 - MARCELO CARLOS COSTA DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003604-82.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327005537
AUTOR: NADIR ANTONIO PEREIRA (SP372086 - KLEBER MARCONDES CHISTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004112-28.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327005573
AUTOR: IRIDIO PEREIRA (SP393860 - PATRICIA CRISTINA DUTRA FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000619-09.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327005531
AUTOR: JORGE DE MOURA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000278-80.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327005498
AUTOR: MARIA MARTA DE JESUS (SP332180 - FERNANDO MACENA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000375-80.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327005510
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS FILHO (SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000273-58.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327005556
AUTOR: ANGELA APARECIDA MIRANDA COSTA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000256-22.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327005555
AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA ASSIS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000302-11.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327005558
AUTOR: CARLOS ALBERTO CONSTANCIO (SP342214 - LUCIÉLIO REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004038-71.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327005541
AUTOR: VILMA DA SILVA CORREIA (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000616-54.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327005530
AUTOR: SONIA MARIA DE CARVALHO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003468-85.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327005568
AUTOR: JOSE MARIA LAURIANO (SP362857 - GRASIELA RIBEIRO CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000166-14.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327005490
AUTOR: ALFREDO BENEDITO (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000422-54.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327005513
AUTOR: LAURENTINA DE PAULA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA, SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000034-54.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327005548
AUTOR: ROCHESTER DE SOUZA CARLESSO (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI, SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000173-06.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327005552
AUTOR: MARIA DAS NEVES VALVERDE DOS SANTOS (SP337767 - CRISTIANE VIEIRA MARINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000045-83.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327005549
AUTOR: ANA ROSA DOS SANTOS (SP266865 - RICARDO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000620-91.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327005563
AUTOR: BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000391-34.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327005511
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA CABRAL RODRIGUES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004262-09.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327005545
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ARAUJO TEIXEIRA (SP372043 - JUDITE CRISTINA DO QUENTAL ANUNCIAÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000420-84.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327005512
AUTOR: FABIOLA APARECIDA ANDRELLO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000515-17.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327005518
AUTOR: JUNIOR CESAR RODRIGUES DE PAULA (SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000292-64.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327005500
AUTOR: LUIZ RENATO CELESTINO (SP238969 - CÉLIO ROBERTO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000260-59.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327005497
AUTOR: FERNANDO ANTONIO PIRES (SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN, SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000290-94.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327005499
AUTOR: MARLENE FERREIRA VIEIRA (SP280250 - ALEXANDRE MARZULO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000511-77.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327005516
AUTOR: MARIA DAS GRACAS ROSA DA SILVA (SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000133-24.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327005551
AUTOR: JACIRA BATISTA SWARRA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000233-76.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327005554
AUTOR: GERALDO DE JESUS PINTO (SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000535-08.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327005561
AUTOR: ROSANGELICA DE FATIMA PEREIRA DE MIRANDA (SP266005 - ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004301-06.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327005547
AUTOR: CLAUDIO BERNARDINO DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000521-24.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327005520
AUTOR: HELENILCE POLI BUENO (SP238969 - CÉLIO ROBERTO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000606-10.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327005528
AUTOR: DJACI RODRIGUES DA SILVA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000304-78.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327005501
AUTOR: JUSSILAINE ANDREIA DA SILVA RUBIO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000364-51.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327005508
AUTOR: VANIL CANDIDO DA SILVA (SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000215-55.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327005492
AUTOR: DAURIA MARIA DE ANDRADE (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004311-50.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327005576
AUTOR: EUCLECIA PEDRO DA SILVA (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003722-58.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327005570
AUTOR: JAMES VANDER BRAGA (BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000487-49.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327005559
AUTOR: JOSEFA SIQUEIRA DA SILVA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004132-19.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327005574
AUTOR: MILVA CORSINI ALVES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004042-11.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327005542
AUTOR: JOSE ALVES FERREIRA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000516-02.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327005519
AUTOR: ORLANDA MARIA GONCALVES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000575-87.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327005523
AUTOR: FRANCISCA DA SILVA CARDOSO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000482-27.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327005515
AUTOR: INES DAS GRACAS PIRES (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000315-10.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327005503
AUTOR: IRENE CARIS (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO, SP355909 - MAYARA RIBEIRO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003738-12.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327005538
AUTOR: OLIMPIA MARIA ROSA SANTOS (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003555-41.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327005535
AUTOR: WANDERSON RODOLFO DOS SANTOS (SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004288-07.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327005575
AUTOR: MARIO CESAR DE ARAUJO (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004015-28.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327005572
AUTOR: JORGE PEDRO DO NASCIMENTO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000594-93.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327005526
AUTOR: LUCIA REGINA DE MORAES COELHO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000481-42.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327005514
AUTOR: BRAULIO VAZ DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002879-93.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327005566
AUTOR: MARISTELA DE SOUZA LOPES (SP122563 - ROSANA DE TOLEDO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000531-68.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327005560
AUTOR: IVONE DE MENEZES CASSIANO (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003566-70.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327005569
AUTOR: ELISA ALINE CORREA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA, SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000183-50.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327005491
AUTOR: JANIO GIANNICO (SP313929 - RAFAEL KLABACHER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000570-65.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327005522
AUTOR: TIMOTEO DE CARVALHO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003557-11.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327005536
AUTOR: RONALDO ORTIZ DA SILVA (SP331195 - ALAN RODRIGO QUINSAN LAMÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000112-48.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327005489
AUTOR: ALETHEIA CARVALHO DE GODOY (SP149385 - BENTO CAMARGO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000345-45.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327005506
AUTOR: LUIZ ANTONIO EMILIANO (SP187959 - FERNANDO ATTIÉ FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000599-18.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327005527
AUTOR: ROSELI DE FATIMA SILVA RODRIGUES (SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000237-16.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327005494
AUTOR: ALFREDO DIONISIO SANTOS CARVALHO (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003946-93.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327005539
AUTOR: BRAZ ANTONIO MOREIRA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA, SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000554-14.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327005521
AUTOR: PEDRO COSTA (SP293271 - JOÃO MARCELO MORAES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004227-49.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327005543
AUTOR: JUCILEI DOMINGUES (SP367849 - VALERIA MACHADO SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000111-63.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327005550
AUTOR: ELISANIA LUCENA DOS SANTOS FREITAS (SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000372-28.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327005509
AUTOR: NEIDE APARECIDA LANDIM CLAUDINO (SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000613-02.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327005529
AUTOR: VANIA APARECIDA RIBEIRO FRANCO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002404-40.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327005532
AUTOR: PAULO EDUARDO ADAO (SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE, SP393957 - VANESSA SILVA ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001952-30.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327005565
AUTOR: ADRIANA APARECIDA DA SILVA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000234-61.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327005493
AUTOR: SANTINA MIMO VILANI DA SILVA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004286-37.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327005546
AUTOR: CLELIA MOREIRA DA SILVA (SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000244-08.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327005495
AUTOR: MARIA DO CARMO FERREIRA TRISTAO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000577-57.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327005524
AUTOR: CICERO XAVIER DE FARIAS (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003548-49.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327005534
AUTOR: MICHELE APARECIDA MARQUES BORBA JACOB (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004235-26.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327005544
AUTOR: JOSE PAULO DA COSTA (SP378534 - SILVIO LUIZ RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000328-09.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327005504
AUTOR: MARIA DAS GRACAS GOMES DE ALMEIDA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO, SP355909 - MAYARA RIBEIRO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0000615-06.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327005420
AUTOR: LEONARDO COSTA DE CARVALHO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica a UNIÃO FEDERAL intimada, por meio de seu representante legal, a cumprir a sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação das partes, os autos serão arquivados.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com a manutenção da sentença em sua integralidade, bem como do arquivamento do feito. Int.”

0003132-18.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327005610
AUTOR: ELI JOSE RIBEIRO (SP157417 - ROSANE MAIA, SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002007-78.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327005620
AUTOR: JABIS MILSON DA CRUZ (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004509-24.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327005612
AUTOR: EDINEIDE DE ALMEIDA PASTOR DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0006899-62.2013.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327005614
AUTOR: CLEBER TEODORO SILVA DE ASSIS (SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA, SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

0004159-07.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327005611
AUTOR: CLEMENTINA DE OLIVEIRA (SP304037 - WILLIAM ESPOSITO, SP285056 - DARIO MARTINEZ RAMOS, SP275076 - WESLEY LUIZ ESPOSITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004600-51.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327005613
AUTOR: ELIZABETH ALVES SILVA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0000444-15.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327005601
AUTOR: PAULA QUINTINO DOS SANTOS CALASANS CAMARGO (SP325264 - FREDERICO WERNER, SP339656 - EVELYN REGINA DIONISIO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica deferido o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora dê cumprimento integral à determinação contida na sequência nº 10 (...) 2.3. apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).”

0002077-66.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327005619DAVI ROBERTO MACENO FERNANDES (SP189955 - ANA CRISTINA DOS SANTOS ABÁ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Considerando, de um lado, que a execução invertida, iniciada pelos cálculos do INSS, que detém os parâmetros necessários ao cumprimento, vem atender aos princípios da eficiência e celeridade na satisfação do credor;Considerando, de outro, que a Autarquia Previdenciária não tem dado conta do grande volume de cálculos a serem realizados por meio da execução invertida, atrasando o cumprimento do título judicial;Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, que deu provimento ao recurso para conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio doença, bem como do prosseguimento do feito, com a execução.”1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o INSS intimado para apresentação dos cálculos necessários à liquidação da(o) r. sentença/ acórdão, transitada(o) em julgado, nos termos do art. 16 da lei 10.259/2001, no prazo máximo de 90 (noventa) dias. Com apresentação dos cálculos pela autarquia, será intimada a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Em caso de discordância, deve a parte autora apresentar os cálculos que entende como corretos;2) Sem prejuízo, poderá a parte autora, desde logo, iniciar a fase de cumprimento, a fim de promover celeridade ao feito, e apresentar os cálculos que entende como corretos, na forma do artigo 534 do CPC. Com apresentação dos cálculos pela parte autora, será intimado o INSS para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Decorrido o prazo, sem declarar por planilha de cálculos o valor que entende correto (art. 535,§ 2º, CPC), será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 535, § 3º, do CPC.3) Decorrido o prazo, sem apresentação de cálculos por nenhuma das partes, os autos serão remetidos à conclusão para as deliberações pertinentes.”

0001920-25.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327005488
AUTOR: CLEUZA MARIA SOARES (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA, SP342602 - ORLANDO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Considerando, de um lado, que a execução invertida, iniciada pelos cálculos do INSS, que detém os parâmetros necessários ao cumprimento, vem atender aos princípios da eficiência e celeridade na satisfação do credor;Considerando, de outro, que a Autarquia Previdenciária não tem dado conta do grande volume de cálculos a serem realizados por meio da execução invertida, atrasando o cumprimento do título judicial;Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o INSS intimado para apresentação dos cálculos necessários à liquidação da(o) r. sentença/ acórdão, transitada(o) em julgado, nos termos do art. 16 da lei 10.259/2001, no prazo máximo de 90 (noventa) dias. Com apresentação dos cálculos pela autarquia, será intimada a parte autora para

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/04/2018 1104/1355

manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Em caso de discordância, deve a parte autora apresentar os cálculos que entende como corretos;2) Sem prejuízo, poderá a parte autora, desde logo, a fim de promover celeridade ao feito, iniciar a fase de cumprimento e apresentar os cálculos que entende como corretos, na forma do artigo 534 do CPC. Com apresentação dos cálculos pela parte autora, será intimado o INSS para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Decorrido o prazo, sem declarar por planilha de cálculos o valor que entende correto (art. 535, § 2º, CPC), será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 535, § 3º, do CPC.3) Decorrido o prazo, sem apresentação de cálculos por nenhuma das partes, os autos serão remetidos à conclusão para as deliberações pertinentes.”

0004559-50.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327005487
AUTOR: TANIA SUELY DA SILVA RIBEIRO (SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) CETEC EDUCACIONAL S/A (SP158633 - ANDRÉ LUÍS PRISCO DA CUNHA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora cientificada da expedição de ofício que autoriza a liberação do depósito judicial comprovado nos autos, conforme decisão proferida no feito, advertindo-se que deverá dirigir-se pessoalmente à instituição financeira depositária a fim de realizar o levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias; findo tal prazo, o feito será remetido ao arquivo.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada acerca da apresentação dos cálculos de liquidação pela parte ré, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, sob pena de preclusão. Na concordância ou no silêncio, será expedido o respectivo ofício requisitório. Na discordância, apresente os cálculos que entende corretos. Int.”

0003338-95.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327005482
AUTOR: DANIELE APARECIDA PEREIRA DA SILVA (RJ142754 - SONIA CRISTINA FRANÇA MOTA, RJ137367 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004412-92.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327005483
AUTOR: CELSO GOMES MARTINS (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0006074-91.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327005484
AUTOR: SEBASTIAO ALVES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003262-42.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327005481
AUTOR: DAVI SOTERIO (SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica cientificada a parte autora sobre o ofício de cumprimento da obrigação de fazer do INSS, com a devida implantação/revisão do benefício.”

0002084-87.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327005412
AUTOR: IVANE GONCALVES MEIRA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

0002459-88.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327005411
ELIZEU INACIO DA CUNHA (SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA)

FIM.

0000436-38.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327005603
ADAIL VIEIRA FERNANDES E FERNANDES (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica designada a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2018, às 17 horas, neste Juizado Especial Federal. 1.1. Fica ciente a parte autora que deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto. 1.2. As partes e eventuais testemunhas deverão comparecer vinte minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade

de identificação e qualificação.1.3. Deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.1.4. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.”

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

EXPEDIENTE Nº 2018/6330000135

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0000478-78.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6330005628
AUTOR: FRANCISCA GILSA MORORO (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Deve a parte autora apresentar sua certidão de casamento no prazo de 15 dias.

Reitere-se o ofício à APDSDJ para juntada do PA.

Após juntada dos documentos, dê-se vista.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000420-75.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330001328
AUTOR: REGIS CRISTIANO DOS SANTOS (SP396386 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA ALVES, SP394686 - AMANDA LUCINDA REZENDE GONZAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Nos termos da Portaria nº 0828789, de 16 de dezembro de 2014, artigo 21, inciso IV, alínea " d", ficam as partes intimadas do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0000536-18.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330001332
AUTOR: BENEDITO ROBERTO FERNANDES (SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Ficam as partes intimadas da juntada do procedimento administrativo e do evento 27.

0002332-44.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330001331
AUTOR: GALDINO MAGALHAES CARVALHO FILHO (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Ficam as parte intimadas da juntada do procedimento administrativo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2018/6331000187

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Após, sem manifestação das partes em cinco (05) dias, archive-se o processo com a respectiva baixa na distribuição deste Juizado Especial Federal.

0002851-50.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331003905

AUTOR: JOSEFINA TESCARO GONCALVES PEREIRA (SP361367 - THIAGO PETEAN, SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES, SP325235 - AMAURI CÉSAR BINI JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000252-07.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331003910

AUTOR: CLAUDIA BORGHI (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES, SP337236 - DANIELA MOROSO ANDRAUS DOMINGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002606-39.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331003906

AUTOR: DAIMLER DANIEL ROLDAO GONCALVES (SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001039-36.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331003907

AUTOR: ANA CLAUDIA CARVALHO SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000800-32.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331003908

AUTOR: MARIA VERA LUCIA VIEIRA DE LIMA SANTOS (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000180-20.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331003911

AUTOR: CLAUDIO CESAR DOMENE (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO HERNANDES, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000762-20.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331003909

AUTOR: NOEMI CASTRO E SILVA MANETE (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000964-60.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331003942

AUTOR: WALTER ROBSON MEGLIO (SP073162 - DINIZ LOPES PEDRO, SP365534 - NELSON MARQUES LIMA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Verifico que a procuração ad judicium anexada aos autos foi outorgada em 19 de abril de 2016, portanto há mais de um ano da propositura da

presente ação, ocorrida em abril de 2018.

Desse modo, concedo o prazo de quinze dias, para que a parte autora promova:

- a) a renovação de sua representação processual, acostando aos autos instrumento de mandato atualizado, sob pena de exclusão do causídico do sistema informatizado e
- b) a emenda à inicial, sob pena de indeferimento, com a juntada de cópia de comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou para que esclareça aquele apresentado em nome de terceiro. Neste caso, faz-se necessária a juntada do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou declaração do terceiro, datada e assinada, ficando este ciente que, em caso de falsidade ideológica, estará sujeito às penas previstas no artigo 299 do Código Penal.

Na mesma ocasião, deverá informar seu número de PIS/PASEP, conforme o caso, trazendo cópia documental, se houver.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0002513-42.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331003930

AUTOR: ANA FLAVIA MARTINS GONCALVES (SP223294 - ARETHA BENETTI BERNARDI, SP362376 - PATRICIA TEIXEIRA SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos.

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Designo audiência de conciliação para o dia 13/06/2018, às 17h50, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534.

Cite-se a Caixa Econômica Federal por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação no prazo de quinze (15) dias contados a partir da data da audiência de conciliação ora designada, caso não haja acordo.

Havendo alegação de questões preliminares ou fatos impeditivos, modificativos ou extintivos pela ré, fica desde já determinada a intimação da parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de quinze (15) dias, especificando, inclusive, as provas que eventualmente pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Intimem-se as partes acerca da desta decisão. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado, para a realização do ato ora designado. A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0001658-63.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331003944

AUTOR: MARIA DE FATIMA BARBOSA (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido de esclarecimentos requerido pela parte autora, por entender necessários à elucidação da doença psiquiátrica a qual a parte autora é portadora. Intime-se o "expert", para que responda aos quesitos suplementares formulados pela requerente, no prazo de quinze dias. Após, dê-se nova vista às partes.

Não obstante, defiro também a realização de perícia judicial na área ortopédica, tendo em vista o acidente automobilístico relatado pela parte autora ao perito judicial. Nomeio para o mister o Dr. João Miguel Amorim Junior e designo a data de 05/07/2018, às 15:45hs, para a realização do ato. Intimem-se.

0000373-98.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331003936

AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA PORTUGAL (SP280159 - ORLANDO LOLLI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31/07/2018, às 14h30, a ser realizada na sala de audiências deste Juizado Especial Federal, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba/SP.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderá arrolar até três testemunhas, as quais deverão comparecer munidas de seus documentos pessoais necessários a sua identificação.

As partes e as testemunhas deverão comparecer à audiência com trinta (30) minutos de antecedência.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

5000220-07.2017.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331003938
AUTOR: PAULO CAMPOS (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI, SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/08/2018, às 15h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juizado Especial Federal, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba/SP.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderá arrolar até três testemunhas, as quais deverão comparecer munidas de seus documentos pessoais necessários a sua identificação.

As partes e as testemunhas deverão comparecer à audiência com trinta (30) minutos de antecedência.

Considerando-se que o INSS já apresentou contestação, dê-se ciência do teor deste despacho.

Intime-se a parte autora para se manifestar, em réplica, sobre os termos da contestação, no prazo de quinze (15) dias.

Após, aguarde-se a audiência.

Intimem-se.

0002524-71.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331003904
AUTOR: JOAO FRANCISCO DE ASSIS (SP102678 - JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

Diante da manifestação acostada aos autos (anexo 11), retifique-se a representação judicial da União Federal, para que conste como seu órgão de representação a Advocacia Geral da União.

Após, promova-se a citação por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que, no prazo de trinta dias, apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso.

Intimem-se.

0000962-90.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331003940
AUTOR: JOSE ANTONIO GONCALVES (SP184883 - WILLY BECARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Cite-se o(a) ré(u) por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta (30) dias. Deverá, ainda, no mesmo prazo, especificar as provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Havendo alegação de questões preliminares ou fatos impeditivos, modificativos ou extintivos pela ré, fica desde já determinada a intimação da parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de quinze (15) dias, especificando, inclusive, as provas que eventualmente pretenda produzir, sob pena de preclusão.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0001930-57.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331003590
AUTOR: VALDIR SILVA LUIZETO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que no CNIS da parte autora não consta salários-de-contribuição no período de 01/1995 a 10/2007 (evento n. 21), traga o requerente os comprovantes de recebimentos de salários percebidos período aludido ou informe o motivo da ausência, no prazo de quinze (15) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

0000664-98.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331003945
AUTOR: JOSEFA MARIA DA SILVA (SP219556 - GLEIZER MANZATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Acolho o requerimento formulado pela parte autora.

Cancelo a audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente designada para 17/07/2018. Promova-se as devidas retificações no sistema informatizado de movimentação processual deste Juizado Especial Federal.

Dê-se ciência às partes, ficando o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS intimado por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso dentro de trinta dias.

Intimem-se.

0000925-63.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331003929
AUTOR: NELSON DO AMARAL (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, informe seu número do PIS/PASEP, conforme o caso, anexando cópia documental, se houver.

A parte autora deverá, ainda, na mesma ocasião, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, com a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou para que esclareça aquele apresentado em nome de terceiro. Neste caso, faz-se necessária a juntada do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou declaração do terceiro, datada e assinada, ficando este ciente que, em caso de falsidade ideológica, estará sujeito às penas previstas no artigo 299 do Código Penal.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000937-77.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331003939
AUTOR: LUIZ ANGELINO DA SILVA (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, informe seu número do PIS/PASEP, conforme o caso, anexando cópia documental, se houver.

A parte autora deverá, ainda, na mesma ocasião, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, com a juntada de cópia integral de documento oficial que conste seu RG e CPF e de comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou para que esclareça aquele apresentado em nome de terceiro. Neste caso, faz-se necessária a juntada do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou declaração do terceiro, datada e assinada, ficando este ciente que, em caso de falsidade ideológica, estará sujeito às penas previstas no artigo 299 do Código Penal.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000724-08.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331003925
AUTOR: JOAO BENHOSSI (SP312097 - ALINE REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a parte autora anexou parcialmente a contagem tempo de contribuição (evento n. 18), traga aos autos a referida contagem completa, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de preclusão.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

0000930-85.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331003928
AUTOR: VALDEMIR FERNANDES (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, informe seu número do PIS/PASEP, conforme o caso, anexando cópia documental, se houver.

A parte autora deverá, ainda, na mesma ocasião, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, com a juntada de cópia integral de seus documentos pessoais (RG e CPF) de comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou para que esclareça aquele apresentado em nome de terceiro. Neste caso, faz-se necessária a juntada do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou declaração do terceiro, datada e assinada, ficando este ciente que, em caso de falsidade ideológica, estará sujeito às penas previstas no artigo 299 do Código Penal.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000910-94.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331003901

AUTOR: APARECIDO MACIANO (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Nomeio o(a) Dr.(a) Daniel Martins Ferreira Junior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 22/05/2018, às 10h15, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. Doromi Teixeira como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de trinta dias, no local em que a parte autora mora.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, bem como para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecido, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito médico.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador (a) de alguma deficiência natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta (m)?

02) A deficiência é de natureza hereditária, genética ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento dessa deficiência? Em caso positivo, a partir de quando?

04) A deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

05) No caso de o autor(a) ser portador de alguma deficiência, ele (a) necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Ainda, possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) O autor (a) informa se exerce alguma (s) atividade (s) remunerada (s) ou não? Qual (is)?

07) No caso de o (a) autor(a) ser portador (a) de alguma deficiência, ele (a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?

08) A parte autora está incapacitada para os atos da vida civil?

09) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

10) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

01)O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.

02)O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

03)As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

04)O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

05)O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

06)A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

07) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)

08) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

09) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria "contestação-padrão", já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0000982-81.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331003934

AUTOR: VALTER FELICIO PARENTE (SP301372 - PAULA CRISTINA SILVA BRAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Cite-se o(a) ré(u) por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta (30) dias. Deverá, ainda, no mesmo prazo, especificar as provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0000934-25.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331003931

AUTOR: WALCIR SILVA FELIPE (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, informe seu número do PIS/PASEP, conforme o caso, anexando cópia documental, se houver.

A parte autora deverá, ainda, na mesma ocasião, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, com a juntada de cópia de comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou para que esclareça aquele apresentado em nome de terceiro. Neste caso, faz-se necessária a juntada do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou declaração do terceiro, datada e assinada, ficando este ciente que, em caso de falsidade ideológica, estará sujeito às penas previstas no artigo 299 do Código Penal.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001081-85.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331003924

AUTOR: LEIA CRESTANI DOS SANTOS (MS006914 - JOSE CARLOS M RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Intime-se o réu para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/1995).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.

Por fim, deixo de apreciar o requerimento de tutela de urgência formulado pela parte autora, uma vez que, com a prolação da sentença encerrou-se a prestação jurisdicional deste juízo (TRF 3 - AI 09013388619864036100, AI - agravo de instrumento - 2326). Deverá a parte autora redirecionar seu pedido à Turma Recursal.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que o valor da causa supera o limite de alçada deste Juizado Especial Federal previsto no artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001, conforme apurado, inclusive, pela contadoria deste Juízo, e que a parte autora, intimada a respeito, manteve-se inerte, declaro a incompetência absoluta deste Juizado para conhecimento da lide. Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos para distribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária Federal. Intimem-se.

0000362-69.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6331003914

AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA (SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000391-22.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6331003913

AUTOR: PAULO SERGIO POI (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002294-29.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6331003912

AUTOR: VALDIR MARIO DE SOUZA (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP326303 - NATÁLIA

ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000988-88.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6331003917

AUTOR: JUVENAL PEREIRA DA ROCHA (SP292428 - LUCAS ANGELO FABRÍCIO DA COSTA, SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Trata-se de ação por meio da qual JUVENAL PEREIRA DA ROCHA pleiteia contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período laborado em seara rural e condições especiais, conforme teor da narrativa consubstanciada na inicial, que veio acompanhada de documentos.

Consta pedido de tutela provisória.

Decorridos os trâmites processuais de praxe, vieram os autos conclusos.

É uma síntese do necessário.

No mais, dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Verifico que existem na inicial pedidos de tutela de evidência e de urgência.

Como é cediço, enquanto a tutela de urgência, prevista no artigo 300 do CPC/2015, demanda a análise acerca da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a tutela de evidência, por sua vez, prescinde da demonstração de perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, podendo ser concedida, inclusive liminarmente, dentre outras hipóteses normativas, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou por meio de súmula vinculante, nos termos do artigo 311, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015.

Assim, trata-se de medidas distintas, com seus requisitos próprios.

Ocorre que, no presente caso, não se encontram presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, pois para a apreciação do caso em exame faz-se necessária a análise aprofundada de todo o conjunto probatório, inclusive com a oportunidade de apresentação de defesa pela entidade ré, conjuntura que demanda análise pormenorizada, incompatível com o presente momento processual. Assim, na análise superficial que este momento comporta, não estão presentes os requisitos necessários ao acolhimento da medida liminarmente.

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de evidência.

Sob outro ângulo, indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

Nesse sentido, como a apreciação do pedido dependerá da análise de todo o conjunto probatório a ser produzido, não se mostra presente, neste momento, a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de prova testemunhal em relação ao tempo de serviço rural, cujo reconhecimento é pretendido nesta ação.

Ao mesmo tempo, não ficaram demonstrados o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que o processo é direcionado contra entidade pública federal e a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere, sendo que a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo, as quais, se devidas, serão pagas após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 17, caput, da Lei n. 10.259/2001.

Portanto, da análise perfunctória que esta precoce fase processual permite, não verifico presentes os requisitos necessários ao acolhimento da tutela provisória de urgência.

Prossiga-se.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/08/2018, às 14h30, a ser realizada na sala de audiências deste Juizado Especial Federal, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba/SP.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderá arrolar até três testemunhas, as quais deverão comparecer munidas de seus documentos pessoais necessários a sua identificação.

As partes e as testemunhas deverão comparecer à audiência com trinta (30) minutos de antecedência.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que o valor da causa supera o limite de alçada deste Juizado Especial Federal previsto no artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001, conforme apurado, inclusive, pela contadoria deste Juízo, e que a parte autora, intimada a respeito, não renunciou ao excedente àquele limite, declaro a incompetência absoluta deste Juizado para conhecimento da lide. Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos para distribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária Federal. Intimem-se.

0002273-53.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6331003919

AUTOR: ANTONIO PEDRO FILHO (SP335117 - LIGIA MARIA DE OLIVEIRA, SP341202 - ALINE MARIA DO NASCIMENTO JARDIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001272-33.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6331003921

AUTOR: MARCOS LUIZ ATAIDE (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002023-20.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6331003920

AUTOR: AILTON GARCIA DA SILVA (SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO, SP185735 - ARNALDO JOSE POCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001053-20.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6331003922

AUTOR: SIDNEY DE OLIVEIRA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000042-19.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6331003903

AUTOR: CARLOS DANIEL LORENTE (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Indeferido, de plano, o pedido de reconsideração formulado pela parte autora, posto que todos os documentos relativos ao endereço do autor e sua representante, indicam como localidade de sua residência a cidade de Auriflâma/SP, não abrangida pela Jurisdição deste Juizado Especial Federal.

Nesse sentido, observa-se que os comprovantes de endereço, comunicados de decisão do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e até certidão lavrada perante oficial de registro civil das pessoas naturais acostados aos autos mencionam a cidade de Auriflâma.

A contrário das alegações consignadas no pedido de reconsideração aqui apreciado, a conta de energia elétrica apresentada (anexo 10), embora conste os dados da unidade consumidora como local de sua instalação em Santo Antônio do Aracanguá/SP, indica como endereço de entrega logradouro situado na cidade de Auriflâma/SP, a evidenciar o endereço residencial nesta última.

Com efeito, sem a indicação clara e indubitável quanto ao endereço do autor não deve a presente ação prosseguir com seu trâmite perante este Juizado Especial Federal, mas ao Juízo declinado, dados os documentos até então acostados aos autos.

Ademais, dada a oportunidade para a parte autora apresentar os devidos esclarecimentos, trouxe aos autos comprovante que ratificou o endereço em Auriflâma.

Além do mais, não se pode olvidar que se busca com a presente ação a concessão de benefício assistencial, o qual demandará a produção de prova socioeconômica a ser realizada exatamente no local de residência do autor.

Assim, mantenho na íntegra a decisão declinatória n. 6331002580/2018.

Dê-se ciência à parte autora.

Após, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Jales como determinado.

Intimem-se.

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015. As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Nomeio o(a) Dr(a). João Miguel Amorim Junior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 05/07/2018, às 15h15, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos da Perícia Médica (Aposentadoria por invalidez):

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Quesitos da Perícia Médica (Auxílio-acidente):

1. O(a) autor(a) é portador de alguma seqüela proveniente de acidente? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
2. Em caso de resposta positiva ao quesito 1, o acidente que ocasionou a seqüela foi “acidente de trabalho” ou “acidente de qualquer natureza”? Quando ocorreu tal acidente?

3. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à alegada redução da incapacidade?
4. A seqüela mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
5. No caso do autor(a) ser portador de alguma seqüela, esta implicou na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? Como chegou a esta conclusão?
6. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando ocorreu a consolidação das lesões decorrentes do acidente? Como chegou a esta conclusão?
7. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
8. A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, tão somente em relação ao pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação em relação ao pedido de auxílio-acidente, no prazo de trinta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2018/6331000188

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000348-85.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331003941
AUTOR: MARCIA MAGALI LIMA (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE) IDALINA VITORIA BORDIM (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO)

Ante o exposto, pronuncio a decadência do direito ao pedido de concessão do benefício de pensão por morte da parte autora e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001). O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002085-60.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331003932
AUTOR: VERA LUCIA SILVA DA CUNHA (SP347084 - ROBERTA JULIANA BALBO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002147-03.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331003926
AUTOR: IVANI VIEIRA DOS SANTOS (SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS, SP343913 - WILLIANS NUCCI DIAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001853-48.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331003937
AUTOR: SHIRLEY VICENTE FERREIRA LANZONI (SP347084 - ROBERTA JULIANA BALBO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0002018-95.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331003700
AUTOR: ROSEMARY DE LIMA (SP301372 - PAULA CRISTINA SILVA BRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Pelo exposto, quanto ao período reconhecido administrativamente, não resolvo o mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015. E quanto aos demais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ROSEMARY DE LIMA, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para condenar o INSS a:

- a) averbar o tempo de serviço urbano de 14/06/1990 a 31/03/1995;
- b) implantar benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, em 20/04/2017 (DER – 42/181.522.143-4), com RMI no valor de R\$ 1.166,02 (um mil, cento e sessenta e seis reais e dois centavos), RMA no valor de R\$ 1.178,49 (um mil, cento e setenta e oito reais e quarenta e nove centavos), na competência de abril de 2018 e com DIP em 01/04/2018;
- c) pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 14.463,22 (quatorze mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e vinte e dois centavos), atualizado até março de 2018 desde 20/04/2017 (data do requerimento administrativo - DER).

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001881-16.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331003918
AUTOR: HELENA MARIA VERISSIMO (SP072988 - SERGIO CARDOSO E SILVA, SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA, SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA, SP323682 - CAMILA PODAVINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/551.490.627-9 a partir da data da sua cessação em 22/05/2017 (DCB) em prol de HELENA MARIA VERISSIMO, para fins de reabilitação profissional do segurado.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 23/05/2017 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 31/551.490.627-9) e 01/04/2018 (DIP), os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal com atualização monetária e juros, cujas prestações em atraso serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para a implantação do benefício no prazo de trinta (30) dias, bem como remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002114-13.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331003915
AUTOR: FELIPE VIEIRA DO NASCIMENTO (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a RESTABELECER à parte autora FELIPE VIEIRA DO NASCIMENTO o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB 31/549.387.073-4 a partir da sua cessação em 31/07/2017 (DCB), DIP em 01/04/2018, DATA-LIMITE em 06/11/2019, observando, ainda, que na hipótese de pedido de prorrogação antes da data limite, o segurado deve ser mantido em gozo de benefício até nova perícia administrativa.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 01/08/2017 (dia posterior à cessação do auxílio-doença NB 31/549.387.073-4) e 01/04/2018 (DIP), os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal com atualização monetária e juros, cujas prestações em atraso serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo, observada a recente tese fixada pelo C. STF, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para a implantação do benefício no prazo de trinta (30) dias, bem como remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002046-63.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331003585
AUTOR: JOSE GALDINO DE LIMA (SP301372 - PAULA CRISTINA SILVA BRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ GALDINO DE LIMA, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para condenar o INSS a:

- a) averbar o período anotado na CTPS, na condição de empregado rural 09/10/1978 a 19/11/1986, para fins de carência.
- b) conceder o benefício de aposentadoria por idade a partir de 27/07/2017 (DER do NB 41/176.532.465-0), apurada a RMI no valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), RMA no valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), na competência de abril de 2018 e DIP em 01/04/2018; e
- c) pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 8.259,45 (oito mil, duzentos e cinquenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), atualizado até abril de 2017, desde 27/07/2017 (DER).

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez (10) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000265-06.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331003656
AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Pelo exposto, resolvo o mérito e julgo PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a:

- a) averbar os períodos laborados de 08/05/1987 a 12/12/1990, 02/12/1996 a 19/03/2003 e 11/08/2003 a 16/08/2007, em condições especiais, com a conversão em tempo comum;
- b) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, apurada a RMI no valor de R\$ 1.236,55 (um mil, duzentos e trinta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), RMA no valor de R\$ 1.306,94 (um mil, trezentos e seis reais e noventa e quatro centavos), na competência de abril de 2018 e DIP em 01/04/2018.
- c) pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 33.517,59 (trinta e três mil, quinhentos e dezessete reais e cinquenta e nove centavos), atualizado até abril de 2018, desde 25/04/2016 (DER).

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, oficie-se o INSS, bem como expeça-se ofício requisitório.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/04/2018 1119/1355

EXPEDIENTE Nº 2018/6331000189

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000437-45.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331000953
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS (SP365638 - RICARDO PERUSSINI VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento à decisão proferida nos autos (termo nº 6331002301/2018), ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos esclarecimentos do perito judicial, no prazo de cinco dias. Ciente de que, sem objeção, ou sem manifestação, os autos serão conclusos para prolação de sentença.

0000260-81.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331000952
AUTOR: IVONETE DE FATIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento à decisão proferida nos autos, ficam as partes intimadas acerca dos documentos juntados pela Regional de Saúde de Araçatuba (histórico médico dos últimos cinco anos da parte autora), no prazo comum de cinco dias. Ciente de que, sem objeção, ou sem manifestação, os autos serão conclusos para prolação de sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6919000022

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000370-96.2016.4.03.6919 - 1ª VARA DE CONCILIAÇÃO - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6919000023
RECLAMADO: VERA LUCIA DE ARAUJO (SP262906 - ADRIANA FERNANDES MARCON)

PROCESSO: 0009787-87.2012.403.6119 (Incidente Conciliatório nº 0000370-96.2016.403.6919) Nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, desta CECON -Guarulhos, bem como em virtude da solicitação da patrona da parte requerida, efetuei o reagendamento da audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/06/2018, às 14 horas, a ser realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP. As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6332000113

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0008501-75.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332008588
AUTOR: MARIA APARECIDA FRANCISCO BARBOSA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez).

A decisão lançada no evento 11 deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

Regularmente processado o feito, sobreveio proposta de acordo do INSS (evento 25), aceita pela parte autora (eventos 33, 34, 36).

É o relatório necessário. DECIDO.

Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme proposta lançada no evento 25, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes nos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas, nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Como providências de cumprimento do acordo, DETERMINO:

1. INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão, implante o benefício em favor da parte autora, conforme os termos do acordo, apresentando nos autos a comprovação da implantação do benefício.
 2. Encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para apuração do valor devido a título de atrasados.
 3. Juntados os cálculos da Contadoria Judicial, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, tornando em seguida conclusos para as providências de expedição do ofício requisitório de pagamento.
- Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. ANOTE-SE. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

0007069-84.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332008744
AUTOR: RIVALDO VIEIRA DA COSTA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006699-08.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332008734
AUTOR: LAERCIO APARECIDO TRABACHINI (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004183-15.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332008713
AUTOR: JOAO BATISTA BENEDITO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006217-60.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332008726
AUTOR: MARIA CLARICE ALVES DE OLIVEIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007354-77.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332008760
AUTOR: JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005769-87.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332008718
AUTOR: ERIBALDO BISPO DOS SANTOS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005789-78.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332008722
AUTOR: TERESA APARECIDA DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007147-78.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332008757
AUTOR: BERNADETE BEZERRA DE ARRUDA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007046-41.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332008742
AUTOR: TANIA CONSTANT (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007332-19.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332008759
AUTOR: SILVIA DUTRA DOS SANTOS SANTANA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006546-72.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332008733
AUTOR: MARIA IRENE TEODORO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004485-44.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332008714
AUTOR: VALTER ZAGO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006274-78.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332008728
AUTOR: PEDRO LUIZ DONATO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006214-08.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332008724
AUTOR: RITA DOS SANTOS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005780-19.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332008719
AUTOR: GENIVAL MARINHEIRO DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003665-25.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332008710
AUTOR: IVANILDO GERALDO DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006817-81.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332008736
AUTOR: MEIRE PEREIRA LIMA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005788-93.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332008720
AUTOR: MIRIAM LIAZI MACHADO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005583-64.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332008717
AUTOR: NIDIA DOS SANTOS CANHETE (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006215-90.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332008725
AUTOR: MARIA JOSE ANTONIO GOMES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006456-64.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332008731
AUTOR: PEDRO DE SOUZA E SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006258-27.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332008727
AUTOR: LUZIA APARECIDA PEREZ (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007323-57.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332008758
AUTOR: JOAO JOAQUIM DOS REIS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007047-26.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332008743
AUTOR: JOAQUIM ALBERTO BATISTA DE LIMA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007979-14.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332008761
AUTOR: EUGENIO MANOEL DA CONCEICAO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006387-32.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332008730
AUTOR: JULIA AUGUSTA DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006749-34.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332008735
AUTOR: AMANCIO DAMIAO FERREIRA DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008176-66.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332008762
AUTOR: JOSEFINO RODRIGUES DE SOUSA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º, da Lei nº. 10.259/01, c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0007492-44.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332008666
AUTOR: ANTONIO CAETANO DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003687-83.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332008711
AUTOR: MARIA ADILEIA FERRAZ DE SOUSA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007325-27.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332008665
AUTOR: ANTONIO BOLOGNINI (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007149-48.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332008664
AUTOR: CLAUDIA MARA MARTINS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007063-77.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332008658
AUTOR: OSWALDO TREVIZOL (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007093-15.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332008660
AUTOR: JOSE ALBERTO GOMES DE OLIVEIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007845-84.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332008700
AUTOR: ALCINA MARINA DE SOUZA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007008-29.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332008656
AUTOR: ANTONIO MANDU DOS SANTOS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003057-27.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332008709
AUTOR: EDSON ALEXANDRE DE LUNA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000197-19.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332008701
AUTOR: ADAO BERNARDINO DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007066-32.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332008659
AUTOR: ABELARDO BARBOSA DO VALE (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0008195-09.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332008370
AUTOR: MARIA CRISTINA FELICIANO ALMEIDA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício de amparo assistencial – LOAS.

Alega a autora, em breve síntese, que é portadora de deficiência e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna. Citado, o INSS ofereceu contestação padrão pugnando pelo acolhimento das preliminares ou pela improcedência do pedido.

A decisão lançada no evento 12 deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida a perícia médica e socioeconômica.

O Ministério Público Federal se manifestou pela improcedência do pedido (evento 36).

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS), indeferido na esfera administrativa sob o fundamento de que ela não atende aos requisitos exigidos para tanto.

O benefício assistencial em tela foi instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Como se depreende do comando constitucional, o benefício em questão tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de ela mesma ou seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo.

Assim, são requisitos constitucionais – cumulativos – para a obtenção do benefício, portanto: (i) a deficiência ou idade avançada; e (ii) a necessidade (hipossuficiência econômica).

No tocante ao primeiro requisito, a Lei nº13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) deu nova redação ao art. 20, §2º, da Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), de modo a adequar o conceito de pessoa com deficiência àquele previsto pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6;949/09), nos seguintes termos:

Art. 20, §2º “Para efeitos de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

O conceito legal de “pessoa com deficiência” deve, ainda, ser interpretado em consonância com as demais normas do ordenamento jurídico sobre pessoas portadoras de deficiência e à luz da finalidade constitucional do benefício assistencial, que é prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à preservação da vida com dignidade.

Nesse passo, não basta a mera presença de doenças ou lesões para que se caracterize a deficiência, tampouco se exige incapacidade plena para o trabalho. Para a aquisição do direito, é necessário que, em razão de impedimentos de diversas ordens, a pessoa não tenha meios de sustentar por si só, dependendo de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia.

O laudo médico pericial produzido em juízo foi categórico ao afirmar que a parte autora não apresenta impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial que obstruam a sua participação plena e efetiva na sociedade, bem como em afirmar a sua plena capacidade para o trabalho e para a vida independente, a despeito de seus problemas de saúde (evento 26).

Dessa forma, ausente o requisito constitucional da deficiência, revela-se desde já a impossibilidade de acolhimento do pedido inicial, sendo

irrelevante a análise do requisito constitucional da necessidade.

A hipótese é, pois, de improcedência da demanda.

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0008523-36.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332008368

AUTOR: MERIVAN JOSE DOS SANTOS (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício de amparo assistencial – LOAS.

Alega a autora, em breve síntese, que é portadora de deficiência e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna.

Citado, o INSS ofereceu contestação padrão pugnando pelo acolhimento das preliminares ou pela improcedência do pedido.

A decisão lançada no evento 13 deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida a perícia médica e socioeconômica.

O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento regular do processo (evento 30).

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS), indeferido na esfera administrativa sob o fundamento de que ela não atende aos requisitos exigidos para tanto.

O benefício assistencial em tela foi instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Como se depreende do comando constitucional, o benefício em questão tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de ela mesma ou seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo.

Assim, são requisitos constitucionais – cumulativos – para a obtenção do benefício, portanto: (i) a deficiência ou idade avançada; e (ii) a necessidade (hipossuficiência econômica).

No tocante ao primeiro requisito, a Lei nº13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) deu nova redação ao art. 20, §2º, da Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), de modo a adequar o conceito de pessoa com deficiência àquele previsto pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6;949/09), nos seguintes termos::

Art. 20, §2º “Para efeitos de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

O conceito legal de “pessoa com deficiência” deve, ainda, ser interpretado em consonância com as demais normas do ordenamento jurídico sobre pessoas portadoras de deficiência e à luz da finalidade constitucional do benefício assistencial, que é prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à preservação da vida com dignidade.

Nesse passo, não basta a mera presença de doenças ou lesões para que se caracterize a deficiência, tampouco se exige incapacidade plena para o trabalho. Para a aquisição do direito, é necessário que, em razão de impedimentos de diversas ordens, a pessoa não tenha meios se sustentar por si só, dependendo de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades

regulares do dia-a-dia.

O laudo médico pericial produzido em juízo foi categórico ao afirmar que a parte autora não apresenta impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial que obstruam a sua participação plena e efetiva na sociedade, bem como em afirmar a sua plena capacidade para o trabalho e para a vida independente, a despeito de seus problemas de saúde (evento 17).

Dessa forma, ausente o requisito constitucional da deficiência, revela-se desde já a impossibilidade de acolhimento do pedido inicial, sendo irrelevante a análise do requisito constitucional da necessidade.

A hipótese é, pois, de improcedência da demanda.

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0007013-51.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332008657
AUTOR: THEREZINHA APARECIDA MANEIRI (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002996-69.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332008708
AUTOR: MERCEDES APARECIDA SIMOES PINTO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006993-60.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332008653
AUTOR: JOAO ROCHA NETO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001054-02.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332008704
AUTOR: OLGA OLIVEIRA DE JESUS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005792-33.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332008723
AUTOR: PAULO CAFFARO NETO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007796-48.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332008703
AUTOR: JOSE DE ARIMATEIA DIAS MACEDO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007509-80.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332008697
AUTOR: IRAILDES LOPES SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007002-22.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332008655
AUTOR: MARLENE ALBA SANTA MARIA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006997-97.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332008654
AUTOR: CELSO LUCAS DE ANDRADE (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007580-82.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332008699
AUTOR: REGINA MARIA DA CONCEICAO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002799-17.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332008706
AUTOR: FRANCISCA SEBASTIANA DE ASSUNCAO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002482-19.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332008705
AUTOR: PAULO BUENO DE OLIVEIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002899-69.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332008707
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007539-18.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332008698
AUTOR: FRANCISCO D AMBROSIO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0001483-66.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332008603
AUTOR: PAULO GIOVANE NUNES DE LIMA (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) (NB 6163481694, DER em 31/10/2016).

A decisão lançada no evento 9 deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a parcial procedência do pedido.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurada da parte autora, tampouco o cumprimento de carência.

No que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a parte autora apresenta incapacidade parcial e definitiva para suas atividades profissionais habituais desde 02/12/2016, em virtude de “Epilepsia” (evento 11). Concluiu, ainda, que a parte autora é suscetível de reabilitação para outra atividade “em situação que não ofereça a risco de acidentes a si próprio e a terceiros na eventualidade de crise convulsiva”, “evitando atividades relacionadas a trabalho em altura, manuseio de maquinário ou condução de veículos” (quesito 8 unificado).

Tendo o laudo pericial constatado que a parte autora é suscetível de reabilitação, não faz ela jus à pretendida aposentadoria por invalidez. Nesse contexto - e lembrando que “o auxílio-doença será devido ao segurado que [...] ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias” - a hipótese é de concessão de auxílio-doença, até que seja o demandante reabilitado para outra função, hipótese em que o benefício poderá ser cessado, nos termos da lei. Constatada a impossibilidade de reabilitação, deverá o auxílio-doença ser convertido em aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação judicial do INSS, em 16/03/2017, observando-se a devida compensação, quanto ao pagamento de atrasados, relativamente aos valores já pagos a título de auxílio-doença no período.

A data de início do pagamento (DIP, após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida.

3. Da antecipação dos efeitos da tutela

Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o último requerimento administrativo, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado.

No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente.

De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar.

Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.

4. Do reembolso dos honorários periciais

Sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, o custo da perícia judicial realizada (i.é., os honorários periciais) foi suportado pelo Poder Judiciário (Sistema AJG), devendo ser objeto de reembolso pela autarquia federal sucumbente na causa, nos termos do art. 82, §2º do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 32 da Resolução CJF 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários a advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da Justiça Federal) estabelece que:

“Os pagamentos efetuados de acordo com esta Resolução não eximem o sucumbente de reembolsá-los ao erário, salvo se beneficiário da assistência judiciária gratuita.

§1º Se a sucumbência recair sobre entidade com prerrogativa de pagar suas dívidas na forma do art. 100 da Constituição da República, será expedida requisição de pagamento, em favor da Justiça Federal, no valor das despesas antecipadas no curso do processo, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001”.

Sendo assim, é caso de condenação do INSS também ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cfr. Lei 10.259/01, art. 12, §1º).

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

a) condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 16/03/2017 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença, mantendo o benefício ativo até que seja o demandante reabilitado para outra função ou, caso constatada a impossibilidade de reabilitação, seja o benefício temporário convertido em aposentadoria por invalidez;

b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 30 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;

c) condeno o INSS a pagar à parte autora os atrasados, desde 16/03/2017 – descontadas eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95;

d) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intímese.

0008979-49.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332007912
AUTOR: JOSE NILSON MATIAS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONDENO o INSS à revisão da RMI do(s) benefício(s) de aposentadoria por invalidez nº 1214689164, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, e ao pagamento dos valores em atraso não atingidos pela prescrição (cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação – Súmula 85 do STJ), após o trânsito em julgado, devidamente atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímese.

0006376-03.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332008729
AUTOR: ASSUNTA NEUZA DE OLIVEIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONDENO o INSS à revisão da RMI do(s) benefício(s) de aposentadoria por invalidez nº 120.505.340-6, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, e ao pagamento dos valores em atraso não atingidos pela prescrição (cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação – Súmula 85 do STJ), após o

trânsito em julgado, devidamente atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0006855-93.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332008740
AUTOR: ROSALINA DAS GRACAS DE MIRANDA BARTIERI (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONDENO o INSS à revisão da RMI do(s) benefício(s) de aposentadoria por invalidez nº 121.408.488-2, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, e ao pagamento dos valores em atraso não atingidos pela prescrição (cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação – Súmula 85 do STJ), após o trânsito em julgado, devidamente atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0006945-04.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332008684
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ATAIDES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Dê-se ciência à parte autora da juntada do(s) laudo(s) pericial(is), pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. Dê-se ciência à parte autora da juntada do(s) laudo(s) pericial(is), pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

0008409-63.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332008640
AUTOR: SANDRA DIAS DE ALMEIDA (SP355149 - JUCICLEIDE MIRANDA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008561-14.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332008639
AUTOR: PASCOAL BENEDITO DA COSTA (SP257124 - RENDIA MARIA PLATES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005793-18.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332008641
AUTOR: ZULEIDE ALVES RUFINO (SP202367 - RAQUEL FERRAZ DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0006825-58.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332008739
AUTOR: NEUZA DE OLIVEIRA SANTANA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Aguarde-se contestação. Em seguida, conclusos.
Cumpra-se. Int.

0006464-41.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332008732
AUTOR: MAURA RIBEIRO RODRIGUES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Aguarde-se contestação do INSS. Em seguida, conclusos.
Cumpra-se. Int.

0002841-03.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332008426
AUTOR: GABRIELA DA SILVA DE LIMA (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.
2. Concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, em execução invertida.
3. Juntados os cálculos do INSS, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se concorda ou não com eles, podendo impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto).
No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento).
4. Havendo impugnação da parte, venham os autos conclusos para decisão.
5. Não havendo impugnação, HOMOLOGO desde já os cálculos apresentados, determinando a expedição de requisição de pequeno valor/precatório, conforme o caso, aguardando-se o pagamento. Disponibilizado o valor em favor da parte, tornem conclusos para extinção da execução.

0007017-88.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332008741
AUTOR: NELSON DE OLIVEIRA LIMA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Aguarde-se contestação do INSS. Em seguida, conclusos.
Cumpra-se. Int.

0009429-94.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332007501
AUTOR: VALDIR DOS SANTOS LOURENCO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Diante da concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos de execução apresentados, relativos à verba honorária, registrando-se, por oportuno, que a divergência do nome constante da planilha (evento 53) cuida-se de erro material que não impede o regular prosseguimento do feito.
EXPEÇA-SE requisição de pequeno valor/precatório, conforme o caso, e aguarde-se o pagamento.
Disponibilizado o valor em favor da parte, tornem conclusos para extinção da execução.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. Intime-se a parte autora para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995). Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo, competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo. Intimem-se.

0001245-47.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332008669
AUTOR: LUIZ GERONIMO DA SILVA NETO (SP278137 - ROSILENE DE CASSIA ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003833-61.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332008667
AUTOR: DEBORA BORBA DA LUZ (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0005709-22.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332008668
AUTOR: ADEMIR AFONSO GOMES (SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Intime-se a parte autora para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.

Intimem-se.

0001445-20.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332008629

AUTOR: EDNEIA JOSEFA DOS SANTOS LIMA (SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Diante da justificativa apresentada, DETERMINO o reagendamento do exame pericial.

Nomeio o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, clínico geral, como perito do Juízo e designo o dia 29 de maio de 2018, às 13h00, para realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização do exame, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

DECISÃO JEF - 7

0007039-49.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332008478

AUTOR: FABIANA CANTACINI DIOGENES (SP280763 - CÉSAR AUGUSTO DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por Yasmin Cantacini Diogenes, representada por sua irmã Fabiana Cantacini Diogenes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que pretende a autora a concessão de benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu pai, Sr. Severino Coelho Diogenes, em 19/08/2013 (evento 02).

Sustenta a demandante que indeferiu seu requerimento administrativo, sob alegação de que não foi demonstrada a qualidade de segurado do de cujus.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, além dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

É o relato do necessário. DECIDO.

1. No que toca ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a hipótese é de indeferimento.

Inicialmente, é preciso ter presente que o conjunto probatório constante dos autos, produzido unilateralmente pela demandante, foi recusado em sede administrativa como bastante a comprovar a qualidade de segurado do falecido (evento 02, fls. 22/23).

Depreende-se da cópia da Ata de Audiência da reclamação trabalhista nº 0000716-59.2015.5.02.0086 (evento 02, fls. 22/23) que foi homologado o acordo entre o espólio do segurado e a empresa Acessórios de Jogos e Bilihares Mercedes Ltda - ME. Ao que tudo indica, não tendo o INSS participado daquele processo, tem o direito de conhecer as razões que levaram ao convencimento do magistrado trabalhista, averiguando-se, por exemplo, se houve efetiva produção de provas no Juízo do Trabalho ou se a procedência do pedido se deveu à mera não oposição de resistência à pretensão.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Frise-se, por fim, que inexistente nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial.

Presentes estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo do reexame da postulação caso modificado o quadro fático-probatório.

2. A despeito das previsões constantes do novo Código de Processo Civil acerca da ampla possibilidade de conciliação em juízo (art. 3º, §2º; art. 3º, §3º; art. 334; e art. 381, inciso II) e das inúmeras autorizações normativas para os advogados públicos conciliarem (Lei 10.259/01, art. 10, par. ún.; Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim), a experiência prática demonstra que, em casos como o presente - que envolvem divergência de entendimento sobre a força probante de certos documentos e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais - ainda são raros os casos bem sucedidos de conciliação com o Poder Público em juízo.

Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto, obrigando-o a comparecer em ato processual inútil, em prejuízo da celeridade na tramitação do feito.

Por estas razões, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.

3. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

3. CITE-SE o INSS.

0008103-94.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332008605

AUTOR: CLARAILDE APARECIDA DE ARAUJO PINHEIRO (SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por Clarailde Aparecida de Araújo Pinheiro, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que pretende a autora a concessão de benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu ex-esposo, Sr. Antônio Roberto Pinheiro, em 10/10/2016 (evento 02, fl. 12).

Sustenta a demandante que o INSS negou o protocolo de seu requerimento administrativo, sob alegação de que não foi demonstrada a qualidade de dependente.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, além dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

É o relato do necessário. DECIDO.

1. No que toca ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a hipótese é de indeferimento.

Inicialmente, é preciso ter presente que o conjunto probatório constante dos autos, produzido unilateralmente pela demandante, foi recusado em sede administrativa como bastante a comprovar a qualidade de dependente da autora (evento 02, fl. 68).

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Frise-se, por fim, que inexistente nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Vale lembrar, também, que a autora é servidora do Município de Santa Izabel, com salário de R\$ 3.380,91 (em 12/2017) (evento 11), desvestindo por completo a pretensão da autora de qualquer resqúio de urgência.

Presentes estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo do reexame da postulação, caso modificado o quadro fático-probatório.

2. A despeito das previsões constantes do novo Código de Processo Civil acerca da ampla possibilidade de conciliação em juízo (art. 3º, §2º; art. 3º, §3º; art. 334; e art. 381, inciso II) e das inúmeras autorizações normativas para os advogados públicos conciliarem (Lei 10.259/01, art. 10, par. ún.; Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim), a experiência prática demonstra que, em casos como o presente - que envolvem divergência de entendimento sobre a força probante de certos documentos e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais - ainda são raros os casos bem sucedidos de conciliação com o Poder Público em juízo.

Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto, obrigando-o a comparecer em ato processual inútil, em prejuízo da celeridade na tramitação do feito.

Por estas razões, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.

3. Considerando que o ponto controvertido em sede administrativa diz respeito à comprovação da qualidade de dependente, DEFIRO desde já a produção de prova testemunhal e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 12/06/2018, às 16h00, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

4. INTIME-SE a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente seu rol de testemunhas com respectivos endereços e telefones, esclarecendo se comparecerão à audiência independentemente de intimação.

Sendo requerida, fundamentadamente, a intimação pelo Juízo, providencie-se o necessário.

5. CITE-SE o INSS. No mesmo prazo da contestação, apresente seu rol de testemunhas com respectivos endereços e telefones, esclarecendo se comparecerão à audiência independentemente de intimação.

Sendo requerida, fundamentadamente, a intimação pelo Juízo, providencie-se o necessário.

6. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

0008145-46.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332008642
AUTOR: UBANILDA ARAUJO DA SILVA (SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por Ubanilda Araújo da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que pretende a autora o reconhecimento de união estável, com a concessão de benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu companheiro, Sr. Antônio Carlos Brito de Souza, em 08/01/2014 (evento 02, fl. 12).

Sustenta a demandante que o INSS indeferiu seu requerimento administrativo, sob alegação de que não foi demonstrada a qualidade de dependente.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, além dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

É o relato do necessário. DECIDO.

1. No que toca ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a hipótese é de indeferimento.

Inicialmente, é preciso ter presente que o conjunto probatório constante dos autos, produzido unilateralmente pela demandante, foi recusado em sede administrativa como bastante a comprovar a afirmada união estável (evento 02, fl. 86).

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Frise-se, por fim, que inexistente nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial.

Presentes estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo do reexame da postulação caso modificado o quadro fático-probatório.

2. Considerando que o ponto controvertido em sede administrativa diz respeito à comprovação da união estável, DEFIRO desde já a produção de prova testemunhal e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 12/06/2018, às 16h45, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

3. INTIME-SE a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente seu rol de testemunhas com respectivos endereços e telefones, esclarecendo se comparecerão à audiência independentemente de intimação.

Sendo requerida, fundamentadamente, a intimação pelo Juízo, providencie-se o necessário.

4. CITE-SE o INSS. No mesmo prazo da contestação, apresente seu rol de testemunhas com respectivos endereços e telefones, esclarecendo se comparecerão à audiência independentemente de intimação.

Sendo requerida, fundamentadamente, a intimação pelo Juízo, providencie-se o necessário.

5. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

0007211-88.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332008582
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA LIMA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que pretende a autora o reconhecimento de união estável com a concessão de benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu companheiro, Sr. José Almerindo dos Santos, em 12/07/1996 (evento 02, fl. 08).

Sustenta a demandante que, em 14/03/1997, requereu junto ao INSS o benefício de pensão por morte, que foi concedido aos seus filhos menores à época, Evelyn e Jonathan, não se atendo à época, que havia sido excluída da cota parte que teria direito, uma vez que vivia em união estável com o falecido. Quando se deu conta do ocorrido, novamente requereu, em 18/10/2006, o benefício em seu nome, que restou indeferido por não demonstrar a autora possuir qualidade de dependente.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, além dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

É o relato do necessário. DECIDO.

1. No que toca ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a hipótese é de indeferimento.

Inicialmente, é preciso ter presente que o conjunto probatório constante dos autos, produzido unilateralmente pela demandante, foi recusado em sede administrativa como bastante a comprovar a afirmada união estável (evento 02, fl. 05).

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Frise-se, por fim, que inexistente nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Vale lembrar, também, que o tempo decorrido entre a data da cessação do benefício concedido aos filhos da autora (16/07/2015 – evento 12) e a data do ajuizamento da ação (10/10/2017) desveste por completo a pretensão da autora de qualquer resquício de urgência.

Presentes estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo do reexame da postulação caso modificado o quadro fático-probatório.

2. A despeito das previsões constantes do novo Código de Processo Civil acerca da ampla possibilidade de conciliação em juízo (art. 3º, §2º; art. 3º, §3º; art. 334; e art. 381, inciso II) e das inúmeras autorizações normativas para os advogados públicos conciliarem (Lei 10.259/01, art. 10, par. ún.; Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim), a experiência prática demonstra que, em casos como o presente - que envolvem divergência de entendimento sobre a força probante de certos documentos e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais - ainda são raros os casos bem sucedidos de conciliação com o Poder Público em juízo.

Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto, obrigando-o a comparecer em ato processual inútil, em prejuízo da celeridade na tramitação do feito.

Por estas razões, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.

3. Considerando que o ponto controvertido em sede administrativa diz respeito à comprovação da união estável, DEFIRO desde já a produção de prova testemunhal e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 12/06/2018, às 14h30, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

4. INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se a testemunha comparecerá à audiência independentemente de intimação.

Sendo requerida, fundamentadamente, a intimação pelo Juízo, providencie-se o necessário.

5. CITE-SE o INSS. No mesmo prazo da contestação, apresente seu rol de testemunhas com respectivos endereços e telefones, esclarecendo se comparecerão à audiência independentemente de intimação.

Sendo requerida, fundamentadamente, a intimação pelo Juízo, providencie-se o necessário.

6. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

5000432-55.2018.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332008110

AUTOR: EDILBERTO CALDAS COUTINHO (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FUNDO DE INV. EM DIR. CREDIT. NAO PADRONIZ. NPL I (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I (FIDC NPL I) e da RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. (RECOVERY), em se que pretende, liminarmente, “sejam as requeridas intimadas a retirarem o nome do autor de quaisquer cadastros restricionais ao crédito, sob pena de multa diária”.

O autor afirma ter tido a conta corrente nº 4629-4, agência 4080, cancelada unilateralmente pela CEF, em razão de débitos referentes a “valores em aberto de dois cartões de crédito” e “ao uso de limite de cheque especial”. Aduz, ainda, que em 2016 celebrou acordos para quitar o débito. A dívida do cartão de crédito teria sido paga em 17/10/2016; o débito do cheque especial teria sido quitado em duas parcelas, de R\$600,00 e R\$526,35, nas datas de 10/10/2016 e 11/11/2016.

Alega o demandante, por fim, que apesar do pagamento, seu nome foi negativado por débito oriundo de cheque especial, cedido à empresa Fundo de Direitos Creditórios – FIDIC 1.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Consta dos autos que na data de 10/09/2014 foi anotado nos órgãos de proteção de crédito um débito de R\$3.575,15, junto à co-ré FIDC

NPL 1, referente ao contrato 2140804000002459 (evento 02, fl. 12).

Porém, a partir dos documentos apresentados pelo autor, não é possível, neste juízo preliminar, estabelecer uma relação direta entre o débito anotado nos órgãos de proteção de crédito e os comprovantes de pagamento juntados aos autos.

De um lado, o autor trouxe aos autos comprovantes de pagamento, no valor de R\$600,00 e de R\$526,35; no entanto, vê-se que tais valores se referem a um acordo firmado junto à empresa OMNI S/A – Crédito /A, contrato nº 0000.4080.0010.0004.629-4, totalizando a importância de R\$1.126,35 (evento 02, fls. 06/09). De outro lado, o autor também apresentou comprovantes de pagamento no valor de R\$240,00 e R\$209,00 (evento 02, fls. 10/11), sem especificar sua relação com o alegado débito junto à CEF.

Seja como for, nem mesmo a soma dos valores se aproxima do valor apontado como devido nos cadastros de proteção ao crédito, não sendo possível afirmar, com segurança, a efetiva quitação do suposto débito.

Presentes estas considerações, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa, até mesmo para que venha a juízo o quadro fático completo, que permitirá o deslinde da causa.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

2. Tratando-se de pedido de indenização contra a CEF, e considerando a política institucional de conciliação da ré e o fluxo de trabalho próprio estabelecido pela CECON/Guarulhos, DESIGNO AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 08 de junho de 2018, às 14h00, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal.

Com a publicação deste despacho, ficam as partes intimadas ao comparecimento, com a advertência de que, não comparecendo a parte autora, o processo será extinto, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei 9099/95.

Sobrevindo notícia da CECON de que o setor responsável da CEF informa a impossibilidade de acordo no caso concreto, tornem conclusos para cancelamento da audiência e cientificação das partes.

3. Sem prejuízo da audiência de conciliação designada, CITEM-SE os co-réus, ficando o prazo de contestação suspenso, com início apenas após a data da audiência de conciliação, no caso de não chegarem as partes a um acordo (cfr. CPC, art. 335, inciso I).

4. Havendo conciliação, prossiga-se na forma determinada na sentença homologatória.

5. Não havendo conciliação, aguarde-se a vinda da contestação, ficando a parte autora intimada desde já a, no prazo de 15 dias contados do dia da audiência infrutífera, especificar eventuais outras provas que pretenda produzir (justificando sua pertinência e relevância), entendendo-se, no silêncio, que concorda com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

6. Providencie a Secretaria a anotação do advogado do autor, Dr. Franklin Pereira da Silva, OAB/SP 254.765, bem como a inclusão da co-ré RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. (RECOVERY).

7. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0001927-65.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332008764
AUTOR: EDSON PEREIRA BELO DA SILVA (SP182252 - EDSON PEREIRA DA SILVA)
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face da 57ª Subseção da Seccional São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se insurge a parte autora contra a publicação do “Anuário 2018 dos Advogados de Guarulhos”.

Narra o autor que a 57ª Subseção da OAB-SP publicou a referida revista com o objetivo de “promover” a advocacia do Município de Guarulhos para empresas e associações. No entanto, a publicação apresenta 40 escritórios de advocacia com destaque (incluindo fotografias, perfis dos advogados, áreas de atuação e dados de contato), enquanto outros 5.200 advogados inscritos na Subseção foram apresentados apenas em lista, com nome, área de atuação e telefone.

Assim, requer, a título de tutela antecipada de evidência, que a ré se abstenha de publicar novo anuário até que seja proferida decisão final nestes autos.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano – ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório – as alegações da parte autora. Para se afirmar eventual irregularidade, é necessária a dilação probatória, eis que a parte autora não trouxe aos autos cópia da publicação em referência, cuja análise se afigura indispensável para o acolhimento do pleito. Frise-se, ademais, que inexistente nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial.

Dessa forma, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

2. CITE-SE a ré.

0001926-80.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332008592

AUTOR: OSVALDO APARECIDO MANARIN GONCALVES (SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS, deveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, clínico geral, como perito do juízo e designando o dia 29 de maio de 2018, às 12h40, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O laudo médico deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

4. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

5. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0004938-73.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332001555

AUTOR: EDGAR LUIZ MACIEL (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Consoante disposto no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil/ 2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) a intimação das partes acerca do evento 21. Evento 21:

"TERMO Nr: 6332001276/2018PROCESSO Nr: 0004938-73.2016.4.03.6332 AUTUADO EM 29/07/2016ASSUNTO: 040104 -

APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EMESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃOCLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVELAUTOR: EDGAR LUIZ

MACIELADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP240320 - ADRIANA RIBEIRORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADODISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM

22/08/2016 13:00:59DATA: 21/03/2018<#VISTOS, em decisão. Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS, em que se busca o reconhecimento do caráter especial de períodos de trabalho, com a consequente majoração do valor da aposentadoria do demandante. A decisão lançada no evento 10 deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos eventos 19/20, o autor retificou o valor atribuído à causa, fixando-o em R\$ 58.217,28 (cinquenta e oito mil duzentos e dezessete reais e vinte e oito centavos). É o

relatório. DECIDO. O valor atribuído à causa é superior ao limite dealçada dos Juizados Federais de 60 salários-mínimos no ano de distribuição

da ação (2016 - R\$52.800,00). Tendo em vista a fase processual adiantada, e a fim de não prejudicar o demandante, deixo excepcionalmente de extingui-lo feito, o que se daria em atenção ao comando do art. 51, inciso III da Lei 9.099/95, determinando a redistribuição do processo. Posta a questão nestes termos, RECONHEÇO AINCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO e determino a remessa dos autos à uma das Varas Federais desta 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, à qual couber por distribuição (cfr. CPC, art. 64, § 1º). Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as demais em arquivo digitalizado, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. #>PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA JUÍZ FEDERAL" Assinado digitalmente

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S. BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S. BERNARDO DO CAMPO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S. BERNARDO DO CAMPO

EXPEDIENTE Nº 2018/6338000153

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder/ restabelecer ou converter benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, ao pagamento das prestações em atraso. A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa. Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, consigno que: Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo. De firo a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício. De firo eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei. Inde firo eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal. Inde firo eventual pedido de nova perícia na especialidade da queixa, uma vez, que o(a) D. Perito(a) tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o(a) expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial. Inde firo eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial. O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação. A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O feito comporta JULGAMENTO NOS TERMOS DO ARTIGO 355, INCISO I do novo Código de Processo Civil, restando exaurida a fase de instrução. Com efeito, o laudo pericial foi conclusivo no sentido da capacidade laboral da parte autora, não se vislumbrando contradição ou lacuna que necessite de esclarecimento. Incumbe à parte autora trazer aos autos todos os documentos necessários para provar o alegado, portanto, não é incumbência do perito solicitar exames complementares para a realização do seu laudo pericial. Demais disso, a existência de várias doenças não implica necessariamente em incapacidade. Compete à parte indicar ao perito judicial o pretense mal incapacitante, e, uma vez constatada a capacidade nesse aspecto, não cabe iniciar investigação clínica tendente a apurar incapacidade calcada em doença sequer cogitada por ocasião do ajuizamento da ação. Diante disso, sua pretensa complementação configuraria prova inútil, à vista da conclusão pericial. Desse modo, concluída a fase de instrução, e diante da inutilidade de complementação ou esclarecimento do laudo à vista da conclusão pericial, passo ao julgamento do mérito. A Constituição Federal assegura proteção

previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa. No caso dos autos, prescinde-se da análise acerca dos requisitos legais relativos à qualidade de segurado e carência, visto que uma vez comprovada a capacidade laboral da parte autora, resta evidenciada a ausência do direito ao benefício. Com efeito, a parte autora foi submetida à perícia médica, a qual concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade habitual conforme resposta aos quesitos. Diante dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, houve constatação de que NÃO EXISTE INCAPACIDADE. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade para sua atividade habitual, tampouco incapacidade total e permanente, assim como a redução de sua capacidade para o trabalho, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS. Por outro lado, mesmo com a apresentação de quesitos complementares, observo que o laudo não deixa margem às dúvidas quanto à conclusão objetivamente externada pelo D. Perito, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação no parecer técnico pericial. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Por fim, cabe consignar, ainda, que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício do autor, sendo vedada a análise de fatos ocorridos após o laudo pericial. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo. P.R.I.C.

0002804-21.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338011716
AUTOR: GENIVALDO LIMA FERREIRA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007082-65.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338011658
AUTOR: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS FILHO (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006986-50.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338011663
AUTOR: EDILEUSA JARDIM DOS SANTOS DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006810-71.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338011666
AUTOR: MARIA DAS DORES TEIXEIRA (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA, SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006278-97.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338011686
AUTOR: ROSINEIDE ARCANJO DE LIMA (SP322919 - VAGNER FERREIRA BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004256-66.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338011706
AUTOR: ELISANGELA MARIA DE BRITO (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5001110-09.2017.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338011654
AUTOR: RONILDO JUSTINO (SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006092-74.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338011688
AUTOR: OSMAR ALVES TEIXEIRA (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001882-77.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338011717
AUTOR: IVETE DE JESUS MENEZES (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004146-67.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338011707
AUTOR: JOSIAS BRANDAO DE ASSIS (SP079543 - MARCELO BRAZ FABIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004884-55.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338011701
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS (SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006332-63.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338011684
AUTOR: ORLANDO DOS SANTOS FILHO (SP249876 - RICARDO BRUNO DE PROENÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006338-70.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338011683
AUTOR: MATHEUS DA SILVA LIMA (SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007380-57.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338011656
AUTOR: SONIA DE ALMEIDA FREITAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005044-80.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338011699
AUTOR: DALVA BRITO DA SILVA (SP256767 - RUSLAN STUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003574-14.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338011711
AUTOR: SILVANE ELIAS DO NASCIMENTO PINA (SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005642-34.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338011693
AUTOR: CREUSA GOMES AZEVEDO DE ARAUJO (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006112-65.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338011687
AUTOR: JOSE ALCIDES DE OLIVEIRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005772-24.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338011691
AUTOR: MARIA TANIA BRASILINO DE SALES (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003394-95.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338011712
AUTOR: ALEXANDRE ARAUJO BRAGA (SP034005 - JOSE AUGUSTO GONCALVES TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007004-71.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338011662
AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA DO VALE (SP128495 - SILVINO ARES VIDAL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004068-73.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338011709
AUTOR: JOSE CARLOS PERUD (SP256767 - RUSLAN STUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006052-29.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338011689
AUTOR: ANTONIO JOAO FERREIRA DA SILVA (SP312127 - LUCÍOLA DA SILVA FAVORETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005976-68.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338011690
AUTOR: FRANCUAR FERREIRA DE SOUSA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006576-89.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338011673
AUTOR: ALIPIO GOMES FLORENCIO (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE, SP398316 - ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006600-20.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338011671
AUTOR: DIOGO GUILHERME DA SILVA (SP395911 - ESTARDISLAU JOSE DE LIMA E LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005708-14.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338011692
AUTOR: ELIZANGELA DE SOUZA SANTOS (SP321391 - DIEGO SCARIOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004806-61.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338011702
AUTOR: JOAO FRANCISCO DE SOUZA NETO (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006644-39.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338011669
AUTOR: ENESIO ROSA DA PAZ (SP120570 - ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006800-27.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338011667
AUTOR: MARIA LUCIA BARROS DA CRUZ (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006574-22.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338011674
AUTOR: ELAINE APARECIDA MARCOSSI DE MELO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006450-39.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338011680
AUTOR: EDNEIDE TORRES ALVES DE FREITAS (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006434-85.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338011681
AUTOR: FLEURY COLETE JUNIOR (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006476-37.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338011679
AUTOR: SANDRA CRISTINA LEITE (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA, SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006326-56.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338011685
AUTOR: ROSALINA INACIA RODRIGUES DE SOUZA (SP238627 - ELIAS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006518-86.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338011677
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005304-60.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338011697
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP238627 - ELIAS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006568-15.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338011675
AUTOR: GEVALDO CABRAL DA SILVA (SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO, SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006722-33.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338011668
AUTOR: CICERO ANDRADE DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006832-32.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338011665
AUTOR: ANA PAULA DA SILVA LUCAS (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA, SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007034-09.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338011661
AUTOR: ODETE PEREIRA DA SILVA (SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003354-16.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338011713
AUTOR: EDSON SANTOS DE ANDRADE (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007046-23.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338011659
AUTOR: GUIMAR OLIVEIRA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004784-03.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338011703
AUTOR: DAVINO TEIXEIRA REIS (SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004010-70.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338011710
AUTOR: FRANCISCO CARLOS RODRIGUES (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003086-59.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338011714
AUTOR: JOSE CANDIDO DOS SANTOS (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006626-18.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338011670
AUTOR: MARIA CIRA JORGE DA SILVA (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005014-45.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338011700
AUTOR: IDERTINO DOS ANJOS SILVA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006410-57.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338011682
AUTOR: MARIA BIBIZA AMORIM COELHO (SP389148 - EDGAR OLIVEIRA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006550-91.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338011676
AUTOR: NERIVALSON BATISTA BRITO (SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007400-82.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338011655
AUTOR: BRAZ DA SILVA LARA (SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006928-47.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338011664
AUTOR: IVANILDO BARBOSA LANDIM (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder/ restabelecer ou converter benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, ao pagamento das prestações em atraso. A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual.

Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de nova perícia na especialidade da queixa, uma vez, que o(a) D. Perito(a) tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que não é alegação de que o(a) expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O feito comporta JULGAMENTO NOS TERMOS DO ARTIGO 355, INCISO I do novo Código de Processo Civil, restando exaurida a fase de instrução.

Com efeito, o laudo pericial foi conclusivo no sentido da capacidade laboral da parte autora, não se vislumbrando contradição ou lacuna que necessite de esclarecimento. Incumbe à parte autora trazer aos autos todos os documentos necessários para provar o alegado, portanto, não é incumbência do perito solicitar exames complementares para a realização do seu laudo pericial.

Demais disso, a existência de várias doenças não implica necessariamente em incapacidade.

Compete à parte indicar ao perito judicial o pretense mal incapacitante, e, uma vez constatada a capacidade nesse aspecto, não cabe iniciar investigação clínica tendente a apurar incapacidade calcada em doença sequer cogitada por ocasião do ajuizamento da ação.

Diante disso, sua pretensa complementação configuraria prova inútil, à vista da conclusão pericial.

Desse modo, concluída a fase de instrução, e diante da inutilidade de complementação ou esclarecimento do laudo à vista da conclusão pericial, passo ao julgamento do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício.

Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa.

No caso dos autos, prescinde-se da análise acerca dos requisitos legais relativos à qualidade de segurado e carência, visto que uma vez comprovada a capacidade laboral da parte autora, resta evidenciada a ausência do direito ao benefício.

Com efeito, a parte autora foi submetida à perícia médica, a qual concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade habitual conforme resposta aos quesitos. Diante dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, houve constatação de que NÃO EXISTE INCAPACIDADE.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Nesse panorama, não comprovada a incapacidade para sua atividade habitual, tampouco incapacidade total e permanente, assim como a redução de sua capacidade para o trabalho, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Por outro lado, mesmo com a apresentação de quesitos complementares, observo que o laudo não deixa margem às dúvidas quanto à conclusão objetivamente externada pelo D. Perito, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação no parecer técnico pericial.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.

Por fim, cabe consignar, ainda, que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício do autor, sendo vedada a análise de fatos ocorridos após o laudo pericial.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0004478-34.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338011705
AUTOR: JURANDIR ARAUJO DE MELO (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder/ restabelecer ou converter benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, ao pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garante a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual.

Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensou a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de nova perícia na especialidade da queixa, uma vez, que o(a) D. Perito(a) tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o(a) expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O feito comporta JULGAMENTO NOS TERMOS DO ARTIGO 355, INCISO I do novo Código de Processo Civil, restando exaurida a fase de instrução.

Com efeito, o laudo pericial foi conclusivo no sentido da capacidade laboral da parte autora, não se vislumbrando contradição ou lacuna que necessite de esclarecimento. Incumbe à parte autora trazer aos autos todos os documentos necessários para provar o alegado, portanto, não é incumbência do perito solicitar exames complementares para a realização do seu laudo pericial.

Demais disso, a existência de várias doenças não implica necessariamente em incapacidade.

Compete à parte indicar ao perito judicial o pretense mal incapacitante, e, uma vez constatada a capacidade nesse aspecto, não cabe iniciar investigação clínica tendente a apurar incapacidade calcada em doença sequer cogitada por ocasião do ajuizamento da ação.

Diante disso, sua pretensa complementação configuraria prova inútil, à vista da conclusão pericial.

Desse modo, concluída a fase de instrução, e diante da inutilidade de complementação ou esclarecimento do laudo à vista da conclusão pericial, passo ao julgamento do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício.

Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa.

No caso dos autos, prescinde-se da análise acerca dos requisitos legais relativos à qualidade de segurado e carência, visto que uma vez comprovada a capacidade laboral da parte autora, resta evidenciada a ausência do direito ao benefício.

Com efeito, a parte autora foi submetida à perícia médica, a qual concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade habitual conforme resposta aos quesitos. Diante dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, houve constatação de que NÃO EXISTE INCAPACIDADE.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Nesse panorama, não comprovada a incapacidade para sua atividade habitual, tampouco incapacidade total e permanente, assim como a redução de sua capacidade para o trabalho, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Por outro lado, mesmo com a apresentação de quesitos complementares, observo que o laudo não deixa margem às dúvidas quanto à conclusão objetivamente externada pelo D. Perito, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação no parecer técnico pericial.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.

Por fim, cabe consignar, ainda, que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício do autor, sendo vedada a análise de fatos ocorridos após o laudo pericial.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder/ restabelecer ou converter benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, ao pagamento das prestações em atraso. A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa. Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta e em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, consigno que: Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício

PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo. Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício. Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei. Indefero eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal. Indefero eventual pedido de nova perícia na especialidade da queixa, uma vez, que o(a) D. Perito(a) tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o(a) expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial. Indefero eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial. O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação. A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O feito comporta JULGAMENTO NOS TERMOS DO ARTIGO 355, INCISO I do novo Código de Processo Civil, restando exaurida a fase de instrução. Com efeito, o laudo pericial foi conclusivo no sentido da capacidade laboral da parte autora, não se vislumbrando contradição ou lacuna que necessite de esclarecimento. Incumbe à parte autora trazer aos autos todos os documentos necessários para provar o alegado, portanto, não é incumbência do perito solicitar exames complementares para a realização do seu laudo pericial. Demais disso, a existência de várias doenças não implica necessariamente em incapacidade. Compete à parte indicar ao perito judicial o pretenso mal incapacitante, e, uma vez constatada a capacidade nesse aspecto, não cabe iniciar investigação clínica tendente a apurar incapacidade calcada em doença sequer cogitada por ocasião do ajuizamento da ação. Diante disso, sua pretensa complementação configuraria prova inútil, à vista da conclusão pericial. Desse modo, concluída a fase de instrução, e diante da inutilidade de complementação ou esclarecimento do laudo à vista da conclusão pericial, passo ao julgamento do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa. No caso dos autos, prescinde-se da análise acerca dos requisitos legais relativos à qualidade de segurado e carência, visto que uma vez comprovada a capacidade laboral da parte autora, resta evidenciada a ausência do direito ao benefício. Com efeito, a parte autora foi submetida à perícia médica, a qual concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade habitual conforme resposta aos quesitos. Diante dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, houve constatação de que NÃO EXISTE INCAPACIDADE. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela e quidistância das partes. Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade para sua atividade habitual, tampouco incapacidade total e permanente, assim como a redução de sua capacidade para o trabalho, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS. Por outro lado, mesmo com a apresentação de quesitos complementares, observo que o laudo não deixa margem às dúvidas quanto à conclusão objetivamente externada pelo D. Perito, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação no parecer técnico pericial. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Por fim, cabe consignar, ainda, que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício do autor, sendo vedada a análise de fatos ocorridos após o laudo pericial. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo. P.R.I.C.

0005640-64.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338011694
AUTOR: EVANESSA DA SILVA PEDRO SANTOS (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005144-35.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338011698
AUTOR: MARIA NAZARE SILVA (SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002914-20.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338011715
AUTOR: SILVANA ROBERTA JULIO (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder/ restabelecer ou converter benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, ao pagamento das prestações em atraso. A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual.

Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensou a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de nova perícia na especialidade da queixa, uma vez, que o(a) D. Perito(a) tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o(a) expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O feito comporta JULGAMENTO NOS TERMOS DO ARTIGO 355, INCISO I do novo Código de Processo Civil, restando exaurida a fase de instrução.

Com efeito, o laudo pericial foi conclusivo no sentido da capacidade laboral da parte autora, não se vislumbrando contradição ou lacuna que necessite de esclarecimento. Incumbe à parte autora trazer aos autos todos os documentos necessários para provar o alegado, portanto, não é incumbência do perito solicitar exames complementares para a realização do seu laudo pericial.

Demais disso, a existência de várias doenças não implica necessariamente em incapacidade.

Compete à parte indicar ao perito judicial o pretenso mal incapacitante, e, uma vez constatada a capacidade nesse aspecto, não cabe iniciar investigação clínica tendente a apurar incapacidade calcada em doença sequer cogitada por ocasião do ajuizamento da ação.

Diante disso, sua pretensa complementação configuraria prova inútil, à vista da conclusão pericial.

Desse modo, concluída a fase de instrução, e diante da inutilidade de complementação ou esclarecimento do laudo à vista da conclusão pericial, passo ao julgamento do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício.

Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa.

No caso dos autos, prescinde-se da análise acerca dos requisitos legais relativos à qualidade de segurado e carência, visto que uma vez comprovada a capacidade laboral da parte autora, resta evidenciada a ausência do direito ao benefício.

Com efeito, a parte autora foi submetida à perícia médica, a qual concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade habitual conforme resposta aos quesitos. Diante dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, houve constatação de que NÃO EXISTE INCAPACIDADE.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Nesse panorama, não comprovada a incapacidade para sua atividade habitual, tampouco incapacidade total e permanente, assim como a redução de sua capacidade para o trabalho, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Por outro lado, mesmo com a apresentação de quesitos complementares, observo que o laudo não deixa margem às dúvidas quanto à conclusão objetivamente externada pelo D. Perito, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação no parecer técnico pericial.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.

Por fim, cabe consignar, ainda, que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício do autor, sendo vedada a análise de fatos ocorridos após o laudo pericial.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0001745-61.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338012053
AUTOR: RENATA BORGES DA SILVA (SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. objetivando a manutenção de sua pensão por morte NB 144.432.269-6, até completar 24 anos de idade ou concluir o curso universitário.

Sustenta ser imprescindível o recebimento do benefício para o custeio de suas despesas educacionais.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência da pretensão por expressa vedação legal.

É o relatório. Fundamento e decido.

Das preliminares.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com

poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

Do mérito.

Consoante documentação acostada, a parte autora não atende aos requisitos legais para a manutenção do benefício de pensão por morte após completar 21 anos; ou seja, a autora não é inválida.

A legislação de regência não prevê os motivos destacados na petição inicial como hipótese para manutenção do benefício pleiteado.

Neste sentido, trago à colação jurisprudência pacificada conforme tese firmada pelo Colendo STJ no tema 643 em sede de recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC):

TEMA 643

Questão - Discussão acerca da possibilidade de manutenção de pensão por morte a filho maior de 21 anos e não inválido.

Tese Firmada - Não há falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo.

(REsp 1369832/SP / STJ - 1ª Seção / Relator - ARNALDO ESTEVES LIMA / Data da Afetação- 07/05/2013 / Julgado - 12/06/2013 / Publicação - 07/08/2013 / Trânsito em julgado - 16/09/2013)

Outrossim, cabe ressaltar a Súmula 37 editada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis:

A pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que, se já não possuir, deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0002634-49.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338012002
AUTOR: MARLENE MENEZES DE PAULA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARLENE MENEZES DE PAULA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de pensão por morte e o pagamento dos valores em atraso desde a data do óbito.

A parte autora, na qualidade de companheira, afirma que era dependente economicamente do falecido GAMALHER ANTUNES VIEIRA. Não obstante, o instituto réu indeferiu-lhes.

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Foi produzida a prova oral em audiência de conciliação, instrução e julgamento.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 366 do Novo Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito.

O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária.

De acordo com o art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida "ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não," e independe de carência. Corresponde a 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Portanto, são requisitos para a concessão da pensão por morte:

(i) o óbito;

(ii) a qualidade de segurado do falecido no momento do óbito;

(iii) e a condição de dependente da parte autora no momento do óbito.

No que concerne à condição de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. Em relação ao vínculo jurídico, dentre as pessoas anunciadas no rol legal, figuram os pais, conforme o artigo 16, inciso II e § 4º, do mesmo diploma legal, in verbis:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada." (g.n.)

Tenho que a enumeração dos documentos necessários para a comprovação da dependência econômica veiculada pelo art. 22, § 3º, do Decreto n. 3.048/99, é meramente exemplificativa, não constituindo óbice para que a comprovação do preenchimento dos requisitos legais seja feita por outros meios.

No caso dos autos, o óbito ocorreu em 05/01/2017 (fl. 12 do item 02 dos autos).

No que tange à qualidade de segurado do instituidor da pensão, inexistente controvérsia, porquanto o de cujus recebia o benefício de aposentadoria por idade desde 29/05/2015 (NB 1711693712), conforme consulta ao sistema CNIS/PLENUS juntada aos autos no item 28.

No tocante à dependência, trata-se de companheira, logo, sua dependência é presumida, todavia é necessário comprovar esta condição, visto que não há, nos autos, declaração de união estável na forma da lei.

No item 02 dos autos, a parte autora colacionou diversos documentos, como contas e notas fiscais tanto em nome da autora quanto em nome do falecido. Ademais, existem documentos de endereços em São Bernardo do Campo/SP e Wenceslau Braz/MG.

Entretanto, na certidão de óbito consta endereço diverso ao dos aludidos comprovantes, o que depõe contra a alegação de que o falecido convivia com a autora.

Em audiência realizada em 24/04/2017, a autora alegou que ela e o segurado mantinham duas casas, sendo a de Wenceslau Braz/MG alugada. Narrou que ela voltava frequentemente a São Paulo para pagar as contas de água e luz da sua residência e ver as filhas. Sustentou também que a última vez que esteve em Minas Gerais foi em outubro de 2015, ficando distante do segurado até seu falecimento.

No depoimento, a autora foi reticente e inconsistente quanto às características da residência em Minas Gerais, não sabendo informar sequer o endereço. Nota-se que o falecido, apesar de ter comprovantes de residência em São Bernardo do Campo, não vinha para São Paulo, optando por viver apenas em Minas Gerais. Além disso, todos os documentos atinentes ao endereço em São Bernardo do Campo relativos ao falecido são datados de bastante tempo antes do óbito (item 2, fls. 25/32). A comunicação do Serasa Experian não comprova a atualidade do endereço (item 2, fl. 33), por se tratar de carta enviada por credores em virtude de dívida da qual não consta a data, enviada inclusive posteriormente ao óbito, sendo comum que dados cadastrais de consumidor em débito não se encontrem atualizados.

Por outro lado, o único documento em nome da autora oriundo de Minas Gerais não é atual, e diverge daquele constante da certidão de óbito (item 2, fl. 17).

Das narrativas da autora e das testemunhas depreende-se que a autora e o segurado mantiveram relacionamento marital, contudo não se estendeu até a época do óbito. Verifica-se que a requerente afirmou que retornou a São Paulo em outubro, ficando longe do segurado por tempo considerável, inclusive período de festas (Natal e Ano Novo), causando estranheza a este juízo.

As testemunhas afirmaram que a autora vinha periodicamente a São Bernardo do Campo sozinha e que quando do óbito estava aqui, sem precisarem o tempo, o que demonstra que, embora em tempo pretérito houvesse união estável, no momento do óbito esta não mais perdurava. A segunda e a terceira testemunhas informaram, inclusive, que o falecido tinha filhos morando nessa cidade, e mesmo assim não havia viagens em conjunto do casal para essa região, o que seria comum de se esperar. Cabe mencionar que as testemunhas afirmam que a união estável perdurou até o óbito sem terem presenciado eventual relacionamento em Minas Gerais, porque apenas a autora comparecia esporadicamente na vizinhança, o que afeta a credibilidade do testemunho a respeito da manutenção da união do casal.

Ainda, a autora não soube informar o ano em que o suposto companheiro faleceu e informou que a causa da morte foi infarto, ao passo que na certidão de óbito consta que a causa da morte é indeterminada.

Outro fato que também traz questionamentos é no tocante à existência de duas residências. A parte autora não comprova que a casa em Wenceslau Braz é alugada e afirma que o segurado fazia questão de mantê-la, restando nebulosa a vontade deste em conviver na mesma residência que a autora. Por fim, considerando o custo de manutenção de dois imóveis, e a ausência de contato por ao menos 3 meses, este juízo não restou convencido que o casal manteve o relacionamento quando do falecimento do segurado.

Além disso, a autora não se encontrava em Minas Gerais quando do óbito, e a declarante do óbito Diva Antunes Vieira de Moura, reconhecida pela autora como irmã do falecido, sequer mencionou a existência da união estável, limitando-se a declarar que o de cujus era divorciado da primeira esposa, conforme certidão de óbito acostada aos autos.

Portanto, não foi comprovada a condição de companheira da parte autora, motivo pelo qual não resta preenchido o requisito da condição de dependência.

Nesse panorama, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

5001641-11.2017.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338012111
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PORTAL DOS CLASSICOS (SP126138 - MIGUEL ANGELO MAGGIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PORTAL DOS CLASSICOS move ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando o recebimento de despesas condominiais em atraso vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente, acrescidas dos juros de mora e multa incidentes.

A parte autora narra que a ré é legítima proprietária da unidade 32 – Edifício Chopin integrante do suprarreferido condomínio que compõe a parte autora, e que deixou de contribuir com as cotas condominiais de sua obrigação.

Citada, a ré apresentou contestação, arguindo diversas preliminares; no mérito, pugna pela improcedência, defendendo que a correção monetária deve incidir apenas a partir da propositura da ação e que multa e juros somente teriam cabimento a partir da citação, visto que seu conhecimento acerca do débito se fez, tão somente, com a citação, resultando, por isso, indevida a exigência.

É o relatório. Fundamento e decido.

Do rito utilizado.

Quanto às alegações, embora a parte autora nomeie esta ação como EXECUÇÃO, em seus pedidos requer expressamente o pagamento das prestações vencidas e vincendas, sendo que estas últimas não constituem título executivo extrajudicial.

Explico.

O art. 784 do CPC incluiu expressamente as taxas condominiais no rol de títulos executivos extrajudiciais.

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

(...)

X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas;

Todavia, um título executivo extrajudicial, na forma do art. 783 do CPC, deve possuir os atributos da certeza (não há dúvidas sobre a sua existência), da liquidez (o valor devido deve ser determinável) e da exigibilidade (já resta configurada a inadimplência, não dependendo de termo ou condição).

Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.

Desta forma, apenas as taxas condominiais vencidas constituem título executivo extrajudicial; as taxas condominiais vincendas não se configuram como título executivo extrajudicial, uma vez que não possuem o atributo da exigibilidade.

Nesta monta, este juízo entende inclusive não ser possível a aplicação do art. 323 do CPC aos processos de execução de título extrajudicial, uma vez que versa sobre prestações vincendas (ainda não exigíveis). Além disso, note-se que a própria redação do art. 323 do CPC demanda sentença condenatória e não executiva (grifo nosso).

Art. 323. Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las.

Sendo impossível a manutenção de dois ritos processuais diversos na mesma ação, por força do Princípio da Instrumentalidade das Formas, do Princípio de Acesso à Justiça e no intento de fornecer a tutela judicial mais adequada ao caso concreto, esta ação foi recebida e processada como Ação de Cobrança pelo procedimento comum dos JEFs, sujeita inicialmente à fase de conhecimento e, posteriormente ao julgamento, à fase de execução.

Note-se que a própria citação do réu, ainda no início do trâmite processual, o citava para contestar o feito e não para pagar.

Em suma, embora a parte autora tenha intitulado a ação como de execução, todos os seus elementos, assim como o seu pedido, indicam que se trata de verdadeira ação de conhecimento, formato no qual foi processada e será julgada.

Das preliminares.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Rejeito, desde já, qualquer preliminar de incompetência deste JEF, uma vez que o caput do art. 3º da lei 10.259/01, ao indicar que o JEF executará suas próprias sentenças, apenas define que tal instância possuirá competência executória própria (não sendo necessário que o cumprimento de sentença ocorra em outro juízo). Sendo assim, incabível o entendimento de que há a exclusão da competência para execução de títulos extrajudiciais.

Neste sentido (grifo nosso):

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZO COMUM FEDERAL. EXECUÇÃO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA.

1. O caput do art. 3º da Lei nº 10.259/01, ao prever a competência dos juizados especiais federais para apreciarem a fase executiva dos seus próprios julgados, não excluiu a possibilidade de eles executarem tanto títulos extrajudiciais (exceto CDA) quanto títulos judiciais expedidos

por juízo comum federal. 2. Hipótese em que o Juízo de 1º grau entendeu serem competentes para processar a execução do título judicial os juizados especiais federais (já que a parte autora, apesar de devidamente intimada, não justificou que o valor atribuído à causa efetivamente ultrapassa sessenta salários mínimos), deixando de remeter os autos aos JEFs, em razão de o sistema de processos judiciais eletrônicos vedar tal providência, extinguido o feito sem resolução do mérito. 3. Apelação desprovida.

(AC 08009863520134058100 / AC - Apelação Cível / Relator(a) - Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria / TRF5 - Terceira Turma / Decisão – UNÂNIME / Data da Decisão - 20/03/2014)

Rejeito, também desde já, quaisquer alegações preliminares de ilegitimidade passiva apresentadas.

Quanto à alegação de que a ré CEF seria mera agente gestora do Programa de Arrendamento Residencial – PAR (lei 10.188/01), resta afastada, visto que cabe à ré por imposição legal a operacionalização e a administração do PAR, inclusive representando-o ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (art. 4º, VI da lei 10.188/01).

Quanto à alegação de que a ré não tem a posse do imóvel, resta afastada, uma vez que na respectiva escritura do imóvel consta a propriedade ter sido averbada em nome da ré CEF.

Quanto à alegação de aplicação do art. 27 §8º da lei 9.514/97 (no caso de alienação fiduciária) ou de cláusula do contrato PAR firmado entre a CEF e o arrendatário (no caso de arrendamento residencial pelo PAR), resta afastada, visto que tais institutos regulam a relação credor-devedor e não podem ser opostos a terceiros (no caso, o condomínio).

Em suma, a legitimidade passiva da ré CEF advém da sua condição de proprietária do imóvel, seja após a consolidação (no caso de contratos de alienação fiduciária), seja desde a origem (no caso de contratos de arrendamento residencial).

Cabe pontuar que a reconhecida legitimidade passiva da ré CEF neste caso, se dá sem prejuízo de eventual ação de regresso, por força de contrato ou de lei, contra quem de direito (devedor fiduciante, possuidor do imóvel, fundo PAR etc).

Neste sentido (grifo nosso):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DA TAXA DE CONDOMÍNIO. PRELIMINARES DE INEPICIA DA INICIAL E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF REJEITADAS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE PELAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. LEI 9.514/97, ART. 27, PARÁGRAFO 8º. INOPONIBILIDADE A TERCEIROS.

1. A preliminar de ilegitimidade da CEF, que atua na condição de mera representante do Fundo de Arrendamento Residencial, para figurar no polo passivo da ação de cobrança de taxas de condomínio não merece acolhimento, já que cabe a ela a operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial, inclusive a criação do fundo privado para o efetivo funcionamento do PAR, devendo, ainda, ser considerada a ampla atribuição a ela destinada (artigos 1º, 2º e 4º da Lei n. 10.188/2001). 2. Ademais, no caso de alienação fiduciária de imóveis, a propriedade é transferida ao fiduciário, daí advindo a sua legitimidade, competindo ao credor fiduciário responder perante o condomínio pelas obrigações decorrentes das cotas condominiais, considerando que a norma prevista no parágrafo 8º. do artigo 27 da Lei 9.514/97 não é oponível a terceiros, sem prejuízo de eventual ação de regresso contra o devedor fiduciante. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 2ª. e 3ª. Região. 2. "Se a inicial foi instruída com cópia da Convenção de Condomínio, que prevê a incidência de multa e juros de mora sobre os encargos em atraso e planilha discriminando os valores devidos, mês a mês, pelo condômino, não procede a alegação da Recorrente de que não há prova real da dívida cobrada" (AC n. 2002.38.00.031954-5/MG, Relator Juiz Federal Pedro Francisco da Silva (Convocado), e-DJF1 de 31.07.2009). 3. As taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigação propter rem, ou seja, aderem ao bem imóvel, respondendo o adquirente pelo adimplemento, ainda que se trate de parcelas vencidas antes da sua aquisição. 4. O dever do condômino em contribuir para as despesas de condomínio, arcando com os encargos pelo inadimplemento, conforme determinado na convenção do condomínio, decorre de lei (art. 1.336 do Código Civil vigente), obrigando todos os proprietários do imóvel, atuais e futuros, ao seu cumprimento. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação da CEF não provida.

(APELAÇÃO 00046905820154013500 / APELAÇÃO CIVEL / Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO / TRF1 - SEXTA TURMA / e-DJF1 DATA:06/11/2015 PAGINA:6704 / Data da Decisão - 26/10/2015 / Data da Publicação - 06/11/2015)

Ademais, rejeito qualquer preliminar de falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, uma vez que o caso versa sobre obrigação pecuniária alegadamente inadimplida pela ré, a qual, em tese, deve ser cumprida até o vencimento independente de qualquer conduta do credor (tal qual o referido pedido administrativo).

Por fim, rejeito também preliminar de inépcia da inicial, visto que a peça exordial está carregada pelos documentos essenciais à causa.

Do mérito.

Resta incontroversa a responsabilidade do proprietário do imóvel pelas despesas condominiais devidas, por se tratar de obrigação propter rem, que acompanha a propriedade e transfere a responsabilidade ao seu adquirente; sendo assim, é irrelevante o fato do imóvel eventualmente estar ocupado pelo ex-mutuário ou por terceiros.

Ademais, o direito à imissão na posse é prerrogativa da ré, a qual, se dela não se valeu, assim o foi por incúria, não podendo, por isso, lançar mão desse argumento para querer eximir-se da obrigação de pagar os gastos com o condomínio.

Nesse sentido, vale transcrever decisão proferida pela Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

CONSIGNATÓRIA. DESPESA DE CONDOMÍNIO. ADJUDICAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OBRIGAÇÃO "PROPTER REM".

O adquirente de unidade condominial, a qualquer título (compra e venda, adjudicação, etc.) deve responder pelos encargos junto ao

condomínio, mesmo aos anteriores à aquisição do imóvel, por constituírem-se esses em obrigações "propter rem", de modo a acompanharem o imóvel.

Apelação improvida.

(AC nº 434522-7/93-RS, decisão 25.10.1994 - Rel. Juiz Fábio B. da Rosa - TRF 4ª Região - DJ 7.12.94 - pág. 71924).

Do caso concreto.

A propriedade da ré sobre o imóvel em questão resta comprovada na respectiva escritura registrada no 2º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo (fls. 60/72 do item 03 dos autos).

Pleiteia a autora a condenação da ré no pagamento de despesas condominiais em atraso, bem como as vincendas, corrigidas monetariamente, acrescidas dos juros de mora e multa incidentes.

A ré, em contestação, não se manifesta expressamente quanto às despesas condominiais, se insurgindo somente contra a aplicação de multa e juros moratórios, além de ressaltar que a correção monetária a partir da propositura da ação.

No caso, não somente a revelia, quanto às despesas condominiais, que por si só levaria à presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, como também os próprios fatos e documentos acostados aos presentes autos, demonstram os fundamentos da pretensão.

Observa-se, na documentação acostada aos autos, a existência de pendências da unidade condominial referida no período alegado, cabendo ressaltar que até mesmo após constituída a propriedade da ré, esta não vem pagando as respectivas parcelas, encontrando-se atualmente em débito, razão pela qual também são devidas as parcelas vincendas e enquanto durar a obrigação (na forma do art. 323 do CPC).

Sendo obrigação de trato sucessivo, é perfeitamente cabível a condenação das prestações vincendas.

Quanto aos encargos por inadimplência (juros e multa), resta claro que, uma vez que, em se tratando de acessórios da obrigação principal, devem segui-la, conforme o princípio do Accessio cedit principali, exegese do art. 92 do Código Civil.

Até a data de 10/01/2003, os encargos por inadimplência de despesas condominiais era regrado pela lei 4.591/64, a qual, em seu artigo 12, §3º estabelecia juro moratório de 1% ao mês e multa de até 20% (grifo nosso):

Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na Convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio.

(...)

§ 3º O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na Convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a Convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso da mora por período igual ou superior a seis meses.

A partir de 11/01/2003, o tema passou a ser regulado pelo Código Civil, que em seu artigo 1.336, §1º versa que são devidos juros de 1% ao mês e multa moratória de 2% (grifo nosso):

Art. 1.336. São deveres do condômino:

(...)

§ 1º O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito.

Note-se que os dispositivos legais, embora permitam arbitramento diverso quanto aos encargos na convenção condominial, agem como limitadores da disposição dos particulares, ou seja, não é permitido o arbitramento de encargos superiores ao regulado legalmente.

No caso dos autos, percebo que, aparentemente, o pedido da parte autora já está adequado à disposição legal pertinente.

Quanto ao argumento de que se encontraria livre da multa, não tem razão a ré, visto que teria sido constituída em mora, tão somente, por ocasião da citação, momento em que teria tido ciência do débito. A multa é devida por dois motivos: primeiro, porque já era vencida a obrigação quanto aos gastos verificados à época do antigo proprietário, assumindo a ré o débito quando já incorporada a penalidade; segundo, porque a obrigação, sendo de prazo certo de vencimento, prescinde de qualquer ato interpelatório para fazer incidir a multa, razão pela qual, mesmo quanto ao período a partir do qual a ré já era proprietária do imóvel, é também devida a multa.

A resistência ao pedido de incidência de correção monetária a partir do vencimento das parcelas não encontra o amparo legal alegado na lei 6.899/81 §2º. A correção monetária, assim como os juros moratórios, incide a partir da data de vencimento de cada cota inadimplida, conforme art. 397 caput do Código Civil:

Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.

Neste sentido, inclusive, o débito aqui discutido se enquadra na hipótese do §1º da lei 6.899/81 e não no §2º como alega a parte ré.

Art 1º - A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.

§ 1º - Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento.

§ 2º - Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

Procedente o pedido quanto às cotas condominiais vencidas e vincendas.

Das despesas adicionais.

Todavia, quanto à eventual cobrança contra a parte ré do valor referente às despesas com a contratação de advogados (honorários) ou outras taxas de natureza judiciária ou cartorária (emissão de matrícula) ou indenizatória (perdas e danos), entendendo tratar-se de cobrança incabível. Note-se que o contrato entre a parte e o seu advogado não pode obrigar a terceiros, visto que esta ré não figura daquele instrumento ou do acordo de ambos; ademais, nos JEFs (jurisdição de 1º grau), honorários não são devidos na primeira instância, conforme art. 55 da lei 9.099/95.

Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Quanto às despesas para se ingressar com ação judicial (cópias, emissão de documentos etc.), resta evidente que não há nexo de causalidade entre a conduta da parte ré e os danos materiais pretendidos, visto que tais ressarcimentos restariam abarcados em eventual verba honorária, a qual, como já mencionado, não é devida nesta instância.

Em suma, tais cobranças adicionais não possuem a natureza de taxas condominiais, sendo incabível a sua inclusão junto às mesmas nesta ação de cobrança. Sem prejuízo de sua cobrança por outro meio ou em outra ação.

Ressalto que mesmo que tais cobranças não constem expressamente do pedido da parte autora na peça inicial, uma vez que requer apenas as taxas condominiais, porém, se faz cabível o esclarecimento, uma vez que tais valores constam da tabela de cobrança apresentada.

Desta forma, improcedente o pedido no tocante a estas despesas adicionais.

Da despesa referente a consumo de água.

Conforme planilha de débito (fls. 106/107 do item 03), é possível verificar-se a inclusão de conta de consumo de água e esgoto (“Conta SABESP”) nas despesas condominiais aqui cobradas contra a ré CEF.

A ré CEF alega que tais cobranças são indevidas uma vez que se trata de débito de natureza personalíssima e não propter rem, devendo ser cobradas contra quem solicitou o referido serviço.

De fato, a cobrança de consumo de água e esgoto possui inequívoca natureza personalíssima e só pode ser cobrada de quem a solicitou junto à empresa fornecedora; todavia, no caso dos autos, o solicitante do consumo de água e esgoto é o próprio condomínio autor, uma vez que não há individualização do consumo frente às unidades condominiais (conforme “contas SABESP”, fls.13/26 do item 03).

Caso houvesse individualização, não há dúvida de que tal cobrança deveria se dar contra o solicitante do serviço, sendo incabível a sua inclusão na taxa condominial.

Todavia, não havendo tal individualização, o valor da conta de água e esgoto se torna despesa geral, visto que tem como devedor o próprio condomínio e, desta forma, configura-se em mero componente do valor da taxa condominial (inclusive de forma prevista na convenção condominial).

Uma vez os valores devidamente incluídos na taxa condominial, tal montante adquire natureza propter rem, não havendo qualquer irregularidade na sua cobrança nestes autos.

Procedente a demanda neste ponto, indeferido o pedido da ré CEF de exclusão das despesas referentes ao fornecimento de água e esgoto.

Das parcelas vincendas.

Consistindo as cotas condominiais em prestações periódicas, devem ser incluídas na condenação as parcelas vincendas, se não pagas, enquanto durar a obrigação, conforme o art. 323 do CPC:

Art. 323. Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las.

Neste sentido, já se pacificou a jurisprudência (grifo nosso):

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO PROFERIDO NA ORIGEM. SÚMULA Nº 283/STF.PARCELAS VINCENDAS. INCLUSÃO NA EXECUÇÃO.

1. A ausência de impugnação dos fundamentos do aresto recorrido enseja a incidência, por analogia, da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal. 2. As prestações vincendas podem ser incluídas na condenação, se não pagas, enquanto durar a obrigação - art. 290 do Código de Processo Civil. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.

(AGRESP 201301968498 / AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1390367 / Relator(a) - RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA / STJ - TERCEIRA TURMA / Data da Decisão - 18/06/2015 / Data da Publicação - 06/08/2015)

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDENAÇÃO. PRESTAÇÕES VINCENDAS PERIÓDICAS. INCLUSÃO NA CONDENAÇÃO 'ENQUANTO DURAR A OBRIGAÇÃO'. CPC, ART. 290.

A regra contida no Art. 290, do CPC, em homenagem à economia processual, incide em relação às cotas de condomínio.

(AGRESP 200400376738 / AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 647367 / Relator(a) - HUMBERTO GOMES DE BARROS / STJ - TERCEIRA TURMA / Data da Decisão - 20/09/2007 / Data da Publicação - 15/10/2007)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a:

1. PAGAR TODAS AS DESPESAS CONDOMINIAIS VENCIDAS E VINCENDAS ENQUANTO DURAR A OBRIGAÇÃO (na forma do art. 323 do CPC).

Desde que não superior aos índices expressos no artigo 1.336, §1º do Código Civil, tal quantia deverá ser calculada na forma e índices previstos na Convenção Condominial, inclusive quanto ao termo inicial para a incidência dos juros, correção monetária e multa de mora, desde o vencimento de cada prestação.

Nos pontos em que a Convenção Condominial extravasar os índices expressos no artigo 1.336, §1º do Código Civil, deverá ser aplicado o disposto no ditame legal.

Após o trânsito em julgado, a ré deverá efetuar o pagamento das parcelas vincendas diretamente à parte autora, em foro extrajudicial. No caso de nova inadimplência, resta facultado à parte autora promover a execução judicial nestes autos, se ainda em curso.

1.1. Após o trânsito em julgado, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que apresente cálculos atualizados até o trânsito em julgado, indicando o valor a ser pago.

Prazo de 30 (trinta) dias.

1.2. Apresentados os cálculos, INTIME-SE A RÉ para que promova o pagamento ou apresente impugnação.

Prazo de 10 (dez) dias, o silêncio será entendido como aceitação dos cálculos apresentados.

O valor da condenação será apurado, nos termos da Resolução 267/13 do CJF, respeitada a prescrição e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá, se já não o fez, constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.C.

0005481-24.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338012105

AUTOR: PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES (SP206805 - JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES EDIFÍCIO MADREPÉROLA move ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando o recebimento de despesas condominiais em atraso vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente, acrescidas dos juros de mora e multa incidentes.

A parte autora narra que a ré é legítima proprietária da unidade 111 – Bloco 21 integrante do suprarreferido condomínio que compõe a parte autora, e que deixou de contribuir com as cotas condominiais de sua obrigação.

Citada, a ré apresentou contestação, arguindo diversas preliminares; no mérito, pugna pela improcedência, defendendo que a correção monetária deve incidir apenas a partir da propositura da ação e que multa e juros somente teriam cabimento a partir da citação, visto que seu conhecimento acerca do débito se fez, tão somente, com a citação, resultando, por isso, indevida a exigência.

É o relatório. Fundamento e decido.

Das preliminares.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensou a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Rejeito, desde já, qualquer preliminar de incompetência deste JEF, uma vez que o caput do art. 3º da lei 10.259/01, ao indicar que o JEF executará suas próprias sentenças, apenas define que tal instância possuirá competência executória própria (não sendo necessário que o cumprimento de sentença ocorra em outro juízo). Sendo assim, incabível o entendimento de que há a exclusão da competência para execução

de títulos extrajudiciais.

Neste sentido (grifo nosso):

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZO COMUM FEDERAL. EXECUÇÃO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA.

1. O caput do art. 3º da Lei nº 10.259/01, ao prever a competência dos juizados especiais federais para apreciarem a fase executiva dos seus próprios julgados, não excluiu a possibilidade de eles executarem tanto títulos extrajudiciais (exceto CDA) quanto títulos judiciais expedidos por juízo comum federal. 2. Hipótese em que o Juízo de 1º grau entendeu serem competentes para processar a execução do título judicial os juizados especiais federais (já que a parte autora, apesar de devidamente intimada, não justificou que o valor atribuído à causa efetivamente ultrapassa sessenta salários mínimos), deixando de remeter os autos aos JEFs, em razão de o sistema de processos judiciais eletrônicos vedar tal providência, extingindo o feito sem resolução do mérito. 3. Apelação desprovida.

(AC 08009863520134058100 / AC - Apelação Cível / Relator(a) - Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria / TRF5 - Terceira Turma / Decisão – UNÂNIME / Data da Decisão - 20/03/2014)

Rejeito, também desde já, quaisquer alegações preliminares de ilegitimidade passiva apresentadas.

Quanto à alegação de que a ré CEF seria mera agente gestora do Programa de Arrendamento Residencial – PAR (lei 10.188/01), resta afastada, visto que cabe à ré por imposição legal a operacionalização e a administração do PAR, inclusive representando-o ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (art. 4º, VI da lei 10.188/01).

Quanto à alegação de que a ré não tem a posse do imóvel, resta afastada, uma vez que na respectiva escritura do imóvel consta a propriedade ter sido averbada em nome da ré CEF.

Quanto à alegação de aplicação do art. 27 §8º da lei 9.514/97 (no caso de alienação fiduciária) ou de cláusula do contrato PAR firmado entre a CEF e o arrendatário (no caso de arrendamento residencial pelo PAR), resta afastada, visto que tais institutos regulam a relação credor-devedor e não podem ser opostos a terceiros (no caso, o condomínio).

Em suma, a legitimidade passiva da ré CEF advém da sua condição de proprietária do imóvel, seja após a consolidação (no caso de contratos de alienação fiduciária), seja desde a origem (no caso de contratos de arrendamento residencial).

Cabe pontuar que a reconhecida legitimidade passiva da ré CEF neste caso, se dá sem prejuízo de eventual ação de regresso, por força de contrato ou de lei, contra quem de direito (devedor fiduciante, possuidor do imóvel, fundo PAR etc).

Neste sentido (grifo nosso):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DA TAXA DE CONDOMÍNIO. PRELIMINARES DE INEPCIA DA INICIAL E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF REJEITADAS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE PELAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. LEI 9.514/97, ART. 27, PARÁGRAFO 8º. INOPONIBILIDADE A TERCEIROS.

1. A preliminar de ilegitimidade da CEF, que atua na condição de mera representante do Fundo de Arrendamento Residencial, para figurar no polo passivo da ação de cobrança de taxas de condomínio não merece acolhimento, já que cabe a ela a operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial, inclusive a criação do fundo privado para o efetivo funcionamento do PAR, devendo, ainda, ser considerada a ampla atribuição a ela destinada (artigos 1º, 2º e 4º da Lei n. 10.188/2001). 2. Ademais, no caso de alienação fiduciária de imóveis, a propriedade é transferida ao fiduciário, daí advindo a sua legitimidade, competindo ao credor fiduciário responder perante o condomínio pelas obrigações decorrentes das cotas condominiais, considerando que a norma prevista no parágrafo 8º. do artigo 27 da Lei 9.514/97 não é oponível a terceiros, sem prejuízo de eventual ação de regresso contra o devedor fiduciante. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 2ª. e 3ª. Região. 2. "Se a inicial foi instruída com cópia da Convenção de Condomínio, que prevê a incidência de multa e juros de mora sobre os encargos em atraso e planilha discriminando os valores devidos, mês a mês, pelo condômino, não procede a alegação da Recorrente de que não há prova real da dívida cobrada" (AC n. 2002.38.00.031954-5/MG, Relator Juiz Federal Pedro Francisco da Silva (Convocado), e-DJF1 de 31.07.2009). 3. As taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigação propter rem, ou seja, aderem ao bem imóvel, respondendo o adquirente pelo adimplemento, ainda que se trate de parcelas vencidas antes da sua aquisição. 4. O dever do condômino em contribuir para as despesas de condomínio, arcando com os encargos pelo inadimplemento, conforme determinado na convenção do condomínio, decorre de lei (art. 1.336 do Código Civil vigente), obrigando todos os proprietários do imóvel, atuais e futuros, ao seu cumprimento. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação da CEF não provida.

(APELAÇÃO 00046905820154013500 / APELAÇÃO CIVEL / Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO / TRF1 - SEXTA TURMA / e-DJF1 DATA:06/11/2015 PAGINA:6704 / Data da Decisão - 26/10/2015 / Data da Publicação - 06/11/2015)

Ademais, rejeito qualquer preliminar de falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, uma vez que o caso versa sobre obrigação pecuniária alegadamente inadimplida pela ré, a qual, em tese, deve ser cumprida até o vencimento independente de qualquer conduta do credor (tal qual o referido pedido administrativo).

Por fim, rejeito também preliminar de ineptia da inicial, visto que a peça exordial está carregada pelos documentos essenciais à causa.

Do mérito.

Resta incontroversa a responsabilidade do proprietário do imóvel pelas despesas condominiais devidas, por se tratar de obrigação propter rem, que acompanha a propriedade e transfere a responsabilidade ao seu adquirente; sendo assim, é irrelevante o fato do imóvel eventualmente estar ocupado pelo ex-mutuário ou por terceiros.

Ademais, o direito à inissão na posse é prerrogativa da ré, a qual, se dela não se valeu, assim o foi por incúria, não podendo, por isso, lançar mão desse argumento para querer eximir-se da obrigação de pagar os gastos com o condomínio.

Nesse sentido, vale transcrever decisão proferida pela Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

CONSIGNATÓRIA. DESPESA DE CONDOMÍNIO. ADJUDICAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OBRIGAÇÃO "PROPTER REM".

O adquirente de unidade condominial, a qualquer título (compra e venda, adjudicação, etc.) deve responder pelos encargos junto ao condomínio, mesmo aos anteriores à aquisição do imóvel, por constituírem-se esses em obrigações "propter rem", de modo a acompanharem o imóvel.

Apelação improvida.

(AC nº 434522-7/93-RS, decisão 25.10.1994 - Rel. Juiz Fábio B. da Rosa - TRF 4ª Região - DJ 7.12.94 - pág. 71924).

Do caso concreto.

A propriedade da ré sobre o imóvel em questão resta comprovada na respectiva escritura registrada no 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo (fls. 22/25 do item 02 dos autos).

Pleiteia a autora a condenação da ré no pagamento de despesas condominiais em atraso, bem como as vincendas, corrigidas monetariamente, acrescidas dos juros de mora e multa incidentes.

A ré, em contestação, não se manifesta expressamente quanto às despesas condominiais, se insurgindo somente contra a aplicação de multa e juros moratórios, além de ressaltar que a correção monetária a partir da propositura da ação.

No caso, não somente a revelia, quanto às despesas condominiais, que por si só levaria à presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, como também os próprios fatos e documentos acostados aos presentes autos, demonstram os fundamentos da pretensão.

Observa-se, na documentação acostada aos autos, a existência de pendências da unidade condominial referida no período alegado, cabendo ressaltar que até mesmo após constituída a propriedade da ré, esta não vem pagando as respectivas parcelas, encontrando-se atualmente em débito, razão pela qual também são devidas as parcelas vincendas e enquanto durar a obrigação (na forma do art. 323 do CPC).

Sendo obrigação de trato sucessivo, é perfeitamente cabível a condenação das prestações vincendas.

Quanto aos encargos por inadimplência (juros e multa), resta claro que, uma vez que, em se tratando de acessórios da obrigação principal, devem segui-la, conforme o princípio do *Accessio cedit principali*, exegese do art. 92 do Código Civil.

Até a data de 10/01/2003, os encargos por inadimplência de despesas condominiais era regrado pela lei 4.591/64, a qual, em seu artigo 12, §3º estabelecia juro moratório de 1% ao mês e multa de até 20% (grifo nosso):

Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na Convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio.

(...)

§ 3º O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na Convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a Convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso da mora por período igual ou superior a seis meses.

A partir de 11/01/2003, o tema passou a ser regulado pelo Código Civil, que em seu artigo 1.336, §1º versa que são devidos juros de 1% ao mês e multa moratória de 2% (grifo nosso):

Art. 1.336. São deveres do condômino:

(...)

§ 1º O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito.

Note-se que os dispositivos legais, embora permitam arbitramento diverso quanto aos encargos na convenção condominial, agem como limitadores da disposição dos particulares, ou seja, não é permitido o arbitramento de encargos superiores ao regulado legalmente.

No caso dos autos, percebo que, aparentemente, o pedido da parte autora já está adequado à disposição legal pertinente.

Quanto ao argumento de que se encontraria livre da multa, não tem razão a ré, visto que teria sido constituída em mora, tão somente, por ocasião da citação, momento em que teria tido ciência do débito. A multa é devida por dois motivos: primeiro, porque já era vencida a obrigação quanto aos gastos verificados à época do antigo proprietário, assumindo a ré o débito quando já incorporada a penalidade; segundo, porque a obrigação, sendo de prazo certo de vencimento, prescinde de qualquer ato interplatório para fazer incidir a multa, razão pela qual, mesmo quanto ao período a partir do qual a ré já era proprietária do imóvel, é também devida a multa.

A resistência ao pedido de incidência de correção monetária a partir do vencimento das parcelas não encontra o amparo legal alegado na lei 6.899/81 §2º. A correção monetária, assim como os juros moratórios, incide a partir da data de vencimento de cada cota inadimplida, conforme art. 397 caput do Código Civil:

Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.

Neste sentido, inclusive, o débito aqui discutido se enquadra na hipótese do §1º da lei 6.899/81 e não no §2º como alega a parte ré.

Art 1º - A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.

§ 1º - Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento.

§ 2º - Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

Procedente o pedido quanto às cotas condominiais vencidas e vincendas.

Das despesas adicionais.

Todavia, quanto à eventual cobrança contra a parte ré do valor referente às despesas com a contratação de advogados (honorários) ou outras taxas de natureza judiciária ou cartorária ou indenizatória (perdas e danos), entendo tratar-se de cobrança incabível.

Note-se que o contrato entre a parte e o seu advogado não pode obrigar a terceiros, visto que esta ré não figura daquele instrumento ou do acordo de ambos; ademais, nos JEFs (jurisdição de 1º grau), honorários não são devidos na primeira instância, conforme art. 55 da lei 9.099/95.

Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Quanto às despesas para se ingressar com ação judicial (cópias, emissão de documentos etc.), resta evidente que não há nexo de causalidade entre a conduta da parte ré e os danos materiais pretendidos, visto que tais ressarcimentos restariam abarcados em eventual verba honorária, a qual, como já mencionado, não é devida nesta instância.

Em suma, tais cobranças adicionais não possuem a natureza de taxas condominiais, sendo incabível a sua inclusão junto às mesmas nesta ação de cobrança. Sem prejuízo de sua cobrança por outro meio ou em outra ação.

Ressalto que mesmo que tais cobranças não constem expressamente do pedido da parte autora na peça inicial, uma vez que requer apenas as taxas condominiais, porém, se faz cabível o esclarecimento, uma vez que tais valores constem da tabela de cobrança apresentada.

Desta forma, improcedente o pedido no tocante a estas despesas adicionais.

Das parcelas vincendas.

Consistindo as cotas condominiais em prestações periódicas, devem ser incluídas na condenação as parcelas vincendas, se não pagas, enquanto durar a obrigação, conforme o art. 323 do CPC:

Art. 323. Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las.

Neste sentido, já se pacificou a jurisprudência (grifo nosso):

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO PROFERIDO NA ORIGEM. SÚMULA Nº 283/STF.PARCELAS VINCENDAS. INCLUSÃO NA EXECUÇÃO.

1. A ausência de impugnação dos fundamentos do aresto recorrido enseja a incidência, por analogia, da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal. 2. As prestações vincendas podem ser incluídas na condenação, se não pagas, enquanto durar a obrigação - art. 290 do Código de Processo Civil. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.

(AGRESP 201301968498 / AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1390367 / Relator(a) - RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA / STJ - TERCEIRA TURMA / Data da Decisão - 18/06/2015 / Data da Publicação - 06/08/2015)

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDENAÇÃO. PRESTAÇÕES VINCENDAS PERIÓDICAS. INCLUSÃO NA CONDENAÇÃO 'ENQUANTO DURAR A OBRIGAÇÃO'. CPC, ART. 290.

A regra contida no Art. 290, do CPC, em homenagem à economia processual, incide em relação às cotas de condomínio.

(AGRESP 200400376738 / AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 647367 / Relator(a) - HUMBERTO GOMES DE BARROS / STJ - TERCEIRA TURMA / Data da Decisão - 20/09/2007 / Data da Publicação - 15/10/2007)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a:

1. PAGAR TODAS AS DESPESAS CONDOMINIAIS VENCIDAS E VINCENDAS ENQUANTO DURAR A OBRIGAÇÃO (na forma do art. 323 do CPC).

Desde que não superior aos índices expressos no artigo 1.336, §1º do Código Civil, tal quantia deverá ser calculada na forma e índices previstos na Convenção Condominial, inclusive quanto ao termo inicial para a incidência dos juros, correção monetária e multa de mora, desde o vencimento de cada prestação.

Nos pontos em que a Convenção Condominial extravasar os índices expressos no artigo 1.336, §1º do Código Civil, deverá ser aplicado o disposto no ditame legal.

Após o trânsito em julgado, a ré deverá efetuar o pagamento das parcelas vincendas diretamente à parte autora, em foro extrajudicial. No caso de nova inadimplência, resta facultado à parte autora promover a execução judicial nestes autos, se ainda em curso.

1.1. Após o trânsito em julgado, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que apresente cálculos atualizados até o trânsito em julgado, indicando o valor a ser pago.

Prazo de 30 (trinta) dias.

1.2. Apresentados os cálculos, INTIME-SE A RÉ para que promova o pagamento ou apresente impugnação.

Prazo de 10 (dez) dias, o silêncio será entendido como aceitação dos cálculos apresentados.

O valor da condenação será apurado, nos termos da Resolução 267/13 do CJF, respeitada a prescrição e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá, se já não o fez, constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.C.

0004163-06.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338012094
AUTOR: PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES (SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM)
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES - EDIFÍCIO GRANADA move ação contra a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS – EMGEA (aqui representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), objetivando o recebimento de despesas condominiais em atraso vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente, acrescidas dos juros de mora e multa incidentes.

A parte autora narra que a ré é legítima proprietária da unidade 132, tipo B – Edifício Granada integrante do suprarreferido condomínio que compõe a parte autora, e que deixou de contribuir com as cotas condominiais de sua obrigação.

Citada, a ré apresentou contestação, arguindo diversas preliminares; no mérito, pugna pela improcedência, defendendo que a correção monetária deve incidir apenas a partir da propositura da ação e que multa e juros somente teriam cabimento a partir da citação, visto que seu conhecimento acerca do débito se fez, tão somente, com a citação, resultando, por isso, indevida a exigência.

É o relatório. Fundamento e decido.

Do rito utilizado.

Quanto às alegações, embora a parte autora nomeie esta ação como EXECUÇÃO, em seus pedidos requer expressamente o pagamento das prestações vencidas e vincendas, sendo que estas últimas não constituem título executivo extrajudicial.

Explico.

O art. 784 do CPC incluiu expressamente as taxas condominiais no rol de títulos executivos extrajudiciais.

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

(...)

X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas;

Todavia, um título executivo extrajudicial, na forma do art. 783 do CPC, deve possuir os atributos da certeza (não há dúvidas sobre a sua existência), da liquidez (o valor devido deve ser determinável) e da exigibilidade (já resta configurada a inadimplência, não dependendo de termo ou condição).

Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.

Desta forma, apenas as taxas condominiais vencidas constituem título executivo extrajudicial; as taxas condominiais vincendas não se configuram como título executivo extrajudicial, uma vez que não possuem o atributo da exigibilidade.

Nesta monta, este juízo entende inclusive não ser possível a aplicação do art. 323 do CPC aos processos de execução de título extrajudicial, uma vez que versa sobre prestações vincendas (ainda não exigíveis). Além disso, note-se que a própria redação do art. 323 do CPC demanda sentença condenatória e não executiva (grifo nosso).

Art. 323. Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las.

Sendo impossível a manutenção de dois ritos processuais diversos na mesma ação, por força do Princípio da Instrumentalidade das Formas, do Princípio de Acesso à Justiça e no intento de fornecer a tutela judicial mais adequada ao caso concreto, esta ação foi recebida e processada como Ação de Cobrança pelo procedimento comum dos JEFs, sujeita inicialmente à fase de conhecimento e, posteriormente ao julgamento, à fase de execução.

Note-se que a própria citação do réu, ainda no início do trâmite processual, o citava para contestar o feito e não para pagar.

Em suma, embora a parte autora tenha intitulado a ação como de execução, todos os seus elementos, assim como o seu pedido, indicam que se trata de verdadeira ação de conhecimento, formato no qual foi processada e será julgada.

Das preliminares.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Rejeito, desde já, qualquer preliminar de incompetência deste JEF, uma vez que o caput do art. 3º da lei 10.259/01, ao indicar que o JEF executará suas próprias sentenças, apenas define que tal instância possuirá competência executória própria (não sendo necessário que o cumprimento de sentença ocorra em outro juízo). Sendo assim, incabível o entendimento de que há a exclusão da competência para execução de títulos extrajudiciais.

Neste sentido (grifo nosso):

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZO COMUM FEDERAL. EXECUÇÃO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA.

1. O caput do art. 3º da Lei nº 10.259/01, ao prever a competência dos juizados especiais federais para apreciarem a fase executiva dos seus próprios julgados, não excluiu a possibilidade de eles executarem tanto títulos extrajudiciais (exceto CDA) quanto títulos judiciais expedidos por juízo comum federal. 2. Hipótese em que o Juízo de 1º grau entendeu serem competentes para processar a execução do título judicial os juizados especiais federais (já que a parte autora, apesar de devidamente intimada, não justificou que o valor atribuído à causa efetivamente ultrapassa sessenta salários mínimos), deixando de remeter os autos aos JEFs, em razão de o sistema de processos judiciais eletrônicos vedar tal providência, extinguindo o feito sem resolução do mérito. 3. Apelação desprovida.

(AC 08009863520134058100 / AC - Apelação Cível / Relator(a) - Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria / TRF5 - Terceira Turma / Decisão – UNÂNIME / Data da Decisão - 20/03/2014)

Rejeito, também desde já, quaisquer alegações preliminares de ilegitimidade passiva apresentadas.

Quanto à alegação de que a ré CEF seria mera agente gestora do Programa de Arrendamento Residencial – PAR (lei 10.188/01), resta afastada, visto que cabe à ré por imposição legal a operacionalização e a administração do PAR, inclusive representando-o ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (art. 4º, VI da lei 10.188/01).

Quanto à alegação de que a ré não tem a posse do imóvel, resta afastada, uma vez que na respectiva escritura do imóvel consta a propriedade ter sido averbada em nome da ré CEF.

Quanto à alegação de aplicação do art. 27 §8º da lei 9.514/97 (no caso de alienação fiduciária) ou de cláusula do contrato PAR firmado entre a CEF e o arrendatário (no caso de arrendamento residencial pelo PAR), resta afastada, visto que tais institutos regulam a relação credor-devedor e não podem ser opostos a terceiros (no caso, o condomínio).

Em suma, a ilegitimidade passiva da ré CEF advém da sua condição de proprietária do imóvel, seja após a consolidação (no caso de contratos de alienação fiduciária), seja desde a origem (no caso de contratos de arrendamento residencial).

Cabe pontuar que a reconhecida ilegitimidade passiva da ré CEF neste caso, se dá sem prejuízo de eventual ação de regresso, por força de contrato ou de lei, contra quem de direito (devedor fiduciante, possuidor do imóvel, fundo PAR etc).

Neste sentido (grifo nosso):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DA TAXA DE CONDOMÍNIO. PRELIMINARES DE INEPCIA DA INICIAL E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF REJEITADAS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE PELAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. LEI 9.514/97, ART. 27, PARÁGRAFO 8º. INOPONIBILIDADE A TERCEIROS.

1. A preliminar de ilegitimidade da CEF, que atua na condição de mera representante do Fundo de Arrendamento Residencial, para figurar no polo passivo da ação de cobrança de taxas de condomínio não merece acolhimento, já que cabe a ela a operacionalização do Programa de

Arrendamento Residencial, inclusive a criação do fundo privado para o efetivo funcionamento do PAR, devendo, ainda, ser considerada a ampla atribuição a ela destinada (artigos 1º, 2º e 4º da Lei n. 10.188/2001). 2. Ademais, no caso de alienação fiduciária de imóveis, a propriedade é transferida ao fiduciário, daí advindo a sua legitimidade, competindo ao credor fiduciário responder perante o condomínio pelas obrigações decorrentes das cotas condominiais, considerando que a norma prevista no parágrafo 8º. do artigo 27 da Lei 9.514/97 não é oponível a terceiros, sem prejuízo de eventual ação de regresso contra o devedor fiduciante. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 2ª. e 3ª. Região. 2. "Se a inicial foi instruída com cópia da Convenção de Condomínio, que prevê a incidência de multa e juros de mora sobre os encargos em atraso e planilha discriminando os valores devidos, mês a mês, pelo condômino, não procede a alegação da Recorrente de que não há prova real da dívida cobrada" (AC n. 2002.38.00.031954-5/MG, Relator Juiz Federal Pedro Francisco da Silva (Convocado), e-DJF1 de 31.07.2009). 3. As taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigação propter rem, ou seja, aderem ao bem imóvel, respondendo o adquirente pelo adimplemento, ainda que se trate de parcelas vencidas antes da sua aquisição. 4. O dever do condômino em contribuir para as despesas de condomínio, arcando com os encargos pelo inadimplemento, conforme determinado na convenção do condomínio, decorre de lei (art. 1.336 do Código Civil vigente), obrigando todos os proprietários do imóvel, atuais e futuros, ao seu cumprimento. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação da CEF não provida. (APELAÇÃO 00046905820154013500 / APELAÇÃO CIVEL / Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO / TRF1 - SEXTA TURMA / e-DJF1 DATA:06/11/2015 PAGINA:6704 / Data da Decisão - 26/10/2015 / Data da Publicação - 06/11/2015)

Ademais, rejeito qualquer preliminar de falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, uma vez que o caso versa sobre obrigação pecuniária alegadamente inadimplida pela ré, a qual, em tese, deve ser cumprida até o vencimento independente de qualquer conduta do credor (tal qual o referido pedido administrativo).

Por fim, rejeito também preliminar de inépcia da inicial, visto que a peça exordial está carregada pelos documentos essenciais à causa.

Do mérito.

Resta incontroversa a responsabilidade do proprietário do imóvel pelas despesas condominiais devidas, por se tratar de obrigação propter rem, que acompanha a propriedade e transfere a responsabilidade ao seu adquirente; sendo assim, é irrelevante o fato do imóvel eventualmente estar ocupado pelo ex-mutuário ou por terceiros.

Ademais, o direito à imissão na posse é prerrogativa da ré, a qual, se dela não se valeu, assim o foi por incúria, não podendo, por isso, lançar mão desse argumento para querer eximir-se da obrigação de pagar os gastos com o condomínio.

Nesse sentido, vale transcrever decisão proferida pela Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

CONSIGNATÓRIA. DESPESA DE CONDOMÍNIO. ADJUDICAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OBRIGAÇÃO "PROPTER REM".

O adquirente de unidade condominial, a qualquer título (compra e venda, adjudicação, etc.) deve responder pelos encargos junto ao condomínio, mesmo aos anteriores à aquisição do imóvel, por constituírem-se esses em obrigações "propter rem", de modo a acompanharem o imóvel.

Apelação improvida.

(AC nº 434522-7/93-RS, decisão 25.10.1994 - Rel. Juiz Fábio B. da Rosa - TRF 4ª Região - DJ 7.12.94 - pág. 71924).

Do caso concreto.

A propriedade da ré sobre o imóvel em questão resta comprovada na respectiva escritura registrada no 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo (fls. 04/07 do item 02 dos autos).

Pleiteia a autora a condenação da ré no pagamento de despesas condominiais em atraso, bem como as vincendas, corrigidas monetariamente, acrescidas dos juros de mora e multa incidentes.

A ré, em contestação, não se manifesta expressamente quanto às despesas condominiais, se insurgindo somente contra a aplicação de multa e juros moratórios, além de ressaltar que a correção monetária a partir da propositura da ação.

No caso, não somente a revelia, quanto às despesas condominiais, que por si só levaria à presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, como também os próprios fatos e documentos acostados aos presentes autos, demonstram os fundamentos da pretensão.

Observa-se, na documentação acostada aos autos, a existência de pendências da unidade condominial referida no período alegado, cabendo ressaltar que até mesmo após constituída a propriedade da ré, esta não vem pagando as respectivas parcelas, encontrando-se atualmente em débito, razão pela qual também são devidas as parcelas vincendas e enquanto durar a obrigação (na forma do art. 323 do CPC).

Sendo obrigação de trato sucessivo, é perfeitamente cabível a condenação das prestações vincendas.

Quanto aos encargos por inadimplência (juros e multa), resta claro que, uma vez que, em se tratando de acessórios da obrigação principal, devem segui-la, conforme o princípio do *Accessio cedit principali*, exegese do art. 92 do Código Civil.

Até a data de 10/01/2003, os encargos por inadimplência de despesas condominiais era regrado pela lei 4.591/64, a qual, em seu artigo 12, §3º estabelecia juro moratório de 1% ao mês e multa de até 20% (grifo nosso):

Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na Convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio.

(...)

§ 3º O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na Convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a Convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo

Conselho Nacional de Economia, no caso da mora por período igual ou superior a seis meses.

A partir de 11/01/2003, o tema passou a ser regulado pelo Código Civil, que em seu artigo 1.336, §1º versa que são devidos juros de 1% ao mês e multa moratória de 2% (grifo nosso):

Art. 1.336. São deveres do condômino:

(...)

§ 1º O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito.

Note-se que os dispositivos legais, embora permitam arbitramento diverso quanto aos encargos na convenção condominial, agem como limitadores da disposição dos particulares, ou seja, não é permitido o arbitramento de encargos superiores ao regulado legalmente.

No caso dos autos, percebo que, aparentemente, o pedido da parte autora já está adequado à disposição legal pertinente.

Quanto ao argumento de que se encontraria livre da multa, não tem razão a ré, visto que teria sido constituída em mora, tão somente, por ocasião da citação, momento em que teria tido ciência do débito. A multa é devida por dois motivos: primeiro, porque já era vencida a obrigação quanto aos gastos verificados à época do antigo proprietário, assumindo a ré o débito quando já incorporada a penalidade; segundo, porque a obrigação, sendo de prazo certo de vencimento, prescinde de qualquer ato interpelatório para fazer incidir a multa, razão pela qual, mesmo quanto ao período a partir do qual a ré já era proprietária do imóvel, é também devida a multa.

A resistência ao pedido de incidência de correção monetária a partir do vencimento das parcelas não encontra o amparo legal alegado na lei 6.899/81 §2º. A correção monetária, assim como os juros moratórios, incide a partir da data de vencimento de cada cota inadimplida, conforme art. 397 caput do Código Civil:

Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.

Neste sentido, inclusive, o débito aqui discutido se enquadra na hipótese do §1º da lei 6.899/81 e não no §2º como alega a parte ré.

Art 1º - A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.

§ 1º - Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento.

§ 2º - Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

Precedente o pedido quanto às cotas condominiais vencidas e vincendas.

Das parcelas vincendas.

Consistindo as cotas condominiais em prestações periódicas, devem ser incluídas na condenação as parcelas vincendas, se não pagas, enquanto durar a obrigação, conforme o art. 323 do CPC:

Art. 323. Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las.

Neste sentido, já se pacificou a jurisprudência (grifo nosso):

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO PROFERIDO NA ORIGEM. SÚMULA Nº 283/STF. PARCELAS VINCENDAS. INCLUSÃO NA EXECUÇÃO.

1. A ausência de impugnação dos fundamentos do aresto recorrido enseja a incidência, por analogia, da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal. 2. As prestações vincendas podem ser incluídas na condenação, se não pagas, enquanto durar a obrigação - art. 290 do Código de Processo Civil. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.

(AGRESP 201301968498 / AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1390367 / Relator(a) - RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA / STJ - TERCEIRA TURMA / Data da Decisão - 18/06/2015 / Data da Publicação - 06/08/2015)

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDENAÇÃO. PRESTAÇÕES VINCENDAS PERIÓDICAS. INCLUSÃO NA CONDENAÇÃO 'ENQUANTO DURAR A OBRIGAÇÃO'. CPC, ART. 290.

A regra contida no Art. 290, do CPC, em homenagem à economia processual, incide em relação às cotas de condomínio.

(AGRESP 200400376738 / AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 647367 / Relator(a) - HUMBERTO GOMES DE BARROS / STJ - TERCEIRA TURMA / Data da Decisão - 20/09/2007 / Data da Publicação - 15/10/2007)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a:

1. PAGAR TODAS AS DESPESAS CONDOMINIAIS VENCIDAS E VINCENDAS ENQUANTO DURAR A OBRIGAÇÃO (na forma do art. 323 do CPC).

Desde que não superior aos índices expressos no artigo 1.336, §1º do Código Civil, tal quantia deverá ser calculada na forma e índices

previstos na Convenção Condominial, inclusive quanto ao termo inicial para a incidência dos juros, correção monetária e multa de mora, desde o vencimento de cada prestação.

Nos pontos em que a Convenção Condominial extravasar os índices expressos no artigo 1.336, §1º do Código Civil, deverá ser aplicado o disposto no ditame legal.

Após o trânsito em julgado, a ré deverá efetuar o pagamento das parcelas vincendas diretamente à parte autora, em foro extrajudicial. No caso de nova inadimplência, resta facultado à parte autora promover a execução judicial nestes autos, se ainda em curso.

1.1. Após o trânsito em julgado, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que apresente cálculos atualizados até o trânsito em julgado, indicando o valor a ser pago.

Prazo de 30 (trinta) dias.

1.2. Apresentados os cálculos, INTIME-SE A RÉ para que promova o pagamento ou apresente impugnação.

Prazo de 10 (dez) dias, o silêncio será entendido como aceitação dos cálculos apresentados.

O valor da condenação será apurado, nos termos da Resolução 267/13 do CJF, respeitada a prescrição e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá, se já não o fez, constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.C.

0003304-87.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338012019
AUTOR: ANA LUCIA RIOS FRAZAO (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: NATHALIA RIOS DE SALES NATASHA RIOS DE SALES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ANA LUCIA RIOS FRAZAO move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e as menores NATHALIA RIOS DE SALES e NATASHA RIOS DE SALES (representadas pela Defensoria Pública da União), objetivando a concessão do benefício de pensão por morte e o pagamento dos valores em atraso desde a data do óbito.

A parte autora, na qualidade de companheira, afirma que era dependente economicamente do falecido ANTONIO CARLOS DE SALES.

Não obstante, o instituto réu indeferiu-lhes.

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Foi produzida a prova oral em audiência de conciliação, instrução e julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 366 do Novo Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito.

O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária.

De acordo com o art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida "ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não," e independe de carência. Corresponde a 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

- I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Portanto, são requisitos para a concessão da pensão por morte:

- (i) o óbito;
- (ii) a qualidade de segurado do falecido no momento do óbito;
- (iii) e a condição de dependente da parte autora no momento do óbito.

No que concerne à condição de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. Em relação ao vínculo jurídico, dentre as pessoas anunciadas no rol legal, figuram os pais, conforme o artigo 16, inciso II e § 4º, do mesmo diploma legal, in verbis:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

- I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
- II - os pais;
- III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
- (...)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada." (g.n.)

Tenho que a enumeração dos documentos necessários para a comprovação da dependência econômica veiculada pelo art. 22, § 3º, do Decreto n. 3.048/99, é meramente exemplificativa, não constituindo óbice para que a comprovação do preenchimento dos requisitos legais seja feita por outros meios.

Por fim, com o advento da Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, o período de duração do benefício para o cônjuge ou companheiro passou a ser variável, conforme o tempo de duração da relação, o tempo de contribuição do segurado e a idade do beneficiário. De fato, o inciso V do §2º do artigo 77 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

(...)

§ 2o O direito à percepção de cada cota individual cessará:

(...)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

(...)

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c"; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2o-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2o, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

Desse modo, para que a pensão por morte devida a cônjuge ou companheiro seja vitalícia, atualmente se exige que: a) o casamento ou a união estável tenha sido iniciado há pelo menos 2 anos da data do óbito; b) o segurado tenha recolhido 18 contribuições mensais; c) o beneficiário possua, no mínimo, 44 anos de idade.

No caso dos autos, o óbito ocorreu em 30.09.2016 (fl. 24 do item 02 dos autos).

No que tange à qualidade de segurado do instituidor da pensão, inexistente controvérsia, porquanto o de cujus manteve vínculo empregatício de 11/05/2015 a 28/12/2015, conforme pesquisas ao sistema CNIS (item 28 dos autos); ademais, note-se que o falecido já foi instituidor de benefício de pensão por morte em nome de seus filhos menores, demonstrando que não há controvérsia quanto à qualidade de segurado. No tocante à dependência, trata-se de companheira, logo, sua dependência é presumida, todavia é necessário comprovar esta condição, visto que não há, nos autos, declaração de união estável na forma da lei.

A parte autora colacionou, no item 02 dos autos, profusão de documentos e comprovantes de residência nos quais constata-se a convivência do casal; notadamente as declarações prestadas no Serviço Funerário da municipalidade, onde foi informada a convivência marital do casal. Em audiência realizada em 23/04/2018, o depoimento da parte autora e das três testemunhas foram unânimes em afirmar que o casal convivia como se casados fossem por mais de duas décadas, mantendo residência comum e tendo ficado juntos até o falecimento.

Resta, portanto, comprovada a condição de companheira da parte autora.

Por conseguinte, comprovados os requisitos legais, a parte autora tem direito ao benefício de pensão por morte, desde a data da citação, considerando a ausência de pedido administrativo efetuado no INSS.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

O falecido verteu mais de 18 contribuições mensais à Previdência Social, conforme CNIS do item 28, a união estável perdurou por mais de 2 anos e a beneficiária tinha 47 anos quando do óbito, de modo que a pensão por morte é vitalícia.

No entanto, considerando-se que o benefício de pensão por morte já havia sido implantado em favor dos filhos da parte autora, entendo que a condenação não deverá gerar o pagamento de prestações atrasadas em favor desta última. Isso porque os montantes pagos administrativamente acabaram por reverter para o núcleo familiar, incluindo-se a parte autora, a qual - repita-se - é genitora dos dependentes já reconhecidos na seara administrativa.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar as corrés, NATHALIA RIOS DE SALES e NATASHA RIOS DE SALES, a suportar o "desdobro" da pensão por morte, e o Instituto Nacional do Seguro Social a INCLUIR a autora no benefício de pensão por morte (NB 180.214.010-4), nos termos dos artigos 74 e seguintes da Lei 8.213/91, decorrente do falecimento de ANTONIO CARLOS SALES, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, devendo observar que o benefício em questão vem sendo pago a outros dependentes habilitados, NATHALIA RIOS DE SALES e NATASHA RIOS DE SALES, de modo que o cumprimento do julgado impõe a obrigação de efetuar, administrativamente, o "desdobro" do benefício.

Considerando-se que o benefício de pensão por morte já havia sido implantado em favor dos filhos da parte autora, a condenação não deverá gerar o pagamento de prestações atrasadas em favor desta última. Isso porque os montantes pagos administrativamente acabaram por reverter para o núcleo familiar, incluindo-se a parte autora, a qual - repita-se - é genitora dos dependentes já reconhecidos na seara administrativa.

Passo ao exame de TUTELA PROVISÓRIA, conforme autorizado pelo art. 300 do NCPC.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar(o) implantação do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.C.

0003339-47.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338012093
AUTOR: CONDOMÍNIO CASTELO DE ALHAMBRA (SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

CONDOMÍNIO CASTELO DE ALHAMBRA move ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando o recebimento

de despesas condominiais em atraso vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente, acrescidas dos juros de mora e multa incidentes. A parte autora narra que a ré é legítima proprietária da unidade 84 – Edifício Baronesa de Alhambra (bloco B) integrante do suprarreferido condomínio que compõe a parte autora, e que deixou de contribuir com as cotas condominiais de sua obrigação. Citada, a ré apresentou contestação, arguindo diversas preliminares; no mérito, pugna pela improcedência, defendendo que a correção monetária deve incidir apenas a partir da propositura da ação e que multa e juros somente teriam cabimento a partir da citação, visto que seu conhecimento acerca do débito se fez, tão somente, com a citação, resultando, por isso, indevida a exigência.

É o relatório. Fundamento e decido.

Do rito utilizado.

Embora a parte autora nomeie esta ação como EXECUÇÃO, em seus pedidos requer expressamente o pagamento das prestações vencidas e vincendas, sendo que estas últimas não constituem título executivo extrajudicial.

Explico.

O art. 784 do CPC incluiu expressamente as taxas condominiais no rol de títulos executivos extrajudiciais.

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

(...)

X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmentemente comprovadas;

Todavia, um título executivo extrajudicial, na forma do art. 783 do CPC, deve possuir os atributos da certeza (não há dúvidas sobre a sua existência), da liquidez (o valor devido deve ser determinável) e da exigibilidade (já resta configurada a inadimplência, não dependendo de termo ou condição).

Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.

Desta forma, apenas as taxas condominiais vencidas constituem título executivo extrajudicial; as taxas condominiais vincendas não se configuram como título executivo extrajudicial, uma vez que não possuem o atributo da exigibilidade.

Nesta monta, este juízo entende inclusive não ser possível a aplicação do art. 323 do CPC aos processos de execução de título extrajudicial, uma vez que versa sobre prestações vincendas (ainda não exigíveis). Além disso, note-se que a própria redação do art. 323 do CPC demanda sentença condenatória e não executiva (grifo nosso).

Art. 323. Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las.

Sendo impossível a manutenção de dois ritos processuais diversos na mesma ação, por força do Princípio da Instrumentalidade das Formas, do Princípio de Acesso à Justiça e no intento de fornecer a tutela judicial mais adequada ao caso concreto, esta ação foi recebida e processada como Ação de Cobrança pelo procedimento comum dos JEFs, sujeita inicialmente à fase de conhecimento e, posteriormente ao julgamento, à fase de execução.

Note-se que a própria citação do réu, ainda no início do trâmite processual, o citava para contestar o feito e não para pagar.

Em suma, embora a parte autora tenha intitulado a ação como de execução, todos os seus elementos, assim como o seu pedido, indicam que se trata de verdadeira ação de conhecimento, formato no qual foi processada e será julgada.

Das preliminares.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Rejeito, desde já, qualquer preliminar de incompetência deste JEF, uma vez que o caput do art. 3º da lei 10.259/01, ao indicar que o JEF executará suas próprias sentenças, apenas define que tal instância possuirá competência executória própria (não sendo necessário que o

cumprimento de sentença ocorra em outro juízo). Sendo assim, incabível o entendimento de que há a exclusão da competência para execução de títulos extrajudiciais.

Neste sentido (grifo nosso):

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZO COMUM FEDERAL. EXECUÇÃO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA.

1. O caput do art. 3º da Lei nº 10.259/01, ao prever a competência dos juizados especiais federais para apreciarem a fase executiva dos seus próprios julgados, não excluiu a possibilidade de eles executarem tanto títulos extrajudiciais (exceto CDA) quanto títulos judiciais expedidos por juízo comum federal. 2. Hipótese em que o Juízo de 1º grau entendeu serem competentes para processar a execução do título judicial os juizados especiais federais (já que a parte autora, apesar de devidamente intimada, não justificou que o valor atribuído à causa efetivamente ultrapassa sessenta salários mínimos), deixando de remeter os autos aos JEFs, em razão de o sistema de processos judiciais eletrônicos vedar tal providência, extingindo o feito sem resolução do mérito. 3. Apelação desprovida.

(AC 08009863520134058100 / AC - Apelação Cível / Relator(a) - Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria / TRF5 - Terceira Turma / Decisão – UNÂNIME / Data da Decisão - 20/03/2014)

Rejeito, também desde já, quaisquer alegações preliminares de ilegitimidade passiva apresentadas.

Quanto à alegação de que a ré CEF seria mera agente gestora do Programa de Arrendamento Residencial – PAR (lei 10.188/01), resta afastada, visto que cabe à ré por imposição legal a operacionalização e a administração do PAR, inclusive representando-o ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (art. 4º, VI da lei 10.188/01).

Quanto à alegação de que a ré não tem a posse do imóvel, resta afastada, uma vez que na respectiva escritura do imóvel consta a propriedade ter sido averbada em nome da ré CEF.

Quanto à alegação de aplicação do art. 27 §8º da lei 9.514/97 (no caso de alienação fiduciária) ou de cláusula do contrato PAR firmado entre a CEF e o arrendatário (no caso de arrendamento residencial pelo PAR), resta afastada, visto que tais institutos regulam a relação credor-devedor e não podem ser opostos a terceiros (no caso, o condomínio).

Em suma, a legitimidade passiva da ré CEF advém da sua condição de proprietária do imóvel, seja após a consolidação (no caso de contratos de alienação fiduciária), seja desde a origem (no caso de contratos de arrendamento residencial).

Cabe pontuar que a reconhecida legitimidade passiva da ré CEF neste caso, se dá sem prejuízo de eventual ação de regresso, por força de contrato ou de lei, contra quem de direito (devedor fiduciante, possuidor do imóvel, fundo PAR etc).

Neste sentido (grifo nosso):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DA TAXA DE CONDOMÍNIO. PRELIMINARES DE INEPCIA DA INICIAL E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF REJEITADAS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE PELAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. LEI 9.514/97, ART. 27, PARÁGRAFO 8º. INOPONIBILIDADE A TERCEIROS.

1. A preliminar de ilegitimidade da CEF, que atua na condição de mera representante do Fundo de Arrendamento Residencial, para figurar no polo passivo da ação de cobrança de taxas de condomínio não merece acolhimento, já que cabe a ela a operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial, inclusive a criação do fundo privado para o efetivo funcionamento do PAR, devendo, ainda, ser considerada a ampla atribuição a ela destinada (artigos 1º, 2º e 4º da Lei n. 10.188/2001). 2. Ademais, no caso de alienação fiduciária de imóveis, a propriedade é transferida ao fiduciário, daí advindo a sua legitimidade, competindo ao credor fiduciário responder perante o condomínio pelas obrigações decorrentes das cotas condominiais, considerando que a norma prevista no parágrafo 8º. do artigo 27 da Lei 9.514/97 não é oponível a terceiros, sem prejuízo de eventual ação de regresso contra o devedor fiduciante. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 2ª. e 3ª. Região. 2. "Se a inicial foi instruída com cópia da Convenção de Condomínio, que prevê a incidência de multa e juros de mora sobre os encargos em atraso e planilha discriminando os valores devidos, mês a mês, pelo condômino, não procede a alegação da Recorrente de que não há prova real da dívida cobrada" (AC n. 2002.38.00.031954-5/MG, Relator Juiz Federal Pedro Francisco da Silva (Convocado), e-DJF1 de 31.07.2009). 3. As taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigação propter rem, ou seja, aderem ao bem imóvel, respondendo o adquirente pelo adimplemento, ainda que se trate de parcelas vencidas antes da sua aquisição. 4. O dever do condômino em contribuir para as despesas de condomínio, arcando com os encargos pelo inadimplemento, conforme determinado na convenção do condomínio, decorre de lei (art. 1.336 do Código Civil vigente), obrigando todos os proprietários do imóvel, atuais e futuros, ao seu cumprimento. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação da CEF não provida.

(APELAÇÃO 00046905820154013500 / APELAÇÃO CIVEL / Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO / TRF1 - SEXTA TURMA / e-DJF1 DATA:06/11/2015 PAGINA:6704 / Data da Decisão - 26/10/2015 / Data da Publicação - 06/11/2015)

Ademais, rejeito qualquer preliminar de falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, uma vez que o caso versa sobre obrigação pecuniária alegadamente inadimplida pela ré, a qual, em tese, deve ser cumprida até o vencimento independente de qualquer conduta do credor (tal qual o referido pedido administrativo).

Por fim, rejeito também preliminar de ineptia da inicial, visto que a peça exordial está carregada pelos documentos essenciais à causa.

Do mérito.

Resta incontroversa a responsabilidade do proprietário do imóvel pelas despesas condominiais devidas, por se tratar de obrigação propter rem, que acompanha a propriedade e transfere a responsabilidade ao seu adquirente; sendo assim, é irrelevante o fato do imóvel eventualmente

estar ocupado pelo ex-mutuário ou por terceiros.

Ademais, o direito à imissão na posse é prerrogativa da ré, a qual, se dela não se valeu, assim o foi por incúria, não podendo, por isso, lançar mão desse argumento para querer eximir-se da obrigação de pagar os gastos com o condomínio.

Nesse sentido, vale transcrever decisão proferida pela Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

CONSIGNATÓRIA. DESPESA DE CONDOMÍNIO. ADJUDICAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OBRIGAÇÃO "PROPTER REM".

O adquirente de unidade condominial, a qualquer título (compra e venda, adjudicação, etc.) deve responder pelos encargos junto ao condomínio, mesmo aos anteriores à aquisição do imóvel, por constituírem-se esses em obrigações "propter rem", de modo a acompanharem o imóvel.

Apelação improvida.

(AC nº 434522-7/93-RS, decisão 25.10.1994 - Rel. Juiz Fábio B. da Rosa - TRF 4ª Região - DJ 7.12.94 - pág. 71924).

Do caso concreto.

A propriedade da ré sobre o imóvel em questão resta comprovada na respectiva escritura registrada no 2º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo (fls. 09/12 do item 02 dos autos).

Pleiteia a autora a condenação da ré no pagamento de despesas condominiais em atraso, bem como as vincendas, corrigidas monetariamente, acrescidas dos juros de mora e multa incidentes.

A ré, em contestação, não se manifesta expressamente quanto às despesas condominiais, se insurgindo somente contra a aplicação de multa e juros moratórios, além de ressaltar que a correção monetária a partir da propositura da ação.

No caso, não somente a revelia, quanto às despesas condominiais, que por si só levaria à presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, como também os próprios fatos e documentos acostados aos presentes autos, demonstram os fundamentos da pretensão.

Observa-se, na documentação acostada aos autos, a existência de pendências da unidade condominial referida no período alegado, cabendo ressaltar que até mesmo após constituída a propriedade da ré, esta não vem pagando as respectivas parcelas, encontrando-se atualmente em débito, razão pela qual também são devidas as parcelas vincendas e enquanto durar a obrigação (na forma do art. 323 do CPC).

Sendo obrigação de trato sucessivo, é perfeitamente cabível a condenação das prestações vincendas.

Quanto aos encargos por inadimplência (juros e multa), resta claro que, uma vez que, em se tratando de acessórios da obrigação principal, devem segui-la, conforme o princípio do *Accessio cedit principali*, exegese do art. 92 do Código Civil.

Até a data de 10/01/2003, os encargos por inadimplência de despesas condominiais era regrado pela lei 4.591/64, a qual, em seu artigo 12, §3º estabelecia juro moratório de 1% ao mês e multa de até 20% (grifo nosso):

Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na Convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio.

(...)

§ 3º O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na Convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a Convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso da mora por período igual ou superior a seis meses.

A partir de 11/01/2003, o tema passou a ser regulado pelo Código Civil, que em seu artigo 1.336, §1º versa que são devidos juros de 1% ao mês e multa moratória de 2% (grifo nosso):

Art. 1.336. São deveres do condômino:

(...)

§ 1º O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito.

Note-se que os dispositivos legais, embora permitam arbitramento diverso quanto aos encargos na convenção condominial, agem como limitadores da disposição dos particulares, ou seja, não é permitido o arbitramento de encargos superiores ao regulado legalmente.

No caso dos autos, percebo que, aparentemente, o pedido da parte autora já está adequado à disposição legal pertinente.

Quanto ao argumento de que se encontraria livre da multa, não tem razão a ré, visto que teria sido constituída em mora, tão somente, por ocasião da citação, momento em que teria tido ciência do débito. A multa é devida por dois motivos: primeiro, porque já era vencida a obrigação quanto aos gastos verificados à época do antigo proprietário, assumindo a ré o débito quando já incorporada a penalidade; segundo, porque a obrigação, sendo de prazo certo de vencimento, prescinde de qualquer ato interpelatório para fazer incidir a multa, razão pela qual, mesmo quanto ao período a partir do qual a ré já era proprietária do imóvel, é também devida a multa.

A resistência ao pedido de incidência de correção monetária a partir do vencimento das parcelas não encontra o amparo legal alegado na lei 6.899/81 §2º. A correção monetária, assim como os juros moratórios, incide a partir da data de vencimento de cada cota inadimplida, conforme art. 397 caput do Código Civil:

Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.

Neste sentido, inclusive, o débito aqui discutido se enquadra na hipótese do §1º da lei 6.899/81 e não no §2º como alega a parte ré.

Art 1º - A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.

§ 1º - Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento.

§ 2º - Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

Procedente o pedido quanto às cotas condominiais vencidas e vincendas.

Das parcelas vincendas.

Consistindo as cotas condominiais em prestações periódicas, devem ser incluídas na condenação as parcelas vincendas, se não pagas, enquanto durar a obrigação, conforme o art. 323 do CPC:

Art. 323. Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las.

Neste sentido, já se pacificou a jurisprudência (grifo nosso):

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO PROFERIDO NA ORIGEM. SÚMULA Nº 283/STF.PARCELAS VINCENDAS. INCLUSÃO NA EXECUÇÃO.

1. A ausência de impugnação dos fundamentos do aresto recorrido enseja a incidência, por analogia, da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal. 2. As prestações vincendas podem ser incluídas na condenação, se não pagas, enquanto durar a obrigação - art. 290 do Código de Processo Civil. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.

(AGRESP 201301968498 / AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1390367 / Relator(a) - RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA / STJ - TERCEIRA TURMA / Data da Decisão - 18/06/2015 / Data da Publicação - 06/08/2015)

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDENAÇÃO. PRESTAÇÕES VINCENDAS PERIÓDICAS. INCLUSÃO NA CONDENAÇÃO 'ENQUANTO DURAR A OBRIGAÇÃO'. CPC, ART. 290.

A regra contida no Art. 290, do CPC, em homenagem à economia processual, incide em relação às cotas de condomínio.

(AGRESP 200400376738 / AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 647367 / Relator(a) - HUMBERTO GOMES DE BARROS / STJ - TERCEIRA TURMA / Data da Decisão - 20/09/2007 / Data da Publicação - 15/10/2007)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a:

1. PAGAR TODAS AS DESPESAS CONDOMINIAIS VENCIDAS E VINCENDAS ENQUANTO DURAR A OBRIGAÇÃO (na forma do art. 323 do CPC).

Desde que não superior aos índices expressos no artigo 1.336, §1º do Código Civil, tal quantia deverá ser calculada na forma e índices previstos na Convenção Condominial, inclusive quanto ao termo inicial para a incidência dos juros, correção monetária e multa de mora, desde o vencimento de cada prestação.

Nos pontos em que a Convenção Condominial extravasar os índices expressos no artigo 1.336, §1º do Código Civil, deverá ser aplicado o disposto no ditame legal.

Após o trânsito em julgado, a ré deverá efetuar o pagamento das parcelas vincendas diretamente à parte autora, em foro extrajudicial.

No caso de nova inadimplência, resta facultado à parte autora promover a execução judicial nestes autos, se ainda em curso.

1.1. Após o trânsito em julgado, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que apresente cálculos atualizados até o trânsito em julgado, indicando o valor a ser pago.

Prazo de 30 (trinta) dias.

1.2. Apresentados os cálculos, INTIME-SE A RÉ para que promova o pagamento ou apresente impugnação.

Prazo de 10 (dez) dias, o silêncio será entendido como aceitação dos cálculos apresentados.

O valor da condenação será apurado, nos termos da Resolução 267/13 do CJF, respeitada a prescrição e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá, se já não o fez, constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.C.

DESPACHO JEF - 5

0001070-64.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338011732
AUTOR: LAURA MICHELE OLIVEIRA AGUIAR (SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Verifico que, em caso de eventual procedência, o valor da causa poderá ultrapassar o teto estabelecido pela Lei 10.259/2006, ou seja, acima dos 60 (sessenta) salários mínimos.
 2. Ressalto que a competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001.
 3. Em se tratando de demanda que englobe obrigações vincendas, calcula-se o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal.
 4. Em se tratando de demanda em que se contesta os valores inerentes ao contrato de financiamento, calcula-se o valor considerando o valor total do contrato firmado entre as partes.
 5. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 292 do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas.
 6. O valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente, ressaltando que as ações cujo objeto seja relativo a montante acima dos 60 salários mínimos poderão ser processadas e julgadas neste juízo se houver expressa renúncia do valor excedente, não havendo renúncia expressa, os autos serão enviados a uma das varas desta Subseção judiciária.
 7. Assim sendo, intime-se a parte autora para que atribua o valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido, bem como para que, sendo o caso, renuncie expressamente o montante acima dos 60 salários mínimos.
 8. Para tanto, se houver advogado constituído, a procuração deverá conferir-lhe poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.
 9. Havendo renúncia expressa, tornem conclusos.
 - 9.1. Não havendo renúncia expressa, os autos serão enviados a uma das varas desta Subseção judiciária, para julgamento, diante da incompetência absoluta deste Juízo.
- Prazo de 10 (dez) dias.
10. Caso o valor da causa ultrapasse a alçada deste Juizado e havendo a renúncia expressa do valor excedente, ou o valor da causa esteja dentro dos limites de alçada, para prosseguimento do feito neste Juízo, deverá a parte autora, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, apresentar:
 - a) requerimento administrativo em seu nome, feito junto ao INSS;
 - b) comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias.
 11. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
 - 11.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
 - 11.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
- Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0001854-75.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338011759
AUTOR: LUCIANA GOMES DA SILVA (SP263151 - MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Verifico que, em caso de eventual procedência, o valor da causa poderá ultrapassar o teto estabelecido pela Lei 10.259/2006, ou seja, acima dos 60 (sessenta) salários mínimos.
2. Ressalto que a competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001.
3. Em se tratando de demanda que englobe obrigações vincendas, calcula-se o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal.
4. Em se tratando de demanda em que se contesta os valores inerentes ao contrato de financiamento, calcula-se o valor considerando o valor total do contrato firmado entre as partes.
5. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 292 do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas.
6. O valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente, ressaltando que as ações cujo objeto seja relativo a montante acima dos 60 salários mínimos poderão ser processadas e julgadas neste juízo se houver expressa renúncia do valor excedente, não havendo renúncia expressa, os autos serão enviados a uma das varas desta Subseção judiciária.

7. Assim sendo, intime-se a parte autora para que atribua o valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido, bem como para que, sendo o caso, renuncie expressamente o montante acima dos 60 salários mínimos.

8. Para tanto, se houver advogado constituído, a procuração deverá conferir-lhe poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.

9. Havendo renúncia expressa, tornem conclusos.

9.1. Não havendo renúncia expressa, os autos serão enviados a uma das varas desta Subseção judiciária, para julgamento, diante da incompetência absoluta deste Juízo.

Prazo de 10 (dez) dias.

10. Caso o valor da causa ultrapasse a alçada deste Juizado e havendo a renúncia expressa do valor excedente, ou o valor da causa esteja dentro dos limites de alçada, para prosseguimento do feito neste Juízo, deverá a parte autora, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, apresentar comprovante de endereço, emitido em até 180 (Cento e oitenta) dias.

11. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

11.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

11.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Preliminarmente, expeça-se o ofício para pagamento dos honorários periciais. Considerando a apresentação de proposta de acordo ofertada pelo réu, bem como os termos do art. 139, V, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do Comunicado nº. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região encaminhe-se este processo para a Central de Conciliação (CECON) de São Bernardo do Campo, para fim de inclusão nas pautas de audiências de conciliação. Sendo infrutífera a tentativa de acordo, tornem conclusos para julgamento. Tratando-se de processo atermado (sem Advogado), objetivando a celeridade do processamento do feito, bem como a economia dos recursos públicos, determino a intimação da parte autora pela CECON, por ocasião da designação da audiência. Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0006744-91.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338011737

AUTOR: ROBSON RIOS DOS SANTOS (SP245501 - RENATA CRISTINE ALMEIDA FRANGIOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004940-88.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338011734

AUTOR: VALTER ANTONIO DE ALENCAR (SP216517 - EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006578-59.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338011728

AUTOR: CIDELIA DORNELAS HERCULANO (SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004354-51.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338011729

AUTOR: ANA MARIA SOARES ARAUJO (SP115093 - PEDRO ANTONIO DE MACEDO, SP233353 - LEANDRO CESAR MANFRIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006464-23.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338011719

AUTOR: IVANILDE PLEZ LIMA (SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007460-21.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338011735

AUTOR: EVELIN MARIA DE SOUZA LIMA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007237-68.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338012038

AUTOR: GASPAS JOSÉ DOS PASSOS (SP300374 - JULIANA DEPIZOL CASTILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007280-05.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338011736

AUTOR: HELENIRIA APARECIDA DA SILVA MELLO (SP367317 - SIMONE BAPTISTA TODOROV)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006076-23.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338011720

AUTOR: RICARDO DE LIMA CARDOSO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007448-12.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338011957

AUTOR: MARTA SILVEIRA LIMA DANTAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Digam as partes se há algo mais a ser requerido nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0001965-59.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338012034

AUTOR: ELIELZA ROCHA SANTOS DA SILVA (SP384809 - GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

1.1 Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

2. Intime-se a parte autora para apresentar:

a) nova procuração, pois a que foi juntada data mais de um ano;

c) comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias;

Prazo de 10 (dez) dias.

3. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

3.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

3.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

4. Aguarde-se o prazo conferido à parte autora. Decorrido o prazo, sem atendimento, o feito será extinto sem julgamento do mérito.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0001940-46.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338012004

AUTOR: LUIS CARLOS DOS SANTOS SOUSA (SP334283 - RICARDO TORRES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1.1. Da designação da data de 27/06/2018 às 13:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1.2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

1.3. Advertir que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas às sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.

2. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

3. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

3.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

4. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

5. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

6. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

7. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

8. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

9. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem conclusos.

10. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

11. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

12. Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

13. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto

no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

14. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

15. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0008715-19.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338012035

AUTOR: MIGUEL DAVI CUTALO IMPERATO (SP219848 - KARIN MILAN DA SILVA)

RÉU: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO (SP210737 - ANDREA LUZIA MORALES PONTES) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Digam as partes se há algo mais a ser requerido nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

0001878-06.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338011927

AUTOR: FLORENCIA ANTONIA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

1.1. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

2. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

2.1. Da designação da data de 22/06/2018 às 15:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) WASHINGTON DEL VAGE - ORTOPIEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2.2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

2.3. Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas às sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.

2.4. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

3. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

3.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

3.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

3.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

3.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

3.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

3.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

3.7. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem conclusos.

3.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

3.9. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

4. Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

5. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

5.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

5.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0004834-63.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338011913

AUTOR: ANTONIO ISSAMU KITAMURA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:
 - 1.1. Da designação da data de 24/07/2018 às 08:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ - OFTALMOLOGIA no seguinte endereço: AVENIDA PADRE ANCHIETA, 404 - JARDIM - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9090710 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
 - 1.2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.
2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:
 - 2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
3. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
4. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
5. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.
6. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
7. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
8. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem conclusos.
9. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
10. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.
12. Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA. Int.

0006151-96.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338012061

AUTOR: HELOISA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP268978 - LUZIA ROSA ALEXANDRE DOS SANTOS FUNCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de INCIDENTE DE SUCESSÃO PROCESSUAL conforme a lei previdenciária.

Há informação nos autos de que a parte autora veio a óbito.

Em suma, conforme art. 112 da lei 8.213/91, são sucessores processuais os dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou arrolamento.

Sendo assim, determino:

1. INTIME-SE O REPRESENTANTE DA PARTE AUTORA para que:
 - 1.1. Junte aos autos a referente certidão de óbito, caso ainda não a tenha juntado;
 - 1.2. Manifeste-se se há interesse em promover a habilitação no presente processo;
 - 1.3. Colacione aos autos certidão de dependentes habilitados para pensão por morte referente ao de cujus.
 - 1.4. Em havendo interesse, apresente os documentos (documento oficial com foto, CPF, comprovante de residência atual, procuração e eventual declaração de pobreza) do(s) sucessor(es) processual(is) cabível(is).
- Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem prejuízo de posterior ingresso de nova ação pelos devidos sucessores.
2. Após, dê-se vista à parte ré, para que, querendo, manifeste-se.
- Prazo de 10 (dez) dias.
3. Por fim, retornem os autos conclusos.

Int. (Dispensada a intimação o INSS, deste despacho, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. 1.1. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção. 2. Aguarde-se a realização da perícia. 3. Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual. Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0001926-62.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338011950

AUTOR: SHIRLEI FERREIRA BATISTA (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES, SP381961 - CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001907-56.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338012085
AUTOR: SIDNEI LOURENCO DA SILVA (SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001862-52.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338011915
AUTOR: GABRIELA HUMPHREYS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5000760-97.2018.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338011762
AUTOR: WANDERSON GOMES DOS SANTOS (SP278820 - MARTA MARIA LOPES MATOSINHOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1. 1. Da designação da data de 30/05/2018 às 16:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO - NEUROLOGIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1. 2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

1.3 Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas a sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.

1.4. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

2. Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S), aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

5. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

7. Apresentada proposta de acordo, remetam-se estes autos para a Central de Conciliação (CECON) de São Bernardo do Campo.

8. Nada mais sendo requerido requisito(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

9. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

9.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

9.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. 2. Considerando a procedência da ação, oficie-se à agência do INSS, caso não tenha sido oficiado, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra conforme determinado no julgado. 2.1. As comunicações administrativas, tais como: indicação de dia, hora e locação de perícia médica e ou de reabilitação/readaptação, atinentes à relação entabulada entre o INSS e seus segurados, ainda que decorrente de decisão judicial, competem à autarquia por meio de suas Agências Previdenciárias. 3. Tendo a autarquia-ré cumprido a determinação, sendo necessários cálculos de liquidação de parcelas em atraso ou de honorários advocatícios, remetam-se ao contador judicial. 4. Juntados, intime-se as partes para manifestação. 5. Não havendo impugnação aos cálculos, providencie-se a expedição do ofício requisitório. 6. A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes

requisitos da Resolução CJF-RES - 2017/00458 de 4 de outubro de 2017, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução. 7. Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do item anterior, tornem ao ao contador judicial para parecer, e, na sequência, para manifestação das partes. 8. Decorrido o prazo, venham conclusos para decisão sobre os cálculos, a fim de fixar o valor da execução. 9. Após, intimem-se as partes. 10. Nada mais sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório. 11. Sobrevindo o depósito, intime-se o autor. 12. Após, tornem conclusos para extinção da execução. 13. O processamento da execução, neste juizado, observará ainda os seguintes critérios: a) o levantamento de valor objeto da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatário independe da expedição de alvará, ficando a cargo do beneficiário providenciar o necessário para o saque segundo os critérios do banco depositário; b) a parte autora deverá informar se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. c) se o valor da condenação superar 60 (sessenta) salários mínimos o credor será intimado a optar pela expedição da Requisição de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou do Precatário (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001; d) se a expedição da requisição de pagamento for por Precatário, a parte autora, querendo, poderá informar se é portadora de doença grave e ou portadora de deficiência, para os casos de débitos de natureza alimentícia, a fim de ter prioridade no pagamento do Precatário, nos termos da Resolução n. 230 do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 15/06/2010; e) a renúncia ao valor excedente deverá ser manifestada pelo titular do crédito ou por advogado que possua poder específico para tanto, outorgado por procuração juntada aos autos; f) caso o advogado pretenda o destaque de honorários na Requisição de Pequeno Valor ou no Precatário deverá requerê-lo por petição acompanhada do contrato, apresentada antes da respectiva expedição, uma vez que não se admitirá pedido de cancelamento do requisitório para inclusão dos honorários; g) os conflitos entre o autor e réu quanto à execução do julgado conjugada com a manutenção do benefício eventualmente concedido administrativamente, em momento posterior, constitui lide diferente absolutamente estranha a destes autos, devendo, por isso, se o caso, ser discutida na via administrativa de modo inaugural, ou em ação judicial própria; 14. Os atos das partes deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004475-16.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338012072
AUTOR: MARIVANDA SANTOS AMARAL (SP256767 - RUSLAN STUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006163-13.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338012071
AUTOR: ELSON CASSIMIRO RODRIGUES (SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007671-91.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338012067
AUTOR: JOSE ANDRE DOS SANTOS (SP264339 - ADRIANA BELCHOR ZANQUETA, SP055516 - BENI BELCHOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003713-97.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338012074
AUTOR: MARIA JOSE CANDIDA ESTOPA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006949-57.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338012069
AUTOR: GILDESIA TRINDADE DE OLIVEIRA (SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007761-02.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338012066
AUTOR: CLEUSA PEREIRA FIRMIANO (PR032845 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004285-53.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338012073
AUTOR: OSVALDO NEVES DE OLIVEIRA (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007837-26.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338012065
AUTOR: MARIA CELSA PEREIRA DA SILVA (SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001725-07.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338012076
AUTOR: CILSA MARIA SANCHES VALENTINI (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006771-11.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338012070
AUTOR: JOAO RODRIGUES DA SILVA (SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS, SP356525 - RAFAEL HENRIQUE MARCHI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007163-48.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338012068
AUTOR: SEVERINO CLEMENTINO DE SOUZA (SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002253-75.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338012075
AUTOR: MILTON DE AZEVEDO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001874-66.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338011921
AUTOR: MARIA HELENA SOUZA RIBEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.
 - 1.1. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.
2. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:
 - 2.1. Da designação da data de 22/06/2018 às 15:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) WASHINGTON DEL VAGE - ORTOPIEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
 - 2.2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.
 - 2.3. Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas às sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.
 - 2.4. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.
3. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:
 - 3.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
 - 3.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
 - 3.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
 - 3.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.
 - 3.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
 - 3.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
 - 3.7. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem conclusos.
 - 3.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
 - 3.9. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.
4. Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.
5. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
 - 5.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
 - 5.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual. Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0005113-49.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338012055
AUTOR: FANTINE ALVES DE ANDRADE (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Torno sem efeito o ato ordinatório de item 55.
2. Considerando a procedência da ação, oficie-se à agência do INSS, caso não tenha sido oficiado, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra conforme determinado no julgado.
 - 2.1. As comunicações administrativas, tais como: indicação de dia, hora e locação de perícia médica e ou de reabilitação/readaptação, atinentes à relação entabulada entre o INSS e seus segurados, ainda que decorrente de decisão judicial, competem à autarquia por meio de suas Agências Previdenciárias.
3. Tendo a autarquia-ré cumprido a determinação, sendo necessários cálculos de liquidação de parcelas em atraso ou de honorários advocatícios, remetam-se ao contador judicial.
4. Juntados, intímem-se as partes para manifestação.
5. Não havendo impugnação aos cálculos, providencie-se a expedição do ofício requisitório.
6. A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos da Resolução CJF-RES - 2017/00458

de 4 de outubro de 2017, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
 - b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;
 - c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução.
7. Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do item anterior, tornem ao ao contador judicial para parecer, e, na sequência, para manifestação das partes.
8. Decorrido o prazo, venham conclusos para decisão sobre os cálculos, a fim de fixar o valor da execução.
9. Após, intemem-se as partes.
10. Nada mais sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório
11. Sobrevindo o depósito, intime-se o autor.
12. Após, tornem conclusos para extinção da execução.
13. O processamento da execução, neste juizado, observará ainda os seguintes critérios:
- a) o levantamento de valor objeto da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatário independe da expedição de alvará, ficando a cargo do beneficiário providenciar o necessário para o saque segundo os critérios do banco depositário;
 - b) a parte autora deverá informar se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.
 - c) se o valor da condenação superar 60 (sessenta) salários mínimos o credor será intimado a optar pela expedição da Requisição de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou do Precatário (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001;
 - d) se a expedição da requisição de pagamento for por Precatário, a parte autora, querendo, poderá informar se é portadora de doença grave e ou portadora de deficiência, para os casos de débitos de natureza alimentícia, a fim de ter prioridade no pagamento do Precatário, nos termos da Resolução n. 230 do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 15/06/2010;
 - e) a renúncia ao valor excedente deverá ser manifestada pelo titular do crédito ou por advogado que possua poder específico para tanto, outorgado por procuração juntada aos autos;
 - f) caso o advogado pretenda o destaque de honorários na Requisição de Pequeno Valor ou no Precatário deverá requerê-lo por petição acompanhada do contrato, apresentada antes da respectiva expedição, uma vez que não se admitirá pedido de cancelamento do requisitório para inclusão dos honorários;
 - g) os conflitos entre o autor e réu quanto à execução do julgado conjugada com a manutenção do benefício eventualmente concedido administrativamente, em momento posterior, constitui lide diferente absolutamente estranha a destes autos, devendo, por isso, se o caso, ser discutida na via administrativa de modo inaugural, ou em ação judicial própria;
14. Os atos das partes deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias.
- Intemem-se.

0000342-57.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338012013
AUTOR: MARIA VANDERLICE BRITO BISPO (SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado em 23/04/2018 12:00:13

1. Em atenção à manifestação do Sr Perito em referido laudo e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1. 1. Da designação da data de 27/06/2018 às 13:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1. 2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

1.3 Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas a sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.

1.4. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

2. Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S), aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

2. Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme

as seguintes DETERMINAÇÕES:

2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- 2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.
 - 2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
 - 2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
 - 2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.
 - 2.5. Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:
 - a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
 - b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
 - c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
 - d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.
 3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
 4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
 5. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.
 6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
 7. Apresentada proposta de acordo, remetam-se estes autos para a Central de Conciliação (CECON) de São Bernardo do Campo.
 8. Nada mais sendo requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.
 9. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
 - 9.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
 - 9.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
- Int.

0001780-21.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338011743
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO PIRATININGA (SP299724 - RENAN TEIJI TSUTSUI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando que a cobrança judicial de condomínio comumente ocasiona a repetição de ações entre as mesmas partes e com mesma causa de pedir, diferenciando-se o pedido tão-só no que se refere ao período da dívida, não é possível analisar a ocorrência de prevenção deste com os processos indicados no termo de prevenção somente se valendo dos termos de registros existentes junto ao SISJEF/MUMPS/PJE, de modo que, nestes casos, compete ao réu, por ocasião da defesa, se o caso, alegar e provar litispendência ou coisa julgada que obste o direito alegado pela parte autora.

Intime-se a parte autora para:

- a) apresentar documento oficial com foto - RG, CNH ou CTPS do síndico do condomínio.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Deixo de intimar a Caixa Econômica Federal, nos termos do Ofício JURIRSP 00118/2015, de 29 de setembro de 2015.

0001855-60.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338012018
AUTOR: CONCEICAO DE FATIMA CREPALDE (SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

1.1 Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

2. Intime-se a parte autora para apresentar:

- a) requerimento administrativo, feito junto ao INSS;

b) comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias;
Prazo de 10 (dez) dias.

3. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

3.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

3.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

4. Aguarde-se o prazo conferido à parte autora. Decorrido o prazo, sem atendimento, o feito será extinto sem julgamento do mérito. Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0001710-04.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338011800

AUTOR: NORMA JOSE MONTEIRO (SP321391 - DIEGO SCARIOT) GUILHERME GUSTAVO MONTEIRO DOS SANTOS (SP321391 - DIEGO SCARIOT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Verifico que, em caso de eventual procedência, o valor da causa poderá ultrapassar o teto estabelecido pela Lei 10.259/2006, ou seja, acima dos 60 (sessenta) salários mínimos.

2. Ressalto que a competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001.

3. Em se tratando de demanda que englobe obrigações vincendas, calcula-se o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal.

4. Em se tratando de demanda em que se contesta os valores inerentes ao contrato de financiamento, calcula-se o valor considerando o valor total do contrato firmado entre as partes.

5. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 292 do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas.

6. O valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente, ressaltando que as ações cujo objeto seja relativo a montante acima dos 60 salários mínimos poderão ser processadas e julgadas neste juízo se houver expressa renúncia do valor excedente, não havendo renúncia expressa, os autos serão enviados a uma das varas desta Subseção judiciária.

7. Assim sendo, intime-se a parte autora para que atribua o valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido, bem como para que, sendo o caso, renuncie expressamente o montante acima dos 60 salários mínimos.

8. Para tanto, se houver advogado constituído, a procuração deverá conferir-lhe poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.

9. Havendo renúncia expressa, tornem conclusos.

9.1. Não havendo renúncia expressa, os autos serão enviados a uma das varas desta Subseção judiciária, para julgamento, diante da incompetência absoluta deste Juízo.

Prazo de 10 (dez) dias.

10. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

10.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

10.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0000212-67.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338012007

AUTOR: SERGIO RICARDO ARRUDA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado em 20/04/2018 11:28:26

1. Em atenção à manifestação do Sr Perito no referido laudo, e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1. 1. Da designação da data de 01/08/2018 às 11:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) THATIANE FERNANDES DA SILVA - PSIQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1. 2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

1.3 Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas a sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.

1.4. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

2. Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S), aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

5. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

7. Apresentada proposta de acordo, remetam-se estes autos para a Central de Conciliação (CECON) de São Bernardo do Campo.

8. Nada mais sendo requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

9. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

9.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

9.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0002953-85.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338012082

AUTOR: GENARO JERONIMO DA SILVA (SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem ao arquivo.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0001963-89.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338012036

AUTOR: ELNA VIGNA (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1.1. Da designação da data de 27/06/2018 às 16:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1.2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

1.3. Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas a sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.

2. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

3. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

3.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos

que possui (relatórios, receiptários, exames e outros).

4. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
 5. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
 6. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.
 7. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
 8. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
 9. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem conclusos.
 10. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
 11. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.
 12. Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.
 13. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
 14. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
 15. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
- Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. 1.1. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção. 2. Aguarde-se a realização da perícia. 3. Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual. Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0001872-96.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338011920

AUTOR: MAURA FERRAZ DO PRADO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001846-98.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338012050

AUTOR: MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da sentença proferida nestes autos, transitada em julgado, encontra-se cessada a jurisdição nesta instância, com prejuízo à apreciação da petição da parte autora. Dê-se baixa definitiva nos autos. Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0001393-11.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338012056

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006091-26.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338012051

AUTOR: VALDEMAR PERES (SP189671 - ROBSON ROGÉRIO DEOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001900-64.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338011779

AUTOR: MANOEL AMARO DA SILVA (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA, SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.
 - 1.1. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.
2. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:
 - 2.1. Da designação da data de 18/07/2018 às 13:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) THATIANE FERNANDES DA SILVA - PSQUIIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem

como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2.2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

2.3. Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas às sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.

2.4. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

3. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

3.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

3.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

3.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

3.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

3.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

3.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

3.7. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem conclusos.

3.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

3.9. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

4. Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

5. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

5.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

5.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0001928-32.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338011974

AUTOR: JOSE CATANHA PRIMO (SP231867 - ANTONIO FIRMINO JUNIOR, SP367278 - PATRICIA DUARTE NEUMANN CYPRIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Verifico que, em caso de eventual procedência, o valor da causa poderá ultrapassar o teto estabelecido pela Lei 10.259/2006, ou seja, acima dos 60 (sessenta) salários mínimos.

2. Ressalto que a competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001.

3. Em se tratando de demanda que englobe obrigações vincendas, calcula-se o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal.

4. Em se tratando de demanda em que se contesta os valores inerentes ao contrato de financiamento, calcula-se o valor considerando o valor total do contrato firmado entre as partes.

5. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 292 do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas.

6. O valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente, ressaltando que as ações cujo objeto seja relativo a montante acima dos 60 salários mínimos poderão ser processadas e julgadas neste juízo se houver expressa renúncia do valor excedente, não havendo renúncia expressa, os autos serão enviados a uma das varas desta Subseção judiciária.

7. Assim sendo, intime-se a parte autora para que atribua o valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido, bem como para que, sendo o caso, renuncie expressamente o montante acima dos 60 salários mínimos.

8. Para tanto, se houver advogado constituído, a procuração deverá conferir-lhe poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.

9. Havendo renúncia expressa, tornem conclusos.

9.1. Não havendo renúncia expressa, os autos serão enviados a uma das varas desta Subseção judiciária, para julgamento, diante da incompetência absoluta deste Juízo.

Prazo de 10 (dez) dias.

10. Caso o valor da causa ultrapasse a alçada deste Juizado e havendo a renúncia expressa do valor excedente, ou o valor da causa esteja

dentro dos limites de alçada, para prosseguimento do feito neste Juízo, deverá a parte autora, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, apresentar comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias.

11. Sob outro aspecto, entendendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

11.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

11.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual. Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. 2. Considerando a procedência da ação, oficie-se à agência do INSS, caso não tenha sido oficiado, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra conforme determinado no julgado. 3. Tendo a autarquia-ré cumprido a determinação, remetam-se ao contador judicial para elaboração dos cálculos de liquidação. 4. Juntados, intemem-se as partes para manifestação. 5. Não havendo impugnação aos cálculos, deverá ser providenciada a expedição do ofício requisitório. 6. A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos da Resolução CJF-RES - 2017/00458 de 4 de outubro de 2017, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução. 7. Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do item 6, os autos tornarão ao contador judicial para parecer, e, na sequência, para manifestação das partes. 8. Decorrido o prazo, os autos serão conclusos para decisão sobre os cálculos, a fim de fixar o valor da execução. 9. Nada mais sendo requerido, a secretaria providenciará a expedição do ofício requisitório. 10. Sobre vindo o depósito, o beneficiário será intimado para efetuar o levantamento. 11. Após os autos tornarem-se conclusos para extinção da execução. 12. O processamento da execução, neste juízo, observará ainda os seguintes critérios: a) o levantamento de valor objeto da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatório independe da expedição de alvará, ficando a cargo do beneficiário providenciar o necessário para o saque segundo os critérios do banco depositário; b) a parte autora deverá informar se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. c) se o valor da condenação superar 60 (sessenta) salários mínimos o credor será intimado a optar pela expedição da Requisição de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou do Precatório (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001; d) se a expedição da requisição de pagamento for por Precatório, a parte autora, querendo, poderá informar se é portadora de doença grave e ou portadora de deficiência, para os casos de débitos de natureza alimentícia, a fim de ter prioridade no pagamento do Precatório, nos termos da Resolução n. 230 do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 15/06/2010; e) a renúncia ao valor excedente deverá ser manifestada pelo titular do crédito ou por advogado que possua poder específico para tanto, outorgado por procuração juntada aos autos; f) caso o advogado pretenda o destaque de honorários na Requisição de Pequeno Valor ou no Precatório deverá requerê-lo por petição acompanhada do contrato, apresentada antes da respectiva expedição, uma vez que não se admitirá pedido de cancelamento do requisitório para inclusão dos honorários; g) os conflitos entre o autor e réu quanto à execução do julgado conjugada com a manutenção do benefício eventualmente concedido administrativamente, em momento posterior, constitui lide diferente absolutamente estranha a destes autos, devendo, por isso, se o caso, ser discutida na via administrativa de modo inaugural, ou em ação judicial própria; 13. Os atos das partes deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias. Intemem-se.

0000474-51.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338012048

AUTOR: JOAO LUIS DO VALE BEZERRA (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007454-48.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338012040

AUTOR: JOSE DA COSTA PEREIRA (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006368-42.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338012041

AUTOR: JOSIMAR DE SOUSA SILVA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005302-95.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338012044

AUTOR: JOSE AUGUSTO DA SILVA (SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO, SP212728 - CRISTIANE DA SILVA VENÂNCIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006270-57.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338012042

AUTOR: GERALDO DINIZ PEREIRA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005244-24.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338012045
AUTOR: IZABEL MARGARIDA STORTI (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008328-33.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338012039
AUTOR: JORGE DA CONCEICAO DOS REIS (SP273591 - KATIA CILENE PASTORE GARCIA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005106-57.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338012046
AUTOR: AROLDO BATISTA NOGUEIRA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003478-33.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338012047
AUTOR: MIRIAN APARECIDA SANCHES LOPES (SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005852-22.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338012043
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS (SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do art. 139, V, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do Comunicado n.º 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, bem como, da instalação da Central de Conciliação (CECON) de São Bernardo do Campo, na data de 29 de maio de 2017, conforme Resolução CJF3R n. 15, de 22/05/2017, encaminhe-se este processo àquele setor, para fim de inclusão nas pautas de audiências de mediação/conciliação. Sendo infrutífera a tentativa de acordo, dê-se regular andamento ao feito. Tratando-se de processo atermado (sem Advogado), objetivando a celeridade do processamento do feito, bem como a economia dos recursos públicos, determino a intimação da parte autora pela CECON, por ocasião da designação da audiência. Cite-se o réu, no caso de não ter sido citado, para, querendo, contestar a ação. Int.

0001880-73.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338012012
AUTOR: MIRIAN SOUZA DOS SANTOS (SP386746 - RONALDO LEANDRO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004470-57.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338011738
AUTOR: MARLENE RIBEIRO CARDOSO DOS SANTOS (SP282587 - FREDERICO YUDI DE OLIVEIRA YANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001736-02.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338011790
AUTOR: FRANCISCO ALLAN TEIXEIRA PARNAIBA (SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0006346-47.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338011997
AUTOR: MAIC DE JESUS PEREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1. 1. Da designação da data de 29/06/2018 às 14:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) WASHINGTON DEL VAGE - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1. 2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

1.3 Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas a sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.

1.4. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

2. Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S), aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

- 2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- 2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- 2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.
3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
5. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.
6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
7. Apresentada proposta de acordo, remetam-se estes autos para a Central de Conciliação (CECON) de São Bernardo do Campo.
8. Nada mais sendo requerido requisito(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.
9. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
- 9.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
- 9.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual. Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0001826-10.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338011970

AUTOR: JOSEFA DE SOUZA NEVES DE JESUS (SP286217 - LUCAS BUSCARIOL HASHIMOTO IKUTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispêndência ou coisa julgada.
- 1.1. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.
2. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:
 - 2.1. Da designação da data de 27/06/2018 às 11:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
 - 2.2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.
 - 2.3. Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas às sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.
 - 2.4. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.
3. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:
 - 3.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
 - 3.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
 - 3.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
 - 3.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.
 - 3.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
 - 3.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
 - 3.7. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem conclusos.
 - 3.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
 - 3.9. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.
4. Nada mais requerido requisito-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.
5. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
- 5.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
- 5.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

0001876-36.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338012021

AUTOR: JOSIANE OLIVEIRA DE BARROS (SP356022 - VITOR ROBERTO CARRARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:
 - 1.1. Da designação da data de 27/06/2018 às 15:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
 - 1.2. Da designação da data de 01/08/2018 às 11:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) THATIANE FERNANDES DA SILVA - PSQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
 - 1.2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.
 - 1.3. Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas às sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.
 2. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.
 3. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:
 - 3.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
 4. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
 5. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
 6. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.
 7. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
 8. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
 9. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem conclusos.
 10. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
 11. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.
 12. Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.
 13. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
 14. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
 15. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
- Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0001902-34.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338011783

AUTOR: JOSE FRANCISCO VIEIRA (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.
 - 1.1. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.
2. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:
 - 2.1. Da designação da data de 18/07/2018 às 14:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) THATIANE FERNANDES DA SILVA - PSQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
 - 2.2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.
 - 2.3. Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas às sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.
 - 2.4. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

3. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- 3.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
 - 3.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
 - 3.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
 - 3.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.
 - 3.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
 - 3.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
 - 3.7. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem conclusos.
 - 3.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
 - 3.9. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.
 4. Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.
 5. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
 - 5.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
 - 5.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
- Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0001959-52.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338012099

AUTOR: MICHELA DIOMEDES PIZANI (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:
 - 1.1. Da designação da data de 28/06/2018 às 09:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
 - 1.2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.
 - 1.3. Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas às sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.
2. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.
3. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:
 - 3.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
 4. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
 5. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
 6. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.
 7. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
 8. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
 9. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem conclusos.
 10. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
 11. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.
 12. Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.
 13. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
 14. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
 15. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0007595-33.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338012017

AUTOR: GILVAN LEANDRO DA SILVA (SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1. 1. Da designação da data de 29/06/2018 às 16:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) WASHINGTON DEL VAGE - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1. 2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

1.3 Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas a sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.

1.4. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

2. Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S), aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- 2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.
 - 2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
 - 2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
 - 2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.
 3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
 4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
 5. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.
 6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
 7. Apresentada proposta de acordo, remetam-se estes autos para a Central de Conciliação (CECON) de São Bernardo do Campo.
 8. Nada mais sendo requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.
 9. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
 - 9.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
 - 9.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
- Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0001941-31.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338012083

AUTOR: ADRIANA PEREIRA DA SILVA (SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO, SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1. 1. Da designação da data de 27/06/2018 às 16:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1. 2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

1.3 Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas a

sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.

1.4. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

2. Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S), aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- 2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.
- 2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- 2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- 2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.
3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
5. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.
6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
7. Apresentada proposta de acordo, remetam-se estes autos para a Central de Conciliação (CECON) de São Bernardo do Campo.
8. Nada mais sendo requerido requisito(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.
9. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
- 9.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
- 9.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual. Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

DECISÃO JEF - 7

0001983-80.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338012057

AUTOR: VANESSA DA SILVA GIMENES FRAGOSO (SP335540 - LEONARDO POLSAQUE, SP333575 - VINICIUS ALMEIDA RIBEIRO, SP378298 - RENAN DA SILVA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação objetivando a restabelecimento de auxílio doença ou conversão em aposentadoria por invalidez, nomeado pelo próprio autor como "acidentário".

Ocorre que a espécie de benefício em questão, B-91, trata-se de auxílio-doença por Acidente de Trabalho.

Nos termos do artigo 19 da Lei n.º 8.213/91 "acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho." Desse modo, existindo nexo de causalidade entre a incapacidade e o exercício da atividade profissional do segurado, constata-se que a competência para o julgamento da lide passa a ser da Justiça Estadual (art. 109, I, CF).

Destaco, por fim, que o artigo 3º, §2º da Lei nº 9.099/95 expressamente prevê a exclusão das ações relativas a acidentes de trabalho da competência do Juizado Especial ("ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.")

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento do feito, determinando a remessa das peças que acompanham a petição inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado a uma das Varas da Justiça Estadual Comum do Município de São Bernardo do Campo.

Dê-se baixa na pauta de perícia médica.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0001764-67.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338011905

AUTOR: VILMA ANANIAS DA SILVA (SP286217 - LUCAS BUSCARIOL HASHIMOTO IKUTA)

RÉU: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A. (- CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) CAIXA CONSÓRCIOS

VILMA ANANIAS DA SILVA propõe ação sob o rito ordinário em face da CAIXA CONSÓRCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS e CANOPUS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS, objetivando a rescisão do contrato de consórcio firmado com as corrés.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Verifico, da análise da documentação anexada aos autos, em especial o contrato de adesão da CAIXA CONSÓRCIOS S.A., que o contrato objeto do presente feito foi firmado com a CAIXA CONSÓRCIOS, sociedade anônima com personalidade jurídica de direito privado e não com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o que desautoriza a propositura da ação nesta Justiça Federal, cuja competência é limitada pelo art. 109 da C.F/88.

Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das “causas em que a entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

Ocorre que, no caso dos autos, a demanda se dirige contra atuação da Caixa Consórcios S/A, cuja natureza jurídica é de sociedade anônima, e que não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da CF/88, estando afastada, portanto, da competência da Justiça Federal.

Ademais, a jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive das Cortes Superiores, é pacífica no sentido de que as causas em que a Caixa Consórcio seja parte devem ser apreciadas pela Justiça Estadual, conforme se verifica a seguir:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 110.247 - MG (2010/0057341-8) -

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que as sociedades de economia mista que detêm participação acionária da Caixa Econômica Federal não possuem foro na Justiça Federal, porquanto são pessoas jurídicas de direito privado.

(STJ - CC 110.247; DJ DATA:04/11/2010)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SUBROGAÇÃO, EM PESSOA JURÍDICA PRIVADA, DE DIREITOS E AÇÕES ORIGINARIAMENTE TITULARIZADOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais não litiga no foro federal, nem mesmo quando está subrogada em direitos e ações que lhe foram transmitidos pela Caixa Econômica Federal. Competência do MM. Juiz de Direito da 11ª Vara Cível de Aracaju.”

(STJ - CC 23967 - Processo: 199800854789/SE; v.u.; DJ 07/06/1999)

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA PESSOA JURÍDICA PRIVADA (SASSE) NO FORO FEDERAL. CONTRATO DE SEGURO.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL RECONHECIDA.

1. A Justiça Federal tem sua competência delimitada no art. 109 da Constituição Federal e nela não se inclui a resolução da lide de natureza privada entre pessoas privadas.

2. Agravo de instrumento provido.”

(TRF 1ª Região - AG 200101000027633/BA; v.u.; DJ 10/7/2003)

Assim, verifico que se trata de hipótese de reconhecimento de ilegitimidade de parte da Caixa Econômica Federal, eis que o contrato foi firmado com a empresa Caixa Consórcios S.A., fls. 05/10 do item 2 dos autos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para conhecimento e julgamento do feito em face da CAIXA CONSÓRCIOS S.A., determinando a remessa dos autos a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das varas Cíveis da Justiça Estadual de Diadema, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000147-72.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338012110

AUTOR: DOMICIA DA SILVA SANTOS (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a r. decisão proferida pelo E. TRF3, na qual julgou procedente o conflito negativo de competência para declarar competente o juízo suscitado, remetam-se este processo, com Urgência, para o respectivo juízo suscitado da Vara Cível da Comarca de Diadema/SP.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0001687-58.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338012026

AUTOR: JOAO LUIS SOARES (SP364684 - DALVA APARECIDA SOARES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória de evidência.

O art. 311 do Código de Processo Civil enumera quatro hipóteses específicas de concessão desta modalidade de tutela provisória:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

No caso em questão, a parte autora não indica qual dos incisos art. 311 do CPC é aplicável ao caso.

Conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único supracitado, as hipóteses dos incisos I e IV não podem ser deferidas liminarmente, notadamente porque dependem da análise da defesa apresentada pela parte ré.

O inciso III não é aplicável ao caso, uma vez que se refere apenas a pedidos afetos a contrato de depósito.

Quanto ao inciso II, evidentemente não há nos autos comprovação documental suficiente dos fatos alegados, visto que dilação probatória (notadamente a médica pericial) se faz necessária, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.

Desta forma, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência dos requisitos legais, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 05/06/2018 às 13:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2. Da designação da data de 24/07/2018 às 08:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ - OFTALMOLOGIA no seguinte endereço: AVENIDA PADRE ANCHIETA, 404 - JARDIM - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9090710 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 22/2822174, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 13 de junho de 2017 do JEF São Bernardo do Campo-SP.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais.

4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do pedido de tutela provisória. Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a probabilidade do direito, porquanto este reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa. Do trâmite processual. 1. Cite-se o réu, para que, querendo, apresente sua contestação. Prazo de 30 (trinta) dias. 2. Apresentada a contestação, remetam-se os autos à contadoria deste JEF para a confecção de parecer. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual. Cite-se. Cumpra-se. Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0001719-63.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338011993
AUTOR: VERALUCIA BORGES DA SILVA (SP273582 - JULIANA DOS SANTOS FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001707-49.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338011995
AUTOR: FELICIA PEREIRA DE SANTANA (SP128726 - JOEL BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001825-25.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338011992
AUTOR: CICERA OLIVIA DE CARVALHO (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA, SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001729-10.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338012003
AUTOR: MARIA DAS GRACAS RODRIGUES SILVA (SP347987 - CLAUDINEI RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte na qualidade de cônjuge do(a) falecido(a).

A parte autora narra que, embora tenha preenchido todos os requisitos legais, o INSS indeferiu o seu pedido (NB 184.372.133-0, DER em 19/09/2017) pelo motivo de falta de qualidade de segurado do falecido na data do óbito. Alega que seu falecido cônjuge WENCESLAU SILVA possuía qualidade de segurado no momento do óbito, pois exercia atividade rural no período de 21/10/2000 até o óbito em 13/07/2006.

É o relatório. Fundamento e decido.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência e de evidência (pelo inciso II).

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O art. 311 do Código de Processo Civil enumera quatro hipóteses específicas de concessão de tutela provisória de evidência:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da CRFB/88 e resta regulado pelo artigo 74 e seguintes da lei nº8.213/91. Deste embasamento legal, extrai-se que são requisitos para a concessão de pensão por morte:

- (i) o óbito;
- (ii) a qualidade de segurado do instituidor falecido no momento do óbito;
- (iii) e a condição de dependente da parte autora.

No caso dos autos.

Quanto ao óbito, ocorreu em 13/07/2006 (certidão de óbito, fls. 07 do item 02).

Quanto à condição de dependente, sendo cônjuge resta presumida (certidão de casamento, fls. 08 do item 02).

Quanto à qualidade de segurado do instituidor falecido no momento do óbito, todavia não resta comprovada, pois se faz necessária a dilação probatória (documental e testemunhal).

Sendo assim, neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos porquanto esta reclama dilação probatória, procedimento incompatível com os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) ou da comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Da dilação probatória e do trâmite processual.

Trata-se de ação na qual a parte autora requerer o reconhecimento de que o instituidor falecido exerceu atividade rural no período de 21/10/2000 até 13/07/2006, cuja comprovação depende da existência de início de prova material (documentação), complementada por prova testemunhal, nos termos do art. 55 §3º da lei 8.213/91 e da Súmula nº149 do STJ.

Desta forma, a parte autora deve esclarecer as provas que pretende produzir.

Sendo assim, em busca da melhor instrução no caso concreto, determino que:

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para que:

1.1 informe se pretende produzir prova testemunhal em audiência (indicando o máximo de 03 testemunhas) a ser realizada perante este juízo (no endereço deste JEF); anotando-se que a oitiva via carta precatória deverá ser requerida expressamente.

Em sendo necessário, a secretaria deste JEF deverá designar as diligências pertinentes (audiência e/ou carta precatória).

1.2. junte novamente aos autos (em digitalização de definição superior), os documentos colacionados no item 02 dos autos, uma vez que alguns estão parcialmente ilegíveis.

1.3. junte aos autos todos os documentos que entender pertinentes para comprovar a condição de trabalhador rural do instituidor falecido no período reclamado.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2. Após solvida a questão do item 01, CITE-SE O RÉU, para que, querendo, apresente sua contestação.

Prazo de 30 (trinta) dias ou até a data da audiência, se for o caso.

3. Após, remetam-se os autos à contadoria deste JEF para a confecção de parecer.

4. Após, aguarde-se a realização das oitivas, se for o caso.

5. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0001673-74.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338011411

AUTOR: JOSE DA CRUZ (SP219848 - KARIN MILAN DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

1.1. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

2. Trata-se de pedido de tutela provisória.

Diviso que o pedido não se subsume à hipótese de concessão de tutela provisória de evidência, pois o conhecimento da lide depende da realização de prova pericial médica, não bastando, para tanto, o laudo elaborado unilateralmente, ainda que médico vinculado à órgão público, sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Outrossim, não diviso o cumprimento dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, pois o feito carece de prova pericial o que afasta a probabilidade da alegação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação do exame pericial, devendo a parte autora comparecer na perícia marcada munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

DIA HORA ESPECIALIDADE PERITO(A) LOCAL

08/06/2018 18:30 ORTOPEDIA WASHINGTON DEL VAGE AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 22/2822174, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 13 de junho de 2017 do JEF São Bernardo do Campo-SP.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0001713-56.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338011996

AUTOR: JOYCE ALCINO DE SOUZA SOARES (SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora requer a concessão do benefício de salário maternidade cuja duração é de 120 dias, sendo que o parto ocorreu em 12/10/2017. Ante o exposto, verifico que não se afigura perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que a pretensão deduzida nesta ação refere-se a recomposição patrimonial cujos efeitos são majoritariamente pretéritos visto que já decorreu todo ou grande parte do prazo de duração do benefício, razão pela qual fica INDEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova análise à vista de alteração fática que importe em perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a depender da devida comprovação.

Do trâmite processual.

1. Cite-se o réu, para que, querendo, apresente sua contestação.

Prazo de 30 (trinta) dias.

2. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cite-se.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0001922-25.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338012011

AUTOR: TEREZINHA TEIXEIRA DA SILVA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação objetivando a concessão do benefício previdenciário.

A ação foi distribuída perante o Juízo Estadual da Comarca de Diadema, que se declarou incompetente para o conhecimento da ação.

Considerando o valor da causa, o processo foi distribuído para este Juizado Especial Federal.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

Como a ação foi proposta na Justiça Estadual de Diadema, depreende-se que a vontade da parte autora é que seu processo tivesse trâmite na cidade de seu domicílio.

Neste caso, subsume-se ao disposto no artigo 109, §3º, da Constituição Federal, que prevê hipótese de delegação de competência da Justiça Federal à Estadual, quando a Comarca não for sede de vara de juízo federal, e houver opção do segurado em litigar em seu domicílio.

Portanto, tratando-se de competência relativa, e tendo o autor optado por manejar ação perante o Juízo Estadual que atua sob competência delegada, a competência é da Justiça Estadual, e não da Justiça Federal.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal - Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante.

(TRF3, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5939, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO, TERCEIRA SEÇÃO, DJU DATA: 09/06/2004)

Isso posto, reconheço a incompetência da Justiça Federal e suscito conflito negativo de competência com a 4ª Vara Cível da Comarca de Diadema, perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com fundamento nos artigos 66, II e 953, I do Código de Processo Civil, para que seja declarada a competência do eminente juízo suscitado - 4ª Vara Cível da Comarca de Diadema -, para processar e julgar esta ação. Expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruído com cópia dos autos, com nossas homenagens.

Se a r. decisão proferida pelo E. TRF3 designar o juízo suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, ou julgar procedente o conflito negativo de competência para declarar competente o juízo suscitado, remeta-se este processo, com Urgência, para o respectivo juízo suscitado da Vara Cível da Comarca de Diadema/SP.

Por tratar-se de processo eletrônico, providencie a secretaria a remessa destes autos, na opção de declínio de competência, para que não haja o seu processamento simultâneo na Justiça Federal e Estadual.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do pedido de tutela provisória. Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova. Para tanto, aguarde-se a realização da(s) perícia(s) designada(s). Do trâmite processual. 1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada. 3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. 4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual. Cumpra-se. Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0001715-26.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338011945

AUTOR: MARCIA DE SANTANA DOS SANTOS (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001703-12.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338011946

AUTOR: ANTONIO CARLOS LORENZETI (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001727-40.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338011943

AUTOR: MARIA DO CARMO NASCIMENTO CARDOSO (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001873-81.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338011933

AUTOR: MANOELITO CORREIA DA SILVA (SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001735-17.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338011941

AUTOR: ELIANE MARIA DA SILVA (SP339668 - FERNANDO HENRIQUE MÂNGIA DE SOUZA CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001797-57.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338011934

AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS PACHECO (SP390953 - THIAGO KONDO SIGOLINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001925-77.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338012031

AUTOR: JOSE ALVES DOS SANTOS (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Da análise da petição inicial, verifico que não se afigura perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que a pretensão deduzida nesta ação refere-se majoritariamente à recomposição patrimonial cujos efeitos são pretéritos, razão pela qual fica INDEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova análise à vista de alteração fática que importe em perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a depender da devida comprovação.

Do trâmite processual.

1. Cite-se o réu, para que, querendo, apresente sua contestação.

Prazo de 30 (trinta) dias.

2. Remetam-se os autos à contadoria deste JEF para a confecção de parecer.

3. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0000115-67.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338011595

AUTOR: G.S. COMERCIO SERVICOS E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

A PARTE AUTORA move ação contra a UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando a declaração de inexistência da obrigação do aposentado de contribuir com a previdência social.

Em foro de tutela de urgência requer a suspensão da cobrança das contribuições previdenciárias ou que a empregadora deposite em juízo os valores alusivos à contribuição previdenciária descontada.

Da prevenção

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

Note-se que não há no texto legal qualquer determinação expressa ou derivada que indique duração ou termo final da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 (aliás, ressalte-se, diferentemente da contribuição social instituída pelo art. 2º do mesmo instituto); também não há qualquer referência de que tal contribuição serviria apenas para a cobertura de determinado passivo.

Tais constatações levam à conclusão de que tal contribuição foi instituída por tempo indeterminado.

Art. 1o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1o Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I – as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2o A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Neste sentido, o tese autoral se opõe à jurisprudência consolidada, inclusive do STF:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.

Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu

art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 4 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 6 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Apelação não provida.

(Ap 00056786020134036130 / Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2291553 / Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA / TRF3 - PRIMEIRA TURMA / e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018 / Data da Decisão - 20/03/2018 / Data da Publicação - 23/03/2018)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II.

(ADI 2556 / ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE / Relator(a) - JOAQUIM BARBOSA / STF / Decisão - Plenário, 13.06.2012 / Divulgação – 19/09/2012 / Publicação – 20/09/2012)

Desta forma não resta preenchido o requisito da probabilidade do direito.

Desta forma, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Do trâmite processual.

1. Cite-se o réu, para que, querendo, apresente sua contestação.

Prazo de 30 (trinta) dias.

2. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cite-se.

Cumpra-se.

Intimem-se.

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

1.1. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

2. Trata-se de pedido de tutela provisória.

Diviso que o pedido não se subsume à hipótese de concessão de tutela provisória de evidência, pois o conhecimento da lide depende da realização de prova pericial médica, não bastando, para tanto, o laudo elaborado unilateralmente, ainda que médico vinculado à órgão público, sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Outrossim, não diviso o cumprimento dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, pois o feito carece de prova pericial que afasta a probabilidade da alegação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação do exame pericial a ser realizado no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

20/06/2018 13:00:00 PSIQUIATRIA THATIANE FERNANDES DA SILVA

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 22/2822174, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 13 de junho de 2017 do JEF São Bernardo do Campo-SP.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.
Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.
4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do pedido de tutela provisória. Tendo em vista a iminente decisão de mérito, o pedido de tutela provisória será analisado por ocasião do julgamento do feito. Do trâmite processual. 1. Após os trâmites de praxe, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

5001567-54.2017.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338011930
AUTOR: SILVANIA BATISTA NAZARE (SP294288 - ANTONIO ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006741-39.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338011932
AUTOR: CELSO DE OLIVEIRA (SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007675-94.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338011931
AUTOR: LUIZA ADENILDA ANDRADE SOUSA (SP031526 - JANUARIO ALVES, SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001923-10.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338012030
AUTOR: MARIA HOSANA ARANDAS VILELA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte na qualidade de cônjuge do(a) falecido(a).
A parte autora narra que, embora tenha preenchido todos os requisitos legais, o INSS indeferiu o seu pedido (NB 185.409.272-0, DER em 28/12/2017) pelo motivo de falta de qualidade de segurado do falecido na data do óbito, em 21/11/2017. Alega que seu falecido cônjuge JOSÉ DE ARANDAS VILELA possuía qualidade de segurado no momento do óbito, pois, ainda no período de graça, passou a sofrer de doenças incapacitantes.

É o relatório. Fundamento e decido.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da CRFB/88 e resta regulado pelo artigo 74 e seguintes da lei nº8.213/91.

Deste embasamento legal, extrai-se que são requisitos para a concessão de pensão por morte:

- (i) o óbito;
- (ii) a qualidade de segurado do instituidor falecido no momento do óbito;
- (iii) e a condição de dependente da parte autora.

No caso dos autos.

Quanto ao óbito, ocorreu em 21/11/2017 (certidão de óbito, fls. 08 do item 02).

Quanto à condição de dependente, sendo cônjuge, resta presumida (certidão de casamento, fls. 06 do item 02).

Quanto à qualidade de segurado do instituidor falecido no momento do óbito, todavia não resta comprovada, pois se faz necessária a dilação probatória (pericial e contábil).

Sendo assim, neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos porquanto os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, procedimento incompatível com os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência).

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Da instrução probatória.

Conforme exposto se faz necessária a realização de perícia indireta (mediante apresentação de documentos médicos do falecido) de forma a verificar a existência ou não da incapacidade no período alegado.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 05/06/2018 às 14:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) VLADIA JUIZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 22/2822174, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 13 de junho de 2017 do JEF São Bernardo do Campo-SP.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.
Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
2. Cite-se o réu, para que, querendo, apresente sua contestação.
Prazo de 30 (trinta) dias ou até a data da audiência, se for o caso.
3. Após, remetam-se os autos à contadoria deste JEF para a confecção de parecer quanto à qualidade de segurado no momento do óbito.
4. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
5. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Da prevenção Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção. Do pedido de tutela provisória. Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova. Para tanto, aguarde-se a realização da(s) perícia(s) designada(s). Do trâmite processual. 1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada. 3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. 4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual. Cumpra-se. Intime-m-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0001931-84.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338011973

AUTOR: HELEN MAXIMIANO (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001945-68.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338011952

AUTOR: VANDERLEI DA SILVA (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001542-02.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338011292

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO DOS SANTOS (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Diviso que o pedido não se subsume à hipótese de concessão de tutela provisória de evidência, pois o conhecimento da lide depende da

realização de prova pericial médica, não bastando, para tanto, o laudo elaborado unilateralmente, ainda que médico vinculado à órgão público, sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Outrossim, não diviso o cumprimento dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, pois o feito carece de prova pericial o que afasta a probabilidade da alegação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação do exame pericial a ser realizado no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

14/06/2018 09:30:00 ORTOPEDIA ISMAEL VIVACQUA NETO

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 22/2822174, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 13 de junho de 2017 do JEF São Bernardo do Campo-SP.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.
Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0001568-97.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338011284

AUTOR: INAZIA ROSARIA SILVA (SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

1.1. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

0001859-97.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338011964

AUTOR: LOURIVAL TOMAZ DE OLIVEIRA (SP283077 - LUIS CARLOS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, uma vez sendo imprescindível a prova pericial, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 27/06/2018 às 09:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA - ORTOPIEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 22/2822174, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 13 de junho de 2017 do JEF São Bernardo do Campo-SP.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0001723-03.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338011954

AUTOR: MARIA DE LUCIA VIEIRA SILVA (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 18/07/2018 às 16:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) THATIANE FERNANDES DA SILVA - PSQUIIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO

DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver , bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 22/2822174, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 13 de junho de 2017 do JEF São Bernardo do Campo-SP.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0001651-16.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338011968

AUTOR: JOSE ROBERTO SARRAN (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 01/08/2018 às 10:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) THATIANE FERNANDES DA SILVA - PSQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver , bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão

ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 22/2822174, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 13 de junho de 2017 do JEF São Bernardo do Campo-SP.

e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

g. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0000419-66.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338011967

AUTOR: CONCEICAO RODRIGUES PEREIRA (SP321391 - DIEGO SCARIOT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

No caso dos autos, note-se que a perícia generalista, embora já realizada, não teve ainda seu laudo colacionado aos autos; já a perícia ortopédica foi postergada por conta de alegada impossibilidade da parte autora quando do exame.

Desta forma, conforme orientação do perito ortopédico em questão (item 14), designo nova data para a realização da perícia faltante, ressaltando que, caso a parte autora esteja medicada na ocasião, tal deverá ser informado e comprovado (se possível) ao perito.

Para tanto, uma vez sendo imprescindível a prova pericial, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 29/06/2018 às 14:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) WASHINGTON DEL VAGE - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 22/2822174, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 13 de junho de 2017 do JEF São Bernardo do Campo-SP.
- A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

- g. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0001851-23.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338011753

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP376317 - WILQUEM FELIPE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da prevenção

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, uma vez sendo imprescindível a prova pericial, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 27/06/2018 às 10:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 22/2822174, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 13 de junho de 2017 do JEF São Bernardo do Campo-SP.

e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

g. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0001697-05.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338011955

AUTOR: CICERO DUARTE DE MORAIS (SP266075 - PRISCILA TENEDINI, SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 01/08/2018 às 09:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) THATIANE FERNANDES DA SILVA - PSQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 22/2822174, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 13 de junho de 2017 do JEF São Bernardo do Campo-SP.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0004515-95.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338005113
AUTOR: RAULINDO MOREIRA PEREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, INTIMO as partes para que tomem ciência e, querendo, se manifestem sobre o ESCLARECIMENTOS DO PERITO.

Prazo de 10 (dez) dias.

0007894-71.2015.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338005100
AUTOR: MARIA DO CARMO DE LIMA NICACIO (SP299210 - JEFÉRON DE SOUZA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, INTIMO as partes para que, querendo, se manifestem sobre o cálculo/parecer do contador judicial.Prazo: 10 (dez) dias.

0007550-29.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338005104
AUTOR: GILBERTO RIBEIRO OLIVEIRA DA SILVA (SP213687 - FERNANDO MERLINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo as partes para manifestarem-se acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos anexado.Prazo: 10(dez) dias.

0001956-97.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338005107
AUTOR: JOSE APARECIDO DE FARIA (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo a parte autora para que apresente procuração e comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 16º da Portaria nº 22/2822174, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 13 de junho de 2017 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo o réu para, querendo, apresentar contrarrazões.Prazo: 10(dez) dias.

0000480-58.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338005140JOAO BARBOSA DE SOUZA (SP295976 - SUELI RODRIGUES ALMASSAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002288-98.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338005144
AUTOR: AMABILE CRISTINA MARCHINI OLIVEIRA (SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5002480-36.2017.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338005147
AUTOR: TECIN TECNOLOGIA CONTRA INCENDIO EIRELI EPP (SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE, SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0000655-52.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338005143
AUTOR: VERALUCIA DOS SANTOS MATOS (SP337970 - ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN, SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

5001274-63.2016.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338005145
AUTOR: MOHAMED HOSNI ORRA (SP231359 - ANDRE COELHO BOGGI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001571-86.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338005146
AUTOR: SALVADOR DE BRITO MEIRA (SP338207 - KÁTIA CRISTINA DO NASCIMENTO)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0004015-29.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338005141
AUTOR: PRISCILA TAVARES DA SILVEIRA (SP172440 - ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) ITAPEVA IX MULTICARTEIRA
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO - PADRONIZADOS (SP052106 - CLAUDIA CARDOSO
ANAFE, SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 16º da Portaria nº 22/2822174, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 13 de junho de 2017 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora para apresentar contrarrazões. Prazo: 10(dez) dias. Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0001649-80.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338005117
AUTOR: MARIA IVONE MUNIZ DE TORRES (SP161538 - SANDRA REJANE DE OLIVEIRA LACERDA)

0005532-69.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338005133 MANOEL PACHECO LEITE
(SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

0002539-19.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338005121 EDUARDO DELBONI (SP085759 -
FERNANDO STRACIERI)

0002809-43.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338005130 MARIA SOARES DE LIMA
LOURENCO (SP302391 - ODETE MARIA DE JESUS)

0002021-29.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338005119 MARIA DE LOURDES SCHURUT
TOLOTTI (SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA)

0001881-29.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338005118 FREDERICO KRAUT JUNIOR
(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA)

0002851-92.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338005132 TEREZINHA TELMA LEMOS
(SP285151 - PAULO AMARO LEMOS)

0002541-86.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338005122 NILTON JOAQUIM DA SILVA
(SP255479 - ADILSON BIGANZOLI)

0002625-87.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338005126 NIVALDO LUIS DE LIMA
(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)

0002712-43.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338005127 ERLIM ANDRADE DE SOUZA
(SP253444 - RENATO DE ARAUJO, SP302163 - RENATA BRANDAO PELLICCE)

0002726-27.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338005128 GILBERTO DANTE SASSO
(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)

0004542-78.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338005142 LINDINALVA PIRES SILVA
(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)
RÉU: RITA DE CASSIA TAVARES DA SILVA (SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) RITA DE CASSIA TAVARES DA SILVA (SP125881 -
JUCENIR BELINO ZANATTA)

0004116-32.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338005151
AUTOR: MARIA PEREIRA LEAL (SP336776 - LILIANY CARVALHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002617-13.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338005125
AUTOR: SEBASTIAO DE PAULA GOMES (SP337008 - WAGNER PEREIRA RIBEIRO)

0001517-23.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338005116 FRANCISCO FERNANDES DE
MOURA (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS)

0002570-39.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338005123 VANESSA ALVES DE MENESES
(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0002754-92.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338005129 REGINALDO MENDES DA SILVA
(SP212083 - ATAILSON PEREIRA DOS SANTOS)

0000219-93.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338005115 GERFFESON SILVA DE FRANCA
(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

0002825-94.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338005131JOAO ALVES DE OLIVEIRA NETO (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)

0004030-61.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338005150CECILIA ALVES DE SOUSA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002588-60.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338005124

AUTOR: BARTOLOMEU ALVES FEITOSA SANTOS (SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES, SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA)

0002762-69.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338005149ARNALDO DE OLIVEIRA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001849-87.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338005103

AUTOR: TADEU ROBERTO CORBI (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO, SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo o réu tome ciência e, querendo, se manifeste sobre a petição anexada em 25/04/2018Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001924-92.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338005108

AUTOR: IVAN CLAUDIO DA SILVA (SP262735 - PAULO HENRIQUE TAVARES)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo a parte autora para apresentar documento oficial com foto (RG, CNH ou CTPS) e comprovante de endereço em seu nome, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0006394-11.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338005109LUCIA SOARES DE FREITAS (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, e considerando o pedido de destacamento dos honorários contratuais, intimo o patrono da parte autora para que esclareça quais os honorários a serem destacados tendo em vista que não houve a expressa indicação.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de expedição sem o referido destacamento dos honorários.Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0005125-29.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338005114MARIANO RAIMUNDO DA COSTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, tendo em vista a ausência de providência(s) em decisão/despacho/ato ordinatório anterior e em atenção à petição de dilação de prazo protocolizada, reitero a INTIMAÇÃO à parte autora para que cumpra o determinado no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 dias, sob pena de EXTINÇÃO do processo sem julgamento do mérito.Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0001989-24.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338005152THAIS FERREIRA GAMA (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP031526 - JANUARIO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA)

RÉU: GIOVANNA SORGATTI GAMA (SP186270 - MARCELO DE OLIVEIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 16º da Portaria nº 22/2822174, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 13 de junho de 2017 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo o corréu para apresentar contrarrazões.Prazo: 10(dez) dias.Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002404-75.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338005106

AUTOR: ESDRAS DA ROSA AMBROSIO (SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) JANINI DA ROSA (SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, INTIMO A PARTE A PARTE AUTORA a apresentar certidão de recolhimento prisional atualizada, conforme item 3 do despacho de 29/11/2017 17:25:56. Prazo: 10 (dez) dias. Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0001968-14.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338005101EDILEUSA ALVES DE SOUSA (SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo a parte autora para que apresente certidão de nascimento do filho. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0001953-45.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338005110MESSIAS PEREIRA DE PAIVA (SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo a parte autora para apresentar comprovante de endereço em seu nome, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar a Caixa Econômica Federal, nos termos do Ofício JURIRSP 00118/2015, de 29 de setembro de 2015.

0006047-70.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338005102ZEFIRO RICARDO DA RESSURREICAO RODRIGUES (SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANCA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo a parte autora para manifestação/esclarecimento acerca da proposta de acordo. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, INTIMO a parte autora para que compareça em agência do banco indicado no extrato de pagamento, munida de documento de identidade com foto e comprovante de endereço, para que efetue o levantamento do depósito efetuado nos autos. CIENTIFICO o autor que nos termos da Lei 13.463/2017 e Res. CJF -2017/00458, o levantamento do crédito deverá ser efetuado em até 2 (dois) anos, contados da data do respectivo depósito, sob pena de cancelamento da requisição e devolução dos valores ao Erário, ressalvada a possibilidade de nova expedição, a requerimento do interessado. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0004156-48.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338005177
AUTOR: MARCELO BATISTA DOS SANTOS (SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO)

0008037-67.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338005190ELOISA ANTONIA DE LIMA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

0004205-26.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338005178DONIZETTI ROBERTO SHERRE (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA)

0002239-57.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338005170KELLY GOMES RIBEIRO TELLES (SP189561 - FABIULA CHERICONI)

0001387-33.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338005165BENJAILSON ALVES LAGOS (SP321242 - ALESSANDRO RAFAEL MONTALVÃO)

0006488-85.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338005187GERMANO ELIAS OGANDO (SP346507 - HENRIQUE QUIORATO MALAGUTTI)

0008044-25.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338005191GERCINO BARBOSA DA SILVA (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA)

0005888-64.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338005185SANDRO DE PAULA REGO (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)

0001775-04.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338005168MARIA DO SOCORRO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

0008335-59.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338005192VANIA FERNANDES DE OLIVEIRA (SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO)

0000160-08.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338005153PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS)

0002385-98.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338005171JOSE ISMAEL DOS SANTOS (SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA)

0009156-56.2015.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338005195LUIZ JOSE LIMA (SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA)

0006042-82.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338005186VANDO FREITAS DE CARVALHO (SP263151 - MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE)

0003599-95.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338005176DUILIO SCOPEL (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

0000678-95.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338005158MARIA TEREZA FERREIRA DA ROCHA (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA)

0000945-67.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338005162DIANA PALMER DA CRUZ ARANAO (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)

0000352-72.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338005156ELISETTE FERREIRA GONCALVES (SP322793 - JANSEN BOSCO MOURA SALEMME)

0007704-81.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338005188CLAUDIO ROBERTO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0000386-13.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338005157SILENE APARECIDA DA SILVA FERREIRA (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES)

0004347-93.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338005179ALIETE PEREIRA DOS SANTOS LEME (SP219556 - GLEIZER MANZATTI)

5000176-64.2017.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338005197MEDICAL LINE COMERCIO E MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA (SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES)

0005776-32.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338005184RONALDO XAVIER MENDONCA (SP355242 - SARA RANGEL DOS SANTOS PEREIRA)

0009815-72.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338005196HECTOR SILVA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC)

0003504-65.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338005175ANTONIO PEREIRA CAVALCANTI (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)

0001660-80.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338005167JOAO BATISTA DA SILVA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

0008477-63.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338005194LEANDRO CERINGAS DE LIMA (SP195397 - MARCELO VARESTELO)

0002941-03.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338005173AURELINA CAVALCANTE DA SILVA (SP300766 - DANIEL FELIPELLI)

0002826-16.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338005172MARIA DE FATIMA DE JESUS SILVA (SP122530 - GERALDO PEREIRA DA SILVEIRA) ANTONIO JOAQUIM DA SILVA (SP122530 - GERALDO PEREIRA DA SILVEIRA)

0000722-17.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338005160FRANCISCO EURIBERTO DA SILVA VIANA (SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI)

5001079-36.2016.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338005198ANTONIA MARTA DE OLIVEIRA SILVA (SP242219 - MARCEL LEONARDO DINIZ, SP208142 - MICHELLE DINIZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 16º da Portaria nº 22/2822174, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 13 de junho de 2017 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões.Prazo: 10(dez) dias.

0012525-11.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338005138CELIA CRISTINA DE MELLO (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

0012535-55.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338005139
AUTOR: SUZETE DA SILVA PEREIRA LIMA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

0002800-81.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338005136
AUTOR: CICERO MATIAS ROCHA (SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

0011721-43.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338005137
AUTOR: MARIA ENECILIA DE LEMOS (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

FIM.

0001955-15.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338005105
AUTOR: EDINOLIA CAIRES REGO (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo a parte autora para que apresente procuração e comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0001971-66.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338005112JOSELIA TEIXEIRA DA SILVA (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo a parte autora para que apresente indeferimento do requerimento administrativo e comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0001936-09.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338005111SOLIMAR PEREIRA VILELA (SP205248 - ANDREA CONDE KUNERT)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo a parte autora para apresentar certidão de óbito. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0004350-48.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338005099GEAN PAULO DOS SANTOS (SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANCA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, INTIMO O RÉU para que se manifeste sobre a petição apresentada pelo autor em 23/01/2018 11:18:59. Prazo: 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000016-82.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343002697
AUTOR: JOAO BATISTA MARI (SP352676 - WELLINGTON LUIZ NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em que se pleiteia benefício previdenciário.

A parte ré apresentou proposta de acordo, conforme petição anexada ao feito em 17/04/2018, nos seguintes termos:

“1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício APOSENTADORIA POR INVALIDEZ nos seguintes termos:

DIB: 23.11.2017

DIP: 1.4.2018

RMI conforme apurado pelo INSS

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;...”

Instada, a parte autora apresentou manifestação concordando com os termos acima.

Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO realizado pelas partes e DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do CPC/2015 e art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância.

Expeça-se ofício ao INSS, com urgência, a fim de que seja implantado o benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se, intímem-se e oficie-se.

Expeça-se RPV.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000694-78.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343002657
AUTOR: FRANCISCA CAVALCANTE GOMES (SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, "caput", da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos e dê-se baixa na prevenção.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000497-45.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343002670
AUTOR: VERONICA CESARIO BENTO OLIVEIRA (SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, e artigo 321 ambos do Código de Processo Civil.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0004097-45.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343002691
AUTOR: ALBINO AVAD BRIZ (SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.

Decorrido o prazo para as partes interpirem recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, e artigo 321 ambos do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95. Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime m-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000657-70.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343002642
AUTOR: DALMIR JOSE DE FREITAS (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000542-49.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343002604
AUTOR: MARCOS ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA (SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2018/6343000195

DECISÃO JEF - 7

0000891-52.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343002673

AUTOR: IVO CORDEIRO (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória dos efeitos da tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização da perícia.

Designa-se perícia médica (oftalmologia) e pauta extra.

Intimem-se.

0003297-80.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343002492

AUTOR: CLAUDIONOR GOMES PEREIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Anexo 14: Defiro o pedido, por mais 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento de mérito.

Intimem-se.

0000356-26.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343002495

AUTOR: JOSE DIRSON AMORIM (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Anexo 17: Defiro o pedido, por mais 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento de mérito.

Intimem-se.

0000546-86.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343002665

AUTOR: JOSE ELIO DA SILVA (SP289426 - KARINA SANTOS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os do processo nº 0296083-48.2004.4.03.6301 no termo de prevenção.

Considerando que o processo nº 0002915-87.2017.4.03.6343 apontado no termo de prevenção foi extinto sem resolução de mérito, dê-se regular prosseguimento ao feito.

Examinando o pedido de medida antecipatória, aprecio, de saída, o pedido de restabelecimento do auxílio-acidente. E, no ponto, não entrevejo periculum in mora, vez que a parte já está recebendo a aposentadoria por tempo de contribuição, de molde que não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Sendo assim, considerando apenas o pedido liminar de restabelecimento do auxílio-acidente, o caso dos autos revela hipótese onde prudente aguardar-se a manifestação da parte ex adversa, para então decidir-se acerca de todos os pedidos finais, a saber: a) restabelecimento do auxílio-acidente; b) pagamento das diferenças; c) subsidiariamente, o afastamento de eventual cobrança feita pelo INSS.

Do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Sem prejuízo, à Secretaria para sobrestamento do feito, até o julgamento do Tema 979, no âmbito do STJ, ressalvada eventual reapreciação de medida de urgência, a pedido da parte. Int.

0000459-33.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343002518
AUTOR: JOSE BARBOSA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Anexo 16: Defiro o pedido, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento de mérito. Intimem-se.

0000981-60.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343002620
AUTOR: ZORAIDE MARQUES DE JESUS (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de pensão por morte. É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

O pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 14/08/2018, às 14h30min.

Nos moldes previstos pelo artigo 34 da Lei n. 9.099/95 serão ouvidas apenas 3 (três) testemunhas.

As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada. As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do caput do artigo 455 do Código de Processo Civil.

A impossibilidade de comparecimento na audiência deverá ser comprovada documentalmente até a abertura da audiência (art. 362, § 1º, CPC), sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei n.º 9099/95.

"Art. 34. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido".

Cite-se e oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo NB: 21/ 180.299.389-1 no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão/carta precatória.

Intimem-se.

0000876-83.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343002570
AUTOR: JOSÉ AMARO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia revisão de benefício previdenciário.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048 do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquelas apontadas pelo Termo de Prevenção, pois os dois primeiros processos foram extintos sem julgamento de mérito, e os demais por referirem-se a assuntos diversos da presente ação.

Nesse contexto, considerando que existe, nestes autos, a adesão do autor à Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos-ASBP (fls. 29) e a autorização para que o autor seja representado por referida associação nesta demanda (fls. 31), a primeira datada de 14/03/2015 e a segunda de 28/03/2018, determino o regular prosseguimento do feito.

Cite-se . Intimem-se.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito: - Cópia da(s) CTPS. Regularizada a documentação, designe-se perícia médica (Ortopedia) e data para pauta extra. Intimem-se.

0000626-50.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343002569
AUTOR: ANA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000651-63.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343002568
AUTOR: SILVANA TERESINHA FERMINO (SP263887 - FRANK ADRIANE GONÇALVES DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0000917-50.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343002654
AUTOR: OLINDA NUNES DE ALMEIDA BARROS (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Tendo em vista que o novo requerimento administrativo formulado, aliado a documento médico recente, constitui nova causa de pedir, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção (processo n. 00012134820164036309). Dê-se regular processamento ao feito, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir do novo requerimento administrativo (17.01.2017, conforme pleiteado na inicial).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica com ortopedista, no dia 06/08/2018, às 09:00 horas.

Para a perícia a parte autora deverá comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Em caso de impossibilidade de comparecimento ao exame, deve a parte comunicar a este juízo, bem assim comprovar o motivo alegado no prazo de até 5 (cinco) dias após a data agendada.

Designo pauta extra para o dia 06/11/2018, sendo dispensada a presença das partes.

Intimem-se.

0000301-75.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343002656
AUTOR: AGOSTINHO LUIZ MARQUES (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Dê-se regular curso ao feito.

Examinando o pedido de medida antecipatória, impõe-se saber, em sede liminar, acerca da repetibilidade de valores recebidos, ainda que de forma indevida, quando presente a boa-fé do segurado e o erro da Administração.

Mesmo que o caso se amolde ao Tema 979 do STJ, isto não impediria a apreciação de eventual medida antecipatória, ante a inafastabilidade da jurisdição (art 5º, inciso XXXV, CF), como já decidiu o próprio STJ (QO na ProAfR no RESP 1.657.156, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 24.05.2017).

De um lado, cediço que há verbete sumular do STJ a vedar a cumulação em tela (Súmula 507), ainda que diante auxílio suplementar, equiparado, para tais fins, ao auxílio-acidente.

De outro lado, a meu sentir, descabe a devolução dos valores já recebidos de forma cumulada, por erro da Administração, quando presente a boa-fé do segurado.

No caso, friso que o STJ possui jurisprudência sobre a matéria, verbis:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE POR ERRO OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO ADMINISTRATIVA DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES. AGRAVO INTERNO DO INSS DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.244.182/ PB, firmou o entendimento de que não é devida a restituição de valores pagos de boa-fé, por força de interpretação errônea ou má aplicação da lei por parte da Administração. 2. O mesmo entendimento tem sido aplicado por esta Corte nos casos de mero equívoco operacional da Administração Pública, como na hipótese dos autos. 3. O requisito estabelecido para a não devolução de valores pecuniários indevidamente pagos é a boa-fé do beneficiário que, ao recebê-los na aparência de serem corretos, firma compromissos com respaldo na pecúnia; a escusabilidade do erro cometido pelo agente autoriza a atribuição de legitimidade ao recebimento da vantagem. 4. Agravo Interno do INSS desprovido. (AgInt no REsp 1606811/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 03/02/2017).

Contudo, in concreto, a análise detalhada da tela HISCREWEB (arquivo 08) revela que o INSS não vem promovendo nenhum desconto no benefício da parte autora, não havendo notícia de início de cobrança, no que ausente o fumus boni iuris autorizador da medida judicial inaudita altera parte.

Sendo assim, o caso dos autos revela hipótese onde prudente aguardar-se a manifestação da parte ex adversa, para então decidir-se acerca do pedido final.

Do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Intimem-se.

Sem prejuízo, à Secretaria para sobrestamento do feito, até o julgamento do Tema 979, no âmbito do STJ, ressalvada eventual reapreciação de medida de urgência, a pedido da parte. Int.

0000654-18.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343002578
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino a realização de perícia médica na especialidade Clínica Geral, ficando esta designada para o dia 25/05/2018, às 13h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Realizada a perícia, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, voltem conclusos.

Em consequência, a pauta extra fica designada para o dia 23.07.2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0000756-55.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343002562
AUTOR: REGINALDO LOURENCO (SP396969 - BRUNO MEDEIROS FERNANDES, SP275060 - TÂNIA REGINA MEDEIROS FERNANDES)
RÉU: BOA VISTA SERVICOS S.A. (- BOA VISTA SERVICOS S.A.) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação em que a parte autora requer, em sede de cognição sumária, a retirada de seu nome de órgão de proteção ao crédito, além de indenização por danos morais.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O art. 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a probabilidade do direito e o

perigo de dano.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

O feito reclama dilação probatória para a comprovação do alegado na inicial, o que é incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.

Ressalte-se que a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Citem-se os réus.

Fixo pauta extra em 23/07/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0000910-58.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343002655

AUTOR: HERNE SAIDLER DOS SANTOS (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Tendo em vista que o novo requerimento administrativo formulado, aliado a documento médico recente, constitui nova causa de pedir, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção (processo n. 00022000720094036317 e 00018853720134036317). Dê-se regular processamento ao feito, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir do novo requerimento administrativo (09/01/2018, conforme fls. 07 do anexo 2).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica com ortopedista, no dia 06/08/2018, às 09:30 horas.

Para a perícia a parte autora deverá comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Em caso de impossibilidade de comparecimento ao exame, deve a parte comunicar a este juízo, bem assim comprovar o motivo alegado no prazo de até 5 (cinco) dias após a data agendada.

Designo pauta extra para o dia 06/11/2018, sendo dispensada a presença das partes.

Intimem-se.

0002933-11.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343002524

AUTOR: LUCIO DOS SANTOS LIMA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Intime-se a parte autora acerca da proposta de acordo ofertada pela Autarquia-ré (anexo nº 22). Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Em consequência, fica a pauta extra designada para o dia 21/06/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0000965-09.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343002677

AUTOR: JOSE DOMINGOS DE JESUS (SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio

de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica no dia 08/06/2018, às 10:20 horas.

Para a perícia a parte autora deverá comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Em caso de impossibilidade de comparecimento ao exame, deve a parte comunicar a este juízo, bem assim comprovar o motivo alegado no prazo de até 5 (cinco) dias após a data agendada.

Designo pauta extra para o dia 14/09/2018, sendo dispensada a presença das partes.

Intimem-se.

0000624-80.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343002565

AUTOR: DILTON JOSE SOARES (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O processo apontado no termo de prevenção versa sobre assunto distinto da presente demanda. Dê-se prosseguimento ao feito.

Cite-se.

Fixo pauta extra em 11/04/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

5000625-41.2017.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343002561

AUTOR: MARIA ALMIRA DE ALMEIDA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA, SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria.

É o breve relato. Decido.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

O pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Cite-se.

Fixo pauta extra para o dia 10/04/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0000952-10.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343002659

AUTOR: DEBORA CANDIDA DE ALMEIDA (SP369052 - CLAYTON ZACCARIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Tendo em vista que o novo requerimento administrativo formulado, aliado a documento médico recente, constitui nova causa de pedir, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção (processo n. 00007539020154036343). Dê-se regular processamento ao feito, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir do novo requerimento administrativo (12/05/2016, fls. 14 do anexo 2).

Quanto ao processo 03462815520054036301, trata-se de assunto diverso da presente ação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista

a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica no dia 25/05/2018, às 14:30 horas.

Para a perícia a parte autora deverá comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Em caso de impossibilidade de comparecimento ao exame, deve a parte comunicar a este juízo, bem assim comprovar o motivo alegado no prazo de até 5 (cinco) dias após a data agendada.

Designo pauta extra para o dia 27/08/2018, sendo dispensada a presença das partes.

Intimem-se.

0000948-70.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343002652

AUTOR: MARIA BENEDITA DE SOUZA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, ante a ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria por idade.

Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria na esfera administrativa goza de presunção de legalidade.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo NB: 183.310.248-4. Prazo de 30 (trinta) dias. Com o decurso do prazo, expeça-se mandado/precatória de busca e apreensão.

Inclua-se em pauta extra.

Intimem-se.

0000517-36.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343002660

AUTOR: FERNANDO FERREIRA DA FONSECA (SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA)

RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Defiro os benefícios da gratuidade processual.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão em sede de cognição sumária, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os dos processos nº 0518281-95.2004.4.03.6301 e 0005991-43.2007.4.03.6126 apontados no termo de prevenção.

Por outro lado, tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 0004983-65.2006.4.03.6126 apontado no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, do processo nº 0004983-65.2006.4.03.6126.

Faculta-se ainda a parte autora apresentar seus esclarecimentos quanto à eventual inexistência de possível ocorrência de litispendência ou res judicata, hábil a propiciar a propositura da presente actio.

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

Intimem-se.

0000696-67.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343002588

AUTOR: NAIR CAVALARI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da ação apontada pelo Termo de Prevenção por referir-se a assunto diverso da presente ação.

Nesse contexto, considerando que existe, nestes autos, a autorização do autor para que seja representado pela Associação Brasileira de

Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos-ASBP (fls. 31, arq. 02), datada de 06/02/2018, determino o regular prosseguimento do feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

0000647-26.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343002614

AUTOR: JOSE CARLOS SERVELO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquela autuada sob o n. 0006431-97.2011.403.6126, por referir-se a assunto diverso da presente ação; dê-se prosseguimento ao feito.

Cite-se.

Fixo pauta extra para o dia 29/08/2018. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0000294-83.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343002522

AUTOR: JULIA DA SILVA DEOLINDO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Anexo 14: Defiro o pedido, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Intimem-se.

0000621-28.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343002564

AUTOR: IRENE APARECIDA PINTO NEMES (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos documentos médicos referentes à(s) moléstia(s) alegada na inicial, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, designe-se perícia médica e data para pauta extra.

Intimem-se.

0000396-08.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343002585

AUTOR: HEMANUELLE RAKEL DA SILVA (SP387225 - AMOS MORAIS DA SILVA)

RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

A parte autora é estudante do sexto semestre do curso de Direito da Faculdade Anhanguera Educacional Ltda., sendo beneficiária do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) desde o início de sua graduação.

Aduz que não obteve êxito em realizar o aditamento no segundo semestre de 2016, em razão das falhas técnicas do sistema eletrônico FIES, gerenciado pelo FNDE, tendo em vista as informações divergentes entre a Instituição Financeira e a Instituição de Ensino, inviabilizando-a de efetivar os demais aditamentos contratuais subsequentes. Alega, ainda, que em razão destes fatos, está sendo compelida a pagar a quantia correspondente a 18 (dezoito) meses de mensalidade.

Requer a concessão de tutela de urgência inaudita altera parte no sentido de que o FNDE proceda à reabertura do sistema eletrônico necessário ao aditamento do contrato do FIES e que a Faculdade Anhanguera Educacional Ltda. se abstenha de negar a matrícula à demandante e de exigir o pagamento do valor dos semestres não aditados até decisão judicial final.

É o relatório.

Decido.

Observa-se que a parte autora é beneficiária do FIES desde 2015 (fls. 5/6 do evento 2). Foi gerado pela IES documento de aditamento não simplificado relativo ao segundo semestre de 2016, solicitado em 8/10/2016 (fls. 16/18 do evento 2). Apesar disso, o aditamento do segundo semestre de 2016 não foi concluído.

Contudo, os documentos pouco esclarecem sobre os motivos para tanto.

Por outro lado, a demora em buscar a tutela jurisdicional requerida enfraquece a alegação de fundado receio de dano a ser debelado sem a oitiva da parte contrária.

Diante do exposto, indefiro a tutela de urgência.

Intime-se a parte para que apresente cópia dos seguintes documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento de mérito e de revogação da tutela provisória:

a) Comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Regularizada a documentação, citem-se os Réus e fixe pauta extra.

Intimem-se.

0000817-95.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343002610
AUTOR: AMINE SANTOS DA SILVA (SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio doença com eventual conversão em aposentadoria por invalidez.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido / cessado e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino a realização de perícia médica na especialidade Clínica Geral, ficando esta designada para o dia 25/05/2018, às 14h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Realizada a perícia, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, voltem conclusos.

Em consequência, a pauta extra fica designada para o dia 01.08.2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0000653-33.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343002608
AUTOR: SETEMBRINO ALMEIDA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048 do Código de Processo Civil.

Considerando que o processo n.º 0001245-82.2015.4.03.6343 apontado no termo de prevenção foi extinto sem resolução de mérito e que os demais feitos possuem causa petendi diversa, dê-se regular prosseguimento ao feito.

Nesse contexto, considerando que existe, nestes autos, a autorização do autor para que seja representado pela Associação Brasileira de

Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos-ASBP (fls. 31, arq. 02), datada de 23/02/2018, determino o regular prosseguimento do feito.

Em face da contestação anexada aos autos (arquivo nº 04), venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0003079-52.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343002516

AUTOR: ROSILENE GALDINO DE CARVALHO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) JONATHAN CARVALHO COSTA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Por reputar imprescindível ao deslinde do feito, determino a realização de perícia médica indireta, ficando esta designada para o dia 06/07/2018, às 10h40min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais, bem como dos documentos pessoais do falecido (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Realizada a perícia, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Designo pauta extra para o dia 05/10/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0000463-70.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343002563

AUTOR: ROGER MAURICIO GATUZZO (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ante a existência do processo nº 5000317-05.2017.4.03.6140, em trâmite perante este Juizado, em que figuram as mesmas partes e que entre seus pedidos pleiteia o mesmo benefício da presente demanda (além de mencionar o mesmo requerimento administrativo - NB B31/617.655.194-7 e o mesmo problema médico), esclareça o autor a propositura da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a possível existência de litispendência.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0003908-67.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343002491

AUTOR: APARECIDO MARCELO DE TOLEDO (SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.)

Anexos 78 e 79: Manifeste-se a CEF quanto à alegação da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0000882-90.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343002576

AUTOR: NELSON DIAS FILOMENO (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito ante a alegação de doença grave, conforme previsto no art. 1.048 do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquela autuada sob o n.

00075024620114036317, apontada pelo Termo de Prevenção, por referir-se a assunto diverso da presente ação.

Ademais, passando à análise da inicial e dos documentos que a instruem, verifico que o processo nº 00052709520104036317 concedeu benefício de auxílio-doença (NB 504.084.361-1), benefício este cessado administrativamente em 05/03/2018.

Nesse contexto, por tratar-se de fato novo e com apresentação de novos documentos médicos, afasto a ocorrência da coisa julgada e determino o regular prosseguimento do feito, analisando-se o restabelecimento do benefício em 05/03/2018, ante novel causa petendi.

Designo perícia médica, no dia 06/07/2018, às 11h40min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Fixo pauta extra para o dia 26/09/2018. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0000432-50.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343002502

AUTOR: ISRAEL DE SOUSA (SP106787 - GESSE PEREIRA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Intime-se a parte autora para que esclareça o pedido exordial, devendo explicitar:

a) o tipo de benefício requerido (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente), bem como sua natureza, a saber, se decorrente ou não de acidente de trabalho, tendo em vista que o NB 535.120.422-0 requerido trata-se de B91, isto é, auxílio doença por acidente de trabalho, com vistas à efetiva verificação do juízo competente para a causa, à luz do art. 109, I, CF/88 e Súmula 15, STJ, de acordo com fls. 02 do arquivo de nº 9; e

b) qual o exato benefício previdenciário objeto da ação, diante da aparente divergência, na petição inicial, da letra "a)" do campo "DOS PEDIDOS", já que o NB 535.120.422-0 teve cessação em 02/03/2010; e da sua letra "b)", pois o benefício, cuja cessação deu-se em 26/06/2017, corresponde ao de n. 604.988.871-3.

Assino o prazo de 05 (cinco) dias para as providências. Após, conclusos.

Não atendida a determinação judicial, conclusos para extinção do feito sem solução do mérito.

Intimem-se.

0000825-72.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343002668

AUTOR: GERCINA DANTAS PORTELA (SP342556 - CARLA MARTINS GOMES CANDIDO, SP322077 - VITAER GONÇALVES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Tendo em vista que o novo requerimento administrativo formulado, aliado a documento médico recente, constitui nova causa de pedir, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção (processo n. 000177436201240361403). Dê-se regular processamento ao feito, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir do novo requerimento administrativo (17/04/2017). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica no dia 25/05/2018, às 15:00 horas.

Para a perícia a parte autora deverá comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Em caso de impossibilidade de comparecimento ao exame, deve a parte comunicar a este juízo, bem assim comprovar o motivo alegado no prazo de até 5 (cinco) dias após a data agendada.

Designo pauta extra para o dia 28/08/2018, sendo dispensada a presença das partes.

Intimem-se.

0000625-65.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343002566

AUTOR: ALEX COSTA FERRO (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista que o processo apontado no termo de prevenção versa sobre assunto distinto da presente demanda, dê-se prosseguimento ao feito.

Determino a realização de perícia médica na especialidade Psiquiatria, ficando esta designada para o dia 06/07/2018, às 11h20min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Realizada a perícia, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, voltem conclusos.

Em consequência, a pauta extra fica designada para o dia 03.09.2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Intemem-se.

0000584-98.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343002574
AUTOR: CASA DE RACOES BOCAINA LTDA - EPP (SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA)
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Requer a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência, a fim de determinar que a ré abstenha-se de cobrá-la anuidades.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão em sede de cognição sumária sem oitiva da parte contrária, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, por não demonstrado à incapacidade de arcar com os encargos processuais, ante os termos da Súmula nº 481 do STJ.

Extraio dos autos (Fls. 9 - Arquivo 2) que houve execução fiscal contra a parte autora, cujo feito tramitou sob o nº 0000491-36.2016.4.03.6140, na qual a r. sentença prolatada nestes autos consignou o seguinte:

"Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, SP em face de Casa de Rações Bocaína Ltda ME, no bojo da qual foi apresentada, pela exequente, petição informando o pagamento da dívida, com o requerimento de extinção da presente execução e de renúncia ao prazo recursal (p. 24). É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título "sub judice" noticiado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inc. II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). As custas processuais foram recolhidas (p. 7). Diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intemem-se." – Grifei

Frise-se que a execução fiscal está acobertada pelo manto da res iudicata.

Entrevejo haver in these a configuração da incidência da teoria do venire contra factum proprium considerando que a parte voluntariamente realiza o adimplemento da obrigação para a posteriori vir questioná-lo.

Portanto, intemem-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da presente actio, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com os esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Intemem-se.

0003355-83.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343002675
AUTOR: AGUINALDO ROBERTO BONALDO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia restabelecimento de benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquela autuada sob o n. 00012226820174036343, apontada pelo Termo de Prevenção, por ter sido extinta sem julgamento de mérito.

Ademais, passando à análise da inicial e dos documentos que a instruem, verifico que o processo nº 00050457520104036317 concedeu benefício de auxílio-doença (NB 536.571.271-0), benefício este cessado administrativamente em 03/10/2016.

Nesse contexto, por tratar-se de fato novo, afasto a ocorrência da coisa julgada e determino o regular prosseguimento do feito, analisando-se o restabelecimento do benefício em 03/10/2016, ante novel causa petendi.

Designo perícia médica (psiquiatria), no dia 12/07/2018, às 11h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Fixo pauta extra para o dia 05/10/2018. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000878-53.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343003435

AUTOR: ROBERTO CARLOS DA SILVA (SP339414 - GILBERTO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 12/07/2018, às 11:40h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a pauta extra fica designada para o dia 16/10/2018, dispensado o comparecimento das partes. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0000690-60.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343003446

AUTOR: DAVID CHRISTIAN BERNARDO SENA (SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, diante da readequação da agenda de perícias, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 14/06/2018, às 09:20h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0000879-38.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343003447

AUTOR: BRUNO SANTOS CORDEIRO (SP303318 - ANDREA OLIVEIRA GUERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, diante da readequação da agenda de perícias, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 14/06/2018, às 09:40h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0000759-92.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343003429
AUTOR: CILCA MARIA DE MATOS (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 09/08/2018, às 15:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Ciência às partes da data designada para a perícia social, a realizar-se no dia 25/05/2018. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 09/11/2018, dispensado o comparecimento das partes. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0001865-60.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343003448
AUTOR: JOSE ANTONIO ALVES (SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA, SP338290 - SANDOR COSTA CUPERTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, diante da readequação da agenda de perícias, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 14/06/2018, às 10:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31/08/2015, intimo o(a) Sr(a). Perito(a) a entregar o laudo pericial e/ou os esclarecimentos periciais em 05 (cinco) dias.

0003228-48.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343003422
AUTOR: JOSE CARLOS MANOEL DE LIMA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002321-73.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343003416
AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE ANDRADE FERREIRA (SP364006 - BARBARA REGINA FERREIRA DA SILVA, SP356408 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002688-97.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343003418
AUTOR: VILMA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001383-78.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343003411
AUTOR: FELIPE COUCEIRO (SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002285-31.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343003415
AUTOR: DEISE RODRIGUES SANTANA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003305-57.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343003426
AUTOR: MARINA SANTOS KLEIN (SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001407-09.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343003412
AUTOR: JOSE SILVEIRA DE JESUS (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003257-98.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343003423
AUTOR: VALDOMINGOS DA CRUZ LIMA (SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003114-12.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343003420
AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS (SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001743-13.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343003413
AUTOR: PATRICIA DE OLIVEIRA (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

5000681-74.2017.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343003428
AUTOR: MARIA DA SOLEDADE DA SILVA SANTOS (SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA, SP338590 - DEBORA MENDES CAMILLO DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002082-69.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343003414
AUTOR: MIRIAM CABRAL DE OLIVEIRA (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0003074-30.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343003431
AUTOR: JANDIRA DA HORA (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 08/06/2018, às 13:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Ciência às partes da data designada para a perícia social, a realizar-se no dia 25/05/2018. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 14/09/2018, dispensado o comparecimento das partes. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0000645-56.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343003433
AUTOR: GERALDO SIQUEIRA DE SOUZA (SP211875 - SANTINO OLIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 12/07/2018, às 11:20h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a pauta extra fica designada para o dia 17/10/2018, dispensado o comparecimento das partes. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0003350-61.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343003454
AUTOR: SANDRA REGINA MENDES WENCESLAU DE CARVALHO (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, diante da readequação da agenda de perícias, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 14/06/2018, às 12:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0002250-71.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343003432
AUTOR: ALEXANDRE MORAIS DE OLIVEIRA (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca dos esclarecimentos do perito médico e/ou social. Prazo de 05 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015,

intimo as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria judicial no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando: a) pelo recebimento total da condenação, por meio de ofício precatório; ou, b) pela renúncia ao valor excedente, recebendo o montante equivalente a sessenta salários mínimos vigentes na data da expedição do requisitório de pequeno valor. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Na ausência de manifestação no prazo determinado, será expedido Ofício Precatório.

0001940-63.2015.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343003465
AUTOR: JOSE ANTONIO DE CARVALHO (SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002483-05.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343003467
AUTOR: CLOVIS COSME DOS SANTOS (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002807-92.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343003470
AUTOR: ODAIR TEODORO (SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001872-86.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343003464
AUTOR: EURIDES DE FATIMA FERNANDES DA SILVA (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000704-15.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343003457
AUTOR: ALICE FERREIRA INACIO DA SILVA (SP196559 - SAULO LOMBARDI GRANADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003280-78.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343003472
AUTOR: AMARA MORAES DOS SANTOS (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000473-51.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343003456
AUTOR: MARIA HILDETE MIRANDA (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002240-95.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343003466
AUTOR: FRANCISCO IRINEU DE ALENCAR (SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003335-63.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343003473
AUTOR: SEBASTIANA MATIAS RIBEIRO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001010-18.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343003460
AUTOR: CLAUDIONOR HORTENCIO (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002874-57.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343003471
AUTOR: JOAO CARLOS BAPTISTA (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003697-31.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343003474
AUTOR: EDMAR FEITOZA DE ARAUJO (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001475-56.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343003463
AUTOR: LUZINETE DE FATIMA RIBEIRO DA MOTA (SP236455 - MISLAINE VERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002509-03.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343003468
AUTOR: DEUGILSON LOPES AMORIM (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000895-94.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343003459
AUTOR: OSVALDO ALMEIDA (SP211875 - SANTINO OLIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001105-14.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343003461
AUTOR: SAFIRA LEILA BARBOSA FONSECA (SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0004355-55.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343003476
AUTOR: ANA CELIA DIAS GOMES (SP318571 - DUCINEIA MARIA DE LIMA KOVACIC)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001289-33.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343003462
AUTOR: LIDUINA MARIA FERREIRA (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO)
RÉU: EMILY PAIVA DA SILVA WALISSON ALFREDO PAIVA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

5001211-78.2017.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343003437
AUTOR: ELISABETE CORREA LOPES (SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 25/05/2018, às 10:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a pauta extra fica designada para o dia 28/08/2018, dispensado o comparecimento das partes. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0000833-49.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343003444
AUTOR: GERSON AURELIANO DA SILVA (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, apresente:a) cópia de comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido até cento e oitenta (180) dias do ajuizamento da ação.

0000965-09.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343003449
AUTOR: JOSE DOMINGOS DE JESUS (SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, diante da readequação da agenda de perícias, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 14/06/2018, às 10:20h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0000756-40.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343003479
AUTOR: DESINA INACIO ROCHA (SP123563 - FABIO MASSAO KAGUEYAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 25/05/2018, às 11:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Ciência às partes da data designada para a perícia social, a realizar-se no dia 28/05/2018. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 28/08/2018, dispensado o comparecimento das partes. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0000717-43.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343003478
AUTOR: JOSETE MARIA OLIVEIRA DE SOUZA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as

partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 14/06/2018, às 12:40h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a pauta extra fica designada para o dia 14/09/2018, dispensado o comparecimento das partes. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0000761-62.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343003445
AUTOR: ROBERTO LUIZ CRUZ DA SILVA (SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, diante da readequação da agenda de perícias, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 14/06/2018, às 09:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO DE ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2018/6341000189

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000010-18.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6341001195
AUTOR: REJANE RAMOS DE CAMPOS PEDROSO (SP361272 - RAFAEL RODRIGO NOCHELLI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, ajuizada por Rejane Ramos de Campos pedroso em face da União, em que pretende provimento jurisdicional que condene a ré na a restituir à autora valores recolhidos a título de Imposto de Renda, no montante de R\$2.897,20.

Alega a autora, em apertada síntese, que na declaração de IRPF do Ano-Calendarário de 2008, Exercício 2009, declarou rendimentos no valor de R\$12.208,90, auferidos em virtude de sentença proferida em reclamação trabalhista; bem como o recolhimento de imposto de renda incidente sobre a referida verba, no montante de R\$2.987,20.

Aduz que a ré não homologou a Declaração de Ajuste Anual apresentada pela autora, e procedeu a lançamento tributário de ofício (Notificação n.º. 2009/807810769525862, de 24/06/2013).

Foram deferidos à autora os benefícios da gratuidade de justiça, e determinada a citação da ré (Evento 08).

Foi realizada a citação da parte ré (Evento 11).

Foi certificado nos autos o decurso do prazo para a apresentação de defesa (Evento 13).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A demanda está apta ao julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355 do Código de Processo Civil.

Trata-se de pedido de repetição de indébito tributário, em que alega a demandante que a União, indevidamente, teria deixado de homologar Declaração Anual de Ajuste de Imposto de renda, e procedido a lançamento de ofício de Imposto de Renda.

O direito à devolução de pagamento realizado indevidamente decorre da vedação ao enriquecimento sem causa.

Neste caminho, estabelece o art. 876 do Código Civil que todo “aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir”. De igual forma, o art. 884 do Código Civil determina o dever de restituir o indevidamente auferido àquele que, “sem justa causa, se enriquecer à

custa de outrem”.

Por outro lado, o Código Tributário Nacional regulamenta o direito do contribuinte à restituição do pagamento indevido de tributo, nos arts. 165 e seguintes:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido (...).

(...) Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.”

No caso dos autos, está demonstrado o direito da autora à restituição pretendida. Senão vejamos.

Às ps. 05/08 do Evento 02, a parte autora apresentou cópia da Declaração de Ajuste Anual Simplificada do Exercício de 2009, Ano-Calendarário de 2008, na qual informa dentre os rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas pela titular o montante de R\$12.208,90, pagos por “Polengui Indústrias alimentícias Ltda.”, bem como a retenção do respectivo imposto de renda na fonte, no importe de R\$2.987,20.

Às ps. 09/10 do Evento 02, a autora acostou aos autos o Documento de Arrecadação de Receitas Federais, no valor de R\$2.987,20, código 5936 – relativo à retenção de Imposto de Renda em discussão na presente demanda.

Às ps. 12/14 do Evento 02, foi juntada a Notificação de Lançamento 2009/807810769525862, referente à Declaração nº. 08/35.357.441, Exercício 2009, Ano-Calendarário 2008, com a seguinte descrição dos fatos e enquadramento legal:

“Em procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual, com base nos arts. 788, 835 a 839, 841, 844, 871 e 992 do Decreto nº. 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração da(s) infração(ões) descrita(s) em folha(s) de continuação anexa(s), identificada(s) nos dispositivos legais constantes do Enquadramento Legal.” (p. 12)

“Regularmente intimado a comprovar os valores compensados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data

Em decorrência do não atendimento da intimação, foi glosado o valor de R\$2.987,20 indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), correspondente à diferença entre o valor declarado e o total do IRRF informado pelas fontes pagadoras em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes (...).” (p. 13)

A demandante também apresentou cópias de peças processuais da reclamação trabalhista 001.408/2002 – RT, que tramitou na Vara do Trabalho de Itapetininga, na qual houve o pagamento dos rendimentos cuja tributação se discute nos presentes autos (ps. 15/155 do Evento 02). Dos autos da reclamação trabalhista, se depreende, em resumo, que:

· Às ps. 25/46 do Evento 02/46, a ora autora (então reclamante) apresentou laudo pericial, para o fim de liquidação da sentença – tendo sido apontada a quantia de R\$2.828,06 a título de valores de Imposto de Renda a ser Retido na Fonte (p. 46 do Evento 02);

· Os cálculos apresentados foram homologados pelo Juízo – que determinou a citação da executada, bem como a inclusão da União no polo passivo da ação (p. 52/53);

· A executada foi citada (p. 56 do Evento 2); e foram bloqueados valores para a satisfação da execução, pelo Sistema BacenJud (ps. 57/60);

· Decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos à execução, foi determinada a liberação dos valores bloqueados pelo Sistema BacenJud à então exequente, após a dedução dos valores devidos a título de Imposto de Renda (p. 71 do Evento 2);

· Certificou-se nos autos o valor final e atualizado do Imposto de Renda, na data de 21/01/2008 – a saber, R\$3.032,93 (p. 73 do Evento 2);

· A ora autora, então reclamante, apresentou impugnação à atualização das contas de liquidação, no tocante ao valor do Imposto de Renda (ps. 81/82 do Evento 2);

· A impugnação quando à atualização da liquidação do Imposto de Renda foi parcialmente acolhida, determinando-se a realização de novo cálculo, no qual se apurou o montante de R\$2.808,62 de Imposto de Renda (ps. 87/88 do Evento 2);

· Expediu-se ofício ao Banco do Brasil S.A. (Ofício 785/2008 – p. 92 do Evento 2), para cumprimento da ordem de transferência aos cofres públicos da União a quantia de R\$2.808,62, correspondente ao Imposto de Renda Retido na Fonte, com acréscimo de correção monetária e juros legais – código de recolhimento da DARF 5936;

· O cumprimento da ordem de transferência à União do Imposto de Renda foi comprovado nos autos, conforme já relatado, no valor total atualizado de R\$2.987,20 (ps. 09/10 do Evento 2).

Os documentos que instruíram a presente demanda demonstram, portanto (especialmente a DARF de p. 10 do Evento 2), que foram transferidos aos cofres da ré o Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos auferidos pela autora no bojo da reclamação nº. 001.408/2002 – RT.

Frise-se que, na reclamação nº. 001.408/2002 – RT, muito embora tenha sido determinada a inclusão da União no polo passivo da ação, na fase de cumprimento de sentença, não se verificou nos documentos juntados aos autos a sua intimação naquele processo. Entretanto, nesta demanda, a ré foi devidamente citada, tendo-lhe sido oportunizado o exercício do contraditório quanto à pretensão de anulação do lançamento fiscal em epígrafe – não obstante tenha a demandada deixado transcorrer in albis o prazo de defesa.

Portanto, não subsiste o fundamento da Notificação de Lançamento nº. 2009/807810769525862 de que não foi comprovada a retenção na

fonte dos valores compensados pela autora na Declaração de Ajuste Anual Simplificada referente ao Exercício de 2009.

Com efeito, da Notificação de Lançamento nº. 2009/8078107699525862 consta que a fonte pagadora (“Polengui Indústrias Alimentícias Ltda.”) não teria declarado a retenção do Imposto de Renda em DIRF – p. 13 do Evento 2.

No entanto, os valores declarados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (R\$2.987,20 – p. 5 do Evento 2) foram recolhidos por meio da DARF de p. 10 do Evento 2, emitido pelo Banco do Brasil por determinação da Juiz do Trabalho (Ofício 785/2008 – p. 92 do Evento 2), na qual foi informado o CPF da autora, mas da qual não constou informações quanto à fonte pagadora.

Assim, a Declaração de Ajuste Anual Simplificada referente ao Exercício de 2009 apresentada pela autora, quanto à retenção na fonte do Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos auferidos na reclamação nº. 001.408/2002 – RT, observa as disposições do art. 837 do Decreto nº. 3000/199, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto de Renda:

Art. 837. No cálculo do imposto devido, para fins de compensação, restituição ou cobrança de diferença do tributo, será abatida do total apurado a importância que houver sido descontada nas fontes, correspondente a imposto retido, como antecipação, sobre rendimentos incluídos na declaração.

No mesmo sentido são as disposições da Lei nº. 7.713/1988:

Art. 5º Salvo disposição em contrário, o imposto retido na fonte sobre rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas será considerado redução do apurado na forma dos arts. 23 e 24 desta Lei.

Saliente-se que a autora não deu causa a eventual equívoco na declaração de retenção do imposto pelo responsável. No caso dos rendimentos auferidos na reclamação trabalhista ajuizada pela demandante, cujo pagamento ocorreu após o bloqueio de ativos financeiros da executada por ordem do juízo e seu depósito em conta vinculada ao processo, o recolhimento do Imposto de Renda e a declaração acerca da retenção competia à instituição financeira perante a qual foram depositadas as respectivas verbas.

A respeito, merece destaque o julgado a seguir colacionado – que, embora verse sobre pretensão diversa da discutida nestes autos, aborda a responsabilidade da instituição financeira que efetuou o repasse do Imposto de Renda quanto à declaração da retenção:

“PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. FALTA DE INFORMAÇÃO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL E AO CONTRIBUINTE. MALHA FINA. DISSABOR DE BAIXA MAGNITUDE INAPTO A GERAR DANO MORAL. PROCEDÊNCIA DA APELAÇÃO.

1. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta em 1/12/2010 por ANDRÉ LIMA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que esta seja compelida ao fornecimento das informações necessárias que possibilitem a retificação de sua declaração de imposto de renda, bem como ao pagamento de danos materiais e morais no valor total de R\$ 70.680,17. Alega que foi vencedor em ação trabalhista ajuizada em face de antigos empregadores. Passada a fase de liquidação e cumprimento da sentença, ficou determinado que fosse expedida guia para saque parcial em favor do reclamante, ora autor, bem como para recolhimento do imposto de renda, ficando consignado que o banco depositário - CEF - deveria proceder tal recolhimento nos exatos termos do artigo 28, § 3º da Lei nº 10.833/03. Ocorre que no DARF apresentada pela CEF constou no campo "3" o CPF do reclamante, sendo certo que ainda não lhe foi fornecido o comprovante de rendimentos para a elaboração de imposto de renda. Dessa forma, o autor elaborou sua declaração informando como fonte pagadora a própria instituição financeira, o que fez com que o mesmo ficasse retido na malha fina da Receita Federal, pois o referido recolhimento não foi informado nem na DIRF da fonte pagadora (segunda reclamada), nem na da CEF. (...)

2. O agravo retido interposto pela CEF, devidamente reiterado nas razões de apelação, não merece provimento, tendo em vista que não padece de reparos a decisão de primeiro grau que deferiu o pedido de tutela antecipada para que a CEF cumprisse o disposto no artigo 28, § 3º, da Lei nº 10.833/03, comprovando o recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisões da Justiça do Trabalho, e em especial, para que fornecesse ao autor o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, bem como apresentasse à Secretaria da Receita Federal declaração contendo informações sobre os pagamentos efetuados à reclamante e o respectivo imposto de renda retido na fonte. (...). (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1830063 - 0004537-20.2010.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017 – grifo acrescido ao original)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para DECLARAR A NULIDADE do lançamento fiscal relativo à Notificação de Lançamento nº. 2009/8078107699525862 e CONDENAR a União a RESTITUIR à autora, após o trânsito em julgado, os valores recolhidos a título de Imposto de Renda, no montante de R\$2.897,20, incidentes sobre os rendimentos auferidos na reclamação nº. 001.408/2002 – RT, e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sobre os valores retroativos incidirão atualização até o efetivo pagamento, com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que a quantia for disponibilizada, tudo de acordo com o art. 16 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Não há custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

O valor da condenação deverá ser apurado pela União e apresentado para fins de requisição de pagamento.

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Na sequência, proceda a Secretaria com o que segue:

a) oficie-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil para elaboração dos cálculos conforme determinado, no prazo de 30 (trinta) dias, intimando-se as partes da expedição do ofício;

b) com a apresentação dos cálculos e informações acima, dê-se ciência às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias;

c) não havendo manifestação desfavorável, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor ou Precatório), inclusive no que diz respeito, se o caso, ao ressarcimento dos honorários periciais;

d) com a expedição, venham-me os autos para encaminhamento das requisições.

Comprovado o depósito, após o prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me para extinção.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001135-55.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341000430
AUTOR: ANTONIO MARCOS DA ROSA (SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista à parte autora para manifestação sobre a informação de que seu CPF encontra-se SUSPENSO, onforme os dados constantes na base de dados da Receita Federal. Intime-se.

0001425-36.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341000431HELLMUTH REINBOLD (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos às partes, para que se manifestem sobre a juntada do laudo médico.

0001875-76.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341000492
AUTOR: JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista às partes para manifestação sobre os cálculos de liquidação. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos à parte autora para ciência do(s) extrato(s) de pagamento de RPV. Intime-se.

0001178-89.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341000475
AUTOR: WILSON DOMINGUES DA SILVA (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)

0000414-06.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341000450CORDOLINA BONIFACIO
VILARUEL (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)

0000899-06.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341000470APARECIDA DE LIMA SANTOS
(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS)

0001411-86.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341000482RITA SOARES DOS SANTOS
(SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA)

0000005-93.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341000432IOLANDA ALEXANDRINO DE MORAES (SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO)

0001325-18.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341000480ELIANA PIRES (SP359053 - JAQUELINE LEA MARTINS)

0001510-56.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341000488TEREZA MARIA DE ARAUJO
(SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA)

0000774-72.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341000463ZENI DOS SANTOS SILVA BUENO
(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA)

0000796-62.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341000466ELIAS DE OLIVEIRA AMORIM
(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS)

0000073-77.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341000435JANETE DE JESUS OLIVEIRA
(SP266402 - PAULO EDUARDO NICOLETT)

0000348-26.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341000448JOAO BATISTA VIEIRA (SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA)

0000855-84.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341000468PEDRO DOS SANTOS (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA)

0000238-61.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341000439JOSE CARLOS DA SILVA (SP311957 - JAQUELINE BLUM)

0000732-23.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341000462JOAO MARIA DE OLIVEIRA (SP229492 - LEONARDO MARIOZI RUSSI)

0001527-92.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341000489RUBENS LOPES DE SIQUEIRA (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO)

0001573-81.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341000491MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001307-94.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341000479JOSE BARBOSA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

0001115-64.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341000474MARIA APARECIDA FRANCO DA SILVA (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)

0000454-22.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341000452JUVENAL ALEXANDRE DA SILVA (SP321438 - JOSÉ PEREIRA ARAUJO NETO)

0001329-55.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341000481MARIA NADIR FERREIRA (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)

0000314-17.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341000447JOAO BATISTA DE MELO (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)

0000244-97.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341000441NAZIRA NOGUEIRA LIBERATO (SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA)

0000496-03.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341000454JURACI ROSA DE FRANCA OLIVEIRA (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES)

0000278-43.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341000444ROSELI RODRIGUES SANTOS (SP273753 - MÍRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA)

0001226-48.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341000476JOSE DOMINGUES DOS SANTOS (SP319167 - ALAN DO AMARAL FLORA)

0000775-57.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341000464ERICA FERNANDA LAUREANO DOS SANTOS (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA)

0001547-83.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341000490JOSE RODRIGUES DE SOUZA (SP283444 - RITA DE CÁSSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA)

0000505-62.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341000456ANA PAULA DE CAMARGO BRISOLA (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES)

0000289-04.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341000445VERA MARIA DE MELO LEITE (SP357391 - NATHALIA MARIA CECCHI)

0000055-56.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341000433VALTER DE PONTES FURQUIM (SP351128 - FELIPE BARBOSA LORIAGA LEAO)

0000240-94.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341000440JOAO CLAUDIO CARDOSO (SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS)

0000300-67.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341000446ANA LUCIA CAMILO CABRAL (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

0000612-43.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341000459MARIA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO)

0001282-81.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341000477NEUSA DE OLIVEIRA SANTOS (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)

0000824-98.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341000467JOAO EVANGELISTA CARRIEL (SP280026 - LEVI VIEIRA LEITE)

0000408-96.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341000449MARIA APARECIDA SOARES (SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA, SP159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA)

0000147-68.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341000437HIRACLITO CESAR SENNE (SP288425 - SANDRO LUIS SENNE)

0000558-77.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341000458JOSE GOMES MARQUES (SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA)

0001051-54.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341000473JONAS JOAO DO ESPIRITO SANTO (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO)

0001416-11.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341000483MARIA APARECIDA LEITE NUNES (SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS)

0001479-36.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341000487JOAO JULIO DA SILVA (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000262-55.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341000443LEVINA DE OLIVEIRA LIMA (SP310533 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA PEDROSO)

0000983-07.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341000472GILMAR ANDRE RIBEIRO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

0001298-35.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341000478CONCEICAO RODRIGUES CAMARGO (SP351197 - LARISSA MACHADO GARCIA)

0000496-37.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341000455SIMONE DE ALMEIDA GARCEZ (SP283444 - RITA DE CÁSSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA) MARIA APARECIDA DE ALMEIDA GARCEZ (SP283444 - RITA DE CÁSSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA)

0000520-65.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341000457IVANILDA MARIA DOS SANTOS (SP351197 - LARISSA MACHADO GARCIA)

0000779-60.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341000465NILSON FERREIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

0000856-69.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341000469VANDERLEI APARECIDO DA MOTA (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA, SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL, SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL)

0000438-68.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341000451JOSEFINA FERREIRA DE ALMEIDA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)

0000625-76.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341000461JANDIR TAVARES DE LIMA (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)

0000478-50.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341000453EDNILSON RIBEIRO DE ALMEIDA (SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA)

0001444-76.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341000485MARIA APARECIDA DE MELLO (SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA)

0001457-75.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341000486MARIO ANTONIO VIEIRA (SP364145 - JOÃO CARLOS COUTO GONÇALVES DE LIMA)

0000067-36.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341000434HELIO CARLOS DOS SANTOS (SP350861 - PAULO CESAR CARNEIRO CARDOSO)

0000246-67.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341000442ARY RODRIGUES RUALDES FILHO (SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/04/2018 1239/1355

EXPEDIENTE Nº 2018/6334000040

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000120-38.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334001089

AUTOR: CLARISSE CANDIDO GARCIA (SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. DIOGO DOMINGUES SEVERINO, Clínico Geral, CRM 16.042, fica designado o dia 18 de JUNHO DE 2018, às 17:30H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, os quais seguem abaixo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 1.1 A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.2 O periciando comprova estar realizando tratamento? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 4.1 Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim. 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente? 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 (adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data? 15. Há incapacidade para os atos da vida civil? 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

0000248-24.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334001078

AUTOR: BENEDITO RAIMUNDO TORRES (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. DIOGO DOMINGUES SEVERINO, Clínico Geral, CRM 16.042, fica designado o dia 18 de JUNHO DE 2018, às 16:30H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, os quais seguem abaixo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 1.1 A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.2 O periciando comprova estar realizando tratamento? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade

habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 4.1 Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 (adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?15. Há incapacidade para os atos da vida civil?16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

0000255-16.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334001090

AUTOR: ADILSON GONCALVES TEIXEIRA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com a Dra. DÉBORA EGRI, Clínica Geral, CRM 66278, fica designado o dia 11 DE MAIO DE 2018, às 10h30min, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, os quais seguem abaixo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 1.1 A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.2 O periciando comprova estar realizando tratamento? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 4.1 Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim. 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente? 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 (adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data? 15. Há incapacidade para os atos da vida civil? 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia

irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

0000309-79.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334001081

AUTOR: ALINE SANCHES DE MORAIS (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. DIOGO DOMINGUES SEVERINO, Clínico Geral, CRM 16.042, fica designado o dia 18 de JUNHO DE 2018, às 17:00H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, os quais seguem abaixo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 1.1 A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.2 O periciando comprova estar realizando tratamento? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 4.1 Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim. 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente? 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 (adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data? 15. Há incapacidade para os atos da vida civil? 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARATINGUETÁ

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARATINGUETÁ

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARATINGUETÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARATINGUETÁ

EXPEDIENTE Nº 2018/691800001

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000216-13.2018.4.03.6918 - 1ª VARA DE CONCILIAÇÃO - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6918000021
RECLAMANTE: FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE, SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA)

INTIMAÇÃO da parte exequente - FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO (FHE) - da designação de audiência de conciliação na data de 07 DE JUNHO DE 2018 (quinta-feira), às 14h00min, conforme Despacho/Termo nº 3918000416/2018.

0000213-58.2018.4.03.6918 - 1ª VARA DE CONCILIAÇÃO - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6918000014FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE)

INTIMAÇÃO da parte exequente acerca da designação de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO na data de 07 de junho de 2018, às 13h30min, conforme o TERMO Nº 6918000418/2018.

0000214-43.2018.4.03.6918 - 1ª VARA DE CONCILIAÇÃO - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6918000015FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA, SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE)

INTIMAÇÃO da parte exequente (FHE) acerca da designação de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO na data de 07 de junho de 2018 (quinta-feira), às 14h00min, conforme o TERMO Nº 6918000417/2018.

0000211-88.2018.4.03.6918 - 1ª VARA DE CONCILIAÇÃO - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6918000023FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE, SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA)

INTIMAÇÃO da parte exequente - FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO (FHE) - da designação de audiência de conciliação na data de 07 DE JUNHO DE 2018 (quinta-feira), às 13h30min, conforme Despacho/Termo nº 3918000420/2018.

0000207-51.2018.4.03.6918 - 1ª VARA DE CONCILIAÇÃO - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6918000017FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE, SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA)

INTIMAÇÃO da parte exequente (FHE) acerca da designação de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO na data de 07 de junho de 2018 (quinta-feira), às 13h00min, conforme o TERMO Nº 6918000422/2018.

0000210-06.2018.4.03.6918 - 1ª VARA DE CONCILIAÇÃO - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6918000016FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE, SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA)

INTIMAÇÃO da parte exequente (FHE) acerca da designação de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO na data de 07 de junho de 2018 (quinta-feira), às 13h00min, conforme o TERMO Nº 6918000417/2018.

0000217-95.2018.4.03.6918 - 1ª VARA DE CONCILIAÇÃO - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6918000020FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE, SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA)

INTIMAÇÃO da parte exequente - FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO (FHE) - da designação de audiência de conciliação na data de 07 DE JUNHO DE 2018 (quinta-feira), às 14h00min, conforme Despacho/Termo nº 3918000415/2018.

0000212-73.2018.4.03.6918 - 1ª VARA DE CONCILIAÇÃO - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6918000022FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE)

INTIMAÇÃO da parte exequente - FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO (FHE) - da designação de audiência de conciliação na data de 07 DE JUNHO DE 2018 (quinta-feira), às 13h30min, conforme Despacho/Termo nº 3918000419/2018.

0000206-66.2018.4.03.6918 - 1ª VARA DE CONCILIAÇÃO - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6918000019FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE, SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA)

INTIMAÇÃO da parte exequente - FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO (FHE) - da designação de audiência de conciliação na data de 07 DE JUNHO DE 2018 (quinta-feira), às 13h00min, conforme Despacho/Termo nº 3918000423/2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAHU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2018/6336000083

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000186-75.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336001440
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA) ANANDA CAMILA CLAUDINO CAIO FELIPE CLAUDINO (SP353238 - ALEXANDRO BATISTA DA COSTA, SP360891 - CAIO VINICIUS PICININ)

Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte ré para se manifestar sobre as alegações da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

0000152-03.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336001441
AUTOR: ALICE DDE ARAUJO CLEMENTE (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/05/2018, às 14h10min, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP. Audiência em...: 02/05/2018 14:10:00 - CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAHU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2018/6336000084

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000168-25.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336002612
AUTOR: MARIA LUCIA FERNANDES (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo rito sumariíssimo, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pela parte autora nos períodos compreendidos entre 04/05/1976 a 18/10/2004, com seu cômputo, para fins de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) em aposentadoria especial (espécie 46), desde a DER (18/10/2004), acrescido de todos os consectários legais.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação da tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Juntou documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É, em suma, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

1. Preliminar

1.1 Falta de Interesse de Agir

Preliminarmente, em relação aos períodos compreendidos entre 04/05/1976 a 14/03/1992, 09/02/1994 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 01/06/2004, laborados junto ao empregador Santista Nork Solution S.A., verifico que já foram enquadrados como tempos de atividade especial pelo INSS, no bojo do procedimento administrativo do NB nº 42/136.006.208-1.

Por tal razão, quanto a tais períodos, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, pela falta de interesse de agir.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Passo ao exame do mérito.

2. Prejudicial de Mérito

Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 240 do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 04/02/2016. A autarquia previdenciária foi validamente citada em 29/02/2016.

Nesse contexto, conjugando-se o artigo 240, §1º do CPC, com o artigo 312 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 04/02/2016 (data da distribuição).

Verifico, contudo, que o requerimento administrativo deu-se aos 18/10/2004, sendo que na data de 20/10/2015 a parte autora formulou pedido de revisão do benefício previdenciário, que foi parcialmente acolhido pela autarquia ré por meio de decisão prolatada em 11/12/2015. Encontram-se, portanto, atingidas pela prescrição as prestações vencidas antes de 04/02/2011 (art.103, parágrafo único, da Lei nº8.213/91).

2. Mérito

Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

1 - Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº. 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição ao ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço

especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº. 9.032/95, de 28.04.1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº. 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº. 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº. 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº. 1.523, definitivamente convertida na Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº. 2.172/97, até edição do Decreto nº. 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo §4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91 por força da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

2. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº. 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado nº. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

3. Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

4. Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008,

5. Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº. 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº. 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº. 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda nº. 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período 1: 06.03.1997 a 18.11.2003

Empresa: SANTISTA TEXTIL BRASIL S.A.

Função/Atividades: Costureira de sacos (setor Costura)

Agentes nocivos Ruído de 87 dB

Enquadramento legal: Ruído: Código 1.1.6 do Decreto nº. 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº. 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº. 3.048/99

Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário e anotação em CTPS

Conclusão: Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial.

A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91. Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional.

O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.

Adiro ao entendimento de que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente ao agente nocivo RUIÍDO no período acima.

Entretanto, consoante entendimento firmado no Enunciado nº 32 TNU e pelo C. STJ no julgamento da Petição nº 9.059/RS, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97 até 18/11/2003, a exposição do segurado ao agente nocivo ruído deve ser superior a 90 dB, o que não é o caso em exame.

Dessarte, a atividade da parte autora no período compreendida entre 06/03/1997 a 18/11/2003 não deve ser considerada como tempo especial. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora.

Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

0001564-03.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336002604

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA BARROS (SP189457 - ANA PAULA PÉRICO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

É o breve relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao exame específico das preliminares arguidas pelo réu.

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a causa versa sobre matéria de natureza previdenciária, não possuindo nenhuma relação com o campo da infortunística (art. 109, I, primeira parte, da Constituição Federal); b) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001); c) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Tampouco se cogita de carência de ação, visto que houve formulação de prévio requerimento administrativo, estando presente o interesse de agir (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso).

Superadas as preliminares processuais, analiso a preliminar de mérito (prescrição). E o faço para o fim de afastá-la, pois não transcorreu o quinquênio legal entre a DER e a propositura da ação.

Sendo as partes legítimas e presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao mérito da causa.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial oficial apresentado pelo médico Perito de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que esta não está incapacitada para o exercício de atividade profissional habitual remunerada.

Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, o benefício pleiteado não pode ser concedido.

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013].

Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora das doenças referidas (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

3. Dispositivo.

Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000712-76.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336002734
AUTOR: VALDEMAR FRANCISCO (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao exame específico das preliminares arguidas pelo réu.

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001); b) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Tampouco se cogita de carência de ação, visto que houve prévio requerimento administrativo (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso). Superadas as preliminares processuais, analiso a preliminar de mérito (prescrição). E o faço para o fim de afastá-la, pois não transcorreu o quinquênio legal.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Por sua vez, a Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.

No presente caso, no que concerne ao requisito subjetivo (presença de deficiência), o Sr. Perito concluiu que “Autor com história de crises, mal caracterizadas há mais de dez anos. Em uso de medicação anticonvulsivante em associação imprópria e posologia exagerada. Não foi possível determinar incapacidade para vida civil, associada a comprometimento neurológico. Em uso de medicação, politerapia com associação inadequada e posologia inconsistente. Não tem critérios clínicos para deficiência. Seriam necessários pelo menos oito meses, em tratamento racional, para avaliar possibilidade de retornar as atividades laborais”.

Portanto, a incapacidade constatada é apenas temporária porque o autor pode recuperar a capacidade laborativa, tendo o Sr. Experto estimado o prazo de 8 meses.

É que a LOAS, com as recentes alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12/470/2011, define, como pessoa com deficiência, aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, e considera, como impedimento de longo prazo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Despiciendo se torna o exame do requisito objeto.

Diante disso, tenho que o pedido é improcedente.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

III – DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

É o breve relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao exame específico das preliminares arguidas pelo réu.

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a causa versa sobre matéria de natureza previdenciária, não possuindo nenhuma relação com o campo da infortunística (art. 109, I, primeira parte, da Constituição Federal); b) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001); c) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Tampouco se cogita de carência de ação, visto que houve formulação de prévio requerimento administrativo, estando presente o interesse de agir (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso).

Superadas as preliminares processuais, analiso a preliminar de mérito (prescrição). E o faço para o fim de afastá-la, pois não transcorreu o quinquênio legal entre a DER e a propositura da ação.

Sendo as partes legítimas e presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao mérito da causa.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. Nesse contexto, destaco a seguinte parte do referido laudo, “in verbis”:

“notamos pela entrevista pessoal que a Autora não preenche os requisitos diagnósticos de doença depressiva. Não há nenhuma documentação anexada comprobatória de cardiopatia e o exame físico também não é compatível com o diagnóstico. A hipertensão arterial e o diabetes estão devidamente controlados com medicação específica e não há complicações ou sequelas. A Autora foi submetida a tratamento cirúrgico de lesão maligna em pele no braço direito, o exame da peça retirada mostrou margens cirúrgicas livres, houve comprometimento de um gânglio da cadeia axilar e profilaticamente foi indicada a remoção cirúrgica de toda a cadeia ganglionar axilar. Anexou exame de ultrassonografia datado de 08/08/2017 com resultado normal. Não há história clínica e nem sinais clínicos de recidiva da neoplasia. Não há seqüela tipo linfedema. Conclusão: Nosso parecer é que não foi constatada incapacidade laborativa para a parte Autora.” (Evento 12 – g.n.). Portanto, o laudo pericial oficial apresentado pelo médico Perito de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que esta não está incapacitada para o exercício de atividade profissional habitual remunerada.

Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma preempatória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, o benefício pleiteado não pode ser concedido.

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade

habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013].

Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora das doenças referidas (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

3. Dispositivo.

Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000334-23.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336002660
AUTOR: ANTONIO MANZUTTI (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por ANTONIO MANZUTTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sob o rito sumariíssimo, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas, na qualidade de empregado rural, nos períodos compreendidos entre 27/07/1965 a 02/01/1966 (empregador Fazenda Frei Galvão), 29/08/1973 a 03/04/1980 (empregador Maria do Carmo de Almeida Prado), 03/02/1981 a 25/06/1981 (empregador Rubens Ferraz de Almeida Prado) e 27/07/1981 a 23/10/1981 (empregador Rubens Ferraz de Almeida Prado), com o cômputo de todos para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais – NB 42/177.570.269-0, desde a DER, em 20/09/2016, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O autor emendou a petição inicial.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Realizou-se audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 355, I, do CPC.

1. Mérito

1.1 Da Atividade Rural

Antes da Lei nº 8.213/1991, a previdência rural era regulada pelo Decreto 83.080/1979, que previa dois tipos de segurados: 1) trabalhador rural; 2) empregador rural. Se ambos tinham direito à proteção previdenciária, a diferença residia no fato de que o trabalhador rural não precisava recolher contribuições, independentemente de como ele se enquadrava na condição de trabalhador rural.

Nos casos em que a pessoa explorava a terra somente com a ajuda de sua família, sem utilização de serviços de terceiros, ainda que sem contratação formal, ela era como trabalhadora rural, independente do tamanho de sua propriedade, já que art. 275, inciso II, “c”, do referido decreto deixa claro que o tamanho da propriedade somente influenciava quando o segurado tinha mais de um imóvel rural. Nesse sentido, Súmula 30 da TNU: “Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia

familiar".

Se ele não tivesse mais de um imóvel rural e explorasse sua propriedade sem a ajuda de pessoas estranhas à sua família, seria considerado trabalhador rural, ainda que suas terras superassem a dimensão do módulo rural da região.

Nessa condição de trabalhador rural, não precisava recolher contribuições para ser considerado segurado e fazia jus à aposentadoria por velhice calculada em meio-salário mínimo, desde que completasse 65 anos de idade, nos termos do art. 297 c/c art. 294 do Decreto 83.080/1979. Como a Constituição Federal de 1988 vedou o pagamento de benefício previdenciário em valor inferior a um salário-mínimo, o benefício passou a ser de um salário-mínimo.

Após a Lei nº 8.213/1991, as pessoas que trabalham no campo foram divididas em diversas categorias, com implicações importantes no regime contributivo e nos benefícios previdenciários:

- **Empregado:** trabalhador rural que presta serviços à empresa (termo usado em sentido amplo, abrangendo o empregador pessoa física ou jurídica), sob sua subordinação e mediante remuneração (art. 11, inciso I, alínea "a"). É o caso clássico da existência do chamado vínculo empregatício.
- **Contribuinte individual produtor rural:** é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos (art. 11, inciso V, alínea "a"). É o fazendeiro, o arrendatário ou qualquer outra pessoa física que explore atividade agropecuária e que não se enquadre nas demais categorias.
- **Contribuinte individual prestador de serviços:** é a pessoa física que presta serviços na zona rural a um ou mais contratantes, sem relação de emprego (art. 11, inciso V, alínea "g"). Geralmente, é a pessoa que pega serviços por empreitada para fazer cercas, "bater pasto", construir currais, entre outras atividades por tempo e tarefa certa.
- **Trabalhador avulso:** é o trabalhador que presta serviço a vários contratantes, mas com contratação obrigatoriamente intermediada por órgãos gestores de mão-de-obra. A definição é dada pela Lei nº 8.213/1991, em seu art. 11, inciso VI, bem como detalhada pelo art. 9º, inciso VI, do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/1999. O próprio Regulamento especifica as atividades consideradas típicas do trabalhador avulso e entre elas são poucas as que se referem ao meio rural. Em regra, apenas o ensacador de café, cacau e similares, caso trabalhe diretamente no campo.
- **Segurado especial:** em geral, é a pessoa que explora só ou com sua família um pequeno pedaço de terra, sem contratação de funcionários permanentes, conforme será visto mais à frente de forma detalhada.

Quanto à forma de recolhimento de contribuições previdenciárias, até o advento da Lei nº 8.213/1991, pacificou-se o entendimento de não ser exigido do trabalhador rural, independentemente de sua categoria (exceto o "segurado-empregador rural"), a prova do seu recolhimento. Após a Lei nº 8.213/1991, a situação foi alterada.

Em relação ao empregado rural, a contribuição previdenciária é retida e recolhida, em regra, pelo empregador, razão pela qual não se exige do empregado rural a prova dos recolhimentos, bastando ficar provado o vínculo empregatício (RESP 200301154154, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:17/11/2003).

Desta feita, não se exige do empregado rural a comprovação do recolhimento das contribuições, mas apenas o vínculo de emprego, posto que a obrigatoriedade do recolhimento é do empregador.

Para os demais trabalhadores rurais, como o produtor rural que não se enquadra como segurado especial ou o prestador de serviços sem vínculo empregatício (ex.: empreiteiro rural), perfeitamente aplicável a inexigibilidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias até 31/12/2010. Isso porque, embora a Lei nº 8.213/1991 tenha estabelecido um período de transição de quinze anos, foram feitas várias prorrogações desse prazo, culminando com o art. 2º da Lei nº 11.718/2008.

Ainda, nos termos do art. 3º da referida lei, em síntese, o empregado rural e o contribuinte individual poderão utilizar, para fins de gozo de benefícios previdenciários, o tempo de trabalho comprovado até 31/12/2010, sem a necessidade de comprovar o recolhimento das contribuições. Os períodos posteriores a essa data necessitam da comprovação do recolhimento das contribuições (com a nossa ressalva quanto aos empregados, cuja obrigatoriedade é do empregador), mas até 12/2015 cada mês será contado por três e, após e até 12/2020, cada mês será contado em dobro.

Quanto à prova do direito, segundo o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

A questão já gerou muito debate na jurisprudência, dada a rigidez inicial do INSS sobre o que constituiria início de prova material. A nosso ver, com base em diversos precedentes, devem ser estabelecidos os seguintes pontos em relação ao tema:

Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU): isso significa, entre outras coisas, a impossibilidade de se utilizar um documento como início de prova material de período pretérito à emissão desse documento.

Curial sublinhar que documentos não contemporâneos ao período do trabalho rural alegado, como declarações, apenas se aproximam de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório (STJ - Classe: ERESP -

Também não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº9.063/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal.

Não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 da TNU): a prova testemunhal pode servir para o reconhecimento de períodos posteriores à data do documento que sirva de início de prova material, especialmente quando não há outros elementos indicando que a pessoa saiu do campo ou exerceu atividades urbanas.

Entretanto, a jurisprudência tem considerado - a nosso ver com razão - que o documento mais antigo serve de parâmetro para a fixação do termo a quo, pois, do contrário, violar-se-ia obliquamente a exigência de início de prova material. Como bem pontua o TRF da 01ª Região, “tendo o autor apresentado início de prova material de sua atividade de rurícola, mediante documentos datados de 1958, 1959, 1962, 1977 e 1978, expedidos em data remota, contemporânea aos fatos, permite a legislação previdenciária que tal início de prova material seja complementado pela prova oral, com vistas à comprovação de seu tempo de serviço, não autorizando, entretanto, a retroação do reconhecimento do tempo de serviço a 1946, doze anos antes do documento mais remoto, datado de 1958, com base em prova meramente testemunhal, conforme vedado pela lei previdenciária” (TRF1, AC - APELAÇÃO CIVEL - 9401379181, Relator(a) CARLOS MOREIRA ALVES, 2ª Turma, DJ DATA:16/04/2001 PAGINA:42).

Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado de Súmula 577, segundo o qual “é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório”. Quanto à prova testemunhal, na ausência de prova documental que abranja todo o período, deve ela ser clara, coerente, sem contradições e abranger todo o tempo que se quer provar. A prova testemunhal que abarca apenas uma parte do período de carência necessário não é suficiente para o reconhecimento do direito, ainda que exista início de prova documental.

A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula 6 da TNU): assim é porque se presume (presunção relativa) que, no campo, os cônjuges desenvolvam a mesma atividade. A mesma presunção não é adotada, porém, em relação aos documentos dos pais para provar a qualidade de trabalhador rural dos filhos.

Insta ressaltar que, em relação ao segurado empregado rural, assim como em relação ao segurado empregado urbano, a jurisprudência admite, também, como início razoável de prova material, outros documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar e desde que não paire dúvida sobre sua autenticidade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (aplicação analógica da Súmula 149 do STJ).

Entretanto, apesar de as anotações em CTPS gozarem de presunção de veracidade, fica esta afastada na presença de rasuras ou outras incongruências ou impropriedades.

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL - FALTA DE PROVA SUFICIENTE COM RELAÇÃO À PARTE DO PERÍODO LABORATIVO IMPUGNADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - REGISTRO NA CTPS EXTEMPORÂNEO - ANOTAÇÕES NÃO CONFIRMADAS POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANTO AO PERÍODO ASSINALADO - TEMPO INSUFICIENTE PARA A APOSENTADORIA INTEGRAL.

- 1) As anotações na CTPS gozam de presunção de veracidade quando não haja rasuras ou impropriedades, como se constata, na espécie, eis que extemporâneas.
- 2) Vínculo empregatício que não se pode considerar comprovado por ausência de início de prova material contemporânea a corroborá-lo.
- 3) Restante do período laborativo suficientemente demonstrado.
- 4) Excluído o período que não restou comprovado, conclui-se que o segurado não completou o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria integral, tal como pretendido, senão que apenas à aposentadoria proporcional.
- 5) Recurso improvido. (negritei)

(TRF2, REO 200550040022607, REO - REMESSA EX OFFICIO - 383735, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. ANDREA CUNHA ESMERALDO, Data da Decisão: 10/09/2009, DJU: 18/09/2009, Página: 193)

Estatui ainda o art. 29-A da Lei nº. 8.213/91 que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes. Noutra banda, havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período.

Acerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº. 3.048/1999), em seu art. 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado.

Nessa mesma toada, o art. 47, caput e parágrafo único da Instrução Normativa nº. 45/2010:

Art. 47. A partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008, os dados constantes do CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de

contribuição e salários-de-contribuição.

Parágrafo único. Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou à procedência da informação, esse vínculo ou o período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS, conforme disposto no art. 48.

Portanto, comprovado que o trabalhador rural exerceu efetivamente atividade rural, pelo prazo previsto para a carência do benefício, em período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação (quando ausente o requerimento administrativo), ele tem direito a concessão do benefício de aposentadoria por idade, independentemente de contribuição, pelo valor de um salário mínimo.

Acerca do limite mínimo para ingresso na Previdência Social dos segurados que exercem atividade urbana ou rural tem-se o seguinte quadro:

- a) até 28.02.67 = 14 anos;
- b) de 01.03.67 a 04.10.88 = 12 anos;
- c) de 05.10.88 a 15.12.98 = 14 anos, sendo permitida a filiação de menor aprendiz a partir de 12 anos;
- d) a partir de 16.12.98 = 16 anos, exceto para o menor aprendiz que é de 14 anos.

Também os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou.

Nesse sentido, veja-se precedente do Supremo Tribunal Federal, sob o regime constitucional anterior:

“ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURO OBRIGATÓRIO ESTABELECIDO NO ART. 165- XVI DA CONSTITUIÇÃO: ALCANCE. CONTRATO LABORAL COM AFRONTA A PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO DO MENOR DE DOZE ANOS.

Menor de doze anos que prestava serviços a um empregador, sob a dependência deste, e mediante salário. Tendo sofrido o acidente de trabalho faz jus ao seguro próprio. Não obsta ao benefício a regra do art. 165-X da Carta da Republica, que foi inscrita na lista das garantias dos trabalhadores em proveito destes, não em seu detrimento. Recursos extraordinários conhecidos e providos.” (RE 104.654-6/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, julgado unânime em 11.03.86, DJ 25.04.86, p. 6.514)

Esse entendimento vem sendo confirmado pela Excelsa Corte. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento n.º 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti].

Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado n.º 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: “A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”. Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado.

Pois bem.

Diante destas considerações, vislumbro que, no caso dos autos, o autor, pretendendo comprovar que laborou na condição de trabalhador rural (empregado) na Fazenda Frei Galvão, no intervalo de 27/07/1965 a 02/01/1966, apresentou, para caracterizar o início de prova material exigido pela lei, os seguintes documentos: i) certidão de casamento celebrado aos 101/01/2009, no qual consta a qualificação profissional de lavrador; ii) CTPS n.º 41845 – série 002ª emitida em 14/08/1967, com registro do primeiro vínculo laboral em 03/01/1966 (trabalhador rural), com anotações contemporâneas e sequenciais dos vínculos mantidos com os empregadores Maria do Carmo de Almeida Prado (de 04/08/1973 a 03/04/1980), Maria do Amaral Pacheco (de 09/04/1980 a 30/09/1980), Rubens Ferraz de Almeida (de 03/02/1981 a 25/06/1981) e Rubens Ferraz de Almeida Prado (de 27/07/1981 a 23/10/1981); iii) certificado de dispensa de incorporação datado em 31/12/1981 e emitido em 10/02/1972, na qual consta que o autor residia em Município não tributário (anotação da profissão de “lavrador” à mão); iv) extrato CNIS e v) livro de registro de empregados em nome do autor, no qual consta que foi admitido em 03/01/1966 para trabalhar na função de “diversos” e deixou de “prestar os serviços por livre e espontânea vontade, assinando carta de demissão em 13/01/1973” .

Em depoimento pessoal, o autor minudenciou o seguinte:

“que nasceu em Pouso Alegre de baixo, distrito de Jaú; que sempre viveu em sítio; que seu primeiro trabalho foi na Fazenda Frei Galvão; que trabalhou de 1966 a 1970 na Fazenda Frei Galvão; que começou a trabalhar com 12 anos; que frequentou pouco a escola rural; que foi para o colégio aos 12 anos de idade e ficou até os 14 anos de idade; que trabalhava no setor de café; que não sabe o tipo de café que lá era plantado; que na fazenda havia um colônia; que a família do autor morava na colônia; que trabalhou no plantio e colheita de café; que saiu da Fazenda Frei Galvão para outra fazenda; que nunca trabalhou na cidade, sempre trabalhou no campo; que a testemunha passou a receber salário mensal, por meio de cheque; que o administrador da fazenda fazia o pagamento; que assinava um recibo; que o administrador chamava-se José Camargo”

Em audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor.

Testemunha Antônio Pastorelli

“que a testemunha morava com seu pai na Fazenda Frei Galvão nos anos de 1963 a 1964; que esta Fazenda fica em Pouso Alegre de baixo; que tinha oito anos quando seu pai se mudou para lá, na década de 1960; que ficou naquela Fazenda até 2011; que a testemunha sempre trabalhou lá; que a casa de sua família ficava em uma colônia da Fazenda; que nesta colônia tinham diversas casas; que o autor morou na Fazenda Frei Galvão; que o autor morou com sua família na colônia da Fazenda; que um mês após a família da testemunha mudar-se para a Fazenda, a família do autor mudou-se para lá; que se recorda de que o autor começou bem novo a trabalhar; que na Fazenda tinha sessenta pessoas que cuidavam da roça (roçar pasto, plantar milho, café e cana-de-açúcar); que a fonte de renda principal da fazenda era leite; que na Fazenda mexia-se com tudo (café, cana-de-açúcar, milho e leite); que a testemunha limpava milho e fazia secagem de café e o autor trabalhava mais na roça; que o autor trabalhava de forma braçal; que o autor nunca foi trabalhar na cidade; que trabalhou junto com autor por uns sete anos; que, em dado momento, passaram a receber salários; que o salário era pago em cheque; que o pagamento era entregue ao pai; que quando o autor foi embora da fazenda ainda era solteiro; que acha que o autor morou nesta fazenda uns oito ou nove anos”.

Testemunha José Donizeti Pastorelli

“que morou 46 (quarenta e seis) anos na Fazenda Frei Galvão; que a testemunha nasceu no ano de 1957 e mudou-se para a Fazenda aos cinco anos de idade; que, quando chegou na Fazenda Frei Galvão, a família do autor ali já se encontrava; que as famílias moravam em colônia da fazenda; que a família do autor também morava na colônia; que acha que é mais novo que o autor; que a testemunha frequentou a escola da fazenda; que a testemunha começou a trabalhar com 14 anos de idade; que trabalhou como lavrador e tratorista; que o autor já trabalhava na fazenda quando a testemunha ali começou a laborar; que chegaram a trabalhar juntos; que, na Fazenda Frei Galvão, havia produção de leite, café e cana-de-açúcar; que os pagamentos eram feitos mensalmente e em cheque; que o pai da testemunha quem recebia os pagamentos; que a testemunha chegou a trabalhar um tempo sem registro, sendo que em 1971 passou a ser registrado; que o autor trabalhou uns tempos sem registro na fazenda”.

Os extratos CNIS acostados aos autos do processo eletrônico fazem prova do registro de vínculo laboral junto ao empregador José Camargo Gomes dos Reis (segundo depoimento da parte autora trata-se do administrador da Fazenda Frei Galvão) no período de 03/01/1966 a 09/09/1970.

Consta no Livro de Registro de Empregados que o autor foi admitido em 03/01/1966, para exercer a função de “diversos”, mediante remuneração mensal, com jornada de trabalho de 07:00 às 17:00 horas, intervalo intrajornada de 02 (duas) horas, tendo sido encerrado o vínculo empregatício, a pedido do empregado, em 03/01/1973.

Os depoimentos das testemunhas são firmes, seguros e uníssonos no sentido de que o autor, juntamente com seus pais, residiu desde tenra idade (antes de 14 anos) na “Fazenda Frei Galvão”, dedicando-se ao plantio e colheita de café. Testificaram que os trabalhadores residiam em colônia fornecida pelo empregador, situada no interior da “Fazenda Frei Galvão”. Afiançaram, ainda, que os trabalhadores menores de 14 (quatorze) anos de idade laboravam sem registro, em auxílio aos genitores, cujo salário era a este pago diretamente pelo encarregado da “Fazenda Frei Galvão”. Sublinharam que somente após certo período de tempo o empregador formalizava o registro do vínculo empregatício.

O documento mais antigo juntado aos autos, no qual se infere a qualidade de rurícola, é o certificado de dispensa de incorporação datado em 31/12/1971, a partir do qual se verifica que o autor residia em zona rural.

Lado outrem, à luz da Súmula 577 do STJ, outros meios de prova, tais como os depoimentos de testemunhas, podem servir para comprovar em data pretérita o labor rural, desde que segura e convincente.

In casu, as testemunhas foram categóricas em asseverar que, ao menos desde os 12 (doze) anos de idade, o autor laborava na “Fazenda Frei Galvão”, juntamente com seu genitor, dedicando-se ao plantio e colheita de café, sendo que o registro do vínculo deu-se posteriormente. Destaca-se que o empregador anotou no “Livro de Registro de Empregados” o vínculo inicial do labor rurícola desenvolvido pelo autor quando contava com 13 (treze) anos de idade

Dessarte, reconheço como tempo de atividade rural o período compreendido entre 27/07/1965 a 02/01/1966.

1.2 Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº

53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Entretantes, a aplicabilidade do art. 58 da Lei nº 8.213/91 restou contida, uma vez que a norma exigia a regulamentação por ato administrativo de cunho normativo, cuja regulamentação ocorreu somente em 01/01/2004, com o advento da Instrução Normativa nº 01.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”. Entretanto, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando

menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:(TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Da conversão de tempo comum em especial

Quanto à possibilidade de conversão inversa, ou seja, de tempo comum em especial, com aplicação do fator redutor 0,83%, para mulher, ou 0,71%, para homem (para fins de concessão de aposentadoria especial), encontrava assento na redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a regulamentação pelo Decreto nº611/92, vigorando apenas até a edição da Lei nº 9.032/95, que, no §5º do artigo 57 da LB, limitou a conversão, permitindo apenas a de tempo especial em comum, suprimindo a hipótese que previa a conversão tempo comum em especial. Diante do panorama legislativo acima transcrito, resta saber qual a lei que rege a matéria, qual seja, a conversão de tempo comum em especial.

Em verdade, a questão já não comporta maiores embates, tendo em vista que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl no REsp 1310034/PR (de relatoria do Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJe 02/02/2015), consagrou o entendimento de que não é possível computar tempo de serviço comum convertido em especial, para integrar o tempo destinado à concessão do benefício de aposentadoria especial, quando o requerimento for posterior à Lei 9.032/95.

Registrou-se que o direito à conversão entre tempos especial e comum deve ser averiguado à luz da lei vigente ao tempo do requerimento do benefício, pouco importando a época em que desenvolvida a atividade laborativa, cuja legislação deve ser verificada apenas para fins de enquadramento ou não da atividade como tempo especial. Confira-se a ementa do respectivo acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º). Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado. Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado:

2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto

1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).
2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.
7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").
9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.
10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue:
 - 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.
 - 10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.
 11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.
 12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".
 13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.
 14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.
 15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.
 16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.
 17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

Em consonância com o quanto decidido pelo C. STJ, o TRF da 3ª Região tem se pronunciado na mesma toada: AC 00029647620124036126 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA – Décima Turma - -DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015/ AMS 00019583420124036126 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN – Nona Turma- e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2015.

Assim, quanto à pretensão da parte autora na conversão do período comum em especial, este deve ser julgado parcialmente procedente, ante a fundamentação supra.

O(s) período(s) controverso(s) nos autos está(ão) detalhado(s) abaixo, de forma a permitir melhor visualização do(s) mesmo(s), das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Períodos: 27/07/1965 a 02/01/1966; 29/08/1973 a 03/04/1980; 03/02/1981 a 25/06/1981 e 27/07/1981 a 23/10/1981

Empresa: José Camargo Gomes dos Reis
Maria do Carmo de Almeida Prado (Fazenda Ibirapitanga)
Maria do Amaral Pacheco
Rubens Ferraz de Almeida Prado

Função/Atividades: Trabalhador rural: corte de cana-de-açúcar, plantio de cana-de-açúcar e arpa de ervas daninhas

Agentes nocivos -----

Enquadramento legal Código 2.2.1 do anexo do Decreto nº 53.831/64

Provas: Anotação em CTPS e laudo DSS-8030

Conclusão: Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial.

A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91.

A atividade rural, por si só, pela simples sujeição às intempéries da natureza, não enseja enquadramento como especial, salvo se comprovado ter a natureza de agropecuária (trabalho com gado), considerado insalubre, ou caso seja demonstrado o uso de agrotóxicos. Contudo, a TNU, atentando-se ao princípio da isonomia, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300, fixou o entendimento no sentido de que o item 2.2.1 do anexo do Decreto nº 53.831/64 aplica-se ao trabalhador rural (empregado) do setor agroindustrial/agrocomercial, conforme trecho a seguir reproduzido: “(...) Revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão “trabalhadores na agropecuária”, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. (...)”. Colhe-se dos documentos carreados aos autos que a parte autora, nos períodos ora vindicados, exerceu atividade rural, na qualidade de empregado celetista, em propriedade particular de pessoas físicas, dedicando-se ao plantio e colheita manual de cana-de-açúcar. Não há qualquer início razoável de prova material que demonstre o labor campesino em setor agroindustrial ou agrocomercial. Registra-se, outrossim, que, somente em relação ao tempo de atividade de 29/08/1973 a 03/04/1980, o autor juntou laudo DSS-8030, no qual consta o exercício de atividade campesina e braçal em propriedade rural denominada “Fazenda Ibirapitanga”, de propriedade da empregadora Maria do Carmo de Almeida Prado.

Somando-se o período de labor rural reconhecido nesta sentença – de 27/07/1965 a 02/01/1966 – ao lado dos tempos de atividade comuns já reconhecidos pela autarquia previdenciária no bojo do processo administrativo NB nº 42/177.570.269-0 (28 anos, 04 meses e 20 dias), tem-se que o autor, na data da DER em 29/09/2016, contava com 28 (vinte e oito) anos, 09 (nove) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição, não fazendo, portanto, jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, vez que ao tempo da DER exigia-se o total de 30 (trinta) anos, 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias. Confira-se

CÁLCULO DE PEDÁGIO

a m d

Total de tempo de serviço até 16/12/98: 28 9 26

10.376 dias

Tempo que falta com acréscimo: 1 7 24

594 dias

Soma: 29 16 50

10.970 dias

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora, apenas para:

- a) reconhecer o tempo de atividade comum desempenhado na condição de segurado obrigatório empregado rural no período compreendido entre 27/07/1965 a 02/01/1966, junto ao empregador José Camargo Gomes dos Reis (Fazenda Frei Galvão).
- b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação junto aos demais períodos reconhecidos no bojo do processo administrativo NB nº 42/177.570.269-0.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

0000983-22.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336002570

AUTOR: HELAINE MARISA STORTI (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em inspeção.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por HELAINE MARISA STORTI em face do INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre 06/03/1997 a 10/08/2006, com o consequente recálculo da RMI do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/141.709.558-7.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

1. Da prejudicial da prescrição

Tratando-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo próprio segurado, não há falar-se em prescrição do fundo de direito, aplicando-se apenas a prescrição de trato sucessivo, que torna judicialmente inexigíveis as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da demanda (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991 e Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça).

Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INVIABILIDADE. APRECIÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. STF. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INCIDÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. [...] 2. No caso em que o beneficiário busca a revisão do benefício previdenciário, não ocorre a prescrição da pretensão do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, por incidência do disposto na Súmula 85/STJ. Precedentes: (AgRg no REsp 1149721/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta

Turma, DJe 13/12/2010) e (AgRg no REsp 1085267/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 31/05/2010). [...] 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1482616/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 27/11/2014 – destaquei)

No caso concreto, a parte autora apresentou pedido de revisão em 17/12/2014. Assim, somente estarão prescritas as parcelas vencidas antes de 17/12/2009, cinco anos contados retroativamente ao requerimento administrativo de revisão.

2. Mérito

De início, registra-se que, consoante declaração de fl. 42 do evento nº 08, fornecida pela Prefeitura Municipal de Jahu/SP, a parte autora, titular da CTPS nº 008.224, Série 377, é servidora pública municipal desde 23/05/1996, pertencente ao regime celetista até 02/09/1999, sendo que a partir de 03/09/1999 sua relação de emprego passou a ser regida pelo Estatuto do Funcionalismo Público Municipal, conforme Leis Complementares nº 133/1999 e nº 220/2013, contribuindo em todos os períodos em prol do INSS.

Para fins de aposentadoria, é assegurada a contagem de tempo exercido na atividade privada com a atividade exercida na Administração Pública. A impossibilidade de contagem diferenciada do tempo trabalhado em condições especiais no regime geral veio prevista na Lei nº 6.226/75.

Contudo, a mudança de regime jurídico não pode afastar a situação fática já consolidada e que, à época, encontrava respaldo legal. O serviço prestado em condições insalubres já havia sido incorporado ao patrimônio funcional da autora, não sendo, portanto, abrangida pela Lei nº 6.226/75.

Nesse sentido, o tempo exercido sob condições especiais lhe assegurou, desde então, a contagem diferenciada que ora reclama:

Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança – 95990 Processo: 200682000006210 UF: PB Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 14/12/2006

Fonte: DJ - Data::14/02/2007 - Página::561 - nº::32

Relator(a): Desembargador Federal Francisco Wildo

Decisão: UNÂNIME

Ementa: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO. REGIME CELETISTA. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. ATIVIDADE INSALUBRE. TRANSPOSIÇÃO PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO. DECRETOS NºS. 53.831/64 E 83.080/79.

1. O servidor público que estava vinculado ao regime celetista, que conferia o direito à contagem de tempo especial para fins de aposentadoria, por ocasião da conversão para o Regime Jurídico Único, Lei nº. 8.112/90, não perdeu o tempo de serviço prestado anteriormente, por já ter se integrado ao seu patrimônio jurídico.
2. A superveniência do Regime Jurídico Único não tem o condão de obstar este direito, posto que a exigência de edição de lei complementar para a regulamentação do art. 40, § 4º, da CF/88, refere-se ao período prestado apenas sob o regime estatutário.
3. No caso, sendo os servidores públicos ex-celetistas e tendo sido incorporado aos seus patrimônios o direito à contagem de tempo de serviço com os acréscimos legais, pelo fato de exercerem atividades especiais, fazem jus à expedição de Certidão de Tempo de Serviço pela Autarquia Previdenciária, da qual conste o tempo de serviço integral, já computada à contagem ficta, e a averbação deste período no serviço público, para fins de aposentadoria estatutária.

4. Apelação provida em parte.

Data Publicação: 14/02/2007

Assim, ultrapassado o primeiro ponto controvertido, passo a analisar o segundo ponto controvertido, ou seja, a possibilidade de consideração do tempo especial quando submetida a parte autora ao regime estatutário.

Destaco que embora a Constituição Federal de 1988 tenha definido as regras da aposentadoria dos servidores públicos, atribuindo a possibilidade de concessão de aposentadoria especial na hipótese de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, a serem definidos por lei complementar federal (§ 4º do art. 40), tal legislação ainda não foi editada.

Entretanto, impende anotar o entendimento firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, proferido em sede do Mandado de Injunção nº 721, cuja ementa assim restou redigida:

“MANDADO DE INJUNÇÃO – NATUREZA. Conforme disposto no inciso LXXI do artigo 5º da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de injunção quando necessário ao exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, soberania e à cidadania. Há ação mandamental e não simplesmente declaratória de omissão. A carga de declaração não é objeto da impetração, mas premissa da ordem a ser formalizada.

MANDADO DE INJUNÇÃO – DECISÃO – BALIZAS. Tratando-se de processo subjetivo, a decisão possui eficácia considerada a relação jurídica nele revelada.

APOSENTADORIA – TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS – PREJUÍZO À SAÚDE DO SERVIDOR – INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR – ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral – artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91”

Dessa forma, sob a égide dessas considerações, tem-se que a legislação aplicável ao Regime Geral da Previdência Social também o será para os trabalhadores submetidos ao regime estatutário, não havendo distinção para fins de reconhecimento de atividade exercida em condições especiais e sua conversão em tempo de serviço comum ou, se o caso, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO. CONTAGEM DE TEMPO CONSIDERADO ESPECIAL. CELETISTA E ESTATUTÁRIO. DIREITO ADQUIRIDO.

I - Tendo em conta que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor à época em que foi prestado, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei vigente lhe assegurava a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço deve assim ser contado. Nesse ponto, pacificou-se o entendimento segundo o qual o servidor que trabalhou em atividade considerada especial durante o regime "celetista" incorporou esse tempo ao seu patrimônio jurídico.

II - Tendo em vista a omissão legislativa e o disposto no artigo 40, § 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional 20/98, o E. STF, em decisão proferida no mandado de injunção 721, de 30/11/2007, proclamou entendimento no sentido da possibilidade de adoção, via pronunciamento judicial, dos mesmos critérios estabelecidos para os trabalhadores do Regime Geral de Previdência.

III - Verificado que os impetrantes efetivamente laboraram em condições especiais, estando expostos a agentes ionizantes decorrentes da atividade nuclear desenvolvida pela empregadora, encontrando-se ao abrigo da legislação então em vigor, que permitia a contagem qualificada do tempo de serviço para efeito de aposentadoria, bem como na vigência do regime jurídico único, impõe-se reformar a r. sentença para lhes conceder o direito à contagem de todo o tempo trabalhado sob essa condição.

IV - Apelação provida. Remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região – Segunda Turma – AMS nº 307222 – Relatora Cecília Mello – DJ. 30/10/2008)

Passo, portanto, ao estudo das atividades exercidas em condições especiais, quer sob o regime celetista, quer sob o regime estatutário.

Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos

previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado n.º 32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:(TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei n.º 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei n.º 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp n.º 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Da conversão de tempo comum em especial

Quanto à possibilidade de conversão inversa, ou seja, de tempo comum em especial, com aplicação do fator redutor 0,83%, para mulher, ou 0,71%, para homem (para fins de concessão de aposentadoria especial), encontrava assento na redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a regulamentação pelo Decreto n.º 611/92, vigorando apenas até a edição da Lei n.º 9.032/95, que, no §5º do artigo 57 da LB, limitou a conversão, permitindo apenas a de tempo especial em comum, suprimindo a hipótese que previa a conversão tempo comum em especial. Diante do panorama legislativo acima transcrito, resta saber qual a lei que rege a matéria, qual seja, a conversão de tempo comum em especial.

Em verdade, a questão já não comporta maiores embates, tendo em vista que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl no REsp 1310034/PR (de relatoria do Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJe 02/02/2015), consagrou o entendimento de que não é possível computar tempo de serviço comum convertido em especial, para integrar o tempo destinado à concessão do benefício de aposentadoria especial, quando o requerimento for posterior à Lei 9.032/95.

Registrou-se que o direito à conversão entre tempos especial e comum deve ser averiguado à luz da lei vigente ao tempo do requerimento do benefício, pouco importando a época em que desenvolvida a atividade laborativa, cuja legislação deve ser verificada apenas para fins de enquadramento ou não da atividade como tempo especial. Confira-se a ementa do respectivo acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º). Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado. Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado:

2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto

1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue:

10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação

do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

Em consonância com o quanto decidido pelo C. STJ, o TRF da 3ª Região tem se pronunciado na mesma toada: AC 00029647620124036126 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA – Décima Turma - -DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015/ AMS 00019583420124036126 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN – Nona Turma- e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2015.

O(s) período(s) controverso(s) nos autos está(ão) detalhado(s) abaixo, de forma a permitir melhor visualização do(s) mesmo(s), das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período: 06/03/1997 a 10/08/2006

Empresa: Prefeitura do Município de Jahu/SP

Função/Atividades: Enfermeira

Agentes nocivos Agentes biológicos: vírus e bactérias

Enquadramento legal Código 1.3.2 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64, no Código 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e no Código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99

Provas: Extratos do CNIS, PPP de fls. 16/17 (evento nº 08), PPP de fls. 123/125 (evento nº 06), Declaração da Prefeitura Municipal de fl. 42 (evento nº 08), LTCAT de fls. 127/139 (evento nº 06)

Conclusão: Até a edição da Lei nº 9.032/95, aos 28/04/1995, bastava o enquadramento pela atividade, para que esta fosse considerada como especial. Após 29 de abril de 1995, passou a ser exigida a demonstração da efetiva exposição ao fator de risco.

A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91.

Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional.

É sabido que a atividade de enfermeiro e aquelas a esta correlatas, até o advento da Lei nº 9.032/95, eram passíveis de enquadramento como especial em razão de presunção legal relativa de que referida atividade expunha o trabalhador a agentes nocivos a sua saúde.

Nesse sentido é o entendimento do TRF 3ª Região (grifei):

MANDADO DE SEGURANÇA. VIGÊNCIA DA LEI N. 6.226/75. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM RECÍPROCA.

POSSIBILIDADE. 1. À época em que a impetrante prestou as atividades especiais, na iniciativa privada, a legislação em vigor não permitia, para fins de contagem recíproca, a contagem de tempo de serviço em dobro ou em outras condições especiais, a fim de garantir o equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes previdenciários (art. 4.º, inc. I, Lei n. 6.226/65 e art. 96, inc. I, Lei 8.213/91). 2. Todavia, reconhecido o caráter especial do período supramencionado, não há óbice a que a autora obtenha certidão de tempo de serviço com a respectiva conversão da atividade especial em comum, posto que já incorporado ao seu patrimônio jurídico. Precedentes do STF e do STJ. 3. A atividade desempenhada pela autora como atendente-auxiliar de enfermagem está prevista no Anexo II do Decreto 53.831/64 (código 2.1.3), sendo desnecessária a sua confirmação por outros meios, porque suficiente para tanto a profissão anotada em carteira profissional. 4. Cabe ao órgão (INSS) em que a parte impetrante desenvolveu a atividade vinculada ao regime próprio de previdência atestar a especialidade e, ao exarar a certidão de tempo de serviço para fins de contagem recíproca, mencionar a atividade na sua totalidade, já incluindo os acréscimos

decorrentes da conversão. De outra parte, apenas a entidade a qual incumba deferir o benefício é que pode se opor a sua concessão. 5. Apelação parcialmente provida. (AMS 200361040111534, Relator Juiz Federal João Consolim, DJ. 02/06/2011)

No caso em tela, o auxílio no atendimento de pacientes – no período de 23/05/1996 a 20/07/2006 –, no exercício da profissão de enfermeira vinculada à Secretaria Municipal de Saúde, comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 16/17 do evento nº 08), revela a exposição a agentes biológicos, tais como vírus e bactérias.

Em relação ao período de 21/07/2006 a 10/08/2006, verifico que o PPP apresentado (fls. 123/125 do evento nº 06), descreve genericamente sua submissão a agentes biológicos e químicos, sem identificar precisamente a quais agentes nocivos esteve exposta. Isto porque não é possível o enquadramento por submissão a “ambiente” e “medicamentos”.

Conforme exposto, o Pleno do STF, no julgamento do ARE664.335/SC, no que concerne ao fornecimento do EPI pelo empregador, adotou a teoria do risco efetivo de dano (tese maior), de modo que não será devida a aposentadoria especial – salvo em relação ao agente nocivo ruído - quando restar comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização pelo obreiro e a neutralização dos agentes nocivos.

Os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 estabelecem o conceito legal do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que pode ser entendido como o documento histórico-laboral do trabalhador que reúne dados administrativos, registros ambientais e de monitoração biológica durante todo o período que exerceu as atividades profissionais, registros das condições e medidas de controle da saúde ocupacional do trabalhador, comprovação da efetiva exposição a agentes físicos, químicos e biológicos nocivos à saúde ou integridade física e eventual neutralização da nocividade pelo uso de EPI.

O PPP deve ser emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico individual ou coletivo de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT), do qual deve constar informação acerca da existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, de medidas de caráter administrativo ou de meios tecnológicos que eliminem, reduzam, minimizem ou controlem a exposição do trabalhador a agentes nocivos aos limites legais de tolerância.

Assim, o direito à aposentadoria especial – repise-se, com exceção do agente ruído – pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

Entendo que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), preenchido pelo empregador, considera tão somente se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Assim, tal informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. Não basta para elidi-la a singela assinalação, em campo próprio do PPP, contendo resposta afirmativa ao quesito pertinente à utilização de EPI eficaz, sem nenhuma outra informação quanto ao grau de eliminação ou de neutralização do agente nocivo (Precedente: AMS 00099885120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

Ressalta-se que, ante a aplicação dos princípios da proteção ao hipossuficiente e do in dubio pro operario, a divergência ou dúvida real quanto à eficácia do EPI implica o reconhecimento da especialidade da atividade.

Assim, reconheço como tempo de atividade especial tão somente o período de 23/05/1996 a 20/07/2006 trabalhado pela autora, o qual deverá ser averbado pelo INSS.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora para:

- a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas no período de 23/05/1996 a 20/07/2006, junto Prefeitura Municipal de Jahu/SP, por enquadramento no código 1.3.2 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64, no código 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e no código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99;
 - b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação ao lado dos demais períodos reconhecidos pela autarquia previdenciária no bojo do processo administrativo NB nº 42/141.709.558-7;
 - c) Determinar que o INSS proceda ao recálculo da RMI do referido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (10/08/2006), com a incorporação das diferenças apuradas, para efeito de pagamento e reajustamentos administrativos subsequentes.
- Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DER, observada a prescrição quinquenal, nos termos expostos nesta sentença.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais nºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146, o C. STJ firmou o entendimento de que dever ser aplicado o índice INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Diante da desistência expressa (evento nº 25), prejudicado o requerimento inicial de gratuidade processual.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte ré para que cumpra o julgado, bem como intime-se o autor para que apresente planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, quanto aos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos, intime-se o INSS para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Ressalte-se que eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados.

Finalmente, expeça-se precatório ou RPV para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000162-47.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336002144
AUTOR: WELLINGTON AUGUSTO DE CAMPOS MOREIRA (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS, SP283414 - MARIA FERNANDA DOTTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por WELLINGTON AUGUSTO DE CAMPOS MOREIRA, sob o rito sumariíssimo, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. No mérito, requer a declaração de inexigibilidade de dívida e a condenação da ré ao pagamento de danos morais.

Aduz o autor que é titular do cartão de crédito gerido pela instituição financeira ré, tendo realizado, em junho de 2016, através do serviço de atendimento ao consumidor (protocolo n.º 6161117025999), o parcelamento do débito no montante de R\$1.841,00 (um mil, oitocentos e quarenta e um reais).

Sustenta a parte autora que foi informado da possibilidade do parcelamento em 06 (seis) prestações mensais, sendo a primeira no valor de R\$ 316,00 (trezentos e dezesseis reais) e as demais no valor de R\$ 305,00 (trezentos e cinco reais).

Narra que, apesar do pagamento de todas essas parcelas, continua sendo cobrado pela ré, tendo seu nome inserido no cadastro de proteção ao crédito em 21/12/2017 em decorrência do inadimplemento de dívida de R\$ 1.887,83 (um mil, oitocentos e oitenta e sete reais e oitenta e três centavos).

Com a inicial vieram documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Determinou-se à parte autora que procedesse à juntada dos documentos necessários para o julgamento da ação, o que restou cumprido.

Citado, o réu ofereceu contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 355, inciso I, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

1. Mérito

Ab initio, é importante ressaltar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica. A relação entre a parte autora e a ré é de consumo, por força do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

“Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos e prestações de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista “(grifo nosso)”.

A incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor nas relações envolvendo atividades financeiras está sumulada no Superior Tribunal de Justiça. É o teor da súmula 297: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” Impende salientar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2598, decidiu pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor às entidades bancárias.

Assim, aplicáveis, in casu, as normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação jurídica material deduzida em juízo enquadra-se como tipicamente de consumo, nos termos do §2º do art. 3º da Lei nº 8.078/90. A parte autora mantém com a instituição financeira contrato bancário, incluindo-se o serviço de cartão de crédito, razão por que se trata de típica relação de consumo.

O dispositivo legal que fundamenta o pedido da parte autora situa-se, na sistemática da codificação da defesa do consumidor, precisamente no capítulo que trata “da qualidade de produtos e serviços, da prevenção e da reparação dos danos” (Capítulo IV do Título I, do CDC).

O Código de Defesa do Consumidor, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços, estabelece que ela é objetiva, ou seja, prescinde de culpa, bastando que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na prestação e na segurança dos serviços, para que possa se falar em atribuição do dever de reparar. Esse comando legal é bem significativo para a resolução do caso concreto, pois o serviço prestado pela requerida não se reveste da necessária segurança que dele se espera.

O art. 14 do CDC, sob influência da Teoria do risco da atividade, impõe a responsabilidade solidária de todos os agentes (fornecedores), independentemente da existência de culpa, pelo defeito na prestação do serviço que gera um dano, material, moral ou estético, ao consumidor. O dano juridicamente reparável nem sempre pressupõe um dano patrimonial ou econômico, podendo ocorrer única e exclusivamente um dano moral, cabendo ao magistrado verificar se a conduta estatal violou a intimidade, vida privada, honra (objetiva e subjetiva) ou imagem do lesado. Não é qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização.

A prova do dano moral, por se tratar de aspecto imaterial que atinge o complexo anímico ou o psiquismo da pessoa, deve se lastrear em pressupostos diversos do dano material, cabendo, inclusive, ao magistrado valer-se das máximas da experiência. Não existe, portanto, prova de dano moral, já que é absurdo até pensar ser possível ingressar no universo psíquico de alguém para saber se ficou abalado ou não com determinado fato. O que pode e deve ser objeto de prova é o fato do qual se deduz a ocorrência do dano segundo as regras comuns de experiência.

Pois bem.

Para comprovar os fatos alegados na petição inicial, o autor apresentou os seguintes documentos: faturas mensais do cartão de crédito nº 548826XXXXXX2890, com vencimento em 25/07/2016, 25/08/2016, 25/09/2016, 25/10/2016, 25/11/2016, 25/12/2016 e 25/01/2017, nas quais consta o pagamento de R\$ 316,00 em 27/06/2016 e de R\$ 305,00 em 12/07/2016, 16/08/2016, 16/09/2016, 11/10/2016 e 11/11/2016 (fls. 5/11 do evento nº 2 e fls. 2/5 do evento nº 11).

Em contestação, sustenta a requerida que “não houve parcelamento do débito em junho/2016. Conforme se verifica nas faturas anexadas aos autos virtuais pela parte autora, não houve pagamento sequer do valor mínimo das faturas, tendo sido efetuados pagamentos parciais e após a data de vencimento do cartão”.

Compulsando os documentos juntados aos presentes autos, verifica-se que a fatura do cartão de crédito nº 548826XXXXXX2890, bandeira MasterCard, de titularidade da parte autora, com vencimento em 25/07/2016, registrava o débito de R\$ 1.598,04. Desse valor já foi descontado o primeiro pagamento realizado, no valor de R\$ 316,00, em 27/06/2016, de modo que a dívida original era de R\$ 1914,04.

Após o encerramento das parcelas das compras realizadas junto ao estabelecimento “Mercadopago”, na competência de agosto de 2016, não foram realizadas novas compras pela parte autora, mediante o uso do cartão de crédito nº 548826XXXXXX2890. Observa-se que nas faturas foram cobrados juros rotativo, juros de mora, multa contratual e tributo (IOF), registrando-se os pagamentos mensais na quantia de R\$305,00. As faturas referentes às competências de julho de 2016 a janeiro de 2017 demonstram a adoção de comportamentos contínuos da parte autora, consistente em efetuar o pagamento de parcelas mensais no valor de R\$305,00.

Às fls. 12 e 13 do arquivo evento nº 02 foram juntadas cópias de e-mail, nos quais se inferem que a parte autora, na data de 16/11/2017, contactou a instituição financeira ré para renegociar o débito vinculado ao cartão de crédito, tendo sido emitido boleto bancário no valor de R\$1.537,36, com vencimento em 16/11/2017, o qual não foi adimplido.

Se de um lado a parte autora apresentou o número do protocolo do atendimento telefônico por meio do qual relata ter aderido a parcelamento, de outro, a ré negou genericamente sua realização, deixando de impugnar a prestação do atendimento telefônico em questão.

Ademais, nota-se das faturas apresentadas que o autor deixou de utilizar o cartão de crédito ao menos desde julho de 2016, apenas realizando os pagamentos que, para ele, haviam sido pactuados com a ré, abstendo-se de novas compras e, conseqüentemente, novos débitos com a instituição bancária.

Plausível, dessa forma, que, em junho de 2016, as partes pactuassem pelo pagamento parcelado de R\$ 1.841,00, como quitação plena pelos débitos derivados do consumo via cartão de crédito.

Por essas razões, pode-se concluir que os pagamentos realizados pelo autor decorrem de parcelamento realizado com a instituição bancária. Indevida a conduta da requerida, portanto, de considerá-los como pagamento inferior ao mínimo do cartão de crédito e, conseqüentemente, de inseri-lo em financiamento da respectiva dívida.

Os princípios da boa-fé objetiva e proteção da confiança impõem ao fornecedor o dever de adotar condutas leais, probas e transparentes, sendo que a violação dos deveres anexos implica a responsabilidade objetiva por danos causados na esfera, patrimonial ou extrapatrimonial, do lesado.

Com efeito, a inversão do ônus da prova ope iudici, na forma do art. 6º, inciso VI, do CDC e art. 373, §1º, do CPC, não é automática, dependendo da análise concreta da lide e da existência de verossimilhança das alegações ou manifesta hipossuficiência econômica, jurídica e cultural do consumidor, o que é o caso em testilha.

A reiteração de conduta semelhante, nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e modo, sem oposição do agente financeiro, revela a

verossimilhança do fato alegado, Incumbindo à instituição financeira o ônus de demonstrar, por meios idôneos, a inexistência do fato alegado na inicial, o que, contudo, não se verificou no caso concreto.

Presentes os elementos configuradores da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços (conduta, nexos de causalidade e dano), de rigor o dever de repará-lo integralmente.

No que tange ao pedido de restituição em dobro do valor cobrado pela instituição bancária, na forma do art. 42, da Lei nº 8.078/90, entendo não comportar acolhida a tese do autor.

Entende-se aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com dolo ou má-fé. O dispositivo em comento exige a cumulação dos seguintes requisitos: prova da má-fé do fornecedor do serviço, a cobrança indevida e o pagamento em excesso.

Nesse mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

1. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável.
2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso.
3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual.
4. Recurso improvido”. (TRF da 2ª Região, AC 66840, Processo: 9402153896, DJU 15/04/2005, PÁGINA: 448, Relatora JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator)

Contudo, conquanto incontestada a prática abusiva perpetrada pela ré, não restou demonstrado o dolo ou a má-fé do agente causador do dano. Nesse ponto, não se desincumbiu a parte autora de seu ônus probatório, na forma do inciso I do art. 333 do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do pedido de reparação pelos danos morais que o autor alega ter sofrido.

O dano juridicamente reparável nem sempre pressupõe um dano patrimonial ou econômico, podendo ocorrer única e exclusivamente um dano moral, cabendo ao magistrado verificar se a conduta estatal violou a intimidade, vida privada, honra (objetiva e subjetiva) ou imagem do lesado. Não é qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização.

A prova do dano moral, por se tratar de aspecto imaterial que atinge o complexo anímico ou o psiquismo da pessoa, deve se lastrear em pressupostos diversos do dano material, cabendo, inclusive, ao magistrado valer-se das máximas da experiência. Não existe, portanto, prova de dano moral, já que é absurdo até pensar ser possível ingressar no universo psíquico de alguém para saber se ficou abalado ou não com determinado fato. O que pode e deve ser objeto de prova é o fato do qual se deduz a ocorrência do dano segundo as regras comuns de experiência.

A situação em tela ultrapassa o mero aborrecimento ou dissabor da vida cotidiana. O autor teve seu nome inscrito junto aos órgãos de restrição em 21/12/2017, em decorrência de débito de 25/11/2016, com o cartão de crédito nº 548826XXXXXX2890. Notório que a conduta perpetrada pela ré gerou abalo à imagem e à honra objetiva do autor, que se viu inclusive impedido de entabular novos negócios jurídicos ante a restrição de seu nome.

Dessarte, presentes os pressupostos da responsabilidade do fornecedor de serviço – conduta, nexos de causalidade e dano extrapatrimonial -, de rigor a exclusão do nome dos autores dos cadastros de restrições de crédito ao consumidor.

Relativamente ao valor da indenização, afóra os critérios mencionados para o presente caso concreto, devem ser observados, ainda, os seguintes aspectos: condição social do ofensor e do ofendido; viabilidade econômica do ofensor (neste aspecto, há que se considerar que a indenização não pode ser tão elevada, mas nem tão baixa, que não sirva de efetivo desestímulo à repetição de condutas semelhantes, dado o caráter pedagógico, preventivo e punitivo da medida) e do ofendido (a soma auferida deve minimizar os sentimentos negativos advindos da ofensa sofrida, sem, contudo, gerar o sentimento de que valeu a pena a lesão, sob pena de, então, se verificar o enriquecimento sem causa); grau de culpa; gravidade do dano; e reincidência (não consta dos autos informação neste sentido).

Ante os parâmetros acima estabelecidos e as circunstâncias específicas do caso concreto, fixo a indenização, a título de dano moral, em R\$1.000,00 (um mil reais), que se mostra, a meu ver, um patamar razoável, eis que não se trata de condenação irrisória, tampouco exorbitante.

O valor será monetariamente corrigido desde o arbitramento do dano nesta sentença, na forma da Súmula 362 do STJ, e incidirão juros de mora desde a citação, na forma dos arts. 240, caput, do CPC e 397, parágrafo único, do Código Civil, por se tratar de responsabilidade contratual, observando-se os índices fixados pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o processo com resolução de mérito, para:

- a) CONDENAR a ré à obrigação de fazer, consistente em cancelar a cobrança indevida e excluir a negativação do nome da parte autora junto ao banco de dados do SCPC, referente ao débito de R\$ 1.887,83, derivado do n.º 0054882607379028900000;
- b) CONDENAR a ré à compensação pelos danos morais, fixando-se o valor de R\$1.000,00 (um mil reais), corrigido monetariamente desde o arbitramento do dano nesta sentença, na forma da Súmula 362 do STJ, e acrescido de juros de mora desde a citação, na forma dos arts. 240,

caput, do CPC e 397, parágrafo único, do Código Civil, observando-se os índices fixados pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal; e

Outrossim, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO a tutela de urgência para que a ré providencie o imediato cumprimento do item "a" deste dispositivo.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e inicie-se a execução do julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001846-75.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336002655
AUTOR: JOAO CLEMENTINO DA SILVA (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em inspeção.

I. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

Sem prejuízo, trata-se de ação proposta por João Clementino da Silva em face do INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 10.07.1981 a 30.08.1982, 30.11.1982 a 26.12.1983, 11.05.1984 a 17.02.1987, 22.06.1987 a 10.10.1987, 25.01.1989 a 10.02.1995, 06.03.1997 a 24.05.1998, 19.01.2000 a 31.03.2002, 11.10.2012 a 16.04.2015, e, conseqüentemente, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminar

1.1 Falta de Interesse de Agir

Inicialmente, observo que, dentre os períodos que o autor postula sejam reconhecidos como tempo de atividade especial, o período de 24/07/1991 a 10/02/1995 já foi enquadrado pelo INSS, no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/1964, no processo administrativo NB nº 42/172.253.505-6.

Dessa forma, em relação a esse período, deve o feito ser extinto sem resolução do mérito por falta de interesse de agir.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Passo ao exame do mérito.

1.2 Da prejudicial de prescrição

Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 240 do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 16/11/2016. A autarquia previdenciária foi validamente citada em 14/06/2017.

Nesse contexto, conjugando-se o artigo 240, §1º do CPC, com o artigo 312 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 16/11/2016 (data da distribuição).

Verifico que o requerimento administrativo deu-se aos 30/04/2015, não tendo transcorrido o prazo quinquenal até a propositura da ação, motivo pelo qual não há que se falar em prescrição das prestações vencidas antes do ajuizamento da demanda.

1.2 Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº. 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova

redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº. 9.032/95, de 28.04.1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº. 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº. 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº. 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº. 1.523, definitivamente convertida na Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº. 2.172/97, até edição do Decreto nº. 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo §4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91 por força da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº. 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado nº. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”. Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições

do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº. 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº. 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº. 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda nº. 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Períodos: 10.07.1981 a 30.08.1982

30.11.1982 a 26.12.1983

11.05.1984 a 17.02.1987

22.06.1987 a 10.10.1987

25.01.1989 a 23.07.1991

Empresa: Raizen Energia S/A

Função/Atividades: Trabalhador rural

Agentes nocivos -----

Enquadramento legal: Código 2.2.1 do anexo do Decreto nº 53.831/64

Provas: Anotação em CTPS e PPP

Conclusão: Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial.

A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91.

A atividade rural, por si só, pela simples sujeição às intempéries da natureza, não enseja enquadramento como especial, salvo se comprovado ter a natureza de agropecuária (trabalho com gado), considerado insalubre, ou caso seja demonstrado o uso de agrotóxicos.

Contudo, a TNU, atentando-se ao princípio da isonomia, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300, fixou o entendimento no sentido de que o item 2.2.1 do anexo do Decreto nº 53.831/64 aplica-se ao trabalhador rural (empregado) do setor agroindustrial/agrocomercial, conforme trecho a seguir reproduzido: “(...) Revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão “trabalhadores na agropecuária”, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. (...)”.

Colhe-se dos documentos carreados aos autos que a parte autora, nos períodos acima especificados, exerceu atividade rural, na qualidade de empregado celetista, na empresa Raizen Energia S/A., atuante no setor da agroindústria de colheita e corte de cana-de-açúcardevendo, portanto, ter reconhecido o caráter especial das atividades desenvolvidas nestes períodos.

Período: 06.03.1997 a 24.05.1998

Empresa: Raizen Energia S/A

Função/Atividades: Operador de máquina – setor agrícola

Agentes nocivos Agente físico – ruído: 88,14 dB(A)

Enquadramento legal: - Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (agente físico ruído)

Provas: CTPS e PPP

Conclusão: A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91.

Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional.

O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.

O PPP encontra-se subscrito por representante legal do empregador e atestado por profissional legalmente habilitado, responsável pela monitoração e registros ambientais, o qual averiguou a exposição ao agente ruído abaixo do limite de 90 dB. Dessa forma, o período ora vindicado não deve ser enquadrado como tempo especial de atividade, consoante o entendimento firmado no Enunciado nº 32 da TNU e pelo STJ no julgamento da Petição nº. 9.059/RS.

Período: 19.01.2000 a 31.03.2002

Empresa: Raizen Energia S/A

Função/Atividades: Trabalhador rural

Agentes nocivos -----

Enquadramento legal: -----

Provas: CTPS e PPP

Conclusão: A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91.

Inexiste nos autos qualquer início razoável de prova material que comprove a exposição do autor a agentes nocivos ou prejudiciais à saúde no período ora vindicado, sendo, a partir de 28/04/1995, vedado o reconhecimento do labor especial pelo mero enquadramento da atividade.

Dessa forma, o período ora vindicado não deve ser enquadrado como tempo especial de atividade.

Período: 11.10.2012 a 16.04.2015

Empresa: Reinaldo Grizzo e Outros

Função/Atividades: Tratatorista Agrícola

Agentes nocivos Agente físico – ruído: 87,78 dB(A)

Agente químico – defensivos agrícolas

Enquadramento legal: - Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99

(agente físico ruído)

Provas: CTPS e PPP

Conclusão: A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91.

Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional.

O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.

Adiro ao entendimento de que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente ao agente nocivo RUÍDO no período acima indicado.

Conforme exposto, o Pleno do STF, no julgamento do ARE664.335/SC, no que concerne ao fornecimento do EPI pelo empregador, adotou a teoria do risco efetivo de dano (tese maior), de modo que não será devida a aposentadoria especial – salvo em relação ao agente nocivo ruído - quando restar comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização pelo obreiro e a neutralização dos agentes nocivos.

Os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 estabelecem o conceito legal do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que pode ser entendido como o documento histórico-laboral do trabalhador que reúne dados administrativos, registros ambientais e de monitoração biológica durante todo o período que exerceu as atividades profissionais, registros das condições e medidas de controle da saúde ocupacional do trabalhador, comprovação da efetiva exposição a agentes físicos, químicos e biológicos nocivos à saúde ou integridade física e eventual neutralização da nocividade pelo uso de EPI.

O PPP deve ser emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico individual ou coletivo de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT), do qual deve constar informação acerca da existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, de medidas de caráter administrativo ou de meios tecnológicos que eliminem, reduzam, minimizem ou controlem a exposição do trabalhador a agentes nocivos aos limites legais de tolerância.

Assim, o direito à aposentadoria especial – repise-se, com exceção do agente ruído – pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

Entendo que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), preenchido pelo empregador, considera tão somente se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Assim, tal informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. Não basta para elidi-la a singela assinalação, em campo próprio do PPP, contendo resposta afirmativa ao quesito pertinente à utilização de EPI eficaz, sem nenhuma outra informação quanto ao grau de eliminação ou de neutralização do agente nocivo (Precedente: AMS 00099885120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Ressalta-se que, ante a aplicação dos princípios da proteção ao hipossuficiente e do in dubio pro operario, a divergência ou dúvida real quanto à eficácia do EPI implica o reconhecimento da especialidade da atividade.

Diante do quanto acima exposto, deve a autarquia previdenciária averbar, como tempo de atividade especial, os períodos de 10.07.1981 a 30.08.1982, 30.11.1982 a 26.12.1983, 11.05.1984 a 17.02.1987, 22.06.1987 a 10.10.1987, 25.01.1989 a 23.07.1991 e 11.10.2012 a 16.04.2015, em razão das considerações contidas no quadro supra, com repercussão financeira no valor da RMI – Renda Mensal Inicial e RMA – Renda Mensal Atual, de forma mais vantajosa ao autor.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inc. VI, terceira figura do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO em relação ao pedido de reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 24/07/1991 a 10/02/1995, já enquadrado como tempo de serviço especial pela autarquia previdenciária em sede administrativa.

Outrossim, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora para:

- Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 10.07.1981 a 30.08.1982, 30.11.1982 a 26.12.1983, 11.05.1984 a 17.02.1987, 22.06.1987 a 10.10.1987, 25.01.1989 a 23.07.1991, por enquadramento no código 2.2.1 do anexo do Decreto nº 53.831/64;
- Reconhecer o caráter especial da atividade exercida no período de 11.10.2012 a 16.04.2015, por enquadramento no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99;
- Determinar que o INSS proceda à sua averbação ao lado dos demais períodos reconhecidos pela autarquia previdenciária no bojo do processo administrativo NB nº 42/172.253.505-6;
- Determinar que o INSS proceda ao recálculo da RMI do referido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (30/04/2015), com a incorporação das diferenças apuradas, para efeito de pagamento e reajustamentos administrativos subsequentes.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DER, observada a prescrição quinquenal. Em questão de ordem no

âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais nºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146, o C. STJ firmou o entendimento de que dever ser aplicado o índice INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Defiro/mantenho a gratuidade processual.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte ré para que cumpra o julgado, bem como intime-se o autor para que apresente planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, quanto aos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos, intime-se o INSS para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Ressalte-se que eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados.

Finalmente, expeça-se precatório ou RPV para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000174-10.2016.4.03.6117 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336002619
AUTOR: MADALENA CONCEICAO BELLUCA FACHIM (SP270548 - LUIZ FERNANDO RONQUESEL BATTOCHIO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP256490 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo por MADALENA CONCEIÇÃO BELLUCA FACHIM em face da União (Fazenda Nacional), objetivando a declaração de nulidade do lançamento fiscal realizado nos autos do processo administrativo nº 13827.7207/2014-17 e inscrito o crédito tributário em Dívida Ativa da União sob a CDA nº 8011509028151, no valor de R\$8.162,92, apurado em 23/08/2013.

Aduz a parte autora que foi intimada pelo 2º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Jaú/SP para efetuar o pagamento da quantia total de R\$11.870,41, decorrente da inscrição em Dívida Ativa da União de tributo devido a título de imposto de renda pessoa física, ano-calendário 2010, exercício 2011.

Sustenta que as despesas médicas informadas em Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2010, não foram consideradas pela Receita Federal do Brasil, sob o argumento de que não restou comprovado o pagamento de serviço médico de cirurgia plástica.

A inicial veio instruída com documentos.

Em medida cautelar antecedente 0000027-81.2016.403.6117, ajuizada pela parte autora em face da requerida União (Fazenda Nacional), ofereceu-se garantia consistente em depósito judicial do montante de R\$11.870,41, determinando-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora discutido (CDA nº 8011509028151), nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela LC nº 104/2001, bem como a suspensão do protesto lavrado pelo Segundo Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Jaú/SP. Distribuída inicialmente a ação perante o Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, declarou-se a incompetência absoluta para processar e julgar as demandas (ação cautelar preparatória e ação principal), tendo os autos sido redistribuídos a este Juizado Especial Federal.

Citada, a ré ofertou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Instadas as partes a especificarem os meios de provas pelos quais pretendiam comprovar o fato alegado, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, o que foi deferido.

Realizou-se audiência de instrução, oportunidade na qual foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decidido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da

relação processual, razão pela qual passo ao exame do mérito da causa.

Cinge-se a controvérsia em saber se os valores declarados pela parte autora a título de despesas médicas próprias (cirurgia plástica) deveriam ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, relativo ao ano-calendário 2011, exercício 2010, e, por conseguinte, declarada a nulidade da do lançamento fiscal.

Pois bem.

O imposto de renda encontra-se previsto no artigo 153, III da Constituição da República, o qual estabelece a competência da União para instituí-lo, sendo que as definições dos aspectos pessoal, espacial, temporal e material do tributo, bem como os arquétipos para o fato gerador, base de cálculo e contribuintes, estão previstos nos artigos 43 e seguintes do Código Tributário Nacional.

Conforme o CTN, aludido imposto tem como fato gerador a aquisição de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e ainda, a aquisição de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Como destaca o jurista Hugo de Brito Machado: "a expressão renda e proventos de qualquer natureza só abrange os fatos que possam ser considerados como acréscimo patrimonial" (in. Temas de Dir. Trib. II, RT, 1994, p.86/7).

Portanto, para verificarmos a incidência do referido imposto sobre as verbas apontadas, devemos atentar para sua natureza.

O IRPF tem suporte nas Leis n.ºs. 7.713/88 e 9.250/95 e sucessivas alterações, bem como no Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n.º 3.000/99, os quais serão analisados a fim de verificar a regularidade das despesas médicas declaradas pelo contribuinte. Vejamos.

Dispõem o art. 8º, inciso II, alínea "a", da Lei n.º 9.250/95 e os arts. 73, § 1º, e 80, § 1º, do Decreto n.º 3.000/99 (grifei):

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

Do exame da legislação acima citada, depreende-se que as pessoas físicas têm a renda tributável apurada pelo saldo entre o acréscimo patrimonial no período de um ano (rendimentos decorrentes do capital ou do trabalho ou da combinação de ambos), e o que gastaram para obter os rendimentos, acrescido das despesas da auto-manutenção e da sobrevivência de seus dependentes, abaixo do qual a renda é intributável.

Coleta-se da declaração de ajuste anual do IRPF ano-calendário 2010 (exercício 2011), que a parte autora, a título de despesas com tratamento médico prestado por profissional, declarou o valor de R\$15.150,00 pago a Centro Paulista de Cirurgia Plásticas SS LTda. Compulsando os autos do processo administrativo tributário n.º 13827-720.271/2014-17, observa-se que, após ter sido notificado através do Termo de Intimação Fiscal n.º 217/2013 para apresentar os comprovantes dos pagamentos deduzidos da base de cálculo do IRPF a título de despesas médicas, o contribuinte prestou os seguintes esclarecimentos: i) efetuou o pagamento da cirurgia plástica mediante a emissão de seis cheques, nominais ao Centro Paulista de Cirurgia Plástica S/C Ltda., no valor R\$1.500,00 cada, perfazendo o total de R\$9.000,00; ii) emitiu outros cinco cheques (n.ºs. 010479, 010480, 010481, 010482 e 010485), no valor de R\$1.330,00 cada, datados em 07/07/2010, 06/08/2010, 08/09/2010, 07/10/10 e 19/11/2010, nominais ao Sr. João de Moraes Prado Neto, sócio-administrador da clínica médica, perfazendo o total de R\$6.670,00; iii) em relação aos valores diretamente pagos ao Sr. João de Moraes Prado Neto, declarou que não lhe foram entregues os respectivos recibos; e iv) não saber explicar o motivo da diferença entre o valor total dos cheques (R\$15.670,00) e o declarado (R\$15.150,00) Nos termos do art. 797 do Decreto n.º 3.000/99, "é dispensada a juntada, à declaração de rendimentos, de comprovantes de deduções e outros valores pagos, obrigando-se, todavia, os contribuintes a manter em boa guarda os aludidos documentos, que poderão ser exigidos pelas autoridades lançadoras, quando estas julgarem necessário". Destarte, existindo dúvida acerca das deduções declaradas pelo contribuinte, a autoridade fiscal poderá exigir os documentos a fim de verificar a veracidade dos fatos.

Em relação às despesas médicas (cirurgia plástica) declaradas pela parte autora, observa-se que o Centro Paulista de Cirurgia Plástica S/S

Ltda., CNPJ nº 00.973.165/0001-40 emitiu, em 24/05/2010, a Nota Fiscal nº 851, na qual consta a prestação de serviço médico, no valor de R\$3.150,00, a Madalena Conceição Belucca Fachim, CPF nº 214.679.528-00; em 06/07/2010, emitiu a Nota Fiscal nº 864, no valor de R\$6.000,00, contendo as mesmas descrições do tomador do serviço e da execução de serviço médico; e, em 08/10/2010, emitiu a Nota Fiscal nº 889, no valor de R\$6.000,00, contendo as mesmas características das anteriores.

Os extratos bancários (competências de julho a dezembro de 2010) anexados pela parte autora revelam a compensação de 04 (quatro) cheques n.ºs. 0479, 0480, 0481 e 0482 no valor de R\$1.330,00 cada; de 01 (um) cheque nº 0485 no valor de R\$1.350,00; e de 05 (cinco) cheques n.ºs. 0501, 0502, 0503, 0504, 0505 no valor de R\$1.500,00. Em relação ao cheque nº 0506, no valor de R\$1.500,00, a parte autora comprova a emissão, por meio de canhoto sequencial e datado e microfilmagem (documentos de fls. 16 e 64 do evento nº 04).

Em juízo, a testemunha João de Moraes Prado Neto afiançou, em juízo, o seguinte:

“que se recorda de ter atendido a autora; que fez procedimento cirúrgico dois meses depois do atendimento; que a testemunha foi o médico responsável pela cirurgia; que a testemunha e sua esposa Renata Araújo Moraes Prado são sócios e gerentes da clínica médica; que a autora efetuou o pagamento por meio de cheques; que a clínica recebe pagamentos em nome da pessoa jurídica; que os pacientes pagam honorários médicos nominativos aos sócios e depois a pessoa jurídica faz os ajustes para fins tributários; que a autora efetuou a integralidade dos pagamentos; que não houve excedente de valor pago; que a cirurgia custou R\$15.150,00, conforme notas fiscais emitidas; que, em relação à divergência dos valores totais pagos de R\$15.670,00, não sabe dizer o motivo; que reconhece a caligrafia constante nas notas fiscais emitidas pela clínica médica, podendo ser de uma secretária; que as notas fiscais são da clínica médica; que

Inobstante a soma do valor dos cheques totalize R\$15.670,00, sendo que o valor declarado é de R\$15.150,00, tal fato, por si só, não acarreta a idoneidade da farta prova documental apresentada pela parte autora. Outrossim, a emissão de cheques nominais à clínica médica - Centro Paulista de Cirurgia Plástica S/S Ltda., CNPJ nº 00.973.165/0001-40 – e aos sócios-administradores – Renata Araújo Moraes Prado e João de Moraes Prado Neto – comprovam o pagamento do serviço médico, não maculando a prova o fato de alguns cheques terem sido emitidos nominalmente aos gestores da sociedade empresária, na medida em que cabe à pessoa jurídica prestadora do serviço proceder, em sua contabilidade, aos ajustes fiscais por ocasião da declaração do imposto de renda.

Desta feita, considero efetivamente comprovadas as despesas médicas, porquanto o contribuinte apresentou, no âmbito administrativo, as notas fiscais requisitadas pela Receita Federal, contendo os valores dos serviços prestados, dados pessoais do fornecedor do serviço (nome, endereço da clínica médica, CNPJ, inscrição municipal), local e data da emissão dos recibos de honorários profissionais.

Aludidos recibos encontram-se em consonância com as exigências estabelecidas no Decreto nº 3.000/99, quais sejam: nome do tomador do serviço (contribuinte), nome do prestador do serviço (profissional da área de saúde), número do CPF ou CNPJ, valor pago, endereço, local e data. Com efeito, os canhotos dos talonários, as microfilmagens dos cheques emitidos pelo sacador e os extratos bancários fazem prova de que houve o efetivo pagamento da quantia discriminada na nota fiscal

Ressalta-se que, em relação à diferença do valor inserto nas notas fiscais (R\$15.150,00) e dos cheques emitidos (R\$15.670,00), a parte autora, em sua Declaração de Ajuste Anual, ano-calendário 2010, exercício 2011, informou o montante consubstanciado naqueles documentos, segundo informação da pessoa jurídica prestadora de serviço.

Nesse ponto, prevalece a boa-fé da contribuinte que regularmente apresentou os recibos médicos (notas fiscais), assim como declaração de que os serviços foram efetivamente prestados. A alegação da Fazenda Nacional de que os recibos são inidôneos, sob o argumento de que “inexiste prova do efetivo pagamento dos serviços contratados e as declarações são extemporâneas”, por si só, não tem o condão de afastar a validade dos recibos apresentados pelo próprio contribuinte no processo administrativo fiscal, porquanto o Regulamento do Imposto de Renda é claro ao estabelecer como meio de prova das despesas médicas pagas pelo contribuinte os documentos (recibos) que contenham “a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu”, podendo, na falta de documentação, ser feita a prova por meio de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Ora, as notas fiscais estão devidamente discriminadas e corroboradas pelo depoimento da testemunha João de Moraes Prado Neto, os quais confirmam todos os lançamentos expedidos em competências próprias dentro do exercício fiscal de 2011. Deveria a Fazenda Nacional ter comprovado que os serviços em questão não foram realmente utilizados pelo contribuinte, do que não se desincumbiu.

Nesse sentido, cito os precedentes (grifei):

TRIBUTÁRIO – AUTO DE INFRAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ODONTOLOGIA POR PROFISSIONAL SEM HABILITAÇÃO - COMPROVANTE DE PAGAMENTO PASSADO EM DECORRÊNCIA DO EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - UTILIZAÇÃO PARA FINS DE DEDUÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA – POSSIBILIDADE - PROTEÇÃO A BOA-FÉ.

1. A prestação de serviços efetivada por profissional sem habilitação legal, onde o exercício da profissão é revestida da aparência de legalidade, autoriza o contribuinte, uma vez comprovado o pagamento da despesa médica, a deduzir o gasto para fins de imposto de renda.

2. Apelação provida.

(TRF2ª, AC 199951033014121/RJ, rel. desembargador federal Ney Fonseca, 1ª Turma, DJ de 31/03/2003)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO NÃO CONFIGURADA. ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. PROVA DOCUMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. REGULARIDADE. COMPROVAÇÃO. RECIBO.

A discussão acerca da suficiência e aptidão das provas apresentadas pelo contribuinte para demonstrar a realização das despesas médicas glosadas pelo Fisco constitui exatamente o cerne da lide, pois no conhecimento da correção dos procedimentos de ambas as partes reside a afirmação ou a negação da legalidade do ato reputado coator. Tratando-se de situação cuja prova é eminentemente documental, a via

mandamental não se apresenta intrinsecamente inadequada.

O Regulamento do Imposto de Renda instituído pelo Decreto nº 3.000/99, invocado no apelo da União, não pode ser aplicado ao caso porque bastante posterior aos fatos. E na legislação aplicável não há exigência de apresentação de cheques por meio dos quais tenha sido efetuado o pagamento relativo a despesas médicas. Trata-se de documento (o cheque) supletivo da falta de outros, isto é, da falta do documento que, na prática comercial, comprova o pagamento a profissionais liberais, qual seja, o recibo. Não é o caso do apelado, porém, que contava com os recibos pertinentes às despesas que declarou. Cabia à Receita Federal cobrar do firmatário dos recibos o valor eventualmente não declarado, e não considerar como não-pagos estes valores pelo contribuinte.

(TRF 4ª, AMS 200004010902685/PR, rel. desembargadora federal Vivian Josete Pataleão Caminha, 1ª Turma, DJ 05/04/2006).

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e extingo o processo com resolução de mérito, para condenar a União (Fazenda Nacional) à obrigação de fazer, consistente em revisar o processo administrativo tributário nº 13827.720271/2014-17, a fim de que seja deduzido da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, ano-base 2010, exercício 2011, o valor global de R\$15.150,00 (quinze mil, cento e cinquenta reais) pago pela parte autora MADALENA CONCEIÇÃO BELLUCA FACHIM a título de despesas médicas ao Centro Paulista de Cirurgia Plástica S/S Ltda., CNPJ nº 00.973.165/0001-40, excluindo-se os valores exigidos a título de imposto de renda pessoa física, multa de ofício e juros de mora, procedendo-se, ao final, ao cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União do crédito consubstanciado na CDA nº 8011509028151.

Mantenho a decisão que deferiu a tutela provisória de urgência de natureza cautelar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido (certidão de dívida ativa nº 8011509028151), nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar nº 104/2001, bem como bem como para sustar o protesto a ser lavrado pelo Segundo Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Jaú/SP, que tem por objeto a certidão de dívida ativa nº 8011509028151, emanada da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Oficie-se, o Segundo Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Jaú/SP, por fax ou mensagem eletrônica, nos termos do disposto no art. 5º, 5º, da Lei nº 11.419/2006, sem prejuízo de sua regular publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nesta instância.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000346-37.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336002726
AUTOR: APARECIDO ROBERTO SOARES (SP317732 - CÉSAR AUGUSTO CARRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP256490 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo por APARECIDO ROBERTO SOARES, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, em face da União (Fazenda Nacional), objetivando a declaração de nulidade do lançamento fiscal realizado nos autos dos processos administrativos tributários nºs. 13827.720664/2011-88, referente à Notificação de Lançamento nº 2008/179750574157891, e 13827.720665/2011-22, referente à Notificação de Lançamento nº 2009/179750595697160.

Aduz o autor que os valores creditados pelo INSS a Maria Célia Galvão Soares, a título de pensão alimentícia, não poderiam compor a base tributável da declaração anual de Imposto de Renda, pois “respaldados em título judicial, conforme acordo homologado pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Taquaritinga, Estado de São Paulo, nos autos da separação judicial nº 381/1998”.

A inicial veio instruída com documentos.

Afastou-se a prevenção em relação aos processos nºs. 0039272-88.1995.403.6100, 0042915-46.1999.403.0399 e 0000963-58.2006.403.6117. Deferiu-se o pedido de concessão de tutela de urgência, para suspender a exigibilidade do lançamento dos débitos tributário em nome do autor ora impugnados, independente da prestação de caução, até a prolação da sentença de mérito ou superveniência de decisão expressa em sentido contrário. Determinou-se ao autor que manifestasse acerca de eventual litispendência em relação ao processo nº 0000279-50.2014.403.6117.

Informou o autor que, em relação ao processo nº 0000279-50.2014.403.6117, o feito foi extinto sem resolução de mérito, ante o pedido de desistência por ele formulado.

Citada, a ré ofertou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decidido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, acostada aos autos.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício

do direito de ação, passo, assim, ao julgamento do mérito.

O imposto de renda encontra-se previsto no artigo 153, III da Constituição da República, o qual estabelece a competência da União para instituí-lo, sendo que as definições dos aspectos pessoal, espacial, temporal e material do tributo, bem como os arquetipos para o fato gerador, base de cálculo e contribuintes, estão previstos nos artigos 43 e seguintes do Código Tributário Nacional.

Aludido imposto tem como fato gerador a aquisição de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e ainda, a aquisição de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Como destaca o jurista Hugo de Brito Machado: “a expressão renda e proventos de qualquer natureza só abrange os fatos que possam ser considerados como acréscimo patrimonial” (in. Temas de Dir. Trib. II, RT, 1994, p.86/7).

Portanto, para verificarmos a incidência do referido imposto sobre as verbas apontadas, devemos atentar para sua natureza.

O artigo 43 do Código Tributário Nacional prevê as hipóteses de incidência da exação em comento, que, obedecendo aos limites constitucionalmente fixados, determina:

"Art. 43. O imposto, de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

O art. 153, III, da Constituição Federal obtempera consistir a renda no acréscimo patrimonial experimentado por pessoa física ou jurídica, representado pelo recebimento em pecúnia como retribuição de serviços de qualquer natureza.

As despesas com pensão alimentícia não constituem acréscimo patrimonial, razão por que devem ser deduzidas, sem limite, da base de cálculo do imposto de renda. Preceitua o art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.250/95 que “as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil”.

O Decreto nº 3.000/99, que regulamente a tributação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, dispõe, em seu artigo 78, que “na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais”.

O C. STJ consolidou-se no sentido de que “nos termos do art. 9º,II, da Lei 8.981/95, na determinação da base de cálculo do imposto de renda poderão ser deduzidas as importâncias pagas em dinheiro a título de alimentos ou pensões, desde que precedidas de acordo ou decisão judicial” (REsp 1.616.424/SC, Segunda Turma, relator ministro Herman Benjamin, DJ 06.10.2016; REsp 696.121/PE, Primeira Turma, relator ministro José Delgado, DJ 02.05.2005”.

Compulsando os documentos juntados aos autos do processo eletrônico, observa-se que o autor efetuou pagamentos de valores a título de pensão alimentícia em favor de Maria Célia Galvão Soares (ex-cônjuge), os quais foram descontados dos proventos de aposentadoria (fontes pagadoras: INSS e Fundação cESPE), em razão de acordo homologado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Taquaritinga/SP, nos autos do processo nº 381/98 (fls. 18, 22,35, 44 e 48 do evento 02).

A pensão alimentícia foi, inicialmente, fixada em 04 (quatro) salários-mínimos, sendo que o desconto seria realizado da seguinte forma: 50% dos proventos de aposentadoria percebidos pela Fundação CESP e 50% do benefício previdenciário pago pelo INSS.

Na declaração de ajuste anual, ano-base 2007, exercício 2008, verifica-se que o autor informou o pagamento de pensão alimentícia, por força de decisão judicial, em favor das alimentandas Seila Alves Siqueira, Bruna Alves Siqueira Soares e Maria Célia Galvão no valor total de R\$26.455,70.

Por sua vez, na Declaração de Ajuste Anual, ano-base 2008, exercício 2009, informou o autor que pagou a Sheila Alves Siqueira, Bruna Alves Siqueira Soares e Maria Célia Galvão, a título de pensão alimentícia, o total de R\$30.764,42.

No âmbito do processo administrativo tributário nº 13827-720.664/2011-88, a Receita Federal do Brasil entendeu que deve ser mantida a glosa de pensão alimentícia paga a Maria Célia Galvão, no valor de R\$8.043,70, indicada no informe de rendimentos fornecido pelo INSS, pois o contribuinte não juntou nos autos documentos que comprovem que se trata de pensão em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou por escritura pública. Acolheu-se, para fim de dedução, os valores de R\$8.940,00, em relação à pensão alimentícia de Maria Célia Galvão, e de R\$6.250,04, em relação à pensão alimentícia em favor de Seila Alves Siqueira. Ao final, apurou-se o imposto suplementar de R\$2.687,81.

A Administração Tributária, no bojo do processo nº 13827.720665/2011-22, por ocasião do julgamento da impugnação apresentada pelo autor, manteve a glosa da pensão alimentícia paga a Maria Célia Galvão, no valor de R\$10.075,35, indicada no informe de rendimentos fornecido pelo INSS, sob os argumentos de que o contribuinte não juntou nos autos documentos que comprovem que se trata de pensão em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou por escritura pública. Aceitou o valor de R\$9.820,00 para fim de dedução da base de cálculo da exação. Em relação à pensão alimentícia em favor de Seila Alves Siqueira, admitiu-se a dedução no valor de R\$6.637,76. Manteve-se, ao final, o imposto suplementar no valor de R\$3.507,38.

Vê-se que, em ambos os processos administrativos tributários, a Receita Federal do Brasil manteve a glosa parcial de valores declarados pelo autor a título de pensão alimentícia paga à alimentanda Maria Célia Galvão, especificamente no que diz respeito aos descontos realizados pela autarquia previdenciária (INSS) do benefício de aposentadoria, ou seja, considerou-se tão-somente os valores descontados dos proventos de aposentadoria pagos pela Fundação CESPE.

Há nos autos Comprovantes de Rendimentos do INSS, referentes à competência de 2007, onde constam a dedução de R\$ 10.400,22 a título de pensão alimentícia, paga a Bruna Alves Siqueira Soares – CPF 350.899.318-36 – R\$ 2.356,52 e Maria Célia Galvão – CPF

199.489.598-50 – R\$ 8.043,70. Quanto à competência de 2008, foram juntados aos autos Comprovantes de Rendimentos do INSS, nos quais constam a dedução de R\$ 13.027,08 a título de pensão alimentícia, paga a Bruna Alves Siqueira Soares – CPF 350.899.318-36 – R\$ 2.951,73 e Maria Célia Galvão – CPF 199.489.598-50 – R\$ 10.075,35.

A Fundação CESP informou à Secretaria da Receita Federal que reteve dos proventos de aposentadoria do autor, nos anos-calendários 2007 e 2008, respectivamente os valores de R\$15.190,04 e R\$16.457,76, os quais foram pagos às alimentandas Seila Alves Siqueira e Maria Célia Galvão.

A fundamentação da Secretaria da Receita Federal, lançada no bojo dos processos administrativos tributários em questão, no sentido de que “em relação à pensão paga à Sra. Maria Célia Galvão não foram acostados nos autos documentos que comprovem ser a pensão definida por acordo judicial ou escritura pública, condição para ser dedutível conforme o caput do artigo 78 do RIR/99”, não merece guarida.

Colhe-se das cópias extraídas dos autos do processo nº 0381/98, em curso no Juízo da Primeira Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Campinas, a homologação, por sentença judicial publicada em 16/04/1998, de acordo de separação consensual firmado entre o autor e a Sra. Maria Célia Galvão Soares, no qual restou fixado o pagamento de pensão alimentícia no valor mensal de 04 (quatro) salários mínimos, a serem diretamente descontados pelas fontes pagadoras (INSS e Fundação CESPE) dos proventos de aposentadoria percebidos pelo autor.

Dessarte, ante a robustez da prova documental carreada aos autos, submetida ao crivo do contraditório, deve a parte ré deduzir da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, anos-calendários 2007 e 2008, os valores pagos pelo autor à Sra. Maria Célia Galvão Soares, a título de pensão alimentícia fixada em acordo de separação consensual, homologado por sentença judicial, correspondentes a 04 (quatro) salários-mínimos mensais, sendo 02 (dois) salários-mínimos descontados do benefício previdenciário de aposentadoria pago pelo INSS e idêntica fração em relação ao provento de aposentadoria pago pela Fundação CESPE.

Por conseguinte, os valores inscritos em Dívida Ativa da União e consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa nºs. 80.1.15.091625-59 (processo administrativo nº 1382772066642011) e 80.1.15.090546-67 (processo administrativo nº 138277206652011), exigidos a título de imposto de renda pessoa física, devem ser cancelados, ante a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e extingo o processo com resolução de mérito, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária em relação aos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa da União e consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa nºs. 80.1.15.091625-59 (processo administrativo nº 1382772066642011) e 80.1.15.090546-67 (processo administrativo nº 138277206652011), exigidos a título de imposto de renda pessoa física – IRPF, anos-calendários 2007 e 2008, exercícios 2008 e 2009.

Mantenho a decisão que deferiu o pedido de concessão de tutela de urgência provisória de natureza antecipada.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO JEF - 5

0000455-56.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336002728

AUTOR: EDISON APARECIDO LEITE (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em Inspeção.

Ante a juntada de cálculos pela parte autora, intime-se a parte contrária para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados.

Intimem-se.

0000265-93.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336002727

AUTOR: CELSO DJAIR DE SOUZA (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em Inspeção.

Ante a ocorrência do trânsito em julgado, a implementação pelo INSS do benefício judicialmente concedido, bem como atento ao disposto no Enunciado nº 129, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, apresente memória de cálculo das prestações em atraso, conforme julgado proferido.

Ressalte-se que a elaboração de cálculos pelo réu importa em obrigação de fazer decorrente de um comando judicial de título executivo. Portanto, o cumprimento da obrigação pelo réu trata-se de entendimento do magistrado respaldado pelo devido processo legal, como forma de assegurar o melhor resultado prático da demanda, em consentâneo com os princípios que regem o rito do Juizado Especial Federal.

Não há ilegalidade em se obrigar o INSS à obrigação de fazer, consistente em elaborar os cálculos que permitem a execução. O procedimento está em harmonia com o rito célere de execução criado no microsistema dos Juizados Especiais Federais (art. 16 e 17 da Lei nº 10259/01).

Calcular benefícios previdenciários é, sem dúvida, uma das principais funções institucionais do réu, por tal motivo, conta com aparato muito superior ao do Judiciário ou da parte autora neste aspecto.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte contrária para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, bem como o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa de definitiva dos autos. Intimem-se.

0000208-70.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336002653
AUTOR: ANA GERMANA DA SILVA (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002044-15.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336002649
AUTOR: MARIA ANTONIA FERNANDES FRANCISCHINI (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001058-61.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336002652
AUTOR: DORA LUIZA DE BARROS FRICHE DA SILVA (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001770-51.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336002650
AUTOR: MARCOS ROBERTO BORDIN (SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001532-32.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336002651
AUTOR: NEURA PAGIO REZENDE (SP193883 - KATLEN JULIANE GALERA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

0000599-88.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336002622
AUTOR: MARIA DE LOURDES LEANCA (SP366659 - WANDER LUIZ FELÍCIO, SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópias dos seguintes documentos:

- documento de identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes) e no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito;
- comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 dias. Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc.

Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A apresentação de declaração falsa ensejará a instauração de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).

Excepcionalmente, ainda que a petição inicial tenha sido aforada desacompanhada de documentos essenciais, para evitar prejuízo à parte, mantenho a perícia médica previamente agendada nos autos.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o réu para contestar a demanda, bem como intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

O réu deverá instruir a contestação com o relatório do Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade – SABI ou, se o caso, com o laudo da perícia médica realizada por perito da Previdência Social. Outrossim, deverá acostar aos autos os extratos do CNIS/Plenus pertinentes ao caso (desnecessária cópia do processo administrativo), nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001, sob pena de preclusão.

Nos termos da Portaria nº 64, de 16 de novembro de 2017, não haverá expedição de ofícios para as Agências da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APSADJ com o desiderato de provocar o réu à juntada de extratos dos sistemas de processamento de dados à sua disposição (Plenus, CNIS, SABI etc.).

Caso não seja regularizada a inicial, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime(m)-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Concedo a gratuidade judiciária, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo físico, conforme determinação contida no despacho que determinou a remessa do feito, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão. Verifico que foi anexada aos autos petição onde há declaração de renúncia aos valores excedentes a sessenta salários mínimos na data da propositura da demanda. A manifestação abdicativa ora em referência (rectius, renúncia) somente poderá ser validamente expendida por advogado caso lhe tenham sido outorgados poderes expressos (art. 105 do Código de Processo Civil). Ausente procuração com poderes específicos, caberá à parte autora apresentar declaração de que renuncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido. O silêncio será interpretado como recusa tácita à faculdade de renunciar. Verifico que na procuração juntada aos autos não houve outorga de poderes específicos para tal renúncia. Sem prejuízo, cite-se as rés. Após a apresentação da contestação, venham os autos conclusos, oportunidade em que será apreciado o pedido de produção de prova. Intime-se.

0000093-15.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336002606

AUTOR: TIAGO NEVES FERREIRA (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI) DENISE CRISTINA GOMES TIAGO NEVES FERREIRA (SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU)

RÉU: ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000091-45.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336002607

AUTOR: MURILO ALVES DOS REIS (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI) AMANDA QUEIROZ DOS REIS MURILO ALVES DOS REIS (SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU)

RÉU: ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000087-08.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336002608

AUTOR: EDEVANDRO ANDRE GARCIA (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI) LUANA MATIAS GARCIA (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI, SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) EDEVANDRO ANDRE GARCIA (SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU)

RÉU: ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0000121-80.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336002708

AUTOR: LEU ZACARIAS DOS SANTOS (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI, SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA

Vistos em inspeção.

Concedo a gratuidade judiciária, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo físico, conforme determinação contida no despacho que determinou a remessa do feito, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Verifico que foi anexada aos autos petição onde há declaração de renúncia aos valores excedentes a sessenta salários mínimos na data da propositura da demanda. No entanto, da análise da procuração extrai-se que não houve outorga de poderes específicos para tal renúncia. A manifestação abdicativa ora em referência (rectius, renúncia) somente poderá ser validamente expandida por advogado caso lhe tenham sido outorgados poderes expressos (art. 105 do Código de Processo Civil).

Ausente procuração com poderes específicos, caberá à parte autora apresentar declaração de que renuncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido. O silêncio será interpretado como recusa tácita à faculdade de renunciar.

Intime-se a parte autora, também, para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia legível de documento de identidade contendo número de registro Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com a regularização, citem-se as rés.

Após a apresentação da contestação venham os autos conclusos, oportunidade em que será apreciado o pedido de produção de prova pericial. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, bem como o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos. Ressalte-se que houve a condenação da parte autora, recorrente vencida, ao pagamento de honorários advocatícios. No entanto, tendo sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita em seu favor, não cabe a execução dos honorários. Todavia, nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Intime-m-se.

0001591-20.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336002683

AUTOR: JANETE BESELER (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000803-06.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336002699

AUTOR: ANA CLAUDIA RAMOS DA SILVA (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001775-73.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336002678

AUTOR: WALACE ROBERTO DA SILVA (SP371516 - ALINE PEROBELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001767-96.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336002679

AUTOR: JOSE ELIEL DOMINGOS GOMES DA SILVA (SP371516 - ALINE PEROBELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001519-33.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336002684

AUTOR: GISELDA MARIA DA SILVA ARANDA (SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001187-66.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336002690

AUTOR: CLEUSA JACINTA DA CONCEICAO (SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA, SP249469 - PALOMA DE OLIVEIRA ALONSO, SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001787-87.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336002676

AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA PIRES BARBOSA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001785-20.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336002677

AUTOR: DIVALDO LIDUENHA BALASSONI (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001599-94.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336002682

AUTOR: EVA APARECIDA DA SILVA (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001319-26.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336002687

AUTOR: NELSINA APARECIDA VENANCIO DE OLIVEIRA (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000905-28.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336002695
AUTOR: MARIA HELENA MENDES DA SILVA SILVEIRA (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000649-85.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336002703
AUTOR: ELANI APARECIDA BORGATO (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000719-05.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336002701
AUTOR: LUCI CRISTINA MIRANDA (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000015-55.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336002705
AUTOR: JOSLAINE DE LOURDES CAMURRI FACHETTI (SP137172 - EVANDRO DEMETRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000791-89.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336002700
AUTOR: ROZELI ARAUJO ALVES (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002021-69.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336002673
AUTOR: ESTER CRIADO GUERRA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001053-39.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336002693
AUTOR: ROBSON FERNANDO RODA (SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001139-10.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336002692
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS BONILHA (SP370788 - MARCOS DE ALMEIDA PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000711-28.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336002702
AUTOR: CIRLENE BARBOSA DE LIMA (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000843-85.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336002697
AUTOR: GIOVANA SANTORO DE OLIVEIRA (SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002009-55.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336002674
AUTOR: JOAO COUTINHO (SP343717 - ELLEN SIMÕES PIRES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000059-74.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336002704
AUTOR: CARLOS DE SOUZA VERAS (SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001397-20.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336002686
AUTOR: GECILIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000919-12.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336002694
AUTOR: REGINA HELENA ZANETTI TELLO (SP339443 - JULIANA REGINA TELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001275-07.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336002688
AUTOR: HELENA CRUZ GRIGIO (SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001245-69.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336002689
AUTOR: APARECIDO JURANDIR BUDIN (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001711-63.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336002681
AUTOR: JAILDO JOSE DE SOUZA (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000011-18.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336002706
AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA SANTOS (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000811-80.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336002698
AUTOR: ANTONIO RUSSI (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001815-55.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336002675
AUTOR: IDALINA RODRIGUES TEIXEIRA (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000845-55.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336002696
AUTOR: MARIA URBANO BRUMATTI (SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001483-88.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336002685
AUTOR: ARISTIDES BRUGNOLI (SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001751-45.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336002680
AUTOR: JOSE ROSA DE OLIVEIRA (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001143-47.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336002691
AUTOR: ANTONIA MARCELINA VAZ GOMES DE JESUS (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, bem como o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

0000221-69.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336002714
AUTOR: MARIA REGINA DE CARVALHO (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001729-84.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336002709
AUTOR: RAMAO PAIM (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000273-65.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336002713
AUTOR: CECILIA FATIMA RODRIGUES ROSA (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000781-45.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336002711
AUTOR: ANTONIO JOSE DE ANDRADE (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001067-23.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336002710
AUTOR: JOAO VENANCIO DA SILVA (SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000473-72.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336002712
AUTOR: DORALICE APARECIDA DA SILVA BEDOIA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Concedo a gratuidade judiciária, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo físico, conforme determinação contida no despacho que determinou a remessa do feito, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão. Verifico que foi anexada aos autos petição onde há declaração de renúncia aos valores excedentes a sessenta salários mínimos na data da propositura da demanda. No entanto, da análise da procuração extrai-se que não houve outorga de poderes específicos para tal renúncia. A manifestação abdicativa ora em referência (rectius, renúncia) somente poderá ser validamente expandida por advogado caso lhe tenham sido outorgados poderes expressos (art. 105 do Código de Processo Civil). Ausente procuração com poderes específicos, caberá à parte autora apresentar declaração de que renuncia ao montante da condenação que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido. O silêncio será interpretado como recusa tácita à faculdade de renunciar. Sem prejuízo, citem-se as rés. Após a apresentação da contestação, venham os autos conclusos, oportunidade em que será apreciado o pedido de produção de prova. Intime-se.

0000123-50.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336002718
AUTOR: ANDERSON CLEITON DE CAMARGO (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI) ALINE DE FATIMA
CASSOLATO DE CAMARGO (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI, SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU)
ANDERSON CLEITON DE CAMARGO (SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU)
RÉU: ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO
FUGI)

0000115-73.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336002721
AUTOR: DEIVID ARAUJO DA SILVA (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI, SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA
LTDA

0000117-43.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336002720
AUTOR: RODRIGO MARTINS (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI, SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA
LTDA

0000113-06.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336002722
AUTOR: DEIVID STRAMANTINOLLI (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI) CAMILA DO ESPIRITO SANTO (SP296397 -
CEZAR ADRIANO CARMESINI, SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) DEIVID STRAMANTINOLLI (SP337670 - NADIA
RANGEL KOHATSU)
RÉU: ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO
FUGI)

0000125-20.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336002717
AUTOR: EVERALDO PAIVA (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI, SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA
LTDA

0000295-04.2017.4.03.6117 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336002716
AUTOR: DRIELI DA SILVA (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI, SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA
LTDA

0000119-13.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336002719
AUTOR: WAGNER ROBERTO PELEGRINO DE SOUZA (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI) THAIS CARVALHO DE
SOUZA (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI, SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) WAGNER ROBERTO
PELEGRINO DE SOUZA (SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU)
RÉU: ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO
FUGI)

0000107-96.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336002724
AUTOR: EDSON CRISTIANO HONORATO (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI) SUELI PEREIRA DOS SANTOS
HONORATO (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI, SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) EDSON CRISTIANO
HONORATO (SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU)
RÉU: ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO
FUGI)

0000111-36.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336002723
AUTOR: RAFAEL ALEXANDRE GRIGOLATO (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI) SIMONE CAMATARI GRIGOLATO
(SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI, SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) RAFAEL ALEXANDRE GRIGOLATO
(SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU)
RÉU: ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO
FUGI)

FIM.

0000063-14.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336002725
AUTOR: VANDERCI CUSTODIO CARNEIRO (SP383284 - GABRIEL LIBERATO FERRARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em favor do(a) advogado(a) dativo(a) nomeado nos autos (evento nº 34).

Após, cumpridas as providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Ressalte-se que houve a condenação da parte autora, recorrente vencida, ao pagamento de honorários advocatícios. No entanto, tendo sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita em seu favor, não cabe a execução dos honorários. Todavia, nos termos do artigo 98,

§3º do Código de Processo Civil, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Intimem-se.

0000535-78.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336002656
AUTOR: GUSTAVO LEONARDO CACCIA (SP291331 - LUCIANE ROSA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irrevogável.

A manifestação abdicativa ora em referência (rectius, renúncia) somente poderá ser validamente expandida por advogado caso lhe tenham sido outorgados poderes expressos (art. 105 do Código de Processo Civil).

Ausente procuração com poderes específicos, caberá à parte autora apresentar declaração de que renuncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido. O silêncio será interpretado como recusa tácita à faculdade de renunciar.

Persistindo o interesse na percepção da totalidade do potencial quantum debeatur, a parte autora deverá, no mesmo prazo, apresentar planilha detalhada que comprove que o valor da causa é reverente ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001).

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Ficam as partes intimadas de que, no prazo de 10 (dez) dias, poderão oferecer quesitos e indicar assistentes técnicos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o réu para contestar a demanda, bem como intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

O réu deverá instruir a contestação com o relatório do Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade – SABI ou, se o caso, com o laudo da perícia médica realizada por perito da Previdência Social. Outrossim, deverá acostar aos autos os extratos do CNIS/Plenus pertinentes ao caso (desnecessária cópia do processo administrativo), nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001, sob pena de preclusão.

Nos termos da Portaria nº 64, de 16 de novembro de 2017, não haverá expedição de ofícios para as Agências da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APSADJ com o desiderato de provocar o réu à juntada de extratos dos sistemas de processamento de dados à sua disposição (Plenus, CNIS, SABI etc.).

Intime(m)-se.

0001421-14.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336002623
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA MATOS CIRINO (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de demanda apresentada por segurada que se filiou ao RGPS em 1978 e contribuiu regularmente até 1983, na função de "desbarbadoura". Permaneceu sem efetuar quaisquer recolhimentos até 02/2012, quando já contava com 64 anos de idade, passando a

contribuir como segurada facultativa de baixa renda. Na petição inicial, alegou que trabalhava com faxineira. Como se vê, há indícios objetivos a respeito de filiação com incapacidade preexistente, preordenada a fraudar os cofres previdenciários: a) refiliação aos 64 anos de idade, sendo que as aposentadorias por idade da mulher são conquistadas aos 55 ou 60 anos de idade; b) contribuição como segurada facultativa de baixa renda, com alíquota mínima de 5%, em que não se exige exercício de atividade laborativa remunerada; c) indicação de função (faxineira) predominantemente incompatível com a sua idade e com a captação do mercado de trabalho; d) hiato de aproximadamente 30 anos sem contribuição.

Sendo assim, faculto à parte autora exibir, no prazo de até dez dias úteis, cópia integral do seu prontuário médico mantido pela Secretaria de Saúde de Barra Bonita.

Havendo a juntada, dê-se vista à perita judicial para que, no prazo de dez dias úteis, complemente o laudo a respeito da DII, bem como analise a condição clínica sob o paradigma das atividades inerentes ao serviço de dona de casa e não de faxineira.

Apresentado o laudo complementar, dê-se vista às partes que se manifestem no prazo de cinco dias úteis.

Após, venham os autos conclusos.

0000109-66.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336002670

AUTOR: VIRGINIA SPENCER GUZMAN (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI) MARCIA APARECIDA PINHEIRO (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI, SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) VIRGINIA SPENCER GUZMAN (SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU)

RÉU: ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em inspeção.

Concedo a gratuidade judiciária, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo físico, conforme determinação contida no despacho que determinou a remessa do feito, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Verifico que foi anexada aos autos petição onde há declaração de renúncia aos valores excedentes a sessenta salários mínimos na data da propositura da demanda. No entanto, da análise da procuração extrai-se que não houve outorga de poderes específicos para tal renúncia.

A manifestação abdicativa ora em referência (rectius, renúncia) somente poderá ser validamente expandida por advogado caso lhe tenham sido outorgados poderes expressos (art. 105 do Código de Processo Civil).

Ausente procuração com poderes específicos, caberá à parte autora apresentar declaração de que renuncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido. O silêncio será interpretado como recusa tácita à faculdade de renunciar.

Intime-se a parte autora, também, para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia legível de documento de identidade da autora Márcia, contendo número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalente) e o Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com a regularização, cite-se as rés.

Após a apresentação da contestação venham os autos conclusos, oportunidade em que será apreciado o pedido de produção de prova pericial. Intime-se.

0000085-38.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336002609

AUTOR: LEANDRO ZUNTA (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI, SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA

Vistos em inspeção.

Concedo a gratuidade judiciária, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, qual o endereço em que reside, sob pena de extinção sem resolução do mérito, uma vez que foram juntados dois comprovantes de endereços diversos (fls 32 e 33 do evento 8).

Caso a parte autora confirme que reside no endereço do cadastro (Rua Omir Ferreira Zambello 167) deverá, na mesma oportunidade, juntar aos cópia legível de comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc. Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado. A apresentação de declaração falsa ensejará a insaturação de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).

Intime-se-a , também, para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo físico, conforme determinação contida no despacho que determinou a remessa do feito, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Verifico que foi anexada aos autos petição onde há declaração de renúncia aos valores excedentes a sessenta salários mínimos na data da propositura da demanda.

A manifestação abdicativa ora em referência (rectius, renúncia) somente poderá ser validamente expandida por advogado caso lhe tenham sido outorgados poderes expressos (art. 105 do Código de Processo Civil).

Ausente procuração com poderes específicos, caberá à parte autora apresentar declaração de que renuncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido. O silêncio será interpretado como recusa tácita à faculdade de renunciar.

Verifico que na procuração juntada aos autos não houve outorga de poderes específicos para tal renúncia.

Com a regularização, citem-se as rés.

Após a apresentação da contestação, venham os autos conclusos, oportunidade em que será apreciado o pedido de produção de prova. Intime-se.

0001637-72.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336002611

AUTOR: JOSEFA MARIA DA SILVA FERRAZ (SP381528 - EDUARDO DE ARAUJO JORGETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em inspeção.

A parte autora, analfabeta, foi intimada a apresentar declaração de hipossuficiência mediante instrumento público. Na eventualidade de não poder arcar os emolumentos devidos à serventia extrajudicial, foi-lhe facultado o comparecimento em secretaria para redução a termo da referida manifestação.

Peticionou afirmando não possuir condições de cumprir a determinação judicial, pois reside em outro município. Invocando o artigo 595 do Código Civil e um precedente exarado pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, diz não ser necessário o instrumento público requerido, pois a assinatura do documento deu-se a rogo, assinada por Alex da Silva Gomes Pereira como testemunha.

De início, registre-se que o posicionamento reiterado deste Juízo é firme no sentido de que, sendo a parte autora pessoa analfabeta, é necessário apresentar os documentos essenciais, tais como instrumento de mandato, declaração de renúncia de valores e declaração de hipossuficiência mediante instrumento público, facultando o comparecimento pessoal da parte em secretaria para redução a termo das manifestações. Ressalte-se que tal entendimento é aplicado a todas as partes que litigam neste Juizado Especial Federal de Jaú, cuja competência abrange os municípios de Jaú, Barra Bonita, Bariri, Bocaina, Dois Córregos, Igarapu do Tietê, Itaju, Itapuí, Jaú, Mineiros do Tietê e Torrinha.

Fixada essa premissa, analisado a declaração de hipossuficiência juntada aos autos, verifica-se que sequer os termos do citado artigo 595 do Código Civil foi cumprido, considerando que o documento foi firmado por apenas uma testemunha (f. 4 do evento nº 2).

Por outro lado, considerada a natureza da demanda, em que se pleiteia a concessão de benefício de amparo assistencial ao idoso, excepcionalmente, defiro a gratuidade de justiça independentemente do cumprimento da providência anteriormente determinada.

No mais, cumpra-se tudo o quanto já determinado no despacho anterior.

Intime-se a parte autora.

DECISÃO JEF - 7

0000505-43.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6336002601

AUTOR: JOSE LEANDRO OLIVEIRA SILVA (SP233161 - EMANUELE GIACHINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretroatável.

A manifestação abdicativa ora em referência (rectius, renúncia) somente poderá ser validamente expandida por advogado caso lhe tenham sido outorgados poderes expressos (art. 105 do Código de Processo Civil).

Ausente procuração com poderes específicos, caberá à parte autora apresentar declaração de que renuncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido. O silêncio será interpretado como recusa tácita à faculdade de renunciar.

Persistindo o interesse na percepção da totalidade do potencial quantum debeatur, a parte autora deverá, no mesmo prazo, apresentar planilha detalhada que comprove que o valor da causa é reverente ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001).

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora presente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Ficam as partes intimadas de que, no prazo de 15 (quinze) dias, poderão oferecer quesitos e indicar assistente técnicos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o réu para contestar a demanda, bem como intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

O réu deverá instruir a contestação com o relatório do Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade – SABI ou, se o caso, com o laudo da perícia médica realizada por perito da Previdência Social. Outrossim, deverá acostar aos autos os extratos do CNIS/Plenus pertinentes ao caso (desnecessária cópia do processo administrativo), nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001, sob pena de preclusão. Nos termos da Portaria nº 64, de 16 de novembro de 2017, não haverá expedição de ofícios para as Agências da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APSADJ com o desiderato de provocar o réu à juntada de extratos dos sistemas de processamento de dados à sua disposição (Plenus, CNIS, SABI etc.).

Intime(m)-se.

0000467-31.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6336002602

AUTOR: LUZIA ROMERO (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora presente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Ficam as partes intimadas de que, no prazo de 15 (quinze) dias, poderão oferecer quesitos e indicar assistente técnicos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o réu para contestar a demanda, bem como intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

O réu deverá instruir a contestação com o relatório do Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade – SABI ou, se o caso, com o laudo da perícia médica realizada por perito da Previdência Social. Outrossim, deverá acostar aos autos os extratos do CNIS/Plenus

pertinentes ao caso (desnecessária cópia do processo administrativo), nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001, sob pena de preclusão. Nos termos da Portaria nº 64, de 16 de novembro de 2017, não haverá expedição de ofícios para as Agências da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APSADJ com o desiderato de provocar o réu à juntada de extratos dos sistemas de processamento de dados à sua disposição (Plenus, CNIS, SABI etc.).

Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MARÍLIA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

EXPEDIENTE Nº 2018/6345000673

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000031-45.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6345000411
AUTOR: VALERIA CRISTINA DOS SANTOS (SP363894 - VICTOR MATEUS TORRES CURCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, argumentando ser portadora de enfermidades ortopédicas que impedem o exercício de atividades profissionais. Aduz, ainda, que mora sozinha, razão pela qual entende fazer jus ao benefício postulado desde o requerimento apresentado na via administrativa, em 02/06/2017.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um “salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015:

- Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
- § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.
- § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
- § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.
- § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.
- § 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.
- § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação

médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Anoto, nesse particular, que a redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.

Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do 'caput' não será computado para fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas.

Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser pessoa com deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.

Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade.

O CASO DOS AUTOS

Verifico do mandado de constatação (anexos 18 e 19) que a autora reside sozinha em um barraco, em estado muito precário de habitabilidade. Segundo informações prestadas à Sra. Meirinha, a autora recebe bolsa-família no valor de R\$ 87,00 mensais, e sobrevive de alimentos doados por vizinhos.

Sendo assim, resulta exuberantemente caracterizada a situação de miserabilidade, tal como estabelecida no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

No entanto, a autora conta atualmente 51 (cinquenta e um) anos de idade, eis que nascida em 18/04/1967 (documento anexo 2). Logo, não preenche o requisito etário exigido em Lei, de modo que se torna necessária a análise acerca de sua capacidade para o trabalho.

Nesse particular, de acordo com o laudo médico elaborado por perito médico em Ortopedia, a autora não apresentou deficiência (resposta ao quesito 6), porém encontra-se acometida de "doença degenerativa em coluna cervical e lombar, compatível com sua idade, mas sem causar deficiência ou incapacidade no momento para as suas atividades habituais como dona de casa (do lar), manicuri ou diarista" (quesito 7). Prossegue o d. perito afirmando reiteradamente que a autora não apresenta qualquer deficiência e esclarece:

"[A autora] Não apresentou incapacidade para a vida independente, pois deambula normalmente, sem auxílios e sem claudicação; com membros superiores e inferiores simétricos, sem atrofia ou encurtamentos, com força muscular preservada; coluna cervical, dorsal e lombar com boa amplitude de movimentos, sem apresentar limitações ou radiculopatias. Encontra-se corada, orientada e comunicativa" (resposta ao quesito 09.1).

Assim, a despeito de ser portadora de doença degenerativa em coluna cervical e lombar, atualmente a autora não apresenta qualquer restrição ao labor, de modo que não resulta caracterizado o requisito de deficiência que vem delineado no § 2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, na forma do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000110-24.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6345000417
AUTOR: MARIA FILOMENA SOUZA SILVA (SP295838 - EDUARDO FABBRI, SP168970 - SILVIA FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Apregoadas as partes, compareceram a parte autora e seu advogado, o Dr. Eduardo Fabbri, OAB/SP 295.838. Ausente o INSS, nos termos do Ofício datado de 28/03/2016, arquivado na Secretaria da Vara. Iniciados os trabalhos, prejudicada a tentativa de conciliação, o MM. Juiz colheu o depoimento pessoal da parte autora e inquiriu a testemunha Geraldo Reis dos Santos, qualificada em termo próprio, conforme arquivo(s) de áudio anexado(s) aos autos virtuais, nos termos dos artigos 13, §3º da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01, dispensada a transcrição, nos termos do artigo 36 da Lei nº 9.099/95 e ficando desde já autorizada a eliminação de documento físico, após a devida digitalização. Pela ordem, pediu a palavra o nobre advogado da autora desistindo da ouvida das testemunhas François e Roseli, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou alegações finais remissivas. Na sequência, o MM. Juiz passou a proferir a seguinte SENTENÇA: Vistos. Relatório dispensado nos termos do artigo 38, “caput”, parte final, da Lei n.º 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. O pedido é improcedente. Lavradora, para fazer jus ao benefício postulado, precisa ter completado 55 anos (artigo 48, § 1º, da LB) e, depois de exaurida a vigência do artigo 142 da Lei 8.213/91, cumprir carência de 180 meses (artigo 24, II, da LB). A autora demonstrou ter adimplido o requisito etário, mas não deu conta de comprovar carência. Para iluminá-la é preciso início razoável de prova material, corroborada por testemunhas (artigo 55, §3º, da LB e Súmula 149 do STJ). O início de prova material há de ser contemporâneo à época dos fatos a comprovar (Súmula 34 da TNU). Admite-se que a mulher traga do marido, por extensão, fragmentos materiais de prova, se em nome próprio não os tiver (STJ – AgRg no REsp nº 1252928/MT). Muito bem. É absolutamente assente na jurisprudência que prova de labor rural precisa materializar-se no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício de aposentadoria por idade (REsp 1354908/SP e AgRg no REsp nº186889/DF). No caso concreto, interrogatório judicial da autora recuperou que ela trabalhou na lavoura desde ainda solteira até ter-se casado ou tido o primeiro filho (Eduardo). A testemunha ouvida (Geraldo Reis dos Santos) disse que a última vez que viu a autora trabalhando foi na Fazenda Termópolis, de propriedade do Coronel José Thomaz, junto com o marido. Cadastro CNIS relativo a Jorge Souza Silva, marido da autora, indica que, realmente, este trabalhou para José Thomaz no ano de 1983. Assim, de acordo com a prova produzida, a autora não cumpre carência no período imediatamente anterior à data do requerimento do benefício, nem à data em que adimpliu o requisito etário (2007). Anoto que, em larga medida, a ausência de carência (trabalho rural), em período mais recente, já havia ficado estabelecida no processo nº 0000736-13.2011.403.6111, o qual correu perante a i. 1ª Vara Federal de Marília. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. artigo 1º da Lei 10.259/01. Sentença publicada em audiência. Saem os presentes de tudo cientes e intimados. Nada mais havendo, o MM Juiz deu por encerrada a audiência.

FERNANDO DAVID FONSECA GONCALVES

Juiz(a) Federal

0000112-91.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6345000419
AUTOR: NEIDE GRANDINE ALEXANDRE (SP295838 - EDUARDO FABBRI, SP168970 - SILVIA FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apregoadas as partes, compareceram a parte autora e seu advogado, o Dr. Eduardo Fabbri, OAB/SP 295.838. Ausente o INSS, nos termos do Ofício datado de 28/03/2016, arquivado na Secretaria da Vara. Iniciados os trabalhos, prejudicada a tentativa de conciliação, o MM. Juiz colheu o depoimento pessoal da parte autora e inquiriu as testemunhas qualificadas em termo próprio, conforme arquivo(s) de áudio anexado(s) aos autos virtuais, nos termos dos artigos 13, §3º da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01, dispensada a transcrição, nos termos do artigo 36 da Lei nº 9.099/95 e ficando desde já autorizada a eliminação de documento físico, após a devida digitalização. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou alegações finais remissivas, requerendo, no caso de procedência, a concessão de tutela antecipada. Na sequência, o MM. Juiz passou a proferir a seguinte SENTENÇA: Vistos. Relatório dispensado nos termos do artigo 38, “caput”, parte final, da Lei n.º 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. A concessão do benefício de aposentadoria por idade ao segurado qualificado como empregado rural e/ou segurado especial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: (i) idade mínima de 60 ou 55 anos (para homens e mulheres respectivamente) e (ii) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência exigida e que deve ter sido desenvolvido em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento dos requisitos que ensejam sua obtenção. Da análise dos autos, verifica-se que a autora preenche o primeiro requisito, uma vez que na data do requerimento administrativo (24.11.2017), já havia completado cinquenta e cinco anos de idade, já que nascida em 01.07.1961. À época em

que a autora requereu o benefício de que se cuida na seara administrativa (24.11.2017), já havia cessado a eficácia do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, a qual, com as prorrogações da MP nº 312/06, Lei nº 11.368/06 e Lei nº 11.718/08, projetou-se até 31.12.2010. Implementado o requisito etário após 31.12.2010, o período de carência a cumprir é de 180 meses, na forma do artigo 25, II, da Lei n.º 8.213/91. Noutro giro, para a comprovação do tempo de serviço rural exige-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal idônea, consoante o disposto no art. 55, § 3º, da Lei nº 8213/91, não se admitindo, portanto, com vistas a tal finalidade, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nºs 149 das Súmulas do STJ e 27 das Súmulas do TRF da 1ª Região). Ademais, o início de prova material que se exige há de ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU). Vale registrar ainda admitir-se que a mulher traga do marido, por extensão, fragmentos materiais de prova, se em nome próprio não os tiver (STJ – AgRg no REsp nº 1252928-MT), mas somente quando o regime de trabalho a provar for o de economia familiar. De fato, assim estabelece o enunciado da Súmula 73 do E. TRF4: “Admite-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental”.

A autora, em seu próprio nome, não tem nenhum indicador material de trabalho rural. Tanto em seu casamento, como no nascimento dos filhos Bruno e Adriano, foi qualificada como “do lar” ou “prendas domésticas”. Outrossim, Luiz Alexandre, com quem se casou, foi, segundo demonstração obtida no processo, empregado rural dos Irmãos Dal Evedove (Sítio Santa Mercedes) e de Maurício Golineli Pai e Filho (Fazenda Primavera), ao que se vê de CNIS e CTPS de Luiz colacionados aos autos. Então, Luiz só pode estender fragmentos materiais de trabalho rural à autora quando introverta a qualidade de segurado especial, tratada no artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/91. Ou seja, empregado rural não empresta contrato de trabalho à mulher, a fim de que sirva de prova de trabalho rural, porque um dos atributos do trabalho assalariado é a pessoalidade. Isto para dizer que não há nenhum indício material de prova de trabalho rurícola trazido pela autora aos autos. Sobre esse tema, o Egrégio TRF3, na apelação cível nº 00308690420174039999-SP, Relator o ilustre Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, pontuou: “Com a finalidade de trazer início de prova material, consta dos autos apenas cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 1981, onde consta a profissão de lavrador do marido e dados do CNIS do último com diversos vínculos empregatícios rurais, entre 1986 e 2016. A rigor, segundo Súmula nº 73 do TRF4, estes vínculos empregatícios não servem para fins de extensão de início de prova material à autora, diante da pessoalidade do contrato de trabalho. Entendo que, no caso dos empregados rurais, mostra-se impossibilitada a extensão da condição de lavrador do marido à mulher, em vista do caráter individual e específico em que tais atividades laborais ocorrem. O trabalho, neste caso, não se verifica com o grupo familiar, haja vista restrita ao próprio âmbito profissional de cada trabalhador. Assim, ao contrário da hipótese do segurado especial, não há de se falar em empréstimo, para fins previdenciários, da condição de lavrador do cônjuge). A sua vez, a prova oral hoje colhida não se revestiu de consistência capaz de suprir a inexistência de substrato material. Conceição Mazali Barbosa prestou depoimento em que somente logrou confirmar trabalho rural da autora até que esta se casasse em 1981. Mencionou que a autora trabalhou em um sítio (São Tomé, perto de Marília), onde nem a autora afirmou ter trabalhado. Maria da Pureza dos Santos Mazali mencionou trabalho rural da autora no Sítio Bela Vista, no Santa Mercedes e na Fazenda Primavera, “cutucando e limpando beirada de cercas”, o que não induz, necessariamente, lida agrária, com a rotina, períodos de trabalho e repouso próprios de um trabalhador agrícola. Por fim, Antonio Dias, ao lembrar que no Sítio Santa Mercedes (vizinho ao Bela Vista) a autora teve quatro filhos, afirmou que a autora “quando tinha tempo, ajudava na roça”, o que também não ilumina com a conformação adequada tipo de trabalho que, sem nenhum recolhimento previdenciário a prestar suporte, propicia aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. artigo 1º da Lei 10.259/01. Sentença publicada em audiência. Saem os presentes de tudo cientes e intimados. Nada mais havendo, o MM Juiz deu por encerrada a audiência.

FERNANDO DAVID FONSECA GONCALVES

Juiz(a) Federal

0000065-54.2017.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6345000398
AUTOR: SILVIA HELENA DE AZEVEDO (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Postula a autora a concessão do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo, formulado em 25/09/2017, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, acaso verificada a impossibilidade de reabilitação profissional.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Inicialmente, indefiro o pedido da autora para complementar o laudo pericial, formulado no documento anexo 20, uma vez que o laudo constante nos autos foi suficientemente claro quanto à existência de incapacidade laboral.

Outrossim, sobre a prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao

ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez ou, para o auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários por incapacidade, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, de acordo com os registros constantes na CTPS e no CNIS (documento anexo 2, fls. 04/09 e 10/12), verifica-se que a autora supera a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado, afigurando-se suficiente, de per si, o contrato de trabalho vigente entre 01/06/2013 e 25/07/2016.

Além disso, quando do ajuizamento da ação, a autora ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social, nos termos do artigo 15, inciso II e §§ 2º e 4º da Lei 8.213/91.

Aplica-se, in casu, o § 2º da Lei 8.213/91, vez que reputo desnecessária a obrigação de registro no órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social da condição de desempregado, uma vez que não é razoável exigir de pessoas simples o conhecimento de referida diligência. Além disso, a própria ausência de registro de trabalho na CTPS consiste em prova inequívoca de desemprego do segurado.

Por sua vez, quanto à incapacidade, essencial à análise da prova técnica produzida nos autos.

De acordo com o laudo pericial, a “Autora apresenta sequela de PI CID: G80.9 e doença degenerativa em coluna lombar, CID: M19.0” (resposta ao quesito 1). Mais à frente, esclarece:

“Autora apresenta atrofia em perna direita, perda de força muscular em membro inferior direito, pé direito em equino e marcha claudicante, além de discreta limitação da flexão da coluna lombar. Fixo a DID: desde a infância (sequela de PI), e como não há provas cabais para afirmar com exatidão a data de início da incapacidade, fixo a DII: a contar da data desta perícia 31/01/2018”.

Em razão do quadro clínico observado, afirma o d. perito que a autora encontra-se incapacitada para o exercício de sua atividade habitual de doméstica, porém há possibilidade de realização de “quaisquer atividades que não necessitem de esforço físico e fletir a coluna com frequência, como por exemplo: recepcionista, trabalhos artesanais, vendedora de produtos leves, serviços de costura, telefonista e etc.” (respostas aos quesitos 4 e 5).

De tal modo, restou demonstrada a incapacidade total e permanente da autora para sua atividade habitual (doméstica). Porém, vislumbrada a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade laborativa compatível com suas limitações, caso não é de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

Cumpra-se, todavia, conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, até que, após tratamento médico adequado e a submissão a procedimento de reabilitação profissional, esteja apta para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento.

A data de início do benefício deve coincidir com a data da perícia médica (31/01/2018), porquanto esse o início da incapacidade detectada pelo perito judicial. Bem por isso, procede em parte o pedido.

Deixo de fixar prazo final para o benefício, eis que, tratando-se de incapacidade definitiva, a reabilitação da autora para o exercício de outras atividades que lhe garantam o sustento dependerá de sua submissão ao procedimento correspondente, a cargo do INSS.

Registre-se que como consequência legal da concessão do benefício de auxílio-doença está obrigada a autora a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença à autora.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora SILVIA HELENA DE AZEVEDO o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, com data de início em 31/01/2018 e renda mensal calculada na forma da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF n.º 558/2007).

À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais – APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida.

Publique-se. Intimem-se.

0000034-34.2017.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6345000395
AUTOR: ANA ALMIRA DE SOUZA (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n.º 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Por meio desta ação, busca a autora seja restabelecido o benefício de pensão por morte que vinha recebendo desde o óbito de Diogo Jodas Vicente, ocorrido em 08/1987, de quem foi companheira, e que foi cessado pelo INSS por não ter sido apresentada prova de vida por Iracema Servilha Planas Jodas Vicente, viúva do segurado falecido, e igualmente beneficiária da pensão por morte.

Em sua contestação, o INSS alegou ilegitimidade tanto passiva quanto ativa e sustentou, no mérito, que a autora recebe benefício de pensão alimentícia e não pensão por morte, de modo que, suspenso ou cessado o benefício principal, o pagamento da pensão alimentícia não pode subsistir.

As preliminares arguidas pela parte ré não prosperam. Com efeito, o pedido formulado nestes autos não é de restabelecimento de pensão alimentícia, mas de pensão por morte, razão pela qual é o INSS parte legítima para responder à ação. Também não se trata de pedido de restabelecimento de benefício de terceiro, mas de pensão por morte que tem como titular a própria autora, de modo que, igualmente, não se há falar em ilegitimidade ativa. Também não há prescrição quinquenal a declarar, considerando que o pedido é de restabelecimento de benefício cessado em 30/09/2017.

Quanto ao mérito, cumpre reconhecer o grave engano perpetrado pela autarquia previdenciária na cessação do benefício da autora.

Como se verifica na carta encaminhada pela autarquia previdenciária datada de 03/11/2017 (documento que instrui a inicial – evento 2, fl. 06), o benefício que vinha sendo pago à autora foi suspenso por estar sendo tratado como pensão alimentícia (NB 077.082.675-0). Assim, cessado o suposto benefício instituidor, pago a Iracema Servilha Planas Jodas Vicente (pensão por morte – NB 080.119.208-0), por não ter ela apresentado fé de vida junto ao órgão recebedor (Banco do Brasil de Andradina/SP), foi, por consequência, suspenso o pagamento do benefício da autora.

Todavia, o benefício concedido à autora pelo INSS não corresponde à pensão alimentícia, mas ao benefício de pensão por morte (espécie 21), como comprovam os diversos documentos apresentados pelo próprio INSS com a contestação (evento 12 - fls. 12/13, 52, 53, 54, 56, 92, 93, 94), sendo instituidor Diogo Jodas Vicente, seu ex-companheiro falecido em 11/08/1987.

Esclareça-se que à autora, após ação judicial movida contra o ex-companheiro, foi concedida pensão alimentícia no valor de um salário mínimo, que era descontada da aposentadoria de Diogo Jodas Vicente, como revelam os documentos de fls. 32 e 34 - evento 12.

Com a morte do segurado, pleiteou ela junto à autarquia previdenciária o benefício de pensão por morte (evento 12 - fls. 12/13), que lhe foi concedido, conforme a carta de concessão de fl. 56. Registre-se que a viúva, Iracema Servilha Planas Jodas Vicente, também havia requerido o benefício de pensão por morte, que igualmente foi concedido, nos termos da carta de fl. 51 (evento 12).

Extrai-se, contudo, do teor do documento de fl. 98 (evento 12), que diante da necessidade de se manter o valor da pensão alimentícia que vinha sendo pago à autora, por força do disposto no artigo 69, § 3º, do Decreto nº 83.080/79 (vigente na data da concessão do benefício), restou impossibilitado o desdobro entre as duas pensões (a da autora e a da ex-esposa), porquanto, no caso, ficaria incorreta a divisão igualitária entre os dois benefícios. Desse modo, o benefício da autora teve o vínculo desfeito com o benefício de origem, passando a estar relacionado à pensão por morte da ex-esposa do falecido, como indicam os documentos de fls. 105/106, 110/112, 113/114, 115/116, nos termos da orientação de fls. 99/100 (evento 12).

Não obstante, a autora não pode ser considerada dependente de Iracema Servilha Planas Jodas Vicente, a viúva, mas apenas de Diogo Jodas Vicente, seu ex-companheiro falecido, de modo que o tratamento dado pela autarquia previdenciária ao benefício da autora encontra-se equivocado, causando-lhe grave prejuízo, eis que foi cessado em decorrência da cessação do benefício da viúva, por estarem ambos vinculados.

Ora, as exigências do processamento eletrônico dos benefícios não podem ser sobrepostas à realidade dos fatos. O benefício concedido à autora, após a morte do ex-companheiro, é de pensão por morte e não pensão alimentícia. A disposição do artigo 69, § 3º, do Decreto nº 83.080/79 apenas resguarda à beneficiária da pensão alimentícia o recebimento do valor judicialmente arbitrado, mas não determina a manutenção da prestação de alimentos.

O benefício da autora é de pensão por morte, que tem por instituidor Diogo Jodas Vicente, logo, não pode ter os pagamentos interrompidos pela cessação do benefício de outro dependente, com o qual não tem qualquer relação.

Portanto, o benefício da autora deve ser imediatamente restabelecido.

Ante todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o INSS a restabelecer em favor da autora ANA ALMIRA DE SOUZA o benefício de pensão por morte (NB 077.082.675-0), desde a cessação indevida ocorrida em 30/09/2017.

As prestações atrasadas devem ser pagas de uma única vez, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Defiro à autora a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Por fim, ANTECIPO A TUTELA CONCEDIDA para determinar ao INSS que restabeleça, de imediato, o benefício de pensão por morte à autora (NB 077.082.675-0). Comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais – APS ADJ.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

5002140-04.2017.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6345000384
AUTOR: SUELY DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por SUELY DOS SANTOS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

D E C I D O.

Primeiramente, por oportuno, defiro à autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial a fim de juntar documentos indispensáveis a sua propositura, sob pena de extinção do feito, contudo, não cumpriu a determinação judicial.

O Código de Processo Civil determina que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, cujo descumprimento tem como consequência o indeferimento da inicial.

Com efeito, assim dispõem os artigos 320 e 321 do atual Código de Processo Civil:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Além disso, a Portaria conjunta nº 30 de 22/11/2017 que instituiu as normas consolidadas de procedimento do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, em seu artigo 17, estabelece:

“Art. 17. Não havendo óbice expresso em ato normativo do Juízo, os atos processuais a seguir relacionados independem de despacho, devendo a serventia providenciar a intimação das partes, por meio de ato ordinatório, conforme orientação da Presidência do Juizado, com prazo padrão de 15 (quinze) dias, salvo nas hipóteses de prazos próprios e específicos previstos nas Leis 9.099/1995, 10.259/2001 e 11.419/2006, sob pena de extinção do processo, exceto nos casos em que outra pena for especificada:

IV – Intimação da parte autora para apresentação de cópias, regularização de documentos ou prática dos seguintes atos; (Redação dada pela Portaria nº 5, de 2018)

a) comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal;

[...]

d) CTPS;”

Ademais, por oportuno, cumpre mencionar que no procedimento do Juizado Especial Federal permite a extinção do feito sem julgamento do mérito, independentemente de prévia intimação pessoal das partes, nos termos do § 1º, do artigo 51, da Lei 9.099/95.

Na hipótese dos autos, a parte autora intimada para emendar a inicial, deixou de suprir as irregularidades apontadas, razão pela qual a extinção da ação pelo indeferimento da inicial é medida que se impõe (evento nº 20).

Nesse sentido, é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, confira-se:

EMENTA: EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. RECURSO NEGADO.

(TRF da 3ª Região - Recurso Inominado nº 0002407-38.2016.403.6324 - Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Relator Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales - Dj. 10/10/2017)

ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento nos artigos 320 e 321, parágrafo único c/c artigo 485, I, todos do atual Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme reza os artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação

destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

DESPACHO JEF - 5

0000297-32.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6345000418

AUTOR: APARECIDA RUIS (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o requerido pela parte autora, concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a autora dê integral cumprimento ao ato ordinatório retro.

Intime-se.

Alexandre Sormani
JUIZ FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000434-14.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345001690

AUTOR: JOAQUIM APARECIDO DA SILVA (SP168970 - SILVIA FONTANA, SP295838 - EDUARDO FABBRI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS, o MPF e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 21/05/2018, às 09h00min, na especialidade de PSQUIATRA, com o Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à(s) doença(s) que alega incapacitante(s). Fica a senhora perita ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-1.

0000430-74.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345001699

AUTOR: AMARILDO DOS SANTOS BARBOSA (SP352437 - ANA CLÁUDIA OLIVEIRA GATTI FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 23/05/2018, às 11h20min, na especialidade de NEUROLOGIA, com o Dr. João Afonso Tanuri, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-1.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

5002041-34.2017.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345001693

AUTOR: PAULO ROGERIO DE SOUZA DE FREITAS (SP345642 - JEAN CARLOS BARBI, SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO)

0000255-80.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345001689 LUIZ ROSENDO DE SOUZA (SP209070 - FABIO XAVIER SEEFELDER, SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER)

FIM.

0000339-81.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345001697MARIA LUCIA PEREIRA TEIXEIRA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam o MPF e a parte autora intimados a manifestarem-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0000137-07.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345001695BERENICE APARECIDA MARTINS BRAVOS (SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO, SP345642 - JEAN CARLOS BARBI)

0000237-59.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345001698MARIA APARECIDA MORAES DIAS (SP168970 - SILVIA FONTANA, SP295838 - EDUARDO FABBRI)

FIM.

0000099-92.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345001681ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca do auto de constatação produzido nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

5000351-33.2018.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345001677IRACEMA GONCALVES DA SILVA (SP131014 - ANDERSON CEGA)

Em reiteração ao ato ordinatório retro, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada da designação de perícia médica para o dia 16/05/2018, às 13h30min, na especialidade de ORTOPEDIA, com o Dr. Fernando Doro Zanoni, CRM 135.979, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-1.

0000318-08.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345001688JOSE DA SILVA (SP168970 - SILVIA FONTANA, SP295838 - EDUARDO FABBRI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 04/07/2018, às 15h20min, neste prédio do Juizado Especial Federal, localizado na RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos da supracitada Portaria. Fica, outrossim, o INSS citado para, caso queira, apresentar contestação na data da audiência designada.

0000062-65.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345001678

AUTOR: MARIA HELENA ALVES (SP240446 - MARCELO BRAZOLOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS, o MPF e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 14/05/2018, às 18h30min, na especialidade de PSIQUIATRA, com o Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à(s) doença(s) que alega incapacitante(s). Fica a senhora perita ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-1.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

À vista do disposto no Enunciado nº 165 do FONAJEF (Ausência de pedido de prorrogação de auxílio-doença configura a falta de interesse processual equivalente à inexistência de requerimento administrativo), fica a parte autora intimada a comprovar o pedido de prorrogação do benefício cessado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial

Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

5000793-96.2018.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345001685
AUTOR: INES APARECIDA ALVES DA SILVA PINHEIRO (SP186044 - DALVA APARECIDA ALVES FERREIRA)

5000793-96.2018.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345001686 INES APARECIDA ALVES DA SILVA PINHEIRO (SP186044 - DALVA APARECIDA ALVES FERREIRA)

FIM.

0000405-61.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345001683 CARLOS HENRIQUE MELGES (SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 16/05/2018, às 09h30min, na especialidade de Clínica Geral, com o Dr. Diogo Cardoso Pereira, CRM 136.397, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-1.

0000076-83.2017.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345001684
AUTOR: ADEILDO JOSE VIEIRA (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA, SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS, SP355150 - JULIA RODRIGUES SANCHES, SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica o INSS intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nos autos, nos termos da Portaria nº 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

5000083-76.2018.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345001694
AUTOR: EDGAR SANTANA BATISTA (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 13/06/2018, às 13h30min, na especialidade de ORTOPEDIA, com o Dr. Alcides Durigam Júnior, CRM 29.118, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-1.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA

EXPEDIENTE Nº 2018/6344000126

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001658-24.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6344004424
AUTOR: JANAINA CANDIDA PALMIERI ROSSATTO (SP294822 - OSIEL PEREIRA MACHADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a ré cumpra os termos do acordo.

P.R.I.

0000250-61.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6344004418
AUTOR: BENEDITA APARECIDA BENTO RUIZ (SP383034 - HELENA CANDIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Ciência à parte autora que deverá requerer o destacamento de honorários em momento oportuno, após a homologação dos cálculos.

P.R.I.

0000031-48.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6344004378
AUTOR: MAGALI LUCIANO DE OLIVEIRA (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

P.R.I.

0000378-81.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6344004421
AUTOR: CLEUSA DE FATIMA BARZAGLI (SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por CLEUSA DE FÁTIMA BARZAGLI em face do INSS, visando obter benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A autora, nascida em 03/05/1961, alega que sempre exerceu atividade rural, razão pela qual pleiteia a concessão de aposentadoria por idade. O trabalhador rural, inclusive cônjuge, companheiro e filho maior de 16 anos ou equiparado, está incluído no conceito de segurado especial (art. 11, VII, alíneas 'a', 'b' e 'c' da Lei 8.213/91).

Os requisitos para a aposentadoria por idade do segurado especial são: a) idade de 60 anos, homem, ou 55 anos, mulher (art. 201, § 7º, II da Constituição Federal e art. 48, § 1º da LBPS); e b) efetivo exercício de atividade como segurado especial, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I, art. 48, § 2º e art. 143 da LBPS).

A atividade deve ser comprovada por meio de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, § 3º da LBPS.

Além disso, no caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com atividade de segurado especial não descaracteriza essa condição (art. 11, § 9º, inciso III, Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, a parte autora implementou o requisito etário em 2016. Deve, pois, comprovar o exercício de atividade rural pelo período de 180 meses, nos termos do art. 25, II, c/c o art. 142 da Lei 8.213/91.

A fim de comprová-lo, apresentou vasta documentação: Certidão de nascimento, que indica seu pai como lavrador; cópia de matrículas de imóveis rurais, em nome de seu genitor, qualificado como lavrador; documentos de apuração de ITR, donde se verifica que os imóveis são inferiores ao módulo fiscal da região; notas fiscais de produtor rural, emitidas desde 2001 até 2016.

Presente, portanto, início de prova material.

Em seu depoimento pessoal a autora afirmou que sempre foi trabalhadora rural e desde a infância labora na propriedade rural da família. Com o falecimento do pai, a propriedade foi transmitida a ela e aos irmãos, que permanecem laborando na propriedade. O regime é de subsistência

em economia familiar, sem utilização de empregados.

As pessoas ouvidas em Juízo prestaram testemunhos genuínos, em consonância à prova material, que revelaram conhecimento acerca da trajetória da autora no meio rural pelo período exigido para fruição do benefício.

A prova testemunhal confirmou exatamente o que alegado na inicial e afirmado no depoimento pessoal da parte autora, notadamente que a parte autora iniciou o labor rural em tenra idade, que não possui outra fonte de renda senão a atividade rural, que o regime é de economia familiar.

Conclui-se, pois, que, processada, com observância do contraditório e ampla defesa, a instrução apurou que a autora faz jus ao benefício pleiteado.

Comprovou enquadrar-se como segurada especial, tendo efetivamente exercido atividade rural em regime de economia familiar no período correspondente à carência do benefício, imediatamente anterior ao requerimento. Tudo em consonância com a Súmula 14 da TNU (Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício).

Registro que não merece amparo o argumento da Autarquia, no sentido de que o Sr. Geraldo Barzagli, genitor da parte autora, seria empresário rural, por haver vertido contribuições como empregador rural. Isso porque, conforme extrato CNIS acostado pelo INSS, tais contribuições findaram em 1989. Portanto estão fora do período de carência.

Destarte, comprovados o implemento do requisito etário e o exercício de atividade rural, por tempo superior ao número de meses correspondente à carência do benefício, a autora faz jus a aposentadoria por idade.

O benefício será devido desde a data do requerimento administrativo em 10.06.2016.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural, a contar de 10.06.2016.

Defiro a tutela de urgência, considerando o caráter alimentar das prestações, e determino que o requerido implante o benefício no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.

Valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado, descontadas quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação da tutela, sendo atualizados monetariamente a partir do vencimento, acrescidos de juros de mora a partir da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000587-50.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6344004404

AUTOR: EDSON ANTONIO COELHO (SP294692 - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional para obter medicamentos.

Decido

A parte autora, conforme informado na inicial e provado nos autos, reside em Santa Cruz do Rio Pardo/SP, município sob jurisdição da 25ª Subseção Judiciária Federal de Ourinhos-SP (Provimento nº 342 de 17-01-2012 alterado pelo Provimento nº 389 de 10-06-2013), de modo que este Juízo é incompetente para julgar a ação.

No mais, “reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, § 2º da Lei 11.419/06” (Enunciado n. 24 - V Fonajef).

Isso posto, reconhecendo a incompetência deste JEF para processamento e julgamento do pedido (art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 51, III da Lei 9.099/95), julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, IV do CPC.

Sem condenação em custas.

P.R.I.

DESPACHO JEF - 5

0000557-15.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344004347
AUTOR: JOAO APARECIDO DE FARIA (SP225900 - THIAGO JUNQUEIRA POSSEBON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora ou traga aos autos comprovante de domicílio recente, expedido com data inferior a seis meses, ou emende a inicial, informando o atual endereço do autor, tendo em vista que o comprovante juntado aos autos não traz o mesmo endereço que o declarado na inicial, sob pena de extinção.

Intime-se.

0000844-12.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344004408
AUTOR: HORIZONTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP (SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI, SP317193 - MAYARA BIANCA ROSA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP252434 - INGRID KUHN)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela ré, expeça-se a respectiva RPV com a marcação de renúncia ao excedente de 60 (sessanta) salários.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o trânsito em julgado da Sentença, inauguro a fase de cumprimento do julgado. Ab initio, insta esclarecer que este Juízo não nega cumprimento ao disposto no art.1º da Lei 10.259/01 c/c o parágrafo único do art. 38 da Lei 9.099/95 (obrigatoriedade de sentenças líquidas), porém não se pode esquivar de sua realidade organizacional – JEF Adjunto, não dispondo de contadoria própria-, assim para a prolação de sentenças líquidas, teria que ser previamente acionada a única contadoria de que dispõe toda a Subseção Judiciária, o que seria deveras prejudicial à celeridade e efetividade do processo. Lado outro, o INSS, inevitavelmente, há de realizar os cálculos de liquidação do julgado, ainda que apenas a título de conferência. E a autarquia dispõe de profissionais capacitados e especialistas na realização de cálculos previdenciários. Assim sendo e considerando-se, ainda, que o processo sumaríssimo preza pela informalidade, simplicidade e economia dos atos processuais (art. 2º da Lei 9.099/95), afigura-se razoável que o INSS apresente os cálculos para liquidação do julgado. Além do que, esta é a praxe, de longa data e bem aceita, adotada nas ações ordinárias em que o INSS é parte. Pelo exposto, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias para que a autarquia previdenciária apresente os cálculos para liquidação do julgado, acompanhado da carta de concessão/memória de cálculos. O prazo alargado justifica-se na medida em que não se pode impingir ônus processual insuportável ao réu/executado, haja vista o grande número de processos em que é demandado. Consigno que fica franqueada à parte autora/exequente a possibilidade de apresentar seus próprios cálculos para liquidação do julgado, em prazo inferior, caso entenda lhe ser prejudicial o prazo estabelecido para o INSS. Apresentados os cálculos, por qualquer das partes, abra-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 (dez) dias, havendo concordância, remetam-me imediatamente conclusos; e, em caso de discordância, remetam-se à contadoria para parecer. Intimem-se. Cumpra-se.

0001952-76.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344004395
AUTOR: DEVANILCE JUAREZ GOMES DE AGUIAR (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000255-83.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344004398
AUTOR: SERGIO DONIZETTI LEONEL (SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000158-83.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344004399
AUTOR: ROSANGELA MARIA CARDOSO (SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000326-85.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344004396
AUTOR: CATARINA APARECIDA FERNANDES (SP286236 - MARCELO GARCIA FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000325-03.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344004397
AUTOR: ODEMIR CANDIDO DE ABREU (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001766-87.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344004356
AUTOR: JOAO PAULO DE ESTEFANI (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Intime-se.

0000516-82.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344004354
AUTOR: MAFALDA PICCOLI DE TOLEDO (SP201023 - GESLER LEITÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Em homenagem ao princípio da celeridade processual, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Intime-se.

0000525-10.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344004360
AUTOR: MARIA APARECIDA ROSA BALESTRO (SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Como já houve contestação, designo perícia médica para o dia 10/05/2018 às 16:00h.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Manifeste-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial. Intimem-se.**

0000387-43.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344004386
AUTOR: VILSON ROBERTO OLIVEIRA KAMMER (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001433-04.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344004383
AUTOR: CLAUDIA VICENTE FERREIRA DE BASTOS (SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS, SP356327 - CARLOS EDUARDO FAUSTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000004-65.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344004390
AUTOR: LAERCIO EVANGELISTA (SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS, SP356327 - CARLOS EDUARDO FAUSTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000426-40.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344004384
AUTOR: ROGER CORREA VALIM (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000425-55.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344004385
AUTOR: MAURO EDMUNDO MARIANO (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000249-76.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344004388
AUTOR: FILOMENA IZABEL AMABILE (SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000319-93.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344004387
AUTOR: GEMIMA SOARES APARECIDO GASPARINI (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000112-94.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344004389
AUTOR: TARCISO ASSI JUNIOR (SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) MARIA CLARA PALINI ASSI - INCAPAZ (SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000125-93.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344004412
AUTOR: MARIA HELENA NALIATI GONCALVES (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, caso queira, suas contrarrazões recursais.
Intime-se.

0000524-25.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344004422
AUTOR: JACINTO CARDOSO (SP396193 - ELTON LUIS DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Tendo em vista que a parte autora não considerou as parcelas vincendas, defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, atribuindo o valor correto à causa, nos termos do art. 292 CPC, sob pena de extinção.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000551-08.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344004415
AUTOR: VALDECI OLIVEIRA DA SILVA COELHO (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001811-57.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344004414
AUTOR: FELIPE OTAVIO SCAGLIA - INCAPAZ (SP287197 - NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000532-02.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344004416
AUTOR: FILIPE HENRIQUE SANTANA (SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000323-33.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344004407
AUTOR: JOSE VICENTE FELTRAN (SP318224 - TIAGO JOSE FELTRAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001857-46.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344004406
AUTOR: ELAINE CRISTINA MARREIRA DE SOUZA COSTA (SP251676 - RODRIGO MADJAROV GRAMATICO, SP240852 - MARCELO FELIX DE ANDRADE, SP263237 - RUI LOTUFO VILELA, SP381074 - MARIANA VANUSA BERNARDINI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0001642-70.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344004353
AUTOR: JOSE CARNEIRO DE ANDRADE FILHO (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a discordância das partes, ao contador do juízo para que, no prazo de 30 (trinta) dias, elabore seu parecer contábil.
Intimem-se.

0001770-90.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344004417
AUTOR: WILSON VIEIRA DE SOUZA (SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a concordância da parte autora para com os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, e, considerando a juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios, expeçam-se os competentes RPV's, sendo do principal descontado 30% a título de honorários advocatícios contratuais para o causídico do feito.

Expeça-se, ainda, o RPV de reembolso dos honorários periciais.

Intimem-se.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a concordância da parte autora para com os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, expeçam-se as RPV's, inclusive a reembolso dos honorários periciais, se for o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0001574-23.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344004352
AUTOR: FLAVIA MICHELE MILTON LEAL (SP272810 - ALISON BARBOSA MARCONDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001737-03.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344004351
AUTOR: LEONEL JESUS VIVIANI (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a concordância da parte autora para com os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, expeçam-se as RPV's, inclusive a reembolso dos honorários periciais, se for o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0000713-37.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344004391
AUTOR: MARIA NATALINA ROSA CARNEIRO (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001120-43.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344004410
AUTOR: MARIA JOSE VENANCIO (SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000599-64.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344004434
AUTOR: MARLI MARIA MACHADO POCAIA (SP345506 - LAIS MOREIRA DE ALMEIDA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do comprovante de domicílio recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Em caso de apresentação de comprovante de domicílio em nome de terceiro, deverá juntar comprovante do vínculo de domicílio ou, na ausência deste documento, será admitida declaração do terceiro firmada sob as penas da lei.

A parte autora deverá, ainda, assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo complementar. Intimem-se.

0000035-22.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344004426
AUTOR: ERNESTO FAENSE JUNIOR (SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001744-92.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344004425
AUTOR: MAURICIO ALIOMAR CLARO DA SILVA (SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000077-37.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344004429
AUTOR: ANTONIA ROSSI DA SILVA (SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Anexo 25: manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, informando, se o caso, a informação requerida.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Intime-se.

0001754-39.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344004366
AUTOR: VALDECI APARECIDA BIZAIO (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001374-16.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344004370
AUTOR: LEIDE APARECIDA FERNANDES NERVA (SP292733 - ÉDER GUILHERME RODRIGUES LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001516-20.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344004368
AUTOR: APARECIDO GONCALVES (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002385-17.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344004358
AUTOR: LUIS CARLOS DE LIMA (SP262142 - PAULO HENRY GIROTTE POLISSISSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001361-17.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344004371
AUTOR: APARECIDA DE CARVALHO FARIA (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001085-83.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344004374
AUTOR: MARIA LUCIA MORILLA MARTINS (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001621-94.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344004367
AUTOR: MARIA APARECIDA DE BIAZZI COSTA (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001902-84.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344004357
AUTOR: ROSA LILIA GREGORIO (SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001767-38.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344004365
AUTOR: CLEITON LUCIO MARCIANO (SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO, SP386107 - FRANCIS ROGERS NUNES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000908-56.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344004375
AUTOR: LUIZ GABRIEL DA SILVA (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) CANDIDO LUIZ DA SILVA - ESPÓLIO (SP303805 - RONALDO MOLLES) DANIEL RODRIGO DA SILVA (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) NEUSA APARECIDA CHAVARI (SP303805 - RONALDO MOLLES) CANDIDO LUIZ DA SILVA - ESPÓLIO (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001218-28.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344004373
AUTOR: ROSELI APARECIDA MENEZES MALOSTE (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001898-47.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344004364
AUTOR: LUCIA DONIZETTI RIBEIRO NOGUEIRA (SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001223-50.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344004372
AUTOR: RENATO PEREIRA FARIA (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001409-73.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344004369
AUTOR: DIOMAR SILVEIRA (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000234-10.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344004382
AUTOR: LUCAS ANTONIO DO NASCIMENTO (SP329618 - MARILIA LAVIS RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS.
Ciência às partes de que os cálculos de liquidação do julgado serão elaborados conforme determinar este Juízo, no momento adequado.
Intime-se.

0000298-20.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344004427
AUTOR: MARIA LUCIA QUIRINO DE LIMA (SP283396 - LUIZ GUSTAVO DOTTA SIMON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a documentação requerida pela perita judicial no anexo nº 17.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora da disponibilidade da certidão requerida. Nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo findo. Intime-se.

0000355-09.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344004401
AUTOR: ISRAEL AZARIAS DE SOUZA (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001084-35.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344004400
AUTOR: ARI ANTONIO GOMES (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000308-64.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344004428
AUTOR: LAZARO DONIZETTI MODESTO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Diante do informado pela parte autora, designo nova audiência para o dia 30/05/2018 às 14:00.

O patrono atuante no presente feito de que deverá providenciar o comparecimento da parte autora e das testemunhas que pretenda ouvir, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9099/95.

Intimem-se.

0000527-77.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344004348
AUTOR: SUELY BATISTA PEREIRA (SP272810 - ALISON BARBOSA MARCONDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Designo audiência de instrução para o dia 23/05/2018, às 17:00h, ficando ciente o patrono atuante no presente feito de que deverá providenciar o comparecimento da parte autora e das testemunhas que pretenda ouvir, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9099/95.

Cite-se. Intimem-se.

0000749-16.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344004419
AUTOR: LUCIA FERNANDA DE FARIAS (SP197682 - EDWARD JOSÉ DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a concordância da parte autora para com os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, expeçam-se as RPV's, inclusive a reembolso dos honorários periciais, se for o caso.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0000312-04.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344004393
AUTOR: ZULMIRA AZARIAS DA COSTA (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Apresente a parte autora, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, as contrarrazões recursais.

Intime-se.

5001019-87.2017.4.03.6127 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344004394
AUTOR: ADRIANO SOARES DE SOUZA (SP318996 - JOSÉ LUIZ PUCCIARELLI BALAN, SP376625 - FERNANDO BRAGA CABRELLI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o trânsito em julgado da Sentença, inauguro a fase de cumprimento do julgado.

Ab initio, insta esclarecer que este Juízo não nega cumprimento ao disposto no art. 1º da Lei 10.259/01 c/c o parágrafo único do art. 38 da Lei 9.099/95 (obrigatoriedade de sentenças líquidas), porém não se pode esquivar de sua realidade organizacional – JEF Adjunto, não dispondo de contadoria própria-, assim para a prolação de sentenças líquidas, teria que ser previamente acionada a única contadoria de que dispõe toda a Subseção Judiciária, o que seria deveras prejudicial à celeridade e efetividade do processo.

Lado outro, o INSS, inevitavelmente, há de realizar os cálculos de liquidação do julgado, ainda que apenas a título de conferência. E a

autarquia dispõe de profissionais capacitados e especialistas na realização de cálculos previdenciários.

Assim sendo e considerando-se, ainda, que o processo sumaríssimo preza pela informalidade, simplicidade e economia dos atos processuais (art. 2º da Lei 9.099/95), afigura-se razoável que o INSS apresente os cálculos para liquidação do julgado.

Além do que, esta é a praxe, de longa data e bem aceita, adotada nas ações ordinárias em que o INSS é parte.

Pelo exposto, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias para que a autarquia previdenciária apresente os cálculos para liquidação do julgado, acompanhado da carta de concessão/memória de cálculos. O prazo alargado justifica-se na medida em que não se pode impingir ônus processual insuportável ao réu/executado, haja vista o grande número de processos em que é demandado.

Consigno que fica franqueada à parte autora/exequente a possibilidade de apresentar seus próprios cálculos para liquidação do julgado, em prazo inferior, caso entenda lhe ser prejudicial o prazo estabelecido para o INSS.

Apresentados os cálculos, por qualquer das partes, abra-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 (dez) dias, havendo concordância, remetam-me imediatamente conclusos; e, em caso de discordância, remetam-se à contadoria para parecer.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0001584-67.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344004376

AUTOR: MARIA LUZIA MACHADO DE OLIVEIRA (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a divergência de cálculos, remetam-se os autos ao contador do Juízo para que, no prazo de 30 (trinta) dias, elabore seu parecer contábil e respectiva conclusão.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000563-22.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344004379

AUTOR: JOAO LUIZ DEL VECCHIO (SP251795 - ELIANA ABDALA, SP214613 - RAQUEL VUOLO LAURINDO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000235-92.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344004381

AUTOR: MARIA ISABEL CASSA DIAS (SP148762 - DANIELA TOLEDO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

0000403-94.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344004380

AUTOR: MARIA JOSE DAVID RANGEL (SP214613 - RAQUEL VUOLO LAURINDO DOS SANTOS, SP251795 - ELIANA ABDALA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000424-70.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344004350

AUTOR: VILMA RODRIGUES KARCK (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000589-20.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344004405

AUTOR: MARCOS ROBERTO PENALVA (SP372583 - YURI ALEXANDER KEMP)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se. Intimem-se.

0000592-72.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344004432

AUTOR: JULIANA DOS SANTOS PEREIRA (SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a propositura da presente ação tendo em vista que no processo 0000560-67.2018.403.6344 a parte autora pleiteia o mesmo benefício por incapacidade, com patrono diferente.

Intime-se.

0000352-83.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344004349
AUTOR: DEVANIR APARECIDO MAPELLI (SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Indefiro o pleiteado pela parte autora na petição de sequência nº 13, tendo em vista que já foi decidido a questão na decisão anterior.
Intime-se.

0000477-51.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344004359
AUTOR: ANA CLAUDIA LIMA DOS SANTOS (SP364046 - CECÍLIA SALOMÃO LORENZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cite-se. Intimem-se.

0001639-18.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344004423
AUTOR: ANDREIA APARECIDA PIRES (SP371929 - GUILHERME DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a complementação do laudo médico.
Intimem-se.

0001516-54.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344004430
AUTOR: VALTER APARECIDO RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP303805 - RONALDO MOLLES, SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Tendo em vista o retorno negativo da carta de intimação, conforme anexado aos autos (sequência 83 e 84), manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entenderem de direito.
Intimem-se.

0001142-38.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344004355
AUTOR: ISMAEL NOGUEIRA (SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA, SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Em homenagem ao princípio da celeridade processual, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.
Intime-se.

0000692-61.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344004413
AUTOR: ODETE LUIZA NICOLAU DE OLIVEIRA (MG156970 - ANGELICA VIANA SILVESTRE VALIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Indefiro o pleiteado, tendo em vista que é a Procuradoria Federal a representante legal do INSS.
Assim, defiro o derradeiro prazo, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 para que a representante legal do INSS comprove nos autos a implantação do benefício.
Intimem-se.

0001379-38.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344004213
AUTOR: ADEMIR DOS SANTOS COSTA (SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Vistos, etc.

Tendo em vista as informações constantes do laudo socioeconômico em relação ao quadro de saúde do autor, inclusive, com a afirmação da Assistente Social sobre a existência nítida de transtorno mental, defiro o pedido da parte autora (arquivo 34) e determino a realização de nova perícia médica com psiquiatra.

Assim, designo o dia 29.05.2018, às 15h00min, para a realização do exame médico pericial.
Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000588-35.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6344004402
AUTOR: ADRIANA APARECIDA DUTRA (SP190266 - LUCILENE DOS SANTOS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Como já houve contestação, designo perícia médica para o dia 10/05/2018 às 16:30h.

Intimem-se.

0000590-05.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6344004403
AUTOR: MARIA CARMO DOS SANTOS QUIRINO (MG158124 - LARA REGINA ADORNO SIMÕES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade e a prioridade. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora requer tutela de urgência para receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural.

Decido.

A comprovação da efetiva prestação de serviço rural sem registro em CTPS demanda dilação probatória, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o transcurso ordinário da ação.

Isso posto, indefiro a tutela de urgência.

Tendo em vista que já foi designada audiência de instrução e julgamento, fica ciente o(a) patrono(a) atuante no presente feito de que deverá providenciar o comparecimento da parte autora e das testemunhas que pretenda ouvir, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9099/95.

Cite-se e intimem-se e aguarde-se a audiência de instrução.

0000565-89.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6344004420
AUTOR: ANTONIO DE PADUA NERY (SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Analisando os documentos referentes ao processo apontado no Termo de Prevenção, reputo, inicialmente, não caracterizadas a litispendência/coisa julgada.

Trata-se de ação em que parte autora requer tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Como já houve contestação, designo perícia médica para o dia 29/05/2018, às 13:00h.

Intimem-se.

0000593-57.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6344004431
AUTOR: VANILDA APARECIDA GNANN ALVES (SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO, SP359462 - JESSICA TOBIAS ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Analisando os documentos referentes ao processo apontado no Termo de Prevenção, reputo, inicialmente, não caracterizadas a litispendência/coisa julgada.

Trata-se de ação em que parte autora requer tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter

oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica, já designada.

Intimem-se.

0000594-42.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6344004433

AUTOR: MARCIO AFONSO POLI (SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO, SP386107 - FRANCIS ROGERS NUNES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para receber o benefício assistencial ao portador de deficiência.

Decido.

A Lei Orgânica da Assistência Social (8.742/93), com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, exige a prova da incapacidade (artigo 20, § 2º), além da ausência de meios de se prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente (art. 20, § 3º).

Em Juízo, não basta superar o motivo do indeferimento administrativo. É preciso, pois, comprovar o preenchimento de todos os requisitos do benefício que se pleiteia. Assim, a existência da deficiência (incapacidade) e a questão da renda mensal per capita demandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a realização das perícias já designadas.

Oportunamente, ao MPF.

Cite-se e intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002231-96.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6344000018

AUTOR: JOAO RICARDO DE OLIVEIRA MATTOS (SP291117 - MARAISA ALVES DA SILVA COELHO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 35/2015 deste Juízo, datada de 06 de novembro de 2015, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte recorrida para apresentação de contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

EXPEDIENTE Nº 2018/6333000077

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/04/2018 1314/1355

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. § 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. § 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.” (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. De firo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Intime-m-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001211-69.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333010752
AUTOR: ARNALDO RIBEIRO DA SILVA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0008809-79.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333004679
AUTOR: DELICIO DE ARAGAO (SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0008781-14.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333004683
AUTOR: PEDRO LUIZ DOS SANTOS (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0008743-02.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333004691
AUTOR: DAVID APARECIDO MIGLIATI (SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0008717-04.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333004696
AUTOR: SEBASTIÃO CARLOS DE FREITAS (SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0008715-34.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333004697
AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0008697-13.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333004704
AUTOR: TIAGO DA SILVA PEREIRA (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0008685-96.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333004708
AUTOR: PEDRO LUIZ DA ROCHA (SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0008673-82.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333004711
AUTOR: OLIRIA BERNARDES PENA (SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0008669-45.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333004712
AUTOR: MARIA JACIRA PEREIRA (SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0008635-70.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333004721
AUTOR: ELZA SUMAIA DE SOUZA (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0008627-93.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333004723
AUTOR: SUELI APARECIDA GARCIA LANCONI (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0005199-06.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333006503
AUTOR: LIDIA CRISTIANE BORGES MASSON (SP130008 - MARISA DE CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0005173-08.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333006517
AUTOR: DANYELA DA PAIXAO PEREIRA (SP130008 - MARISA DE CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0005157-54.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333006525
AUTOR: SEBASTIÃO VENANCIO DA SILVA (SP184488 - ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004973-98.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333006572
AUTOR: FRANCISCO BARROSO LIMA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004963-54.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333006585
AUTOR: JOAO SEVERINO DE OLIVEIRA (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004945-33.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333006606
AUTOR: GILVAN FRANCISCO MONTE (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0001211-74.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333010749
AUTOR: ANTONIO PAULO DE QUEIROZ (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0008599-28.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333004730
AUTOR: JOSE DOMINGOS DA SILVA (SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0001197-85.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333010773
AUTOR: ELIZABETE APARECIDA RAIMUNDO (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0001187-46.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333010785
AUTOR: ZUARDO FUZARO PERISSATO (SP321986 - MARINA DE PAULA E SILVA BOVO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0001171-24.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333010818
AUTOR: JOSE ROSSI (SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0001165-85.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333010830
AUTOR: FERNANDO PETROLINO (SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY) BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO)

0001155-41.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333010842
AUTOR: MARIA DE LOURDES PERRIELLO (SP318978 - GILSON ZORZETTI TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0001149-63.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333010851
AUTOR: ANDREA FERNANDES DE MORAES (SP361827 - NATALIA CRISTIANE DA SILVA BERGAMASCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0001151-04.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333010846
AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS SILVA (SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0001145-26.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333010860
AUTOR: RUBENS ANTONIO PEREIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0001137-15.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333010870
AUTOR: JOSUE PEREIRA DE JESUS (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP371823 - FABIANA MARTINES BAPTISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004871-76.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333006690
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DA SILVA (SP288667 - ANDRÉ STERZO, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0008535-18.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333004749
AUTOR: TEONEO DA SILVA SANTOS (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0008529-11.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333004752
AUTOR: CLODOALDO LUIS COSTA (SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0008485-89.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333004767
AUTOR: JOSE ADILSON DA SILVA (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0008481-52.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333004769
AUTOR: JOAO BATISTA SOBRAL (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0008457-24.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333004774
AUTOR: DENIS DA SILVA TEIXEIRA (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004917-65.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333006639
AUTOR: JOSE ANTONIO RODRIGUES (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004909-88.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333006651
AUTOR: MARIA DE LOURDES LUGLIO (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004903-81.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333006658
AUTOR: JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004887-30.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333006675
AUTOR: DAVID JANUARIO (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

II – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

III - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) As perícias serão oportunamente agendadas, mediante ato ordinatório. Saliento que os advogados terão ciência da data, hora e local das perícias através da publicação do ato ordinatório.

A parte autora que não esteja assistida por advogado deverá ser intimada da(s) data(s) da(s) perícia(s) por mandado, remetido por carta com aviso de recebimento.

Esclareço que o profissional nomeado terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

c) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo relacionado ao benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

IV - Cite-se o réu.

V - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

EXPEDIENTE Nº 2018/6333000078

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0008165-39.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333004850
AUTOR: LUCIA HELENA LEITE (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS.

Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional.

Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis:

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

(...)

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original.

Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção.

Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis:

Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.

(...)

Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com

data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República.

Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.” (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. § 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. § 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.” (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de

modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001067-03.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333010949
AUTOR: LUIZ BORSONELLO (SP247294 - DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004827-57.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333006742
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA BELEM (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004809-36.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333006761
AUTOR: MANOEL DE SOUZA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0001101-07.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333010917
AUTOR: VALDECIR DE OLIVEIRA (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0001089-27.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333010934
AUTOR: IVAN VENANCIO CABOCCO (SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0001071-40.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333010945
AUTOR: BENEDITA DE FATIMA PIRES (SP247294 - DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0008429-56.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333004782
AUTOR: EDNA LUCIA BOTTARO (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0008305-73.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333004806
AUTOR: CLAUDEMIR POLIN (SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0008291-89.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333004812
AUTOR: JAQUELINE JACOVETTI (SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0008277-08.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333004815
AUTOR: ARLETE ALMEIDA DE JESUS LOUCAO (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0008247-70.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333004823
AUTOR: VALDETE ALVES DA SILVA (SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004783-38.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333006789
AUTOR: JOSIMEIRE CARDOSO DOS SANTOS FERREIRA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004781-68.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333006791
AUTOR: JENI BARBOSA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004763-47.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333006812
AUTOR: JOSE BRASILINO DA SILVA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004729-72.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333006841
AUTOR: JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004705-44.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333006868
AUTOR: ELIAS ROSA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004679-46.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333006889
AUTOR: ALCINDO APARECIDO VESCAINO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004677-76.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333006892
AUTOR: NONDAS PINHEIRO DA COSTA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0002943-90.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333009005
AUTOR: EVERALDO GOMES MOREIRA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004635-27.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333006940
AUTOR: JOSE PEDRO MOREIRA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0001051-49.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333010961
AUTOR: DANIEL MARCO FERNANDES (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0001039-35.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333010972
AUTOR: REGINALDO PEREIRA DE SOUZA (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000981-95.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333010994
AUTOR: JOSILEIDE MARIA DA SILVA (SP118829 - DANIEL DEGASPARI, SP174681 - PATRÍCIA MASSITA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0008139-41.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333004855
AUTOR: JOSE CUSTODIO LIDUARIO (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0008003-44.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333004870
AUTOR: CARLOS DOS SANTOS ESTEVAM (SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0007977-46.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333004879
AUTOR: EVANDRO GUDULUNAS (SP210623 - ELISANGELA ROSSETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004651-78.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333006921
AUTOR: FLAVIO MARTINS (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004643-04.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333006930
AUTOR: JEREMIAS PEREIRA DA SILVA SANTANA (SP242293 - CLEDEMIR ALBERTO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004639-64.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333006935
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS SANTOS (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004845-78.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333006720
AUTOR: MARCOS ROBERTO ALVES DA SILVA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004629-20.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333006947
AUTOR: VALDEREZ MOREIRA DE FARIAS (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004627-50.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333006949
AUTOR: MARCOS ROBERTO VANTIN (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004595-45.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333006975
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE MORAES (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004585-98.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333006987
AUTOR: SAMUEL CARDOSO SILVA (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004581-61.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333006992
AUTOR: ELINA MARA DE LIMA ANTONIO (SP275238 - TATIANA CRISTINA FERRAZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004545-19.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333007018
AUTOR: LUCIANO ADORNO DA SILVA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0002923-31.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333009055
AUTOR: GIORDANI DONIZETI BICAS (SP095811 - JOSE MAURO FABER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000963-74.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333011006
AUTOR: PEDRO RODRIGUES (SP118829 - DANIEL DEGASPARI, SP174681 - PATRÍCIA MASSITA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000957-67.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333011009
AUTOR: REINALDO MANOEL DA SILVA (SP118829 - DANIEL DEGASPARI, SP174681 - PATRÍCIA MASSITA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

EXPEDIENTE Nº 2018/6333000079

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. § 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser

atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. § 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.” (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000797-42.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333011084
AUTOR: TERESINHA APARECIDA GONCALVES COMI (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0007601-60.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333005021
AUTOR: MARIA EUGENIA DA SILVA (SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000897-60.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333011037
AUTOR: LAERCIO ANTONIO CAMARGO (SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000893-91.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333011039
AUTOR: OSVALDO DONIZETTI DA SILVA JUNIOR (SP321472 - MARALIZA MARIA MARCELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000873-03.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333011050
AUTOR: SEBASTIAO DE OLIVEIRA SENE (SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI, SP303805 - RONALDO MOLLES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0007933-27.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333004906
AUTOR: SIDNEY BUENO (SP265713 - RITA DE CASSIA BUENO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0007917-73.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333004911
AUTOR: LUCIMARA SANTOS DA SILVA (SP152274 - GUILHERME SODERI NEIVA CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0007737-57.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333004961
AUTOR: GLAUBER MARIO DE MENDONCA (SP295242 - RODOLFO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0007635-35.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333004995
AUTOR: MARIANA PAGGIARO BRUNELLI (SP239325 - ARACELI SASS PEDROSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0007605-97.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333005017
AUTOR: ISAIRA PRAXEDES (SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000921-25.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333011026
AUTOR: MAURO PINTO DA SILVA (SP242940 - ANDERSON CLAYTON ROSOLEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0007595-53.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333005028
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004517-51.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333007050
AUTOR: KARINA LUZIA DEGAN (SP188744 - JULIANA PASCHOALON ROSSETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004479-39.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333007093
AUTOR: GISLAINE GARCEZ GONCALVES (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004473-32.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333007100
AUTOR: DENISE APARECIDA CARVELOTTI (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO, SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004463-85.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333007105
AUTOR: LEONARDO DOS SANTOS (SP221870 - MARIA ANGELICA DE MELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004427-43.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333007149
AUTOR: CICERO LOPES DE LIMA (SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONÇALEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004407-52.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333007166
AUTOR: NATALINO JUSTINO DOS SANTOS (PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004401-45.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333007171
AUTOR: SILVIO BOTELHO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000845-35.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333011067
AUTOR: DIVALDO CORREA DE SOUZA (SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0007463-93.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333005145
AUTOR: SAMUEL SILVA FELICIANO (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0007517-59.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333005100
AUTOR: IDENIZE ALEIXO DOS SANTOS (SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000779-21.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333011096
AUTOR: NELSON PRADO DE OLIVEIRA (SP329110 - PERICKLES AUGUSTO FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000741-43.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333011115
AUTOR: JARDELINA CARDOSO RODRIGUES (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000741-09.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333011116
AUTOR: SILVANA CRISTINA CORTEZ FORMIGARI (SP184488 - ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0007581-69.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333005045
AUTOR: ANGELA APARECIDA ALMEIDA (SP342558 - CLAUDIA CRISTINA SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0007571-25.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333005055
AUTOR: PAULO ROBERTO GRANCO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0007561-78.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333005067
AUTOR: AMILDA BENTO FIGUEIREDO (SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0007557-41.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333005069
AUTOR: OLGA DE SOUZA (SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0007547-94.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333005081
AUTOR: MARIA ALICE LOPES CORREA (SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000691-17.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333011147
AUTOR: MANOEL BATISTA DE SOUZA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000785-62.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333011091
AUTOR: JOSE ANTONIO VENEZIAN (SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA, SP071896 - JOSE ANTONIO REMERIO, SP329642 - PEDRO ANTUNES PARANGABA SALES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0007455-19.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333005153
AUTOR: RITA DE CASSIA DA COSTA (SP229147 - MAURICIO STURION ZABOT)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004389-31.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333007180
AUTOR: ALFREDO FRANCO (SP197082 - FLAVIA ROSSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004375-47.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333007199
AUTOR: DENILSON DONIZETE FORTUNATO (SP100485 - LUIZ CARLOS MAGRI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004371-10.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333007204
AUTOR: APARECIDO DONIZETE LOURENCO DA SILVA (SP100485 - LUIZ CARLOS MAGRI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004313-07.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333007266
AUTOR: JUAREZ RESENDE DA SILVA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000727-59.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333011123
AUTOR: VALDEMIR AMADOR DE SOUZA (SP266629 - RENATA CASSIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004337-35.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333007242
AUTOR: DANIELA APARECIDA DE PAULA (SP137555 - MICHELE CRISTINA LIMA LOSK COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004351-19.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333007226
AUTOR: LUIS FERNANDO PIRES (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO, SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

EXPEDIENTE Nº 2018/6333000080

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0007059-42.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333005433
AUTOR: WALDEMAR CARAVETA (SP105274 - JOAO LUIZ PORTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS.

Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do

interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional.

Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis:

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

(...)

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original.

Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção.

Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis:

Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.

(...)

Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República.

Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.” (REsp 1.614.874/SC)

Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95,

está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. § 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. § 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.” (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. De firo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0007381-62.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333005198
AUTOR: RAMON RODRIGO HOFMAN (SP229147 - MAURICIO STURION ZABOT)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000665-82.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333011169
AUTOR: IVANILTON PEREIRA DA INVENCAO (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000663-44.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333011172
AUTOR: MAURA THEODORO DOS SANTOS PINTO (SP394539 - ROBERTA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0007441-35.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333005165
AUTOR: ANDRE LUIZ PEDRO (SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0007421-44.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333005181
AUTOR: JOSE MIGUEL DIAS OLIVEIRA (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004119-07.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333007472
AUTOR: FABRICIO ZION LUPINO (SP210623 - ELISANGELA ROSSETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004181-47.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333007408
AUTOR: NILTON FERREIRA GOMES (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO, SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0007339-13.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333005225
AUTOR: EVANDRO SOUZA DE AZEVEDO (SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004257-71.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333007322
AUTOR: MARCELINO PEREIRA DO NASCIMENTO (SP197082 - FLAVIA ROSSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004211-82.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333007375
AUTOR: FRANCISCO VIEIRA DE JESUS (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO, SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004207-45.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333007377
AUTOR: GUILHERME AGOSTINHO BEZERRA (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO, SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0007349-57.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333005220
AUTOR: JOAO BATISTA ESMIRELI (SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004687-23.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333006883
AUTOR: CLEUSA MARIA DA SILVA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000635-13.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333011183
AUTOR: VALDEMIR DA SILVA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000609-83.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333011202
AUTOR: EDEMIR APARECIDO CHANQUETTI (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000589-92.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333011212
AUTOR: MATEUS BOY (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000565-64.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333011226
AUTOR: JOSE IVAN DOS SANTOS (SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0005611-34.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333006268
AUTOR: JOSE CLAUDIO INDALECIO (SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004155-49.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333007434
AUTOR: NILZA DONISETI BOLLER (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0003639-92.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333008009
AUTOR: DOMINGOS FERREIRA CARVALHO (SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0003959-79.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333007635
AUTOR: GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0007167-71.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333005343
AUTOR: LUIS ROBERTO CESARONI (SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004139-95.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333007450
AUTOR: MANOEL SILVA SANTANA (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO, SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0003767-49.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333007849
AUTOR: KLEBER RONALDO DE LIMA (SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY) BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO)

0000557-87.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333011234
AUTOR: VIVALDO LUCIO SANTOS (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004065-41.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333007522
AUTOR: VALDOMIRO DE OLIVEIRA (SP275226 - RODRIGO CORDEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004059-34.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333007527
AUTOR: LUIZ CARLOS NACHBAR (SP275226 - RODRIGO CORDEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004051-57.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333007536
AUTOR: NELCI DE SOUSA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004043-80.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333007543
AUTOR: ANTONIO SEBASTIAO DE PAULA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004087-02.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333007501
AUTOR: VERA LUCIA DAVIDOSKI (SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCIALSCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0007295-91.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333005260
AUTOR: LUCAS EDUARDO BOTECHIA (SC022217 - MARCELO ANTONIO PAGANELLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000503-24.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333011275
AUTOR: SIMONE DE SOUZA (SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0008849-61.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333004676
AUTOR: EDNA MARIA DE OLIVEIRA LOBO (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0005829-62.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333006121
AUTOR: DIRCEU APARECIDO TETZNER (PR064871 - KELLER JOSÉ PEDROSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000511-98.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333011264
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0003943-28.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333007654
AUTOR: MARIA DAS DORES DE ALMEIDA (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0007053-35.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333005438
AUTOR: ROSEMARY GOMES DE OLIVEIRA (SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCIALSCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0003953-72.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333007642
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS LINO (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO, SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0003981-40.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333007609
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO, SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0003983-10.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333007607
AUTOR: MARIA LUCIA PEREIRA DO NASCIMENTO (SP265713 - RITA DE CASSIA BUENO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0006997-02.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333005476
AUTOR: FRANCISCO RICARDO DE SOUZA MIGUEL (SP303805 - RONALDO MOLLES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0006809-09.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333005611
AUTOR: DANIEL CREMASCO PAVAN DE OLIVEIRA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0007063-79.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333005429
AUTOR: DAMIAO BARRETO DE MIRANDA (SP118829 - DANIEL DEGASPARI, SP174681 - PATRÍCIA MASSITA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0007065-49.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333005426
AUTOR: LEANDRO SANCHEZ (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000845-64.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333011066
AUTOR: ED CARLOS DA SILVA (SP228692 - LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0007017-90.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333005459
AUTOR: JOSIAS BATISTA BELDUSCHO (SP184488 - ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000679-32.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333011157
AUTOR: MARIA DE FATIMA ESTEVES PEREIRA (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000977-24.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333010998
AUTOR: DANIEL JOSE DOS SANTOS (SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000439-09.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333011318
AUTOR: JOAO PEDRO DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000425-30.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333011326
AUTOR: VANDERLEI QUESSADA (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000403-69.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333011335
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA (SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000395-58.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333011342
AUTOR: JULIANA PATRICIA APARECIDA BALANCINI (SP300769 - DIMAS DE JESUS MALUF)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0003897-39.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333007708
AUTOR: ZACARIAS RODRIGUES BATISTA (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO, SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000267-72.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333011421
AUTOR: MARCELO ALEXANDRE CIAMPE (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0001309-59.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333010626
AUTOR: MILENA ZAMPAR TOLEDO (SP243459 - FERNANDA DANTAS DE OLIVEIRA BRUGNARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0006949-43.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333005514
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA (SP303805 - RONALDO MOLLES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004003-98.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333007586
AUTOR: ANTONIA DE JESUS MIRANDA DOS SANTOS (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0001107-48.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333010912
AUTOR: JOELSON NONATO DA SILVA (SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000827-14.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333011074
AUTOR: SEBASTIAO FERNANDES (SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA, SP071896 - JOSE ANTONIO REMERIO, SP329642 - PEDRO ANTUNES PARANGABA SALES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000303-80.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333011402
AUTOR: IVANEIDA DE SOUZA BELO (SP329110 - PERICKLES AUGUSTO FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000111-16.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333011545
AUTOR: ANTONIO BERNARDES ASSIS (SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0006873-19.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333005564
AUTOR: JOSE JOAO BATISTA (SP342558 - CLAUDIA CRISTINA SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0006865-42.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333005571
AUTOR: ENIVALDO FRASSON (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0006827-30.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333005590
AUTOR: ALESSANDRA ROBERTA FAVATTO (SP130008 - MARISA DE CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0006717-31.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333005645
AUTOR: RENATO BOTELHO DO COUTO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0006701-77.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333005649
AUTOR: HELIO JESUS LEPRE (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0006699-10.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333005651
AUTOR: MARILZA BENEDITA MAGNANI DE PAULA (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0006613-39.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333005682
AUTOR: REGINALDO FONSECA BATISTELA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0006611-69.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333005685
AUTOR: ROBERTO CARLOS DOS ANJOS (SP264387 - ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0003791-77.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333007823
AUTOR: JOSE APARECIDO MARIANO (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0003805-61.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333007809
AUTOR: RUBENS PEREIRA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0003873-11.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333007731
AUTOR: JOANA D ARC RODRIGUES (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO, SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0003861-94.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333007745
AUTOR: JUAREZ BORTOLAN (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0003837-66.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333007773
AUTOR: NATALINA APARECIDA CALSA GARDINALI (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0003811-68.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333007801
AUTOR: JOSE DOMINGOS BELLO (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0003891-32.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333007713
AUTOR: FELIX DE VALOIS CARVALHO VICENTE (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000331-14.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333011387
AUTOR: EDMIR LUNARDELLI (SP326348 - SANDRA REGINA LOPES MARQUETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0003781-33.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333007833
AUTOR: PAULO CEZAR DE JESUS (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000389-85.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333011346
AUTOR: EDER JUNIOR DA SILVA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000389-17.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333011347
AUTOR: MARCELO PERES SUANES (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000353-38.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333011374
AUTOR: RONALDO SILVERIO (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0003933-81.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333007666
AUTOR: DJANIRA EDILAINÉ FIORAMONTE TREVISAN (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO, SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0006441-97.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333005767
AUTOR: GIVALDO DE ALMEIDA SANTOS (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0003779-63.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333007835
AUTOR: ALESSIO DOS SANTOS (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0006353-59.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333005807
AUTOR: CELIA THOMAZINI FRANCISCO (SP262051 - FABIANO MORAIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0006409-92.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333005776
AUTOR: VAUDELI RIBEIRO ROCHA (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000329-15.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333011388
AUTOR: RAMIRO DE ALMEIDA LOSI (SP283732 - EMMANOELA AUGUSTO DALFRE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0006445-37.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333005764
AUTOR: MARIA JOSE DE ALMEIDA MUNIZ (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0006451-44.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333005762
AUTOR: JOAO FELIX JESUS SILVA (SP199684 - RAQUEL DE SOUZA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0006547-59.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333005714
AUTOR: LOURIVAL PEREIRA (SP118829 - DANIEL DEGASPARI, SP174681 - PATRÍCIA MASSITA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0006571-87.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333005702
AUTOR: ALCIDIO LUIS DA SILVA (PR064871 - KELLER JOSÉ PEDROSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000319-68.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333011392
AUTOR: JOSE ADEMIR CORTE (SP184488 - ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000217-12.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333011464
AUTOR: ILVANI SOUZA DE CAMPOS (SP238638 - FERNANDA PAOLA CORREA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0003723-30.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333007899
AUTOR: SERGIO APARECIDO PRADO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0003647-06.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333007992
AUTOR: HELOISA HELENA BONELLI (SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0003745-88.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333007873
AUTOR: JESIEL ELIAS BERTANHA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0003743-21.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333007875
AUTOR: NATAL FAUSTINO (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0003725-97.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333007897
AUTOR: FERNANDO SILVA DA ROCHA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0006235-83.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333005883
AUTOR: VANDERLEI ALVES DA SILVA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0003671-34.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333007959
AUTOR: EDINALMA ALVES PEREIRA (SP131578 - ROBERTO CARLOS ZANARELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000279-81.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333011414
AUTOR: RICARDO DA SILVA (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0003665-27.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333007966
AUTOR: ALTAIR VALENTIM DELLACOLLETTA (SP130008 - MARISA DE CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000307-54.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333011399
AUTOR: ADELAIDE PEREIRA DE LIMA (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000299-77.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333011406
AUTOR: JOAO PAULO DE BARROS (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000279-86.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333011413
AUTOR: EDMAR MIGUEL DE CARVALHO (SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0006283-42.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333005857
AUTOR: MILENA MENEZES GLORIA (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0003765-79.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333007852
AUTOR: ALMERINDO LUIZ DE SOUZA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000231-30.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333011451
AUTOR: FABIO BELTRAO DA SILVA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0006325-91.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333005833
AUTOR: EUDIVANIA COSTA DE OLIVEIRA (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0006303-33.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333005845
AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (SP263514 - RODRIGO APARECIDO MATHEUS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0003651-43.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333007985
AUTOR: MAISA APARECIDA BOVO (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO, SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0006239-23.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333005878
AUTOR: JULIA RODRIGUES (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000259-95.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333011428
AUTOR: ERONILDO PEREIRA DA COSTA (SP202431 - FERNANDA FELIX BAGNARIOL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0006189-94.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333005928
AUTOR: LUCIANO DONIZETTE DE PAULA DIAS (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0006185-57.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333005933
AUTOR: JOSE RIBEIRO LEITE (PR064871 - KELLER JOSÉ PEDROSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0006179-50.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333005938
AUTOR: JOSE APARECIDO PEREIRA (PR064871 - KELLER JOSÉ PEDROSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000079-79.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333011575
AUTOR: EDSON DOS SANTOS (SP326177 - DOUGLAS BENEVENUTO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0003593-06.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333008100
AUTOR: ALISON CALEFFI TAROSI (SP198788 - KATIA ALESSANDRA ABIB BRUSSIERI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0003639-29.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333008011
AUTOR: JOSE LUIS SOUSA NOVAIS (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0003635-89.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333008016
AUTOR: APARECIDO GERALDO MAZZUCATTO (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO, SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0003619-04.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333008051
AUTOR: ROQUE LUCAS RAMOS (SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0003609-91.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333008067
AUTOR: NELY DIAS DE OLIVEIRA (SP174681 - PATRÍCIA MASSITA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0006111-03.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333005974
AUTOR: DANILLO MENDES FRANCA (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000225-23.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333011457
AUTOR: MARCOS ROBERTO CANDIDO DE SOUZA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000155-06.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333011502
AUTOR: JOSE ROBERTO LOPES (SP128172 - SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA REIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000179-63.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333011477
AUTOR: RONALDO RODRIGUES (SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000167-49.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333011487
AUTOR: ANDERSON RICARDO BRAS (SP350682 - ANTONIO DE GOUVEA, SP354617 - MARIA ALICE FERRAZ DE ARRUDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000159-72.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333011495
AUTOR: PAULO SERGIO SIGNORETTI (SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0003585-63.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333008112
AUTOR: MARIA DO CARMO BRAGA LEITE (SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0005975-06.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333006054
AUTOR: RENATO PEREIRA JULIO (SP118829 - DANIEL DEGASPARI, SP174681 - PATRÍCIA MASSITA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0005979-43.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333006050
AUTOR: ANA LUCIMARA DAS NEVES (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0005963-89.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333006064
AUTOR: WILSON DA ROZ DE OLIVEIRA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0006079-95.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333006000
AUTOR: VALDERI LOPES OLIVEIRA (PR064871 - KELLER JOSÉ PEDROSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000153-36.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333011503
AUTOR: MINIGILDO ADAO (SP128172 - SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA REIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0006125-84.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333005969
AUTOR: ERCILIO GUILHERME DA SILVA (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0006133-61.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333005967
AUTOR: ANTONIO MARCOS ROCHA (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0006139-68.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333005962
AUTOR: ROBERTO SANCHES DE ALMEIDA (SP325284 - LUIS GUSTAVO SCATOLIN FELIX BOMFIM, SP274746 - THAIS REGINA NARCISO LUSSARI PORTIERES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0006149-15.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333005959
AUTOR: JOSE CARLOS GEREMIA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000149-28.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333011508
AUTOR: ADERCIO ALVES SOBRINHO (SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000107-13.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333011550
AUTOR: ADRIANA APARECIDA BOSQUE (SP118829 - DANIEL DEGASPARI, SP174681 - PATRÍCIA MASSITA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0003501-62.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333008215
AUTOR: IVANIL JOSE ALVES (SP174681 - PATRÍCIA MASSITA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0003537-07.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333008170
AUTOR: DURVALINO TREVISAN (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO, SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0003535-37.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333008172
AUTOR: ANDERSON CARLOS DOS SANTOS (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0003515-46.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333008198
AUTOR: MARCOS APARECIDO MATHEUS (SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0003511-09.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333008203
AUTOR: NILSON MARIO SANTOS ALBUQUERQUE (SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0003461-80.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333008263
AUTOR: JOAO JOSE RICO FERRAZ FILHO (SP067514 - SUELI FICK)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000111-50.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333011544
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA PEREIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000139-81.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333011517
AUTOR: JOAO DONIZETI SOARES DA SILVA (SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000129-08.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333011526
AUTOR: MARIA DAS GRACAS RIBEIRO (SP128172 - SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA REIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000115-53.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333011540
AUTOR: LUIS EDUARDO SPADOTIM (SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000111-84.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333011543
AUTOR: LUIZ CARLOS MARIANO (SP128172 - SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA REIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000145-46.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333011512
AUTOR: JANETE BARRIONUEVO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0009471-43.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333004534
AUTOR: BENEDITO NESIO SILVA (SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0005735-17.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333006188
AUTOR: MARIA CELIA BOSCAINO DA SILVA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0005747-31.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333006181
AUTOR: MAGNO JOSE GRILLO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0005761-15.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333006164
AUTOR: MATEUS FAVARO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0005827-92.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333006123
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (FALECIDO) (PR064871 - KELLER JOSÉ PEDROSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000109-17.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333011547
AUTOR: NATAL APARECIDO TEIXEIRA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0020405-53.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333004529
AUTOR: MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA RISSI (SP345000 - GUSTAVO AURÉLIO MARTINS, SP128656 - VALERIA APARECIDA F BUENO RISSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0020407-23.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333004528
AUTOR: FABIO APARECIDO RISSI (SP345000 - GUSTAVO AURÉLIO MARTINS, SP128656 - VALERIA APARECIDA F BUENO RISSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000103-39.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333011553
AUTOR: EDSON MORAIS DA SILVA (SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000105-77.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333011551
AUTOR: ELIZABETH ROSSATTI (SP100485 - LUIZ CARLOS MAGRI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000055-51.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333011592
AUTOR: CLAUDEMIR GOMES (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) OSCAR XAVIER DE CAMPOS (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) DONIZETE DE SOUZA ANASTACIO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) ROSANGELA BIAZOTTO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) JOSE APARECIDO RODRIGUES (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000089-84.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333011566
AUTOR: VALDIR APARECIDO RAGASSO (SP197082 - FLAVIA ROSSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0003459-76.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333008265
AUTOR: EDNEY PIRES E SILVA (SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0003437-18.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333008297
AUTOR: THIAGO AUGUSTO MANTOAN (SP295242 - RODOLFO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0003425-38.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333008313
AUTOR: CLAUDECI DA SILVA (SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0001407-44.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333010453
AUTOR: JULIANA CRISTINA FELTRE (SP103079 - FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0009377-95.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333004562
AUTOR: FLAVIO LUIZ PELOSI (SP100485 - LUIZ CARLOS MAGRI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000089-21.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333011568
AUTOR: ISMAEL DA SILVA (SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000049-44.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333011598
AUTOR: MARCELO BECK (SP282982 - BRUNA SOUZA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000071-05.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333011582
AUTOR: FRANCISCO ALVES SIQUEIRA (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO, SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000059-88.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333011590
AUTOR: MARINETE FERREIRA (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000057-21.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333011591
AUTOR: CARLOS ROBERTO LOURENCO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) LUPERCIO ALVES DA SILVA (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) CARLOS ALBERTO FONSECA (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) WILLIAM DAVID LORA (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) AUGUSTO CORNELIO GUIMARAES (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) CELIO CAETANO DIAS (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) ADEMIR TADEU RODRIGUES (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) JOSE MARIO PIRES (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0003571-79.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333008130
AUTOR: CARMEN SILVIA DE SOUZA DUMAS OLIVEIRA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0009301-71.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333004578
AUTOR: MARCOS JULIO RIBEIRO (SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0009311-18.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333004574
AUTOR: CIRCE FERNANDES DOS SANTOS (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0009319-92.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333004572
AUTOR: SUELINA MARIA DE SOUZA SPAGNOLO (SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0009329-39.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333004568
AUTOR: MAURO DIVINO ORTIZ (SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000045-70.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333011600
AUTOR: LUIZ CASSEANO DA COSTA (SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0009391-79.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333004560
AUTOR: NATANAEL GONCALVES RAMOS SOBRINHO (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000017-05.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333011616
AUTOR: LUIS SOARES SILVA (SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000019-09.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333011615
AUTOR: NELSON DUARTE (SP338785 - VANESSA CAROLINA BARBINATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000039-21.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333011602
AUTOR: ANTONIO PAULO DA SILVA (SP104132 - CIRLEI MARTIM MATTIUSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000039-63.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333011601
AUTOR: MARIA DE LOURDES MORAES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. § 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. § 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.” (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. De firo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Intime-m-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003665-90.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333007963
AUTOR: ADEMAR ROVERSSI (SP236260 - CAMILA MURER MARCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0006173-43.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333005942
AUTOR: MIRELA DOS SANTOS (SP130008 - MARISA DE CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0006365-73.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333005800
AUTOR: CARLOS LUIZ PINTO (SP130008 - MARISA DE CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

FIM.

0000157-73.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333011497
AUTOR: BENEDITO RIBEIRO FILHO (SP128172 - SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA REIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS.

Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional.

Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis:

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

(...)

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original.

Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção.

Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis:

Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.

(...)

Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República.

Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.” (REsp 1.614.874/SC)

Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

EXPEDIENTE Nº 2018/6333000081

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002307-27.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333004247
AUTOR: SEBASTIAO DA COSTA (SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONÇALEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS.

Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional.

Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis:

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

(...)

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original.

Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção.

Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis:

Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.

(...)

Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República.

Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.” (REsp 1.614.874/SC)

Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de

correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. § 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. § 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.” (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002345-39.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333004240
AUTOR: ARNALDO JOSE PRATA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0002305-57.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333004248
AUTOR: LILIAN PEREIRA DA SILVA (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0002351-46.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333004237
AUTOR: BRIVALDO BARBOZA DA COSTA (SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0002365-30.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333004230
AUTOR: GUILHERME BOARATTI (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0002391-28.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333004214
AUTOR: APARECIDA GISELDA CARTOLANO (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0002383-51.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333004221
AUTOR: CRISTIANO LUIZ DE SOUZA BRONZE (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0002373-07.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333004225
AUTOR: JOSE JOVINO BELLO (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0002369-33.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333004228
AUTOR: MARIA ISABEL GUEDES DOS SANTOS (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

FIM.

0003276-42.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333008169
AUTOR: IVANIO SUTILI (SP118829 - DANIEL DEGASPARI, SP174681 - PATRÍCIA MASSITA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS.

Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional.

Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis:

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

(...)

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original.

Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção.

Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis:

Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.

(...)

Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República.

Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.” (REsp 1.614.874/SC)

Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. § 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. § 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.” (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. De firo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Intime-m-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005465-90.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333006360
AUTOR: FLAVIO SERGIO LEMES (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0009021-03.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333004638
AUTOR: PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000005-88.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333011623
AUTOR: ANA PAULA GIORGETTI LOURENÇO (SP272978 - RAFAEL FABER BARBOSA, SP243383 - ALINE KONDO SATAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0008989-95.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333004646
AUTOR: SAULO MARCOS SANTOS RESENDE (SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0008953-53.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333004653
AUTOR: REGINA GRIEL (SP184488 - ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0008927-55.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333004658
AUTOR: ROBERTO DE JESUS SOUZA (SP230595 - DENISE LE FOSSE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0009035-84.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333004634
AUTOR: IVANI OLIVEIRA SANTANA (SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0005445-02.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333006379
AUTOR: MARIA DO SOCORRO VIEIRA SILVA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0005405-20.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333006396
AUTOR: ADRIANA DE SOUZA SANTOS (SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0005363-68.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333006411
AUTOR: VIVIANA MARTINS GERMANO (SP303805 - RONALDO MOLLES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0001317-02.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333010612
AUTOR: ROSENY SOARES DA SILVA DE SOUZA (SP238638 - FERNANDA PAOLA CORREA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0005559-38.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333006302
AUTOR: RONALDO GRAVA RIBEIRO (SP203322 - ANDRE VICENTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0009211-63.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333004602
AUTOR: JAIR ALVES DOS SANTOS (SP339347 - BRUNO NUNES FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0009193-42.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333004605
AUTOR: GUSTAVO MAZON DALLA COLLETTA (SP329642 - PEDRO ANTUNES PARANGABA SALES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0005044-03.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333006724
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA COSTA (SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0008570-75.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333005224
AUTOR: SIRLENE GONCALVES DA SILVA (SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0008564-68.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333005230
AUTOR: JOAO EMILIANO DE MELLO (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0008554-24.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333005233
AUTOR: JONAS MOREIRA PEREIRA (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0008502-28.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333005262
AUTOR: JOSE MARCOS DA SILVA SANTOS (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0005120-27.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333006712
AUTOR: ARILDO BOTELHO DO COUTO (SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0009045-31.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333004631
AUTOR: SEBASTIAO EUDES MOREIRA DA SILVA (SP197218 - CHRISTIANE SAYURI NAGATA DE CARVALHO, SP204543 - PATRÍCIA BARRETO MOURÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0009225-47.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333004598
AUTOR: LUIZA ZAMBELLI (SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0008993-35.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333004644
AUTOR: JOSE JOAQUIM CARDOSO (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000003-84.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333011624
AUTOR: MARTA MARIA CARDOSO (SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0009109-41.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333004616
AUTOR: EDISON PARDIAL (SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0009083-43.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333004620
AUTOR: ANTONIO HENRIQUE MARCOLINO (SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004984-30.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333006735
AUTOR: OTAVIO ROZATO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0001303-47.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333010636
AUTOR: LUCIA DA CONCEICAO AMARO (SP394539 - ROBERTA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0001210-89.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333009618
AUTOR: PAULO CESAR APARECIDO LAURIANO (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0001204-82.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333009625
AUTOR: JOSE VALTER JUSTINO (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0001200-40.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333009634
AUTOR: ROSELY PEREIRA (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0009226-32.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333004977
AUTOR: MIRLEY CRISTINA MELISCKI GRANZIOL (SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0009172-66.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333004998
AUTOR: APARECIDO SILVERIO (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0001268-24.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333009578
AUTOR: MARCIO APARECIDO LOMBI (SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0001277-54.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333010679
AUTOR: NELSON RODRIGUES DA SILVA (SP333969 - LUANA RAQUEL SANTANA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0001265-40.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333010694
AUTOR: GILMAR RANULFO DA SILVA (SP333969 - LUANA RAQUEL SANTANA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0001259-33.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333010706
AUTOR: MAURO BATISTA DE SOUZA (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0001251-56.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333010715
AUTOR: ARISTEU DE FREITAS (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0001233-35.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333010737
AUTOR: CLARICE DE OLIVEIRA GOZZI (SP232231 - JULIA RODRIGUES GIOTTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0001295-41.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333010652
AUTOR: DOMINGOS FERNANDES COSTA (SP238638 - FERNANDA PAOLA CORREA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0009169-14.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333004610
AUTOR: JOSÉ VIEIRA DOS SANTOS (SP197218 - CHRISTIANE SAYURI NAGATA DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0001399-62.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333010477
AUTOR: ADRIANA HELENA RODRIGUES (SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0005671-07.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333006234
AUTOR: DAVID WILSON DOS SANTOS (SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONÇALEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0005637-32.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333006251
AUTOR: SANTO ALVES DO NASCIMENTO (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0001343-97.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333010578
AUTOR: JOSE ROBERTO FELISBINO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0005553-31.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333006307
AUTOR: CARLOS DE JESUS SANTOS (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0005539-47.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333006314
AUTOR: SIRLENE OLIVEIRA DA CRUZ (SP118829 - DANIEL DEGASPARI, SP174681 - PATRÍCIA MASSITA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0001292-86.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333009562
AUTOR: MANUEL CI RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP238638 - FERNANDA PAOLA CORREA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0001385-83.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333010500
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES BARBOSA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0001371-02.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333010524
AUTOR: MICHELE CRISTINA SOUZA DA SILVA (SP238789 - JOSE FRANCISCO DEL BEL TUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0001365-92.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333010529
AUTOR: LAURINDO SOARES PRIMO (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0001345-04.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333010575
AUTOR: GONCALO APARECIDO DA CRUZ (SP184488 - ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0001262-85.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333009589
AUTOR: PEDRO FERREIRA DOS SANTOS (SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0008738-77.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333005158
AUTOR: BENEDITO ADALBERTO FRANCISCO (SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0009036-69.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333005058
AUTOR: JOAO ANTONIO NETO (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0005200-88.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333006695
AUTOR: ADILSON JOSE DE OLIVEIRA (SP130008 - MARISA DE CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0005156-69.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333006707
AUTOR: ONOFRE APARECIDO ALVES (SP184488 - ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0005572-37.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333006544
AUTOR: RENAN FERNANDO RODRIGUES (PR064871 - KELLER JOSÉ PEDROSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0009072-14.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333005030
AUTOR: VALDIR LOCATELLI (SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0009040-09.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333005054
AUTOR: JOSE LAURIANO (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0005202-58.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333006693
AUTOR: JOSE CLAUDIO DA COSTA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0009024-55.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333005064
AUTOR: EVERTON CORREA (SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0009012-41.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333005068
AUTOR: SANTOS CORREIA DE SANTANA (SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0009010-71.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333005070
AUTOR: LAIDE MATILDE VIGILATO (SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0003342-22.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333008099
AUTOR: JOSE ALBERTO NAVARRO VIEIRA (SP137420 - ANA CLAUDIA GRANDI LAGAZZI, SP218013 - ROBERTA DE CASTRO DENNEBERG)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0005554-16.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333006558
AUTOR: PEDRO RODRIGUES DA SILVA (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0005462-38.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333006601
AUTOR: APARECIDO DONIZETI GUIM (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0003412-39.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333008036
AUTOR: MARIA APARECIDA BUCK (SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONÇALEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0008894-65.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333005113
AUTOR: EMERSON APARECIDO FERNANDES (SP197160 - RENATA BORTOLOSSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0001138-05.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333009698
AUTOR: ANTONIO MARCIO DE MAGALHAES (SP275238 - TATIANA CRISTINA FERRAZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0001130-57.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333009710
AUTOR: EDMILSON ALVES DE SOUZA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0001112-70.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333009720
AUTOR: MARIA APARECIDA LAGO (SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0001108-33.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333009729
AUTOR: GERSON ALVES PEREIRA (SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0008742-17.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333005156
AUTOR: DOMINGOS ROMANO MARTINS (SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0005224-19.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333006677
AUTOR: JOSE LAVANHOLI (SP184488 - ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0001146-45.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333009691
AUTOR: GREICE JANAINA STAHL (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0005352-39.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333006633
AUTOR: BENEDITO GILMAR BIANEK (SC022217 - MARCELO ANTONIO PAGANELLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0005308-20.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333006643
AUTOR: NELSON DE OLIVEIRA RIBAS (SP329642 - PEDRO ANTUNES PARANGABA SALES, SP071896 - JOSE ANTONIO REMERIO, SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0005262-31.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333006659
AUTOR: JOSE MARCOS BENTO DE SOUZA (SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0005256-24.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333006666
AUTOR: MARCELA PEDRO LOPES (SP328548 - DOUGLAS DOS SANTOS BERNARDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0008696-28.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333005182
AUTOR: MARIA HELENA BENEDETTI CHINELATTO ABRATE (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0003286-86.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333008162
AUTOR: JOSE ROVILSON DIAS (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO, SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000978-43.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333009842
AUTOR: EDSON CARLOS CANDINHO (SP118829 - DANIEL DEGASPARI, SP174681 - PATRÍCIA MASSITA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000974-69.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333009845
AUTOR: REGINALDO DE SOUSA (SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000974-40.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333009847
AUTOR: DANIEL GALVAO (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000942-98.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333009878
AUTOR: PAULO JOSE DA SILVA (SP118829 - DANIEL DEGASPARI, SP174681 - PATRÍCIA MASSITA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000932-20.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333009888
AUTOR: ERICK HENRIQUE MARTINI (SP361827 - NATALIA CRISTIANE DA SILVA BERGAMASCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0003174-83.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333008281
AUTOR: JOEL TAVARES REZENDE (SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0008634-85.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333005195
AUTOR: SEBASTIAO LUCIANO VALIM (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0003250-44.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333008202
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0001076-62.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333009766
AUTOR: SILVANA MARIA GIACOMINI (SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0001062-10.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333009786
AUTOR: ANTONIO FELICIO BARBOSA (SP199684 - RAQUEL DE SOUZA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0001056-71.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333009793
AUTOR: LIGIANE TEIXEIRA DO AMARAL VEITONIS (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0003410-69.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333008038
AUTOR: VALERIA CRISTINA FERNANDES (SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004948-85.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333006764
AUTOR: JEFFERSON ABILA SOUZA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0003396-85.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333008046
AUTOR: LUCIMAR MOURA DE OLIVEIRA (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0003390-78.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333008052
AUTOR: SAMARA DIAS GUZZI (SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0009080-88.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333005025
AUTOR: CLEITON DONIZETE DA ROSA (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0003196-78.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333008257
AUTOR: EDIVALDO BARBOSA VIEIRA (SP275238 - TATIANA CRISTINA FERRAZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004954-92.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333006759
AUTOR: EDIVALDO SILVA DOMINGOS (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0003192-41.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333008260
AUTOR: EDSON CESAR RODRIGUES GOMES (SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004914-13.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333006794
AUTOR: VERA LUCIA CARDOSO LOPES (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0003238-30.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333008216
AUTOR: ADEMARIO SILVA NASCIMENTO (SP118829 - DANIEL DEGASPARI, SP174681 - PATRÍCIA MASSITA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0003222-42.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333008231
AUTOR: RICARDO CAETANO DA SILVA (SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0003220-38.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333008234
AUTOR: CATIA COSTA MARIANO (SP314089 - RAFAELA BORTOLUCCI DA CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004958-32.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333006755
AUTOR: MARIA ISABEL CAVALCANTE ANDRADE (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCP, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da

Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. § 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. § 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.” (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. De firo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003344-89.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333008097
AUTOR: MARIVALDO PINTO GOMES (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0009201-19.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333004603
AUTOR: JOSE DO CARMO ALVES CORREA (SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0009120-70.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333005013
AUTOR: JERONIMO CESAR MACHADO MUNIZ (SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0000692-60.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333011668
AUTOR: MARIA CARDOSO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) As perícias serão oportunamente agendadas, mediante ato ordinatório. Saliento que os advogados terão ciência da data, hora e local das perícias através da publicação do ato ordinatório.

A parte autora que não esteja assistida por advogado deverá ser intimada da(s) data(s) da(s) perícia(s) por mandado, remetido por carta com aviso de recebimento.

Esclareço que o profissional nomeado terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre

a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

c) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo relacionado ao benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0000059-31.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333004331

REQUERENTE: RILSON VALERIO VITAL RAMOS (SP354373 - MÁRIO AUGUSTO PAIXÃO DA SILVA, SP360383 - MICHELE ALVES MOREIRA)

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) BANCO DO BRASIL SA (- BANCO DO BRASIL SA)

Ciência às partes da redistribuição do processo.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Cite-se a União Federal (AGU) e o Banco do Brasil.

II – Após apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias.

III – Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0002097-68.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333004117

AUTOR: NATALINA SOARES COSTA LIMA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias, sobre a contestação.

Para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, designo o dia 24/07/2018, às 14h00, oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Int.

DECISÃO JEF - 7

0002486-53.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333011712

AUTOR: ALFREDO JOSE DA CRUZ (SP378594 - CHARLES FERANDO DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial deverá ser analisado após o decurso de prazo para defesa.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

Além disso, a natureza do pedido recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Postergo, portanto, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, para depois da apresentação da defesa ou decurso de prazo para a mesma.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Ao término da instrução, dê-se ciência às partes de todos os documentos juntados aos autos, aguardando-se eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

0000807-81.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333004067

AUTOR: THIAGO DE ALMEIDA MARQUES (SP244092 - ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

II – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

III - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) As perícias serão oportunamente agendadas, mediante ato ordinatório. Saliento que os advogados terão ciência da data, hora e local das perícias através da publicação do ato ordinatório.

A parte autora que não esteja assistida por advogado deverá ser intimada da(s) data(s) da(s) perícia(s) por mandado, remetido por carta com aviso de recebimento.

Esclareço que o profissional nomeado terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

c) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo relacionado ao benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

IV - Cite-se o réu.

V - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0002327-13.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333004360

AUTOR: EVANY DE SOUZA ORLANDO (SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

Além disso, a natureza do benefício pleiteado recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II – Cite-se o réu.

III – Após apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias.

IV – Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

V – Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.